



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2020 – São Paulo, terça-feira, 28 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTER LUIZ MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em complementação à Decisão de ID nº 29352678, considerando que a parte autora reside no Município de Adamantina, que é abrangido pela 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, encaminhem-se estes autos à e. **1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Tupã/SP.**

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004073-46.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AMILTON GONCALVES DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ODAIR GONCALVES DOS SANTOS, LUIS AUGUSTO MOURA, NELSON DE SOUZA, SEBASTIAO SILVA FERNANDES, VALDECI ROMERA, VALDIR SEVERINO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

INVENTARIANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, RÉU, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 24.04.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MOISES MONTEIRO GALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 24.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: GALVOATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA - ME, DENISE DUARTE ELIAS AMBROSIO, DEBORA DUARTE ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em 15 dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 20184706.
Araçatuba, 24.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001738-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: PAULO EDUARDO BRACALE
Advogado do(a) REU: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 300040001.
Araçatuba, 24.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MIGUEL MENDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 24.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOUZA CRUZ, WILLIAM DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre os cálculos do contador, por 5 dias, nos termos do ID 15774204.
Araçatuba, 24.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PAULO DE OLIVEIRA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas apontadas, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Araçatuba, SP, 17 de abril de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-96.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 31092359: intime-se a parte autora, ora exequente, a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id 31092376.

- a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
- b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
- c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

2- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

3- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

4- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Deduções Individuais;
- c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença e embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRUSCHETTA & CIA. LTDA.** em face da sentença proferida no id. 30967497, alegando omissão.

Aduz que deixou a sentença de decidir acerca da causa de pedir e do pedido de convalidação da compensação realizada sob o bojo da ação 97.0025715-0, por força da tutela antecipada concedida, ou porque alternativamente, como ademais também é pleiteado na ação 0001174-13.2013.403.6107, porque quando realizada a mesma, e por questão de justiça fiscal ou tributária, poderia a mesma ser realizada por simples encontro de contas extrajudicial, via anotação na GUIA DARF do COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

Todas as questões trazidas por meio deste recurso foram analisadas na sentença (proferida em julgamento conjunto com o feito de nº 0001174-80.2013.403.6107).

Recordo ao Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE BATISTELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

JORGE BATISTELLA JUNIOR, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no id. 30152737 alegando a ocorrência de contrariedade, obscuridade e omissão.

Aduz, em síntese, que o vício se verifica porque, embora julgado procedente o pedido, houve limitação de seu alcance à vigência da Lei nº 13.324/2016. Deste modo, afirma que a redação da sentença pode levar a uma interpretação equivocada pelo INSS, que já procedeu ao reequilíbrio nos termos da mencionada Lei.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

A sentença julgou procedente o pedido do autor nestes termos:

“...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECLARO o direito da parte autora de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12, e não de 18 meses, desde a data em que entrou no Serviço Público até a data em que o art. 39 da Lei 13.324/2016 passou a ter eficácia.

CONDENO o INSS a proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora na sua carreira funcional segundo o direito ora declarado.

CONDENO o INSS a pagar à parte autora as diferenças de remuneração devidas em função de tal reposicionamento, observada a prescrição quinquenal, que será apurada em fase de liquidação de sentença, aplicando-se sobre as parcelas devidas os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários sobre os encargos que devem incidir nas condenações judiciais...”

O próprio INSS reconheceu que após a Lei nº 13.324/2016 não há qualquer celeuma no fato de que o interstício a ser considerado é de doze meses e não dezoito.

Deste modo, embora a sentença tenha declarado a necessidade de reposicionamento, para que não paire dúvidas, esclareço que o interstício de doze meses deve ser considerado desde a data em que o embargante entrou no Serviço Público até que seja atingido o topo da carreira. A menção à Lei nº 13.324/2016 apenas se refere ao termo final da questão debatida nesta sentença, ou seja, interstício de doze meses.

No mais, permanece a sentença como proferida.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os ACOLOHO EM PARTE**, apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação do julgado.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAMILA CORREA FINATI
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 30059996, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Comarca de Birigui/SP.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto no Recurso Repetitivo nº 1.344.771/PR e na Súmula 570 do STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda. ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a obter cópia de todos os contratos firmados entre as partes, extrato de movimentação de conta corrente, bem como cópias de uma série de documentos, listados em notificação feita extrajudicialmente, que dão suporte a diversos lançamentos em sua conta corrente (ID 11992731). Alega que o acesso a tais documentos é necessário para que avalie eventual ajuizamento de ação de prestação de contas.

A CEF alegou que jamais se recusou a fornecer a documentação, só não o tendo feito na via administrativa em virtude da irregularidade na representação da requerente (ID 22272850). Juntou documentos.

Dada a vista à autora, nada foi requerido.

Breve relato. Decido.

A ação de produção antecipada de provas é o processo autônomo por meio do qual o interessado busca acautelar a comprovação de um fato (CPC, art. 381, inc. I), obter elementos que possam viabilizar uma composição extrajudicial de conflito (idem, *ibidem*, inc. II) ou obter conhecimento prévio acerca de fatos para que possa decidir pelo ajuizamento ou não de ação (inc. III).

Pode ter caráter unilateral, servindo unicamente para documentar uma determinada situação do próprio interessado, ou envolver terceiros, caso em que estes deverão ser citados.

Cabe ao magistrado unicamente velar pela regularidade formal do procedimento, não havendo análise ou valoração dos fatos, ou de sua efetiva existência, alcance e conseqüências jurídicas.

Não lhe cabe nem mesmo avaliar se os documentos apresentados atendem aos interesses do requerente.

Tampouco há impedimento a que os elementos coligidos sejam impugnados em demanda futura.

No caso dos autos, a demanda se enquadra no inc. III do art. 381 do CPC, tendo a requerente demonstrado a necessidade de vir a Juízo ante o inatendimento da notificação extrajudicial que fez.

Considerando que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF, presume-se que, por ora, eles atendem aos seus interesses.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento nos art. 381 e 382 do CPC, HOMOLOGO por sentença a presente produção antecipada de prova e, com fundamento no art. 485, inc. X, EXTINGO o processo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Após a intimação das partes, aguarde-se em Secretaria por 1 (um) mês (CPC, art. 383), a fim de que os interessados extraiam as cópias que entenderem necessárias, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa finda, na seqüência.

Custas a serem rateadas entre as partes, em cotas iguais, nos termos do art. 88 do CPC, e serão calculadas com base na Tabela I, alínea "b", da Lei 9.289/1996.

Ação sem incidência de verba honorária, por ausência de previsão legal e litigiosidade.

Ação não sujeita a recurso (CPC, art. 382, § 4º).

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000539-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIO DONIZETI KIILL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 28921292: defiro ao autor a dilação do prazo, por quinze dias, para cumprimento integral da decisão id 27603066.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre a petição de id. 30804702, a União Federal apenas reiterou o teor da contestação id. 30511971 (id. 31270618).

Quando da extinção do Mandado de Segurança de nº 5003300-08.2019.403.6107, este Juízo expressamente consignou que o pedido naqueles autos veiculado seria apreciado nos autos da ação ordinária nº 5003298-38.2019.403.6107.

Isso porque já havia relatado nos autos de Mandado de Segurança que *“as duas ações possuem pleito declaratório de não recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre o ICMS devido na venda de mercadorias, destacado nas notas fiscais. O que se diverge é que no pleito que tramita sob procedimento comum, há pedido de compensação de débitos extemporâneos.”*

Deste modo, não há o que se aditar.

Cumpra-se a parte final da decisão de id. 30080539, abrindo-se prazo para réplica e especificação de provas, observando-se que deverá a parte autora, também, se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária deferida.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000045-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENELON SANTOS VELLUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **FENELON SANTOS VELLUDO**, em que requer o pagamento de R\$ 22.036,24 (janeiro/2019), referente aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença transitada em julgado.

Intimada, a executada apresentou impugnação aduzindo que a verba sucumbencial é de somente R\$2.000,00 (junho/2010), atualizada até fevereiro de 2019 em R\$ 3,296,12. Efetuou o depósito de R\$ 22.105,35 (atualizado até fevereiro/2019).

A União Federal concordou com a impugnação apresentada (id. 30527972).

Relatei. Passo a decidir.

A concordância da União Federal com os termos da impugnação apresentada dispensa maiores ilações.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação de **FENELON SANTOS VELLUDO**, reputando como devido o valor de R\$ 2.000,00 (junho/2010).

Posto isso, **EXTINGO a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pleiteada.

Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, ofício à CEF, para que proceda à conversão em renda da União (código 2864) do valor de R\$ 3.296,12 (valor para fevereiro/2019), extraído do depósito de id. 14326592. O restante deverá ser devolvido ao executado, que fica, desde já, intimado a fornecer os dados bancários necessários à efetivação da transferência.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO POI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 31107387), **impõe a extinção do feito**, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, **julgo EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON LUIS COZIN
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

EMERSON LUIS COZIN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0006776-35.2011.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001034-36.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10654811 – fl. 46).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 50/80 do mesmo id. e 02/11 do id. 106548163, onde requer a inclusão da Caixa Econômica Federal. Alega também inépcia da inicial; ausência de interesse de agir; prescrição e ilegitimidade passiva. Requerer denúncia da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. Requerer, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 10654815 – fls. 62/68).

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 10654815 – fls. 76/84).

A CEF se manifestou às fls. 110/130 do mesmo id., requerendo sua inclusão no feito, pedido que foi indeferido (fl. 139). Foram interpostos agravos de instrumento pela CEF e Bradesco Seguros S/A, os quais foram julgados conjuntamente e providos, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (id. 10654816 – fls. 67/72).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 27/03/2018, sob nº 0000724-71.2018.403.6331 (id. 10654817).

Empetição de id. 10654840 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 10655051). Recebidos os autos nesta Vara em 05/09/2018 (id. 10674347).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 10715077). A CEF não se manifestou. A parte autora requereu a intimação das rés, no intuito de proceder à suspensão do feito por seis meses, visando à Mediação Nacional (id. 11243166). A Bradesco Seguros S/A reiterou os termos da contestação (id. 11145517).

Abriu-se prazo para que a parte ré se manifestasse sobre o pedido de suspensão da demanda (id. 15726054). A CEF disse não haver oposição (id. 16177581). A Bradesco Seguros se opôs (id. 16726817).

Determinou-se o prosseguimento do feito, com determinação às partes para informar a atual situação do contrato (id. 16861285). Somente a Bradesco Seguros e a parte autora se manifestaram (id. 17999638 e 18145072).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, quando foi quitado se o caso e se houve novação (id. 22893800).

Expediu-se ofício à CRHIS (agente financeiro), que informou que o contrato foi novado em 04/05/2001, quando passou a pertencer à apólice do ramo privado (68) e encontra-se quitado desde 04/09/2017 (id. 27648343).

Oportunizou-se vista às partes (id. 29058565). Manifestaram-se a parte autora, que requereu a suspensão do feito em virtude do decidido pelo STJ – Tema 1039 (id. 29559336 e 30881219) e a Bradesco Seguros S/A (id. 29707593).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 27648343) que **o contrato de financiamento habitacional em nome do autor foi novado em 04.05.2001, quando passou a pertencer à Apólice Privada - Ramo 68, bem como encontra-se quitado desde 04.09.2017.**

Instada a se manifestar, a CEF se manteve silente.

Observe que os dados do CADMUT (id. 10654815 – fl. 134) apresentam contrato assinado em 04/06/1994 e finalizado em 04/05/2001, quando ocorreu a novação da dívida (novo contrato, novas regras). De modo que o contrato coberto pelo FCVS expirou em 04/05/2001, dando início a uma nova relação jurídica, agora sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 10654811 – fl. 34.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de sua legitimidade passiva, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, com fundamento na Súmula STJ nº 150, EXCLUO-A do processo e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a demanda remanescente, entre particular e empresa privada de seguros, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declaração de competência.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

DESPACHO

Petição id 26183655.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se as cópias da r. sentença de fls. 46/47 verso, v. acórdão de fls. 61/65 e 84/87 verso, decisão de fls. 106/107 e 119/120 e certidão de trânsito em julgado de fl. 124, todos do id 28739655, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: REINALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes manifestaram concordância com os cálculos de fls. 234/237 do id 23728996. Os valores são atualizados pelo Tribunal, quando do pagamento.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 8.363,98, ao exequente Reinaldo de Almeida e R\$ 171,41 à advogada, atualizados para 2/2019 e determino a requisição dos referidos valores, expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios. Defiro que os honorários sejam solicitados à advogada Patricia Yeda Alves Goes Viero, conforme requerido.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação dos pagamentos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: E. H. MARTINS - ME, EDUARDO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GENOVA - SP254920

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GENOVA - SP254920

DESPACHO

1- Petição id 28195065: defiro a realização de audiência de conciliação requerida pela parte executada.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência junto à Central de Conciliação desta Subseção, após o término do prazo de suspensão determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

2- Sem prejuízo, dê-se vista à exequente sobre o pedido 28195065 e a carta precatória juntada no id 29702460.

3- A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

4- Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS

RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5017317-71.2018.4.03.0000 e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo provisório aguardando o pagamento do Precatório.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004155-77.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PRISCILA CARLA DA SILVA - SP331115, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DESPACHO

Petição da exequente ID n. 25134627:

Haja vista a notícia da decretação de falência da empresa executada, trazida pela Fazenda Nacional (documento ID n. 25134630), proceda a secretaria à retificação da autuação para constar no polo passivo TIPTOE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA.

Apos, sobreste-se o feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo de sobrestamento, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me, após, os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço a remessa dos autos à Central de Mandados para realização de TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado no Sistema BACENJUD, para a agência 3971 – PAB – Justiça Federal de Araçatuba, conforme determinado no r. despacho ID 30805699.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATHALIA RODRIGUES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte exequente sobre o teor do r. despacho ID 30805699, abaixo transcrito, haja vista a inclusão dos advogados indicados na petição ID 25774740.

"Petição do exequente ID n. 25774740: defiro.

1. *Anotem-se os nomes das advogadas indicadas pelo exequente, excluindo-se os anteriormente anotados.*

2. *Haja vista a notícia de acordo de pagamento do débito aqui executado trazido pela parte exequente, e, ainda, a concordância da executada com a apropriação, por parte daquele, com o valor bloqueado nos autos à título de Bacenjud (ID n. 22739915), como pagamento da primeira parcela, determino a transferência do referido valor para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.*

Elabore-se a minuta de transferência.

3. *Após, oficie-se à referida Instituição Bancária para fins de transferência do valor constricto, acrescido de eventual correção monetária, para a conta indicada pela exequente, solicitando que conste na referida transação bancária o número do presente processo judicial.*

4. *Com o cumprimento das determinações acima, determino a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.*

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que apreciarei sobre o levantamento da constrição efetivada através do sistema Renajud (ID 257399700).

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se o exequente. "

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-61.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO DELMONTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FLS. 719:

Fls. 697/718.

1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido "in albis" o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, RÉU, ora apelado, para as contrarrazões de apelação do autor, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 27.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006430-19.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA GARGANTINI DE MORAIS, JOSE EUCLIDES GARGANTINI, MARIA EDITE GARGANTINI, MARIA HELENA GARGANTINI DA SILVA, CECILIA GIRON GARGANTINI
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506, FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS - SP359688-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA GIRON GARGANTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FLS. 237:

1. Fl. 236. Defiro em parte.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor de R\$ 2.850,93 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) constante da conta judicial n.º 4200130495904 para a conta corrente n.º 21971-1, agência n.º 0179-1, daquela mesma instituição financeira, de titularidade da co-herdeira Célia Aparecida Gargantini de Moraes. Prazo: 5 (cinco) dias
3. Caso assim desejem, faculto aos demais co-herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para indicação de contas para transferência de sua cota-parte. Não havendo indicação, expeça-se Alvará de Levantamento do mencionado valor aos demais co-herdeiros, intimando-os para retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Sendo indicadas contas, fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para efetivação de transferência.
5. Realizado o pagamento de todos os valores devidos ao co-herdeiros, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003512-27.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PEDRO VALTER HABERMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 154:

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos de Embargos à Execução foram inseridos no PJe e encaminhados ao Tribunal para julgamento de recurso, aguarde-se seu retorno.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001618-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 27.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000768-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CUNHA RODRIGUES - SP298000, RODRIGO ALVES GONCALVES - SP290342

DESPACHO

Petição da exequente ID n. 25944889:

Requer a exequente a realização de constrições de bens da empresa executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP n.º 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das diligências para fins de constrição de ativos financeiros da empresa executada, através do sistema Bacenjud, remetendo os autos à CEMAN, e, restando este negativo ou insuficiente, promover pesquisa e eventual restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, MANOEL PERAMO BARBOSA, IRACI MESSIAS CASSIANO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA JANUARIO PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUCINDA MARTINS DA SILVA, EDSON LODI, JOAO DONIZETE ALVES DE SOUZA, ALTAMIR MOSULE, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, WALDOMIRO CEZAR, ONCREMENEZIO FERNANDES ALVES, WALDIR TEIXEIRA, PEDRO GAMAS PEREIRA, APARECIDO DO AMARAL, HELENA VIEIRA DUARTE, CLAUDOMIRO CASADEI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre a contestação, bem como para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se conclusivamente quanto à informação de que grande parte dos contratos se encontram extintos, nos termos do ID 30293940.

Araçatuba, 27.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: MDA G R FRAMESCHI PERFUMARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 24.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIVALDO MATELLO, EIDEN ADAL DE OLIVEIRA MATELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068, MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional (ID n. 26500894):

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para a efetivação da localização de bens penhoráveis, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000493-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA PANTANO MAEGAWA

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte exequente sobre o teor do r. despacho ID 30920913, abaixo transcrito, haja vista que não constou, no cabeçalho daquele despacho, todos os nomes dos advogados que a representam, conforme solicitado na petição inicial.

Despacho ID 30920913:

"Revendo entendimento anterior, revogo o item n. 04 da r. decisão ID n. 15479713, haja vista que, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública, cabe à parte exequente indicar bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intíme-se."

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002919-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado na petição ID n. 26539083.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão da execução formulado pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intíme-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002434-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194
REU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória 15/2020 foi expedida e encontra-se aguardando distribuição pela parte autora, ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, GISELE RODRIGUES SANCHEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, impetrado pelas pessoas naturais **PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ** (CPF n. 074.913.078-41) e **GISELE RODRIGUES SANCHEZ** (CPF n. 214.598.908-09) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento do IRPF sobre valores percebidos e a perceber a título de indenização fixada em ação de desapropriação de parcela de imóvel para fins de utilidade pública.

Em breve síntese, narramos impetrantes que a Justiça Comum Estadual, nos autos da ação de desapropriação n. 1007614-12.2017.8.26.0077, promovida pela concessionária VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, fixou-lhes, a título de indenização pela desapropriação de 0,28% da área total do imóvel discriminado na Matrícula n. 52.423 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, a importância de R\$ 457.000,00, parcelada em 24 prestações mensais a partir de 03/2019, inclusive.

Temem que a autoridade coatora, após deduzir 0,28% do valor total do imóvel (R\$ 6.932.628,72), que resulta na cifra de R\$ 19.411,36, os obrigue a oferecer à tributação do Imposto de Renda, como ganho de capital, todo o valor remanescente de R\$ 437.588,64.

Daí por que pleiteiam, por esta via estreita do mandado de segurança preventivo, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue a tal recolhimento.

A inicial (fls. 04/19 – ID 2886797), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 65.638,29, que corresponde à importância que teriam de recolher a título de Imposto de Renda sobre os R\$ 437.588,64), foi instruída com documentos (fls. 20/275).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações de modo objetivo, destacando que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.116.460/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, não estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, motivo por que não há que se falar na possível prática do ato coator relatado na inicial (fls. 287/289 – ID 30176918).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 291/294 – ID 30196895).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que os impetrantes são carecedores de interesse processual, haja vista a inexistência de lide, atual ou iminente, que justifique a presente impetração.

Conforme sublinhado pela autoridade coatora, o Fisco Federal, quanto à questão de fundo debatida nestes autos, tem seguido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.460/SP, cuja ementa dispõe:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 2º). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não havendo, portanto, conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, não há que se falar em interesse processual que justifique a demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

7. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE

Advogados do(a) AUTOR: ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré do recurso adesivo interposto pela autora.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000571-36.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FREDIMIR C DA SILVA - ME, FREDIMIR CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE FERREIRA RODRIGUES - SP399345
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE FERREIRA RODRIGUES - SP399345

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
INVENTARIANTE: RICETTI & RICETTI SEMI JOIAS LTDA - ME, THAMYRES RICETTI MOTA, THAYNA RICETTI MOTA, THAYS RICETTI MOTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior no tocante à realização de pesquisa de endereço dos executados via WEBSERVICE e BACENJUD.

Informo à exequente que os endereços dos executados podem ser obtidos nos autos dos embargos à execução nº 0002725-90.2016.403.6107.

Assim, informe a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006086-28.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OSVALDO ANTUNES JUNIOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Descreva a exequente expressamente quais os bens descritos à fl. 135 dos autos físicos, pretende sejam penhorados, informando sua descrição, localização, matrícula, etc.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011098-91.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA MERCADO PARRILHA, JOAO PARRILHA BE NAVENTE, ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE, MARIA SALETE GUIMARAES PARRILHA, HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO, FAUSTINO MERCADO, PEDRO PARRILHA, CLEUZA MARIA ALVES PARRILHA, MANOEL PARRILHA BENABENTE, IRENE FERREIRA PARRILHA, NELSON PARRILHA BENABENTE, NILSON PARRILHA, ANESIA BARZAGHI PARRILHA, VERA LUCIA CELONI MANARELLI, LUIZ CARLOS MANARELLI, MARIA DE LOURDES CELONI RIGON, CLAUDINEI OTAVIO RIGON, WALQUIR CELONI FILHO, SEBASTIAO CELLONI, MARIA ESTELA RUI CELLONI, JOSE NATAL CELONI, JULICE DE LOURDES VECHIATTO CELONI, GILBERTO APARECIDO PARRILHA, CELSO MESSIAS PARRILHA, MARIA IVANILDE DE AQUINO PARRILHA, DARCY PARRILHA GUERREIRO, JOSE GUERREIRO, DIRCE PARRILHO FERNANDES, JOSE FERNANDES FILHO, ENCARNACAO BONILHA PARRILHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-04.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AMAURI ROQUE FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004782-38.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695, DOUGLAS SATO USHIKOSHI - SP188830
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194,
SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, CID PEREIRA STARLING - SP119477

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000755-26.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME, ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011181-44.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA BATAGELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES - SP171757, ADEMARCI RODRIGUES DACUNHA AZERTA - SP171991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002954-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BALBINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737
RÉU: JOSE RECHE DIAS, MARLENE CHAVES COSTA MUSTAFE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982, BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORREA - SP170239
Advogados do(a) RÉU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982, BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORREA - SP170239

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000065-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ITAMAR BRUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ITAMAR BRUNO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já estava sendo analisado, mas ainda pendente de conclusão, pois havia exigências a serem cumpridas pelo impetrante – fs. 72/127, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fs. 129/130 que o INSS de fato já estava dando andamento ao seu pedido administrativo e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA MENCARONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **ELAINE APARECIDA MENCARONI RODRIGUES (CPF n. 062.317.898-29)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão dos juros e da multa moratória que foram inseridos pela autoridade coatora no cálculo do valor a ser recolhido a título de contribuições sociais retroativas anteriores à edição da MP n. 1.523/1996.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, após reconhecer o período em que ela trabalhou como contribuinte individual (autônoma), de 10/1992 a 12/1998, determinou-lhe que “indenizasse” tal interregno mediante o recolhimento das contribuições retroativas.

Ocorre, contudo, que, no cálculo, a autoridade coatora inseriu juros (R\$ 40.237,50) e multa (R\$ 8.047,50) sobre todo o período, quando, a bem da verdade, tais exigências só passaram a ser admitidas após a edição da MP 1.523/1996, que é de 11/10/1996.

Neste sentido, pleiteou a segurança para que a autoridade coatora fosse compelida a excluir os juros e a multa das contribuições devidas no período anterior à vigência da MP 1.523, emitindo nova Guia para o respectivo recolhimento.

A inicial (fls. 04/21 – ID 28734362), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 31.546,20), foi instruída com documentos (fls. 22/32).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada (fl. 35 – ID 28932005).

O INSS pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 40 – ID 29477506).

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a emissão de nova Guia para recolhimento, visando a indenização do período decadente de 10/1992 a 12/1998, estaria pendente apenas de exigências a serem satisfeitas pela impetrante (fl. 44 – ID 29785580).

Em resposta, a impetrante salientou que a nova Guia não atendia às suas pretensões, pois o valor a ser recolhido teria sido recalculado com acréscimo, mais dispendioso que o anterior (fls. 160/162 – ID 30052687).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 166/167 – ID 30085928).

Na sequência, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do seu objeto, haja vista que a guia contestada foi paga (fl. 169 – ID 30988215).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Vale observar que a presença das condições da ação é necessária não apenas no momento de propô-la ou contestá-la, mas, também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

No caso em apreço, conforme afirmado pela própria impetrante, não subsiste mais o seu interesse de agir, uma vez que a guerrada Guia de recolhimento foi por ela adimplida, ainda que a descontento, já que pretende, em outra via processual, discutir os juros e a correção monetária aplicadas.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

À vista do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o ingresso no feito do INSS, conforme postulado.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30703538, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-35.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA - SP318866

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002690-38.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: JOAO CARLOS ROVIDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.
Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001204-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: GABRIEL ANTUNES CARDOSO

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, ARMANDO RICARDO TERCARIOL, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GALPAO NELORE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR, THEREZA NUNES SALVADOR, THEREZA NUNES SALVADOR-ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR - SP388900

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

DESPACHO

Vistos,

Aalterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistemas SAAB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe desta ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistemas ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001934-58.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: KATLHEEN DA COSTA POLISEL

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de penhora via sistema BACENJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada em 08/04/19 - id 16172389.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003009-40.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-24.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, EMANUEL RICARDO PEREIRA - SP203081

DESPACHO

Indefiro o pedido. As partes foram intimadas acerca do despacho de fls. 45/46 (autos físicos) através do despacho ID 26900098.
Certidão 29901169: Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-06.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FINE ARTARCOBALENO IND E COM DE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA - SP341669, ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA - SP228983
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, JOSE HAMILTON DINARDI - SP56780, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: KARINA DE FATIMA DI ARAUJO SILVA CALCADOS - ME, KARINA DE FATIMA DI ARAUJO SILVA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens via BACENJUD, uma vez que a última foi realizada a pouco mais de 1 (um) ano (07/03/2019 - id 15037694).

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000448-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-51.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIO GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REU: MATHEUS CASTALDELLI NEGRINI

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDENICE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES REIS LEMOS FREIRE - SP430523

Vistos em DECISÃO.

O presente processo, inicialmente ajuizado na Justiça do Trabalho em Araraquara/SP, tinha dez pessoas no polo ativo, incluindo a agora autora VALDENICE MATEUS DA SILVA, ação ajuizada em face da União Federal e o Estado de São Paulo.

O pedido, em síntese apertada, é no sentido da condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria e/ou pensão por morte, no percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST – DC nº 92.590/2003-000-00-00.0, diferenças vencidas e vincendas devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento sob o código do salário base.

No caso em tela, a autora VALDENICE é viúva e pensionista de Valdemar Mateus da Silva, ferroviário aposentado em 10/03/1966, falecido em 17/03/1987, que exercia o cargo de Técnico de Acompanhamento de Controle III.

O processo teve um grande e longo percurso até chegar até a esta Subseção de Araçatuba/SP, passando pela Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Vara Federal e Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP (neste último, em que houve o desmembramento do processo principal em dez).

Decisão deste Juízo convertendo o julgamento em diligência.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou que não tem interesse em integrar na lide, haja vista que o pedido da parte autora se refere benefício pago pelo Estado de São Paulo.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou que o feito deve seguir sem a sua intervenção.

Intimado, o Estado de São Paulo se manifestou duas vezes. Na primeira vez, requereu a adequação do feito ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594.435, que assentou, em regime de repercussão geral, o seguinte: "Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos". Na sua segunda manifestação, o réu ESTADO DE SÃO PAULO requereu, em preliminar, a prescrição do direito da parte Autora. No mérito, pediu a improcedência total do pedido.

Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial.

Converto novamente o feito em diligência.

1. Malgrado a manifestação do INSS, entendo que ele deve fazer parte do polo passivo da demanda, conforme jurisprudência abaixo relacionada:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.211.676/RN, segundo o qual o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VII - Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1366785 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA – Data de julgamento: 01/09/2015 - Data da publicação: 14/09/2015 - Fonte da publicação: DJE DATA:14/09/2015)

(...)

Ementa

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PREVISÃO LEGAL (Lei n.º 8.186/1991 e Lei n.º 10.478/2002).

I - Trata-se de Apelação interposta à Sentença que julgou Procedente o Pedido para determinar à União e ao INSS que pague a Complementação de Aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e 10.478/02.

II - De acordo com a Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991, é assegurado aos Ferroviários admitidos até 31 de dezembro de 1969 a Complementação de Aposentadoria nos moldes previstos na Legislação Previdenciária. A Complementação consiste na diferença entre o valor da Aposentadoria paga pelo INSS e o da Remuneração do Cargo correspondente ao pessoal em atividade da Rede Ferroviária Federal. A Lei 10.478/2002, por sua vez, estendeu aos Ferroviários admitidos até 21.05.91 o direito à Complementação da Aposentadoria.

III - O Autor foi admitido na RFFSA em 27.07.76, tendo se aposentado em 01.06.10 na Ferrovia Centro-Atlântica S.A. na condição de ferroviário, como faz prova o documento da DATAPREV. Preenchidos os requisitos exigidos, faz jus à Complementação de Aposentadoria.

IV - Apelação desprovida. (TRF 5 - Relator(a) Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire -Primeira Turma – Data do julgamento: 08/11/2018 - Data da publicação: 21/11/2018 - Fonte da publicação: DJE -Data::21/11/2018, p. 100)

(...)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. ILEGITIMIDADE DA CPTM. LEGITIMIDADE DO INSS. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS N. 8.186/1991, N. 10.478/2002 E N. 11.483/07. POSSIBILIDADE. PARADIGMA CPTM. INCABÍVEL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS.

1. Remessa Necessária e Apelações interpostas pela parte autora, pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (ID 42801637), que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), com fulcro no art. 485, VI do CPC, e parcialmente procedente pedido de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário mais a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, considerada a paridade com os funcionários da ativa da CPTM, bem como condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios

2. Escorreta a decisão do magistrado de excluir da lide a CPTM, pois não recai sobre a referida empresa qualquer obrigação quanto à complementação pretendida. De outro vértice, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o INSS uma vez que o instituto é responsável pelo pagamento do referido complemento, nos termos da Lei n. 8.186/91, embora os valores sejam devidos pela UNIÃO, precedentes desta Corte e do STJ.

3. A Lei n. 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-lei n. 956/1969. É essa a redação dos artigos 1º e 2º. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei n. 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991.

4. O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei n. 8.186/1991.

5. A complementação deve observar as normas do artigo 27 da Lei n. 11.483/2007 (lei que extinguiu a RFFSA), e do artigo 118 da Lei n. 10.233/2001.

6. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM foi criada, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 7.861, de 28.05.1992, de para assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. A CPTM, empresa do Estado de São Paulo, assumiu a operação dos sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, antes de responsabilidade da CBTU, mas não a sucedeu.

7. O demandante foi admitido na RFFSA em 04.04.1972, absorvido pela CBTU em 19.10.1989 e, posteriormente, passou a integrar os quadros da CPTM, em 1993, vindo a se aposentar vinculado a esta última companhia em 22.08.2005, sob o regime celetista.

8. O art. 27 da Lei n. 11.487/07 estipula que inexistindo empregado "ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001." A mesma Lei n. 11.483/07 alterou o art. 118 da Lei n. 10.233/2001 e determinou que a referida paridade "terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Observa-se, então, que não há previsão legal que determine a utilização dos funcionários da CPTM como paradigma.

9. Incontroverso o direito do ferroviário inativo à complementação da aposentadoria, entretanto, não faz jus à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Precedentes desta C. Corte.

10. Reexame necessário e o recurso da UNIÃO parcialmente providos, tão somente, para reconhecer a possibilidade de serem compensados os valores eventualmente pagos na via administrativa sob o mesmo título, desprovidas as apelações da parte autora e do INSS. (TRF 3 - Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª Turma - Data de julgamento: 19/12/2019 - Data da publicação: 09/01/2020 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

(Grifos meus)

2. Indefero o pedido do ESTADO DE SÃO PAULO, de aplicar, no que for o caso, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 594.435, que gerou o tema 149, haja vista que nesse caso específico, o Excelso Pretório analisou questão relativa à incidência de contribuição social, considerada a complementação de proventos, objeto diverso do que está sob análise deste Juízo, nestes autos.

Por outro giro, a questão da prescrição será analisada quando da sentença, pois se confunde como próprio mérito do pedido.

Finalmente, a questão envolvendo a competência deste Juízo já foi enfrentada e confirmada por decisão (ID 25206209) a qual não foi objeto de recurso.

3. Nestes termos, determino, de ofício, a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo da demanda.

4. Ao SEDI para inclusão do INSS do polo passivo.

5. Cite-se o INSS.

6. Após a vinda da contestação, abra-se vista para a parte autora de manifestar.

7. Após, dê ciência dos autos aos corréus.

8. Ato contínuo, venhamos autos conclusos para a sentença.

Araçatuba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BRASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Narra a exordial, essencialmente, que a parte autora é proprietária de veículo que fora locado a terceiro, tendo sido tal veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil por estar transportando produtos contrabandeados. Informa que, como empresa que trabalha com locação de veículos, é terceira de boa-fé em relação ao locatário, motivo pelo qual não pode sofrer a pena de perdimento em bem de sua propriedade.

Pede por tutela antecipada de urgência, para que haja a devolução imediata do veículo.

Penso que a concessão da tutela exauriente demanda maior investigação probatória sobre os fatos ocorridos, sendo certo que é necessário a integração do procedimento em contraditório. Necessário observar ainda que não existe um risco concreto na não devolução imediata do veículo que justifique a tutela de urgência.

A título cautelar, e para que não haja a alienação indevida do veículo sem que haja possibilidade do devido processo legal, o que configuraria perda do objeto do processo, e tendo em vista ainda a existência de risco da ocorrência deste fato, determino seja obstada qualquer alienação do veículo VW GOL CITY, Placa FSR 7717, que encontra-se em poder da ré. Deve, assim, a ré manter o veículo em seu poder até ulterior deliberação, agindo com os ônus inerente à depositária.

Notifique-se com urgência a ré da decisão cautelar tomada, determinando ainda que informe a localização do veículo.

Intime-se a autora para realizar o recolhimento regular das custas processuais, no prazo máximo de 15 dias.

Após, nova conclusão para despacho.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-96.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRACI NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-73.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDALINO ALMEIDA MOURA - SP113501
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante do quadro indicativo de prevenção, esclareça a parte Impetrante o pedido da exordial tendo em vista os documentos juntados no id 31326849.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o impetrante postergar a data de vencimento do pagamento do IRPJ e da CSLL e de suas obrigações acessórias durante o período de calamidade pública decretado pelo Estado, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA ZEN TI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SANDRA APARECIDA ZENTI contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já estava sendo analisado, mas ainda pendente de conclusão, pois havia uma quantidade expressiva de benefícios a serem analisados por seus servidores – fls. 74/93, arquivo do processo, baixado em PDF.

Parecer do MPF, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção, encontra-se às fls. 94/95.

O feito foi sentenciado, às fls. 98/101, sendo a segurança concedida em parte, para determinar que o INSS concluisse a análise do pedido administrativo da autora, no prazo de até 120 dias.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 105/129 da autarquia federal, informando que já concluiu a análise do benefício da autora e que o pedido fora indeferido, por não preenchimento dos requisitos legais.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 133/134 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado e indeferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico que o comando contido no bojo da sentença de fls. 98/101 foi efetivamente cumprido, não havendo mais motivos para o prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **declaro EXTINTO o presente processo, nos termos do que dispõe o art. 925 do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma lei.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003508-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE MELO BIRIGUI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADO aos autos diligência com **citação negativa do executado**. Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800211-35.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Trata-se de reiteração de pedido de avaliação através de perito, formulado pela executada, sob o argumento de necessidade de nomeação de profissional qualificado.

A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido, informando que os Oficiais de Justiça são aptos a realizar tal tarefa.

Relato alguns fatos que considero importantes para o deslinde da questão: 1) o bem foi penhorado e avaliado; 2) foi oposta impugnação requerendo a prevalência da avaliação feita por engenheiro civil; 3) foi indeferido o pedido e intimada a executada para manifestação quanto ao interesse em nomeação de perito judicial; 4) o perito Kazuto Higashi foi nomeado e fixou honorários; 5) foi alegado estar inativa a empresa e não ter condições de pagar os honorários e solicitada a assistência judiciária gratuita. 6) Como o indeferimento do pedido foi efetivada reavaliação e constatação. 7) Com a designação de hastas novamente a executada peticionou, requerendo a sustação dos leilões inicialmente designados, sob o argumento de equívoco no valor da avaliação do bem penhorado, juntando laudo de avaliação de engenheiro civil; 8) por fim, a exequente manifestou-se.

Reitero e ressalto que o laudo apresentado pela executada não pode ser acolhido de plano, tendo em vista que foi elaborado sem o crivo do contraditório e por profissional contratado e da confiança da parte.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000497-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pugna pela realização de perícia contábil.

Narra nos embargos, essencialmente, que houve o lançamento de contribuições previdenciárias que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório, razão pela qual o lançamento estaria incorreto. Pugna por realização de perícia contábil na folha de pagamento da empresa para que seja destacado o valor pago a título indenizatório.

Pois bem, percebe-se que a perícia, no caso, serviria para demonstrar que houve tributação sobre verbas indenizatórias, que a princípio não seriam tributáveis. Ocorre que tal fato deveria ter sido comprovado por meio documental, pois na folha de pagamento já há a discriminação da natureza da verba, sendo desnecessária, portanto, a perícia, vez que não há conhecimento técnico especial que a justifique (art. 464, §1º, I do CPC).

Desta forma, indeferido a realização de prova pericial.

Dado o disposto no artigo 438, II do CPC, determino à intimação da PFN para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos processos administrativos de lançamento e inscrição dos créditos.

Após, vista à parte autora por igual prazo e então conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0801158-60.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0804249-90.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO - SP88779

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004204-21.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDOMIRO NERES DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de penhora efetivado pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à penhora no rosto dos autos 1086607-34.2016.8.26.0100 em trâmite na 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, quanto a eventual saldo existente depositado em referidos autos.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a constrição, OBSERVANDO-SE QUE O MESMO SOMENTE DEVERÁ SER INTIMADO QUANTO AO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS CASO A PENHORA ALCANCE O VALOR DO DÉBITO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5000848-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARACATUBA E REGIAO - SETCATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos verifico que não ficou demonstrado os requisitos necessários para concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Nesse sentido, jurisprudência do e. TRF:

Tipo Acórdão

Número0013194-70.2012.4.03.6000, 00131947020124036000

Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2192101 (ApCív)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Data 05/09/2018

Data da publicação 13/09/2018

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018

Ementa

APELAÇÃO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. APELO DESPROVIDO. I - A hipossuficiência do sindicato não restou comprovada nos autos, limitando-se o recurso a sustentar a possibilidade de concessão da gratuidade às entidades sem fins lucrativos, sem necessidade de comprovar a precariedade da sua condição econômica, não justificando, assim, a concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica mantido o indeferimento do benefício. (...)

No caso em apreço, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciada na prorrogação dos vencimentos dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e parcelamentos federais realizados anteriormente e vencidos desde de março de 2020 até agosto/2020, com prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias para iniciar o pagamento, bem como os valores em parcelamento até 60 (sessenta) meses, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 30 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante não se sujeitar ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias com base na lei nº 12.844/2013, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende parcelar.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP
Advogado do(a) RÉU: DERCY VARANETO - SP263848

DESPACHO

Acerca do pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela Caixa Econômica Federal na petição do ID nº 26961612, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida, desde logo, que o silêncio será entendido como aquiescência ao pedido.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARLETE TAVEIRA VARRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o quanto proferido no r. acórdão do ID nº 24316389, intime-se o Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido à autora.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual destes autos, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MAURICIO PINTO CORREA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

DECISÃO

Recebo a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu **Maurício Pinto Correa** (id 31265296). Não, porém, para absolver sumariamente o acusado, visto que a peça não narra uma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Narra, em verdade, circunstâncias fáticas que demandam instrução processual para serem devidamente conhecidas e analisadas.

S denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários da autoria do delito.

A análise do mérito propriamente dito da acusação será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Dessa forma, não vislumbro a presença de alguma das hipóteses que autorizariam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu **Maurício Pinto Correa**, razão pela qual **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DECISÃO DE ID 30792278)**, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

Considerando o acautelamento do réu no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis/SP, **DESIGNO O DIA 25 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório do réu (abaixo qualificado), com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

Intime-se MAURÍCIO PINTO CORREA, brasileiro, casado, motorista, portador do documento de identidade RG n.º 14.886.846-0/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.574.328-50, filho de José Pinto Correa e Josefa Joana da Conceição Correa, nascido em 16/07/1964, natural de Assis/SP, residente na rua Teotônio Vilela, 600, Jd. Paraná, Assis/SP, atualmente recolhido na **PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**.

1. Considerando-se as medidas adotadas por todas as esferas de poder para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), verifique-se a possibilidade da utilização da estrutura da PRODESP, juntamente com o Sistema SAV, para agendamento e realização da audiência designada para o **dia 25/05/2020, às 14:00 horas**.

2. **Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP)**, solicitando as providências necessárias para a apresentação de **EVERSON CLARO DA COSTA**, policial militar, RE 107.702-3, **JULIANO DA ROCHA MACIEL**, policial militar, RE 139.604-8, ambos lotados na 32 BPM1, em Assis/SP, para a audiência acima designada neste Juízo, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação.

2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sobre eventual impossibilidade de suas apresentações.

3. **INTIME-SE a testemunha arrolada pela acusação e defesa (comum)**, abaixo nominada, para comparecer à audiência designada.

VICTOR HUGO BARBOSA GOMES, RG 60.435.443-5-SSP/SP, residente à Rua Aparecido Lourenço, nº532, Parque Universitário, Assis/SP.

4. **INTIME-SE a testemunha arrolada pela defesa do acusado**, abaixo nominada, para comparecer na audiência designada.

LUCIANO APARECIDO DUCA, RG nº 25.838.393-8, residente à Rua Matriz, nº 531, em Assis/SP

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Intime-se o advogado constituído via imprensa oficial.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofícios.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001490-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOALHERIA REIS LTDA - ME, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA GONCALVES SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, especialmente quanto à certidão do oficial de justiça de ID nº 28140163.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 31275968: A parte executada opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta omissão na decisão proferida no ID 31223067 no que se refere a questão afeta ao Tema 987 do STJ que dispõe sobre a impossibilidade da prática de atos constritivos em razão da recuperação judicial.

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

Isto porque a decisão embargada foi clara ao mencionar que a questão seria analisada após o exercício do contraditório pela parte adversa, como determina o artigo 9º do Código de Processo Civil, conforme disposição a seguir transcrita:

“Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos pedidos formulados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido à luz das considerações de ambas as partes, como determina a legislação processual.”

Logo, não se verifica a omissão apontada sobretudo porque a questão será analisada após a manifestação da parte contrária.

Por essa razão, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito, diante da inexistência de omissão a ser sanada.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001506-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: AYMAN SAMAAAN

SENTENÇA

Tendo em vista o adimplemento da obrigação de pagar que é objeto destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Custas processuais já recolhidas.

Sem condenação em honorários.

Uma vez que o Conselho exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO CESAR CORTEZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-31.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, aforada por **Nivaldo Antônio da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Objetiva, essencialmente, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de infortúnio laboral.

Alega ser segurado do INSS e ter sido vítima por acidente de trabalho ao desempenhar sua atividade laboral junto ao empregador Comfel de Tarumã de Ferragens Ltda – ME, em razão do qual teria sofrido esmagamento do seu antebraço e mão direita, conforme descrito no Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT.

Relata ter requerido a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em 14/08/2003, registrado sob o nº 91/130.223.683-8, concedido até 01/10/2006 e prorrogado por uma vez até 31/03/2010 (sob o nº 91/570.176.073-8). Afirma ter passado por perícia médica 19/03/2010, data após a qual seu benefício teria definitivamente cessado.

Sustenta que as lesões oriundas do acidente (*CID10 S52.5 – Fratura da extremidade distal do rádio, CID10 S62.8 - Fratura de outras partes e de partes não especificadas do punho e da mão e CID10 T92.3 – Sequelas de luxação, entorse e distensão do membro superior*) lhe causaram sequelas definitivas, com perda de 80% da função do membro atingido, resultando em redução de sua capacidade laboral, razão pela qual faria jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente e a nomeação de perito médico oficial, com especialidade em que o caso requer, para a constatação da incapacidade no desempenho de suas funções laborativas. Requereu o restabelecimento provisório do benefício em sede de tutela de urgência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.921,13 e apresentou os documentos dos IDs nºs 31272347 ao 31272660.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário cuja causa de pedir é a incapacidade alegadamente ensejada por acidente de trabalho, acidente reconhecido nas diversas perícias administrativas pelas quais passou: “Soldador sofreu acidente de trabalho em 2003. Esmagamento do antebraço com seqüela em punho D. (...)” (fls. 01-06 do ID nº 31272657) ou, ainda, “seqüela de acidente do trabalho” (fls. 07 do ID nº 31272657) e “Apresenta seqüela de acidente de trabalho (...)” (fl. 10 do ID nº 31272657 - grifo nosso).

A narrativa constante da inicial, bem como os documentos que a instruem - em especial, a Comunicação de Acidente de Trabalho (IDs nºs 31272576 e 31272586) e os Laudos médicos periciais do INSS (ID nº 31272657) - que serviram de base para a concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) estão a apontar causa de pedir estritamente relacionada a acidente sofrido pela parte autora no ambiente de trabalho, quando “Guincho tomou caindo direto em sua mão direita” (fl. 01 do ID nº 31272576). Ou seja, o pleito é amparado justamente nas sequelas decorrentes desse acidente.

O benefício previdenciário pretendido é de natureza acidentária.

Em se tratando de concessão de benefício acidentário, a competência é fixada em razão da matéria, de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que “*Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*” (grifo nosso).

A respeito dessa regra de competência em razão da matéria, cito os recentes julgados do Egr. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. “A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF” (AgrRgno CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 02/02/2017).

3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso.

4. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelo não conhecido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5044140-24.2019.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, D.J. 23/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - De acordo com a causa de pedir delineada na petição inicial, (...) o autor, em virtude de acidente de trabalho, teve em seu favor concedido o benefício de AUXÍLIO-SUPLEMENTAR em 22/07/1982 sob o nº 95/72996903-7, e desde essa época vinha recebendo o seu benefício de auxílio-acidente (...) Diante do exposto, requer (...) a concessão da TUTELA ANTECIPADA ‘*inaudita altera pars*’, qual seja o restabelecimento do benefício de Auxílio Suplementar 95/072.996.903-7, cessado indevidamente (...)” (ID 104179926, p. 7 e 14).

2 - Do exposto, nota-se que o autor visa com a demanda o restabelecimento de auxílio-acidente, sendo este originário de acidente de trabalho, consoante comunicação de cessação administrativa do INSS, que acompanha exordial, na qual o benefício, de NB: 072.996.903-7, está indicado como de espécie 95 (ID 104179926, p. 51).

3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4 - Ressalta-se que, quando da interposição de agravo de instrumento pelo INSS, contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, o recurso foi conhecido e julgado pelo C. TJSP (ID 104179926, Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos p. 146/151)

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP0005409-49.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, 7ª Turma, D.J. 31/03/2020).

A competência para feitos como o presente é atribuída pela Constituição da República à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o enunciado nº 501 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

3. DISPOSITIVO

Pela razão acima, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Exmo. Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP, por ser o Juízo competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-98.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCELENE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-26.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELAINE CRISTINA VITOR MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Em que pese o teor do enunciado 91 FONAJEF, invocado pela autora, as perícias médicas em ações previdenciárias não são consideradas complexas.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES 28257803839 - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633, VANESSA LEONARDO DOS SANTOS - SP392768

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pagamento complementar efetuado pela parte devedora e, desde que expressada a satisfação da dívida, podendo a credora, preferencialmente, indicar conta bancária para conversão em renda do valor total depositado, a ser destinado na sua totalidade à EBCT, sem incidência de IR, para que o repasse da importância correspondente a honorários, num segundo momento, seja destacado pela própria pessoa jurídica e, de modo sucessivo, destinada aos seus patronos, quando então deverão ser observados os normativos fiscais de regência. Se não indicada conta para conversão da integralidade do depósito, o levantamento deverá ocorrer por alvará, a ser expedido em favor da EBCT, à luz da orientação acima.

Verifico que não há penhora ou bloqueio de valores ou bens pendentes.

Portanto, havendo aquiescência com os valores adimplidos, determino a expedição do necessário para levantamento da importância depositada, nos moldes explicitados, observadas as disposições do Provimento CORE 01/2020, ficando extinta a persecução executória nestes autos, por seu completo exaurimento.

Comprovada nos autos o efetivo levantamento do valor depositado, assim deverá certificar a Secretaria, procedendo-se ao subsequente arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Se, todavia, a parte credora discordar dos valores depositados, tem-me conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004206-56.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: RLZ COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EM GERAL - LTDA - ME

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se a parte Exequente para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observo no mais que se trata de cumprimento de sentença, em que um dos representantes legais da empresa executada não foi localizado para fins de intimação, na forma do artigo 523 do CPC (precatórias juntadas - intimação negativa, Id 31278519).

Considerando todos atos praticados, intime-se a EBCT a dar efetivo impulso ao feito executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-10.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME, KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

DESPACHO

Não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, defiro o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para juntada de demonstrativo atualizado do débito e prosseguimento do feito, como requerido pela exequente (Id 28669572).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007239-35.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP, UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU, INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM, INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, INSPETORIA IMACULADA AUXILIADORA, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO, FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

DESPACHO

Verifico que o cadastro dos autos já foi atualizado, contemplando-se, no aditamento, os postulados consubstanciados nas petições ID 23296008 e 26649060.

No mais, determino a intimação de todas as instituições de ensino executadas, bem assim da União Federal, para que, no prazo comum de 30 dias, comprovem nos autos as providências reportadas pelo Ministério Público Federal na sua manifestação ID 17830704.

Nessa senda, deverão, as instituições executadas, indicar todos os seus alunos com direito à restituição, o valor individual corrigido devido a cada um, bem como o modo em que foram disponibilizados a eles os valores que lhe são devidos, em razão do título executivo judicial.

À União Federal, por outro lado, incumbe, no mesmo prazo assinalado neste despacho, a demonstração documental que cumpriu e vem cumprindo o julgado, colacionando aos autos os respectivos relatórios que retratem fiscalização alusiva a todas as instituições de ensino que figuram no polo passivo desta demanda.

Após, tomemo MPF para que se manifeste em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GB BARI RI SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte credora concordou com o montante depositado pela CEF no Id 29307296, faculto à exequente indicar conta bancária de sua titularidade e específica para finalidade de transferência, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC e previsão do art. 262 do Provimento 1/2020 CORE, do e. TRF3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, expeça-se COM URGÊNCIA o necessário para levantamento da quantia depositada, sem incidência do Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da condenação (redução do montante pago pela Autora, a título de multa, em decorrência das penalidades impostas em decisão administrativa).

Finalmente, com o pagamento demonstrado pela instituição bancária – PAB da CEF Ag. 3965, abra-se vista às partes das providências adotadas. Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença, cessando a atividade jurisdicional.

Remetam-se oportunamente os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUTE GUIZINI PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTE GUIZINI PRIMO ajuizou esta ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (fator 85), conforme previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 28770218).

Em sua contestação, o INSS alegou a falta de interesse de agir, uma vez que a revisão administrativa foi concluída e o pleito da autora atendido, não havendo a necessidade da tutela jurisdicional (id. 3024118). Juntou documentos (id. 30242121).

A Autora manifestou-se em réplica, requerendo a condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o pedido das partes e a superveniência de decisão administrativa, que contemplou o pedido da parte autora, resta claro, a meu ver, que o feito deve ser extinto.

Segundo o permissivo do artigo 493, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação.

In casu, o INSS informou que procedeu à revisão do benefício da Autora nos termos em que requeridos na presente demanda.

Em réplica, a Autora confirmou o alegado pela Autarquia, fato este que corrobora a superveniente falta de interesse de agir na presente demanda, visto que, ao final, este era o resultado que a Autora pretendia, ao pleitear a concessão da aposentadoria pelo fator 85.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, observando a existência de causa exógena de influência no deslinde do feito e havendo julgamento sem a análise do mérito, entendo incabível.

Cito decisão que corrobora o entendimento adotado:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO INTERESSE, EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO: ART. 462, CPC. HONORÁRIOS, NA ESPÉCIE. 1. SE, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALGUM FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, CABERÁ AO JUIZ TOMA-LO EM CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA (ART. 462, CPC). O FATO NOVO, NA HIPÓTESE, FOI A EDIÇÃO DAS LEIS 7.706/88 (ART. 1, PARG. UNICO) E 7.686/88 (ART. 4). 2. EM HIPÓTESE ASSIM, PODE O JUIZ DEIXAR DE IMPOR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00017944319904010000 - Relator(a): JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 06/08/1990)

Embora tenha havido certa demora no trâmite do processo administrativo, o certo é que os documentos trazidos com a contestação comprovam que o pedido já havia sido reconhecido, ao tempo da propositura da ação, em 26/08/2019 (pág. 48 - id. 30242121).

A partir de então houve demora na implantação da renda mensal revisada, que de fato somente ocorreu após a propositura da demanda, em maio de 2020 (pág. 55-58).

Mas o fato é que o direito já havia sido reconhecido na via administrativa, o que realmente configura a falta de interesse de agir da Autora, na modalidade utilidade-necessidade da tutela jurisdicional.

Apesar de o ordenamento jurídico não exigir o esgotamento da via administrativa para a propositura da demanda, no caso, o certo é que o pedido da Autora foi deferido na via administrativa, sem a interferência do poder judiciário, já que a ação ainda estava em fase de citação.

Desse modo, como não houve sequer deferimento de tutela provisória que obrigasse ao réu, entendo que os honorários não são cabíveis.

Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Sem custas, em face da isenção legal e da gratuidade concedida.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Subseção Judiciária de Bauri

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000914-02.2019.4.03.6108

REQUERENTE: VALDINEI VICTOR DA SILVA, LUAN MATHEUS TEZZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B, ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B, ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os Autores propuseram esta demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional cautelar que impedisse a ré de realizar a transferência a terceiros do imóvel matriculado sob o nº 26.104 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP, mesmo que já se tivesse sido ultimado o procedimento de consolidação da propriedade. Como causa de pedir, sustentaram que inadimpliram algumas prestações do referido contrato em razão de seu desemprego involuntário e que não foram devidamente notificados pela parte ré acerca do procedimento expropriatório que estava prestes a acontecer. Requereram a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de futura transferência do bem imóvel a terceiros.

A cautelar foi indeferida e, na oportunidade, determinou-se que os Autores formulassem o pedido principal no prazo de 30 dias (id. 16785480).

Em seguida, eles apresentaram réplica, requerendo a realização de audiência, mas sem formular o pedido principal (id. 17290233).

Realizada a audiência de conciliação, o feito foi suspenso e, após o decurso do prazo, as partes foram intimadas para manifestação, e nada requereram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Intimados para promover a emenda da inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, os Autores se limitaram a repetir os termos da inicial da cautelar antecedente, o que impõe a extinção do feito, consoante as disposições do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Registre-se, ademais, que a CAIXA demonstrou nos autos que o imóvel já havia sido alienado antes da propositura da demanda, em fevereiro de 2019 (id. 16640157), o que revela, a rigor, a falta de interesse de agir dos Autores, na modalidade necessidade da tutela requerida, visto que, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e posterior venda do imóvel a terceiro, foi dada quitação integral do débito oriundo do contrato de financiamento (art. 27, §6º, Lei n.º 9.514/97).

Sem condenação em honorários e custas, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000469-60.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB N AS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON LUIZ DE VIDIS - SP115682

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela União – Fazenda Nacional e havendo advogado cadastrado, fica o executado intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000162-93.2020.4.03.6108
AUTOR: JAIR FERNANDES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelos embargos de declaração opostos, a parte autora pretende sanar suposto vício de contradição constante na sentença id. 30993842. Entende que o Juiz Prolator não considerou o requerimento administrativo de revisão protocolado por ela em 12/04/2020, com imediata negativa por parte do INSS, e que estaria dentro do lapso decadencial, que defendeu ser até 01/05/2020. Por conseguinte, pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros dentro da prescrição quinquenal e não a partir da citação como constou no julgado.

Neste quadro, pertinente aguardar-se o retorno do Juiz prolator para, em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001347-06.2019.4.03.6108
AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pelos embargos de declaração opostos, a parte autora pretende sanar suposto vício de omissão constante na decisão id. 30603560. Entende que o Juiz Prolator “deixou de analisar TODOS os limites e condições estabelecidos pelo c. STJ, no julgamento do EDcl no EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, para a admissão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide e, por consequência, firmar a competência desta Justiça Federal”. Pede que, após o acatamento da omissão aduzida, seja declarada “a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na presente demanda, e por conseguinte, a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a devolução dos autos a Justiça Estadual”.

Ante a infringência dos embargos de declaração opostos, considerando, ainda, que o Juiz prolator da decisão recorrida está em gozo de férias, determino a intimação das rés (**SULAMÉRICA e CEF**) para que se manifestem sobre a pretensão Autoral. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, aguarde-se o retorno do Juiz prolator para, em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IDELCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK PRADO ARRUDA - SP152885
REU: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo n. 071.01.2008.020247-0, originários da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, posteriormente distribuídos à Justiça Federal em São Paulo sob n. 0001989-59.2017.403.6100, e que tramitam agora nesta 1ª Vara Federal de Bauru (processo n. **5003017-79.2019.4.03.6108**). Fica, desse modo, afastada a prevenção apontada na aba de processo associado.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária, bem como as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal de Bauru, em especial a declinatoria de competência no sentido de que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

A União Federal também já se manifestou perante o Juizado, demonstrando o seu desinteresse em ingressar no feito.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para que a CEF passe a constar como “assistente” simples da ré. Fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI, devendo o Setor de Distribuição proceder, também, à correção dos documentos inseridos com a petição Id 25173365, tendo em vista o certificado no Id 25191200 (documentos estranhos ao feito).

Na sequência, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001610-72.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ANTONIO PERES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelos embargos de declaração id. 31119627 a União pretende sanar suposto vício de obscuridade da decisão id. 30113459, consistente na dúvida de congruência acerca dos parâmetros fixados nela e os constantes da Portaria nº 20/2001 do Juizado Especial de Santos, norma adotada como baliza para os cálculos de execução quando do julgamento da apelação pelo E. TRF da 3a. Região.

Entendo pertinente a dúvida e, por conta disso, determino que a secretaria proceda ao necessário para fazer colacionar nos autos a referida Portaria, buscando, oficiando ou encaminhando mensagem eletrônica para alcançar os fins colimados.

Após a consecução da medida, abra-se nova vista à União, que poderá fazer o cotejo imprescindível para sanar sua dúvida que, remanescendo, será apreciada pelo I. Juiz Prolator da decisão combatida, tão logo retorne aos trabalhos.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5002068-55.2019.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY- SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO- SPI2363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

Pela petição id. 30783050, a Prefeitura Municipal de Pederneiras noticia o descumprimento da ordem pelas rés.

A RUMO, no petitório id. 29599893, por sua vez, defendeu que, apesar de existir decisão reconsideratória proferida no bojo do AI nº 5024957-91.2019.4.03.0000, remanesceriam as ordens suspensivas dos Agravos de Instrumento nºs 5025260-08.2019.4.03.0000 (DNIT) e 5025653-30.2019.4.03.0000 (RUMO).

É possível que tenha sido este o motivo pelo qual as rés tenham se negado a cumprir o comando judicial exarado. Entretanto, como se vê pelas decisões em anexo, o I. Relator de todos os recursos mencionados estendeu o efeito daquela primeira decisão de reconsideração aos demais, prejudicando a suspensão defendida pela RUMO.

Por outro lado, entendo pertinente que seja aberta vista do reclamo às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em especial, para que as rés comprovem suas diligências em prol do completo atendimento da ordem judicial ou justifiquem o motivo de não fazê-lo, sob pena da adoção de medidas cabíveis, tais como a imposição de multa diária.

Após este prazo, intime-se o MPF e o Município de Pederneiras e, ao final, tornem conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CRISTIAN DOUGLAS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO TAMANINI - SP213195
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29467691, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)"

BAURU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANDERLEI SINVAL BOIANI
Advogados do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca do Ofício n. 121/2020/GFSV, do Juízo da Comarca de Estrela do Sul/MG (ID 31397875), informando a designação do dia 12/08/2020, às 13:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas, nos autos da carta precatória n. 5000878-68.2019.8.13.0248.

BAURU, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003982-65.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EDILSON GUIMARAES BARONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089
EMBARGADO: IZAURA LIMA BRAGA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
TERCEIRO INTERESSADO: IZAURA LIMA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERTULIANO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE

DESPACHO

Considerando o despacho Id 21365417, promova-se a vinculação/associação desses autos ao processo de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0003980-95.2007.403.6108.

Sem prejuízo do prazo concedido naquele feito para manifestação das partes, dê-se ciência à parte contrária da digitalização/inserção dos documentos efetuada por IZAURA LIMA BRAGA, para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Intime-se ainda a União Federal - Advocacia Geral da União, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO LESCANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30348982, PARTE FINAL:

"(...) Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida. Int."

BAURU, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004025-02.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EDILSON GUIMARAES BARONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089
REPRESENTANTE: IZAURA LIMA BRAGA
EMBARGADO: FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620

DESPACHO

Considerando o despacho Id 20718824, observo que as partes não indicaram equívocos ou ilegibilidades na digitalização do feito.

Sem prejuízo, promova-se a vinculação/associação destes autos ao processo de Reintegração/Manutenção de Posse n. 0003980-95.2007.403.6108, e aguarde-se a fluência do prazo lá concedido para manifestação das partes.

Intime-se ainda a União Federal - Advocacia Geral da União, para ciência e manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004504-82.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: INOUE CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, DRIELY CRISTINA INOUE

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas (BACENJUD e RENAJUD), bem como a ausência de manifestação da exequente dando efetivo impulso ao feito executivo, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 22353536, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REU: ACTUALITY COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

DESPACHO

Intime-se novamente a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Emsendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-37.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ANDRE LUIS LABADESSA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 184/185), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intima

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001804-17.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: MOBILE TECH ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 295/298), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-07.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO NEGATIVO DE LEILÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado negativo da hasta pública realizada (ID 25375984), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-78.2020.4.03.6108

AUTOR: ROZELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006080-08.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME, ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-90.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 058/2019-SM02 (f. 176 dos autos físicos - ID 22619267 - pág. 70) perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-60.2020.4.03.6108

AUTOR: GCKON PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 24 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001553-42.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ULISSES PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO - SP364542

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões do MPF (ID's 31147821 e 31147825).

Apresente a advogada constituída do recorrido (ID 30373992 – fl.41 dos autos físicos do IPL) as contrarrazões no prazo legal.

Após a intervenção da defesa, à conclusão para o Juízo de retratação.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-16.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001319-31.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP, LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755, MAURO SOUFEN RAFANI - SP310482, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922, GUILHERME MOLAN - SP327533

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações INFOJUD (ID 22619263 - pág. 68 e seguintes - f. 54 e seguintes dos autos físicos), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004464-32.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FELTRIN DA CUNHA - SP133197, PAULO CORREIA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 25186173), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-07.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO ZUCCARI

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 26 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-50.2007.4.03.6108

AUTOR: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-84.2020.4.03.6108

AUTOR: SANTINA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP325626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-52.2016.4.03.6108 / CECON-Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: TATIANE ALVARENGA

DECISÃO

“Primeiramente, onde se lê “00010496” no Termo de audiência, leia-se “0001046” e, tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 21121986), datado de 09/08/2019; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme acordo, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexados AR e o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 21121986), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 26 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000684-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CÍCERO ROBERTO FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERALDO BROMATI - SP87964

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Face a todo o processado e autorizada a equidade em Lei para a Jurisdição Voluntária, **declaro extinto o feito sem julgamento de mérito**, homologada a desistência do polo requerente, ausente resistência da CEF, não incidentes custas nem honorários diante dos contornos do caso vertente.

P.R.I com urgência.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000077-08.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA

CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BAURUSUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dê-se ciência, também, à EBCT acerca da devolução da Certidão ID 29476751 e do Mandado ID 29476761, intimando-se a para que se manifeste acerca da Certidão negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 0004733-37.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ALARTEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retomo da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 31343663), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008643-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dê-se ciência, também, acerca do traslado ID 29735187 (Decisão de fls. 37/39, verso, proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0000851-33.2017.4.03.6108), ficando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para se manifestar, em prosseguimento, requerendo as diligências cabíveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0000851-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
SUSCITADO: GIANCARLO MANISCALCO, OSVALDO AVELINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

0000851-33.2017.4.03.6108

DESPACHO – ID 29633946:

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Semprejuízo, cumpram-se as determinações contidas na r. Decisão de fls. 37/39, verso, dos autos físicos (PJe – Doc. 22979746).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO DE FLS. 37/39, VERSO – DOC ID 22979746:

Autos n.º 000851-33.2017.403.6108 Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de RPLAB LABORATÓRIO ÓTICO LTDA., movido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP1, para estender aos sócios daquela pessoa jurídica a responsabilidade patrimonial por débitos por ela devidos, em cobrança na ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, autos n.º 0008643-92.2004.4.03.6108. A ECTB sustenta o seu pedido nos seguintes fatos e fundamentos: a) os representantes legais da devedora encerraram irregularmente suas atividades, sem liquidar seus compromissos, o que seria comprovado pela certidão de baixa de inscrição no CNPJ, emitida pela Receita Federal; b) desde a distribuição da ação monitoria, em 22/09/2004, houve inúmeras tentativas de satisfação do débito, mas não foram encontrados bens que pudessem garantir a efetividade do processo; c) a dissolução irregular da executada sem o pagamento de seus débitos enseja a desconconsideração pleiteada; d) "configurado a BAIXA-ENCERRAMENTO IRREGULAR, eis que a mesma foi realizada aos 22/01/2014, sendo que, desde 06/11/2013, a Executada tinha pleno conhecimento" (fl. 04) da ação monitoria em fase de cumprimento; e) a "BAIXA-OMISSÃO CONTUMAZ deu-se de forma contrária à normatizada quanto ao cumprimento das obrigações antes do arquivamento dos atos desconstituintes da empresa" (fl. 04); f) houve desvio de finalidade e intenção de infringir a lei, "eis que toma praticamente impossível o recebimento do crédito em discussão em face da Executada que se encontra encerrada voluntariamente" (fl. 04); g) "a dissolução da sociedade Executada ocorreu de forma irregular, porquanto a mesma não adimpliu as obrigações assumidas como Exequente", o que legitimaria a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 05); h) "a Exequente esgotou todos os meios possíveis no que tange à localização de bens em nome da sociedade", sendo manifesta a insolvibilidade da parte adversa (fl. 09). Devidamente citados, os sócios demandados permaneceram silentes (fls. 23 e 25). Instada, a EBCT requereu que fosse reconhecida a revelia dos suscitados, bem como o acolhimento do presente incidente. É o relatório. Fundamento e decido. De início, declaro a revelia dos requeridos aqui demandados e presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela EBCT na inicial, quais sejam, de que (a) houve o encerramento irregular das atividades da executada RPLAB LABORATÓRIO ÓTICO LTDA., sem o pagamento de seus débitos, e que (b) não foi encontrado qualquer patrimônio para solver a dívida. Contudo, os fatos presumidos verdadeiros não são aptos, por si só, a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, não cabe o deferimento do pleito, porque não restou demonstrado pela credora ter havido abuso de personalidade jurídica, caracterizado por confusão patrimonial da sociedade com os sócios ou por desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, não se extraindo do encerramento irregular das atividades da empresa e da ausência de patrimônio, por si só, a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Em outras palavras, os fatos (a) "encerramento das atividades de modo irregular, sem procedimento de liquidação", e (b) "falta de patrimônio", isoladamente, na forma como asseverados na inicial, não caracterizam necessariamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou seja, não configuram abuso de personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil. A respeito do tema, conforme já asseverou a eminente Ministra Nancy Andrighi, "salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios" (STJ, REsp 970.635/SP, 3ª Turma, DJ 01/12/2009). Deveras, para aplicação da teoria em comento, é necessário que tenha havido fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o que não está demonstrado, pois o fato de a empresa ter encerrado suas atividades operacionais sem as necessárias anotações e comunicações perante os órgãos competentes não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. STJ, ou seja, de que "a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica", sendo necessária a demonstração de que houve efetivo desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o intuito de fraudar terceiros. Para ilustrar, cito as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 21/06/2019). "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1787681/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, com excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 472.641/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 05/04/2017). Saliente-se, ainda, que, na inicial, a própria EBCT não apontou qualquer outro ato/fato relacionado à devedora e aos seus sócios, além do encerramento irregular, sem o pagamento do débito, que pudesse, realmente, caracterizar o alegado "desvio de finalidade". Ademais, a demonstrada baixa de inscrição no CNPJ por omissão contumaz (fl. 12) não revela, por si só, ter havido ato intencional dos sócios de fraudar a EBCT nem tampouco a existência de confusão patrimonial, mas apenas reforça o encerramento irregular das atividades empresariais, visto que se trata de baixa de ofício decorrente da omissão na apresentação, por cinco ou mais exercícios, de declarações e demonstrativos fiscais à qual à pessoa jurídica estava obrigada. Desse modo, não estando comprovado, pelas alegações da EBCT e pelo documento que as instrui, que os sócios requeridos abusaram, intencionalmente, da personalidade jurídica da empresa devedora e/ou que existe separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios, o mero encerramento irregular das atividades empresariais e a ausência de patrimônio não justificam, por si só, a desconconsideração pretendida. Ante todo o exposto, REJEITO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora RPLAB LABORATÓRIO ÓTICO LTDA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença n.º 0008643-92.2004.4.03.6108, nos quais a EBCT deverá ser intimada para se manifestar em prosseguimento, requerendo as diligências cabíveis. Se decorrido o prazo para recurso (art. 1.015, IV, CPC), certifique-se o trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se esta decisão no órgão oficial e se dê ciência à EBCT. Bauri, 03 de julho de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

BAURU, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001036-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCAS JUSTINIANO BERMEJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ZANETA NETO - SP435504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Notificação da autoridade Impetrada até a próxima 4ª feira, dia 29/04/2020, para prestar informações até a outra 6ª feira, dia 08/05/2020, a qual deverá deliberar / julgar ao processo administrativo no mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, inciso LXXVIII do art. 5º, Lei Maior.
Deve a parte Impetrante apresentar comprovação da renda total atualmente auferida para fins de análise do pedido de Gratuidade.
Concluso o feito na 2ª feira, dia 11/05/2020.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002584-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ALEXSANDRO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a douta advogada dativa, Dra. Natália Braga de Araújo Picado Gonçalves, OAB/SP nº 317.202, a trazer ao presente feito cópia de sua nomeação nos autos de Execução principais.

Intime-se também a parte embargante, por meio de sua advogada nomeada, para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002580-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP.

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução 5002570-91.2019.403.6108.

Intime-se o Embargado para impugnação.

Coma intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP.

Ao SEDI, para inclusão do coexecutado constante da inicial no polo passivo da demanda.

Após, noticiado o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001283-91.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: MARIANE BIENTINEZ PIMPAO ONTIVERO - EPP, MARIANE BIENTINEZ PIMPAO ONTIVERO

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID XX, item 1, e considerando a ocorrência de falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 54, 131, 133, 137 e 228 dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Na oportunidade, deverá a EBCT comprovar o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticado por Juízo Estadual (TJ/SC – Comarca de Balneário Camboriú / SC), bem como fornecer um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Como atendimento da determinação acima, cumpra-se o r. despacho de fl. 236, dos autos físicos digitalizados, consignando-se na Carta Precatória a ser expedida, a intimação da parte executada para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação acima (2º e 3º parágrafos).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002133-14.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, ante o pedido de fl. 140, dos autos físicos digitalizados, expeça-se mandado para a penhora de bens livres e desimpedidos da parte executada, nos termos do tópico final do r. Despacho de fl. 111/111, verso (item 2), também dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003487-79.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, GLORIETE

APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: LIDERNAU COMERCIO DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 29543360 e considerando a ocorrência de falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 193 dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, expeça-se mandado para cumprimento das determinações do r. despacho de fl. 181, observando-se o primeiro endereço informado na petição de fl. 251, dos autos físicos, consignando-se, também, a intimação da parte executada para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação acima (2º e 3º parágrafos).

Restando infrutífera a diligência, e desejando a EBCT a realização de diligências no segundo endereço apontado na petição de fl. 251, dos autos físicos, deverá comprovar o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticado por Juízo Estadual (TJ/GO – Comarca de Aragarças / GO).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004241-79.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES

CRUZ - SP181339

EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO MACHADO - ME, LUCAS AUGUSTO MACHADO

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, **ficando a EBCT intimada, desde já, de todo o teor da r. Sentença de fls. 137/137, verso, dos autos físicos digitalizados** (Doc. ID 23186128).

Em prosseguimento, cumpram-se as demais determinações do referido comando.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004323-13.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES

CRUZ - SP181339

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dê-se ciência, também, à EBCT acerca da devolução da Carta precatória ID 29703063, pelo E. Juízo deprecado, para, querendo, manifestar-se.

Em prosseguimento, cumpram-se as demais determinações contidas no r. despacho de fl. 46/47, dos autos físicos digitalizados (PJe – Doc. ID 22980163).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001455-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
REU: ON TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 29723149), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO OCHIUSI, FERNANDA FERRAZ PINELLI
Advogado do(a) REU: JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO - SP381207
Advogado do(a) REU: JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO - SP381207

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19766144:

(...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REU: AGRO QUINTINO RIO PRETO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 29687828), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003101-80.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRIK SOARES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 29086324), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009656-29.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: REIS & CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL, SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos, até o resultado final acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROGERIO ELIAS - AGRICOLA - ME, ROGERIO ELIAS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas/despesas necessárias à expedição da carta precatória.

Após, depreque-se.

Deve a parte autora/exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta, e a demanda apontada na aba associados, que tramitou no JEF sob nº 0003201-22.2017.403.6108, pois esta foi protocolizada no referido Juizado logo após a negativa administrativa, ocorrida no ano de 2017.

Com resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

BAURU, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001524-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRUNA MARTINS TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar ter atribuído à causa o valor de R\$ 90.000,00, quando requereu, em sua petição inicial, R\$ 50.000,00, a título de danos morais, mais lucros cessantes de 0,05% sobre o valor do imóvel.
Sem prejuízo, deverá esclarecer se já ocorreu a entrega do imóvel, objeto de seu pedido de antecipação de tutela.
Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RECANTO VICENTINO ABRIGO PARA VELHOS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAQUEL DORETTO CARDOSO - SP209277, JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.
Int..

BAURU, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001288-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERICA ALICE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.
Int..

BAURU, 15 de abril de 2020.

AUTOR: LUIZ FRANCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão em debate refere-se ao reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, acerca do qual o C. STJ (Tema /Repetitivo 1031) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino seja anotado o sobrestamento destes autos.

Int.

BAURU, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-86.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES - SP267627
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ficam intimadas as executadas para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, manifestem-se as executadas sobre a petição ID 24719085, bem assim sobre a petição e documentos juntados aos autos no dia 20/11/2019, sem prejuízo de intimação futura para a apresentação de impugnação, no prazo legal.

BAURU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-34.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A, PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

ID 27249050: deve a parte exequente, se assim entender, interpor o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, pois a dissolução regular da empresa, por si só, não altera a situação dos então sócios, quanto à possibilidade de o patrimônio pessoal deles vir a responder pelas dívidas da sociedade, agora encerrada.

Eventual debate deverá ocorrer no referido incidente.

Iniciado o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, sobrestem-se estes autos.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO DE DEUS PONTES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que o autor dirigiu sua petição inicial ao JEF local, bem assim, intimado, deixou de justificar a razão de ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), determino a remessa destes autos ao JEF em Bauru/SP.

Int.

BAURU, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002466-49.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Tendo-se em vista o interesse de ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, determino que a Secretaria retorne este processo conclusos após o fim da pandemia, ou assim que seja possível a designação de novas audiências.

Sem prejuízo, a parte executada (solicitante) deverá contactar a CEF (exequente), bem como seu Patrono, assim que possível, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000846-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO PEREIRA BRAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intimem-se as rés para a apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003090-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON SIPIONE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente e o executado FNDE sobre a petição da União/executada (ID 29254377).

BAURU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000896-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEUSANO GUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BITENCOURT - SP413140, KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é de, aproximadamente, um salário mínimo (ID 30536954).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

BAURU, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001675-33.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, ao SEDI, para inclusão no polo ativo de Diógenes João Gomes e Maria Isabel de Arruda Navarro, qualificados na inicial.

Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC):

- a) emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, consoante artigo 319, V, CPC.
- b) Regularizar as representações processuais dos embargantes Diógenes João Gomes e Maria Isabel de Arruda Navarro, trazendo aos autos as Procurações outorgadas ao subscritor da inicial.
- c) Comprovar a embargante a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, nos termos do decidido pelo STJ:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Publ. DJU 25.09.2000, p. 110"

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010724-09.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO - SP125332

DESPACHO

Sobrestem-se estes autos até o trânsito em julgado nos embargos à execução sob nº 0005571-19.2012.403.6108. Anote-se.

Int,

BAURU, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019169-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA ELOI

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019152-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LILIANE VIEIRA LOPES

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019152-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LILIANE VIEIRA LOPES

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018593-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANIA FERREIRA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018592-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VENANCI ALEXANDRE DA SILVA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018635-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NAIANA INAIA PEIXOTO OLIVEIRA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018624-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA LOMBAS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000187-18.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCILENE MOREIRA DE ARAUJO

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019044-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA BERTON NOVAIS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019049-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDWIGES APARECIDA DOS SANTOS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018622-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011803-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA DA SILVA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000184-63.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000120-53.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA VENTURA DE JESUS

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019071-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA JODJAHN FIGUEIREDO

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000270-34.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CASIMIRO

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000115-31.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LOURIVANIA ARAUJO DOS SANTOS

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000193-25.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019058-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JEREMIAS TOMAS TOLEDO GOMES

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018871-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GILDA GONCALVES LIMA FIGUEIREDO SOARES

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018671-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DIANE BUENO QUERINO

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018825-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO CAPELETTO

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018633-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES PINTO

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018911-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SARA REGINA PEREIRA PINTO

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018833-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA DANIEL

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018803-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELBER LEANDRO DA SILVA

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018932-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA AZEVEDO

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018835-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE LIMA ANDRADE SILVA

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018915-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018935-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: AIR VIEIRA DA SILVA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018935-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: AIR VIEIRA DA SILVA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018862-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GABRIELA SANCHES AFONSO

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X GIOVANE DE MELO TEIXEIRA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 07 de maio de 2020, às 14h30, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.
Oportunamente será designada nova data para a audiência.

Expediente Nº 13298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013003-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO ARIMATELA COSTA MAGALHAES(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LAIRSON AMARAL MENDONÇA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MIGUEL HUEB NETTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento das audiências dos dias 11 a 15 de maio de 2020.
Solicite-se às Defesas dos acusados que informem as testemunhas arroladas pelas mesmas, bem como os réus, acerca do cancelamento das audiências.
Comunique-se às partes pelo meio mais célere.
Oportunamente será designada nova data para as audiências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

id 30491908:

"dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, a fim de que informe uma conta de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados"

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5003649-90.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTASANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCINO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Banco do Brasil não é parte na presente ação, comprove a parte autora se houve decisão administrativa em relação ao requerimento formulado perante a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000573-24.2020.4.03.6113

AUTOR: JAIR DONIZETE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000845-18.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000495-30.2020.4.03.6113

AUTOR: IVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000855-62.2020.4.03.6113

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ZULIAN

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de abril de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000873-83.2020.4.03.6113

AUTOR: CELIA MARIA SILVA TOSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000881-60.2020.4.03.6113

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000903-21.2020.4.03.6113

AUTOR: RENATA MARIA TERRASOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAFIMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-64.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TRANCHO FILHO - SP258880

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, promovida pela **Fazenda Pública de Franca** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** para cobrança de créditos tributários referentes a IPTU (inscrição em dívida ativa sempre em 31 de dezembro de 2011, 2012, 2013 e 2014).

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva (a dívida de IPTU se refere a imóvel residencial que lhe fora alienado fiduciariamente, em garantia de contrato de financiamento regido pela Lei 9.514/97; o mutuário chegou a ficar inadimplente, mas purgou a mora em **05/12/2013**).

Posteriormente, juntou a CEF certidão da matrícula do imóvel que originou o débito (desatualizada).

A Fazenda Pública de Franca requereu a extinção da execução, haja vista que houve o pagamento do débito em cobrança.

Em nova manifestação, a Fazenda Pública de Franca informou que emitiu guia de ITBI a constar a CEF como adquirente do imóvel em questão em 07/10/2013, de forma que no cadastro físico da prefeitura a CEF consta como proprietária do imóvel e, se houve alguma alteração na situação fática, dessa alteração a municipalidade não foi comunicada. Reiterou que os débitos cobrados foram quitados e, ao final, pediu que a CEF fosse intimada a esclarecer sobre alteração da titularidade do imóvel após 07/10/2013, ou fosse decretada a extinção do feito em virtude da satisfação da dívida.

O juiz estadual declinou da competência para julgamento da causa.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que a dívida em cobrança já tenha sido satisfeita, para extinção do processo é necessário definir a quem compete arcar com os consectários de sucumbência (despesas processuais e honorários de advogado: art. 82, § 2º, do CPC), o que, na espécie, depende da análise das alegações promovidas pela CEF em sede de exceção de pré-executividade.

Para tanto:

a) Intime-se a Fazenda Pública de Franca a informar a data em que os créditos tributários foram liquidados, no prazo de dez dias (a execução foi ajuizada em 17/09/2015 e não ficou demonstrado nos autos que o pagamento foi realizado em data posterior);

b) Intime-se a CEF a juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel que originou os débitos cobrados nesta ação, também no prazo de dez dias, de modo a esclarecer as alegações da Fazenda Pública de Franca no sentido de que, após 07/10/2013, a situação cadastral do imóvel foi alterada no cadastro físico de imóveis da prefeitura.

Após, sejam intimada cada parte a se manifestar sobre as manifestações e documentações juntadas pela parte adversa, no prazo de dez dias.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive para ciência às partes da distribuição desta ação neste juízo.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000539-49.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: THAIS BERTOLINO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE - SP171464
IMPETRADO: REITOR DA UNIFRAN

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Reitor da UNIFRAN – Universidade de Franca, por meio do qual a parte impetrante busca ordem para determinar que a autoridade impetrada realize a sua rematricula no terceiro semestre do curso de Direito.

Segundo a parte impetrante, a rematricula foi obstada pela instituição de ensino por motivo de inadimplência.

A inadimplência decorreu de problemas financeiros enfrentados pela família e, principalmente, porque juntamente com as mensalidades a impetrante também paga por 5 dependências trazidas dos semestres anteriores. O valor para cada dependência teria sido abusivamente majorado de R\$ 74,00, do primeiro semestre, para R\$ 174,00 no segundo semestre.

Muitas tentativas de regularizar o inadimplemento foram realizadas sem êxito, inclusive junto ao PROCON de Franca. A instituição de ensino não se mostrou suscetível à negociação ou a esclarecer o motivo do aumento do valor das dependências.

Defende que a autoridade coatora está a condicionar a rematricula à aceitação forçada dos valores cobrados pelas dependências, o que reputa ser ato desprovido de legalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

O ato impugnado nesta ação é a negativa de rematricula em curso de ensino superior por motivo de inadimplência de mensalidades e de 5 dependências.

Não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à impetrante, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Veja-se:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.”

O atraso no pagamento de mensalidade caracteriza-se como descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais, regido pela Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – firmado entre o aluno e a instituição de ensino, quando do ato da matrícula e por ocasião de sua renovação, em cada período letivo.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE.

1- É legítima, a recusa da Universidade, à rematricula de aluno inadimplente.

2- A suspensão de provas é irregular, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº. 9.870/99. É irrelevante, para a solução da lide, a definição de "culpa pelo atraso".

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003077-66.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno.

3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357012 - 0024917-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2016).

Cumprе ressaltar que a Medida Provisória nº 1.890/99, convertida na atual Lei nº 9.870/99, originalmente vedava no art. 7º que as instituições de ensino aplicassem qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplimento. Entretanto, a redação do dispositivo teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.081-6/DF.

A decisão do STF, ainda que em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação que está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

Também não é possível o acolhimento da ordem de rematrícula sob o ângulo da suposta abusividade dos valores cobrados por cada dependência, uma vez que a impetrante não formulou qualquer pedido de pedido de revisão de débito neste mandado de segurança, sequer pontuou o valor incontroverso.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da ACEF SA, mantenedora da Universidade de Franca - UNIFRAN, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso dela na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Para tanto, retifique-se a autuação do processo.

Manifestando-se a ACEF SA pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada e eventuais documentos juntados (art. 10 do CPC), quando deverá se manifestar sobre o interesse processual nesta ação em caso de revisão de ofício do ato impugnado.

c) venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELENICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NERIALUCIO BUZZATTO - SP327122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Observo que a impetrante requer, conforme os itens d e f listados na exordial:

"d) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária a ser fixada pelo Juízo, caso haja o descumprimento da medida.

f) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que IMPLANTE O BENEFÍCIO nº 6217835677-7, como Requerimento nº 185.681.274, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;"

Deste modo, intime-se a impetrante para que junte aos autos o comprovante do requerimento administrativo efetuado junto ao INSS.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIR BINO

DESPACHO

Verifico que a parte exequente interpôs recurso de apelação em razão do ato judicial que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se que a decisão em referência não pôs fim à execução, dando seguimento à execução dos valores devidos.

Portanto, o recurso manejado pelo exequente não é adequado, pois a apelação seria cabível apenas se houvesse o provimento do pedido contido na impugnação e que ensejasse a extinção da fase executiva, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Trata-se, in casu, de decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme disposto nos artigos 203, §2º e 1015, § único, ambos do Código de Processo Civil, sendo inaplicável, por isso, o princípio da fungibilidade recursal.

Artigo 203, § 2º: "Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º."

Artigo 1015, § único: "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Confira-se a esse respeito o entendimento do E. STJ na ementa abaixo transcrita, Recurso Especial 1.698.344 – MG (2017/0231166-2), de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento ocorrido em 22/05/2018:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido."

Assim, tratando-se de pronunciamento judicial que, ao decidir a impugnação, não pôs fim à execução, determinando o seu prosseguimento, tem-se indubitavelmente uma decisão interlocutória recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o recurso de apelação interposto pelo exequente.

Requisite-se o pagamento (id's 17988686 e 18122171).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Antes de se prosseguir nos demais termos do despacho de id 31055895, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a pesquisa de bens efetuada por meio do Sistema RENAJUD, no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-08.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do falecido autor Carlos Antônio de Paulo, óbito ocorrido em 26/12/2015, requerido somente por Carlos Antonio de Paulo Filho.

O E. Tribunal informou que os valores requisitados em nome do falecido autor foram estornados, nos termos da Lei 13.463/2017.

A certidão de óbito não informa o estado civil do autor ao falecer, apontando apenas que ele tinha três filhos: Carlos Antonio, Andreia e Ivanildo, dos quais apenas o primeiro foi intimado pessoalmente para se habilitar nos autos.

Assim, eventual pagamento ao herdeiro Carlos Antonio será efetuado apenas quanto ao quinhão que lhe cabe.

Entretanto, observo que os valores depositados e devidos ao falecido autor referem-se aos atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, consoante o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, apenas se não houver dependentes habilitados à pensão por morte é que os sucessores arrolados no artigo 1.829, do Código Civil receberão os valores antes devidos ao falecido autor.

Portanto, antes de se dar prosseguimento ao pedido de habilitação de herdeiros, intime-se o advogado para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a certidão de casamento do falecido autor.

Sem prejuízo, intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que, em quinze dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte do autor.

Sobrevindo resposta afirmativa, esclareço que os eventuais beneficiários da pensão por morte deverão ser habilitados para recebimento dos valores devidos ao falecido, nos termos do artigo 112 acima citado.

Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venhamos aos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-15.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado, bem como eventual manifestação, pelo prazo de quinze dias, oportunidade em que poderão requerer o que for de seu interesse.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo acima indicado, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NICIE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 27.887,55, para 11/2018 (id 13188025).

O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 23.277,12, para a competência de 11/2018 (id 21198122).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 23.163,74, para a mesma competência de 11/2018 (id 23949436).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 23.163,74, para 11/2018.

Verifica-se que o julgado estabeleceu o seguinte quanto à correção monetária e aos juros:

“As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.”

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a autora não se insurgiu quanto ao julgado oportunamente, tendo operado o trânsito em julgado da decisão.

Verifico, no entanto, que o INSS apurou ser devido à exequente o valor de R\$ 23.277,12.

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 23.277,12 (vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), para a data de novembro/2018, conforme id 21198122.

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 461,04 (quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95).

Emsendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais serem expedido em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pela defensora em id 19209197.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após a expedição das requisições de pagamento, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/5000875-53.2020.4.03.6113

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 80/2235

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013135-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BARROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguardar-se o decurso do prazo de trinta dias concedido à parte autora para trazer aos autos a cópia do processo administrativo (id 28413517). Segue o teor do despacho referido:

"Conforme já demonstrada, por meio do despacho de ID n.º 24739585, a necessidade da apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autora, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora diligencie junto à Agência do INSS onde se encontra arquivado o processo administrativo do autor e junte-o aos autos, tendo em vista que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int."

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000547-26.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCELO GAZAROLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 8º DO R. DESPACHO DE ID Nº 26902875:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 27 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000119-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NERIALUCIO BUZATTO - SP327122
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 (art. 3º), ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, momentaneamente, fica suspensa a realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADRIANA HELENA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 22513941 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 30446587 e 30446590), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. "

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 25214285 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 31215686 e 31215688), enviei o seguinte texto para intimação das partes: "... Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. "

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO XAVIER SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 17176298 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 31310430 e 31310438), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. "

FRANCA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Petição de ID 30697143: providencie a secretaria a liberação de visualização dos documentos sigilosos ao advogado da exequente (LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP272.136).

Após, intime-se novamente a exequente para que requeira o que entender de direito.

Franca/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002557-85.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Petição de ID 30738966: verifco que nos autos nº 0003387-56.2004.4.03.6113 já há certidão de que o presente feito corre em apenso àquele (vide ID 24651930, página 163 - fls. 349 dos autos físicos).

Petição de ID 30639982: o documento mencionado pela executada trata-se de atualização do débito exequendo, que poderá ser trazida aos autos pela exequente quando necessário.

Aguarde-se em arquivado, haja vista que os atos processuais serão praticados no processo piloto (0003387-56.2004.4.03.6113).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELIO CARLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 23953869 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 31317064), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se. "

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 27234411 já foi publicado e com a expedição do ofício requisitório (ID 31318117), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC). Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. ... Cumpra-se. Intemem-se. "

FRANCA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400175-57.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente no sentido de que o imóvel indicado à penhora pela executada (matrícula nº 71.775 do 1º CRI local) é parte da totalidade do imóvel cadastrado sob o n. 01.2.11.07.0005.01.00 na Prefeitura Municipal de Franca, formado ainda pelos imóveis de matrículas nºs 63765, 69502, 69503, 66672, intime-se a devedora para trazer aos autos as respectivas certidões, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos anexados nos autos (id 30764466, 30764472, 30764484 e 30764490), abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO - CNPJ 59.575.555/0001-04
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SHOLIANY MARTINS FAUSTINO - CPF 877.103.231-20

DESPACHO

Id 25572827: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, em **05(cinco) dias**, proceda à transferência do valor total depositado na conta com id 072019000015303952 (id 24038639) para a conta corrente nº 19269-4, agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., de titularidade do exequente, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transferência, abra-se vista à credora para que informe o saldo atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000945-70.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO FLORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA SILVA PARDI - SP174676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002977-19.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CELIA BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO COELHO VILACA - SP350226
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANA CÉLIA BATISTA COSTA contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento e a condenação por danos materiais correspondentes à devolução dos valores das prestações pagas após o sinistro.

Narra a autora que ela e seu cônjuge firmaram com a CEF um contrato de financiamento do seu imóvel com cláusula obrigatória de seguro e que, dois anos após a assinatura do contrato, seu cônjuge veio a óbito.

Alega que comunicou imediatamente a ocorrência do sinistro à seguradora, havendo negativa da mesma em quitar o contrato de financiamento, sob a alegação de que a doença do falecido era pré-existente. Juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Franca, que declinou da competência para processar e julgar o feito, por constar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.

Determinou-se a emenda da inicial para inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo (id. 12203369).

Citados, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, carência de ação por sua ilegitimidade passiva para a causa. Argumentou, em síntese, que o contrato de seguro é firmado entre o segurado e a seguradora e que a CEF é a instituição financeira e não a seguradora, sendo de sua competência apenas conceder financiamentos de imóveis.

A Caixa Seguradora, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A alegação de ilegitimidade da CEF para a causa a presente ação prospera.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)”.

Assim, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: privada - cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; pública - garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido - a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

Vê-se, claramente nos autos, a vinculação da apólice em questão ao ramo privado – conforme o anexo ao contrato de financiamento, sendo responsável pela cobertura a Caixa Seguradora S/A, não havendo vinculação ao FCVS.

Ou seja, sendo a apólice do ramo privado, não há comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que afasta a legitimidade da CEF para compor o pólo passivo.

Ante o exposto, EXCLUO a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Anote-se no sistema.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a baixa incompetência dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.: 31370815: Inicialmente, cumpre esclarecer que o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais regulamenta a “transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social... (grifei).

Por outro lado, a decisão id 28254904 que fixou o valor da execução, sequer transitou em julgado, prematuro, portanto, o pedido de requisição de pagamento.

Assim, considerando que o caso dos autos não se amolda à previsão do comunicado, indefiro, por ora, o pedido, facultando a parte autora reiterá-lo, caso entenda conveniente, quando do efetivo depósito dos valores, se até lá ainda persistirem medidas de isolamento social.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de id 28254904, aguardando-se o decurso do prazo para eventuais recursos.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEOMAR MARIANO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENI DE FATIMA LEANDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição/documento id. 31396508, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **R\$ 16.298,93 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos)**, e requereu a remessa da ação para o Juizado Especial Federal.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, defiro o pedido e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002945-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AP ALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela executada visando ao desbloqueio de ativos financeiros atingidos em 20/04/2020, através do BACENJUD, no montante de R\$ 8.864,49, visando à garantia de dívida executada nestes autos, correspondente, em janeiro de 2020, a R\$ 222.795,93.

Alega a executada, em síntese:

1. preliminarmente, ausência de cumprimento do devido processo legal, por falta do contraditório prévio, pois entende que a decisão, por ela qualificada como "surpresa", afrontou o art. 10, do Código de Processo Civil, especialmente porque, segundo sustenta:
 - a) não houve o indeferimento dos bens ofertados em garantia, ou eventual oportunidade para substituí-los e/ou promover o aditamento com a finalidade de comprovar a propriedade dos mesmos;
 - b) não foi intimada quanto à manifestação da exequente no tocante à possibilidade de transação tributária, uma vez que teria interesse em regularizar a sua situação mediante o parcelamento da dívida.
2. impenhorabilidade dos ativos financeiros, invocando o art. 833, par. 3, parte final, do Código de Processo Civil, os quais seriam destinados ao pagamento de dívida trabalhista, consistente em rescisão de contrato de trabalho de funcionário, bem como FGTS respectivo, salientando a preferência de tais créditos, equiparando-os a verba alimentar. Como reforço de argumento, sustenta o agravamento da crise no setor empresarial em razão dos impactos da COVID-19.

Juntou, ainda, através do ID n. 31317326:

- a) o "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho" do trabalhador Flávio Sebastião Lazarini, do qual consta, dentre outras informações, como causa do afastamento "despedida sem justa causa, pelo empregador" e data do aviso prévio e afastamento em 13/04/2020, porém, sem as assinaturas do empregador (ou preposto) e do trabalhador. O valor bruto das verbas rescisórias apurado seria de R\$ 6.436,66.
- b) a guia de recolhimento rescisório do FGTS, preenchida com o total a recolher de R\$ 2.800,77 e vencimento para 30/04/2020.

É o relatório. **Decido.**

1. A oferta de bens à penhora deve ser oportunizada ao executado e há de ser idônea e suficiente, além de obedecer à ordem legal de bens penhoráveis prevista em lei (no caso, o art. 11, da Lei n. 6.830/1980), salvo impossibilidade comprovada de fazê-lo.

A executada ofereceu em garantia da execução *5.100 litros de óleo de eucalipto, produto por ela avaliado em R\$ 48,00/litro e estimado, no total, em R\$ 244.800,00*, mas não comprovou a propriedade dos bens nem mesmo indicou o local em que poderiam ser encontrados para constatação e avaliação.

Em seguida, houve a recusa inicial da executada aos bens ofertados à penhora, e este Juízo expressamente a reputou razoável, mencionando a ausência da prova de propriedade dos bens, bem como prosseguiu a análise da pretensão de penhora de ativos financeiros, por ser o dinheiro o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n. 6.830/1980.

Com efeito, dispõe o art. 15, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (...).”

Portanto, a decisão proferida pautou-se na legislação de regência.

Por outro lado, embora a regra seja o contraditório prévio, com a oitiva da parte contrária antes da prolação de decisões judiciais, há medidas típicas no ordenamento jurídico que restariam inviabilizadas caso não houvesse o diferimento do contraditório, que sempre haverá de ser prestigiado no âmbito do Devido Processo Legal.

Nesse sentido, é indiscutível que o bloqueio de ativos financeiros realizado não deveria ser - como de fato não o foi - revelado antes da sua concretização, facultando-se ao executado por ele atingido, contudo, a imediata oportunidade para opor causa de impenhorabilidade ou comprovar que o mesmo restou excessivo, na forma do art. 854, par. 3, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a executada foi prontamente intimada do bloqueio e exerceu a faculdade processual referida, através da petição ora em análise e que será objeto de apreciação na sequência.

Ademais, a executada foi citada pessoalmente em 14/01/2020, respeitando-se o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, sem que fossem constritos bens de imediato. O oferecimento de bens sem a respectiva comprovação da existência dos bens e de sua propriedade é inócua, inexistente. Logo, a penhora livre, preferencialmente sobre dinheiro, é o passo legal e naturalmente seguinte no processo de execução, não havendo qualquer surpresa, como alegado pela executada.

Quanto ao parcelamento da dívida pretendido, trata-se de questão a ser tratada no âmbito administrativo e comunicada a este Juízo se e quando implementado, para que possa surtir os efeitos que lhe são próprios, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o art. 151, VI, do Código de Processo Civil, cujas hipóteses, importante frisar, são taxativas.

Em outras palavras, a mera comunicação ao Juízo da intenção de empreender tratativas com a parte contrária no sentido de parcelar a dívida (não foi juntado um único documento) não tem o condão de surtir efeitos suspensivos com relação ao trâmite regular da execução fiscal.

Outrossim, vale acrescentar que a exequente não confirmou que haveria procedimento administrativo tendente ao parcelamento em curso, limitando-se a esclarecer, em sua manifestação ID n. 28633256 (protocolada após a intenção de parcelamento deduzida pela executada), as hipóteses legais e que eventual implementação se daria perante a Procuradoria da Fazenda Nacional local.

Assim, **não há que se falar em ofensa ao Devido Processo Legal, revelando-se legítima a decisão atacada.**

2. Passo a apreciar a impenhorabilidade invocada com relação aos ativos financeiros bloqueados.

Embora relevantes as alegações da executada, ao defender a preferência legal dos créditos trabalhistas, há necessidade de complementação das provas produzidas.

Inicialmente, destaco que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, embora preenchido, não foi assinado pelas partes envolvidas.

Não há sequer comprovação inequívoca de que aquele trabalhador pertença aos quadros da empresa executada, o que poderia ser comprovado, por exemplo, com a juntada de cópia da CTPS e de contracheques, devidamente preenchidos, do trabalhador.

Por outro lado, seria relevante comprovar que tais verbas ainda não foram pagas ao trabalhador, com declaração por ele assinada e firma reconhecida (ou juntada de documentos que possam atestar a firma por semelhança), sob as penas da lei.

Desse modo, **concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias úteis para complementar as provas trazidas aos autos, requerendo o que mais entender de direito.**

Ademais, como a destinação dos valores bloqueados haveria de ser com a finalidade exclusiva de satisfazer créditos trabalhistas, em caso de acolhimento da pretensão de desbloqueio dos ativos financeiros atingidos, ainda que parcialmente, este Juízo avaliará a possibilidade de destinação direta para uma conta bancária de titularidade do trabalhador, bem como o pagamento da guia relativa ao FGTS diretamente pelo PAB/JF da Caixa Econômica Federal.

A implementação dessas medidas, em razão da excepcionalidade da forma, poderia até ser comunicada diretamente por este Juízo ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo das obrigações que competem ao empregador/trabalhador.

Sobre essa hipótese, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência da pretensão. Na oportunidade, a exequente poderá contraditar a pretensão relativa ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada.

Faculto à executada, desde já, a fornecer os dados bancários necessários do trabalhador, para eventual implementação da medida aventada.

Intimem-se, com urgência, ficando autorizado também o envio de cópia digitalizada desta decisão aos e-mails do patrono da executada e institucional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca/SP.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual “Covid-19”** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TANIA VERONEZ RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tania Veronez Ribeiro** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Cidade de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Quanto ao valor da causa, tenho por justificada a extrema dificuldade - ou mesmo impossibilidade - de ter acesso ao extrato de sua conta do FGTS, de maneira que depois de informado o valor pela autoridade impetrada, a impetrante deverá emendar a inicial para a devida adequação, sob pena de extinção sem mérito.

Observe, ainda, que na fundamentação a impetrante se refere ao Decreto n. 76, de 23 de março de 2020 da Prefeitura de Ribeirão Preto. No entanto, declara e comprova residência em Franca-SP.

Assim, concedo o prazo de quinze dias úteis para que emende a inicial esclarecendo a questão.

Sem prejuízo das questões processuais acima, mas diante da urgência do pedido liminar, observo que o mesmo tem natureza satisfativa e, por outro lado, a notificação da autoridade impetrada não implicará receio de ineficácia da medida (art. 804, CPC/73), porquanto não há o risco de movimentação da conta fundiária sem requerimento do trabalhador titular da mesma.

Desse modo, entendo de boa cautela ouvir a parte contrária antes de decidir sobre o pedido de liminar.

Dessa forma, **assim que emendada a inicial em relação ao Decreto municipal** que se deva tomar em consideração, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas.

Cumprido ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual "Covid-19"** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000487-22.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

1. Acolho a manifestação da exequente no tocante à recusa da substituição da penhora do imóvel n. 6.393 efetivada nos autos pelo imóvel de n. 6.688, pelas razões explicitadas ID n. 29936721.
 2. Outrossim, determino a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 5022888-85.2013.4.04.7108/RS, em trâmite perante a E. 1ª Vara Federal da Subseção de Novo Hamburgo/RS, devendo a Secretaria, para tanto, expedir a respectiva carta precatória.
- Intime-se a parte executada, da penhora realizada, bem como da não reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução.
3. Comprovada a efetivação da medida, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000976-54.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO

DESPACHO

1. Aguarde-se a inserção da mídia digital dos autos físicos, pelas partes, nos autos principais (n. 0002451-79.2014.403.6113), para tramitação conjunta.
2. Proceda a Secretaria ao apensamento dos feitos no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000274-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GRAN AÇO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA - SP360109
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Gran Aço Comércio Engenharia e Fundação LTDA** à execução Fiscal ajuizada pela **União Federal**, a qual foi distribuída como número 0000081-64.2013.403.6113.

Aduz o embargante, em síntese, que foi prolatada decisão judicial determinando a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal 0000081-64.2013.403.6113 (proposta em face de Dika Engenharia e Serviços de Construção Civil; CNPJ 01.302.148/0001-43), por considerar existir grupo econômico no caso em questão. Sustenta ausência de grupo econômico ou de empresas coligadas. Esclarece que a embargante que foi constituída em 07/2014 por Fernando Miras Júnior e Guilherme Campos de Freitas, sendo que este último se retirou do quadro social em 01/2017, ao contrário do que consta na fundamentação da decisão prolatada na execução fiscal. Juntou documentos.

Intimada, a embargante juntou cópia da CDA, do mandado de intimação e do auto de penhora e avaliação (id 21762649).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 22307514).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada requereu que fosse oportunizado à embargante a emenda da inicial para juntada dos documentos necessários ao conhecimento da lide (id 228554205).

Instada, a embargante anexando à inicial juntando os documentos determinados do despacho de id 24549088.

A embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal (id 27884589).

Manifestação da embargante (id 28199332).

É o relatório do essencial, passo a decidir:

De início, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa autora, pois os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo.

A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00044411920114030000 Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, CJ1 - Data :30/03/2012)

Anoto que os presentes embargos têm como objetivo a exclusão da embargante do polo passivo da execução, tendo em vista a inexistência de grupo econômico ou sucessão empresarial, o que foi admitido pela embargada.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estanzada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Quanto ao pedido da União para ser desonerada dos honorários de sucumbência, anoto que nada obstante o quanto previsto no artigo 19 da Lei 10.522/02, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 19, § 1º da Lei 10.522/02 deve ser interpretado sistematicamente em face do art. 20 do CPC, que dispõe a respeito da fixação dos honorários advocatícios devidos pelo vencido, especificamente quando a desistência da execução fiscal ocorre após o oferecimento dos Embargos, tendo em vista o princípio da causalidade, situação em que, portanto, será possível a condenação do Fisco ao pagamento da verba honorária (EREsp. 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.4.2012). 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido." (AgRg no REsp 1222874/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Desta forma, é sucumbente a embargada que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "a", CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Tendo em vista o quanto disposto no § 4º do art. 90 do CPC a parte que couber à Fazenda Nacional será reduzida pela metade, eis que reconheceu o pedido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000081-64.2013.403.6113.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003442-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: R.R. TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DONIZETI DO CARMO ANDRADE - SP193159

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Assiste parcial razão à executada.

A sentença proferida através do ID n. 10191714, nos autos do procedimento ordinário n. 5000026-52.2018.403.6113, em trâmite perante este Juízo, embora tenha rejeitado o pedido autoral, assim deliberou:

“Considerando o depósito judicial do valor da multa aqui discutida, declaro suspensa a exigibilidade desse crédito, não podendo o IBAMA negativar o nome da autora no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes.”

O item 3 do r. despacho ID n. 19958815 reforçou o referido comando:

“1. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 3. Sem prejuízo, considerando a notificação n. 144/2019, expedida em 06/03/2019 (petição ID n. 15411908), reitero ao réu que fica suspensa a exigibilidade do auto de infração n. 8000/E, que originou o processo administrativo n. 02007001270/2014-15, não podendo o IBAMA negativar o nome da autora no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes, haja vista o depósito judicial do valor da multa aqui discutida.”

Portanto, de fato, ao proferir o despacho ID n. 30471068, este Juízo não se atentou para os efeitos da referida decisão supra, nem tampouco apreciou a petição do exequente ID n. 29509683, na parte em que sustentou a insuficiência do depósito judicial realizado na ação ordinária, pois teria a contribuinte utilizado como parâmetro o valor originário do crédito apurado no procedimento administrativo.

Com efeito, o crédito do exequente aqui executado é o mesmo *sub judice* na ação ordinária.

Ocorre, porém, conforme esclareceu o exequente, que em 23/01/2018, quando foi realizado o referido depósito judicial na ação ordinária em 23/01/2018, já desconsiderando os encargos legais (não havia ainda a cobrança judicial respectiva), o valor integral da dívida corresponderia a R\$ 2.764,44, resultando uma diferença, em favor do Fisco, de R\$ 964,44.

Ante o exposto e considerando a fungibilidade dos ativos financeiros bloqueados, por se tratar de dinheiro em espécie, **acolho parcialmente a pretensão da executada, para determinar:**

a) a manutenção parcial do bloqueio, bem como a transferência para uma conta judicial apenas e tão-somente do suficiente para complementar o depósito do montante integral (do crédito objeto desta execução e da ação ordinária n. 5000026-52.2018.403.6113), correspondente, em janeiro de 2018, a R\$ 964,44.

Outrossim, para resguardar as atualizações devidas até a data dos bloqueios judiciais junto ao BACENJUD, **serão transferidos para uma conta judicial R\$ 1.091,81, correspondentes ao valor da diferença de R\$ 964,44 atualizado pela Taxa SELIC, utilizada a ferramenta "Calculadora do Cidadão" do site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>), bloqueado junto ao Banco Bradesco (ID n. 31197115), desbloqueando-se o remanescente, sem prejuízo de eventual liberação do que exceder ou complementação do que faltar, oportunamente;**

b) a liberação imediata do remanescente, correspondente aos demais bloqueios realizados junto aos Bancos do Brasil e Itaú Unibanco (ID n. 31197115).

Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000347-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: OSMAR ANTONIO DE MELO, CELIA REGINA ALVES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP278689, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Osmar Antonio de Melo e Célia Regina Alves de Melo** em face da **Fazenda Nacional**, referente aos autos da execução fiscal n. 0003671-30.2005.403.6113 que a embargada move contra *p c DE Souza ME e Paulo Cezar de Souza.

Algam, em síntese, que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 6286 em 16/06/2009 de Daniel do Nascimento Peraro e de Célia Helena Reinaldo Peraro. Sustentam sua boa-fé, haja vista que exigiram declaração expressa dos vendedores, sob pena de responsabilidade civil e criminal, sobre a inexistência de ônus legais ao seu direito de propriedade. Requerem o reconhecimento, nestes autos, da boa-fé negocial dos embargantes e da ausência de interesse processual capaz de legitimar os embargantes em qualquer tipo de responsabilidade tributária ou civil referente à dívida objeto da inscrição em dívida ativa da União n. 80.4.05.055751-78". Juntaram documentos.

Intimados os embargantes juntaramos autos instrumento de procuração, cópia do auto de penhora, matrícula do imóvel e cópia autenticada da escritura do imóvel.

Citada, a embargada impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, bem como alegou preliminar de ilegitimidade ativa dos mesmos. No mérito discorreu acerca da fraude à execução e pugnou pela improcedência da ação.

Houve replica.

A embargada prescindiu da produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Assiste razão à embargada quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Verifico que nos autos da execução fiscal 0003671-30.2005.403.6113 foi declarada fraude à execução bem como a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 006286, do Registro de Imóveis de Sacramento/MG, realizada pelo coexecutado Paulo Cezar de Souza e seu cônjuge aos compradores Daniel do Nascimento Peraro e Cecília Helena Reinaldo Peraro.

Anoto que os embargantes adquiriram o referido imóvel de Daniel do Nascimento Peraro e Cecília Helena Reinaldo Peraro, tendo o alienado posteriormente; não sendo, portanto, os atuais proprietários.

Nesse contexto, ainda que a fraude à execução declarada se referisse à compra realizada pelos embargantes, eles não mais possuem legitimidade para ajuizar embargos de terceiros, uma vez que o artigo 674 do Código de process

Não basta a pessoa ser estranha aos autos da execução e ao título executivo, cumpre ao terceiro ser titular do domínio ou da posse do bem atingido pela execução.

Confira-se julgado E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA ATUAL PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR.

Ainda que a fraude à execução se refira à compra realizada pelo embargante, apenas o atual proprietário ou possuidor do bem constrito possui legitimidade para ajuizar os embargos de terceiro. Desse modo, já tendo alienado o in (AC 5000392-32.2017.404.7008 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região – 1/12/2018).

Assim, patente a ilegitimidade ativa dos autores para a proposição da presente ação.

Quanto à impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, cumpra-me tecer algumas considerações.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, inciso XXXV o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais.

O inciso LXXIV do mesmo artigo dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

O deferimento do pedido de justiça gratuita ocorre mediante simples afirmação de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária.

A concessão do benefício não depende da comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, da impossibilidade de arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento contrário mitigaria a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na Constituição.

Vejo que os embargantes são proprietários de alguns imóveis na cidade de Pedregulho, um veículo Gol 1997 e cerca de R\$ 12.000,00 na poupança.

Nada obstante, verifico que não são imóveis de valores vultosos, bem ainda anoto que a renda dos autores é compatível com o quanto fixado pelo DIEESE para garantir a subsistência de uma família.

Confira-se recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, ainda que se fixe a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão ou não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 4.013,00 para setembro de 2016 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), de modo que auferindo a parte autora mensalmente cerca de R\$ 4.840,61 brutos (extrato do sistema CNIS da Previdência Social) presume-se que a declaração de hipossuficiência corresponde ao seu teor. - Mantidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5000689-19.2019.4.03.6128, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:03/04/2020.)

Neste contexto, não se mostra desarrazoada a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **acolho a preliminar arguida pela embargada e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** com fundamento no art. 485VI, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001251-37.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: G F DA SILVA DROGARIA - ME, GUSTAVO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761

DESPACHO

1. Dou por esclarecida a relação entre as contas a relação entre a conta corrente n. 01-012234-3, atingida pelo bloqueio judicial (ID n. 31186292) e a conta n. 710053994.

2. Cuida-se de pedido formulado pelo coexecutado Gustavo Freitas da Silva, para que seja desbloqueado o valor de R\$ 2.422,10 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), alegando que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema *on line* do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, sob o argumento de que referida quantia seria oriunda de recebimento de salário.

Decido.

O extrato ID n. 31307186 demonstra que a conta n. 7100053994, da agência 0767, Banco Santander do Brasil, trata-se de conta salário, cuja finalidade é tão somente para que o coexecutado possa receber seu salário, pago pela empresa Drogal Farmaceutica Ltda.

Observa-se, ainda, no referido documento que após o crédito do salário, a quantia é automaticamente transferida para a conta n. 01.012234-3, a qual foi atingida pelo bloqueio.

Já o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID n. 31197103, comprova que foi bloqueado o valor de R\$ 2.422,10, na respectiva conta, valor esse compatível com o seu salário (R\$ 2.981,55 em 06/03/2020 e R\$ 3.330,62 em 06/04/2020).

Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado acima veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia de R\$ 2.422,10 bloqueada junto à conta n. 01.012234-3, do Banco Santander do Brasil, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema Bacenjud.

3. Sem prejuízo, a quantia de R\$ 345,66, bloqueada junto ao Banco Bradesco, será objeto de transferência para uma conta à disposição deste Juízo.

4. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40)Nº 5002443-75.2018.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

DESPACHO

1. Não assiste razão ao impugnante Rodrigo Delfino dos Santos quando aduz que os documentos que comprovavam origem e evolução da dívida não foram juntados aos autos, assim como os acordos supostamente realizados.

Conforme já explicitado no despacho ID n. 24195504, a CEF juntou aos autos demonstrativos dos débitos relativos aos três cartões (finais 0347, 5964 e 6139), em que constam, de forma discriminada, o saldo inicial do débito, o valor dos juros, da multa de atraso, da multa de mora, do IOF, bem como das parcelas e pagamentos efetuados pelo executado em razão de acordo administrativo, de modo que os documentos anexados ao feito são hábeis e suficientes à elaboração de cálculos mencionados no parágrafo anterior.

Os documentos ID n.s 10470951, 10470954 e 10470957, denominados "Relatório de evolução de cartão de crédito" traz, de forma detalhada, a evolução da dívida dos três cartões de crédito (Visa, Mastercard e Elo), até a data da distribuição da ação.

Nestes termos, defiro o prazo de erradicação de quinze dias úteis para que o impugnante declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (§§ 4º e 5º do art. 525, CPC).

2. Cumprida a determinação pelo impugnante, dê-se vista à CEF para manifestação, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: CALCADOS CANYON LTDA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, RENATO MARTINS TRISTAO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, já transferidos para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, na agência 3995, da CEF, procedendo, na oportunidade, à juntada do valor atualizado do débito, imputada a quantia apropriada. Prazo: 15 dias úteis.

2. Deverá a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Sebastião Pereira de Sá** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias pretendidas. Pretende, ainda, seja condenado o requerido ao pagamento de dano moral. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

A parte autora apresentou alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para que a ex-empregadora Matrizaria e Estamparia Morillo Eireli fosse oficiada e apresentasse documentos, contudo não se obteve êxito na sua localização.

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Comefeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ms. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **04/05/1977 a 28/09/1985** – profissão: ajudante, agentes agressivos: físico - ruído de 85,9 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais e solventes orgânicos), conforme laudo técnico judicial;

- **02/12/1985 a 15/10/1991 e 02/01/1992 a 27/08/1996** – profissão: lixador; agentes agressivos: físico - ruído de 85,9 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais e solventes orgânicos), conforme laudo técnico judicial. Anoto que, quanto aos vínculos retro, ainda que a empresa não tenha sido localizada para fornecimento de PPP's e LTCAT, foi realizada perícia técnica que permitiu a consideração dos mesmos como atividades especiais, visto que detectou, no ambiente de trabalho, a presença dos diversos agentes insalubres, ora listados;

- **10/11/2005 a 31/10/2008** – profissão: faxineiro de máquinas; agentes agressivos: físico - ruído de 87,1 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais e solventes orgânicos), conforme laudo técnico judicial;

- **01/11/2008 a 27/05/2016** – profissão: operador de caldeira, agentes agressivos: físico - ruído de 85,2 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais e solventes orgânicos) e risco de explosão (atividade perigosa), conforme laudo técnico judicial;

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 29 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial até 27/05/2016, data de início do benefício revisando**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=27/05/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, vejo que no presente caso o autor conta apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DECISÃO

Vistos.

1. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

2. **Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, pois se trata de ação de cobrança, não se revelando imprescindível estar embasada com títulos executivos extrajudiciais.

Com efeito, as relações jurídicas decorrentes dos supostos contratos de mútuo celebrados entre as partes, alguns destes não apresentados pela autora (embora as diversas oportunidades para fazê-lo), serão valoradas conforme as provas colhidas nos autos e as regras de distribuição do ônus probatório, após o contraditório e a ampla defesa.

Registro que há documentos representativos de operações financeiras realizadas pelas partes, créditos colocados à disposição da correntista, planilhas de cálculos dos valores supostamente devidos, além de outros.

Portanto, embora determinantes para o resultado do julgamento os documentos trazidos aos autos e eventuais outros elementos de prova, não há óbice para a análise dos pedidos formulados.

3. Passo à análise das provas pretendidas.

Intimada, através do despacho ID n. 15321007, a especificar eventuais outras provas, a autora quedou-se inerte, o que, em tese, autorizaria o julgamento do processo conforme o estado em que se encontra.

Com relação à ré:

a) **Indefiro** a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requerida pela ré, com a finalidade de requisitar informações sobre as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado nas datas das respectivas contratações *sub judice*, pois tal providência está ao alcance da parte.

Ademais, por se tratar de informações técnicas, eventual perícia poderia trazê-las aos autos, acaso necessárias ou úteis ao deslinde da lide.

b) Considerando que a autora não trouxe aos autos alguns contratos, concedo-lhe a oportunidade para que justifique eventual interesse remanescente no tocante à produção da prova pericial. Insistindo na prova, deverá aditar os quesitos apresentados, avaliando a possibilidade de resposta do perito diante da documentação constante dos autos, bem como demonstrando a necessidade e/ou utilidade da prova. Poderá, ainda, indicar assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133 – Tema 1031), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia (sem uso de arma de fogo) incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO HASS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 321):

- a) comprovar documentalmente o resultado do requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, pois foi anexado aos autos apenas o comprovante de "protocolo do requerimento";
- b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, datadas e assinadas, já que as apresentadas através dos ID's números 31300171 e 31300172 estão apenas assinadas, não podendo se aferir as primeiras duas informações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FRANK LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003134-48.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De início, entendo por bem esclarecer que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu dois recursos para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, de tese relativa à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (artigo 103 da Lei n. 8.213/91), nas hipóteses em que o ato administrativo do INSS não apreciou o mérito do pedido de revisão. O tema foi cadastrado com o número 975 e diverge do tema registrado sob o número 966, cuja controvérsia está na possibilidade da concessão de benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, com consequente retroação à data em que se iniciou o benefício.

Assim, no tema 975 não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício pode ser alcançado pela decadência.

Portanto, a discussão afeta ao presente caso é tratada pelo tema 975 e não pelo tema 966.

Feitas tais ponderações, destaco que o tema 975 foi julgado em 11.12.2019 e ainda pende de publicação, no entanto, a E. Corte definiu que o prazo de 10 anos para revisar o benefício, não deve ser aplicado se, durante esse período, o segurado esteve impossibilitado de apresentar alguma prova que poderia majorar o valor mensal de sua aposentadoria ou pensão.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria revisanda, bem como outras provas que entender pertinentes à comprovação do direito alegado.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO SIQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Ângelo Siqueira da Silva** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Quanto ao valor da causa, tenho por justificada a extrema dificuldade - ou mesmo impossibilidade - de ter acesso ao extrato de sua conta do FGTS, de maneira que depois de informado o valor pela autoridade impetrada, a impetrante deverá emendar a inicial para a devida adequação, sob pena de extinção sem mérito.

Observe, ainda, que na fundamentação a impetrante se refere ao Decreto n. 76, de 23 de março de 2020 da Prefeitura de Ribeirão Preto. No entanto, declara e comprova residência em Franca-SP.

Assim, concedo o prazo de quinze dias úteis para que emende a inicial esclarecendo a questão.

Sem prejuízo das questões processuais acima, mas diante da urgência do pedido liminar, observo que o mesmo tem natureza satisfativa e, por outro lado, a notificação da autoridade impetrada não implicará receio de ineficácia da medida (art. 804, CPC/73), porquanto não há o risco de movimentação da conta fundiária sem requerimento do trabalhador titular da mesma.

Desse modo, entendo de boa cautela ouvir a parte contrária antes de decidir sobre o pedido de liminar.

Dessa forma, **assim que emendada a inicial em relação ao Decreto municipal** que se deva tomar em consideração, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas.

Cumprido ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual** "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000178-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
REU: BRUNO SANTOS SPERANDINE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Bruno Santos Sperandine**, na qual alega ser credora do requerido em razão de operação consubstanciada em contrato de abertura de crédito, no qual foi dado como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/STRADA, ano 2009/2010, placas DXW 9042. Alega, ainda, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas.

Intimada para manifestar seu interesse de agir, uma vez o requerido não foi notificado (id 14086557), a CEF opôs embargos de declaração (id 14564413), os quais foram rejeitados (id 14778129).

A CEF juntou aos autos a notificação (id 16184155).

O pedido liminar restou deferido (id 17198211).

O requerido não foi citado, bem como o veículo não foi localizado (ids 17961994 e 23070030).

A CEF desistiu da ação (id 28293116).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria, a liberação da transferência do veículo FIAT/STRADA, ano 2009/2010, placas DXW 9042, através do sistema RENAJUD (id 17846394).

Sem condenação em honorários, ante a não instalação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000396-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CASPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento (a) r. sentença retro, trasladei cópia da mesma para os autos da Execução Fiscal n. 005392-31.2016.403.6113.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA GLORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 321):

- a) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do proveito econômico almejado;
- b) declaração atualizada de hipossuficiência.

No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre as hipóteses de prevenção com as ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal local, conforme ID n. 31273374.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLODOALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de revisão de contrato e obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada, formulado em ação de rito comum ajuizada por **Clodoaldo Lopes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a qual pretende a revisão de contrato de empréstimo, adequando-se as parcelas mensais ao limite de 30% de seus vencimentos/rendimentos disponíveis. Aduz que contratou empréstimo consignado em folha e que a requerida vem descontando valores superiores ao limite legal. Juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer os parâmetros utilizados para o valor atribuído à causa (id 19359342).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 20056741).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 21613274).

Em contestação, a CEF aduz que em consulta ao seu sistema, foram identificados os contratos de créditos consignados nº 24.3042.110.0006874-34 e 24.3042.110.0007972-99. Assevera que ao celebrar os contratos, o autor apresentou carta-margem emitida pela empregadora, tendo sido concedidos os empréstimos com prestações que estavam dentro do limite de 30% da remuneração disponível. Afirma que aparentemente as partes não observaram que a carta margem emitida em 15/04/2014, pela Prefeitura Municipal de Restinga informava que a margem consignável do empregado é de R\$ 350,00, observando o prazo máximo de 96 meses, condicionada à quitação de empréstimo na C AIXA no valor de R\$ 10.144,33. Assevera que não houve a quitação do empréstimo anterior, tendo sido liberado ao autor o valor integral do empréstimo, sem a quitação da dívida anterior, razão pela qual acumularam-se duas prestações de empréstimos consignados. Sustenta ainda que o contrato foi feito sob o princípio da boa-fé. Alega que não há como responsabilizá-la por ato em que o autor anuiu por sua livre e espontânea vontade, vindo a obter incontroverso proveito econômico. Rechaça o pedido indenizatório e juntou documentos (id 22467800).

Houve réplica (id 23134290).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (id 28380146 e 28574658).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Princípio por esclarecer que aqui farei um julgamento exclusivamente técnico-jurídico, sem apelos de índole moral.

Assim, se existe lei que limite o percentual de consignação de empréstimos em folha de pagamento e se nenhuma inconstitucionalidade foi levantada, a lei deve ser observada e cumprida.

De mais a mais, a observância da lei - preponderantemente protetora dos interesses do devedor assalariado - deve prevalecer ainda que tenha o autor pleiteado empréstimo cuja forma de pagamento deveria saber indevida na sua situação.

Se de um lado o autor deveria ter a responsabilidade de pleitear empréstimo cujas parcelas não ultrapassassem 30% de seus rendimentos, a credora também tinha a responsabilidade de avaliar os riscos antes de conceder tal empréstimo.

Não tenho dúvida de que a Prefeitura Municipal de Restinga é a grande responsável por informar a credora se o autor ainda tinha margem consignável, simplesmente porque detém o conhecimento dos proventos da devedora.

Antes do próprio autor, é a empregadora quem sabe quanto o mesmo receberá dela própria, pois a ela compete calcular todos os ganhos e todos os descontos, pois é ela e somente ela quem administra a folha de pagamento da autora.

Verifico que a requerida juntou aos autos documento fornecido pela empregadora do demandante, datado de 15 de abril de 2014, onde consta que margem consignável do empregado é de R\$ 350,00, observando o prazo máximo de 96 meses, condicionada à quitação de empréstimo na C AIXA no valor de R\$ 10.144,33.

Com efeito, a CEF em sua contestação afirma que aparentemente as partes não observaram o teor da carta margem, notadamente no que se refere ao prazo de 96 meses e à quitação do empréstimo anterior.

Desta forma, ao que me parece, a Prefeitura informou corretamente a margem consignável e a credora aceitou o risco de contratar, ainda que o autor não tivesse quitado o empréstimo anterior.

Assim, neste contexto probatório, tenho que eventual má-fé do autor não pode ser considerada como motivação exclusiva para a contratação. Dessa maneira, não há como reconhecer a incidência do princípio de que não é dado a ninguém alegar, em seu benefício, a própria torpeza.

Diante desse quadro, não vejo motivos para excepcionar a mensagem reta da lei: não interessa o porquê, mas a consignação em folha de pagamento está limitada a 30% dos rendimentos disponíveis e ponto final.

À jurisprudência coube esclarecer que a locução "rendimentos disponíveis" traduz o que corriqueiramente chamamos de "salário líquido", ou seja, sem os descontos obrigatórios por lei.

A despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003, visam proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

A propósito, colhe trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao **E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, que resume a solução jurídica cabível ao caso vertente:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. *Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.*
2. *Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).*
3. *Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.*
4. *Precedentes específicos da Terceira e Quarta Turma do STJ.*
5. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(STJ; Terceira Turma; REsp n. 1.584.501 – SP (2015/0252870-2))

Diante dessa orientação jurídica, passemos aos fatos.

Vejo que o autor firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujas parcelas mensais ultrapassaram o limite legal de 30%.

Com efeito, os vencimentos brutos do autor em setembro de 2013 somavam R\$ 1379,27 correspondentes o salário mensal, acrescido de um quinquênio, adicional noturno e parcela advinda de ação judicial.

Deve ser considerado o seguinte desconto obrigatório por lei: R\$ 121,82 de previdência (rubrica INSS).

Portanto, no conceito jurisprudencial de “rendimentos disponíveis”, a conta é a seguinte: R\$ 1379,27 – R\$ 121,82 = R\$ 1247,42.

Assim, a margem consignável para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil era de R\$ 377,23, ou seja, 30% da remuneração disponível (líquida) do autor, observando-se que não havia nenhuma consignação compulsória, como pensão alimentícia, por exemplo.

No entanto, a prestação mensal descontada dos vencimentos do autor alcança R\$ 660,11, o que correspondia a, aproximadamente, 53% de seus rendimentos disponíveis (líquidos), contrariando, a despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003.

Tendo em vista que a margem consignável do vencimento do autor (R\$ 377,23) é insuficiente para fazer frente à parcela mensal contratada, tenho que a CEF deverá reter somente o valor legalmente possível.

O valor excedente que não puder ser honrado por meio da consignação em folha continua valendo, de maneira que a credora poderá cobrá-lo por outros meios legais, inclusive permitindo o apontamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes, se o caso.

O que não pode é continuar sendo descontado da folha de pagamento do autor e a ausência de desconto em folha não pode servir de motivo para a negatificação do seu nome. Os créditos não descontados na folha devem ser cobrados por outros meios legais e, se estes permitirem, a mesma negatificação poderá ocorrer naturalmente.

Resumindo, é ilegal o desconto de R\$ 660,11, que correspondia a 53% dos rendimentos disponíveis (líquidos) do autor, devendo ser reduzido o desconto do empréstimo consignado a R\$ 377,23, equivalentes a 30% de tais rendimentos.

Todavia, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores que excederam o limite de 30% dos rendimentos disponíveis.

A despeito da eventual inobservância da CEF aos termos da margem consignada, no que toca à concessão do empréstimo antes da quitação do anterior, o autor o solicitou e se comprometeu a cumprir pagamento mensal em montante além do que conseguia suportar, visto que tinha plena ciência de seus rendimentos.

Portanto, não houve cobrança de má-fé pela requerida, que repiso, agiu em consonância com o pactuado.

Ademais, não há nos autos informações acerca de tratativas implementadas na esfera administrativa para revisão do contrato, de modo que é válido presumir que a requerida somente teve ciência da pretensão do autor quando citada nestes autos.

Anoto que a readequação das parcelas mensais, ora concedida, não implica reconhecimento de ilegalidade total do contrato, que continua válido; não acarreta diminuição da dívida, tampouco confere à requerida conduta abusiva, de modo que não há amparo legal que sustente o pleito de devolução em dobro das quantias pagas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 159, determinou que se houver boa-fé do pretense credor, inexistente a possibilidade de condenação de devolução em dobro dos valores.

No entanto, os descontos efetuados a partir da citação, no que excederem à margem consignável, devem ser restituídos pelo valor simples, eis que ilegais, porém não em dobro, como pretende o autor.

Prossigo na análise da pretensão indenizatória.

O dano que se pode presumir é o sofrimento e a angústia do autor por ver seus proventos reduzidos ao patamar verificado.

A verdade é que o autor agiu com manifesta irresponsabilidade, dando causa, antes da credora, ao dano que veio a suportar na sequência.

Assim, tenho que o dano tem muito mais ligação (nexo de causalidade) com a ação do autor do que com a omissão (propositiva ou não) da credora, de maneira que seria completamente injusto e irrazoável que, a par da forte intervenção estatal no contrato firmado livremente pelas partes, ainda se impusesse o dever de indenizar o demandante.

Como não restou comprovado suficientemente o nexo de causalidade entre o agir da credora e o dano sofrido pelo autor, aparentando ter ocorrido por culpa preponderante da suposta vítima, inviável a condenação reparatória pretendida.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para declarar o seu direito a não ter descontado de seus rendimentos líquidos mais do que 30% para o pagamento do empréstimo consignado em folha de pagamento mencionado na petição inicial, bem como a restituição dos valores que excederam os 30%, descontados a partir da citação, pelo valor simples (não em dobro).

Condeno a CEF a observar tal limite, decotando os valores que o ultrapassem.

Os créditos não descontados na folha em virtude desta decisão, devem ser cobrados por outros meios legais.

Julgo **improcedentes** os pedidos indenizatório e de ressarcimento em dobro das quantias pagas.

Condeno o autor em 40% das despesas processuais e em 40% dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. Tal condenação fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré em 60% das despesas processuais e em 60% dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa.

Assim fica **resolvido o mérito** da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela de urgência, determinando que quando da confecção das folhas de pagamento do autor, daqui para a frente, seja observado o limite de 30% sobre os rendimentos líquidos, assim entendidos a soma das rubricas fixas, descontando-se a contribuição à Previdência Social e demais descontos **legais obrigatórios**, como pensão alimentícia, se houver.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se e Intimem-se, inclusive e com prioridade a empregadora do autor, Prefeitura Municipal de Restinga, para que dê cumprimento à presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-73.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURDES DOS REIS ANDRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade (NB 1910914417), na via administrativa, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-55.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISOLINA ROSA CHIABI

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos os autos conclusos para análise do pedido ID 28802698.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000629-42.2020.4.03.6118

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Id n. 31318255: Ciente do agravo de instrumento interposto.
2. Mantenho a decisão **ID 31046351** por seus próprios fundamentos.
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000969-72.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000421-47.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002582-39.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTON CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO MARTON NETO - SP127966

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019383-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Cumpra o Autor o que determinado no item 2 do despacho de Num 23917801 - Pág. 1, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000533-88.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCORREARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496, JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-52.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZA DE PAULA OLIVEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-94.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANA MARIA ANDRADE LEO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002267-11.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALDEMIÁ BARBETTA MILEO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002228-14.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOURECI G. ALVES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-03.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA PANIFICADORA - ME, JOSE JOAO DE OLIVEIRA

1. Dê-se vista à parte exequente do teor das certidões ID 29562623 e ID 29117753, devendo informar se possui interesse na expedição de mandado de penhora do veículo objeto da restrição efetuada por este juízo.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2. Manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

3. Indefero o contido no item "3" dos Requerimentos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

4. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Cumpridas as diligências, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001963-12.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSENEA SILVA PACETTI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LOURIVAL VITAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 30527280), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001193-14.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001797-43.2015.4.03.6118
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 23039884, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
3. Sem prejuízo, em que pese o requerimento do autor na petição de ID 23039884 relativo à juntada da declaração de imposto de renda, constato que o referido documento não foi anexado aos autos. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo último de 15 (quinze) dias para que recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral e legível de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-28.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S PRADO LEITE FILHO LORENA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001743-24.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975, IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE - SP129723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 29028494: Determino a expedição de ofício à Fundação CESP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo a planilha de que trata o Anexo da IN/RFB nº 1343/2013, corretamente preenchida, alusiva aos valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de jan./1989 a dez./1995, devidamente atualizadas até dez./2008 em diante e até o seu exaurimento, conforme requerido pela União Federal sua manifestação de fl. 382 do processo físico.

2. Uma vez cumprida a determinação, intime-se a União (PFN) para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada "execução invertida".

3. Após apresentada a conta pela União, dê-se vista ao exequente por 10 (dez) dias.

4. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MALVINA IMACULADA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 25476554, e seus documentos, como aditamento à inicial.

2. Diante do tempo transcorrido, comprove a autora o pagamento da 2ª parcela referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-35.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE DOS SANTOS PAULA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDISON DEL CARLO

Advogado do(a) AUTOR: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 112/2235

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 25525574, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO FERNANDO MELRO PECEGO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO FERNANDO MELRO PECEGO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Pleiteia a autora os benefícios da gratuidade de justiça. Devidamente intimada para recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência alegada, informou a requerente, na petição de ID 24513640, perceber rendimentos no importe de R\$ 3.455,95 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco).
2. Assim sendo, diante da declaração da autora, corroborada pelo documento de ID 17390538, atestando que possui rendimentos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Sem prejuízo, cumpra a autora os itens 3 e 5 do despacho de ID 17390535.

5. Prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-12.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RENATA TAVARES PAULA SANTOS ZAMPIERI

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 30419605.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000496-68.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA - ME, MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-02.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: GILNEI DE SOUZA RANPAZI

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atual do débito objeto da presente execução.

2. No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido ID 27484757, tendo em vista que o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) já foi deferido por este juízo (fls. 41, ID 21232054), restando parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio por insuficiência de saldo.

3. Int.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 25728971, 25728975 e 25728978: Recebo como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADAO ALVES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 27556949, 27557401, 27557405 e 28909118: Recebo as petições e documentos como emenda à inicial. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 23663747, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: SAVIENNE MARIA FIORENTINI ELERBROCK ZORN
AUTOR: GUSTAV ELERBROCK BORGES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 27609990, e seu documento, como aditamento à inicial.
2. Entretanto, a exordial deve ser novamente emendada, no prazo último de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 do despacho de ID 21140255, com a inclusão das parcelas vincendas no valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 30824578: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 23477266, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDMILSON CARLOS VIEIRA
PROCURADOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 21815969, e seu documento, como aditamento à inicial.
2. Em análise dos autos, constato que, embora na petição inicial tenha o autor formulado pedido de tutela de urgência, tal pedido não foi devidamente fundamentado. Assim sendo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, nos termos do art. 319, III do CPC.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANGELA SILVEIRA ROCHA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia atualizada de seus comprovantes de rendimentos e/ou cópia integral da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, bem como cópia do seu comprovante de residência atualizado.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 25727214, 25729539, 25729547, 26465589 e 26465590: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante das **apelações** interpostas pela **autora (ID 22107848)** e pelo **réu (ID 21234483)**, intem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE PAULO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 26465584 e 26465585: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante das **apelações** interpostas pela **autora (ID 21757464 e 21757465)** e pelo **réu (ID 21107051)**, intem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 26465582 e 26465583: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 20927975, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-04.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DILSON LEANDRO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MENEZES - SC34973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 31000169, 31000451, 31000452 e 31000457: Dê-se vista às partes.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os seguintes dados, referentes ao **Sr. João Gonçalves Dias**: nome dos pais e/ou CPF.
3. Cumprida a diligência, oficie-se novamente ao Exército Brasileiro, encaminhando as informações solicitadas.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAMIAO TELES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA FERNANDA GOMES LEITE - SP289965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 3.427,60 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 2 meses e 20 dias, período este em que ficou aguardando a realização de perícia médica.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.427,60 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-49.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS RONALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILTON NOGUEIRA, CARLOS RONALDO NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 21257269 - Pág. 92/95.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 21257269 - Pág. 100/103) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-31.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FILOMENA DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e social (Num. 23023812 - Pág. 139/143).

Laudo médico pericial (Num. 23023812 - Pág. 153/155).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 23023812 - Pág. 163/172).

Laudo social (Num. 23023812 - Pág. 176/181).

Mantido o indeferimento e determinada a apresentação de documentos (Num. 23023812 - Pág. 185).

A Ré postula pela improcedência do pedido (Num. 23023680 - Pág. 4).

O Ministério Público Federal se absteve de se manifestar quanto ao mérito (Num. 23023680 - Pág. 14/15).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo médico pericial (Num. 23023812 - Pág. 153/155), a Autora é portadora de hipertensão arterial, concluindo que não há incapacidade laborativa.

Dessa maneira, reputo inexistente a incapacidade, não atendendo, portanto, a Autora aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FILOMENA DAS GRACAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000940-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMAURI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por AMAURI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Embora intimado por duas vezes a proceder ao recolhimento das custas judiciais (ID 22982470 e 21297146), o Autor não deu atendimento ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda à secretaria, com urgência, à juntada da planilha do CNIS dos filhos da autora: Vítor Benedito de Souza CPF 019.273.858-57; Carlos Andreino de Souza CNIS 162.802.638-35; Joaquim Narciso de Souza Filho CPF: 041.162.568-38 e Maria Benedita de Souza CPF: 138.423.228-10.
2. Após, nada mais sendo requerido pelas partes e, tendo em vista, que o MPF já se manifestou no feito, conforme fls. 128/130 do Documento ID 21332244, tornem-se os autos conclusos para sentença.
3. Int e cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001500-70.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WANDERLEI HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a desistência pela parte ré quanto ao recurso de apelação interposto, proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 628/629-verso dos autos físicos (ID 21098877 – páginas 111/114).
2. ID's 30417435 e 30417690: Diante do documento de fl. 620 dos autos físicos (ID 21098877 – página 103), justifique a parte autora o seu pedido de implantação de benefício. Sem prejuízo, por ora, nada a decidir quanto ao pedido de execução invertida. Aguarde-se o trânsito em julgado.
3. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001633-49.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002151-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALCIMAR FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se novamente a APSDJ para que cumpra o despacho de ID 28220485, no prazo último de 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 22443229).

3. Em caso de não concordância, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 22443229, apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5002032-80.2019.4.03.6118

AUTOR: HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000093-36.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000073-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B

DES P A C H O

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria – ID 29635168, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 29,42 (vinte e nove reais e quarenta e dois centavos – março/2020) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001682-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ORICA BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 27591336), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002034-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EFETA CENTRO DE REABILITACAO INTEGRADALTA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação e possibilidade de celebrar acordo no presente feito.

Intime-se.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000575-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (num. 30245408 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

O Impetrante sustenta que o benefício foi concedido na via administrativa, porém não houve comprovação do alegado nos autos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001723-93.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 30852423.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001839-05.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE EDISON TORINO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

1. ID 27485569 e ID 29657760: À secretária para proceder ao cancelamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD referente ao veículo Peugeot 207 XR, placa MSX 8506 (fls. 60/61 - ID 23035422).
2. Cumpra-se. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado pela União Federal (ID 27534376).
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-26.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

1. À parte executada para indicar bens passíveis de penhora, conforme informado na petição (ID 21982914).
2. Int.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001724-78.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 30852433.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002102-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY RAMOS COSTA - SP316563, THIAGO COSTA VIEIRA - SP316580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da Ré.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, holerite, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.
2. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 31340778, em relação aos autos nº 5000128-93.2017.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002235-35.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA, VIVIANE FERREIRA DA SILVA

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 29989230.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001720-73.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TO SHIHARU OKAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-27.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

SUCEDIDO: LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, KEITE NACIF DE ANDRADE, MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 30794514.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000965-80.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: AFDOS SANTOS IMOVEIS - ME, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 126/2235

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001711-14.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000934-60.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B GAGIULTDA - ME

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001077-13.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MENDES - SP259493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000087-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: RESTAURANTE E CHOPERIA PAESTUM LTDA - EPP, DANIELE BRANCA, LYSIE LUCCHESI FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DESPACHO

1. Diante da concordância da Autora, defiro a exclusão de LYSIE LUCCHESI FRANCA do polo passivo da ação, sendo que o pedido de condenação em honorários de sucumbência será apreciado juntamente com os demais embargos.

2. Defiro a inclusão de MANUEL BRANCA no polo passivo. Cite-se-o.

3. Após o decurso do prazo ou o oferecimento de embargos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-19.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADALBERTO PACIFICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 31330128), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000022-90.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ELAINE REIS DE CARVALHO - ME, ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (Num. 21098863 - Pág. 120).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-23.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001979-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADENILSON ROBERTO CARVALHO, CARLA CORREA PRIETO, CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE LINHARES, CYNTHIA FEITOSA LEAL, DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO FAVERO PACHECO DA LUZ, ELISA VOLKER DOS SANTOS, ENOS NOBUO SATO, FLAVIA MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, FREDERICO FERNANDES DE AVILA, GIOVANNI DOLIF NETO, GISELE DOS SANTOS ZEPKA SARAIVA, GRAZIELA BALDA SCOFIELD, GUSTAVO ANTUNES DE SOUZA, GUSTAVO COSTA MOREIRA DA SILVA, HARIDEVA MARTURANO EGAS, JOAO FELIX DE LUCA LINO, JOAO PAULO LIMA DE PAULA, KELEN MARTINS ANDRADE, LEANDRO CASAGRANDE, MARCIO AUGUSTO ERNESTO DE MORAES, MISSAE YAMAMOTO, REGINA TORTORELLA REANI, REGLA DE LA CARIDAD DUTHIT SOMOZA, ROCHANE DE OLIVEIRA CARAM, RODRIGO AUGUSTO STABILE, RODRIGO SILVA DA CONCEICAO, ROGERIO ISHIBASHI, ROGERIO LESSA DE CASTRO CARNEIRO, SAMUELSON LOPES CABRAL, TIAGO BERNARDES, TIAGO JOSE DE CARVALHO, TULIUS DIAS NERY, VANESSA CANAVESI, VICTOR MARCHEZINI, WEBER ANDRADE GONCALVES, WENDELL RONDINELLI GOMES FARIAS, YUMIKO MARINA TANAKA DA ANUNCIACAO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, ADENILSON ROBERTO CARVALHO, CARLA CORREA PRIETO, CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURÃO, CLAUDIA ALBUQUERQUE LINHARES, CYNTHIA FEITOSA LEAL, DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO FAVERO PACHECO DA LUZ, ELISA VOLKER DOS SANTOS, ENOS NOBUO SATO, FLAVIA MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, FREDERICO FERNANDES DE AVILA, GIOVANI DOLIF NETO, GISELE DOS SANTOS ZEPKA SARAIVA, GRAZIELA BALDA SCOFIELD, GUSTAVO ANTUNES DE SOUZA, GUSTAVO COSTA MOREIRA DA SILVA, HARIDEVA MARTURANO EGAS, JOÃO CARLOS CARVALHO, JOÃO FELIX DE LUCA LINO, JOÃO PAULO LIMA DE PAULA, KELEN MARTINS ANDRADE, LEANDRO CASAGRANDE, MARCIO AUGUSTO ERNESTO DE MORAES, MISSAE YAMAMOTO, REGINA TORTORELLA REANI, REGLA DE LA CARIDAD DUTHIT SOMOZA, ROCHANE DE OLIVEIRA CARAM, RODRIGO AUGUSTO STABILE, RODRIGO SILVA DA CONCEICÃO, ROGERIO ISHIBASHI, ROGERIO LESSA DE CASTRO CARNEIRO, SAMUELSON LOPES CABRAL, TIAGO BERNARDES, TIAGO JOSE DE CARVALHO, TULIUS DIAS NERY, VANESSA CANAVESI, VICTOR MARCHEZINI, WEBER ANDRADE GONÇALVES, WENDELL RONDINELLI GOMES FARIAS e YUMIKO MARINA TANAKA DA ANUNCIACÃO, com vistas à suspensão das posses ainda não efetivadas em decorrência de nomeações para o provimento de cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico.

O Ministério Público Federal requereu a exclusão de alguns Demandados e inclusão dos indicados na petição de fls. 30200466.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Demandante (ID 30200466), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos Demandados ROCHANE DE OLIVEIRA CARAM, GIOVANI DOLIF NETO, MÁRCIO AUGUSTO ERNESTO, VICTOR MARQUEZINI, CYNTHIA FEITOSA LEAL, TIAGO JOSÉ DE CARVALHO, WENDELL RONDINELLI GOMES FARIAS, WEBER ANDRADE GONÇALVES, FLÁVIA MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, JOÃO CARLOS CARVALHO E JOÃO FELIX DE LUCA LINO.

Defiro o pedido de inclusão dos Demandados ALEX OVANDO LAYTON, ALEXANDRE COPERTINO JARDIM, ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA IVO, ANDRÉ BENDER, ANDREZZA MARQUES FERREIRA, CARLOS KOJI MORIKANE, DOMINGOS FERNANDEZ URBANO NETO, ELIANA MAIA DE JESUS PALMEIRA VALE, ELISABETE WEBER RECKZIEGEL, FELIPE ROCHA SOARES, FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, JAQUELINE APARECIDA JORGE PAPINI SOARES, JOÃO VICTOR CAL GARCIA, JORGE LUIZ BARBAROTTO JUNIOR, JULIANO OLIVEIRA MARTINS COELHO, KLAIFER CARCIA, MARCUS VINICIUS SALGADO MENDES, MARIA CRISTINA MACIEL LOURENÇO, MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS, MARIANA PALLOTTA, MARILEI FOSS, MOSEFRAN BARBOSA MACEDO FIRMINO, PAULA COSTA CAMPOS, PEDRO IVO MIONI CAMARINHA, RAFAEL ALEXANDRE FERREIRA LUIZ, SAULO BARROS COSTA, SUELEN ROBALLO FISCHER, THIAGO BALISA SANTANA e WAGNER DA SILVA BILLA.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-80.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA. - ME, ELIANA CRISTINA FERREIRA, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, RUBENS TADEU DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001726-80.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ AMADO DUQUE ESTRADA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-33.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000537-33.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000437-25.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA. - ME, ELIANA CRISTINA FERREIRA, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, RUBENS TADEU DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000671-60.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001697-30.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES DE CASTRO BROCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000375-87.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZEVEDO SALGADO & AZEVEDO PUENTES LTDA, FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO MARTINEZ PUENTES, MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO VILELA SALGADO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000312-28.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZEVEDO SALGADO & AZEVEDO PUENTES LTDA, FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO MARTINEZ PUENTES, MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO VILELA SALGADO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001178-55.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE INACIO DE CARVALHO - ME, JOSE INACIO DE CARVALHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000385-29.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME, ELIANA CRISTINA FERREIRA, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, RUBENS TADEU DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000535-78.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZEVEDO SALGADO & AZEVEDO PUENTES LTDA, FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO MARTINEZ PUENTES, MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO VILELA SALGADO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000012-95.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE NUNES PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

SENTENÇA

Trata-se ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para cumprimento da sentença que condenou o réu JOSÉ NUNES PINTO às penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), por ter esse, no exercício de suas funções enquanto policial rodoviário federal, violado princípios que norteiam a atuação da Administração Pública (sentença - ID 23037349).

Foi noticiado o óbito do Réu (ID 23032879).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (ID 31248309).

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem destacou o Exequirente, as sanções previstas na Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) não alcançam os sucessores do agente que viola os princípios da Administração Pública. Por conseguinte, o entendimento que prevalece no ordenamento jurídico pátrio é de que, em se tratando de ato de improbidade que importa violação a tais princípios, o falecimento do réu acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Executada dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001596-27.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SOUZA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001233-21.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA. - ME, ELIANA CRISTINA FERREIRA, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, RUBENS TADEU DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001980-84.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DO ROSARIO COSTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001346-18.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M S A COMERCIO E REPRESENTACOES DE ROUPAS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001570-26.2019.4.03.6118
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ARNALDO DOMINGUES AQUILA JUNIOR

Advogados do(a) REU: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251

1. Id n. 31057138: Considerando que ao réu não foi ofertada proposta de não persecução penal pelo Ministério Público Federal; considerando ainda que o disposto no parágrafo 14 do art. 28 da lei n. 13.964/2019 visa à revisão da referida negativa; considerando finalmente que a tese arguida pela defesa não se coaduna com a avocação requerida, ratifique/retifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, seu interesse na remessa ao órgão revisor para eventual apresentação de proposta.

2. Int.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0001745-47.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA LEITE JANUZELLI

Advogado do(a) REU: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (ID nº 31387952), intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3) Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001791-75.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRO COMERCIAL MASCARENHAS SA

Advogados do(a) REU: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422, PAULO GUILHERME - SP147276, LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO - SP190136-E

1. ID 29889278 e ID 29431269: Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n. 5025658-86.2018.4.03.0000 e n. 5029437-49.2018.4.03.0000.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001193-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO CHRISTINO RAMOS

DESPACHO

1) ID 30731798: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, por meio do sistema **INFOJUD/DIRPF**, tendo em vista que o executado sequer foi citado.

2) Dessa forma, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

3) Intimem-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000996-93.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA PAULA OSORIO MELO

DESPACHO

1) Promova a Secretaria deste juízo a pesquisa nos sistemas **WebService**, **Siel**, **RENAJUD** e **BACENJUD** de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

2) Cumpra-se.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001213-44.2013.4.03.6118

AUTOR: ALAIDE SALVADOR, ADAIR SALVADOR, VALDETE SALVADOR, HELIO SALVADOR, EDIL SALVADOR, ADEMIR SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

REU: SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

1. ID 30866714: Citem-se, conforme requerido pela parte autora.

2. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N.º 1/2020 – CORE.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000361-54.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000823-40.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRECISION - LOPES TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000175-65.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001528-04.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ANTONIO FERRAZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001839-92.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINERACAO AFF LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GIRA O DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003605-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, visando, em síntese, a manutenção de plano de saúde de indenização por dano material. Atribuiu à causa o valor de R\$4.940,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAGALHAES SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (nº 21/178.604.300-6).

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NASSER MOHAMAD AWADA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para especificar os períodos comuns, bem como os períodos especiais que entende indevidamente omitidos/não considerados pelo INSS, *sob pena de extinção da ação por inépcia da inicial*.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 31303345, uma vez que, tendo o réu sido citado por hora certa, necessária se faz a nomeação de curador especial para defesa de seus direitos.

Nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por hora certa, **JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS de ID 31312157, requerendo, no mesmo prazo o que entender de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das contas apresentadas, à contadoria, para análise. Após, com a juntada, manifestem-se as partes.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer o valor da causa apontado na petição inicial (R\$ 75.240,79 – ID 31316037 - Pág. 8), que difere da planilha de cálculo juntada pela própria parte autora (da qual consta montante de R\$ 24.920,71 - ID 31316057 - Pág. 4).

Também a planilha elaborada pelo juízo considerando a diferença entre a RMI constante do ID 31316046 - Pág. 49 (R\$ 3.143,56) e a nova RMI informada nos cálculos da parte autora (R\$ 3.469,56 – ID 31316056 - Pág. 7), resultou montante de R\$ 27.335,40, conforma planilha que anexo ao presente despacho.

Para tanto, defiro o prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para declínio de competência.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURACY ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCOS GRANDESI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OGARAJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31328760: oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS cópia do PA 172.962.990-0.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, comprovar a definitividade da decisão da 13ª Junta de Recursos, tal como constou na exigência do INSS (ID 26492543 - Pág. 16). Para tanto, poderá juntar cópia das páginas do processo administrativo nº 42/173.069.481-8 posteriores ao indeferimento (ou seja, posteriores à página 70 – ID 26492547 - Pág. 21).

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003595-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO DE JESUS RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF a proceder à restituição de valor indevidamente sacado de sua conta bancária (R\$ 6.000,00), bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta de nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 15/05/2020, intemem-se as partes a informarem se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato.

Sem prejuízo, ante a proximidade da data, prejudica audiência presencial designada para o dia 13/05/2020, às 14:00 horas.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar cópia das páginas 1 a 30 do processo administrativo, **inclusive cópia integral do PPP da empresa Aché**, sob pena de extinção da ação (a cópia do processo administrativo juntada aos autos se inicia na página 31 - ID31325509 - Pág. 1).

Após, se em termos, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: RENATA PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003620-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE a UNIÃO FEDERAL, através do Procurador da Fazenda Nacional, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente.

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSARA ROSELI FULCO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não constato.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Na inicial, a parte autora fundamenta seu pedido na responsabilidade objetiva do Estado quanto à reparação do dano material. Pede indenização por danos materiais e compensação por morais.

Portanto, as questões de fato relativamente ao pedido indenizatório são a) quais os danos sofridos; b) qual a relação de causalidade entre tais danos e erro cometido pela Justiça Trabalhista.

Bom dizer que os danos apontados não se mostram consequência automática dos fatos narrados, chamando atenção a demora de parte da autora de pedir correção do erro junto à Justiça Trabalhista. Ou seja, afóra a existência suficiente de extensão de prejuízos enfrentados (ou danos morais), a autora deve atentar-se à demonstração de nexa causal.

Poderá trazer documentos que ratifiquem sua pretensão, ficando, desde já, deferida prova testemunhal pedida.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se à responsabilização objetiva da União por erro em sede de execução trabalhista.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora.

Diante de isolamento social pela covid-19, digam as partes se preferem, em momento próximo, audiência virtual, na qual existe necessidade de as partes, testemunhas e advogados terem acesso a celular ou equipamento de informática com acesso à internet, câmera e microfone. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação positiva de ambas as partes, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

Defiro prazo de 10 (dez) dias, para autora juntar documentos. Se juntados, intime-se União para manifestação.

Por fim, **intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC** (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

GUARULHOS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogados do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

ID 31304344 e documento anexo: vista aos réus, especialmente, Município de Guarulhos. Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003381-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAN ARANHA FERREIRA, ETHNIC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que determine a liberação, à impetrante, de mercadorias que são objeto de exportação, para que possa disponibilizá-las ao mercado interno.

Narra a impetrante que procedeu à exportação de mercadorias, notadamente máscaras descartáveis, que seriam disponibilizadas ao mercado australiano. Contudo, consta no SISCOMEX a informação “selecionado para conferência” pois, em decorrência da ausência de voos ocasionada pela pandemia, os produtos estão parados no recinto aduaneiro, ocasionando prejuízos comerciais. Pretende o desembaraço da mercadoria para comercialização e distribuição no mercado interno, porém, afirma inércia da autoridade impetrada em razão de pandemia.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a ilegitimidade ativa do representante legal da empresa. No mérito, aduz que as mercadorias são objeto de requisição pelo Ministério da Saúde, razão pela qual encontram-se em processo de destinação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Manifestação da impetrante sobre o pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, excludo o representante legal da empresa do polo ativo, pois basta figurar a pessoa jurídica exportadora das mercadorias. Retifique-se a autuação.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), diante a urgência alegada.

A impetrante alega, como causa de pedir, a mora administrativa na liberação das mercadorias, em decorrência da situação de pandemia.

Todavia, consoante se colhe das informações, na realidade as mercadorias aguardam solução de processo administrativo de requisição, conforme segue:

No entanto, em 03/04/2020 o Ministério da Saúde emitiu o OFÍCIO nº 325/2020/DLOG/SE/MS (Processo Administrativo nº 10265.096581/2020-71 - Ministério da Saúde), em anexo, determinando a requisição da carga identificada na referida DU-E para atendimento à situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

8. Em decorrência do citado Ofício do Ministério da Saúde, esta Alfândega emitiu o Ofício nº 241/2020, em anexo, enviado na data de 08/04/2020 à concessionária deste Aeroporto Internacional de São/Paulo Guarulhos, GRU Airport, solicitando a cubagem e utilização da carga (dimensionamento físico e acondicionamento), que foi respondido pela mesma através do Ofício Gru Airport nº 0225/2020, também em anexo.

9. Na data de 09/04/2020, conforme despacho da EDAEX constante do Processo nº 10265.096581/2020-71, em anexo, o exportador foi cientificado acerca do teor do ofício do Ministério da Saúde, consoante Nota Sutri/Sucor/Suana nº 01, de 20 de março de 2020, em anexo.

10. Desta forma, a carga em questão permanece bloqueada, para atendimento da requisição do Ministério da Saúde, consoante Processo nº 10265.096581/2020-71, em anexo

Assim, não vejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada, já que o óbice à liberação não é o apontado pela impetrante na inicial, mas, sim, processo de requisição das mercadorias pelo Ministério da Saúde.

Lembro quanto ao ponto o disposto no art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

(...)

Relativamente à manifestação da impetrante (ID 31307131), esclareço, como já dito, que o fundamento da impetração é a mora na liberação, não cabendo discutir nestes autos a quantidade de máscaras requisitadas pelo Ministério da Saúde, nem mesmo qual a destinação que será conferida aos itens remanescentes, até porque a requisição refere-se à carga como um todo. Caso pretenda discutir a requisição das mercadorias pelo Ministério da Saúde, deverá ajuizar ação própria.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLASTINDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando garantir “o direito de compensar os créditos de PIS e de COFINS pagos indevidamente sobre o valor do ICMS destacado/incluído nas NOTAS FISCAIS de venda nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança nº 000358123.2013.4.03.6119, acrescidos de juros pela taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Sustenta que a IN SRF 1.911/2019 restringiu o direito à compensação, ao dispor que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das Contribuições (PIS e COFINS) será o valor a ser recolhido e não o valor destacado na nota fiscal.

Determinada a emenda à inicial, houve manifestação da impetrante.

Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a petição ID 29186966 como emenda à inicial, para que o pedido formulado passe a constar: “*seja obtida a prática de qualquer ato por parte da Autoridade Impetrada que consista na aplicação da IN 1.911/2019 mencionada, não sendo a Impetrante impedida de realizar a compensação de seus créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando para apuração de tal crédito o valor do ICMS destacado nas NOTAS FISCAIS de venda nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança n.º 0003581-23.2013.4.03.6119, acrescido de juros pela taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão das restrições impostas pela referida IN 1.911/2019.*”

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), tendo em vista a alegação de urgência em razão de pandemia.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à aplicação da IN RFB 1.911/2019 ao pedido de compensação formulado na via administrativa relativo à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida por decisão transitada em julgado.

Pois bem. A impetrante possui decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0003581-23.2013.4.03.6119, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 30724465 e 30724470). Vejo que o título judicial teve por fundamento o julgamento do Pleno do STF no RE nº 574.706, que resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706/PR](#), Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem. Oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019), cujas disposições foram posteriormente corroboradas pela IN RFB 1.911/2019 ora em debate.

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque que título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento:463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o **Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.** (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018 – destaques nossos) grifei

Na realidade, ficou evidente que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e a IN RFB 1.911/2020, a pretexto de regulamentar a questão para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, conferiram interpretação restritiva ao julgamento proferido pelo STF, determinando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS fosse apenas o valor mensal do ICMS a recolher.

Concretamente, não cabe a aplicação da IN questionada, já que o julgamento proferido pelo STF, como dito, foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS, sem qualquer distinção ou restrição.

Em conclusão, deve ser afastada a aplicação da IN RFB 1.911/2019 ao caso concreto, assegurando-se a compensação na forma da decisão transitada em julgado, a salvo da restrição combatida. Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante.

Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou à glosa da compensação declarada na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para afastar os efeitos da IN RFB 1.911/2019 em pedido de compensação formulado na via administrativa, relativamente ao crédito reconhecido no MS nº 000358123.2013.4.03.6119**, na forma da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M477977755>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO BORGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que, no **prazo de 10 dias**, forneça cópia da **avaliação pericial** realizada em relação ao PPP da empresa **Thermoglass Vidros Ltda.** no NB nº **46/191.149.591-4** ou **42/181.270.062-5**. Caso não tenha ocorrido avaliação pericial em relação a essa empresa, esclarecer: a) houve reconhecimento administrativo do direito à conversão do período de **29/04/1995 a 05/03/1997**?, justifique, juntando a respectiva documentação comprobatória; b) qual o fundamento para a conversão do período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, na contagem administrativa do NB nº **46/191.149.591-4** (ID 28362643 - Pág. 90).

Prestados esclarecimentos pelo INSS, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Sem prejuízo, faculto ao autor, no **prazo de 10 dias**, a juntada de PPP da empresa **Security** que traga informações dos fatores de risco *posteriores a 25/10/2018* (ID 28362643 - Pág. 69). No mesmo **prazo de 10 dias**, ainda, deverá justificar a data de requerimento mencionada no pedido inicial ("30/11/2019" - ID 28362628 - Pág. 4), já que a cópia do processo administrativo juntada como inicial informa DER em **30/01/2019** (ID 28362643 - Pág. 50).

Embora não conste pedido expresso nos autos, **defiro a prioridade de tramitação**, tendo em vista que a parte autora conta atualmente com 60 anos de idade (art. 1.048, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que o PPP juntado pela ex-empregadora Suzano S/A não informa de forma clara os agentes agressivos a que o autor esteve submetido, relativamente à tensão elétrica e óleos e graxas. Desta forma, **OFICIE-SE** à empresa para que: a) junte aos autos o laudo técnico que embasou o PPP, bem como eventual laudo de periculosidade (eletricidade); b) esclareça se o autor estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts e como se dava essa exposição nas atividades exercidas; c) esclareça se havia exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, relativamente aos óleos e graxas e como se dava a exposição nas atividades exercidas pelo autor, justificando. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício a ser enviado no endereço eletrônico constante do ID 26651385 e deverá ser instruído com cópia do PPP (ID 26651383).

Caso não haja resposta da empresa no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação, consoante as advertências referidas no despacho ID 24310666.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003855-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SERGIO ALVES COSTA

DECISÃO

Passo à decisão saneadora, nos termos do art. 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Tendo havido edital de citação, a DPU atua como curadora especial, não sendo aplicável o rigor normal, como se vê do art. 341, parágrafo único, CPC. Ausente contabilidade na estrutura da DPU, seria abusiva impor-lhe cálculo prévio. Disso, não vejo irregularidade formal.

CEF tem razão, ao apontar erro de fato: não houve pedido de concessão de benefícios de justiça gratuita. Disso, retifico despacho respectivo, **retirando a concessão da gratuidade.**

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante indicado na inicial (se em consonância com o contrato firmado pelas partes).

O embargante não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo embargante.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, genericamente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. Portanto, tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial, caberá à CEF requerê-la.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Sem prejuízo, **INTIME-SE a CEF** a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção da prova pericial contábil, que fica desde já deferida. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC). Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?
3. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?
4. A utilização da Tabela Price acarretou anatocismo?
5. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta de nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 06/05/2020, intimem-se as partes a informarem se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato. Fiquem cientes da necessidade de usar equipamento eletrônico (celular ou computador), com conexão à internet e câmera de vídeo.

Sem prejuízo, ante a proximidade da data, prejudica audiência presencial designada para o dia 06/05/2020, às 15:00 horas.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Chamo os autos à conclusão.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **GUDIA BEDA MAPUNDA** e **FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR** pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, e no artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, não houve designação de audiência presencial nos presentes autos quando do recebimento da denúncia (ID 30370212).

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento audiência de instrução e eventual julgamento excepcionalmente por videoconferência, **sobretudo por se tratar de processo com réu preso**.

Assim, **designo o dia 15/05/2020, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de som e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, encaminhe-se cópia da presente decisão ao intérprete que participará da audiência e às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para a INTIMAÇÃO do acusado GUDIA BEDA MAPUNDA, vulgo "MARCIO G", sexo masculino, nacionalidade tanzaniana, CPF n. 233.731.988-10, filho de Beda Gudia Mapunda e Tatu Hamsisi Mapunda, nascido aos 22/06/1981 RNE V611020-Q, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2020, às 10:00 horas, a ser realizada integralmente por videoconferência.

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Suzano/SP, para a INTIMAÇÃO do acusado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, vulgo "JARDEL", sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Amelia Mendes de Souza Vitor, nascido aos 20/02/1989, RG 44714559, CPF 375.482.618-29, atualmente preso no CDP de Suzano/SP, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2020, às 10:00 horas, a ser realizada integralmente por videoconferência.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para: a) apresentação dos denunciados nas salas de teleaudiências respectivas, no dia 15/05/2020, às 10:00 horas, a fim de participarem da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência; ; e b) conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infóvia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP (cinic@itai.sp.gov.br), para que efetue a apresentação do denunciado GUDIA BEDA MAPUNDA na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 15/05/2020, às 10:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infóvia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor do CDP de Suzano/SP (cdp@cdpsuzano.sp.gov.br), para que efetue a apresentação do denunciado FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 15/05/2020, às 10:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infóvia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (dpl.ain.srsp@dpf.gov.br), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA, Delegado de Polícia Federal, EDUARDO MONTEIRO SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.268, ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.952, lotados e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunhas por videoconferência com conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 15/05/2020, às 10:00 horas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- à testemunha RAUNY VINICIUS ROGERIO DA LUZ, brasileiro, em união estável, filho de Patrícia Cristina Aparecida da Luz, nascido em 17/10/1990, RG 48.292.985-6 SSP/SP, CPF 398.874.368-28, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 15/05/2020, às 10:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- à testemunha ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA, Delegado de Polícia Federal, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 15/05/2020, às 10:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- à testemunha EDUARDO MONTEIRO SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.268, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 15/05/2020, às 10:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- à testemunha ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.952, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 15/05/2020, às 10:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DESPACHO

De início, tendo em vista a certidão ID 31364281 - Pág. 41 e carta de cobrança ID 31364281 - Pág. 24, esclareça o impetrante o polo passivo do feito e o endereço da sede da autoridade impetrada, emendando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FUJI AUTO TECH AUTOPECAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De fato, vejo que a ex-empregadora Progaru não juntou o laudo técnico referente ao cargo de coordenador, já que o PPR (ID 22749785 – Pág 3 e ss.) não faz menção expressa a essa função. Limitou-se a trazer descrição da função exercida (ID 27476900).

Disso, REITERE-SE ofício à empresa **Progaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.**, no endereço constante do ID 17327261 - Pág. 37, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP emitido em 15/02/2017 **quanto ao cargo de "coordenador"**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 17327261 - Pág. 34 a 37).

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação do débito.

No mesmo prazo, apresentem seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002320-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a Caixa Seguradora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2020, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELICIO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 36/37: Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas são de Ivaiporã/PR, cancelo a audiência designada no doc. 35 (ID 30927275).

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Docs. 24/31: Anote-se.

Por primeiro, providenciem os executados cópia do extrato bancário do mês do bloqueio.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Docs. 24/31: Anote-se.

Por primeiro, providenciem os executados cópia do extrato bancário do mês do bloqueio.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009869-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do contrato celebrado entre as partes, em 01/12/17, **197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ)**, n. 4646.003.00000646-5, R\$ 116.146,94 (doc. 02, fl. 76/111).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado temo mutatório o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo mutante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a **autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor; não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Comissão de Permanência, Honorários Contratuais, Custas Contratuais e Tarifa de Abertura ou de Outros Serviços.

Pelos demonstrativos acostados aos autos (doc. 02, fls. 76/79), verifico que no caso em tela não há cobrança de Comissão de Permanência, Custas, tampouco de Honorários Contratuais.

No pertinente à cobrança de Tarifa de Abertura ou de Outros Serviços, a parte embargante não se desincumbiu do dever de comprovar sua efetiva cobrança.

Dessa forma, nada a rever.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, *ex vi*, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **50023266620184036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STG PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de R\$ 113.650,13, em 19/09/2017, devidos em virtude de Contrato de Empréstimo, firmado entre as partes (docs. 04/10).

Alega a autora, que firmou com a parte ré Contrato de Mútuo, inadimplido.

Citado por edital (doc. 39, 42), não apresentou resposta (doc. 43), tomou-se revel, nomeada a DPU na condição de curadora especial (doc. 44).

Embargos à monitória, alegando **prescrição**; aplicação do CDC ao caso, anatocismo (da cumulação de TR + juros remuneratórios de 2% ao mês; capitalização mensal dos juros remuneratórios; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização); indevida cobrança de IOF; ilegalidade da autotutela; afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; não cumulação de multa contratual com juros de mora (doc. 45), impugnados pela CEF (doc. 47).

A ré pediu a produção de prova pericial (doc. 49), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 50).

Indeferida a produção de prova pericial e **afastada** alegação de prescrição (doc. 51).

Juntada das Cláusulas Gerais do Giro Caixa Fácil e Cheque Empresa (doc. 54/55)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminar de Mérito.

A alegação de **prescrição** já restou afastada pela decisão (doc. 51).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC, art. 700, NCPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (doc. 04/).

Ademais, os contratos denominados **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica** (doc. 04), **Cheque Empresa Caixa** (doc. 09), não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.**

As planilhas e extratos (docs. 04/10) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e os contratos bem discriminam a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro lado tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto **ao coexecutado pessoa física**, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente a contratos de mútuo.

Consta dos autos que a parte ré firmou com a **Caixa Econômica Federal – CEF**, em **05/08/2013**, “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*”, onde aderiu em **20/02/2015**, **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica** n. 21.0247.704.0000865-67 (doc. 04), contratação em 20/05/2015, início do inadimplemento 20/04/2016, no valor de R\$ 87.572,59 (doc. 10), bem como **Cheque Empresa Caixa** n. 0247.003.00002182-0, contratação em 28/07/2015, início do inadimplemento 06/06/2016, valor R\$ 26.077,54 (doc. 09).

Capitalização de Juros

No caso em tela discutem-se dois débitos, um relativo a “**Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica**” outro a “**Cheque Empresa Caixa**” (doc. 04/10).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Para o **Contrato Giro Caixa Fácil**, como consta do quadro que a taxa de juros anual (**19,279%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**1,48%**), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Todavia, para o Contrato Cheque Empresa, não há nenhuma cláusula definindo a forma de incidência de juros sobre juros ou efetivo anual maior que doze mensais, portanto dele deve ser excluída.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA DESLINDADA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Cumulação de multa contratual com juros de mora

A cumulação multa contratual com juros de mora na apuração do valor da dívida decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos. Os **juros de mora** têm caráter indenizatório, objetivando compensar a CEF pela demora na satisfação da dívida, bem como inibir a procrastinação do litígio. A **multa contratual** constitui sanção pelo atraso no pagamento da dívida, objetivando desestimular o seu descumprimento.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD COM RECURSOS DO FGTS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ENCARGOS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

3. A cláusula segunda, parágrafo segundo, prevê a cobrança de multa contratual de 2% do valor da dívida, e o demonstrativo de débito de fl. 25 comprova que a CEF incluiu este valor na cobrança. Não há abusividade, porquanto foi respeitado o limite de 2% do valor da dívida, previsto no art. 52, §1º, do CDC. Com relação à cumulação dos juros de mora com a multa de mora, estes dois encargos não ensejam *bis in idem*, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. Os **juros de mora** são devidos em razão do inadimplemento ou inexecução de certa obrigação e visa compensar o atraso na restituição do capital emprestado. A **multa moratória** decorre da mora, isto é, da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e visa desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo.

4. (...)

(ApCiv 0006893-93.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

No caso, a multa contratual consta prevista na Cláusula oitava, parágrafo primeiro da Cédula de Crédito Girocaixa (do. 04). Contudo, não há a previsão de sua cobrança no Cheque Empresa, devendo esta ser excluída deste contrato.

Cumulação de juros remuneratórios (2,0% a.m.) com TR

Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (2,0% a.m.) com TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

13. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,42000% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

14. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

15. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

16. (...)

(ApCiv 0006567-06.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO - CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,17% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. (...)

(ApCiv 0006783-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016.)

Débito Automático (autotutela)

O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual (**cláusula primeira, parágrafo segundo do Contrato de Cheque Empresa e cláusula terceira do Contrato GiroCaixa Fácil**) e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

(...)

(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO-)

Superendividamento por Erro, Dolo, Lesão

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com isso responsabilizar a CEF pela sua opção contratual.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Honorários Contratuais, Custas contratuais e IOF

Verifico que no caso em tela não há cobrança de custas, honorários contratuais e IOF.

Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados

A cobrança de valores já pagos não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

1.(...)

6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1626275 2015.00.73178-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2018 RSDCPC VOL.:00117 PG:00128 ..DTPB:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1.(...)

5. "Reconhecida a má-fé da instituição financeira - a qual não pode ser revista em face do óbice da Súmula 7/STJ -, cabível a devolução em dobro" (AgRg no AREsp 376.906/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014).

6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1304909 2018.01.34545-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/10/2018 ..DTPB:.)

No caso em tela não há prova de má-fé, o que se nota é ter havido mera falha de gerenciamento da CEF, e não má-fé contra o embargante, não cabendo a pleiteada dobra.

Assim, merecem parcial provimento os embargos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitorios opostos, para determinar à CEF, exclusão da multa contratual e da capitalização mensal no débito relativo ao Contrato de Cheque Empresa, conforme fundamentado, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO - SP264910
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALEXANDRE FEITOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS 4.268,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais)**, por ser o valor total das prestações vencidas após a cessação do benefício.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO TELES NONATO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, proposta por LEANDRO TELES NONATO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS 62.269,93 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo apresentado (ID 3128593).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO AMBROSINA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLAVIO AMBROSINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 134.560.927-0, DIB 11/04/2005, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Com a inicial, documentos e procuração.

Houve emenda a inicial.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Contestação, alegando preliminarmente, decadência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar acerca da contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasta a alegação de decadência, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES P 201603020676, AIRES P 201602009644, RES P 201303883334).

Mérito.

Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, sendo procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória

Sendo o caso de aplicação de solução de incidente de demandas repetitivas, incide o art. 311, II, do CPC, pelo que **defiro a tutela de evidência**, para determinar ao INSS que implemente a revisão ora deferida em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, com DIB em 11/04/2005, a fim de que o cálculo da aposentadoria reflita a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% **de todo o período contributivo**, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: **REVISÃO DE APOSENTADORIA**

1.1.1. Nome do beneficiário: **FLAVIO AMBROSINA**

1.1.2. Benefício a revisar: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB da revisão: **11/04/2005**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/2020**

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

AUTOS Nº 0002266-04.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: RECIPLAST INDUSTRIA DE PERFIL PLASTICO LTDA - EPP, PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO, MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o BNDES da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos nos Juízos deprecados, sendo **1** endereço na cidade de **Bragança/PA** (ID 31282138) e **1** endereço na cidade de **Paulínia/SP** (ID 31357710), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOELITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

No que diz respeito ao reconhecimento de tempo especial de labor junto à empresa Tower do Brasil S.A (01/04/1985 a 02/11/1989, denominação atual), considerando-se as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no campo destinado às observações, necessário se fez o esclarecimento acerca de eventual alteração de layout do local onde foi desenvolvido o trabalho.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos informações acerca dos dados dos registros ambientais, de modo a se conhecer se as condições de trabalho se mantiveram inalteradas desde a época da prestação laboral pelo demandante. Apresentados novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DECISÃO

Doc. 88: A parte executada alega que foi realizado o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 9.013,82, o que fatalmente acarretará com o término de suas atividades empresariais, momento diante da situação de caos causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que o País e o mundo atravessam, em que as empresas estão proibidas de produzirem, sendo que as instituições financeiras estão adotando medidas, como congelamento de dívidas, redução de juros, entre outras.

Pugna pelo levantamento do valor bloqueado, bem como reitera o oferecimento de bens em garantia no importe de R\$ 288.340,80 (docs. 22/45).

Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações e do pedido formulado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DECISÃO

Doc. 88: A parte executada alega que foi realizado o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 9.013,82, o que fatalmente acarretará com o término de suas atividades empresariais, mormente diante da situação de caos causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que o País e o mundo atravessam, em que as empresas estão proibidas de produzirem, sendo que as instituições financeiras estão adotando medidas, como congelamento de dívidas, redução de juros, entre outras.

Pugna pelo levantamento do valor bloqueado, bem como reitera o oferecimento de bens em garantia no importe de R\$ 288.340,80 (docs. 22/45).

Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações e do pedido formulado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS SANTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **06/11/1994 a 04/03/1997 e 12/01/2004 a 14/05/2019**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita, foram recolhidas as custas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 01/11/1995 a 04/03/1997, eis que foi reconhecido pelo INSS, dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noctividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a controvérsia diz respeito aos períodos de 16/11/94 a 30/10/95, 06/03/97 a 13/06/03 e 12/01/04 a 14/05/19.

De 16/11/94 a 30/10/95 está comprovada a exposição a ruído em 87dB mediante PPP com responsável técnico indicado.

De 06/03/97 a 13/06/03 este período não pode ser considerado como especial, uma vez que, nos termos da legislação da época, somente era considerado insalubre o ruído acima de 90 dB(A).

De 12/01/04 a 14/05/19 há indicação no PPP de exposição a ruído em 85,2dB, portanto superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc: 5007149-49.2019.4.03.6119				Sexo (M/F): M												
Autor: Carlos Santos Macedo				Nascimento: 09/04/1974		Citação:										
Réu: INSS				DER: 14/05/2019												
				Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 06 1989	20 03 1990	-	9	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 06 1990	08 11 1994	4	5	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	16 11 1994	30 10 1995	-	-	-	11	15	-	-	-	-	-	-	-
5		esp	01 11 1995	05 03 1997	-	-	-	1	4	5	-	-	-	-	-	-
6			06 03 1997	13 06 2003	1	9	10	-	-	-	4	5	28	-	-	-
7		esp	12 01 2004	14 05 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	3
Soma:					5	23	38	1	15	20	4	5	28	15	4	3
Dias:					2.528			830			1.618			5.523		
Tempo total corrido:					7	0	8	2	3	20	4	5	28	15	4	3
Tempo total COMUM:					11	6	6									
Tempo total ESPECIAL:					17	7	23									
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum		24	8	14									
Tempo total de atividade:					36	2	20									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM				(pelas regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 01/11/1995 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 16/11/94 a 30/10/95 e 12/01/04 a 14/05/19**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **14/05/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARLOS SANTOS MACEDO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **14/05/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/20**

1.2. Tempo especial: **16/11/94 a 30/10/95 e 12/01/04 a 14/05/19, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 17/06/96 a 13/05/14 e 14/05/14 a 26/02/19, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRgno REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em coito com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído, **agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO NR: 638000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO NR: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissioográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Juná, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **17/06/96 a 13/05/14 e 14/05/14 a 26/02/19**.

De **17/06/96 a 13/05/14** a CTPS indica o exercício da atividade de Coletor de Lixo. Embora o PPP não traga informações sobre os registros ambientais nos períodos de 1996 a 2004 e nos anos de 2007 a 2010, o referido documento atesta exposição a **agentes biológicos na atividade de coleta de lixo urbano, razão pela qual, deve retroagir eis que na mesma empresa, relativa ao mesmo setor e mesma função**.

Com efeito, o labor com manipulação de lixo, por si só, configura especialidade, nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.030/79, por analogia, 3.0.1, “g” do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1, “g” do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

“(…) o segurado que manipula ou manipulou o lixo urbano tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, podendo também, se for o caso, convertê-lo em tempo comum, para a obtenção do benefício de aposentadoria. Os trabalhadores que têm contato permanente com lixo urbano fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo o mesmo direito os trabalhadores que manipulam, ou estejam expostos ao material em caráter permanente. Os especialistas reconhecem, porém, que não apenas o contato manual configura a exposição, mas também a exposição por via respiratória pode trazer malefícios em função dos agentes nocivos existentes no lixo (...). De acordo com o Decreto 2.172/97, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. O item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: ‘g) coleta e industrialização do lixo’. O Decreto 3.048/99 igualmente classificou no Anexo IV os agentes insalubres, relacionando no código 3.00 os agentes biológicos e no item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: ‘g) coleta e industrialização do lixo’. De acordo com o mesmo Decreto, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. Nos termos do mesmo Decreto, as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, são exemplificativas (...) Atualmente, a Instrução Normativa 20/07 dispõe: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: c) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas; Ressaltamos que nenhuma instrução normativa poderá dispor em detrimento do segurado contrariando a Lei, nem poderá provocar lesão a direitos adquiridos.” (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Juná, 2009, p. 285/286).

Adiante-me em dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)

- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Para o período remanescente, o mesmo PPP acima referido descreve a atividade desempenhada pelo autor: "Inspeccionar os próprios municipais verificando as necessidades de limpeza e reparos, solicitando providências para sua manutenção; zelar pela higiene e manutenção das instalações, realizando o trabalho de limpeza de remoção de resíduos, mantendo o local em condições adequadas de utilização; Realizar serviços de manutenção geral que não necessitem de conhecimentos especializados, solicitando técnicos quando necessário; Controlar os materiais e equipamentos colocados à disposição, bem como requisitá-los quando necessário; Acompanhar os serviços gerais, provendo materiais, manutenção dos equipamentos e ferramentas; Comunicar às chefias as dificuldades e problemas encontrados na execução dos serviços que necessitem de parecer técnico; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade; Executar outras atividades correlatas", com indicação de exposição a agentes químicos (gasolina, óleo lubrificante, álcool, diesel, cola, thinner, tinta esmalte sintética, vaselina sólida e argamassa), com informação de **emprego de EPI eficaz**, além de exposição a ruído com várias medições periódicas, sendo o maior nível encontrado na série histórica de 77,2dB, abaixo do limite regulamentar, portanto, não pode se enquadrar.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:		5001009-62.2020.4.03.6119				Sexo (M/F):		M										
Autor:		Silvio dos Santos Bicudo				Nascimento:		16/10/1961		Citação:								
Réu:		INSS				DER:		28/02/2019										
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			06/1982	05/08/1982	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			24/1983	03/04/1985	1	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01/1985	11/20/1986	-	4	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			01/1986	10/21/1987	-	4	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			04/1987	05/17/1987	-	2	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			19/1988	01/02/1993	5	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			19/1993	06/01/1995	2	2	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			18/1996	03/16/1996	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp	17/1996	06/13/2014	-	-	-	2	5	29	-	-	-	15	4	28	-	
10			14/2014	05/26/2019	-	-	-	-	-	-	4	9	13	-	-	-	-	
Soma:					8	26	121	2	5	29	4	9	13	15	4	28	-	
Dias:					3.781			899			1.723			5.548				
Tempo total corrido:					10	6	1	2	5	29	4	9	13	15	4	28	-	-
Tempo total COMUM:					15	3	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total ESPECIAL:					17	10	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		25	0	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total de atividade:					40	4	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Tem direito à aposentadoria integral?	SIM	(pelas regras permanentes)																		
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO																			
CONCLUSÃO:																				
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																				

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 17/06/96 a 13/05/14**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/02/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SILVIO DOS SANTOS BICUDO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/02/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/20**

1.2. Tempo especial: **17/06/96 a 13/05/14, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2020, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIRCEU FILOCOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIRCEU FILOCOMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 173.082.215-8, DIB 10/03/2015, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Coma inicial, documentos e procuração (doc. 2/7).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (doc. 10).

Contestação (doc. 11), alegando prescrição quinquenal, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 13). Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a questão não merece maior discussão, observando a tese 999 firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, sendo procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória

Sendo o caso de aplicação de solução de incidente de demandas repetitivas, incide o art. 311, II, do CPC, pelo que **defiro a tutela de evidência**, para determinar ao INSS que implemente a revisão ora deferida em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, com DIB em 10/03/2015, a fim de que o cálculo da aposentadoria reflita a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: **REVISÃO DE APOSENTADORIA**

1.1.1. Nome do beneficiário: **DIRCEU FILOCOMO**

1.1.2. Benefício a revisar: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

- 1.1.3. RM atual: N/C;
1.1.4. DIB da revisão: **010/03/15**
1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;
1.1.6. Início do pagamento: **01/03/2020**

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MASRI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 11/08/1975 a 22/09/1975, 01/03/1993 a 31/05/1993, 01/04/1998 a 31/10/1998 e 11/08/2000 a 17/11/2008. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 12/11/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/196.020.236-4, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/40).

Extrato do CNIS (doc. 45).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão veiculada nos presentes autos consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 11/08/1975 a 22/09/1975, 01/03/1993 a 31/05/1993, 01/04/1998 a 31/10/1998 e 11/08/2000 a 17/11/2008.

Cotejando-se a contagem elaborada pelo INSS com os vínculos constantes na CTPS e no CNIS, observa-se que os períodos supramencionados não foram considerados pelo INSS, com exceção do período pleiteado de 11/08/2000 a 17/11/2008, em relação ao qual a **autarquia federal reconheceu o período de 11/08/2008 a 17/11/2008** (doc. 07, fl. 73).

O período controvertido de 11/08/1975 a 22/09/1975 está anotado em CTPS (doc. 07, fl. 16).

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, deve ser considerado tal período.

Quanto aos períodos de 01/03/1993 a 31/05/1993 e 01/04/1998 a 31/10/1998 pleiteados pela parte autora, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, o tempo de contribuição da autora, carecendo de dilação probatória para tal comprovação.

No tocante ao período de 11/08/2000 a 10/08/2008 o autor juntou cópia da ata de audiência homologatória de acordo na ação trabalhista nº 0002114-57.2010.5.02.0202 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP (doc. 23).

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 345, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laboral na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.
- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909
Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que houve somente homologação de acordo em reclamação trabalhista (doc. 23), razão pela qual não cabe, por ora, o reconhecimento do período.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 45).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de **11/08/1975 a 22/09/1975**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **12/11/2019**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003339-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS com direito a repetição/compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ISS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Inicial com procuração e documentos (Doc. 01/23).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 25), em face da sentença doc. 22, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante).

Alega a parte embargante, ter cumprido as exigências determinadas pela impetrada, devendo o processo administrativo ser analisado.

Determinado a manifestação da parte contrária (doc. 27).

A embargante noticiou a concessão de seu benefício previdenciário, requerendo a extinção do feito por perda o objeto (doc. 30/31).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A própria embargante afirmou, comprovando, a finalização do procedimento administrativo, com a concessão de seu benefício previdenciário, razão da perda de objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NASCIMENTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA - SP164013
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum objetivando a autora sua inclusão no SIMPLES NACIONAL.

A autora alega, em síntese, ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL, em razão de possuir débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa.

Entende ser a exclusão em comento, por dívida tributária, puramente, sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para **RS 14.917,50**, com recolhimento de custas em complementação (doc. 12).

Contestação (doc. 17), replicada (doc. 19).

Sem produção de provas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL.

A Constituição Federal elegeu como Princípio Geral da Atividade Econômica o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, e com simplificação de suas obrigações, conforme abaixo.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A alínea "d", do art. 146, da Constituição Federal dispõe caber à Lei Complementar definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Em 14/12/2006 sobreveio a Lei Complementar n. 126, que dispensa tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando simplificar o cumprimento de suas obrigações perante a administração pública e, ao optar pelo regime tributário simplificado, o contribuinte sujeita-se às condições previstas pela norma instituidora.

Dispõe o inciso V, do art. 17, e inciso II do art. 30, ambos da de referida lei, que será excluída do SIMPLES a empresa que possuir débito com o INSS e Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

No caso, consta dos autos Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n. 3605472, de 31/08/18, que excluiu a autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01/01/2019 "em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa", conforme abaixo (doc. 05/06).

Débitos do Simples Nacional (originário em R\$)

Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2014	8.664,99

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS) (originário em R\$)

COMPET	V.INSS	V.3ºs	COMPET	COMPET	V.3ºs	COMPET	V.INSS	V.3ºs
10/2014	731,07	0,00	11/2014	752,01	0,00	13/2014	430,90	0,00
12/2015	598,01	0,00	01/2016	583,33	0,00	02/2016	583,33	0,00
08/2016	660,55	0,00	09/2016	648,42	0,00	10/2016	625,90	0,00
11/2016	625,90	0,00	13/2016	414,70	0,00	01/2017	654,20	0,00
02/2017	573,73	0,00	03/2017	476,05	0,00	04/2017	476,05	0,00
05/2017	476,05	0,00	06/2017	476,05	0,00	07/2017	476,05	0,00
08/2017	486,64	0,00	09/2017	486,64	0,00	10/2017	486,64	0,00
11/2017	486,64	0,00	12/2017	486,64	0,00	13/2017	275,44	0,00
01/2018	486,64	0,00	02/2018	486,64	0,00	03/2018	486,64	0,00
04/2018	486,364	0,00	-	-	-	-	-	-

Referidos débitos não foram contestados pela autora, que alegou dificuldades financeiras, bem como, não comprovou ter efetuado a sua regularização, permitida pelo referido Ato Declaratório, conforme abaixo.

"Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias

Contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas (...)" (doc. 05).

Nesse cenário, tendo a Constituição Federal atribuído o estabelecimento de normas gerais relativas à tributação da micro e pequena empresa à lei complementar, e tendo esta estatuído a possibilidade de exclusão do contribuinte nos casos de existência de débitos, inviável falar-se em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Lei Complementar nº 123/2006, sendo regular a exclusão da autora do regime SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de repercussão geral.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovocar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. N. 627543/RS, DIAS TOFFOLI, STF, DJe 29/10/2014.)

E mais.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 17, INC. V, LC 123/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

-Nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

-A mencionada legislação também estipulou, em seu art. 31, que, para permanecer no regime, impõe-se a regularidade fiscal da optante.

-Quanto à permanência ou possibilidade do ingresso no Simples Nacional, quando as empresas possuam débito fiscal com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, pela sistemática da repercussão geral, em 30/10/2013, no RE nº 627.543/RS, assentou de forma definitiva, a necessidade de cumprimento do requisito do art. 17, V, da LC nº 123/2006.

-No presente caso, a agravante instruiu a inicial com cópia do Ato Declaratório Executivo nº 3709264/2018, comunicando a existência de débitos bem como assinalando prazo para regularização, sob pena de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional (ID nº 17885016 dos autos principais).

-É certo que a agravante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

-Agravo de instrumento improvido.

(AI 5028683-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.)

E M E N T A PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PENDÊNCIA TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 17, V, da LC 123/2006, no regime de repercussão geral. Exige-se a regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples.

2- O mandado de segurança exige prova documental, pré-constituída no momento da impetração. 3- No caso concreto, a apelante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de legitimidade da exigência.

3- Por fim, o "parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional). O Judiciário não pode atuar como legislador positivo.

5- Apelação improvida.

(ApCiv 5000617-11.2018.4.03.6114, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020.)

Nesse cenário, resta impossibilitada a reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (art. 85, §3º, CPC) do valor da causa, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-92.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA CORREIA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163, SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS (doc. 15), no **prazo de 05 dias**.

Após, conclusos para decisão.

Intim-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-67.2020.4.03.6119
AUTOR: JAILSON MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 25/05/2016, mediante o reconhecimento do período de **01/03/1973 a 08/10/1974** como atividade comum, subsidiariamente pediu a reafirmação da DER. Pediu ainda, indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 177.351.641-5 este foi indeferido.

Aduz, ainda, que no processo administrativo n. 4233.197314/2017-12, o período vindicado neste feito foi reconhecido pelo acórdão da 10ª Junta de Recursos. Contudo, em razão do ajuizamento da **ação n. 0001633-46.2013.4.03.6119**, 1ª Vara Federal de Guarulhos, a 3ª Câmara de Julgamento, anulou referido acórdão por entender que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao procedimento administrativo, com o qual o autor discorda.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro a **gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Afasto a prevenção desta ação coma constante do doc. 29, pela diversidade de objetos.

A fim de verificar eventual prevenção, determino ao autor a juntada de cópia (da inicial e eventual emenda) da **ação n. 0001633-46.2013.4.03.6113**, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009843-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILVANETE CORREIA DOS SANTOS GRANGEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DURVAL GRANGEIRO - SP168707
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição protocolado sob nº 943424796, em 16/05/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir o requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição que está amandamento desde junho de 2019.

Conforme informação “a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição 21025030.1.00041/13-2, solicitada pelo protocolo de requerimento 943424796, foi concluída”, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS48913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 26).

Informações prestadas (doc. 30).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 32).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CICERO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Câmara de Julgamento. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 27/11/2019, o INSS interps recurso especial contra decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos que reconheceu o direito do impetrante, e que até o presente momento a autarquia não encaminhou o recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 19).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata remessa do recurso especial nº 44233.228365/2017-95 a uma das Câmaras de Julgamento do INSS (doc. 10).

Conforme informação "foi dado andamento ao recurso nº 44233.228365/2017-95 referente ao NB 42/179.112.978-9, tendo sido encaminhado à 04ª CaJ e distribuído ao Conselheiro Relator", o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 5009936-51.2019.4.03.6119

AUTOR: NOVA EMBALAGENS E FILMES TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5009206-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000900-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MAEKAWA - SP387258
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5010328-88.2019.4.03.6119

AUTOR: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000793-04.2020.4.03.6119

AUTOR: PETROS SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0001030-07.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ZENILDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002956-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Paulo Cesar de Oliveira* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido auxílio-doença NB 630.934.299-5, protocolado em 07.01.2020, sob n. 330616263.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e notificando a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 30366395).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 30841338).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada analise o pedido auxílio-doença NB 630.934.299-5, protocolado em 07.01.2020, sob n. 330616263., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 30924284).

O MPF deu-se por ciente da decisão de Id. 30924284 (Id. 31041654).

A autoridade coatora prestou informações sobre o cumprimento da liminar (Id. 31189093).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 31192740).

O impetrante manifestou-se nos autos (Id. 31262746).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do INSS no feito.

No caso concreto, narra o impetrante que protocolou, em 07.01.2020, pedido de auxílio-doença após acidente de trabalho na sede da sua empregadora, protocolo n. 330616263, NB 630.934.299-5. Afirma que a perícia médica foi devidamente realizada em 24.01.2020, mas que o benefício não foi concedido até a data de impetração do presente *mandamus*.

O documento de Id. 30319881 demonstra a DER em 07.01.2020 e a data da perícia em 24.01.2020.

Por sua vez, na "Comunicação de Resultado" (Id. 30319894) consta que o auxílio-doença requerido em 07.01.2020 está pendente pela EC 103/2019 – aguardando adequação do sistema e que a conclusão deste requerimento está condicionada à atualização do sistema para que o benefício seja concluído de acordo com as novas regras estabelecidas pela EC 103/2019.

No mesmo sentido, foram as informações da autoridade coatora: *informamos que o benefício sob nº 31/630.934.299-5 de Paulo Cesar de Oliveira, CPF 187.448.318-38, encontra-se pendente de adequação do sistema" motivada pelas alterações ocorridas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e até o momento não foi liberada nova versão.*

Assim sendo, uma vez que a análise do requerimento do autor estava pendente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, este Juízo, verificando a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que está recebendo benefício previdenciário, deferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora, então, em cumprimento à medida liminar, informou que, após a análise realizada, foi emitida exigência em 20.04.2020 para apresentação de documentos (RG e digitalização das páginas preenchidas de todas as carteiras de trabalho), para subsidiar a conclusão da análise.

Assim, uma vez que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo foi analisado, com a emissão de carta de exigência, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

No ponto, ressalto que a manifestação do impetrante de Id. 31262746 não merece prosperar porque não há prova pré constituída de que, juntos, no processo administrativo, todas as carteiras de trabalho, não sendo possível na estreita via do mandado de segurança a dilação probatória.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *José Cirilo da Silva*, em que houve acordo homologado entre as partes (Id. 25034755), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 18.10.2019 (Id. 25034756).

O INSS apresentou o cálculo (Id. 26969193), com o qual a parte exequente concordou (Id. 27456258).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 28496898), que foram transmitidos (Id. 28767560).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 30911878-Id. 30911879).

Intimado o representante judicial da parte exequente, este informou que devido à pandemia do COVID 19, assim como suspensão dos pagamentos dos RPVs e precatórios, o exequente não conseguiu levantar a importância, pugnano pelo arquivamento provisório até cumprimento total da obrigação (Id. 31009328).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Os extratos de pagamento anexados nos Ids. 30911878 e 30911879 demonstram que os valores estão **liberados em favor da parte exequente**, ou seja, **a obrigação foi cumprida pela parte executada**.

A questão do levantamento do dinheiro não tem relação com o cumprimento da obrigação e pode ser feita a qualquer momento.

Ressalto que, caso a parte exequente e/ou seu representante legal possuam conta no Banco do Brasil poderão, inclusive, aderir ao programa de pagamento automático de RPV. Caso contrário, a quantia ficará depositada na conta judicial, sendo devidamente corrigida, podendo ser levantada, como dito, a qualquer momento.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

Id. 31279576: a CEF requer a liberação do alvará de levantamento expedido no id. 30292202.

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 258 do Provimento n. 1/2020 – CORE, que determina que o alvará será lançado nos autos como documento sigiloso, a visualização está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, como abatimento do valor levantado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Farmarin Indústria e Comércio Ltda.*, e *Farmaplas Reciclagem Indústria e Comércio de Plástico Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes do recolhimento das **Contribuições ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**, em razão da impossibilidade de tais contribuições terem como base de cálculo a folha de salários, por violação ao artigo 149 parágrafo 2º, inciso III da CF/88, até o trânsito em julgado da presente ação, de forma que o IMPETRADO se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das mesmas ou que importem na inscrição das IMPETRANTES no "CADIN" ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos com a suspensão da exigibilidade do que a exceda. Ao final, requer seja reconhecido o direito das IMPETRANTES de serem restituídos/compensados os valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do artigo 168, I, do CTN com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, seja pelo provimento do pedido principal, atinente à inconstitucionalidade da exação sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, em relação aos valores que superem o limite da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas (Id. 31320263).

É o sucinto relatório.

Decido.

A parte impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial das impetrantes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
REU: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

Trata-se de ação proposta por *Kelly Simone Gonçalves Brandão Reis* contra a *União* objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que lhe garanta a permanência nos quadros da Força Aérea Brasileira até o julgamento da presente demanda. Ao final, requer seja **reconhecida a inaplicabilidade**, do artigo 27º, § 1º, inciso II, da Lei do Serviço Militar, até o momento em que sua idade não contrariar o limite etário previsto no artigo 98, inciso I, da letra "a" da Lei 6.880/80, bem como declarada a ilegalidade do ato de licenciamento combatido e, ainda, afastada a possibilidade de licenciamento tendo por base a limitação etária, garantindo-lhe o direito de requerer as prorrogações de permanência (engajamento/reengajamento) e permanecer no serviço ativo até o atingimento do limite temporal de 08 (oito) anos, caso cumpridas as demais exigências insculpidas no Aviso de Convocação, acerca da conveniência da Administração. Requer, ainda, em caso de procedência da demanda, que a reintegração seja a contar da data do licenciamento, se e houver, bem como a restituição da remuneração referente a todo o período de afastamento.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 30674402).

A autora reiterou o pedido de AJG, juntando documentos (Id. 30849251).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG (Id. 30857219).

A autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 31335500).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, oficie-se o Subdiretor de Pessoal Militar, preferencialmente por meio eletrônico, com endereço na Rua Olavo Fontoura, 1.200, Santana, São Paulo, SP, CEP 02012-021, tel: 2223-9397, **para que preste informações**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste a União.

Expeça-se o necessário para a citação da União (AGU).

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARISVALDO NUNES VIEIRA

Arisvaldo Nunes Vieira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período de 05.07.1995 a 02.08.2009, como de exercício de atividade especial, como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.690.298-4), desde a DER, em 14.06.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002094-83.2020.4.03.6119
AUTOR: CRISTIANO REZENDE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005430-06.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Considerando a resposta de ofício acostada ao presente feito id. 30916765, **providencie a Secretaria a expedição de comunicação para a Caixa Econômica Federal**, agência PAB do Fórum Federal de Guarulhos, **requisitando que efetue a transferência eletrônica** para a conta n. 4400117943601 do Banco do Brasil (id. 30916765, pp. 1-2) localizado na Comarca de Cordeirópolis, SP, do valor constricto no presente feito no importe de R\$ 4.122,14 (id. 22057409, pp. 120-121), devidamente atualizado.

Por fim, diante da decisão exarada no conflito positivo de competência (Id. 22056846, p. 90), que declarou competente o Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis, SP, para dispor sobre os atos executivos contra a empresa em recuperação, após cumpridas as determinações e com a respectiva resposta, determino sejam **sobrestados** os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

GAT Logística Ltda. e Nova Logística Armazenagem Ltda. impetraram mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IRPJ, CSLL, Contribuições ao Sistema S (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) que incidem sobre folha e parcelas de parcelamentos federais perante à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ocorridos a partir do fato gerador de março de 2020 (quando foi decretado estado de calamidade), para o prazo de 30 dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade desses débitos. Subsidiariamente, requer que, nos termos da Portaria nº 12/2012, ao menos seja prorrogado em 90 dias o prazo de pagamento dos tributos indicados nesta ação, bem como das parcelas dos parcelamentos. Ao final, requer seja confirmada a liminar (e mantidos os seus efeitos) e concedida a segurança para assegurar às Impetrantes, definitivamente, o direito de postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IRPJ, CSLL, Contribuições ao Sistema S que incidem sobre folha e parcelas de parcelamentos federais, ocorridos a partir do fato gerador de março de 2020 (quando foi decretado estado de calamidade), para o prazo de 30 dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado) ou, subsidiariamente, nos termos da Portaria nº 12/2012, ao menos seja prorrogado em 90 dias o prazo de pagamento dos tributos indicados nesta ação, bem como das parcelas dos parcelamentos das Impetrantes.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 31110306).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31121819).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 929.643,13 (Id. 31333943), recolhendo a diferença das custas (Id. 31333950).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 31333943: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais poderes (Executivo e Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve.

Resalto que, inclusive, no último dia 3 de abril, o Ministério da Economia publicou a Portaria n. 139, que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, prorroga o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias e da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o que demonstra que medidas estão sendo tomadas, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calçadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanuviar o cenário incommunalmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 31035982, WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS e LEONARDO TOME DOS SANTOS informam que cederam seus direitos creditórios de seus respectivos escritórios requisitórios e pedem a habilitação de Clarisse Figueira Ferraz, ora cessionária.

Diante do referido pedido, dê-se vista à representação judicial do INSS.

Observo que nos requisitórios já consta que o depósito deve ficar à disposição do Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE BANCIRÓDRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Laerte Banciródrigues** contra a **União-Fazenda Nacional**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n. 8011404878236, sob protocolo n. 1250-16/09/2016-45, do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito tributário com o cancelamento definitivo do protesto.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 13050649).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 13231853), o que foi cumprido (Id. 13956874).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 14521257).

Decisão proferida em sede de conflito de competência reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação (Id. 31275595).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora narra que foi surpreendida como Aviso de Protesto, emitido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, Protocolo 1250-16/09/2016-45, com prazo limite para pagamento em 21/09/2016, no valor de R\$62.948,42. Alega que consta da notificação dos lançamentos, obtidos junto a Delegacia da Receita Federal, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que o contribuinte foi regularmente intimado, e não atendeu a intimação, razão pela qual foi realizado o lançamento de ofício.

Argumenta o autor que não recebeu qualquer intimação para apresentar os documentos necessários à comprovação da correção da Declaração de Renda por ele entregue, de modo que o lançamento suplementar não poderá subsistir, visto que ao contribuinte não foi oportunizada a defesa, já que não foi intimado pessoalmente a apresentar os documentos necessários à comprovação da veracidade de suas informações. Sustenta a nulidade da intimação por edital, uma vez que as vias anteriores não restaram esgotadas dada a ausência de intimação no seu domicílio.

Por fim, aduz que o protesto acarretará prejuízos à sua atividade comercial e requer a sua suspensão.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, **postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos.

Intímem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KÖNIG UMSCHAGE DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRİKOR GÜEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Konig Umaschage do Brasil Eireli-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ/CSSL), com fundamento nos artigos 151, incisos I, e 152 do CTN, tendo em vista a aplicação de moratória enquanto Direito Público e não apenas do ponto de vista Tributário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), e, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPJ e CSSL, com fundamento do artigo 151, inciso V, do CTN, por 3 (três) meses (março, abril e maio de 2020) conforme autoriza a Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, combinado com o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que a autora não comprovou a condição de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Convém, ainda, citar:

"2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal *'juris tantum'*. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de peddo de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* – foi grifado.

In OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *"Breves comentários ao novo código de processo civil"*. [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

Além disso, a impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse ponto, saliento que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa e efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Id. 31185439: Prejudicado o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores constritos, tendo em vista que foram desbloqueados por serem irrisórios (id. 30252648, id. 30391962 e id. 30391963).

Suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até eventual e ulterior manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001487-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DANIEL REIS RAMOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS ROSA - SP357940

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Daniel Reis Ramos Teixeira ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança e execução do referido contrato de financiamento, até decisão final da presente demanda. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente para condenar a Requerida ao pagamento de indenização securitária no valor do saldo remanescente do contrato de financiamento ao qual o seguro está vinculado, sendo considerada como data do sinistro a data em que foi constatada a doença que levou o Requerente à invalidez total e permanente. Requer, ainda, sejam os réus obrigados à devolução da quantia R\$ 23.250,58, cobrada indevidamente após o sinistro, de forma dobrada, ou seja R\$ 46.501,16. Finalmente, postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe desde quando está inadimplente e apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 29382790), o que foi cumprido através da petição de Id. 30823081.

Decisão recebendo a petição de Id. 30823081 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que comprove a comunicação do sinistro à seguradora, bem como documento comprobatório da recusa ao pagamento da indenização securitária (Id. 30828987).

Petição do autor informando que, apesar de ter ido até a agência da Caixa Econômica Federal, para comunicar o sinistro e requerer o pagamento da indenização securitária, seu pedido foi negado, sendo que as requeridas sequer se dignaram a abrir o sinistro para analisar o ocorrido, conforme observa-se do e-mail anexado, trocado entre ele e a sua gerente, Sra. Ana Lúcia de Oliveira Orlandi, a qual negou-se a abrir o sinistro, sugerindo que o autor efetuasse o pagamento das parcelas inadimplidas através da venda de sua residência, bem de família e único imóvel de sua propriedade. Afirma, ainda, que não lhe é permitido ter acesso aos dados sistêmicos da ré, através do qual se pode comprovar as solicitações feitas, pessoal e eletronicamente (Id. 31311365).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 31311365: recebo como emenda à inicial.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora narra que firmou junto à CEF contrato de “*compra e venda de terreno, mútuo para construção e constituição de garantia mediante alienação fiduciária do imóvel e financiamento*”, em 25 de abril de 2017, sendo que a instituição bancária concedeu financiamento do valor de R\$ 153.202,00 (cento e cinquenta e três mil duzentos e dois reais), valor esse que foi somado à juros, taxas e encargos. Em razão do financiamento contratado, comprometeu-se ao pagamento de 420 parcelas com encargo mensal inicial no valor de R\$ 1.746,74, e primeiro vencimento em 25.05.2017, sendo que no valor da parcela estava inclusa a contratação de seguro. Afirma que o empréstimo só se fez possível porque, à época, tinha uma renda mensal comprovada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que possibilitava, facilmente, o pagamento das parcelas mês a mês. Ocorre que, como se sabe, os financiamentos feitos junto às instituições financeiras utilizam-se de contratos de adesão, nos quais os contratantes, hipossuficientes, não podem fazer qualquer alteração, submetendo-se aos termos impostos. Nesse interim, contratou, junto ao financiamento, a opção de seguro, conforme anexo I, do referido contrato, o qual cobriria situações específicas, entre elas casos de invalidez permanente, dando-lhe, assim, segurança. Inesperadamente, se viu acometido por doença grave em seu coração, que comprometeu não só sua vida, seu dia a dia, mas também sua capacidade laboral, conforme laudo médico juntado. Por conta da constatação de tal enfermidade, deu entrada ao pedido de aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 15 de junho de 2018, após diversos exames minuciosos, teve seu pedido deferido, vez que constatada sua invalidez permanente, e passou a receber mensalmente aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 989,19 (novecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Em razão da significativa redução de sua renda, vem passando por grave crise financeira, não conseguindo adimplir com as parcelas do financiamento, quando, de boa-fé entrou em contato com a Requerida, Caixa Econômica Federal, para poder fazer um acordo, uma vez que não tinha conhecimento sobre o seguro ao qual tinha direito. Todavia, agindo, obviamente, por má-fé, a primeira Requerida jamais avisou ao Requerente que este tinha direito a comunicar o sinistro, junto à segunda Requerida, para que esta pagasse o prêmio do seguro, em virtude da invalidez permanente que o acometeu.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 28792165, segundo pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexadas àquela decisão, o autor recebe benefício previdenciário por incapacidade desde 11.12.2015. No período de 11.2015 a 13.12.2017, recebeu auxílio-doença (NB 612.785.027-8); no período de 13.06.2018 a 14.06.2018, o auxílio-doença (NB 623.541.979-5) e, a partir de **15.06.2018**, passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 623.604.848-0).

Ainda de acordo com tais pesquisas, os três benefícios têm como causa a mesma doença, cujo CID é I514 (miocardite não especificada).

Conclui-se, assim, que, quando da assinatura do contrato de financiamento habitacional, em 24.04.2017, o autor já estava acometido da doença que o levou à invalidez total e permanente, necessária à concessão da aposentadoria por invalidez.

Deve ser dito, ainda, que o próprio autor afirma que dentro do valor da parcela do financiamento estava incluída a taxa mensal do prêmio do seguro. Afirma, também, que: *Nesse interim, contratou, junto ao financiamento, a opção de seguro, conforme anexo I, do referido contrato, o qual cobriria situações específicas, entre elas casos de invalidez permanente*. Contraditoriamente, assevera que não tinha conhecimento do seguro que tinha direito e que a corré CEF nunca lhe avisou que deveria comunicar o sinistro à seguradora.

A cláusula 20.1 da apólice de seguro (Id. 28791701) prevê: *Ocorrendo o sinistro, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante.*

Nesse aspecto, este Juízo, nas decisões anteriores, determinou que o autor comprovasse a comunicação do sinistro, o que não foi feito em nenhuma ocasião em que falou nos autos.

No Id. 31311366, o autor anexou o e-mail trocado entre ele e a Sra. Ana Lúcia de Oliveira Orlandi, Gerente de Atendimento e Relacionamento Gov - CEF, no dia 30.01.2020, o qual revela que existia um acordo que não estava sendo adimplido pelo réu, mas nada se menciona acerca do sinistro.

Na petição de Id. 30823081, o autor informa que as parcelas do financiamento foram adimplidas até agosto de 2019.

Nesse contexto, o que se verifica é que, quando da ocorrência do sinistro (conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aos 15.06.2018), o autor, de fato, não o comunicou a nenhuma das rés, e que, somente agora, por estar inadimplente, busca a cobertura securitária, da qual, ao menos neste momento, tudo indica que não faz jus.

Por todos esses motivos, não verifico a probabilidade do direito do autor, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001084-26.2019.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EMILIO BUENO SILVA

Advogados do(a) REU: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

1. A defesa interpôs recurso de apelação ao final da audiência de instrução e julgamento e saiu intimada para que apresentasse razões de apelação no prazo legal, porém ficou-se inerte.

Desse modo, intime-se a defesa técnica, pela segunda vez, por publicação no diário oficial, para que apresente as razões recursais **no prazo adicional de 8 (oito) dias**.

2. Em caso de inércia da defesa técnica, notifique-se pessoalmente o sentenciado, inicialmente por carta precatória, informando-o que seu advogado não dá andamento ao processo, não obstante tenha sido intimado duas vezes para tanto, e para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua novo defensor. Em caso de não constituição de novo defensor, o sentenciado deverá ser cientificado que será representado pela DPU.

3. Em caso de não cumprimento da carta precatória de forma célere em decorrência da pandemia de COVID-19, notifique-se o réu por videoconferência, através do sistema CISCO, com participação de intérprete, certificando-se nos autos.

4. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003688-04.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: PET PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN DA SILVA BONFIM - SP387911, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

Cumpra-se o determinado na decisão de Id. 25072481, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 05.05.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@tr3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência será cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 23.06.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 12.05.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência será cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 26.05.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 19.05.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 30.06.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 02.06.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
REU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 07.05.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto os advogados constituídos, como as partes, possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@tr3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Deverá a Secretaria entrar em contato com a testemunha, Sr. Jeferson Moreira.

Caso as partes ou a testemunha afirmem não ser possível, a audiência poderá ser cancelada e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDA DOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

Id. 31179129: Antes de apreciar o pedido, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado, com o abatimento do valor a ser apropriado.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial (ECT)**, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Id. 31184650: O pedido resta prejudicado, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução, por desistência da parte exequente (id. 31083522).

Aguarde-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIOVAM SILVA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diovam Silva Diniz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 01.08.85 a 30.09.89 e de 02.01.04 a 30.11.16 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.353.951-6, desde a DER em 10.10.19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 107.362,31.

Contudo, tendo em vista que a RMI do benefício atual é de R\$ 3.252,26 (Id. 31296293, p. 9) e que a parte autora apresentou o cálculo da RMI revisada de R\$ 5.580,28 (Id. 31296452, p. 12) o cálculo do valor da causa deve considerar a diferença entre a RMI almejada com a revisão e a atual, ou seja, R\$ 2.328,02, a DER em 10.10.19 e a data de propositura da ação em 23.04.2020. Deste modo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.232,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003587-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO
REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Rodrigo Bezerra da Silva Melo e Luis Eduardo Carvalho Lucio de Oliveira propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de dar início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Av. Dr. Timóteo Penteado, 2322, registrado no 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 734-003.3198-9. Ao final, requer: b) seja reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, por afrontar os incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal; c) seja reconhecida ilegalidade da cobrança de juros diariamente capitalizados, por representar prática abusiva frente ao artigo 39, inciso V, do CDC; d) seja declarada a nulidade da utilização do CDI CETIP sobre o valor contratado como índice de atualização durante o período de mora, o que além de ser proibido pelo Banco Central, configura taxa de juros somada a taxa de juros de 2% ao dia, sendo vedada sua utilização como indexador, segundo precedentes do STJ, além de acréscimo de da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento); e) seja declarada a ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação acréscimo de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC; f) seja afastado o cálculo de atualização dos valores devidos pelos Autores todo e qualquer acréscimo decorrente da mora, já que o inadimplemento está justificado na utilização ilegal do CDI levada a efeito pelo Réu; g) após a realização de perícia contábil sobre todo o relacionamento, caso seja apurado eventual saldo em benefício do Réu, requerem o afastamento dos consectários moratórios (juros, multa e/ou comissão de permanência) “cobrança de comissão de permanência, taxa mensal de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que a comissão seria cobrada juros demora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula décima)”, pois o inadimplemento foi justificado pela cobrança de valores indevidos; ou ainda, caso seja constatado a existência de saldo à favor dos Autores, estes requerem seja o Banco Réu condenado a restituir em dobro referida importância, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês.

A inicial veio com documentos e os autores requereram a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora pretende a revisão da CCB nº 734-003.3198-9, emitida por *Auto VidroShop Ltda. EPP*, cujos representantes legais são o ora coautor Rodrigo Bezerra da Silva Melo e Diva Maria da Silva Bezerra. Assinaram como avalistas da CCB: os ora autores e também Diva Maria da Silva Bezerra, conforme cópia anexada no Id. 31281174, pp. 1-22.

Segundo Termo de Constituição de Garantia anexado no Id. 31281174, pp. 23-46, e a matrícula anexada no Id. 31281176, o imóvel dado em garantia pertence ao coautor Luis Eduardo Carvalho Lucio de Oliveira.

Nesse contexto, deve ser dito que a empresa Auto VidroShop Ltda. EPP é litisconsorte ativo necessário, haja vista que é a emissora da CCB que se pretende revisar com a presente ação.

Ademais, verifico que a parte autora deu a causa o valor aleatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora pretende ter, que, no caso dos autos, refere-se ao valor do contrato que pretende seja revisto, qual seja: R\$ 410.000,00.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo a empresa *Auto VidroShop Ltda. EPP*, bem como para retificar o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, devendo efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 26 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **União (Fazenda Nacional)** contra a **Escola de Educação Infantil Pequeno Príncipe** para pagamento do valor de R\$ 3.250,00 a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Determinada a intimação do representante judicial da União para requerer o que entender pertinente (Id. 20400202), a exequente se manifestou requerendo desarquivamento e abertura de vista dos autos físicos para posterior digitalização (Id. 21495996).

Promovida a reativação da movimentação processual dos autos físicos e intimado o representante judicial da parte exequente para dar cumprimento ao despacho de Id. 20400202, a União requereu que fosse certificado nos autos se ainda havia valores depositados vinculados ao processo (Id. 23286015).

A União se manifestou requerendo a intimação da executada para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualizando o valor da condenação para R\$ 4620,60.

Determinada a intimação do representante judicial da parte executada (Id. 24253793), esta requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (Id. 25444643).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do débito (Id. 25446505), quedou-se inerte.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para informar os dados para a conversão em renda dos valores depositados (Id. 27538867), manifestou-se por meio da petição de Id. 28786116.

Foi determinada a expedição de ofício para a CEF para que procedesse a conversão em renda dos valores depositados (Id. 29277073), o que foi cumprido (Id. 29329874), havendo informação quanto ao cumprimento da decisão (Id. 29405653).

Indeferido o pedido de Ids. 29733543, 28786116 e 23286015 (Id. 30892882), a União informou que os valores depositados pela executada foram por ela levantados e requereu o arquivamento dos autos (Id. 31313391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIVIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DUETE DE SOUZA - SP250153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valdivia Rosa de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir quaisquer descontos no seu benefício assistencial (LOAS), até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 107.451,63 (cento e sete reais quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três reais);

A inicial veio acompanhada de documentos e a parte autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, e determinando a citação do INSS (Id. 28430231).

O INSS se manifestou requerendo prazo adicional para a manifestação sobre o pedido de liminar (Id. 29308249).

O requerido apresentou contestação defendendo a imprescritibilidade das prestações recebidas indevidamente pela autora, requerendo o indeferimento do pedido de tutela e a improcedência dos pedidos ao final.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, narra a parte autora que, conforme Ofício nº 135/2019, o benefício nº 01/090.930.852-7 iniciou-se em 01/05/1976 e foi cessado em 01/04/2010. Contudo, deveria ter sido cessado em 15/12/1996, com a maioria da beneficiária, razão pela qual pretende o réu o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela autora. Ocorre que, em abril/2010, foi notificada quando à cessação do benefício, bem como quanto às irregularidades. Todavia, apenas em 02/05/2019 (isto é, nove anos depois), foi notificada (Ofício nº 41/2019) quanto à existência de um débito no valor de R\$ 105.723,00 (cento e cinco mil setecentos e vinte e três reais). Apresentada defesa, embora tempestiva, foi julgada improcedente, tendo sido notificada novamente (Ofício nº 135/2019) para proceder ao pagamento da quantia de R\$ 107.451,63 (cento e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de consignação automática no seu atual benefício Assistencial de Amparo ao Idoso. Porém, as dívidas públicas decaem e prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e artigos 173 e 174 do Código Tributário, aplicados por analogia no presente caso, segundo alega.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do artigo 37, § 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que "*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*". (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia.

No caso concreto, de fato, o benefício de pensão por morte de trabalhador rural nº 01/090.930.852-7 foi concedido à Ailma Luzia Antunes da Silva, cuja data de nascimento é 15.12.1975, em 01.05.1976, tendo aquela adquirido a maioria em 15.12.1996. Todavia, o benefício foi cessado apenas em 01.04.2010, haja vista que, conforme afirmado pela própria autora, esta continuou recebendo o benefício na condição de curadora de Ailma (Id. 28430234).

Assim, constata-se que o INSS teria o prazo de 5 (cinco) anos, contado da cessação do benefício, em 01.04.2010, para cobrar da autora os valores recebidos indevidamente a título do NB 01/090.930.852-7

Portanto, ao menos neste exame prefacial, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito que está sendo cobrado da autora, no valor de R\$ 107.451,63, conforme Ofício nº 135/2019/INSS/APSSPO/Monitoramento Operacional de Benefícios, datado de 26.11.2019, determinando ao INSS que não proceda a qualquer desconto no benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 702.795.775-3.

Ofício-se a Gerência Executiva do INSS em Montes Claros – Seção de Monitoramento, localizada na Av. Simão Campos, 170, Centro, São João da Ponte, MG, CEP 39430-000, email: aps11026220@inss.gov.br, preferencialmente por correio eletrônico, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010887-48.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.
REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

DESPACHO

Petições id. 28358016 e 31196103: expeçamos os ofícios requisitórios devendo ser procedido o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pela ilustre advogada subscritora. Abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal. Após, sobreste-se até que sobrevenha o pagamento, no caso de PRC.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003347-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *VRS Terceirização de Serviços Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar que a Impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS, tanto sobre as competências futuras quanto as pretéritas, com exclusão do PIS e da COFINS das suas bases de cálculo, com suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários, bem assim que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome da Impetrante, se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários, também colocando a Impetrante a salvo dos efeitos da inadimplência, afastando a possibilidade de atuação fiscal com imposição de multa, inscrição em dívida ativa da União, cobrança em execução fiscal, inclusão nos serviços de proteção ao crédito, realização de protesto. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre o PIS e a COFINS, bem como à compensação do respectivo indébito tributário dos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento do presente *Mandamus*, e eventualmente do decorrer do trâmite da presente ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º).

As custas foram recolhidas (Id. 30853054).

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 30915257).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 31002627).

O MPF alegou a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (Id. 31038570).

A União opôs embargos de declaração (Id. 31268668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com razão a embargante.

De feito, existe erro na decisão Id. 30915257, uma vez que o pedido inicial diz respeito à exclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base de cálculo e não da exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** (Id. 31268668), para corrigir o erro material, **revogando a decisão proferida no Id. 30915257 e passando a proferir a seguinte decisão:**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *“cálculo por dentro”*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *“cálculo por dentro”*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro *“fumus boni iuris”*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Comunique-se a autoridade coatora para ciência acerca desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Após, conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente comprovante de rendimentos do coautor Rubem Gusmão Feitosa, haja vista que apresentou apenas da coautora Tania Alves Pagano, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser analisado o pedido de AJG.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-27.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RM Revestimentos Monolíticos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos estaduais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31130376).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades encontra-se a **Impetrante** sujeita a enorme gama de tributos, dentre eles, o IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados. Afirma que no mês de março a **Impetrante** foi surpreendida por uma queda substancial em seu faturamento em função da pandemia decorrente do COVID-19.

Alega que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, estaduais ou municipais, salvo o disposto na Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional – que por analogia é inaplicável à **Impetrante**, de rigor a impetração preventiva deste *mandamus*, para salvaguardar a **Impetrante**, mantendo-a minimamente em atividade, com a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a prorrogação dos vencimentos do tributo vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, haja vista que, na impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a **Impetrante** não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa “a” ou “b”. Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001614-16.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula ID 30840925, visto que não foi comprovada a propriedade do executado Aliomar Cavalcante Leite. Além disso, referido imóvel está sob alienação fiduciária ao Banco Santander S/A.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008967-36.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ASSIS

Outros Participantes:

Determino a retificação do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO DE MARIA ISABEL DE ASSIS, representado pelo inventariante Rubens Ítalo de Assis Trivellato.

Cite-se no endereço fornecido na petição ID 30201247.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000181-93.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA, HELENA SABINO DE LIMA

Outros Participantes:

ID 30989882: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007354-08.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-20.2020.4.03.6119
AUTOR: GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, bem como prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003598-27.2020.4.03.6119
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA VILANI RIBEIRO MOSCO - SP382164
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para o cálculo do valor da causa devem ser observadas as regras processuais que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias emendar a petição inicial para atribuir o adequado valor da causa, nos moldes do artigo 303, § 4º do CPC, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se, com urgência.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012282-07.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO, a fim de executar a quantia de R\$ 8.969,56 (Dezembro de 2012).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 22124586).

Os autos foram, inicialmente, ajuizados como Ação de Busca e Apreensão, tendo sido deferida a liminar (ID. 22124586, p. 84).

Infrutíferas as tentativas de busca e apreensão do veículo, os autos foram convertidos para Execução de Título Extrajudicial (ID. 22124586, p. 165 – fls. 151 dos autos físicos).

O réu, citado (ID. 23139641), não opôs embargos (ID. 26813166).

Realizadas constrições e pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, as quais restaram infrutíferas (ID. 26813176 e seguintes).

A CEF requereu a desistência da ação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURO MARTINS RIBEIRO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39703633 e ss), complementada pelo ID. 31307101 e ss, como recolhimento de custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1° A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2° A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. ”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALCIR MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALCIR MANOEL BARBOSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 15/08/1985 a 26/03/1987, 03/07/1987 a 11/05/2001 e 28/11/2005 a 01/10/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31291291 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008988-12.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATA MARCOPOULOS TOLEDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de audiência.

Desta forma, suspendo realização da audiência designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-78.2020.4.03.6119

AUTOR: ARNALDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-32.2020.4.03.6119
AUTOR: GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009766-77.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se certidão em que conste o número do ID da procuração outorgada, sendo que referida certidão poderá ser impressa pelo próprio patrono da parte.

Caso não seja suficiente tal documento, esclareço que a cópia da procuração poderá ser obtida tão somente após o término da suspensão dos prazos processuais nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119
AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, faz necessária a redesignação de datas de audiência.

Desta forma, suspendo realização da audiência designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Acolho a petição ID 31269047 como concordância ao encerramento da execução.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade da Infraero, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 30839477, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Em vista da manifestação ID 31284983, aguarde-se provocação da parte exequente em arquivo sobrestado.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de prosseguimento da execução. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008416-06.2003.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA, ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Outros Participantes:

Compulsando os autos, anoto que os valores bloqueados em nome da executada Roseli já foram desbloqueados por força do despacho de fl. 173 dos autos físicos (ID 21999260).

Restou bloqueada nas contas do executado Elsio a quantia de R\$ 926,60, visto que o desbloqueio em relação à conta do Banco do Brasil foi parcial, conforme fls. 327/328 dos autos físicos.

Desta forma, retifico parcialmente o despacho ID 30181910 a fim de determinar a expedição de ofício à CEF para que esta proceda à apropriação da quantia de R\$ 926,60 e, ao final, nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MACEDO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 08/09/1987 a 29/04/1988, 12/01/1989 a 08/03/1990 e 10/06/1991 a 10/05/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31292872 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação proposta pela VENETO TELECOMUNICACOES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, a ser realizado pela via administrativa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste na autorização à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28935631 e ss), complementados pelos de ID. 29351007 e seguintes.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 30592484).

Em contestação, sustenta a União, preliminarmente, a ausência de documentos acerca do pagamento do tributo federal e do valor efetivamente recolhido a título de ICMS e de ISS. Requeru a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Afirmou a impossibilidade de aplicação do precedente ao ISS por analogia, que é objeto do TEMA 118, no RE 592.616, devendo o feito ser sobrestado até a resolução da questão.

No mérito, destaca a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Teceu considerações acerca da compensação.

Réplica sob ID. 31078822.

Na fase de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

PRELIMINAR

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Tampouco é o caso de sobrestar o julgamento até a finalização do TEMA 118, objeto do RE 592.616, pois embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não houve determinação de suspensão dos processos em trâmite nas instâncias ordinárias. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre o direito a restituição, reformando-a neste aspecto.
2. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.
3. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
4. Adota-se o entendimento majoritário perflhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
6. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.
7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996).

8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002261-37.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

No mais, também nos termos do julgado referido, é desnecessária a comprovação de recolhimento dos tributos que a autora pretende compensar, porquanto os documentos juntados com a inicial permitem inferir a condição de contribuinte, reservando-se o encontro de contas para a via administrativa, quando poderá ser averiguada a regularidade dos recolhimentos.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque)
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

No tocante à discussão a respeito de qual ISSQN deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, são aplicáveis as mesmas considerações tecidas por ocasião da análise referente ao ICMS, tendo em vista que são impostos indiretos, diferindo apenas em relação à natureza do negócio realizado, já que o ISS incide sobre serviços.

De fato, ambos não devem ser inseridos como receita ou faturamento.

No tocante ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao reitor, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, é de rigor a procedência do pedido.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3ª LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à autora a exclusão do ISSQN e do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado e na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, § 3º, I, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-76.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, tomem conclusos para o agendamento de perícia médica.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, homologo os cálculos ID 30722032.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006217-61.2019.4.03.6119
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 29235026 como emenda à inicial e determino a retificação da autuação a fim de substituir o polo passivo para constar União Federal, como requerido.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-47.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002731-34.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007563-81.2018.4.03.6119
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004058-48.2019.4.03.6119
SUCESSOR: CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004589-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO CAJADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-93.2019.4.03.6119
AUTOR: JESUS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA I, BEATRIZ LEAL SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários para a reparação total dos danos físicos verificados no imóvel, bem como a ressarcir os que já foram reparados.

Narra a inicial que o Condomínio foi construído com fundos do Programa Minha Casa Minha Vida e, pouco tempo após a entrega do imóvel, verificaram-se danos físicos como "rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva".

Salienta que a construção está inacabada e não foi adaptada a pessoas com necessidades especiais.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21931458 e seguintes).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou a Justiça Gratuita concedida ao autor, pois os demonstrativos financeiros indicam que o Condomínio tem condições de arcar com as despesas processuais, tanto que contratou perito particular para elaborar laudo sobre o imóvel. Sustentou a ilegitimidade ativa do Condomínio para pleitear direitos dos condôminos. Argumenta sua ilegitimidade passiva enquanto gestora do FAR, considerando que a administração do Condomínio compete ao síndico. Requer a denunciação a lide à construtora SAE Engenharia Ltda., responsável pelos vícios construtivos. Salienta decadência devido ao transcurso do prazo de cento e oitenta dias contados do aparecimento do vício oculto.

No mérito, sustenta que o Condomínio foi construído segundo as regras do PAR e não do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que o empreendimento foi entregue em perfeitas condições de uso, com "habite-se" expedido pela Prefeitura e os defeitos apresentados somente poderão ser atribuídos a problemas de construção após sua verificação por meio de perícia. Rechaçou a existência de danos materiais, a inversão do ônus da prova e a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica sob ID. 27204517.

A Caixa Econômica Federal requereu o saneamento do processo e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Segundo o artigo 357 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de extinção do processo nos casos dos artigos 485 e 487, II e III, do diploma legal em comento, nem de julgamento antecipado do mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito, deverá ser realizado o saneamento e organização do processo, em decisão que consiste em:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

No tocante às questões processuais pendentes, cumpre analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em contestação.

Legitimidade ativa do Condomínio

Conquanto o condomínio não possua personalidade jurídica, possui capacidade de ser parte em razão da personalidade judiciária conferida para atuar em juízo.

Em relação à legitimidade do condomínio para defender interesses comuns dos condôminos, há previsão expressa no artigo 1.348, II, do Código Civil:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

Na mesma linha, o artigo 12 do Código de Processo Civil atribui ao administrador ou síndico a representação do condomínio em juízo.

Assim, conclui-se que o Condomínio pode atuar em juízo devido a sua personalidade judiciária e possui legitimidade para defender interesses comuns dos condôminos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. INTERESSE COMUM. DEFESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. O condomínio possui legitimidade para promover defesa de interesse comum dos condôminos. Na hipótese, a utilidade da jurisdição está na defesa pelo condomínio de área de uso comum dos condôminos ocupada por apenas um deles para uso comercial. 4. Tratando-se de ocupação precária sobre área comum e deferida ao condômino por mera tolerância dos demais condôminos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se inicia com a recusa de restituição da área que lhe foi concedida.

5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1152602/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.

4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.

5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido.

6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.

(REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011)

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Consoante se observa da Convenção de Condomínio (ID. 23322126), a construção se deu com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe sobre a criação do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento das necessidades de moradia de população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo à Caixa a operacionalização do programa.

Nesse contexto, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de vícios de construção, enquanto agente executor de políticas públicas para promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante, o prazo prescricional incidente na espécie é o geral decenal disposto no art. 205 do CC.

2. No caso, considerando que os moradores denunciaram o aparecimento dos problemas logo após a entrega do condomínio que se deu em abril de e que a ação foi proposta em 30/06/2016, fica afastada a alegada prescrição/decadência.

3. Na hipótese, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia.

4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.

5. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

6. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada pelo Juízo "a quo" na parte em que indeferiu a inclusão da JTS na lide, admitindo-a, restam prejudicadas as alegações atinentes ao afastamento da construtora responsável pela obra.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000436-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Denúncia da lide

É cabível a denúncia da lide à construtora SAE Engenharia Ltda. com base no artigo 125, II, do Código de Processo Civil ("II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo").

Com efeito, considerando-se as alegações atinentes a vícios de construção, pode a construtora integrar o processo a fim de responder em face da CEF em caso de eventual procedência.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter responsabilidade pela fiscalização da obra não afasta a obrigação de cumprimento adequado do contrato pela construtora, também responsável caso verificados vícios de construção.

Assim admito a denúncia da lide, devendo a ré promover-la na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Código de Defesa do Consumidor

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, em relações contratuais firmadas com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, há entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário, mas apenas programa habitacional custeado com recursos públicos. Confira-se:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

2. Esta Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC n.º 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019).

3. Deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a responsabilidade da seguradora, na medida em que "há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel, assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de "vícios intrínsecos", tais como defeitos de projeto.

4. Afastada a alegação de negativa injustificada de cobertura por parte da Caixa Seguradora, já que não restou configurado quaisquer dos riscos de natureza material elencados na apólice de seguro firmado entre as partes.

5. O contrato de arrendamento não dá margem de dúvidas quanto à obrigatoriedade da CEF de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, tanto que poderá exigir do arrendador que sejam tomadas as providências necessárias à preservação e à manutenção do imóvel, objeto de contrato.

6. A construtora, por sua vez, terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. Sua responsabilidade decorre, portanto, da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, conforme bem apontado pela sentença, "afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".

7. Precedentes C. STJ.

8. Presentes concorrentemente os três fatores indispensáveis à responsabilização civil, quais sejam: a omissão ilícita estatal, a efetiva ocorrência dos danos, e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa da construtora, já que das provas produzidas infere-se de forma clara a manifesta imprudência e negligência quanto à execução da obra, além de evidente falha de projeto no que diz respeito à captação e escoamento da água.

9. Com efeito, demonstrada a ocorrência de vícios de construção no empreendimento em apreço (fissuras, vazamentos, infiltrações), são responsáveis a Caixa e a Construtora Apelante, para promoverem a reparação dos danos respectivos.

10. O pedido relativo à danos materiais especificamente, diz respeito à desvalorização do imóvel.

11. Não obstante a efetiva constatação de vícios na construção do imóvel, a questão da desvalorização não foi objeto de análise da perícia, o que seria imprescindível para viabilizar eventual revisão do contrato de arrendamento firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos.

12. O Autor sequer formulou quesitos nesse sentido, não se desincumbindo, portanto do ônus de quantificar a alegada desvalorização imobiliária, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC/73, a fim de que pudesse receber o pretendido abatimento proporcional no preço.

13. Por outro lado, o Autor formulou expressamente pedidos no sentido de condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura, e que não foram efetivamente enfrentados pela sentença recorrida, muito embora reconheça a existência de problemas estruturais no imóvel, inclusive de infiltração.

14. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, não sendo esse o caso dos autos, haja vista a efetiva comprovação de que o imóvel de propriedade do autor encontra-se em condições desfavoráveis de habitabilidade.

15. Comprovado pela perícia do juízo que muitos dos danos materiais foram causados pela má realização da construção, o que significa dizer por "vícios de construção", a CEF responde em conjunto com a construtora, pela execução dos reparos descritos no laudo pericial.

16. As circunstâncias do caso, geraram ao autor o sentimento de angústia e constrangimento, não se tratando, portanto, de mero aborrecimento, conforme alegam os Apelados, sendo que o pleito de indenização por danos morais - assim como os danos materiais - alcança todas as partes, construtor do conjunto habitacional e o ente público que o colocou à disposição.

17. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

18. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos corréus, que além de entregarem imóvel com vícios construtivos que importaram na infiltração de água e seus desdobramentos, nada fizeram para solucionar amigavelmente os defeitos, tenho que o valor indenizatório deve ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes, inclusive conforme já decidido por esta Eg. Turma em casos análogos.

19. Assente a necessidade de se prover parcialmente o apelo, cumpre inverter a verba honorária fixada em desfavor da Construtora J. SOGAME e da CEF, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se revela razoável, considerando principalmente que o valor da causa foi fixado a título de alçada, inclusive conforme autoriza o § 4º do artigo 20, do CPC/73.

20. Recurso de apelação do Autor a que se dá parcial provimento. Negado provimento ao recurso da corré Construtora J. Sogame Ltda.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) grifamos.

Da distribuição do ônus da prova

No caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Ademais, a atribuição de responsabilidade pelos eventuais vícios verificados é questão de direito, aferível com base em análise contratual e nas leis que regem as relações havidas entre as partes.

Nesse contexto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, competindo ao Condomínio comprovar a existência dos vícios de construção.

Deverá a ré promover a citação na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

A questão atinente à decadência será analisada oportunamente, tendo em vista a impossibilidade de averiguar, nesse momento, quando surgiram os danos.

No tocante ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de renda e outros documentos pertinentes para aferir a hipossuficiência econômica do Condomínio autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000328-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - 1ª VARA FEDERAL, VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMBACURI - MINAS GERAIS

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória remetida via Malote Digital pela Vara Criminal, Infância e Juventude, Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Itambacuri/MG, originalmente expedida nos autos do Inquérito Policial de nº 5003087-46.2019.4.02.5002/ES, que tramita na 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

Extrai-se dos autos que, em 10/07/2019, o Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES homologou a prisão em flagrante de **Geraldo Júnior Alves Ferreira** e **Jotazim Batista Alves de Souza** e concedeu-lhes a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) Comparecimento a todos os atos do processo;
b) Comunicar ao Juízo: (i) qualquer alteração de endereço; (ii) eventuais ausências do Estado por prazo superior a 15 (quinze) dias, caso em que deverá informar também o endereço onde possa ser encontrado;

c) Comparecimento mensal em Juízo para informar justificar suas atividades;

d) Pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00.

Em relação ao flagrantado **Geraldo Júnior Alves Ferreira**, a fiscalização do cumprimento das condições tem ocorrido perante a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Por sua vez, **Jotazim Batista Alves de Souza** vinha cumprindo as condições que lhe foram fixadas perante o Juízo Estadual da Comarca de Itabacuri/MG. Diante da notícia da mudança de seu domicílio para o Município de Jaú/SP, contudo, a precatória foi remetida, em caráter itinerante, a este Juízo Federal.

Pois bem.

Inicialmente, consigno que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30/04/2020.

Além disso, o artigo 4º, inciso II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, de 17/03/2020, recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, providenciem a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Tudo isso considerado, **mostra-se necessário, notadamente diante da paralisação das atividades presenciais neste Juízo, determinar, independentemente da manifestação prévia do Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES), a imediata suspensão do dever de comparecimento mensal em juízo pelo flagranteado Jotazim Batista Alves de Souza ao menos até o mês de junho de 2020.**

Assinalo, entretanto, que as demais condições continuam hígidas, devendo o flagranteado segui-las nos moldes estabelecidos na r. decisão concessiva da liberdade provisória e sob as penas lá fixadas.

Em prosseguimento:

- a) Providencie-se a inclusão dos advogados constituídos pelo flagranteado Jotazim Batista Alves de Souza no cadastro processual;
- b) Providencie-se a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro processual;
- c) Solicite-se ao Deprecante (1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES), por meio de correio eletrônico, informações atualizadas acerca do pagamento da fiança pelo flagranteado Jotazim e indicação se ainda persiste a necessidade de assinatura do termo de compromisso que instruiu a precatória;
- d) Encaminhe-se cópia da presente decisão àquele Juízo, para ciência acerca da redistribuição do feito e do conteúdo desta decisão;
- e) Intime-se o flagranteado Jotazim Batista Alves de Souza (Rua Francisco Caramano, nº 20, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP), acerca do conteúdo desta decisão, advertindo-o de que o próximo comparecimento mensal fica, desde já, designado para o mês de julho/2020.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvando-se a cautela necessária no cumprimento do mandado, de forma a evitar ao máximo o contato com o intimando, a fim de evitar a propagação e exposição de contágio ao coronavírus - COVID 19.

Ressalto, por fim, que o Sr. Oficial de Justiça deverá procurar o intimando, intimá-lo mediante entrega da decisão-mandado e certificar a respectiva entrega, dispensando-se, neste momento excepcional, a assinatura na contrafe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 17 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF no petição de Num. 24004424.

É que em diligência anterior (Num. 13297212 - Pág. 18), o Oficial de Justiça Avaliador já constatou que o imóvel localizado na Rua Gumercindo da Silva Floret, 710, - Jaú (SP), **objeto das duas matrículas**, é imóvel residencial em que habitam os executados CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS e ROGERIO ANTONIO CAMPOS.

Intime-se a credora para que manifeste seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000510-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPUI
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no Juizado Especial Federal (ID nº 31035863), ratificada integralmente por este Juízo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora dê cumprimento à referida decisão.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-19.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE ARCANDELO CAPELOCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SÔNIA MARIA, RILTON LEANDRO E TATIANE REGINA, do autor falecido José Arcangelo Capeloti (ID nº 29767234), nos termos do artigo 689 do CPC e o artigo 1.829, I, do C.C.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, tendo sido noticiado o óbito do autor após a expedição de ordem de pagamento, comunique-se eletronicamente a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que no momento da liquidação do precatório expedido em favor do autor José Arcangelo Capeloti (fl. 179 dos autos físicos – ID nº 22931592), cuja cópia segue anexa, disponibilize a esse Juízo os valores referentes ao precatório supramencionado.

Por fim, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando a liquidação do precatório expedido, bem como do ofício requisitório da verba honorária (ID nº 30440325).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **BARSÍ & MARAFON LTDA – ME** e de **FABIANA MARAFON BARSÍ**, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa números 273800/2012, 273801/2012, 273802/2012 e 273803/2012.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Frustradas todas as tentativas de constrição de bens da parte executada, o exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo executivo, ao argumento de que houve superveniente cancelamento do débito discriminado na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado, porquanto, ainda que citada a parte executada (fl. 21 dos autos virtualizados), a parte executada não comprovou ter procedido à constituição de advogado.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento na fl. 10 dos autos virtualizados).

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALDETE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Valdete da Silva Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.255-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/05/2017.

Em suma, a parte autora busca o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida nos períodos de 04/07/1995 a 07/08/1999, 08/08/1999 a 09/06/2000, 10/06/2000 a 11/04/2003, 07/06/2003 a 26/07/2004, 01/07/2004 a 15/10/2008, 16/10/2007 a 18/07/2011, 12/07/2011 a 04/06/2013, 03/06/2013 a 02/06/2014, 03/06/2014 a 26/11/2014, 18/11/2014 a 24/11/2015 e 18/11/2015 a 26/05/2017 (DER), com base nas anotações em CTPS e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 1031.

A questão submetida à revisão sob o Tema 1031 cinge-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos especiais representativos da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 1031, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-21.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DAIANA CARLA AGOSTINI, GABRIELA AGOSTINI DE SANTANA, L. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado id 31330905, uma vez que as novas minutas de RPV's foram expedidas nos exatos termos das anteriores sobre as quais as partes manifestaram concordância, publique-se para simples ciência e, ato contínuo, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA:

Fica a executada intimada nos termos e para os fins dos despachos de IDs 29147540 e 31028192, bem como do bloqueio de valores de ID 31245495.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002183-42.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se integral cumprimento ao despacho anteriormente proferido.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 000069-33.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se integral cumprimento ao despacho anteriormente proferido.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000344-16.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORI & CIA REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA - EPP

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Empreendimento, ante a não devolução da carta expedida, proceda-se a intimação por meio de mandado, no endereço indicado pela exequente (fl.210), nos termos e para fins do já decidido à fl. 201.

Cópia deste despacho serve como mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001824-92.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 127.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000256-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) REU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DESPACHO

Vistos.

Comunicado acerca da decisão de ID 30344019, o Juízo Deprecado informou que a prestação de serviços à comunidade foi suspensa no Município de Bariri/SP por prazo indeterminado, com determinação de vista ao órgão ministerial para análise quanto à substituição por outra modalidade de pena restritiva (ID 31363252).

Sem prejuízo de posterior reavaliação e, se preciso for, de prorrogação do prazo suspensivo, determino, por ora, a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da prestação de serviços à comunidade pelo investigado.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, para ciência.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CENTRO EMPRESARIAL DAVI DIAS LTDA - ME
REU: JOAO LIBORIO DIAS FILHO
Advogado do(a) REU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Vistos.

Ciência à Defesa acerca da ausência de propositura do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Federal.

No mais, verifico que consta dos autos informação acerca da devolução da carta precatória expedida à Subseção de Florianópolis/SC, calcada em orientação expedida pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão da pandemia do coronavírus. Noto, ainda, que o fundamento para a devolução cinge-se à impossibilidade de cumprimento do mandado de intimação.

Apesar da existência desse óbice, mas visando garantir a reserva da data já designada nos autos de ação penal dotada de considerável complexidade, ante a necessidade de oitiva de dezenas de testemunhas, expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, desta vez com única finalidade exclusiva se formalizar o agendamento de videoconferência com esta Subseção Judiciária em 31/07/2020, às 13h00 (horário de Brasília/DF), a fim de possibilitar a participação da testemunha Tiago Paulino Valentim de Sousa, RG nº 2294847/SSP/DF, inscrito no CPF nº 001.185.221-67, filho de Acidezio Paulino Valentim e Cleidimar de Sousa Valentim, residente na Rua das Araras, nº 205, casa, Lagoa da Conceição, CEP 88.062-075, Florianópolis/SC, celular 61-98462-6675.

Ressalto que a intimação da referida testemunha não constitui, por ora, o objeto da referida carta precatória. Portanto, se superado o óbice suscitado pela Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a deprecata será oportunamente aditada para intimar a citada testemunha.

Cópia deste despacho valerá como CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 16 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA
REU: EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

Vistos.

Ante o teor da certidão acostada aos autos (ID 31292973), redesigno a audiência previamente marcada nos autos para o dia **29/05/2020, às 15h00**.

Tendo em vista que os acusados constituíram o mesmo defensor, considero inoportuna a cisão dos atos em dias diferentes.

Assim, a audiência terá início às 15h00 (horário de Brasília/DF), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, destinada à apreciação da proposta de acordo de não persecução penal oferecida a Júlio Cezar Lourenço da Silva, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ao seu defensor, com escritório profissional, restará garantida a participação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Imediatamente após, dar-se-á início à audiência de instrução e julgamento, destinada à oitiva das testemunhas, presentes nesta Subseção, e ao interrogatório do réu, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Por conseguinte, **ADITE-SE** a carta precatória remetida à Comarca de Japorá/MS com a finalidade de intimação de JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, desempregado, união estável, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.734.641-92, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, residente na Rua 3, nº 169, Distrito Jacareí Japorá/MS, **para que compareça na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS, para participar da referida audiência por meio de videoconferência, no dia 29/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF).**

ADITE-SE, ainda, a carta precatória remetida à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, identificando-se o Juízo Deprecado acerca da alteração da data e horário da videoconferência em que comparecerá JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, desempregado, união estável, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob n.º 008.734.641-92, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, residente na Rua 3, nº 169, Distrito Jacareí Japorá/MS, **para o dia 29/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF).**

DEPREQUE-SE, ainda, à Subseção Judiciária de Umuarama/PR a realização de videoconferência, em que comparecerá o réu Evandro dos Santos Casemiro e possivelmente o defensor constituído Dr. Ronaldo Camilo, OAB/PR 26.216, **para o dia 29/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF).** Saliente-se que já foi feito o pré-agendamento com a SEAJA do Juízo Deprecado.

SOLICITE-SE ao Juízo de Umuarama/PR a **INTIMAÇÃO** do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, brasileiro, vendedor autônomo, união estável, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 007.114.779-90, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, residente na Rua Irmã Dorothy, nº 1468, Jardim Novo Milênio, Umuarama/PR, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.

Por fim, **REQUISITEM-SE** as testemunhas arroladas na inicial, para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Jaú, na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Alexandre de Souza Pereira – 2º Sargento da PM Rodoviária Estadual (Base Rodoviária de Polícia em Jaú/SP); b) Marcelo Sales Dias Nascimento - PM Rodoviária Estadual (Base Rodoviária de Polícia em Jaú/SP).

Pelas mesmas razões apontadas na decisão de ID 30211908, **PRORROGO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR**, anteriormente decretada em face do réu Evandro dos Santos Casemiro, até o término da audiência de instrução designada para ocorrer no dia 29/05/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 23 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-39.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP. RODRIGO FUZINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Id. 30946067: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauú, 24 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-25.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA CELIA DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHAMATI DA SILVA - SP214301

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela exequente (ID 27658059).

Disponibilize-se, por meio do sistema BacenJud, o valor bloqueado (ID 275658060) em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, converta-se o montante em renda em favor do INSS, oficiando-se, para tanto, o Gerente da CEF/PAB Justiça Federal.

Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

UNIDADE GESTORA (UG): 513001

GESTÃO: 57904 (Fundo Geral da Previdência Social).

Código de recolhimento: 10029-3 - Restituição de Benefício Previdenciário oriunda de Fraude

Na página a seguir:

Número de referência: [0000313-25.2017.4.03.6117](#)

Competência: o mês de emissão

CNPJ ou CPF: **261.059.098-96**

Nome do Contribuinte: **REGINA CELIA DA CRUZ TEIXEIRA**

Cópia do presente despacho servirá como mandado, o qual deverá ser instruído com a petição juntada no evento ID

JAú, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002051-78.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALFREDO LUPO, RAMEZ ARRADI, MARIA DE FATIMA PESSUTTO, ELZA CONCEICAO STORTI PRATES, KOJI SASSAKI, FRANCISCO OLIVA, FRANCISCO SERINO, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, OSVALDO SANDE, WALDETE DARE CHIARI, AMERICO CARBONI, ROMEU MAZENADOR, RENATO MOLPANINI, ANGELO COLLACITE, HENRIQUE SALES SAMPAIO, ANTONIO CANTERO, MARIO BERGAMO, AUGUSTO RONCHI, MARIO ROMEU PELEGRINO, ARISTIDES DO SANTO, GINO JOSE LUCHETA, JORGE ROCELLI, FRANCISCO BRANDAO PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RENATA CAVAGNINO - SP137557, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, e em face do requerimento constante na petição retro (ID nº 23315791), proceda a secretaria a criação de metadados e sua respectiva associação referente aos embargos à execução nº 0002052-63.1999.403.6117, dando ciência ao autor.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: RONALDO ADRIANO FORSETO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

ID 31367928: não tendo havido aceitação da credora acerca da proposta de acordo formulada, prossiga-se na execução.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos. Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida em face de CALIM PAULO JACOB JUNIOR e ROGÉRIO PERES NUNES, como incurso no art. 171, § 3º, c/c. arts. 14, II, e 29, do Código Penal.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 25/10/2019 (decisão de ID 23828565).

Os acusados foram citados pessoalmente nas datas de 14/11/2019 e de 12/11/2019, respectivamente (ID 24877808, 24877812, 25008841 e 25008842).

Ante a inércia dos réus em constituírem defensor, foram nomeados advogados dativos, que apresentaram as respectivas respostas à acusação (Calim – ID 28556592; Rogério – ID 30892144).

É o breve relatório. Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo. A mera alegação de insuficiência de provas não enseja a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ao receber a denúncia, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária.

Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Para a continuidade do feito, **DESIGNO o dia 16/07/2020, às 14h00** para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal.

Não há testemunhas arroladas pelas partes.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP:

a) a **REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA** em 16/07/2020, às 14h00, a fim de possibilitar a participação dos réus na audiência ora designada nos autos;

b) a **INTIMAÇÃO** dos acusados **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 17.533.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.127.798-86, nascido aos 06/07/1967, natural de Sorocaba/SP, filho de Calim Paulo Jacob e Celia Asse Jacob, residente na Rua Alameda dos Lírios, 45, Jardim Simus, no Município de Sorocaba/SP; e **ROGÉRIO PERES NUNES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 12.871.143 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.723.228-07, nascido aos 22/06/1964, natural de Piraju/SP, filho de Francisco Nunes Neto e Elza Peres Nunes, residente na Rua Joaquim Ferreira Barbosa, 345, Vila Gabriel, no Município de Sorocaba/SP, para que compareçam à sede da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no dia 16/07/2020, às 14h00, a fim de serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia.

Adverta-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Providencie-se o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Ciência às partes acerca da juntada da resposta ao ofício expedido ao INSS (ID 25800498).

Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000027-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: COMARCA DE SÃO MANUEL/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: EVA APARECIDA RAMPINELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GIZINES DA SILVA ROSSI

DESPACHO

Considerando-se a prorrogação da suspensão dos prazos processuais e do teletrabalho, nos termos da Resolução 314/2020 – CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, determino o **cancelamento** da audiência designada para o dia 12 de maio de 2020, às 15h00m (ID nº 29854385).

Advirto que, com a normalização dos trabalhos, será designada nova data e intimadas as partes.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), servido esta de mandado.

Comunique-se o juízo deprecante.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-16.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, NICOLINA ALONZI TERSIGNI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO CARMONA SALVADOR, LOURENCO GARCIA RUFINO, BERNARDO TERSIGNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Afastada a prevenção em relação aos processos registrados sob os nºs. 0003552-33.2000.403.6117; 0001382-25.1999.403.6117, 0001889-83.1999.403.611 e 0004525-22.1999.403.6117, bem como certificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o não pagamento de valores aos exequentes, em razão do cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 98.03.045328-9 e 1999.03.00.014419-2, pendente de exame a impugnação ao cálculo apresentada pelo INSS (ID 22894545 - págs. 9/10 e ID 27221340).

Dessarte, ante as alegações da autarquia previdenciária e os cálculos por ela apresentados, em relação aos quais a parte contrária teve ciência, remetam-se os autos do processo eletrônico à Contadoria deste Juízo para análise.

Após, com a vinda das informações, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Jaú, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-18.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 30196935 e 30198136: promova o Conselho-exequente o recolhimento das custas iniciais (R\$ 42,62), nos termos da Lei nº 9.289/96 e Provimento COGE 01/2020, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito (art. 290 do NCP).

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme constou da decisão de id. 24485594, caberá à ré analisar a suficiência do depósito e providenciar a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SERASA e a sustação do protesto já efetivado.

Assim, ante as alegações da parte autora (id. 31172354) intime-se a União Federal para esclarecer o motivo de não ter providenciado a sustação do protesto já efetivado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a serventia o despacho de id. 31068595.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, fica postergado sua apreciação para depois da juntada dos documentos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

ID 31291403: Ante os efeitos em que recebidos os Embargos à Execução 5003045-72.2018.403.6111, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

No silêncio, e independentemente de nova intimação, ficará suspenso o trâmite da presente execução até final julgamento dos embargos ou requerimento em prosseguimento, sobrestando-se em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002096-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MENIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

ID 30253322: Vista às partes para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

DESPACHO

ID 30132045: Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação procaução para o foro autorizando-o a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000326-13.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002132-25.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELIO ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002733-60.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANE STEFERSON COLOMBO MACEDO, FERNANDO LUIZ, JOSE LUIZ TAVEIRA, JULIO HERCEG FILHO, LAURINDO ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003362-68.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE REINALDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-47.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada nestes autos, em que alega que houve omissão no *decisum*, pelas seguintes razões que assim expôs: o juízo entendeu que a correção monetária é tributável quando o principal o é, porém no caso em apreço a verba principal é decorrente de repetição de indébito; não houve análise do argumento segundo o qual a tributação combatida fere a coisa julgada; a matéria não foi analisada sob o ponto de vista constitucional com a análise dos conceitos de renda, lucro e receita.

Vieram-me conclusos para sentença.

Os embargos são tempestivos, uma vez que os prazos processuais encontram-se suspensos desde 17/03/2020, por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Assim é que, ao reconhecer a natureza de lucros cessantes à taxa SELIC, o Juízo apresentou fundamento suficiente para justificar a razão pela qual entendeu que a tributação é devida, não necessitando adentrar aos conceitos constitucionais de renda, lucro ou receita, ou ainda de ferimento da coisa julgada.

Insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, por se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp nº 1.138.695/SC), estando o Juízo adstrito a este julgamento, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Ademais, este Juízo não está adstrito ao entendimento emanado do Plenário ou de Órgão Especial de outro Tribunal Regional Federal, senão ao daquele a que está vinculado, consoante art. 927, V, do CPC, cabendo rememorar que o e. TRF3 tem acompanhado a jurisprudência do STJ a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.
2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.
3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.
4. Agravo inominado desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2013.61.06.005501-3/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Julgado em 05/02/2015 - DJF3 de 11/02/2015 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

- 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSLL.
- 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
- 3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5026260-77.2018.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - Julgamento em 02/05/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.
- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.
- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.
- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.
- Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF da 3ª Região - ApelRemNec nº 350.678/SP - Processo nº 0007564-45.2013.4.03.6114 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial I de 10/10/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR: SUSPENSÃO PROCESSUAL (DESCABIMENTO). MÉRITO: JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM REVENDA DE COSMÉTICOS TEM A NATUREZA DE LUCRO CESSANTE, DE MODO QUE SOBRE ELES INCIDE A TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE (IRPJ/CSLL). VERBA PRINCIPAL DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a necessidade de suspensão do presente processo pelas seguintes razões: a **uma**, não houve determinação para suspender os feitos correlatos ao RE 855.091/RS por parte de seu Relator no STF, na forma do art. 1.037, II, do CPC/15; a **duas**, eventual decisão nesse sentido tomada pelo TRF da 4ª Região circunscreve-se à competência territorial daquele tribunal, consoante disposto no art. 1036, § 1º, do CPC/15.

2. De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, juros moratórios configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas - por força de sua acessoriedade -, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção.

3. Deve-se confirmar os termos da r. sentença e reconhecer a tributação sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual por parte dos revendedores da impetrante, dado o notório caráter remuneratório das verbas devidas (oriundas de relação comercial) e a ausência de norma de isenção a excluir a obrigação de recolher o IRPJ/CSLL.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002372-71.2016.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 20/07/2017).

Quanto ao campo de incidência tributária da correção monetária como acessório do valor principal repetido, o MM. Relator do acórdão no STJ, quando do julgamento representativo de controvérsia, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou em seu voto que é importante estabelecer que a taxa Selic pode possuir natureza jurídica de acordo com a previsão legal ou relação jurídica que origina a sua incidência. Pode ora ter natureza de juros moratórios, ora de juros compensatórios, ou até mesmo de correção monetária.

Especificamente quanto à repetição de indébito, afirmo que a taxa SELIC possui natureza de juros de mora e, como tal, deve ser considerada como lucros cessantes, tal como já afirmado na sentença objeto de embargos declaratórios.

Não fosse isso, destacou que o tributo objeto de repetição de indébito deve ser considerado como receita da pessoa jurídica, de modo a adentrar no campo de incidência tributária:

De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo. Desse modo, a tese da acessoriedade dos juros de mora não socorre aos contribuintes, pois a verba principal não escapa à base de cálculo das referidas exações. Aqui importa aplicar os mesmos art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77 e art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, que determinam a inclusão de tais juros moratórios (lucros cessantes) dentro do lucro operacional da empresa, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Por essas razões, acrescida a fundamentação acima, não há vícios a serem reparados na sentença embargada.

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles dou parcial provimento, apenas para acrescentar à decisão embargada a fundamentação constante da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-24.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA AMADOR RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS - SP297104

VISTA

Destinatário – Exequente: EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista (IDs 30333359 e 31341032)

Marília, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-24.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DESTILARIA AGUA BONITA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, com o objetivo de afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original.

Aduz que em face das atividades que desenvolve, é contribuinte da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de álcool, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008. Desde 01/10/2008, a Impetrante opta por apurar e recolher as mencionadas contribuições pelo regime especial estabelecido pelo § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998. A opção é irretroativa para todo o ano calendário subsequente ao da escolha e é automaticamente prorrogada para os anos-calendários seguintes, salvo se a empresa dela desistir (§§ 5º e 7º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998). Assevera que, de forma ilegal e inconstitucional, os decretos do Executivo, posteriores ao Decreto 6.573, tem propiciado a majoração das alíquotas.

Invoca, como motivo de urgência para a liminar, a obrigatoriedade de pagar tributos em valor superior ao devido, em detrimento ao planejamento financeiro da impetrante, causando impacto nas atividades da empresa, colaboradores e fornecedores.

É a síntese. Passo a decidir.

O fundamento da pretensão baseia-se no disposto no artigo 5º da Lei 9.718, com a redação dada pela Lei 11.727:

“§ 4º O produtor; o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.”

Todavia, afirma a impetrante que os decretos 7.997/2013 e 9.101/2017 majoraram indevidamente as alíquotas, o que seria ilegal e inconstitucional.

Análise a questão em tutela cognitiva sumária, provisória e própria de uma liminar.

Esses decretos hostilizados pelo impetrante possuem fundamento em lei, no art. 23, caput, e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que estabelece “

“§ 5º **Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo**, os quais poderão ser alterados, **para mais ou para menos**, ou **extintos**, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.” (g.n.)

E, no mesmo diapasão, o parágrafo oitavo do artigo 5º da referida Lei 9.718 estabelece a possibilidade de alteração do coeficiente de redução para mais ou para menos pelo Poder Executivo:

“§ 8º **Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo**, as quais poderão ser alteradas, **para mais ou para menos**, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)” (g.n.)

Entende a impetrante que ao tratar de “coeficientes para a redução das alíquotas”, a única possibilidade seria a redução, jamais o aumento pelos decretos. Acontece que houve a diminuição do coeficiente de redução aproximando-se os valores aos fixados originariamente pela lei. Em tese, portanto, com a **redução** do coeficiente de **redução**, autorizado pela lei, de fato há uma majoração indireta das alíquotas, o que, todavia, não ofende a legalidade, eis que autorizada por lei. Conforme já disse a nossa Corte Regional em sentido similar:

“E M E N T A

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001664-57.2017.4.03.6113, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, Intimação via sistema DATA: 11/01/2019)”

Assim, não visualizo verossimilhança no alegado pela impetrante. Bem por isso, a jurisprudência não tem impedido a revogação (total ou parcial) de benefício fiscal, acautelando-se, apenas, da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14, muito embora esse julgamento se refira a impostos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PÚBLIC 18-11-2014)

Porém, essa questão deve ser analisada na tutela exauriente; isto porque não há razão para conceder medida liminar por desrespeito à anterioridade relativamente a majorações ocorridas nos idos de 2.013 e 2.017, carecendo de urgência na concessão do postulado, não havendo qualquer indicação concreta e real de risco grave irreparável ou de difícil reparação se a pretensão for analisada somente no momento oportuno da sentença.

Observe-se, por fim, que eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, ainda que pendente recurso ou reexame necessário. Mais um motivo para a negativa da liminar, por carência de urgência.

Indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após ao Ministério Público para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 24 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-26.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE:ALDIVINO HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967
REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como junte a declaração de hipossuficiência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES SILVA, MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

DESPACHO

Id. 31284057: providencie a parte exequente a memória discriminada de cálculos devidos a cada beneficiária, nos termos dos cálculos de id. 24263221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, requirite-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DA CUNHAMILAGRES

DESPACHO

Em face do teor da certidão de id. 31083733, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual de Garça/SP, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória para a citação do requerido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTTI - SP389509, GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087
REU: SABRINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2, 3 e 5 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da audiência de conciliação, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000754-44.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO, VALTER LUIS BOSSONI, BEATRIZ CASTILHO BOSSONI
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,

DESPACHO

Aguarde-se o resultado definitivo da ação rescisória nº 5004345-06.2017.4.03.0000, sobrestando-se o feito pelo prazo máximo de 1 ano.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30367010: Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação procauração para o foro autorizando-o a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-33.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO OAB/SP 272.136

EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

D E S P A C H O

Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação procaução para o foro autorizando-o a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de ID 30408907.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-42.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

D E S P A C H O

ID 28086534: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 27157401, mantenho seu teor com arrimo nos mesmos fundamentos.

Contudo, aguarde-se a apreciação do efeito ativo postulado no recurso para o prosseguimento dos presentes com a expedição de requisição de pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-94.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANDRE UCLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado JOÃO ANDRE UCLES (**ID 27843661**), em que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente pugrando, neste sentido, pela extinção da execução. Em ordem sucessiva, postula o reconhecimento de nulidade da execução ante a ausência de citação de seu cônjuge.

Por fim, postula o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Juntou documentos (Ids 27843669, 27843671, 27843674, 37843675 e 27843679).

Instada, a exequente se manifestou restando o transcurso do lapso temporal a fulminar a execução, dada a suspensão do lapso prescricional previsto nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016 (**ID 28936126**).

Síntese do necessário. **DECIDO.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

No caso vertente, o excipiente alega que o débito exequendo, oriundo de cessão de créditos não tributários à União, encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente ante a ausência de impulso da execução entre junho de 2009 e julho de 2018.

Além disso, alega a nulidade da execução ante a ausência de citação de sua esposa, com quem casado sob o regime de universal de bens, uma vez que a garantia do crédito é hipotecária, consoante matrícula apresentada nos ID 27843669, 27843671 e 27843674.

Pois bem

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

Sendo a matéria submetida a julgamento no presente caso cognoscíveis de ofício pelo Juízo, conheço da presente objeção de não executividade.

Passo à análise da matéria ventilada.

A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 11/05/2006 em face de João André Ucles, dele exigindo débito não tributário oriundo de crédito rural originariamente do Banco do Brasil cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, consoante se extrai da CDA nº 80 6 06 000477-06 (ID 24029275, fl. 02 dos autos físicos) e ID 28936124.

Citado em 20/06/2006, o executado não pagou o débito e nem garantiu a execução, que prosseguiu com sucessivos pedidos de diligências e suspensão do respectivo trâmite (ID 24029275 - fl. 13, 17, 22, 31/32, autos físicos), sem, contudo, haver localização ou constrição de bem algum.

Em maio de 2009 a exequente retificou a CDA em razão da exclusão dos encargos legais ao débito por força da Lei 11.775/2008 e postulou a intimação do executado a respeito, requerendo, mais uma vez, a suspensão do trâmite da execução (ID 24029275 - fls. 36/43, autos físicos).

O Juízo, contudo, determinou, em 08/06/2009, a suspensão do trâmite da execução com arrimo no art. 40 da Lei 6.830/80, do que ficou ciente a Fazenda Nacional em 15/06/2009.

Os autos permaneceram arquivados até 19/07/2018, quando então a exequente informa rescisão de parcelamento e requer vista dos autos para dar prosseguimento aos atos executivos (ID 24029275, fl. 46 – autos físicos).

Ato contínuo, a exequente se manifesta nos autos sustentando não ter ocorrido a consumação da prescrição dos créditos exequendos em razão da suspensão da exigibilidade do crédito rural prevista nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016, e postulou o prosseguimento dos atos executivos, o que foi deferido pelo Juízo (ID 24029275, fls. 50ss), sem êxito.

O executado, por sua vez, comparece aos autos alegando a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes por ter decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre o arquivamento dos autos em 15/06/2009 e as manifestações em prosseguimento da exequente, em 26/07/2018.

Pois bem

Observe, inicialmente, que a natureza do crédito exequendo é civil – e não tributário – aplicando-se, portanto, os prazos previstos no Código Civil.

Neste contexto, a cédula rural pignoratícia e hipotecária que deu origem à presente foi firmada em 26/06/1996, com vencimento em 31/10/2005, aplicando-se, portanto, o Código Beviláqua.

Contudo, ante o disposto no art. 2.028 do Código Civil vigente e considerando que não houve transcurso de qualquer lapso temporal antes de sua vigência, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei atual, *verbis*:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, o prazo prescricional para inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal é de 5 (cinco) anos, consoante norma prevista no art. 206, § 5º, Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu em Recurso Representativo de Controvérsia idêntica matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.
3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67, c/c art. 48 do Decreto n.º 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n.º 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n.º 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.
4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n.º 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).
- 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.
5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n.º 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n.º 1.025/1969 (encargo legal).
6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "**ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002**".
7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "**para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal**".
8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015)

A prescrição intercorrente, por sua vez, orienta-se pelo mesmo prazo da prescrição material, consoante já fixado na jurisprudência deste Regional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. **O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo interregno prescricional do crédito em cobro (material). E o prazo prescricional para cobrança de dívida ativa não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da medida provisória n.º 2.196-3/2001, por meio de execução fiscal, é contado pelos Códigos Civis de 1916 e 2002, consoante o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1373292/PE). Assim, para se configurar a prescrição intercorrente seria necessário que o processo permanesse paralisado, por inércia do exequente, pelo prazo prescricional do crédito executado (no caso, cinco anos pela regra de transição do Código Civil de 2002, já que a Cédula Rural venceu em 31/10/2002).**
2. No caso dos autos, não houve paralisação do processo por inércia do exequente pelo tempo suficiente à configuração da prescrição intercorrente. Isso porque, conquanto tenha havido inércia da exequente até 18/04/2011, porém tal período não é suficiente para a configuração da prescrição intercorrente. E a partir desta data, a exequente deu o devido andamento à execução, manifestando-se e requerendo as diligências necessárias sempre que intimada pelo juízo. As paralisações ocorridas a partir deste momento decorrem dos mecanismos inerentes aos judiciário.
3. É certo que o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros. Assim, aplicável a estes períodos o enunciado da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora se deu não por inércia do exequente e sim do próprio mecanismo judiciário.
4. Apelação da União provida. Apelação da parte executada prejudicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. APELAÇÃO CÍVEL - 2303741 - 0013359-41.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019)

Desta forma, o lapso temporal para a configuração da prescrição intercorrente no caso vertente é de 5 (cinco) anos.

Pois bem

Conforme já relatado, os presentes autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 (Lei das Execuções Fiscais) em 16/06/2009, com ciência da decisão pela exequente em 15/06/2009 e lá permaneceram até 19/07/2018, quando foi informada a rescisão de parcelamento e requerido o prosseguimento dos autos executivos (ID 24029275, fl. 46 – autos físicos).

Contudo, não houve efetivo parcelamento do débito, o que se extrai do documento de fls. 48 dos autos físicos (ID 24029275) e reconhecido pelo executado (ID 27843661, pág. 4).

A exequente, por sua vez, sustenta não ter se consumado a prescrição intercorrente ante a suspensão do lapso temporal previsto nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016, tratando-se de suspensão necessária.

Contudo, sem adesão do executado às renegociações previstas nas leis em questão, não há que se falar em suspensão da prescrição intercorrente, conforme já foi julgado em idêntico caso:

EMBARGOS À DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RENEGOCIAÇÃO. LEI N.º 11.775, DE 2008. LEI N.º 13.340, DE 2016. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. 2. Não comprovada a adesão do executado à renegociação prevista na Lei n.º 11.775, de 2008 e art. 10 da Lei n.º 13.340, de 2016, descabe considerar suspensa a prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5000047-46.2019.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/03/2020)

Desta forma, sem o efetivo parcelamento do débito com fundamento nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional.

De outra mão, sem tal suspensão, verifica-se que o presente executivo remanesceu sem impulso no período compreendido entre junho/2009 e julho/2018, ou seja, 9 (nove) anos, o que configura, sem sombra de dúvida, a fulminação da pretensão executória da Fazenda Nacional.

Deixo de analisar a alegação de nulidade da execução por ausência de citação do cônjuge, pois os fundamentos acima são suficientes ao julgamento do feito.

Assim, pelas razões expostas conheço da presente objeção de não executividade, reconheço a ocorrência da **prescrição intercorrente** e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando **prescritos e extintos** os crédito expresso na certidão de dívida ativa que instruiu a inicial.

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo excipiente. Anote-se.

Deixo, contudo, de arbitrar a verba honorária, uma vez que o STJ tem entendido, em casos como os dos autos, ser incabível a condenação da parte exequente no pagamento de honorários, sob o fundamento de que a *prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor; nem atrai a sucumbência para o exequente* (REsp. 1.834.500/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2019), tese com a qual essa magistrada comunga. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.*
- 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.*
- 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.*
- 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.*
- 5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).*
- 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.*
- 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp. 1.835.174/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.11.2019).*

Sem custas, por ser a exequente delas isenta.

Intimem-se as partes e, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Pelos documentos juntados pela exequente nos IDs 31250177, 31250181 e 31250184, ficou constatado a existência de um único imóvel em nome da executada, já que o apartamento matriculado sob o nº 81.008 do CRI de Praia Grande/SP foi vendido (R. 9 da referida matrícula).

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 31250175.

Intimem-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias e para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil após o recolhimento do valor relativo ao serviço.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA UDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GARCIA POLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: KAROL DORETTO GRECCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 31255562 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil após o recolhimento do valor relativo ao serviço.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000271-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000637-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS, CLODOALDO ABREU DE MATTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS** e de **CLODOALDO ABREU DE MATTOS** como incurso no art. 334-A, § 1º, inciso V, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 21 de abril de 2020, no km 467 da Rodovia SP 294, no município de Oriente (SP), Policiais Militares surpreenderam aquele conduzindo o caminhão MERCEDES BENZ/1113, placas AIP-7437, no qual transportava, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio ou alheio, farta quantidade de cigarros estrangeiros da marca "EIGHT" desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular intermediação, bem como surpreenderam este, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em situação com fortes indícios de que realizava a função de "batedor" da citada carga (Id. 31203627).

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, determinando-se vista para manifestação dos acusados e do Ministério Público Federal, quanto à concessão de liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva, sendo o MPF instando, ainda, para manifestação quanto ao pedido de autorização do acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos (Id. 31221210).

Ambos os acusados constituíram defensor, conforme manifestações de Id. 31252054 e Id. 3122561 (em favor de CLODOALDO) e manifestações de Id. 31259526 e 31260055 (em favor de CARLOS ADRIANO).

O Ministério Público Federal manifestou-se "pela CONCESSÃO da liberdade provisória ao custodiado Carlos, e ao custodiado Clodoaldo desde que comprove residência fixa e desempenho de atividade lícita, requerendo, nesse compasso, a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como (ii) pelo deferimento da representação da autoridade policial para acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares descritos no Termo de Apreensão nº 62/2020 (Id. 31203627, p. 09/10)" – (Id. 31295057).

É breve relato. DECIDO.

I- DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)"

Tendo em vista que o flagrante foi homologado, passo, assim, a analisar a necessidade de manutenção da prisão.

Como bem salientou o Ministério Público Federal "no que tange ao 'periculum libertatis', inexistem elementos que dêem suporte à conclusão quanto a sua presença. Vejamos.

Segundo o Relatório de Pesquisa n° 4.432/2020 em anexo (Doc. 01), que ora se requer a juntada, o custodiado Carlos nada registra em seu desfavor.

Com relação ao custodiado Clodoaldo, verifica-se a partir do Relatório de Pesquisa n° 4.433/2020 em anexo (Doc. 02), que ora se requer a juntada, que foi surpreendido supostamente na prática do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal em 28 de novembro de 2018 e em 16 de fevereiro de 2019, fatos investigados respectivamente nos Inquérito Policiais n° 0001234-08.2018.403.6130, em trâmite pela 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco (SP), e n° 0000018-78.2019.403.6129, em trâmite pela 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Registro (PR). Em ambos os casos fora concedida liberdade provisória ao custodiado conforme documentos anexos (Doc. 03).

Não obstante, além de tais registros estarem relacionados a fatos ocorridos a mais de 01 (um) ano, o custodiado é primário e não conta com qualquer sentença condenatória, de modo que esses dados constituem frágeis indícios do 'periculum libertatis'.

Ademais, a defesa de Clodoaldo trouxe aos autos documentos que dão conta de que possui residência fixa e que se dedica a atividade lícita (lds. 31252571 e 31252582). Com relação a Carlos ainda não há documentos comprobatórios de sua residência fixa e de seu labor."

De fato, CARLOS não trouxe qualquer documento que comprove exercer atividade lícita e o documento colacionado com Id. 31259777 não é hábil a comprovar sua residência, posto que além de referir-se a endereço diverso do declarado pelo acusado, quando de sua prisão em flagrante, consta em nome de terceira pessoa, em relação a qual não se esclareceu a existência de vínculo com CARLOS.

Contudo, entendo que uma vez comprovada a residência fixa e labor de CARLOS, também não haverá elementos que possam indicar *periculum libertatis* em relação a ele.

Assim, entendo que no presente caso seria adequado e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos incisos I, II e VIII do art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011).

(...)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei n° 12.403, de 2011).

Quanto ao valor dessa fiança, sua fixação em valor que supera a capacidade econômica do réu pode significar a inviabilização da liberdade provisória, e bem assim da aplicação da medida cautelar adequada.

Assim, ponderando os parâmetros previstos no artigo 325, bem como o que dispõe o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, entendo ser razoável a fixação da fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, equivalente a R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais)

ISTO POSTO, concedo a liberdade provisória a **CLODOALDO ABREU DE MATTOS**, mediante as seguintes condições:

a) pagamento de fiança no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), com fundamento no artigo 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; deprecando-se a fiscalização para o Juízo do domicílio do acusado.

c) proibição de acesso ou frequência a cidades fronteiriças, a fim de evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011).

Também, concedo a liberdade provisória a **CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS**, mediante a comprovação de residência fixa e labor, além das seguintes condições:

a) pagamento de fiança no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), com fundamento no artigo 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; deprecando-se a fiscalização para o Juízo do domicílio do acusado.

c) proibição de acesso ou frequência a cidades fronteiriças, a fim de evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei n° 12.403, de 2011).

Além dessas condições, os acusados serão soltos mediante o compromisso de observância as determinações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão.

Após o recolhimento da fiança perante a instituição financeira, em guia de depósito à ordem deste Juízo da 2.ª Vara Federal de Marília e atendidas as demais determinações, **expeça-se Alvará de Soltura** com o respectivo **Termo de Fiança e Compromisso e Comparecimento**, constando-se as determinações acima, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura, constando, ainda, que o liberado deverá cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

“Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado”.

II – DA REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

Trata-se de representação da autoridade policial (Id. 31203627, p. 28) para acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares descritos nos itens 03 e 04 do Termo de Apreensão nº 62/2020 (Id. 31203627, p. 09/10).

Oportunizada a vista ao nobre representante do Ministério Público Federal, esse opinou pelo deferimento da medida postulada, já que se mostra necessária e oportuna ao prosseguimento das investigações e não desatende ao disposto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, mostrando-se preenchidos, ainda, os requisitos da Lei nº 9.296/96. (Id. 29370536).

Desta forma, **defiro o pedido de acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares descritos**, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, autorizando o acesso a todos os dados armazenados nestes aparelhos, sendo certo que a medida não fere o direito fundamental à privacidade do investigado, haja vista que a doutrina pátria e a jurisprudência do STF reconhecem não ser este um direito absoluto e que não pode ser utilizado para acobertar a prática de ilícitos.

Intimem-se a Autoridade Policial, bem como para que traga aos autos o Termo de Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, conforme já fora determinado na decisão de Id. 31221210.

Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Delegacia de Polícia Federal.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

(assinado digitalmente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000637-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS, CLODOALDO ABREU DE MATTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS** e de **CLODOALDO ABREU DE MATTOS** como incurso no art. 334-A, §1º, inciso V, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 21 de abril de 2020, no km 467 da Rodovia SP 294, no município de Oriente (SP), Policiais Militares surpreenderam aquele conduzindo o caminhão MERCEDES BENZ/1113, placas AIP-7437, no qual transportava, no exercício de atividade comercial e em proveito próprio ou alheio, farta quantidade de cigarros estrangeiros da marca "EIGHT" desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular interação, bem como surpreenderam este, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em situação com fortes indícios de que realizava a função de "batedor" da citada carga (Id. 31203627).

O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, determinando-se vista para manifestação dos acusados e do Ministério Público Federal, quanto à concessão de liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva, sendo o MPF instando, ainda, para manifestação quanto ao pedido de autorização do acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos (Id. 31221210).

Ambos os acusados constituíram defensor, conforme manifestações de Id. 31252054 e Id. 3122561 (em favor de CLODOALDO) e manifestações de Id. 31259526 e 31260055 (em favor de CARLOS ADRIANO).

O Ministério Público Federal manifestou-se “pela **CONCESSÃO da liberdade provisória ao custodiado Carlos, e ao custodiado Clodoaldo desde que comprove residência fixa e desempenho de atividade lícita, requerendo, nesse compasso, a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como (ii) pelo deferimento da representação da autoridade policial para acesso aos dados armazenados no aparelhos celulares descritos no Termo de Apreensão nº 62/2020 (Id. 31203627, p. 09/10)” – (Id. 31295057).**

É breve relato. DECIDO.

I- DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)”

Tendo em vista que o flagrante foi homologado, passo, assim, a analisar a necessidade de manutenção da prisão.

Como bem salientou o Ministério Público Federal “no que tange ao ‘periculum libertatis’, inexistem elementos que dêem suporte à conclusão quanto a sua presença. Vejamos.

Segundo o Relatório de Pesquisa nº 4.432/2020 em anexo (Doc. 01), que ora se requer a juntada, o custodiado Carlos nada registra em seu desfavor.

Com relação ao custodiado Clodoaldo, verifica-se a partir do Relatório de Pesquisa nº 4.433/2020 em anexo (Doc. 02), que ora se requer a juntada, que foi surpreendido supostamente na prática do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal em 28 de novembro de 2018 e em 16 de fevereiro de 2019, fatos investigados respectivamente nos Inquérito Policiais nº 0001234-08.2018.403.6130, em trâmite pela 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco (SP), e nº 0000018-78.2019.403.6129, em trâmite pela 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Registro (PR). Em ambos os casos fora concedida liberdade provisória ao custodiado conforme documentos anexos (Doc. 03).

Não obstante, além de tais registros estarem relacionados a fatos ocorridos a mais de 01 (um) ano, o custodiado é primário e não conta com qualquer sentença condenatória, de modo que esses dados constituem frágeis indícios do ‘periculum libertatis’.

Ademais, a defesa de Clodoaldo trouxe aos autos documentos que dão conta de que possui residência fixa e que se dedica a atividade lícita (Ids. 31252571 e 31252582). Com relação a Carlos ainda não há documentos comprobatórios de sua residência fixa e de seu labor.”

De fato, CARLOS não trouxe qualquer documento que comprove exercer atividade lícita e o documento colacionado com Id. 31259777 não é hábil a comprovar sua residência, posto que além de referir-se a endereço diverso do declarado pelo acusado, quando de sua prisão em flagrante, consta em nome de terceira pessoa, em relação a qual não se esclareceu a existência de vínculo com CARLOS.

Contudo, entendo que uma vez comprovada a residência fixa e labor de CARLOS, também não haverá elementos que possam indicar *periculum libertatis* em relação a ele.

Assim, entendo que no presente caso seria adequado e suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos incisos I, II e VIII do art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quanto ao valor dessa fiança, sua fixação em valor que supera a capacidade econômica do réu pode significar a inviabilização da liberdade provisória, e bem assim da aplicação da medida cautelar adequada.

Assim, ponderando os parâmetros previstos no artigo 325, bem como o que dispõe o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, entendo ser razoável a fixação da fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, equivalente a R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais)

ISTO POSTO, **concedo a liberdade provisória a CLODOALDO ABREU DE MATTOS**, mediante as seguintes condições:

a) pagamento de fiança no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), com fundamento no artigo 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; deprecando-se a fiscalização para o Juízo do domicílio do acusado.

c) proibição de acesso ou frequência a cidades fronteiriças, a fim de evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Também, **concedo a liberdade provisória a CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS**, mediante a comprovação de residência fixa e labor, além das seguintes condições:

a) pagamento de fiança no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), com fundamento no artigo 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; deprecando-se a fiscalização para o Juízo do domicílio do acusado.

c) proibição de acesso ou frequência a cidades fronteiriças, a fim de evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Além dessas condições, os acusados serão soltos mediante o compromisso de observância as determinações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão.

Após o recolhimento da fiança perante a instituição financeira, em guia de depósito à ordem deste Juízo da 2.ª Vara Federal de Marília e atendidas as demais determinações, **expeça-se Alvará de Soltura** com o respectivo **Termo de Fiança e Compromisso e Comparecimento**, constando-se as determinações acima, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura, constando, ainda, que o liberado deverá cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

“Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado”.

II – DA REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

Trata-se de representação da autoridade policial (Id. 31203627, p. 28) para acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares descritos nos itens 03 e 04 do Termo de Apreensão nº 62/2020 (Id. 31203627, p. 09/10).

Oportunizada a vista ao nobre representante do Ministério Público Federal, esse opinou pelo deferimento da medida postulada, já que se mostra necessária e oportuna ao prosseguimento das investigações e não desatende ao disposto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, mostrando-se preenchidos, ainda, os requisitos da Lei nº 9.296/96. (Id. 29370536).

Desta forma, **defiro o pedido de acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares descritos**, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, autorizando o acesso a todos os dados armazenados nestes aparelhos, sendo certo que a medida não fere o direito fundamental à privacidade do investigado, haja vista que a doutrina pátria e a jurisprudência do STF reconhecem não ser este um direito absoluto e que não pode ser utilizado para acobertar a prática de ilícitos.

Intimem-se a Autoridade Policial, bem como para que traga aos autos o Termo de Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, conforme já fora determinado na decisão de Id. 31221210.

Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Delegacia de Polícia Federal.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31357236 e 31357237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001273-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACI DA SILVA
CURADOR: ARTELINO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006744-22.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZE
EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de petição do arrematante, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre o imóvel de matrícula nº 38.327, do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

A arrematação foi realizada nos autos nº 0010329-51.2015.5.15.0051 - AÇÃO TRABALHISTA, da Vara do Trabalho de Piracicaba, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.327 (Averbação 14).

Intime-se o arrematante acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

No mais, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80), até ulterior provocação, ficando, desde já, dispensada a intimação da decisão que determinar o arquivamento previsto no § 2º do art. 40 da LEF.

Publique-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000579-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCCAS & PINHEIRO SISTEMA EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001155-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARYENE LUDMILLA GONCALVES SELLERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MARYENE LUDMILLA GONCALVES SELLERA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE, pleiteando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada.

Aduz ser estudante de Medicina cursando o 12º e último período e que, tendo inicialmente suspenso, no dia 13.4.2020 a Unoeste retomou essa atividade acadêmica, com opção de ser postergada por parte do aluno.

Argumenta que o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, autorizou que as instituições de ensino superior abreviaria duração do curso de Medicina, dentre outros, desde que o aluno tenha preenchido 75% do período de internato, já cumprido pela Impetrante.

Nessa esteira, foi ainda editada a Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, regulamentando a antecipação da colação de grau dos profissionais da saúde. Porém, a Instituição se posicionou formalmente pela negativa desse direito, o que corresponde a ilegalidade ou abuso de poder, por o interesse público.

Brevemente relatado, decido.

Registro inicialmente que a Impetrante não comprova ato omissivo ou comissivo em relação a ela, mas é de conhecimento deste Juízo, em virtude de outras ações que tramitam, que a Unoeste negou a antecipação da colação de grau da turma do último termo de Medicina.

Este Juízo já concedeu liminar em caso paragonável, à vista da necessidade da parte impetrante de colação de grau para assumir cargo público de médico, já com convocação para posse imediata, entendendo não ser razoável a negativa se atendidos todos os requisitos objetivos estipulados pelas normas de regência.

Porém, no caso presente a peça inicial invoca apenas a existência de urgência determinada pela pandemia do novo coronavírus, já considerada quando da edição da Medida Provisória nº 934/2020, da Portaria MS nº 188/2020 e da Portaria MEC nº 383/2020, sem vinculação, portanto, com a pessoa da Impetrante. A própria Medida Provisória não considera a pandemia como determinante para obrigatória antecipação da colação de grau, atribuindo às instituições de ensino a deliberação.

Assim, se a única urgência é a própria já considerada pela Medida Provisória, dizer que a Impetrante tem direito líquido e certo à antecipação seria por palavras nessa norma onde não há, ou seja, seria atribuir obrigatoriedade (leia-se, direito certo) onde está estipulada uma faculdade. A apontada norma apenas autoriza a abreviação do curso, não tendo caráter obrigatório e vinculante às Instituições de Ensino Superior.

Logo, à míngua de demonstração de especial *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo de 10 dias, registrando-se que não deve ser considerada a suspensão geral de prazo, dada a urgência que o caso requer.

Intime-se o representante judicial da Instituição para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEONARDO ITO YUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LEONARDO ITO YUI em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE, pleiteando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada.

Aduz ser estudante de Medicina cursando o 12º e último período e que, tendo inicialmente suspenso, no dia 13.4.2020 a Unoeste retomou essa atividade acadêmica, com opção de ser postergada por parte do aluno.

Argumenta que o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, autorizou que as instituições de ensino superior abreviaria duração do curso de Medicina, dentre outros, desde que o aluno tenha preenchido 75% do período de internato, já cumprido pelo Impetrante.

Nessa esteira, foi ainda editada a Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, regulamentando a antecipação da colação de grau dos profissionais da saúde. Porém, a Instituição se posicionou formalmente pela negativa desse direito, o que corresponde a ilegalidade ou abuso de poder, por violar o interesse público.

Brevemente relatado, decido.

Registro inicialmente que o Impetrante não comprova ato omissivo ou comissivo em relação a ele, mas é de conhecimento deste Juízo, em virtude de outras ações que tramitam, que a Unoeste negou a antecipação da colação de grau da turma do último termo de Medicina.

Este Juízo já concedeu liminar em caso paragonável, à vista da necessidade da parte impetrante de colação de grau para assumir cargo público de médico, já com convocação para posse imediata, entendendo não ser razoável a negativa se atendidos todos os requisitos objetivos estipulados pelas normas de regência.

Porém, no caso presente a peça inicial invoca apenas a existência de urgência determinada pela pandemia do novo coronavírus, já considerada quando da edição da Medida Provisória nº 934/2020, da Portaria MS nº 188/2020 e da Portaria MEC nº 383/2020, sem vinculação, portanto, com a pessoa do Impetrante. A própria Medida Provisória não considera a pandemia como determinante para obrigatória antecipação da colação de grau, atribuindo às instituições de ensino a deliberação.

Assim, se a única urgência é a própria já considerada pela Medida Provisória, dizer que o Impetrante tem direito líquido e certo à antecipação seria por palavras nessa norma onde não há, ou seja, seria atribuir obrigatoriedade (leia-se, direito certo) onde está estipulada uma faculdade. A apontada norma apenas autoriza a abreviação do curso, não tendo caráter obrigatório e vinculante às Instituições de Ensino Superior.

Logo, à míngua de demonstração de especial *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

requer. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo de 10 dias, registrando-se que não deve ser considerada a suspensão geral de prazo, dada a urgência que o caso

Intime-se o representante judicial da Instituição para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme ID 30632527 (PA 120.288.290-8).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27646057:- Considerando-se que, em eventual reconhecimento do direito ao benefício pretendido nos autos, a sucessão da falecida autora, recairá sobre o cônjuge "supérstite", nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, homologo, a habilitação da senhora "ELVIRA DA ENCARNAÇÃO MIGUEL CASTILHO", CPF nº 171.196.898-60 (**documentos ID 23129129 e sequência**), como sucessora do "de cujus" David Castilho.

Providencie a secretária as anotações necessárias na autuação do processo.

Sempre juízo, fica a sucessora habilitada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 27, § 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprove a regularidade de seu CPF junto à SRFB e informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 8º da Resolução CJF nº 458/2017, com a devida comprovação.

Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento do valor principal devido à parte autora e dos honorários advocatícios de sucumbência, homologados nos autos (**ID 20255685**).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006702-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIETE LUZIA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIETE LUZIA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A decisão ID 26362415 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, face ao valor de alçada.

Instada, a parte autora requereu a extinção do feito.

Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à Autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007495-48.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SHINDY TERAOKA - SP112617

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca da sentença proferida às fls. 318/320 (ID 25385344).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

FLAGRANTEADO: DOUGLAS RICARDO ORRIGO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **DOUGLAS RICARDO ORRIGO** sob acusação de tráfico de entorpecentes, pelo que enquadrado o fato pela d. autoridade policial no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006.

O custodiado requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança, ao fundamento de que tem residência fixa e exerce ocupação lícita como motorista autônomo de caminhão, sendo tecnicamente primário; ainda, defende que antecedentes criminais não servem para embasar prisão cautelar. Invoca a Recomendação nº 62, do e. CNJ, no sentido de se conceder liberdade a presos que estejam no chamado grupo de risco da Covid-19, porquanto apresenta quadro de toxoplasmose, o que não pode comprovar imediatamente, para o que requer prazo de 15 dias a partir da concessão da liberdade.

O Ministério Público Federal requer a decretação de prisão preventiva. Argumenta que a quantidade de droga denota participação em organização criminosa, com poder econômico e estrutura para distribuir tamanho volume. Diz que o custodiado tem diversas anotações de antecedentes, incluindo reincidência específica por condenação por tráfico internacional de drogas nesta Subseção Federal em 2013, pelo que a liberdade poderá trazer grave dano à ordem pública, com possibilidade de retorno à prática delitiva. Ainda, que a doença invocada e não comprovada não é determinante para a concessão da medida, por não se enquadrar em grupos de risco mencionados na Recomendação nº 62.

Decido.

2. Não há que se falar em relaxamento de prisão, porquanto o flagrante está formalmente em ordem. Ao menos para a análise cabível no momento, há demonstração de materialidade e autoria, ao passo que, em tese, estão os fatos enquadrados nos tipos apontado pela d. autoridade policial. Em termos materiais, há apreensão de substância que se demonstrou tratar-se de cocaína por laudo preliminar, donde a plausibilidade da imputação.

Há ainda indicação de que o material encontrado tem origem de região próxima à fronteira com a Bolívia, notória produtora de cocaína, donde a plausibilidade da imputação de internacionalidade e competência da Justiça Federal.

3. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Embora o custodiado tenha comprovado endereço certo nesta cidade, a atividade declarada de motorista de caminhões de carga é por ele exercida sem vínculo empregatício com qualquer transportadora, aparentemente exercendo a profissão como autônomo, tendo apresentado conhecimentos de transporte esporádicos. E essa profissão impõe longos períodos de ausência da residência, porquanto em regra envolve viagens longas, não raro para locais sequer planejados quando do início, o que dificultaria sobremaneira o controle de sua localização para os atos processuais.

Ainda que tenha uma profissão definida, os antecedentes indicam a tramitação de sete ações penais, uma delas com condenação por reiteração específica de tráfico de entorpecentes, outra com absolvição e outra com inquérito arquivado e as demais ainda em instrução; há ainda indícios, pela quantidade de droga apreendida, de sua participação em quadrilha ou organização criminosa voltada ao tráfico, tudo a apontar ter o custodiado no cometimento de crimes, senão exclusivo, também um meio de vida, donde a alta probabilidade de voltar a delinquir se posto em liberdade.

Desse modo, a concessão de liberdade, pelos elementos contidos, levaria a dificuldades na instrução da causa e ao próprio cumprimento de eventual sentença condenatória, restando necessária a custódia também para garantia da ordem pública, como antes exposto, e por se vislumbrarem insuficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP.

De outro lado, embora o risco de contaminação pela Covid-19 seja alto dentro dos presídios, em virtude de grande aglomeração, o custodiado não se encontra no chamado "grupo de risco". A doença informada (toxoplasmose) e sequer comprovada até o momento em princípio não atinge o sistema imunológico, como afirma, de modo que não é determinante para o afastamento do cabimento da custódia preventiva.

4. Assim, há necessidade da manutenção da custódia para garantida da ordem pública, por conveniência da instrução e para garantir o cumprimento da lei penal, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do custodiado, qualificado nos autos.

Expeça-se o que necessário.

5. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAYANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a impetrante e o MPF cientificados da petição apresentada pelo INSS ID 31357203 e que os autos serão, oportunamente, remetidos ao e. TRF da 3ª Região como deliberado no despacho ID 30949413.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001508-31.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MARQUES DA SILVA - SP230309, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, ADRIANO JANINI - SP197554, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, no prazo de cinco dias e independentemente de nova intimação, para manifestar, conclusivamente, acerca da petição de fs. 50/51 (ID 25492106), sem olvidar do despacho de fl. 26 (parte final - ID 25492106), que suspendeu o trâmite processual desta demanda em razão do parcelamento do débito.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-92.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25695297 - páginas 62/75 - folhas 47/54 dos autos físicos: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, por ora, DEFIRO a inclusão do sócio indicado "SÉRGIO VIEIRA DA SILVA" - CPF 062.053.478-81, no polo passivo da relação processual.

Providencie a secretaria a regularização do polo passivo da execução.

Em seguida, se em termos, cite, no endereço indicado (Rua Júlio Prestes nº 779, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP - CEP 19020-440), como requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002280-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE KAZUO SHIMABUKURO - SP424326, MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORIPES RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA

DESPACHO

Não obstante a inércia das partes na **complementação** da digitalização das peças processuais dos autos físicos (**mesma numeração de autuação - fs. 12, 18 e 176**), conforme deliberado no ato ordinatório ID 21103769 e nos despachos ID's 25039036 e 26894124, não sendo o caso de aplicação do artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017, porquanto os autos foram digitalizados, embora parcialmente, mas quase integralmente, considerando que o ofício jurisdicional em 1ª instância se encerrou com a prolação da sentença (fs. 184/ 190 - ID's 16078977, 16078979 e 16078981) e havendo apelação da parte autora (fs. 194/208 - ID 16078983), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001808-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE PAULO URIAS, SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS, MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES, NEIDE MARCOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549,

DESPACHO

ID 30158461: Nada a deliberar.

ID 29767625: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Decreto sigilo dos documentos ID's 29767633, 29767635, 29767634, 29767636, 29767638, 29767637 e 29767639. Anote-se.

Manifeste-se o Ministério Público Federal como deliberado no despacho ID 29368490, ficando, inclusive, cientificado das peças acima mencionadas. Prazo: cinco dias.

Cientifique-se a União e o IBAMA.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGNALDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à APSDJ para que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final (id 27384548), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os requisitórios de pagamento suplementar, nos moldes da determinação no id 8858543.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto ao parecer do Contador Judicial, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ETERCILIO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do processo registrado sob o nº 00073828520014036112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAURO SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada há a prover em relação à manifestação do INSS no id 31193488, vez que os valores inclusive já foram requisitados.

Prossiga-se nos termos do despacho de id 30198970, sobrestando-se o feito até que seja comunicado o pagamento da requisição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto ao parecer do Contador Judicial, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

ID 31241451 : O pedido já foi apreciado e indeferido no ID. 30129910.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-91.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

DESPACHO

Requer a parte exequente a expedição de ofício à JUCESP, a fim de verificar que se há informação de registro da empresa.

No entanto, consigno que a medida pretendida pode ser efetivada pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, vez que se trata de informação pública, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID 30983278

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 29653130.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002328-16.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINDOMAR HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31332370, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas pelo réu/apelante. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005516-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO - SP378928, MARIA GORETI GUADANHIN - SP280592

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela União, para o fim de oportunizar que o executado EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a declaração de imposto de renda em que constou a alienação do imóvel objeto da matrícula 17176 do 10º CRI de São Paulo. Decreto sigilo das informações fiscais que vierem aos autos, devendo o peticionante observar a anotação de sigilo por ocasião da juntada dos documentos, que deverão ficar acessíveis apenas às partes

Após, abra-se vista à União para informar inclusive se insiste na penhora do imóvel.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205970-26.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Ante a certidão no ID31330617, faculta à parte interessada promover a virtualização dos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002019-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ISMAEL TRINDADE

DESPACHO

Requer a parte exequente seja determinada a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, que poderá ser efetuado por meio do sistema Serasajud.
Prescreve o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".
Portanto, o citado dispositivo legal não prescreve norma de caráter cogente. Assim, em se tratando de uma faculdade, este Juízo não aderiu ao Sistema Serasajud.
Desse modo, considerando também se tratar de providência de atribuição da parte exequente, que possui meios para alcançar na seara administrativa o registro pretendido, indefiro o requerimento.
Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0003523-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: SARADOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME, SARADOS SANTOS PIVETTA ALVES
Advogado do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690
Advogado do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690

DESPACHO

Ante o teor da segunda parte da certidão de ID 31320393, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda à virtualização dos autos físicos e insira as peças digitalizadas neste feito digital.
Cumprido o ato, intime-se a parte contrária para conferência, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, e a apresentação de contrarrazões, com preliminares, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-32.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004323-55.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARUA HOTEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos correlatos a este processo eletrônico, o executado foi intimado para proceder a digitalização das peças e inserção neste PJe, sendo que a determinação não foi cumprida pela parte. Considerando, ainda, que a parte exequente não foi intimada para informar se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para que tramitem em meio eletrônico, determino que se aguarde a cessação da suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19 e, em seguida, intime-se a exequente, nos autos físicos, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não providenciou a digitalização e inserção das peças nestes autos, conforme determinado nos correlatos autos físicos, determino que se aguarde a cessação da suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19 e, em seguida, promova a CEF a inserção da íntegra dos autos físicos digitalizados neste PJe.

Decorrido o prazo de sessenta dias, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-20.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON MELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para promover a digitalização dos autos, conforme deliberado nos correlatos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, observo que os autos físicos encontram-se em carga com a parte exequente, conforme relatório anexo.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005832-30.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRUNA PESSINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte embargante não providenciou a digitalização e inserção das peças nestes autos para remessa ao E. TRF da Terceira Região, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB anexo, sobrestem-se estes autos até que a embargante insira a íntegra dos autos físicos digitalizados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID 28416582) e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente, além da juntada de substabelecimento, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000048-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO FACIONI JUNIOR - PR77015, MARCOS DAUBER - PR31278
EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Fazenda Nacional requereu a conversão dos metadados para virtualização nos correlatos autos físicos, mas não providenciou a digitalização e inserção das peças neste PJE, sobrestem-se estes autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200530-20.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Considerando que a parte executada não providenciou a digitalização e inserção das peças nestes autos, conforme determinado nos correlatos autos físicos, sobrestem-se estes autos até que a executada insira a íntegra dos autos físicos digitalizados.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006911-20.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUDOVICO AXEL SURJUS, MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS, MUNICIPIO DE ROSANA

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado o decurso do prazo e demais providências determinadas nos autos correlatos físicos.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208667-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

ID 31156740

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestada.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-86.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO GAMBA BERARDI
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às respostas apresentadas pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205972-93.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

DESPACHO

Conforme manifestação da parte exequente de ID 31157263, de fato, o presente executivo já se encontra extinto, conforme verificável nas folhas 83/84 do documento de ID 25486319 (folha 526 e verso do processo físico), razão pela qual determino a remessa deste feito ao arquivo definitivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008309-85.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

ID 31171439.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada, após decisão final dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010518-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: PAMELA BONOME PINTO, GUSTAVO CESAR BONOME PINTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARAVINA BONOME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA

DESPACHO

ID - 27193122: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, requisitem-se os pagamentos, observando o demonstrativo no ID 26799562, assim distribuído:

Para o crédito de Pâmela B Pinto: R\$ 41.290,11 - R\$ 12.387,03 (HC de 30%) = R\$ 28.903,08 (\$18.818,24 Principal + \$10.084,84 Juros).

Honorários contratuais de Pâmela: \$ 8.064,96 (principal) + 4.322,07 (juros) = Total \$ 12.387,03.

Para o crédito de Gustavo C B Pinto: R\$ 40.654,79 - R\$ 12.196,44 (HC de 30%) = \$ 28.458,35 (\$ 18.510,95 principal + 9.947,40 juros).

Honorários contratuais de Gustavo: R\$ 7.933,27 (principal) + 4.263,17 (juros) = Total \$ 12.196,44.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007388-14.2009.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCA MATEO PORANGABA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DECISÃO

O v. acórdão da Eg. 4ª Turma do TRF/3ª Região reformou a sentença de parcial procedência prolatada nestes embargos à execução, invertendo o ônus de sucumbência e, transitando em julgado, o *decisum*, baixaram os autos a esta Vara para os consectários decorrentes. (Id. 23342048, folhas 46/55; 70/75 e 78).

Em face disso, a União Federal formulou requerimento de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária deferidos à embargada na própria sentença dos embargos (Id. 23342047, folhas 262/263), alegando, em síntese, que a embargada dispõe de recursos para adimplir as verbas decorrentes da sucumbência porque seria detentora de valores vultosos depositados em instituições financeiras, imóveis e veículo seminovo, tudo constante da declaração de bens e rendimentos que juntou aos autos para fundamentar seu pleito e pugnou pelo acolhimento do mesmo, compelindo-se, por conseguinte, a embargada, a efetuar o pagamento da verba honorária a si imposta. Apresentou planilha de cálculo do valor da referida verba. (Ids. 23343037; 23343883 e 23343884).

Instada a se pronunciar acerca do requerimento da União, a parte embargada requereu e este Juízo deferiu prazo suplementar para manifestação; fê-lo na sequência, impugnando a pretensão da União Federal, ao argumento de possuir grandes encargos decorrentes de sua condição de chefe de família e mãe de um filho com necessidades especiais dela dependente, não dispondo de condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de si e de sua família sem prejuízo do sustento familiar. Pugnou pela rejeição do pedido ou a minoração dos valores, acaso se entenda de modo diverso. (Ids. 23344392; 26385035; 263903372; 27621469).

Nesse ínterim, atendendo à requisição do Juízo, a CEF noticiou a conversão em renda dos valores depositados inicialmente pela União Federal em conta judicial vinculada a estes embargos, apresentando o documento comprobatório da transação. (Ids 28937827; 28937829).

É o relatório.

DECIDO.

É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio, cabendo sua revogação, quando pleiteada no curso da ação.

Encerrado o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá depois de decorrido o prazo de cinco anos.

O *caput* do artigo 98 dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E o seu §3º prediz que “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Conquanto o artigo 12 da Lei 1.060/50 tenha sido revogado pela Lei 13.105/2015, semelhante redação se encontra no art. 98, §3º, do atual Código de Processo Civil, detráis mencionado.

Dessa forma, infere-se que não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, entretimes, desobrigado do respectivo pagamento, caso demonstrada situação de miserabilidade e, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação restará prescrita.

É dizer que, a parte amparada pela gratuidade de Justiça tem suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência – devidas quando a parte perde a demanda – enquanto perdurar seu estado de pobreza, prescrevendo depois de decorrido o prazo de cinco anos.

A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade, é relativa e pode ser afastada por prova em contrário.

E a prova desta condição é ônus da parte contrária – a quem interessa o ressarcimento, quando devido, das custas e despesas judiciais desembolsadas no curso da demanda – e o recebimento da verba de sucumbência – bastando, para tanto, que faça a comprovação da modificação da situação financeira do devedor.

Considera-se necessitado, para os fins jurídicos, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, significando dizer que, hipossuficiente é a “pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”.

Contudo, o hipossuficiente deve ser identificado de maneira particular, caso a caso, podendo a parte contrária requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Tecidas estas considerações e sem necessidade de maiores digressões, tem-se que a Embargada é pensionista de ex-empregado da Caixa Econômica Federal – CEF e, numa singela análise da sua declaração de bens e direitos anexada aos autos pela União, evidencia-se que ela dispõe, sim, de condições de adimplir a verba de sucumbência a si imposta, sem o comprometimento do seu sustento e o de sua família.

Não se trata, evidentemente, de pessoa pobre na acepção jurídica do termo aquele que dispõe de valores significativos em ativos financeiros em instituições financeiras, de sua titularidade, à sua disposição, casa própria, bens móveis e imóveis de sua propriedade e, ainda, a prestação mensal da parcela pensão de que é beneficiária.

Tais circunstâncias denotam que a embargada dispõe de situação socioeconômica estável e que o despêndio do valor para adimplir o pagamento da verba honorária sucumbencial a si imposta no acórdão do C. TRF/3ª Região, por certo, não comprometerá a manutenção da sua subsistência ou de sua família, muito embora, toda despesa imprevisível, cause certo abalo financeiro e, por vezes, até psicológico.

Entendo, destarte, superado o estado de hipossuficiência financeira embargada nos termos detráis delineados, porquanto incompatível como instituto da justiça gratuita.

E ao impugnar o requerimento da União, a embargada não se desincumbiu de fazer contraprova da alegada inexistência da situação de hipossuficiência formulada pela União, limitando-se a argumentar.

Tenho, desta forma, que a embargante logrou êxito em comprovar que a embargada – pode não ter situação de opulência – mas, também, não mais ostenta as condições necessárias para se valer da benesse da assistência judiciária gratuita, porque a situação de hipossuficiência não subsiste.

Ademais, o valor da condenação – segundo tabela apresentada pela Embargante no Id 23343884, é proporcional à situação financeiro-econômica da embargada, que poderá fazê-lo – ou recorrer desta decisão, se dela discordar – sem comprometimento da manutenção de sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pela União Federal na petição constante do Id 23343037 e **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à embargante.

Precluso este *decisum*, requiera a União Federal o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BARROS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do processo nº 00073447320014036112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005527-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

DESPACHO

Certifique-se, como requerido pela União na manifestação de ID 31357728.

Após, ao arquivo sobrestado, como determinado no despacho de ID 31222008.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001185-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO
Adv. do REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora propôs ação objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo de suas contas vinculadas do FGTS no montante total – somados os saldos existentes em duas contas de sua titularidade – de R\$ 15.066,75 (quinze mil e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Atribuiu à causa o mesmo valor.

É o relatório sumaríssimo.

Decido.

Muito embora se trate de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que atrairia, em princípio, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, *caput*, §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 385, de 28/05/2013, que implantou – a partir de 30/08/2013 – o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente (SP) – 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, também é certo que, segundo o verbete do Enunciado nº 9, da FONAJEF: “Além das exceções constantes do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001” (Aprovado no II FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

E dentre os procedimentos detráis mencionados se acha elencado o procedimento de jurisdição voluntária (previsto no CPC, na Parte Especial, no Livro I, Título III – Dos Procedimentos Especiais, Capítulo XV – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária), de sorte que descabe aventar eventual declínio de competência em relação ao JEF local, no presente caso.

Contudo, já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no âmbito do C. STJ que “A Caixa Econômica Federal ostenta a condição de gestora do Fundo. Opondo resistência à expedição de alvará para liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, o respectivo feito passa a ser da competência da Justiça Federal, eis que, no pólo passivo atua uma empresa pública federal. Aplicação da Súmula 82/STJ. Ressalva-se apenas os casos de levantamento do FGTS, em sede de jurisdição voluntária, **sem haver litígio**, que deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161/STJ. Recurso provido.” (...) [1]

Assim, providência preliminar, mister se faz saber se a CEF se opõe ou não ao pedido deduzido pelo requerente.

Para tanto, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifestar no prazo de quinze dias (art. 721, do CPC).

Depois, tomem-me conclusos, compremência, para deliberar.

De firo ao requerente a gratuidade da Justiça.

P. I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

[1] (STJ, Primeira Turma RMS 15862/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004, p. 204).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-25.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal do Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que possibilite à impetrante limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e incidentes sobre sua folha de salários, no percentual máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e informando que está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP.

Assevera que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa, exigindo-lhe, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para pleitear provimento mandamental que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, com a suspensão da exigibilidade e compensação dos valores indevidamente vertidos no quinquênio que antecedeu à impetração, devidamente corrigidos pela taxa Selic. (Ids 30829883 e 30829893).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 30829895 a 30830058).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 30830058 e 30890248).

A liminar foi deferida na mesma decisão que determinou intimações, cientificações e notificações da parte impetrada e de seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id 30915920).

Formalmente intimada e notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações. Suscitou preliminar de carência de ação pela inadequação da via procedimental escolhida pela impetrante e de litisconsórcio necessário das entidades do sistema “S” porque ela seria mera arrecadadora das contribuições de terceiros, exercendo verdadeira parafiscalidade tributária. No mérito, aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guardada a pretensão impetrada. Pugnou pela cassação da liminar deferida e pela denegação da segurança. (Ids 31199232 e 31199233).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos nele praticados. Ao argumento de que se trata de questão não preclusiva, informou que não recorria da decisão liminar. (Ids 31268467 e 31268468).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração, ao argumento de que no *writ* a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC. (Id 31345745).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES.

Improcede a prefacial de ilegitimidade passiva da Autoridade coatora, na medida em que compete a Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como: Salário Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP, carecendo estas de legitimidade para figurar no pólo passivo do *writ*.

Ademais, aplica-se ao caso a Teoria da Encampação, haja vista que a autoridade apontada como coatora, a despeito de hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva “ad causam”.

A prefacial de inadequação da via mandamental também não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Rejeito, por derradeiro, a prejudicial de afastamento da tese da ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou provimento mandamental que lhe assegurasse o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: Salário Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP, tratando-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos.

Por derradeiro, também não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento de contribuição, descabe a arguição de decadência da impetração.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: Salário Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP.

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei:

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (artigo 4º, da Lei 6.950/81).

A suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque especada na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que as empresas estão sujeitas, encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas variam entre 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do "caput" do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas detrás:

A celesuna reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que "(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo."

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base de cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.

Plenamente compreensível, que em face do princípio da legalidade estrita, este entendimento, por mais claro que possa parecer, não é aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração, pela empresa, deste *writ*, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [1]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas controvertidas neste writ.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, disposto em seu art. 26:

Art. 26. O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000.

§2º. Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo a segurança em definitivo** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições: Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP, em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o direito da impetrante ao crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu a impetração, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, e depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208325-43.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação da folha 85 - id 25512083.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Intime-se o perito PHILIPPE DOMINGOS LOURENÇÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os quesitos complementares apresentados pela parte ré (id 28430763).

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005118-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação retro da embargante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal nº 50028468120174036112, onde serão requisitados os honorários da advogada nomeada. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000022-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

DESPACHO

ID 28564173: Desnecessária qualquer providência, tendo em vista a indisponibilidade cadastrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme ID 27691612.

Intime-se o Ministério Público Federal, para os termos e atos da ação, com fundamento no artigo 17, §4º, da Lei nº 8.429/92.

Em seguida, aguarde-se a apresentação da contestação ou o decurso do prazo e em seguida, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-95.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

(Ids 19286815; 19286826; 19286829; 19286831; 19286832; 19286838; 19286834): Especada em precedentes afetados a sistemática de recursos repetitivos, a executada pugnou pela suspensão desta ação executiva fiscal, em razão do pedido de recuperação judicial ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (SP), distribuída sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482, onde foi deferido o pleito de recuperação judicial formulado (Id). Juntou, posteriormente, procuração e cópia de seus atos constitutivos. (Ids 20134838; 20134850; 20135556 e 20135560).

Instado, o INPM impugnou o pleito da exequente, dele discordando veementemente e pugnou pelo seu indeferimento. (Id 21661112).

Instada, a executada apresentou documentos que deram conta da movimentação atualizada dos autos do processo de Recuperação Judicial, inclusive a decisão que a deferiu. (Ids. 22717345; 22717349 e 22717350).

Relatei brevemente.

Delibero.

Razão assiste à executada.

Com efeito, acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em afetação conjunta dos REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, determinou que sejam julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos. Os casos são representativos de controvérsia quanto à "da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária." (Tema cadastrado sob nº 987).

Houve a determinação de suspensão, na forma do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, em trâmite em território nacional.

E considerando que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela exequente nos autos nº 1005053-90.2019.8.26.0482, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Eg. Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente (SP), de rigor a suspensão do processamento desta execução fiscal, conforme determinação constante na decisão proferida nos Recursos Especiais ns. 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, ao afetá-los ao Tema nº 987, versando a controvérsia desses recursos sobre a "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", caso que se amolda aos presentes autos.

Destarte, forte na determinação proferida do C. STJ na afetação conjunta dos RESp ns. 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, **determino a suspensão do processamento desta ação de execução fiscal, bem assim de quaisquer atos tendentes à construção patrimonial da mesma**, até que o STJ aprecie definitivamente, em sede de recurso repetitivo, os Recursos Especiais nºs 1.694.261-SP, 1.694.316-SP e 1.712.484/SP e defina a tese do Tema 987.

Caberá às partes, por lealdade processual e nos limites de seus interesses, informar ao Juízo quando do desate da querela pelo STJ.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eg. Juízo da 5ª Vara Cível da Eg. Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente (SP), nos autos nº 1005053-90.2019.8.26.0482 – Recuperação Judicial – Concurso de Credores.

Em face da informação de que houve renúncia dos profissionais integrantes da sociedade de advogados Rocca, Stahl, Zveibil e Marquesi Sociedade de Advogados aos poderes a si outorgados pela executada, procedam-se aos apontamentos e atualizações no sistema do PJE, na forma requerida na petição do id 25633542 e documento do id 25633543.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005487-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES, PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Por ora, proceda a Secretária à consulta de endereço do executado Pedro Celso (CPF 297.545.340-04) nos Sistemas conveniados: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para deliberar acerca da citação também dos demais executados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENTO BARBOSA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO

DESPACHO

ID 31275532

Tomemos autos ao Vistor Oficial, para emissão de parecer.

Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

DECISÃO

ID 31357247: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006136-97.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Requer a CEF a realização de pesquisas por meio do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), desenvolvido pelo TRT 18ª Região, bem por meio da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) para verificar a existência de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) devedor(es).

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente, pois o SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de mera ferramenta auxiliar e operacional do Sistema Bacenjud, cuja consulta já foi efetuada nestes autos. Ademais, não há convênio por parte deste Juízo para utilização do referido sistema. Quanto à requisição de informação à SUSEP, consigno que os dados por ela administrados são públicos e acessíveis às instituições financeiras, razão pela qual podem ser obtidos diretamente pela própria exequente, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200372-33.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO MARAFON, FRANCISCO JORGE DA SILVA, VALMIR DA SILVA, MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA, CICERO ROSENO DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA SANTOS, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS, HELENA JULIA BARBOSA, MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES, MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA, ROSITA FERREIRA DE LIMA, CÍCERA DOS ANJOS CALEGARI, ALZIRA DOS ANJOS NUNES, DERLI FERREIRA DA SILVA, VALDECI FERREIRA, MARIA FERREIRA DE LIMA, ANGELITA ELENA GONCALVES, IVANILDO ALVES BARBOSA, JOSE ALVES BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, OSVALDO GARDIN, MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER, OTAKA OUTI WATANABE, APARECIDA FERRARI PEREIRA, VERA LUCIA CANCIAN, MARIA DE LOURDES CANSIAN, ROSI MEIRE CANSIAN, JOSE DERCILIO CANCIAN, ODI BATISTA CANCIAN SIERRA, ROSANGELA CANCIAN, ANTONIO VICENTIM, ODACIO VICENTIN, EDNO VICENTIN, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, MALVINA VISENTIN RAMINELLI, ZULMIRA RAMINELLI, IZAIRA VISINTIN FERREIRA, JOSE APARECIDO UDENAL, THEREZINHA UDENAL, LUIZ APARECIDO UDENAL, FLORISSE UDENAL MENOCI, MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO, ADELINA BATISTA FERREIRA, ROSA GUSTAVO DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA, JOSE BATISTA JUNIOR, IRACEMA BATISTA POPI, MARIA CLEUSA KEMP, JOSE CARLOS KEMP, CLAUDIO SEBASTIAO KEMP, ALBANO RODRIGUES JUNIOR, MARLI BATISTA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS, SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI, SUZILEY KELI UDENAL, JOAO CARLOS KEMP, MARIA APARECIDA SOBRAL, ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL, ROSILENE SANTOS FARIA, REGIANE DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALDA DE ANDRADE, DAVID PEDRO, ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE, AUREA PEDRO DE ANDRADE, ADONIRO PEDRO DE ANDRADE, AIRTON PEDRO DE ANDRADE, HILDA DE ANDRADE DO CARMO, NELSON PEDRO DE ANDRADE, CLEONICE ANDRADE CHIDI, SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS, DOMINGOS COSTA PIRES, MARIA COSTA RODRIGUES, LEONIDAS COSTA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS, ANTONIO UDENAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que: a) forneça o número do CPF dos demais autores, inclusive dos sucessores habilitados, para que sejam incluídos no polo ativo desta ação, vez que na conversão dos metadados não foram importados os dados das partes sem número do cadastro de pessoa física; b) informe as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000677-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ALVES

DESPACHO

ID 31389156.

Deiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se o Conselho Exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE K OUMEGAWA - SP292398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000017-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LAURA VACA ZABALA, OVIDIO ARIAS PINEIRO, MARIOLY VERA ALMENDRAS, ELIZABETH VERA ALMENDRAS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EUNICE APARECIDA DA CRUZ - SP115731
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EVANIA VOLTARELLI - SP167522
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia apresentada em face de LAURA VACA ZABALA, OVIDIO ARIAS PINEIRO, MARIOLY VERA ALMENDRAS e ELIZABETH VERA ALMENDRAS. .

Retifique-se a autuação.

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas a interrogatório dos réus para o dia 18/06/2020, às 14:30 horas, sendo que as testemunhas serão ouvidas na forma presencial e os réus por videoconferência.

Oficie-se à Autoridade Policial requisitando a apresentação das testemunhas **Celso Eduardo Nunes Brito** e **Mateus Kruger Kungel** – ambos policiais militares.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Procedam-se às diligências necessárias junto à PRODESP e Sistema SAV.

Requisite-se a apresentação dos réus à sala de teleaudiência, servindo cópia deste despacho como requisição destinado ao Presídio Feminino da Capital (em relação às réas LAURA VACA ZABALA, MARIOLY VERA ALMENDRAS e ELIZABETH VERA ALMENDRAS) e para a Penitenciária de Itai (em relação ao réu OVIDIO ARIAS PINEIRO).

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Por se tratarem de réus estrangeiros, intime-se o intérprete para a referida audiência.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação dos defensores dos réus.

Defensores a serem intimados:

Advogado: EUNICE APARECIDA DA CRUZ OAB: SP115731 Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, 590, - até 938/939, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-460 Advogado: EVANIA VOLTARELLI OAB: SP167522 Endereço: AMADEU AMARAL, 231, VILA GENI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-500 Advogado: EDIMARCIADA SILVA ANDRADE OAB: SP172783 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1.380, bloco I, sala 13, Vila Paraíso, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-040 Advogado: EDSON APARECIDO GUIMARAES OAB: SP212741 Endereço: LUIS CUNHA, 354, VILANOVA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-310

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010080-54.2007.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis e diante da concordância dos demais exequentes, acolho o pedido do MPF (id30449764) e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, facultado ao órgão ministerial proponente provocar a reativação do feito a qualquer tempo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002826-78.2017.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000427-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação ID 31300874, indefiro o requerimento do autor, uma vez que a comunicação acerca da decisão ID 30167843 já foi realizada via sistema, não havendo o que se falar em intimação pessoal da ELAB (INSS), via Oficial de Justiça, mesmo porque a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre providências a serem adotadas na prevenção da disseminação do COVID-19, veda essa modalidade de intimação nesta hipótese.

No mais, aguarde-se pauta para agendamento da audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006447-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido no agravo de instrumento noticiado nos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001107-71.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE, CESV - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO
Advogados do(a) REU: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO - SP208582-B, RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023
Advogado do(a) REU: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO - SP208582-B

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA BUZETTI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a apresentação dos cálculos exequendos pelo INSS (id31342541), abre-se vista à parte autora para manifestação.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Considerando-se a realização da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fls. 159- autos físicos) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

DESPACHO

Petição id. 30408499: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para verificar se houve a composição de acordo entre as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DE BRITO - ESPOLIO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010277-33.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Verifica-se que veículos de placa HQZ-4575 e CZC-3716 não foram reavaliados (ID 25475377 - Pág. 26).

No que se refere aos veículos de placas EWU-6101, EWU-5776 e EWU-6127, em que pese eles terem sido reavaliados (ID 25475377 - Pág. 27), verifica-se que a penhora efetuada recaiu sobre os direitos de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

Nesse contexto, o valor de reavaliação refere-se ao valor integral dos direitos sobre a propriedade plena destes veículos e não ao valor dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária celebrado (direito real de aquisição do fiduciante), razão pela qual não há a necessária correspondência quantitativa de valores, considerando a necessidade de quitação do saldo devedor informado nos autos (ID 25475847 - Pág. 272 e 28963858 - Pág. 1).

Dessa forma, verifica-se que o bem não pode ser levado a leilão, tendo em vista que a propriedade, até o pagamento de todas as parcelas do financiamento e seus encargos, pertence ao credor fiduciário, que não é parte nos autos.

Ademais, mesmo que se permitisse fossem levados a leilão os veículos objeto de contrato com cláusula de alienação fiduciária, é certo que os bens poderiam ser arrematados em segunda praça pela metade do valor de sua reavaliação, remanescendo para a Fazenda, após a quitação do saldo devedor atualizado do contrato de alienação fiduciária, quantia de baixo valor se comparada com a soma do valor exequendo neste feito, demonstrando a inutilidade da medida.

Por fim, mesmo que se cogite levar a leilão somente os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária celebrado, não vislumbro possibilidade de obrigar o credor fiduciário a aceitar essa cessão de direitos/ assunção de dívida, considerando o princípio da autonomia de vontades e do devido processo legal, havendo necessidade, assim, de expresso consentimento da instituição financeira (art. 299 CC/02), procedimento incompatível com o leilão.

Por todo o exposto, **indefiro o requerimento de designação de leilão (ID 29680660).**

ID 29160242: anote-se.

Informe a exequente se o veículo de placa HQZ-4575 é objeto de contrato de alienação fiduciária, bem como qual instituição financeira figura como parte credora.

Intime-se a parte executada para informar onde se encontra o veículo de placa CZC-3716, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Coma informação, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação de referido veículo.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUANA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados na Vara do Trabalho.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua as peças digitalizadas nos autos nº 0001698-23.2017.403.6112, o qual já teve seus metadados de autuação convertidos.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-13.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados na Vara do Trabalho.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 889,97 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos)**, conforme **demonstrativos id 30239086**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BARBARA MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista a parte autora da petição id. 30380177.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009056-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIANE RITADE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-43.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE CRISTINA EVANGELISTA PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 30446499 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JULIO HISSONG PESSOA - ME, JULIO HISSONG PESSOA

DESPACHO

Petição id 30628543: Indefiro o pedido de penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, tendo em vista que as medidas executivas, além de se revelarem necessárias e adequadas ao cumprimento da obrigação, devem ser sempre pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar-se sanção processual. No caso vertente, entendo que a medida se mostra extremamente desproporcional à execução.

Intime-se e após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SILVA BAZAN - SP358941

DESPACHO

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **R\$ 94.586,61 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos)** em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) **MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA - CPF: 058.778.218-81**. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de constrição de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLA CRISTINA SCHIMITZ
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados na Vara do Trabalho.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009842-35.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ALICE SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113, JULIANA AASSUGENI FACCIOLI CAMPOS - SP206031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 30848872.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003570-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THAIS ZEOULA DE MIRANDA BARIZON
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AAYAKO SANCHES TOKIMATU - SP369441

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará nº 5535804 (ID nº 28699827) proceda, a secretária, ao cancelamento do mesmo, com as anotações de praxe.

Sempre juízo, verifique que o único veículo localizado em nome da executada é objeto de alienação fiduciária (ID nº 30932232).

Assim, considerando que conforme artigo 27, parágrafo 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do bem pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito e, não havendo outros bens penhorados nos autos, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011958-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MASCARENHA DA SILVA

DESPACHO

O município de Monte Alto/SP requer a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula 22.895 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, sob a alegação de que, embora referido imóvel teria sido objeto de doação do município à devedora, consoante decreto de 2004, houve a rescisão unilateral da referida doação em 2005, de maneira que tal imóvel pertence ao município.

Analisando a matrícula do imóvel constante nos autos, datada de 03/10/2019 (ID n. 25056274), não há qualquer menção aos fatos noticiados pelo município, pois não há qualquer registro acerca do decreto mencionado no ID n. 30263291.

Consigno ainda, que esse imóvel já foi levado a leilão em outras oportunidades e nada foi requerido pelo município naquelas oportunidades.

Em face do acima exposto, indefiro o pedido formulado no ID n. 30263290, devendo a requerente, se o caso, se valer das vias ordinárias cabíveis para comprovar suas alegações, não sendo o processo de execução fiscal, o meio adequado para tanto.

Prossiga-se como os leilões já designados nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001951-71.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO RUBENS CALIL, JOSE CARLOS VIEIRA CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

DESPACHO

1. Ciência as partes do ofício da CEF ID nº 30811748.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002352-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005376-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Ciência as partes da Decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026892-06.2018.4.03.0000 - ID nº 3011975.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 31158846: Encaminhe-se correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal solicitando o encaminhamento, a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado dos valores depositados em contas vinculadas ao presente feito relativos à penhora de ativos financeiros implementadas por meio do sistema BACENJUD, consoante documentos ID's nºs 13993234, 17669269 e 23233772) que deve acompanhar referida mensagem.

Consigno, outrossim, o equívoco contido na mensagem acima referida uma vez que o Alvará expedido nos autos (ID nº 16121167), já foi devidamente quitado, consoante documento ID nº 16577530.

De outro lado, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pela executada constante no ID n. 30924151, bem como para que, no mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012345-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Petição ID nº 30490528: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30490528 e documento ID nº 30222751, determinando a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada à presente execução (DJE, operação 635) nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 31058891: A manifestação da exequente não atende ao quanto determinado pelo Juízo, consoante ID nº 30183771. Assim, renovo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem judicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003259-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe compete, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003136-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

DESPACHO

Conforme detalhamento do Bacenjud juntados às fls. 70/71 dos autos físicos, foi realizado, em 19 de outubro de 2018, bloqueio no valor de R\$7.481,56 em nome do executado, Osvaldo Luiz de Jesus.

Aduz o executado, conforme petições de fls. 118/120 e ID nº 27087822, que o valor bloqueado na conta do Banco Itaú – AG. 4459, c/c28700-1, tem caráter alimentar e refere-se à valor residual decorrente do recebimento dos valores atrasados de sua aposentadoria nos autos do processo nº 0006574-33.2017.4.03.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

A exequente, porém, sustentou que os documentos apresentados pelo executado, ID nº 27089322 (extrato de conta do banco Itaú), no caso, recebimento de uma TED do Banco do Brasil, não são suficientes para comprovar que se trata de verba com caráter alimentar. E que, para que tal comprovação, seria necessária a juntada do extrato do Banco do Brasil.

Com efeito, a movimentação da conta onde incidiu o bloqueio aponta que, no dia 05 de outubro de 2018, houve depósito correspondente a duas TED nos valores de R\$15.100,99 e R\$1.913,58. Entretanto, não demonstrou que o referido valor decorre de depósito, no Banco do Brasil, correspondente ao recebimento do RPV, considerando, inclusive, que, conforme documento ID nº 27089318, não há indicativo quanto à data do pagamento.

Verifico ainda que, conforme despacho ID nº 29601188, foi deferido prazo ao executado para apresentação da documentação pertinente.

Porém, em manifestação ID nº 30794867, executado não apresentou novos documentos e requereu, ainda, como pedido alternativo, que o para o valor bloqueado fosse utilizado como pagamento integral da dívida com a Fazenda Pública.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor indicado no detalhamento de fls. 70/71 dos autos físicos, uma vez que não foi comprovado que o valor bloqueado tem caráter alimentar.

DEFIRO, no mais, o pedido alternativo do coexecutado, bem como o pedido da exequente (ID nº 30884785), para que o valor bloqueado seja utilizado para amortização do débito.

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para informe os parâmetros para conversão em renda do referido valor.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003807-79.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 31077716: Compulsando os autos verifica-se que os comprovantes encaminhados pela CEF, conforme ID nº 30072519, não se referem ao depósito efetuado no presente feito na conta nº 2014.635.32679-0 (fls. 12 – autos físicos). Certo ainda, que faz referência a execução fiscal que tramita por outro Juízo.

Assim, requisite-se a agência da Caixa Econômica Federal os comprovantes da conversão em renda determinada por meio do despacho ID nº 28125563 para resposta em 10 (dez) dias.

Semprejuízo, exclua-se o documento ID nº 30072519.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005132-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme auto de penhora de fls. 349/353, foram penhorados os seguintes imóveis: 1) parte ideal de 50% sobre imóvel matrícula nº 31.206 – CRI de Monte Alto-SP; 2) parte ideal de 50% sobre imóvel matrícula nº 31.207 – CRI de Monte Alto-SP; 3) parte ideal de 50% sobre imóvel matrícula nº 31.208 – CRI de Monte Alto-SP; 4) parte ideal de 50% sobre imóvel matrícula nº 24.366 – CRI de Monte Alto-SP; 5) parte ideal de 25% sobre imóvel matrícula nº 7.960 – CRI de Monte Alto-SP; 6) parte ideal de 25% sobre imóvel matrícula nº 6.079 – CRI de Monte Alto-SP; 7) parte ideal de 25% sobre imóvel matrícula nº 4.464 – CRI de Monte Alto-SP; 8) parte ideal de 25% sobre imóvel matrícula nº 4.071 – CRI de Monte Alto-SP; 9) parte ideal de 25% sobre imóvel matrícula nº 3.445 – CRI de Monte Alto-SP e 10) 9) parte ideal de 25% sobre imóvel matrícula nº 3.177 – CRI de Monte Alto-SP.

Referidos bens já foram levados à hastas públicas, sem sucesso. Empetição ID nº 26045311 a exequente requereu a designação de novo leilão.

Nos termos do despacho ID nº 28198375, foi concedido prazo a exequente para apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados.

Entretanto, a exequente apresentou, apenas, matrículas dos imóveis registradas sob os nº 31.207 e 31.206 (ID nº 30629869 e 30629871).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça se o novo leilão deverá restringir-se aos imóveis matriculados sob os números 31.207 e 31.206. Caso contrário, no mesmo prazo, deverá a exequente apresentar as matrículas atualizadas dos demais imóveis penhorados nos autos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004509-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Verifico que, contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada nº 0959104-15.2012.8.26.0506, foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A.

Embora a referida sentença tenha sido mantida pelo E. Tribunal de Justiça, conforme comprovado pela exequente – ID nº 30607670, não há notícias acerca do trânsito em julgado desta decisão.

Assim, tomemos os autos ao arquivo, por sobrestamento do presente feito, até decisão definitiva do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Petição ID 31176764: Considerando a situação atípica decorrente das medidas de contenção do Covid-19, e tendo em vista os documentos juntados aos autos, proceda a serventia ao cancelamento do alvará ID 29369805 comunicando à CEF o cancelamento do mesmo.

Após, tendo em vista que a advogada signatária da petição ID 31176764 tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls. 32 dos autos físicos, expeça-se o competente ofício de transferência, atendendo-se para as informações contidas na petição ID 30776230, nos mesmos termos do alvará anteriormente expedido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005207-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há erro material na sentença proferida no ID nº 30271493, na medida em que não foi proferida sentença, mas sim decisão interlocutória, posto que apenas excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também aduz a necessidade de apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal, em face da iliquidez das CDAs, até que seja feita a adequação dos valores devidos, bem ainda pelo fato de estar a embargante em recuperação judicial. Por fim, pleiteia a declaração da nulidade da penhora efetivada.

É o relatório. DECIDO.

Acolho em parte os embargos de declaração, para o fim de corrigir o erro material, posto que se trata de decisão interlocutória, que não extinguiu a execução fiscal, mas tão somente acolheu parcialmente o pedido formulado, determinando-se a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS.

No tocante aos demais pedidos formulados, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos.

Em relação à suspensão da execução fiscal, este Juízo se manifestou na sentença proferida no ID nº 30271493 nos seguintes termos: *“No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal, esclareço que este Juízo deferiu a suspensão da execução fiscal em face da empresa estar em recuperação judicial. A exequente, por seu turno, interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, que foi provido para determinar o prosseguimento do feito, tendo o agravo de instrumento transitado em julgado (v. fls. 159/164 dos autos físicos). Ora, a pretensão de reversão da decisão de fls. 159/164 não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Ademais, o que se pretende rediscutir por via processual inadequada é questão preclusa, já transitada em julgado, consoante acima explanado. Desse modo, tendo em vista os termos claros da irrecorrida decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, é de ser mantida a decisão que determinou o prosseguimento da presente execução fiscal.”*

Quanto a alegação de nulidade da penhora do imóvel de matrícula nº 62.899 do 1º CRI de Araraquara/SP, apesar de não ter sido matéria ventilada na exceção apresentada pelo executado, esclareço ao excipiente que este Juízo já apreciou a questão, cujo despacho foi proferido às fls. 186 dos autos físicos.

Destarte, tenho que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, acolho os embargos de declaração, para o fim de declarar que foi proferida decisão interlocutória no ID nº 30271493. No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004531-44.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPRI DE SERTAOZINHO LTDA., DALCY ANTONIO MACEDO NETTO, VITORIA DALL OSSO DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, assistidos pelo curador especial nomeado nos autos, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de apenas R\$ 5.208,03 (cinco mil, duzentos e oito reais e três centavos). Pugna, também, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito executando.

Intimada, a União aduziu que o valor consolidado é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem ainda que não ocorreu a prescrição trintenária, visto tratar-se de cobrança de FGTS, cuja ação foi ajuizada no ano de 2017 (ID nº 28613519).

É o relatório. Decido.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, uma vez que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, o valor consolidado é superior a R\$ 20000,00, consoante documentação trazida pela exequente, nos IDs números 28630670 e 28630671.

Ademais, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que *“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”*

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

No tocante à alegada prescrição, melhor sorte não assiste aos excipientes.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos relativos ao recolhimento de FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: *Justiça: “A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”* (grifos nossos).

Além disso, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo.

2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar.

3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ.

4. O Egrégio STJ, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos “ex nunc”, ou seja, “para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão” (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23).

5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

6. Apelo provido. Sentença reformada.”

(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifos nossos

Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5001378-10.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 0002974-22.2017.403.6102 houve penhora do imóvel matrícula nº 346 do CRI de Novo Acordo-TO (ID nº 23154454) no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventual arrematação em leilão do imóvel penhorado em nome da executada ocasionará transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002974-22.2017.403.6102, e determino a juntada de cópia desta decisão na referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011884-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALÇADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO
CURADOR ESPECIAL: CLODOALDO ARMANDO NOGARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adriana Rafaela Coutinho Caçados ME e outra, representadas por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição parcial do tributário, relativamente ao interregno compreendido entre dezembro de 2009 a novembro de 2011 (ID nº 27957984).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelas excipientes (ID nº 29416478). Trouxe documentos (ID nº 29419984).

É o relatório. Decido.

Aprecio a alegada prescrição do débito.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo fato gerador mais antigo refere-se ao período de dezembro de 2009.

Consoante documentação acostada no ID nº 29419984, a empresa excipiente aderiu ao parcelamento do débito em 12.01.2012, cuja rescisão ocorreu em 15.03.2015.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 15.03.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 10.11.2016, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015269-43.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348

DECISÃO

Petição ID nº 31133791: Não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, defiro o pedido formulado.

Determino assim, o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 2.786.345,34 (ID nº 31133791), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC., utilizando-se para busca o CNPJ da matriz: 59.925.019/0001-01.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005372-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

ID nº 31070907: Cuida-se de apreciar impugnação ao valor da avaliação de imóvel penhorado nos autos.

Compulsando os autos, verifico que conforme certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça avaliador dessa Subseção Judiciária, o imóvel aqui penhorado foi avaliado em R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), tendo sido consignado, na ocasião, que tal avaliação se referia apenas à construção e ao terreno, não levando em conta as fontes de água existentes no local (ID n. 26881271).

Constatado, ainda, que ficou determinado no despacho ID n. 26927482, que o valor pelo qual o imóvel seria levado a leilão é aquele constante em sua matrícula, ou seja, o valor de R\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais).

A executada, por sua vez, junta laudo elaborado por perito de sua confiança que avaliou o imóvel em R\$ 22.300.000,00 (vinte e dois milhões e trezentos mil reais), referentes à construção e terreno, e R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), referentes às fontes de água existentes no local, impugnando o valor apontado pelo Juízo.

Considerando que o bem foi avaliado por Oficial de Justiça deste Juízo, tomo sem efeito a decisão ID nº 26927482 e o item 2 do despacho ID nº 28997328.

Por outro lado, reconheço que as fontes de água não foram avaliadas em razão de ter o oficial de Justiça reconhecido não ter capacidade técnica para tanto.

Assim, tendo em vista o leilão já designado nos autos, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se concorda com o valor da avaliação feita pela executada - terreno, construções e fontes de água.

Intime-se.

mero

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005891-24.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

O 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, por manifestação constante no ID n. 30438014, vem informar que a averbação da construção determinada no ID n. 29151942 foi adiada em razão dos motivos lá constantes.

Esclareço, inicialmente, que a este feito foram apensados os autos do processo nº 0000680-36.2013.403.6102 e 0004733-60.2013.403.6102 e que, a partir de referido apensamento, este processo passou a ser considerado piloto e as decisões proferidas valem para todos os feitos apensados que passam a funcionar como se fossem um único processo.

Neste contexto, e respondendo à consulta formulada pelo 2º CRI de Ribeirão Preto, esclareço que a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.618, já lavrada nos autos dos processos nºs 0000680-36.2013.403.6102 e 0004733-60.2013.403.6102 vale para estes autos e seus apensos, assim devendo ser registrada.

Deixo consignado ainda que o valor do débito remonta o importe de R\$ 544.882,05, atualizado para 05/02/2020, conforme petição da exequente constante no ID n. 27947352.

Por fim, constato que às fls. 91/92 dos autos n. 0000680-36.2013.403.6102, foi reconhecida a ineficácia da alienação do referido imóvel, bem como, na mesma oportunidade, foi nomeado como depositário do bem o adquirente do imóvel, ou seja, a empresa Andes Participações Ltda, inscrita no CNPJ n. 17.871.456/0001-20. Contudo, às fls. 152 dos mesmos autos foi nomeado como depositário do bem a pessoa de Mário Fagundes Cabral.

Sendo assim, tendo em vista o conflito de nomeações, mantenho a decisão que nomeou como depositário o adquirente do imóvel (Andes Participações Ltda, inscrita no CNPJ n. 17.871.456/0001-20), devendo ela ser intimada da nomeação, bem como da decisão proferida às fls. 91/92 dos autos n. 0000680-36.2013.403.6102.

Ante o exposto, encaminhe-se correspondência eletrônica ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com cópia desta decisão, para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000584-21.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Em 12.02.2014, pelo Juízo da 9ª Vara, onde tramitava o presente feito, foi proferido despacho indeferindo a expedição de mandado de penhora em razão de encontrar-se a executada em recuperação judicial (fls. 114 dos autos físicos ID nº 20443574).

A exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a expedição do mandado de penhora requerido, vedadas a alienação e diminuição do patrimônio da devedora (0020528452014403000, fls. 224/226 e 251/253 – ID nº 20443622).

Posteriormente sobreveio decisão deste Juízo nos seguintes termos:

“(…) considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000-SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, no termos do artigo 1036, 1º do CPC, ‘(…) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região’, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em secretaria, até o julgamento definitivo da questão” (fls. 268 – ID nº 20443622).

Em razão de pedido formulado pela União, este juízo revogou a decisão acima referida e determinou a expedição do mandado de penhora, nos termos em que determinado no AI nº 0020528452014403000, acima referido.

O mandado foi expedido, tendo sido juntado aos autos em 22.11.2019, consoante ID nº 25074357, não tendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência procedido a qualquer penhora, pelas razões que indicou em sua certidão na qual anexou cópia da matrícula de um imóvel fômeida pela executada.

Sobreveio despacho deste Juízo determinando o apensamento desta execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 00045095920124036102, que passaria a funcionar como piloto. (ID nº 25858648), o que devidamente cumprido em 13.12.2020 (ID nº 26059784).

A exequente, por meio da petição ID nº 27647649 manifestou sua discordância com o apensamento, sobreveio o despacho ID nº 29185450 que indeferiu o pedido da exequente e manteve o apensamento já determinado, sustentando que ambos os feitos se encontram na mesma fase processual.

A exequente opôs embargos de declaração sustentando contradição na decisão acima referida, que não teria, na sua visão, considerado que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020528452014403000 determinou o prosseguimento deste feito, afirmando, ademais, que o feito nº 00045095920124036102 (piloto) contém decisão determinando seu sobrestamento até a decisão definitiva do REsp nº 1.712.484.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Com efeito, a ordem emanada naquele agravo de Instrumento referido pela exequente foi devidamente cumprida pela Juízo, que expediu o mandado de penhora determinado, cujo resultado foi devidamente juntado aos autos consoante ID nº 25074357.

No mais, em 10.02.2020 (ID nº 28135915) juntou-se aos autos cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 50047108920194030000, que acolheu embargos de declaração opostos pela executada para “*À vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1694261/SP e 1712484/SP representativos da controvérsia (Tema n.º 987/STJ – possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal) discutida nos autos, determino a suspensão do curso do processo de origem e deste recurso até pronunciamento definitivo da corte superior, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.*”

Neste contexto, por não conter a decisão a contradição apontada pela exequente, **NÃO CONHEÇO** dos embargos opostos e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do quanto já determinado no ID nº 25858648, consignando que, em razão do apensamento, o processamento deste feito se dará no processo piloto nº 00045095920124036102, facultando à exequente, caso queira, o traslado de peças que entender necessárias, deste feito para o processo piloto.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Conforme despacho ID nº 16538396, o feito encontra-se suspenso até decisão definitiva do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial.

Porém, em manifestação ID nº 21988742, a executada informou que as execuções contra a recuperanda encontram-se garantidas por imóvel, no caso sobre a própria área da empresa, porém, não requereu expressamente a substituição das penhoras realizadas nestes autos (veículos Ford F14.000, 1991/1991, placa BWP4934 e veículo FORD F12.000, 2000/2000, placa CP17544 - ID nº 9538823).

Com efeito, na referida petição, a executada restringiu-se ao pedido de liberação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD - Caminhão basculante, marca VW/24.250E WORKER 6X2, ano 2011/2012, destacando que o mesmo foi vendido a terceiro em 2014.

Nos termos do despacho ID nº 29961124, o pedido de liberação foi indeferido.

Assim, considerando que não houve pedido específico de substituição de penhora nos autos, INDEFIRO o pedido ID nº 30700795.

Tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho ID nº 16538396, por sobrestamento, até decisão definitiva do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000979-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Preliminarmente, proceda-se à associação ao presente feito dos embargos à execução nº 5005807-88.2018.4.03.6102.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da carta precatória ID nº 31011388, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312074-89.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA GIOVANNINA LTDA, VICENTE CARLOS FEOLA, YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da carta precatória expedida nos autos (ID nº 30996646) para intimação do coexecutado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, no mesmo prazo, se o caso, apresentar novo endereço para a diligência.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001394-79.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, JORGE

AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892,

ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Ciência à exequente da decisão ID nº 30810724, ficando a mesma intimada a cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 501199162017403000, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a devolução dos valores levantados em 22.08.2013 e 23.10.2013, diretamente ao Juízo da Recuperação Judicial, comprovando, nestes autos, o adimplemento de tal determinação.

Após, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002695-75.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAUTICA COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA - ME, CELSO VON ZASTROW ORTOLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Inautica Comércio de Barcos e Lanchas Ltda. ME e outro, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da citação por edital (ID nº 28113655).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 30373229) Trouxe documentos (ID números 30374109 a 30445828).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo fato gerador mais antigo refere-se ao período de maio de 2004 – CDA nº 80 4 05 131952-06.

A declaração foi entregue em 21.05.2004, sendo inscrita em dívida ativa em 30.05.2005, tendo o excipiente parcelado a referida inscrição em 14.09.2006, que restou rescindido em outubro de 2006.

Sobreveio novo parcelamento, que também foi rescindido, em face da inadimplência, em 22 de agosto de 2011, consoante a documentação acostada no ID nº 30445828.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do último parcelamento, em 22 de agosto de 2011. Como a execução fiscal foi distribuída em 24 de abril de 2013, temos que não ocorreu a prescrição.

Em relação às demais CDAs, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, sendo que o período mais remoto se iniciou em 17 de junho de 2008, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 24 de abril de 2013, de modo que não há que se falar em prescrição.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, anoto, inicialmente, que a empresa executada foi citada por carta, consoante documento acostado às fls. 99.

Resta analisar se houve nulidade da citação por edital do executado Celso Von Zastrow Ortolan, uma vez que referida citação se deu em face da não localização do mesmo nos endereços constantes dos autos. No ponto, anoto que houve tentativa de citação por carta, que restou negativa. Foi realizada diligência por oficial de justiça, consoante certidão de fls. 162 dos autos físicos, sendo que o executado também não foi localizado.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003077-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sandra Aparecida Garcia dos Santos em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Também aduz a inexistência de procedimento administrativo em face da excipiente, bem ainda a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Subsidiariamente, requer a decretação de nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de certeza e iliquidez (ID nº 23046406).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 26137615).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e iliquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso dos autos, não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ora, não há que se falar em nulidade das CDAs pelo fato do executado não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade.

No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.(...)r fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes.

Agravo inominado desprovido.”

A excipiente também alega que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio configura cerceamento de defesa.

Não há como ser acolhida a sua tese, posto que desprovida de fundamentação hábil a ampará-la.

Ora, a excipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada às fls. 110 dos autos físicos.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso dos autos, como já mencionado acima, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça (fls. 110 dos autos físicos), atestando que se dirigiu “à Av. José de Paula Eduardo, 80, Distrito Industrial, e encontrei o imóvel desocupado. Defronte do imóvel, localizei e procedi à penhora e avaliação, conforme auto anexo. Deixei de proceder à penhora dos demais veículos, visto que não foram localizados nas diversas diligências realizadas. Deixei de intimar a empresa executada da penhora, avaliação e do prazo legal para a propositura de embargos, visto que a executada não mais se encontra sediada no endereço mencionado e está com suas atividades paralisadas. O referido é verdade e dou fé”.

Desse modo, a excipiente deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005968-62.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011682-91.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005345-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVARTIROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002837-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP no qual o impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inmensuráveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, não demonstra a parte impetrante os efeitos da atual pandemia sobre seu contrato de trabalho e, tampouco, esclarece se ainda estaria empregada.

Por fim, anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro, contudo, a gratuidade processual requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a CEF.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007247-83.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - EPP, GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA, LUIZ BERNARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que é "Procurador", além de caçador, atirador desportivo e colecionador, regularmente registrado no Comando do Exército Brasileiro, conforme certificado de registro que acompanhou a inicial. Alega que exerce a qualidade de procurador na prestação de serviços, ou seja, atua em seu interesse, tanto pessoal, quanto profissionalmente junto ao impetrado. Afirma que para poder exercer a atividade de entrega/protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos, seja pelos seus clientes, seja de interesse próprio, obrigatoriamente, necessita conseguir agendar um horário via internet, no sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico", para ser atendido junto à 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP. Sustenta, todavia, que não vem obtendo êxito nos agendamentos em razão das limitações impostas quanto ao número de atendimentos realizados pelo exército brasileiro na referida repartição. Informa que os agendamentos somente são permitidos no último dia útil de cada semana, das 10h00 às 12h00, com limite de um dia semanal para atendimento, tempo de apenas 15 minutos e apenas dois clientes por procurador. Afirma, ainda, que as datas para agendamento se esgotam em poucos segundos e não tem conseguido sequer agendar os atendimentos. Sustenta que a atividade de procurador junto ao Exército Brasileiro está regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e invoca o direito de petição, bem como diversos outros princípios constitucionais previstos no artigo 5º, da CF/88, e normas infralegais que lhe garantem o direito de protocolizar seus requerimentos e de seus clientes. Alega, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que depende da atividade para sua sobrevivência econômica. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, assegurando o seu atendimento por ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público de procuradores/prestadores de serviço, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que o impetrante for atendido. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência nos autos.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo, uma vez que não foi feita qualquer prova documental apta a demonstrar o seu direito. No mérito, esclarece que as limitações ao número de agendamentos e atendimentos têm por escopo possibilitar o cumprimento do prazo de análise dos requerimentos, previsto no Decreto 3.665/2000. Sustentou, ainda, que houve aumento significativo da demanda, nos últimos anos.

A União foi intimada e manifestou-se, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A preliminar de ausência de direito líquido e certo levantada nas informações da autoridade impetrada, na verdade, aventa questões atinentes ao mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

Inexistem outras preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, o impetrante é procurador devidamente credenciado junto ao Exército, com profissão regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o que a diferencia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o procurador realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de apenas 2 protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos do despachante quanto aos trâmites junto à respectiva repartição perante a qual atuam são facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo do impetrante. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de "adequação entre os meios e os fins", ceme da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dá por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inmotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação ao impetrante como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostra proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Alás, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, em casos semelhantes aos de despachantes, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afirmação aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "e", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que for atendido, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009359-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISADORA CERRUTI GUARNIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORADO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ - CBM

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz ser titular do direito líquido e certo à colação de grau, independentemente de comunicação oficial do INEP sobre a regularidade de sua participação no ENADE. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações comprovando o cumprimento da liminar deferida. O representante jurídico da autoridade impetrada foi intimado, nos termos da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a colação de grau da impetrante, a qual foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido. Apesar de intimado INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Relator do agravo noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007337-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. Apesar de intimado, o INSS deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CAKUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES LTDA - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou-se, pugrando pelo seu ingresso nos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Preliminarmente, aduziu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, pugrando pela mesma. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, defendendo a legalidade da exação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pede a autoridade impetrada a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexistência e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos "ex tunc" a todas as decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em "O ICMS...". Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hábil a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE OSMAR PUGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Osmar Puga ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando que fora expedida carta de exigência ao segurado.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS se manifestou, pugnano pela extinção do feito por falta de interesse processual.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 26179283), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências solicitando documentação complementar para análise do benefício.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008346-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

ESTRE SPI AMBIENTAL S.A, NGA NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX – RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e CGR – GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ajuizaram o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugnano pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos (“cobrança por fora”).

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), incluí o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20% Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

AGCO do Brasil Soluções agrícolas ajuizou a presente demanda em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à obtenção de uma Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A liminar foi deferida.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada comprova que a autora obteve a almejada certidão, pois em outros autos, ofertou seguro garantia aos seus supostos débitos.

Dizendo por outro giro, em função de fatos estranhos ao feito agora sob julgamento, seu objeto se esvaziou, tomando inútil às partes qualquer pronunciamento jurisdicional sobre o mérito.

Pelo exposto, extingue o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009412-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Pedra Agroindustrial S/A ajuizou a presente demanda em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à não tributação de valores percebidos a título de juros em repetição de indébito.

A liminar foi indeferida.

Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada bate-se pela improcedência do feito, forte em que os juros são frutos do capital e, portanto, abrangidos pelo tipo tributário abstrato do Imposto de Renda e da CSLL.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

A matéria debatida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que, sob o regime das decisões representativas de controvérsia previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que incide a tributação pela via do Imposto de Renda e da CSLL sobre os valores relativos a juros ocorridos na repetição de indébito tributário.

A decisão veio assimementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.

395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, devendo, portanto, ser seguido por esse juízo de piso; e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Não se olvidava que a matéria sob debate será, em futuro próximo, objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema sob no. 962. Mas até a prolação dessa decisão por nossa Suprema Corte, deve prevalecer a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007577-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIAL LDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgado imediatamente o seu Pedido Administrativo Eletrônico de Restituição nº. 36638.38236.160217.1.2.03-2172, transmitido em 16 de fevereiro de 2017, referente ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano do período de 01/01/2016 à 31/12/2016, exercício 2017, o qual se encontra paralisado desde então, há mais de 360 dias. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como à norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos. Intimada, por diversas vezes, a impetrante logrou regularizar a sua representação processual. O pedido de liminar foi deferido. A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e informou que, diante da liminar deferida, o pedido de restituição foi encaminhado para a seção responsável pela análise dos pedidos, o que seria realizado dentro do prazo de 30 dias determinado pelo Juízo. Posteriormente, a autoridade impetrada comunicou a análise conclusiva do pedido de restituição ora versado. Por sua vez, a impetrante veio aos autos comunicar o julgamento e deferimento do seu pedido de restituição eletrônico. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise do Pedido de Restituição Eletrônico formulado pela impetrante de nº 36638.38236.160217.1.2.03-2172, a qual foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Transmob Transportes Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à classificação de seus custos com pátios reguladores e estacionamentos rotativos como insumos.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, negando que tais despesas possam ser incluídas no conceito legal de insumos.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via processual eleita, tal como arguida pela D. Autoridade Impetrada, não prospera. De chapa, é importante destacar que o acolhimento das razões ali invocadas levariam, ao todo e ao cabo, à pura e simples nulificação do instituto da tutela jurisdicional de caráter preventivo, que tem expressa previsão em nosso texto constitucional. Mas há mais: para nosso caso concreto, a matéria sob debate já foi objeto de consulta expressa às autoridades fazendárias, com resposta negativa à pretensão da impetrante. Evidente, portanto, o caráter de elevada concreção das alegações contidas na inicial, dando conta da inexorabilidade das sanções fiscais acaso o contribuinte atue de acordo como entendimento aqui esposado e sem a proteção de tutela jurisdicional.

No mérito, a demanda é procedente. Conforme relatado, a impetrante é sociedade empresária que tem por objeto social a exploração do serviço de transporte de cargas. Pretende ela o reconhecimento de seu direito ao creditamento de despesas realizadas com pátios de regulação e rotativos, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme de sabença geral, tais contribuições são apuradas em função do faturamento auferido pela sociedade empresária, entendido este como a somatória dos recursos agregados aos cofres do contribuinte. Com a finalidade de conferir coerência à tributação, foi instituído por lei ordinária a sistemática da chamada não cumulatividade para as exações sob comento, veiculada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Mais uma vez em apertadíssima síntese, a não cumulatividade de materializa pela exclusão, da base de cálculo dos tributos, de algumas despesas realizadas pelo contribuinte.

Os textos legais utilizam o conceito de insumos para girar aqueles dispêndios aptos ao creditamento fiscal. Até aqui, nenhuma controvérsia existe. A lide surge, porém, na análise casuística dos numerosos dispêndios perpetrados pelo contribuinte, e seu enquadramento, ou não, no conceito legal de insumos para os fins aqui sob debate. Ao redor desse tema, e num escorço destinado a balizar a exegese da questão, é de fundamental importância o conhecimento de precedente do Superior Tribunal Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1221170 2010.02.09115-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/04/2018 RT VOL.:00993 PG:00467..DTPB:.)

O escorço interpretativo produzido por nossa Corte Superior no precedente acima é invulgar. De chapa, espanca-se qualquer pretensão fiscal de generalização abstrata do tema, sem cotejo com a moldura fática do contribuinte. Agregam-se, ainda, outros nortes na construção do verdadeiro sentido na norma legal. Por primeiro, necessário aferir a essencialidade da despesa, que precisa fazer depender, de forma intrínseca e fundamental, o produto ou serviço final. Essencial é aquilo que se revela elemento estrutural e inseparável da cadeia de produção, ou que, no mínimo, quando ausente, prejudique a qualidade ou quantidade do bem ou serviço final. Para além de essencial, será insumo aquilo que for relevante, aí incluindo a relevância que decorre de expressa determinação legal.

Vale a ressalva de que despesas gerais ocorriáveis na generalidade das atividades empresariais, como custos de energia elétrica, água, outros tributos, etc, não são, para nosso fim, tidos como insumos passíveis de creditamento; salvo expressa determinação legal. A esse sentido, veja-se excelente precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE DE AGIR. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N.º 10.866/03 E LEI N.º 10.637/02. INSUMOS DIRETOS E INDIRETOS. CONTRATOS DE SEGURO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado por sociedade anônima e suas filiais com o desiderato precípua de assegurar suposto direito líquido e certo ao desconto, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, de insumos específicos de sua atividade de logística e de transporte de cargas.

2. AGRAVOS RETIDOS I. Deixa-se de conhecer o recurso da impetrante de fls. 327/365, haja vista a reconsideração da decisão que indeferia a liminar à fl. 393/399. Tendo-se amoldado a hipótese ao art. 523, parágrafo 2º CPC, cumpre reconhecer o esvaziamento do objeto do agravo, tal como já consignado à fl. 615. Agravo retido do contribuinte não conhecido. II. Conhece-se do agravo retido interposto pela Fazenda Nacional, vez que houve pedido explícito à fl. 537, verso. Contudo, ao pugnar pela revogação da liminar, utilizou-se de argumentação inteiramente reproduzida nos debates das apelações. Sendo assim, a extensão da tutela de urgência e a sua produção de efeitos será restrita aos termos em que restar concedida a segurança no acórdão. Agravo retido parcialmente provido.

3. **REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL: I.** Do interesse de agir: nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, o acesso à tutela jurisdicional não pressupõe apenas a lesão a direito, admitindo também meios preventivos para debelar uma ameaça concreta. Esta é precisamente a hipótese em que se insere a ação mandamental, pois o contribuinte busca fazer prevalecer uma interpretação do texto legal, a fim de que possa realizar descontos na base de cálculo das contribuições sem oposição administrativa. II. Da tempestividade do mandado de segurança: constatado o caráter preponderantemente preventivo do mandado de segurança, o consectário inafastável disso é que também não procede a outra defesa apresentada pelo ente público de que se inobservou o prazo de cento e vinte dias previsto na revogada Lei n.º 1.533/51 e mantido na Lei n.º 12.016/09. III. Da prejudicial de prescrição: seja pelo entendimento de que o Decreto n.º 20.910/32, art. 3º, se aplica ao caso, seja pela regência da matéria pelos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, o crédito surgido antes de maio de 2006 está extinto, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi efetuado apenas em maio de 2011. IV. Do mérito: No caso dos autos, pretende-se reverter a segurança que concedeu o crédito, para abatimento da base de cálculo da COFINS/PIS, não cumulativos, dos gastos com contratos de seguro com cobertura de responsabilidade civil e serviços de telecomunicações, utilizados pelas Empresas de logística e transporte de cargas. V. A possibilidade de crediamento de despesas, nos casos da contribuição ao PIS e da COFINS, está amparada pelo artigo terceiro das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, de idêntica redação, cujos incisos permitem inferir duas disciplinas para os tipos de insumos: enquanto nos incisos I e do III ao X se menciona especificamente a utilização de insumos na atividade da empresa, num nexo mais tênue em relação ao produto ou serviço, e mais forte em relação à viabilização da atividade como um todo, no inciso II, o legislador ordinário foi claro ao estabelecer o liame com a prestação de serviços e com a produção ou fabricação de bens ou produtos. VI. Os insumos diretos são, então, objeto do inciso II do art. 3º das Leis de n.ºs 10.833/03 e 10.637/02, enquanto os indiretos são os referidos nos demais incisos, por exemplo, custos com o estabelecimento, mão de obra e infraestrutura. Embora a lei não se valha dos termos "indireto" e "direto", utiliza-se deles pela descrição das suas características, o que, inclusive, se depreende da confrontação entre os incisos. VII. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. (GRECO, Marco Aurélio apud PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 206). VIII. Pelo exposto, os insumos diretos possuem autorização genérica para o crediamento, bastando a previsão legal consignada no inciso II: "[a] pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a) bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes [...] (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)". IX. Os insumos indiretos, no entanto, por dependerem de um nexo ou juízo de necessidade, essencialidade e utilidade, ponderado pelo legislador, dependem de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito. X. Sob essa dupla perspectiva dos insumos, perfilha-se o entendimento de que, em regra, as despesas com seguros e telecomunicações, quando não impostas efetivamente por leis específicas como elementos obrigatórios para a atividade de logística e transporte, representam insumos indiretos, a exigir expressa menção do legislador para que se legitimasse o crediamento pelo seu juízo de necessidade, essencialidade e utilidade. XI. Quanto aos contratos de seguro, a Lei n.º 11.442/2007, art. 13, estabelece a obrigatoriedade necessária para considerar-se devido o crediamento, desde que demonstrado na via administrativa a contratação direta pela empresa transportadora. XII. Por outro lado, no que concerne à utilização de rádio, celular e telefone convencional e serviço 0800, não é peculiaridade dos serviços prestados pela autora, mas elemento que, embora não componha diretamente o serviço, pode ser, indistintamente, essencial para quaisquer atividades e, diante desse caráter geral, não teria passado despercebido pelo legislador caso o objetivo fosse autorizar o crediamento das respectivas despesas. Impossibilidade de crediamento. XIII. Para os custos com rastreamento, entende-se que o cenário legislativo atual favorece a pretensão do autor, vez que, ao instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, a LC n.º 121/2006 permitiu ao CONTRAN estabelecer os dispositivos obrigatórios de segurança de veículos produzidos no País ou importados, dentre os quais o de rastreamento. Nessa política, certamente o transporte de cargas ocupa o centro das preocupações e o rastreamento passa a compor exigência direta do próprio serviço prestado.

4. **APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE: I.** A insurgência recursal do contribuinte visa unicamente a afastar os limites temporais impostos pelo juízo de origem ao crediamento objeto da ação. Para tanto, sustenta que o direito não poderia ser assegurado apenas a partir da data da propositura da demanda, pois o que busca precisamente é a declaração do direito de amortizar o crédito tributário de COFINS e PIS com o crédito excluído de suas bases de cálculo. II. De fato, na via mandamental não se está a questionar os valores, o quanto foi despendido com contratos de seguro e rastreamento. Tão somente se pretende assegurar que a interpretação do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não sirva de impedimento ao aproveitamento dos valores na via administrativa. III. Ressalvados os créditos atingidos pela consumação da prescrição quinquenal, a pretensão ao crédito escritural extravasa o momento da propositura do mandado de segurança e se estende legitimamente até o ingresso no ordenamento jurídico das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. IV. Incidência de correção monetária (simula n.º 411/STJ aplicada ante a identidade de razões). Agravo retido do contribuinte não conhecido. Agravo retido da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido. Remessa obrigatória e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21626 0007021-94.2011.4.05.8300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 185.)

Com os conceitos acima em mente, necessário agora perquirir aquilo que é, de fato, a pedra de toque da hipótese sob julgamento: as despesas da impetrante com pátios reguladores e estacionamentos rotativos são insumos?

A resposta positiva se impõe.

A um, porque não são despesas de caráter genérico e encontráveis de ordinário na maioria das sociedades empresárias em atividade. Muito ao contrário, é peculiaridade bem aderida à individualidade do objeto social por ela explorado.

A dois, porque além de específica de transportadoras, é despesa perpetrada na ponta da lança de sua operação. Ela não decorre de custos de sua sede, de sua folha de pagamentos, não é material de informática, não é cafézinho servido a empregados e clientes, etc. Ao revés, quem a gera é aquilo que de mais imediato, direto e puro existe na vida de uma transportadora: o caminhão com seu frete tentando acessar um terminal de carga/descarga. É o objeto social do contribuinte, reduzido à sua essencialidade.

E a três, porque é despesa inevitável por força de ato normativo editado pelo poder público. Nesse sentido vide o teor da Resolução DP no. 83.2014/2014, da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, que impõe o uso desses estacionamentos como condição para as operações de carga e descarga no porto de Santos/SP.

Reconhecida a tese central da peça exordial, forçoso reconhecer o direito da impetrante em reaver os valores pagos indevidamente aos cofres públicos, que poderá se realizar pela via da compensação contributos vencidos ou vencidos administrados pela Receita Federal do Brasil, obedecendo-se a normatização do tema, e a se realizar após trânsito em julgado da presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança, para declarar o direito da autora e reconhecer como incluídos no conceito de insumos dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, das despesas realizadas com pátios reguladores e estacionamentos rotativos; reconhecendo ainda o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a se realizar pela via da compensação, após trânsito em julgado e obedecendo toda a normatização do instituto, devendo os créditos sofrer atualização de acordo as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da apuração. A União arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008905-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGECLEAN PRODUTOS QUÍMICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal de saída, liberando-a do pagamento nas exações futuras; bem como, o reconhecimento do direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706. Aduz, outrossim, ser incabível a orientação da COSIT nº 13/2018 onde restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706, onde a União entende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural) e não o destacado. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado pugnando pelo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também, como preliminar, a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, haja vista a ausência de documentos indispensáveis que comprovem que a contribuinte teria suportado os ônus atinentes à incidência (na parte tida por inválida) dos tributos/contribuições versados nestes autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo relativamente ao pedido de compensação, uma vez que trata-se de procedimento a ser realizado na via administrativa e lá devem ser apresentados os documentos quando da sua eventual realização.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibutama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interps embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênica a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Soaza Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial ainda destaca que, preteritamente, já havia debatido o tema no bojo do feito autuado sob no. 0009579052-2015.403.6102, que foi julgado improcedente em decisão já transitada em julgado.

Invoca, porém, o precedente do RE 574.706, oriundo do Supremo Tribunal Federal para rediscutir o tema, alegando, dentre outros fundamentos, nova causa de pedir e isonomia constitucional.

De chapa, é importante destacar que não se trata de hipótese de nova causa de pedir, apta a descaracterizar a identidade entre esta demanda e aquela já julgada por decisão imutável. Alteração de orientação jurisprudencial não inova a demanda, que continua ostentando as mesmas partes, pedido e causas de pedir próxima e remota, pois o direito positivado não sofreu alteração.

Então, se a impetrante acredita haver razões relevantes para a relativização da coisa julgada, deve lançar mão da ferramenta processual prevista em nosso direito adjetivo para esse fim. Mas para dela conhecer, esse juízo de piso não é competente, motivo pelo qual sequer algum tipo de fungibilidade procedimental pode ser aplicada.

Para além disso, a questão da isonomia tributária entre a impetrante os demais agentes econômicos concorrentes de seu setor encontra solução no manejo de outros institutos de direito, notadamente na boa técnica do controle de constitucionalidade das leis. Se é fato que o precedente do RE 574.706 nasceu como processo difuso de controle de constitucionalidade, apto a vincular apenas as partes que ali litigam; não menos certo é que ganhou foros de processo objetivo de controle da legitimidade política da lei ordinária, com os efeitos subjetivos típicos do controle concentrado de constitucionalidade.

Exatamente por isso pendem, ainda, de apreciação pela Corte Suprema várias questões pertinentes à modulação de efeitos do precedente, que em caráter geral e "erga homines" ajustará a extensão subjetiva e temporal do precedente. É lá, naquela sede, que a situação de todos os contribuintes que estão na mesma condição da impetrante será decidida.

Mas o que não pode ser admitido é a repetição "ad nauseam" de ações individuais sobre um mesmo tema, conforme tem feito a impetrante.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 485, inc. V do Código de Processo Civil. O sucumbente arcará com as custas, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008611-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARACILIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 60 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido. Após as informações, a impetrante manifestou-se nos autos, alterando o seu pleito inicial. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, verifico que a impetrante, por meio da petição ID 29286595, apresentou impugnação às informações prestadas pela autoridade impetrada, ocasião em que pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando, pois, outra peça inicial. Incabível, porém o pleito formulado nestes autos ante a natureza do mandado de segurança que não comporta, em seu rito, a manifestação apresentada (impugnação às informações), razão pela qual a peça deve ser desentranhada do feito.

Quanto ao pedido colocado na exordial, embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Desentranhe-se a petição ID 29286595. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e ingressou nos autos pleiteando a denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão teria sido finalizada em 03/02/2020, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu que com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, os quadros do INSS não possuíam mais servidores com a competência para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, assim, que a resposta ao requerimento da parte impetrante dependia de pronunciamento de órgão externo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo pela desnecessidade de inclusão da União no polo passivo desta ação, dado que o requerimento formulado pela parte impetrante foi dirigido à autoridade impetrada, vinculada ao INSS.

A alteração e readequação de sistemas internos e mudanças estruturais a partir da criação da Secretaria de Perícia Médica Federal, instituída pelo Decreto 9.745/2009, em nada alteram este fato, não podendo a autoridade impetrada argumentar que já encerrou suas atribuições até responder ao requerimento administrativo, no prazo legal.

Dessa forma, não está a parte impetrante obrigada a aditar a inicial e incluir outras autoridades no polo passivo, não podendo a administração responder ao administrado que não pode oferecer resposta por que um de seus órgãos administrativos não está funcionando.

Exemplificativamente, não poderia a Delegacia de Polícia Federal se negar a responder a um requerimento de passaporte com o argumento de que a Casa da Moeda (onde são feitos os documentos) não os teria produzido, e esta, por sua vez, alegar que a produção não ocorreu por falta de tinta, e o setor responsável pela compra de tintas justificar a falta do produto no mercado, em razão de greve de empregados da fábrica. Teríamos, então, uma cadeia infinita de atos de má gestão e imprevisibilidade de demanda que tomariam o processo um verdadeiro calvário, caso o impetrante precisasse incluir no polo passivo cada uma das autoridades que falhou na cadeia da prestação dos serviços.

Não há tal necessidade, uma vez que o segurado se relaciona com a autoridade para a qual formulou o requerimento e esta, por sua vez, com os demais órgãos do próprio Estado, no âmbito interno, em especial, quando integram a mesma entidade de direito público interno e suas autarquias e fundações.

Assim, considero que a liminar não foi integralmente cumprida, dada que não foi oferecida resposta ao requerimento formulado no prazo legal e no prazo concedido judicialmente nesta ação.

Todavia, antes de aplicar as sanções previstas na lei, entendo por bem conceder novo prazo à autoridade impetrada para que diligencie internamente para o cumprimento da decisão judicial, a qual não foi objeto de recurso próprio pelo INSS, apesar de regularmente intimado.

Decido.

Ante o exposto, renovo o prazo de 10 dias e determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão liminar integralmente, de forma a solicitar imediatamente o parecer da perícia médica e, após, analisar e proferir decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, sob pena de desobediência e multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de comunicação ao MPF para apuração de ato de improbidade administrativa.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e ingressou nos autos pleiteando a denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão teria sido finalizada em 03/02/2020, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu que com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, os quadros do INSS não possuíam mais servidores com a competência para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, assim, que a resposta ao requerimento da parte impetrante dependia de pronunciamento de órgão externo.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo pela desnecessidade de inclusão da União no polo passivo desta ação, dado que o requerimento formulado pela parte impetrante foi dirigido à autoridade impetrada, vinculada ao INSS.

A alteração e readequação de sistemas internos e mudanças estruturais a partir da criação da Secretaria de Perícia Médica Federal, instituída pelo Decreto 9.745/2009, em nada alteram este fato, não podendo a autoridade impetrada argumentar que já encerrou suas atribuições até responder ao requerimento administrativo, no prazo legal.

Dessa forma, não está a parte impetrante obrigada a aditar a inicial e incluir outras autoridades no polo passivo, não podendo a administração responder ao administrado que não pode oferecer resposta por que um de seus órgãos administrativos não está funcionando.

Exemplificativamente, não poderia a Delegacia de Polícia Federal se negar a responder a um requerimento de passaporte com o argumento de que a Casa da Moeda (onde são feitos os documentos) não os teria produzido, e esta, por sua vez, alegar que a produção não ocorreu por falta de tinta, e o setor responsável pela compra de tintas justificar a falta do produto no mercado, em razão de greve de empregados da fábrica. Teríamos, então, uma cadeia infinita de atos de má gestão e imprevisibilidade de demanda que tomariam o processo um verdadeiro calvário, caso o impetrante precisasse incluir no polo passivo cada uma das autoridades que falhou na cadeia da prestação dos serviços.

Não há tal necessidade, uma vez que o segurado se relaciona com a autoridade para a qual formulou o requerimento e esta, por sua vez, com os demais órgãos do próprio Estado, no âmbito interno, em especial, quando integra a mesma entidade de direito público interno e suas autarquias e fundações.

Assim, considero que a liminar não foi integralmente cumprida, dada que não foi oferecida resposta ao requerimento formulado no prazo legal e no prazo concedido judicialmente nesta ação.

Todavia, antes de aplicar as sanções previstas na lei, entendo por bem conceder novo prazo à autoridade impetrada para que diligencie internamente para o cumprimento da decisão judicial, a qual não foi objeto de recurso próprio pelo INSS, apesar de regularmente intimado.

Decido.

Ante o exposto, renovo o prazo de 10 dias e determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão liminar integralmente, de forma a solicitar imediatamente o parecer da perícia médica e, após, analisar e proferir decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, sob pena de desobediência e multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de comunicação ao MPF para apuração de ato de improbidade administrativa.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (ID 30431377), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008253-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor, assistido por advogado, ajuizou ação previdenciária, nos atos do processo 0005485-87.2008.4.03.6302, do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, com pedido exclusivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não foi requerida a aposentadoria especial naquela ação, embora o tempo de serviço especial controvertido declinado naquela inicial fosse superior a 25 anos.

A fim de verificar se a opção teve em vistas respeitar o disposto no artigo 57, parágrafo oitavo, da Lei 8.213/91, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente:

1. cópia integral do processo 0005485-87.2008.4.03.6302;
2. formulário PPP em relação ao trabalho para a empresa Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda, de 04/07/2005 a 07/2018, esclarecendo quais as funções desempenhas e o caráter especial ou não de tais atividades.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE GUARALDO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 148.715.133-8 com DIB em 04/11/2008. Sustenta que a aplicação de coeficiente único de expectativa de vida para ambos os sexos para o cálculo do fator previdenciário, determinada pela legislação infraconstitucional, prejudica a população masculina, e não só ofende o Princípio da Isonomia previsto no Art. 5º, I da Constituição Federal de 1988, como também o Princípio da Uniformidade de Equivalência dos Benefícios e Serviços constante no Art. 194, II da Constituição Federal de 1988. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da aplicação do disposto na parte final do §8º do art. 29 da Lei. 8.213/1991, qual seja, "considerando-se a média nacional única para ambos os sexos", com a revisão do cálculo do fator previdenciário e do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data em que o mesmo lhe foi concedido, de forma que o fator previdenciário seja recalculado utilizando a expectativa de sobrevivência do sexo masculino veiculada pelo IBGE relativa à DIB da parte autora. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a improcedência. Apesar de intimada, não houve réplica pela autora.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. Há identificação do benefício a se revisar (NB 148.715.133-8 com DIB em 04/11/2008), bem como quanto à tese em discussão, ou seja, de que o cálculo do fator previdenciário deveria observar a expectativa de vida por gênero, individualmente, sem aplicação de média ponderada.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 148.715.133-8, com DIB em 04/11/2008.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 04/11/2008, a decadência operou-se, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 26/03/2019.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto à matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Amaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJE 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASSKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavasski, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação. (AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido. (AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, quanto ao próprio mérito, o pedido se mostra improcedente, dado que a autora é pessoa humana do gênero feminino, de tal forma que a aplicação da média de expectativa de vida de homens e mulheres lhe foi favorável, pois aumentou o valor de seu fator previdenciário.

Em outras palavras, como as mulheres vivem mais, o fator previdenciário com o cálculo da média de expectativa de vida das mesmas seria menor, de tal forma que o benefício também seria menor.

A tese invocada na inicial somente teria sentido e poderia ser analisada caso o autor fosse pessoa humana do gênero masculino, não se olvidando de outros complexos questionamentos quanto a pessoas transgênero.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I e II, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SALA GONZALEZ, ARISTIDES TERTULIANO DA SILVA, MARCOS HENRIQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o processo indicado em face deste. Naquele foi concedido benefício de Aposentadoria Especial. Aqui pretende-se corrigir a implantação para ser considerado período não atingido pela prescrição/decadência.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Manoel Pereira de Souza ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito à revisão de seu benefício previdenciário. A exordial é forte na não realização da revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 por aplicação do teto de benefício, bem como no direito do autor ao recálculo de sua renda mensal inicial para nela incluir as contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

Citado, o requerido contestou o feito, batendo-se pela rejeição dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A primeira das teses vertidas pela exordial merece provimento. A documentação carreada aos autos comprova que o benefício titularizado pelo autor foi deferido no período que medeu a vigência da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e a da Lei 8.213/91, interstício que ficou vulgarmente conhecido como "buraco negro". Em apertadíssima síntese, quando da concessão do benefício, o INSS ignorou os ditames constitucionais pertinentes, dizendo-os não autoaplicáveis e carecedores de regulamentação pela lei ordinária, insistindo no uso das vetustas normas antes vigentes.

Conforme de sãbença geral, tal situação recebeu, ao menos em tese, correção consubstanciada nos ditames do art. 144 e seus desdobramentos da Lei 8.213/91, que ordenou a revisão de todos os benefícios em manutenção que se encontrassem naquela condição, sem, porém, o pagamento de atrasados.

Assim, como grande hipótese genérica, o autor deveria ter sido atingido pela revisão em questão que, no plano dos fatos, foi sabidamente implementada. Mas o requerente restou colhido por uma peculiar situação, que novamente tocou o montante de seu benefício: ao se efetivarem os cálculos revisionais, o novo montante de seu benefício atingiu o valor do teto vigente quando de sua concessão. Dizendo por outro giro, o então novo teto previsto na Lei 8.213/91 não foi aplicado, tudo em novo prejuízo ao segurado.

A materialidade da situação fática aqui descrita veio bem comprovada pela documentação acostada sob no. 1393489, mormente em suas páginas 8/13 e 9/13, onde a própria autarquia indica a colocação do segurado no chamado "buraco negro", mas também anota a não realização da revisão em tese devida.

Essa circunstância fática também veio comprovada por parecer da Contadoria do juízo, em seu trabalho acostado aos autos sob no. 12707362 e 12707363, que espancou qualquer dúvida a respeito da concreção da alegada limitação, ou vício, quando a revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91.

A ilegalidade da situação é patente, mostrando a insistência da autarquia previdenciária em não dar pleno cumprimento aos ditames da Constituição Federal de 1988 e mesmo da Lei 8.213/91. Ainda quando a lei ordinária determinou a revisão dos benefícios deferidos no "buraco negro", o requerido insistiu na aplicação de teto de valores já superados pelo mesmo diploma legal.

Nesse sentido é sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE RETROAÇÃO DA DIB. INSUBSISTÊNCIA. RMI DO BENEFÍCIO. RECÁLCULO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/1991. APLICABILIDADE. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Conforme o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. - Os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a aposentação, não prevalecendo, in casu, a alegação de retroação da data de início do benefício. Precedentes. - No julgamento do REsp n. 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012) a Terceira Seção firmou orientação no sentido de que, "[...] reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Lei nº 7.787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado "Buraco Negro", não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo", sendo certo, entretanto, que a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, aquela até então existente, conforme determinava o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91. - Agravo regimental desprovido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1247309 2011.00.81569-0, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/11/2012 ..DTPB:.)

Já o segundo pleito veiculado pela exordial não pode ser acolhido. Diz o autor que mesmo após sua jubilação, continuou a trabalhar e, portanto, a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Busca, agora, rever o valor de seu benefício, para que nele impactem as novas contribuições pagas após sua aposentadoria. Essa tese ganhou o nome genérico de "desaposentação", e teve sua validade expressamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em julgado assim enunciado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

É importante destacar que ambos os precedentes citados acima são oriundos de Tribunais Superiores, devendo, portanto, receber acatamento por parte desse juízo de piso.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a revisar o benefício do autor nos moldes do art. 144 da Lei 8.213/91, afastando de tal revisão as limitações administrativas que lhe foram aplicadas. As parcelas em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos das tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. Em face da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LORIVAL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Lorival Pires, já qualificado nestes autos, ajuizou o presente pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) por ele recebido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito.

Devidamente citado, veio aos autos a contestação do réu, alegando preliminarmente a carência da ação, ante o falecimento do autor em momento anterior ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Intimado, o patrono do autor veio aos autos pugnar pela extinção do processo sem o exame do mérito, ante o óbito do autor noticiado pelo requerido.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em nome de Lorival Pires.

Ocorre que, embora a documentação pessoal que acompanha a inicial – procuração, contrato particular de prestação de serviços, declaração de pobreza - tenha sido assinada pelo requerente, beneficiário da aposentadoria cuja revisão se pleiteia neste feito, fato é que o mesmo veio a falecer antes mesmo do ajuizamento da ação.

Conforme informado pelo réu, o óbito se deu em 24/03/2019 e ação somente fora ajuizada em 08/07/2019, momento, portanto, posterior ao falecimento do requerente, faltando-lhe, pois, personalidade jurídica para tanto no momento da distribuição da ação.

Desta feita, não há como prosperar o presente feito, por ausência de interesse de agir, bem como de capacidade postulatória do patrono do autor, no momento da distribuição da ação, ensejando a extinção do feito pela carência da ação.

Toma-se, ainda, clara e inequívoca a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional no presente caso, sendo inviável o prosseguimento da ação, ante a ausência de parte legítima atuando como autor, o que impõe a extinção do processo, também pela ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do mesmo.

Em face do exposto, **julgo extinto o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o teor da presente extinção.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSUS BONFIGLIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NARCIZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que o requerente percebe vencimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza. O que se verifica, na realidade, segundo as suas próprias declarações do IR, que possui bens e renda incompatíveis com o estado de pobreza declarado nos autos.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_PUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA SATIRO PONCE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002613-39.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA APARECIDA DALALIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009694-73.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO MARCOS TAVARES
Advogado do(a) SUCESSOR: ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes apelaram da sentença proferida (autos físicos). Vieram a digitalização dos processos cíveis.

Assim, vista às partes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002368-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LYDIA APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Por oportuno e atento ao princípio da economia processual, ratifico todos os atos processuais então praticados no Juízo originário, inclusive em relação à justiça gratuita.

Requeiram o que for de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002342-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002109-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infêso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais que superam o valor de R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe desmos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO CESAR SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao processo indicado na aba "associados" sob nº 0009048-40.2018.403.6302, que tramitou perante o JEF local e que ensejaria, a princípio, eventual prevenção.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS CALDAS JUVENAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para juntar cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO QUARANTA - SP208708
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do requerimento formulado. Apresentou documentos. Foi deferida a liminar e a gratuidade processual. O INSS foi intimado e manifestou-se pugnando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento teve análise técnica-administrativa e estaria pendente da realização de perícia médica, pela Perícia Médica Federal e que, após a realização desta, os autos seriam devolvidos ao setor administrativo para conclusão administrativa (ID 21008433). O impetrante veio aduzir o não cumprimento da liminar e pugnar pela cominação em multa diária. Novas informações foram prestadas pela autoridade impetrada, reiterando os termos da informação anterior, no sentido de ter sido concluída a análise administrativa de responsabilidade do INSS, sendo os autos remetidos ao Setor de Perícias Médica Federal para análise dos tempos especiais. O Juízo apreciou a questão, determinando o cumprimento imediato da decisão liminar sob pena de aplicação de multa diária e outros (ID 21627074). Intimada a autoridade impetrada, veio aos autos manifestação do Gerente da APS de Sertãozinho, reiterando que tão logo concluída a análise pela Secretaria de Perícia Médica Federal, instituída pelo Decreto 9.745, de 08/04/2019 (o qual alterou a estrutura do antigo cargo de Perito Médico Previdenciário, desvinculando-o da autarquia previdenciária), serão os autos devolvidos para conclusão administrativa imediata (ID 22224223). Posteriormente, em complemento às informações anteriores, pugnou a Gerente da APS pela substituição do polo passivo da demanda para nele constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – 21001800. O pleito foi analisado, indeferindo a substituição do polo passivo, concedendo, entretanto, o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da liminar, conforme pugnado (ID 22528881). Por fim, veio aos autos novas informações do impetrado, no sentido de que foi autorizada a realização da "análise de decisão técnica de atividade especial", sendo possível a conclusão do – NB 192.979.981-8 em 16/10/2019, conforme documentos anexos dando conta do indeferimento do benefício requerido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte autora, advogando em causa própria, sustenta que é Atirador e Colecionador também conhecido como "CAC", com Certificado de Registro (CR) desde o ano de 1998, com certificado válido até o ano de 2029, atualmente Nível III. Aduz que quando da proximidade do final da vigência do CR anterior, válido até 13 de outubro de 2019, organizou pessoalmente o processo de Revalidação, como sempre fez e buscou agendar um horário de atendimento no início do mês de julho de 2019, perante a Organização Militar (OM) de vinculação, a SFPC2/10 da 5ª. Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto para protocolar o referido processo. Afirma que não conseguiu êxito no agendamento perante a SFPC2/10, o que levou a socorrer-se dos serviços do Despachante Márcio Essado de Moraes para conseguir protocolar seu processo em outra OM, sendo protocolado perante a SFPC/2 do Quartel General (QG), na cidade de São Paulo em 25 de julho. Sustenta que após a renovação do CR, em 12 de setembro, buscou junto à SFPC2/10, agendar um horário para protocolar os demais requerimentos, urgentes e necessários - a renovação dos CRAFs e expedição das competentes Guias de Tráfego, uma vez que o prazo de vigência das atuais venceram junto com o CR anterior, em 13 de outubro de 2019, sendo que tais documentos - CRAF e GTE, assim como o CR, são os únicos documentos que o habilitam a possuir e transportar suas armas até o estande de tiro para treinamento e/ou competições. Afirma que não consegue agendar datas e horários para protocolos dos requerimentos em razão de limitações impostas pela autoridade impetrada. Invoca o direito de petição do artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garantem o direito a protocolar seu requerimento, bem como, sustenta que tem o direito de obter uma resposta no prazo de 45 dias. Alega, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que, com o vencimento dos CRAFs e sem a expedição das competentes Guias de Tráfego, estará sujeito às penalidades legais e impedido de exercer a atividade de atirador desportivo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurado o direito de ser recebido perante a SFPC2/10 sem necessitar de prévio agendamento eletrônico para ser atendido pessoalmente, assegurando o seu atendimento, por ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público de próprio usuário, sem o limite de protocolo de processos. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, bem como a anotação de sigilo processual, conforme requerido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais pleiteou a denegação da segurança. Esclareceu, em síntese, que as limitações ao número de agendamentos e atendimentos têm por escopo possibilitar o cumprimento do prazo de análise dos requerimentos. Sustentou, ainda, que houve aumento significativo da demanda, nos últimos anos.

A União foi intimada e manifestou-se comunicando a interposição de agravo de instrumento. Nada foi reconsiderado pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, o impetrante é advogado e não consegue agendar atendimento ou ser atendido sem agendamento. Ressalto que se trata de profissão regulamentada pela Lei 8.906/94, a qual diferencia o exercício da advocacia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o advogado realize agendamento e permaneça esperando por atendimento por tempo indeterminado, cada vez que protocolizar um requerimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. Vale dizer que o dever de tratamento digno decorre da Lei 8.906/94 e não se trata de mera regra ética, razão pela qual o seu descumprimento implica em sanções.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo do impetrante. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de "adequação entre os meios e os fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dá por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inmotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação ao impetrante como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostrar proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Além, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, em casos semelhantes aos de despachantes, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que for atendido, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005565-59.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, DANIEL CORREA - SP251470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: FOURSEC SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME, HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010055-37.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOTA CIRURGICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP, JOSUE DA SILVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003382-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: KAREN RAMY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME, LEONARDO FRANCISCO NUNES, KAREN RAMY MENEZES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005353-38.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000238-02.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
INVENTARIANTE: KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA, ROGERIO COUTINHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005538-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-17.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
REPRESENTANTE: L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FERREIRA, FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEITON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO MONROE TONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (28/06/2017). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. No mérito, alega, dentre outros argumentos, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/06/2017 e a presente ação foi distribuída em 29/03/2019.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 28/06/2017, junto a empresa Cia. Paulista de Força e Luz.

No PA, o INSS já reconheceu como especial o período de 01/07/1996 a 05/03/1997, por enquadramento pela exposição habitual e permanente ao agente ELETRICIDADE com tensões superiores a 250V dentro do previsto no código 1.1.8. do Anexo III do Decreto 53.831/64, portanto, referido período é incontroverso.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, § 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e § 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP referente à empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no qual consta que o obreiro desempenhou suas atividades de eletricitista de distribuição com exposição de forma habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts, no trabalho em redes de transmissão de energia, razão pela qual restou possível o enquadramento no código 1.1.8 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo judicial, conforme já reconhecido na via administrativa.

A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.

Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à **integridade física**, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vemse manifestando a jurisprudência.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4- TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA – MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica – Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.”, esclarecendo, ainda, que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB-40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V – Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008).

Independente da denominação da atividade profissional, o autor sempre laborou no setor de linhas de transmissão com exposição ao fator de risco eletricidade em intensidade superior a 250 volts.

Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados junto a empregadora Cia. Paulista de Força e Luz, **exceto aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 0000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente.

III. Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** LUIS ANTONIO MONROE TONIOLLI
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** 28/06/2017 (DER)
5. **Tempos de serviço especiais reconhecidos:** 06/03/1997 a 06/02/2017.
6. **CPF do segurado:** 074.019.538-70
7. **Nome da mãe:** Conceição Aparecida Monroe Toniolli
8. **Endereço do segurado:** Rua João Baldini Neto, nº 82, bairro Lagoinha, CEP 14.095-399, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMIR ROBERTO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos.

Requeiram as partes o que for do interesse, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012862-93.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLIAM TADEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Havendo crédito deve a parte credora apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006822-22.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZ EDUARDO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao processo sob nº 0005084-20.2010.403.6302, indicado na aba "associados" que ensejaria eventual prevenção em face da presente demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007601-84.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Havendo crédito, deve a parte credora apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011779-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONEIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl.342 dos autos físicos, com a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24211548: defiro o prazo requerido de 10 dias pela parte autora. Prossiga-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIVALDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças apontadas como ilegíveis, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente. Prazo: 30 dias.

Saliento, outrossim, que no caso de ilegitimidade de documentos pessoais, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas cópias juntadas ao processo físico não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Após, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação do réu INSS acerca da sentença proferida às fls.246/253 dos autos físicos, bem como para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Em termos, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001036-94.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças apontadas como ilegíveis, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente. Prazo: 30 dias.

Saliento, outrossim, que no caso de ilegitimidade de documentos pessoais, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas cópias juntadas ao processo físico não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada/INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003063-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENTO SAMARTIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Havendo crédito, deve a parte credora apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005189-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO ESTANCIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Havendo crédito, deve a parte credora apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que dei cumprimento à determinação retro, retirando o sigilo processual do presente feito.

NADA MAIS.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCIMAR PERPETUO BENZATI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais superiores a R\$ 20.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a intimação do autor para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, em termos, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-67.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.269/279 (documento ID 21087252).

Após, cumpra-se correlação ao levantamento do depósito efetivado como adiantamento dos honorários periciais (fl. 201), em favor da parte autora. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intímese as partes para requererem que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA CRISTINA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA CALIXTO BENTO - SP438062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERNANDO RUBIO FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006623-97.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para arbitramentos honorários periciais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018619-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o procedimento administrativo juntado aos autos encontra-se com baixa resolução, o que impede sua leitura, intimem-se a parte autora para que junte cópia legível do procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001809-08.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON APARECIDO LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: vista para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o derradeiro prazo de trinta dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 25518492, juntando aos autos os documentos lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, deverá a parte autora carrear aos autos os formulários previdenciários relativos a todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia, caso ainda não tenham sido juntados. Coma juntada, dê vistas ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011143-66.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes acerca da sentença proferida às fls.350/354 dos autos físicos, conforme documento ID 20202740.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO MIGUEL CASILLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARVALHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24202023: indefiro o pedido de reconsideração. A documentação ora juntada comprova exatamente a razão da denegação do benefício da justiça gratuita.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 10 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que o requerente percebe vencimentos mensais que ultrapassam os R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 25326818: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO SÉRGIO ARRUDA, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específicas, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (02/02/2017). Formulou pedidos alternativos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor.

Sobreveio réplica.

Intimados a especificarem as provas, a parte autora pleiteou o julgamento do processo no estado atual.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 02/02/2017 e o presente feito foi distribuído aos 28/03/2018.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [III](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos: 09/04/1985 a 22/01/1987; 26/01/1987 a 28/05/1993; 03/01/1994 a 29/11/1996 e de 16/12/1996 a 05/03/1997. Nos autos do procedimento administrativo não houve o reconhecimento de qualquer período como especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e formulários emitidos por algumas empregadoras, onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referidos documentos também foram apresentados administrativamente.

No tocante ao período laborado na Usina Martinópolis S/A Açúcar e álcool, no período de 09/04/1985 a 22/01/1987, referido formulário demonstra que o autor desempenhou a função como auxiliar eletricitista, exposto de forma habitual e permanente a tensões de 110, 220, 380 e 13.800 volts, sempre de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

Verifico que pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, a atividade de eletricitista encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 1.1.8, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorria do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, o Decreto n. 2.172/1997, restou afastada a caracterização da nocividade das condições de trabalho pelo enquadramento profissional e listados os agentes agressivos que habilitavam a postulação de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida.

No caso, o autor juntou aos autos formulário - PPP elaborado pela empresa, aonde consta que esteve exposto a eletricidade com tensão muito superior a 250 Volts, proveniente da rede elétrica. Devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período.

Neste sentido há precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade de labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdue por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TELXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA – MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica – Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.", esclarecendo, ainda, que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB –40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V – Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008).

Com relação aos períodos 26/01/1987 a 28/05/1993 (Pedra Agroindustrial S/A) e de 16/12/1996 a 05/03/1997 (Itacua Comercial de veículos Ltda.) observa-se a juntada de documentos previdenciários pelo autor, tanto judicialmente, quanto na fase administrativa. Tais formulários descrevem pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor e indicam que esteve exposto ao agente insalubre ruído em intensidade de 87 dB(A) na primeira e 84,40 dB(A) na última.

Assim, consoante fundamentação já expendida, o autor esteve exposto ao ruído em nível superior ao permitido pela legislação previdenciária, nos períodos acima descritos, sendo possível o enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, caracterizando, portanto, atividade especial.

Por fim, com relação ao período de labor 03/01/1994 a 29/11/1996 como eletricitista na empresa Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas, o autor fez juntar aos autos somente sua CTPS aonde consta a função exercida. No entanto, tal função é por demais genérica o que impossibilita a análise quanto a insalubridade do período, prejudicando, ainda, a realização de eventual perícia judicial. Prejudicada, portanto, a análise do período, deixo de considerá-lo especial por falta de comprovação.

Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados pela própria empresa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos – ruído e/ou químicos, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos: 09/04/1985 a 22/01/1987; 26/01/1987 a 28/05/1993 e de 16/12/1996 a 05/03/1997.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, ou até A data desta sentença, portanto, não faz jus ao benefício.

Contudo, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na data do requerimento administrativo, o(a) autor(a) totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (02/02/2017).

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto as empresas abaixo mencionadas, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (02/02/2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Oficie-se.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Paulo Sérgio Arruda
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 02.02.2017.
5. **Períodos especiais reconhecidos:**
-09/04/1985 a 22/01/1987; 26/01/1987 a 28/05/1993; 16/12/1996 a 05/03/1997.
6. **CPF do segurado:** 087.201.448-73.

7. **Nome da mãe:** Sebastiana Porcelli Arruda

8. **Endereço do segurado:** Rua Juscelino Kubistchek, 142, Jd Boa Vista, Serrana/SP, CEP. 14.150-000.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006319-30.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: DULCEIA MOUTINHO BALDOINO
Advogado do(a) SUCESSOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu.

Sempre juízo, aguarde-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pelo prazo derradeiro de trinta dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGAR APARECIDO BACALINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 26450162: vista às partes.
Sem prejuízo, intinem-se para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.
Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008965-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLAUCIA MARTINS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 31373256, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009171-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 31177012, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULT ENGENHAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 31180062, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008975-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMANDA SCHWERZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE DUARTE DE OLIVEIRA - SP423860
IMPETRADO: REITORADO CENTRO UNIVERSITARIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz ser titular do direito líquido e certo à colação de grau, bem como à entrega do certificado ou diploma do curso de medicina, independentemente de comunicação oficial do INEP sobre a regularidade de sua participação no ENADE. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações comprovando o cumprimento da liminar deferida, com a colação de grau da impetrante. O representante jurídico da autoridade impetrada foi intimado, nos termos da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a colação de grau da impetrante, a qual foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008975-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMANDA SCHWERZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE DUARTE DE OLIVEIRA - SP423860
IMPETRADO: REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz ser titular do direito líquido e certo à colação de grau, bem como à entrega do certificado ou diploma do curso de medicina, independentemente de comunicação oficial do INEP sobre a regularidade de sua participação no ENADE. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações comprovando o cumprimento da liminar deferida, com a colação de grau da impetrante. O representante jurídico da autoridade impetrada foi intimado, nos termos da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a colação de grau da impetrante, a qual foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007713-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOMMA-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ-Presumido e da CSLL-Presumido a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei 12.973/2014, nos últimos cinco anos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados a partir da vigência da Lei 12.973/2014, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ingressando nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que as exações dos tributos em questões ocorrem ao longo do tempo, de tal forma que a cada ocorrência renova-se o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, o qual não deve ser contado de decisão provisória no RE 574.706.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPF e da CSLL, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da COFINS e do PIS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de “*faturamento*” e “*renda bruta*” compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “*o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.*”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “*a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?*”, indagou o ministro. “*Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas?*”.

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analiticamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 002106953201104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 000246085201104036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A presente ação também diz respeito a ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, de tal forma que a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

Por ora, entendo que não é o caso de suspensão do feito, uma vez que não há determinação neste sentido por parte do STF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Doc.: 16311579 - Indefiro.

O advento do processo virtual tornou obsoleta a prática da apresentação, em autos judiciais, de documentos em papel, ainda que se tratem de títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido é o art. 193 do Código de Processo Civil:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

O texto legal acima é claro, ao autorizar a redução dos atos processuais, em sua totalidade, ao formato digital.

Também pertinente ao tema é aquilo prescrito pela Lei 11.419/2006, que trata da questão em seu art. 11, com a seguinte redação:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

A novel principiologia legal acima indicada mitiga, ao menos em parte, o antigo princípio da cartularidade que norteava os títulos executivos extrajudiciais, para permitir o aparelhamento de ações executivas com a cópia digital desses títulos.

Em situações como a dos autos, a defesa do executado deve se dar mediante a arguição de falsidade do título, coisa não deduzida nesses autos.

Não tendo o executado efetuado o pagamento no prazo de três dias previsto no art. 827 do CPC, arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Diga o exequente, indicando bens do devedor passíveis de penhora.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002795-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há se falar em prevenção, tendo em vista que se trata de execução da sentença originária dos autos informados.

No mais, considerando que o processo principal já se encontra devidamente digitalizado, o cadastro de outro feito para prosseguimento é desnecessário.

Assim, trasladem-se as peças referentes à inicial e os cálculos de liquidação ao feito sob nº 0003334-69.2008.4.03.6102, prosseguindo-se a execução naqueles autos.

Quanto a estes, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

24 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002839-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RICHARDY RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RHIDIANARA GEIB - SP343877
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora formulou, inicialmente, pedido cautelar em caráter antecedente a fim de que a CEF exibisse as cópias de todos os contratos atrelados à conta corrente nº 218-8 da agência 4242, especialmente o de abertura da conta corrente, os contratos de linha de crédito /cheque especial atrelado a conta corrente desde sua constituição e demais contratos de continuidade e atualização de limites de crédito, bem como respectivos extratos, desde o início de suas movimentações financeiras, até a presente data. Sustentou que o pedido verbal foi negado e que a notificação extrajudicial para tal finalidade não foi atendida. Apresentou documentos.

Antes da apreciação do pedido de liminar, foi determinada a remessa dos autos à CECON. A parte autora pediu a reconsideração, porém, a decisão foi mantida. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e a decisão foi mantida. A audiência de conciliação não se realizou em razão da ausência de comparecimento da parte autora e a CEF, citada, apresentou contestação na qual aduziu a ausência do interesse em agir, uma vez que os documentos solicitados já estariam juntados na ação de execução nº 50014359620184036102. No mérito, aduziu que não houve negativa do fornecimento dos documentos, uma vez que já juntados na ação de execução e com a contestação. Apresentou documentos.

A parte autora emendou a inicial para requerer a revisão de contratos, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação dos juros a 12% ao mês, a impossibilidade de capitalização. Pediu, ainda, a exibição de outros documentos, extratos, a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A título de tutela de urgência, pediu ainda, a suspensão da exigibilidade dos contratos e respectivas cobranças e apontamentos em cadastros de inadimplentes.

O pedido de liminar foi indeferido.

A CEF foi citada quanto ao aditamento e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de especificação dos pedidos. Aduziu, ainda, a ausência do interesse em agir, uma vez que as partes teriam celebrado acordo nos autos do processo n. 50014359620184036102, da 6ª Vara Federal desta Subseção. Por força de acordo havido naqueles autos, todos os débitos foram liquidados, em 28.08.2018; portanto, posteriormente à presente emenda à inicial, que de seu em 22.08.2018. O acordo se deu com expressivo desconto nos débitos apontados na Execução, na ordem de quase 70%; cujos ganhos do autor são bem superior a eventual sucesso que conseguiria na presente ação. No mérito, sustentou a improcedência.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de ausência de interesse em agir e perda do objeto supervenientemente ao ajuizamento desta ação.

Quanto ao pedido de exibição de documentos, a própria parte autora informou o atendimento da pretensão com a juntada de documentos com a defesa, ocasionando a perda do objeto do agravo de instrumento, o que foi devidamente homologado naqueles autos.

Em relação ao pedido principal de limitação de juros a 12% ao ano e afastamento de capitalização dos lançamentos na conta corrente 218-8, em consulta processual junto ao PJE nesta data, verifico que os valores eram objeto do processo de execução n. 50014359620184036102, da 6ª Vara Federal desta Subseção. Todavia, por força de acordo havido entre as partes naqueles autos, todos os débitos foram liquidados, em 28.08.2018, portanto, posteriormente à emenda à inicial, que de seu em 22.08.2018.

Dessa forma, havendo composição entre as partes, não se mostra adequado o prosseguimento do presente feito, uma vez que a conciliação pressupõe que as partes concordaram em abrir mão de parte de seus alegados direitos em prol de uma solução intermediária, que atendesse aos interesses jurídicos e econômicos de ambas, naquele momento.

Verifico, ademais, que a execução já foi extinta, com trânsito em julgado da decisão, não havendo mais objeto na presente lide.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Os honorários de advogados serão arcados por cada parte, na forma do acordado extrajudicialmente para fins de composição na execução. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2020.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5380

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005079-11.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Fls. 745 e seguintes: Indefiro. Há nos autos às fls. 742/744, informação pela União Federal - PFN, de que os valores em depósito nestes autos estão penhorados pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais local, o que tira a disponibilidade deste Juízo sobre os valores pretendidos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0304377-90.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PILARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CALCADOS PENHA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a associação do presente feito ao principal.

Após, intimem-se as partes para que requeriram que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005631-68.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO SERGIO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para promover os cálculos de liquidação para início do cumprimento de sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0307907-39.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONIDIA DA PONTE LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, vista à parte autora para que apresente os cálculos de liquidação para início da execução do julgado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317713-25.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DOMINGOS, CARMEN MURTHADA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA DE SOUZA LUZ, MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA, VALDINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004463-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão.

Em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos de liquidação apresentado pelo exequente e parecer técnico da União Federal, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como retorno, digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-32.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo V. Acórdão proferido nos autos físicos, parte final, foi indeferida a revisão pleiteada na inicial.

Assim, não havendo crédito a ser perseguido na presente demanda, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005745-12.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

Id 24452518: promova a Secretaria a regularização da representação da parte passiva, com a substituição da União Federal/Advocacia Geral da União por União Federal/Fazenda Nacional.

Após, nova vista a ré/executada.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008425-77.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI, MAFALDA MARIA ROSSETTI DE GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intinem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009640-70.2007.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: ANA MARIA BACCEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

A providência requerida pode e deve ser efetuada pela própria exequente, uma vez que não está impedida de fazê-lo.

Por ora, indefiro.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005424-79.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAURICIO BALDO, DULCINEA SONCINI BALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

523 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 24.219,99, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARE, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-69.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS ZACCARO DIAS SANTANA, MIKAELA PEREIRA REBOUCAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON DIAS SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON DIAS SANTANA

DESPACHO

ID: 28648312: vista às rés.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004215-02.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARCACAS GUIMARAES INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização dos polos do presente feito, invertendo-os.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 16.988,80, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013908-20.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO GRACIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Documento Id 25325861: manifeste-se o executado.
Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO FELIPE VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da planilha de cálculos e adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003871-89.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: GERACINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF.

Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento mediante alvará judicial, facultando à parte interessada a indicação de uma conta corrente para transferência dos valores.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003339-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE JABALI ZARPELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Vista à exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF.

Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição de alvará de levantamento.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002455-52.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXEQUENTE: PAULO CEZAR VOLPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Equivocada a manifestação do ilustre defensor constituído, tendo em vista que não há nos autos qualquer decisão definitiva do agravo de instrumento.

Tomemao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003430-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JULIANO RUDI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BICHUETTE RIBEIRO - SP135036

DESPACHO

A petição ID 249590 está equivocadamente direcionada para este feito. No entanto, a informação do substabelecimento é válida.

Assim, nova vista à exequente CEF para que requeira o que de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355, KELI CAMPOS DE LIMA - MG112840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da decisão do agravo interposto à autoridade coatora para ciência.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005821-36.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: LEONILDO ORASMO NETO

DESPACHO

ID 28460820: defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, pelo prazo de umano.

Intime-a e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUGAR EXPRESS TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Sugar Express Transportes S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, afastar na totalidade e de forma permanente a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 e declarar o direito de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, seja com base na receita bruta da empresa, seja com base em balancetes de redução e suspensão.

Em ordem sucessiva, pretende seja acolhido o pedido para afastar a vedação sem limite temporal, mas utilizando critérios de compensação que elenca no item "j" (subitens 1 e 2) de seus pedidos contidos na petição inicial. Ainda em ordem sucessiva, pretende afastar as inovações legislativas até o final do exercício de 2018.

Adicionalmente, em caso de não afastamento da vedação de forma integral e permanente, requer que a restrição não alcance as situações em que o IRPJ e a CSL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.

Informa que, optante da tributação pela modalidade do lucro real anual com base na estimativa mensal ou por meio de balancetes de redução/suspensão, vinha apurando mensalmente o IRPJ e a CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no mês, bem como efetuando compensações de créditos tributários referentes a exercícios anteriores. Insurge-se contra a alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 13.760/2018, que passou a impedir as compensações relativas a exercícios anteriores.

Sustenta seu pedido na violação aos princípios da não surpresa, irretroatividade, anterioridade, proporcionalidade, legalidade, não confisco, entre outros.

Com a petição inicial juntou documento e guia de recolhimento de custas judiciais.

A liminar foi deferida exclusivamente para afastar a incidência do artigo 74, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 9.430/96), até o final do ano-calendário (2018), conforme id 10548553.

A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão (id 10844848).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou as informações, requerendo, ao final, a denegação da ordem. Apresentou a legislação de regência e refutou a ocorrência de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, assim como aos princípios da anterioridade, irretroatividade e da segurança jurídica. Esclareceu que a alteração legislativa teve como objetivo corrigir distorções existentes na compensação, eliminando a grande quantidade de compensações indevidas e restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas para o Tesouro (id 10868441).

Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito. (id 11538815).

Informou a impetrante o não cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora, requerendo o cancelamento de supostos débitos lançados em seu relatório fiscal e outras providências (id 15005002 e 15005011).

O julgamento foi convertido em diligência para a expedição de ofício à autoridade impetrada para esclarecimentos quanto ao cumprimento da decisão liminar (id 15918140).

Vieram informações da autoridade impetrada no sentido de ter sido dado integral cumprimento à decisão (id 16406436).

A União reiterou os argumentos apresentados em sede de agravo de instrumento e requereu a denegação da segurança, com a revogação da liminar (id 16522721).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, seja com base na receita bruta da empresa, seja com base em balancetes de redução e suspensão. Em ordem sucessiva, requer o direito de continuar compensando, mas com alguns critérios, sem limite temporal, ou ao menos até o final do exercício de 2018 e, ainda, com base em balancetes de suspensão ou redução.

Sem razão a impetrante. Melhor analisando a questão e com base nas decisões proferidas pelo TRF desta Região, o caso é de denegação da ordem.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em regra, é apurada trimestralmente, conforme art. 1º, da Lei 9.430/1996, podendo as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real optar pela apuração do IRPJ e da CSLL apenas em 31 de dezembro, antecipando mensalmente os tributos, calculados sobre base de cálculo estimada (art. 2º e 30, da Lei 9.430/1996). Neste último caso, portanto, o fato gerador irá completar-se apenas em 31 de dezembro, como previsto no art. 6º da referida lei.

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante fez a opção pelo pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada e efetua compensação na forma prevista no art. 74, da Lei 9.430/96, utilizando-se de crédito tributários de exercícios anteriores para abater os pagamentos mensais de IRPJ e CSLL.

Ocorre que a Lei n. 13.670/2018 alterando o § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/1996, no inciso IX, vedou a compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Tal fato, porém, não altera ou interfere na opção pela impetrante de apuração do IRPJ e da CSLL apenas em 31 de dezembro, com recolhimento por estimativa mensal, apenas veda a utilização do instituto da compensação a partir da publicação da Lei 13.670/2018, em 30 de maio de 2018, para estes casos.

A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN).

O contribuinte possuía, apenas, expectativa de compensação, que não equivale a direito adquirido. Os saldos negativos continuam no patrimônio do sujeito passivo, passando a sofrer restrição tão somente no tocante a compensação com recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal, mas podem ser usados ao final do período de apuração, que corresponde ao anual.

Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte.

De acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

A vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingiu fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, não alcançando operações já realizadas.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, já declarou acerca da aplicação da lei no momento da compensação tributária:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”*

(REsp 1164452/MG - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - DJe 02/09/2010)

De modo que não há qualquer ilegalidade ou violação a qualquer princípio constitucional, nem mesmo da isonomia, uma vez que os contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre, enquanto que os contribuintes que optam pela estimativa mensal fazem o recolhimento por estimativa e, como já mencionado, poderão usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual.

Acrescento, ainda, que a vedação incluída no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, com fulcro no artigo 2º, da Lei n. 9.430/96, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.981/85, uma vez que o próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981, que trata sobre os balanços ou balancetes mensais.

Sobre a questão aqui discutida, trago os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. -A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN. -A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018. -O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). -Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente. -Remessa oficial e apelação UF providas”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajustada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege.”

(TRF3 – ApRecNec – 3ª Turma, Relator Desembargador Antônio Carlos Cedenho, decisão publicada em 23.03.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Na hipótese, o CTN, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). - A Lei nº 9.430/1996, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670, vedou a compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada). - No caso, não há que se falar em surpresa, tampouco da necessidade de observância da anterioridade, visto não se tratar de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. - Também, inexistente violação de segurança jurídica, eis que o próprio CTN não outorga direito subjetivo conforme explicitado. - É certo que a redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 não revoga a opção do contribuinte de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base de cálculo estimativa. A sua alteração, em verdade, diz respeito apenas à modalidade de extinção do crédito, não com sua apuração. - Por derradeiro, sobre as apurações calculadas conforme regra do art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes) e o alcance da vedação da compensação, destaco que também se aplica a tal dispositivo legal. É certo que a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Ressalto, entretanto, que a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 – ApRecNec 50084337120184036105, relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, decisão publicada em 10.03.2020).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Revogo a liminar inicialmente concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo

Tribunal Federal.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto, para conhecimento da presente decisão.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRO LACHMAN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELI DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001399-62.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680, DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003983-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME, ADALTO ALVES, MARIA APARECIDA FURINI SHYBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Prosiga este feito em segredo de justiça, em razão do documento ID 9236335. Anote-se.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, Adalto Alves e Maria Aparecida Furini Shyba.

4. Em relação à coembargante "Shyba Alves Transportes LTDA-ME", intime-a para que anexe aos autos declaração de imposto de renda. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimemos embargantes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a impugnação apresentada pela CEF - ID 16198668 -.

6. Especifiquemos partes, no prazo assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008031-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TANIA SANTOS BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20817658: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intímem-se os embargantes para que anexem aos autos Declaração de Imposto de Renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a CEF, ainda, regularizar sua representação processual, juntando o substabelecimento da subscritora da petição ID 22649456.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO PEREIRA LOYOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIZIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20384738: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR LEME
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21642846: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que a aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO DANIEL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309937-08.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
INVENTARIANTE: JAIR ANTONIO DE CARVALHO, BERNARDO DIVINO DE MELO

DESPACHO

Intimem-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTUR BARROSO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18655982: as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 05.02.1987 a 10.06.1989 e de 05.07.1989 a 10.12.1990 (carteira de trabalho - Id 15553978, páginas 13/14), de 01.02.1998 a 12.07.1999, de 01.02.2000 a 20.08.2002, de 17.02.2003 a 21.08.2007 e de 01.04.2008 a 14.08.2017 (formulário previdenciário – ID 15553979, páginas 3/4, 7/8, 11/12 e 14/15 e 19/20), pelo que indefiro a realização da prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 443, II e 464, II, do Código de processo civil.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE NEVES FALLINI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Deverá, ainda, a parte autora providenciar a juntada dos formulários previdenciários de todos os períodos laborados, exceto das empresas inativas, inclusive do atual empregador devidamente atualizado, Rodonaves Transportes e Comércio Ltda., discriminando todos os períodos laborados e os agentes agressivos incidentes em todo o período, e o respectivo laudo técnico que o embasou, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIANA CARLA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fabiana Carla dos Santos Costa** em face do **Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Fundamenta seu pedido na emergência sanitária instaurada pela pandemia da covid-19 e em todas as necessidades básicas dela decorrentes. Argumenta que a Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de levantamento em caso de decretação de estado de calamidade pública e questiona a Medida Provisória nº 946/2020, que regulamentou o levantamento do FGTS durante a atual pandemia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecida pelo governo federal.

Porém, a atual emergência sanitária, a princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, não se encaixa nessa hipótese, haja vista sobretudo a referência que a própria lei faz ao regulamento (Decreto nº 5.113/2004, art. 2º), que não inclui emergências sanitárias entre as hipóteses que se enquadram em desastre natural.

Não se pode olvidar, ademais, que o Governo Federal disciplinou a questão através da Medida Provisória nº 946/2020 e criou um cronograma de levantamento do saldo da conta vinculada, ainda que com limites.

A constitucionalidade da Medida Provisória será apreciada em cognição exauriente após a oitiva da autoridade impetrada e, de qualquer forma, a sua mera existência com previsão de levantamento do FGTS afasta o *periculum in mora*, especialmente considerando que a Lei nº 8.036/90, na hipótese, também dá uma carência de noventa dias para pagamento do saldo da conta vinculada (art. 20, inciso XVI, alínea "b").

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Roberto Rodrigues da Silva** em face do **Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Fundamenta seu pedido na emergência sanitária instaurada pela pandemia da covid-19 e em todas as necessidades básicas dela decorrentes. Argumenta que a Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de levantamento em caso de decretação de estado de calamidade pública e questiona a Medida Provisória nº 946/2020, que regulamentou o levantamento do FGTS durante a atual pandemia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecida pelo governo federal.

Porém, a atual emergência sanitária, a princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, não se encaixa nessa hipótese, haja vista sobretudo a referência que a própria lei faz ao regulamento (Decreto nº 5.113/2004, art. 2º), que não inclui emergências sanitárias entre as hipóteses que se enquadram em desastre natural.

Não se pode olvidar, ademais, que o Governo Federal disciplinou a questão através da Medida Provisória nº 946/2020 e criou um cronograma de levantamento do saldo da conta vinculada, ainda que com limites.

A constitucionalidade da Medida Provisória será apreciada em cognição exauriente após a oitiva da autoridade impetrada e, de qualquer forma, a sua mera existência com previsão de levantamento do FGTS afasta o *periculum in mora*, especialmente considerando que a Lei nº 8.036/90, na hipótese, também dá uma carência de noventa dias para pagamento do saldo da conta vinculada (art. 20, inciso XVI, alínea "b").

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002823-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCAS ROMEIRO RIZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lucas Romeiro Rizzo** em face do **Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Fundamenta seu pedido na emergência sanitária instaurada pela pandemia da covid-19 e em todas as necessidades básicas dela decorrentes. Argumenta que a Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de levantamento em caso de decretação de estado de calamidade pública e questiona a Medida Provisória nº 946/2020, que regulamentou o levantamento do FGTS durante a atual pandemia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecida pelo governo federal.

Porém, a atual emergência sanitária, a princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, não se encaixa nessa hipótese, haja vista sobretudo a referência que a própria lei faz ao regulamento (Decreto nº 5.113/2004, art. 2º), que não inclui emergências sanitárias entre as hipóteses que se enquadram em desastre natural.

Não se pode olvidar, ademais, que o Governo Federal disciplinou a questão através da Medida Provisória nº 946/2020 e criou um cronograma de levantamento do saldo da conta vinculada, ainda que com limites.

A constitucionalidade da Medida Provisória será apreciada em cognição exauriente após a oitiva da autoridade impetrada e, de qualquer forma, a sua mera existência com previsão de levantamento do FGTS afasta o *periculum in mora*, especialmente considerando que a Lei nº 8.036/90, na hipótese, também dá uma carência de noventa dias para pagamento do saldo da conta vinculada (art. 20, inciso XVI, alínea "b").

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-43.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CHRISTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Luiz Christal** em face do **Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Fundamenta seu pedido na emergência sanitária instaurada pela pandemia da covid-19 e em todas as necessidades básicas dela decorrentes. Argumenta que a Lei nº 8.036/90 prevê a hipótese de levantamento em caso de decretação de estado de calamidade pública e questiona a Medida Provisória nº 946/2020, que regulamentou o levantamento do FGTS durante a atual pandemia.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Não constato o alegado *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida. Ocorre que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido formalmente reconhecida pelo governo federal.

Porém, a atual emergência sanitária, a princípio e sem prejuízo de posterior análise da questão, não se encaixa nessa hipótese, haja vista sobretudo a referência que a própria lei faz ao regulamento (Decreto nº 5.113/2004, art. 2º), que não inclui emergências sanitárias entre as hipóteses que se enquadram em desastre natural.

Não se pode olvidar, ademais, que o Governo Federal disciplinou a questão através da Medida Provisória nº 946/2020 e criou um cronograma de levantamento do saldo da conta vinculada, ainda que com limites.

A constitucionalidade da Medida Provisória será apreciada em cognição exauriente após a oitiva da autoridade impetrada e, de qualquer forma, a sua mera existência com previsão de levantamento do FGTS afasta o *periculum in mora*, especialmente considerando que a Lei nº 8.036/90, na hipótese, também dá uma carência de noventa dias para pagamento do saldo da conta vinculada (art. 20, inciso XVI, alínea "b").

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BRIGOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Anoto que as questões preliminares arguidas na impugnação apresentada pelo INSS (ID 20871919), com relação as quais o exequente já se manifestou, serão apreciadas oportunamente.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marlei Aparecida Seccani contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, o julgamento do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 18.01.2019, sob pena de aplicação de multa diária.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Instada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, para justificar o pedido de gratuidade de Justiça (od 18704941), a impetrante recolheu as custas processuais (id 19345159).

Foi determinada a transição do feito sem a apreciação da liminar, oportunizando a manifestação prévia da autoridade impetrada (id 19375159).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e ausência de direito líquido e certo, pleiteando a denegação da segurança (ID 24835982).

Notificada, a autoridade impetrada informou que tem realizado algumas mudanças nas sistêmicas de atendimento ao cidadão, em continuidade à transformação digital do INSS, visando a celeridade da análise dos requerimentos. Quanto ao pedido da impetrante, informou que foi analisado, porém, foi emitida carta de exigências. Esclareceu que tão logo apresentados os documentos, será concluída a análise (id 20333423).

Em agosto de 2019, informou a impetrante que a exigência feita pelo INSS já foi cumprida, requerendo a concessão da segurança. Juntou documentos (id 20865858).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que o INSS conclua a análise (id 22036955).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, a impetrante comprovou ter protocolado, em 18.01.2019, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sem análise conclusiva até a data da impetração do *mandamus*, em 05.06.2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou, em 06.08.2019, que o pedido foi analisado, tendo sido expedida carta de exigências para cumprimento em 30 (trinta) dias, acrescentando que, tão logo juntados os documentos, seria concluída a análise.

Ocorre que a impetrante demonstrou que cumpriu a exigência, apresentando a documentação solicitada e que aguardava a análise do pedido.

Pois bem. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade.

Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável.

Seguindo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, a impetrante demonstrou ter realizado seu pedido de benefício previdenciário, inclusive, ter apresentado documentação complementar, nas oportunidades em que solicitadas, cumprindo os prazos estabelecidos pela autarquia previdenciária. No entanto, não obteve análise definitiva do seu pedido, tendo decorrido o prazo assinalado na lei. O pedido foi apresentado em janeiro de 2019 e ainda aguardava conclusão do INSS.

Cumpra registrar que segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

Deste modo, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão do pedido administrativo da impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei.

Neste compasso, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido do impetrante.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA**, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18.01.2019, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se e intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005852-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO ARCEÑO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial de 07.05.1984 a 09.12.1985 e de 04.05.1988 a 08.11.2001 (Id 10495614, páginas 28/35), de 09.08.2013 a 31.08.2016 (Id 10495614, página 21) e de 01.09.2016 até a distribuição da ação (Id 17296576), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

2.Com relação aos períodos laborados na Empresa Brasileira de Engenharia S/A., de 03.11.1981 a 12.05.1984 e de 10.12.1985 a 10.06.1986, os formulários previdenciários não discriminam o valor exato de incidência do agente físico ruído (cf. Id 10495614, páginas 22/27), sendo que o documento trazido informa que a empresa não possui laudo técnico dos períodos laborados e nem laudos similares posteriores por não atuarem mais na área (cf. Id 10495614, página 24).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar especificamente quanto à prova pericial a ser produzida nestes dois períodos. Ressalto que, eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e informar endereço e responsável para possibilitar a realização da prova. Neste prazo, deverá, ainda trazer os quesitos e indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008035-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:AILTON MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, justificando o seu interesse de agir diante da preliminar arguida de litispendência.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005901-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARA SILVIA ALEXANDRE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traz o INSS na contestação preliminares de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo, consoante dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O benefício foi concedido em 05.02.2010 (cf. Id 15553254) e ação foi ajuizada em 30.08.2018, portanto antes do prazo de dez anos, pelo que fica afastada a ocorrência da decadência.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

ID 18250462: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013019-37.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RENE D AFFLITTO - SP95154
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR ANTONIO DE CARVALHO, BERNARDO DIVINO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

DESPACHO

ID 29972311: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.549,89 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 28669081: Em virtude da realização do depósito judicial (R\$ 17.342,03) pela parte autora em 05.10.2018 (id 11457186), declaro estar purgada a mora até setembro/2018.

Autorizo a CEF a efetuar o levantamento integral da referida conta judicial, independentemente de alvará.

Após, deverá a CEF dar integral cumprimento à decisão id 19849056.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 28838713: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o *decisum*, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de id 28257429 inalterada.

Em prosseguimento, esclareça a parte autora a petição id 29114870 e documento id 29114872, tendo em vista que, conforme ressaltado na decisão id 28257429, as questões relativas ao adimplemento do contrato de financiamento imobiliário serão discutidas nos autos nº 5001971-10.2018.403.6102.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000182-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18588238: defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Id 5240684 e 18588238: quesitos do INSS e do autor, respectivamente.

Intimem-se o autor e o INSS para, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000197-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU JOSE ABDALA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.

Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007130-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS."

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RONALDO MACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Machini contra o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19.11.2019 (prot. N.876829717).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, com determinação para constar a autoridade coatora sediada em Ribeirão Preto (id 28428201).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado, tendo sido verificada a necessidade de complementação de informações, sendo emitida carta de exigências ao interessado. Tão logo apresentados os documentos, será concluída a análise (id 25696809).

O INSS requereu sua intimação quanto aos atos processuais, esclarecendo que a autoridade impetrada prestará as informações.
O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (id 30097115)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício administrativo de aposentadoria, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida exigência ao interessado, para posterior conclusão da análise do pedido, diante da necessidade de instrução do feito.

Convém mencionar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004241-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 06.11.2017, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000157-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUTO POSTO CARRO NOBRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão embargada. Não existe a suposta obscuridade apontada e a questão não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O prazo para constituição do crédito tributário é decadencial. Não se suspende ou interrompe. Por evidente, a União, inclusive por dever de ofício, não está impedida de constituir qualquer crédito que entenda devido. O depósito efetuado nos autos impede a cobrança do valor do depósito e sequer desobrigou a autora de apresentar a GFIP.

Constatado que o depósito foi efetuado a menor, nada impede que a União apresente o valor da diferença e a autora seja intimada a depositar a diferença para fins de suspender a exigibilidade também deste valor. Isso, sem prejuízo de eventual constituição do crédito apurado, se o caso.

Intimem-se.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado nos autos (id 27533835) para a Conta Única do Tesouro Nacional (operação 635, código de receita 2300), conforme requerido pela União (id 31137828) e pela autora (id 27533828).

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002579-37.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos que se seguem abaixo.**

2. **Acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada.** Embora o dispositivo da decisão de id 30787364 não tenha mencionado expressamente o diferimento do cumprimento de obrigações acessórias, a fundamentação fez referência à Instrução Normativa nº 1.243/2012 e que ela deveria ser observada. Esta, por sua vez, expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração (id 31021803) para integrar a decisão de id 30787364 e reconhecer o direito da impetrante de postergar a data de vencimento de obrigações principais e acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente junho e julho do ano corrente.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia desta decisão acompanhada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (jd 31303276).

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002639-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PIRANGI COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002861-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVOLUA EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR BENINE BASSO - SP409472, GABRIELA CORREADIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Evolua Educação Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

É oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.243/2012 expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.*

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Outrossim, diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Anoto, ainda, que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a impetrante tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento do IRPJ e CSLL, conforme requerido na inicial, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CASE JABOTICABAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Construtora Case Jaboticabal Ltda. EPP** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa sobre o pedido de restituição – assuntos previdenciário, apresentado em 25.10.2012, sob o n. 15959.720514/2012-85, que não foi analisado até a data da impetração do *mandamus*.

Invoca, para fundamentar seu pedido, os artigos 49 da Lei 9.784/1999, art. 24 da Lei 11.457/2007 e o art. 5167, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedida a liminar requerida, determinando-se a análise em 30 (trinta) dias, considerando o tempo já transcorrido (id 20709692).

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a análise, no prazo de trinta dias, do processo administrativo mencionado (id 1607994).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 21482423), sem esclarecer a atual situação dos pedidos, nas quais justifica a não apreciação dos requerimentos administrativos em face da escassez de recursos materiais e humanos. Esclarece que a análise do pedido demanda um trâmite cauteloso e argumenta que o deferimento do mandado de segurança implica em burla à ordem de protocolo dos pedidos e incentivo a outros contribuintes de ingressarem com iguais demandas judiciais, podendo paralisar todos os outros trabalhos.

A União requereu seu ingresso na lide e informou que deixará de interpor agravo de instrumento, com fundamento no art. 2167, III, V e XI, “a”, da Portaria PGFN n. 502/2016 (id 21643140).

O Ministério Público Federal, não verificando razões para sua intervenção nos autos, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 21888397).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter a apreciação dos pedidos de restituição constantes no processo administrativo n. 15959.720514/2012-85, protocolado em 25.10.2012, relativos a pedido de restituição – assuntos previdenciários, sem análise até a data da impetração do *mandamus*, em 13.08.2019

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49). Por essa razão, não são aceitáveis as justificativas apresentadas nas informações.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão a ser proferida nestes autos não implicará em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

Portanto, o impetrante tinha direito à análise de seus pedidos de restituição dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que, na data da impetração, se encontrava superado em muito, razão por que o pedido é procedente neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para, mantendo a liminar já deferida, determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição constantes no processo administrativo de nº 15959.720514/2012-84, protocolado em 25.10.2012.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bahia Xpress Organizações Logística Ltda (matriz – CNPJ 08.194.802/0001-91 e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB), assegurando o direito de recolher a CPRB sem a inclusão desses tributos.

Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito à repetição do indébito e/ou a realização da compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente, via compensação com parcelas de contribuição previdenciária sobre receita ou patronal, caso aquela seja extinta, ou ainda com parcelas de quaisquer tributos, atualizados pela SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Alega que está sujeita ao recolhimento da CPRB, conforme Lei 12.546/2011, com as alterações sofridas, e que os valores recebidos a título de ICMS e ISS, não configuram sua receita ou seu faturamento, sendo apenas simples ingresso em seu caixa. Assim, sustenta que tais valores não podem ser considerados como receita ou faturamento para apuração da CPRB.

Nesse sentido, requer que o cálculo da contribuição previdenciária - CPRB seja feito sem a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo, arguindo o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB (RE 240.785, 574.706 e 156.8493/RS), que deve ser adotado também quanto ao ISS.

Com a inicial juntou documentos.

Instada a atribuir valor correto à causa (id 20960133), a impetrante juntou guia de recolhimento de custas judiciais e requereu prazo para a apresentação de planilha de cálculos (id 21707343), apresentada posteriormente (id 21894591)

A liminar foi concedida para autorizar a recolher a CPRB sem a incidência do ICMS e do ISS em sua base de cálculo (id 22809681).

A União requereu seu ingresso no feito, informando que não irá interpor recurso contra a decisão liminar concessiva (id 23198701).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP apresentou informações (id 23385524), alegando, inicialmente, a falta de informações necessárias para verificação do valor da causa, requerendo que seja determinado à impetrante trazer os cálculos devidos e o recolhimento das custas compatíveis. Quanto mérito, defendeu que é contrária às exclusões pretendidas pela impetrante, e, em sendo permitida, deverá refletir o valor do ICMS efetivamente pago e não o ICMS sobre vendas. Sustenta que todas as exclusões possíveis foram taxativamente explicitadas na lei de regência, não tendo sido citado o ICMS do próprio contribuinte. ISS e ICMS são parcelas que entram na composição do preço da mercadoria ou do serviço, e conseqüentemente, fazem parte da receita bruta. Sustentou ser inadmissível mitigar a arrecadação da contribuição previdenciária em tela, sob pena de haver mácula reflexa a direito e garantias fundamentais, com inevitável queda na arrecadação de tributo. Quanto à compensação pleiteada, alegou que deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão que reconheça o direito e observada a prescrição quinquenal. Acrescentou, ainda, a impossibilidade de restituição (pagamento) pela via administrativa, sendo a única possibilidade a compensação, com prévia habilitação do crédito (id 23385524).

O Ministério Público apresentou manifestação (id 25095474), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Consigno, inicialmente, que a questão da planilha justificada do valor da causa e o recolhimento das custas pertinentes já está regularizada pela impetrante (id 21707343 e id 21894591), com recolhimento no máximo da tabela.

Passo à análise do mérito.

O impetrante requer, em síntese, que sejam excluídos os valores a título de ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, com conseqüente reconhecimento de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados e respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB está prevista na Lei nº 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º.

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, controversa afetada com natureza repetitiva e cadastrada na base de dados do STJ como “Tema Repetitivo n. 994”.

Além disso, o STF fixou em tese de repercussão geral, “Tema n. 69”, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sustentando que o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido do referido julgamento, consigno que o conceito de receita bruta está estritamente associado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviços ou de venda de mercadorias.

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas mencionadas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de receita ou faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I.

Assim, considerando os referidos entendimentos dos Tribunais Superiores, entendo que os valores de ICMS e ISS devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pois não estão inseridos na receita bruta da empresa impetrante, já que não decorrem de suas atividades e nem ingressam em seu patrimônio, apenas transitam contabilmente na empresa, destinando-se aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. (...) 10. Destarte, **as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB**. 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, **deve ser reconhecida a possibilidade de compensação**, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), **com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros** (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), **considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação** (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA - ApCiv 370313 – PROC.

0000452-86.2017.4.03.6113 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

No tocante ao argumento de que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo da contribuição equivale ao "ICMS a recolher", cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Reconheço, ainda, o direito de compensação pleiteado pelo impetrante dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, logo, respeitada a prescrição quinquenal.

Tais valores indevidos deverão ser compensados atualizados, com aplicação da taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento ou efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Conforme teor dos Enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF, "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", de modo que não é possível o reconhecimento do direito à restituição judicial das parcelas anteriores ao ajuizamento utilizando-se a via eleita, mas apenas de compensação administrativa dos créditos.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nestes termos e por estes fundamentos, **julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada**, para:

a) Reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes recolherem a CPRB, sem inclusão do ICMS e do ISS, em sua base de cálculo.

b) Determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento do presente mandado de segurança, atualizados com aplicação da Taxa SELIC, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS/COFINS em sua base de cálculo, seja na vigência da Lei 9.718/98, seja com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores que alega indevidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação - com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996 ou com a aplicação dos mesmos índices aplicados pela Receita - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, coma cobrança ou exigência dos valores, afastando-se qualquer restrições.

Alega que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, até então incidente em 20% sobre a folha de salários. Com as alterações promovidas na Lei 12.546/2011, pela MP n. 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, foi adotada a desoneração da folha de pagamento, com substituição da contribuição patronal por uma nova contribuição incidente sobre a receita bruta - CPRB.

Defende que os valores recebidos a título de PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta, não configuram sua receita ou seu faturamento, sendo apenas simples ingresso em seu caixa. Assim, sustenta que tais valores não podem ser considerados como receita ou faturamento para apuração da CPRB.

Nesse sentido, requer que o cálculo da contribuição previdenciária - CPRB seja feito sem a inclusão do PIS/COFINS em sua base de cálculo, arguindo o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 e 574.706).

Coma inicial juntou documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

A liminar foi concedida para autorizar a recolher PIS e COFINS sem incidência de CPRB em suas bases de cálculo (id 15978088).

A União requereu seu ingresso no feito (id 16402400).

O Ministério Público apresentou manifestação (id 17188532), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP apresentou informações (id 18512626), alegando, inicialmente, a existência de litispendência com os autos n. 5002604-84.2019.4036102, que tramitam na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Quanto mérito, defendeu que a SRB só está vinculada às decisões já definitivamente julgadas e que a decisão proferida no RE 574706 trata de tema diverso. Sustentou a impossibilidade da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária ante à ausência de previsão legal para tanto. Quanto à compensação pleiteada, alegou que deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão que reconheça o direito.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, esclarecendo que requereu o direito de apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, no entanto, lhe foi concedido o direito de recolher PIS e COFINS sem incluir a CPRB em suas respectivas bases de cálculo. Diante do erro material, requereu a reconsideração da decisão, com o deferimento da liminar na forma como pleiteada (id. 18552878).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Afasto, inicialmente, a preliminar de litispendência arguida pela autoridade impetrada.

Nos autos n. 5002604-84.2019.4036102, que tramitam na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, conforme consulta realizada pelo PJe, a parte impetrante busca assegurar a exclusão de valores concernentes a CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, coma compensação dos valores.

Neste feito, conforme esclarecido pela impetrante em seu pedido de reconsideração, o que busca é apurar e recolher a CPRB sem a inclusão do PIS/COFINS em sua base de cálculo, seja na vigência da Lei 9.718/98, seja com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Portanto, em se tratando de pedidos diversos, não há litispendência a reconhecer.

Passo à análise do mérito.

O impetrante requer, em síntese, que sejam excluídos os valores a título de PIS/COFINS, incidentes sobre a receita bruta, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, com consequente reconhecimento de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados e respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB está prevista na Lei nº 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º.

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011, controversia afetada com natureza repetitiva e cadastrada na base de dados do STJ como “Tema Repetitivo n. 994”.

Além disso, o STF fixou em tese de repercussão geral, “Tema n. 69”, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sustentando que o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido do referido julgamento, consigno que o conceito de receita bruta está estritamente associado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviços ou de venda de mercadorias.

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Assim, aplicando-se a analogia aos referidos entendimentos dos Tribunais Superiores, entendo que os valores de PIS/COFINS devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pois não estão inseridos na receita bruta da empresa impetrante, já que não decorrem de suas atividades e nem ingressam em seu patrimônio, apenas transitam contabilmente na empresa, destinando-se aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. (...) 10. Destarte, **as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.** 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, **deve ser reconhecida a possibilidade de compensação**, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), **com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros** (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), **considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação** (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA - ApCiv370313 – PROC.

0000452-86.2017.4.03.6113 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2019.)

Reconheço, ainda, o direito de compensação pleiteado pelo impetrante dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, logo, respeitada a prescrição quinquenal.

Tais valores indevidos deverão ser compensados atualizados, com aplicação da taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento ou efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nestes termos e por estes fundamentos, **julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada**, para:

- a) Reconhecer o direito líquido e certo do impetrante recolher a CPRB, sem inclusão do PIS e da COFINS, em sua base de cálculo.
- b) Determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento do presente mandado de segurança, atualizados com aplicação da Taxa SELIC, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008910-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) na condição de empregadora, deve recolher a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição teve por finalidade a recomposição do equilíbrio orçamentário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que decorreu da necessidade de pagamento do complemento de atualização monetária, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; e c) atualmente, não há motivo para a continuidade da cobrança da contribuição, razão pela qual foi extinta pela Medida Provisória n. 905/2019.

Pede medida liminar que obste atos de cobrança da contribuição.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 25543981, a impetrante emendou a inicial (Id 27623920).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 28116172).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 28533539, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

Ematendimento ao despacho Id 28534867, a impetrante manifestou-se (Id 29547074).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28884431).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 1.º da Lei n. 8.844/1994, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, “*compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*”.

Assim, no âmbito regional, essa competência é da autoridade impetrada, o que a legitima a figurar no polo passivo do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApelRemNec 0016174-10.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 1.º. 2.2018.

Afastada, portanto, a preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

A impetrante objetiva o não recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.

Cabe anotar que a Medida Provisória n. 905/2019, que, quanto a essa questão, teve vigência a partir de 1.º.1.2020, havia extinto a referida contribuição. No entanto, o referido ato normativo foi revogado pela Medida Provisória n. 955, de 20.4.2020.

A matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade.

No mesmo sentido, posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA *MENS LEGIS* SOBRE A *MENS LEGISLATORIS*. *RATIO LEGIS* AUTÔNOMA DE EVENTUAL *OCCASIO LEGIS*. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - O telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - O Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS.

9 - Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante não provida.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5004279-07.2018.4.03.6106, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 22.4.2020)

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002847-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante a certidão (ID 31293013) que apontou o MS n. 5002447-77.2020.4.03.6102 como o processo que a petição faz referência, distribuída por evidente equívoco, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, fornecendo a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUI DONIZETI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 30997373) de que foram disponibilizadas as cópias do processo administrativo, intime-se a parte impetrante para que se manifêste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-88.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ELSA MASSON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, conforme determinado no despacho Id 28471798, item 1, e com solicitação recebida naquela unidade em 18.2.2020, requirite-se, novamente, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, mediante a revisão do benefício de **PENSÃO POR MORTE NB 21/158.939.144-3, DIB 19.12.2011**, como consequente recálculo da renda mensal, **desde 19.12.2011**, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Com a resposta da CEABDJ-INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Após, intime-se o INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002640-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte impetrante e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem honorários, conforme a jurisprudência consolidada.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEILA TORRES BLANCA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 31107330) de que o benefício foi analisado e indeferido em 16.4.2020 (NB 704.814.621-5), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão de valores atinentes ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como a repetição de valores indevidamente recolhidos, a título da mencionada contribuição, pela impetrante e pela empresa por ela incorporada (Latina Sinalização de Rodovias Ltda. - CNPJ n. 10.514.390/0001-71), no período de fevereiro a dezembro de 2015.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 28495616).

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 28917845, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 29468461).

É o relatório.

Decido.

A questão atinente à exclusão de valores atinentes ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta já foi analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foi firmado o entendimento de que o ISSQN deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal substitutiva. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

(omissis)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que 'à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011'.
Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Interno não provido"

(STJ, AgInt no REsp 1.596.229/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.10.2016).

O referido posicionamento vem sendo mantido por aquela colenda Corte: REsp 1.868.483, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, decisão publicada em 27.3.2020.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, aplicada de forma extensiva à inclusão do ISS, em face da identidade de razões.

2. A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou em sentido contrário à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB. Precedentes.

3. Reconhecido, assim, apenas o direito de recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, ApCiv - 367797 / SP 0001580-20.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 11.1.2019).

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002854-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que no instrumento de procuração fornecido não consta o advogado que subscreve a petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno 479, Centro, CEP 14010-070, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que, em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, bem como da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno 479, Centro, CEP 14010-070, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que, em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, bem como da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (Id 31115275) como emenda à inicial.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrftpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BEVALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo n. 5008243-22.2020.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme documento Id 31272081, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrfipo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009431-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA HELENA BURIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005802-25.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: OSMAR HENRIQUE MARQUES BELEZINI
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foram digitalizados os arquivos relativos à oitiva do informante Rafael Morelato Martelli, assim como o interrogatório do réu Osmar Henrique Marques Belezini, razão pelo qual determino que a secretaria proceda à devida regularização, mediante a juntada dos arquivos mencionados.

Anoto que as alegações finais do MPF foram apresentadas nos autos físicos (f. 46-58 do id. 21209313), no entanto, as alegações finais da defesa foram apresentadas apenas após a digitalização (id. 24988753).

Após a regularização, intimem-se as partes, no prazo legal, para que, caso entendam necessário, manifestem-se em complemento às alegações finais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003892-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JESTELASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, PRISCILLA DE SOUZA FERRO

DESPACHO-MANDADO

Preambulamente, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça no sentido da não localização da parte executada para intimação da penhora (Id 17928086), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 102.083,18, posicionada em 30.03.2012, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, CPF 348.667.708-05, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua da Luz, 939, Residencial Paraíso, Franca, CEP 14403-151. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA MARIA GIONGO MATTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: STELA ROVEDA VIEIRA SANTOS - SP275058, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo n. 41/153.430.286-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SERIBELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA DOMINGOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-42.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAMELA EDUARDA LÚCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATIUCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA SILVA DE BRITO

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 118.096,08, atualizado para janeiro de 2020, mais o valor de R\$ 14.171,53 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, calculado com o percentual de 12% sobre a condenação. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 117.972,72, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos de liquidação.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 117.972,72, atualizado para janeiro de 2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 117,972,72, fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, acrescidos de 2% a título de sucumbência recursal.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 12% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004471-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000941-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: MARCIO LANCA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o advogado Leopoldo Henrique Olivi Rogério, OAB/SP 272.136, representante da CEF, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.

Coma juntada do substabelecimento pela CEF, a secretaria deverá cadastrar o advogado da parte autora e da parte ré.

Após a regularização, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006654-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIS MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 14.9.2016, f. 37 do Id 22117788) ou a partir de quando preencher os requisitos necessários para a sua concessão, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 23.10.1989 a 10.3.1997, 3.4.1997 a 5.12.2005, 3.3.2008 a 6.11.2009, 1.º.2.2010 a 4.4.2014 e de 3.8.2015 a 14.9.2016, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum, somados aos demais períodos exercidos em atividade comum. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultado ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 22437419).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24170453). Juntou documentos.

No Id 24807667, a parte autora veio aos autos requerer a realização de prova pericial, alegando que os formulários apresentados pelas empresas apresentam discrepâncias em relação à atividade exercida pelo autor.

A parte autora impugnou a contestação (Id 25592574).

Conforme o Id 25910121, o autor reiterou o pedido de realização de prova pericial.

O despacho proferido, Id 28840368, indeferiu o pedido de realização de prova pericial, sob o fundamento de que o segurado que discordar das informações constantes no PPP deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de perícia no âmbito do processo previdenciário.

O INSS manifestou-se (Id 31177846).

É o **relatório**.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 14.9.2016 (f. 37 do Id 22117788), até o ajuizamento da ação, em 18.9.2019.

Passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 37-39 do Id 22117788), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 30-36 do Id 22117788 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que durante todos os períodos requeridos como especiais, de 23.10.1989 a 10.3.1997, 3.4.1997 a 5.12.2005, 3.3.2008 a 6.11.2009, 1.º.2.2010 a 4.4.2014 e de 3.8.2015 a 14.9.2016, o autor, na atividade de mecânico, realizando a manutenção de veículos a óleo diesel e gasolina, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando motores e peças de veículos, junto das empresas Ribeirão Diesel S.A. Veículos, Cical Veículos Ltda., Araújo Abreu Engenharia S.A., Nova Distribuidora de Veículos Ltda. e Lagoinha Comercial de Veículos Importação e Exportação S.A., respectivamente (PPPs às f. 30-36 do Id 22117788), ficou exposto a hidrocarbonetos (óleos e graxas), mediante sua manipulação, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como tempo especiais (neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 10.ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL n. 52572848120194039999, Relator: Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema em 10.1.2020).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de: 23.10.1989 a 10.3.1997, 3.4.1997 a 5.12.2005, 3.3.2008 a 6.11.2009, 1.º.2.2010 a 4.4.2014 e de 3.8.2015 a 14.9.2016 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns exercidos pelo autor, tem-se que ele, na data da DER (14.9.2016, f. 37 do Id 22117788), possuía 38 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue.

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	29/07/1987	03/08/1988		1	-	5	-	-	-
	15/10/1988	01/09/1989		-	10	17	-	-	-
Esp	23/10/1989	10/03/1997		-	-	-	7	4	18
Esp	03/04/1997	05/12/2005		-	-	-	8	8	3
	09/01/2006	11/04/2007		1	3	3	-	-	-
	01/07/2006	14/02/2008		1	7	14	-	-	-
Esp	03/03/2008	06/11/2009		-	-	-	1	8	4
	07/12/2009	25/01/2010		-	1	19	-	-	-
Esp	01/02/2010	04/04/2014		-	-	-	4	2	4
	02/06/2014	15/07/2015		1	1	14	-	-	-
Esp	03/08/2015	14/09/2016	DER	-	-	-	1	1	12
				-	-	-	-	-	-
				4	22	72	21	23	41
				2.172			8.291		
				6	0	12	23	0	11
				32	2	27	11.607,400000		
				38	3	9			

Destarte, ao completar mais de 35 anos de tempo de serviço, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 23.10.1989 a 10.3.1997, 3.4.1997 a 5.12.2005, 3.3.2008 a 6.11.2009, 1.º.2.2010 a 4.4.2014 e de 3.8.2015 a 14.9.2016; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 14.9.2016 - f. 37, Id 22117788).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/180.748.771-4;
- nome do segurado: ELVIS MARCOS DE OLIVEIRA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 14.9.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009516-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ACS INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO - EIRELI em face da sentença Id 29276768, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos, condenando a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (Id 29906798).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, não levou em consideração a natureza e a importância da causa, nos termos do inciso II do § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

No entanto, ao ensejo desses embargos, observo que o valor atribuído à causa não é adequado à demanda em que se pleiteia apenas a sustação de protesto de Certidões de Dívida Ativa. Com efeito, na inicial, o autor consigna a intenção de pagar o débito fiscal, bem como trata-se tão somente de pedido cautelar antecedente.

No presente caso, tendo em vista os fatos narrados, é suficiente atribuir à causa o valor que enseja o montante máximo a ser recolhido a título de custas judiciais, por ocasião do ajuizamento da ação.

Cabe destacar, a propósito, que, “nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal...” (STJ, REsp 865446/MT – 2006/0145109-6, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 17.12.2010).

Anoto, ademais, que a discussão acerca do valor da causa constitui matéria de ordem pública, razão pela qual é passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, a fim de que haja sua adequação ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico perseguido pela parte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PRETENDIDO.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. *A agravante pretende parcelar os seus débitos em atraso, devendo o valor da causa corresponder ao ‘quantum’ que se quer parcelar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*”

(TRF/3.^a Região, AI 0018618-12.2016.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 26.3.2018).

Atualmente, o valor máximo de custas é de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor da causa (http://www.jf3p.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO_RECOLHER_2.pdf). Portanto, para efeito de valor de alçada fiscal, em que não se discute, neste momento, a exigibilidade da dívida, o valor dado à causa deve ser modificado de ofício.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Nos termos do § 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), que dá ensejo ao recolhimento de custas judiciais, em seu valor máximo. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008600-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição Id 26828433 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (anapaula.silveira@rfb.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSILENE DE MELO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de cópia do processo, conforme protocolo de requerimento 2077261523, datado de 28.01.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de cópia do processo já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gehrbp@inss.gov.br à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrfpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que se trata de reiteração de diligência já deferida e realizada, conforme a certidão do Id 21859587.

Assim, cumpra-se o despacho Id 28819599, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002109-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, JOSE MARCOS NABUCO AMARO, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

DESPACHO - MANDADO

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11 horas, para primeiro leilão do veículo de placa EYF 9950, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 14/09/2020, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.

O presente despacho serve de mandado de intimação do proprietário PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ n. 11.178.556/0001-99, na pessoa de seu representante e depositário do veículo, JOSE MARCOS NABUCO AMARO - CPF/MF n. 042.208.948-61, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua João Bin, 1675, Jd. Paulista, CEP 14090-340, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019,
JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do extrato do sistema ARISP.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TATIANE CARBONERA RODRIGUES em face da ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes; de indenização por dano moral; e ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos pela autora em razão do mencionado contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) matriculou-se no curso de Administração e cumpriu todas as exigências que lhe foram impostas para ter o benefício prometido; d) posteriormente, foi informada do descumprimento de cláusulas contratuais e que, por essa razão, teria que arcar com o pagamento do financiamento; e) não tem condições de pagar o financiamento; e f) o seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre a estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observe que: a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 30850623, 30850629 e 30850646); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 30850801); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 30850821 e 30850836); e que a autora foi notificada, pela Instituição de Ensino Superior, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que lhe retira a qualidade de beneficiário do programa "UNIESP PAGA" (Id 30850842).

Cabe anotar, nesta oportunidade, que os fatos relatados na inicial foram amplamente divulgados na mídia; e que o Ministério Público Federal de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Grupo Educacional UNIESP, visando à apresentação de garantias financeiras para assegurar o pagamento dos valores contratados de financiamento estudantil no programa "UNIESP PAGA" (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/lstAutosDigitais.seam?idProcesso=1482988&ca=7a47787078863228863786398b83a1c8ac822189631c51be060010d17eb50584e62cb7a0932abe4703ca4c27fc5480f683ef71967ec670373cc0eb4e838cf0&idTaskInstance=902145181>).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, que, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação, o que evidencia o perigo de dano. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **de firo** a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão ou abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão da dívida decorrente do contrato de abertura de crédito para o FIES nº 24.1997.185.0004084-88 (id 30850623).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, no seguinte endereço:

a) ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.179.864/0001-85, com endereço para citação situado a Rua São Sebastião, 1.324, Centro, Ribeirão Preto – SP – CEP 14015-040;

b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Bráz Olaiá Acosta, 1975 - Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP, 14026-565.

Diante da situação atual decorrente da pandemia da Covid-19, excepcionalmente fica autorizado o Oficial de Justiça dar cumprimento ao mandado por meio eletrônico, desde que com a certeza de ciência do réu

O "link" abaixo permite o acesso aos autos, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D13A9DBICD>

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o encerramento do plantão, encaminhe-se ao SEDI para envio dos autos à Vara competente.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante (matriz e filiais) o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede medida liminar que: autorize o recolhimento das contribuições, observando-se a limitação almejada; assegure a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e de constituir o crédito, relativamente às contribuições em questão; e que obste a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Nesse contexto, verifico, parcialmente, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Ante ao exposto, **deiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e para determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e de constituir o crédito, relativamente às contribuições em questão e de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do recolhimento das contribuições até aquele limite.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A despeito dos esforços do juízo para conciliar as partes, verifico que o autor continua *inadimplente* e **não se dispôs** a honrar a proposta da CEF, no prazo estabelecido na última audiência de conciliação.

Para a liquidação do contrato ou retomada do financiamento, o demandante deveria realizar depósito até **19.03.2020**, segundo os montantes definidos no ID 28620991 - e **não o fez**.

Neste quadro, não sendo plausível supor a viabilidade de futuro acordo entre as partes, **considero legítima** a disponibilização do imóvel para venda e **afasto** a possibilidade de obstrução judicial imediata dos atos constritivos subsequentes.

Diante do **inadimplemento** inequívoco, o credor apenas cumpriu o contrato de financiamento originário *não honrado* e deu seguimento à satisfação de seus direitos, segundo lhe permite a lei.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": não houve qualquer surpresa nos atos impugnados, pois o autor sempre soube que deveria honrar as parcelas para permanecer no imóvel.

A urgência invocada decorre de omissão e atos provocados pelo próprio demandante.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela e **autorizo** expressamente a alienação do bem imóvel.

A CEF deverá cuidar para que a existência desta ação seja informada ao eventual adquirente.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A despeito dos esforços do juízo para conciliar as partes, verifico que o autor continua *inadimplente* e **não se dispôs** a honrar a proposta da CEF, no prazo estabelecido na última audiência de conciliação.

Para a liquidação do contrato ou retomada do financiamento, o demandante deveria realizar depósito até **19.03.2020**, segundo os montantes definidos no ID 28620991 - e **não o fez**.

Neste quadro, não sendo plausível supor a viabilidade de futuro acordo entre as partes, **considero legítima** a disponibilização do imóvel para venda e **afasto** a possibilidade de obstrução judicial imediata dos atos constritivos subsequentes.

Diante do **inadimplemento** inequívoco, o credor apenas cumpriu o contrato de financiamento originário *não honrado* e deu seguimento à satisfação de seus direitos, segundo lhe permite a lei.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": não houve qualquer surpresa nos atos impugnados, pois o autor sempre soube que deveria honrar as parcelas para permanecer no imóvel.

A urgência invocada decorre de omissão e atos provocados pelo próprio demandante.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela e **autorizo** expressamente a alienação do bem imóvel.

A CEF deverá cuidar para que a existência desta ação seja informada ao eventual adquirente.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-80.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: HEROTIDES PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30790742:(...) dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ...

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) REU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20823433:(...) dê-se vista às partes.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015005-55.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA CRISTINA BUENO - SP331069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/150810574-7**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA COELHO - SP124253
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 55.353,58 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO EDUARDO CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 46/194.719.675-0**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO MORAES SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/192.979.903-6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevido contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002633-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:LUCIANE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 42/195.026.807-9** e **42/192.252.451-1**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002676-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARLINDO BORGES BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002396-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação do(a) réu(ré) (Id 30983907) já foi contra-arrazoado (Id 31242950), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000625-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:NELSON MACEDO LIPORACI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias, cópia do PPP referente ao período de 13/09/1999 a 11/03/2000.

2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659
REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 31174002: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA PELEGRINO PINHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ordeno a citação do INSS.
2. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 46/193.134.162-9**, no prazo de quinze dias.
5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO RIVOIRO ALPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/188.603.804-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003543-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI, EDER PALMA CRIVELENTI, EDWAR PALMA CRIVELENTI, ELCIO CRIVELENTI FILHO, EDSON PALMA CRIVELENTI, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI, HELENA DE FIGUEIREDO FELIPPE CRIVELENTI, MARIA CELIA ABRAHAO CRIVELENTI, REGINA MARCIA MALASPINA CRIVELENTI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetiva obter declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando a exigibilidade de créditos oriundos das *cédulas de crédito rural* descritas na inicial.

Pretende-se o reconhecimento da nulidade dos procedimentos de inscrição dos débitos em dívida ativa e, em ordem subsidiária, a prescrição das cobranças.

Os autores alegam, em síntese, ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de oportunidade de participação nos processos administrativos.

Sustenta-se, também, que as pretensões creditórias - sujeitas ao prazo de 3 (três) anos, previsto nos Decretos-lei nº 167/67, art. 60 e nº 57.663/66, art. 70 - estariam prescritas.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (Id. 3508764 - p. 1/2).

Em resposta, a ré pleiteia a improcedência do pedido (Id. 4744126).

Houve réplica (Id. 5506510 - p. 1/14).

As partes apresentaram alegações finais (Ids. 9109927, 9241681 e 9286919).

Os autores apresentaram petições intercorrentes (Ids. 13300946 e 17646828).

É o relatório. Decido.

Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Como devido respeito, os pedidos **não merecem** prosperar.

Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento das obrigações, livremente contratadas, e dos procedimentos de cobrança.

Os contratos de financiamento, [1] entabulados junto ao *Banco do Brasil S.A.*, foram objeto de vários e sucessivos aditamentos, objetivando o alongamento das dívidas, *sem novação* dos pactos [2].

Não há provas de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* ou *abusividade* nas contratações ou transferências dos créditos do Banco do Brasil S.A para a União, tendo em vista que as operações ocorreram em virtude de ato normativo regular [3], não impugnado nestes autos (MP nº 2.196-3/2001, Art. 3º [4]).

Os autores **tinham ciência**, por ocasião da assinatura dos *aditivos de re-ratificação* das *cédulas de crédito*, em 14.03.2002, de que os débitos deveriam ser honrados nas datas aprezadas perante a União, que figurava explicitamente no campo "*Financiador*" - página nº 2 de todos os aditivos (Ids. 3475354, 3475356, 3475357, 3475361, 3475367).

Portanto, **não houve surpresa**: os tomadores conheciam as condições, termos, valores e partes envolvidos nos financiamentos - contratados há mais de 20 (vinte) anos - e renegociações.

Tratando-se de créditos da União, admite-se a execução fiscal como procedimento judicial aplicável tanto à cobrança de débitos tributários como não tributários.

Mesmo tendo plena ciência do que deveria ser feito, os autores **não honraram** as dívidas livremente assumidas, autorizando a ré a tomar providências para execução das obrigações, mediante inscrição dos débitos em dívida ativa^[5].

As obrigações contratuais, cujos valores são *liquidos*, foram submetidas à regular inscrição em **16.06.17**^[6], após os devedores serem *cientificados* da inadimplência^[7] e dos prazos para pagamento (Ids. 4744184, 4744189, 4744198, 4744204 e 4744211).

Neste quadro, **não vislumbro** ofensa aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, e afasto a tentativa de deslegitimar os processos administrativos de inscrição das dívidas.

Observo que a controvérsia se restringe às seguintes parcelas pactuadas nas *renegociações* das *cédulas de crédito rural*: **14.03.2007, 14.03.2008, 14.03.2009, 14.03.2010, 14.03.2011, 14.03.2012, 14.03.2013 e 14.03.2014** (*Inicial* - Id. 3475312- p.4 e *Contestação* - 4744133- p.6).

No tocante ao prazo prescricional, considero que a previsão contratual de *vencimento antecipado da dívida*, em caso de inadimplência, **não altera** o termo *a quo* de contagem do prazo extintivo, devendo ser o do vencimento da última parcela, em **14.03.2014**.

Neste sentido, há precedente do C. STJ: AINTARESP nº 1.515.218, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 21/11/2019.

No caso, reputo aplicável o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002 – considerando que iniciou sua fluência em **14.03.2014**, quando o novo estatuto já estava em vigor^[8].

Nessa matéria, vinculo-me a precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 472.047, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19/06/2018.

Portanto, considerando a data do vencimento das obrigações (**14.03.2014**) e a das respectivas inscrições em dívida ativa (**16.06.17**), considero que as pretensões creditícias da ré **não foram** fulminadas pela prescrição.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **reconheço exigíveis** as obrigações decorrentes das *cédulas de crédito rural* descritas na inicial, devidamente inscritas em *dívida ativa* da União.

Resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 13300946).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios devem ser suportados pelos autores, observados os patamares mínimos de cominação, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º, I e II do CPC, do seguinte modo:

a) **Dez por cento** sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido, até o montante de duzentos salários mínimos; e

b) **Oito por cento** sobre igual base de cálculo, no montante compreendido entre duzentos e dois mil salários mínimos.

Os valores deverão ser corrigidos segundo critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente nesta data.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Utilizando recursos provenientes do *Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ*.

[2] 1) **Cédula nº 95/02435-2**, emitida em **13.07.95**: *aditivos de re-ratificação* assinados em 25.11.96, 26.09.97, 10.02.99, 30.09.99 e **14.03.02** (Id. 3475354 – p. 1/19); 2) **Cédula nº 95/02436-0**, emitida em **13.07.95**: *aditivos de re-ratificação* assinados em 26.09.97, 10.02.99, 30.09.99 e **14.03.02** (Id. 3475356 – p. 1/16); 3) **Cédula nº 96/00288-3**, emitida em **30.01.96**: *aditivos de re-ratificação* assinados em 25.11.96, 03.03.97, 26.09.97, 10.02.99, 30.09.99 e **14.03.02** (Id. 3475357 – p. 1/19); 4) **Cédula nº 97/00053-1**, emitida em **29.10.97**: *aditivos de re-ratificação* assinados em 22.02.99, 30.12.99 e **14.03.02** (Id. 3475361 – p. 1/14); e 5) **Cédula nº 97/00054-x**, emitida em **29.10.97**: *aditivos de re-ratificação* assinados em 22.02.99, 30.12.99 e **14.03.02** (Id. 3475367 – p. 1/12).

[3] O C. STJ reconheceu a **constitucionalidade** da MP nº 2.196-3/2001 (REsp nº 1121743, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 18/02/2010).

[4] “Art. 3º. Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira – FUNCAFÉ”

[5] Em sede de recurso representativo de controvérsia, o C. STJ reconheceu a validade da cessão de créditos operacionalizada pela MP nº 2.196-3/2001. Também admitiu a possibilidade de cobrança das dívidas provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil pelo rito da execução fiscal (REsp nº 1123539, 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009).

[6] Ids. 3475387- p.2; 3475389- p.2; 3475377- p.2; 3475372- p.2; 3475384- p.2.

[7] Inadimplência admitida pelos autores na inicial.

[8] Inaplicável a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do C.C/2002.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002784-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DAVID DONIZETE MARINELI MURARI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 7.524,43 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, há competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.

2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002844-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILLO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante prazo de cinco dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013479-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TELMO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício (Ofício encaminhado em 27.03.2019 – fl. 447).

3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29160418: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

DESPACHO

ID 26588417: certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 23283073).

Providencie-se a retirada da restrição de *transferência* do(s) veículo(s) automotivo(s) conforme determinado na sentença supramencionada.

Materializada a providência, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GIOVAN FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de prazo de dez dias para que comprove o recolhimento das custas processuais
2. Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de prazo de dez dias para que comprove o recolhimento das custas processuais
2. Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENIS GUSTAVO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** fazer jus ao imediato levantamento das contas de FGTS.

Por si mesma, a decretação de *calamidade pública*, em virtude da pandemia, **não permite** a movimentação dos saldos fundiários, como se estivessem cumpridas as exigências legais.

Não há lacunas a serem preenchidas na legislação (Lei nº 8.036/90 e Decreto 5.113/04) nem *omissões* ou *inconsistências* relevantes do poder regulamentar, até o presente momento.

A administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afetos às *políticas públicas*, **não se dispensando** o prévio debate entre legislador e Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais.

A interferência judicial limita-se, em linhas gerais, a avaliar o cumprimento das regras postas, evitando-se a usurpação de funções dos demais poderes.

Excepcionalmente, o Judiciário está legitimado a agir se houver *risco incontornável* de subsistência do titular dos recursos - o que **não é o caso**.

Trata-se de pedido de levantamento amparado nas dificuldades normais que atingem trabalhadores de diversos segmentos econômicos, por conta da crise econômica.

Decisões isoladas a favor deste ou daquele fundista possuem o condão de criar graves disparidades na gestão dos recursos fundiários, dificultando eventual resposta *coordenada e sistêmica* do Poder Público, nas medidas de "alívio" financeiro para a população.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o demandante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que, à luz do Processo nº **00095476320144036302**, com decisão desfavorável trânsita em julgado, esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/195.896.762-6**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 14416460), depois de conferidos os cálculos pela Contadoria (Ids 19242060, 19242061 e 19242062).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 20469383 e 20777713.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 21513135). Juntou documentos.

Consta réplica Id 21828051.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 23504687).

O autor pugnou pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (Id 23666925). O pedido restou indeferido (Id 24404325).

Alegações finais do autor no Id 24725804.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/09/2017) e a do ajuizamento da demanda (19/12/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

Inicialmente, observo que os períodos de **01/07/1991 a 04/01/1994, 01/07/1992 a 03/03/1995, 14/04/1994 a 13/10/1996, 01/08/1995 a 13/10/1996, 17/07/2003 a 13/08/2011, 08/12/2008 a 18/06/2009, 01/06/2009 a 04/12/2016 e 13/03/2017 a 05/07/2017** são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13285985, p. 03 e 08 e Id 13285976, p. 25)

14/10/1996 a 10/07/2001 (atendente de enfermagem – Associação dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo – CTPS: Id 13285966, p. 15; PPP: Id 13285970, p. 19/20; PPRA: Id 13285970, p. 22/26 e Id 13285973, p. 01/02): **considero especial**, pois o PPP e o laudo pericial do ano 2016, informam que o autor foi exposto a vírus e bactérias durante o desempenho das suas funções.

Embora o PPP não esteja assinado por profissional habilitado para a realização dos registros ambientais, o documento faz prova da presença de agentes nocivos e corrobora com o laudo do ano de 2016, pois as informações nele constantes foram retiradas do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) realizado em 2006.

14/10/1997 a 09/04/2003 (auxiliar de enfermagem – Serviços Médicos Assistenciais de Sertãozinho – CTPS: Id 13285966, p. 15; PPPs: Id 13285973, p. 03): **considero especial**, em razão da presença de agentes biológicos nesse período, nos termos do PPP devidamente assinado por profissional legalmente habilitado.

05/12/2016 a 11/09/2017, 22/07/2011 a 24/07/2012, 14/01/2013 a 23/07/2015 e 06/07/2017 a 11/09/2017 (técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem – Hospital São Lucas, Hospital Especializado de Ribeirão Preto, Hospital São Francisco e Unimed Ribeirão Preto – CTPS: Id 13285966, p. 26 e Id 13285970, p. 01 e 09; PPPs: Id 13284450, p. 01/02, Id 13285973, p. 16/17, 20 e 23/26): **considero especiais**, tendo em vista que o PPP, que está formalmente perfeito, demonstra a exposição do demandante de forma habitual e permanente a vírus, fungos e bactérias em todos esses tempos.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **01/07/1991 a 04/01/1994, 01/07/1992 a 03/03/1995, 14/04/1994 a 10/07/2001, 01/08/1995 a 09/04/2003, 17/07/2003 a 13/08/2011, 08/12/2008 a 18/06/2009, 01/06/2009 a 11/09/2017, 22/07/2011 a 24/07/2012, 14/01/2013 a 23/07/2015 e 13/03/2017 a 11/09/2017**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos já enquadrados administrativamente pelo INSS e descontados os períodos comuns, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**11/09/2017**): **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º e/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/07/1991 a 04/01/1994, 01/07/1992 a 03/03/1995, 14/04/1994 a 10/07/2001, 01/08/1995 a 09/04/2003, 17/07/2003 a 13/08/2011, 08/12/2008 a 18/06/2009, 01/06/2009 a 11/09/2017, 22/07/2011 a 24/07/2012, 14/01/2013 a 23/07/2015 e 13/03/2017 a 11/09/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias** de tempo especial, em **11/09/2017 (DER)**; e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **11/09/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.308.682-9;
- b) nome do segurado: Lázaro Divino Ferreira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: em **11/09/2017 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”. formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR CUSTODIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16041271).

Cópia do procedimento administrativo no Id 16745915.

O demandante emendou a inicial para justificar contabilmente o valor atribuído à causa (Id 18271403).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 20143684).

Consta réplica no Id 22708977.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 23704573).

Alegações finais do autor no Id 23704573.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/07/2018) e a do ajuizamento da demanda (26/03/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/01/2004 a 30/11/2007, 01/12/2007 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 27/04/2015 (operador de fundição, operador preparador de fundição e líder de produção de fundição – *CORFAL Industrial Peças e Equipamentos Ltda* – CTPS: Id 15683220, p. 03; PPP: Id 15683205, p. 01/07): **considero especiais**, pois o PPP, formalmente perfeito, denota a presença de ruído acima de 90 dB(A) em todos esses períodos, nível estabelecido como nocivo pela lei em vigor a época.

01/07/2016 a 20/07/2018 (inspetor de produção – *Granorte Fertilizantes Ltda* – CTPS: Id 15683220, p. 04; PPP: Id 15883205, p. 08/10): **considero especial**, tendo em a exposição do demandante a ruído de 98,30 dB(A), conforme se depreende da leitura do PPP, que foi elaborado por profissional habilitado.

Os períodos de **25/06/1991 a 28/04/1995 e 13/06/1995 a 31/12/2003** são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15683230, p. 01).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **25/06/1991 a 28/04/1995, 13/06/1995 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/12/2007 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 27/04/2015 e 01/07/2016 a 20/07/2018**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**20/07/2018**): **25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **25/06/1991 a 28/04/1995, 13/06/1995 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/12/2007 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 27/04/2015 e 01/07/2016 a 20/07/2018**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, **25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias** de tempo especial, em **20/07/2018** (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **20/07/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 190.058.020-6;
- b) nome do segurado: Valdir Custódio da Cruz;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: em **20/07/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010878-40.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSON LUIZ VISIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-38.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007492-02.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314732-23.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CALCADOS MARTINIANO SA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA HELENA TAZINAFI - SP101909

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que fo(ram) cadastrado (s) oficio(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314732-23.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CALCADOS MARTINIANO SA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que fo(ram) cadastrado (s) oficio(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002877-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise de *pedidos de restituição – PER/DCOMP* (Id. 31319107, 3131919108, 31319110, 31319112, 31319113, 31319114).

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável.

Os impetrantes sustentam que protocolaram os requerimentos em 07/01/2010, 29/11/2010, 29/10/2018, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[1], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os pedidos foram protocolados há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os *pedidos de restituição* descritos na inicial (Id. 31318945 - p. 2), em **60 (sessenta) dias**, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GLAUCIA HELENA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA - SP284664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIGUEL RODRIGUES LEITE, MAISA GONCALVES LEITE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GLAUCIA HELENA AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL RODRIGUES LEITE, e MAISA GONÇALVES LEITE, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação dos efeitos da transmissão do imóvel constante da matrícula nº 107.342, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André; suspendendo o processamento de qualquer procedimento extrajudicial até o julgamento do presente feito.

A autora foi intimada para emendar a inicial, apresentando o respectivo contrato de financiamento e cópia da matrícula atualizada do imóvel em maio de 2019. Por petição ID 189521786 a requerente requereu dilação de prazo para a juntada dos documentos requeridos. Porém, ficou-se inerte, apesar de ter lhe sido concedido dilação em duas oportunidades (julho e novembro de 2019).

A apresentação de contrato de financiamento constitui requisito necessário para admissibilidade e processamento da demanda revisional, haja vista a necessidade de prova do fato constitutivo do direito alegado e da imperiosa verificação dos encargos previstos e dos termos fixados para a execução do contrato em caso de inadimplemento. Além disso, a matrícula solicitada é prova da alegada excussão e da presença de consolidação da propriedade e venda a terceiros. Não tendo sido cumprida a determinação, a extinção é de rigor.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento número 5015059-54.2019.4.03.0000.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002338-33.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIS IND.COM.IMPORTACAO EXPORT.DE DER.PETROLEO LTDA, EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA

TERCEIRO INTERESSADO: HELDER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o terceiro interessado, advogado em causa própria, acerca do despacho de fl. 225 dos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIBEL DAVID SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações, atentando-se à preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo suscitada pela CEF no Id 28496946.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-62.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AKIKAZU FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.388.

Int,

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-62.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AKIKAZU FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.388.

Int,

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-08.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 25874593/Id 25874596 e Id 27775073/Id 27775074), intímam-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de conta corrente entabulado, o qual alega estar cívado de cláusula abusiva, a saber a cobrança de juros abusivos, e a limitação dos descontos a R\$ 1.022,32. Postula ainda pagamento de indenização por danos morais.

A decisão ID 24549046 negou os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

Requerida dilação do prazo para o pagamento, o mesmo transcorreu *in albis*.

Assim, e ante a inércia do requerente em recolher as custas, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, ante a ausência de citação.

Publique-se. Intíme-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Juarez Lima dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão de aposentadoria especial n. 178.520.616-6, desde 01/02/2016 ou, eventualmente, de pessoa com deficiência n. 180.752.147-5, desde 22/08/2016.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na **TUPY S/A**, de 01/08/1991 a 17/11/1998, e **MAHLE METAL LEVE S/A**, de 08/05/2000 a 05/09/2007, os quais, após conversão em tempo de contribuição de pessoa com deficiência, lhe permitirá, somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, alcançar tempo de contribuição suficiente para a aposentação.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 19751841. O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Foi acolhida a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, levantada pelo INSS em sua contestação.

Recolhidas as custas processuais, vieram os autos conclusos para sentença.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Aposentadoria da pessoa portadora de deficiência

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados *especiais que contribuem facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

Conversão do tempo comum em contribuição de portador de deficiência

O artigo 70-E, do Decreto n. 3.048/1999, prevê que para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas que acompanham o dispositivo legal, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A.

O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o **caput do artigo 70-E do Decreto 3.048/1999** (art. 70-E, § 1º do Decreto 3.048/1999).

Conversão do tempo especial em contribuição de portador de deficiência

Prevê o artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/1999, que é garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela que acompanha o dispositivo legal.

Conversão de tempo de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais

Não é possível a conversão de período de contribuição de portador de deficiência em períodos especiais.

O artigo 70-F, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, veda expressamente tal possibilidade quanto ao tempo especial.

Cumulação da redução do tempo especial e de portadora de deficiência

Nos termos do artigo 70-F, do Decreto n. 3.048/1999, a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

TUPYSA, de 01/08/1991 a 17/11/1998, o PPP carreado no PA 178.520.616-6, indicava exposição a ruído acima, dos limites legais, mas, técnica errada. Deveria ser a NR15. Naquele PPP carreado como PA 180.752.147-5, por outro lado, consta que a exposição se deu acima dos limites de tolerância, tendo sido observada a NR-15. Em todo caso, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Consta que o autor exerceu a função de modo habitual e permanente e não que a exposição ao ruído se deu de tal maneira.

MAHLE METAL LEVE S/A, de 08/05/2000 a 05/09/2007: acima de 90 decibéis, mas, técnica constou "nível de pressão sonora". Nas observações, consta a utilização dos parâmetros fixados pela NR-15, contudo, o laudo foi realizado somente em 06/02/2003, não havendo informação acerca da manutenção das condições de trabalho para o período anterior ou posterior. Ademais, aplica-se, a partir de novembro de 2003, a NHO-01. Consta-se que o PPP possui inconsistências que não permitem concluir pela efetiva exposição a agente agressivo ruído, em todo o período, de modo habitual e permanente, e medido de acordo com as técnicas estabelecidas na legislação em vigor em cada período.

Portanto, corretos os períodos de tempo de contribuição apurados pelo INSS nos processos administrativos n. 178.520.616-6 e 180.752.147-5.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002642-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 189.419.932-1, pela regra prevista no artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991 (85/95), requerida em 26/07/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 14.09.2017, exposto a agentes químicos e 14.10.1996 a 05.03.1997, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2017 a 14.09.2017, exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. RUIDO NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 050614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

A análise técnica do INSS concluiu que "O P.P.P, digitalizado, informa exposições aos agentes nocivos ruído e químicos. A análise de exposições a agentes químicos pode ser qualitativa ou quantitativa, dependendo para qual substância tenha havido exposição. E das substâncias descritas e passíveis de análises quantitativas, sendo que essas teriam sido inferiores aos correspondentes limites de tolerância. Para o benzeno tal análise é qualitativa. Serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (por exemplo benzeno e seus derivados). E a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes... A análise de exposições ao agente ruído é quantitativa para qualquer período. E os limites de tolerância, estabelecidos pela legislação previdenciária, são: · 80dB(A), para períodos laborados até 05/03/1997; · 90dB(A), para períodos laborados entre 06/03/1997 e 18/11/2003; · 85dB(A), para períodos laborados a partir de 19/11/2003. Ou seja, as exposições ocorridas até 05/03/1997, entre 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2017 a 14/09/2017 teriam sido superiores aos correspondentes limites de tolerância..."

Como se vê, o próprio INSS concluiu que a exposição ao benzeno se caracteriza como especial, mesmo diante da presença de EPI's. Concluiu, também, que o autor esteve exposto a ruído em patamares superiores ao previsto na legislação.

Não obstante, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. A lei exige que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Sem a comprovação que a exposição assim se deu, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.

Quanto aos períodos comuns, o INSS reconheceu todos aqueles constantes da CTPS do autor (ID 17953226, página 80).

Conclui-se, assim, que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais e não alcança tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, restando prejudicado os pedidos subsidiários.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

APARECIDO REIS SABINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/01/1999 a 18/11/2003 e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço obtida em 07/08/2015 em aposentadoria especial - NB 42/174.605.576-3.

A decisão ID 20994448 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição; defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim entendido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de dúvida ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Em relação ao lapso de 01/01/1999 a 18/11/2003, Armo do Brasil S/A, verifico que o PPP anexado aos autos informa a exposição a hidrocarbonetos, compostos de carbono. Não consta a natureza do elemento, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada. Vai o pedido, portanto, rejeitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001005-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON NAVARRO TORRES, ELENICE DE CARLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho Id 24360942 - página 101.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-02.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARIO AVELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MECELIS - SP247538

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo nos termos do parágrafo segundo da despacho Id 29294220 - página 251.

Santo André, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL FELISBINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniêste-se a parte autora acerca da contestação. Ademais, o autor deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes à ação nº 0012199-19.2002.4.03.6126, haja vista a alegação de coisa julgada apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímense.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002031-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27179976: Intime-se o INSS para contrarrazões.

Dê-se ciência ID27524833 e 27524848.

Quando em termos, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004805-04.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LEOPOLDINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, o autor quedou-se silente, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 11/03/2020.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005239-27.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003499-97.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR LOPES GARBIM
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULON - SP243818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, o autor quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

DESPACHO

Id 25084351, Id 25931215 e Id 25931227: Defiro a perícia médica.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a função jurisdicional deste Juízo se encerrou com a prolação da sentença Id 25461053, o pedido formulado na petição Id 27499261 deverá ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 28163071) intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO FLEITAS SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI - SP182006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os documentos solicitados pelo Contador Judicial no Id 27212058.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE ARNO KAISER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria constante do Id 27220504 ao Id 27230483.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA MIRANDA TO DARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 29061779 e do Id 29061782.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo acostada no Id 29771681.

Por fim, a petição do INSS Id 28317482 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 26220625 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 28848036.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 27470541), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBSON CHELIGA SANTOS

DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determine o seu bloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, prorrogar os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do terceiro mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando a declaração de estado de calamidade pública por Decreto Estadual até 30/04/2020. Alternativamente, requer a prorrogação dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 e 04, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7);

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante postergar o pagamento de parcelamentos em curso, diante dos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais e parcelamentos, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, pois, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda forma, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

É certo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Também não há lei prorrogando o pagamento de parcelamentos federais. Tratando-se de favor fiscal, é condição inerente à permanência do contribuinte em programa de parcelamento o regular adimplemento das parcelas e o cumprimento das condições estipuladas pelas leis que instituíram os parcelamentos, regra não excepcionada na atualidade.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIMA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, prorrogar o prazo de pagamento dos tributos e contribuições (IPI, IRPJ, CSLL, PCC, II, IE, PIS-Importação, COFINS-Importação, INSS, IRRF, PIS/COFINS/CSLL – PCC, INSS-11%), relativos aos meses de fevereiro a abril, cujas datas de vencimento serão nos meses de março a maio, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de março a maio, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando a declaração de estado de calamidade pública por decreto estadual até 30/04/2020.

Alternativamente, requer a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos e contribuições, relativos aos meses de fevereiro e março, cujas datas de vencimento serão nos meses de março e abril, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de março e abril, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos e contribuições federais e parcelamentos, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, pois, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda forma, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, não há interesse na propositura da ação neste momento específico, visto que o Decreto nº 64879, de 20/03/2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, fixou o prazo de calamidade pública até 31 de abril de 2020.

É certo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Também não há lei prorrogando o pagamento de parcelamentos federais. Tratando-se de favor fiscal, é condição inerente à permanência do contribuinte em programa de parcelamento o regular adimplemento das parcelas, regra não excepcionada na atualidade.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de dilação de prazo para recolhimento dos tributos previstos na Portaria ME 139/2020, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Indefiro a liminar, ressalvando, contudo, o direito previsto na Portaria ME n.139/2020, supratranscrita

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

ID 27019454: Nada a decidir, tendo em vista que já houve a anotação da restrição junto ao RENAJUD (ID 8700881) e a tentativa de penhora, restou infrutífera (ID 9911593).

Regularmente citado o executado, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, conforme acima consignado.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarmamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003548-41.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617

DESPACHO

ID 25475917: Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, JOSE JULIO MATURANO MEDICI, ROBERSON SATHLER VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE JULIO MATURANO MÉDICI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, alegando, para tanto, sua ilegitimidade.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a exequente concordou expressamente com o pedido de exclusão. Pugnou pelo afastamento da verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da exequente, não se faz necessário maiores aprofundamentos na matéria.

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à ação ou, como no caso, o recurso, deve arcar com os honorários advocatícios.

Inaplicável o artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, na medida em que não se trata da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo.

Condeno a Agência Nacional de Saúde ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui este feito.

Intime-se.

Santo André, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TADEU FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação do INSS para que este forneça cópia integral do processo administrativo e os extratos de vínculos e de contribuições do sistema CNIS, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa. Ademais, a cópia do processo administrativo já foi acostada aos autos pelo autor no Id 24026201.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do documento Id 27815416.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO PERRICCI JUNIOR, VICTOR HUGO ALVES PERRICCI
REPRESENTANTE: MARIO PERRICCI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27752817/Id 27758246: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297,
SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos a sua Procuração, a fim de regularizar as sua representação processual.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação Id 21246148.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297,
SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos a sua Procuração, a fim de regularizar as sua representação processual.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação Id 21246148.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALCEBÍADES VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.357.470-8.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o reconhecimento de atividade rural depende da dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

DES PACHO

Ante a manifestação Id 27706896, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com a apresentação de planilha de cálculo a justificar a indicação daquele valor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004318-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27694543 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Dê-se ciência. Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002592-25.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEIDE HERNANDES BARBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274, FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora no Id 28268685 para manifestação nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004511-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABELDE JESUS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 23296893, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005454-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZIOLE TEREZINHA FILASSI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002174-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADO CARMO ZUCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID 28037303.

ID 28239094, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001512-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUVENAL PESTANA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 28206868, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004603-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão ID 27850094.

Diante da decisão ID 27850094, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002912-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000207-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000797-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 29148229, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos relatório/comprovações com todos os salários de contribuição do período pretendido.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá o autor apresentar cópia de um comprovante de endereço e de seu CPF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005680-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DA MOTTA GOY SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31077632 - não há qualquer obscuridade. O comando judicial foi bem claro: comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Não poderia ser mais claro que isto. A autora pode ou não cumprir a determinação, arcando com as consequências. Pode, inclusive, discordar da determinação. Mas, é certo que não há qualquer obscuridade.

Destaco, por fim, que o acórdão trazido pela parte embargada trata de situação oposta, qual seja, a possibilidade de concessão da gratuidade judicial pelo simples fato de o requerente receber menos de cinco salários-mínimos, sem levar em consideração as condições pessoais do requerente. Conforme trecho destacado do acórdão pela parte embargante, "2. *A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50*".

No caso dos autos, este juízo pretende, justamente, agir em conformidade com a jurisprudência apontada pela embargante, analisando a efetiva necessidade de concessão do benefício àqueles que recebem menos de cinco salários-mínimos.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos, tendo em vista a ausência dos seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO BORGES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão constante das págs. 90/94 do ID 24411821, sustentando a ocorrência de contradição. Aponta que a Resolução 458/2017 do CJF determina que o termo final da inclusão dos juros deve ser a data da inscrição do crédito no orçamento.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão das págs. 90/93 do ID 24411821.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NUCLEAR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inconformado com a decisão retro, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o referido despacho, ID 17164839, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS já foi intimado para promover as alterações pretendidas pela parte autora.

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 30359383.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GEANE TENORIO FERREIRA PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta a CNIS, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado e se encontra ativo.

Isto posto, informe a parte impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SONIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovo o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

ID 31320056: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001320-98.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente *mandamus* e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003419-02.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

DESPACHO

ID 30800259: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente *mandamus* e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA

DECISÃO

ID 31130317 e anexos – Considerando que a exceção de pré-executividade já foi decidida no ID 31068586, cumpra-se a referida decisão, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005187-65.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 47/48 (dos autos físicos) e ID 30303769: Diante do julgado nos embargos à execução, DEFIRO o requerido pela CEF, expeça-se ofício requisitando a apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

ID 19625496 e 24748712: Requer a executada a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5000519-53.2019.403.6126.

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido de suspensão. Requereu, ainda a lavratura do termo de penhora.

Brevemente relatado. Decido.

A questão da suspensão do presente executivo fiscal não está controvertida, uma vez que a exequente não se opôs.

Noutro giro, desnecessária a lavratura do auto de penhora, tal como requerido pela exequente. Explico:

É fato que a Lei de Execuções Fiscais foi alterada pela Lei 13.043/14, a saber:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Como se vê, a lei normatizou a igualdade entre o seguro e o próprio depósito em dinheiro, sendo consequência a suspensão do processo executório, após a segurança do juízo, à luz dos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade.

Some-se a isso a ausência de prejuízo real à Fazenda, tendo em vista a existência de garantia apresentada em Juízo e cuja regularidade formal foi atestada pela exequente.

Atente-se ademais que o seguro foi inclusive inserido no Código de Processo Civil como meio de substituição de penhora, de modo que a lavratura de auto, como pretende a exequente mostra-se formalismo desarrazoado.

Assim, tendo a conta a existência de título apto a garantir o adimplemento total da dívida controvertida, não há motivo para não concluir pela presença de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente feito.

Isto posto, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5000519-53.2019.403.6126.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes o desarquivamento da presente execução fiscal após o julgamento final da mencionada ação anulatória.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-55.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IZABEL TAVARES DA SILVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005336-63.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PBS SONDAGENS E PERFURACOES DE SOLOS LTDA, POLIANA ALENCAR BARBOSA, MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA NETO

Preliminarmente, defiro a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-35.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SARAIVA COSENTINI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006050-23.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE FERNANDES VIEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004510-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FERNANDA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de afastar a cobrança de anuidades, nos autos da execução fiscal 5004509-86.2018.4.03.6126.

Foi proferida decisão, naqueles autos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a nulidade das certidões de dívida ativa que a instruem. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Patente, pois, a perda de objeto dos presentes embargos à execução.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal 5004509-86.2018.4.03.6126.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004680-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Executada, acerca da manifestação retro, do Exequente. Após, voltem-me. int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-87.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FUSTAINO ALVES - ME, FLAVIA CRISTINA FUSTAINO ALVES

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
Após, em face do tempo decorrido, expeça-se nova carta de citação.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado retro expedido, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar a sua distribuição e recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS contra ato ilegal do CHEFE DA APS – SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/189.663.798-9) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa POSTO DE SERVIÇO PARANÁ durante o período de 18/01/1993 a 26/03/2019.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ JORGE DA SILVA contra ato ilegal do CHEFE DA APS – SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/193.955.745-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na Prefeitura Municipal de Cubatão durante o período de 06/03/1985 a 02/03/1988, Casa de Misericórdia de São Vicente, de 24/05/1990 a 18/09/1990 e Prefeitura Municipal de Diadema, de 02/01/1992 a 28/04/1992.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICI REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURICI REGIS contra ato ilegal do “Chefe Executivo da Agência Mantenedora do Benefício”, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/188.758.469-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa TUROTEST MEDIDORES LTDA durante o período de 03/04/95 A 23/01/06 E empresa J.M. SARLO, durante o período de 04/01/17 a 04/02/19.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, tendo em vista que o processo administrativo foi transferido para a APS de Santo André, determino o prosseguimento do feito.

Desnecessária a retificação do polo passivo, posto que já consta o Gerente Executivo do INSS em Santo André.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001871-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CÍCERO BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO BERTO DOS SANTOS contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/190.331.728-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa DINAFLEX durante o período de 07/11/86 a 12/04/94 e empresa GOMATEC, durante o período de 13/04/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 19/02/16.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, colho dos autos que o benefício previdenciário foi indeferido em 11 de março de 2019.

Em 24/07/2019 o impetrante ingressou com um pedido de revisão, sendo que, em 07/02/2020, consta que o pleito foi indeferido, em razão do beneficiário não ter apresentado novos elementos.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido de revisão administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, visando a suspensão dos pagamentos dos tributos e parcelamentos federais, até que se finde o estado de calamidade pública, autorizando a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente ao final do referido estado de calamidade.

Alega que é empresa que atua no ramo de comércio atacadista de autopeças e que, por conta da pandemia do COVID-19, teve uma queda brusca em seu faturamento.

Aduz que os governos federal, estadual e municipal decretam estado de calamidade pública. Cita o Decreto Legislativo nº 06/2020 no âmbito federal; o Decreto Estadual nº 64.879/2020, no âmbito estadual e o Decreto Municipal nº 8.672/2020, no âmbito municipal (Mauá).

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Pontua que foram promulgadas diversas medidas para minimizar os efeitos da crise.

Elenca a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das contribuições destinada à Seguridade Social, do empregador doméstico, do PIS e da COFINS e a Portaria nº 150/2020, que incluiu a CPRB e a Funrui na prorrogação do vencimento.

Argumenta que necessita da prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos vigentes para poder manter os vínculos empregatícios existentes.

Invoca a aplicação da ocorrência do fato do princípio.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

1 - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Destá feita, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Destá feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpré ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Não se aplica a teoria do fato do príncipe, posto que, neste, há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

*O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do réu pelo prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

AUTOR: MARCELINO RECALALARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Acolho o parecer da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 383.011,12.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR PERLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito, instruindo-o com as peças obrigatórias previstas na Resolução PRES Nº 142 – TRF3, de 20/07/2017, no prazo de 30 dias.

Cumprido, tornemos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001402-42.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: VANICE ANDRIOTI GUISELINO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN LEINZ
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA PAZOTTO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Outrossim, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 24 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001923-08.2020.4.03.6126
AUTOR: MINORU FERNANDO ARASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com base no salário demonstrado pelo autor nos documentos juntados como inicial, verifico a capacidade financeira do requerente, assim sendo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015145-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Exequente, vez que a decisão IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP excluiu os processos com trânsito em julgado.

Assim determino a continuidade da presente ação.

Determino o retorno dos autos para a contadoria judicial para retificação da conta apresentada, sem a alteração da RMI, nos termos do acórdão prolatado, o qual determinou que, "Observe que o pedido inicial de readequação da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, não se sujeita à decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício". (Grifei)

Ressalte-se que a coisa julgada não determinou a revisão da renda mensal inicial, com estipulação de novo valor ante alguma ilegalidade apontada ou erro de cálculo, motivo pelo qual a mesma deverá ser calculada de acordo com a legislação da época (Decreto 89.312/94, artigo 35 e parágrafos). Em continuação, será verificada a limitação aos tetos, com apresentação de novos cálculos e eventuais diferenças.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA STANCOV BERTOLINI, já qualificada na inicial, propõem ação previdenciária com pedido de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à pensão pela morte do esposo Adilson Bertolini que ocorreu em 10.12.2018, a qual foi negada na esfera administrativa.

Relata a autora ser beneficiária de amparo social ao idoso desde 19.06.2009 (NB.:88/536.106.453-6) e os requerimentos para concessão da pensão por morte foram indeferidos, ao argumento de que não restou comprovado o restabelecimento do vínculo conjugal. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID18980092). Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID19308010). Foi proferida decisão saneadora (ID19352189). Réplica (ID20402320). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar ao INSS que procedesse a juntada do processo administrativo de amparo social ao idoso. Coma juntada de cópia do processo administrativo NB.: 88/536.106.453-6, as partes foram instadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso em exame, ao tempo do óbito, o falecido encontrava-se em gozo da aposentadoria especial (NB.: 46/076.558.900-1), no valor de R\$ 3.950,99, sendo cessada em 10.12.2018 por motivo de falecimento.

Desse modo, resta comprovado que o falecido possuía qualidade de segurado à época do óbito, nos termos no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Com relação à condição de dependente do segurado, a autora apresentou a certidão de casamento lavrada em 30.12.1961, a certidão de óbito firmada pela sobrinha Camila Stancov Salmeron em 10.12.2018, várias contas de água e de luz, boletos de pagamentos diversos, além de fotografias.

No entanto, o requerimento administrativo manejado pela autora perante a agência do INSS em Santo André (NB.: 21/190.332.130-9) em 20.12.2018 foi indeferido na medida em que a autora não comprovou o restabelecimento do vínculo conjugal diante da declaração prestada pela própria no processo administrativo concessório do BPC de Amparo Social ao Idoso (NB.: 88/536.106.453-6), em 19.06.2009.

Isto porque, no requerimento do benefício assistencial a autora mesmo cientificada do crime de falsidade ideológica subscreveu a declaração apresentada perante o Instituto Nacional do Seguro Social dizendo que “*vivia sozinha, há mais de 30 (trinta) anos, que era mantida por vizinhos, não possuía companheiro e que não residia em casa própria ou com outra pessoa.*” (ID30215709 – p.10).

Friso que esta declaração foi prestada em 10.06.2009, assim, depreende-se que a separação de fato do casal ocorreu antes de 2009.

Dessa forma, diante da ausência de renda e da constatação da hipossuficiência da autora, foi concedido o benefício de prestação continuada de Amparo Social ao Idoso, NB.: 88/536.106.453-6, no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.045,00, atual), o qual se encontra em manutenção até a presente data.

Portanto, ao presumir verdadeira a declaração prestada quando do requerimento do Amparo Social ao Idoso - BPC, competia à autora comprovar o restabelecimento do vínculo conjugal até a época do óbito, até porque em sentido contrário, em tese, poderia configurar fraude, ou até mesmo crime contra o INSS.

Os documentos apresentados (contas de água, contas de energia elétrica e declaração de amigos) e as fotografias em datas festivas que foram anexadas na petição inicial, apenas comprovam que a autora estava presente nas datas festivas da família, mas não indicam que teria ocorrido o restabelecimento do vínculo marital.

Diante dos documentos apresentados, acolho as razões apresentadas pela autarquia, eis que os diversos comprovantes de mesmo endereço relativos aos anos de 2018 a 2019 não levam à convicção do efetivo restabelecimento da união conjugal.

Logo, como a autora não arrolou testemunhas que fossem capazes de caracterizar a convivência *more uxório*, pública, contínua e duradoura, ao argumento simplista de que a certidão de casamento não foi alterada, considero preclusa a colheita da prova testemunhal, na medida em que a parte autora apesar de intimada a fazê-lo, quecou-se inerte.

Assim, ao contrário do que pretende a autora, os elementos probatórios trazidos aos autos não sugerem a “*affectio maritalis*” a ensejar o reconhecimento de união estável, entre os anos de 2009 a 2018, o que é insuficiente para admitir a condição de convivente mantida até a data do óbito dele, a teor do art. 1º da Lei n. 9.278/96, art. 1.723 do Código Civil e do parágrafo terceiro do art. 226 da Constituição da República.

Dessa forma, não resta comprovado o restabelecimento da união conjugal de forma a caracterizar a dependência econômica. (Ap 00382003720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, tem entendido os tribunais que incumbe a quem alega, o ônus de comprovar a existência da união estável para ter direito à pensão por morte, nos termos dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. AERONÁUTICA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. VIDA EM COMUM. UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O ÓBITO NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVAS TESTEMUNHAIS EVASIVAS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Trata-se de apelação da parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Ação buscando a concessão de benefício por morte de servidor, Sargento da Aeronáutica. 3. Processo de justificação. Sentença homologatória. 4. Existência de vida em comum caracterizada. União estável até o óbito do militar não comprovada. Situação indispensável para comprovar objetivamente a condição de companheira. 5. O conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado, e, embora indique a existência de algum relacionamento entre o de cujus e a Autora, não evidencia de forma clara a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família até a data de falecimento do militar, não cumprindo a Autora o ônus processual que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido. 6. Situação de ex-convivente. Lei nº 3.765/60. MP 2.215-10/2001. Condições não implementadas. 7. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 8. Desprovisionamento do apelo. (TRF2 AC 200551010012754, 7ª Turma Especializada, DJ 15/12/2010, Rel. Des. Federal FLÁVIO DE OLIVEIRA LUCAS) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, C DA LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Prova documental inapta a comprovar a união estável. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a união estável. Ocorre que os depoimentos testemunhais, desacompanhados de qualquer outra prova documental, não merecem a credibilidade pretendida pela apelada. As testemunhas foram evasivas e não souberam responder a maioria das respostas. Somente foram categóricas quando perguntadas acerca da existência da união estável entre a autora e o de cujus. A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. In casu, os elementos de convicção carreados são insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável entre a autora e o de cujus, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, pelo que deve reformada integralmente a sentença. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. (TRF3 AC 00007234920094036122, 1ª Turma, DJ 10/06/2014, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI) (grifei)

Por fim, não verifico a situação de desespero suscitada, na medida em que continua em manutenção o Amparo Social ao Idoso que manteve a autora desde 2009.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002785-47.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO REYMOND

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Diante da proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito nomeado, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-69.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIZZO, ANELILDE QUINTINO DA FONSECA, MARIA SACCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 30128874, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-19.2020.4.03.6126
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CASSEMIRO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão [ID 31110432](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002927-93.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MED-CAM CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Autor para juntada da íntegra do processo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001929-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS NAVAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846, MARCUS VINICIUS NAVAS DA FRANCA - SP328877
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

LUIZ CARLOS NAVAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar a cessação da retenção de imposto de renda sobre a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que é portador de cardiopatia grave em decorrência de infarto agudo do miocárdio o que lhe garante o direito de isenção do imposto de renda nos termos do art. 6, XIV da Lei n. 7.713/88. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimem-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000701-05.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004499-69.2014.4.03.6126
AUTOR: RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENADA SEGUROS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico - PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-43.2020.4.03.6126
AUTOR: LUZIA NATAL DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a renda auferida pela autora, ID31249549, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Diante da petição da executada ID 30817871 promova a Secretaria da Vara a regularização da virtualização dos autos, na correta ordem numérica e cronológica.

Após, manifeste-se o executado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da petição da exequente ID 30836988.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-69.2014.4.03.6126
AUTOR: CLARICE REGINA MORENO, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 30192792, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-22.2020.4.03.6126
AUTOR: SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000468-79.2009.4.03.6126
AUTOR: ALVARO MANSO BARRADAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Considerando o acordo homologado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida e determinou que fosse esclarecido o interesse de agir.

Alega que a decisão é contraditória por ausência de fundamentação ao enfrentamento do argumento apresentados pelo embargante, vez que se considerou: "(...) como de moratória. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, Já que o que se pleiteia é o direito líquido e certo à postergação do vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, com base única exclusivamente na previsão da Portaria nº 12/2012 combinada com o Decreto Estadual nº 64879/2020.(...)". Sustenta que "(...)a Portaria n.º 12/2012 está regulamentada em lei federal que, em seu art. 66 da Lei n.º 7.450/85, dispõe ao Ministro da Fazenda a competência para fixar prazos de pagamento de receitas federais (...)".

Decido. De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Dessa forma, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Logo, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001970-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Na ausência de requerimento de liminar pelo Impetrante, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001932-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTÃOZINHO - AEPIS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL BARÃO DE MAUA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTÃOZINHO – AEPIS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUÁ – ACIAM, ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL BARÃO DE MAUÁ – ACIBAM e a CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUÁ – CDL MAUÁ., já qualificada na petição inicial, impetra perante a presente ação mandamental coletiva e preventiva com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de deterinar "(...) às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos associados da Impetrante, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à cessação do estado de calamidade pública relacionado à pandemia do coronavírus (Covid-19), (a.1) o pagamento dos tributos por elas arrecadados (incluindo-se, mas não se limitando a, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, CIDE, Imposto de Importação, PIS/COFINS Importação, contribuições previdenciárias, autorizar a dilação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos da parte impetrante (INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) e também obrigações de empresas do Simples Nacional) com vencimento em tal período, considerando seu início em 20/03/2020, aí incluídos aqueles que sejam objeto de parcelamentos ou programas especiais de pagamento em curso, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, inclusive para afastar-se a aplicação de qualquer encargo moratório, penalidade, exclusão de parcelamentos/programas especiais ou de regimes diferenciados ou especiais, ou ainda outra medida restritiva em decorrência do não recolhimento; e(a.2) o cumprimento das obrigações acessórias que deveriam ser atendidas em tal período (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. De início, pontuo que o E. STF já decidiu acerca da legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa e individual de seus associados, nos seguintes termos: "...4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016)"

Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelos Impetrantes, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifestem-se os Impetrantes se ainda têm interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ALFREDO DIAS DE BRITO, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que ao declarar a decadência de impetração, julgou extinta a ação mandamental.

A embargante sustenta que as questões apresentadas não foram devidamente analisadas no presente julgamento. Assim, sustenta que a sentença é omissa com relação à argumentação deduzida "(...) quanto à intimação da Autarquia impetrada em juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo e decisão em nome do impetrante correta e corrigir erro material no processo administrativo e judicial que extinguiu o feito, transformando-se a decisão em diligência para intimar a Autarquia a corrigir seu erro e apresentar aos autos o PA e decisão de indeferimento do benefício requerido pelo impetrante em 25/02/2019 n. 118.234.648-9.(...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, a questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada.

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006244-89.2011.4.03.6126
AUTOR: JOAO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002468-66.2006.4.03.6317
AUTOR: NELSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-85.2015.4.03.6126
AUTOR: DEVANIR FIURST
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003087-79.2009.4.03.6126
AUTOR: JOAO MASAKITI SAKUGAVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe. Para eventual início da execução, deverá a parte

interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002026-62.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Considerando o trânsito em julgado do recurso, requeira o autor, no prazo de 15 dias, o que de direito para continuidade da execução conforme decisão.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003105-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NS TELECOM, CABOS, CONECTORES E SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EAUTOMACAO LTDA - ME, ANA GABRIELE GERALDO

DESPACHO

Diante da intimação da penhora, vê-se que encontram-se os autos aguardando eventual manifestação dos executados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a Portaria Conjunta 05/2020. No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP, RAQUEL RODRIGUES FARIA AUTER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-08.2015.4.03.6126
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004192-47.2016.4.03.6126
AUTOR: MARIA ALMIRACI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007746-24.2015.4.03.6126
AUTOR: ADILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-16.2016.4.03.6126
AUTOR: MARCOS DONIZETI VITORELLO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-86.2008.4.03.6126
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, SIMONE JEZISKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002950-60.2019.4.03.6126
AUTOR:JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015403-16.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGE
Advogado do(a)AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretária por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000736-60.2014.4.03.6126
AUTOR:OLIMPIO RODRIGUES MONSAO NETO
Advogados do(a)AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721, SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretária por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000279-66.2016.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ANTONIO DOS REIS CELESTINO
Advogados do(a)AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004193-32.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-15.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO CARDOSO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJe.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-64.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos ID 24461095, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, considerando o valor incontroverso na presente execução, expeça-se Ofício Requisitório para o pagamento dos valores fixados em sentença diante da concordância da executada nos autos dos Embargos à Execução 0001648-86.2016.403.6126.

Intem-se

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, apresentando novos documentos com o objetivo de comprovar a natureza salarial.

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de desbloqueio, ademais os novos documentos juntados evidenciam que os valores foram recebidos pelo Executado no ano de 2015, encontrando-se desde então em aplicação financeira, a qual não é impenhorável.

Decorrido mais de cinco anos, bem como mantidos os valores em aplicação financeira, descaracteriza a alegada natureza salarial, não havendo bloqueio do salário mensal ou recebíveis dos meses anteriores próximos, o que comprovaria o caráter alimentar.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002124-27.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO PIRES PINTO, MARIA DO CARMO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Promova a parte Autora a regular virtualização do processo, mediante a inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a tramitação se dará exclusivamente no presente processo eletrônico - PJe.

O prazo para cumprimento será de 30 dias, contados a partir do retorno do atendimento presencial em secretaria.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005993-95.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA ROCHANUNES, GISELE ROCHANUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte Autora a regular virtualização do processo, mediante a inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a tramitação se dará exclusivamente no presente processo eletrônico - PJe.

O prazo para cumprimento será de 30 dias, contados a partir do retorno do atendimento presencial em secretaria.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RICARDO PORTELLA DE SOUZA, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/195.632.049-8.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-02.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDUARDO MARTINS, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/189.532.042-6.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADILSON GARDIOLI PISCHININ, já qualificado, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação apresentando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a necessidade de revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa e determinando o autor ao recolhimento das custas processuais. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Em virtude do recolhimento das custas processuais, depreende-se que o autor mantém vínculo laboral com recebimento de proventos de R\$ 5.461,65, o que afasta a presunção de miserabilidade deduzida na petição inicial. Assim, **revogo os benefícios da gratuidade de Justiça.**

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre o indeferimento do requerimento de benefício (19.03.2020) e o ajuizamento da presente demanda (06.04.2020).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID30751651 – p. 10/12 e 14/15) consignam que nos períodos de **14.04.1986 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 05.03.1997, de 01.04.2000 a 06.05.2002 e de 07.07.2003 a 24.04.2016** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período especial que foi reconhecido pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **14.04.1986 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 05.03.1997, de 01.04.2000 a 06.05.2002 e de 07.07.2003 a 24.04.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: **46/193.488.624-3** e concedo a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até data da sentença, Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **14.04.1986 a 30.09.1994, de 01.02.1995 a 05.03.1997, de 01.04.2000 a 06.05.2002 e de 07.07.2003 a 24.04.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial no processo de benefício NB: **46/193.488.624-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007902-51.2011.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996
REPRESENTANTE: OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ODAIR TADEU CANIATO, RANEY JESUS CANIATO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o levantamento da penhora eletrônica sobre o veículo DQV 4276, bem como, a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Após, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003854-98.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERLIDER SUPERMERCADO LTDA - ME

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de 3.248,16 UFIR (out/1995), atualizado para R\$ 39.471,97 (fev/2020).

No curso da ação, o executado foi citado (fls. 24) e teve seus bens móveis penhorados (fls. 56). Com a inauguração da Justiça Federal em Santo André, em 03.12.2001, os autos foram redistribuídos a este fórum Federal. Foi determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados e que não foram arrematados (fls. 146), cuja diligência restou infrutífera, em face da ausência de recolhimento das taxas de diligência para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Instado a se manifestar, por duas vezes, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19.11.2004 e 18.01.2006, o Exequente quedou-se inerte. Assim o feito foi remetido ao arquivo, por sobrestamento, em 21.03.2006.

O processo foi virtualizado. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução (ID27865588).

Fundamento e Decido. Não merece acolhimento o pleito do Exequente, eis que a obrigatoriedade para intimação pessoal da Procuradoria somente foi regulamentada com a edição da Portaria da AGU n. 267/2009, sendo todos os atos anteriores regularmente publicados no Diário Oficial desde 1998.

Dessa forma, considero que o termo inicial do prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 2º, 3º, e 4º, da Lei n. 6.830/80 teve início automaticamente na data da ciência da Exequente pela Imprensa Oficial a respeito da decisão judicial que determinou o arquivamento do executivo fiscal, em vista da ausência de manifestação da Exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução (fls. 171).

Assim, depreende-se que o processo ficou paralisado no período de 21.03.2006 a 03.10.2019 sem qualquer manifestação das partes e, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Cumpra registrar que a exegese supra tem a finalidade de impedir a eternização das execuções fiscais, impondo ao credor o dever de controle do crédito exequendo.

Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital expedido, determino a transferência dos valores localizados para conta judicial.

Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA CRISTINA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, postergo a designação de data para audiência de conciliação. Faculto às partes, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos eventual proposta de acordo, sobre a qual a parte contrária será intimada para manifestação em igual prazo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o laudo de avaliação do imóvel utilizado para determinação do valor do leilão.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.
4. Coma vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Sempre pré-juízo, providencie a impetrante, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos das traduções de todos os documentos que instruíram a petição inicial em língua estrangeira.**

5. Intime-se e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR - SP206343

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar.

2. OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

(i) *decretar a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias objeto do processo de importação nº OZ1910-0022, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);*

(ii) *resguardar o direito da Impetrante de proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex);*

(iii) *garantir à Impetrante o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc)“.*

3. Em apertadíssima síntese, aduziu a impetrante que pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pagamento de obrigações tributárias federais principais e acessórias, por força da pandemia mundial provocada pelo COVID-19, relacionadas às importações por ela efetuadas e com mercadorias já desembarcadas no Porto de Santos

Asseverou para tanto, a demora ou insuficiência na adoção de medidas legislativas compensatórias no âmbito tributário, tornando impossível o cumprimento das obrigações tributárias referidas nos autos, gerando quadro caótico financeiro pelo processo de quarentena, inviabilizando a manutenção da sua atividade empresarial.

4. A inicial veio instruída com documentos”.

5. Custas recolhidas sob o id 31301411.

É o relatório. Fundamento e deciso.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: **(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refre;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de veratendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regimentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas é que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

29. Requistem-se as informações em prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

30. Ciência ao MPF.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

32. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO LUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO C

1- Ante a expressa concordância da CEF, HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor.

2- Por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de seu mérito nos termos do disposto no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

3- Condeno o autor em custas ficando suspenso o pagamento em razão da gratuidade concedida.

4- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008880-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEN CRISTINA VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

SENTENÇA TIPO "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEN CRISTINA VAZ DOS SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 25675449), informando que foi efetuada análise em 05/12/2019 e emitida carta de exigência.
5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
11. Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos ("*comparecer à avaliação social*" e verificar "*dia, local e horário marcado para perícia médica*") empoderado do impetrante. Tal apresentação, entretanto, se deu após a impetração do presente *mandamus*.
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000646-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. O feito encontra-se concluso para sentença sem que tenha sido dada ciência ao autor da juntada de documento.
2. Converto o julgamento em diligência.
3. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado pelo réu no Id 16920971 e anexo.
4. Nada mais sendo requerido, volte-me o feito concluso para sentença, com prioridade, uma vez que já esteve concluso antes.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002708-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em diligência.

1. De início, cabe esclarecer que o rol de assuntos para os quais este juízo profere decisão em exame liminar sem oitiva da parte contrária é exíguo.

2. Trata-se de prestígio ao contraditório mais que útil, cujo fim é subsidiar decisão que contenha a efetividade como sustentação, assegurando aos jurisdicionados que o pronunciamento judicial favorável ou não, esteja alicerçado em princípios basilares de força normativa, trazendo para o mundo dos fatos jurídicos carga efetiva ao comando judicial.

3. Noutras palavras, não é suficiente que se decida, mas sim que a decisão tenha efetividade em si mesma, com vistas ainda aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, mormente no caso em deliberação.

4. Quanto à competência, tratando-se de mandado de segurança contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista), praticado no exercício de delegação do poder público federal, não afeto à gestão comercial da própria sociedade de economia mista (mero ato de gestão comercial), a competência é da Justiça Federal.

5. Ademais, figurando a Ordem dos Advogados do Brasil no polo ativo, é de rigor a competência da Justiça Federal:

“**COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES.** Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional. (RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)

6. Isto, posto, em que pese a extensiva narrativa trazida pela inicial e sua digressão cronológica dos fatos e da legislação de regência, bem como os documentos que a instruíram, tenho por convicção a necessidade de ouvir a autoridade impetrada, antes do exame do pedido liminar.

7. Em face do exposto, **difiro** o exame do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada, no prazo legal de 10 dias, devendo se manifestar especialmente sobre:

a) qual o período (dia e horário) de funcionamento de suas agências bancárias localizadas nas cidades da baixada santista, notadamente aqueles abarcadas pela jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos (Santos, Guarujá, Bertioga e Cubatão);

b) qual o procedimento que está adotando ou irá adotar quanto ao atendimento dos advogados, se pessoalmente ou por via remota, e quais formalidades adotadas para que se consiga levantar ou transferir valores de precatórios, de Requisições de Pequeno Valor – RPVs e de guias de depósito.

8. Notifique-se por correio eletrônico, como requerido (presidencia@bh.com.br), caso disponível, havendo impossibilidade, cumpra-se por meio de Oficial de Justiça (Esplanada dos Ministérios, Bloco “H”, Anexo I, Terreço/ Palácio Itamarati, Zona Cívico – Brasília/DF, CEP 70.170-900).

9. Com a vida das informações ou transcorrido o prazo assinalado sem resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002528-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VMF MALHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VMF MALHARIA LTDA - EPP, no qual a impetrante informou a desistência da ação (id 31347591).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Comisso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.
8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002699-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: TIAGO DIAS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BORGES REIS - SP174819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,

1. Concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para esclarecer a propositura da ação neste juízo, considerando seu domicílio e residência em São Vicente/SP, cuja jurisdição é exercida pela Justiça Federal daquela localidade.

2. No mesmo prazo, deverá ainda atentar-se para o valor da causa abaixo de 60 salários mínimos, bem como indicar sob qual rito pretende o processamento do feito.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. À vista da declaração de pandemia mundial e nacional, que demanda cautela da população a fim de evitar aglomerações; tendo em conta, também, as filas que se formam nas agências da executada; e tendo por principal objetivo a preservação da segurança da impetrante e dos próprios patronos constituídos nos autos, **diga a impetrante, em 05 dias**, se há interesse na transferência eletrônica dos valores, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Se houver interesse, apresente os documentos nos termos da indigitada norma.

2. Coma resposta, ou findo o interregno sem manifestação, venham conclusos para despacho **com urgência**, à vista da natureza.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000100-29.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA., THATIELE BRAGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30952178** e seg: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000028-15.2019.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BRUNA CORREA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 31090986 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002761-49.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **31116776** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002888-94.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORANDI TOTI ABDUL-HAK - ME, ORANDI TOTI ABDULHAK, EDUARDO ALEXI ABDULHAK

ATO ORDINATÓRIO

Id 31120437 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA CASQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos juntados pela CEF em id retro.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILMA BLANCO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade, de forma que não o tendo feito compete ao exequente dar início à execução apresentando os valores que entende devidos.

Apresente, pois, o exequente os cálculos no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ACELMA PIRES ALIXANDRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS dos novos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento para designação de audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.
2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
4. Requisite-se o pagamento.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008959-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Comprovada pela parte autora a dificuldade em obter os documentos por meios próprios, oficie-se às empresas indicadas intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos (LTCATs).
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007562-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor em réplica, inclusive a respeito das preliminares arguidas.
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009158-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL NUNES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, devendo, em caso positivo, justificar a pertinência para a resolução da lide, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011270-37.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEURIVAN ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo exequente (ID 258494636 – págs. 229/230) no prazo de quinze dias, ou oferecer impugnação, sob pena de o valor ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do silêncio da União, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004968-26.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

1. Considerando o reconhecimento da prescrição pelo Colendo TRF3, a liquidação do julgado se mostra prejudicada (e-proc n. 13032.090099/2019-16).
2. Assim, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-46.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDA NEVES BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho ID 25611758, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.
2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
4. Requisite-se o pagamento.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FARIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006551-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à citação do réu nos endereços apontados pela CEF na petição ID 26995281.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006292-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO FARINAZZO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEW WBASSESSORIA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos da decisão ID 26715220 no prazo de dez dias.

No silêncio, venham-me para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008642-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 26956049.

Proceda-se à citação da ré nos endereços apontados na petição ID 22660608.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do apontado pelo autor (ID 27072770), apresente o INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK LINEA/S
REPRESENTANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR
LITISCONSORTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DESPACHO

Ante a informação retro, proceda-se a transferência para uma conta judicial do valor bloqueado no sistema Bacenjud e, após, cumpra-se o item 13 da decisão id 28385501.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-93.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON PESTANA FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-**ACOLHO** a manifestação do contador judicial (ID 28571790) por entende-la conforme ao título judicial exequendo. Ademais, o INSS não apresentou em sua impugnação (ID 30095608) razões capazes de infirmá-la, limitando-se, ao contrário, a reafirmar o valor anteriormente apresentado.

2-**HOMOLOGO** pois a conta do contador judicial para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 9.130,54 atualizado até março de 2018.

3-Expeça-se o requisitório complementar.

4- Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido ou no silêncio, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001586-06.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia a exequente o pagamento de requisitório remanescente, pertinente aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos dos valores determinados na sentença e a data da transmissão do respectivo requisitório, conforme o que restou determinado no acórdão de Id 12392394 – fls. 238/249.
2. Intimado do montante requerido pelo exequente, a título de requisição complementar (Id 12392394 – fls. 277/282), o executado apresentou impugnação, acompanhada de cálculos (Id 12392394 – fls. 285/297).
3. Mantida a controvérsia (Id 12392394 – fls. 301/303), manifestou-se a contadoria judicial, apresentando as contas do montante que entende pertinente (Id 25751786 e anexo).
4. Informou o exequente concordância com o montante apurado, pleiteando a expedição de requisitório, com destaque de honorários contratuais. Juntou o respectivo contrato (Id 26212942 e anexos).
5. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 3.363,59 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove reais), atualizado para 05/2006 (Id 25751786 e anexo).
6. Salientando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante do valor apurado pela contadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando o montante atualizado para a época da elaboração de cálculos das partes, em 01/03/2007 (R\$ 3.442,72) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 1.559,02), diferença que totaliza R\$ 1.883,70.
7. Portanto, o executado deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais, na fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 188,37 (cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em 01/03/2007, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
8. Prossiga-se a execução pelos valores homologados.
9. Para o destaque dos honorários advocatícios contratuais, deve ser intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe em nome de qual patrono será expedido tal requisitório, uma vez que a procuração foi outorgada a mais de um advogado.
10. Após manifestação do exequente, prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se os respectivos requisitórios.
11. Intimem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004882-21.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIACOMO DONATO PICCA, CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA, ALEX ASSUNCAO RODRIGUES, MOZAR COSTA DE OLIVEIRA, FABIO SUZUKI, CLAUDIO RACCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Discorda a União da conta elaborada pelo exequente sob o argumento de que a correção monetária a ser aplicada às parcelas em atraso deve pautar-se pelo disposto na Lei n. 11.960/09 com a aplicação da TR, e não pelos critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, de vez que a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, por não ter ainda transitado em julgado, não poderia ser aplicada ao caso concreto.
- 2- Não lhe assiste razão contudo.
- 3- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

Confira-se:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negritei).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

- 4- A questão suscitada pela União, portanto, restou superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, em 31.03/2020, de modo não caber dúvida quanto ao afastamento da TR nos moldes da referida decisão.
- 5- Por tal razão, **ACOLHO** os cálculos do exequente (ID 14893896 – pág. 3) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 6.232,67 referente aos honorários sucumbenciais atualizados até fevereiro de 2019.
- 6- Expeça-se o ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância, ou nada requerido, venham-me para transmissão.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011305-26.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Efetuado o depósito do montante devido (Id 27304385 e anexos), dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
3. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004320-80.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSME BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar a digitalização das peças nos termos do determinado pelo TRF da 3ª Região na decisão ID 27386785 no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

DECISÃO

1. Instadas as partes para se manifestarem sobre o extrato de pagamento da RPV 20190056589 (id 22950168), a União Federal requer a transferência do valor de R\$ 2.840,69, referente ao exequente Oswaldo Alves Junior, para a conta a ser aberta à disposição da 7ª Vara Federal de Santos, cuja quantia foi objeto de arresto nos autos, vinculada aos autos de execução fiscal nº 0002855-89.2016.4.03.6104.
2. A parte exequente, por sua vez, pleiteia a liberação parcial do crédito pertinente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 944,39, o qual é impenhorável por sua natureza alimentar. Alega ilegalidade no arresto, ante a ausência de citação do executado. Pleiteia a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apuração de supostas diferenças a serem executadas.
3. Sobre tal argumento, a União Federal afirma que o crédito de natureza tributária prevalece sobre o crédito particular.

4. Verifico que a discussão sobre o tema não merece maiores digressões, tendo em vista que a União Federal restringiu seu pedido de transferência estritamente ao valor pago ao exequente Oswaldo Alves Junior, qual seja, R\$ 2.840,69, não se justificando os argumentos trazidos posteriormente pelas partes acerca da natureza do crédito.

5. De outra parte, os honorários contratuais foram regularmente destacados no ofício requisitório principal, no momento da sua expedição, não sendo possível o cancelamento posterior, notadamente após o depósito das quantias, de forma individualizada.

6. Registro, por fim, que eventual ilegalidade no arresto realizado deverá ser discutido perante ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos.

7. Sendo assim, defiro o pedido da União Federal de id 23346651 e determino a **expedição de ofício à CEF** para que disponibilize à ordem do **Juízo da 7ª Vara Federal de Santos** o valor de **RS 2.840,69**, depositado na **RPV 20190056589 (id 22950168)**, em conta vinculada aos autos da **execução fiscal nº 0002855-89.2016.4.03.6104**, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Expeça-se ofício à 7ª Vara Federal de Santos informando a determinação da transferência do valor, nos termos do item 7.

9. Defiro ao exequente a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para pleitear a existência de eventual saldo residual.

10. Informe, ainda, a parte exequente o que for de seu interesse para o levantamento do valor dos honorários contratuais.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003755-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

ATO ORDINATÓRIO

Id **31337276** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação apresentada pela União Federal, homologo os cálculos do exequente.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BISPO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição de id retro.
2. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
3. Cite-se o INSS.
4. Oficie-se à APS - Demandas Judiciais para a juntada aos autos do processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000828-17.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGATEX LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o requerimento da Fazenda Nacional, retifique-se a autuação do feito com a inversão das partes para prosseguimento neste Cumprimento de Sentença.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
- 3; Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Tratando-se de matéria que não permite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da sua aposentadoria.
 - 4- Faculto ainda ao autor a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional.
 - 5- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004930-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: K C DE MALTA - ME, KAREN CARVALHO DE MALTA

DESPACHO

1. Tenho por certo que a CEF, por seus patronos, atua com bastante diligência e como o esmero necessário para que não sejam praticados atos desnecessários no processo, pois tem plena ciência do teor do artigo 77 do CPC/2015.
2. No caso específico deste feito, entretanto, a empresa pública requereu a citação da demandada em "novos endereço(s)", citando localização que já foi diligenciada nos autos, o que certamente ocorreu por um lapso.
3. De qualquer forma, alerto o patrono subscritor da petição de id 26271289 que situações como essa deverão ser evitadas à medida do possível, pois são expressamente vedadas pela legislação pátria.
4. Destaco, ainda, que em razão do volume de processos em que atua, a empresa pública, ao obrigar o Poder Judiciário a analisar todos os atos praticados anteriormente a cada um de seus pedidos de citação (pois o incidente neste feito já se repetiu em outras demandas), impinge ao Juízo o ônus pela diligência que lhe (à CEF) é própria, numa inversão de atribuições no processamento, asseverando desnecessariamente o Judiciário, em prejuízo de tantas outras partes, muitas vezes hipossuficientes, que aguardam um provimento jurisdicional.
5. Alerto que situações semelhantes serão mais detalhadamente analisadas no futuro.
6. No mais, em prosseguimento, constato que o endereço na Área Guenaga de Castro, n. 548, Guarujá/SP, já foi diligenciado (id 13733875). Assim, a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, indefiro, por ora, a citação nos demais endereços e determino a devolução do mandado à executante subscritora do indigitado documento, para que, caso preenchidos os requisitos da lei, dê fiel cumprimento à determinação judicial, promovendo a citação por hora certa.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003262-52.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda-se à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença".
- 3- Proceda o INSS à implantação administrativa do benefício concedido ao autor, conforme determinado na sentença e no acórdão exequendo no prazo de trinta dias.

4-No mesmo prazo, proceda o INSS à execução invertida apresentando os cálculos de liquidação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009596-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TINYSports CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA - SP275188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual requer o autor a anulação de débitos tributários quando da adesão a programa de parcelamento de débito.
2. Para tanto, informa que os débitos tributários referentes ao interregno de junho de 2009 a julho de 2011 foram incluídos no programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 155/2015, que concede o benefício às empresas inscritas no SIMPLES Nacional.
3. Insurge-se em relação à inscrição dos indigitados débitos na dívida ativa e a consequente inclusão do montante no programa de parcelamento, sob o argumento de que ocorreu a prescrição quinquenal, eis que a inscrição se efetivou no ano de 2016.
4. Deixou de proceder ao depósito prévio do valor concernente ao débito, alegando, em preliminar, a existência da Súmula Vinculante nº 28 do E. Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inconstitucionalidade da exigência para a propositura da demanda.
5. À exordial foram anexados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.
6. Após a emenda da inicial, postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para que a parte adversa apresentasse manifestação.
7. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, refutando as alegações de prescrição da dívida, motivo pelo qual, pleiteou a improcedência da lide. Juntou documentos (Id 12393378 – fls. 80/182).
8. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a inexistência de elementos que justificassem ocorrência da prescrição (Id 12393378 – fl.187).
9. Decorreu “in albis”, o prazo para a parte autora manifestar-se em réplica, bem como, para especificar provas (Id 12393378 – fl. 189).
10. A ré informou não ter provas a produzir (Id 12393378 – fl.190).
11. Veio-me o feito concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

12. A empresa autora pretende a anulação de débitos tributários, incluídos em programa de parcelamento fiscal, aduzindo a ocorrência de prescrição.
13. Relata que, uma vez que os débitos com o Fisco dizem respeito aos impostos referentes ao período que tem início no mês de junho do ano de 2009 e fim no mês de julho do ano de 2011, a inscrição do montante na dívida ativa, promovida no ano de 2016, é descabida, em face da ocorrência da prescrição quinquenal.
14. Conforme se extrai dos ditames do Código Tributário Nacional, diploma que disciplina o sistema tributário nacional, os impostos recolhidos mediante declaração do contribuinte, como aqueles devidos em razão da adesão ao Simples Nacional, tributos em questão, constituem-se por meio de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária declara seus rendimentos e recolhe o tributo antecipadamente, sujeitando-se à homologação posterior por parte do Fisco.
15. Dessa maneira, o sujeito ativo da relação tributária tem o prazo de cinco anos para promover o lançamento por homologação, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN, findo o qual, tem-se por extinto o crédito tributário.
16. Ocorre que a autora efetuou a entrega da declaração do imposto de renda concernente ao ano de 2009, no mês de março de 2010, assim como a declaração referente ao ano de 2010 foi entregue no mês de março de 2011 e, por fim, a declaração concernente ao ano de 2011, foi efetivada no mês de abril de 2012 (Id 12393378 – fls.145/151).
17. Desta feita, a ré teria o prazo de cinco anos, a contar da entrega de cada declaração, para promover a homologação, antes da extinção do crédito tributário.
18. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário se constitui como entrega da declaração ou o vencimento do débito, o que ocorrer por último.
19. No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 4º, CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL Nº 2.445/88 E 2.449/88. TR COMO INDEXAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO SUB JUDICE. UFIR E SELIC. LEGITIMIDADE PARA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** PRESCINDIBILIDADE. INCLUSÃO DO IPI E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. **1. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o dia da entrega da declaração ou da data do vencimento do tributo, utilizando-se daquele que por último ocorrer: (...)** (ApCiv 0038976-76.2013.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2020.)

20. Todavia, da documentação carreada ao feito, observa-se que, no ano de 2012, a autora requereu o parcelamento do débito relativo a todo o lapso temporal em apreço (Id 12393378 – fls. 180/182), portanto, muito antes de findar o prazo para que a Fazenda pudesse efetivar o lançamento por homologação e fosse considerado extinto o crédito.

21. E, de acordo com as disposições contidas no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, “qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor” tem o condão de interromper a prescrição do prazo para que seja intentada a ação de cobrança do crédito tributário constituído.
22. Informou a ré, no entanto, que após o pedido de parcelamento, ocorreu a inadimplência da parte autora, o que culminou com o seu encerramento, em 15/03/2015.
23. Dessa forma, o Fisco teria cinco anos para intentar a ação de cobrança (art. 174, “caput” do CTN), após a retomada do prazo prescricional e, para isso, antes deveria promover a inscrição do débito na dívida ativa.
24. No entanto, tendo em vista que o parcelamento da totalidade do débito tributário em apreço foi requerido em 2012, a inscrição na dívida ativa só poderia ocorrer após o vencimento do prazo para pagamento, quando fosse, então, configurada a inadimplência da parte autora.
25. É o teor do art. 201 do CTN:

“Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, **depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.**”

26. Como dito alhures, encerrado o parcelamento no ano de 2015, em face da inadimplência da autora, a inscrição na dívida ativa não se deu a destempo, eis que efetivada no ano de 2016.
27. Dessa forma, a pretensão quanto à anulação dos débitos tributários informados na lide não merece acolhida.
28. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial.
29. Condeno a autora a complementação das custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 8 % do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. II e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
30. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CLIVATTI MASSONI - SP325619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 46.297,46) pela parte autora (id 31314016) é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 62.700,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-75.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-23.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO DE BARROS
Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

DESPACHO

Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Os documentos carreados pelo executado, demonstram que a penhora recaiu sobre sua aposentadoria, incidindo, ainda, no provento de benefício previdenciário (pensão por morte).

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio dos referidos valores depositados no **Banco Santander, no montante de R\$ 1.938,37 (mil, novecentos e trinta e oito reais, e trinta e sete centavos), e no Banco Itaú, na quantia de R\$ 51,07 (cinquenta e um reais e sete centavos).**

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-51.2020.4.03.6104
AUTOR: VERA LUCIA CHAVES ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO ALVES DA SILVA**, contra ato do **GERENTE DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.070905/2019-97, implantando o benefício de aposentadoria por idade ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante logrou o deferimento de aposentadoria por idade, em grau de recurso, no processo administrativo nº 44234.070905/2019-97, por julgamento promovido em 18/11/2019, mas até a presente data o benefício não foi implantado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.070905/2019-97, em nome de ROBERTO ALVES DA SILVA, implantando o benefício de aposentadoria por idade ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-92.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo do benefício NB 063.510.414-8, protocolo nº 2077032633.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de cópia de processo administrativo do benefício NB 063.510.414-8, em 03/01/2020, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF 4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurte a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo do benefício NB 063.510.414-8, em nome de LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5008759-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: WORLD FREIGHTAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a)AUTOR: RUBEN JOSE DASILVAANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30919066 e seg.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005124-45.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30945999 e segs.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001222-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: P O A I D O B L

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

REU: U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31040278 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (id. 29969366).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO LUIZ LIMA RICOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

MARIO LUIZ LIMA RICOMINI, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 10/02/2020 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que a análise do pedido foi realizada em 10/03/2020 e gerada carta de exigências (id.29688090).

O INSS peticionou e informou a emissão de exigência, e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O impetrante informou que já cumpriu a exigência e requereu seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento do feito, com análise do requerimento administrativo e concessão do benefício.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido foi realizada em 10/03/2020 e gerada carta de exigências.

A despeito da alegação do impetrante de que providenciou a exigência formulada, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF em face de **DSPA-PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA ME, RENE DE MOURA E WILL DA SILVA ALVES**, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 63.035,70 (Sessenta e tres mil e trinta e cinco reais e setenta centavos) decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário que instrui a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da exequente informando que houve composição na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id.24367196 e 24149226).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentada a conta de liquidação pelo INSS (ID 28668124), a parte exequente concordou com os cálculos, sem ressalva (ID 29356262).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 28668124) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 211.467,98 (duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, atualizado para 01/2020.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002501-50.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OTONIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho que intimou a União para impugnação, nos termos do artigo 534 do CPC (ID 24332886).

Melhor analisando os autos, verifico que a presente execução já teve embargos opostos e julgados improcedentes pela Corte Regional (ID 19830585 – fls. 198/206).

Em assim sendo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.170,36 (vinte e seis mil, cento e setenta reais e trinta e seis centavos), atualizado para 01/2013 (ID 19830585 - fl. 163).

Expeçam-se os requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo reconheceu como tempo de contribuição especial os períodos de 01/12/1981 a 30/06/1986, de 01/12/1990 a 28/4/1995 e de 01/09/1998 a 19/02/2013, e condenou o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 31/10/2012 (NB 160.792.349-9).

Com o retorno dos autos, a parte exequente apresentou a conta de liquidação (ID 23329682).

Intimado, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou como valor apurado, sem ressalvas (ID 28966273).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 23329682) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 84.064,62 (oitenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, atualizado para 08/2019.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-76.2019.4.03.6104
AUTOR: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida pela União, em que noticiou o parcelamento do débito objeto do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, tendo em vista a existência de pedido de tutela pendente de apreciação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005063-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: REGINALDO FRANCO SANCHES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como já disposto na decisão id. 12394414-P.203/205, tendo o TRF3ª Região determinado a nulidade para produção da prova pericial nas empresas apontadas na inicial (fl. 137/139), imprescindível a realização de perícia nos locais de trabalho realizado nas demais empresas apontadas na inicial (10/12/1985 a 10/11/1986 (Santa Casa), 14/1/1986 a 11/05/1987 (Montreal Engenharia), de 03/06/1987 a 24/06/1987 (Converge Engenharia), de 18/09/1987 a 11/12/1987 (Paubrasil Eng.) para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Assim, cumpra-se a decisão id. 12394414-p.203/205, observando-se que já houve perícia na USIMINAS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-20.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO ALVES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização das peças processuais, reconsidero a determinação de cancelamento da distribuição (ID. 25570972).

Analisando o feito, verifico que os arquivos inseridos encontram-se dispostos em orientações diversas, sendo necessário o constante giro do sentido das páginas, dificultando a leitura dos documentos, além da ilegibilidade de muitas das peças anexadas (ID. 30247489 e ID. 30247493).

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças originais do processo, a fim de que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001010-34.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MARILIA COSTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA, MARCILIO ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a decisão que converteu a ação monitoria em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, e que deixou de apreciar o pedido exclusão da DPU como representante dos executados, tendo em vista que os mesmos foram citados pessoalmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

Assiste razão à embargante. De fato, pode-se vislumbrar que os requeridos foram citados pessoalmente, sendo que posteriormente, por equívoco, os coexecutados Marcelo Alves de Souza e Maria do Carmo de Souza, foram novamente citados por edital.

Assim, não há que se falar em nomeação da Defensoria Pública da União para representar os postulados em juízo.

Ante o exposto, conhecendo-os, por serem tempestivos, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para declarar nula a citação editalícia e retificar a decisão guerreada para excluir a nomeação da DPU como representantes dos requeridos.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes do respectivo teor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005767-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo reconheceu como especial a atividade exercida de 30/06/1980 a 23/01/2009, e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas desde a concessão no âmbito administrativo (09/06/2009).

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 20743477 e ID 20744266) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como o cálculo do montante que entende devido (ID 27943628 e ID 27943636).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (ID 29007640).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (ID 27943636) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 187.515,96 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos)**, atualizado para 07/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 29008254), defiro o pedido.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009136-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para manifestação no prazo legal.

No decurso, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-54.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VITORIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a virtualização dos autos, com a apresentação de cópias nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, determino à CPE que proceda ao cancelamento dos seguintes documentos: 25604209, 25604212, 25604214, 25604216, 25604217, 25604220, 25604224 e 25604228.

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003976-96.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 31298780).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013231-57.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 524/2235

EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31298002 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008638-48.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 31295703).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-55.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALINE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGOSTINHO ROSA FERREIRA FILHO - SP430357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MEDIANEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALINE APARECIDA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MEDIANEIRA.

Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.)."

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Medianeira/PR, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012020-49.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI, JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 525/2235

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas da teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-53.2020.4.03.6104

AUTOR: ROS ANGELA APARECIDA GASQUES DE BARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-12.2020.4.03.6104

AUTOR: ELIAS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES

GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ELIAS ANTONIO DE LIMA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, por meio da qual requer seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra de pontos, convertendo-se o tempo especial em comum.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-70.2020.4.03.6104

AUTOR: CASSIO ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-59.2020.4.03.6104

AUTOR: CRISTIANO JORGE JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTIANO JORGE JACQUES, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual pleiteia seja revisado o benefício da sua aposentadoria, incluindo-se no cálculo, todo período contributivo, e não apenas aquelas contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-33.2020.4.03.6104
AUTOR: JOSE VICENTE MARTINS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSÉ VICENTE MARTINS FRANÇA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, por meio da qual requer seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra de pontos, convertendo-se o tempo especial em comum.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-87.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: JESSICA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por **JESSICA BARRETO DA SILVA**, para compelir a autoridade impetrada a proceder a sua rematricula no último ano do curso de Medicina, administrado pela Autoridade apontada como coatora, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso.

É o breve relato.

DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provido cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Depreende-se da análise dos autos que, como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno.

Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. I. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os vezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...)

1. A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.

3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108)."

No caso em tela, a própria impetrante, na exordial, confessa estar inadimplente com a instituição de ensino. Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário, de modo que não comporta acolhimento o pleito liminar formulado.

Assim, nesta fase de cognição sumária, tenho por ausente o denominado *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após, preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de seu parecer, e em seguida tomem-me conclusos para sentença.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: A

SENTENÇA

ACE SCHMERSAL ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a inexigibilidade de recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, devendo a Impetrada ajustar a alíquota taxa, se o caso através do sistema Serpro, com o valor correto da Taxa de Utilização, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos para esse fim, contributos vencidos ou vincendos, administrados pela mesma secretaria ou órgão nos moldes da legislação vigente

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a indústria e comércio de produtos e acessórios elétricos e eletrônicos em geral, a importação e exportação; a prestação de serviços administrativos, técnicos e engenharia e mão de obra, a representação comercial, a fabricação e comercialização de moldes e ferramentas de injeção, e a prestação de serviços de instrução, treinamento, consultoria e ensino. Além disso, seus produtos são voltados para a automação e segurança de máquinas e componentes para elevadores, constituindo uma vasta gama de aparelhos de chaveamento eletromecânicos e eletrônicos destinados as três áreas de negócios em que atua: tecnologia de segurança; automação e tecnologia de elevadores.

Afirma, em síntese, que a Lei nº 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex exigida no ato do registro da Declaração de Importação (DI). Referida Lei, ademais, criou uma inconstitucional forma de reajuste dessa taxa (art. 3º, § 2º), assim recentemente reconhecida em jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada pelos índices oficiais (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-56.2014.4.03.6104
AUTOR: ALDEMIR LOPES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

ID 18569873: Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente - SP, para que seja dada baixa na averbação 13, da Matrícula 101364, em 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S

DESPACHO

1. Cadastre-se a União como assistente da ré e abra-se vista para ciência da digitalização, bem como de todo o processado.
2. Id 24940375: ante o solicitado pela CESP, verifique a secretaria junto ao arquivo de autos digitalizados sobre a possibilidade de desarquivamento dos autos físicos, certificando nos autos. Não se mostrando inviável, providencie-se o desentranhamento dos documentos indicados pela parte requerente.
3. Manifeste-se o exequente quanto à satisfação da execução. Nada sendo requerido, oportunamente, conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002709-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GABRIEL ELOI DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP422025
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **GABRIEL ELOI DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.489,84 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando a alegação na peça exordial de que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, procedendo-se às anotações necessárias.

Intim-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5002515-21.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KEMPARTS QUIMICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 31127135: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002697-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

VESTA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente do imediato pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo o prazo de seu recolhimento por 6 (seis) meses, sem acréscimo legal ou penalidade, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria nº MF 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem como atividade preponderante o comércio de máquinas e equipamentos de uso industrial e, para a consecução do seu objeto social, adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive os devidos por ocasião da importação de mercadorias destinadas a industrialização ou revenda, como é o caso do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, Adicional de Frete da Marinha Mercante - AFRMM e Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como o fisco.

Sustenta que deve ser aplicada aos impostos incidentes sobre a importação, *analogicamente*, a Resolução CGSN n. 152/2020, que trata das empresas do Simples Nacional e garantiu o direito de prorrogar tributos (aqueles inerentes ao programa) pelo prazo de 6 (seis) meses, suspendendo-se o pagamento dos tributos federais incidentes sobre as operações de importação.

Entende, outrossim, que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Aduz que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Pugna, por fim, pela prolação de provimento de urgência, a fim de evitar danos irreversíveis à sua atividade, bem como para a preservação de empregos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Do mesmo modo, a Resolução CGSN n. 152/2020 trata das empresas beneficiadas pelo Simples Nacional, sendo que suas disposições não podem ser ampliadas pelo Poder Judiciário para beneficiar terceiros ou obrigações tributárias por ela não abrangidas.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se à retificação do sistema processual para que passe a constar como autoridade impetrada o *Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos*, conforme indicado na petição inicial.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

CONFECCOES KACYUMARALTA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no BL nº 200300661SSZ, independentemente do pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo seu recolhimento pelo prazo de 03 (três) meses, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, conforme Portaria nº MF 12/2012, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante, para a consecução do seu objeto social, adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente os devidos por ocasião da importação de mercadorias, tais como o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM e Taxa SISCOMEX.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento.

Pleiteia o reconhecimento da superveniência de um caso de força maior, ou seja, fato incontroável pelas partes, que lhes afeta de maneira abrupta a capacidade contributiva, de forma que a admitir a flexibilização das obrigações tributárias.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

ATO ORDINATÓRIO

Id **30944236** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004315-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA FAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **3135987** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009279-55.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PENHALVER HOLLANDA - ME, REBECA PENHALVER HOLLANDA

DECISÃO:

Id 31150617: Alega a coexecutada REBECA PENHALVER HOLLANDA que os bloqueios judiciais realizados através do sistema Bacenjud na conta bancária junto ao Banco Itaú (Agência 3243 – Conta 11999-1), no valor de R\$ 15.552,02, bem como em sua conta de investimento junto à Easyinvest, no montante de R\$ 7.951,76, teriam recaído sobre contas nas quais recebe salário.

Para comprovar o alegado traz os documentos (id 31150623).

Requer a gratuidade de justiça, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à coexecutada REBECA PENHALVER HOLLANDA.

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prescrição da pretensão executória e sobre a alegação de impenhorabilidade dos bens objeto da constrição.

Sem prejuízo, comprove a executada que a constrição atingiu a conta bancária junto ao Banco Itaú (Agência 3243 – Conta 11999-1), na qual recebe sua remuneração.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001458-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROLLMAC COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005204-72.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31112061** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005202-16.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31112823** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005249-40.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id **31112838** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000382-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ANTONIO APOLINARIO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31117420** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id **31118009** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 3025354).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000303-88.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIADAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31360238** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (id. 31247873).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.071.103-3), desde o requerimento administrativo (26.07.15), mediante o reconhecimento do período que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 04.11.1985 a 26.07.2015, junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício, computando-se o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação e convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação (id 23387127).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS, de perfis profiográficos, PPR e LTCAs emitidos pela empresa PETROBRAS (id 22950325-331). Além desses documentos, trouxe cópias de diversos laudos periciais em processos análogos (22950334 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, no período pleiteado (04.11.1985 a 26.07.2015).

Nomeio para o encargo o engenheiro ANTONIO DE ANDRADE NETO (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/175.071.103-3).

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005603-51.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALDIR SILVA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

ATO ORDINATÓRIO

Id 30951126 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002712-73.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

Santos, 24 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002606-14.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 31332098: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada,

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SMB - SELOS MECÂNICOS DO BRASIL S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no conhecimento de embarque nº COSU 6217106010, independentemente do pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo seu recolhimento para após o dia 30/06/2020, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, conforme a Portaria nº MF 12/2012, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Narra a inicial, em síntese, que para a consecução do seu objeto social, a impetrante adquire uma série de mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos.

Afirma que no exercício usual de suas operações, iniciou procedimento de importação de mercadorias (matérias primas e produtos acabados) da China e da Alemanha, dentre elas as que se encontram relacionadas no Conhecimento de Embarque nº COSU6217106010B.

Todavia, até o presente momento, não conseguiu dar início ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, por falta de recursos financeiros, estando a mercadoria em situação de abandono e com decretação de perdimento iminente.

Aduz que está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Aponta que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Pleiteia o reconhecimento da superveniência de um caso de força maior, ou seja, fato incontornável pelas partes, que lhes afeta de maneira abrupta a capacidade contributiva, de forma que a admitir a flexibilização das obrigações tributárias.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Ciente da impetração a União (PFN) apresentou manifestação sustentando a ausência de ilegalidade a ser combatida na ação. Sustenta, em síntese, a inexistência de previsão legal a embasar o pedido. Afirma que o pedido do impetrante equivale a benefício fiscal, sem previsão em lei específica, o que afronta diretamente comando constitucional. Em relação à aplicação da Portaria MF 12/12, alega que o normativo cuida de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios. Conclui que pensar de forma diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações. Afirma que o governo federal vem adotando diversas políticas públicas com o objetivo de enfrentamento dessa gravíssima crise global, utilizando-se de escolhas políticas para eleger os setores mais impactados, de forma a não comprometer as finanças públicas. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Na oportunidade apresentou link de vídeo em canal do Youtube, no qual expõe suas razões de forma oral, expressando a sua preocupação em relação ao crescente aumento das questões ligadas ao diferimento de prazo para pagamento de tributos federais, dentre outras questões decorrentes da situação de calamidade decorrente da COVID 19. Alega que o poder público vem adotando políticas para reduzir as situações eleitas como mais críticas neste momento de crise global. Afirma que há uma litigiosidade crescente neste tema, que, todavia, não pode ser tratado de forma individual, pela via jurisdicional, posto que atinge toda a coletividade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que as normas de regência do comércio exterior prescrevem sejam recolhidos os tributos incidentes nessas operações previamente ao desembaraço aduaneiro e que a impetrante pretende obter benefício fiscal sem previsão legal. Informa que a carga objeto desta ação, foi armazenada em recinto alfandegado desde 11/10/2019. Afirma, portanto, que em que pese a pandemia da COVID-19 ser um evento mundial, à época da aquisição da carga pleiteada pela impetrante e da chegada desta no Brasil não havia efetivamente um óbice interno que impactasse tanto a economia doméstica, como é o caso da quarentena. Além disso, notícia que em 11/02/2020 o interessado protocolizou petição solicitando o início do despacho, nos termos do art. 2º da IN/SRF n 69/99 e art. 643 do Decreto nº 6759/2009, dando origem ao PAF 13032.117172/2020-48. Todavia, o interessado não registrou a respectiva Declaração de Importação dentro do prazo regulamentar, ao argumento de falta de recursos, momento em que pediu prorrogação do prazo para submeter as mercadorias a despacho, o que foi indeferido em 11/04/2020, por falta de previsão legal. Alega, assim, que ante a ausência de previsão legal para prorrogação do prazo concedido para início do despacho, a carga está sujeita a aplicação da pena de perdimento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações quanto às alegações orais apresentadas pela União.

Em que pese a heterodoxia do instrumento de comunicação, entendo que a situação excepcional de teletrabalho, adotada pelos órgãos públicos necessita de uma atenção especial quanto ao acesso pleno à jurisdição, assim tendo admitido manifestações apresentadas pelas partes através de arquivos eletrônicos ou links para acesso a conteúdo em vídeo.

Ressalto que uma das medidas adotadas por este juízo é o atendimento de advogados e procuradores de forma remota, através de sistema de videoconferência, mediante prévio agendamento, nos termos da Resolução TRF3/PRES nº 343/2020.

Feitas essas considerações acima, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos numjuízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento pretendido.

Ressalto, por fim, que a penalidade de abandono pode ser afastada, emação própria, caso a impetrante tenha interesse de promover o despacho aduaneiro, com observância da legislação de regência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002717-95.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MERSON NOR JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SPI16612

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada dos documentos pessoais que permitam sua identificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 24 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002188-16.2010.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO - CONSTRUÇÕES - ME, MARCELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL COPPI - SP252102

DESPACHO

Id 31334940: Preliminarmente, informe a CEF, em 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na penhora do veículo, conforme id 11265674 - p. 41/43.

Semprejuízo, apresente planilha atualizada e discriminada do débito.

Após, tomem conclusos.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006065-61.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILMAR GONCALVES FRANCISCO, HILMARA GONCALVES FRANCISCO, HIMILSON GONCALVES FRANCISCO, HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO, NATASCHA GONCALVES FRANCISCO PALMEIRA, VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO, NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30152215: ante o informado pelo INSS, manifeste-se o exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005453-50.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

DESPACHO

Id 31335267: O resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 30638683, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002621-85.2017.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

DESPACHO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.86400343-5, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores apropriados e tomem conclusos para apreciação do requerido no último parágrafo da petição sob id 30883208.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009684-04.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA LOUREIRO, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

Considerando que a citação do corréu Sandro Palhares de Souza foi realizada por edital, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do executado **Sandro Palhares de Souza**, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Quanto ao co-executado **Roberto Vieira Loureiro**, Intime-o, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 31326554), no prazo de 15 (quinze) dias

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO JOSE DE ABREU

Advogado do(a) REU: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Preliminarmente, ante o teor do documento juntado sob id 29390411, regularize o réu sua representação processual, carreado aos autos procuração para o foro em geral ou, se especifica, constando poderes para representar o mandatário nos autos da presente ação.

No mais, o instrumento de mandato deve atender aos requisitos estampados no artigo 654, § 1º do Código Civil (indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga coma designação e a extensão dos poderes conferidos), aplicável ao mandato judicial por força do artigo 692 do mesmo diploma legal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007777-83.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELMABUCK - ME, NELMABUCK, NIVALDO LOPES

DESPACHO

Petição Id 31260098: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HSOUZA FASTFOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

DESPACHO

Decorrido, tomem conclusos.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008330-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE PINHO, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005453-84.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003598-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31353464 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201147-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010414-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de abril de 2020.

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (doc. id 31331174) referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008947-27.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Id 31332827: em que pese o informado pela exequente, não foi anexada a memória de cálculo.

Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra a exequente o determinado do despacho id 30615077, apresentando memória de cálculo atualizada e discriminada do débito no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-49.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233,

DESPACHO

Id 30030759: intime-se a executada, através de seu advogado, a promover o pagamento do valor devido a título de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000582-16.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA GINSICKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requerimento.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001531-98.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requerimento.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requerimento.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requerimentos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI e **ALL3 DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.723148/2019-14-0817800/SEPEA000015/2019.

Requerem, ainda, seja reconhecida a ausência de responsabilidade administrativa e tributária (ilegitimidade passiva) da coautora ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em relação à autuação supramencionada.

Em apertada síntese, aduzem as autoras que improcede o argumento de interposição fraudulenta de terceiros utilizado pela fiscalização, para fins de apreensão e posterior decretação de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 19/0196217-4.

Houve aditamento à inicial (id 25586822), a fim de corrigir o erro material na numeração da DI indicada na inicial (DI nº 19/0117005-7), o que afasta a possibilidade de conexão.

Requereram as autoras o deferimento de tutela de urgência para: i) imediata suspensão do leilão ou outra destinação das mercadorias objeto da DI 19/0196217-4; (ii) continuidade do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço da mercadoria, de modo a cessar custos de armazenamento e viabilizar o cumprimento de obrigações contratuais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Porém, a fim de preservar o objeto da foi determinada a preservação das mercadorias descritas na DI 19/0117005-7, obstando-se a destinação.

Citada, a União manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que foi atribuída à empresa ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA a infração prevista no art. 23, IV e V, do Decreto-Lei 1.455/1976, consistente na presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros, praticada em conjunto com a coautora. Sustenta ainda irregularidade na integralização do capital social da empresa VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI e inexistência de comprovação da origem dos recursos empregados na importação.

Em réplica, as autoras reiteram termos da petição inicial, reforçando a ilegitimidade passiva da coautora ALL3 e consequentemente a inaplicabilidade do instituto da solidariedade. Reafirmam a inexistência de elementos que justifiquem a presunção de interposição fraudulenta.

As partes informam que não têm provas a produzir e concordam com o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão parcial da medida liminar, diante a específica situação concreta, em especial pela aplicação dos efeitos da revelia no âmbito do processo sancionador.

Com efeito, controvertem as partes acerca da regularidade da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação de comércio exterior objeto da demanda.

De fato, a importação consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial.

Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem realizados especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição Federal.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, multas e apresentação de toda a documentação necessária para comprovar a regularidade da operação, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e durante o despacho de importação, bem como a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal formalizada durante o controle aduaneiro.

No caso dos autos, a autoridade competente para aplicar a penalidade de perdimento, *sem analisar a documentação apresentada pelo importador*, acolheu a imputação expressa no auto de infração, que havia presumido a existência de ilícito aduaneiro, em razão da não comprovação, ao menos de modo suficiente no seu entender, da origem e disponibilidade dos recursos usados na importação.

Em que pese o juízo formado pela autoridade fiscal, entendo que não se aplica no processo administrador os efeitos da revelia, especialmente no caso em exame, sob pena de se presumir verdadeira uma imputação feita por presunção.

De se ressaltar que a documentação apresentada pelos importadores revela a empresa e pelo que conta da contestação, as empresas operam há mais de uma década e possuem capital social suficiente para a específica operação questionada.

Assim, constato a existência de relevância na argumentação das empresas autoras, em relação à possibilidade de nulidade do enquadramento da penalidade imposta, em razão da aplicação de presunção decorrente da decretação de revelia durante o processo administrativo sancionador.

Todavia, reputo que não esteja maduro o processo para acolhimento da pretensão, impondo-se a realização de instrução, a fim de aferir a origem, disponibilidade e escorreta transferência dos recursos empregados na operação objeto destes autos, nos termos do art. 23, § 2º, do Decreto-Lei 1.455/76.

Fixado esse quadro fático, reputo razoável, *diante da dívida lançada pelas autoras quanto à regularidade da decretação do perdimento*, autorizar-se o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a apresentação prestação de garantia em valor equivalente ao preço da mercadoria a ser desembaraçada, consoante prescreve o artigo 5º-A, § 1º, da IN-SRF nº 1.169/11:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia (Incluído pelo IN RFB nº 167/16).

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador (Incluído pelo IN RFB nº 167/16) (grifei).

Ressalvo, por fim, que a existência de risco de dano irreparável decorre da indisponibilidade da mercadoria importada e dos elevados custos de manutenção dos produtos importados em zona primária, até a conclusão da instrução e do julgamento final do processo.

Nestes termos, a solução provisória, consiste em medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em obter decisão com motivação adequada, assegurando, outrossim, o resultado útil do processo judicial e a conclusão da instrução, quando será possível verificar a regularidade econômica e contábil da operação.

À vista do juízo ora formado, com fundamento no art. 301 do CPC, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada**, a fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 19/0117005-7, inclusive o desembaraço das mercadorias, se outro óbice não houver, mediante a prestação de garantia em valor equivalente ao das mercadorias.

Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, **com urgência**, para ciência, bem como para que forneça ao juízo o valor das mercadorias para fins de garantia, na forma do art. 5-A, § 1º, da IN-SRF nº 1.169/11.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado.

Fixo como questão controvertida a regularidade da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação objeto da DI nº 19/0117005-7.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do importador ao desembaraço dos bens (art. 23, inciso IV, § 2º do DL nº 1.455/76), incumbe às autoras a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

Para elucidar a questão controvertida, **determino a realização de perícia técnica contábil**, que terá por objeto a aferição capacidade financeira das empresas envolvidas para a realização da operação em exame, bem como a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos pelas empresas, considerando que se tratou de importação por conta e ordem de terceiro.

Noméo, para tanto, o perito médico PAULO SERGIO GUARATTI (CORECON 26.615/SP), que deverá ser oportunamente intimado para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, para estimar seus honorários.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, II e III, do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá responder aos do Juízo:

1. *Descreva o senhor perito a operação de importação realizada no bojo da DI nº DI 19/0117005-7, sob o ponto de vista comercial.*
2. *Esclareça o senhor perito a origem dos recursos utilizados na operação internacional.*
3. *Explique o senhor perito se a análise contábil e dos ativos financeiros mantidos pelas empresas permitem afirmar que as empresas envolvidas detinham disponibilidade financeira e capacidade econômica para realização da importação?*
4. *Analisando a documentação acostada aos autos e a contabilidade das empresas, restou comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior?*
5. *Na visão do perito, há algum indício de interposição fraudulenta de terceiros? Em caso afirmativo, descrever eventual irregularidade identificada.*
6. *Apresente o perito quaisquer outros comentários que possam auxiliar na elucidação dos fatos controvertidos e no julgamento da causa.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000950-59.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA

DESPACHO

Id 23287551 - p. 82/83: Ante a excepcionalidade dos descontos em verbas de natureza salarial, esclareça o exequente qual fato ensejou a interrupção dos descontos em folha de pagamento, bem como informe a qual entidade conveniada está vinculada a executada e em que termos o mencionado convênio foi celebrado (conforme item 3 do documento juntado sob id 23286753 - p. 16/18).

Sem prejuízo, ante a ordem de preferência disposta no artigo 835 do CPC, proceda-se a realização de novo bloqueio eletrônico, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCP), bem à requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009579-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO:

MARCOS DE SOUZA DULGHER e KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que rescinda contrato celebrado entre as partes, que tem por objeto a construção e aquisição da unidade autônoma nº 208, Bloco Porto, do Condomínio Residencial Varandas da Lagoa, localizado na Rua Manoel de Carvalho, nº 530, Morro da Nova Cintra, Santos – SP.

Pretendem os autores, ainda, a restituição de 90% das despesas pagas com recursos do FGTS dos autores bem como parcelas de evolução da obra e taxas para liberação do “habite-se”, com o reconhecimento da nulidade da cláusula 04 do instrumento de compromisso de venda e compra, devidamente atualizado desde cada desembolso e acrescido de juros legais.

Requer, por fim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão do atraso e não entrega do imóvel, fixada a partir do estabelecimento da cláusula penal prevista em contrato, à razão de 0,1% do preço de venda do imóvel por dia, atualizado pelo INCC.

Emapertada síntese, afirmam os autores que o término das obras estava previsto para abril de 2016, tendo sido prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias. Informa, porém, que em meados de maio de 2016 recebeu notificação advinda da corré incorporadora Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. esclarecendo que, em razão do novo prazo para entrega do imóvel (29/10/2016), a empresa se responsabilizaria, a partir de maio de 2016, pelo pagamento das parcelas mensais referentes aos juros de evolução das obras até a efetiva entrega.

Todavia, os autores alegam que a corré descumpriu essa promessa e que, em razão da ausência de pagamentos perante a credora fiduciária (CEF), houve negativação de seus nomes perante o SERASA e SPC, ocasionando sérios prejuízos.

Junta aos autos cópia de decisão prolatada nos autos da ação 5000023-61.2017.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio da qual a corré CEF (ora credora fiduciária) pleiteia a rescisão contratual em face da corré TECHCASA (ora construtora) e, liminarmente, a imediata desocupação do canteiro de obras do empreendimento Condomínio Residencial Varandas da Lagoa, a fim de que a seguradora contratada assumisse a gestão da obra, em razão do descumprimento dos prazos contratuais para o término da construção das unidades habitacionais.

Alega, assim, a impossibilidade de aguardar a resolução da situação causada pelas rés, já que não há previsão para o término das obras e entrega da unidade autônoma adquirida.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência, para que a corré CEF retire a anotação de negativação dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e perante cartórios de protestos, bem como se abstenha de efetuar novas inscrições em relação aos débitos oriundos do contrato objeto da presente ação, sob pena de multa diária.

Pugna pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instada a justificar o valor atribuído à demanda, os autores apresentaram emenda à inicial (id 15523099), aditando o pedido para requerer a condenação das rés em danos morais e retificando o valor da causa para que passe a constar R\$ 147.582,94.

Determinada a complementação da documentação e a adequação do polo passivo da demanda, os autores apresentaram nova emenda à inicial (id 15988142), carreando aos autos o instrumento contratual mencionado na matrícula do imóvel bem como requerendo a inclusão no polo passivo da empresa beneficiária dos valores referentes à corretagem, Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis, e da construtora Techcasa Construção e Incorporação Ltda.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Na oportunidade, foi indeferida a inclusão da pessoa jurídica Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S/A no polo passivo da ação, uma vez que esta não figura no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada ao empreendimento (id. 15988504 a 15988521), não havendo requerimento específico de devolução do valor cobrado a título de corretagem imobiliária (id. 13185983).

Foi determinada, no entanto, a inclusão de Techcasa Construção e Incorporação Ltda.

Citada, a corré CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua legitimidade passiva em relação ao pleito de devolução de valores e indenização por perdas e danos, bem como requereu a denunciação da lide à empresa Techcasa Engenharia e Construções Ltda., construtora do empreendimento. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

À vista da não localização das corré Residencial Edifícios do Lago e TECHCASA (ids 16851653, 19932995 e 22009774), foram requeridas pelos autores novas diligências para fins de citação.

Restando infrutíferas as diligências, foi carreado aos autos pelos autores alteração de contrato social da corré Residencial Edifícios do Lago (id 26511358), bem como requerida a inclusão de uma de suas sócias, a empresa Engevar Incorporadora Ltda, no polo passivo da demanda, indicando, ainda, novos endereços para localização das corré não citadas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo a relação processual, uma vez que a pretensão autoral tem por objeto relação jurídica na qual esta se encontra efetivamente inserida.

Saber se o pleito é procedente e a extensão de eventual responsabilidade consiste em matéria atinente ao mérito, a ser apreciada no momento da prolação da sentença.

Fixada a competência deste juízo, diante da não localização das corré Residencial Edifícios do Lago e TECHCASA, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial do pleito antecipatório.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de adquirentes de imóvel em construção desistirem da compra (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).

Nesse sentido, mais recentemente foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso, a autora notícia atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, pretendendo obter provimento judicial que declare a rescisão contratual, com a condenação das rés à devolução das quantias por ela dispendidas em razão do negócio jurídico e, em tutela de urgência, que se determine que estas retirem seus nomes de cadastros de proteção ao crédito e que se abstenham de efetuar novas cobranças ou lançamentos em seu nome, até o julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Pois bem

Verifico que as partes firmaram, na data de 08/05/2014, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Recursos SBPE nº 155552967310 (id. 15988504 e seguintes).

Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. *O agente financeiro*, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. *Os mutuários*, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. *O vendedor* compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

Observe, ademais, que de acordo com a cláusula décima sexta do citado contrato de financiamento firmado com a corré CEF, o prazo de término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra "C6" do instrumento contratual, qual seja, 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA (id. 15988504 - p. 02 e 10).

No caso, as chaves deveriam ser entregues em até 60 dias após esse prazo (parágrafo segundo da cláusula décima sexta do citado contrato), razão pela qual poderia se afirmar que o prazo final para conclusão da obra e entrega das chaves se findou no início do ano de 2017.

Situação semelhante se depreende do documento carreado sob id 13185970, pelo qual a corré incorporadora confirma a previsão de entrega para abril de 2016. Desse modo, ainda que com a possibilidade de prorrogação de 180 dias prevista no compromisso de venda e compra firmado entre os autores e o corréu RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO (id 13185995), o prazo para entrega das obras findou-se em outubro de 2016.

Contudo, pelo que consta dos autos, não há notícia de conclusão da obra até o momento!

Portanto, em que pesem os autores não terem comprovado cabalmente a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, por qualquer ângulo que se observe a questão, restam descumpridos os prazos estabelecidos tanto no compromisso de compra e venda firmado com a vendedora do empreendimento, quanto aquele previsto no contrato de mútuo firmado com a CEF.

Assim, reputo presentes no caso elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira robusta, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nos potenciais prejuízos à autora em decorrência da continuidade do pagamento de encargos de obra cujas chaves deveriam ser entregues há mais de 03 (três) anos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos do contrato objeto da demanda e em consequência determino às corré que excluam o nome dos autores de cadastros de inadimplentes em razão de débitos decorrentes desse contrato, abstenham-se promover quaisquer anotações restritivas em órgãos de proteção ao crédito ou ainda de exigir quaisquer prestações vencidas ou vincendas.

Defiro o pedido de denunciação da lide, formulado pela CEF, em face da construtora Techcasa Engenharia e Construções Ltda, com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC. Cite-se a denunciada.

Indefiro a citação da empresa Engevar Incorporadora Ltda, uma vez que não possui relação jurídica direta com o contrato objeto da demanda, mas apenas a condição de sócia da corrê Residencial Edifícios do Lago.

Prossiga-se, com a tentativa de citação das corrês Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Construção e Incorporação Ltda, representadas por seus sócios Engevar Incorporadora Ltda, Virgílio Augusto Ramos e Rossana Graciela Tarenzi, nos endereços indicados:

- a) Avenida Washington Luís, 6675, sala 505, Santo amaro, São Paulo/SP, CEP 04627-004;
- b) Avenida Aratas, 285, apto. 121, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04081-001.

Na oportunidade, deverá ainda a corrê Techcasa Incorporação e Construção Ltda. ser citada acerca da denúncia da lide oferecida pela CEF, na forma do art. 126 do CPC.

Restando negativas as diligências, proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Construção e Incorporação Ltda, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Não sendo localizados endereços diversos dos indicados na inicial, tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SORAYA FONSECA CAJE SANTOS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de **SORAYA FONSECA CAJE SANTOS**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando receber a quantia de R\$ 39.756,94, decorrente de inadimplência contratual.

Infrutífera a tentativa de citação da executada, a CEF informou que houve composição administrativa entre as partes e pugnou pela extinção do feito (id 28643835).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000874-95.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WAGNER DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

WAGNER DE LIMA BARBOSA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 18/10/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 18/02/2020 (id 28794611).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

JORGE LEÃO FREIRE DIAS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, para o fim de obter provimento jurisdicional declaratório de inexistência de dívida. Pretende, ainda, o restabelecimento do exercício da advocacia e o pagamento de indenização por danos morais.

Instado a carrear aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante do recolhimento das custas iniciais 1 (id 16070370).

À vista da inércia do autor, foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (id 17350994).

O autor veio aos autos e informou que atuaria em causa própria (id 25496266).

Determinou-se o cumprimento integral da ordem anterior, mediante o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo (id 25511836).

Sem cumprir a determinação, o autor apresentou emenda à inicial, oportunidade em que requereu a alteração do valor da causa e a concessão da gratuidade de justiça (id 29707607).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor inicialmente pugnou pela gratuidade de justiça, mas pela inércia quanto à juntada da declaração de hipossuficiência, o pedido foi indeferido.

Determinado, o recolhimento das custas iniciais, embora concedida mais de uma oportunidade, o autor descumpriu a determinação.

A despeito das impropriedades da inicial e da emenda, o fato é que o autor deixou de cumprir a determinação judicial para recolhimento do valor das custas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003215-02.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. F. GOMES - LATICINIOS - ME, FRANCINEUDA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **F. F. GOMES - LATICINIOS - ME** e **FRANCINEUDA FERREIRA GOMES**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Citadas, diante do não pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de ativos pelos sistemas BACEN-JUD e Renajud, ambos sem êxito.

A executada, por meio da petição id 24979383, noticiou a quitação do débito e pugnou pela extinção da execução (id 24979383).

Instada a se manifestar, a CEF reconheceu que as partes firmaram acordo administrativo e requereu a extinção do feito (id 27073840).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Custas a cargo da exequente.

Determino a liberação do veículo atingido pelo sistema Renajud (placa NVC 4951 - id 23411523).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011258-52.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

O INSS promoveu a presente execução em face de **PAULO ESTEVÃO LUCAS DA SILVA**, objetivando receber a verba honorária fixada nos presentes autos.

À vista da alteração do valor do benefício mensal para R\$ 8.847,38, o INSS postulou a revogação da gratuidade de justiça.

Intimado, o executado restou silente quanto ao pleito e foi acolhido o pedido, com a revogação da justiça gratuita.

Foi, então, determinada a intimação do executado para pagamento do débito referente aos honorários advocatícios (id 12389925 – p. 244/245).

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, o executado veio aos autos e informou que atualmente não está trabalhando, o que limita sua renda a R\$ 4.024,41. Afirmou, ainda, que a restrição atingiu conta poupança, o que ensejou o levantamento parcial bloqueio (id 22805335).

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pelo levantamento das demais constrições e restabelecimento do benefício da gratuidade.

Efetivado o desbloqueio de todas as contas atingidas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

À vista do restabelecimento da gratuidade de justiça ao executado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 925, inciso I, do CPC, em razão da inexigibilidade da obrigação (art. 525, § 1º, III, CPC).

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAPP BUTTERBY LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de REGINA LÚCIA CAPP BUTTERBY LIMA, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada a executada, não houve pagamento do débito.

Foram deferidas medidas constritivas, mas que resultaram insuficientes para satisfação da pretensão executória.

Em audiências de tentativa de conciliação, não houve composição.

Após, a executada veio aos autos e noticiou a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito e liberação das contas bloqueadas.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a realização do acordo administrativo e requereu a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Custas a cargo da autora.

Determino a liberação dos bens constritos nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores atingidos pelo sistema Bacenjud, bem como do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex (id 4402642).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005825-58.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODAIL BENEVIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ao FGTS. ODAIL BENEVIDES DA SILVA propôs o presente cumprimento de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores de conta vinculada

Intimada a dar cumprimento ao julgado e ante o não atendimento da determinação, houve fixação de verba honorária na fase de execução.

Interpostos opostos embargos à execução e julgados improcedentes (autos n. 2004.6104.010815-1), houve condenação, também, na verba honorária.

Intimada para pagamento desses valores, a CEF ofertou impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente.

Em face da discordância quanto ao valor do débito, os autos foram remetidos ao setor contábil, que elaborou parecer, tendo as partes concordado com a conta apresentada pela contadoria judicial.

A CEF complementou o depósito do montante apurado.

O exequente requereu o levantamento do valor e foi deferida a transferência eletrônica em seu favor.

Cumprida a determinação (id 26730365), nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

MÔNICA DIAS DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP** objetivando a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para que seja determinado o pagamento das parcelas em atraso (NB 187.742.005-8).

Narra a inicial, que a impetrante ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.742.005-8) em 21/07/2018, que foi inicialmente indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Ciente do indeferimento, a impetrante noticia que interpôs recurso administrativo, provido por unanimidade pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, em julgamento realizado em 05/08/2019.

Afirma que o processo retornou à agência em 26/08/2019, mas até o momento não houve implantação do benefício reconhecido, nem pagamento dos atrasados.

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso da impetrante foi provido em 26/08/2019 e que a execução do julgamento está pendente de análise administrativa (id. 24443224).

Ciente da impetração o INSS, apresentou relato da autoridade administrativa, noticiando que foram implantadas alterações no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", no qual são analisados com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requeveu a fixação de prazo de 30 dias, fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante.

A liminar foi concedida em parte (id 24776600).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 25109911).

A impetrante alegou descumprimento da liminar.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que houve implantação do benefício (id 26205183).

O INSS pugnou pela extinção do processo, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda de objeto, uma vez que a ação administrativa foi realizada em razão do cumprimento de ordem judicial provisória.

Em consequência, impõe-se a apreciação do mérito da demanda.

Nesta seara, cabe destacar que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na hipótese em questão, a segurada possui direito líquido e certo à implantação do benefício previdenciário.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos a impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/07/2018 e que, em sede de recurso administrativo, foi determinado "sejam computadas as competências 02/2017 a 21.07.18 (DER) e concedida a aposentadoria em seus moldes integrais, ante o preenchimento dos requisitos do art. 56 do RPS - Decreto 3048/99" (id. 24189604, p. 2). Consta, ainda, dos autos que em 26/08/19 referido acórdão foi encaminhado à APS Santos para cumprimento (id 24189349, p. 01).

Contudo, transcorridos mais de 75 dias desde a conclusão do processo administrativo concessório, não havia sido implantado o benefício deferido à impetrante, muito menos efetuado qualquer pagamento.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

No caso, ademais, não seria razoável impor à segurada o ônus de aguardar mais tempo a percepção do benefício que já foi reconhecido administrativamente.

Incabível, todavia, o provimento em relação ao pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pois não se pode transformar obrigação de pagar quantia certa em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta. Ressalte-se que a ordem pretendida, caso concedida, ofenderia ao disposto no art. 100, "caput" (CF/88), que prescreve o modo específico de pagamento das condenações judiciais.

Não sem razão, trata-se de vedação sumulada pelas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por fim, houve cumprimento da liminar, com a implantação do benefício, conforme se extrai das informações ids 26205183/26205185.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003804-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: BONJOVANNI & MUNERATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JORDAO MUNERATTO JUNIOR, ANABELA BONJOVANNI
Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando a cobrança de importância decorrente de inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Determinada a citação, a tentativa restou infrutífera.

Em atenção ao requerido pela exequente, foram realizadas pesquisas de endereços para tentativa de localização dos executados.

Antes da realização de nova diligência, a CEF requereu a extinção do feito (id 30256807).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução.

De fato, reza o artigo 775 do CPC que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.

Vale ressaltar que, na hipótese, os executados sequer foram citados.

Civil.
Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004919-09.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FERNANDO AYRES BESSA, THIAGO LOPES VALINO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA. – ME, FERNANDO AYRES BESSA e THIAGO LOPES VALINO, como intuito de receber a quantia de R\$ 39.829,86, referente a obrigação contratual inadimplida.

Os executados Fernando Ayres Bessa e Thiago Lopes Valino foram citados.

À vista da ausência de pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu a adoção de medidas constitutivas do patrimônio dos executados visando à satisfação do crédito exequendo.

Os executados, por sua vez, noticiaram a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito, com a exclusão do nome do banco negativo de dados.

Intimada, a CEF reconheceu que houve composição extrajudicial e pugnou pela extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Considerando o objeto da presente demanda, que a inserção do nome dos executados em cadastros de inadimplentes não foi determinada por este juízo e que não há nos autos comprovação da sua efetivação, a baixa deverá ser objeto de providência administrativa ou de ação própria.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009188-28.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CML VARELAS & LTDA, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de CML VARELAS & LTDA. e CARLOS MANUEL LOPES VARELA, como intuito de obter o recebimento de R\$ 127.522,73, referentes à inadimplência contratual.

Os executados foram citados.

Não houve pagamento, nem oposição de embargos.

A CEF requereu a adoção de medidas constritivas.

Ulteriormente, o executado noticiou que as partes se compuseram amigavelmente e pugnou pela extinção do feito, como o que concordou a CEF.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Determino o levantamento da restrição efetivada nos autos. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 1175368 - p.55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOSÉ MARCOS LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em especial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho em condições especiais.

Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria, juntando aos autos do respectivo processo, além de documentos pessoais, formulários e laudos técnicos, a fim de que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve em contato com agentes nocivos à saúde.

Todavia, o INSS concedeu-lhe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.136-9), menos vantajoso que a aposentadoria especial, o que entende incorreto na medida em que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 12015475-76).

Foi deferido benefício da justiça gratuita ao autor e indeferido o pleito antecipatório.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e manifestou-se pela suficiência das provas acostadas aos autos (id 14537315).

O INSS não se manifestou.

Este juízo entendeu conveniente à instrução a vinda de cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP relativo ao período de 19/11/03 a 03/04/18 (id 12015487 – p. 9-10), no qual o autor exerceu a função de técnico de segurança, a fim de possibilitar aferir as condições precisas da exposição ao agente agressivo nele informado (ruído).

Oficiado à empresa PETROBRAS, veio aos autos cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP relativo ao período de 19/11/03 a 03/04/18.

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência como prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, como o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, pretende o autor a edição de provimento judicial para transformar em especial benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.136-9), desde a DER (08/12/2016), mediante o enquadramento como especial dos períodos em que laborou para a USIMINAS (01/08/1987 a 05/08/1991) e para a PETROBRAS (de 01/06/1993 até a DER).

Por ocasião da decisão saneadora (id 17562889), restou consignado que os períodos laborados pelo autor entre 01/08/87 e 05/08/91 e entre 01/06/93 a 18/11/03 são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como de trabalho especial e enquadrados administrativamente pelo INSS (id 12015476 – pág. 40).

Passo à análise dos períodos controversos laborados a partir de 18/11/03, uma vez que há notícia de que foi rejeitado administrativamente o pedido de enquadramento como atividade especial.

Para comprovar a atividade especial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 12015475-76), do qual constam cópias da CTPS, de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS, bem como LTCATs relativos aos períodos de 01/06/93 a 02/12/98 e de 03/12/98 a 31/12/03 (id 12015487-12015489).

Embora devidamente oportunizado, o autor não requereu a dilação probatória por entender suficiente a prova documental acostada aos autos.

Instada pelo juízo, a empresa PETROBRAS trouxe aos autos o LTCAT que embasou a emissão do derradeiro perfil profissiográfico (id 21362373).

Pois bem.

Verifico do último PPP elaborado pela empregadora (id 12015487 – pág. 9-11), bem como do LTCAT (id 21362373), que, no período controvertido (18/11/2003 a 08/12/2016), o autor trabalhou na função de *Técnico de Segurança Pleno*. Nessa função, exercia, entre outros, atividades de inspeção e controle nos sistemas de espuma de tanques de petróleo e demais sistemas, e estava exposto ao agente ruído da ordem de 85,7 decibéis (sem considerar a atenuação do EPI), de modo habitual e permanente, consideradas as diversas áreas de atuação, conforme registrado no laudo técnico (id 21362373 – pág. 2).

Destarte, diante desse quadro, o autor faz jus ao reconhecimento desse período como especial (19/11/2003 até 08/12/2016), por exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, somado aos períodos incontroversos, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até a data requerida nesta ação (08/12/2016), o autor comprova **27 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo de contribuição especial, de modo que alcançou o tempo mínimo ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, bem com ao pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor entre 19/11/2003 a 08/12/2016 e determinar a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.136-9), desde a DER (08/12/2016).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ MARCOS LEAL

CPF: 093.654.478-36

Benefício concedido: aposentadoria especial - (NB 42/180.213.136-9 - DIB: 08/12/2016)

Tempo especial reconhecido nesta ação: 19/11/2003 a 08/12/2016

Tempo incontroverso: 01/08/87 a 05/08/91 e de 01/06/93 a 18/11/03

Endereço: Rua Doutor Moura Ribeiro nº 125 - Apto 168 - Torre A - CEP 11.070-061

–Marapé - Santos/SP.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002210-69.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA, SERGIO ROBERTO PADILHA, SILVIO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.887.719/0001-00 no polo ativo.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000948-75.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DBM - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

Autos nº 0005239-79.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA CASTRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão id 17666524, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda do saldo remanescente em favor do INSS, observando-se o procedimento indicado pelo INSS na petição id 18927510.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada (id 25328509) mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004442-20.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003598-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31382292 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE MANDARINO D'ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D'ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31245517** e segs.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208843-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO, KATIA COELHO, MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA, RITA DE CASSIA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003916-63.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PINTO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **31372536** e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001191-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31239979), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203711-07.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: AMELIA RABELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VAZ, DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA, EDUARDO BIASOLI VITALE, HUGO MATTOS, LUIZ ANTONIO LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31183135 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004074-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACÁCIA PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31361309 e seg. : ciência à parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001385-93.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por **Harryson Tonyo de Araújo Koboyama** para viajar à cidade de Votorantim/SP, no período de 01/05/2020 a 11/05/2020, ao argumento, aqui sintetizado, de que estará em gozo de férias e pretende visitar sua genitora para passar o “Dia das Mães” ao lado dela. (ID 31179693).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 31295345).

É a síntese do necessário. Decido.

O requerente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 316 do Código Penal. Em audiência de custódia, após a homologação do flagrante, este Juízo concedeu ao investigado liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas monitoração eletrônica e a proibição de se ausentar de sua cidade por período superior a 8 (oito) dias (fls. 59/64 do ID 29118812).

Pois bem, logo de início anoto compreender que para o deferimento do presente pedido se revela imperioso a comprovação de situação excepcional que justifique a concessão da medida, o que, enfático, não restou demonstrado na espécie.

Com efeito, **Harryson Tonyo de Araújo Koboyama** é investigado por crime de gravidade diferenciada, devendo, portanto, suportar os deveres que lhe foram impostos para gozar da liberdade provisória e adequar a sua rotina a tais limites, os quais se mostram razoáveis e adequados ao caso concreto, considerando-se as circunstâncias do fato e as condições pessoais do investigado.

Nesse sentido, entendo que permitir-lhe se retirar de sua residência para viajar ao interior do Estado por período superior a oito dias seria esvaziar a razão que motivou a imposição das medidas cautelares em tela, as quais foram fixadas para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a instrução criminal.

Em todo caso, saliento que o pedido defensivo mostra-se ainda mais inadmissível frente ao atual estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS em decorrência do novo Covid-19, cabendo ressaltar que, especificamente no Estado de São Paulo, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que impôs medidas de isolamento e distanciamento social a toda a população paulista.

Assim, conforme consignado pelo *Parquet* Federal, o objetivo da mencionada medida, prevista para vigorar no Estado de São Paulo até o dia 10/05/2020, é reduzir a circulação de pessoas, de sorte a se evitar o avanço da doença e o colapso do sistema de saúde. Ademais, conforme amplamente divulgado pela OMS, muito embora qualquer pessoa esteja sujeita a contrair e propagar o vírus, há determinados grupos que estão mais suscetíveis a um agravamento do estado de saúde a partir do contágio, dentre os quais se encontram os idosos.

Ocorre que, no caso em tela, pelo que se verifica dos documentos acostados aos autos (IDs 31179860 e 31179861), o requerente conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e sua genitora 84 (oitenta e quatro), ambos integrando, portanto, o grupo da população mais vulnerável, fato este que demonstra, a toda evidência, que especialmente eles devem cumprir rigorosamente as medidas de isolamento social, para proteção da própria saúde e também da coletividade.

Desta forma, não parece ser o caso de acolher o pedido em apreço, até porque não se vislumbra, na hipótese vertente, a aventada excepcionalidade da medida, tendo em conta que nada foi trazido aos autos para demonstrar a imprescindibilidade e urgência da viagem, restando evidente a implausibilidade do pedido ante o novo cenário de saúde mundial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de autorização de viagem formulado por **Harryson Tonyo de Araújo Koboyama** através do expediente de ID 31179693.

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se pronunciar a respeito dos relatórios extraídos do sistema SAC24 (ID 31308913).

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogado do(a) REU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

Em complemento ao determinado na DECISÃO ID 30435244, DESIGNO:

- o dia 19 de maio de 2020, às 15:30 horas para as oitivas de Clayton Luiz Medina da Silva, Givanildo Costa Barbosa, Gilmar Pires, Marcelo de Campos Oliveira, Robson Correa Barcellar e Rosa Krause da Silva Barcellar.

- o dia 22 de maio de 2020, às 14:30 horas para as oitivas de Claiton José Cardoso Pereira, Valkiria de Orueñas Ávila, Luiz Alberto Palhano Gonzales de La Puente, Mauro Manoel Nóbrega, Danieli Cavani Pontes, José Carlos Cardoso, Jary Pavão Rodrigues, Venina Lopes Rodrigues, Tania Regina Gomes e Cleber Rodrigues de Carvalho.

Os acusados André Luís Gonçalves e Pedro Marques Oliveira acompanharão o ato por meio do sistema PRODESP/Teleaudiência.

Intimem-se os demais acusados por meio de edital.

Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), as testemunhas participarão do ato remotamente.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guanambi-BA solicitando a intimação da testemunha Cleber Rodrigues de Carvalho para que participe remotamente da audiência de instrução por videoconferência.

Intimem-se as demais testemunhas para que participem, de forma remota, à audiência designada, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala de audiências virtual deste Juízo.

Solicite-se ao Srs. Oficiais de Justiça, no ato de intimação das testemunhas, a informação quanto à e-mail pessoal e telefone atualizado para contato.

Anote-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV.

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária-SAP, à Penitenciária I de São Vicente e ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros-SP.

Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, para que a defesa de Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira apresente endereços nos quais as testemunhas Gisele Aparecido Francisco e Ticiane Nataly da Silva possam ser localizadas.

Diante da adequação do rol das testemunhas de acusação pelo MPF, concedo o prazo de cinco dias para que defesa de Pedro Marques de Oliveira esclareça se remanesce interesse nas oitivas de Fabricio Panariello Vasconcellos e João Eduardo de Souza.

Com as informações, proceda a serventia a expedição do necessário.

Faculto aos defensores constituídos pelas partes, considerando a pandemia gerada pelo COVID-19, a possibilidade de acompanhar aos atos designados para as oitivas das testemunhas de acusação e defesa por meio remoto, através do sistema de videoconferências (CISCO meeting).

Para tanto, deverão até 72 horas antes da realização da audiência, manifestarem-se expressamente nos autos, fornecendo e-mail para envio do link de acesso à sala.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos-SP 24 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

ID 28324293: Indefiro, por ora, a requerida expedição de ofício a Anatel, uma vez que não foi especificado o fim almejado pela aventada diligência ou a correlação com os fatos narrados na denúncia.

Por outro prisma, observo que o expediente em questão envolve a quebra de sigilo de dados e telefônico, sendo que a acusada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade da medida, a justificar a restrição do direito fundamental do sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Ciência às partes.

Santos, na data da assinatura digital

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-23.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007938-93.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LOG'TIME ASSESSORIA ADUANEIRA E COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono do embargante a comprovar, no prazo de quinze dias, o pagamento de custas processuais (Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.2; Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 8 – Embargos, 8.3), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Int.

SANTOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

04/05 do ID 25775408. Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da decisão de fls.

Atente-se que a condenação na verba honorária incidirá sobre o "valor atualizado da execução fiscal", e não sobre o valor da dívida, o que justifica a aplicação da Súmula 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atualizando-se monetariamente o valor da causa a partir do ajuizamento, afastando-se a aplicação dos índices próprios de correção do tributo executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

04/05 do ID 25775408. Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da decisão de fls.

Atente-se que a condenação na verba honorária incidirá sobre o "valor atualizado da execução fiscal", e não sobre o valor da dívida, o que justifica a aplicação da Súmula 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atualizando-se monetariamente o valor da causa a partir do ajuizamento, afastando-se a aplicação dos índices próprios de correção do tributo executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

04/05 do ID 25775408. Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da decisão de fls.

Atente-se que a condenação na verba honorária incidirá sobre o "valor atualizado da execução fiscal", e não sobre o valor da dívida, o que justifica a aplicação da Súmula 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atualizando-se monetariamente o valor da causa a partir do ajuizamento, afastando-se a aplicação dos índices próprios de correção do tributo executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-87.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

04/05 do ID 25775408. Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da decisão de fls.

Atente-se que a condenação na verba honorária incidirá sobre o "valor atualizado da execução fiscal", e não sobre o valor da dívida, o que justifica a aplicação da Súmula 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atualizando-se monetariamente o valor da causa a partir do ajuizamento, afastando-se a aplicação dos índices próprios de correção do tributo executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011766-52.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: AA PORTUGUESA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERNANDES PEREIRA - SP309129, JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185, RENATO VASCONCELOS - SP93886, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

DECISÃO

ID 27770368: colha-se a manifestação da exequente.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009982-40.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

O meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da sociedade executada.

Pelo mesmo motivo acima exposto, não há que se falar, por ora, em pesquisa de bens via Infojud.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

O inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dado e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Sendo assim, a intervenção do juízo, nos termos do §3.º do art. 782 do Código de Processo Civil, somente se fará necessária se comprovado o não atendimento do requerimento apresentado pela exequente nos moldes acima expostos, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line"; de indisponibilização de bens; de pesquisa via Infojud; e de inclusão do nome da sociedade executada em cadastro de restrição de crédito.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000187-43.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TETTI - SP299474

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se de Guarujá, para oferecer impugnação, aos presentes embargos, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007682-53.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a litispendência no tocante à ação anulatória anteriormente ajuizada (proc. n. 0021339-67.2016.403.6100).

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008047-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. 5003753-12.2019.403.6104).

Verifico que o executado foi citado, mas não houve penhora nos autos da execução fiscal, nem foi ofertada garantia à execução.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Todavia, pode ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (hipossuficiência econômica), à luz da capacidade econômica e a garantia constitucional do acesso à justiça.

Por outro lado, os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e, por isso, deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, CPC).

Nestes termos, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos autos da execução fiscal embargada, garanta integralmente o juízo, ou comprove nestes autos, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.dctran.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), bem como traga aos autos, no mesmo prazo, cópia das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001128-38.2020.4.03.6114
AUTOR: GINO AUGUSTO BIBOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000566-29.2020.4.03.6114
AUTOR: VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-86.2020.4.03.6114

AUTOR: EDNA DO CARMO NOGUEIRA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-84.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSAVI EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 27820954, retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o justificado no demonstrativo de cálculo apresentado (ID 27820960).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-63.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMAR DONIZETE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA - PR51662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-07.2019.4.03.6114

AUTOR: GIVALDO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-52.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-88.2020.4.03.6114
AUTOR: MARLENE RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-85.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-80.2020.4.03.6114
AUTOR: ADENILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-19.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-47.2020.4.03.6114
AUTOR: IRANI FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-56.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004449-18.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDESIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-39.2018.4.03.6114
AUTOR: IGRACILDA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO
Advogados do(a) REU: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-25.2019.4.03.6114
AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-16.2019.4.03.6114
AUTOR: FABIANA CRISTINA GOULART, R. T. S.
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP362255, SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-69.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DAS DORES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005991-71.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE GERALDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-79.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-40.2018.4.03.6114
AUTOR: DENISE CORROCHANO MOSLAVACZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-64.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE JORGE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-34.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RONALDO CASIMIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-62.2019.4.03.6114
AUTOR: ELCIDIO RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-55.2020.4.03.6114
AUTOR: CARMEN BATISTA DE SOUSA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-02.2020.4.03.6114
AUTOR: ANDREA MADALENA ROSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-20.2019.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-66.2020.4.03.6114
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES VITORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-22.2019.4.03.6114
AUTOR: AERTON LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-08.2020.4.03.6114
AUTOR: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-31.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010362-65.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: RUDOLFO HESSE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-15.2020.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-16.2020.4.03.6114
AUTOR: SILVIO DONISETE QUEIROZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-58.2020.4.03.6114
AUTOR: MONICA DE LOURDES JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA TOBAL - SP273594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ROMULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-62.2019.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-88.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA PAULINA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-26.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO DEGHI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-98.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE NONATO GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-36.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO VIZOTO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-23.2019.4.03.6114

AUTOR: HELEN REGINA SHIGUEYO KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-20.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIA MARGARETE DANHONE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO NOGUEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou manifestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O autor manifestou-se na petição com ID 29186948.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

A preliminar de falta de interesse de agir do INSS deve ser acolhida.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferida por falta de tempo de contribuição.

Considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (grifo nosso)

Assim, considerando que a parte autora não comprova a recusa administrativa para o benefício pleiteado, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e logo em seguida requereu esclarecimentos acerca de possível litispendência destes autos com os de nº 5004890-96.2019.403.6114.

A parte autora manifestou-se no sentido de realmente, por equívoco, ter distribuído dois processos idênticos, requerendo a extinção deste feito.

O INSS concordou com a extinção.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando os autos de nº 5004890-96.2019.403.6114, em trâmite nesta Subseção Judiciária com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006826-04.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GISELE ARAUJO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005817-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MUOIO - SP91808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-18.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORTPAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONILSON FRANCO - SP87066, RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUILHERME GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., IDEAL INVEST S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, cumprimento de obrigação de fazer pelos requeridos UNINOVE, ANDBANK e PRAVALER, dando pleno andamento e funcionalidade ao sistema informatizado do P-FIES, confirmando e validando as informações que se fazem necessárias para que possa seguir com os trâmites no envio dos documentos e assinatura do contrato, convertendo o pedido em danos materiais e morais, caso não haja tempo hábil para contratação.

Relata que foi pré-selecionado para obtenção do FIES, apresentando-se à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, conforme orientações, sendo emitido o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI em 04/03/2020.

Alega que optou pelo Banco Andbank (Pravaler), encaminhando a documentação necessária e, depois de muitas tentativas, a liberação foi concluída em 30/03/2020.

Em passo seguinte, informa que para conclusão do processo necessita da confirmação pela Instituição de Ensino, todavia, buscou exaustivamente contatar o departamento responsável da Uninove, sem sucesso.

Sustenta que possui os requisitos necessários à contratação e que está tentando cumprir os prazos, motivo pelo qual não pode ser prejudicado por óbices operacionais que estão impedindo a conclusão do financiamento estudantil P-FIES.

Juntou documentos.

DECIDO.

É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, apenas na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF), como é o caso dos autos.

Ademais, analisando a petição inicial, observo que a indicação do Ministério da Educação no polo passivo da presente ação não se justifica, não tendo contribuído de forma omissiva ou comissiva em prejuízo ao direito do Autor.

Por fim, embora a questão envolva a contratação do FIES, o Autor já foi pré-selecionado e conforme alega não consegue concluir o contrato por culpa da Instituição de Ensino.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação à mesma.

Por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes restantes no polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Remetam-se os autos comossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002521-32.2016.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEOES DA ULTIMA HORA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

DESPACHO

Digamas partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000515-50.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AD - INTEGRAL ENGENHARIA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CATHERINE PASPALTZIS - SP262594, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

DESPACHO

Digamas partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004703-91.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3D SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Digamas partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-03.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/11/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a DER.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição do direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 14158124 (fls. 30/37), restou comprovada a atividade especial em todos os períodos requeridos.

Quanto ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 houve exposição habitual e permanente ao agente químico amônia em 22,7ppm, acima do limite legal estabelecido pela NR-15, Anexo 11, de 20 ppm.

No tocante ao período de 19/11/2003 a 27/11/2017 o Autor sempre esteve exposto ao ruído superior ao limite legal da época de 85dB.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 27/11/2017.

especial. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria

9.876/99. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 27/11/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 27/11/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/11/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GINO EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que pretende o Autor a concessão de auxílio doença a partir de 01/07/2005, alegando não possuir incapacidade para o trabalho.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita, da qual foi interposto Agravo de Instrumento pelo Autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da incapacidade, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Veio aos autos decisão do Agravo de Instrumento, determinando a implantação do auxílio doença desde a DER feita em 28/04/2005 até o deslinde do feito.

Foi designada a realização de perícia médica judicial, sobrevindo o laudo médico, do qual se manifestaram as partes.

Decisão declinando a competência para Justiça Estadual considerando o nexo de causalidade como o trabalho, atestado pelo perito.

Sentença da Justiça Estadual julgando procedente o pedido, anulada pelo STJ no conflito de competência, suscitado pelo Tribunal de Justiça, declarando a competência e remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram virtualizados os autos e dada vista às partes.

Foi designada nova perícia médica.

O Autor opôs embargos de declaração, do qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero o despacho que designou nova perícia médica, devendo a secretaria proceder seu cancelamento, restando prejudicado os embargos de declaração do Autor.

Embora decorrido lapso temporal desde a realização daquela perícia, comprovou o Autor estar percebendo aposentadoria por invalidez concedida administrativamente desde o ano de 2017, razão pela qual entendo que o feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada a perícia médica judicial no ano de 2009 (ID nº 13385855 – fls. 43/51), que constatou que o Autor é portador de espondilodiscoartrose, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de pedreiro, desde o ano de 2006, devendo ser reabilitado para função leve administrativa.

Destarte, segundo a perícia restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença desde o ano de 2006, sendo o requerimento administrativo feito em 24/08/2005.

Contudo, considerando os eletrocardiogramas de 13/06/2005 e 31/10/2005, bem como o fato do perito ter informado que o quadro clínico de espondilodiscoartrose cervical foi comprovado desde 29/12/2005 (discussão laudo), é possível afirmar que o Autor já estava incapacitado na data do requerimento feito em 24/08/2005.

Quanto ao termo final, tendo em vista que não foi feita a reabilitação do Autor para função leve administrativa pelo INSS, o auxílio doença deve ser mantido até a data da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 27/01/2017.

Por fim, cumpre mencionar que o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez não é objeto da presente ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença desde a DER feita em 24/08/2005 até 26/01/2017, dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando que o pagamento do auxílio doença no período já foi realizado em face da concessão da tutela antecipada, não há condenação de parcelas em atraso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004486-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 22556867 e 28140506, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005975-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO MATIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO MATIAS BEZERRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (*ID 18505109 e 18579491*). Retomaram à Contadoria Judicial, conforme despacho, advindo o parecer e cálculos *IDs 28273541 e 28274230*, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$183.714,31 (Cento e Oitenta e Três Mil, Setecentos e Quatorze Reais e Trinta e Um Centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos *ID 28274230*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação *ID 28274230*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MASATO TAKAHASHI, REGINA KIOMI TAIRA TAKAHASHI, MASATO TAKAHASHI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora sob ID nº 7598155.

Nomeio perito o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP103156/0-1, fixo os honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Requer, ainda, em pedido subsidiário, seja reconhecido o direito de apropriar-se créditos de PIS e COFINS, sobre as despesas financeiras futuras.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada ou pelo pedido de reconsideração da impetrante, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desoneração, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse ponto, cabe acrescentar o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditamento de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calcada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

Posto isso, **DENEGASEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-27.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS discordou do valor remanescente apresentado pela Impugnada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos IDs 22397946 e 22398305, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Faço a concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$1.384,75 (Um Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Setenta e Cinco Centavos), para outubro de 2003, conforme cálculos ID 22398305, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão, no polo ativo do presente feito, de Isaura Furlaneto dos Santos, excluindo-se o Autor falecido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA. - EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO** objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão do pedido de restituição PA 13819.723082/2019-18, ainda pendentes de apreciação.

Alega ocorrência de excesso de prazo para análise e manifestação da Autoridade Impetrada quanto aos pedidos apresentados, nisso invocando a incidência do lapso máximo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações argumentando, sem síntese, não haver excesso de prazo.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)

A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário, é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, sendo defeso ao agente público alterar a ordem da análise dos pedidos que lhe são apresentados apenas para atender interesse de determinado contribuinte.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGREsp nº 1.468.055, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 26 de maio de 2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 487.842, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 23 de outubro de 2013). (grifei)

Compulsando os autos, observo que entre a apresentação do requerimento, ocorrida em 21 de agosto de 2019, e a impetração do presente writ, em 25 de setembro de 2019, decorreu período de tempo sobre o qual não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo, restando atendido, ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, acima descrito, o que afasta o cabimento do writ.

Posto isso, **DENEGA A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-12.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS discordou do valor remanescente apresentado pela Impugnada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos *IDs 22410250 e 22410703*, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Faça a concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$1.235,23 (Um Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos), para agosto de 2003, conforme cálculos *ID 22410703*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-06.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu.

A Impugnada/Autora apresentou cálculos iniciais à execução sob *ID 17349128*.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 22755999 e 22756455*), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Impugnada concordou com a conta judicial.

O Impugnante/INSS aduziu que “o limite da execução foi fixado por óbvio pelo exequente, de sorte que não poderá o julgador homologar valor superior ao requerido na inicial do cumprimento de sentença, deixando de observar os limites do pedido, decidindo, assim, ultrapetita” (*ID 22993612*).

Com efeito, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$5.790,43 (Cinco Mil, Setecentos e Noventa Reais e Quarenta e Três Centavos), para maio de 2019, conforme cálculos iniciais em execução (ID 17349128), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da causalidade, porque inexistindo impugnação do INSS aos cálculos da Autora.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, tendo em vista que cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende ser devido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 23486342.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-42.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA COSTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006828-22.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008396-88.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIO CASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-82.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 23906370.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-18.2019.4.03.6114
AUTOR: SPNSB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BOCCHI DE MORAES - SP274333
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU HIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-56.2019.4.03.6114
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SOUZA TOME MOURA - SP304341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ANA MARIA DE ARAUJO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado e concedida o benefício de pensão por morte.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005845-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON SOARES BESERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON SOARES BESERRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DIADEMA**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o recurso por ele apresentado contra o indeferimento do benefício NB 609.095.430-0.

Aduz que ingressou como pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 18/05/2018, sendo que até a presente data não houve conclusão do pedido.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de Diadema, tendo sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 04/06/2018

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 25373493, pg 05, observo que o impetrante apresentou recurso administrativo em 18/05/2018, sendo o mesmo recebido pelo INSS e encaminhado para a Junta de Recursos em 04/06/2018.

Logo, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Diadema a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de Diadema - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NORMANDI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005233-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Requeru liminar, que lhe garantisse o direito a depositar em Juízo os valores discutidos no feito, a saber, o adicional de 10% do FGTS previsto na Lei Complementar 110/01, exigido quando da despedida sem justa causa do empregado e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a restituição dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A Caixa Econômica Federal apresenta informações e “contestação”, arguindo em preliminar sua ilegitimidade *ad causam*, pois se trata de mera agente operadora do FGTS. No mérito bate pela legalidade da cobrança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, a seu turno, apresenta informações arguindo em preliminar sua ilegitimidade *ad causam*, uma vez que a exação fiscal ora questionada está sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva *ad causam*.

No mesmo sentido, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a Delegacia Regional do Trabalho é o órgão competente para apuração e lançamento das contribuições em causa.

Assim, acolho as preliminares levantadas.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do exerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição, não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de “legislador negativo”, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, reconheço a ilegitimidade do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO a figurar no polo passivo, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação a estes Impetrados e, no mérito, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON RODRIGUES FREITAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa de benefício formulado em 15/01/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de revisão administrativa de benefício em 15 de janeiro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSARIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA-EPP**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas incidentes sobre adicional noturno, adicional de periculosidade e férias gozadas, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi indeferida.

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Adicional de periculosidade e adicional noturno.

No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018

Férias gozadas

Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado (REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014).

Posto isso, **DENEGAOREM**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005856-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

DANIELI DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Seção Judiciária de São Paulo, sendo posteriormente encaminhados a este Juízo em virtude da declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

S E N T E N Ç A

ERWIN JUNKER MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como dos parcelamentos em curso, em sua matriz e filiais, sem a incidência de Juros SELIC e multa, em consonância com a Portaria MF 12/2012.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, do qual houve a interposição de embargos de declaração.

Parecer do Ministério Público Federal

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração, considerando a sentença prolatada.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005336-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WAGNER ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM DIADEMA

SENTENÇA

WAGNER ALVES BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que seja disponibilizada cópia do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 736890689.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que referida cópia já está disponível para o segurado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações acostadas pela Autoridade Impetrada, houve a disponibilização do processo administrativo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005356-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMARILDO PISIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

S E N T E N Ç A

AMARILDO PISIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão a ele favorável proferido em 16 de agosto de 2019.

Relata que em 07 de março de 2018 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 26ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 16 de agosto de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tempor finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 26ª JRPS decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, logo não havendo a necessária prova pré-constituída do alegado direito à imediata implantação do benefício revisado.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004644-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALWAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - E. P. P.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

METALWAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS e ICMS-ST, destacado das notas fiscais, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 25396627.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

GRAND PACK EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS nas respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005359-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MELLO BRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MELLO BRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de representação comercial com a empresa “*Orsa fábrica de Papelão Ondulado S.A.*” e sucessoras, sendo que, resolvendo a empresa representada rescindir tal contrato, teria a impetrante direito ao recebimento das indenizações previstas nos art. 27-j e 34 da Lei nº 4.886/65.

Sustenta que o pagamento não foi feito espontaneamente, sendo obrigada a ajuizar ação de cobrança, na qual foi reconhecido seu direito, no entanto, antes do trânsito em julgado, as partes firmaram acordo em 07/10/2019, no sentido de que o pagamento ocorreria em 07/11/2019.

Aduz que referidas verbas serão pagas à razão de reparação patrimonial (art. 27, *alínea j*) e art. 34 da Lei nº 4.886/65), ao que requer seja declarada a não incidência tributária de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por tratar-se de indenização.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

A Autoridade Impetrada prestou informações, afirmando ser correta a incidência de tributação sobre tal verba, requerendo, ao final, seja denegada a segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

No caso, cuida-se de contrato de representação comercial celebrado entre pessoas jurídicas, cujo rompimento unilateral ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização) à Impetrante (representante comercial).

A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (*artigo 27, j*, da Lei nº 4.886/1965) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois pretende a reparação patrimonial (indenizatória) advinda da rescisão contratual (*artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996*).

Sob o aspecto fático da questão, vê-se que tais verbas, a serem percebidas pela Impetrante, representam, de fato, uma indenização por dano patrimonial, conforme documentos acostados com a inicial, assim isentas ao pagamento de IR, CSLL, PIS e COFINS.

Explico.

Ao que tangencia esse tributo, o lucro tributável, enquanto base de cálculo à tributação que se pretende, deve estar relacionado com o efetivo exercício da típica atividade empresarial, com fins a auferir riqueza própria decorrente da atividade mercantil/econômica desenvolvida pela empresa, de acordo com seu objetivo social.

Verifica-se da cópia do acordo acostado sob ID nº 23977371, o pagamento de R\$ 3.282,455,17 referente à verba indenizatória em razão da rescisão sem justa causa do contrato.

A propósito, o entendimento jurisprudencial se apresenta absolutamente pacífico:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N.3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de IR, CSLL, PIS e COFINS em relação à verba recebida pela rescisão do contrato de representação comercial com a empresa "International Paper do Brasil Ltda."

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002340-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VARTEX COMERCIO DO VERTUÁRIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para como o Fisco Federal, enquanto durarem efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-81.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NUCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002319-21.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOZZER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-98.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-22.2019.4.03.6114

AUTOR: AUZENI RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, redesigno para o dia **15/07/2020, às 11:15h**, a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-53.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILEI DOS SANTOS BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, a fim de que seja verificado se houve consignação a maior, pelo INSS, com o escopo de devolução/compensação de valores recebidos pelo parte autora em razão do auxílio doença NB 31/508.128.655-5, nas prestações mensais da aposentadoria NB 42/133.319.627-7, concedida judicialmente.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-54.2018.4.03.6114

AUTOR: VERONICA DOS SANTOS BARNESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-11.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CELSO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-87.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 27888889: tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-14.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Os valores devidos ao Exequente/Autor em razão do título judicial restaram incontroversos, nos termos das petições *ID 13388808 – fls. 23/24 (do Autor)* e *ID 13388808 – fls. 04/05 (do INSS)*, concordando as partes com os cálculos da Contadoria Judicial *ID 13388823 – fls. 259/263*, ratificados pelo parecer e cálculos sob *ID 13388808 – fls. 19 e 20*.

Neste traço, o imposto de renda retido da pessoa física – IRRPF, em razão do levantamento dos precatórios (principal e honorários), evidencia-se excessivo, pelo que deve uma parcela deste retornar à conta do INSS.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, SOMENTE ACERCA DO IRRPF que deve ser recolhido em razão dos valores incontroversos devidos à parte exequente (conta judicial – *ID 13388823 – fls. 259/263*).

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro aspecto da lide, os valores já devolvidos pelo Autor e seu patrono, em restituição ao pagamento feito a maior, devem ser convertidos em renda à conta do INSS, desde logo, inexistindo razão para que permaneçam em conta à ordem e disposição deste Juízo Federal.

Assim, decorrido o prazo sem interposição de recurso contra esta decisão, intime-se o INSS a fornecer o código da receita/conta para a efetivação da conversão em renda das restituições/depósitos efetuados pela parte autora.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-25.2012.4.03.6114
AUTOR: MANOEL ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/09/2005, laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o **SR. ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguemos quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES CAPICHABA DE SAO BERNARDO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 30518593: Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006063-56.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: G. A. R., ANA PAULA ALVES AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DAMATO MACHADO - SP284201, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DAMATO MACHADO - SP284201, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, incisos I a VII e parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, tendo em vista que as cópias dos autos físicos, com relação às decisões superiores, foram anexadas de forma incompleta e fora de ordem, dificultando a análise dos autos, verifique ainda a ausência de cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS, para integral cumprimento do despacho ID nº 24563155.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003518-57.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Id. 26212522: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se como cumprimento da decisão id. 25698243, pg. 228/230.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008651-51.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POCES TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, MARLENE LOPES DA SILVA ADAO, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA

DESPACHO

ID 28662071: Defiro. Para tanto, intime-se o terceiro interessado ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos, na forma em requerido pela União Federal, os documentos aptos a embasar sua petição de fls. 399/415.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002159-14.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-76.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-52.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008414-36.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003166-16.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id. 25698517, pg. 93/95, remetendo os autos ao arquivo sobrestado até o término do processo falimentar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-94.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA - SP139052, ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077, CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA - SP228846,
JOSE CARLOS DE LIMA - SP64836, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004799-72.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004403-61.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA - SP228846, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-73.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502737-73.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMETS A COMERCIO E INDUSTRIA, FRANCO HEIN, JAQUELINE EVA HEIN, ERNST GEORG TELLER, MARCELO MESQUITA MEYER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-86.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005076-59.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJECTOR POWER INJECÃO ELETRONICA LTDA - EPP, JANE ZANETTI CONTTI, RICARDO CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005835-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RAMOS SENA DOS SANTOS - RJ173828, DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS - RJ100342, VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO - RJ83381

EXECUTADO: CRISTINA LOVATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004197-47.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CASTELO BET - SP297419, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008151-96.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002634-42.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
REU: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) REU: DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-15.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-76.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-63.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOEL ALBERTO MAGALHAES FELIPPE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010427-28.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALIDIESEL COMERCIAL LTDA - ME, TECNOELETRA COMERCIO, SERVICOS DE GRUPOS GERADORES LTDA, ANTONIO ROBERTO ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000762-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CATHERINE CELY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000761-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001424-44.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
EXECUTADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA, SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-85.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANA PONSO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000760-90.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANA FATIMA VON PUTTKAMMER

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000753-98.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARTA RAQUEL ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-50.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARMELINA SENA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-77.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: KELLY FERNANDA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALINE PADILHA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002085-03.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001909-87.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GRACIELE APARECIDA GRASSETTI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007401-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GABRIELLA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007393-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EMERSON PASCOAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007389-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DERCI GUILHERMINA TEIXEIRA ALMADA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002015-49.2016.4.03.6114

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002067-79.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TATIANE MURIEL DE OLIVEIRA PETRIZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007402-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GRASIELLA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007416-29.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SINEZIO BEZERRA DE AQUINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007406-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IVANILDO AMANCIO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007422-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDILEUSA RODRIGUES SOARES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007412-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIA LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007453-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NAKILA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007408-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CELIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007440-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007449-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELLA LEGNAIOLI SILVERIO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007450-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA MESSIAS VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007461-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA AMELIA MARTINS SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007465-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANTONIO GOMES MENEZES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007457-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROBERTA DIAS AUGUSTO MILSONE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007471-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CATIA AUGUSTA DE FREITAS CANDALAFI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FREDERICO BALDOINO VALVERDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001505-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007486-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001517-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DE JANIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001551-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEDA MARIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001520-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA EDITE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRICIA RAMOS DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUCIENE RIVERA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001553-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDENIR APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002083-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SONIA DALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002091-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA ADELINO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002093-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANGELA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002084-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RAQUEL ROQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002094-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA AMORIM CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002109-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TELMADA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002105-23.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SONIA VESPERO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002142-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVANA DA COSTA FONTANA DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002125-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANGELA RIBEIRO GONCALVES NATAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002116-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA REGINA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004410-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIA MENDES PERDIGAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004419-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VIVIAN RAMOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004485-19.2017.4.03.6114

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004445-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004439-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUCIO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004489-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANE DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004493-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004414-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MARTINS CALIXTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004483-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELAINE ALMEIDA CAVANHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004351-26.2016.4.03.6114
AUTOR: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004462-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000235-21.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASVIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004245-11.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIVEL - DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA KLARGE ANJOLETTA - SP58776, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004492-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DEBORA ALVES BERTHOLDO ARCANGELO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição de ID: 14633572: Trata-se de manifestação da parte Nestlé Brasil Ltda. em face da impugnação ofertada pela parte Embargada - INMETRO. Dentre os requerimentos, destaco o pedido de deferimento de prova emprestada oriunda dos processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, bem como a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante de São Bernardo do Campo, pedidos estes que passo a analisar.

Inicialmente, esclareço que a doutrina e a atual legislação processual concebem o uso de um meio de prova produzido em processo anterior, sendo reservado ao julgador atribuir-lhe o valor que considerar adequado. E justamente por ter sido produzida em outro processo, doutrinariamente se denomina prova emprestada. Tal prova possui limitada eficácia probatória, condicionada à presença de certos requisitos que lhe emprestam maior ou menor poder de persuasão.

Na espécie, é de se questionar a eficácia da prova emprestada, na medida em que a perícia não foi realizada no mesmo local e tampouco no mesmo lote dos produtos autuados, carecendo, portanto, de liame lógico apto a contribuir para a formação do juízo de valor nestes autos.

Sendo assim, dou por prejudicado o pedido de prova emprestada.

Quanto ao pedido de nova perícia a ser realizada na fábrica de São Bernardo do Campo, do mesmo modo, não se vislumbra real utilidade de modo a contribuir como elemento de convicção. Isso porque, conforme já salientado, a perícia recairia sobre novos produtos, "semelhantes" aos autuados como diz o requerente, mas fabricados em tempo diverso.

Anoto que, como destinatária final das provas, cumpre-me aferir a necessidade ou não de sua produção. No presente caso, após análise minuciosa de todo quanto processado, concluo pela ineficácia da perícia requerida.

Ressalto que, havendo elementos suficientes para formação do juízo de valor, como no caso em análise, o indeferimento da prova de cunho meramente protelatório não configura o cerceamento de defesa, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Em vista do exposto, julgo prejudicado, também, o pedido de perícia técnica.

Intímem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002801-64.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP, MILTON JOSE LATSCHE
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade (ID n. 25435732, fls. 80/116) na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, alegando, em síntese: a) a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos; b) a irregularidade do redirecionamento da execução; c) a impossibilidade jurídica do pedido; d) a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo; e e) a inconstitucionalidade da taxa aplicada a título de juros moratórios.

Às fls. 120/124 (mesmo ID supra), a Excepta, requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, reitere-se, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, alega a excipiente a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança de todos os créditos a que se refere a presente execução, considerando que sua distribuição ocorreu em 06.05.2014.

Os créditos ora em cobrança estão substanciados nas Certidões de Dívida Ativa números: 80211090299-56, 80213048900-70, 80405059159-63, 80611163500-46 e 80613098714-04, sendo certo que todas elas se referem à declaração como modo de constituição dos tributos em questão.

Como se sabe, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça o fato de que a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Enunciado n. 436 da Súmula do STJ).

Ainda nesse contexto, é também assente no C. STJ que, como o crédito tributário é formalizado com a entrega da declaração pelo contribuinte, é a partir desta data, se posterior ao vencimento do tributo – e não do efetivo vencimento – que se inicia o prazo prescricional para a ação executiva correspondente (REsp 11120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, como bem sintetizado pela Fazenda Pública em sua manifestação de fls. 120/124, considerando que a mais antiga das cinco declarações a partir das quais foram constituídos os créditos em questão foi entregue em 29.07.2010, nenhuma das exceções estava prescrita quando da distribuição da ação, que se deu em 06.05.2014.

Improcedem, portanto, as alegações da excipiente neste ponto.

Tampouco merece acolhida a alegação de irregularidade do redirecionamento da execução fiscal.

No caso em análise, a decisão de fls. 78/79 determinou a inclusão da parte excipiente no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, com fundamento na Súmula 435 do STJ, uma vez que se constatou que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes.

Tal fato restou evidenciado nos autos a partir da certidão do Oficial de Justiça às fls. 70 e confirmado pela certidão de fls. 169, em que consta que o excipiente, na condição de representante legal da empresa, informou que a MJL Comércio e Pesquisa de Mercado Ltda EPP está há muitos anos inativa.

Assim que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para fins de reconhecimento da responsabilidade tributária nos termos do Código Tributário Nacional, artigos 134, VIII e 135, III, a ensejar o redirecionamento nos moldes em que se verifica nos presentes autos.

Ainda nesse contexto, observo, por oportuno a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o procedimento de descon sideração da personalidade jurídica não se aplica, por incompatível, aos processos de execução fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. IV - Sobre a alegada violação do art. 151, VI, do CTN, o recurso não comporta seguimento. O Tribunal de origem adotou como fundamento o fato de que (i) o caso gira em torno da configuração de grupo econômico de fato e há diversas execuções visando à satisfação de outros créditos; (ii) o parcelamento, assim, não abrange todos os créditos tributários do grupo econômico de fato; bem como que (iii) a propositura da medida cautelar fiscal (e a própria decretação da indisponibilidade de bens) ocorreu em momento anterior ao parcelamento dos débitos do devedor originário, não cabendo o desfazimento das medidas cauteladoras. V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esse fundamento decisório, acima mencionado, é suficiente para manter o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, mas não foi rebatido no recurso especial, o que atrai os óbices dos Enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF. VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, o recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da legalidade de aplicação do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, em substituição à condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução, assim como da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais. Nesse panorama, destacam-se: AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; REsp 1.650.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.574.582/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016. VII - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VIII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. IX - Agravo interno improvido. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1759512 2018.01.93804-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019...DTPB:.)

De resto, observo que as demais alegações trazidas na Exceção de pré-executividade – de impossibilidade jurídica do pedido e nulidade e iliquidez do título executivo – são genéricas, e se furtam a identificar, nas CDA's que instruem os autos, os vícios que lhes são abstratamente imputados.

Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Tratam-se de títulos revestidos de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Quanto à taxa de juros, os títulos executivos ora em cobro encontram respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prosiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004988-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULINA DE SOUZA NOAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001209-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001184-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PS ENGENHARIA OBRAS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004104-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASILEIRELI, INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASILEIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

ID nº 22033602: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida INDIAN EBONY COMERCIO DE MÓVEIS DO BRASILEIRELI, representada pelo Administrador Judicial Fernando Celso de Aquino Chad, o qual requer: a reclassificação das multas para créditos subquirografários e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra (20.03.2015).

Documento ID nº 24160942: Manifestação da excepta.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas coma própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos tributários da massa falida a favor da Fazenda Nacional que foram inscritos em dívida ativa. Segundo o Administrador Judicial a falência foi decretada em 20/03/2015.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, ao contrário sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000321-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA MORAES GALLI

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000665-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR BRANDT - SP88432, MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019

DECISÃO

Chamo o feito à ordem
Analisando melhor estes autos, anoto que:

1) através da decisão de fl. o executado foi devidamente intimado a promover a virtualização dos autos da Execução Fiscal de nº 0004028-21.2016.4.03.6114, mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJE, nos termos da resolução pertinente.

Foi ainda, na mesma decisão, intimado a informar a este juízo o cumprimento da referida determinação, bem como o número atribuído ao processo no sistema PJE.

2) Contudo, não foi feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ao contrário, os autos foram distribuídos e receberam nova numeração.

3) Intimado, o executado, ora exequente, através da petição ID nº e documentos que a acompanham, informa o acima ocorrido, assim como noticia a existência dos autos de Cumprimento de sentença nº 5000797-90.2019.4.03.6114, onde pleiteia o cumprimento do determinado na sentença exarada nestes autos, fls 218/218-verso, autos físicos.

4) O cumprimento da sentença exarada nestes, está se dando em autos apartados (5000797-90.2019.4.03.6114).

Pois bem

Nos autos de cumprimento de sentença já consta a expedição de ofício requisitório, bem como no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta o processamento do referido ofício requisitório.

Assim, tendo restada exaurida a prestação jurisdicional nestes autos, de rigor sua remessa ao arquivo, posto que findos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001685-38.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-96.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002441-95.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-25.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CELSO GONZALES GARCIA

EXECUTADO: ANTONIO CELSO GONZALES GARCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA - SP160246

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006800-40.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CST - GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007433-75.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 94/95, autos físicos, alegando ter a mesma incorrido em "premissa fática equivocada".

Requer nestes termos, a reforma da decisão embargada.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Por oportuno, esclareço que não houve, nestes autos, o redirecionamento para os sócios, não sendo mais possíveis em razão da dissolução regular por meio da falência. Pelo mesmo fato resta prejudicado o prosseguimento em face da empresa, que não possui patrimônio e nem possibilidade de adquiri-lo.

Desta forma, não há razão útil para o sobrestamento deste feito.

Assim, a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente exarada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004693-23.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-23.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 674/2235

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007278-62.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003869-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DES PACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5004457-92.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003872-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DES PACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5004687-37.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002270-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL JOSE PINTO FERREIRA - ME

DES PACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5004997-43.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004281-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5005304-94.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003842-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5004934-18.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002639-94.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, JEANNE VIEGAS ALVES - SP197095, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981,
FERNANDO LUIS COSTANAPOLEAO - SP171790, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DASILVEIRA - SP160884, RICARDO GOMES
LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

ID 27941713: aguarde-se a baixa e devolução eletrônica da carta precatória para sua regular juntada aos autos.

ID 30120564: considerando as medidas adotadas pelo TRF3 para combate à pandemia, excepcionalmente, autorizo a expedição de certidão de inteiro teor para juntada aos autos, a fim de que a parte possa ter acesso ao documento e dar-lhe o necessário destino.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007655-33.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSI - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA LUCIA COUTINHO GRIBEL, NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o exequente quanto do despacho exarado (id. 25756620, pg 139), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002991-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Prossiga-se a secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 25893961, pg. 69.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003440-58.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEY HUMPHREYS PIMENTEL

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0004686-65.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000495-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2S - SERVICOS E TERCEIRIZACAO S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30800538 .

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO EM PARTE.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto para que passe a constar:

"Vistos.

Como o retorno dos prazos processuais, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 150.447,88, em 24/03/2020 (id 30180627).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença .

Anote-se o valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 108.850,40, em 16/04/2020 (Id 31337378)

Intime(m)-se o executado, através de mandado, no endereço de fls. 100 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados no Id 13361956, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 108.850,40, em 16/04/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Valdecir Barlot em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/12/1989 a 30/11/1993, e a concessão do benefício nº 181.447.896-2, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 19/12/1989 a 30/11/1993

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV:

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 19/12/1989 a 30/11/1993

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **19/12/1989 a 30/11/1993**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., exercendo a função de ajudante de cozinha, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 29327192).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/12/1989 a 30/11/1993.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 43 do processo administrativo, os períodos de 01/12/1993 a 05/07/2015 e 06/12/2015 a 30/08/2016 foram enquadrados como tempo especial (Id 29327192).

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 19/12/1989 a 30/11/1993, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 181.447.896-2, desde 07/12/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da petição da CEF no Id 31329908, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, denota-se que ainda não decorreu o prazo da CEF para cumprimento do despacho Id 29163778, a fim de que providencie a juntada de Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

E esclareça o Patrono ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA sua petição Id 31303851, eis que informou que fez o levantamento de todos os valores relativos à sucumbência nos presentes autos, no entanto, consoante o extrato do Banco do Brasil juntado no Id 31306082, consta saldo em aberto - no valor de R\$ 6.767,08 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

Diga se realmente fez o levantamento, comprovando-se nos presentes autos, ou se é somente algum problema no sistema do Banco do Brasil para zerar o saldo existente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora, cumpra-se a decisão ID 29400814, com o destaque dos honorários contratuais, nas proporções requeridas no ID 30860260.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça requerido pelo autor nos IDs 24980345 e 27529904, vez que não se vislumbra, no caso, qualquer das hipóteses taxativas do artigo 189 do Código de Processo Civil, que excepciona a regra da publicidade dos atos processuais.

Intimem-se.

(TSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-25.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualifica na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão/prorrogação do pagamento do pagamento do IRPJ e da CSLL e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos.

Requer a impetrante, ainda, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal e não efetue a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e CADIN.

Afirma a impetrante que devido a decretação de estado de calamidade e a consequente paralisação temporária das atividades, vem apresentando inevitável queda de receitas, colocando em risco a manutenção de suas atividades cotidianas e, consequentemente, dos empregos, diretos e indiretamente, a ela relacionados.

Registra a impetrante que os contratos de fornecimento firmados pela Impetrante e seus compromissos cotidianos em geral vem se perfazendo e foram assumidos antes mesmo de todo esse cenário de confinamento, paralisação, quarentena, o que, independentemente de qualquer anomalia como essa que o mundo e o Brasil vivem, mantém a obrigatoriedade e o cumprimento em dia das respectivas obrigações tributárias (relativamente, no presente caso, ao pagamento do IRPJ e da CSLL).

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada da Procuração outorgada ao patrono dos presentes auto e da guia de recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002143-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP3337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão/prorrogação do pagamento das parcelas de vencimento original em 03.2020, 04.2020 e 05.2020, dos tributos federais incluídos em qualquer modalidade de parcelamento da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (débitos previdenciários, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Como pedido subsidiário, requer a impetrante que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação das parcelas de vencimento original em 03.2020, 04.2020 e 05.2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos referidos vencimentos, sem qualquer acréscimo moratório (multa e juros de mora).

Afirma a impetrante que devido a decretação de estado de calamidade e a consequente paralisação temporária das atividades, além da Impetrante, muitas empresas estão encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias implementadas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decidido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indeferir a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-10.2020.4.03.6114
AUTOR: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos..

Decorrido o prazo deferido na decisão id 31055739 sem o pagamento das custas ou o deferimento de efeito suspensivo ao agravo, venham conclusos para extinção

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007147-68.2008.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-55.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 324717, apelação (tempestiva) do(a) impetrante(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000125-48.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BREDALOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 324961, apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-57.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ANISIO RONALDO TORMENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31321452, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decidido no ID 28828835, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença do processo 0006326-98.2007.4.03.6114.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 conforme cálculo do autor no ID 31081338.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos para habilitação da esposa do autor, se for o caso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-88.2020.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos ao setor de contabilidade, porquanto os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data do reconhecimento do direito ao benefício postulado, consoante Súmula 111 do STJ.

Após, vista as partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os valores que entende devidos.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 1014722-63.2019.8.26.0161 que tramitou perante 02ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, expeça-se ofício de transferência do valor total depositado nos autos (R\$ 4.538,74) à DPU.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500016-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIAS BENTO LIMA

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora, intimação e avaliação do veículo HONDA CIVIC, PLACA DII 8477, no endereço indicado pelo INSS no Id 31187930.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento dos períodos de 16/02/1987 a 03/06/1988 e 21/10/1994 a 13/11/2019 como especial e a concessão da aposentadoria especial NB 46/183.998.804-2, desde 11/04/2018. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 16/02/1987 a 03/06/1988, o autor trabalhou na empresa Gradiente Eletrônica S/A, exposto a solda de estanho embastão, consoante DIRBEN 8030, constante do processo administrativo.

Exposição aos agentes químicos provenientes da utilização de solda de estanho caracteriza a atividade especial, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 21/10/1994 a 13/11/2019, o autor trabalhou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APO SENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial, em 11/04/2018. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que o requerente continuou exercendo atividade especial e a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo à análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em outro momento.

Conforme tabela anexa, em 11/07/2018, o requerente possuía 25 anos e 09 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/02/1987 a 03/06/1988 e 21/10/1994 a 13/11/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/183.998.804-2, desde 11/07/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono da parte autora a regularização do contrato de honorários contratuais, uma vez que naquele juntado no ID 27157558 não consta a assinatura do contatado.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PANZELLI

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30884464.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto para que passe a constar:

"Vistos.

Como retorno dos prazos processuais, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 68.246,31, em 02/04/2020 (id 30880211).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30767183.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, mereço parcial provimento o recurso interposto para tornar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Apesar disso, considerando a crise econômica decorrente da pandemia atual e seus efeitos sobre a renda familiar dos cidadãos, mantenho, por ora, o indeferimento das medidas de construção financeira.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tornar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Indefiro, por ora, medidas de construção financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Como retorno dos prazos processuais, aguarde-se o prazo de 30 dias e retornem conclusos os autos para que o pedido seja reavaliado.

Intímem-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Às folhas nº 130 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados no Id 13380445, foi proferida decisão, acolhendo a impugnação apresentada pela União Federal, para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 80.012,54 e R\$ 8.890,28 (honorários advocatícios), valores atualizados até 11/2016. Após, foram interpostos embargos de declaração pela União Federal, os quais foram acolhidos (folhas de nº 135), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos da Exequente e os da União.

A decisão transitou em julgado em 04/08/2017 (folhas de nº 139 dos autos físicos).

Às folhas nº 164 dos autos físicos foi proferida a seguinte decisão: "Chamo o feito à ordem. A autora requereu que o valor principal fosse objeto de compensação às fls. 125/126 a RF confirma que há pedido de compensação em relação às verbas devidas. Portanto, NÃO HÁ PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO, tão somente valor fixado de R\$ 80.012,54, por meio da impugnação - fl. 130, a ser objeto de compensação na via administrativa. Devidos apenas os honorários advocatícios EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 930,32 (fl. 155), em razão da impugnação ao cumprimento de sentença, já acrescido de 10% ante o não pagamento no prazo (fl. 156). Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no silêncio, ao arquivo."

Às folhas nº 168 dos autos físicos foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS. Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 164. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Tendo em vista que o cumprimento da decisão se fará por meio de compensação na esfera administrativa, os honorários contratuais devem ser objeto de cobrança diretamente ao contratante e não na presente ação. Reconsidero a decisão de fl. 130, parte final no tocante à expedição de precatório em relação aos honorários."

Às folhas nº 185 dos autos físicos, a empresa FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento.

Em 30/04/2019, foi proferida decisão no E. TRF da 3ª Região, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar que seja apurada a existência ou não de compensação na via administrativa (ID 20977836).

Em 04/12/2019, solicitadas informações pelo E. TRF da 3ª Região (ID 25582014).

A empresa FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA informou no ID 26598550 que não houve qualquer compensação administrativa.

A União Federal informou que, de acordo com a Informação Fiscal da Receita Federal no Id 30738371, não há registro de processo de habilitação de crédito ou de declaração de compensação relativamente a este processo judicial.

A União Federal peticionou - Id 30813142, informando que foi requerida a penhora no rosto destes autos, eis que a exequente é devedora da Fazenda Nacional na Execução Fiscal nº 0002755-07.2016.4.03.6114, cujo débito atualizado soma R\$ 219.628,96. Outrossim, **para prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência em favor da União, requereu a apreciação do pedido formulado à fl. 172 dos autos físicos.**

Manifestação da exequente no Id 31160305.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista que não houve qualquer compensação administrativa com relação a este processo judicial, **ficam reconsideradas** as decisões de folhas nº 164 e 168 dos autos físicos.

Válida a decisão proferida às folhas nº 130 dos autos físicos, digitalizados no Id 13380445, que acolheu a impugnação apresentada pela União Federal, para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 80.012,54 e R\$ 8.890,28 (honorários advocatícios), valores atualizados até 11/2016.

No que diz respeito à penhora no rosto dos autos, verifica-se junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que **já foi proferido despacho nos autos da Execução Fiscal de nº 0002755-07.2016.4.03.6114, deferindo a penhora no rosto dos presentes autos, consoante requerido pela União Federal.**

Contudo, observo que, conforme destacado no despacho referido, **os valores a serem reservados nos presentes autos são apenas aqueles a serem recebidos pelo então executado.** Isso significa que os honorários advocatícios não são abrangidos pela penhora em análise, seja porque não destinados ao então executado, seja porque se tratam de valores com natureza de impenhorabilidade, ante seu caráter alimentar.

Trata-se de previsão expressa do artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil: *Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

Ainda, conforme a Súmula vinculante 47 STF: *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Outrossim, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, **são impenhoráveis:**

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (grifei)

Assim, os honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) são a remuneração do advogado e, portanto, possuem caráter alimentar. Logo, são, em princípio, impenhoráveis, com base no art. 833, IV, do CPC. No entanto, o STJ entende que o art. 833, IV, do CPC não pode ser interpretado de forma literal ou absoluta. Em determinadas circunstâncias é possível a sua relativização. Assim, se os honorários advocatícios recebidos são exorbitantes e ultrapassam valores que seriam razoáveis para sustento próprio e de sua família, a verba perde a sua natureza alimentar (finalidade de sustento) e passa a ser possível a sua penhora, liberando-se apenas uma parte desse valor para o advogado. STJ. 2ª Turma. REsp 1.264.358-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/11/2014 (Infó 553) – o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, no presente caso, o ofício requisitório no valor de R\$ 8.890,28 (valores atualizados até 11/2016), se destina ao pagamento de honorários advocatícios e, como tal, destina-se ao advogado, possui caráter alimentar e é impenhorável.

Feita essa ressalva, verifico que o valor a ser pago por meio de precatório à FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, totaliza R\$ 80.012,54 (atualizado até 11/2016). Aguarde-se o Termo de Penhora no rosto dos presentes autos, o qual deverá ser lavrado pela 2ª Vara Local.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios nos valores de R\$ 80.012,54 (com determinação de levantamento à ordem/disposição do Juízo); e R\$ 8.890,28, referente aos honorários advocatícios contratuais, cujos valores são atualizados até 11/2016.

Outrossim, defiro o quanto requerido pela União Federal às fls. 172 dos autos físicos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário da empresa FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - CNPJ: 01.192.808/0001-80, até o limite do crédito executado, no importe de R\$ **1.023,88 (um mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos), em abril/2020 (ID 30813147), a título de condenação de honorários sucumbenciais.**

Notifique-se a 2ª Vara Local do teor desta decisão.

Comunique-se, ainda, o E. TRF da 3ª Região, 4ª Turma – Agravo de Instrumento de nº 5013727-86.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000953-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ACP 0008465-28.1994.401.3400 não se encontra definitivamente julgada, bem como que fora determinado por Órgão Superior a suspensão execução provisória. Senão, vejamos:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – ACP 0008465-28.1994.401.3400 – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DEDUZIDOS PELA UNIÃO, RESP 1.319.232-DF – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONFORME ALI DECIDIDO PELO C. STJ, NÃO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. De fato, então pendente embargos de divergência no REsp 1.319.232-DF, com concessão de feito suspensivo, a própria celeuma atinente ao prosseguimento de execuções individuais chegou ao C. STJ, o prolator da ordem de suspensividade. Assenta a Corte Cidadã pela necessidade de suspensão do andamento dos cumprimentos provisórios de sentença, conforme o decidido no AgInt no REsp 1743566/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019. Precedente. A solução do presente recurso deve obedecer estrita ao que pelo próprio C. STJ já ordenado, porque daquela Corte Superior o efeito suspensivo lançado e o próprio desate acerca do prosseguimento ou não dos cumprimentos individuais do julgado. Cumpre anotar houve julgamento no REsp 1.319.232-DF, Sessão do dia 16/10/2019, devendo os autos à Origem volver, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias/cabíveis, tendo-se em mira que a extinção processada se pôs indevida, porque, àquele tempo, cabível a suspensão do processo. Ausentes honorários sucumbenciais ao presente momento processual. Provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, para que adote o E. Juízo “a quo” as providências neste voto lançadas, na forma aqui estatuída.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001896-81.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

Sendo assim, determino a Suspensão do presente Cumprimento Provisório de Sentença, devendo o feito aguardar em arquivo sobrestado.

Com o julgamento definitivo, caberá ao exequente informar nos autos, trazendo o julgado, bem como requer a retomada do curso do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000953-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ACP 0008465-28.1994.401.3400 não se encontra definitivamente julgada, bem como que fora determinado por Órgão Superior a suspensão execução provisória. Senão, vejamos:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – ACP 0008465-28.1994.401.3400 – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DEDUZIDOS PELA UNIÃO, RESP 1.319.232-DF – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONFORME ALI DECIDIDO PELO C. STJ, NÃO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. De fato, então pendente embargos de divergência no REsp 1.319.232-DF, com concessão de feito suspensivo, a própria celeuma atinente ao prosseguimento de execuções individuais chegou ao C. STJ, o prolator da ordem de suspensividade. Assenta a Corte Cidadã pela necessidade de suspensão do andamento dos cumprimentos provisórios de sentença, conforme o decidido no AgInt no REsp 1743566/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019. Precedente. A solução do presente recurso deve obediência estrita ao que pelo próprio C. STJ já ordenado, porque daquela Corte Superior o efeito suspensivo lançado e o próprio desate acerca do prosseguimento ou não dos cumprimentos individuais do julgado. Cumpre anotar houve julgamento no REsp 1.319.232-DF, Sessão do dia 16/10/2019, devendo os autos à Origem volver, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias/cabíveis, tendo-se em mira que a extinção processada se pôs indevida, porque, àquele tempo, cabível a suspensão do processo. Ausentes honorários sucumbenciais ao presente momento processual. Provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, para que adote o E. Juízo “a quo” as providências neste voto lançadas, na forma aqui estatuída.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001896-81.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

Sendo assim, determino a Suspensão do presente Cumprimento Provisório de Sentença, devendo o feito aguardar em arquivo sobrestado.

Como julgamento definitivo, caberá ao exequente informar nos autos, trazendo o julgado, bem como requer a retomada do curso do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

A União alegando que os veículos indicados nos autos encontram-se indisponíveis para penhora e que não foram localizados imóveis em nome do executado, requer a penhora do faturamento da executada na percentagem de 10% (Id 24361349).

Decido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 863 e 869, caput, do NCPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

No caso dos autos, tais requisitos estão presentes.

Defiro, assim, a penhora sobre dez por cento (10%) do faturamento mensal da executada, como requerido pela União.

Nomeie-se como depositária a representante legal da executada, Sra. JUCELENE MAGNANI (CPF nº 109.902.988-09), intimando-a para que, no prazo de dez dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, com prestação de contas mensal, nos termos dos arts. 866, § 2º e 863 do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-06.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DANILO ANTONIO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29208847: "...dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos , 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pleito da parte autora (ID 30920252), uma vez que ainda não decorreu o prazo para a parte ré se manifestar sobre as minutas dos requisitórios, diante da suspensão de prazo estabelecida pelas Resoluções CNJ nº 313 e 314 e pelas Portarias Conjuntas PRES-CORE TRF3 nº 01, 02, 03 e 05/2020.

Ademais, conforme tais atos, os prazos encontram-se suspensos apenas até 30/04/2020, retomando o cômputo a partir de 04/05/2020 (em relação aos processos eletrônicos), o que possibilitará a transmissão dos requisitórios em breve.

Sem prejuízo, poderá o réu, caso queira, manifestar desde já eventual concordância com as minutas elaboradas, possibilitando assim a sua imediata transmissão.

Não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Por sua vez, a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal.

Assim, **fica mantida a audiência** já designada na presente demanda para o **dia 11/05/2020, às 17h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, a qual será realizada por meio de videoconferência com todos os envolvidos. Todas as partes, MPF, procuradores e testemunhas deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao referido sistema de videoconferência.

Assevero que caberá às partes diligenciar o necessário para acesso ao sistema de videoconferência "Cisco Meeting", no dia e hora designados, em suas próprias residências, informando nos autos, com antecedência, sobre eventual impossibilidade.

Excepcionalmente, determino seja solicitada aos respectivos superiores hierárquicos, por meio eletrônico, a identificação das testemunhas MARCIO OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE ARRUDA CABRAL e FABIANO FONSECA BARBEIRO sobre a data agendada e sobre a forma participação no ato (videoconferência), evitando-se assim diligências e intimações presenciais, tanto quanto possível.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, com urgência.

São Carlos, data registrada no Sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Por sua vez, a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal.

Assim, **fica mantida a audiência** já designada na presente demanda para o **dia 11/05/2020, às 17h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, a qual será realizada por meio de videoconferência com todos os envolvidos. Todas as partes, MPF, procuradores e testemunhas deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao referido sistema de videoconferência.

Assevero que caberá às partes diligenciar o necessário para acesso ao sistema de videoconferência "Cisco Meeting", no dia e hora designados, em suas próprias residências, informando nos autos, com antecedência, sobre eventual impossibilidade.

Excepcionalmente, determino seja solicitada aos respectivos superiores hierárquicos, por meio eletrônico, a identificação das testemunhas MARCIO OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE ARRUDA CABRAL e FABIANO FONSECA BARBEIRO sobre a data agendada e sobre a forma participação no ato (videoconferência), evitando-se assim diligências e intimações presenciais, tanto quanto possível.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, com urgência.

São Carlos, data registrada no Sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DECISÃO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Por sua vez, a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal.

Assim, **fica mantida a audiência** já designada na presente demanda para o **dia 11/05/2020, às 17h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, a qual será realizada por meio de videoconferência com todos os envolvidos. Todas as partes, MPF, procuradores e testemunhas deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao referido sistema de videoconferência.

Assevero que caberá às partes diligenciar o necessário para acesso ao sistema de videoconferência "Cisco Meeting", no dia e hora designados, em suas próprias residências, informando nos autos, com antecedência, sobre eventual impossibilidade.

Excepcionalmente, determino seja solicitada aos respectivos superiores hierárquicos, por meio eletrônico, a identificação das testemunhas MARCIO OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE ARRUDA CABRAL e FABIANO FONSECA BARBEIRO sobre a data agendada e sobre a forma participação no ato (videoconferência), evitando-se assim diligências e intimações presenciais, tanto quanto possível.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, com urgência.

São Carlos, data registrada no Sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28696115: Indeferido. O destaque dos honorários contratuais já constou do ofício requisitório expedido, razão pela qual os valores já foram depositados em contas bancárias separadas. No mais, o levantamento de valores correspondentes a precatórios e RPs independe de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, §1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

Diante da divergência entre as contas apresentadas, os autos devem ser remetidos à contadoria, observando-se que não há que se falar incidência da TR como índice de atualização, por força da decisão recentemente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947. Aplica-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária, em sua versão atual.

Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpram-se.

São CARLOS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar os polos da presente demanda a fim de constar no polo ativa a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e UNIÃO FEDERAL e no polo passivo o SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS.

Como retorno dos autos, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-96.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se as partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) juntada(s) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação à(s) minuta(s) expedida(s), providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se verifica da Certidão Id 28765192 a parte autora ajuizou ação de cumprimento provisório de sentença, distribuído sob nº 5002022-45.2019.4.03.6115, informando que o INSS, embora tenha implantado o benefício de auxílio-doença na forma determinada nestes autos, convocou o autor para perícia e cessou o benefício em 25/04/2019, o que afronta a sentença proferida nestes autos.

Em sendo assim, ingressou a parte autora com pedido de cumprimento provisório de sentença para obrigar o INSS a reimplantar o benefício até que haja a reabilitação, sob pena de multa diária. Quanto aos atrasados, reservou-se o direito de manifestação futura para cobrança dos atrasados.

Os presentes autos encontram-se no Eg. TRF 3ª Região, em grau de recurso.

Em 18/11/2019 foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão e, em seguida, os autos baixaram nesta Secretaria.

Como retorno destes autos do Tribunal, o discutido no feito de nº 5002022-45.2019.4.03.6115 deverá ser resolvido nestes autos como o início do cumprimento de sentença.

Assim, antes de se apurar os valores atrasados, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações de que o INSS convocou o autor para perícia e cessou o benefício em 25/04/2019, sem tê-lo submetido ou convocado para reabilitação profissional, o que afronta a decisão judicial proferida nestes autos.

Sem prejuízo, anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, RENATADOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Setor de Arrecadação do Tribunal, defiro o pedido formulado no Id 18391151, a fim de que se retifique o recolhimento procedido por meio da guia GRU (ID 18391165) a fim de constar como beneficiário o Conselho Curador dos Honorários Advocaticios (Código de Recolhimento 91710-9, UG/GESTÃO 110060/0001, CNPJ do favorecido 26.707.621/0001-01), servindo-se de cópia do presente despacho como ofício. Encaminhe a Secretaria, por e-mail, à Seção de Arrecadação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, RENATADOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Setor de Arrecadação do Tribunal, defiro o pedido formulado no Id 18391151, a fim de que se retifique o recolhimento procedido por meio da guia GRU (ID 18391165) a fim de constar como beneficiário o Conselho Curador dos Honorários Advocaticios (Código de Recolhimento 91710-9, UG/GESTÃO 110060/0001, CNPJ do favorecido 26.707.621/0001-01), servindo-se de cópia do presente despacho como ofício. Encaminhe a Secretaria, por e-mail, à Seção de Arrecadação.

Cumpra-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000786-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: PAULO ADRIANO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com pedido de liminar, ajuizado por PAULO ADRIANO DE FREITAS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, por meio da qual a parte autora requer, liminarmente, a “suspensão da data final atual de término do reengajamento do AUTOR, e sua manutenção como sargento TAD – especialidade Técnico Administrativo, integrante do QSCON – Quadro de Sargentos Convocados, na categoria Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, até que seja proferida decisão judicial...”. Ao final da demanda pleiteia decisão judicial que garanta a manutenção do autor nos quadros militares a que pertence pelo prazo máximo previsto na legislação vigente à época de seu engajamento, ou seja, 96 meses de efetivo serviço militar prestado.

Em síntese, alegou que é sargento TAD – especialidade Técnico Administrativo, integrante do QSCON – Quadro de Sargentos Convocados, ingressando na categoria Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, no ano base de 2015/2016, sob portaria DIRAP Nº 5.820–T/DSM, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015, de acordo com o disposto na Lei nº 6880/80, vigente à época de sua aprovação e convocação ao Quadro de Voluntários ao Serviço Militar Temporário.

Afirmou que essa portaria prevê, entre outras prerrogativas, a necessidade de reengajamento anual do militar, cuja data prefixada é a data da admissão, sendo a data do AUTOR 25/04/2016, como disposto no item 2.3.16.2, que dispõe in verbis “Contabilizado o tempo de serviço público de que trata o item 2.3.16.1, as concessões de prorrogação de tempo de serviço, por um período máximo de doze meses, para os integrantes do QSCON, não ultrapassará o dia 31 de dezembro do ano em que o incorporado completar quarenta e cinco anos de idade.” Referiu, ainda, que dispõe os normativos militares como sendo o tempo máximo de permanência do militar temporário no exercício da função de militar, o período de 96 (noventa e seis) meses.

Relatou que depois de deferido o reengajamento relativo ao ano de 2020, foi o AUTOR surpreendido com a data de validade do seu reengajamento, qual foi o período de 25/04/2020 a 13/05/2020, ou seja, foi concedido por um período de 18 (dezoito) dias, apenas, contrariando todos os dispositivos legais vigentes. Após recurso administrativo, teve o AUTOR indeferido seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, tendo em vista o atingimento da idade máxima de 45 (quarenta e cinco anos), por força do disposto na Lei nº 13954, de 16/12/2019 que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6880/80, e estabeleceu a data de aniversário de 45 anos como o prazo final dos reengajamentos de militares temporários, apesar de deferido o reengajamento do AUTOR por necessidade da Academia da Força Aérea.

Quanto a probabilidade do direito, asseverou que a AFA está aplicando dispositivo legal novo, não vigente à época do ingresso do autor, ferindo a segurança jurídica e a isonomia, bem como as disposições que regram o ato de ingresso do autor. Quanto ao perigo da demora, alegou ser evidente, pois o ato de desligamento ocorrerá no próximo dia 13/05.

Asseverou, assim, que diante da possibilidade iminente de ver-se desempregado, sem ter onde morar, perdendo sua assistência médica, em virtude de antecipação da data prevista por lei para seu desligamento, e em pleno Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Legislativo nº 06 de 2020 e Decreto Estadual nº 64879 de 20/03/2020, e ainda por conta do autor morar em residência PNR – Próprio Nacional Residencial, dentro da vila militar levando-se em consideração, ainda, a data final de o seu reengajamento estar em desacordo com os dispositivos legais que regem seu vínculo militar, é que solicita a prorrogação em juízo, com tutela de urgência, tendo em vista o risco inerente de danos à saúde, subsistência e moradia para si e sua família.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. O autor requereu, ainda, a gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

No regime do novo Código de Processo Civil a tutela provisória divide-se em tutela de urgência e de evidência.

A primeira está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, servindo, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (art. 294); a segunda, a de evidência, baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente se alcançará no provimento final da demanda (CPC, art. 300).

A tutela de evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do CPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, *verbis*:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante;

III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A tutela de urgência, seja em caráter antecedente, seja incidental, comporta tutela antecipada, quando pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida; ou tutela cautelar, quando pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental. Ambas estão caracterizadas por cognição sumária, são revogáveis e provisórias e estão precipuamente vocacionadas a neutralizar males do tempo no processo judicial, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando (cautelares) e outra satisfazendo (antecipadas).

O art. 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para o deferimento de ambas, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: **a) na própria petição inicial da demanda principal**, de forma semelhante ao regramento até então vigente (incidental); ou **b) em caráter antecedente**, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

Destaque-se que a estabilização da tutela antecipada prevista no art. 304 do CPC somente se aplica à tutela antecipada concedida em caráter antecedente, uma vez que, com a estabilização, o processo é extinto (art. 304, § 1º, CPC). Ainda, a estabilização somente irá ocorrer no caso de não haver recurso da parte requerida (art. 304, caput, CPC).

Assentados os contornos processuais acerca da tutela provisória, passo ao exame do caso concreto.

A distribuição da ação – no que toca ao pleito da parte autora (procedimento) – se mostra bem confusa. A ação foi distribuída como “tutela cautelar antecedente”; a petição inicial nomina o pedido como “tutela antecipada em caráter antecedente com pedido liminar”. No entanto, da leitura da petição inicial, não se vê argumentos da autora para aplicação das disposições do art. 303 e ss. do CPC.

Na verdade, a parte autora expôs a situação fática e jurídica, requerendo a aplicação da tutela de seu direito. Ao final, deduziu pedido de tutela de urgência incidental no sentido de suspensão do ato administrativo atacado, mas também deduziu pedido de prorrogação de seu tempo na caserna (pedido principal). Assim, a parte autora já trouxe, no seu entender, os fatos e fundamentos jurídicos completos para a defesa de seu direito, pleiteando, desde logo, o bem da vida buscado com essa demanda, tanto em tutela provisória incidental, como em tutela final (satisfativa).

É o caso, portanto, de recebimento da demanda como procedimento comum (demanda principal), com pedido de tutela provisória incidental de urgência, pois desnecessária qualquer emenda da inicial – não sendo o caso de aplicação das disposições do art. 303 e ss do CPC.

Da análise da tutela postulada

Como se extrai da petição inicial, por meio da presente ação, a parte autora pretende, inclusive mediante tutela de urgência, a suspensão do ato de seu desligamento e a consequente prorrogação de seu tempo de serviço até o fim dos 96 meses de seu engajamento.

Defende que quando ingressou no serviço militar o regramento era que o reengajamento no ano em que o militar completasse 45 anos de idade se daria até o dia 31 de dezembro, de modo que aduz ilegal o posicionamento da Organização Militar em desligá-lo no dia em que completará 45 anos (13/05/2020).

No que concerne à tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a **presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo**.

O perigo de dano é evidente, tendo em conta que a prorrogação do tempo de serviço do autor foi concedida apenas até o dia 13/05 próximo e futuro (ID 31102266 e ID 31102268, pág. 2).

Em relação à probabilidade do direito, ao menos nessa cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para o deferimento da tutela.

De acordo com o edital que regulou a incorporação do autor – AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2016 (RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE PESSOAL – EAP/EIP 2016) – a **prorrogação** do tempo de serviço estava regrada nos seguintes termos:

2.3.16 As prorrogações do tempo de serviço dos integrantes do QSCON serão concedidas sob a forma de EIP, por um período **máximo** de doze meses, **de acordo com a legislação vigente**, e poderá ser concedida, de acordo com o interesse da Administração **por um tempo máximo de oito anos**. (grifei)

2.3.16.1 Para as prorrogações de tempo de serviço dos integrantes do QSCON, serão contabilizados o tempo de serviço público, considerando-se:

- a) o efetivo serviço prestado às Forças Armadas, contabilizada qualquer espécie de Serviço Militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros); e
- b) o tempo de serviço prestado a órgão público, seja da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contínuos ou não.

2.3.16.2 Contabilizado o tempo de serviço público de que trata o item 2.3.16.1, as concessões de prorrogação de tempo de serviço, por um período máximo de doze meses, para os integrantes do QSCON, **não ultrapassará o dia 31 de dezembro do ano em que o incorporado completar quarenta e cinco anos de idade**.

Ouseja, as **prorrogações do tempo de serviço se dão exclusivamente no interesse da Organização Militar e poderão ocorrer, no máximo, até o final do ano civil em que o militar completar 45 anos** (ainda não vigia a Lei nova).

Pela própria natureza discricionária da **prorrogação**, é evidente que o item 2.3.16.2 não impõe à Administração o dever de manter o militar incorporado até **31.12** do ano em que completar 45 anos.

Conforme o item **3.1.1** do Edital, observa-se que a previsão de possibilidade de participação do certame até o final do ano civil em que o militar completar 45 anos visa atender ao art. 5º da Lei nº 4.375/64, que disciplina o Serviço Militar Obrigatório. Assim está redigido:

3.1 CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO.

3.1.1 São condições para a participação, sob a pena de exclusão do processo seletivo:

- a) ser brasileiro;
- b) ser voluntário;
- c) não ter completado quarenta e cinco anos de idade até 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação;

Observação: esta condição visa a atender a limitação imposta pelo art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”, que estabelece o seguinte: “A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos” (v. ID 31102259, pág. 17).

Entretanto, tal norma diz respeito à duração do serviço militar **obrigatório**.

Para os **militares temporários** (caso do autor), a Lei nº 13.954/2019, deu nova redação ao art. 27 da Lei nº 4.375/64, inserindo regras específicas, com a seguinte redação:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. **(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)**

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: **(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)**

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e **(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)**

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (grifo nosso)

(...)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. **(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)**

(...)”

Assim, extrai-se da norma atualmente vigente que **para os militares temporários, não foi prevista a prorrogação do tempo de serviço até o final do ano civil, limitando-se o legislador a definir como termo final o atingimento da idade de 45 anos.**

Embora a Lei nº 13.954/2019 tenha entrado em vigor em 17.12.2019, depois do ingresso do autor, incorporada em 2016, cabe frisar que justamente por se tratar de militar temporário, a permanência nas Forças Armadas é mera expectativa. **A única certeza que o militar incorporado tem é que na ausência de outros fatores que justifiquem seu desligamento, completará o período inicial de um ano. Para além desse período, vale o interesse da Organização Militar.**

No caso em exame, conforme se vê da decisão administrativa trazida, ao que parece, a Administração entendeu pertinente harmonizar o final da incorporação com a redação da Lei nº 13.954/2019 ao definir a data de aniversário como limite de permanência do autor – militar temporário.

A decisão está em harmonia com a norma legal vigente. Aliás, o próprio edital de seleção afirma que as prorrogações devem estar de acordo com a legislação vigente. No entanto, antes mesmo da lei, a Administração poderia ter assim procedido por mera discricionariedade.

Portanto, diante de tais prescrições normativas, se mostra infundado o pleito do autor de impor, via judicial, a prorrogação de seu tempo de serviço à revelia da Autoridade competente e, também, contra *lege lata*.

Ainda que se afaste a aplicação da Lei n. 13.954/2019 (que na visão deste juízo não seria o caso), por ser posterior ao ingresso do autor, a prorrogação do tempo de serviço do autor é ato discricionário da Administração Militar, que depende do juízo de conveniência e oportunidade. Encerrado o prazo de engajamento inicial (12 meses), a concessão de novos períodos de permanência inclui-se no âmbito da discricionariedade, independentemente de motivação ou processo administrativo com contraditório ou ampla defesa.

Desde quando ingressou, o militar temporário tinha ciência de que sua permanência nas Forças Armadas constituía mera expectativa, pois a única certeza que tinha é de que, na ausência de outros fatores para o desligamento, ficaria apenas pelo período inicial de 12 meses. Para além desse período vale o interesse da Administração. Em que pese a praxe ser de renovações anuais, a própria redação do item “2.3.16.2” indica que a utilização do termo “máximo” implica em reconhecer a possibilidade de renovação em tempo menor. Não se pode interpretar como existente direito subjetivo a manter-se até o dia 31 de dezembro em que completar 45 anos. Esse era um critério discricionário que, com a legislação nova, inclusive cessou.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito dessa decisão administrativa, sendo que no caso, aplicando-se a Lei n. 13.954/2019, vê-se que ela está apenas cumprindo o novo critério legal trazido.

Concluindo: a circunstância de a última prorrogação do tempo de serviço do autor ter sido deferida apenas pelo período de 25/04/2020 até 13/05/2020 (data de seu aniversário) e não, ao menos, até o dia 31/12/2020 não consubstancia ato arbitrário ou ilegal, mas mero cumprimento das novas regras trazidas pela Lei n. 13.954/2019 à Lei do Serviço Militar no tocante ao militar temporário.

Ante o exposto:

I – recebo a demanda como procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental. **Corrija-se** a classe judicial e o assunto anotados quando da distribuição, se o caso.

II - indefiro a concessão da tutela de urgência, na forma da fundamentação supra.

III – diante da declaração de pobreza juntada e do iminente desligamento do autor do serviço militar, é caso de conceder-se a gratuidade processual requerida. **Defiro**, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

IV - Cite-se a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-82.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA BENEDITA LANDGRAF PATRACAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 31278785, tendo em vista a Informação ID 31342287.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FERNANDO LUCCATTI

DESPACHO

Diante do teor da certidão e documento juntado no Id 31355078, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
REU: JOCELI JACOMELLI METZNER - ME

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 30103591, reconsidero o despacho de Id 2592292 e, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a classe processual. Providencie a Secretaria.

3. Traga a CEF planilha de débito atualizada, bem como endereço atualizado do executado.

4. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

4.1 Expedida a carta precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

5. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

6. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a Secretária o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.
7. Em não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
8. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:
- a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJE, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretária à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO GONÇALVES LOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

PAULO GONÇALVES LOURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência de Pirassununga/SP do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a decidir quanto ao pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 16/08/2019.

Narra a peça inicial que o impetrante protocolou em 16/08/2019 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 472329425), sendo que até a data da impetração da ação não houve resposta por parte da Autarquia.

A decisão de Id 28209571 determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

A autoridade impetrada, através da Gerência Executiva do INSS, se manifestou informando o seguinte:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da demora na conclusão de requerimento da parte autora.

Conforme documentos anexos, o impetrante requereu eletronicamente o benefício. Diante da ausência de conclusão do pedido, é impetrado o presente mandamus, ao argumento de que teria sido extrapolado, injustificadamente, o prazo legal para a decisão conclusiva.

Quanto ao mérito, cabe o seguinte esclarecimento:

O INSS, a fim de facilitar o acesso aos serviços oferecidos sem que o segurado ou seu representante precisem agendar atendimento presencial nas Agências, oferece a possibilidade de protocolo eletrônico de requerimentos.

Esta possibilidade é benéfica tanto para os usuários quanto para a autarquia, já que ela acaba com o tempo de espera para atendimento daqueles que têm acesso ao protocolo eletrônico, e o reduz para aqueles que precisam dirigir-se à Agência, já que esta recebe menor fluxo de pessoas.

Entretanto, o protocolo eletrônico, ao acabar com o acúmulo que existia no momento do protocolo de pedidos (acúmulo representado pelo tempo de espera entre o agendamento do atendimento e o efetivo atendimento, que chegou a muitos meses em algumas unidades do INSS), transferiu-o, em parte, para a análise de benefícios, principalmente os que exigem análise mais aprofundada, como as aposentadorias por tempo de contribuição e especiais. O tempo para a conclusão desses pedidos acabou aumentando, o que tem gerado o acúmulo de grande número de mandados de segurança.

Para lidar com esta dificuldade, o INSS digitalizou a sua demanda e promoveu a sua desterritorialização, possibilitado pela utilização do sistema GET de gestão de tarefas. Significa dizer que os requerimentos são distribuídos a servidores localizados em diversas partes do país, não vinculados ao endereço do segurado ou ao local do protocolo, a fim de melhor gerenciar a demanda.

Pondera-se que, embora eventualmente possa ter sido excedido o prazo legalmente previsto no processo administrativo federal (Lei n.º 9.784/99, art. 30) ou para o pagamento da primeira prestação (art. 41-A da Lei 8.213/91), a concessão da segurança importa em inobservar a ordem cronológica do atendimento do INSS ao segurado.

Assim, o pedido do INSS é que o juízo considere que, embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a autarquia deve também atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal também se aplica SUPLETIVAMENTE o CPC (art. 15 do CPC), conferindo-lhes tratamento isonômico.

Noutro passo, a autarquia compreende que permitir a extrapolação do prazo não significa emitir um salvo conduto ao INSS para descumprir livremente os prazos de forma desproporcional. Assim, a **razoabilidade deve pautar eventuais excessos extremos no prazo de análise**. Ou seja, **algum excesso de prazo, embora não exagerado, como no caso dos autos, não deve permitir que o segurado "passe na frente"** de outros. Já os prazos excessivamente ultrapassados, como anos, por exemplo, **vão continuar sempre corrigíveis pelo Judiciário e merecer análise prioritária pelo INSS, o que não é o caso dos autos**.

Portanto, a concessão da segurança, inexoravelmente, importa que outra pessoa tenha seu serviço previdenciário postergado. Além disso, a exiguidade do prazo concedido para a conclusão do requerimento pode estimular um indeferimento prematuro, já que o servidor, diante apenas dos documentos apresentados, sem prazo para buscar outras informações ou indicar a necessidade de diligências complementares, necessariamente negará o benefício pretendido.

Por fim, frisa-se que o pagamento é realizado desde a data da solicitação, com a correção monetária devida, desde que reconhecido o direito ao benefício. Portanto, não fica, o requerente, prejudicado quanto aos valores a serem recebidos.

Assim, requer seja negada a segurança pretendida, tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos."

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 30746961, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu, em **16/08/2019**, requerimento de concessão de benefício, mas não obteve resposta até o aforamento deste.

A data do requerimento do pedido está comprovada (Id. 28175660). Assim, já se passou mais de sete meses sem manifestação da Autarquia. O fato não é contestado pelo INSS que, em informação, noticiou que distribuiu o requerimento que se encontrava na fila para análise.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para ordenar à autoridade impetrada a decidir, em caráter liminar, o requerimento do pedido aviado pelo impetrante formulado em 16/08/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lein. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI, MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Defiro o pedido de renúncia formulado pelo Dr. Rafael Duarte Moya (Id 26490684). Anote-se.

Cumpra, os exequentes, o já determinado no Id 25092608. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista que os demais RPV's já foram pagos, remetamos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ACP 0008465-28.1994.401.3400 não se encontra definitivamente julgada, bem como que fora determinado por Órgão Superior a suspensão execução provisória. Senão, vejamos:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – ACP 0008465-28.1994.401.3400 – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DEDUZIDOS PELA UNIÃO, RESP 1.319.232-DF – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONFORME ALI DECIDIDO PELO C. STJ, NÃO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. De fato, então pendente embargos de divergência no REsp 1.319.232-DF, com concessão de feito suspensivo, a própria celeuma atinente ao prosseguimento de execuções individuais chegou ao C. STJ, o prolator da ordem de suspensividade. Assenta a Corte Cidadã pela necessidade de suspensão do andamento dos cumprimentos provisórios de sentença, conforme o decidido no AgInt no REsp 1743566/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019. Precedente. A solução do presente recurso deve obedecer estrita ao que pelo próprio C. STJ já ordenado, porque daquela Corte Superior o efeito suspensivo lançado e o próprio desate acerca do prosseguimento ou não dos cumprimentos individuais do julgado. Cumpre anotar houve julgamento no REsp 1.319.232-DF, Sessão do dia 16/10/2019, devendo os autos à Origem volver, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias/cabíveis, tendo-se em mira que a extinção processada se pôs indevida, porque, àquele tempo, cabível a suspensão do processo. Ausentes honorários sucumbenciais ao presente momento processual. Provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, para que adote o E. Juízo "a quo" as providências neste voto lançadas, na forma aqui estatuída.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001896-81.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

Sendo assim, determino a Suspensão do presente Cumprimento Provisório de Sentença, devendo o feito aguardar em arquivo sobrestado.

Como julgamento definitivo, caberá ao exequente informar nos autos, trazendo o julgado, bem como requer a retomada do curso do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ACP 0008465-28.1994.401.3400 não se encontra definitivamente julgada, bem como que fora determinado por Órgão Superior a suspensão execução provisória. Senão, vejamos:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – ACP 0008465-28.1994.401.3400 – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DEDUZIDOS PELA UNIÃO, RESP 1.319.232-DF – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONFORME ALI DECIDIDO PELO C. STJ, NÃO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. De fato, então pendente embargos de divergência no REsp 1.319.232-DF, com concessão de feito suspensivo, a própria celeuma atinente ao prosseguimento de execuções individuais chegou ao C. STJ, o prolator da ordem de suspensividade. Assenta a Corte Cidadã pela necessidade de suspensão do andamento dos cumprimentos provisórios de sentença, conforme o decidido no AgInt no REsp 1743566/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019. Precedente. A solução do presente recurso deve obedecer estrita ao que pelo próprio C. STJ já ordenado, porque daquela Corte Superior o efeito suspensivo lançado e o próprio desate acerca do prosseguimento ou não dos cumprimentos individuais do julgado. Cumpre anotar houve julgamento no REsp 1.319.232-DF, Sessão do dia 16/10/2019, devendo os autos à Origem volver, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias/cabíveis, tendo-se em mira que a extinção processada se pôs indevida, porque, àquele tempo, cabível a suspensão do processo. Ausentes honorários sucumbenciais ao presente momento processual. Provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, para que adote o E. Juízo "a quo" as providências neste voto lançadas, na forma aqui estatuída.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001896-81.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

Sendo assim, determino a Suspensão do presente Cumprimento Provisório de Sentença, devendo o feito aguardar em arquivo sobrestado.

Como julgamento definitivo, caberá ao exequente informar nos autos, trazendo o julgado, bem como requer a retomada do curso do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000987-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGRICOLA BALDIN S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que houve a apresentação de contrarrazões pela União, subamos autos ao eg. TRF3 como determinado no despacho de fl. 172, com nossas homenagens.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA, LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já fora deferido prazo suplementar de 60 dias para que o exequente apresentasse o demonstrativo de deus crédito, nos termos do art. 534, CPC, quedando-se inerte, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-98.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/S
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a comprovação da arrematação do veículo placa JQE-4135 (id 25468795), providencie a Secretária o levantamento da restrição no RENAJUD.

No mais, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000800-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: RAQUEL GABRIELA LIMA WASHING
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - AC3749
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

RAQUEL GABRIELA LIMA WASHING, por seu procurador habilitado, ingressou em juízo em face do MEC – **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, com o intuito de obter provimento jurisdicional, inclusive em tutela de urgência, a fim de que possa, independentemente do procedimento legal da validação de seu diploma estrangeiro, exercer a medicina de maneira plena e não somente perante o programa Mais Médicos.

Em longo arrazoado fático, a autora, em resumo, diz que como médica possui seu direito absolutamente ceifado pelos réus por ser IMPEDIDA de exercer a sua profissão em sua plenitude, embora tenha as competências necessárias para tal.

Afirma que possui requisitos totais para poder exercer sua atividade como médica, desde o cumprimento estudantil protocolar, como também por cursos posteriores à graduação.

Ressalta que participa do programa “Mais Médicos”, lançado pelo Governo Federal em 2013 que hoje tem outra denominação de “Médicos pelo Brasil”, como o qual supre a carência de médicos nos Municípios do interior e nas periferias das grandes cidades do Brasil.

Relata que realizou um curso em Brasília, com tutores médicos, no qual é preciso realizar uma prova para somente após obter a nota necessária e ser contratada. Além disso afirma que realizou 7 cursos durante este período, parte pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, OMS BRASIL e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, sendo que realizou, ainda, pós-graduação na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

Refere que hoje é uma profissional qualificada e trabalha na UBS Cidade Aracy, local com mais de 45 mil prontuários médicos, uma localidade conhecida como Grande Aracy, possuindo mais de 80 mil habitantes, onde a autora atua praticamente sozinha, 8 horas por dia como clínica geral, mas fazendo diversos atendimentos, inclusive de outras áreas médicas como ginecologia e psiquiatria.

No entanto, por ser médica formada no exterior, os réus estabeleceram que a autora somente pode exercer a medicina dentro do programa citado.

Por ser qualificada com especializações e pós-graduação e já trabalhar na área médica dentro do Programa Governamental, a autora se socorre do Judiciário para obter a revalidação (reconhecimento) de seu diploma a fim de que seja possibilitada sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina para que possa exercer a ciência médica de forma ampla, ou seja, também fora do Programa Governamental.

Para fortalecer sua argumentação de que é formalmente capacitada para o exercício da medicina e está, ilegal e absurdamente sendo preterida, a autora tece críticas a medidas emergenciais do Governo nesse momento atual da pandemia do COVID-19 que está suavizando regras para estudantes de graduação (carga horária e experiência) de medicina, enfermagem e outros, sem qualquer critério para atuarem na área médica no combate a esse surto epidemiológico. E a autora, devidamente capacitada, não pode fazê-lo.

Sustenta, ainda, ser contraditório ter sido admitida a fazer curso de pós-graduação em IES, que tem como requisito o reconhecimento de seu diploma de graduação, mas não o tê-lo reconhecido para o exercício da profissão de forma ampla.

Crítica, também, medida do Governo que está admitindo profissionais da Medicina Veterinária para atuarem no combate ao COVID-19 diante da ausência de profissionais médicos suficientes.

Aduz que busca com a demanda que a União, de maneira extraordinária, revalide o seu diploma e dessa forma permita que a requerente possa contribuir ainda mais com a saúde pública brasileira exercendo de maneira integral a medicina.

Assim, encerra a petição inicial formulando os seguintes pedidos:

“3) *Que seja confirmada a tutela de urgência, para que desde já a autora possa atuar de maneira plena ao combate a pandemia, haja vista os requisitos da tutela emergencial estarem comprovados nos autos, com a devida concessão baseada também na medida provisória deste 1º de abril de 2020, para que nesse momento já atue a autora com exercícios plenos da medicina, em tudo que for necessário, com a emissão provisória do seu CRM.*

4) *A procedência total da ação, para que ao final seja confirmada em definitivo a tutela, e que devidamente possa atuar como médica em sua plenitude, já que nos encontramos em uma época de calamidade pública, e atendam em hospitais, clínicas ou quaisquer ocasião que necessite de um médico para o enfrentamento ao coronavírus. Roga também para que os réus possam realizar os procedimentos de revalidação de forma extraordinária, haja vista, que a universidade reconheceu seu diploma para os estudos de especialização, que os réus indiquem as universidades onde se possa realizar o procedimento de revalidação e a obtenção definitiva dos autores do CRM (conselho regional de medicina)”.*

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pela concessão da gratuidade processual.

A decisão ID 31257297, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual, determinou que a autora apresentasse seus três últimos comprovantes de pagamento ou efetuasse o pagamento das custas de ingresso.

A autora recolheu as custas processuais iniciais (ID 31336661).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da gratuidade processual

Instada a comprovar seu estado de necessidade com a juntada de documentos, a parte autora preferiu recolher as custas processuais iniciais.

Desse modo, pela conduta da autora, vê-se que ela, tacitamente, desistiu do pedido de gratuidade processual.

Assim, não há nada a deliberar a respeito.

2. Do recebimento da ação (procedimento)

No regime do novo Código de Processo Civil a tutela provisória divide-se em tutela de urgência e de evidência.

A primeira está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, servindo, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (art. 294); a segunda, a de evidência, baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente se alcançará no provimento final da demanda (CPC, art. 300).

A tutela de evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do CPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, verbis:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A tutela de urgência, seja em caráter antecedente, seja incidental, comporta tutela antecipada, quando pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida; ou tutela cautelar, quando pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental. Ambas estão caracterizadas por cognição sumária, são revogáveis e provisórias e estão precipuamente vocacionadas a neutralizar males do tempo no processo judicial, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando (cautelar) e outra satisfazendo (antecipada).

O art. 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para o deferimento de ambas, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: **a) na própria petição inicial da demanda principal**, de forma semelhante ao regramento até então vigente (incidental); ou **b) em caráter antecedente**, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

Destaque-se que a estabilização da tutela antecipada prevista no art. 304 do CPC somente se aplica à tutela antecipada concedida em caráter antecedente, uma vez que, com a estabilização, o processo é extinto (art. 304, § 1º, CPC). Ainda, a estabilização somente irá ocorrer no caso de não haver recurso da parte requerida (art. 304, caput, CPC).

Assentados os contornos processuais acerca da tutela provisória, passo ao exame do caso concreto no tocante ao procedimento.

A distribuição/registro da ação – no que toca ao pleito da parte autora (procedimento) – foi anotada como **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**.

No entanto, da leitura da petição inicial, não se vê argumentos da autora para aplicação das disposições do art. 303 e ss. do CPC. Na verdade, a parte autora expôs a situação fática e jurídica, requerendo a aplicação da tutela antecipada de seu direito. Assim, deduziu pedido de tutela antecipada de urgência **incidental** no sentido de se lhe permitir, desde logo, o exercício pleno da medicina, sem prejuízo do decurso normal do processo para que, ao final, houvesse a confirmação da tutela provisória como procedência da ação para se permitir à autora o exercício pleno da medicina, com ordem à União de revalidação extraordinária de seu diploma a fim da autora obter a inscrição definitiva junto ao CRM.

É o caso, portanto, de recebimento da demanda como procedimento comum (demanda principal), com pedido de tutela provisória incidental de urgência, pois desnecessária qualquer emenda da inicial – não sendo o caso de aplicação das disposições do art. 303 e ss do CPC.

3. Da falta de capacidade processual e ilegitimidade passiva

Como se extrai da petição inicial, numa leitura de seu contexto, nos moldes determinados pelo art. 322, § 2º do CPC, por meio da presente ação a parte autora pretende, inclusive mediante antecipação de tutela, a obtenção de revalidação de seu diploma de medicina obtido no exterior, para exercer a medicina de forma plena, sem passar pelos procedimentos **ordinários** de revalidação (tramitação regular ou tramitação simplificada), conforme Portaria Normativa n. 022, de 13 de Dezembro de 2016 – MEC, órgão público do Poder Executivo Federal.

Dessa maneira, resta evidente que o réu nominado (MEC) não detém personalidade jurídica, por ser órgão da União. Assim, não pode compor o polo passivo (não detém capacidade processual). É a UNIÃO quem deve figurar no polo passivo da relação processual.

Não obstante isso, a parte autora colocou no polo passivo, também, em litisconsórcio, o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. Essa entidade é uma autarquia federal.**

Ocorre que a atuação do **INEP**, no sistema de revalidação de diplomas estrangeiros da área médica, chamado REVALIDA, cinge-se apenas à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do **diploma** pelas Instituições de Ensino Superior que aderiram ao instrumento unificado de avaliação.

Em sendo assim, da causa de pedir e do pedido postos na inicial, vê-se claramente que o INEP é parte ilegítima para responder à demanda.

A ação, portanto, deve ser dirigida apenas em face da UNIÃO FEDERAL, diante do pedido da parte autora de não se sujeitar às normas impostas pela União para obter a revalidação de seu diploma estrangeiro.

4. Da análise da liminar (tutela provisória de urgência)

No que concerne à tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a **presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo**.

Pois bem

A Lei n. 3.268, de 1957, especifica as condições nas quais o médico pode exercer legalmente a medicina:

Art. 17 Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996), exige, para a validade dos diplomas, que o curso superior seja reconhecido pelo Ministério da Educação, ou, **no caso dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, sua revalidação por universidade pública:**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

À autora cabe, inapelavelmente, adequar-se a essas normas.

O início de sua atuação médica em território brasileiro respaldado por estar inserida no Programa Mais Médicos, como intercambista nacional, nos moldes do estatuído no art. 16 da Lei n. 12.871/2013, com suas prerrogativas de prazo, não pode servir de escudo para furtar-se à obrigação de submeter-se às normas legais impostas pela União para revalidação do diploma estrangeiro.

Aliás, essa mesma lei é taxativa quanto ao âmbito da permissão da atuação, bem como sobre o prazo para a obtenção da revalidação do diploma. Não há dispensa para furtar-se à obrigação de revalidação, mas, sim, exercício da medicina no programa, com prazo alongado para obter a revalidação.

Não pode a autora, com base nos argumentos postos na inicial, ver-se exonerada, via judicial, da obrigação de submeter-se a procedimento específico imposto a todos os que detêm diploma estrangeiro e querem exercer a medicina de forma ampla no território nacional.

Entendimento contrário equivaleria, nos moldes pugnados pela autora, *grossa modo*, a afastar a exigência do diploma expedido por instituição de ensino brasileira ou do diploma de instituição estrangeira **devidamente revalidado** (caso da autora) para exigir apenas comprovação de experiência profissional ou cursos de pós-graduação (que a autora reconhecidamente possui), o que se daria ao arrepio da norma vigente e, inclusive, em ofensa ao princípio da isonomia com demais na mesma situação da autora.

Ressalte-se que, mesmo após ampla discussão nos tribunais, restou assentado o entendimento pela legalidade da exigência de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, sendo possível às universidades brasileiras, inclusive, fixarem regras próprias para tal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre isso sob o regime dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese (tema n. 599): *O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.*

Assim sendo, não é possível criar uma terceira via de acesso a autora (**revalidação extraordinária** – cf. nomeia) para, depois, obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Desse modo, **inexiste** probabilidade no direito invocado.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, embora a autora faça referências a urgente necessidade de profissionais médicos por conta do COVID-19, o foco/objeto da demanda é outro e não pode ser justificado por conta dessa pandemia.

Ademais, como a própria autora indica, ela está inserida no Programa Mais Médicos exercendo a medicina no âmbito de sua delimitação. Está contribuindo com a saúde pública local, uma vez que a UBS onde exerce sua atividade certamente está demandando atendimentos médicos, inclusive comprováveis casos do COVID-19 também.

Ante o exposto:

I – recebo a demanda como ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental. **Corrija-se** a classe processual.

II - por falta de **capacidade processual** e por **ilegitimidade passiva, exclu** da lide, respectivamente, (i) MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e (ii) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. **Recebo** a demanda endereçada apenas em face da **UNIÃO. Anote-se.**

III – indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, na forma da fundamentação supra.

IV - cite-se a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-07.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME, ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES, GIULIA BUENO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 17789411: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

10. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004058-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELIO BARBOZA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DECISÃO

Vistos,

O acusado **Célio Barboza Pereira** apresentou resposta à acusação (fls. 94/97 - Num. 28149752 - págs. 1/4), na qual se limitou a informar que debaterá a procedência da ação penal no decorrer da instrução.

Com efeito, consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantém-se higido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto e, como não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o **dia 9 de junho de 2020, às 15h00min**, para audiência de oitiva das **testemunhas arroladas pela defesa** (fs. 97 - Num. 28149752 - pág. 4) e **interrogatório do acusado**.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004056-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMANDALACERDA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DECISÃO

Vistos,

A acusada **Amanda Lacerda Pereira** apresentou resposta à acusação (fs. 114/116 - Num. 28149120 - págs. 1/3), na qual se limitou a informar que debaterá a procedência da ação penal no decorrer da instrução.

Com efeito, consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto e, como não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o **dia 9 de junho de 2020, às 16h30min**, para audiência de oitiva das **testemunhas arroladas pela defesa** (fs. 116 - Num. 28149120 - pág. 3) e **interrogatório da acusada**.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004081-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DECISÃO

Vistos,

O acusado **Luiz Aparecido da Cruz** apresentou resposta à acusação (fs. 103/105 - Num. 28649410 - págs. 1/3), na qual se limitou a informar que debaterá a procedência da ação penal no decorrer da instrução.

Com efeito, consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se hígido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto e, como não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o **dia 10 de junho de 2020, às 14h00min**, para audiência de **inquirição das testemunhas** arroladas pela defesa (fs. 105 - Num. 28649410 - pág. 3) e **interrogatório do acusado**.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004103-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUZANA DE SOUZA DEMONICO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DECISÃO

Vistos,

A acusada **Suzana de Souza Demonico** apresentou resposta à acusação (fs. 107/110 - Num. 28648842 - págs. 1/4), na qual se limitou a informar que debaterá a procedência da ação penal no decorrer da instrução.

Com efeito, consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se hígido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto e, como não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o **dia 10 de junho de 2020, às 14h00min**, para audiência de **inquirição** das testemunhas arroladas pela defesa (fs. 110 - Num. 28648842 - pág. 4) e **interrogatório da acusada**.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006247-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SINVALDO BISPO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico, constatando a ausência da folha 112.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001785-02.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA, SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO [PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO]

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SILVEIRA - SP169177, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS - SP201647, HERBERT JULLIS MARQUES - SP290263

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0001785-022014.403.6106 (Num. 28911430 - Pág. 33/34), conferei os dados da autuação e anotei a existência de depósito judicial, nos termos do art. 121 do Provimento CORE 1/2020

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003456-31.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BIAGIONI - SP209989

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BIAGIONI - SP209989

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0003456-31.2012.403.6106 (Num. 28930661 - Pág. 142/143), conferei os dados da autuação e alterei o valor da causa no cadastramento do processo, de acordo com a petição inicial deste cumprimento de sentença (Num. 28930679).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que está pendente de cumprimento a decisão proferida à fl. 377 do processo físico (Num. 28930662 - Pág. 3), para expedição de mandado visando à intimação dos executados para que efetuem depósito judicial referente à complementação dos honorários periciais.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MÁRCIA DE CAMPOS AMAZONAS impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos, em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral na regra 85/95.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o INSS indeferiu ilegalmente a certidão apresentada por ela referente ao período trabalhado como aluna-aprendiz, bem como desconsiderou seu período de aposentadoria por invalidez no cálculo do tempo de contribuição.

Afastei as prevenções apontadas na certidão de distribuição, **determinei** que a impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, indicasse a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora e, por fim, **deferir** os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante (fls. 213).

Emendada (fls. 214), **indeferiu** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal e, por fim, **determinei** a alteração do polo passivo para constar Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP (fls. 216).

O Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 217/218).

O impetrado prestou **informação** (fls. 234/235), acompanhada de documentos (fls. 236/238), alegando que a Certidão apresentada pela impetrante estava em desacordo com a Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 242/245).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo - aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, ou, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Examine.

Existem duas controvérsias nos autos: validade da Certidão de Tempo de Contribuição relativa à prestação de serviços na condição de aprendiz e cômputo, como tempo de contribuição, do período em que a impetrante gozou de Aposentadoria por Invalidez.

No tocante à CTC emitida pelo Município de Mirassol/SP (fls. 36/39), cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 60, XXII, do Decreto nº 3048/99, conta-se como tempo de contribuição, “o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.”

O TCU, por meio da Súmula nº 96, esclarece que “conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros” (redação aprovada na Sessão Administrativa de 08/12/1994, in DOU de 03/01/1995).

No mesmo sentido, é a Súmula nº 18/2004 TNU “Provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”

Colaciono, ainda, ementas de acórdãos do STJ que enfatizamos requisitos para o cômputo de tempo de serviço do aluno-aprendiz:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009.

2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1375998/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU” (fl. 239, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDeI no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Analisando as duas CTCs emitidas pelo ente municipal (a segunda por cumprimento da exigência de adequação feita pelo INSS), verifico a existência de informações claras a respeito da prestação de serviços, inclusive com discriminação das atividades desempenhadas, o período de prestação dos serviços, a carga horária, a frequência e o esclarecimento sobre a existência de contribuições previdenciárias em função do recebimento de remuneração indireta às custas do ente federativo, na forma de alimentação, vestuários próprios para as oficinas de trabalho, ferramentas e material apropriado para as atividades laborais (fls. 36/39, 98 e 145). Consta, adicionalmente, Histórico escolar que corrobora as CTCs, no sentido de que a impetrante foi, de fato, aluno-aprendiz no período de 10/01/1977 a 26/09/1980 (fls. 138/141).

Embora as CTCs não correspondam, integralmente, aos moldes previstos na Portaria nº 154/2008/MPS/INSS, verifico que tal instrumento normativo não traz disposições específicas para alunos-aprendizes, mas apenas para servidores dos entes federados emissores do documento.

Sendo assim, havendo demonstração de prestação de serviços a ente municipal na condição de aluno-aprendiz, bem como a remuneração indireta, **deve ser o período de 10/01/1977 a 26/09/1980 computado como tempo de contribuição**, nos termos do Decreto nº 6.722/2008 e do artigo 76 da IN nº 77 do INSS.

Passo à análise da 2ª controvérsia, qual seja, a **de cômputo, como tempo de contribuição dos períodos em que a impetrante gozou de Aposentadoria por Invalidez**, o que se deu no período de 14/08/2008 a 10/04/2018.

De acordo com o artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, é contado como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

Sobre o assunto, a TNU, em sua Súmula 73, esclarece que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO INCAPACITANTE (AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) INTERCALADO DE LAPROS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO E DE INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DE PRESTAÇÃO FUTURA.

- Tem direito o segurado de incluir o período que gozou de benefício incapacitante (auxílio-doença / aposentadoria por invalidez) como tempo de serviço desde que intercalado de lapsos em que existiram contribuições ao sistema de previdência. Assegura-se também o direito de inclusão dos valores recebidos a título de salário de benefício (afinente à prestação incapacitante) no período básico de cálculo de prestação futura desde que esteja intercalado o lapso de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez de períodos contributivos. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013 - representativo da controvérsia).

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

In casu, observo no Extrato do CNIS a existência de duas contribuições previdenciárias após a cessação da aposentadoria por invalidez, uma relativa à competência 05/2018 e outra concernente à competência 11/2018 (fls. 83).

Portanto, verifico que aposentadoria por invalidez, cessada em 10/04/2018, foi intercalada com períodos de contribuição, devendo, assim, ser computada como tempo de contribuição.

Saliento que, muito embora a impetrante estivesse recebendo mensalidade de recuperação relativa à cessação da Aposentadoria por Invalidez quando do indeferimento do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 13/03/2019 (fls. 30), ela já havia renunciado a tal benefício em 30/11/2018 (fls. 35), optando o INSS por não promover a cessação, sob a justificativa de que, sem o período de aluna-aprendiz, a impetrante não faria jus ao benefício pleiteado (fls. 19).

Diante do exposto, verifico que o INSS computou 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição da impetrante, equivalente a 7.514 dias. Somando-se tal período àquele relativo à condição de aluna-aprendiz, de 10/01/1977 a 26/09/1980 (1.356 dias), e àquele em que esteve aposentada por invalidez, de 14/08/2008 a 10/04/2018 (3.527 dias), bem como as duas contribuições realizadas em maio e em novembro de 2018 (57 dias-novembro não ode ser computado por inteiro, pois o requerimento foi feito no dia 27), chego a um total de 12.425 dias, equivalente a 34 (trinta e quatro), anos, 15 (quinze) dias até a DER.

À época da cessação da aposentadoria por invalidez, a impetrante contava com 53 anos de idade, completando 54 anos na DER, data em que havia, portanto, completado os requisitos para se aposentar de forma integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Saliento, nesse ponto, que, conquanto a impetrante tenha renunciado à mensalidade de recuperação, o INSS continuou pagando tal benefício a ela, portanto, deverá o INSS efetuar a compensação de valores para que não haja enriquecimento ilícito da impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora **compute**, em favor dela, tempo de contribuição, a saber: (a) o período de 10/01/1977 a 26/09/1980 (aluna-aprendiz), (b) o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (de 14/08/2008 a 10/04/2018) e as (c) duas contribuições realizadas nas competências 05/2018 e 11/2018 (até o dia 27/11/2018-DER). E, por fim, **conceda** a ela o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB equivalente à DER (NB 190.516.866-4), excluindo-se os meses concomitantes em que houve pagamento de mensalidade de recuperação.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002669-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUZILIO BOTARO, ALCEU MORELLI, IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, AGENOR ZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Em face da ausência de manifestação das partes sobre eventual quitação do débito, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução 5000515-13.2018.4.03.6106, nos termos da decisão Num. 23388786.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004521-71.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZA CRISTINA BROSLER FLORES LISCIOTTO, BRENO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO, BRUNO FLORES LISCIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006
Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006
Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006
Advogados do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO LISCIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da inserção dos metadados deste feito no sistema PJE.

Aguarda-se a realização da prova pericial que será feita no processo da Ação Civil Pública 0011314-89.2007.403.6106, haja vista a conexão deste com aquele, conforme, aliás, já determinado na decisão de fls. 174.

Promova a Secretária a associação deste feito com os autos da Ação Civil Pública.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004158-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR, DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME
Advogado do(a) RÉU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
Advogado do(a) RÉU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
Advogado do(a) RÉU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

DECISÃO

Vistos.

Embora nesta fase processual da ação de improbidade os réus não tenham apresentado contestação, verifico que na fase preliminar estes ofereceram "contestação" por escrito, em vez de defesa preliminar, por este motivo considero a petição sob Num. 21642691 como sendo contestação dos fatos alegados na petição inicial.

Especifiquem as partes as provas para efeito de produção no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção, vindo, oportunamente, conclusos para o termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra LUIZ CARLOS MENEZELLO e LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 10/33), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

A) CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COM GARANTIA DE AVAL E OUTROS PACTOS:

A.1) CONSTRUCARD CAIXA (OPERAÇÃO - 160) N° 00063116000011229;

A.2) CONSTRUCARD CAIXA (OPERAÇÃO - 160) N° 000631160000110842;

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 45.914,99 (Quarenta e cinco mil e novecentos e catorze reais e noventa e nove centavos), que deve ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro 4º I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC]

Ordenei a **citação** dos réus (fls. 38).

O corréu LUIZ CARLOS MENEZELLO ofereceu **embargos** (fls. 79/84), alegando, em síntese, que o contrato n. 0631.160.00001108-42 (id 10244556) no valor de R\$ 25.000,00 – Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA) – não possui qualquer aval do Embargante. Ou seja, tão somente o débito referente ao contrato n. 0631.160.00001112-28 – Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos. Daí, somente este contrato e, tão somente este é que possui o aval do ora Embargante devendo, portanto, responder apenas pelo débito na importância de R\$ 16.218,92, conforme apontado no documento id 10244562.

Recebi os embargos, deferi gratuidade de justiça e determinei a intimação da autora a apresentar impugnação (fls. 98), que a apresentou (fls. 101/105).

Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 106), que resultou infrutífera (fls. 112/113).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

C – DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a **apta** a petição inicial.

Explico em poucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra réus/embargantes está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, mais precisamente pelo (A) Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.00001108-42 (fls. 10/17) e o (B) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29 (fls. 23/29), figurando, tão somente, no último o corréu/embargante, Luiz Carlos Menezello, como avalista da corréu Livia Mara Vicentini Menezello de Medeiros.

Nota-se, ainda, tanto do primeiro como no segundo negócio jurídico, assinados em 26/03/2017 e 07/06/2017, limites de créditos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), parcelados em 60 (sessenta) e 96 (noventa e seis) meses.

Também instruem a petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, os demonstrativos de débitos (fls. 20 e 31) e evolução da dívida (fls. 21 e 32), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Isso, portanto, demonstra estar a petição inicial devidamente instruída com prova documental.

D – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A autora/embargada, Caixa Econômica Federal, celebrou com a ré LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS nos dias 26/03/2017 e 07/06/2017, respectivamente, o Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.00001108-42 (fls. 10/17) e o (B) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29 (fls. 23/29), com **aval** pelo réu LUIZ CARLOS MENEZELLO, tão somente, no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

Há, conforme análise que faço do pacto e da prova documental carreada pelas partes ao feito, legitimidade passiva *ad causam* do réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO, que, sem muito esforço exegético, pode ser extraído da singela petição inicial e a documentação carreada com a mesma pela autora/embargada.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO de ilegitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo desta presente relação jurídico-processual, no que se refere ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos monitorios, reconhecendo, então, ser devedor solidário, como avalista, o réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO, tão somente, da importância de **R\$ 16.218,92 (dezesesseis mil e duzentos e dezito reais e noventa e dois centavos)**, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29, enquanto a ré, LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, devedora individual do Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.00001108-42 e, solidariamente, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o **réu/embargante** a reembolsar a autora/embargada proporcionalmente ao seu débito solidário das custas processuais dispendidas, bem como a pagar honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor devido (R\$ 16.218,92), que somente poderão ser cobrados pela autora/embargada se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002226-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALERIA BERTI ANDALO

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a exequente inserir as cópias faltantes da digitalização.
2. Decorrido o prazo sem a inserção das cópias, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

DECISÃO

Vistos,

Promova a exequente a inserção das peças faltantes (fls. 56 e 57) dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, **requiera** o que mais de direito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002290-90.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: E. L. D. S. D. S.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor do ato ordinatório Num. 29220161, determino à secretaria providenciar a conversão de metadados do Processo nº 0009875-72.2009.4.03.6106 para o PJe, bem como a inserção das peças respectivas que estão inseridas neste processo (Num. 24347658/660), vinculando os feitos.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da virtualização dos processos para conferência dos documentos digitalizados pelo Tribunal, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002475-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o processo principal já retomou da Corte Superior e já foram trasladadas as decisões para este feito (num. 29192178), o que, então, determino que a Secretaria **promova** a alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Ante ao decidido fls. 367 (nº dos autos físicos), **remeta-se** o presente feito para a pasta “Sobrestado por Motivos Diversos” até a decisão do Agravo de Instrumento nº **5029988-29.2018.4.03.0000**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FRIGOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 40/395), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão da contribuição do segurado, assim como do Imposto de Renda da Pessoa Física e do Imposto Sobre Serviços sobre a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, bem como seja declarado o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, contribuição previdenciária a seu cargo e Imposto Sobre Serviços, isso porque os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Afastei a prevenção apontada na certidão de distribuição, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 469/470).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 474).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 475/476).

O impetrado prestou **informação** (fs. 481/496), sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou que não há dispositivo legal que determine a exclusão dos valores relativos ao IRRF ou a contribuição do segurado da base de incidência da contribuição patronal. Sustentou, ainda, que a legislação é clara quando dispõe que o salário de contribuição corresponde à totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador, a qualquer título, e que somente os casos expressamente previstos no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 não integram o salário de contribuição. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A impetrante apresentou manifestação (fs. 498/507).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Convém, inicialmente, destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, de tal forma que é incabível a alegação do impetrado de inadequação da via eleita.

Análise-o.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à exclusão da contribuição do segurado, assim como do Imposto de Renda da Pessoa Física e do Imposto Sobre Serviço, da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91 e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Da exegese da legislação, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador é a o valor pago ou creditado ao trabalhador a **qualquer título**, excluindo-se apenas as parcelas indenizatórias expressamente previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, considerando que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN), não cabe ao intérprete alterar o que está previsto expressamente na lei, sendo, portanto, **incabível** excluir da base de cálculo da contribuição a cargo da empresa a contribuição do segurado, o IRPF e o ISS, como pretende a impetrante.

Por certo, apesar do empregador reter o IRPF, a contribuição do empregado e, eventualmente, o ISS, por uma técnica de retenção da arrecadação, referidos valores efetivamente compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador.

Aliás, no que tange ao conceito de “folha de salários”, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/08/2017, manifestou entendimento no sentido de que a contribuição a cargo do empregador incide sobre a folha de salários, o que consiste na soma dos valores pagos em retribuição à atividade laboral, desde que se revistam do requisito da habitualidade, o que inclui os valores que posteriormente são retidos pelo empregador a título de contribuição do empregado e IRPF.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”.

A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensinar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador: Improvimento: Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) (destaque).

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIME SIMAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003728-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE MARIA PEREIRA DA SILVA MAGALHAES
SUCEDIDO: GENTIL LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HAUS TINTAS E TEXTURAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

1) Ofício nº 40/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **PERA TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 66.148.370/0001-89, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 20142310).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 20743451).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 21006615), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 23431624).

É o relatório. **DECIDO.**

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS **apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).**

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se “crédito acumulado”.

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...).”

O regime de substituição tributária “para frente”, fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS Substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida”. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifos nossos

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - (...). VIII - Apelação provida”. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)- grifos nossos

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra-se destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que *“o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN”* (AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque *“as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007”* (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

-

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: *“vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data”* – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/07/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante enseja o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o *“fumus boni iuris”* em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das futuras contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

O *“periculum in mora”* está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *“solve et repete”*, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a parte impetrante deixe de incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002131-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE n.º 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5004819-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA SANTANA GASPARINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(o) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, comisenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002261-69.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, BRASILINO COELHO DE ALCANTARA, EIVETTE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VISCONI - SP314733
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VISCONI - SP314733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes, que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca, do despacho proferido nos autos físicos (fls. 118/119), pelo prazo de 15 (quinze) dias, de seguinte teor:

"Acolho as ponderações dos embargantes no que toca ao prazo para oposição dos embargos. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). 1 - Nesse sentido, é aplicável o artigo 60; V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que... estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes, aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. 1 A inversão do ônus da prova (artigo 60) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Alegou a embargada, preliminar de não cumprimento do artigo 917, §4º, I, do Código de Processo Civil, que diz: "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: § 0 Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. De fato, a tese principal dos embargantes é execução. Todavia, não é esse o único argumento pugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Chamo o feito à ordem. Conforme certidão de fl. 111, o embargante Brasilino faleceu em 03/06/2017, deixando sucessores. O feito foi suspenso por 02 meses para que fosse providenciada a respectiva habilitação (fl. 112), mas o prazo transcorreu in albis (fl. 113). Dada vista à Caixa a respeito (fl. 114), pugnou pela extinção por abandono (artigo 485, IH, do Código de Processo Civil) (fl. 116). Com a morte do embargante Brasilino, também é necessária a habilitação no que se refere à embargante pessoa jurídica, pois outorgou a procuração de f. 21 como seu representante, não obstante não esteja, no processo, cópia do contrato social da empresa. observo, outrossim, que consta da certidão de fl. 111 que o de cujus era divorciado da embargante Eivette. Nos autos da Execução (0000477-57.2016.403.6106), foi noticiado o fato, mas o feito está suspenso, a requerimento da Caixa v - I. Nesse quando, penso que, de um lado, a regularização da representação da empresa, com ato constitutivo, inclusive, -com as decorrências do óbito de Brasilino, devendo Eivette,, a-outra, sócia (fl. 23), "se"o é o caso;acostando procuração como representante", da pessoa jurídica. Por outro, como a dívida executada é solidária, deve ser oportunizar a Eivette a habilitação dos sucessores de Brasilino. Assim, dadas as peculiaridades processuais, citadas, determino que a embargante Eivette seja intimada por mandado, a fim de, no prazo de 30 dias, regularizar o feito, sob pena de extinção dos embargos quanto aos embargantes Alcantara e Brasilino. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2019. Roberto Cristiano Tamantini - Juiz Federal"

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004685-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID nº 31302382, revogo o despacho ID nº 30499901.

Sem delongas, ante o equívoco na redistribuição do cumprimento de sentença já ajuizado (processo nº 50026543520184036106), defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 23772882 e determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, após a ciência das partes desta determinação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003675-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDWARD REBOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001847-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 15021542.

Expeça-se o seguinte Ofício, que deverá ser remetido por e-mail:

1) OFÍCIO nº 45/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DO CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA. (HOSPITALAUSTA) ou seu eventual substituto (Avenida Murchid Hornsi, 1385, Mançor Daud, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO, RG nº 25.096.466-1 e CPF nº 158.121.438-38, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito.

Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 8225878 e 8225894, bem como cópia do pedido ID nº 15021542.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 24177144.

Expeça-se o seguinte Ofício, que deverá ser remetido por e-mail:

1) OFÍCIO nº 46/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. MÁRCIA REGINA DA SILVA CAMILO, RG nº 19.245.642-8 e CPF nº 090.709.868-17, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito.

Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2739310, 2739318 e 28935507, bem como cópia do pedido ID nº 24177144.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 24178506.

Expeça-se o seguinte Ofício, que deverá ser remetido por e-mail:

1) OFÍCIO nº 47/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. CLEONICE BORGES, RG nº 17.868.740-6 e CPF nº 080.675.648-92, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito.

Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 8194998, 8195151 e 8195156, bem como cópia do pedido ID nº 24178506.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) Coma juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAMILO DE LELIS GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Camilo de Lélis Gomes Barbosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à nulidade de cláusula contratual que instituiu como garantia, alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.435, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo/MS, em contrato de empréstimo concedido à pessoa jurídica da qual o autor é sócio. Argumenta que a garantia teria ocorrido com violação da finalidade prevista na Lei nº 9.514/97.

Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, em razão da ausência de intimação para a purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos.

Após o despacho ID 16774483, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

É o relatório do essencial.

Decido.

Busca o autor a anulação de consolidação da propriedade de imóvel localizado no município de Campo Grande/MS.

O artigo 47 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.”

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa, dado não ser o foro de situação da coisa cuja propriedade se discute. Assim, acolho o pedido ID 197320062 e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002875-74.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
REU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RENATO REZENDE CAOS - SP295950
Advogado do(a) REU: RENATO REZENDE CAOS - SP295950

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 24847337. Antes de apreciar o pedido da Parte Autora (CEF), entendo que deve ser oportunizado à Parte Requerida o pagamento do débito.

Conforme consta da r. sentença, ID nº 21641358, páginas 181/189, antiga fls. 118/122/verso, que transitou em julgado (ID nº 196, antiga fls. 127/verso dos autos físicos), deverá a CEF apresentar os cálculos que entende devidos para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001903-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL AUGUSTO MORENO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Providencie a embargante (Caixa Econômica Federal) o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo embargado.

Após, voltem conclusos.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO - ME, SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO – ME e SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO visando o recebimento de valores referentes a contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cédula de crédito bancário, cheque especial, crédito rotativo).

Como inicial vieram documentos eletrônicos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios requerendo a extinção da ação monitória ou a declaração de nulidade de cláusulas que indica.

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitórios.

É relatório. DECIDO.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa jurídica ré/embargante, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Além disso, os réus/embargantes apresentam uma irrisignação genérica contra a memória de cálculo oferecidos pela parte autora/embargada, sem apresentar cálculo indicando as eventuais divergências ou incorreções.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se acordo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Logo, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 702, § 3º do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Quando o réu alegar nos embargos monitório o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargante, os embargos monitórios pode ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, consoante os conectivos legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliento que não há de se falar em aplicação do disposto na parte final do § 3º do art. 702 do CPC (... "e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, aplica-se de forma analógica a jurisprudência do STJ acerca dos embargos do devedor/impugnação ao cumprimento de sentença, conforme precedente julgado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminências Administrativas nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça pelo embargante, defiro, somente em relação à Pessoa Física, uma vez que em relação à Pessoa Jurídica não comprovou a situação desta para a obtenção de tal benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia de R\$ 61.690,00 (Sessenta e um mil, seiscentos e noventa reais), em 22/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos nº 24186360500000855 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO), 00186319700000272 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO) e 1863.003.00000027-2 (GIROCAIXA FACILOP. 734), negócios jurídicos firmados entre as partes.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte embargante, Pessoa Jurídica, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça somente ao requerido/embargante pessoa física. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA & CIA. LTDA. - ME, FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que as partes renegociaram a dívida, conforme informado pela CEF-exequente no ID nº 25622572 (inclusive havendo a devolução das custas processuais, administrativamente), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002959-03.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PUCCI NETO - SP264867
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o processo principal está em fase de cumprimento de sentença, autos nº 00054325920014036106.

Havia determinação para aguardar ambos os feitos estarem na mesma fase (arquivamento), para arquivamento em conjunto, já que corriam em apenso.

Entendo ser desnecessário aguardar aquela tramitação, bem como o fato de que agora, ambos os feitos correm separados, em virtude da digitalização.

Sem delongas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000230-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ARIIVALDO SORIANO DE CASTRO

DESPACHO

ID nº 24012576 e Certidão ID nº 31231408. Devolvo o prazo para a CEF-exequente providenciar manifestação, uma vez que liberados, para visualização, os documentos sigilosos anteriormente juntados, devendo requerer o que de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002381-15.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: A. B. MACHADO - TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 24391693. Indefero o requerido pela CEF-exequente, uma vez que a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD só é possível para pessoas físicas e no caso desta execução, a Parte Executada é exclusivamente uma pessoa jurídica.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, os veículos permaneceram com os bloqueios já determinados anteriormente, inseridos no sistema RENAJUD.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005244-75.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCESSOR: AGNALDO POLTRONIERI
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Promova a exequente a digitalização integral dos autos físicos para este feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, vista ao executado para conferência, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Revogo parte da decisão ID nº 21809174, uma vez que entendo que as provas serão colhidas no momento oportuno, cancelando a pericia e nomeação do perito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005578-75.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE MASCENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 27679020 e seguintes.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RENAN DA SILVA

DESPACHO

ID nº 24117360. Providencie a Secretaria o cadastramento do novo endereço da Parte Executada, certificando-se.

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 24117360), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRIOGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009422-14.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CARLOS TEIXEIRA BONFIM, CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES, DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, WALCIR BOTEZINI, JULIO DE ARRUDA CASTRO, NIVALDO ANTONIO BRIGATO, JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON, MARCELO FIGUEIRAS
Advogados do(a) REU: JOAO BRUNO NETO - SP68768, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogado do(a) REU: GABER LOPES - SP16943
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809
Advogado do(a) REU: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 24/06/2020, a partir das 09:00 horas, no local indicado, conforme informações contidas no ID nº 31321173.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Caso algum dos corréus seja representado pelo mesmo advogado, deverá ser apresentado apenas 01 (uma) manifestação/alegações finais em relação a todos os representados.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002188-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLOS CESAR MORGUETA
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretária a decisão contida no ID nº 22073616, páginas 45/46, antiga fls. 196/196/verso dos autos físicos, ou seja, expedição de e-mail ou remessa desta ação ao APSDJ (do INSS), para implantação/revisão/manutenção do benefício concedido nesta ação.

Após, vista ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme já determinado na decisão suso referida.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-86.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ - SP160160
RÉU: VERA RODRIGUES BATISTA AMENDOLA, LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ, LUIZ ATILIO AMENDOLA
REPRESENTANTE: LUIZ ATILIO AMENDOLA, VERA RODRIGUES BATISTA AMENDOLA
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCO GARCIA - SP54698
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCO GARCIA - SP54698,
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCO GARCIA - SP54698

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretária a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a União Federal a exequente, certificando-se.

Defiro IDs nºs. 18143811 e seguintes da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Vista ao MPF, oportunamente

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004434-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilson Antônio da Silva** em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Chefe da Agência da Previdência Social em Votuporanga (vinculada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a promover a apuração da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 02/1988 a 11/1994 levando em consideração o salário mínimo da época, e sem incidência de multa e juros moratórios.

Por decisão ID 22902799 foi indeferido o pedido de liminar posto na exordial.

A autoridade apontada como coatora, embora notificada (ID's 28260132, 28266941 e 29272045), não apresentou suas informações.

ID 28485743: O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 30277680).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente "*mandamus*" consiste na obtenção de ordem dirigida à autoridade impetrada, para que o cálculo do importe relativo aos recolhimentos previdenciários do período de labor rural (de 02/1988 a 11/1994) se dê com a utilização do salário mínimo vigência à época do labor em referência - como base de cálculo do salário de contribuição - e, ainda, sem a incidência de multa e juros moratórios.

Pois bem. Dos ID's 22575342, 22575344, 22575350, 22576048 e 22576049 nota-se que o impetrante, no âmbito administrativo, protestou pelo recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes ao trabalho rural realizado no intervalo supracitado, para fins de contagem recíproca; ao que o instituto previdenciário impôs além da aplicação de juros de mora e multa, que a fosse considerada, para fins de apuração das respectivas contribuições, a mesma remuneração percebida no regime previdenciário perante o qual se pretende contabilizar o período a ser indenizado (regime em que o segurado está, atualmente, vinculado) - v. págs. 32/34 - ID 22576049.

Diante da emissão da guia de recolhimento, consoante os parâmetros impostos pelo INSS, vem o impetrante a juízo por em discussão os critérios para apuração das contribuições previdenciárias relativas ao período de labor rural que pretende ver computado como tempo de serviço (de 02/1988 a 11/1994), o que será abaixo analisado.

O cerne da questão consiste, especialmente, na legislação aplicável para o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria.

A Lei de Benefícios trata, em seção própria (Seção VII - Lei nº 8.213/91), dos critérios pertinentes à contagem recíproca de tempo de serviço, dispondo, em seu artigo 94, sobre a possibilidade de se computar períodos laborados sob regimes previdenciários diversos, hipótese em que deverá haver a compensação financeira entre os diferentes sistemas (§ 1º). *In verbis*:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento".

A Lei de Custeio da Seguridade Social, por sua vez, assim estabelece em seu artigo 45-A:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)”

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o [§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), corresponderá a 20% (vinte por cento): [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os [arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)”

Cumprir consignar que a redação originária do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que restou revogado pela Lei Complementar nº 128/2008, foi objeto de modificação com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.528/97, acrescentando ao dispositivo em comento, o § 4º, que passou a dispor sobre a incidência de juros moratórios e multa para o pagamento das contribuições em atraso.

Trago o dispositivo, com a redação da MP 1.523/96:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento” (destaque).

Ora, se as contribuições devidas referem-se a atividades laborais executadas de 02/1988 a 11/1994 e, portanto, em datas anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há que falar em sua aplicação para os períodos pretéritos, e isso em respeito a irretroatividade das normas que, aliás, se traduz em um dos Princípios basilares do Estado de Direito.

Assim sendo, em relação à base de cálculo das contribuições, por certo que a remuneração a ser considerada deve ser o valor equivalente ao salário mínimo vigente à época do exercício da atividade rural (fato gerador).

Insta pontuar, mais, que, diferentemente do que ocorre com a atualização monetária, os encargos moratórios, além de se apresentarem com um viés, nitidamente, penalizador – o que importaria em prejuízo ao segurado -, decorrem de previsão normativa que, *in casu*, não se achava vigente ao tempo dos serviços prestados pelo impetrante – 02/1988 a 11/1994.

Também por isso, não há razoabilidade em se admitir a incidência de tais rubricas (multa e juros de mora) às contribuições previdenciárias correspondentes ao período de labor rural que o impetrante pretende ver computado em regime próprio.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ - AGRESP 200900678957 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1134984 - Relator(a) - JORGE MUSSI - [QUINTA TURMA](#) - DJE: 10/03/2014 – Decisão 25/02/2014 - Grifê)

No mesmo sentido vem decidindo a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, a fim de que seja determinada a apresentação de cálculos para a indenização das contribuições previdenciárias do período de 11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987, reconhecido como exercício de atividade rural, considerando-se as regras vigentes à época dos serviços prestados, ou seja, tendo como base o salário-mínimo para o trabalhador rural, bem como afastando-se a incidência de multas e juros, possibilitando assim a respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes. 3. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei n.º 8.212/90. Precedentes. 4. Nesse cenário, para fins de cálculo da indenização devida a título de contribuições em atraso referentes aos períodos em questão (11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987), impõe-se a aplicação da legislação vigente à ocasião da prestação do respectivo labor, bem como afastada a incidência dos juros e multas previstos posteriormente a partir da MP n.º 1.523/96. 5. Da mesma forma, no tocante à base de cálculo para o recolhimento das contribuições em atraso, considerando que as competências supracitadas remontam a períodos anteriores à referida norma, bem como à Lei Complementar nº128/08, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época em que devidas as contribuições. Precedentes 6. Apelação do impetrante a que se dá provimento. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento. – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5001785-09.2017.4.03.6106 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – PRIMEIRA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Assim sendo, tenho que a base de cálculo para fins de apuração das contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/1988 a 11/1994 (trabalho rural) deve ser o salário mínimo então vigente e, quanto aos juros de mora e multa considero inaplicáveis aos valores das contribuições ora mencionadas, tudo por falta de previsão legal em tal sentido no período em destaque.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a elaboração dos cálculos dos valores das contribuições previdenciárias referentes ao intervalo de 02/1988 a 11/1994 (labor rural), com a observância da legislação vigente ao tempo da execução do referido labor, qual seja, tomando como base cálculo, para efeito de remuneração, o salário mínimo então vigente e, quanto ao mais, sem a aplicação de qualquer multa e sem a incidência de juros de mora.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custos processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

ID 28485743: defiro a inclusão do INSS no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à reexame necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS no ID nº 19014633, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença naquela data, ou seja, 02/07/2019.

1) Comunique-se o INSS (APS/DJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000637-10.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIEL AVELINO DOS SANTOS - ME, RECUVEL INDUSTRIA DE MAQUINAS DE RECUPERAR CHASSIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
Advogado do(a) AUTOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
RÉU: IVANILDO BERNARDO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo o INPI o exequente, certificando-se.

Defiro ID nº 21899295, páginas 171/174, antiga fls. 965/966/verso dos autos físicos, reiterado no 24899734.

Intime-se a Parte Devedora (Réu) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se o INPI-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME, CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a intimação das executadas foi remetida para endereço diverso do qual foram citadas.

Providencie a Secretaria o cadastramento do novo endereço das executadas, conforme ID nº 3165926, ou seja, Rua General Osório, nº 2196, certificando-se.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 8938255, observando que os cálculos encontram-se no ID nº 12708433 e seguintes, por Oficial de Justiça.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da CEF-exequente ID nº 29629210 (pesquisa de endereços).

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SERGIO EVANDRO BATISTADA SILVA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002687-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

RÉU: JULIETA BARUQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 23350113. Defiro o requerido pela CEF. Providencie a Secretaria consulta ao CRC-JUD, para verificação/confirmação do óbito da ré.

Com as informações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IOS Comércio de Roupas Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1996, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resembrados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, observando que há liminar concedida em segundo grau de jurisdição.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 27/03/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCE DA ANUNCIACAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VARGAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por **Dirce da Anúnciação Calisto**, em ação pelo procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Vargas Serviços Administrativos Ltda. - EPP**, visando à nulidade de procedimento extrajudicial de execução de contrato de empréstimo concedido à autora, inclusive a consolidação da propriedade de imóvel (objeto da matrícula nº 31.362, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP) em favor da Caixa e a venda e/ou imissão na posse pela compradora, segunda requerida, que arrematou o bem em leilão, realizado em novembro de 2019.

Busca, outrossim, a apresentação de planilha de débito e evolução da dívida, além de outros documentos referentes à consolidação da propriedade em questão, objetivando o restabelecimento do contrato e a renegociação da dívida com a CEF. Subsidiariamente, postula a invalidação do leilão realizado, como cancelamento do registro da propriedade junto ao CRI.

Em suma, assevera a autora que o contrato de empréstimo em questão teria sido utilizado para fomentar a empresa da qual era sócia proprietária, concedendo em alienação fiduciária o imóvel acima mencionado.

Aduz que a garantia teria ocorrido com violação da finalidade prevista na lei de regência, 9.514/97, bem como que o imóvel seria considerado bem de família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Argumenta que, em razão de dificuldades financeiras, teria contratado um advogado para ingressar com ação de revisão contratual.

Alega, outrossim, a ausência de notificação para a purgação da mora e também da realização do leilão judicial, além de apontar a venda em valor muito inferior à avaliação do imóvel.

Pede, a título de provimento definitivo, a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a plausibilidade do direito invocado não se faz presente.

A lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...)

Por sua vez, a Lei nº 10.931/2004, que, dentre outras matérias, trata de Cédula de Crédito Bancário, prevê expressamente, em seu artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou **real**, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou **imóvel**, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. (grifei)

Portanto, inexistente vedação de constituição de garantia real imobiliária no âmbito dos contratos materializados pela Cédula de Crédito Bancário.

O documento ID 30803354 demonstra que a autora subscreveu, na condição de devedora, o "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" nº 01.5555.3137473-9, em 29/08/2014.

Veja-se que, nos termos das cláusulas décima terceira e décima quarta, a autora, em garantia do pagamento da dívida, alienou à Caixa, em caráter fiduciário, o bem imóvel mencionado, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Vale ressaltar que a parte autora não alegou qualquer indício de existência de vício de consentimento e o documento ID 30803373 demonstra que o imóvel em questão já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em favor da credora fiduciária.

A própria autora confirma o inadimplemento nas obrigações contratuais, pois estaria entregando determinado valor mensal ao advogado indicado na inicial, que não teria ingressado com a ação revisional, tampouco consignado as parcelas.

Também não vejo verossimilhança na alegação de ausência de notificação para purgação da mora, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 10) mediante a apresentação da certidão de intimação da fiduciante. Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

No tocante à alegação de impenhorabilidade, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, para a análise do presente pedido de liminar, em que pesem os argumentos lançados na inicial, entendo que a hipótese do bem imóvel ter sido oferecido pela autora em alienação fiduciária, implicaria em renúncia à impenhorabilidade, caracterizando a exceção prevista no inciso V, do artigo 3º, do mesmo dispositivo legal.

Nesse passo, não há que se falar se houve ou não proveito econômico em favor da entidade familiar.

No mesmo sentido, trago julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. GARANTIA. BEM IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. HIPÓTESE DO ART. 3º, INCISO V DA LEI Nº 8.009/90. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Do exame dos autos, depreende-se que em 30.06.2014 os agravantes celebraram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 26/40), tendo como objeto crédito de R\$ 286.000,00 a serem pagos em 158 meses, nos termos das cláusulas segunda e terceira do referido instrumento.

2. Em análise dos autos, entendo que os elementos carreados são insuficientes à demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato, tampouco servem à comprovação de que os agravados se uniram de modo fraudulento para induzir os agravantes a erro a fim de celebrar o contrato de mútuo em debate.

3. Não se ignora a existência de registro de boletim de ocorrência e tomada de declarações junto ao Primeiro Distrito Policial de Jundiaí/SP (fls. 68/101) acerca dos fatos narrados pelos agravantes. Não há, contudo, até este momento, prova ou indicação de que o segundo agravado se beneficiou indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes, tampouco que os empregados da CEF os tenham induzido a erro na celebração do contrato.

4. Com efeito, eventual demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato ou qualquer outro vício capaz de macular o negócio jurídico em debate poderá ser feita em regular fase instrutória, momento em que as partes poderão produzir as provas que entender necessárias à comprovação de seu direito.

5. Como bem anotou o juízo de origem ao enfrentar pela primeira vez o pedido antecipatório, "O vício de consentimento e o eventual conluio dos réus devem ser devidamente provados para a anulação do contrato, não havendo, nesta análise preliminar, nada a invalidar o negócio jurídico" (fls. 221/222).

6. Tampouco lhes socorre a alegação de que o imóvel dado em garantia é impenhorável por se tratar de bem de família. Cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato (fls. 30/31) revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 48398 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, artigo 3º, inciso V, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel.

7. É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Entretanto, como dito, não há elemento nos autos capaz de afastar a presunção de que o segundo agravado - e não os próprios agravantes - tenha se beneficiado indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes.

8. Agravo de instrumento não provido".

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Primeira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585061 /SP – 0013136-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial-1 07.02.2017).

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a tutela de urgência**, prejudicados os demais requisitos.

À vista dos poderes conferidos na procuração (ID 30803184) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Citem-se, a CEF com urgência.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, determino à Caixa que apresente, no mesmo prazo para resposta, as cópias das notificações da autora.

Apresentadas respostas, abra-se vista à requerente, para que se manifeste em 15 dias.

Considerando o endereço mencionado no item I da inicial, apresente a autora o correspondente comprovante de residência.

Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, a fim de constar a presente ação na matrícula do imóvel.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EM-TEC Construções Metálicas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, inclusive, em sede de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante e requerendo a suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

E não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrit
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila pela Fazenda.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCP. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
 - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
 - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
 - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
 - Negado provimento ao agravo interno”.
- (TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resembrados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 15/04/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO

DESPACHO

ID nº 24120481. Cite-se o coexecutado (ainda não citado), no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 24120481, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) já citados.

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.P.N. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET - EIRELI - ME, AYNE PULGLIA NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 19501826, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma junta aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002392-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACI FINCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as impugnações apresentadas (exequentes - ID 28806337 e executada - ID 29257530), retomemos autos à contadoria para os necessários esclarecimentos.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação juntada sob ID 31066364.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004635-73.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se os advogados citados na petição ID 24908434 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos documento hábil o qual comprove que não mais patrocinam os interesses da Eletrobrás.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001198-68.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA CLARO ALVES - SP156773
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 31268114, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº. 0002010-17.2017.403.6106.

Com o desarquivamento, proceda a Secretaria a conferência dos documentos que se encontram nos autos físicos, certifique-se e venham estes autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003286-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

Abra-se vista à ré acerca dos documentos juntados com a petição ID 29375441.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERMERCADOS REDEMAIS RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIFLORA NUTRACEUTICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 26381063), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DIESSY ENEY LOPES MAGOSSI

DESPACHO

Efetivada a notificação conforme documento ID 22958746 e decorrido o prazo sem manifestação da notificada, tratando-se de autos eletrônicos, o processo permanecerá à disposição do requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que extraia as cópias que julgar necessárias, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: EVANDRO GONCALVES MENDES SERENO
Advogado do(a) REU: RODRIGO POLITANO - SP248348

DESPACHO

Abra-se vista ao réu dos documentos juntado com a réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de alegações finais pelo prazo de cinco dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005622-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 31387001), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27063738.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido no ID 27417696 sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002011-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

ID 28721620: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A despeito de não haver pedido de efeito suspensivo, *ad cautelam*, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual decisão no agravo de instrumento interposto.

Após, voltem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de ID 27534318.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
REU: MARIA AMELIA DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a executada faleceu antes do ajuizamento da presente ação, consoante cópia da certidão de óbito juntada sob ID 28651849, promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 30824675: Prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, em que pese a ação mandamental não ser substitutiva de ação de cobrança, no caso, consoante exposto na decisão de ID 29334430, não há pedido de compensação retroativa.

No tocante à alegada iliquidez e incerteza dos créditos, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINA DE FATIMA MAFEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 19/12/2018.

Em 13/01/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 20/03/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 26841945, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIORANI, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do comprovante de pagamento do ofício precatório juntado no ID 18594217, para que se manifestem no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000022-63.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE ERNESTO GALBIATTI
Advogados do(a) REU: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral com relação à suspensão dos direitos políticos, ao Banco Central, para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para materializar a perda da função pública do condenado e, por fim, anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAI).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada através de prova técnica.

Considerando a juntada de PPP completo do período em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000397-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: MARIMBONDO MINERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE PEZARINI - SP27853, NORMA CRISTINA VOLPE RICO - SP214866

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de operário, montador e encanador industrial a ser realizada por similaridade na empresa ACMAY- Caldeiraria e Montagens Industriais e Locação de Guindastes LTDA, localizada na rua Dr. Jerônimo de Almeida, nº 02- Centro, na cidade de Severina-SP, CEP 14.735-000.

Nomeio perito o Sr. José Miguel Conte Junior para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça a divergência apontada pelo INSS no cálculo de ID 29580396.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DESPACHO

ID 23774813: Pleiteia a empresa executada a liberação do valor de R\$ 10.302,96, bloqueado em conta corrente, via sistema Bacenjud, alegando que tal quantia destina-se ao pagamento de suas obrigações empresariais e corresponde ao seu ativo circulante, essencial ao funcionamento e desenvolvimento de suas atividades.

Alternativamente, requer que a penhora incida apenas sobre percentual do valor bloqueado, ao argumento de que a penhora em dinheiro existente em conta corrente de titularidade da sociedade empresária equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, pois incide sobre seu capital de giro e, portanto, deve incidir sobre percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Decido.

Como sabido, o dinheiro é o primeiro item na ordem de construção legal (art. 835, I, do CPC/2015), não constituindo a sua penhora medida excepcional e nem depende do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. Como visto, a ordem é justamente o inverso. Dinheiro antes.

Entretanto, em se tratando de executada pessoa jurídica ativa, merece ressalvas, considerando-se o risco de inviabilizar-se a atividade empresarial, desde que devidamente comprovado nos autos que possui compromissos a serem honrados, dentre eles o pagamento de salários, tributos e fornecedores.

Entretanto, não logrou a executada comprovar que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades empresariais, limitando-se a trazer apenas duas notas fiscais de prestação de serviços (ID's 23774827 e 23774831).

Por outro lado, não subsiste a pretendida equiparação da penhora de dinheiro à penhora sobre percentual do faturamento de empresa (art. 835, X, CPC/2015), na medida em que se trata de institutos diversos.

Dessa forma, não restando demonstrada a impenhorabilidade do valor impugnado, indefiro o pedido de desbloqueio efetivado na conta da empresa executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CESAR LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Analisando certidão de ID 31378959, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-90.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, .

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias úteis, acerca da informação trazida pelo Sr. perito no ID 30008030.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA BRUNELLI CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID 27060706 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 321,85, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral desta determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007330-82.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, FOREVER EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604
Advogado do(a) REU: ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA - SP362417
Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogado do(a) REU: CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

DESPACHO

Vista ao MPF do documento constante do ID 300010546 para que se manifeste no prazo de cinco dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: PAULO CEZAR DERENNE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702, EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR - MS11664

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos em epígrafe, que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Ante sua omissão, foi determinado o bloqueio do valor atualizado, já incluída a multa, via Bacenjud e outros sistemas de restrição (id 13567248).

Realizados os bloqueios (id 16242597), a União requereu a conversão do valor penhorado até o limite do débito em renda a seu favor (id 16856295).

Foi determinada a transferência do valor penhorado à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União, bem como o desbloqueio das demais restrições efetuadas (id 18096339).

Cumpridas as determinações e depositado o valor junto à Caixa, ante a concordância do(a) exequente (id 24708033), foi convertido em renda da União (id 25538655).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004381-95.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TADEU WALTER GUARDIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos em epígrafe, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id 21515952, o valor foi depositado judicialmente e, ante a concordância do(a) exequente (id 22693969), foi convertido em renda da União (id 25536896).

Destarte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004395-79.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCARDO NARDINI, PAOLA NARDINI, FLAVIA NARDINI, VALERIA NARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos em epígrafe, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id's 16940372, 16940373, 16940374 e 16940375, o valor foi depositado judicialmente e, ante a concordância do(a) exequente (id 22888441), foi convertido em renda da União (id 25536499).

Destarte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003835-40.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA, FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos em epígrafe, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id 23019656, o valor foi depositado judicialmente e, ante a concordância do(a) exequente (id 23526656), foi convertido em renda da União (id 25536451).

Destarte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004436-46.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDWARD ESTEVO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVO - SP250436, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos em epígrafe, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id 18506983, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 23525080), foi convertido em renda da União (id 25535539).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITOR CARLOS COLA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado ao(à) autor(a) o recolhimento das custas processuais (id 21746410), permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado, o(a) autor(a) não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA MORENO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora busca receber os valores devidos pelo IFSP em virtude de seu reposicionamento na carreira, de D101 para D301, ocorrido a partir de 01/02/2012, conforme Portaria n. 3.370/2012.

Afirma que, por atraso do réu, os valores foram inscritos em restos a pagar, com fundamento na Portaria n.º 978/96 MARE, não havendo prazo para pagamento e que, atualmente, estão sendo pagos valores relativos ao exercício de 2008.

Pugna, assim, pelo pagamento via Requisitório de Pequeno Valor da quantia a que faz jus pelo reenquadramento funcional.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, prescrição quinquenal para eventuais valores que se entenderem ainda devidos, bem como a improcedência do pedido, uma vez que já houve pagamento à autora em dezembro de 2017 (fls. 40/41 do id 21469849). Juntou documentos (fls. 42/52 do mesmo id).

A autora se manifestou em réplica (fls. 54/56 do id 21469849).

Houve o declínio da competência para este Juízo (fls. 58/59 do id 21469849), ocasião em que os atos lá praticados foram ratificados (id 21840371).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto, de início, a alegação de prescrição, uma vez que não há outros valores discutidos neste feito.

O pedido constante da petição inicial é o pagamento do valor do reenquadramento funcional ocorrido em 2012, da referência D101 para a D301.

O réu comprovou já ter havido quitação do valor devido na folha de pagamento de dezembro de 2017, como se percebe de fls. 42, 48 e 52 do id 21469849.

Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Em que pese o reconhecimento da perda do objeto, é de se registrar que a autora recebeu o valor relativo ao adicional antes mesmo da triangulação processual, uma vez que, antes mesmo da citação do réu, ocorrida em fevereiro de 2018, já não havia interesse de agir.

Dessa feita, por força do artigo 85, §10, do CPC, a autora é quem deverá arcar com os honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido na manifestação ID 28978613.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010925-70.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MUNHOZ BLANCO, ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO, MARCOS MUNHOZ BLANCO, ADRIANA MUNHOZ BLANCO, ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (União Federal) considerando o comprovante de pagamento ID 29269303.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO FRENHAN TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de legitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venham autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Verifico que o autor não se manifestou acerca do último parágrafo da decisão ID 23200125.

Assim, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODIMAR DOS SANTOS POLETTO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - SP392116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLODOALDO VALENTIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Regularizada a representação processual, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMAR CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIVIANE DECICERA COLOMBO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO HUDSON RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001724-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANALIGIA PASCHOALETTI DE LIMA, ANALUCIA PASCHOALETTI, EDI INES RECCO PASCHOALETTI, MUCIO JOSE PASCHOALETTI, MURILO JOSE PASCHOALETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **sobrestado**, apondo-se a etiqueta aguardar-se a inspeção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BEATRIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo de ID 28815027, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 102.724,86 atualizado até 02/2020, sendo R\$ 87.437,27 devidos ao exequente e R\$ 15.287,59 devidos a título de honorários advocatícios.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 49 meses.

Espeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, VINICIUS BORGES FURLANI - SP364350
REU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SOLANGE CALEGARO - MS17450

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000424-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA PORCES
Advogados do(a)AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 28173255), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001854-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogados do(a)IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31276029: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 100.000,00.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL.AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A075E3B181>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação de ID 31260154 e os emails juntados da Seção de Precatórios do E. TRF da 3a. Região, em resposta às consultas realizadas por esta Vara, que informou não haver até o presente momento regulamentação e adaptação técnica para a expedição de Ofícios Precatórios para anotação da parcela superpreferencial, bem como diante do prazo que o CJF tem para adaptar-se às mudanças trazidas pela Resolução 303/2019-CNJ, tomo sem efeito o 14. parágrafo do despacho de ID 26674000, deixando de determinar a expedição naqueles moldes.

Assim, determino que a expedição seja realizada nos termos da atual Resolução 458/2017 do CJF, vigente nesta Justiça Federal, expedindo-se o valor total através de ofício precatório sem anotação da parcela superpreferencial.

Porém, antes de referida expedição, abra-se vista à parte autora a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de renúncia dos valores acima de 60 salários mínimo, se assim o preferir.

Caso haja renúncia, ou no silêncio da parte, cumpra-se a presente decisão, conforme acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001538-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: D'OLHOS HOSPITAL-DIALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 30887708: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 30228965, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L455E77105>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31315481: Recebo como emenda da inicial.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2989BB52A>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: MARCIO MUSSI, MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

DESPACHO

ID 29068337: Esclareça a exequente o seu pedido, vez que a obrigação objeto da execução nº 0000605-34.2003.403.6106 foi extinta e os respectivos autos encontram-se arquivados definitivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que coma normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se a Sra. perita para que informe acerca da realização da perícia nestes autos, no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004768-08.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAURO SIMONATO
Advogado do(a)AUTOR:ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a)REU:MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000667-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA BACANELI DE MELLO
Advogado do(a)AUTOR:JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a)REU:MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista o óbito da autora, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000168-75.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a)REU:MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003189-88.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HEBER LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita no ID 26580647 e indefiro a impugnação do réu de ID 18198044.

Expeça-se a solicitação de pagamento para a perita e verham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MAURILIO VIANADASILVA
Advogado do(a) REU: JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos ID's 30728991 e 30729151.

Após, considerando o teor dos referidos documentos, intime-se o INSS para que apresente a memória de cálculo dos valores devidos conforme despacho ID 28638618.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: A. S. VICENTIM REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 28413197: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização (vide ID 25019976), defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a) ALEX SANDRO VICENTIM, CPF: 279.702.328-50 e Sr.(a) TATIANE PAZZOTO, CPF: 337.671.668-44 no pólo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(a)(s), visto que sócio(s) gerente(s) à época da dívida e da dissolução irregular. **Providencie a Secretaria as anotações devidas.**

Após, requisite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Além disso, providencie a juntada da pesquisa realizada junto ao sistema Webservice.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista nova à(ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FREDERICO GUIMARAES

DESPACHO

ID 28982797: Requisite-se, através do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do executado.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WALGRAF REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 22014781: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização (vide ID 21580262), defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a) LOURDES MARIA DA COSTA ROSA, CPF: 470.675.438-00 e Sr.(a) WALTER ROSA, CPF: 261.245.998-72 no pólo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(a)(s), visto que sócio(s) gerente(s) à época da dívida e da dissolução irregular. **Providencie a Secretaria as anotações devidas.**

Após, requirir-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Além disso, providencie a juntada da pesquisa realizada junto ao sistema Webservice.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista nova à (ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002393-83.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA - ME, JOSE LUIS CONTE JUNIOR, JOSE LUIZ CONTE, CANDIDO SOLER PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR - SP122378, RICARDO MARTINEZ - SP149028
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR - SP122378, RICARDO MARTINEZ - SP149028
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR - SP122378, RICARDO MARTINEZ - SP149028
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR - SP122378, RICARDO MARTINEZ - SP149028

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004320-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN - ME

DESPACHO

ID 26428548: Requirir-se através do sistema BACENJUD eventual endereço em nome do executado.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004781-36.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DIAS CESARIO - SP170604

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 81 (a partir do segundo parágrafo) dos autos digitalizados.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0005841-44.2015.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intímem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005788-10.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

DESPACHO

Manifeste-se o Executado acerca da petição fazendária de fl. 448 dos autos digitalizados (ID 21901638), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito, bem como informe se o débito permanece parcelado.

Intímem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000658-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILLIAM LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DESPACHO

ID 30771840: Prejudicado por ora o referido feito, eis que não efetivadas as pesquisas de ativos do executado, através do sistema BACENJUD.

Nestes termos, manifeste-se o exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003813-13.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

DESPACHO

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002200-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LOPES & LOPES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA FAUSTINO DOS SANTOS - SP382106

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO CORDAS - RIO PRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFICINA DO CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004179-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: RONALDO CESAR ALVES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009239-48.2005.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA, GILSON PAULO DA SILVA, NIELTON TOLENTINO BERCANETI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006187-92.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: PAULA TACIANA TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE CAOS - SP295950

DESPACHO

A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBAL EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003787-42.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010268-41.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-62.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BRUNO ALVES DE TOLEDO CATAN

DESPACHO

ID 30898551: Indefiro, visto que houve mero cancelamento da anuidade prescrita e houve substituição da CDA.

Dê-se nova vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

DESPACHO

Espeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado constante no ID 9424695, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) indicados pela Executada (ID 25342916).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUFORTE G. F. CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

DECISÃO

ID 21189041: alega ACS RIO PRETO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, atual denominação de CONSTRUFORTE G. F. CONSTRUTORA LTDA – EPP, via exceção de pré-executividade ID 18912739 a nulidade das anuidades dos anos de 2016 e 2017 diante do disposto no art. 64 da Lei nº 5.194/66 e, em decorrência disso, a nulidade da inscrição em dívida ativa.

Este Juízo determinou a intimação do Exequente para que se manifestasse acerca do alegado (ID 25679616), tendo se quedado silente.

Decido.

O objeto do presente feito é a cobrança das anuidades de 2014 a 2017 (ID 15839175).

A Lei nº 5.194/66, em seu art. 64, prevê que *"será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."*

A Resolução COFECI nº 761/2002, dispõe, por sua vez, em seu art. 1º, o seguinte: *"Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo ao procedimento sumário, nos termos ditados por esta Resolução."*

Note-se que o artigo em comento, ao empregar a locução "promoverão" é claro ao expressar uma imposição e não uma faculdade. Conclui-se, assim, que a baixa do registro por inadimplência é providência de caráter imperativo, a ser adotada necessariamente pelo órgão de fiscalização profissional dos corretores de imóveis quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso.

Acrescente-se ainda que a exigência de eventual prévio procedimento administrativo serviria para beneficiar o interessado, e não para prejudicá-lo, pois, de fato, almeja a exclusão na espécie.

Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese defendida pela Excipiente, no sentido de estar desvinculada de sua obrigação de contribuir para o Exequente a partir da constatação de existência de débito de mais de duas anuidades, por configurar situação que determina a baixa do registro do profissional inadimplente.

Logo, improcede a cobrança das anuidades dos exercícios de 2016 e 2017 constantes na CDA nº 0001902770 (ID 15839175).

A alegação de nulidade do título executivo, por sua vez, não procede, pois o valor das anuidades indevidas pode ser abatido do total devido por mera operação aritmética, não maculando o título executivo (P. Único do art. 786, do CPC).

Ex positis, acolho em parte a exceção de pré-executividade ID 21189041 para declarar indevidas as anuidades de 2016 e 2017 e indefiro-a quanto à alegação de nulidade do título executivo.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono do Excipiente, no valor de R\$ 200,00 nos termos do art. 85, § 2º, II e III cc. § 8º do mesmo art. 85, considerando a parte em que acolhida a exceção.

Em caso de não interposição de recurso, dê-se vista ao procurador do Executado para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária acima, no prazo de 5 dias, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC.

Manifeste-se o Exequente seu interesse no prosseguimento do presente feito, em vista do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Manifeste-se a Executada acerca da peça ID 30846202, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000734-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequite dos valores bloqueados nos autos (IDs 16925097 e 17339693), conforme requerido pela Exequite na petição ID 30369251 e documento que a acompanha. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

DESPACHO

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado pelo Exequite no extrato ID 30964305, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias (procuração – fl. 35 dos autos digitalizados (ID 21822242).

Decorrido o prazo supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequite dos valores depositados na conta nº 3970.005.86402244-5 (fl. 37 dos autos digitalizados – ID 21822242) e dos valores remanescentes, se depositados pela executada, utilizando os dados informados pelo Exequite na petição de fl. 44 dos autos digitalizados. Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta bancária, dê-se vista ao Exequite para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004666-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da executada, declaro-a citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca das alegações e documentos constantes nos ID's 29165035 e seguintes.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000304-33.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 30738070: Indefero o pedido, tendo em vista a existência de agravo de instrumento (fl. 232 dos autos digitalizados - ID 2182272).

Cumpra-se despacho de fl. 231 dos autos digitalizados, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000519-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GABRIELE ZANELATO DE OLIVEIRA PETROCELLI

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 30908984), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DENNIS SOUZA DA SILVA LECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 30802326), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Custas indevidas ante a hipossuficiência do Executado (fl. 25 - ID 21791186).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000901-72.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO VIEIRA - SP241842

DECISÃO

Anote-se o valor da causa de R\$ 1.197,81, que corresponde ao valor da inicial (ID 19260607 – EF).

Retifique-se a classe para Embargos à Execução Fiscal.

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002837-69.2019.4.03.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste “*decisum*”.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-17.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5004876-39.2019.4.03.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000936-32.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

DECISÃO

Anote-se o valor da causa de R\$ 1.197,81, que corresponde ao valor da dívida informado pelo exequente (ID 19256684 – EF).

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002827-25.2019.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste “decisum”.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005721-98.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-75.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VITACLIN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 30949780: Indeferido, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Cumpra-se o despacho ID 30583019.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001225-80.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA, CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA., M4 LOGISTICA LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Fl. 485 dos autos digitalizados – ID 21896749: Intimem-se as empresas executadas CM4 Participações Ltda, Industrias Reunidas CMA Ltda, CMA Ind/ de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, através de publicação (procurações - fls. 365/368 dos autos digitalizados – ID 21897039), para que efetuem o pagamento do valor indicado às fls. 486/487v. dos autos digitalizados, referente a condenação em honorários nos Embargos correlatos nº 0001425-53.2014.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, ficam as mesmas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Sem prejuízo, em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 466 dos autos digitalizados (ID 21897040), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, a ser diligenciado no endereço de fl. 399 dos autos digitalizados (ID 21897039). Além disso, intime-se o mesmo acerca da penhora de fls. 371/373 dos autos digitalizados (ID 21897039) e do prazo para ajuizamento de embargos.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito, bem como para que indique o(s) endereço(s) para intimação das Executadas FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA para apreciação da petição de fl. 480 dos autos digitalizados (ID 21897040).

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003784-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 14/08/2019 e movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, contra J. MAHFUZ LTDA, qualificada nos autos, onde o Exequente cobra multa objeto do Auto de Infração nº 100130027371 (CDA - ID 20693697), que fora aplicada pela fiscalização do IPEM/SP.

A Executada comparece em juízo para informar que promoveu o depósito judicial do valor integral do débito fiscal em 20/05/2019, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0023115-10.2019.8.26.0576, que hoje tramita perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública local, motivo pelo qual pediu a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o deslinde daquele feito.

Em atenção ao despacho ID 29208612, a Executada regularizou sua representação processual (ID 29369444), enquanto o Exequente manifestou-se, reiterando seu interesse de agir, pois, em nenhum momento, houve declaração judicial suspendendo a exigibilidade do crédito executando, pelo que requereu o prosseguimento do feito executivo em apreço (ID 30902433).

É o relatório.

Passo a decidir:

Como se verifica dos documentos constantes nos IDs 29016516 e 29017656, a Executada, em 08/11/2018, ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0004091-27.2018.403.6324 contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, entidade com vínculos com a ora Exequente para fins de fiscalização, perante o Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde passou a ter o nº 5001399-08.2019.403.6106.

Referido Juízo Federal, por sua vez, também declinou de sua competência para a Justiça Estadual, sendo distribuído o feito para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, onde passou a ter o nº 0023115-10.2019.8.26.0576.

Ocorre que, em 20/05/2019 (ou seja, antes do ajuizamento da presente EF), a Executada promoveu o depósito judicial do valor integral do débito fiscal então em cobrança administrativa, com vistas a sustação de protesto extrajudicial.

Em verdade, não consta qualquer decisão judicial no sentido de suspender-se a exigibilidade do crédito ora exequendo. Todavia, o depósito judicial é faculdade da parte interessada em discutir o débito fiscal (Súmula nº 112 do STJ), sendo desnecessária decisão judicial para declarar a respectiva suspensão de sua exigibilidade. O simples fato do depósito judicial no valor integral do débito à época do referido depósito é suficiente para obstar sua cobrança executiva fiscal (*se tal depósito for anterior à propositura da EF*) ou para suspendê-la (*caso tal depósito seja realizado após a propositura da EF*).

Ora, conforme se verifica dos documentos de fls. 125/124 do ID 29017656, houve depósito judicial relativo ao valor integral do débito fiscal da época (20/05/2019), o que obstará o ajuizamento da presente EF em momento posterior.

Falta, pois, interesse de agir do Exequente em ajuizar a presente EF, sendo caso não de sua suspensão, mas de sua extinção por carência da ação executiva, cabendo ao Exequente acompanhar o andamento da Ação Anulatória acima mencionada, visando o reconhecimento da legitimidade de seu crédito e seu recebimento.

Expositis, julgo extinta a presente Execução Fiscal por falta de interesse de agir da Exequente (art. 485, inciso VI, do CPC).

Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada.

Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, seja porque a Executada não pediu a extinção do feito em tela (mas apenas sua suspensão), seja porque o Exequente somente veio a saber da existência do depósito judicial após o ajuizamento desta EF.

Deixo de determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, porquanto realizada antes do depósito judicial (14/04/2019 - ID 2063697).

Recolha-se o mandado ID 28203775, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005239-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada (ID 30888832), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-74.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERFRIGO ATC LTDA., CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Ante a manifestação da Exequite ID 29651531, bem como considerando as inúmeras indisponibilidades que recaem sobre o imóvel indicado pelos executados, determino a penhora sobre a integralidade do bem indicado (ID 28758741 – Matrícula 19.886, CRI de Fernandópolis).

Tendo em vista a necessidade de avaliação do bem a ser penhorado, determino a expedição de Carta Precatória para a Penhora e Avaliação do bem indicado (ID 28758741 - matrícula nº 19.886, CRI Fernandópolis).

Após, se em termos, com o retorno da deprecata, intime-se a executada COFERFRIGO ATC LTDA, por meio de carta com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 221 (ID 21822231) acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.

No mais, intinem-se os demais executados acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, por meio de publicação (vide procurações – ID 28758740).

Sem prejuízo, intime-se o executado Marcelo Buzolim Mozaquatro, a ficar como depositário do bem penhorado, conforme indicado na petição ID 28758706.

Havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Se negativa a diligência de penhora ou levada a termo e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000595-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OTILIA ALVES DA SILVA, MARTA ALVES DA SILVA ARROYO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0003949-18.2006.4.03.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n.1.970 do 1º CRI desta cidade), ex vi do art. 678 do CPC.

Retifique-se a classe deste feito para Embargos de Terceiro.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIDMAR MUNIZ MARIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DESPACHO

ID 21562043: trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado apresenta o comprovante de depósito do valor correspondente às anuidades dos anos de 2014 a 2016 e alega o pagamento tempestivo da anuidade de 2017.

O exequite, por sua vez, alega que o valor depositado é insuficiente para pagamento da anuidade de 2016, restando o saldo de R\$ 13,07 correspondente a atualização monetária e juros entre o período de março de 2019 (distribuição), até a data do efetivo depósito e que o comprovante de pagamento da anuidade de 2017 está ilegível, requerendo a rejeição da alegação de pagamento (ID 27980003).

Decido.

Deve o Exequite ser mais zeloso em suas manifestações e levar em conta o disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, pois o depósito judicial foi realizado pelo Executado em 03/09/2019 (ID 21562512) e o cálculo apresentado pelo exequite (ID 27980005) está atualizado até fevereiro/2020.

Também porque a alegada ilegibilidade do comprovante de quitação da anuidade de 2017 para rejeição do pagamento é de veras simplista, pois deveria o Exequite ter verificado em seus cadastros se houve ou não a entrada do dinheiro para confirmar a negativa.

Concedo ao exequite o prazo de 10 dias para que apresente o cálculo do valor das anuidades de 2014 a 2016 na data do depósito judicial (03/09/2019) e informe se houve ou não o pagamento da anuidade de 2017, de acordo com o documento apresentado pelo executado, sob pena de ter-se por quitada a dívida exequite e este feito ser extinto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS PELEGRINO CALVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o feito executivo correlato a estes embargos já foi extinto e o valor bloqueado liberado (ID 27941401 – EF 0004784-20.2017.403.6106), justifique o Embargante seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003338-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

Defiro a designação de leilão.

Primeiramente, verifique a secretária se a penhora (ID 19945890) encontra-se devidamente registrada. Se em termos, designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0702290-84.1993.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJALMA DE CAMPOS - SP20295, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que diante da manifestação da exequente ID 31381055, fica a parte executada (UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM LTDA), intimada acerca do despacho ID 31029317 a partir do quinto parágrafo.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON APARECIDO SOARES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 05.04.2017.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 16022696).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP apresentado (ID 18879968) não informa a exposição nem ao agente agressivo indicado na inicial nem se o foi de forma habitual e permanente, bem como a apresentar cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício pretendido, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data requerimento administrativo, em 26.11.2015.

Concedida a justiça gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 11327937).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a apresentar a cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco; os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam o(s) agente(s) agressor(es), conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995); cópia integral e legível do processo administrativo; e a planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, a fim de justificar o valor atribuído à causa, o autor deixou de fazê-lo como determinado, pois apresentou somente a cópia do processo administrativo (ID 27224073).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006720-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída ao JEF, na qual a parte autora requer expressamente a ANULAÇÃO do ato administrativo consubstanciado nos Autos de Infração n.º S008785856 e nº S008785834, lavrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Houve declínio da competência para este Juízo Federal (ID 23091651).

As partes foram intimadas da redistribuição, bem como determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 24508670).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a regularizar sua representação processual, bem como sua declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o documento de fl. 4 do ID 22780188 não se refere a estes autos, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Observo que a procuração anexa confere poderes para demanda contra a empresa Yamaha, não habilitando o procurador para ação contra o DNIT.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES CANDIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo.

Foi determinada a emenda da inicial e a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 15755811).

A parte autora juntou documentos (ID 17677320 e seguintes).

Foi recebida a emenda da petição inicial, indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 25136978 – item 3).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a recolher as custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 13.03.2017.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial e a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 10494871).

A parte autora juntou documentos (ID 11906779).

Foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 19701122).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a recolher as custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade da consolidação de propriedade e demais atos expropriatórios sobre imóvel objeto de contrato de financiamento.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 26230480).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como a apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA TERESA CUNHA POMBO, LUCIANO JOSE POMBO GARCIA, DOMINGOS GUARNIERI BISNETO, LUCAS JOSE POMBO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade parcial do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13864.000129/2010-80, para excluir o valor correspondente à multa punitiva e aos respectivos juros.

Em sede de tutela nomeiam bens à penhora e requerem suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 19759114).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a comprovar o recolhimento das custas processuais, apresentar cópia dos documentos pessoais dos autores e a juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 13864.000129/2010-80, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-54.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DONIZETI LEONEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-58.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Nº 5003123-56.2019.4.03.6103

REQUERENTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5010739-58.2019.403.0000, juntada sob ID 31363524)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002710-80.2009.4.03.6103

AUTOR: ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-22.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-67.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-95.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE DARCI FERNANDES BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006205-95.2019.4.03.6103

AUTOR: BENTO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas do documento juntado ao feito pela APS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-75.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-07.2017.4.03.6103

AUTOR: WAGNER RODOLFO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: YAIQUIBEL PEREZ GARCES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja determinada a sua inclusão em certame de reincorporação de médicos cubanos participantes do programa "Mais Médicos", na forma do edital nº 9 de 26 de março de 2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento. (grifos nossos)

Consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (ID 31366363 e seguintes) aponta a existência de ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 5006692-40.2020.4.03.6100), na qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

Cumpra-se independentemente de publicação, haja vista o pedido de liminar.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007771-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO SOARES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 60.3.94.000443-05 e 60.3.94.000980-65.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 24810812).

O pedido de reconsideração (ID 24847743) não foi conhecido (ID 24879919).

A parte autora requereu o declínio da competência e a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 25377224).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.807,73 (seis mil oitocentos e sete reais e setenta e três centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Observo que não há impedimento legal ao processamento da causa perante o JEF, pois o objeto do pedido é a inexigibilidade do próprio crédito, ante a prescrição, o que se enquadra no §1º, inciso III, parte final, do referido artigo 3º.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. **Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.** II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20139 - 0024338-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir.

3. **Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa.**

4. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151 - 0024371-81.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) (grifos nossos)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003024-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: EMANUELLE NERY DO NASCIMENTO, RAFAEL DE PAULA PRADO ALVARELLI
AUTOR: ORGAO MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO RENNO VILLELA - SP192725
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO RENNO VILLELA - SP192725
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENNO VILLELA - SP192725
REU: SR. FELICIO RAMUTH PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 319, incisos III e IV e 321, Código de Processo Civil, a fim de de:

a) justificar a competência da Justiça Federal, pois não houve juntada de qualquer documento hábil a comprovar a obrigatoriedade de prestação de contas à União Federal.

Não é suficiente a afirmação abstrata de repasse de recursos públicos federais, porquanto, mesmo nesses casos, é possível a incorporação da verba federal ao patrimônio do município, sendo exclusivamente deste o interesse, nos termos das súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça.

b) apresentar pedido certo e determinado, conforme artigos 322 e 323 do Código de Processo Civil, haja vista não restar claro o que pretende a parte autora.

Há menção de de tutela penal, administrativa e civil, sem que esteja especificado qual é o pedido.

Ademais, não é função do Poder Judiciário federal "recomendar" ações de cunho político ou "interceder" por suspensão de decreto municipal, contra o qual não teria competência constitucional.

c) indicar corretamente o polo passivo, pois a pessoa física do Prefeito não tem legitimidade,

d) atribuir valor à causa, pois ausente na petição inicial;

Ao cumprir a emenda acima determinada, deverá a parte autora esclarecer o interesse processual e a legitimidade, em ambos os polos da relação processual, tendo em vista que os objetivos pretendidos ou não são desta competência, ou a parte autora não tem legitimidade para busca-los, como sanção penal e sanções administrativas, à luz do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 17 da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VAGNER JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MADUREIRA - SP375419
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento de benefício de auxílio doença. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida (ID 22032056).

Notificada (ID 22528162), a autoridade impetrada informou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual houve a cessação do objeto do presente feito (ID 22445551).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22878111).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda do objeto (ID 25393446).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a substituir o benefício de auxílio-doença revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006081-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
IMPETRADO: GERENTE DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 048.031.662-7. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida (ID 21638034).

Notificada (ID 21962893), a autoridade impetrada informou o restabelecimento do benefício e o pagamento dos atrasados (ID 22249196).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22468642).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por falta de interesse de agir (ID 28018343).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação da concessão do benefício em razão da opção feita pela parte impetrante revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDACIR RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que implante imediatamente benefício previdenciário que alega ter-lhe sido concedido após recurso administrativo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 14576986), cujo cumprimento deu-se pelo ID 15505398 e seguintes.

Houve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária (ID 20010279) e a parte impetrante interpos recurso de agravo de instrumento (ID 21698481), ao qual foi concedida a tutela recursal (ID 22762863).

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício em razão da opção feita pela parte impetrante (ID 23559628).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 23679098).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 23973168).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação da concessão do benefício em razão da opção feita pela parte impetrante revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante a arcar com as custas, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004586-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEODUTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETRO-MECÂNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a exclusão do décimo terceiro salário da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a entidades do terceiro setor.

A liminar foi indeferida (id 1911922).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Passo a sentenciar o feito.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Tenho que a análise proferida por ocasião da decisão quanto ao pedido liminar exaure a controvérsia, inclusive quanto à distinção pretendida pela impetrante. Transcrevo:

(...) o fundamento jurídico do presente mandado de segurança não encontra respaldo na jurisprudência e, por isso, carece da relevância necessária para deferimento da liminar, conforme exponho abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO-TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 688. INCIDÊNCIA. 1. É entendimento sumulado nesta Corte a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro. Aplicação da Súmula 688 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF). (ARE 1081699 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autoriza expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (g.n.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e transferência possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 2. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 348563 - 0004976-50.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019) (g.n.)

Não verifico semelhança entre o presente caso e o precedente apontado pela impetrante. No RE nº 593.068, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Destaque-se que, apesar de assemelharem-se em determinados pontos, os regimes próprios de previdência social (dos servidores públicos) e o regime geral da previdência social não recebem idêntico tratamento constitucional e até mesmo atuarial, o que, de plano, impede a eficácia vinculante do precedente.

De mais a mais, leitura atenta do acórdão proferido no mencionado recurso extraordinário revela que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) não foi objeto de deliberação, noutras palavras, não foi elevada à parte essencial da formação da *holding*, ou seja, dos fundamentos determinantes do precedente, como ressaltaram Min. Cármen Lúcia (p. 103 do acórdão) e o Min. Edson Fachin (p. 131/132 do acórdão).

Portanto, inexistente, por ora, relevância do fundamento, mormente quando ainda vigente a **Súmula 688** do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Anote-se o ingresso da União ao feito.

Participe dessa decisão o Exmo. Rel. do Agravo de Instrumento n. 5017699-30.2019.4.03.0000, remetendo-lhe cópia, com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes de restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto em relação aos créditos reconhecidos no processo judicial n.º 5000144-65.2015.4.03.6103, como em créditos futuros.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

O pedido de medida liminar foi indeferido e determinou-se a emenda à inicial (ID 16790957), cujo cumprimento deu-se pelo ID 17711453. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 17829644).

Notificada (ID 22444474), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 22695777). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 23395508).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 28022558).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)

O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354066 - 0005501-71.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2015) (grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e das contribuições do PIS e da Cofins sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes de restituição e ressarcimento de créditos tributários federais.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

O pedido de medida liminar foi indeferido e determinou-se a emenda à inicial (ID 19027135), cujo cumprimento deu-se pelo ID 19631267 e seguintes. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 19613655). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Notificada (ID 19260242), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 19394032). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 19504961).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 25460847).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)

O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. O acórdão embargado expressamente consignou que é aplicável o precedente relativo ao recurso repetitivo (REsp 1.138.695/SC) porque, em ambos os recursos, tratou-se da sujeição do valor relativo à taxa Selic sobre os valores restituídos em favor da parte contribuinte à incidência do IRPJ e da CSLL, "o que açambarca a impugnação por inteiro" (fl. 657, e-STJ).

4. A argumentação da embargante - de que no recurso repetitivo não foi analisada a circunstância de que a taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, não tendo sido apreciado o tema da tributação da parcela relativa a esta última - é artificiosa, pois, na fundamentação do respectivo voto condutor (ou seja, do REsp 1.138.695/SC), consta expressamente que os juros remuneratórios ou moratórios, além da correção monetária, "não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL já que compõem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte".

5. Por último, é importante acrescentar que a embargante apenas fez menção, ao longo das razões recursais, de que o e. STF submeteu o tema ao rito do julgamento dos Recursos Extraordinários com repercussão geral, mas em momento algum, seja na fundamentação, seja no pedido final, requereu o sobrestamento da tramitação do Recurso Especial - pelo contrário, a conclusão da peça recursal contém pedido para o julgamento do feito. Inexiste, ademais, prejuízo no recurso em tela, pois em caso de interposição de Recurso Extraordinário, aí sim ocorrerá a hipótese de sobrestamento, para posterior aplicação, se necessário, do juízo de retratação.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019) (destacamos).

Portanto, os juros moratórios e a correção monetária englobados na taxa SELIC, na ocasião da restituição ou ressarcimento de tributos, sofrem a exação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008538-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 167.771.825-8.

A medida liminar foi indeferida (ID 26666355).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 27160101).

Notificada (ID 26936852), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28072436), onde informa a reativação do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela conversão do julgamento em diligência (ID 29586425).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro a conversão do julgamento em diligência, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, ou seja, juntada como inicial, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, as informações apresentadas pela autoridade coatora serão analisadas em momento oportuno.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-acidente, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, o benefício foi reativado, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente.

Com relação aos valores eventualmente não recebidos, como apontado pelo r. do MPF, a pretensão da parte impetrante não pode ser deduzida por meio de mandado de segurança, pois busca com essa providência o cumprimento de obrigação de pagar, com a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com pacífico magistério jurisprudencial, condensado no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente não tem caráter vitalício, pois este é devido enquanto perdurar a lesão decorrente de acidente, cuja seqüela implicou na redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, ainda que decorrente de decisão judicial, com base no artigo 86, §1º, segunda parte, Lei n.º 8.213/1991.

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante a arcar com as custas, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006808-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Virage Comércio de Veículos Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa à prolação de ordem que determine à autoridade impetrada reconheça o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de produtos revendidos com alíquota zero.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 23791296).

Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, narra que as impetrantes, na prática, não recolhem contribuição ao PIS e a Cofins, pois a alíquota incidente nas vendas que realizam é zero. Diz que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04, é aplicável somente aos casos em que há tributação positiva em outros elos da cadeia de comercialização. Expõe que não é o caso das impetrantes, pois a contribuição ao PIS e a Cofins só incidem na indústria ou na importação e não na cadeia comercial. Relata que a legislação não permite o creditamento buscado pelas impetrantes. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou o desinteresse na prolação de parecer meritório sobre a matéria.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

O regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins – que concentra a cobrança das contribuições em uma única etapa – foi instituído pela Lei nº 10.485/02.

Por sua vez, a apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituída pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

A Lei nº 11.033/04 trouxe benefício fiscal a alguns setores econômicos, ao permitir a manutenção de créditos para aproveitamento futuro, conforme seu artigo 17: “As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”.

Observe-se que tal benefício se refere aos créditos vinculados às operações de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, o que não é o caso dos vendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico – situação das impetrantes.

Nos termos dos artigos 150, § 6º, da Constituição Federal, e 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 150, da Constituição Federal: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 111, do Código Tributário Nacional: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção;

(...).

Não há permissão legal para a manutenção de crédito em operações realizadas por pessoas jurídicas que se encontram sob o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins.

A inexistência de lei específica que autorize a aplicação do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 11.033/04, para o regime monofásico, não permite sua aplicação ao caso em discussão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

O que existe, na verdade, é a vedação legal ao creditamento postulado pelas impetrantes, conforme os artigos 2º, § 1º, inciso III, e 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833/03:

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...).

§ 1o Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devam aplicar as alíquotas previstas:

(...);

III - no art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

(...).

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

(...).

Assim, ausente previsão legal expressa ou, melhor dizendo, presente vedação legal expressa de creditamento, a denegação da segurança é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1653027 2017.00.13237-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 22/05/2019).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTE. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTE), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJE de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJE 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1218476 2017.03.15224-5, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 28/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI N.º 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO III, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 00026923720104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5001860-96.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. -No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º. -É certo, que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. -Na hipótese, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. -Por derradeiro, a Jurisprudência do E. STJ citada pela embargante, não vinculante, visto que não proferida em sede de recurso repetitivo. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3, ApCiv 5001294-14.2017.4.03.6102, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes e na forma da lei.

Comunique-se desta decisão a Exma. Rel. do Agravo de Instrumento n. 5006808-71.2019.4.03.6103, com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007313-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

A impetrante emendou a petição inicial (ID 23974891).

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 24164537), cujo cumprimento deu-se pelo ID 25153770.

Notificada (ID 24586810), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 24910405). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 25055358), oportunidade na qual alegou a inépcia da petição inicial.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 28431615).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada pela União confunde-se como mérito e com esse será analisado.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual "não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor" (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Em que pese o decidido pela corte suprema no RE 574.706 quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VINICIUS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja efetivada sua matrícula no curso de engenharia da computação, compensando-se as matérias já cursadas no primeiro e segundo semestres. Pede, ainda, que seja regularizado perante a instituição de ensino superior o contrato de bolsa "pró estudo" e determinada a abstenção de cobrança de mensalidades.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado em seleção para concessão de bolsa de estudos integral denominada "pró estudo", porém estão lhe cobrando as mensalidades referentes ao curso superior desde o final de 2018. Afirma, também, que cursou dois semestres do referido curso e, ao matricular-se no semestre seguinte (2019), a instituição de ensino o submeteu a matérias já cursadas no primeiro semestre.

A medida liminar foi indeferida (ID 15190840).

Notificada (ID 18701429), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 19131231). Preliminarmente, alega a inexistência do direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 26166764).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e será com este analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No caso concreto, as alegações do impetrante não têm substrato documental a ponto de lhes conferir liquidez e certeza. Os documentos apresentados com a inicial, em que pese demonstrarem obtenção de bolsa de estudos (ID 15082886), não confirmam se o aluno atendeu aos procedimentos da instituição de ensino superior impetrada para gozar do benefício.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, como bem pontuado pelo r. do MPF, o artigo 6º do Decreto n.º 17.733/2018, que instituiu o Programa "Pró Estudo" estabelece que as bolsas serão concedidas aos alunos ingressantes na graduação, portanto, aqueles a cursar o primeiro semestre, ou módulo do ensino superior, o qual não se encaixa a parte impetrante.

Ademais, o impetrante realizou nova matrícula para se beneficiar do programa (ID 19131231), razão pela qual incabível o seu pedido de aproveitamento das disciplinas, pois sem respaldo legal.

O programa é uma benesse legal (ID 19131240) e a adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela legislação.

Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade.

Outrossim, o tratamento diferenciado pretendido pela parte impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a este em detrimento de outros que seguem o programa como previsto no ordenamento jurídico.

Comrelação ao pedido das mensalidades, o valor cobrado é decorrente do primeiro contrato entabulado com a instituição de ensino e não do programa em questão.

Por fim, não é objeto deste mandado de segurança a questão apresentada posteriormente sobre eventual transferência de unidade, haja vista que a autoridade coatora já havia sido notificada e apresentado suas informações. Ainda que assim não fosse, tampouco consta nos autos qualquer elemento de prova hábil a comprovar suas alegações.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante a arcar com as custas, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005932-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCAALVES - SP206993
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cervejarias Kaiser Brasil S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Refere ser inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015, e pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Narra, em síntese, que o Decreto nº 8.426/15 elevou para 4,65% a alíquota conjunta da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Diz que o artigo 150, I, da Constituição Federal, veda expressamente a exigência ou majoração de tributos que não seja realizada por meio de lei. Expõe que o Decreto nº 8.426/15, ao majorar as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins, violou os princípios da estrita legalidade em matéria tributária e da não-cumulatividade, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal. Em caráter subsidiário, pleiteia a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada que autorize o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de contribuição ao PIS e de Cofins, na forma do artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal não manifestou parecer meritório.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou consígio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (destaque).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos, na prática, a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a facultade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade, (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJE 09/10/2017), (TRF3, ApRecNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Ressalto que foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a Cofins. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, ("...") nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho – conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, no regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. 4. O restabelecimento de alíquota não está vinculado à autorização de creditamento tributário. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005983-06.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referida, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000402-21.2016.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA:22/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009384-17.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/15. ALÍQUOTAS. RESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - O Decreto nº 8.426/15 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04) a incidência de alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras em percentuais inferiores aos originariamente veiculados pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (1,65% e 7,6%, respectivamente). 2 - Se o Decreto nº 8.426/15 fixou as alíquotas do PIS e da COFINS dentro dos patamares estabelecidos pela Lei nº 10.865/04, não há que se cogitar de eventual ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária. 3 - A possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada por lei (artigo 37 da Lei nº 10.865/2004), situação que afasta a tese de que o Decreto nº 8.426/2015 teria infringido o princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012742-83.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5029873-08.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005777-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual foi deferido benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 20655746), cujo cumprimento deu-se pelo ID 20924632 e seguintes.

Notificada (ID 21804120), a autoridade impetrada informou o pagamento dos valores atrasados (ID 22179284).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22231308).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela ausência de falta de interesse de agir (ID 27759386).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação da concessão do benefício em razão da opção feita pela parte impetrante revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Refere ser inconstitucional a exigência da contribuição ao Pis e da Cofins sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015, e pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Narra, em síntese, que o Decreto nº 8.426/15 elevou para 4,65% a alíquota conjunta da contribuição ao Pis e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Diz que o artigo 150, I, da Constituição Federal, veda expressamente a exigência ou majoração de tributos que não seja realizada por meio de lei. Expõe que o Decreto nº 8.426/15, ao majorar as alíquotas da contribuição ao Pis e da Cofins, violou os princípios da estrita legalidade em matéria tributária e da não-cumulatividade, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal. Em caráter subsidiário, pleiteia a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada que autorize o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de contribuição ao Pis e de Cofins, na forma do artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (id. 18363566).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o desentranhamento de peças.

A decisão agravada foi mantida e foi determinada a exclusão dos documentos mencionados pela impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao Pis e da Cofins foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao Pis e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja tributação favorecida ou consígio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Incluído pela Lei nº [12.973, de 2014](#)) (destaquei).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos, na prática, a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS DO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras sujeitas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os valores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inconstitucionalidade do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade (...). O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJE 09/10/2017). (TRF3, ApRecNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Ressalto que foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a Cofins. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, ("...") nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho – conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, no regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. 4. O restabelecimento de alíquota não está vinculado à autorização de creditamento tributário. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005983-06.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, a alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e a COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000402-21.2016.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009384-17.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/15. ALÍQUOTAS. RESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - O Decreto nº 8.426/15 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04) a incidência de alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras em percentuais inferiores aos originariamente veiculados pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (1,65% e 7,6%, respectivamente). 2 - Se o Decreto nº 8.426/15 fixou as alíquotas do PIS e da COFINS dentro dos patamares estabelecidos pela Lei nº 10.865/04, não há que se cogitar de eventual ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária. 3 - A possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada por lei (artigo 37 da Lei nº 10.865/2004), situação que afasta a tese de que o Decreto nº 8.426/2015 teria infringido o princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012742-83.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Anote-se o ingresso da União ao feito.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Des. relator do agravo de instrumento nº 5018379-15.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003831-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5002498-90.2017.4.03.6103, no qual a parte autora requer a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17823373).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 18645227).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Alegações da CEF são genéricas e não estão acompanhadas de elementos probatórios para alterar o deferimento do benefício, sendo que, para a pessoa física, a declaração de hipossuficiência (ID 17658669) goza de presunção legal, nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indefiro a realização de perícia contábil**, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A execução está instruída com a Cédula de Crédito Bancário – CCB n.º 0110 009981509 e como demonstrativo de débito e evolução da dívida, como apresentou o embargante (ID 17659063).

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso XII do diploma processual c.c. o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DERIVADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Precedentes.
2. Ainda que a Cédula de Crédito Bancário derive de Contrato de Abertura de Crédito, são instrumentos que possuem natureza, requisitos e regramentos próprios.
3. **A Cédula de Crédito acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor constitui título hábil, cumprindo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.**
4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, a apelante deve arcar com o pagamento de honorários ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007219-72.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.**

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – **Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.**

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – **É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.**

V – Havendo necessidade de anulação da sentença, e estando os autos em condições de julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

VI – Recurso parcialmente provido. Embargos julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008483-97.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível substanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (g.n.)

Dessa maneira, não é possível reconhecer a nulidade da execução.

Da Capitalização de Juros

Não é proibida a **capitalização mensal** de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

Todavia, ainda que assim não fosse, o título executado foi celebrado após a MP 2.170-36/2001, marco segundo o qual, pela jurisprudência dominante, é admitida a capitalização mensal de juros.

Não basta discorrer sobre a **teoria da imprevisão** ou da **onerosidade excessiva**, sem a indicação das circunstâncias de fato que demandariam o exame da revisão do negócio jurídico.

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança cumulada desses encargos, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as teses contidas na petição inicial **são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de prova** capazes de controverter os valores executados.

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.478,17 (cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5002498-90.2017.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002994-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIA CARACUEL ROIM CORSATTO VAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 31170370.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X853F5AB29>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito retidos pelas administradoras de cartões, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve decisão de declínio de competência para este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, e que faz jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre as taxas devidas a operadoras de cartão de crédito e débito, pois estas constituiriam insumos, nos termos do art. 3.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vez que essenciais à sua atividade econômica.

Contudo, esta tese não pode prosperar, pois os referidos dispositivos legais tratam de bens e insumos à fabricação ou produção dos bens, não à sua comercialização. Embora a utilização do serviço do cartão de crédito ou débito facilite o comércio, não é possível afirmar que seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RET VOL.00128 PG:00126 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz como o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, por sem efeitos modificativos.

(ApCiv/0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido.

(ApCiv/0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

O pleito relativo à exclusão destas despesas da base de cálculo do PIS e da Cofins não deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido oposto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. TARIFAS COBRADAS PELAS ADMINISTRADORAS. INCIDÊNCIA. 1. É ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

Ainda, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-001110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da medida antecipatória almejada.

Por fim, incabível o sobrestamento do feito até o julgamento do REx n. 1.049.811 pelo C. STF, haja vista não haver determinação neste sentido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DEB9E400>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002870-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito.

Tendo em vista que permanece inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de ID 31024486 por seus próprios fundamentos.

Dê-se seguimento ao quanto determinado na referida decisão, oficiando-se à autoridade impetrada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DECISÃO

ID 25865110: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (art. 239, §1º do CPC).

Diante do exposto, dou por citado o executado em 05.07.2018, data do protocolo da procuração juntada (ID 9210106).

Tendo em vista a sentença improcedente dos embargos à execução, conforme certidão de ID 1229345, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-97.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: SAYONARA PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 28669369: Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/124EC6EC4D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006843-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

ID29111632: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (artigo 239, §1º do CPC).

Diante do exposto, dou por citado o executado em 04.03.2020, data do protocolo da petição.

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja interesse, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ,

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer "que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, conferindo ainda o direito da Impetrante de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventuais pagamentos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic." (fl. 30 – id 17952150 - Pág. 28).

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que as despesas de capatazia, no local de destino, não compõem a base de cálculo do imposto de importação, conforme o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT). Sustenta, ainda, a ilegalidade do Art. 4º, §3º, da IN/SRF nº 327/2007.

A medida liminar foi deferida e extinguiu-se o feito sem resolução de mérito em relação às autoridades coatoras apontadas das Subseções de Taubaté e de Santos (ID 18060988).

Notificada (ID 18450557), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 18703223). Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 18874170).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25228395).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme constou na decisão liminar, o feito deve permanecer suspenso para julgamento, diante da afetação do Recurso Especial nº 1.799.306/RS como representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual suspendeu, nos termos do art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre o seguinte tema (1014): "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro."

Proceda a Serventia o acompanhamento do referido Recurso Especial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: G DE C GUEDES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

DECISÃO

ID 20427584: Não conheço do pedido de inversão dos polos da demanda, pois ao que consta, o Conselho Regional de Medicina Veterinária é o exequente nestes autos.

ID 22605305: Não conheço tampouco da impugnação da executada, pois o valor em discussão se refere somente à cota da empresa ora impugnante. Nesse sentido, vide documento ID 13585801, p. 91 (decisão pela qual foi determinado o desmembramento do feito).

ID 22946688: fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: G DE C GUEDES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão e tomo sem efeito a parte final da decisão id 30887640, que autoriza a Secretaria a proceder ao bloqueio de ativos da executada.

Oportunamente, venham conclusos para a análise do pedido id 22946688.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que se lhe assegure o recolhimento das contribuições do PIS/COFINS com a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo, bem como sem a incidência das alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015. Pretende, ainda, a aplicação do regime de não-cumulatividade para apurar créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras.

A liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS.

Foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 26376502).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a juntar aos autos documento pessoal de quem assina como outorgante da procuração, a justificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pleiteado, retificando-o, se o caso, e a juntar aos autos comprovante do pagamento das custas, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008524-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO CAVASSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERT NASCIMENTO ARAUJO - SE1780
IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer "a correção das suas respostas no Caderno de Soluções das provas realizadas no dia 12/12/2019, incluindo todas as suas folhas, brancas e coloridas, atribuindo-lhes a notas correspondentes, para fins de classificação no Concurso ITA 2020 e participação nas fases seguintes, até o julgamento final do presente feito".

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado na primeira fase do concurso ITA 2020, que ocorreu no dia 01.12.2019. No dia 12.12.2019, ao realizar a prova da segunda fase, recebeu um Caderno de Soluções para as respostas contendo folhas brancas e folhas coloridas e utilizou tanto uma quanto a outra. No entanto, veio a saber depois que as coloridas deveriam ter sido utilizadas apenas como rascunho.

Foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 26382972).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuração está sem data e a justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, o impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006968-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:FRANSTERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Fransterra Ltda - Epp em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando seja reincluída no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13496/2017, atinente ao número de referência 001.261.269, parcelamento 0014 - demais débitos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante apresentou emenda à inicial.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal justificou a desnecessidade de intervenção meritória.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial. **Anote-se o valor atribuído à causa.**

Não há, no caso, direito líquido e certo à reinclusão no Programa Especial de Reinclusão Tributária - PERT.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora:

Em observância à previsão normativa acima transcrita, nos autos do dossiê nº 10010.028223/0618-82, em 20/06/2018 foi disponibilizada na caixa postal eletrônica do interessado comunicação informando a existência de débitos vencidos após 30/04/2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade. Uma vez que sua ciência, por decurso de prazo, ocorreu em 05/07/2018, o contribuinte deveria ter providenciado a regularização dos débitos listados até 26/08/2018.

No entanto, passados aproximadamente 30 dias da ciência da citada notificação, não foi verificada qualquer intenção do contribuinte de regularizar os débitos apontados, razão pela qual a delegacia responsável pelo procedimento adotou as medidas atinentes à sua exclusão do PERT, em estrito cumprimento à legislação de regência. Nesse sentido, foi disponibilizada ao interessado, via dossiê eletrônico, comunicação de sua exclusão do referido parcelamento especial em 04/10/2018, da qual Impetrante tomou ciência em 08/10/2018.

Dessa forma, é fato inconteste que o interessado deixou de efetuar o pagamento de diversos débitos posteriores a 30/04/2017, conforme relações constantes do dossiê nº 10010.028223/0618-82, incorrendo na hipótese de exclusão prevista no inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.496/17.

Sabe-se que a via mandamental não comporta dilação probatória e, diante do informado, a impetrante não cumpriu os requisitos legais para o aproveitamento do benefício fiscal.

Diante do exposto, **denego a segurança** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006958-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A liminar foi indeferida.

Houve emenda da inicial.

A União requereu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal justificou a desnecessidade de intervenção meritória.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda da inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Defiro o ingresso da União. Anote-se também.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise feita por ocasião da decisão quanto ao pedido liminar elucida suficientemente a improcedência do pedido. Transcrevo:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no Resp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Diante do exposto, **denego a segurança** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002188-77.2014.4.03.6103

AUTOR: NEWTON EIZO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004039-93.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002645-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA

SUCESSOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA JUNIOR, JANAINA FRIGI DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLISON RANGEL MOREIRA - SP290700,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012306-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA IGLESIAS ELVIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob id 25599756: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que cumpra corretamente o despacho sob id 20155256, carreado aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do *benefício originário* da pensão cuja revisão é postulada (Aposentadoria por Idade NB 0765350203 – DIB: 04/02/1991).

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004004-60.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS PAES BEBIDAS - ME, JULIO CESAR DOS SANTOS PAES

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007081-77.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IVETE DE ALMEIDA CAMPOS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLI JOAO MAZZIERO

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007197-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004899-89.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO DE ALENCAR BRAGATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte ré-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento ordinário com acórdão transitado em julgado o qual reconheceu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a pensão por morte até 21 (vinte e um) anos de idade à recorrente, bem como condenar a recorrida (União Federal) ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
6. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0002292-60.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP103199
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA MENDES DE SOUZA - SP91262

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0405133-65.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAURA VILLELA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008973-65.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0404560-95.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003829-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CINTRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a ré já teve ciência dos documentos juntados pela empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, intime-se a parte autora acerca dos referidos documentos juntados nos ID's 24942490 e 24942494.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000801-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO KENSHI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005586-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO OLAVO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do INSS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVO RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do INSS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005334-63.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

ID 26627180: Diante do verificado pela parte autora, dê-se vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pela manutenção da sentença de improcedência prolatada nos autos, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO LUIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA - SP211701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor.

O autor aduz, em síntese, que em setembro de 2019 pediu demissão da empresa onde trabalhava, objetivando montar seu próprio negócio que reside em organizar dados de clientes do mercado educacional. Contudo, em razão da pandemia do novo coronavírus, mal começou suas atividades e já perdeu seu primeiro contrato, razão pela qual pretende a liberação do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. O autor aduz, em síntese, que em setembro de 2019 pediu demissão da empresa onde trabalhava, objetivando montar seu próprio negócio que reside em organizar dados de clientes do mercado educacional. Contudo, em razão da pandemia do novo coronavírus, mal começou suas atividades e já perdeu seu primeiro contrato, razão pela qual pretende a liberação do FGTS.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo não ser o caso de concessão da medida em sede de cognição sumária.

É de conhecimento público que o Governo vem editando diversos atos normativos visando mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus, inclusive no que tange à liberação emergencial de valores do FGTS, embora algumas medidas ainda estejam pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional.

Há que ser mencionado que foi editada a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, a qual extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outras providências, e, em seu artigo 6º prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS. Vejamos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Insta ainda apontar que a concessão casuística de liberação do saldo do FGTS por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras pessoas que estariam sujeitas às regras gerais para levantamento de valores.

Embora o ato normativo acima indicado não abranja a totalidade do saldo do FGTS cuja liberação a parte autora busca seja diferida, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representa ele uma forma de suavização no impacto da economia individual dos trabalhadores, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tal normativo para abarcar outras hipóteses por ele não contemplada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a Secretaria a inclusão deste feito nos termos da Portaria 57/2020 do CNJ.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023954-48.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
2. Remetam-se os autos ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005301-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINIAMIM JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
2. Após, abra-se novamente vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no item "2" do despacho ID nº 17273647.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIRGILIO CANSINO GIL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, em que foi dado **provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, já transitada em julgado.
3. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cumprimento de tutelas do INSS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Dou por superado o requerimento da CEF com ID 30877558, por já terem sido expedidas as cartas precatórias para citação dos réus, destinadas a UMA DAS VARAS CÍVEIS DE ARUJÁ - SP e UMA DAS VARAS CÍVEIS DE SANTA ISABEL - SP (cf. certidão e documentos com ID's 30520051, 30520309 e 30520314), devendo a CEF, doravante, acompanhar o processamento das deprecatas junto aos respectivos Juízos Deprecados, a fim de recolher as custas judiciais das diligências pertinentes diretamente naqueles Juízos.

2. Intime-se a CEF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002938-45.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GOMES MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-P-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pelo reconhecimento da decadência do direito, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-64.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE JOSE PIRES CORNELIO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão (fls. 274/278 dos autos físicos, ID 28345961) transitado em julgado no sentido de negar provimento às apelações da União e do INSS e da remessa oficial.

4. Assim sendo, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

6. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

DESPACHO

1. Nada a decidir quanto ao pedido de reconsiderando do despacho com ID 30359680, formulado pelo INCRA na sua petição com IDs 30738630 e ss., restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Certidão de Secretaria com ID 31327702 e ss.: aguarde-se até que este juízo seja comunicado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5007819-77.2020.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se as partes, destacando-se que ainda encontra-se em curso o prazo para manifestação dos réus THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., bem como da Defensoria Pública da União-DPU, relativamente ao despacho com ID 30359680.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora na sua petição com ID 30669090, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO FABIANO BARRIO NOVO CHIAEM, MARIANILZA CHIAEM
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos do que dispõe os arts. 292, II, 319, V, e 321, NCPC, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que conste o real valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

2. Deverá também a parte coautora MARIO FABIANO BARRIO NOVO CHIAEM esclarecer a divergência existente na grafia de seu nome constante da inicial. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004537-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - ME, WALQUIRA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004520-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OTHON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-09.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, I.P.L. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, I.P.L. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, I.P.L. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME, DARCY MAROTTA FILHO, MARIA GRACIA MOLLICA MAROTTA, JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA, IVETE MADUREIRA MAROTTA, WALTER SARRAIPO, ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO, JOAO EDIVON DE SOUZA, NEIVA DIAS MACIEL
SUCEDIDO: M M COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, DROGARIA GALENO LTDA - ME, EDIVON DE SOUZA & CIA LTDA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL (PFN) assumirá o ônus decorrente de não apontar corretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Tendo sido superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista na alínea "b", inciso I, artigo 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON MADEIRA - SP339380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID [4566671](#).

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao St. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLIVIA INOCENCIA PINTO FUSTINONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725

DESPACHO

A penhora sobre salário/venhimento/aposentadoria, bem como sobre valores depositados em caderneta de poupança não são admitidos pelo artigo 833, incisos IV e X, do CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCP* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

A executada MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 537.307.803-44, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em suas contas, apresentou os documentos de IDs 23634703, 23634713 e 23634716, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de sua conta salário e de duas contas poupança.

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta mantida no banco Itaú (id 23634703), de titularidade da executada, penhorados *on line*, recaíram sobre sua conta salário.

Os documentos apresentados também comprovam que os valores das contas mantidas na Caixa Econômica Federal e no banco Bradesco, ambas de titularidade da executada, penhorados *on line*, recaíram sobre quantias depositadas em cadernetas de poupança, cujos depósitos são inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos;

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, bem como conta poupança, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO via Bacenjud da indisponibilidade efetivada nas contas indicadas nos documentos de IDs 23634703, 23634713 e 23634716, de titularidade da executada MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 537.307.803-44.

Anote-se o nome dos subscritores doravante constituídos nos autos, consoante procuração de id 23632543.

Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

Int.

São José dos Campos/SP, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002789-83.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: BNDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859

SUCEDIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIALTD. - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 13.384,84, em dezembro/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRA ELIZA DE LIMA TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

REU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à ré a suspensão de descontos nos vencimentos e demais itens remuneratórios da autora e a devolução de qualquer desconto que já tenha sido efetuado em sua folha de pagamento relativo às ausências no período de 19/09/2019 a 28/10/2019, bem como a proibição de aposição de faltas em relação a este período em seu histórico funcional, assim como, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa disciplinar em razão dessas faltas, como, por exemplo, avaliação negativa, inclusive quanto ao estágio probatório ou procedimento administrativo por abandono de emprego, até a decisão final desta ação.

A parte autora aduz, em síntese, que é servidora pública federal ocupando o cargo de analista do MPU. Afirma que foi lotada na PRT8-Belém/PA, contudo, em virtude de problemas de saúde teve que ajuizar a ação nº1014463-17.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, objetivando sua remoção para a Procuradoria do Trabalho em São José dos Campos/SP. Afirma que o pedido foi julgado procedente naquela ação, tendo havido a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata remoção da parte autora.

Alega que foram expedidas as comunicações respectivas acerca da sentença proferida, mas teria havido demora no cumprimento da decisão judicial, o que ocasionou o lançamento indevido de faltas e descontos em seus vencimentos, além de torná-la passível de aplicação de medidas punitivas, uma vez que não teriam sido considerados atestados médicos apresentados pela autora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação de ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinada a suspensão de descontos nos vencimentos e demais itens remuneratórios da autora e a devolução de qualquer desconto que já tenha sido efetuado em sua folha de pagamento relativo às ausências no período de 19/09/2019 a 28/10/2019, bem como a proibição de aposição de faltas em relação a este período em seu histórico funcional, assim como, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa disciplinar em razão dessas faltas, como, por exemplo, avaliação negativa, inclusive quanto ao estágio probatório ou procedimento administrativo por abandono de emprego, até a decisão final deste feito.

De início, insta salientar que é nítida a conexão da presente ação com o feito nº1014463-17.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Em contrapartida, dos documentos trazidos com a inicial, é possível constatar que já foi proferida sentença naquela ação (ID31282248), o que impede a reunião dos feitos, a teor da Súmula nº235 do STJ.

De acordo com a cópia da sentença proferida naquela ação (ID31282248), foi apurado que a autora desenvolveu graves problemas psiquiátricos após alguns meses depois de sua posse e exercício do cargo público, em razão de vários fatores adversos e traumáticos vividos em Belém/PA. A sentença proferida naquele feito julgou procedente o pedido, reconhecendo que a autora não tinha condições de continuar a trabalhar em Belém/PA, com a determinação de sua remoção para a Procuradoria do Trabalho em São José dos Campos, com a concessão da tutela de urgência.

Neste ínterim a autora estava em licença médica, contudo, a Junta Médica Oficial da Procuradoria Geral do Trabalho considerou que ela estava apta para retornar ao trabalho, conforme se depreende do documento sob ID31282462, o que culminou no lançamento de faltas relativas ao período compreendido entre 19/09/2019 a 28/10/2019, além da determinação de descontos em seus vencimentos (ID31282466 – pág.57/64 e ID31282467).

Em contrapartida, reputo que admitir o lançamento das faltas do período compreendido entre 19/09/2019 a 28/10/2019, seria sujeitar a autora a possíveis penalidades administrativas que seriam, no mínimo, incompatíveis com o quanto decidido naquela outra ação.

Desta forma, ainda que em sede de cognição perfunctória, reputo plausível a concessão da tutela de urgência requerida.

Ademais, não vislumbro a irreversibilidade da presente decisão. Isto porque, se ao final o pedido for julgado improcedente, estará a autora sujeita à devolução dos valores que seriam descontados, além das consequências administrativas respectivas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão de descontos nos vencimentos e demais itens remuneratórios da autora e a devolução de qualquer desconto que já tenha sido efetuado em sua folha de pagamento relativo às ausências no período de 19/09/2019 a 28/10/2019, bem como a proibição de aposição de faltas em relação a este período em seu histórico funcional, assim como, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida administrativa disciplinar em razão dessas faltas, como, por exemplo, avaliação negativa, inclusive quanto ao estágio probatório ou procedimento administrativo por abandono de emprego, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Ofície-se ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho (endereço: Sede – SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A, Asa Norte, Brasília-DF – CEP 70040-250 – Telefone: (61) 3314-8500), servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (24/02/2012).

Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Conforme requisitado por aquele Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial com retificação do valor da causa e juntada de documentos.

Proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais ante o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, por este Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram partes científicas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos.

No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo à análise do **mérito**.

Prejudicialmente, passo à análise da prescrição, suscitada pelo INSS. Considerando que entre a data do requerimento administrativo (24/02/2012) e a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (30/06/2017) transcorreu o prazo quinquenal (Art. 103 p.u. Lei 8.213/91), no caso de procedência da ação, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 30/06/2012.

Passo ao mérito propriamente dito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício (redação vigente à época do requerimento administrativo), *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, no que concerne ao **requisito subjetivo**, restou cumprido, pois, como visto, a autora é pessoa interdita, tendo sido confirmado pela perícia médica realizada nos autos que a autora é **absolutamente incapaz** de exercer atividades laborativas e também para os atos da vida civil.

Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante **um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso** que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Observou a perita assistente social que a autora não possui **nenhuma fonte de renda**, já que não pode trabalhar e que o seu esposo, Sr. Jorge Luiz Portela, encontra-se desempregado. Apurou, ainda, que a autora e seu esposo vivem com os três filhos menores de idade, em imóvel alugado, em condições simples, sobrevivendo de doações.

Conforme bem ressaltava o r. do Parquet: *“O laudo social demonstra situação bastante precária da família, relata que residem em uma casa alugada muito simples com cobertura de telha Brasilit, não possuem automóvel, computador nem micro-ondas. Conclui o Laudo social que a família vive em situação de extrema vulnerabilidade social com vínculos completamente rompidos. Das despesas apresentadas no estudo socioeconômico, verifica-se que são despesas essenciais e indispensáveis a subsistência do autor e sua esposa, não havendo nenhum item que possa ser desconsiderado ou excluído. Ainda acerca da situação alimentar, o estudo demonstrou que esta é tão somente complementada por doações mensais de instituição religiosa. Logo, patente a situação de extrema miserabilidade da autora e de sua família, sendo que no momento não há meios para proporcionar uma vida digna aos mesmos, bem como suprir suas necessidades vitais”*.

Diante disso, tenho por suprida a exigência do § 3º do artigo 20 da LOAS (**renda mensal per capita da família inferior a ¼ do salário mínimo**), já que a autora vive em patente situação de miserabilidade.

Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. A DIB ser fixada na DER (24/02/2012 – ID 4338776), como requerido na petição inicial, pois, conforme laudos acostados aos autos, a autora já preenchia os requisitos para concessão do benefício.

Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e defiro a tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 24/02/2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", observando a prescrição das parcelas anteriores a 30/06/2012.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6311B7E37>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar o valor gasto com as perícias judiciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei.

Beneficiária: ADRIANA RAMOS PORTELA – CPF: 394246608/20 – Nome da Mãe: Regina Célia de Araujo Ramos – Representante Legal: JORGE LUIZ PORTELA – CPF: 297370578/99 – Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: — DIB: 24/02/2012 – RMI: — - DIP: — - PIS/PASEP — Endereço: Avenida Madre Teresa de Calcutá, 1210, casa 03, Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLODOALDO AGUIAR DIBBERN
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. **ID 22583721**: Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.
4. **ID 28790003**: Remeta-se o presente feito ao Gerente da Agência do INSS em São José dos Campos/SP, para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, o respectivo processo administrativo do autor com protocolo de requerimento nº 1241729574, Data de Entrada: 29/09/2018 12:27 - Central 135.
5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HENRIQUE DE FARIA LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escoamento deslinde da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do Auto de Infração (ID 16519204 - Pág. 15), objeto de impugnação nos autos.

Com a vinda da documentação supra, sendo desnecessária a cientificação da corre que foi responsável pela expedição da mesma, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição do INSS (ID 28208720), bem como esclareça se há interesse na realização de prova pericial para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.

Int.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002938-45.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GOMES MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado, pelo reconhecimento da decadência do direito, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007980-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SONIA REGINA SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO - SP418476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte formulado sob protocolo nº 1042937267, em 23/07/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13500884A>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007546-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDEMIR EDUARDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que, o impetrante formulou, em sua petição inicial (ID. 24514909), pedido objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob número 648.241.219, em 10/10/2019.

Todavia, tendo em vista a documentação acostada aos autos, tanto pela impetrante (ID. 24514916) quanto em sede de informações (ID. 25160681), verifico que o referido protocolo de requerimento (número 648.241.219) foi registrado junto ao INSS para fins de atendimento do serviço: atualização de dados cadastrais.

Assim sendo, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, **esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a qual providência se refere o pedido, objeto deste *mandamus*, inclusive, se ainda remanesce interesse em dar prosseguimento ao presente feito.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005813-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REIKO HENRIETTA SONNY HOYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Sobreveio manifestação da parte impetrante reiterando o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo referente a certidão de tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 773059417, em 20/03/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T757BB26C6>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as suas informações, conforme certidão ID. 30536065.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade por não terem sido prestadas informações pela impetrada, ressalto que foi devidamente notificada a autoridade coatora e intimado seu representante judicial (INSS) para defesa do ato impugnado, em observância do contraditório e ampla defesa.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 711750425, em 23/09/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AFF3ED59>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006516-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Sobreveio manifestação da parte impetrante informando que o impetrado já proferiu decisão no processo administrativo de número 1677802026, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 28794874).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante informou haver a autoridade impetrada procedido à análise do requerimento administrativo almejado, requerendo a extinção do feito.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007850-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEOMARCIO MESSIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1808680177, em 30/01/2019 (pendente análise de atividade especial desde 20/08/2019 - ID.25459920).

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U766CD6DA4>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008088-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLACIDO CIPRIANO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir recurso relativo ao requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

Aduz o impetrante haver requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com enquadramento de tempo especial, formulado em 01/11/2017, na Agência de Jacareí, que restou indeferido, razão pela qual recorreu à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Sustenta que seu processo está parado para cumprimento de diligência desde 12/08/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do recurso relativo a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso (processo: 44233.733839/2018-05, da 13ª Junta de Recursos do CRPS), relativo ao requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E8FB8A4>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado às autoridades impetradas o cancelamento da inserção da anotação “irregularidade” no sistema de FGTS e emitido o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em favor da impetrante.

Alega a impetrante que, para o desempenho de suas atividades e participar de licitações públicas, depende da Certidão de Regularidade do FGTS e que a sua última expirou no dia 10/04/19, em razão do que solicitou nova CRF no site da CEF, deparando-se, no entanto, com negativa de emissão sob o fundamento da existência de pendência emitida pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho de São José dos Campos.

Esclarece que tal pendência refere-se ao processo administrativo nº47999.006419/2018-81, em relação ao qual, após ser notificada, apresentou defesa em fevereiro de 2019, sem julgamento até o momento. Aduz que em razão de não ter havido decisão sobre o seu recurso administrativo, o débito não seria exigível, e, por conseguinte, não seria impeditivo à emissão da certidão pretendida.

Como inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a aludida decisão.

Houve pedido de reconsideração pela impetrante.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

A impetrante realizou o depósito do valor objeto da atuação que consta como pendência à emissão do documento reivindicado.

Foi proferido despacho mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

O feito foi chamado à ordem para, diante do depósito integral do valor objeto da notificação referida na inicial, deferir a liminar e determinar às autoridades impetradas a expedição da CRF em favor da impetrante, desde que inexistentes outros óbices.

A Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos prestou informações, em 07/05/2019, esclarecendo que, diante da defesa apresentada pela impetrante contra a atuação realizada, houve comunicação à CEF para o desbloqueio da CRF. (Id 17295535).

A impetrante ratificou o pedido de concessão da ordem de segurança pleiteada.

A União manifestou-se no sentido da perda do objeto da ação, ao fundamento de a autoridade do Ministério do Trabalho ter comunicado à CEF a existência de defesa administrativa apresentada pela impetrante e, em razão disso, ter sido emitida a CRF em 19/05/2019.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e alegando que, diante da comunicação da existência de defesa administrativa, foi cancelada a inscrição impeditiva do sistema corporativo do FGTS e liberada a emissão automática da CRF em favor da impetrante, o que foi efetivado.

Também foi informado nos autos pela autoridade do Ministério do Trabalho que o processo administrativo no qual discutida a inscrição impeditiva que havia sido lançada no sistema corporativo do FGTS estava em fase de saneamento, o que fora comunicado à CEF, que tem competência para bloquear e desbloquear o sistema.

O recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante foi tido como prejudicado pelo E. TRF3.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência, no caso, de interesse público a justificar a sua intervenção.

Os autos foram conclusos para sentença para, diante do fato da expedição da CRF ter ocorrido em 30/04/2019 e a decisão liminar deste Juízo (diante do depósito do valor discutido) ter sido proferida em 08/05/2019, indagar da impetrante sobre a persistência de seu interesse no prosseguimento da presente ação. O prazo transcorreu “in albis”.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As informações prestadas pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho no Id 17295535 (que datam de 07/05/2019) noticiam a este Juízo que a existência de defesa administrativa pela impetrante contra a atuação realizada fora devidamente comunicada à CEF (única competente para o desbloqueio da CRF).

Outrossim, foi comunicado nos autos pela empresa pública federal (CEF) que o aludido Certificado fora emitido em 30/04/2019, portanto, anteriormente à liminar deferida nestes autos (à vista do depósito do valor objeto da atuação fiscal), proferida na data de 08/05/2019 (Id 17008003) -.

Infere-se, portanto, que a providência almejada pela impetrante, a saber: o cancelamento da anotação “irregularidade” no sistema corporativo do FGTS para fins de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, foi alcançada antes mesmo da comunicação do deferimento da liminar proferida nestes autos (a qual fundamentou-se exclusivamente na existência do depósito judicial realizado pela impetrante, sem imiscuir-se na questão meritória trazida por meio da petição inicial).

Tal fato, como bem observado pela Procuradoria Seccional da União (Id 17664403), enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará em favor da impetrante para levantamento do valor depositado nos autos (Id 16954520) e, em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000407-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO REGIS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de movida pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº995, BLD-04, Condomínio Residencial Mantiqueira I, São José dos Campos/SP (matriculado sob o nº 11.538 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP), sob o fundamento de descumprimento do contrato nº 672410025847, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Inicialmente, foi deferida a liminar, mas condicionado o seu cumprimento a que a autora emendasse a petição inicial, sob pena de extinção, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do pedido de reintegração.

Decorreu “in albis” o prazo concedido para a parte autora, conforme certidão sob id 29478650.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado no Id 29478650.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, VI e 320, do CPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de movida pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Visconde de São Lourenço, nº55, Jardim do Lago, São José dos Campos/SP, sob o fundamento de descumprimento do contrato nº 672410016971, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Inicialmente, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção, especificando o imóvel em cuja posse buscava reintegra-se, haja vista a divergência de dados entre a descrição contida na inicial e a dos documentos anexados a ela.

Decorreu “in albis” o prazo concedido para a parte autora, conforme certidão sob id 29475964.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado no Id 29475964.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, incisos III e IV e 320, todos do CPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALDEMAR EDUARDO ALVES, MEIREANE LIRIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de movida pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 10, nº183, do Loteamento 19-J, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP (matriculado sob nº160.496 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP), sob o fundamento de descumprimento do contrato nº 672410013144, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Inicialmente, foi deferida a liminar, mas condicionado o seu cumprimento a que a autora emendasse a petição inicial, sob pena de extinção, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do pedido de reintegração.

Decorreu “in albis” o prazo concedido para a parte autora, conforme certidão sob id 29479767.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado no Id 29479767.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, VI e 320, do CPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004499-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel Marca/Modelo: FIAT - STILO SPORTING (Active2-Dualogic) 1.8 8v(Flex), ano 2008/09, Placa DLM0350, Cor PRATA, Chassi 9BD19251R93078135, Renavam 972293302, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em relação ao qual o requerido restou inadimplente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi proferido despacho determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora apresentou guia de recolhimento de custas no Id 21476785.

Diante do teor da certidão lançada sob Id 23751181, no sentido de que o recolhimento das custas de ingresso demonstrado sob Id 21476780 não atendeu integralmente ao comando judicial sob Id 19365682, foi concedido à requerente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que regularizasse o recolhimento das custas em questão, tendo transcorrido em branco o prazo em questão, consoante certidão sob Id 29480408.

Os autos vieram conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A requerente foi regularmente intimada a recolher as custas judiciais de ingresso, ao que atendeu de forma irregular. Diante disso, foi intimada a proceder à respectiva regularização, sob pena de extinção do processo, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido pelo Juízo, conforme certificado no Id 29480408.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários regulamentada, no caso, pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, atendeu ao comando judicial de forma irregular (*apresentando guia de recolhimento em valor inferior ao mínimo fixado para o presente tipo de ação*) e, após ser intimada a regularizar o montante das custas de ingresso, manteve-se ela inerte.

Embora tenha havido *algum* recolhimento, foi realizado aquém do mínimo legal e à vista da oportunidade concedida para regularização, a autora ficou inerte, o que atrai o comando do artigo 290 do CPC e impõe o cancelamento da distribuição, já que não chegou a ser praticado nenhum outro ato no processo.

Não se cancela a distribuição apenas se o feito já se encontra em fase avançada (AIARESP 1705071, Relatora NANCY ANDRIGHI, STJ, Terceira Turma, DJE DATA:05/12/2019), o que não é caso destes autos.

A propósito, quanto à eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC)...EMEN:

AGARESP 201202151886 – Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – STJ – Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do mesmo *Codex*, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o transcurso do prazo para recurso, diligencie a Secretaria o necessário para concretizar a baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PI.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: SHALOM FIOS E CABOS EIRELI - EPP, PAULA FERNANDES BUENO PENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento dos contratos de empréstimo nºs 1768003000001485, 1768197000001485 e 251768606000003460.

A inicial foi instruída com documentos.

Expedido mandado de citação do réu no endereço indicado na inicial, não foi localizado o devedor, conforme certidão do oficial de justiça (ID 11540356).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento do polo passivo.

Intimada a CEF, via diário oficial, a requerer o que fosse de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, decorreu o prazo concedido "in albis".

Intimada pessoalmente a CEF para promover o andamento da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.

2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).

4. Apelação conhecida em parte provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se ficou inerte.

Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e ficou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito . ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido." -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 27/09/2005)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000.

Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo (no qual possa ser citado), resta, ainda, evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 319, II, CPC – "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu"), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda – haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual – e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor – CEF.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006878-91.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: JARDEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

- Petição ID [24795726](#): Defiro o processamento da cobrança nos próprios autos dos valores apurados pelo INSS.
- Diante do quanto determinado na QO no RECURSO ESPECIAL N.º 1.734.685 - SP (2018/0082173-0), de relatoria do MINISTRO OG FERNANDES, suspendendo o processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento; determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até que seja deferido o seu prosseguimento.
- Intimem-se.

São José dos Campos/SP, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001419-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

- Dê-se vista à CEF do recurso interposto pela parte autora.

2. Coma vinda das contramozões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a remissão do pagamento de suas obrigações tributárias ordinárias e objeto de parcelamento, vencidos a partir de março de 2020 até o término do estado de exceção denominado "quarentena", ou, subsidiariamente, a prorrogação do pagamento, referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, além daquelas de natureza previdenciária e destinadas a entidades terceiras, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de cada vencimento ou nos termos da Portaria MF 12/2012, além da postergação dos prazos para envio das obrigações acessórias, em razão das consequências da pandemia causada pela COVID-19.

Alega, em síntese, que atua no mercado de fabricação e comércio de sorvetes e que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus ou COVID-19 está impedida de exercer sua atividade comercial.

Narra que os Estados e União estão decretaram estado de calamidade pública. No âmbito do governo federal, as restrições de circulação de pessoas estão contidas na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e Decreto Legislativo nº 06/2020 e, no Estado de São Paulo, foi publicado o Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e no âmbito estadual, o Decreto Legislativo nº 2493 de 30.03.2020, Decreto nº 64.881/2020 e Lei nº 13.979/2020.

Sustenta que seu desequilíbrio financeiro decorre da decretação da chamada quarentena horizontal e que a denominada teoria do fato do príncipe lhe garante que a Administração Pública não pode causar danos ou prejuízos aos seus administrados, devendo, portanto, anistiar a impetrante do pagamento de tributos e contribuições federais administrados pela impetrada, como medida de suportar a paralisação geral causada pela pandemia e impedir a demissão em massa dos seus empregados.

Alega, ainda, que seus funcionários da área administrativa estão impedidos de trabalhar, sendo necessária a postergação da entrega das obrigações acessórias relacionadas aos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB 1243/12, por analogia.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Pretende a impetrante a anistia ou remissão do pagamento de suas obrigações tributárias ordinárias e objeto de parcelamento ou a prorrogação dos respectivos vencimentos, além da postergação dos prazos para envio das obrigações acessórias.

Entende-se por remissão a exclusão do crédito tributário, ocorrendo, portanto, após o lançamento tributário.

Quanto à questão relativa à prorrogação do vencimento dos tributos federais e de seus parcelamentos ordinários, é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira **moratória tributária**.

Ocorre que, tanto a remissão como a moratória vêm estabelecidas pelo Código Tributário Nacional como causas de extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que dependem, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes e artigo 172 do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir remissão ou moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação afiliva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter remissão ou moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao renir ou postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com os referidos institutos.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idóneo para alcançar a remissão ou moratória relativa a tributos federais.

Quanto à postergação de envio das obrigações tributárias, não é aceitável a justificativa de impedimento de transmissão das informações a autoridade fazendária, uma vez que é um trabalho facilmente executável através de *home office* ou revezamento de funcionários no próprio setor administrativo da empresa.

Falta à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual "Covid-19" e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILSON GALEANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à parte autora. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa CERVEJARIAS KAISER, de 13.06.1994 a 03.07.2017, em que alega exposição ao agente ruído e agente químico óleos lubrificantes e graxa, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001333-74.2009.4.03.6103
AUTOR: JOAO LUIZ MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PEREIRA DE ANDRADE - SP178794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O Tribunal deu parcial provimento à remessa necessária apenas para afastar o reconhecimento do labor urbano comum no período de 07/08/1993 a 31/12/1993.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002881-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELCI ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar a transferência bancária do valor de R\$ 10.314,65 depositado em conta da impetrante junto ao Banco do Brasil – e que corresponde aos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por idade urbana concedido à impetrante nos autos do processo nº 0003074-10.2019.403.6327, que tramita no r. Juizado Especial Federal desta Subseção – para conta bancária da impetrante junto à instituição financeira Banco Inter (agência 0001, conta 4209149-7).

A impetrante afirma que se dirigiu a duas agências da impetrada para fins de transferência dos valores para sua conta junto ao Banco Inter, uma vez que a conta que mantém junto ao Banco do Brasil é antiga e não é mais movimentada pela mesma, alegando, ainda, que nem mesmo possui mais o cartão para transações, tendo sido informada por funcionários de que referido serviço de transferência entre bancos não se reveste de natureza essencial, e que, por essa razão, não poderia ser realizado pelo Banco.

Informa, ainda, que lhe foi sugerida a possibilidade de adesão a resgate automático de RPV durante a permanência da pandemia pelo novo corona vírus, já que há uma atual impossibilidade de atendimento presencial nas agências da impetrada, como que discorda a impetrante, já que é possuidora de outra conta bancária.

Diz que necessita do valor retido, pois possui iminentes necessidades essenciais de sobrevivência a serem supridas pela quantia, sendo, inclusive, pessoa idosa.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008993-56.2008.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO LADISLAU

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001331-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. decisão se encontra em gozo de férias, aguarde-se o seu retorno para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDO TIBERIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação de ID 30928546 juntada pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJ COMPANY PROMOCÃO, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 27912964: Indeferido o requerido, uma vez que já consta a existência de restrições em todos os veículos na consulta ao sistema RENAJUD (ID 27691927).

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SAXTAR - SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO REGULAR LTDA - EPP, NAZIRA DE SOUZA MADUREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTEÇÃO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

DESPACHO

Petição ID 27977456: Embora possível, em tese, a penhora de créditos oriundos do programa "Nota Fiscal Paulista", é sabido que tais créditos alcançam, quando muito, valores que não chegam a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vale dizer, quantias irrisórias se comparadas ao montante da dívida executanda.

Cabe frisar que a própria CEF usualmente manifesta o desinteresse no levantamento de valores próximos ao acima indicado, quando são bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado.

Indefiro, também, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 28430638: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, requeira a CEF o que for de seu interesse para a citação da requerida FÁTIMA, nos termos da r. sentença de ID 22577343.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DESPACHO

Petição ID 29453944: Nada a decidir. Reporto-me à r. sentença de ID 28559763.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002544-04.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP, ALBERTO JOSE FERENESA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 30829994: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Quanto ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, também resta indeferido, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NENILDA RODRIGUES DE FRANCAROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0003295-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 30384952: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Quanto ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, também resta indeferido, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Petição ID 28560299, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema BACENJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do réu passíveis de penhora.

Informo que a anotação de restrição no sistema RENAJUD já foi realizada, conforme documento ID 14554728.

Com a resposta, intime-se a parte ré para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 30883536: Indefiro o requerido, uma vez que já consta a existência de restrições em todos os veículos na consulta ao sistema RENAJUD (ID 25455196).

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida judicialmente, em aposentadoria especial.**

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência em 28.09.2010, decorrente de ação judicial nº 0001145-13.2011.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal.

Sustenta que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 05.09.1985 a 28.09.2010, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., excluídos os períodos em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença previdenciário e computados os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho, o que lhe garante a concessão da aposentadoria especial.

Pretende, em consequência, seja concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor esclareceu o pedido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, alegando a competência do Juizado Especial Federal, bem como requerendo a revogação da gratuidade da justiça e no mérito afirma ser improcedente o pedido.

Em réplica, o autor refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes alegam que não tem interesse na produção de outras provas.

O processo foi suspenso, em razão de haver prejudicialidade externa com o processo anterior, pendente de julgamento de recurso extraordinário.

O autor noticia a proposta acordo judicial, requerendo o prosseguimento do feito.

Foi determinado que se aguardasse a homologação do acordo e o trânsito em julgado.

O autor juntou andamento processual, comprovando a homologação do acordo e o trânsito em julgado do processo anterior, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o benefício que se pretender converter foi implantado em 28.09.2010 e a ação foi ajuizada em 04.01.2019, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Alega o INSS a competência do Juizado Especial Federal, porém, o valor da causa supera o teto previsto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, ficando mantida a competência deste Juízo.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, desde que comprovada a carência mínima de 180 contribuições, bem como a exposição à agentes nocivos por um determinado período de tempo. O tempo de contribuição necessário pode ser de 15 anos, 20 anos ou 25 anos a depender do agente nocivo a que o trabalhador foi exposto.

A sentença proferida no processo nº 0001145-13.2011.403.6103, reconheceu a atividade especial do autor no período de 05.09.1985 a 28.09.2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão proferido no julgamento da remessa obrigatória, deu parcial provimento, para afastar a especialidade dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, quais sejam, 21.04.1998 a 24.05.1998, de 06.02.1999 a 01.08.1999, de 14.07.2000 a 13.11.2000, de 26.05.2001 a 16.04.2002 e de 13.12.2002 a 09.09.2003.

Portanto, ressalvado entendimento pessoal diverso a esse respeito, com a exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o autor computa apenas 22 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Preliminarmente, recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Sem prejuízo do disposto acima, comprove a parte impetrante ser sujeita ao recolhimento das contribuições em questão, para fins de análise do pedido de liminar, bem como retifique o registro constante no polo ativo, fazendo constar o nome empresarial, e não, o nome fantasia.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 30862112: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Quanto ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, também resta indeferido, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, retomem o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOJO & CIA QUITUTERIA LTDA - ME, CLEBER BATISTA, JOELMA BARRETO PRATES BATISTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001385-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP, RONALDO GUILHERME PEREIRA, JULIANA DUCATTI DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004364-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOTEM S.J.C AMPOS LTDA - ME, ALEXANDRE ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de Id 31298480, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEILO DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31181839: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópias dos laudos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA, REICHHOLD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante e sua filial pretendem a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL e IPI, que seriam exigíveis nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, pelo prazo de 180 dias a contar de cada vencimento.

Alegam, em síntese, que, em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, seu faturamento e fluxo de caixa foram severamente afetados.

Sustentam que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais em situação calamidade pública, o que foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como pela decretação de quarentena pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, além do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Dizem que, por serem contribuintes de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade e por aplicação analógica do princípio do Fato do Príncipe, teriam direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias, como medida de garantir a continuidade ao desenvolvimento de suas atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos aposentados na certidão de distribuição, por serem todos anteriores ao fato alegado como causa de pedir do presente processo.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar às impetrantes a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretendem as impetrantes a concessão de prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL e IPI, que seriam exigíveis nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, pelo prazo de 180 dias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta às impetrantes, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 dias, atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVANA CRISTINA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

II - Expeça-se o precatório conforme cálculos apresentados pelo autor na petição Id. nº 30046577, após intime-se o INSS da fixação dos honorários

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEFINA APARECIDA DE ALMEIDA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 13.8.1984 a 06.3.1991, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001851-14.2012.4.03.6118
AUTOR: CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SERVINO ASSED - SP256172-A, CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ - SP255379-A
REU: INSTANCIA DE PESQUISAS ESPACIAIS EM S J DOS CAMPOS MC

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30023376:

Fica a parte autora intimada para suprir as incorreções apontadas na petição ID nº 31341107, sob a advertência de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o apelante dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas.

São José dos Campos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-48.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES
Advogados do(a) SUCEDIDO: SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES - SP238311, BEATRIZ ANTUNES DE ARAUJO MENDES - SP111554
TERCEIRO INTERESSADO: ARASANCA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. D. L. M.
REPRESENTANTE: JOICE MARCELINO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega a autora, em síntese, que é filha de JOSÉ RHANYLDO PEREIRA DE LIMA, que se encontra recluso desde 07.4.2016, inicialmente em regime fechado e atualmente em regime semiaberto.

Sustenta que requereu a concessão do auxílio-reclusão em 10.12.2019 (NB 187.352.494-0), sendo-lhe negado sob a alegação de que seu pai havia perdido a qualidade de segurado na data da reclusão.

Afirma a autora que seu pai manteve vínculo de emprego até 31.3.2014, mas, por se encontrar desempregado, o período de graça de 12 meses será prorrogado por mais 12, razão pela qual a qualidade de segurado se manteve na data da reclusão.

Afirma também que, no momento da prisão, seu pai se encontrava e, portanto, não possuía renda.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo, inicialmente, que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu **antes** da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima "tempus regit actum".

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada por meio de sua cédula de identidade (doc. de ID 3135838).

O ex-segurado manteve o último vínculo de emprego de 20.8.2010 a 30.11.2011, tendo estado em gozo de auxílio-doença previdenciário de 15.11.2013 a 31.3.2014, como se vê do extrato do CNIS de ID 31351817, p. 10.

Portanto, não é verdadeira a alegação de que o segurado se manteve empregado até 31.3.2014, sendo certo que a manutenção da qualidade de segurado ocorreu, durante o gozo do benefício, por força da regra do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado empregado, incide o período de graça de 12 meses (inciso II do mesmo artigo 15, também na redação vigente à época da reclusão).

Ao que se extrai do extrato do CNIS, o segurado não havia vertido 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, de tal forma que não lhe aplica a prorrogação do período de graça descrita no § 1º do artigo 15.

Poderia incidir, é certo, a prorrogação por 12 meses em razão do **desemprego**, conforme estabelece o § 2º desse mesmo artigo.

Ainda que se admita a possibilidade de que o desemprego seja provado por outros meios (que não o "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social"), não foi trazida aos autos nenhuma prova nesse sentido, que não o próprio extrato do CNIS.

A prova efetiva desse fato, aliada à regra do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91, poderia justificar a concessão do benefício.

Mas, dos elementos trazidos aos autos, tal circunstância ainda não está bem demonstrada, o que deverá ser resolvido no curso da instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-20.2020.4.03.6103
AUTOR: MOISES SCHMOELLER DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de suspender a exigência de recolher a taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, determinando que a requerida ajuste os parâmetros do sistema para que as declarações de importação sejam processadas automaticamente, pelos valores corretos.

Pede-se, ainda, a condenação da requerida a devolver os valores indevidamente pagos a esse título, ou a compensá-los, independentemente do trânsito em julgado.

Alega a parte autora, em síntese, que realiza importações e exportações de mercadorias, fazendo uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Afirma que, além de pagar os tributos incidentes sobre as mercadorias, também é exigido o pagamento de taxa de DI – Declaração de Importação para que possa nacionalizar as mercadorias importadas e as liberar, conforme a Lei nº 9.716/98.

Narra que a taxa em comento teve como objetivo cobrir os custos do sistema, bem como os outros custos da Receita Federal do Brasil, sendo regularmente constituída no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

Informa que tal taxa foi reajustada em 2011 por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 em valor superior a 500% (quinhentos por cento), porém, tal aumento não se deu por força de Lei, mas por ato administrativo inconstitucional.

Aduz que a inconstitucionalidade em questão foi reconhecida pelo STF, em ambas as Turmas, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF, acrescentado este tema dentre aqueles que há dispensa de recorrer.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação em que reconhece a procedência do pedido, com amparo na citada Nota. Afirma, todavia, que tal reconhecimento deve afastar apenas o valor que superar a atualização monetária do valor fixado em lei para a aludida taxa, aplicando-se algum índice oficial. Requer, ainda, a dispensa da condenação em honorários de advogado.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito do tema, a manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarada.

Tal reconhecimento parte da constatação de ter o Supremo Tribunal Federal, em julgados de ambas as Turmas, declarado a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2001, nos seguintes termos:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2001. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2001. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Veja-se que o fato de outros julgados do STF admitirem que o Poder Executivo faça a atualização do valor da taxa com a aplicação de índices oficiais não autoriza que o Juízo o faça.

Portanto, não é procedente a alegação da União de que o indébito deva se limitar ao valor que superar a variação desses índices oficiais.

Tendo em vista que, em verdade, a manifestação da União importou reconhecimento apenas **parcial** da procedência do pedido, tenho que a condenação ao pagamento de honorários de advogado é de rigor, não se aplicando ao caso a regra legal de dispensa (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

A restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente serão feitas apenas depois do trânsito em julgado, por imposição do artigo 100 da Constituição Federal e da Súmula nº 170 do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à União que se abstenha de exigir da autora a cobrança da taxa do SISCOMEX, nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2001, mantendo-se os valores fixados na Lei nº 9.716/98, promovendo os necessários ajustes em seu sistema, de modo a que as declarações de importação sejam processadas apenas nos valores corretos.

Condeno a União, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e desde então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, facultando-se a compensação desses valores, sendo que ambos os procedimentos poderão ser adotados somente após o trânsito em julgado.

Condeno a União, finalmente, a reembolsar as custas despendidas pela autora, bem assim ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILTON FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Informação nº 30639194: oficie-se ao DCTA para que apresente as fichas financeiras do autor referentes ao período de 07.2017 a 03.2019.

Intime-se o exequente, ainda, para que informe se procedeu à entrega de Declaração de Imposto de Renda 2020, conforme requerido pelo sr. perito contador.

Prazo: 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que segunda publicação do edital, em jornal local de grande circulação, ocorreu em 18.04.2020, aguarde-se o prazo para manifestação da executada.

Em não sendo constituído advogado pela parte executada, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-03.2019.4.03.6103
AUTOR: ELVIDIA PASCHOA GERARDI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DINIZ PEREIRA - SP226810, ERENY DA SILVA FREITAS - SP253856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de id nº 31402908, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-64.2018.4.03.6103
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 5003352-84.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006447-88.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

O exequente aceitou a apólice de seguro garantia tão somente para possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal, não concordando com a suspensão da exigibilidade do crédito e demais pedidos.

Foi determinado que a exequente esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada, apontado na inicial, constante do Sistema Webservice.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013), não havendo necessidade de retificação do polo passivo.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro. (...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada para aceitar o seguro garantia e suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto dos títulos fundamentados nos débitos executados nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005761-55.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON TETSUO YAMANE
Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN - SP302984, RAWAD MOHAMAD MOURAD - SP420059, RENATA TAVARES DE SOUZA - SP394531

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000082-40.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DSI DROGARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FERRARINI - SP335006
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea “a”).

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “c”, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006071-66.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROPERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Ante o decurso do prazo de trinta dias requerido no ID 3129388, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os valores convertidos pela Caixa Econômica Federal e requeira o que de direito.

No silêncio, cumpram-se as determinações do ID 23592914.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000265-52.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Ante a satisfação do depósito e a ausência de comunicação de oposição de Embargos à Execução Fiscal, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000288-83.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU:ANS

DESPACHO

ID 30657686. Haja vista que a verificação do erro apontado pela embargante demanda a conferência do processo físico, e que presentemente a Justiça Federal opera em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, aguarde-se o retorno do regime presencial de trabalho.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005879-02.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTIQUEIRA S/A - AGROPECUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

DESPACHO

ID 26446126. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel nomeado às pág. 69/76 do ID 19954972 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação.

Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-66.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197, LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

DESPACHO

ID 31260274: Manifeste-se a exequente com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31284910. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se conforme decisão ID 29816788.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004448-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal nº 5000277-66.2019.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-49.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONISETE GONCALVES LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONISETE GONCALVES LEITE JUNIOR - SP303335
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006296-52.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para a pessoa jurídica executada (ID 29811217).

ID 31218446. Manifieste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os valores penhorados às fls. 110/111 dos autos físicos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002082-81.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIX ESTRUTURAS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

DESPACHO

ID 26445279. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008902-58.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006242-77.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DOMINGUES PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Providencie a Secretaria a verificação e correção do erro de digitalização apontado pelo executado na petição ID 25819028.

Cumpra-se a determinação de pág. 68 do ID 19852011.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006899-28.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIRINO & QUIRINO COMERCIO DE VEICULOS E IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE SCORPIONI CONTINI - SP183872

DESPACHO

ID 19920405, pág 212/215. Ante a comprovação de ausência de gravame, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos nomeados pela executada e aceitos pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-30.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO DA CONCEICAO

DESPACHO

ID 28903676. Desentranhe-se o documento ID 27320349 para juntada no processo pertinente.

ID 28904360. Depreque-se a citação de JOÃO DA CONCEIÇÃO no endereço ora informado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005465-24.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO BENITEZ - SP52813

DESPACHO

ID 26446122. Indefiro por ora a penhora *on line*. Aguarde-se a decisão final do MS nº 0002675-72.1999.4.03.6103, nos termos da determinação de pág. 57 do ID 19916665.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002807-07.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25249089. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-90.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado (artigo 535 do CPC).

No mesmo prazo, junte a exequente cópia das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado, constantes nos autos da execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007381-05.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL VITORIO PULGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

ID 27500213. Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 16.573, (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cômputo sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cômputo.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0402700-25.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DESPACHO

ID 20111629, pág. 154. Regularize a massa falida sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

ID 30747008. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pelo(a) pessoa jurídica executada e a consequente aceitação do seguro-garantia ofertado, fica suspensa a exigibilidade de crédito executada, razão pela qual indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros.

Informe o(a) executado(a) se foram opostos Embargos à Execução Fiscal.

Oportunamente, requeira o(a) exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004944-59.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008744-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUKIDS S/C LTDA - ME, ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA, LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510
Advogados do(a) EXECUTADO: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, SILMARA APARECIDA PALMA - SP127978

DESPACHO

ID 30750516. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001734-83.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE WALTER PIRK, JOSE WALTER PIRK

DESPACHO

ID 30751341. Indefiro a expedição de ofício ao Juízo falimentar, uma vez que o acompanhamento do processo de falência incumbe à exequente.

Intime-se a massa falida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos e ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, ao arquivar, nos termos da determinação ID 30617171.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006040-41.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIREX CABLE S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Tendo em vista que a executada se encontra em recuperação judicial, necessário destacar que, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.694.261/SP, os Ministros integrantes da Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiram, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), em conjunto com o REsp 1.694.261/SP, o REsp 1.694.316 e o REsp 1.712.484/SP, e suspender o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional e que versam sobre a "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (STJ, Tema/Repetitivo 987).

Dessa forma, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivar (provisório), onde permanecerão até o julgamento do(s) referido(s) Recurso(s) Especial(is) representativo(s) de controvérsia.

Observe a secretária, com as anotações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004917-76.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO BARINI - SP321527, TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

DESPACHO

ID 30751750. Primeiramente, ante a certidão ID 31355112, intime-se a executada acerca da penhora *on line*, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002336-27.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TRIMTEC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FERES - SP105564

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006262-09.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ORION S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000453-04.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005619-85.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409, JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008054-08.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. R. DE ALMEIDA CARNES, CARLOS RABELO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

DESPACHO

ID 28595912. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-20.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

ID 30276788. Primeiramente, intime-se a massa falida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002846-33.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal n. 5008196-09.2019.4.03.6103.

Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006752-02.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPRON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ONCOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459

DESPACHO

ID 30570954. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Santa Isabel solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 0002207-31.2019.8.26.0543.

Após o retorno da deprecata ou o ofício com as informações, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003439-62.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

DESPACHO

ID 30768349. Indefiro, por ora, o apensamento requerido, ante a ausência de identidade de fase processual.

Defiro o requerimento de constatação da atividade empresarial da executada, no endereço constante na petição inicial.

Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003152-02.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

ID 30575063. Defiro o requerimento da exequente, de suspensão do curso da execução, até a decisão final do agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406012-38.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

ID 30777569. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo ora apresentado, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002805-39.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Princiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia, nos autos da execução fiscal nº 5008395-31.2019.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004833-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 30889221.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004454-10.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 31125949.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003382-57.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA GUAREI - ME, JAQUELINE DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003060-03.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003452-40.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004988-82.1999.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000864-31.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002318-41.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIANNINI SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-94.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007354-69.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINEXO DO BRASIL LTDA - ME, MARIO DE SOUZA BARROS, CARLOS ANDRE FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009908-06.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RS CALDEIRARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007882-06.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO CESAR GAMA AUTOMACAO - ME, FERNANDO CESAR GAMA, ELISANGELA DE BARROS GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007268-64.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000676-04.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VIEIRA LEITE, JOAO VIEIRA LEITE

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-38.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, GILMAR RAMOS FERNANDES, ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007754-49.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES - ITU - EPP, MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003398-11.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRPS & ACA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, MARCO ANTONIO DALUZ

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008700-21.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001836-30.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANGE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026-B, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596

DECISÃO

1. A exequente requer (ID 31266563) a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 44.921, do CRI de Tatuí, por estar caracterizada nos autos a fraude à execução. Com efeito, os documentos IDs 31266566 e 31266568 mostram que a alienação do bem ocorreu após a inscrição dos débitos na dívida ativa e, também, após a citação da parte, configurando situação de fraude à execução.

Tratando-se de execução de crédito tributário, aplica-se à hipótese dos autos o art. 185 do Código Tributário Nacional que, em sua redação original, estabelecia:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Interpretando-se este dispositivo, entendia-se que, para a configuração da fraude à execução, era necessária que houvesse a citação válida da parte executada previamente à alienação do bem.

Tal redação, entretanto, foi alterada pela Lei Complementar nº 118, em vigor desde 09/06/2005, que passou a ser a seguinte:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

Assim sendo, após 09 de junho de 2005, a alienação fraudulenta é presumida se o negócio for entablado **após a inscrição em dívida ativa**.

2. A presente Execução Fiscal refere-se a créditos inscritos na Dívida Ativa sob os n. 80.4.15.007872-64 80.4.15.011393-98 e 80.4.15.0011393-79, todos inscritos em dezembro de 2015.

A ação de execução fiscal foi proposta em 14/03/2016 e a executada foi citada em 15.04.2016 (ID 25016764 – p. 77).

Comando de penhora de valores pelo BACENJUD resultou negativo (ID 25017674 – pp. 183-4).

Portanto, considerada a data dos documentos, não existe dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução, uma vez que tanto a inscrição em dívida ativa (08/12/2015 e 16/12/2015) quanto a citação da executada (15/04/2016) ocorreram antes da lavratura da Escritura de Venda e Compra registrada sob o n. 22/44921 do CRI de Tatuí (em 18/03/2020).

Confira-se, à guisa de ilustração, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

OMISSIS

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1141990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/10, vu)

Ainda, a reforçar a presunção de alienação fraudulenta, verifica-se a existência de outros indícios no sentido de que, em verdade, a executada busca furtar-se da execução, quais sejam:

a) não foram ofertados bens à penhora pela empresa executada; e

b) a alienação ocorreu imediatamente após o cancelamento de indisponibilidade que recaía sobre o imóvel (Av. 20/448921, DE 27 de fevereiro de 2020).

Em conclusão, as transações realizadas, tendo por objeto a venda e compra do imóvel, são **ineficazes em relação à presente Execução Fiscal**, de modo que tais bens responderão pelas obrigações da executada LANGE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ 03.606.108/0001-10).

Fica, contudo, indeferido o pleito para que a compradora deposite em juízo eventuais valores devidos à vendedora, pois esta medida contraria a presente declaração de ineficácia do negócio entabulado entre as empresas.

3. ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pela exequente, diante da ineficácia da transação realizada, por meio do documento de ID 31266568, em face da presente ação de Execução Fiscal, e determino a expedição de Carta Precatória destinada à penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o n. 44921, do CRI de Tatuí/SP.

4. Deverão ser deprecadas, também:

a) a intimação da empresa adquirente PANDORA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 20.222.420/0001-20 (RUA ANTONIO FAKRI, 320, DISTRITO INDUSTRIAL, CESARIO LANGE/SP, CEP 18285-000), para que tome ciência da presente decisão; e

b) a constatação do funcionamento da executada LANGE COSMÉTICOS LTDA (RODOVIA FLORIANO CAMARGO DE BARROS, 915, KM 01, GAL. 08, DISTRITO INDUSTRIAL, CESARIO LANGE/SP, CEP 18285-000), devendo o(a) oficial(a)n de justiça **certificar-se a executada continua em funcionamento ou se há outro estabelecimento no local.**

5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis supracitado, com cópia desta decisão, para as anotações devidas no respectivo registro.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício ao CRI, a ser remetido preferencialmente por meio eletrônico.

6. Sempre juízo, digam as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetuada, devendo, no mesmo prazo, proceder às correções necessárias.

7. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006468-70.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BLOCO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DAIANA HEFLER OLMOS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008712-35.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REPRESENTANTE: OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003798-59.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISAIAS PINTO DE ARAUJO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003222-61.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-64.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA - ME, ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002734-48.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILSON TSUKAMOTO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000692-55.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME, IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000822-84.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: JLV-SUPERMERCADO LTDA, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, KARINA PANSARINI LEITE, LUIZ ANTONIO PANSARINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000838-38.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA - EPP, LÍCIA DE FREITAS SILVA, JOSIMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-89.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005098-22.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REPRESENTANTE: MARCELO ERNESTO ZACCARO - EPP, MARCELO ERNESTO ZACCARO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.

4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008658-69.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RENATA TELES GALAFASSI XAVIER DE BRITO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004056-06.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ESTER MAXIMIANO DA SILVA, LUIZ LOPES

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

1. Designo o dia 17 de agosto de 2020, às 15h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID n. 17563171, p. 13) e pela parte autora (ID n. 26474879).

As testemunhas deverão ser intimadas pelas próprias partes, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

2. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-64.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRA - INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004352-23.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002268-88.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO - SP102650

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003384-27.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: VESPASIANO LISBOA JUNIOR - ME, VESPASIANO LISBOA JUNIOR

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007690-93.2002.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA - ME, VILSON RODRIGUES PEREIRA, DIRCE MOLINA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004044-07.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO RODRIGUEZ LOIRA, EDWIN OLAF HENNING KOERNER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CACACE JUNIOR - SP187702, ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703, PAULO MAURICIO BELINI - SP87232

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002148-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE TATUI, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte demandada (ID n. 26870230), como o intuito de comprovar a ausência de dolo na conduta a ele imputada neste feito.
2. Designo o dia **17 de agosto de 2020, às 14h, neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela parte demandada.

Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição da testemunha e Carta Precatória de intimação, para que compareça no **Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim)** na data acima aprazada, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa ^[1].

3. O Município de Tatuí e o MPF terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).
4. ID n. 26953464 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça e informe quais as providências tomadas a partir do recebimento do Ofício n. 805/2017, de 27/07/2017, conforme comprovante ID n. 26953464, pp. 6/7.
5. Int.

[1] **OFÍCIO DE REQUISIÇÃO** (sefazsocial@tatu.sp.gov.br)

À Prefeitura Municipal de Tatuí/SP

A/C Departamento de Finanças - Setor Contábil

Av. Cônego João Clímaco, 140, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-900

TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA:

GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES (qualificação e endereço vide documento ID n. 26870230).

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação de GIOVANA DE SOUSA DOMINGUES (qualificação e endereço vide documento ID n. 26870230) e do MUNICÍPIO DE TATUI/SP

Juízo Deprecado: Comarca de Tatuí/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004101-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO CONTABILIDADE BOITUVA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31330940, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 15516779, item 3, cujo trecho destacado segue:

(...)
3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005092-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANA LUIZA RODRIGUES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31334020, cumpra a Exequerente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 15538468, item 3, cujo trecho destacado segue:

(...)3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)”.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005801-57.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: EZEQUIEL VIEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES PINTO - SP225180
Nome: EZEQUIEL VIEIRA PINTO
Endereço: Rua Antônio Raposo, 86, Vila Dominguiño, VOTORANTIM - SP - CEP: 18114-150
Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I - intimações determinadas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695
REU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO
Advogados do(a) REU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) REU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) REU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946
Advogados do(a) REU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813
Advogados do(a) REU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) REU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) REU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) REU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) REU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
Advogados do(a) REU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264
Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO

1. Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES CORE Nº 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, previstas até 15/05/2020, **redesigno a audiência**, anteriormente agendada para 18/05/2020 pela decisão ID n. 28270282, a ser realizada presencialmente, **para o dia 24/08/2020, às 14h**, cuja realização se dará junto à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte que requisitou sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que as testemunhas DENIS RAMAZINI e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS poderão optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, Sala de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo/SP (Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, Tel. 11-2172.4337) ou Sala de videoconferência da Justiça Federal em Osasco/SP (Rua Aveino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-035, Tel. 11- 2142.8628 e 2142.8608).

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de videoconferência da Justiça Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP – Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do CPC.

2. Adite-se a Carta Precatória anteriormente encaminhada às Subseções Judiciárias de São Paulo e de Osasco, informando-as da redesignação ora determinada, a fim de que não seja prejudicada a realização de **videoconferência** das testemunhas arroladas, DENIS RAMAZINI (Av. Antônio de Souza Noschese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000) e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS (Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIA S[1].

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ITU/SP (Av. Itu 400 anos, 111, Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-500).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DAS TESTEMUNHAS DENIS RAMAZINI, Procurador do Município de Osasco/SP, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, junto ao Departamento Disciplinar (Av. Bussocaba ou Av. Lázaro de Mello Brandão, 300, Vila Campestre, CEP 06023-020); e **IVALDO LUIZ PALERMO**, Assessor Parlamentar do Município de Itu/SP, lotado na Câmara Municipal de Itu/SP (Alameda Barão do Rio Branco, 28, Centro, Itu/SP, CEP 13300-080), requisitando-se as providências necessárias para a apresentação das testemunhas em Juízo, **observada a nova data ora agendada para 24/08/2020, às 14h00min**, devendo ser cumprido diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados.

3. Anexe-se cópia desta decisão ao ofício ID n. 30889254 expedido nestes autos, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal.

4. ID 31166039 – Anote-se a solicitação de reserva de crédito (R\$ 386.413,23, atualizado até 01/11/2018), apresentada pela Vara do Trabalho de Salto/SP, decorrente de ordem proferida nos autos da ATOrd n. 0011846-18.2017.5.15.0085.

5. IDs n. 30571868, 30571876 e 30571882 – Assiste razão à codemandada Nilson Tur Turismo (IDs n. 30949547 e 30949550) quando afirma que a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial deixou de abranger a perícia a ser realizada junto ao imóvel objeto de matrícula n. 12.354 perante o CRIA da comarca de Monte Mor/SP, restringindo-se à avaliação a ser realizada junto ao imóvel objeto de matrícula n. 30.203, perante o CRIA de Itu/SP.

Assim, ante a anuência da codemandada Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda. (IDs n. 27533814, 30949547 e 30949550) e de Herculano Castilho Passos Junior (ID n. 31287770), cumpra-se os itens XII e XIII da decisão ID n. 25105695, procedendo-se à intimação do perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, por correspondência eletrônica (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que, em 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários **individualizada** para a realização de perícia junto aos imóveis objeto de matrículas n. 12.354 perante o CRIA da comarca de Monte Mor/SP e matrícula n. 30.203, perante o CRIA de Itu/SP, uma vez que sua nomeação deu-se para a realização de duas perícias distintas.

6. Com a apresentação das estimativas de honorários periciais a serem apresentadas pelo perito Jairo, intem-se as partes interessadas (Nilson Tur Turismo, Herculano Castilho Passos Junior, Ministério Público Federal e Município de Itu) para que, em 15 (quinze) dias, manifestem seu assentimento ao valor a ser estipulado, bem como, ato contínuo, em caso de concordância, comprovem, cada qual (Nilson Tur Turismo e Herculano Castilho Passos Junior), o depósito judicial do valor indicado para realização das perícias pleiteadas.

7. Intem-se, com urgência.

[1] ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 1 (distribuída sob o n. 5003582-33.2020.4.03.6100)

FINALIDADE:	Redesignação da realização de videoconferência a ser realizada em 24/08/2020, às 14h00min. Oitiva da testemunha DENIS RAMAZINI End.: Av. Antônio de Souza Noschese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000
JUIZO DEPRECADO	26ª Vara Cível da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Chave de acesso	http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F63B3289

ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 2 (distribuída sob o n. 5001115-88.2020.4.03.6130)

FINALIDADE:	Redesignação da realização de videoconferência a ser realizada em 24/08/2020, às 14h00min. Oitiva da testemunha CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS End.: Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194
JUIZO DEPRECADO	2ª Vara Cível da JUSTIÇA FEDERAL EM OSASCO/SP
Chave de acesso	http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3F63B3289

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-42.2020.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KF PAZETTI DISTRIBUIDORA LTDA, MARIA DE LOURDES PAZETTI LOPES, FABIO PAZETTI LOPES

Nome: KF PAZETTI DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: RUA OPHELIA SANTUCCI ROMANO, 23, CHACARAS REUNIDAS SAO JORGE, SOROCABA - SP - CEP: 18052-496
Nome: MARIA DE LOURDES PAZETTI LOPES
Endereço: RUA CATALUNHA, 100, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-242
Nome: FABIO PAZETTI LOPES
Endereço: RUA CATALUNHA, 100, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-242

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Não há relação de prevenção com a(s) demanda(s) indicadas no extrato ID 28513625, tendo em vista a inexistência de identidade de partes e/ou objetos.
2. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.
A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].
3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.
4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].
6. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.
7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3EFD94EFE>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 03/04/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SANDRA REGINA YANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31388394, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 19012873, item 3, conforme segue:

(...)3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004815-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: E. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ENZO LIMA DE SIQUEIRA CESAR, menor impúbere, representado por sua genitora, SHEILA CRISTINA LIMA**, contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão do procedimento administrativo do benefício n.º 87/702.779.935-0, no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Segundo narra a inicial, o impetrante é portador de autismo em grau severo, e requereu o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência – NB 87/702.779.935-0, com DER e DIB em 02/03/2017.

Conta que em 01/01/2019 o benefício foi cessado por indícios de irregularidade. Inconformado com a cessação do benefício, em 19/12/2018, mediante agendamento, apresentou recurso administrativo.

Esclarece que até data da interposição deste Mandado de Segurança, não houve decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 20449477.

Apesar de devidamente intimada (ID 23461102) a autoridade tida como impetrada deixou de prestar informações nestes autos. Em sendo assim, este Juízo determinou que se oficiasse à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP para que prestasse informações, esclarecesse se seria a autoridade responsável pela análise do processo e, eventualmente, esclarecesse a atual situação do procedimento administrativo do benefício n.º 87/702.779.935-0.

Por meio das informações prestadas em ID 29541922, a autoridade dita coatora informou que o recurso n.º 44233.842045/2018-23 foi analisado e concluído, tendo sido reativado o benefício assistencial nº 87/702.779.935-0.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e decisão do procedimento administrativo do benefício n.º 87/702.779.935-0, no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência – NB 87/702.779.935-0, de titularidade do impetrante, foi reativado.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência – NB 87/702.779.935-0, de titularidade do impetrante, foi reativado.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-35.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS SOARES

DECISÃO

1- Tendo em vista o resultado da pesquisa Renajud efetuada por este Juízo, ora juntada ao feito, onde é possível constatar a existência de veículos sem restrição, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens formulada na petição ID 26040971.

2- Considerando-se que a planilha de evolução do débito (ID 19151272, pg. 12 a 14) data de março de 2019, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga ao feito valor atualizado do débito.

3- ID 26040971: Deixo de apreciar o pedido de restrição do veículo Yamaha/Factor YBR125 K, ano 2009, uma vez que não mais pertence ao executado, conforme pesquisa anexa, assim, no mesmo prazo acima concedido manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração do direito líquido de certo da Impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Aduz que a Impetrante é contribuinte dos tributos de competência da União Federal geridos pela Receita Federal do Brasil, tais como IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, sendo que o Estado de São Paulo decretou o estado de calamidade pública como dispõe o decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 e o município de Sorocaba também ter decretou o estado de calamidade pública, conforme decreto municipal nº 25.663/2020.

Aduz ser necessária a aplicação da prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais nos termos da Portaria MF nº 20 de 20 de janeiro de 2012, sendo ela clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação do pagamento dos tributos federais, já que houve a declaração de estado de calamidade pública no Estado em que o município da Impetrante (sede de seu domicílio fiscal) está abrangido por tal decreto, além do fato de o município também ter decretado o estado de calamidade pública.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar pleiteada, determinando-se a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da Impetrante e de suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos pelo decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, ficando prorrogadas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30614604).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 30964463), apresentando manifestação sobre o mérito, e aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 30972698, postulando, no mérito pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 31147774).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afastam-se as preliminares alterçadas pela União em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, **pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise**.

Ademais, conforme bem asseverado pela autoridade coatora na prestação de suas informações, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que “Moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize**. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Por fim, conforme avertido pela autoridade coatora já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 30964463, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** (após emenda à petição inicial), objetivando, em síntese, tornar definitiva a liminar inicialmente requerida, determinando a manutenção da Impetrante no Simples Nacional.

Aduz que efetuou requerimento de inscrição no regime do Simples Nacional para o exercício de 2018 e, ao efetuar a opção, verificou-se a existência de pendências perante a Prefeitura da Estância Turística de Itu, situação que foi regularizada através de parcelamento.

Assevera que os outros débitos em aberto estão em discussão judicial, onde já apresentada exceção de pré-executividade requerendo a extinção do débito, visto que constituído de forma irregular, ou seja, defeito na CDA.

Afirma que em abril de 2017, a empresa protocolou novamente pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional de ofício junto a Fazenda Nacional, notificando o ocorrido e dando conta da regularização da pendência, não havendo decisão a respeito.

Aduz que, concomitante aos parcelamentos, a impetrante protocolou na prefeitura pedido de suspensão dos débitos, ante a discussão judicial, que inclusive aguarda sentença.

Afirma que, portanto, todos os débitos estão com exigibilidade suspensa, não podendo obstar o ingresso a impetrante no simples nacional.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O mandado de segurança foi inicialmente ajuizado perante a 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Através das petições constantes no ID nº 4282808 e ID nº 4341715, a impetrante regularizou sua representação processual e efetuou o recolhimento de custas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4882206).

A autoridade inicialmente apontada como coatora, ou seja, Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apresentou as informações constantes no ID nº 5096456, alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que a empresa impetrante é sediada em Itu/SP.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 5349132).

A decisão constante no ID nº 19248085 reconhecendo a incompetência absoluta da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo para julgar o “*mandamus*”, determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

A decisão proferida por este juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba constante no ID nº 20471465 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que constasse a autoridade responsável pela coação, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

A impetrante emendou a petição inicial conforme ID nº 21863102, incluindo a autoridade responsável pelo ato coator.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 25021487, postulando, no mérito, pela denegação da segurança, já que a opção para inclusão no Simples Nacional, realizada pelo Impetrante, foi indeferida, pois o contribuinte quando desta opção possuía débitos junta a Prefeitura de Itu e de São Paulo, conforme demonstrado no subsídio fornecido pela equipe do Simples Nacional, anexados a informação.

A decisão proferida no ID nº 30036694 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 31131398).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja convalidada a opção da impetrante no SIMPLES.

Conforme bem avertado pela autoridade judicial que antecedeu este magistrado na apreciação da liminar, é possível verificar que o documento de ID nº 4265950, página 01, aponta as razões do indeferimento: pendência cadastral e/ou fiscal como município de São Paulo/SP e Itu/SP.

Tal informação foi confirmada também pela autoridade coatora, ou seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que apresentou as pendências identificadas após o processamento final da solicitação em 11/02/2018, conforme ID nº 25021487, página 08, ou seja, pendências com os municípios de São Paulo e Itu.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Destarte, a lei vedou expressamente a **opção** ou a **permanência** no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ao ver deste juízo, os documentos que instruem os autos não são hábeis a comprovar as alegações de inexistência dos débitos à época do ato de indeferimento.

Com efeito, ao informar que realizou parcelamento perante a Prefeitura da Estância Turística de Itu, a impetrante se restringiu a juntar aos autos um documento (ID nº 4266012), que cujo pagamento foi feito por CNPJ de pessoa jurídica estranha aos autos.

Ademais, o documento cadastrado sob ID nº 4266078 não comprova se os débitos que integraram o parcelamento são os mesmos que motivaram o indeferimento da inclusão da impetrante no Simples Nacional. Inclusive, nesse documento existe a menção em relação à existência de duas CDA's relacionadas ao município de Itu que não estariam parceladas (taxa de licença e simples nacional, respectivamente).

Existe, ainda, uma execução fiscal em andamento em face da empresa impetrante perante o SAF - Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itu, autos nº **0504628-73.2012.8.26.0286**, em relação ao qual este juízo efetuou consulta ao andamento público processual no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação ao qual pode constatar que a execução fiscal está em andamento atualmente, **não sendo acolhida** a exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante na época de seu requerimento de opção para o SIMPLES (objeto da petição constante no ID nº 4266045).

Note-se que em tal execução fiscal estavam em cobrança na época do requerimento de opção ao SIMPLES feito pela impetrante, as CDA's nºs 992010 (R\$ 1.382,00), 202010 (R\$ 38.851,00), 212010 (R\$ 1.867,00) e 222010 (R\$ 933,00).

É evidente que a existência de execução fiscal cobrando créditos tributários em dívida ativa, sem qualquer penhora válida, não enseja a suspensão da exigibilidade da dívida, sendo inviável juridicamente as alegações da impetrante no sentido de que os outros débitos em aberto por estarem em discussão judicial em sede de execução fiscal (autos em relação aos quais teria sido apresentada exceção de pré-executividade requerendo a extinção do débito, visto que constituído de forma irregular), automaticamente gerariam a suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal acima citada, visto que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Até porque o ajuizamento de exceção de pré-executividade não é causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Ou seja, não existe direito líquido e certo, já que a impetrante não comprovou que na época em que fez o seu pedido de opção para o SIMPLES não tinha dívidas fiscais com a exigibilidade suspensa com o município de Itu/SP.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 5349132, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** intentada por **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando a declaração de nulidade e conseqüente não inscrição no CADIN referente as multas decorrentes dos autos de infração nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº 109091614000001790X e nº 294103613076009436.

Afirma a requerente que recebeu quatro notificações para pagamento das quantias de R\$ 2.050,20 (dois mil e cinquenta reais e vinte centavos), R\$ 2.219,10 (dois mil duzentos e dezoito reais e dez centavos), R\$ 3.933,99 (três mil novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e R\$ 4.071,78 (quatro mil e setenta e um reais e setenta e oito centavos) respectivamente, decorrente das autuações acima mencionadas, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do INMETRO.

Aduz que não há qualquer dúvida de que as balanças acima relacionadas, objeto dos ensaios verificadores, não compõem a cadeia final da relação de consumo e de forma alguma são utilizadas no controle do produto final. Afirma que se verificar a legislação que regula a atuação do INMETRO/IPEM, mais precisamente a Lei nº 9.933, de 20/12/1999, com nova redação dada pela Lei 12.545/2011, verifica-se o equívoco do procedimento adotado pelo Agente Fiscal.

Afirma que analisando a legislação aplicável ela está totalmente dirigida à aferição de máquinas e aparelhos que compõe o produto final; com relação direta ao mercado e relação de consumo. Aduz que nem haveria lógica haver competência do Inmetro para aferir máquinas e equipamentos internos das empresas; sendo que tal entendimento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça, como no caso do Recurso Especial nº 1.222.844/RS, julgado em 26/04/2011.

Assevera que a autora também não violou o disposto no artigo 39, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que não colocou no mercado de consumo produto em desacordo com as normas de regulamentação específica.

Requeru a concessão liminar da tutela provisória de urgência, sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 300, §2º do Código de Processo Civil, consistente na anulação e consequente não inscrição no CADIN referente as multas decorrentes dos autos de infração nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº 109091614000001790X e nº 294103613076009436. No mérito, requereu seja julgada totalmente procedente a demanda, com a anulação dos débitos tributários consubstanciados no Autos de Infração nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº 109091614000001790X e nº 294103613076009436, ante as razões constantes na petição inicial.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 2613782 deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças feitas pelo INMETRO referente às multas aplicadas em decorrência das autuações nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº 109091614000001790X e nº 294103613076009436, com a consequente determinação para que fique o INMETRO impedido de efetuar a inscrição do CNPJ da Autora perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN.

Foi realizada audiência de conciliação, conforme ID nº 3326054, cujo acordo restou infrutífero.

O INMETRO protocolou a contestação constante no ID nº 3857964, não aduzindo preliminares. No mérito, afirmou que o que se verifica na hipótese dos autos é que a empresa autuada deixou de cumprir os deveres jurídicos a que estava obrigada por força dos regulamentos e atos expedidos pela autarquia, sendo irrelevante se a balança estava própria para o comércio ou se era cedida gratuitamente para uso da clientela. Aduziu que o que efetivamente importa, para fins de punição, é a prática de conduta desconforme com a regra instituída pela autarquia para o posto no mercado pela autuada.

Através da petição constante no ID nº 8057258 a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência com a finalidade de que o INMETRO se abstenha de efetuar quaisquer novas autuações no tocante ao objeto da presente demanda, até o julgamento em definitivo da presente ação anulatória.

A réplica foi acostada conforme ID nº 12595902.

Através do ID nº 12595923 a parte autora esclareceu que seu pedido protocolado no ID nº 8057258 se trata de aditamento à inicial, requerendo a extensão da tutela concedida neste feito à autuação nº 2941036.13.207.00625-7.

A decisão constante no ID nº 12657348, aduziu que, considerando que o pedido apresentado pelo documento ID nº 8057258, em 14 de maio de 2018, trata-se de aditamento à inicial e tendo a parte demandada sido devidamente citada em 26/09/2017, bem como sido ofertada contestação em 12/12/2017 (ID n. 3857964), imperiosa a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de extensão da tutela na forma como pleiteada, conforme preconizado pelo artigo 329 do Código de Processo Civil, pelo que determinou-se que se procedesse à intimação do réu para que, em 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca do pedido de aditamento à inicial apresentado pela parte autora.

Na petição constante no ID nº 13493790 o INMETRO aduziu que discordava do aditamento da petição inicial.

Através da petição ID nº 14662359 a parte autora requereu a desconsideração da petição e documentos anteriormente protocolados, de ID's 14662277, 14662278 e 14662279.

A decisão ID nº 18010446 indeferiu o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora, eis que posterior à contestação da parte demandada e que houve a discordância da parte ré.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, o INMETRO aduziu que não tinha provas a produzir conforme ID nº 18320357. Conforme ID nº 18693630 a parte autora requereu prova pericial e testemunhal.

A decisão saneadora foi proferida no ID nº 25194689 designando audiência para oitiva de testemunhas, indeferindo a prova pericial e depoimento pessoal do representante da ré.

Foi realizada audiência de instrução, conforme termo acostado no ID nº 29425378, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e ofertadas as alegações orais da parte autora, tendo em vista a ausência do representante legal do INMETRO.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré, já tendo sido proferido decisão saneadora.

Ressalte-se que, neste caso, como se trata de ação anulatória de autos de infração lavrados no âmbito de competência do INMETRO (crédito de natureza não tributária), incide o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, pelo que esta demanda não está inserida no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, passa-se ao mérito da demanda.

Observa-se que a parte autora foi autuada em 16/05/2014, auto nº 100.9124300.0002758-1, conforme se observa no ID nº 3858562, com base nos artigos 1º, 5º e 11 da Lei nº 9933/99, sob a fundamentação de que não há limitação legal da incidência da taxa de serviços metrológicos pelo uso interno de balanças de pesagem, bastando que tenha sido usada no processo produtivo.

No mesmo diapasão, a parte autora foi autuada em 18/08/2016, auto nº 109091614000001790-X, conforme se observa no ID nº 3858573, com base nos artigos 1º, 5º e 11 da Lei nº 9933/99, sob a fundamentação de que não há limitação legal da incidência da taxa de serviços metrológicos pelo uso interno de balanças de pesagem, bastando que tenha sido usada no processo produtivo.

Ademais, a parte autora foi autuada em 19/07/2017, auto nº 29410361307600943-6, conforme se observa no ID nº 3858590, com base nos artigos 1º, 5º e 11 da Lei nº 9933/99, sob a fundamentação de que não há limitação legal da incidência da taxa de serviços metrológicos pelo uso interno de balanças de pesagem, bastando que tenha sido usada no processo produtivo.

Por fim, a parte autora foi autuada em 23/01/2015, auto nº 10091251000003685-X, conforme se observa no ID nº 3858604, com base nos artigos 1º, 5º e 11 da Lei nº 9933/99, sob a fundamentação de que não há limitação legal da incidência da taxa de serviços metrológicos pelo uso interno de balanças de pesagem, bastando que tenha sido usada no processo produtivo.

Em sede de instrução probatória foram ouvidas duas testemunhas, ou seja, Jorge da Silva e Selma Cristiane Felisbino de Campos. As testemunhas, em suma, trabalham na parte autora Guarany Indústria e Comércio Ltda. e aduziram que as balanças objeto da autuação eram usadas no processo produtivo cujo objetivo era fazer contagem de peças para produção, não sendo usadas para medição de produto final, havendo cerca de 30 balanças no almoxarifado. Aduziram que apenas duas balanças são designadas para pesagem de embalagens e conferência de produtos e ficam no setor de corantes.

Portanto, através da leitura dos documentos juntados, e da instrução realizada, observa-se que as autuações administrativas envolvem, efetivamente, vistoria e ensaios de balanças utilizadas internamente no processo de fabricação da autora.

Em sendo assim, aduz-se que a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente no processo produtivo.

Na dicção das aludidas Cortes, as normas infralegais do INMETRO não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão.

Nesse sentido, citem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBIGATORIA.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confirmam-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.

3. Agravo regimental não provido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').

3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metroológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metroológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.

5. Recurso especial não provido."

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Por oportuno, citem-se outros precedentes: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012.

Destarte, ao ver deste juízo, há que se pronunciar a nulidade dos autos de infração nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685-X, nº 109091614000001790-X e nº 29410361307600943-6, na medida em que visam cobrar taxa relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para determinar a anulação dos autos de infração nº 100.9124300.0002758-1, nº 10091251000003685X, nº 109091614000001790-X e nº 29410361307600943-6, mantendo integralmente a decisão constante no ID nº 2613782 que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças feitas pelo INMETRO, com a consequente determinação para que fique o INMETRO impedido de efetuar a inscrição do CNPJ da Autora perante o CADIN, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a ré no pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, que reflete o proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor dos valores anulados não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por CARLOS ROQUE MOREIRA DI GIULIO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, pretendendo seja deferida a concessão da liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado de sustação/suspensão/cancelamento da negativação do nome do requerente quanto às dívidas nº S1577548 e S1578111 para o Serasa Experian.

Segundo narra a inicial, no final do mês de Abril/2018, o autor foi surpreendido com o recebimento de comunicado expedido pelo Serasa, informando sobre a possibilidade de ter seus dados incluídos em seus cadastros de devedores, por dívida não paga a ANTT de nº S1577548, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento este que deveria ocorrer até o dia 19/02/2018. Aduz que, ainda, efetuando pesquisa realizada junto ao Serasa, a requerida também solicitou a inclusão do débito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente ao débito nº S1578111.

Assevera que não deve os valores cobrados, pois o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está sendo cobrado em duplicidade, conforme se verifica pelas notificações de multas juntadas, contendo os mesmos dados, e nem o de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) já que este foi o desconto dado quando da quitação da multa, conforme notificação de multa e comprovante de pagamento anexado aos autos.

Afirma que a ANTT se utilizou do serviço do Serasa para constranger o Requerente ao pagamento de um débito que sabe não existir, prática esta abusiva e inaceitável nos ditames da legislação vigente.

Aduz que, tendo em vista o débito que recai descabidamente sobre a requerente, resta-lhe pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a reparação pelos danos morais sofridos, uma vez que seu nome foi abalado junto à praça e comércio.

Assevera que a indenização por danos morais é devida, uma vez o instituto do dano moral, além da sanção pecuniária, a qual atinge as finanças do ofensor, possui caráter pedagógico, que visa repelir práticas reiteradas de atos ilícitos.

Ao final requereu que a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência seja julgada totalmente procedente, declarando-se, por sentença, inexistentes os alegados débitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes aos valores dos contratos nº S1577548 e S1578111; bem como haja a condenação da ANTT ao pagamento de Indenização por Danos Morais, em decorrência de sua má-fé, cujo valor deverá ser arbitrado em 10 (dez) vezes os valores incluídos indevidamente no cadastro de devedores, ou seja, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 11215268 houve o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Conforme consta no ID nº 11941310, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme consta no ID nº 12124758 foi realizada audiência de conciliação, em que não houve composição.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 12514044, sem alegar preliminares. No mérito sustentou que para ter acesso ao desconto de 30% no valor da multa a ser paga, o infrator precisa encaminhar à ANTT, até o prazo definido para a apresentação do recurso administrativo, termo de renúncia à apresentação do recurso administrativo, tal como consta na Resolução ANTT nº 5.083/2016 e como é expressamente informado ao infrator no boleto de pagamento da multa que lhe é encaminhado e que consta como anexo da própria petição inicial da parte autora. Aduz que a empresa autora realizou o pagamento da multa referente ao auto de infração nº 2823576, em 24/10/2016, contabilizando em seu pagamento o desconto de 30%, mas deixou de encaminhar o Termo de Renúncia no prazo determinado; pelo que ignorou a expressa e clara informação contida no próprio boleto que lhe foi enviado para o pagamento da multa, estando assim sujeita às consequências de seu ato, qual seja, a inscrição do valor residual (os 30% de desconto ao qual não tem direito pela inobservância do normativo) junto ao SERASA.

A réplica foi juntada conforme ID nº 22277681.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22277681); a ANTT disse não ter provas a produzir (ID nº 21402927).

Em decisão ID nº 26688265 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão ID nº 28382751 converteu o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determinando que a ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trouxesse aos autos cópias integrais dos processos administrativos que envolvem as cobranças objeto desta demanda.

Conforme ID nº 29300488 a ANTT juntou documentos; o que ensejou a manifestação da parte autora conforme ID nº 30782199.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Nesse sentido, há que se reconhecer a competência deste Juízo para julgamento deste feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que em relação às causas em que figura no polo passivo a União abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros.

Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT é exercida pela Procuradoria Federal instalada nesta cidade.

Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).

(RE-ED 627709, EDSON FACHIN, STF)

Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.

Quanto ao mérito, analisando a questão controvertida, objeto da petição inicial, observe-se que a parte autora questiona nesta ação sob o rito ordinário duas dívidas, ou seja, título de nº S1577548, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento este que deveria ocorrer até o dia 19/02/2018, conforme ID nº 11066758, página 01; e título de nº S1578111, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pagamento este que deveria ocorrer até o dia 29/08/2017, conforme ID nº 11066758, página 02.

Ao ver deste juízo, os documentos anexados aos autos mostram que o autor efetuou o pagamento, em 16/08/2017, de boleto relacionado à Notificação de Multa RNTRC nº 10010400119558717, Processo Administrativo nº 50515.021571/2014-60, Auto de Infração nº 2683498, no valor de R\$ 5.000,00, com possibilidade de desconto da quantia de R\$ 1.500,00, caso o pagamento fosse efetuado até o dia 16/08/2017 (ID 11066761). Tal boleto efetivamente tinha como vencimento a data de 29/08/2017.

Em realidade, o pagamento foi feito no dia 16/08/2017, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme se verifica no ID nº 11066761, página 02, aproveitando-se o autor de desconto fornecido.

Ocorre que, conforme consta expressamente no boleto constante no ID nº 11066761, página 01, o infrator precisaria encaminhar à ANTT, até o prazo definido para a apresentação do recurso administrativo, termo de renúncia à apresentação do recurso administrativo, anexado ao comprovante de pagamento, para ter direito ao desconto no valor de 30% (trinta por cento), tal como consta expressamente no artigo 86 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Neste caso, como o autor não seguiu o que determinava o artigo 86 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, cujo teor estava de forma expressa contido no boleto de pagamento, o valor da multa não restou integralmente quitado, pelo que o valor do desconto, ou seja, R\$ 1.500,00 restou devido, gerando o encaminhamento de tal dívida para o SERASA, conforme consta no ID nº 11066758, página 02, e item nº 2 da pesquisa do SERASA constante no ID nº 11066760.

Portanto, ao ver deste juízo, não existe qualquer ilegalidade, em relação à cobrança do título de nº S1578111, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Por outro lado, em relação à segunda dívida, esta se refere ao boleto vencido em 19/02/2018 que originou o lançamento no SERASA, contrato/título S1577548, relativo à notificação de multa nº 2941153000056418, Processo Administrativo nº 50515.020820/2014-08, Auto de Infração nº 2683490, conforme consta no ID 11066757.

Inclusive, o inteiro teor do processo administrativo nº 50515.020820/2014-08, Auto de Infração nº 2683490, foi acostado aos autos pela ANTT no ID nº 29300488.

Muito embora se trata de infração ocorrida na mesma data que a anterior (objeto do título nº S1577548), isto é, em 05/06/2014, estamos diante de processos administrativos e autos de infração diversos.

Note-se que a parte autora em nenhum momento comprovou o pagamento de tal multa (repita-se relacionada com o processo administrativo nº 50515.020820/2014-08, Auto de Infração nº 2683490), sendo que a juntada do inteiro teor do processo administrativo no ID nº 29300488, demonstra que não houve pagamento, sendo lavrada a certidão de preclusão em 07 de Junho de 2018 (29300488 - Pág. 24), pelo que o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente podem ser ilididos por prova em sentido contrário; prova não feita pela parte autora quanto ao pagamento da dívida oriunda do processo administrativo nº 50515.020820/2014-08, Auto de Infração nº 2683490.

Portanto, ao ver deste juízo, as duas dívidas cobradas pela ANTT e que geraram a inscrição do nome do autor do SERASA são legítimas.

Tendo em vista a conclusão exposta no parágrafo anterior, não havendo ato ilícito por parte da Administração Pública, evidentemente, não há que se falar em ocorrência de danos morais, tal como pleiteado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido conforme ID nº 11215268. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Oficie-se a doutra Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5027255-90.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a doutra Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5027255-90.2018.4.03.0000 [ii](#), que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[ii](#) **Excelentíssima Senhora MÔNICA NOBRE**

Desembargadora Federal Relatora da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NIVALDO JOSÉ MONTEIRO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: *a)* o reconhecimento de atividade rural no período de 25/03/1981 a 07/02/1993, e *b)* o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **BACHERT INDÚSTRIA LTDA. ME**, **CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA.** e **SVEDALA FAÇO LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 07/06/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/179.188.013-1, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Coma inicial vieramos documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 606107. Nessa decisão foi determinada, ainda, que o autor emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e especificar a causa de pedir no que se refere aos danos materiais, delimitando o seu conteúdo.

Em ID 838544 o autor emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 89.330,32 e desistiu do pedido de condenação do réu por danos morais.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 3632079, sustentando a improcedência da pretensão.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou réplica e não se manifestou acerca da produção de novas provas.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 12993057).

Em decisão ID 22398742 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em ID 22969121 o autor requereu a extinção deste feito, permanecendo em andamento apenas a ação 5000052.93.2017.403.6110, idêntica a esta, que se encontrava mais madura para julgamento. O pedido foi indeferido (ID 23402784), uma vez que não cabia ao autor escolher o juízo que melhor lhe convém para tramitar causa posta em litígio, sob pena de ofensa e burla ao princípio do Juízo Natural, razão pela qual foi mantido o processamento deste feito. Nessa decisão, este Juízo determinou que se comunicasse ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da ocorrência de litispendência dos autos do processo n. 5000052-93.2017.403.6110 com este feito.

Em ID 23898128 o autor informou que os autos 5000052-93.2017.403.6110 foram extintos sem resolução de mérito, juntou a cópia integral do feito para comprovação do direito almejado pela parte autora e, tendo em vista que naquele feito foi realizada audiência para oitiva testemunhal, requer o deferimento de juntada da mídia para possível aproveitamento da prova colhida naquele processo.

Por meio da decisão ID 24361700, este Juízo determinou que, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, fosse dada vista ao INSS para que se manifestasse acerca do requerimento e documentos juntados pela parte autora e anexados a estes autos pela petição ID 23898128, bem como indeferiu o pedido do autor de nova abertura de prazo para apresentação de réplica e produção de provas, ante a preclusão temporal.

Em ID 25879184 o INSS esclarece que não se opõe a utilização da prova testemunhal colhida nos autos do processo n.º 5000052-93.2017.4.03.6110.

O autor reiterou seu pedido de produção de provas (ID 25868709). Tal pedido foi novamente indeferido por meio da decisão ID 2794666. Nessa decisão, ainda, restou consignado que, ante a concordância do INSS (ID 25879184), toda prova produzida nos autos do processo n.º 5000052-93.2017.403.6110 seria admitida neste feito.

Em ID 28742553 o autor informa que em 08/05/2019 requereu administrativamente o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição – NB 194.525.087-6; porém o pedido foi indeferido, sendo reconhecido como especial somente o período de 01/02/2013 a 17/04/2014. Alega, portanto, que não remanesce mais interesse de agir quanto a este período, devendo apenas quanto a esse período haver a extinção sem resolução de mérito. Quanto aos demais períodos requeridos na exordial, aduz que há interesse de agir, ante o não reconhecimento como especial em esfera administrativa. Também há interesse de agir quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a primeira DER.

Alegações finais do autor em ID 29405990 e do INSS, em ID 29541608.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não conheço do pedido feito em ID 28742553, haja vista que realizado após o saneamento do feito, sendo inviável a modificação da causa de pedir nesse estágio processual, nos termos expressos do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conforme decidido em ID 27946663, toda prova produzida junto aos autos do processo n.º 5000052-93.2017.403.6110 será admitida neste feito, haja vista a concordância do INSS em ID 25879184.

Em sendo assim, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois entende que em 07/06/2016, DER do benefício 42/179.188.013-1, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício.

Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum.

Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 25/03/1969, alega que trabalhou como rurícola, no período compreendido entre 25/03/1981 a 07/02/1993. Ou seja, pretende ver reconhecido o trabalho rural desde quando tinha 12 anos de idade.

Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que àquele tempo estava em vigor o artigo 165, inciso X, da EC n.º 1, de 17/10/1969, que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, o pedido feito pelo autor é juridicamente possível.

Afirma o demandante que foi trabalhador rural em regime de economia familiar, de 25/03/1981 a 07/02/1993, na propriedade rural do seu pai, o Sr. Raulino Antônio Monteiro, na seção Pau D'Alho, no Município de Assaí/PR, somente o interstício de 01/01/1984 a 13/07/1984.

Com a finalidade de comprovar o trabalho rural, o autor juntou cópia dos seguintes documentos:

- Histórico Escolar do autor, da escola rural localizada no Bairro do "Pau d'Alho", Município de Assaí/PR, regularmente inscrito nos anos de 1978 a 1981 (ID 474137);

- Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaí/PR, datada de 24/04/2005, onde consta que o autor que exerceu atividade rural, no período de 1981 a 1992, na propriedade rural de seu pai, situada no Bairro do "Pau d'Alho", Município de Assaí/PR (ID 474147);

- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de Raulino Antônio Monteiro, genitor do autor, referente aos anos de 1979 e 1986 (ID 474222);

- Recibos de Entrega de Declaração de Imposto de Renda, referentes ao exercício dos anos de 1979 a 1992, que demonstram que Raulino Antônio Monteiro, genitor do autor, possuía lotes rurais, além de maquinário agrícola e nos quais consta sua profissão como agricultor (ID 474259 e seguintes),

- Documentos pessoais e Certidão de Casamento do Sr. Nilson Monteiro, irmão do autor, no qual consta a profissão daquele como "Lavrador";

- Documentos pessoais e Certidão de Casamento da Sra. Nilda Monteiro Miranda, irmã do autor, no qual consta a profissão de seu esposo, Sr. Wanderley Miranda, como "Lavrador";

- Documentos pessoais e Certidão de Casamento do Sr. Nilton Monteiro, irmão do autor, no qual consta a profissão daquele como "Agricultor";

- Documentos pessoais e Certidão de Casamento da Sra. Nelci Monteiro de Melo, irmã do autor, no qual consta a profissão de seu esposo como "lavrador";

- Documentos pessoais e Certidão de Casamento da Sra. Neoli Monteiro, irmã do autor, no qual consta a profissão de seu esposo, Sr. João dos Santos, como "lavrador";

- Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóvel Rural e Certidão de Matrícula de propriedades rural, em nome do genitor do Autor;

- Certidão de casamento do autor, datada de 18 de abril de 1992, onde consta que sua profissão, à época, era lavrador (ID 474106 - Pág. 4).

- Escritura Pública de Compra e venda de imóvel rural matriculado sob o n.º 1.185, denominado Lote de Terra n.º 539-A da Seção Pau D'Alho, Município de Assaí/PR, de propriedade de Raulino Antônio Monteiro, pai do autor (ID 474450).

Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, "*verbis*": "*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*".

Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de ID 474147, não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91, dispositivo este, aliás, revogado pela Lei nº 13.846/19, não havendo mais que falar em prova produzida através de declaração de sindicatos.

Por outro lado, a Escritura Pública de Compra e venda de imóvel rural matriculado sob o n.º 1.185, denominado Lote de Terra n.º 539-A da Seção Pau D'Alho, Município de Assaí/PR, de propriedade de Raulino Antônio Monteiro, pai do autor (ID 474450), corroborada com as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural denominado Sítio Monteiro III, situado no Lote 528 da Seção Pau d'Alho, Município de Assaí/PR, de propriedade de Raulino Antônio Monteiro, pai do autor (ID 474222 - Pág. 1 a 4), e com as DIRPFs dos anos de 1979 a 1992 (IDs 474259 a 474438), que demonstram que o Sr. Raulino, pai do autor, era agricultor desde, pelo menos 1979 e permaneceu nessa ocupação até o ano de 1992, são suficientes para caracterizar o início de prova material, uma vez que conseguiu provar, por meio de diversos documentos, que era lavrador desde 25/03/1981, data em que completou 12 anos de idade.

Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado n.º 32, de 09/06/2008, que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: *“Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”*

Aduza-se, ainda, ser entendimento deste juízo que não é necessária a juntada de um documento por ano de trabalho, mas sim que o conjunto probatório seja coerente e determine que as alegações do autor sejam consideradas verídicas.

Relativamente aos depoimentos das duas testemunhas ouvidas em juízo, constantes das mídias juntadas nos IDs 27945510 e 27945512 destes autos, corroboram que o autor efetivamente trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família).

A testemunha José Carlos Filho, nascida em 11/05/1946, em Jupi/PE, relatou que conheceu o autor de Assaí/PR, em Pau D'Alho, porque mora lá desde 1968, quando ele era criança, onde ele trabalhava na lavoura com o pai, Raulino Monteiro; que a família de Nivaldo trabalhava no sítio; que o autor sempre trabalhou no sítio e só parou quando veio para cá; que Nivaldo já era adulto quando saiu de Assaí/PR, mas não soube dizer com qual idade e não soube dizer se o autor já havia se casado (mídia em ID 27945510).

A testemunha José Gilson do Carmo, nascida em 12/01/1963, relatou que mora no Estado do Paraná, na cidade de Assaí, que moravam no sítio; disse que Nivaldo morava num sítio, com seus pais e seis irmãos; todos trabalhavam no sítio, plantando algodão, milho; que Nivaldo sempre trabalhou na roça e somente saiu de lá faz uns vinte anos; que Nivaldo se casou em Assaí e após um ano, mais ou menos, mudou-se para Sorocaba; que a vida no sítio era simples, sendo o trabalho feito sem a ajuda de maquinários especiais (mídia em ID 27945512).

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 25/03/1981 a 07/02/1993.

Em relação às atividades objeto do pedido de reconhecimento de tempo especial, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 08/02/1993 a 09/10/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica BACHERT INDÚSTRIA LTDA. ME, 18/03/1996 a 15/02/1997, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA., e 01/04/1997 a 07/07/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SVEDALA FAÇO LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 3632145) e cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA. (ID 23898845 - Pág. 25/26) e SVEDALA FAÇO LTDA. (ID 474470 - Pág. 9).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Durante o vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica BACHERT INDÚSTRIA LTDA. ME, anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, o autor exerceu a função de "Ajudante Geral", de 08/02/1993 a 09/10/1995, conforme se extrai do registro de contrato de trabalho anotado em sua CTPS (ID 474122 - Pág. 2). Tal função, porém, não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, caberia analisar o período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quanto à existência ou não de agente nocivo. Entretanto, o autor não juntou nenhum documento que comprove o exercício de atividade especial nesse período, portanto não que se falar em reconhecimento do tempo especial para o período de 08/02/1993 a 09/10/1995.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo empregador CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO LTDA. (ID 23898845 - Pág. 25/26), devidamente assinado por Rosana Bueno Garcia, representante da empresa, datado de 13/05/2019, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
18/03/1996 a 15/02/1997	> 85,00 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo empregador SVEDALA FAÇO LTDA. (ID 474470 - Pág. 1/8), devidamente assinado por Natália Freschi Meringue, representante da empresa (ID 474470 - Pág. 9), datado de 24/03/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
01/04/1997 a 07/07/2014	91,3 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 18/03/1996 a 15/02/1997 e 01/04/1997 a 07/07/2014, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64e Decreto n.º 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 08/02/1993 a 09/10/1995 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a autora não juntou nenhum documento apto a comprovar que esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Conforme dito acima, o pedido de concessão de aposentadoria especial (ID 28742553) não será analisado, eis que realizado pelo parte autora somente após o saneamento do feito.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 39 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum	Atividade especial		
		admissão	saída				a

1	rural		25/03/1981	07/02/1993	11	10	13	-	-	-
2	Bachet Ind/ Ltda. ME		08/02/1993	09/10/1995	2	8	2	-	-	-
3	Construtora Júlio & Júlio	Esp	18/03/1996	15/02/1997	-	-	-	-	10	28
4	Svedala Faço Ltda.	Esp	01/04/1997	07/07/2014	-	-	-	17	3	7
					13	18	15	17	13	35
	Correspondente ao número de dias:				5.235			6.545		
	Tempo total :				14	6	15	18	2	5
	Conversão:	1,40			25	5	13	9.163,00	000000	
	Tempo total :				39	11	28			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/179.188.013-1, ou seja, a partir de 07/06/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 07/06/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 473945, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, NIVALDO JOSÉ MONTEIRO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor, como lavrador, em regime de economia familiar, de 25/03/1981 a 07/02/1993, e reconhecer o tempo laborado em condições especiais, nas pessoas jurídicas CONSTRUTORA JÚLIO & JÚLIO Ltda., de 18/03/1996 a 15/02/1997, e SVEDALA FAÇOLTDA., de 01/04/1997 a 07/07/2014. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.188.013-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/06/2016, DIB em 07/06/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/06/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 473945 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por DELIO CARDOSO DE BARROS e SHIRLEI DE FÁTIMA VERNEQUE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HÉLIO CÂNDIDO e VINÍCIUS GABRIEL GOMES, pretendendo, em síntese, a condenação dos réus de forma solidária a concluir a obra contratada; a condenação em danos morais no valor de vinte salários mínimos; e a condenação em danos materiais, para os reparos que se façam necessários, além de compra de materiais para acabamento que atenda ao cronograma da Caixa Econômica Federal, no valor estimado de R\$ 10.000,00. Requerem, também, a liberação da última parcela no valor de R\$ 4.329,00, para prosseguimento da obra.

Segundo narra a inicial, os autores assinaram contrato de construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia no valor de R\$ 78.000,00, sendo que o réu Vinicius Gabriel Gomes realizou o projeto da obra, tendo contratado o empreiteiro Hélio Cândido para a construção de uma casa de 65 m².

Asseveram que a execução da obra foi acompanhada por engenheiros da Caixa Econômica Federal, sendo que na fase final de conclusão o arquiteto da Caixa Econômica Federal Antônio de Gennaro atestou que a obra não atendia ao cronograma das terceiras e quarta etapas, além de informar uma série de defeitos que foram transcritos na petição inicial.

Aduzem que a casa serviria de moradia para a filha dos autores que iria se casar no dia 08 de Outubro de 2016 e que a construção foi realizada em desacordo com o projeto e com materiais de qualidade inferiores, havendo uma série de irregularidades descritas na petição inicial.

Afirmam que a Caixa Econômica Federal foi omissa e negligente porque liberou os recursos e etapas da construção, havendo apenas o bloqueio da última parcela do financiamento no valor de R\$ 4.329,00, detendo culpa *in vigilando*; o empreiteiro Hélio Cândido realizou serviço defeituoso, com atitude negligente e enriquecimento ilícito; que o engenheiro Vinicius Gabriel, autor do projeto, não fiscalizou e não tomou providências para que a construção fosse feita de acordo com o projeto.

Invocam em seu favor normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, aduzindo haver culpa dos réus e a necessidade de pagamento de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos autos eletrônicos, conforme ID nº 4478502.

O feito foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação conforme consta no ID nº 4478502, página 86 até 102. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito alegou que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, já que apenas emprestou dinheiro para os autores, não tendo qualquer responsabilidade em relação a aspectos de engenharia do imóvel, sendo responsável apenas pela medição do andamento das obras. Em relação aos danos morais alegou que se a ré não agiu com dolo ou culpa não é responsável por danos morais, não havendo a comprovação da existência de danos morais neste caso específico.

Através da decisão constante no ID nº 4478502, página 117 até 118 houve a declinação de competência para a Justiça Federal em razão da existência de empresa pública federal na lide.

Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo proferida a decisão constante no ID nº 4623308, que reconheceu a competência da 1ª Vara Federal para julgar e processar este feito; deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015; designou audiência de conciliação; recebeu a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal na Justiça Estadual como válida; e tendo em vista a ausência de contestação protocolada pelos demais réus, determinou nova citação, haja vista a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciar a lide.

Conforme consta no ID nº 6250797 foi apresentada contestação pelo réu VINICIUS GABRIEL GOMES. No mérito aduziu que para o processo de elaboração do projeto e documentação necessária para o financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal, Vinicius foi contratado pelo empreiteiro Hélio Cândido, que havia acertado e se responsabilizado junto aos autores para levar toda documentação necessária, para aprovação do financiamento, assim como obtenção do Alvará de Construção da residência. Afirmou que não foi contratado para acompanhamento diário da obra, e não foi informado do tipo de contrato que Hélio Cândido e a parte autora haviam celebrado, não tendo tomado conhecimento acerca do que estaria sendo executado, apenas informando para Hélio Cândido que ele deveria executar a obra, conforme o que estava listado no memorial descritivo. Asseverou que iria fazer as quatro visitas para ver o andamento da obra, mas que não teria uma hora agendada; que verificou que as fundações foram executadas corretamente; que nas duas primeiras visitas, não constatou nenhuma irregularidade conforme havia listado nos memoriais descritivos, e não verificou nenhum vício estrutural ou algo em desacordo, que comprometesse a segurança da obra. Aduz que, em meados de Junho de 2016, o réu foi procurado por Shirlei e pela sua filha Vanessa Verneque, relatando problemas junto ao empreiteiro Hélio Cândido, devido a qualidade do acabamento executado pelo mesmo; tendo constatado vários vícios e defeitos, tanto no reboco, como no assentamento de pisos e revestimentos, pintura, colocação de esquadrias de alumínio e portas de madeira, execução da cobertura e falta de infraestrutura para instalações elétricas e hidráulicas, tendo cobrado uma atitude do réu Hélio Cândido; alega que a Caixa Econômica Federal errou em liberar a 2ª medição da execução de algo em desconformidade. Por fim, nega a existência de dano moral e sustenta que no máximo se trata de mero descumprimento das obrigações assumidas pelo construtor, que não afetam a imagem e a moral dos autores. Alternativamente, em observância aos princípios da eventualidade e ampla defesa, caso o juízo entenda pela existência de danos morais, requer que o valor seja severamente reduzido.

Conforme consta no ID nº 6284146 foi apresentada contestação pelo réu Hélio Cândido. No mérito sustenta que a obra não foi totalmente concluída, porque os autores da ação, impediram que Hélio adentrasse ao imóvel; aduz que todos os problemas apontados pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal, foram satisfatoriamente resolvidos pelo réu, e, atualmente, não resta nenhum problema com casa, a não ser a colocação de vaso sanitário, lavatórios e pias de cozinha. Ademais, aduz que se compromete a terminar o que eventualmente falta do serviço contratado, bastando apenas que os Autores permitam o acesso ao imóvel. Alega não serem devidos danos morais e, quanto aos pedidos de indenização por danos materiais, nega que tenha causado danos materiais aos autores, sendo que a casa estaria praticamente concluída, requerendo a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita.

Conforme consta no ID nº 6480126 foi realizada audiência de conciliação, cujo acordo restou infrutífero.

A réplica foi acostada conforme ID nº 8520519.

Devidamente intimadas acerca da produção de outras provas, a parte autora requereu a juntada de laudos de vistoria técnica e a oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial, conforme ID nº 8522057, sendo que os réus não se manifestaram.

Foi proferida a decisão saneadora conforme ID nº 19589602, através da qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela ré Caixa Econômica Federal; foi deferido ao corréu Hélio Cândido os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil; e de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, o juízo atribui o ônus da prova aos corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO, pelo que deu oportunidade às rés de se desincumbirem do ônus que lhes é atribuído por força da decisão saneadora. Sem prejuízo restou designada audiência de instrução.

O termo de audiência e oitiva da informante arrolada pela parte autora, encontram-se nos ID's nºs 24959426 e 24959430.

Os autos foram disponibilizados para alegações finais, sendo os memoriais apresentados pela parte autora no ID nº 25528096 e pela Caixa Econômica Federal no ID nº 26416214, não havendo manifestação dos demais réus.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Conforme já aduzido por ocasião da prolação da decisão saneadora, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (ID 4478502), integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não somente como agente financeiro, mas como executora e gestora do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

No presente caso, houve a assinatura de "Contrato de Construção, Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH com Utilização do FGTS dos Compradores" (ID 4478502 - Pág. 16/30), em relação ao qual houve a aquisição de um terreno e as partes se responsabilizaram pela construção de uma residência no local, pelo que resta nítido que a atuação da Caixa Econômica Federal não se limitou a de mero agente financeiro, agindo como agente executor de política federal e fiscalizador do andamento da obra.

Feito o registro, passa-se ao mérito.

No presente caso, conforme acima narrado, a Caixa Econômica Federal atuou no âmbito de programa de financiamento habitacional, em que ficou responsável pela liberação de recursos públicos que fazem parte de programa de governo, hipótese em que deve fiscalizar o regular emprego do dinheiro público e é responsável pela higidez da obra. Até porque a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária, detendo a propriedade resolúvel do imóvel.

Ao ver deste juízo, a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor; incluindo a questão do fornecimento de moradia adequada e segura à parte autora ("produto imobiliário").

Ao ver deste juízo, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor; já que a parte autora é consumidora do "produto imobiliário" fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, no presente caso, a Caixa Econômica Federal assinou um contrato com a parte autora, ficando corresponsável pela construção de uma residência em um terreno adquirido, sendo que o terreno e a construção fizeram parte de um contrato de financiamento no âmbito do programa minha casa minha vida. A Caixa Econômica Federal configura, na condição de incorporadora, como responsável por toda a articulação do empreendimento imobiliário, já que libera os recursos públicos objeto do financiamento na medida em que as etapas da construção vão avançando e a execução é realizada de acordo com o projeto que lhe foi apresentado.

Trata-se de responsabilidade objetiva que, ao ver deste juízo, acaba por atingir os demais responsáveis pela entrega do produto imobiliário, ou seja, o empreiteiro e a engenheiro responsável pelo projeto, conforme será esmiuçado abaixo.

Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora em obter a condenação solidária dos réus para concluir a obra contratada, bem como à condenação dos réus no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00, e danos morais no valor de vinte salários mínimos.

Nesse sentido, há que se destacar que no ID nº 4478502, páginas 54 até 59 a parte autora juntou um laudo elaborado por preposto da ré Caixa Econômica Federal, ou seja, Antônio De Gennaro (arquiteto), que realizou uma vistoria no imóvel no dia 08/06/2016, em relação a qual apontou inúmeros defeitos no imóvel, dentre os quais destacam-se: ausência de limpeza na obra; não ocorrência do fechamento da obra; telhado com colocação irregular de telhas e sem emboço; infiltrações generalizadas; portas de entrada e da cozinha invertidas e mal colocadas, com vão inferior a 4 cm; portas internas de madeira mal assentadas com vãos em baixo e sem encaixe na parte superior; louças, bancadas da cozinha e lavatórios não colocados; azulejos assentados desalinhados com espessura de rejuntas muito irregulares; caixas de iluminação desalinhadas; altura de passagem da escada do piso superior para o térreo em desacordo com as normas; construção da escada com degraus irregulares; assentamento das cerâmicas com ausência de cimento cola; falta de revestimento no fundo da divisa do imóvel e pintura inacabada.

Ou seja, foi juntada uma prova relevante, ou seja, um parecer técnico assinado por preposto na própria Caixa Econômica Federal a indicar a desconformidade do imóvel com o projeto e com as normas mínimas de construção, destacando-se o grave problema da existência de infiltrações generalizadas.

Nesse ponto é importante delimitar que, por meio da decisão saneadora constante no ID nº 19589602, este juízo determinou que os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO especificassem as provas que pretendessem produzir considerando a inversão do ônus da prova decidida naquele momento processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do §1º, do artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo certo que os réus nada requereram, ou seja, não pugnaram pela realização de perícia judicial para contrastar as alegações feitas pela parte autora. Devem, portanto, arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Conforme já aduzido, em relação ao fato do produto (imóvel) cuja previsão no Código de Defesa do Consumidor está estampada no artigo 12, deve-se ponderar que a prova constante nos autos demonstra a existência de defeitos que comprometem a qualidade da moradia, tornando-a inadequada para a habitação e, desse modo, frustrando a expectativa legítima da parte consumidora.

Inclusive, ao ver deste juízo, a não entrega do imóvel no prazo pactuado de acordo com o projeto e em condições ideais de habitabilidade, frustrou expectativa legítima dos autores Délio e Shirlei em entregarem o imóvel para sua filha de nome Vanessa Aparecida Verneque Barros que iria se casar em 08 de Outubro de 2016. Note-se que a certidão de casamento constante no ID nº 24513560, página 1, comprova que a filha dos autores se casou em 08/10/2016.

Em suma, o conjunto probatório é favorável à parte autora e, em sendo assim, cabível a reparação dos danos encontrados no imóvel de modo a gerar habitabilidade e também ser a obra devidamente realizada nos termos do projeto apresentado pelo réu Vinícius Gabriel Gomes, que, inclusive, em sua contestação não nega que o empreiteiro Hélio Cândido realizou um serviço mal feito e em desacordo com o seu projeto apresentado, aduzindo expressamente que constatou vários vícios e defeitos, tanto no reboco, como no assentamento de pisos e revestimentos, pintura, colocação de esquadrias de alumínio e portas de madeira, execução da cobertura e falta de infraestrutura para instalações elétricas e hidráulicas.

Neste caso, ao ver deste juízo, tanto a Caixa Econômica quanto os responsáveis pela construção possuem responsabilidade pelo não entrega da obra de forma escoreta.

A Caixa Econômica Federal pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e o empreiteiro (Hélio Cândido) e engenheiro responsável pelo projeto (Vinícius Gabriel Gomes), pela execução da obra, devendo, assim, os três responderem solidariamente, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor (tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo).

Neste caso, a parte autora pretende obter a condenação solidária dos réus para concluir a obra contratada, bem como à condenação dos réus no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00, e danos morais no valor de vinte salários mínimos.

Em relação ao primeiro pedido, observa-se que o pleito dos autores está associado ao conserto das patologias, pelo que eventual estimativa de custos não tem qualquer relevância para fins de obrigação de fazer. Até porque já se passaram muitos anos desde a constatação dos defeitos, sendo evidente que os custos cresceram em decorrência do tempo e houve agravamento das patologias.

Destarte, a título de obrigação de fazer, após analisar os elementos técnicos constantes nos autos, há que se determinar que os réus deverão concluir a obra ou contratar empresa especializada para o fim de: realizar completa limpeza na obra; reparar o telhado com colocação de telhas e correção completa de eventuais infiltrações; corrigir todas as infiltrações generalizadas existentes no imóvel; arrumar as portas de entrada e da cozinha invertidas e mal colocadas; arrumar e substituir as portas internas de madeira; colocar as louças, bancadas da cozinha e lavatórios; reassentar os azulejos, observando também a correta espessura dos juntas; alinhar as caixas de iluminação; arrumar a altura de passagem da escada do piso superior para o térreo nos termos das normas técnicas (podendo haver a necessidade de refazer essa parte da obra); construir a escada com degraus regulares; assentar as cerâmicas de acordo com as normas técnicas e com cimento/cola; providenciar revestimento no fundo da divisa do imóvel e realizar o serviço de pintura de acordo com as normas técnicas, providenciando uma repintura de todo o imóvel.

Consigne-se que a constatação do cumprimento da obrigação de fazer, para o fim de extinção da execução, ficará sujeita a vistoria por perito oficial nomeado por este Juízo.

Por outro lado, há que se analisar o segundo pedido feito pelos autores, relacionado aos danos materiais.

Nesse ponto, consigne-se que a reparação do imóvel, determinada por este juízo acima, implica na necessidade de aporte de todos os materiais necessários para que a reparação do imóvel seja levada a contento, de modo que os três réus ficam de forma solidária responsáveis por arcar com todas as despesas necessárias ao custeio dos reparos, incluindo os materiais. Até porque o regime de contratação dos autores com o empreiteiro foi de empreitada integral.

Ou seja, os danos materiais já estão inclusos no pedido principal de conclusão da obra, que obviamente inclui a entrega do imóvel em condições de habitabilidade e de acordo com o projeto.

Por outro lado, os defeitos na construção do imóvel geram também a indenização por danos morais, com o intuito de reparar o sofrimento da parte consumidora ao se sentir enganada por ter lhe sido entregue um imóvel em dissonância com suas legítimas expectativas.

Este juízo entende que a situação dos autores que adquiriram imóvel para que sua filha pudesse residir após se casar, mediante financiamento do valor de R\$ 68.792,00, e que, por conta de construção inadequada, sofrem com uma casa inadequada e inacabada, caracteriza fato não comparável com um simples aborrecimento do cotidiano.

É certo que a frustração da expectativa legitimamente gerada em pessoas sem grandes recursos financeiros que investem todas as suas economias na aquisição de casa para morar que, afinal, lhe é entregue com defeitos de grande monta, é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização. Inclusive, o fato de terem tido problemas com o imóvel na data do casamento de sua filha, conforme acima explanado, se trata de fator que influencia no quantum indenizatório.

Nesse ponto aduza-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face da parte autora ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel em perfeitas condições – construção acabada, habitável e segura – entendo que o valor proposto pela parte autora de vinte salários mínimos, ou seja, atualmente de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) é justo para a correta reparação do dano moral, uma vez que estamos diante de defeitos que geraram grande dissabor e angústia. Referido valor é fixado um pouco acima do que determina a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em razão do fato de que o casal autor se viu frustrado no uso do imóvel para sua filha que se casou em Outubro de 2016 e até o presente momento está morando com seu marido na casa de seus pais (conforme depoimento da informante Vanessa acostado no ID nº 24959430).

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão.

Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação dos corréus, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

Por fim, os honorários são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o tempo exigido para o serviço, ou seja, processo mais complexo e demorado com realização de instrução probatória.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, no sentido de **condenar os requeridos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HÉLIO CÂNDIDO e VINÍCIUS GABRIL GOMES, de forma solidária**: (1) na reparação do imóvel de propriedade da parte autora descrito no contrato assinado com a Caixa Econômica Federal, que se concretizará na forma detalhada na fundamentação desta sentença, ou seja, os réus deverão concluir a obra ou deverão contratar empresa especializada para o fim de: realizar completa limpeza na obra; reparar o telhado com colocação de telhas e correção completa de eventuais infiltrações; corrigir todas as infiltrações generalizadas existentes no imóvel; arrumar as portas de entrada e da cozinha invertidas e mal colocadas; arrumar e substituir as portas internas de madeira; colocar as louças, bancadas da cozinha e lavatórios; reassentar os azulejos, observando também a correta espessura dos rejuntas; alinhar as caixas de iluminação; arrumar a altura de passagem da escada do piso superior para o térreo nos termos das normas técnicas (podendo haver a necessidade de refazer essa parte da obra); construir a escada com degraus regulares; assentar as cerâmicas de acordo com as normas técnicas e com cimento/cola; providenciar revestimento no fundo da divisa do imóvel e realizar o serviço de pintura de acordo com as normas técnicas, providenciando uma repintura de todo o imóvel; e (2) no pagamento da quantia de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) referentes aos danos morais causados à parte autora, sendo que a atualização monetária e os juros de mora serão calculados como explicitado na fundamentação desta sentença. Ademais, determino que a Caixa Econômica Federal efetue a liberação da última parcela no valor de R\$ 4.329,00, para prosseguimento da obra, na fase da execução desta sentença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** os réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VINÍCIUS GABRIL GOMES** ao pagamento de honorários advocatícios (metade devida por cada qual, nos termos do artigo 87, §1º do Código de Processo Civil), fixando a verba honorária no total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado somado ao valor total da obrigação de fazer a ser oportunamente apurada, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários não são devidos pelo réu Hélio Cândido por ser beneficiário da assistência jurídica gratuita, conforme decisão constante no ID nº 4623308.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005734-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **KF ALIMENTAÇÃO EIRELLI**, fúlcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29397641), alegando a existência de contradição quanto: *a*) ao ICMS-ST e o ICMS destacado na nota, *b*) à exclusão do IRPJ e CSLL da base de cálculo do PIS e COFINS; *c*) à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e *d*) ao direito de opção entre procedimento de compensação ou restituição.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da UNIÃO juntadas em ID 31226409, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir:

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 29397641 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002551-45.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 30715247, a parte impetrante peticionou (ID 31273335) solicitando a correção do valor atribuído à causa.

Por conseguinte, o valor da causa passa a ser de R\$ 527.332,08, já consignado no sistema.

2. A parte autora, em síntese, pede com o presente mandado de segurança, medida judicial a fim de que, em razão da pandemia do COVID-19, deixe de cumprir suas obrigações tributárias, em âmbito federal, pelo prazo de 90 (noventa dias) - ou enquanto perdurar tal situação.

Literalmente, cito sua pretensão, conforme consta na exordial:

"... a concessão, ao final, da segurança definitiva, confirmando a liminar para o fim de suspender, durante esse período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a exigibilidade de tributos federais, como o IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI e INSS e demais incidentes sobre folha de salários, bem como, parcelamentos em andamento, possibilitado, no futuro, o parcelamento de tais débitos ou a prorrogação proporcional de vencimento, sem a cobrança de juros e multa de mora."

Eis o curto relato.

3. Sem ignorar as funestas consequências que a referida pandemia vem trazendo para a economia mundial afetando, em tese, as atividades normais da empresa impetrante, apenas entrevejo que o mandado de segurança não se mostra o meio técnico adequado para a análise da pretensão da parte autora.

O sobrestamento total das obrigações tributárias, pelo interregno almejado, tão somente se mostraria, a princípio e apenas em decorrência da mencionada pandemia, razoável, caso a capacidade contributiva da parte impetrante (em comparação ao período de "atividades normais") restasse integralmente prejudicada.

De outro modo, se a empresa, nesse conturbado período, ainda consegue manter "alguma capacidade contributiva", não existe, por certo, qualquer razão para que suas obrigações tributárias sejam 100% (cem por cento) suspensas; eventualmente, poder-se-ia ocorrer o sobrestamento destas proporcionalmente à perda da capacidade contributiva enfrentada pela empresa.

Concluindo-se dessa forma, ainda, preservada ficaria a isonomia, de modo que a cada situação apresentada (=análise do caso específico) seria conferida uma resposta mais adequada, em termos de política fiscal.

Para exemplificar: se a empresa perde efetivamente 100% da sua capacidade contributiva, conforme acima expliquei, em tese poderá ter suas obrigações tributárias 100% suspensas; caso perca 70%, poderá ter suas obrigações tributárias 70% sobrestadas e assim por diante.

Essa é a fórmula, no meu entendimento, mais consentânea, a fim de que as empresas comprovadamente afetadas sejam assistidas e os cofres públicos não sofram uma sangria descontrolada, que poderia acontecer, caso fosse conferido um "cheque em branco" aos interessados desacompanhado da necessária prestação de contas (=sobrestamento integral das obrigações tributárias sem a devida comprovação da perda da capacidade contributiva da parte interessada).

3.1. Exposto meu entendimento sobre o assunto, repito que o mandado de segurança não se mostra o meio jurídico adequado para a solução da presente lide, justamente pelo fato de que, sem permitir dilação probatória, não dá margem à necessária verificação, no tempo próprio (=possivelmente, após a passagem da pandemia), de quantos por cento a empresa foi afetada em sua capacidade contributiva, de modo, assim, a prestar contas do quanto deixou de ser arrecadado e do quanto poderia ter sido arrecadado.

Em niúdos, entrevejo que decisão eventualmente prolatada, em benefício da empresa e no procedimento do mandado de segurança, significa conferir um cheque "em branco" ao interessado, sem a possibilidade de que este preste as contas do valor que ali consignou, pois o rito não permite a produção de tal prova.

Por meio de outro procedimento, o cheque "em branco" eventualmente pode ser conferido ao interessado, contudo, após, deve, no mesmo procedimento, ser prestada conta do valor que ali consignou, para se saber se foi exatamente "o mais adequado" e "estritamente necessário" ao enfrentamento da crise.

Eis os motivos pelos quais entendo não se mostrar o mandado de segurança a maneira tecnicamente mais adequada à verificação da pretensão da parte autora, posto que não permite verificar, ulteriormente, se detinha total ou parcial razão; ou, ainda, se eventual medida liminar que a beneficiou foi deferida com comprovada justa causa ou não.

Mais, o mandado de segurança, para tal objetivo, assegura o não cumprimento do princípio da isonomia, pois permite, com o deferimento da ordem, beneficiar todas as empresas de uma mesma forma (=suspensão integral das suas obrigações tributárias), mesmo que se encontrem em situação diversa (=vivenciando diferentes graus de comprometimento das suas capacidades contributivas).

Ainda, dessa forma, consoante já mencionei, provoca uma diminuição injustificada da arrecadação federal; colocando em risco o cumprimento, pela UNIÃO, das obrigações pertinentes à saúde pública, mormente tão imprescindível nesses dias de pandemia.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, comprovada a ausência do seu interesse processual, na modalidade *inadequação da via eleita*, para o fim pretendido.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001395-90.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ANTONIO CARLOS RAINIERI
Advogado do(a)AUTOR: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Rainieri, fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 23806978, alegando omissão referente ao pedido de alteração da DER para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões do Instituto Nacional do Seguro Social juntadas em ID 27512493, requerendo a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Neste caso, o pedido de reafirmação da DER, requerido em ID 5458274 - Pág. 8 não foi analisado na sentença embargada. Passo agora a analisá-lo.

Com relação à reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

De acordo com a pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS) e que ora determino seja juntada aos autos, o autor permanece com seu contrato de trabalho com a pessoa jurídica GFT Brasil Consultora Informática Ltda. até a presente data.

Destarte, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais, fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição.

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Isso porque, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), que alterou o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem; e 62 anos de idade, se mulher.

Neste caso, somando-se o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (ID 8608334 - Pág. 58/60) com a contribuição efetuada até 12/11/2019, data da publicação da EC n.º 103/2019, o autor contava com 34 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tempo de contribuição até 20/10/2016	(ID 8608334 - Pág. 58/60)			31	10	10	-	-	-
12	GFT Brasil Consultora Informática Ltda.		21/10/2016	12/11/2019	3	-	22	-	-	-
					34	10	32	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				12.572			0		
	Tempo total :				34	11	2	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total :				34	11	2			

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos e idade mínima de 61 (sessenta e um) anos, na hipótese de a pessoa ser do sexo masculino, conforme artigo 16 da Emenda Constitucional 103/2019, vejamos:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/11/2019, data da publicação da EC n.º 103/2019. Também não faz jus à aposentadoria por idade prevista na EC n.º 103/2019, tendo em vista não possuir idade mínima para a aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação ao pedido de reafirmação da DER e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria com o aproveitamento das contribuições efetuadas após 21/10/2016.

No mais, mantenho a sentença de ID 23806978 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005086-76.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803

DECISÃO

1. **INTIME-SE o executado, SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI, na pessoa de seu patrono**, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente no evento ID 30788812, na forma indicada (ID 30788806), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

4. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, *caput*, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **EDSON ANTÔNIO DE CAMPOS**, flúero no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 22355445), alegando a existência de omissão, uma vez não o PPP apresentado em ID 764405 – Pág. 46/49 não foi analisado.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL juntadas em ID 28645267, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Ademais, o PPP juntado em ID 764405 - Pág. 46 e 47 foi analisado e restou decidido que não era um documento apto a comprovar a alegada exposição do autos a agentes agressivos, nestes termos: "*Neste ponto, necessário esclarecer que o PPP juntado em ID 764405 - Pág. 46 e 47, é totalmente imprestável para comprovar a alegada exposição do autor a agentes agressivos, porque está incompleto e ilegível.*" (sic – ID 22355445 - Pág. 4).

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 22355445 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-05.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), embora citada(s)/intimada(s) (ID's 21434376 e 31391112), não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-11.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA MARIA BUENO SCATIMBURGO

DECISÃO

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), embora citada(s)/intimada(s) (ID's 21434906 e 31392010), não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003952-50.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CELSO FRANCISCO BRISOTTI

DECISÃO

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), embora citada(s)/intimada(s) (ID's 26963403 e 31395403), não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int,

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000595-33.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação. No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo(a)s de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos. Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-26.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ZELINO DA SILVA DO ARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente das informações prestadas pela União sobre a localização do veículo (doc. ID 24717353).

Considerando o ingresso do pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos trazidos pelos exequentes. Assim, intime-se os exequentes para apresentarem endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001211-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521
EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA

DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos e estando o processo com a numeração original em tramitação no Sistema PJe, **DETERMINO** que a exequente promova o início do cumprimento da sentença no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos (0014436-64.2008.4.03.6110), **CANCELANDO-SE** a distribuição destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008591-51.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença e que o executado está regularmente representado nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente no prazo de 15 dias, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10%, que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação, que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029705-76.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença e que o executado está regularmente representado nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente no prazo de 15 dias, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10%, que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação, que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005496-39.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

EXECUTADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001887-82.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDASANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28617511: O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Id 21767675 e 21767677: o exequente demonstrou a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

No mais, considerando a apresentação de cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatórios celebrado entre o autor e seu representante processual (id 21767684), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **defiro o DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios.

Sem prejuízo, expeça-se, ainda, **carta de intimação ao exequente** identificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. ARGEMIRO SERENI PEREIRA serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o exequente deverá comparecer à Secretária desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

Cumpridas todas as determinações acima e nada mais sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as mínutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes, com prazo de 05 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002795-08.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CRISTIANE RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RINALDI - SP374748

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte exequente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Petição juntada em 27/01/2020 (doc. ID 27503490): Considerando que a parte exequente concordou com os termos da impugnação apresentada, limitando-se a pugnar pela atualização do montante apurado até a data do pagamento, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela parte executada, no valor apurado de R\$ 1.118,11 (doc. ID 21703257).

3. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, § 3º, do CPC c/c art. 12 do Decreto-Lei 509/69).

4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intime(m)-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003918-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se ao contador para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WLADIMIR LEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro, abrindo vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004236-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE OSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro, abrindo vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-14.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BETTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro, abrindo vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão lançada em 25/03/2020 (ID 30069290), abra-se vista à parte exequente para apresentação do pedido de execução de quantia certa no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício de cumprimento do INSS anexado aos autos em 31/03/2020 (ID 30448785). Nada mais.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES DAPAZ
REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-12.2016.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELSO ALBERTAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-72.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DAVID AURELIO GABILAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP338160, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-31.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISLENE BASTOS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ - SP258617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-13.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO DANIEL DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-59.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NATALINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000263-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001311-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) esclarecer o pedido de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não consta na exordial qualquer menção de que a autora tenha sofrido, de fato, algum acidente, bem como o pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que já esteve em gozo de tal benefício; e

c) apresentar cópia integral do Processo Administrativo que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença NBº 540.108.099-5, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002364-37.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CASTILHO FERREIRA

CURADOR: APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-33.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro, abrindo vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-69.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REGIANI DE CASSIA MALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista às partes para manifestação sobre a informação (id n.º 30731967) anexada aos autos em 06/04/2020 da Contadoria Judicial. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002859-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA LUIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013670-45.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MIGUEL MARCILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008794-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CASSIA RAIMUNDA TOLEDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MIGUEL BARBOSA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501188-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015997-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003908-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 69.258.911/0005-43, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta, em síntese, que “é inconstitucional a manutenção da Contribuição Social de 10% sobre os valores dos depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa, instituída pela LC 110/01, porquanto inexistente, desde a Emenda Constitucional nº 33/01, previsão constitucional da base de cálculo da contribuição em questão”, uma vez que “a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 REVOGOU as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001”.

Juntou documentos identificados entre Id-19379871 e 19379891 e 20065239.

Decisão de Id-20305083, indeferindo a medida liminar pleiteada.

No documento de Id-20646107 vieram as informações prestadas pela PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional figurar como autoridade coatora, na medida em que “a ilegalidade que está se tentando evitar através deste mandado de segurança não é de responsabilidade da autoridade impetrada que esta subscreve, mas sim das demais autoridades coatoras indicadas na inicial”. Requereu o ingresso da União no feito.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida (Id-21149435).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba prestou informações no documento de Id-22106443. Requereu a inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, tendo em vista que a competência para fiscalização da contribuição objeto da lide “é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho em âmbito nacional”. Pugna pela denegação do pedido já que “está a Impetrante desamparada na espécie do imprescindível e necessário Direito Líquido e Certo”.

No documento de Id-254545 o Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a partir de maio de 2014.

Da ilegitimidade alegada

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba arguiu a ilegitimidade para compor o polo passivo do *mandamus*, requerendo a sua exclusão e a inclusão do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba. Neste caso, entretanto, ainda que a autoridade indicada equivocadamente tenha arguido a sua ilegitimidade, de fato, é hierarquicamente superior àquela que deveria ser apontada no polo passivo da demanda. Aplicável, portanto, a Teoria da Encanpação, restando suprida a ilegitimidade passiva originária, para regular processamento do feito, com vistas à celeridade e à economia processual.

Quanto à ilegitimidade arguida em relação ao Procurador Geral da Fazenda para integrar o no polo passivo da demanda, deve ser acolhida, porquanto não se discute, nesta ação, débito já inscrito em dívida ativa pela PFN, a qual somente efetuará mencionada inclusão após o não pagamento de tributo verificado por meio da fiscalização encetada pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.

Do mérito

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, desde que respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.).

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição social geral, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, inexistia desde que "a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 REVOGOU as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001".

Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.

(TRF3, Primeira Turma, REO n. 000150468220144036131, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, Julgamento: 08.11.2016, Publicação e-DJF3: 30.11.2016)

Não prospera, também, o argumento de não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, porque estaria em confronto com a nova redação do art. 149, § 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, tendo em vista que não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, já que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 vigia por ocasião das ADI n. 2.556 e 2.568. Acentue-se que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, havendo, portanto, a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGA A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

DESPACHO

Petição do MPF ID 30966285: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ALAN VIEIRA DA SILVA.

Abra-se vista ao "Parquet" para os termos do artigo 402 do CPP.

Após, manifeste-se a defesa do réu nos mesmos termos e prazo.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001022-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO AUBREYSILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419, EDUARDO AUBREYSILVA NOGUEIRA - SP273502

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 e 5/2020 da PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 11 de maio de 2020, às 9:20 hs, designando nova data para audiência de conciliação prévia para o dia 18 de junho de 2020, às 11:40 hs.

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contetação.

Intimem-se a partes.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de intimação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO acerca da nova data designada para a audiência de conciliação prévia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007061-38.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 e 5/2020 da PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 11 de maio de 2020, às 9:40 hs, designando nova data para audiência de conciliação prévia para o dia 18 de junho de 2020, às 11:20 hs.

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se a partes.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de intimação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO acerca da nova data designada para a audiência de conciliação prévia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, RICARDO FERNANDES DASILVA BARBOSA - DF20301

Advogado do(a) REU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002756-74.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DINA CAMARGO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição desta ação considerando que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, 2ª Vara Gabinete, a ação sob o nº 0006793-70.2011.2014.4.03.6315, com o mesmo objeto e partes deste processo conforme descrito na inicial, com sentença de improcedência já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, determino a apresentação da petição inicial e sentença dos autos acima mencionado, para análise da ocorrência de coisa julgada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-94.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30863244: Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002645-90.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora pretende nestes autos o início do cumprimento de sentença referente aos autos nº 0008392-58.2010.403.6110, o qual foi digitalizado anteriormente no sistema do PJE pela parte exequente, e aguarda a apresentação dos cálculos.

Assim sendo, a fim de evitar duplicidade da ação, o cumprimento de sentença deve prosseguir nos autos do PJE nº 0008392-58.2010.403.6110, devendo a parte dar andamento naquele feito.

Proceda-se o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002799-11.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ANTONIO DE LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Semprejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009287-78.2013.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às parte da digitalização dos autos.

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado às fls. 08 do Id 25169591.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006620-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRESSA LUANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130, BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora pretende a suspensão do cancelamento de seu diploma e a consequente validação.

Ressalte-se que o STF posiciona-se no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito, mormente no que se refere à expedição de diploma, conforme o caso dos autos, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes.

1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.

2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino.

3. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 687361 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: Dias Toffoli).

Acórdão(s) citado(s): (INTERESSE, UNIÃO, AÇÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR, CARÁTER PRIVADO) AI 792309 AgR (1ªT). (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, REVALIDAÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) RE 676925 (1ªT). (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUPERVISÃO, CARÁTER PEDAGÓGICO, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR) ADI 2501 (TP)- Decisão monocrática citada: (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, EXPEDIÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) ARE 748161. Número de páginas: 26. Análise: 16/06/2015, AMA. ...DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL.

Assim, a União deve ingressar no feito como assistente simples das Requeridas.

Dessa forma, prossiga-se a ação neste Juízo.

Por outro lado, tendo em vista que a União não foi arrolada como Ré na inicial, vindo a ser apenas na petição de emenda após a decisão da Justiça Estadual e, considerando-se que o autor não é obrigado a demandar em face de outrem contra sua vontade, infime-se a parte autora para esclarecer se persiste seu interesse na inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de terceira requerida ou se reconsidera sua petição de emenda da inicial (fls. 7/9 do Id 24463822), caso em que a União figuraria apenas como assistente simples, bem como informe nos autos se houve a regularização da situação de seu diploma, considerando que a Portaria 910 de 26 de novembro de 2018 teria revogado a Portaria 738 de 22 de novembro de 2016, e dado o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas no cancelamento de registros de diplomas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Emseguida, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-50.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO ANGELO MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EVANDRO ANGELO MARCONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência, com fundamento na LC 142/2013.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período de 20/11/2003 a 31/03/2009, trabalhado em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência, com fundamento na LC 142/2013.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório e produção de provas.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, além da realização de prova pericial quanto à existência e grau da deficiência.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela ora pleiteado.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Semprejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002766-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JANDER FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002765-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO PAULO CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002773-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS - SP254566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002809-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, por se tratar de homônimo.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002825-09.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO CARLOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000654-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER JULIO BISTON

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 30496522) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento Id 21024107), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001397-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADMILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Considerando a concordância do executado (Id 28377162) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 25025372), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002958-85.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002334-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110
RÉU: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DEIVID SILVA DUARTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, **Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal**, objetivando a proibição da abertura de licitação para aquisição de vacina tetravalente, conforme edital publicado pelo Supremo Tribunal Federal (pregão eletrônico 16/2020), agendado para o dia 30 de março de 2020, às 14 horas.

Alega o autor em síntese, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal autorizou a abertura de licitação na modalidade de pregão eletrônico, para aquisição de vacina tetravalente aos ministros e servidores daquele Corte.

Afirma que o STF pretende adquirir 4 mil unidades da vacina tetravalente mediante licitação, cujo valor ofertado poderá chegar a R\$ 140.120,00 (cento e quarenta mil e cento e vinte reais).

Aduz que tal conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade, igualdade e finalidade pública, pois a autorização para a licitação não atende interesse coletivo, e sim interesse da minoria.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, com fundamento no artigo 5º, §4º, da Lei 4.717 de 1965, que permite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado em tutela do patrimônio público, para fins de suspensão imediata da licitação autorizada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, impedindo-se, dessa maneira, o pregão eletrônico nº 16/2020, marcado para o dia 30/03/2020, às 14 hs, até decisão final.

Como inicial apresentou os documentos sob os Ids 30111186 a 30111200.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A possibilidade de decisão liminar vem descrita no artigo 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/65:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Como o dispositivo em questão apenas admite a decisão liminar, seus requisitos dependem de aplicação supletiva do Código de processo Civil.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A ação popular é a "ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

Na Constituição Federal, a previsão desta ação coletiva como direito individual e típico exercício da democracia participativa vem delineada no artigo 5º, LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No plano infraconstitucional a Lei n. 4.717/65 regulamentou a ação popular vindo a defini-la juntamente com seus requisitos e objeto específico em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A ação popular é a única ação coletiva que admite como legitimado extraordinário o cidadão que atuará como verdadeiro substituto processual na defesa do interesse de toda a coletividade. Entretanto, apenas o cidadão, na ótica jurídica da cidadania, ou seja, aquele em pleno gozo dos direitos políticos, é que pode fiscalizar a administração pública e figurar como autor da ação. Neste sentido: *Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado. A rigor, basta a qualidade de eleitor, uma vez que o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 exige que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, seja feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

A perda superveniente dos direitos políticos não importará em extinção da ação. No caso do cidadão menor de dezoito anos não é necessária a assistência, por se tratar de um direito político (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 187).

No polo passivo deverão figurar necessariamente as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, e contra os beneficiários, nos termos do artigo 6º da lei sob comento:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Na causa de pedir deve figurar um ato administrativo concreto, comissivo ou omissivo eivado de ilegalidade ou imoralidade.

Da mesma forma que constitui objeto para a ação mandamental, o ato concreto exclui a possibilidade de se utilizar da ação popular para inquirar ato abstrato da autoridade, como lei em tese.

Embora não seja exaustivo, a própria Lei n. 4.717/65 traz um rol das irregularidades que podem inquirar o ato administrativo, nos termos das disposições reproduzidas a seguir:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;
- b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

- a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;
- b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;
- c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos,.

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;
- b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;
- c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

- a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;
- b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de desconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

- a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;
- b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Prevalece na doutrina que há uma exemplificação de atos nulos no artigo 2º, de atos anuláveis no artigo 3º e de atos reputados como viciados no artigo 4º, embora teoricamente não sejam ilegais: *A lei nº 4.717/65, embora definindo os atos nulos (art. 2º) e os atos anuláveis (art. 3º), dando a impressão de que exige demonstração de ilegalidade, no artigo 4º faz uma indicação casuística de hipóteses em que considera nulos determinados atos e contratos, sem que haja qualquer ilegalidade, como, por exemplo, no caso de compra de bens em valor superior ao corrente no mercado, ou a venda por preço inferior ao corrente no mercado. Trata-se de hipótese em que pode haver imoralidade, mas não ilegalidade propriamente dita.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751/752).

A ilegalidade deve obrigatoriamente estar conjugada com a lesividade. Além do mais, quanto à análise de mérito da ação popular, a doutrina e a jurisprudência entendem que a ilegalidade prevista nos artigos 2º e 3º deve possuir lesividade efetiva enquanto a ilegalidade prevista no artigo 4º seria presumida. Neste sentido:

O termo “ato lesivo” é utilizado somente uma vez, aplicando-se às três hipóteses de cabimento: patrimônio público; moralidade administrativa; meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Na primeira hipótese de cabimento, entendo que se tem a ideia de proteção ao erário, vitimado pela prática de ato ou omissão ilegal ou cometida em abuso de poder. Nesse caso, portanto, parece indiscutível a lesão aos cofres públicos para o ingresso da ação popular, ainda que o Superior Tribunal de Justiça adote tradicional entendimento doutrinário no sentido de que, nos atos previstos nos arts. 2º e 3º da LAP, há lesividade patrimonial efetiva, enquanto nos atos previstos no art. 4º da mesma lei, há lesividade patrimonial presumida.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 47/48).

Resta claro, outrossim, que a classificação dos atos previstos nos artigos 2º e 3º da LAP como de lesividade efetiva não significa lesividade automática, mas que a procedência da ação popular depende da efetiva demonstração da lesão ao patrimônio público, que, neste caso, é de índole material.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.

O reexame de matéria probatória não enseja a interposição de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Recurso não conhecido, por maioria.

(STJ REsp 185835 Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª T., DJ 28.11.2000)

O mesmo raciocínio deve prevalecer para a efetiva lesão ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 48).

Por outro lado, quanto ao ato imoral, tem-se que este prescinde da demonstração de lesão: *Finalmente, no caso da imoralidade administrativa, a imoralidade não diz respeito ao patrimônio público material, daí ser irrazoável exigir algum tipo de dano ao erário, para se admitir a ação popular. Ao prever o ato lesivo à moralidade administrativa, como bem imaterial pertencente ao patrimônio público, o legislador constituinte entendeu que a proteção exclusivamente da moralidade administrativa, que exige da Administração pública a adoção de padrões éticos e fundados em boa-fé, já é suficiente para se obter a tutela por meio de ação popular.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 48); *Além disso o próprio dispositivo concernente à ação popular permite concluir que a imoralidade se constitui em fundamento autônomo para propositura da ação popular; independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa.* (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751).

A lesividade, por sua vez, também não se mostra necessária para as ações que visam impedir o cometimento do ato ilegal e lesivo (ação popular preventiva), bastando-se apenas a demonstração do potencial de lesão do ato que se pretende evitar.

O conceito de patrimônio público que pode ser defendido através da ação popular são os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, das pessoas elencadas no artigo 1º da LAP, conforme previsto nos respectivos parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. ([Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977](#))

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

Por fim, vale registrar que a ilegalidade passível de conhecimento e correção em sede de ação popular não diz respeito apenas aos atos vinculados, **mas também aos atos administrativos discricionários**: *Segundo entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, tanto os atos vinculados como os discricionários podem ser objeto de ação popular, sendo possível se valer, por analogia, das ideias de ilegalidade e abuso de poder constantes do artigo 5º, LXIX, da CF, que regulamenta o cabimento do mandado de segurança. Significa que não somente se fará o controle do desvio do padrão legal, mas também da razoabilidade no exercício do poder discricionário estatal, que não pode ser exercido sem qualquer espécie de controle pelo Poder Judiciário. Além da exigência de motivação na prática de tais atos, o próprio mérito do ato administrativo pode ser objeto de análise em sede de ação popular, já que a discricionariedade não permite a contrariedade ao ordenamento jurídico, tampouco o desatendimento ao interesse público específico do ato praticado.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 45/46).

In casu, o autor comprovou sua qualidade de eleitor podendo ser admitido no polo ativo desta ação especial, já que comprovado o gozo dos direitos políticos, com a juntada do título de eleitor nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 (Id.30111187).

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a despeito de não ter arrolado no polo passivo outras autoridades ou os servidores responsáveis pelo ato, nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei n. 4.717/65, é certo que pode ser aplicado ao caso o disposto no inciso III do mesmo artigo, já que o autor se vale apenas da publicação do ato no DOU, sem o completo procedimento administrativo, não podendo ser exigido, portanto, a identificação dos responsáveis juntamente com a inicial, *in verbis*:

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

No que concerne à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, reputo como ausentes os requisitos necessários.

Trata-se de ação popular na qual o autor visa a suspensão da licitação na modalidade de pregão eletrônico para aquisição de vacina tetravalente aos ministros e servidores do STF, pugnano pela tutela jurisdicional impeditiva de tais atos, o que pode inferir-se de tutela preventiva.

Alega o autor popular que há irracionalidade na utilização do dinheiro público. Assevera que o STF deve se limitar em cumprir suas atribuições constitucionais (julgar casos de relevância constitucional) e não transformar-se em uma espécie de hospital ou posto de saúde.

Alega que o Poder Executivo já iniciou a campanha de vacinação e que os ministros e servidores poderiam ter acesso a essas vacinas de forma gratuita pelo SUS. Argumenta que as vacinas trivalentes e trivalentes possuem o mesmo efeito e neste momento não seria moral fazer com que a população seja obrigada a arcar com estes custos relativos à vacina que ela mesma não terá.

Aduz que a medida viola ainda o princípio da igualdade e o mandamento constitucional de eliminação de discriminação, na medida em que privilegiará apenas as pessoas vinculadas ao STF em detrimento de toda população.

Ressalta, ademais, que a medida não possui finalidade pública já que beneficiará os ministros e servidores sem que qualquer benefício retorne à população, considerando-se, ainda, que o SUS fornecerá as vacinas gratuitamente.

A moralidade como princípio da administração pública constitui pilar de relevante importância, não sendo por acaso sua proteção através da ação popular.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, de acordo com este princípio, *a Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios de lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte do cidadão.* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 119/120).

Em verdade, o conteúdo de tal princípio erige como um dos requisitos do ato administrativo a boa-fé, sendo vedada a utilização da Administração com abuso do direito, o que, em última análise, deve ser observado juntamente com a legalidade: *(...) não é qualquer ofensa à moral que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação de uma norma de moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado. Significa, portanto, um reforço ao princípio da legalidade, dando-lhe um âmbito mais compreensivo do que normalmente teria.* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 120).

No mesmo sentido é o histórico relatado por Antonio José Brandão, parafraseado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, onde demonstra que o princípio nasceu do direito civil, decorrente da exigência de que os negócios jurídicos sejam pautados pela boa-fé, além de coibir o exercício abusivo do direito: *Antonio José Brandão faz um estudo da evolução da moralidade administrativa, mostrando que foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo de direitos e, depois, pelas doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 92).

Ademais, partindo-se da premissa que na doutrina dos atos administrativos a moralidade se repousa proeminentemente na teoria do desvio de poder é que fora positivado na própria LAP, a hipótese de nulidade do ato com tal vício nos termos do artigo 2º, “e”, conforme visto anteriormente.

Entretanto, embora haja uma hipótese típica na Lei n. 4.717/65 que mais traduz o conceito histórico do referido princípio, por não se tratar de regra, mas de primado da própria administração pública é que poderá macular qualquer ato administrativo a sua ausência podendo ser objeto da ação popular.

In casu, malgrado os argumentos do autor para inquirar o ato administrativo, os elementos constantes nos autos se mostram insuficientes para demonstração da plausibilidade do direito invocado neste momento.

Conforme se viu os fundamentos trazidos na inicial são conclusões extraídas apenas do ato de abertura do pregão, sem que houvesse neste momento qualquer demonstração das razões e fundamentos utilizados pela autoridade para a prática do ato.

Verifica-se que a conclusão de que o ato fere a moralidade, a proporcionalidade, a finalidade e a igualdade, pela ausência de elementos (íntegra do processo administrativo), se mostraria precipitada acaso acatada nesta oportunidade, já que não há colisão com qualquer regra específica ou confronto com algum princípio de forma inequívoca. Os argumentos utilizados estão baseados em princípios que, por sua natureza, são vagos e comportam várias situações a serem ponderadas, não sendo possível se antever, à míngua de maiores elementos, as verdadeiras razões invocadas para a contratação, de forma a confrontá-las com os argumentos trazidos na inicial.

À título ilustrativo, não se sabe exatamente o fundamento legal da medida, o que, acaso existente, poderia relegar à moralidade ao âmbito político de instituição da regra, não sendo possível sindicá-la judicialmente. A utilização da vacina trivalente pode ter respaldo técnico, impassível de apreciação e valoração nesta oportunidade. O ato administrativo direcionado à saúde dos integrantes, se trata de ato administrativo meio, existente em qualquer órgão da administração pública (e das empresas quanto a seus funcionários), não sendo este ponto de vista (de não corresponder à atividade fim), por si só, capaz de inquirar o ato. A vacinação feita pelo órgão tomará prescindível a vacinação direta pelo SUS a estas pessoas, o que poderia, à princípio, configurar um rebalanceamento de recursos igualmente públicos e não uma lesão em si. Não se sabe se a medida tem por fundamento a decretação de calamidade pública ou se já vem sendo realizada todo ano, com chancela do Tribunal de Contas da União. Os atos voltados para o pessoal, para a gestão de pessoas, realmente não guardam relação com a atividade fim e com a finalidade pública desta, mas esta conclusão, por si só, inquiraria qualquer ato desta natureza que não são ilegais ou imorais (abstratamente considerados), como por exemplo, os cursos, bolsas, alimentação, plano de saúde, etc., concedidos na esfera pública e privada.

Ou seja, apenas com o cotejo de todas as razões e fundamentos jurídicos adotados pela autoridade para a realização do ato administrativo é que será possível o exercício interpretativo para se concluir se houve confronto com algum princípio e se não observou a moralidade administrativa.

Em suma, pela ausência do processo administrativo que resultou na autorização para a contratação, somente após a vinda das contestações será possível ao menos uma cognição sumária sobre a questão, sendo certo que, por ora, deve imperar a **presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos**.

Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se os requeridos, na forma da Lei, para contestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se os requeridos para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, I, “b”, da Lei n. 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LORENZON MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de Id. 26635920, que deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Anota o embargante, em síntese, que o Juízo proferiu decisão obscura eis que, não esclareceu a extensão do direito reconhecido, merecendo clareza para constar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS cinge àquela decorrente das operações de venda, sem qualquer influência do princípio da não cumulatividade.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

A União Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 27658032).

Contestação sob o Id 27659850.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a obscuridade/omissão apontada pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44)

E ainda

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”

(STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-92.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SID-NYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência por SID-NYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e de PIS sem a inclusão da parcela de ICMS destacado na nota fiscal em suas bases de cálculo.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 30598060 a 30598274.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS de suas operações e destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS incidente sobre suas operações e destacado nas notas fiscais na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevaletente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$ 20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disso, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, a presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007472-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CLEDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

DESPACHO

ID nº 29357138: Cuida-se de informação prestada pelo Juízo Federal de Vitória/ES no sentido de que CLEDIANE ALVES DOS SANTOS não teria sido encontrada em sua residência no município de Guarapari/ES, pois estaria trabalhando como manicure e cabeleireira em Vila Velha/ES de segunda a sexta. Junta declaração de próprio punho de Clediane.

O Ministério Público Federal manifestou-se ID 29424638 pela revogação da prisão domiciliar.

Instada, conforme despacho ID 29448879, a defesa de Clediane quedou-se inerte até a presente data.

Assim, primeiramente, manifeste-se a defesa constituída por Clediane Alves dos Santos (Dra. ROSEMARINUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA) conforme determinado no despacho de ID 29448879, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono da causa e de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa no presente feito.

Atente-se que a medida urgente requer a fluência do prazo, mesmo havendo suspensão administrativa, tendo em vista decidir-se por eventual revogação da prisão domiciliar.

Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória/ES (carta precatória nº 5000144-25.2020.4.02.5001) por meio eletrônico.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004729-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA REGINA LEITE DE MOURA

REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal acerca do laudo pericial médico, intime-se o perito judicial para responder os quesitos apresentados pela União, conforme requerido sob o Id 29124574 a 29124578.

Após, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no despacho anterior, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005936-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22367435: Esclareça o INSS a sua manifestação nestes autos (Id 19401579), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não apresentou os cálculos que entende corretos, devendo, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º indicar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição e o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000222-65.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE EVANGELISTA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado na fase de conhecimento (Id 24630682 – 12/11/2019), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004025-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FAUSTINO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001269-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004322-63.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Outrossim, observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002754-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Outrossim, observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003832-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Outrossim, observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003636-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIOCIR COSME DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado na fase de conhecimento (Id 25460923 –28/11/2019), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DECISÃO

Trata-se de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva de MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Os réus foram presos em flagrante delito no dia 31/10/2019 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 "caput", c.c o artigo 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06, e sendo realizada audiência de custódia no dia 01/11/2019 (ID 24096410), que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo em 21/01/2020 (ID 27239512).

Conforme decisão ID 24096410, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a manutenção da prisão dos réus foi decretada em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A sentença condenatória foi prolatada aos 26/03/2020 (ID 30203375).

Na mesma data foi proferida decisão ID 30201781 indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória aos réus.

Ainda, com relação à ré Margarita Gamecho, não há possibilidade de concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que ela foi condenada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, conforme decisão ID 24416312.

Com efeito, em que pese o posicionamento pelo E. STF no HC 143.641 e 156.792, como as filhas da custodiada são adolescentes e apresentaram idade superior a 12 anos completos, na esteira do disposto pelo artigo 318, inciso V, do CPP, verifica-se ausente hipótese legal que autorize a prisão domiciliar para Margarita.

No mais, conforme visto, o risco verificado que a liberdade causaria se relaciona à instrução processual e à aplicação da lei penal.

Desta feita, os riscos ainda se verificam presentes, não sendo o caso de revisão ou revogação da cautelar imposta.

Não havendo qualquer fato novo e, nem sendo o mero decurso de tempo apto a modificar a situação fática em tela, mantenho a prisão preventiva.

Outrossim, conforme decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 5008135-90.2020.4.03.0000/SP (ID 30951493), houve indeferimento da liberdade provisória ou concessão da prisão domiciliar e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES decretada na decisão ID 24096410.

Aguarde-se retorno do mandado expedido para intimação de Margarita Gamecho (ID 31310682).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001041-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 536 do CPC.

Com a comprovação da averbação do labor especial pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010004-41.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: JOSE BAPTISTA CAMARGO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO BASSI - SP204334

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o documento Id 28645090, apresentado pelo INSS é o mesmo já apresentado anteriormente nos autos (Id 25091676 – fl. 266), o qual não comprova a averbação do período reconhecido como laborado em atividade especial.

Portanto, cumpra o INSS as decisões de fls. 263 e 272 (Id. 25091676), no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos a certidão de tempo de serviço do autor até 28/04/2004, em cumprimento ao determinado na decisão transitada em julgado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001410-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVIANE CRISTINA GIULI BATISTA DELIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MARIA GIULI BATISTA - SP406001
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara Federal

Trata-se de ação cível, pelo procedimento comum, proposta por VIVIANE CRISTINA GIULO BATISTA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU E FACULDADE CORPORATIVA CESPI, mantida pela UNICESP – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU – FACESPI.

A autora sustenta, em síntese, que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia, e após a conclusão e o preenchimento de todos os requisitos necessários a ré FACESPI emitiu o diploma de conclusão de curso em 18/12/2015, com registro do diploma realizado pela ré UNIG em 09/07/2015.

No entanto, aduz que o registro encontra-se cancelado, por ser professora PAEB II – Português na Prefeitura do Município de Porto Feliz corre o risco de ser exonerada.

Registre-se que a presente ação foi ajuizada na 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, sendo que aquele Juízo declinou de sua competência sob o fundamento de que compete à Justiça Federal apreciar questão referente à expedição de diploma por instituição de ensino particular superior, a qual integra o sistema federal de ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

Ressalte-se que o STF posiciona-se no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes.

1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.

2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino.

3. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 687361 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator: Dias Toffoli).

Acórdão(s) citado(s): (INTERESSE, UNIÃO, AÇÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR, CARÁTER PRIVADO) AI 792309 AgR (1ªT). (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, REVALIDAÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) RE 676925 (1ªT). (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUPERVISÃO, CARÁTER PEDAGÓGICO, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR) ADI 2501 (TP).- Decisão monocrática citada: (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, EXPEDIÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) ARE 748161. Número de páginas: 26. Análise: 16/06/2015, AMA. ..DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL.

Dessa forma, prossiga-se a ação neste Juízo.

Regularize o polo passivo incluindo a União Federal como assistente.

Intime-se a União acerca desta decisão, bem como sobre os atos processuais já praticados no feito.

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da ação, considerando a informação na requerida UNIG acerca da regularização do diploma às fls. 144 do Id 29560107, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001237-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos atendimentos realizados fora de área geográfica de abrangência, prestado em período de carência, prestado a beneficiários que cumpriram o período de cobertura parcial temporária e com a incidência da coparticipação, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

Como inicial apresentou os documentos de Id 29344816 a 29345363.

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (Id 29552745).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, mediante o quadro de processos apresentado pelo SEDI.

Recebo a petição Id 29552745 como emenda à petição inicial.

A parte autora comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 52.150,27 (Cinquenta e dois mil cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Outrossim, com relação ao pedido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, vale destacar a ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, por ora, DEFIRO A TUTELA requerida para suspender a exigibilidade do crédito em tela, até julgamento final desta demanda, devendo a parte requerida abster-se de aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, em virtude do depósito judicial do débito efetuado nestes autos (Id 29553955), referente ao processo nº 33910032336201946 - 79º ABI, GRU nº 2941204004439920, Valor Principal: R\$ 52.150,27 e vencimento em 12/03/20, determinando a sua manutenção nestes autos até julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Para bem elucidar os fatos alegados pela parte autora defiro o pedido de prova contábil e social, conforme requerido pela parte autora (Id 11654312), nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos por ela apresentados sob o Id 15475405.

Para tanto, nomeio, como perito contábil, o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 152.267, e-mail: m.lucato@terra.com.br.

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora ELISÂNGELA DE SOUZA, CRESS nº 34.651, CPF 180.928.988-20.

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se os peritos, ora nomeados, para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intemem-se os Srs. Peritos para o início dos trabalhos.

Os peritos deverão responder os quesitos e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intemem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004052-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deiro o pedido de prova pericial, conforme requerido pela parte autora (Id 23900554), para tanto nomeio o perito Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, CPF nº 095.598.768-72, e-mail: m_lucato@terra.com.br, telefone (11) 99493-6882 ou 94387-7335.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

No tocante ao pedido de expedição de ofício à instituição prestadora do atendimento, resta indeferido pois tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003915-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROBERTO SCHNEIDER - TO4497, JEFERSON PAULO FINK - PR43053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando que a empresa VALORIZE INCORPORACÕES E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou contestação, apesar de regulamente citada em 09/07/2019 (Id 19233302), decreto a sua revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pelo autor no Id 29222915, para manifestação no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, configurando-se, assim, hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002860-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se, novamente, o perito judicial, via correio eletrônico, para manifestar-se acerca do requerimento da parte autora em relação à redução dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação e homologação dos honorários.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002452-75.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONINO DE SOUZA BARROS, DIMAS APARECIDO PALMEIRA, NELSON ANTONIO MARCONI, SYLVIO RODRIGUES, SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a manifestação da CEF na Justiça Estadual acerca de seu interesse na lide, cite-se a requerida Caixa Econômica Federal - CEF e intime-a para que apresente os documentos pertinentes ao feito.

Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CINTIANUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619

DESPACHO

A parte autora pretende o cancelamento da hipoteca que agrava o imóvel adquirido cumulada com ação indenizatória, para tanto requer a produção de prova oral, depoimento pessoal das requeridas e testemunhal, e pericial, conforme Id 22959259.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a desnecessidade da produção dessas provas, posto que impertinente e dispensável para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação acerca da questão controvertida.

Ressalte-se que cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso em tela.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 1. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. No caso dos autos, inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescindir da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
5. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.
6. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
7. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há mútuo declarada constitucional pelo STF.
8. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
9. (...) (TRF da 3ª região, AC nº 5008231-52.2018.403.6119, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 19/02/2020)

Semprejuízo, e para bem esclarecer os fatos alegados, intime-se a requerida Atrium Sorocaba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda para apresentar certidão de informação processual atualizada e cópia das principais peças do processo nº 1037211-37.2016.8.26.0602, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, pois conforme mencionado em sua contestação, desta ação que decorreu a impossibilidade de constituição do condomínio em abril de 2018, em razão da ordem judicial que bloqueou a matrícula e impediu de registro a especificação e o registro da convenção do condomínio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, defiro às partes a apresentação de novos documentos que reputarem pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006111-29.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença em ação de Mandado de Segurança (n.º 5000195-82.2017.403.6110).

Proferida decisão indeferindo o pedido formulado nos autos (Id 24687984), a executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual restou indeferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 25373886).

Destarte, visto não ser cabível a execução provisória do Mandado de Segurança 5000195-82.2017.403.6110, conforme fundamentado na decisão de Id 24687984 e na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005849-79.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5001837-56.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005644-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DASILVA FERREIRA - SP127423

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5005716-71.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006243-86.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.

DESPACHO

- I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5004897-37.2018.403.6110.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
- III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001198-67.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO PERES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- I) Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005139-59.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 24074454), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.
- V) Venhamos autos conclusos para sentença.
- VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001394-59.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO36974, SAMI ABRAO HELOU - SPI14132-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 24961733), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003848-24.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Id 25885978: Dá análise da petição inicial e dos quesitos apresentados pelo embargante, infere-se que a matéria controvertida nos autos diz respeito a interpretação jurídica do contrato e documentos juntados. Assim, é dispensável prova pericial, ou seja, prescinde a interpretação técnica.

II) No mesmo entendimento, indefiro também o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental.

III) Quanto aos quesitos n.º 2, 4, 6, anote-se que cabe ao embargante apresentar os documentos pertinentes ao cadastro dos usuários e informações por ele inseridas/registradas no sistema da ANS, visto ser ato de sua responsabilidade.

IV) Concedo ao embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para colacionar ao feito a documentação complementar que entenda conveniente.

V) Após, dê-se vista ao embargado e venham conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002825-65.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: MACER DROGUISTAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Dê-se ciência às partes da r. sentença proferida às fls. 141/146.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007541-72.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: LANIFICIO BROOKLIN EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Após, venham os autos conclusos para sentença, visto que já houve regularização da penhora nos autos principais.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005679-03.2016.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

REPRESENTANTE: EFT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Visto que decorreu o prazo para a embargante, ora executada, promover o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a ANTT, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001513-54.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO ZARPELON - SP201061

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

I) Tendo em vista a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

II) Ademais, intime-se o APELADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às págs. 82/109 do Id 21624873, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

IV) Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de Salto, comendereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila Nova Salto/SP, CEP: 13.322-900.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001015-96.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: JCB DO BRASIL LDA, JCB DO BRASIL LDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA S THEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA S THEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) Apresentar cópia da CDA, bem como da petição inicial dos autos principais.
 - b) Juntar aos autos certidão de decurso de prazo ou de trânsito em julgado da sentença da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5001313-25.2019.4.03.6110, se houver.
- II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001416-54.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

REPRESENTANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

REPRESENTANTE: ANS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

DESPACHO

- I) Ciência às partes da virtualização dos autos.
- II) Dê-se vista à Procuradoria Geral Federal da sentença proferida às fls.191/203.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001047-04.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado nos termos do contrato social.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002559-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEUSA DA SILVA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MESSIAS - SP412811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA DA SILVA BUENO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proferir “*decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença, sendo está posteriormente confirmada pela decisão do mérito, com o acolhimento da Ordem.*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 26/11/2019, requereu junto ao INSS o pedido de auxílio-doença, benefício sob n. 6305014705, contudo, foi seu pleito negado com fundamento de falta de qualidade de segurado aos 12/12/2019.

Aduz em face do indeferimento de seu pedido, em 08 de janeiro de 2020, apresentou Recurso Ordinário, protocolo sob n. 1193949389.

Alega que até a presente data encontra-se em análise, ou seja, período superior a 02 (dois) meses.

Fundamenta que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 30688968 a 30688992.

Por despacho de Id 30750639, determinou-se a impetrante regularizar a petição inicial nos seguintes termos: “*a) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo protocolizado sob n.º 1193949389, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo contra a decisão da Gerente Administrativo de Sorocaba, que indeferiu o pedido de auxílio doença formulado pela impetrante; b) informando se a competência para análise do citado recurso administrativo é do Gerente Executivo de Sorocaba ou se trata de recurso ordinário à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; c) indicando no feito o endereço da autoridade impetrada, visto que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora. III) Se o caso, regularize o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Ademais, é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social. IV) Intime-se.*”

Em atenção, ao determinado a impetrante assim se manifestou: “*Em primeiro lugar, segue em anexo a movimentação do Recurso Administrativo sob n. 1193949389, sendo que comprova que a primeira e última movimentação ocorreu aos 08 de janeiro de 2020, no ato do protocolo do Recurso. Em segundo lugar, no tocante a Competência para análise do Recurso Administrativo é do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, tendo com endereço Rua Senador Vergueiro, n. 166, Jardim Vergueiro, CEP: 18.030-108, Sorocaba – SP. Eram estas as informações a serem prestadas.*”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Consoante se depreende dos presentes autos, o impetrante pretende compelir o Chefe da Agência do INSS em Sorocaba a proceder à imediata análise do recurso administrativo apresentado em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob n. 6305014705.

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que a impetrante recorreu administrativamente do indeferimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (Id 30688990-Pág.2 e 31069923), junto à agência da Previdência Social em Salto, o qual foi indeferido em 04/01/2020 (Id 30688989), motivo pelo qual, em 08/01/2020, interps Recurso Ordinário.

Desse modo, a causa de pedir fundada na alegada mora da autoridade, em se tratando de processo administrativo em grau de recurso, exorbita a esfera de atribuições do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, já que nos termos do artigo 537 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, Art. 537:

“*Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.*

(...)

§ 4º *Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.*

Assim, não se trata, outrossim, de mero declínio ao Juízo com competência territorial no local de sede da Junta de Recursos, tendo em vista que o presente *mandamus* fora manejado contra autoridade que possui domicílio nesta subseção (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, tendo com endereço Rua Senador Vergueiro, n. 166, Jardim Vergueiro, CEP: 18.030-108, Sorocaba – SP.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. GRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido. (TRF3 AI 241765 Rel. Des. Fed. Mariana Galante, 8ª T., DJU 22.11.2006)

Desta forma, denota-se que não há legitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da autoridade apontada como coatora e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-93.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTE TEODORO AIRES contra suposto ato ilegal praticado pelo SR CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu Recurso Ordinário no benefício n.º 1931167319 (protocolo 1538403486).

Com a inicial vieram documentos de Id 30065752 a 30065776. Emenda à exordial sob Id 30765480 a 30765184 a e 31168500.

Por despacho de Id 30143077 e 30966400, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial para juntar “aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo, a fim de se verificar a atual movimentação processual” e regularizando o polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise do Recurso Ordinário em questão, conforme consta no extrato/detalhamento constante nos autos sob Id 30765478 (Unidade Responsável: Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI).”

Assim, em atenção aos referidos despachos foi colacionado aos autos petição e documentos de Id 30765456 a 30765480 e 31168500. O impetrante retificou o polo passivo para constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, comendereço no Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – São Paulo – SP, CEP 01.033-050 – SP.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução n.º 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência n.º 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entende-se que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução n.º 691/PRES/INSS e extrato de detalhamento do recurso, protocolo n.º 1538403486 (Id 30765480).

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001205-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JASON COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JASON COMERCIAL LTDA (CNPJ 07.673.631/0001-10)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação, após trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Assevera ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS, COFINS, o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas relativa às próprias contribuições – PIS e COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.485 e 574.706/PR. E, ainda, no julgamento do RE 1.233.096/RS – Tema 1067, de relatoria da Ministra Carmem Lucia, com base em ampla gama de precedentes, reconheceu a repercussão geral da matéria.

Afirma que a semelhança do ICMS, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos não passam de meros ingressos, sendo considerado como um adicional de seus próprios tributos e, neste sentido, tributo que serve de base de outro tributo é inconstitucional.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 29247180 a 29247602.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 29496953.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 30049729).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 30322699, sustentando, preliminarmente, ser incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições dos PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id. 30779646, informou que não vislumbra interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada, em preliminar, que o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser automaticamente transposto às contribuições PIS e COFINS, no que se refere à inclusão delas próprias nas suas bases de cálculo, pois: (i) o ICMS é tributo destinado aos Estados, não sendo aplicável automaticamente quanto aos tributos destinados ao próprio ente tributante; (ii) para o ICMS, o STF já decidiu ser constitucional sua inclusão na própria base de cálculo, em repercussão geral; (iii) o uso da “receita bruta” como base de cálculo do PIS e da COFINS também já foi objeto de decisão do STF, ainda que sem repercussão geral.”

No entanto, tal preliminar, do modo como arguida, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se suplantada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018. -FONTE_ REPUBLICACA.O:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-14.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JESSICA FONSECA BERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE - SP310719
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 31064042, que julgou homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a sentença proferida incidu em omissão, eis que não se manifestou acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada passando a constar com a seguinte redação:

“Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JÉSSICA FONSECA BERTO em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA DO BRASIL – FORÇA AÉREA BRASILEIRA, objetivando a anulação do ato de indeferimento de sua inscrição no público para Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2021 (EAEAOEAR 2021).

Por decisão de Id 31011158, foi reconhecido a incompetência deste Juízo e determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, Seção Judiciária de Minas Gerais, que abrange a cidade de Lagoa Santa.

Id 31022374: O impetrante peticionou informando que em razão do “caráter emergencial do presente, este patrono subscritor cuidou de protocolar os autos na Seção Judiciária de Minas Gerais, pois, não há tempo hábil para esperar a redistribuição e nova decisão, sendo certo que com a nova distribuição a decisão será mais célere e efetiva.” Requereu o cancelamento da distribuição.

Assim, recebo pedido de Id 31022374 como desistência da ação e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, observados os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Visto que o impetrante já providenciou a distribuição de outro mandado de segurança Seção Judiciária de Minas Gerais, certifique de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: F.A.SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por F.A.SERVICOS DE TERCEIRIZACÃO LTDA (CNPJ nº 15.595.008/0001-15), em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), n.ºs: 26081.68455.130116.1.2.15-4256, 14652.33480.130116.1.2.15-7110, 19095.47707.130116.1.2.15-3085, 11971.58486.180316.1.2.15-5245, 39825.69280.180316.1.2.15-2686, 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127, 34173.07086.180316.1.2.15-3600, 13746.39401.180316.1.2.15-5900, 06065.53766.180316.1.2.15-1626, 37562.03260.170516.1.2.15-6765, 13171.48200.170516.1.2.15-2870, 40821.86112.170516.1.2.15-3283 e 16878.52573.170516.1.2.15-1793, protocolados entre as datas de 13/01/2016 a 17/05/2016.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, por força da Lei nº 9.711/98, sofre um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual é repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social.

Informa que, entre as datas de 13/01/2016 a 17/05/2016, transmitiu por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal 14 (quatorze) pedidos de ressarcimento de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior.

Aduz que sobre tais pedidos constam no sistema da Receita Federal “Em Análise” e “Análise Concluída”. Assim, requer, em relação aos processos “em análise”, que seja determinado à autoridade impetrada elaborar o Despacho Decisório, expondo a certeza, liquidez e quando efetuará os pagamentos dos indigitados créditos, e já sobre aqueles que o sistema informa como “Análise Concluída”, confeccione também o Despacho Decisório e exponha a certeza, liquidez e quando efetuará os pagamentos enviando à Impetrante para que os seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC.

Assevera que, até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados e concluídos pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Coma inicial vieram documentos sob Id 28466514 a 28466524.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 28696030.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 28989759. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse processual, no tocante a 11 (onze) dos 14 (quatorze) pleitos repetitórios que integram o pedido e a causa de pedir, uma vez que o Fisco Federal, em ocorrências procedimentais datadas de agosto e setembro/2017, já providenciou a liquidação de créditos apurados em favor da contribuinte, seja através de emissão de ordem bancária, com disponibilização dos numerários em conta corrente (relativamente a um desses pedidos e parte de outro), seja por meio do procedimento de compensação *ex officio* a que alude o art. 73 da Lei nº 9.430/1996, com vistas a saldar débitos em aberto sob sua titularidade (relativamente a nove desses pedidos e a parte de outro). No mérito, afirmou que 3 (três) dos 14 (quatorze) pleitos repetitórios que integram o pedido e a causa de pedir permanecem na seguinte fase de processamento: "em análise automática" e, como justificativa à falta de um andamento mais célere e eficiente de seus trâmites, apontou o quantitativo limitado de servidores para enfrentamento desse quadro, em confronto com a excessiva quantidade de pedidos de restituição/ressarcimento que adentram, diuturnamente, no banco de dados (eletrônico) da RFB. Aduziu que não se mostra razoável a concessão da segurança nos moldes formulados, por fomentar a criação de uma fila de contribuintes especiais em detrimento dos demais, e que, quanto ao pedido adicional para que os créditos que vierem a ser reconhecidos em seu favor sejam prontamente restituídos pela RFB, informou ser desnecessário tecer outras considerações, além das que se valeu o Juízo processante para indeferir, nesse ponto, o pedido de tutela liminar formulado pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não verificar discussão acerca de qualquer interesse público primário (Id 30365197).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante pretende que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), n.ºs: 26081.68455.130116.1.2.15-4256, 14652.33480.130116.1.2.15-7110, 19095.47707.130116.1.2.15-3085, 11971.58486.180316.1.2.15-5245, 39825.69280.180316.1.2.15-2686, 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127, 34173.07086.180316.1.2.15-3600, 13746.39401.180316.1.2.15-5900, 06065.53766.180316.1.2.15-1626, 37562.03260.170516.1.2.15-6765, 13171.48200.170516.1.2.15-2870, 40821.86112.170516.1.2.15-3283 e 16878.52573.170516.1.2.15-1793, , protocolados entre as datas de 13/01/2016 a 17/05/2016.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou (Id 28989759) que, no tocante a 11 (onze) dos 14 (quatorze) pleitos repetitórios que integram o pedido e a causa de pedir (26081.68455.130116.1.2.15-4256, 14652.33480.130116.1.2.15-7110, 19095.47707.130116.1.2.15-3085, 11971.58486.180316.1.2.15-5245, 39825.69280.180316.1.2.15-2686, 13746.39401.180316.1.2.15-5900, 06065.53766.180316.1.2.15-1626, 37562.03260.170516.1.2.15-6765, 13171.48200.170516.1.2.15-2870, 40821.86112.170516.1.2.15-3283 e 6878.52573.170516.1.2.15-1793), o Fisco Federal, em ocorrências procedimentais datadas de agosto e setembro/2017, já providenciou a liquidação de créditos apurados em favor da contribuinte, seja através de emissão de ordem bancária, com disponibilização dos numerários em conta corrente (relativamente a um desses pedidos e parte de outro), seja por meio do procedimento de compensação *ex officio* a que alude o art. 73 da Lei nº 9.430/1996, com vistas a saldar débitos em aberto sob sua titularidade (relativamente a nove desses pedidos e parte de outro).

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado com relação a esses onze Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP).

Nesse sentido, o processo merece ser extinto quanto aos referidos pedidos repetitórios, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."

No caso em tela, com a liquidação de créditos apurados em favor do contribuinte, em agosto e setembro/2017, o "mandamus" perdeu o objeto com relação às PER/DCOMP sob números 26081.68455.130116.1.2.15-4256, 14652.33480.130116.1.2.15-7110, 19095.47707.130116.1.2.15-3085, 11971.58486.180316.1.2.15-5245, 39825.69280.180316.1.2.15-2686, 13746.39401.180316.1.2.15-5900, 06065.53766.180316.1.2.15-1626, 37562.03260.170516.1.2.15-6765, 13171.48200.170516.1.2.15-2870, 40821.86112.170516.1.2.15-3283 e 6878.52573.170516.1.2.15-1793, em face da falta de interesse processual do impetrante.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados entre as datas de 13/01/2016 a 17/05/2016.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que as PER/DCOMP números: 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127 e 34173.07086.180316.1.2.15-3600, com pedidos de restituição de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior, encontram-se na situação "em análise" e foram transmitidas em 18/03/2016.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, a presença do direito líquido e certo, uma vez que os aludidos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento no tocante ao pedido de análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) nº 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127 e 34173.07086.180316.1.2.15-3600, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto:

I) Com relação aos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), n.ºs 26081.68455.130116.1.2.15-4256, 14652.33480.130116.1.2.15-7110, 19095.47707.130116.1.2.15-3085, 11971.58486.180316.1.2.15-5245, 39825.69280.180316.1.2.15-2686, 13746.39401.180316.1.2.15-5900, 06065.53766.180316.1.2.15-1626, 37562.03260.170516.1.2.15-6765, 13171.48200.170516.1.2.15-2870, 40821.86112.170516.1.2.15-3283 e 6878.52573.170516.1.2.15-1793, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por haver análise concluída das referidas PER/DCOMP, denegando a segurança requerida, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

II) No mais, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade administrativa analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob nºs: 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127 e 34173.07086.180316.1.2.15-3600, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUPRE USINAGEM DE PRECISÃO LTDA (CNPJ N.º 03.894.130/0001-03)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014. Liminarmente, requer que seja determinado o recálculo do valor devido pela Impetrante no parcelamento consolidado, a fim de que seja excluído o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se os benefícios do parcelamento.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1.717/2017 e legislação em vigor.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n. 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de "receita" disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que a conclusão do Pretório Excelso é a de que o valor do ICMS inserido no preço da mercadoria, apenas, configura uma entrada de dinheiro e não receita, de forma que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída.

Requer, outrossim, que seja determinado a autoridade impetrada que revise o valor devido no parcelamento consolidado, a fim de que seja excluído o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se os benefícios do parcelamento entabulado.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 22983848 a 22986385.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 28178221 a 28179987.

A decisão de Id. 30025397 acolheu os Embargos de Declaração de Id. 29017665, apenas para o fim de alterar a fundamentação da decisão embargada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 29044191. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito para se aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional), em Id 30568546, requereu seu ingresso no presente feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (Id 28078098 e 28078099).

O Ministério Público Federal informou, em Id 30604231, não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, de modo que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVACÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

DAREPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 11/02/2020 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

”Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

”Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Por fim, no tocante ao pedido para que seja determinado que a autoridade impetrada recalcule o “valor devido pela Impetrante do parcelamento consolidado, a fim de que seja excluído o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se os benefícios do parcelamento, considerando a manifestação definitiva do C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, conforme acima delineado, que definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos termos do acórdão publicado em 02/10/2017 e, ainda, conforme também salientado, considerando que em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação ou restituição, na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, aliado ao fato de que a presente ação foi ajuizada em 11/02/2020, os débitos de PIS e COFINS da impetrante incluídos em parcelamento em trâmite deverão ser recalculados excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

Adimplido o parcelamento em momento anterior a propositura da ação, tem a impetrante o direito de repetir eventual saldo credor, obedecidos os termos do título judicial alcançado, observado inclusive o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE PIS/COFINS PARCELADOS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PROCESSO EM CURSO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN, FEITA A DEVIDA RESSALVA. POSSIBILIDADE DE REVISAR DÉBITOS PARCELADOS QUANTO A SEUS ASPECTOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pede a impetrante a concessão da segurança para a manutenção em parcelamento de débitos de PIS/COFINS até o recálculo dos débitos a partir da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, como pleiteado em ação judicial anterior, e minoradas as parcelas devidas. O juízo de Primeiro Grau determinou o recálculo, obstando a rescisão do parcelamento até a tomada da medida. A referida ação judicial encontra-se pendente de apreciação de aclaratórios, com tese favorável à impetrante. 2. Desta forma, detém a impetrante provimento jurisdicional garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o que impede a Administração Fazendária de obstar a apuração das contribuições sem o imposto estadual. Nada obstante, ressalva expressamente que o direito à repetição dos indébitos só se perfectibiliza após o trânsito em julgado da decisão favorável à impetrante, obedecido os termos do art. 170-A do CTN. 3. Deve-se especificar as situações. Os débitos de PIS e de COFINS parcelados em 2018 continuam a repercutir economicamente a partir do pagamento mensal das parcelas, não permitindo que sejam equiparados a indébitos tributários e que seja invocado o art. 170-A do CTN. Logo, determinação judicial no sentido de promover o recálculo daqueles débitos e passar a cobrar parcelas menores não espelha pedido de repetição ou de compensação de indébitos, não se exigindo o trânsito em julgado da ação originária ou mesmo do presente provimento jurisdicional. 4. Ressalva-se apenas que os pagamentos já efetuados não poderão ser utilizados para a compensação dos valores ainda devidos, pois aí sim dar-se-ia a compensação de indébitos tributários, o que só seria possível com a formação de coisa julgada material na ação nº 5003082-69.2017.40.6100. Adimplido o parcelamento em momento anterior ao trânsito em julgado, tem a impetrante o direito de repetir eventual saldo credor, obedecidos os termos do título judicial alcançado naquela ação. 5. No mais, a jurisprudência do STJ já consolidou posicionamento pela possibilidade da revisão de débitos tributários confessados e parcelados, desde que a motivação seja atinente aos aspectos jurídicos da obrigação tributária - como é a inclusão indevida de valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (Resp 1.133.027-SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 13.10.10). Logo, fica afastada a pretensa irrevogabilidade da confissão defendida pela União Federal. (5002007-24.2019.403.6100 – Apelação/Reexame Necessário – Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo – TRF 3 Região – 6ª Turma – 20/03/2020)

Assim, considerando que os débitos de PIS e de COFINS parcelados e pagos a partir da propositura da ação continuam a repercutir economicamente a partir do pagamento mensal das parcelas, não podem ser equiparados a indébitos tributários, de modo que determinação judicial no sentido de promover o recálculo daqueles débitos e passar a cobrar parcelas menores não espelha pedido de repetição ou de compensação de indébitos, não se exigindo o trânsito em julgado da ação.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante. Determino, ainda, que a autoridade impetrada recalcule o valor devido pela Impetrante do parcelamento consolidado, a partir da propositura da demanda, a fim de que seja excluído o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se os benefícios do parcelamento.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007691-94.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES FLORA DE ITU EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES FLORA DE ITU EIRELI**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando a inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, com o afastamento da exigência do pagamento do pedágio.

Coma inicial, vieram os documentos de Id 26306566 a 26306952. Emenda à exordial sob Id 26389997.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão proferida em plantão judicial (Id 26420603).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 29386355, sustentando que inexistiu ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido e a denegação da segurança pleiteada.

Em petição de Id 31033914, o impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que houve o parcelamento dos débitos em discussão, conforme deferimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (nº 00000000202327031537), inclusive com o pagamento da primeira parcela já efetuada.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante aos autos, sob Id 31033914, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DINOXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM AÇO INOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na aba expediente do PJe, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **DINOXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM AÇO INOX LTDA**, (CNPJ 28.230.650/0001-42), em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial o IRPJ, CSLL e IPI, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da abrupta e inédita mudança no cenário econômico e social do Brasil, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), passa por uma difícil situação econômica.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Afirma que a União, por intermédio de seu Ministro da Economia, publicou as Portarias MF nº 139/2020 e 150/2020 prorrogando o vencimento de alguns tributos federais como o PIS, a COFINS e a Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, Contribuição Previdenciária sobre a produção rural etc. Corroborando a essa medida, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, também prorrogando o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da EFD-Contribuições das competências de fevereiro, março e abril para o mês de julho de 2020. No entanto, tais medidas não incluiu outros tributos que está sujeito ao pagamento.

Fundamenta que em razão Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo - Decretos n.ºs 64.881/2020 e 64.920/2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais e de igual modo a Instrução Normativa RFB n.º 1.243/2012.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 30841792 a 30841799.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausência, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, segundo o Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

Art. 1.º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15.º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10.º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10.º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei n.º 8.212/91, devida pelo empregador doméstico e; a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS.

No presente caso, anote-se que o impetrante visa uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

"Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistiu.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se."

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Sob a mesma fundamentação, inaplicável no caso sob exame, as normas contidas na Instrução Normativa RFB n.º 1.243/2012, citada pelo impetrante.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impedeu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão do impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque o impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Ante o exposto, estando ausente o requisito *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, ante os fundamentos acima elencados.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

3º Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003860-70.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1020/2235

SUCEDIDO: MARCIO FUNCIA SARMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSNILTON SOARES DASILVA - SP232678

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para regularizar sua petição de cumprimento de sentença, conforme manifestação da União Federal (Id 27459973).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

m

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000195-82.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 16/11/2015 e 18/02/2016, processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Foi proferida sentença concedendo, em parte a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos

moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201,

10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e

16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009."

Interpôs recurso de apelação, sob o apelo de que ante a mora injustificada da autoridade administrativa, deve ser reconhecido o direito da apelante de aplicação da taxa Selic e atualização monetária nos pedidos de ressarcimento, desde a data do protocolo, foi proferido o V. Acórdão:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, pôr unanimidade, negou provimento à remessa oficial, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA, CONSUELO YOSHIDA e JOHNSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que dava provimento à apelação do contribuinte. Os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e JOHNSOM DI SALVO votaram nos termos do art. 942, do CPC. Ausente, justificadamente, o Des. Fed. Marcelo Saraiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

VOTO

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso concreto, a apelante protocolou os pedidos de ressarcimento objetos da lide em novembro de 2015 e fevereiro de 2016, impetrando o presente mandamus em 13/02/2017.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Assim, não é coerente que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Portanto, deve ser mantida a decisão que determinou que a autoridade aprecie os pedidos formulados pela apelante, ressaltando que a autoridade impetrada não está obrigada a unprir a decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014).

No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1213082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

De fato, o Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.

Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.

No caso, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito.

Anoto, por oportuno, que antes do julgamento dos Embargos de Divergência opostos no bojo do REsp n. 1.461.607, ainda não publicado, o posicionamento desta Relatora era no sentido de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

Todavia, diante do alinhamento das decisões dissonantes realizado pela Primeira Seção do STJ, no sentido de que a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte (trezentos e sessenta dias), revejo meu posicionamento, para fixar como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição. Precedentes: ERESP 1.461.607/SC, Primeira Seção, Rel. para o acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/2/2018, pendente de publicação; AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015; AgInt no ARES 1.194.811/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 2/4/2018; AgInt no ARES 1.659.494/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27/3/2018; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016.

Dessa maneira a r. sentença deverá ser parcialmente reformada, para que seja afastada a compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito, fixando ainda como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição, mantendo a decisão que determinou à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição formulados pela apelante.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto."

Em face do V. Acórdão a impetrante interpôs embargos de declaração (Id 30920418), tendo posteriormente requerido a homologação da desistência do mesmo.

Decisão de homologação da desistência, sob Id 30920444.

Certidão de trânsito em julgado em 18/03/2019 (Id 30920449).

Por petição de Id 31031884, o impetrante requer, com urgência a intimação da autoridade impetrada para o cumprimento do V. Acórdão, nos seguintes termos:

"i) cumpra integralmente o v. Acórdão proferido nestes autos pelo E. TRF3, promovendo, assim, a devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n's 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos, a ser aplicada a partir do 361º dia da data de protocolo dos pedidos administrativos, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que os autos baixaram recentemente do TRF3, não tendo as partes ainda sido intimadas.

Assim, dê-se ciência à União da baixa autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a autoridade impetrada para os fins de cientificação e cumprimento do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região nestes autos (Id 30920420) que reformou parcialmente o julgado proferido em 1ª Instância, nos seguintes termos:

"(...) a r. sentença deverá ser parcialmente reformada, para que seja afastada a compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito, fixando ainda como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição, mantendo a decisão que determinou à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição formulados pela apelante."

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, a ser enviado para autoridade impetrada, via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002697-86.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido

2- No mesmo prazo, informe e comprove nos autos se tem no quadro da empresa de funcionários isoladas ou em quarentena em virtude nos disposto no artigo 2º, inciso I e II, da Lei 13.979/2020, de forma a atrair o entendimento jurisprudencial de "ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre os 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente" e sua empresa encontra-se impossibilitada de abrir para as atividades em razão do disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020.

3- Esclarecendo qual é a citada verba extraordinária paga aos empregados decorrentes do "período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus", ou seja, se refere-se ao Benefício Extraordinário Mensal – B.E.M. - criado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 929/20, que instituiu o benefício extraordinário mensal sob situações de calamidade pública, conforme a Medida Provisória nº 926/20. Caso seja, comprove a adesão a este benefício por meio das declarações do B.E.M dos estabelecimentos (CNPJ e CEI) que firmaram acordo de redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho com seus funcionários em um determinado período.

4- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002287-60.2013.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: SUSANA DE MELLO MORENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se o INMETRO sobre o despacho de fls. 144.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010013-61.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 25698195, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de deconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 46.767, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110, por se tratar de bem de família, mantendo-se a penhora referente à vaga de garagem de matrícula 46.768, registrada no mesmo Cartório de Registro de Imóveis.

Alega a embargante União Federal (Fazenda Nacional), em Id 27217064, que a sentença preferida incorreu em erro, na medida em que condenou em reciprocidade as partes ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, contudo, não consta valor algum na petição inicial dos embargos, e não houve, em nenhum outro ato processual, o aditamento da inicial nesse sentido, ou seja, não há registro do valor da causa. Requer a fixação do valor da condenação recíproca dos honorários de forma equitativa, com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 27439938), tendo apresentado manifestação sob Id 27924836.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material na sentença embargada, visto que, por um lapso, constou a condenação recíproca em honorários advocatícios em 10% do valor da causa, todavia não foi atribuído valor à presente ação.

Anote-se que, em se tratando de embargos à execução, é possível suprir a ausência de atribuição de valor à causa, conferindo-lhe o mesmo valor atribuído ao processo de execução.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE DE NO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR NA EXORDIAL. MERA IRREGULARIDADE. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DO SPORT CLUB DO RECIFE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático. 2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada. 3. Consoante entendimento desta Corte, o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese sub judice (AgInt no AgInt no AREsp. 1.024.756/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13.3.2018). Logo, não prospera o argumento de que, à falta de fixação do valor posto na exordial dos embargos, impede a fixação da verba honorária com base no valor da causa. 4. Agravo Interno de SPORT CLUB DO RECIFE a que se nega provimento.” (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1509552 2015.00.02803-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2019 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. 3. Consoante precedentes desta Corte, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência com o valor da execução. 4. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. E, adotando-se tal providência, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada. 5. Precedente análogo: AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010. Recurso especial improvido.”
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1490701 2014.02.74526-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 46.767, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110, por se tratar de bem de família, mantendo-se a penhora referente à vaga de garagem de matrícula 46.768, registrada no mesmo Cartório de Registro de Imóveis.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa na execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110 (autos principais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, bem como condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa na referida execução fiscal, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Considerando o artigo 1.012, III, do CPC e visto ter sido proferida sentença procedente apenas para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.767, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, de propriedade do embargante, por se constituir “bem de família”, determino que se translate cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110, dispensando-se os feitos.

Após o trânsito em julgado destes embargos, expeça-se, nos autos da aludida execução fiscal, mandado de cancelamento da penhora do imóvel registrado sob nº 46.767, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. A execução prosseguirá somente no tocante aos bens penhoráveis.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006409-21.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO PAVAN - SP239593

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5001360-96.2019.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005644-82.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO, ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

DESPACHO

Id 29435600: Diga a União quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Resolvida a questão da transformação dos valores depositados nos autos, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003465-46.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS - ME, FREE HOUSE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP, MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Nome: MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS - ME

Endereço: R FLORIANO PEIXOTO, 90, - até 909/910, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-005

Nome: FREE HOUSE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 290, - até 909/910, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-005

Nome: MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS

Endereço: RUI BARBOSA, 782, - até 927/928, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-230

Valor da causa: R\$ 597,527,60

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bloqueio não é suficiente para a garantia da dívida, prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011. Requer, ainda, seja autorizada a compensar os valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade principal a fabricação, comércio atacadista, importação e exportação de ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, entre outros, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei n. 9.716/98.

Assinala que em 20 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 257, que, em seu art. 1º, reajustou abruptamente o valor a ser pago a título daquela taxa, aumentando sobremaneira o ônus tributário suportado pela autora quando da realização de suas operações de importação.

Afirma que o conteúdo daquela Portaria, por sua vez, já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento reiteradamente reproduzido em diversos julgados, seja por aquela própria Corte Suprema, seja pelos Tribunais Regionais Federais, mas que, mesmo diante disso, a União Federal não deixou de cobrar o mencionado tributo com aquele acréscimo, já declarado inconstitucional.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 23339668/23339678.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (Id. 23463294).

A decisão de Id. 27947479 acolheu os embargos de declaração opostos em Id. 23927763.

Em manifestação de Id. 24069793 a União Federal informou que não apresentaria contestação, em razão da dispensa de contestar/recorrer conferida pela Portaria PGFN nº 502/2016, em seu art. 2º, III. Por fim, alegando a inexistência de pretensão resistida, pugna pelo indeferimento do pedido de condenação em honorários advocatícios.

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

Fazenda. “Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalte-se que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAMEDEDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entende-se que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 25569471, informou que a Portaria PGFN nº 502/2016, em seu art. 2º, III, permite que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de apresentar contestação/recorrer.

De todo modo, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se tratará, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via obliqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDEBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarda parcial.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 16/10/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)";

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

Com efeito, a compensação em tela poderá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do já citado artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal. III - Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011. IV - O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5003144-63.2018.4.03.6104 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – TRF 3ª Região – Terceira Turma, 21/11/2019)

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013. Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005713-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005305-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: FRULATTI DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei, no novo endereço indicado pela CEF:

FRULATTI DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, CNPJ 1777757000199, localizada na Rua Joaquim Nunes dos Passos, nº 50, Jardim N. S. Miguel, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18230-000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, III, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação do(s) réu(s) acima indicado(s) para a comarca de São Miguel Arcanjo/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000107-39.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE ANDRE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 30883919) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-31.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO VELOSO DASILVA

DESPACHO

Considerando a citação negativa do requerido (Id 31089919), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000013-28.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO BERTOLINO LEITE BROTAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência da intimação do requerido, nos termos do art. 523, do CPC, restou infrutífera, conforme Id 31272811, e para que requeira o que entende de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Id 27895192: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de composição amigável formulada pela requerida.

Havendo apresentação pela CEF, da proposta de valores para pagamento, intime-se o requerido para manifestação, no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002692-98.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ITACAMINHOES COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, ADRIANO LARA DOS SANTOS, MARIANA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atual do débito, referente ao contrato nº 0307003000028251, tendo em vista seu pedido de desistência em relação ao contrato nº 250307734000103571, em virtude de renegociação do débito (Id 26521106).

Após, com a informação, venhamos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de citação nos novos endereços, conforme petição Id 28671348, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato remanescente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos que entende devidos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-78.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAERCIO APARECIDO CAMPAGNOLLO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000946-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006064-82.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000173-58.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 31142515 e seguintes), intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003786-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003462-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEVERINO PATRICIO DE MACENA

Advogados do(a) AUTOR: OSMILDE OLIVEIRA CAMPOS - SPI73798, ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, apresentou os cálculos que entende devidos, conforme Ids 29697260 e 29697297, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-20.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LUIZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003109-35.2002.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: EDNA MARIA BORTOLOZZO, MARIA INES JESUS PROENCA, OSIRIS DE SOUZA GUERRA, RENATO MASCHIETTO

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, ora executada, para pagamento dos honorários sucumbenciais e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo INSS sob o Id 30936286.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000332-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEDEON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 28905855), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Semprejuízo, comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos como laborados em atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004294-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001724-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA, BRAZIL TRADING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de rito ordinário ajuizada por **BRAZIL TRADING LTDA., CNPJ/MF sob o nº 39.318.225/0001-26 e filial, CNPJ/MF sob o nº 39.318.225/0004-79** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida e decretada a ilegalidade da limitação estabelecida pelo artigo 21 do Decreto nº 7.819/2012, assim como da indevida cobrança levada a efeito pelo Fisco Federal, bem como seja condenada a requerida a restituir/ressarcir à requerente o que dela cobrou indevidamente a título de IPI (majoração dos 30 pontos percentuais) nos últimos 05 (cinco) anos, no montante de R\$ 234.316.947,94 (Duzentos e trinta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove e quatro centavos), autorizando ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais, vencidos e vincendos, cuja quantia a ser compensada deverá ser corrigida/atualizada pela Taxa Selic, desde a data do desembolso até a data da efetiva compensação e/ou restituição.

A autora sustenta, em síntese, que é empresa regularmente constituída no território nacional que tem por objeto social a importação e distribuição, com exclusividade, dos veículos fabricados, na Coreia do Sul, sob a marca "KIA", enquadrados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Esclarece que, no final do ano de 2010 e no final do ano de 2011 o Governo brasileiro, sob a pecha de estimular e fortalecer a indústria nacional, publicou o Decreto nº 7.567/2011, regulamentando os artigos 5º e 6º da Medida Provisória de nº 540/2011, que disciplinou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em favor da indústria automotiva brasileira, e alterou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, majorando as alíquotas do IPI em 30 (trinta) pontos percentuais para os veículos enquadrados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Anota que, com a conversão da Medida Provisória nº 540/2011 na Lei de nº 12.546/2011, que fora regulamentada pelo Decreto nº 7.819/2012, restou mantido o benefício tributário concernente na redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em favor da indústria automotiva com fábrica no Brasil, assim como em relação aos veículos importados do México, Uruguai e países do Mercosul (artigo 21 do Decreto nº 7.819/2012), e a consequente majoração, em 30 (trinta) pontos percentuais, das alíquotas de referido imposto (IPI) dos enquadrados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, importados de países mesmos veículos distintos, ainda que signatários do GATT/47, como é o caso da Coreia do Sul e do Brasil, sobretaxando, assim, os produtos (veículos) importados pela requerente no período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2017, o que não se pode admitir, sob pena de restar caracterizada evidente ofensa aos princípios Constitucionais da Isonomia Tributária (artigo 150, inciso II e artigo 5º da CF/88), Seletividade (artigo 153, §3º, inciso I da CF/88) e Livre Concorrência (artigo 170, inciso IV da CF/88).

Assinala que a sobretaxação acima demonstrada, operou-se apenas e tão somente em relação aos veículos da marca "KIA" importados pela requerente, após 01/01/2013, fora da cota de 4.800 (quatro mil e oitocentos) veículos importados em cada ano, cota essa concedida para as empresas regularmente habilitadas no Programa INOVAR-AUTO, como era e sempre foi o caso da requerente.

Afirma que, no entanto, tratando-se de importação de veículos oriundos de país signatário do GATT/47 (atual GATT/OMC), como é o caso da Coreia do Sul, local onde os veículos da marca "KIA" são fabricados, a sobretaxação, ou seja, a exacerbada e ilegal majoração do IPI em 30 (trinta) pontos percentuais, para os veículos da marca "KIA" importados para o território nacional pela ora requerente, ainda que fora da cota de 4.800 (quatro mil e oitocentos) veículos anuais, à luz da cristalina ilegalidade da limitação estabelecida pelo artigo 21 do Decreto nº 7819/12 sequer deveria existir.

Finaliza afirmando que não lhe restou alternativa, na condição de importadora exclusiva dos veículos fabricados na Coreia do Sul sob a marca "KIA" para o território nacional, país esse, que como o Brasil, é também signatário do GATT/47 (atual GATT/OMC), senão ajuizar a presente ação, que tem como objetivo ver declarada a ilegalidade da limitação estabelecida pelo artigo 21 do Decreto nº 7.819/2012, com consequente reconhecimento e declaração da ilegítima cobrança levada a efeito pela requerida em relação aos 30 (trinta) pontos percentuais que incidiram nas alíquotas dos Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI dos veículos importados pela requerente fora da cota de 4.800 veículos ao ano, nos últimos cinco anos, antes da propositura da ação.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 23249860/23251892.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação em Id. 25778577. Em suma, aduz que a título de "estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local" frente ao crescimento vertiginoso das importações de veículos importados, editaram-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546/2011 que tinham por objetivos: (i) como declarado "objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local", determinou-se uma redução nas alíquotas do IPI incidente sobre autoveículos fabricados no País; (ii) de certo modo excepcionando a regra anterior, tais reduções foram estendidas aos autoveículos de procedência estrangeira, atendidos os limites e condições estabelecidos em "ato do Poder Executivo"; Esclarece, outrossim, que (i) com o declarado "objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local", determinou-se uma redução nas alíquotas do IPI incidente sobre autoveículos fabricados no País; (ii) de certo modo excepcionando a regra anterior, tais reduções foram estendidas aos autoveículos de procedência estrangeira, atendidos os limites e condições estabelecidos em "ato do Poder Executivo"; Esclarece, outrossim, que o Decreto nº 7.819/2012 deu concretude exatamente às determinações do art. 98 do CTN e dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei nº 12.546/2011, estabelecendo que os veículos provenientes dos países signatários dos acordos promulgados pelos Decretos nº 350/1991 (Argentina, Paraguai e Uruguai), nº 4.458/2002 (México) e nº 6.500/2002 (novamente Argentina) gozariam das reduções das alíquotas do IPI, desde que observados os demais requisitos previstos no Decreto. Note-se bem os países signatários desses Acordos são os países com os quais o Brasil possui, atualmente, tratados-contratos - firmados no âmbito da ALADI – Associação-Americana de Integração e são denominados Acordos de Complementação Econômica (ACE) - que repercutem no âmbito da tributação do setor automotivo; Anota que a situação em apreço não beneficia os países signatários do GATT/94, que engloba cerca de 150 países, sendo certo que tal tratado não possui a natureza de tratado-contrato, na medida em que, diversamente dos Acordos de Complementação Econômica firmados no âmbito da ALADI, não prevê prestações recíprocas entre seus países signatários, trazendo, diversamente, apenas propósitos e princípios comuns, em grande parte relacionados ao fomento do comércio internacional por meio da redução das tarifas alfandegárias.

Afirma, mais, que não é correto afirmar que as medidas tributárias trazidas pela Lei n. 12.546/2011 e pelo Decreto n. 7.5819/2012 afrontam o art. 3º, I e II, do GATT/47, segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros (Cláusula do Tratamento Nacional).

Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 27720905).

É o breve relatório.

Decido.

Da análise da inicial, observa-se que a autora **BRAZIL TRADING LTDA., CNPJ/MF sob o nº 39.318.225/0001-26**, matriz, tem sede social e foro jurídico na cidade de Vitória/ES, na Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, salas 913/919 e a autora filial - CNPJ/MF sob o nº 39.318.225/0004-79, encontra-se estabelecida na cidade de Itu/SP, na Avenida Francisco Ernesto Fávero, 662, Sala 1.

As autoras objetivam, nestes autos, que seja reconhecida e decretada a ilegalidade da limitação estabelecida pelo artigo 21 do Decreto nº 7.819/2012, assim como da indevida cobrança levada a efeito pelo Fisco Federal, bem como seja condenada a requerida a restituir/ressarcir à requerente o que dela cobrou indevidamente a título de IPI (majoração dos 30 pontos percentuais) nos últimos 05 (cinco) anos, no montante de R\$234.316.947,94 (Duzentos e trinta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove e quatro centavos).

De uma detida análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (Id. 23249860) observa-se que a autora Brazil Trading Ltda. (CNPJ 39.318.225/0001-26) tem sede e foro jurídico na cidade de Cariacica/ES, na Rodovia Governador Mário Covas, S/N, Km 284, Norte Contorno – SN – Rod. BR 101 – S105 – Porto Engenho – CEP 29157-100 – Cariacica/ES e filial estabelecida na cidade de Itu/SP.

Outrossim, a referida “Alteração de Contrato Social (Id. 23249860)”, segundo consta, teria dois objetivos (item 3): alterar o endereço da filial (da cidade de Salto para Itu) e consolidar o Contrato Social. No item 4.3 do mesmo documento observa-se que, em razão da alteração do endereço da filial, permaneceu consolidado o “Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social” registrado anteriormente na JUCESP que em seu item 5.1.2 dispõe que a matriz da sociedade terá sede social, administração e foro legal no Município de Cariacica – Estado do Espírito Santo (...).

Ademais, as notas fiscais acostadas aos autos em Id. 23250483/23251203 apontam e identificam como o emitente a Brazil Trading Ltda., matriz, com endereço na Rod. Gov. Mário Covas – Km 284 – Norte – Contorno – SN – Rod. BR 101 – S105 – Porto Engenho – CEP 29157-100 – Cariacica/ES.

Pois bem, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária é um instituto jurídico que emerge da necessidade que o contribuinte tem de declarar a inexistência de uma relação jurídica tributária. Outrossim, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional acima transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal.

A essas, ainda, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa. Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a parte autora tem sua matriz e, pois, sua fiscalização tributária, fora desta Subseção Judiciária de Sorocaba, como, aliás, demonstram os documentos acostados aos autos em Id. 23250483/23251203 – notas fiscais emitidas pela matriz, em Cariacica/ES, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data: 12/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

Em se tratando de tributo cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimentos.

A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo.

Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002511-30.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Vitória/ES, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000700-68.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, no mesmo prazo, defiro o pedido realizado na contestação para a apresentação das informações ao Memorando encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, dando-se em seguida, vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-33.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por **MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA – EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA. – ME E VITOR FRANCISCO DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 10855.721166/2016-31, referente ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP dos anos-calendário 2011 e 2012 e, conseqüentemente, do lançamento fiscal.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, na data de 18/11/2015, a Fazenda Pública da União iniciou fiscalização em face dos autores, em razão da apuração de créditos tributários relativos aos anos calendários de 2011 e 2012, referentes a IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Contribuição).

Assevera que a Receita Federal notificou uma das empresas autoras acerca do início de fiscalização, que resultou no Auto de Infração e Imposição de Multa, no valor total de R\$ R\$ 861.070,05, em razão de movimentações financeiras incompatíveis com a receita declarada nos anos de 2011 e 2012, haja vista a movimentação em diversos bancos e operações de cartão de crédito/débito.

Argumenta ser ilegítimo o arbitramento do Imposto de Renda com base apenas em movimentação financeira através de extratos bancários ou de extratos de cartões de crédito/débito, uma vez que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre se houver acréscimo patrimonial, sendo que a movimentação bancária, depósitos e saídas, não tem correlação com acréscimo de patrimônio.

Afirma que o valor dos impostos/contribuição foram apurados no total de R\$ 298.703,55, juros no total de R\$ 114.321,28 e multa punitiva em R\$ 448.055,22, ou seja, a multa corresponde a 150% do valor dos impostos/contribuições (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP) apurados, violando os princípios da vedação do confisco e da proporcionalidade.

Entende que, diante disso, o Auto de Infração e Imposição de Multa deve ser considerado nulo de pleno direito, ante a ilegalidade em que se revestiu o ato, ao contrariar os ditames previstos na Constituição Federal, ou, subsidiariamente, deve haver a redução da multa no patamar abaixo de 25% do valor do imposto/contribuições, a fim de resguardar a proporcionalidade e a razoabilidade.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 8343105 a 8343126. Emenda à exordial sob Id 8756287/8756903, 9638907/9638908 e 9801213/9801236.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id. 11920711, acompanhada dos documentos de Id. 11920295 a 11920708. Em suma, sustentou a inexistência de qualquer vício no ato administrativo questionado, capaz de ensejar a nulidade do auto infração objeto do PA nº 10855.721166/2016-31, haja vista que a autoridade fiscal atuou nos estritos limites do quanto determinado na legislação tributária, dando a oportunidade da autora apresentar toda documentação requerida, a fim de não configurar omissão de receita. Aduziu que não há que se falar em multa confiscatória, pois se trata de multa de cunho sancionatório, proporcional à repulsa das condutas praticadas pelo contribuinte, que se enquadram nas hipóteses de crime de sonegação, fraude e conluio, previstas nos artigos 71, 72 e 72 da Lei nº 4.502/64, além de constituir crime contra ordem tributária, estabelecida no art. 1º da lei nº 8.137/1990, razão pela qual fora aplicada a multa de 150%, estabelecida no §1º, do art. 44 da lei nº 9.430/99. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido, para que seja mantido o lançamento tributário e a aplicação da multa nos autos do PA nº 10855.721166/2016-31.

Na fase de especificação de provas, a União (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir (Id. 12196937).

Sobreveio réplica (Id. 12264127), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, visando identificar, nos extratos apresentados pelo fisco, quais valores referem-se a receitas passíveis de tributação e quais as despesas passíveis dedutíveis ou fora do campo de incidência dos impostos e contribuição dos autos.

Ematendimento ao despacho de Id 12779427, a parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, em Id 13483325.

Consoante decisão de Id 17333390, foi deferida a prova pericial, nomeando-se perito contábil, o qual apresentou a proposta de honorários sob Id 22922454.

A União (Fazenda Nacional) apresentou os quesitos de Id 17862762.

Em petição de Id 24474645, os autores informaram concordar com o valor referente aos honorários periciais, assim como a sua forma de pagamento.

Intimada a apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, bem como o depósito judicial referente ao total do valor dos honorários periciais apresentados (Id 24986737), a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis", motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença (Id 27864242).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer a anulação do auto de infração e multa objeto do Processo Administrativo nº 10855.721166/2016-31, referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP dos anos-calendário 2011 e 2012.

Da análise dos documentos constantes nos autos, especificamente o procedimento administrativo fiscal de Id 11920295 a 11920708, não se nota na hipótese a nulidade do lançamento fiscal e da multa aplicada, conforme passa a ser exposto.

De acordo com o relatório fiscal elaborado pela Receita Federal no processo administrativo nº 10855.721166/2016-31 (Id. 11920706 – pág. 192/198), em 24/02/2015 foi iniciado procedimento de fiscalização na empresa ANDRÉ MARANHÃO GOMES SILVESTRE ME, em virtude de ter sido constatada movimentação financeira incompatível para a receita declarada pela empresa nos anos de 2011 e 2012, posto que a empresa, optante do Simples Nacional, movimentou em diversos bancos e operadoras de cartões de crédito e débito alguns milhões em cada ano e nada informou de receita na DASN do ano-calendário de 2011 e na DEFIS do ano-calendário de 2012 (declarações do Simples Nacional).

Intimada para que apresentasse os extratos bancários da matriz e filial e os Livros Caixa ou Diário dos anos de 2011 e 2012, a empresa fiscalizada, ANDRÉ MARANHO GOMES SILVESTRE ME, não apresentou qualquer resposta, no prazo assinalado. Após, foi realizada a intimação na pessoa do sócio administrador André Maranhão Gomes Silvestre, momento em que as empresas MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA EPP e SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA – ME responderam em conjunto à intimação feita ao Sr. André Maranhão, afirmando que:

“a) Não possuem os livros solicitados; b) Não podem comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes da empresa André Maranhão Gomes Silvestre ME.; c) Que o Sr. André Maranhão Gomes Silvestre consta como empregado da Silvestre & Rodrigues em razão do trabalho que lá exerce, recebendo salário e benefícios. d) Que são empresas independentes em questões jurídicas, porém formam grupo econômico, “tendo em vista, as necessidades das mesmas ora completamente parecidas em suas relações comerciais. Conforme, descrito anteriormente, a impossibilidade de gestão individual de cada uma delas devido a Recuperação Judicial que apresentam em sua atualidade”. e) Que o Sr. Vitor também figura como sócio de fato da empresa Marcelo Francisco da Silva. f) Que: “Por questão de sobrevivência, não havendo no que se falar em fraude, diante das mazelas decorrentes dos pedidos de RJ, houve a necessidade de constituição de outras empresas por sugestão de fornecedores, para que tivessem acessos a novas compras de mercadorias e serviços, mesmo porque, sem tal mecanismo, repita-se, não haveria continuidade das atividades.” g) E ainda, “Da mesma forma, tais empresas são necessárias para as vendas através de moeda de plástico (cartões de crédito), vez que compras em dinheiro e com cheques estão mais raras, pois empresa em RJ não consegue as máquinas sem vinculação com banco”.

Diante da resposta apresentada, a Receita Federal encerrou a fiscalização na empresa André Maranhão Gomes Silvestre ME e deu continuidade nas empresas Silvestre & Rodrigues e Marcelo Francisco da Silva Sorocaba EPP, tendo em vista a constatação de que essas duas últimas empresas eram as reais beneficiárias e detentoras da movimentação financeira da André Maranhão Gomes Silvestre ME, a qual foi aberta como objetivo de viabilizar a aquisição de compra de mercadoria junto a fornecedores, em razão do pedido de recuperação judicial de Silvestre & Rodrigues e Marcelo Francisco da Silva Sorocaba EPP.

Em resposta à intimação realizada pela RFB, apresentada em 08/12/2015, as empresas Marcelo Francisco da Silva Sorocaba EPP e Silvestre & Rodrigues Sorocaba Ltda. ME reafirmaram que não possuíam livros Caixa e reconheceram como sendo de ambas as movimentações realizadas em nome da empresa André Maranhão Gomes Silvestre – ME, não tendo como comprovar a origem dos valores creditados/depositados, sendo que nenhum outro documento foi apresentado.

Dessa forma, concluiu a Receita Federal (Id 11920706 - pag. 196/197):

“17) Diante do exposto, concluímos que a firma individual ANDRÉ MARANHO GOMES SILVESTRE ME, CNPJ 12.852.045/0001-73 (MATRIZ) e 12.852.045/0002-54 (FILIAL), somente foi constituída com o propósito de servir como instrumento que possibilitasse aos estabelecimentos que têm por nome fantasia Supermercados Super José realizarem suas operações de vendas com cartões de crédito/débito, tickets alimentação e refeição e correlatos, bem como para amparar a movimentação bancária das duas lojas.

18) Considerando a existência de duas empresas juridicamente distintas, cada uma estabelecida em um dos endereços da ANDRÉ MARANHO, tem-se que a empresa SILVESTRE & RODRIGUES estabelecida no endereço onde está registrada a MATRIZ da empresa ANDRÉ MARANHO é a responsável pela movimentação realizada com o CNPJ dessa matriz, enquanto a empresa MARCELO FRANCISCO estabelecida no endereço onde foi registrada a filial da empresa ANDRÉ MARANHO é a responsável pela movimentação realizada com o CNPJ dessa filial.

19) Assim, sendo a empresa MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, CNPJ 03.591.415/0001-90, a real proprietária e responsável pela movimentação financeira da FILIAL da empresa ANDRÉ MARANHO GOMES SILVESTRE ME, realizada junto à instituições bancárias e operadoras de cartão, ticket e vale alimentação e refeição, deve ser a ela atribuída o crédito tributário decorrente dessa movimentação, cuja exigência se dará via autos de infração.

20) Pela não apresentação dos livros solicitados, a tributação se dará pelo lucro arbitrado, nos termos do artigo 530 do Regulamento do Imposto De Renda – RIR/99, Decreto 3.000/99. (artigo já reproduzido no item 15 acima)

21) Para quantificação das infrações relativas às operações financeiras, elaborei 03 (três) planilhas que estão juntadas aos autos e fazem parte integrante deste Relatório Fiscal.”

Assim, foram lavrados em face dos autores os Autos de Infração de Id 11920706 - pag. 199/200, Id 11920708 - pag. 19/20, Id 11920708 - pag. 39/40, e Id 11920708 - pag. 49/50, todos na data de 06/04/2016, relativos à apuração de débitos de IRPJ (R\$ 231.099,16), CSLL (R\$ 143.588,40), COFINS (R\$ 399.766,63) e PIS/PASEP (R\$ 86.615,86), em razão da existência de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas nos anos-calendário 2011 e 2012, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 861.070,05.

No presente caso, os autores não lograram comprovar a origem dos valores creditados/depositados em operações realizadas em nome da empresa André Maranhão Gomes Silvestre – ME, não demonstrando que a movimentação financeira efetuada junto às instituições bancárias e operadoras de cartão de crédito/débito não gerou um acréscimo patrimonial.

Na falta de comprovação de que não houve este acréscimo patrimonial, há uma presunção legal de renda, já que identificado direta e expressamente pelo fisco o ingresso de recursos, nos termos do artigo art. 42 da Lei nº 9.430/96, “in verbis”:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. ART. 42 DA LEI N.º 9.430/1996. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à anulação do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 80.1.09.046149-49, constituído no processo administrativo n.º 13811.002288/2006-58, sob a alegação de que houve indevida quebra de sigilo bancário no auto de infração que originou o referido processo. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi lavrado auto de infração em nome do autor referente a Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário de 2005, tendo em vista omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. 3. Na petição inicial, o autor narra que não conseguiu enviar a declaração de imposto de renda exercício 2006, ano-calendário 2005 na época própria, porque uma terceira pessoa desconhecida havia transmitido, em seu nome, a declaração de impostos de renda ano-calendário 2005 e a retificadora, mediante fraude. 4. Informou que, após o processamento da sua “Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF”, Processo Administrativo n.º 13811.002288/2006-58, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal emitiu parecer propondo o cancelamento das declarações não reconhecidas e, após a aprovação desse parecer, em 23.07.2008 o autor conseguiu transmitir sua Declaração de Ajuste Anual correta, porém as declarações falsas, apesar de terem sido posteriormente canceladas, foram processadas e incluídas na malha fina, com lavratura de Termo de Início de Fiscalização em 03.12.2007, de Termo de Embarcação à Ação Fiscal em 05.06.2008 e de Termo de Continuidade em 28.07.2008, além de expedição de requisição de informações a quatro instituições financeiras: Citibank, Unibanco, Banco Safra e Banco Itaú. 5. Embora a DIRPF tida por falsa tenha desencadeado o procedimento de fiscalização, com a inclusão do autor na malha fina, a autuação foi lavrada nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que estabelece a presunção de omissão de receita ou rendimento na hipótese de ausência de comprovação da origem dos valores creditados na conta bancária do contribuinte. 6. Também não procede a alegação de nulidade do processo administrativo de fiscalização, em razão da ausência de ciência pessoal, e intimação por edital. Conforme decidido na sentença apelada, “o autor tinha o dever de atualizar o seu endereço no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 3000/99, e só o fez em 26/04/2009, quando transmitiu Declaração de Ajuste Anual. Ademais, as intimações por edital foram precedidas de tentativa de intimação pessoal e de pesquisa aos dados cadastrais. Portanto, as intimações por edital foram feitas validamente”. 7. Mesmo após sua intimação por edital, não houve a comprovação sobre a origem dos depósitos efetuados no Banco Itaú, Banco Safra, Citibank e Unibanco, tendo a autoridade fiscal procedido ao lançamento do imposto de renda, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96. 8. Em relação à questão do sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP, submetido ao regime de repercussão geral, pacificou a matéria no sentido da constitucionalidade da requisição de informações bancárias do contribuinte às instituições financeiras diretamente pela Receita Federal e da utilização dos dados obtidos por esse meio, nos termos da LC n.º 105/2001, art. 6.º, e da Lei n.º 10.174/2001, de cujas normas afirmou não decorrer violação nem do direito ao sigilo bancário nem do princípio da irretroatividade das leis tributárias. 9. Apelação desprovida.” (ApCiv 0021647-50.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/03/2019.)

Desse modo, considerando que os autores não comprovaram origem dos valores apurados na fiscalização, infere-se não haver ilegalidade do lançamento de ofício do Imposto de Renda, referente aos anos-calendário 2011 e 2012, arbitrado pela autoridade fiscal com base em movimentação financeira e extratos bancários de cartão de crédito/débito.

No tocante à alegação da parte autora de que a multa aplicada pela autoridade fiscal, no patamar de 150% do valor dos impostos/contribuições, teria natureza confiscatória e violaria o princípio da proporcionalidade, tem-se que também não merece prosperar.

Isto porque a multa imposta nos Autos de Infração em tela não tem natureza moratória, mas sim punitiva, decorrente da sonegação deliberada das informações ao fisco, além do esquema envolvendo terceiros para garantir o recebimento dos valores e a citada sonegação.

Na hipótese, aplica-se o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/99, que estabelece que, nos casos de lançamento de ofício, será fixada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nas hipóteses previstas nos [artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Dessa forma, considerando que a conduta dos autores, quanto a movimentar recursos financeiros em nome de terceiro e não oferecer à tributação o resultado alcançado com essa movimentação, enquadra-se nas hipóteses de crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, bem como no artigo 1º da Lei 8.137/90, a multa aplicada ao crédito decorrente será de 150%, nos termos do artigo 44 da lei 9.430/96. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio do não-confisco e da proporcionalidade.

Nessa esteira, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER PUNITIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação tributária se dará entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. II. Por sua vez, o §12º do mencionado artigo traz em sua redação comando explicitando a impossibilidade de compensação de créditos advindos de terceiros. III. Portanto, conclui-se que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal podem ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. IV. Com relação à multa isolada de 150%, embora este elevado percentual possa ensejar a conclusão de confisco, entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório. V. Apelação a que se nega provimento.”

(ApCiv 5003697-65.2018.4.03.6119, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Portanto, verifica-se que o autor não faz jus à anulação dos autos de infração e multa objetos do Processo Administrativo nº 10855.721166/2016-31, referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP dos anos-calendário 2011 e 2012, tampouco à redução da multa imposta pela autoridade fiscal.

Conclui-se, destarte, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, a pagarem ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004171-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUALIFYINC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA- SP284488

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001097-30.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CICERO SIRINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERO SIRINO PEREIRA em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, objetivando seja determinado a autoridade impetrada proceder imediata análise do requerimento administrativo concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para idoso apresentado em 30/09/2019, protocolado sob nº 918469592.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 28973207 a 28973221.

Emenda à exordial sob Id 29787389 a 29787397.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 3029188, acompanhadas de documentos de Id 30029190, informando que “foi CONCEDIDO o benefício nº 88/704.845.703-2 (AMPARO SOCIAL AO IDOSO), com data de início em 30/09/2019”.

A decisão de Id. 30255612 julgou prejudicado o pedido de concessão da liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público relevante.

É o relatório. Passo a decidir.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento de concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, (protocolo n.º 918469592).

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, em informações de 30029188, “foi CONCEDIDO o benefício n.º 88/704.845.703-2 (AMPARO SOCIAL AO IDOSO), com data de início em 30/09/2019.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco ^[1]:

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L.

^[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSENILDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCP.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSENILDA RODRIGUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO/SP, objetivando a exibição do resultado de sua perícia médica realizada em 13 de março de 2020.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 02/03/2020, sendo agendada a perícia para 13/03/2020, às 11:20hs, sob número de benefício 631.448.722-0 e número de requerimento 201341306.

Afirma ter perícia médica sido realizada na data agendada, quando foi informada que o resultado seria disponibilizado no mesmo dia após às 21 horas. No entanto, até a presente data a autarquia não lhe apresentou o resultado.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, prevê que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Petição inicial acostada aos autos sob Id 31006971 a 31007680. Emenda à exordial sob Id 31098984.

Por despacho de Id 31067048, determinou-se a impetrante esclarecer “se insurgir contra o atraso na apreciação de seu pedido administrativo de concessão de auxílio doença sob número 631.448.722-0, com fundamento na Lei 9.784/99, ou se apenas objetiva a exibição do resultado da perícia médica”.

Ematenção ao despacho supramencionado, a impetrante respondeu que “apenas objetiva a exibição do resultado da perícia médica”.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata exibição do resultado de sua perícia médica realizada em 13/03/2020, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VII – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IX – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

X – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XI – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e o devido processo legal.

No atualmente momento em que vive todo o país, pandemia na saúde, é justificável um atraso na realização dos serviços públicos prestados, no entanto, este não é o caso dos autos, posto que a perícia médica já foi realizada e a impetrante objetiva apenas a exibição do resultado.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 30 dias, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia acerca do resultado da perícia médica já realizada, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada disponibilize a impetrante o resultado de sua perícia médica, benefício n.º 631.448.722-0 (protocolo 1025364663), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida D. Pedro II, n.º 1.196 - Centro, Salto/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/176415282B>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007741-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITAMAR LISBOA CRUZ, JOSE PAULO MENDES, LEONARDO SIQUEIRA PIMENTA, MARIANA FREIRE MARQUES, PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA, SILVIA LETICIA

PEREIRA SANTOS CONTO, ULISSES JOSE COSTA RODRIGUES, AMOS THULER, MAELI GOMES PEREIRA, TIAGO MIGUEL EUFRASIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta por ITAMAR LISBOA CRUZ e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual a parte autora pretende a cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS.

Coma petição inicial vieramos documentos de Id 24643076 a 24643060.

Foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento acerca da inclusão no polo passivo da ação autores com domicílio em município que não pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária (Id 25144697).

A parte autora afirma que os autores exercem sua atividade laborativa em Sorocaba, motivo pelo qual ajuizaram a ação nesta Subseção Judiciária. Pugna pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando que o valor econômico não ultrapassa 60 salários mínimos (Id 25954726).

Considerando o litisconsórcio ativo da presente ação, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer e especificar o valor da causa correspondente a cada autor, apresentando a respectiva planilha (Id 28558712).

A parte autora emendou a inicial para requer a juntada da planilha individual de cada um dos autores e reitera o pedido de remessa ao Juizado Especial Federal (Id 2963373).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a condenação da CEF para substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos litisconsortes ativos, a partir de 1999, com o consequente crédito ou pagamento, em favor de cada trabalhador litisconsorte, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, verificou-se, ainda, que individualmente o valor não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCE SOARES DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 38.535,00 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002640-71.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 29690720: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pelo INCRA.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002049-36.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28958587: Intime-se o MPF e a parte autora para manifestação no prazo legal.

Outrossim, intime-se o MPF e a União Federal acerca da petição Id 29035482 para manifestação no prazo legal.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIVA DE CAMPOS AMORIM, FRANCISCO HILARIO DA SILVA, FREDERICO JANUARIO PINTO FILHO, HELIO CELSO DIAS MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores Diva de Campos Amorim, Francisco Hilário da Silva e Frederico Januário Pinto Filho, em Id. 24175875, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a esses autores.

Prossiga-se a presente ação quanto ao autor Hélio Celso Dias Motta.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do documento apresentado pela ANTT, sob o Id 24122956.

Outrossim, considerando que decorreu o prazo sem a juntada da prova emprestada referente ao processo nº 5063337-84.2014.404.7000, da 1ª Vara Federal de Curitiba, referente ao depoimento do chefe de operações de balança da Ré, conforme requerido na petição de Id 3811917, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na oitiva da prova oral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

USUCAPLÃO (49) Nº 5005798-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO e outra em face do despacho de Id 25152352 que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que interposto recursos por ambas as partes, bem como apresentada as contrarrazões, assim não é possível a certificação do trânsito em julgado parcial, nessa fase processual.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória e omissa, uma vez não foi apreciado o pedido de certidão de trânsito em julgado parcial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Instado a se manifestarem os requeridos pugnam pela rejeição dos embargos (Id 27881333 e 27956456).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de Id 25152352 que endenteu que nada havia a apreciar na petição de Id 22627684, posto que interposto recursos por ambas as partes, bem como apresentada as contrarrazões e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto ao pedido de certidão de trânsito em julgado parcial.

Não assiste razão ao embargante quanto à contradição alegada, entretanto, a fim de melhor elucidar a questão passo a sua análise.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido, para o efeito de declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito na petição sob Id. 12997396, (conforme memorial descritivo e levantamento topográfico (Id. 12997396 e Id. 12997398), dada a perfectibilização da prescrição aquisitiva, na modalidade usucapião extraordinária, desde julho de 2012.

Condenou, ainda, os réus Rumo Malha Paulista S/A e DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Da sentença houve a interposição de recurso de apelação pela requerida Rumo Malha Paulista S/A (Id 20471909), a qual pugna pela absoluta improcedência da pretensão autoral e sua ilegitimidade passiva da ação.

A parte embargante após apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, requereu a certidão de trânsito em julgado parcial no que tange a declaração de domínio dos autores quanto ao imóvel em decorrência da prescrição aquisitiva. O despacho embargado entendeu que nada havia a apreciar, em face da interposição de recurso e apresentação de contrarrazões e determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Assim, verifica-se que o despacho embargado não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Ademais, o despacho foi objetivo ao afirmar que nada a apreciar, considerando a interposição de recurso que será apreciado pelo E Tribunal

Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em “*afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão*” (Filho, Vicente Grecco, “Direito Processual Civil Brasileiro”, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição no despacho recorrido, é patente que o embargante revela inconformismo com o despacho de Id 25152352 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, ficando, no mais, alterado o despacho para onde se lê: “interposto recurso por ambas as partes”, leia-se “interposto recurso pela requerida Rumo Malha Paulista S/A”.

Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006491-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1053/2235

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004207-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA I

Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida nos autos (Id. 25313411), que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar as Rés, ora Embargantes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e RCG ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na reparação das avarias ocorridas nos telhados de todos os blocos do empreendimento (conserto e reparação definitiva do vício construtivo que causou o destelhamento).

Alega a requerida, ora embargante, Caixa Econômica Federal – CEF, em síntese, a existência de contradição (ou mero erro material) na sentença proferida no que tange à verba honorária de responsabilidade da parte autora, uma vez que ela ficou responsável por verba honorária de 10% sobre o valor da “condenação”, e não sobre a parte em que foi “sucumbente”, gerando distorção que não reflete o resultado do processo (Id. 27489621).

Por sua vez, a requerida, ora embargante RCG Engenharia e Participações Ltda, aduz a ocorrência de contradição na sentença embargada, no tocante à “obrigação de fazer solidária”, sob o argumento de que somente a Caixa Econômica Federal – CEF é responsável pelo custeio integral e realização da obra (Id. 275169121).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte autora prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 28069378).

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 28276053), informando que já executou os reparos determinados na sentença proferida, com a contratação de outra Construtora, como demonstram os documentos de Id. 28276083/28276085.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Observa-se, nesse sentido, que a sentença proferida, apreciou, de forma clara e coerente todas as questões legais invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante às ventiladas nos presentes embargos. Convém ressaltar, nesse sentido, que a matéria dedutível em embargos à execução é delimitada.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descritos pelos requeridos, ora embargantes, que mereça ser sanada, uma vez que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória, pretendem as embargantes, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que as embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Dê-se vista às partes acerca do alegado pela CEF na petição de Id. 28276053, bem como dos documentos acostados aos autos (Id. 28276083/28276085).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001049-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUZANA URBANO DE FREITAS

REÚ: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte autora) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 29038332) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005884-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIKA IND?STRIA E COM?RCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUM?NIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito das apelações interpostas pelas partes (Id 20283319 e 30989322), inicialmente, Intime-se o embargado (parte autora) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 19791205), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC c/c art. 1024, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007422-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: INAIA CORREIA DE LIMA ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Inicialmente, informe a CEF acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Itu/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11364085 a 11364519.

A decisão de Id. 11431494 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12917453. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 14344712.

A decisão de Id. 19029115 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 21919294.

O INSS manifestou-se em Id. 22203172. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 22477288.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL*. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA *COLETIVA*. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a *execução individual* de sentença genérica proferida em ação civil *coletiva* pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil *coletiva* ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/*execução individual*, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Itu, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 02 do Id. 21919611), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 614,69 para R\$ 680,14.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL DA *EXECUÇÃO INDIVIDUAL*. *PRESCRIÇÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE *EXECUÇÃO*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença."

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 86 – Id 11364519) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 04 de outubro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Pensão por morte - NB 21/102.767.974-6) teve início a partir de 30/06/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE D AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A prescrição tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dê após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fs. 02 do Id. 21919611), a parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 614,69 para R\$ 680,14.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/03/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*, sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 82.058,15), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 67.168,43 (Sessenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizados até abril de 2018, conforme Id 11364517, correspondentes aos atrasados do período de 11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 67.168,43 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004276-67.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SPI62766

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da concordância da autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 136.722,06 (Cento e trinta e seis mil e setecentos e vinte e dois reais e seis centavos) devidos ao exequente, acrescido das custas, no valor de R\$ 468,44 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e R\$ 13.630,32 (Treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos) de honorários sucumbenciais, atualizados para março de 2020, conforme petição apresentada sob o Id 31138447, apresente a parte autora, ora exequente, o valor do principal, sem a inclusão de Juros, e separadamente o valor total dos juros, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório no valor acima referido, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000846-46.2019.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: JOSE SANCHES BERGAMO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, observada a prescrição quinquenal. Em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser utilizados, na ausência de determinação em contrário no título executivo, aqueles fixados pelo STJ no recurso repetitivo tema 905.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Esclareço, que eventual levantamento ou pagamento de precatório ou RPV, ficará à ordem deste Juízo, até julgamento da Ação Rescisória nº 6436/DF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-37.2020.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: MASSIMILIANO ETTORE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO - SP269219

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar aos autos comprovante de residência atualizado e legível, bem como comprovar a opção de nacionalidade brasileira de sua genitora, conforme requerido pelo MPF e AGU.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF e AGU.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ADELMO PIRES RAMOS
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora de Id 27748700 como pedido de antecipação de tutela.

A sentença julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Johnson Controls do Brasil Ltda., de 01/04/1992 a 30/11/1996, 01/01/2001 a 20/08/2001, 14/01/2010 a 31/12/2011, 04/02/2016 a 18/12/2018 o que, somados aos períodos assim já considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/12/1996 a 31/12/2000 e de 01/01/2012 a 03/02/2016, além dos demais períodos em que o autor permaneceu em gozo de benefício auxílio doença e que também deverão ser computados como especiais - de 21/08/2001 até 20/12/2003, 23/12/2003 até 05/05/2005, 24/06/2005 até 31/12/2005, 01/02/2006 até 03/05/2007 e de 24/05/2007 até 13/01/2010 atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 05 meses e 11 dias**, pelo que condenou o INSS a conceder ao autor **ADELMO PIRES RAMOS**, brasileiro, filho de Nilce Pires Ramos, portador da cédula de identidade de RG nº. 53.341.324-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 797.924.804-04, residente e domiciliado na Rua Marcos Antônio Ferraz, nº 523, Pq. São Benito, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, **24/07/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Considerando que o INSS apelou e a parte autora apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS DALMEDICO JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA MASSARELLI DO LAGO - SP302742
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão do benefício previdenciário, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,78 (vinte mil e setenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006241-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002811-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CILEALEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária (INSS) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002628-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001291-91.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: LUIZ FOLTRAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009883-70.2013.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 28690708), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002535-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIO DINIZ DOMINGUES

CURADOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado de autor diverso desses autos, motivo pelo qual determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do feito que tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba a ação nº 0003050-81.2020.403.6315, com o mesmo pedido e partes deste processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Ord -

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005888-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural em atividade em regime de economia familiar no período de 15/06/1971 a 02/02/1981, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Assaí/PR para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial:

- ELZA JOSE DA SILVA, RG: 1.556.442-8 - PR, CPF: 481.015.249-91,

Seção Figueira, Sítio Santa Elsa – 14 Município de ASSAÍ-PR;

- ZEFERINO CAMARGO, RG: 4.669.442-2 - PR, CPF: 535.143.359-15,

Seção Figueira, Sítio Santa Elsa – 14 Município de ASSAÍ-PR;

- WALDIR CUSTÓDIO, RG: 5.283.758-8, CPF: 745.574.329-72, Seção Figueira, Sítio Santa Elsa – 14 Município de ASSAÍ-PR.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Assaí/PR.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900023-12.1994.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LEME TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 28683309) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 25092110 - fl. 673), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (Id 31258493) como valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 30192434), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDA MION CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o requerido para ciência dos documentos juntados no ID 30366482.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WIKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WIKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011. Requer ainda a condenação da União à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a parte autora é sociedade empresária multinacional cujo objetivo é a produção, desenvolvimento, calibração, reparo, instalação e comércio de instrumentos mecânicos, eletrônicos ou híbridos para medição, teste e controle de pressão, temperatura, nível, vazão e produtor similares, bem como a importação e exportação, inclusive de suas partes e peças, dentre outras atividades, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei n. 9.716/98.

Assinala que o produto da arrecadação da taxa é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. Ocorre que, a partir do ano de 2011, a Autora passou a ser obrigada ao recolhimento da Taxa SISCOMEX majorado em até 500% (quinhentos por cento) dos valores originalmente previstos na Lei n. 9.716/98. Isto, pois, sem qualquer justificativa ou vinculação aos custos e investimentos no SISCOMEX, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF n. 257/11, em 23 de maio de 2011, elevando os valores das taxas

Sustenta, no entanto, e em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz, ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, garantindo-lhe o recolhimento pelos valores originalmente previstos na Lei n. 9.716/98.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 24666827/24667162.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 25003388).

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 25569471 esclarecendo que não se opõe à declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, notadamente porquanto a Portaria PGFN nº 502/2016, em seu art. 2º, VII, permite que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de apresentar contestação, oferecer contrarrazões, interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, quando a demanda e/ou a decisão tratar de tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Sobre a restituição pretendida, não reconhece qualquer crédito à autora, inseridos em eventuais tabelas juntadas aos autos, cuja produção se deu de forma unilateral e sem a participação do Fisco Federal. Requer, assim, que o crédito seja apurado judicialmente (se é que existe), na fase de liquidação de sentença, permitindo-se a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no momento apropriado. Por fim, alegando a inexistência de pretensão resistida, pugna pelo indeferimento do pedido de condenação em honorários advocatícios.

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

Fazenda. “Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalte-se que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entende-se que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Resalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 25569471, informou que a Portaria PGFN nº 502/2016, em seu art. 2º, VII, permite que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de apresentar contestação, oferecer contrarrazões, interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, quando a demanda e/ou a decisão tratar de tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, sendo este o caso dos autos, uma vez que a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, efetivado por meio da Portaria MF n. 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC).

De todo modo, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, como oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 13/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

Com efeito, a compensação em tela poderá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do já citado artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal. III - Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011. IV - O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5003144-63.2018.4.03.6104 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – TRF 3ª Região – Terceira Turma, 21/11/2019)

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora..

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013. Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPDE CAPELADO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio, importará em concordância para fins de extinção da execução, sendo que após o trânsito em julgado será determinada a transferência dos valores depositado, conforme requerido na petição de Id 30749546.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007753-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, MAYARA SHIGUEMI N ANINI HORIY - SP397494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por **ANALÉCIA FERREIRA DE CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a autora firmou em 02/08/2013, com a ré um “INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO”, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 80.916 do Registro de Imóveis de Itapetininga.

Relata a autora que o pagamento das parcelas vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, quando em janeiro de 2018, em virtude de alguns inoportunos financeiros e contratempos orçamentários ocorreram alguns atrasos, em especial nas parcelas 53 a 59 gerando um débito de aproximadamente R\$ 3.944,07 na data de 04/07/2018.

Esclarece que foi surpreendido com a notícia de consolidação do imóvel em nome da Requerida, posto que não houve a observância da intimação pessoal para purgação da mora no prazo legal.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão (contrato MO 30278, nº 855552719389), mediante depósito da quantia de R\$ 3.944,07 (Três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), com os devidos acréscimos, bem como a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção.

Com a inicial, vieram os documentos sob os Ids 10230775 a 10230776.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e o MM. Juízo corrigiu de ofício o valor dado à causa, para R\$ 110.817,70 (cento e dez mil e oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), e declinou a competência para uma das Varas Federais de Sorocaba (Id 10230781).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Id. 10243870).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (Id. 10277310), apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação. Na mesma oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse nos autos o valor total atualizado da dívida para julho de 2018, referente às parcelas vencidas (julho, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, no prazo de 15 dias a contar da data da citação.

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 10641916), informando que os procedimentos de execução foram concluídos em 09/05/2018, sendo que o imóvel dado em garantia já teve a propriedade consolidada para a Caixa, conforme comprovantes de execução, inclusive atestado do CRI da intimação pessoal da parte autora. Em relação ao pedido de informação de valores de execução, esclareceu que as despesas de execução, totalizaram R\$ 3.091,65, sendo: - R\$ 2.216,35 referente ao ITBI; - R\$ 447,00 referente ao laudo de avaliação e; - R\$ 428,30 referente ao registro da consolidação. Com a manifestação, foram apresentados os documentos sob Id. 10641917; 10641919; 10641922; 10641925; 10641926 e 10641929.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 12215056), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

A parte autora manifestou-se nos autos, em 12/11/2018 (Id. 12299192), requerendo a suspensão do feito até o dia 08/12/2018, data estipulada pela CEF para quitação do débito, bem como a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 3.091,65 (Três mil, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), efetuado a título de despesas da execução extrajudicial promovida pela instituição bancária (Id. 12299200).

Instada a se manifestar acerca do alegado e requerido pela parte autora (Id. 12299192), a CEF discordou da suspensão do processo tal como pretendido, sob o argumento de que autora recusou a proposta apresentada pela CAIXA em audiência, não havendo o que se falar em prazo para pagamento de acordo que não foi formalizado. Não obstante, considerando a demonstração de interesse da parte autora, a CAIXA não se opôs à designação de nova audiência de tentativa de conciliação (Id. 12625429).

Citada, a CEF apresentou contestação em Id. 12743665, acompanhada dos documentos de Id. 12743666/12743670, pugnando pela improcedência da ação, sustentando em suma a constitucionalidade da execução extrajudicial, a legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida, que inclusive já consolidou a propriedade do imóvel à CEF, tendo em vista a notificação regular da autora para purgação da mora; bem como a inexistência de previsão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 14464387), a CEF informou não ter provas a produzir (Id. 15084294).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15400900), reiterando os argumentos esposados na inicial, salientando que buscou de forma amigável adimplir toda a dívida, porém, a CEF se negou a realizar o parcelamento da dívida.

Encaminhados os autos à Central de Conciliação para nova tentativa de acordo, restou prejudicada a conciliação, em face da ausência da parte autora (Id. 22662112).

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 23863652).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de leilão público realizado para fins de alienação do imóvel objeto da presente demanda, bem como o reconhecimento do direito de purgar a mora e dar continuidade ao financiamento do imóvel, anulando-se todos os atos posteriores à consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora.

A presente ação foi interposta em 17 de agosto de 2018, objetivando a suspensão/anulação dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré e a suspensão de eventual leilão para alienação do imóvel em favor de terceiros.

Pois bem, restou demonstrado nos autos – e a própria autora traz essa informação na inicial, que a propriedade do imóvel objeto desta demanda, matrícula 80.916, do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, restou consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a devedora fiduciante Analécia Ferreira de Camargo não atendeu a respectiva intimação para a purga do referido débito (Av.3/80.916, em 09 de maio de 2018 - Id. 10641926).

1. 1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade – Do Artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS com Utilização dos Recursos da Conta vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários” firmado entre as partes (Id. 10641929), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar, inicialmente, que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode se tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois o aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente como instituição requerida.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira – Id. 10641929), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante.

O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos, notadamente a Certidão do Oficial de registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (Id. 10641925), atestando e comunicando que decorreu o prazo para a devedora fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente como instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos, consoante já explanado, Certidão do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetinga/SP (Id. 10641925), atestando e comunicando que decorreu o prazo para a devedora fiduciante Anacélia Ferreira de Camargo purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 09/05/2018, consoante demonstra a Averbação 3 da matrícula 80.916 do Livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetinga/SP (Id. 10641926).

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se resente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação, decisões do nosso E. T.R.F da 3ª Região, apreciando casos análogos:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.

(AI 00056987420144030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 527110 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/02/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido.

(AC 00089543820124036000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2067840 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 20/04/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

Denota-se, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.

(AC 00191701520144036315 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2093113 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 09/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

1. 2. Da Possibilidade de Purgação da Mora:

Conforme já explanado, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor/fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliá-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, ainda que tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme descrito na matrícula do imóvel e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, ainda é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Resta claro, portanto, que o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

No caso em exame, convém ressaltar que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/1997 com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da Lei nº 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei nº 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Por outro lado, a purgação deve ser efetiva e total até o leilão previsto, não sendo adequado sustar leilão marcado para pagamento posterior, sob pena de aumentar o prazo de purgação, estendendo artificialmente a duração deste direito.

De todo modo, da análise do acervo documental dos autos, é de se notar que a autora não tem intenção de quitar a integralidade da dívida.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13 para a data do pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado (Id. 12299200) e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005562-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO HABITACIONAL RIO BRANCO II
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Na eventualidade de requerimento de prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo legal, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011. Requer ainda a condenação da União à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando, nesta qualidade, importações e exportações de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei n. 9.716/98.

Aduz que como advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, de modo a acarretar a inexigibilidade dos valores, tendo sido violado o princípio da estrita legalidade tributária que só admite flexibilização em hipóteses previstas na Constituição.

Refere que a Lei 9.718/1998 não fixou critérios mínimos e máximos para a delegação tributária e que a elevação do valor da Taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e do valor por adição de R\$ 10,00 para R\$29,50, consiste em aumento muito superior aos índices de inflação do período, impedindo, desta forma, a fundamentação de que referido aumento da taxa consiste em atualização da sua base de cálculo, permitido por meio de ato infralegal autorizado pelo artigo 97, §2º do CTN, tratando-se, na verdade, de majoração do tributo.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, garantindo-lhe o recolhimento pelos valores originalmente previstos na Lei n. 9.716/98.

Por fim, requer que, após o trânsito em julgado, a ré seja intimada a viabilizar a inserção na Declaração de Importação do valor a menor também para as futuras importações sem a geração de quaisquer entraves logísticos à Autora

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 24041825/24041847.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 24310309).

A decisão de Id. 27846465 rejeitou os Embargos de Declaração de Id. 24922189.

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 24923958 esclarecendo que não se opõe à declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, notadamente porquanto a Portaria PGFN nº 502/2016, em seu art. 2º, VII, permite que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de apresentar contestação, oferecer contrarrazões, interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, quando a demanda e/ou a decisão tratar de tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, no entanto, aduz que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período. Sobre a restituição pretendida, não reconhece qualquer crédito à autora, inseridos em eventuais tabelas juntadas aos autos, cuja produção se deu de forma unilateral e sem a participação do Fisco Federal. Requer, assim, que o crédito seja apurado judicialmente (se é que existe), na fase de liquidação de sentença, permitindo-se a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no momento apropriado. Por fim, alegando a inexistência de pretensão resistida, pugna pelo indeferimento do pedido de condenação em honorários advocatícios.

Réplica em Id. 25911178.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

Fazenda. “Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalte-se que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional, o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entende-se que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 25569471, informou que a Portaria PGFN nº 502/2016, em seu art. 2º, VII, permite que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de apresentar contestação, oferecer contrarrazões, interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, quando a demanda e/ou a decisão tratar de tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, sendo este o caso dos autos, uma vez que a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, efetivado por meio da Portaria MF n. 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, REs 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC).

De todo modo, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se tratará, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via obliqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU semedição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.

5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que invável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 30/10/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\) \(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\) \(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\) \(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

Com efeito, a compensação em tela poderá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do já citado artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal. III - Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011. IV - O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5003144-63.2018.4.03.6104 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – TRF 3ª Região – Terceira Turma, 21/11/2019)

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/2013. Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURASOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO

Id 30950716: Expeça-se mandado de citação e de intimação para Ecobertura Soluções Sustentáveis Ltda (CNPJ nº 02.191.290/0001-23), na pessoa de seu representante legal, localizada na RUA ARTUR TARSITANI, Nº 270, JARDIM GONÇALVES, SOROCABA/SP - CEP: 11600-000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, III, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LINDIONOR OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414, RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), requerendo, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor, uma vez que a autarquia previdenciária teria cessado indevidamente, em 01/2020, o benefício de auxílio doença previdenciário concedido ao demandante nos autos 001139-47.2019.403.6322, o qual tramita perante o Juizado Especial Federal de Araraquara.

Do exposto, nos termos do art. 286, inciso I do CPC e considerando o valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA MARIA PALACIO BIONDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1084/2235

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER CLEMENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUCEREF
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NATAL GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 189007/2018.

Certidão de óbito do executado juntado no id 25009709.

O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (27787708).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do informado pela exequente no id 25293795, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Do fundamento, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (25293795), formando-se coisa julgada nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento das determinações feitas pela Decisão 29848223, INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela União (30552058), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Caso os autos se encontrem em ordem para a prolação de sentença quando da manifestação acima oportunizada, venham conclusos para sentença, oportunidade na qual os embargos serão analisados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CRUZ ENCOMENDAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Cruz Encomendas Rodoviárias Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança “para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que a Autoridade Impetrada não realize a cobrança de IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS na base de cálculo”, assim como para declarar o direito à compensação dos valores correspondentes indevidamente pagos.

Em síntese, alega a existência de “ilegalidade na cobrança do IRPJ e CSLL sem a exclusão do ICMS na base de cálculo que é apurada pelo lucro presumido, uma vez que é utilizado como parâmetro o conceito de receita bruta”, sendo que, para o “STF, o ICMS não é receita bruta, nos termos do Recurso Extraordinário 570706. Além disso, o STJ já reconheceu o tema como representativo de controvérsia no REsp 1767631”.

Acompanha Inicial procuração (31057273), contrato social (31057275), comprovante de recolhimento de custas (31057280) e documentos para instrução da causa (31057282 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre assinalar que a matéria discutida neste processo se encontra abrangida pela determinação de suspensão de trâmite feita pelo STJ no curso do REsp n. 1.767.631-SC, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. (Destaquei.)

Sendo assim, faz-se imperioso suspender este processo até que ocorra o julgamento do recurso pelo STJ, e fazê-lo desde logo, sem antes ouvir a autoridade coatora, a União e o Ministério Público Federal, porque essas partes poderão intervir no feito com maior propriedade após sua realização; ouvi-los agora implicaria a necessidade de ouvi-los depois, novamente, antes da prolação da sentença, em razão da superveniência de fato novo consistente no advento de entendimento vinculante de tribunal superior. No entanto, a suspensão não impede que o pedido liminar seja analisado, pois, de acordo com o art. 314, do CPC, “[d]urante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição” (destaquei).

Começo então pela transcrição de dispositivos legais relevantes para a compreensão do tema em debate:

Arts. 25, I, e 26, §1º, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre o IRPJ):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Arts. 28, e 29, I, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre a CSLL):

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20, “caput”, da Lei n. 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Pois bem, pretendo a impetrante a aplicação a este caso, por analogia, do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706-PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; naquele julgamento, mais especificamente, o que se avaliou foram os limites dos conceitos de “faturamento” e “receita” referidos pelo art. 195, I, “b”, da CF, concluindo-se então que o ICMS, dadas suas características peculiares - como regime de não-cumulatividade, forma de escrituração, cálculo “por dentro” e incidência indireta -, não integraria o conceito constitucional de “receita” para fins de sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo isso em vista, penso que o RE n. 574.706-PR não se aplica por analogia ao presente caso, pois a hipótese ali tratada dele difere sensivelmente.

Tanto o IRPJ como a CSLL não têm por base de cálculo a receita, mas sim a renda e o lucro (tendo renda e lucro, na prática, conceitos muito próximos), motivo pelo qual o debate em torno do conceito constitucional de receita e, por conseguinte, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo não tem cabimento aqui. Apesar da receita bruta obtida pela empresa influenciar a determinação do lucro presumido, que por seu turno será a verdadeira base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sua função é a de mero elemento dessa fórmula.

Entretanto, o que julgo mais importante para afastar a aplicação do RE n. 574.706-PR ao presente caso são as circunstâncias de os tributos em apreço serem apurados segundo um regime facultativo, e de a estimativa do que é lucro e despesa resultar de uma escolha política do legislador.

Conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao ICMS é incontestável. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais deduzi-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual presumido, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade; sendo assim, é o ICMS despesa presumidamente excluída da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

No mais, inporta reiterar que nada influiu no julgamento do RE n. 574.706-PR a só circunstância de incidir tributo sobre tributo, a qual, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR.

Tudo somado, julgo que o presente caso é distinto daquele objeto do RE n. 574.706/PR, pelo que não lhe devem ser aplicadas as mesmas conclusões, e que não há contrariedade ao direito na inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que aqueles tributos integram a receita, elemento de aferição do lucro presumido.

Corroborando essas conclusões, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024: AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta. 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000284-05.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018) (destaquei).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. SUSPENDO o processo nos termos do art. 1037, §8º, do CPC, até decisão final do STJ no REsp n. 1.767.631.
3. Fina a suspensão, INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual também deverá apresentar suas considerações a respeito do julgamento repetitivo, caso decida pelo prosseguimento. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.
4. Havendo interesse:
 4. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
 4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003176-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (SISMAR)
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR TEODORO FILHO - SP352046, ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
REU: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES - SP252609

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR em desfavor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE e da União, mediante a qual pretende regularizar a situação dos servidores da autarquia municipal no tocante à contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois considera que desde outubro de 2018 o salário-de-contribuição adotado não abrange verbas que deveriam integrá-lo, limitando-se ao salário-base.

Desde logo, “[d]iante dos demonstrativos de pagamento carreados que comprovam de pronto e de forma inequívoca o recolhimento de contribuições previdenciárias mensais, apenas sobre o salário base/proventos dos servidores, colocando-os em condição irregular frente a legislação tributária e previdenciária vigentes, se requer, nos termos do art. 311, II do CPC, seja DEFERIDO, inaudita altera pars, pedido de tutela de evidência, determinando-se a Autarquia Requerida que proceda já para a próxima competência, a regularização das contribuições previdenciárias do conjunto dos servidores ora substituídos, considerando para tanto, todos os ganhos habituais, a qualquer título auferidos pelos segurados, tais como, Horas Extras, Sexta Parte, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, RTI, Sobreaviso, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor de cada um dos substituídos, sem prejuízo de outras penalidades que Vossa Excelência entender por aplicar”.

Acompanha Inicial procuração (21615472), documentos de identificação (21615473 e ss.) e documentos para instrução da causa (21615492 e ss.).

Despacho 23098948 determinou que a parte autora emendasse “a petição inicial mediante o oferecimento de relação exaustiva de quais ganhos habituais objetiva ver considerados para efeito de constituição do salário de contribuição dos servidores”; regularizasse “a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração acostada detém poderes para tanto”; comprovasse “sua hipossuficiência, instruindo assim seu pedido subsidiário de concessão da gratuidade judicial”; e, estando o feito em termos, que os réus fossem intimados a fim de “se pronunciarem a respeito do pedido urgente no prazo de 72 (setenta e duas) horas”.

Em resposta (23524246), o sindicato declinou quais ganhos habituais pretendia ver considerados, aduziu razões para a concessão da gratuidade da justiça, e juntou documentos a fim de regularizar sua representação processual (23524249).

O DAAE se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (28737665 e ss.).

A União se mostrou favorável à pretensão do sindicato (28956951).

O Ministério Público Federal – MPF (29508896) consignou “que o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre uma série de verbas trabalhistas parece ter se dado a partir da interpretação de decisões judiciais, o que, ao menos nesta rápida análise, fragiliza a hipótese da presença do dolo de sonegar tributo, essencial para tipificação de figura criminosa, daí porque, não se vislumbra, ao menos por ora e sob a perspectiva penal, interesse do MPF em intervir no feito”. De todo modo, informou, “considerando o conteúdo da manifestação da PGFN encartada neste feito, esta Procuradoria da República irá encaminhar cópia integral dos autos à RFB para as medidas que entender cabíveis”. No mais, expôs seu entendimento de que “os direitos discutidos pertencem a uma coletividade definida de servidores do DAAE, substituída processualmente pelo SISMAR, que inclusive poderia ingressar com ações autônomas para questionar a forma de cálculos dos salários de contribuição, ações essas em que não existiria necessidade de atuação a priori do órgão ministerial”; e de que, “a despeito do nomen juris dado à ação, por certo não se trata da ação civil pública de que cuida a Lei 7347/85, até porque o objeto aqui discutido não poderia ser deduzido com base no referido diploma, haja vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da referida legislação”. Concluiu ao final “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida na presente ação, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito”.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

ACOLHO a emenda à Inicial (23524246) mediante a qual a parte autora delimitou o objeto do processo e regularizou sua representação processual. Doravante então a discussão nos autos terá por parâmetro a lista de ganhos habituais declinada por ocasião da emenda.

No que toca à isenção de custas e à concessão da gratuidade da justiça, INDEFIRO os pedidos do sindicato. A uma porque não se trata aqui de ação civil pública nos termos da Lei n. 7.347/85, dadas as vedações contidas no parágrafo único do seu art. 1º. A duas porque a isenção do art. 87, da Lei n. 8.078/90, diz respeito tão somente às ações consumeristas, não abrangendo as ações dos sindicatos em favor de seus sindicalizados (cf. AgInt no REsp 1436582/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). A três porque a simples afirmação de ser "notório que a promulgação da Lei nº 13.467 em novembro de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, gerou expressiva queda na arrecadação deste sindicato, causando-lhe significativo esvaziamento de recursos, dificultando sua atuação também no que toca ao acesso à Justiça", é insuficiente à caracterização da hipossuficiência, já que carece de comprovação documental.

Feitas essas considerações, passo a tratar do pedido de tutela de evidência.

A esse título o sindicato requer a regularização das contribuições previdenciárias dos servidores que defende, com fulcro no art. 311, II, do CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Os documentos que acompanham a Petição Inicial consistem basicamente em vários holerites de servidores municipais, nos quais é possível constatar que, na maior parte dos casos, o salário-de-contribuição se aproxima do salário-básico do servidor, deixando de fora várias outras verbas. Os títulos dessas verbas deixadas de fora variam de servidor para servidor. Nesse sentido, e levando em consideração o que está contido no documento 28737690, trazido pelo próprio DAAE, é possível vislumbrar a existência de lastro na pretensão autoral.

Todavia, julgo que a quantidade e variedade de verbas envolvidas e o impacto financeiro sobre servidores e DAAE, além das limitações próprias dos documentos trazidos na Inicial, recomendam cautela, de modo que se espere o pleno exercício do contraditório e a instrução do feito antes do deferimento do pedido de tutela de urgência, seja antecipada, seja de evidência. Cumpre destacar que a parte autora não comprovou a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" relativamente a todas as verbas em questão, além de ter deixado de trazer aos autos maiores detalhes sobre a legislação municipal que rege determinados ganhos, estabelecendo-lhes os contornos, podendo-se citar, como exemplo, sexta-parte, horas de sobreaviso, prêmio de assiduidade e adicional de sobreaviso. Os títulos de cada verba indicam sua natureza, mas não de forma completa, pairando dúvidas sobre os contornos jurídicos que ostentam e a interpretação que a autarquia lhes confere em sua prática administrativa.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
2. INTIME-SE o sindicato a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha as custas iniciais.
3. Cumprido "2", CITEM-SE os réus. Na sequência, INTIME-SE o sindicato para que se manifeste em termos de réplica.
4. Quando se manifestarem nos termos do item "3", as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
5. Dadas as peculiaridades do caso, reservo para o início da fase de saneamento a deliberação acerca da realização de audiência de conciliação.
6. À vista da manifestação do MPF, PROCEDA-SE à sua exclusão do feito após a intimação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDICARLOS JOAO MORIS

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29886552: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do r. despacho ID 27734854.

Apresentados os documentos, INTIME-SE o autor a fim de que se manifeste a respeito no mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Petição ID 27882537: Defiro o pedido. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes no despacho Id 23630724.

Int.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009325-59.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CASARIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial Id 29351446.
4. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
5. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARILIO FRIGIERI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009331-95.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIANA LUCAS GONCALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399, PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010272-21.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. ID 30126841: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010412-16.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
PROCURADOR: EUGENIO APARECIDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) PROCURADOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o cumprimento do acordo homologado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010562-41.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MILTON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000466-83.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO APARECIDO SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a determinação constante no acórdão proferido, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEABDJ para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNIESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANDETE APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-36.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LADISLAU BERGER DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o presente momento não houve informações sobre o cumprimento julgado, encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a implantação do benefício concedido ao autor.

4. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhem-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

3. Após, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS (ID 29435130).

2. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJP).

5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010701-46.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REPRESENTANTE: TANIA MAURA MORELLI

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Cumpra-se o item "2" do r. despacho de fls. 69, com a expedição de carta precatória, nos termos do despacho de fls. 50.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010735-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GERALDO DE ALMEIDA - MG90391, NAPOLEAO ALVES COELHO - MG96949, ERICA GARCIA - MG123512
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se a União Federal do inteiro teor da r. sentença proferida nos presentes autos (fls. 545/548 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010796-23.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ADILSON SOTRATI, MARIELZA LUCATO SOTRATI
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 28597216, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010868-39.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ARGEU PRIETO
Advogado do(a) AUTOR:ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a informação quanto a simulação do tempo de contribuição e da simulação da RMI, com DIB em 14/10/2008 – ID 24933563, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decurso, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011040-39.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRACAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR:JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo técnico da perícia judicial realizada.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011229-85.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:CINIRARODRIGUES SILVA FUZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE:RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a manifestação da parte autora ID 28402354, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011443-08.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: COSME FERNANDES MOCO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
ASSISTENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Intime-se o Banco Central do Brasil – BACEN da r. sentença proferida nos presentes autos.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011528-91.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o acordo realizado.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011623-24.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando o tempo decorrido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003586-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que os sócios que pretendem prosseguir na execução em sucessão à empresa exequente providenciem a regularização de sua representação processual, mediante a outorga de procuração em seus próprios nomes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESMAR ZANELLATTO JULIAO
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENALDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Denaldo de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que é portador de insuficiência venosa crônica, trombose recidivante em membros inferiores com úlcera de perna direita e esquerda e diabetes, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (30706041).

O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que não há comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ressaltou, ainda, a necessidade da perícia médica. Requeveu a improcedência da presente ação.

Os autos vieram conclusos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 55 anos de idade (30078967) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário juntada pela parte autora, registra vínculos empregatícios desde 01/08/1984, tendo o último vínculo com data em 11/2019 e recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/09/1993 a 31/12/1998 (NB 634641573) e de 15/10/2019 a 25/01/2020 (NB 6299415642) e aposentadoria por invalidez no período de 01/01/1999 a 28/12/2019 (NB 1108444200).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exames médicos.

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela." (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

Indefiro, por ora, a antecipação de tutela.

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 19/06/2020 às 15h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES MARTINELLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DESPACHO

1. CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça tendo em vista a situação financeira demonstrada nos autos.
2. INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, pois a procuração apresentada foi outorgada por pessoas físicas em seu próprio nome, e não pela pessoa jurídica que move esta ação.
3. Cumprido "2", entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.
4. CITE-SE o réu. Na sequência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
5. Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que não admite autocomposição.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000639-49.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES - SP245244
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000722-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE DANTAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001204-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AZAEL QUIRINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003545-80.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000962-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante a Gratuidade da Justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
2. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005024-21.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADIMIR JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VITORIO NATAL CHIARELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBA REGINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004213-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDILSON FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001341-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIGI DE PATTO, SUSANA SOUZA DE PATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000631-94.2020.4.03.6123
AUTOR: LELIO WEISSMANN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GILMAR DE LIMA - SP398463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** pelo qual o requerente objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.934.884-8.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/2010; **b)** o cálculo deve computar os salários referentes a todo o período contributivo e não somente aqueles vertidos após julho de 1994; **c)** possui direito à revisão.

Decido.

Recebo a petição de id nº 30643487 como emenda à petição inicial.

Defiro ao requerente a justiça gratuita, bem como a prioridade tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não é o caso de deferimento da tutela de **evidência**, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é certa a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, o requerente não está desamparado, pois que já recebe benefício previdenciário.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000345-83.2016.4.03.6143
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RICARDO TABELLINI VEIGA
Advogados do(a) REU: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810, CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652, HERBERTO APARECIDO GUIMARAES - SP92818

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **Ricardo Tabellini Veiga**, CPF nº 095.781.928-51, imputando-lhe fatos previstos como crimes nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso de crimes.

Eis o teor da denúncia:

“Consta nos autos que, nos dias 23 de outubro 2013 e 21 de abril de 2014, RICARDO TABELLINI VEIGA disponibilizou e armazenou, na plataforma Skydrive (serviço online de armazenamento de dados da Microsoft), o total de 13 (treze) arquivos contendo cena de sexo explícito e de pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes, utilizando-se dos endereços de IP 177.68.181.217 e 201.92.74.8, cujas conexões foram fornecidas a ponto de acesso à internet instalado na Rua Amazonas, n.º 304, bairro Jardim Real, CEP 13.902-180, em Amparo-SP.

Segundo informações prestadas pela National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC), organização estadunidense sem fins lucrativos que, dentre outras atividades, exerce o combate à exploração sexual infantil, o usuário do endereço de e-mail ricardo.veiga@hotmail.com disponibilizou armazenou, no dia 23 de outubro 2013, 1 (um) arquivo, e, no dia 21 de abril de 2014, 12 (doze) arquivos, todos contendo cenas de sexo

explícito e de pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes, na plataforma da internet denominada Skydrive, as quais constam em mídia anexa e na informação NMEC N.º 2427747/2014 acostadas à fl.5.

Informa-se, ainda, que as imagens e dados supracitados foram enviados ao NMEC por empresas sediadas nos Estados Unidos, as quais são obrigadas, por leis estadunidenses, a reportar ocorrências relacionadas à difusão ou armazenamento geral de material contendo cenas de sexo explícito e de pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes na internet.

Como titular dos endereços de IP 177.68.181.217 e 201.92.74.8, utilizados para a prática dos crimes, identificou-se Estela Fátima da Silva, domiciliada na Rua Amazonas, n. 304, bairro Jardim Real, CEP 13.902-180, em Amparo-SP. Em virtude disso, realizaram-se diligências veladas no local, sendo identificado que, no referido imóvel, residia RICARDO TABELLINI VEIGA. Assim, representou-se pedido de busca e apreensão no endereço retrocitado, o que foi deferido pelo D. Juízo, dando ensejo à apreensão de 4 (quatro) HDs; 05 (cinco) pen-drives; e 1 (um) Lap-Top.

Os objetos apreendidos foram submetidos à perícia, sendo constatados indícios de que o denunciado mantinha conversas, de cunho sexual, com supostos menores de idade, passando-se também por menor, solicitando-lhes e compartilhando possíveis arquivos com cenas de sexo explícito e de pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes (fls. 137/176). Contudo, o perito ressalta, no laudo pericial, que não foram encontrados, nos materiais examinados, arquivos com pornografia, nudez, ou sexo explícito envolvendo menores de idade.

Não obstante a ausência de imagens nos objetos apreendidos, o laudo pericial logrou êxito em confirmar que o endereço de e-mail “ricardo.veiga@hotmail.com” pertence a RICARDO TABELLINI VEIGA, tendo sido utilizado nos equipamentos de informática periciados, servindo de acesso, ainda, ao serviço de armazenamento Skydrive, consoante o quantum narrado pela NMEC à fl. 5.

Assim, analisando-se em conjunto as imagens acostadas à fl. 5 e as constatações do laudo pericial de fls. 137/176, observa-se, claramente, a presença da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei N.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em concurso de crimes. Ressalta-se que, mediante uma só ação, no dia 23 de outubro 2013, o denunciado disponibilizou (art. 241-A, ECA) e armazenou (art. 241-B, ECA) 01 (um) arquivo, contendo cenas de sexo explícito e de pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes, na plataforma da internet denominada Skydrive; e, no dia 21 de abril de 2014, por meio de apenas uma ação, disponibilizou (art. 241-A, ECA) e armazenou (art. 241-B, ECA) 12 (doze) arquivos cujos conteúdos eram de igual natureza, na mesma plataforma digital.

Frise-se, ainda, para fins de elucidação, que, segundo consta no sítio eletrônico da Microsoft, titular do antigo serviço de armazenamento denominado Skydrive, houve a substituição pelo serviço de nome OneDrive, sendo que este possui, segundo a empresa responsável, todos os recursos que eram oferecidos por aquele, consoante documento em anexo (impressão de página da web)2.

Outrossim, conforme consta no sítio eletrônico do próprio OneDrive, por meio do referido serviço é possível compartilhar arquivos, pastas e fotografias com amigos e familiares, segundo consta na página impressa da web3 (em anexo); ação essa – compartilhar – que permite a disponibilização dos referidos conteúdos para acesso por parte de terceiros (amigos e familiares, segundo o próprio serviço).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RICARDO TABELLINI VEIGA por incurso nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei N. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em concurso de crimes, requerendo o recebimento da denúncia, com a posterior citação do denunciado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias; designando-se audiência de instrução e julgamento, momento em que este deverá ser interrogado, após a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, sendo o feito devidamente processado até sentença final condenatória”.

A denúncia foi recebida em **15.07.2019** (id 19413613).

O acusado foi citado (id 23354141, pág. 8) e, por meio de Advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (id 23277963).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 23605667).

As partes não arrolaram testemunhas.

O acusado foi interrogado (id 28357196)

As partes não requereram diligências complementares (id 28357152).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais (id 28539340), requereu a condenação do acusado nos termos em que denunciado.

A **Defesa**, em seus memoriais (id 28700578), alegou, em suma, o seguinte: a) a conduta do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 absorve a do artigo 242-B; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado; c) a quantidade de material objeto das imputações é mínima.

Feito o relatório, fundamento e decido.

A **materialidade** das ações imputadas está comprovada pelos seguintes documentos: a) mandado de busca e apreensão (id 19125247, pág. 8); b) auto circunstanciado de busca e arrecadação (id 19125247, págs. 17/22); c) auto de apreensão (id 19125247, pág. 24); d) laudo de perícia criminal federal (id 19125261, 19125265 e 19125268).

Verte-se deles que o acusado **armazenou** em seu computador e, depois, **compartilhou**, por meio da Internet, arquivos com cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Observe-se que não se registra controvérsia entre as partes no campo da materialidade.

A **autoria**, pelo acusado, é igualmente certa.

Com efeito, os arquivos contendo as **imagens ilícitas** foram encontrados no computador apreendido, por força de ordem judicial, na residência do acusado.

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confessou que **armazenou e compartilhou**, na Internet, os referidos arquivos ilícitos.

Não há, em favor dele, causas excludentes de ilicitude e culpabilidade.

As circunstâncias pessoais do acusado não produzem efeito no campo da materialidade e autoria dos fatos.

É de reconhecer, porém, que as ações de adquirir, possuir e armazenar, objeto do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, constituem meio de passagem para a conduta de disponibilizar e transmitir, pela Internet, o **material ilícito**, conforme o artigo 241-A da mesma lei.

Não se pode disponibilizar senão o arquivo ilícito que adrede o agente adquiriu, possuiu e armazenou.

Incide, pois, no caso, o princípio, inerente à resolução do conflito aparente de normas, da consunção, pelo qual pode-se dizer que o crime-fim absorve o crime-meio.

O acusado, por conseguinte, será responsabilizado apenas por duas ações tipificadas no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.

Impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva relativamente a elas, nos termos do artigo 71, "caput", do Código Penal, pois que foram praticadas no mesmo contexto de tempo (23 de outubro 2013 e 21 de abril de 2014), lugar (cidade de Amparo – SP) e maneira de execução (disponibilização do material na Internet).

Passo à dosimetria das penas.

1ª fase. Diante do artigo 59 do Código Penal, considero que não há circunstâncias a serem valoradas negativamente em relação ao acusado, observando-se que a quantidade do material ilícito disponibilizada não é alta.

Fixo, portanto, a pena-base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase. Não há circunstâncias agravantes. Atenuantes não reduzam a pena aquém do mínimo. Por consequência, a pena permanece a fixada na fase anterior.

3ª fase. Não há causas de aumento ou diminuição a incidirem na pena, pelo que a tomo definitiva em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos dois crimes.

Presente a continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade.

Aplico o aumento de 1/6, haja vista a série delitiva mínima, situando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão e multa proporcional de 50 dias-multa.

Estabeleço o regime **aberto** para início de cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Tendo em vista que o acusado é professor universitário, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado.

Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, considerado que o acusado não é reincidente, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do artigo 46 do Código Penal; b) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do mesmo código.

Frise-se que, o conceito de vítima, a que se refere este último dispositivo legal, deve ser compreendido como sendo não apenas o ofendido direto pela ação criminosa, mas também os indiretos, ou seja, as pessoas que sofreram, de algum modo, seus riscos e consequências.

No caso dos autos, as consequências das ações se deram também em lugar abrangido por esta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão acusatória e **condeno** o réu **Ricardo Tabellini Veiga**, CPF nº 095.781.928-51, a cumprir **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e a pagar **50 (cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/2 salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, de duas ações tipificadas no artigo 241-A, *caput*, da Lei nº 8.069/90, e **substituo apenas a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direitos: a) **prestação de serviços à comunidade**, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do artigo 46 do Código Penal; b) **prestação pecuniária** de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do mesmo código.

Transitada em julgado esta sentença, registre-se o nome do réu no catálogo informatizado de pessoas condenadas.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001740-17.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDIR DIAS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 30304505 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000122-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EVANDRO THEOSSI YONDA

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20949480), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000284-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALTER BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 20952071), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000665-40.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DANIELA BIASINI BERGAMIN

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões à apelação interposta (id nº 22825507), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001522-84.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA - SP276269, MATEUS CARRER LORENCATO - SP211831, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RAFAEL TEDRUS BENTO - SP318135, FELIPE JUNQUEIRA D AVILA RIBEIRO - SP318597, GIULIANO FARAGE CANCIAN - SP291409, VINICIUS CAVARZANI - SP315149, HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444, NATALY PRISCILA DE ALEIXO - SP299699, JOAO FELLIPE GUIMARAES DA SILVA MARCHIO - SP310705, CARLOS ALBERTO CURSINO DE MOURA - SP177281, EMANUELLE URBANO MAFFIOLETTI - SP218585, LUCIANO TOKUMOTO - SP251318, FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO - SP193369, MICHELLE IRIS DIAS KANAAN - SP267715, MARCELO TADEU XAVIER SANTOS - SP237616, MARIANA DENUZZO - SP253384, LISSANDRA CRISTINE NOGUEIRA - SP229493, EMERSON AYRES - SP256901, SERGIO LUIZ UMEKAWA - SP301399, EDSON MANCERA ENDO - SP299605, PEDRO SAAD ABUD - SP299716, DIEGO GARCIA VIEIRA CASQUEL - SP306756, ANALETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS - SP206541, ERNANI LEANDRO - SP96990, RAFAEL SOUSA BARBOSA - SP290824, LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, DANILO VICARI CRASTEL - SP226654, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602, NICHOLAS ALAN STEYTLER - SP167565, ALESSANDRO ROSELLI - SP188878, LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA - SP154106, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Sobre as alegações da parte executada (Id nº 30130842), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão para a apreciação de todos os requerimentos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001782-59.2015.4.03.6123
AUTOR: CAMILA TERASSO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO - SP235865-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP2223613, SIMONE DE MORAES - SP313589, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047

DESPACHO

Apresente a requerente, no prazo de 15 dias, procuração que outorgue à subscritora da petição de id nº 30450765 poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a presente ação.

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000761-84.2020.4.03.6123
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BORGES DE OLIVEIRA - SP95033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000883-34.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO ASSIS LO SARDO, MARIA HELENA BARBOSA LO SARDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSSANO ROSSI - SP93560, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126, ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126, ROSSANO ROSSI - SP93560, ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088
REU: LUIZ ROBERTO CLÁUDIO, ALICE TIZUKA INOWE TAKESAKO, DARCI GONÇALVES RAMOS BEZERRA, DANIELA RAMOS BEZERRA, LUÍS GUSTAVO BEZERRA,
MUNICÍPIO DE VARGEM, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 29352912, para que seja procedida a intimação da União para que manifeste seu interesse no feito, bem como para que seja intimado Oficial de Registros de Imóveis de Bragança Paulista/SP, para apresentação de parecer quanto ao memorial descritivo (id.17588249).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000812-32.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, FABIO DE PAULA MORAES, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000057-71.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000333-05.2020.4.03.6123
AUTOR: OLANDA BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (23/08/2018), bem como que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000755-77.2020.4.03.6123
AUTOR: HELIO MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data da cessação do benefício (20/04/2018), bem como que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000763-54.2020.4.03.6123
AUTOR: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de id nº 31337468, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001688-77.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
REU: SUSAN FORMOLARO BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação e busca e apreensão (id nº 28351905), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000526-23.2011.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000861-10.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME, LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 28121867, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Socorro/SP para fins de citação do requerido e cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo.

Contudo, considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento da referida carta precatória na Justiça Estadual.

Como recolhimento, expeça-se a carta.

Após as diligências, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001133-67.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIO ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 21.09.2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.117,82.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001859-78.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY KULPA, MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial (id nº 28392203).

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000874-46.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RONDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Na petição de id. n. 21804356, a autarquia previdenciária pede que seja cumprida decisão já proferida nestes autos, oficiando ao Presidente do E. TRF para que promova o estorno dos valores depositados a fls. 111/112. Pede, ainda, a suspensão do processo nos termos determinados pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos.

Decido.

Os valores disponibilizados pelo Tribunal Regional nestes autos, por meio de requisições de pequeno valor, já foram depositados e se encontram bloqueados no Banco do Brasil (fls. 127, id. n. 12680471).

Assim, oficie-se à agência do Banco do Brasil para que transfira o valor bloqueado (fls. 127, id. n. 12680471) para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a este processo.

Com a informação do depósito judicial, intime-se o INSS para indicar a forma e os parâmetros para a transferência dos valores para os cofres públicos.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordenmos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Após o cumprimento das determinações relativas à transferência dos valores bloqueados, promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000086-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001976-59.2015.4.03.6123
AUTOR: JOAO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000514-33.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO
CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: KST KAMISANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI - EPP, ANA RITA LEME LUCAS, SERGIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA - SP190698
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA - SP190698
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA - SP190698

DESPACHO

Tendo restada infrutífera a diligência, defiro o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados **KST KAMISANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI EPP, CNPJ: 13.184.812/0001-86; ANA RITA LEME LUCAS CPF: 284.346.238-03, SERGIO PINHEIRO DA SILVA FILHO CPF: 173.943.908-29.**

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000651-25.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001291-23.2013.4.03.6123
AUTOR: ELISABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000893-52.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JO ANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmada em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001103-25.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: LEANO COMERCIO DE GAS E AGUALTDA - EPP, ROBERTO GARBE LIANO

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, preliminarmente, intime-se **pessoalmente** a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, nos parâmetros apresentados pelo exequente no id. 14324409. Sendo apresentada, verifiquem-se os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001600-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerido dos documentos de id 24531567 e 24531568, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO DANIEL AGOSTINHO
REPRESENTANTE: REGINA COSTA DA LUZ AGOSTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DE SOUZA - SP390787, AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777, MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO DANIEL AGOSTINHO representado por sua curadora definitiva nomeada REGINA COSTA DA LUZ AGOSTINHO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à manutenção de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez – (Req. Nº 37321.013822/2018-75).

Sustenta o impetrante que teve o benefício concedido em 21/06/2011 (NB 555.574.078-7), entretanto, em 09/05/2018 foi convocado para se submeter a reavaliação pericial a fim de constatar a persistência dos incapacidade que gerou o benefício. Após a realização da perícia, houve conclusão por existência de capacidade laborativa, ficando programada a cessação do benefício em 09/11/2019.

Todavia, informa que foi interdito judicialmente após a concessão da aposentadoria, não sendo capaz de praticar os atos da vida civil, nem tampouco exercer atividade laborativa.

Inconformado, o impetrante protocolou em 25/07/2018, pedido de reconsideração. Em 16.08.2018, passou por perícia e promoveu a juntada de certidão atualizada da interdição judicial. Entretanto, até a presente data, não houve apreciação do pedido, em que pese o transcurso de mais de 5 (cinco) meses desde a data do protocolo.

Frise-se que com a cessação programada, o impetrante vem sofrendo desconto do valor do benefício, apesar da inércia da autoridade impetrada em apreciar o pedido de reconsideração.

Houve emenda da inicial.

Foi deferido o pedido de liminar para que para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido de reconsideração protocolado sob nº 37321.013822/2018-75 relativo ao benefício NB- 555.574.078-7, no prazo de 10 (dez) dias. Na decisão ainda constou que fica expressamente proibida qualquer diminuição do valor a que o impetrante vem recebendo a título de aposentadoria por invalidez, até ulterior decisão proferida nos autos.

Houve manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no seguinte sentido:

“Em resposta ao ofício do processo em referência, informamos que o pedido de reconsideração protocolado sob o nº 37321.013822/2018-75 já foi analisado. A conclusão da análise foi pela conversão do pedido em recurso às Juntas de Recurso da Previdência Social, já que a legislação normativa vigente, especialmente a Portaria nº 152/MDSA de 25/08/2016, não dispõe sobre o pedido de reconsideração de decisão médica, mas somente sobre recurso. Essa informação sobre a interposição de recurso constou da comunicação emitida em 09/05/2018, data em que o impetrante compareceu na perícia de reavaliação e o perito médico deste Instituto concluiu pela não constatação da invalidez. Informamos ainda que o recurso já foi encaminhado ao órgão julgador conforme consulta anexa. Outrossim, encaminhamos Vosso ofício em referência à APSADJ para atendimento decisão, da parte que constou: Fica expressamente proibida qualquer diminuição do valor a que o impetrante vem recebendo a título de aposentadoria por invalidez, até ulterior decisão proferida nos autos.”

Em petição (ID 16299167), informa a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão definitiva no Req. Nº 37321.013822/2018-75 (NB 553.574.078-7), restabeleceu o pagamento integral do benefício do Impetrante, conforme se verifica pelo extrato bancário.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 16 (ID 14255743) assim restou decidido:

“Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 02(dois) anos sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de reconsideração protocolado sob nº 37321.013822/2018-75 relativo ao benefício NB- 555.574.078-7, no prazo de 10 (dez) dias. Fica expressamente proibida qualquer diminuição do valor a que o impetrante vem recebendo a título de aposentadoria por invalidez, até ulterior decisão proferida nos autos.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de reconsideração protocolado sob nº 37321.013822/2018-75 relativo ao benefício NB- 555.574.078-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica expressamente proibida qualquer diminuição do valor a que o impetrante vem recebendo a título de aposentadoria por invalidez, até que seja definitivamente concluído o procedimento administrativo, sob pena de aplicação de multa diária.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000478-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal ID 16955042 em razão de sua tempestividade.

Sustenta o representante judicial da União Federal que a sentença ID 19446311 padece de omissão, tendo em vista que não foi observada a manifestação da Receita Federal ID 2602656, ou seja, não foi levada em consideração a atual situação fiscal do Impetrante, já que os débitos que estiveram incluídos no parcelamento do Simples Nacional – competências de 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 10/2015, 11/2015, 01/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 10/2016 e 11/2016 – foram considerados quitados no âmbito do parcelamento, não havendo que se falar em reinclusão/reparcelamento dos débitos por ter o parcelamento atingido seu escopo (pagamento dos débitos nele incluídos de forma parcelada).

Em face do exposto, considerando que a situação dos débitos discutidos – estando os mesmos quitados – não se coaduna com a determinação de reinclusão em parcelamento, requer esta recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso, com efeitos infringentes, para sanar a omissão acima delineada, de modo que seja o feito extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta do interesse de agir.

Intimada, a parte contrária deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, a sentença padece da omissão apontada, diante do que dispõe o artigo 463 do CPC, porquanto o fato informado no Ofício nº 123/17, de 13.09.2017 (ID 2602656) deveria ter sido considerado na sentença.

Senão vejamos.

Conforme cópia do Recibo de Adesão de Parcelamento, juntado com a petição inicial (ID 1239586), a empresa impetrante, em 13 de janeiro de 2017, requereu o parcelamento do Simples Nacional, relacionados aos débitos das competências 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 10/2015, 11/2015, 01/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 10/2016 e 11/2016.

Justamente em relação a esses mencionados débitos (período de apuração incluído no parcelamento em voga), a Delegacia da Receita Federal informou que houve o pagamento realizado em 08.05.2017 (ID 2602656).

Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a omissão na sentença e em vista do caráter infringente alterar a fundamentação e o dispositivo nos seguintes termos:

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da Delegacia da Receita Federal – Ofício nº 123/17, de 13/9/17 (ID 2602656), desde 08.05.2017 foram recolhidos todos os valores devidos referentes ao período de apuração de 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 10/2015, 11/2015, 01/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 10/2016 e 11/2016.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que os débitos incluídos no parcelamento que se pretendia a reinclusão, foram extintos pelo pagamento. Desta feita, inexistente objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

Por fim, ressalto que não houve manifestação da parte impetrante, refutando essa afirmação, conquanto assegurado o contraditório.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da União Federal ID 16955042, para retificar a fundamentação da sentença ID 14946311 conforme acima e retificar o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas processuais devidas pelo impetrante.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade ou omissão na decisão sentença embargada ID 23018316.

Afirma a impetrante ora embargante que apesar de comercializar automóveis novos também comercializa autopeças e realiza serviço de oficina entre outros, situações que ensejam o recolhimento de PIS/COFINS e a propositura da exclusão do ICMS na base de cálculo.

Todavia, não merece reforma a sentença, uma vez que as questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Ressalto novamente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída o que não ocorreu no apreço, embora tenha sido a impetrante instada a trazer aos autos os comprovantes de recolhimentos do PIS/COFINS pelo despacho ID 1293558 nos seguintes termos: “emende o autor a inicial para apresentação dos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, bem como de demonstrativo de crédito relativo ao ICMS”, tendo a impetrante assim se manifestado: “pela própria natureza do Mandado de Segurança, jamais poderia o Impetrante apresentar quaisquer planilhas de apuração” (ID 1510705).

A ausência de documentos aptos a demonstrar os aludidos recolhimentos deu ensejo à sentença que denegou a segurança.

Desta feita, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-62.2020.4.03.6121
AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão de atribuiu à causa o valor de **RS 26.018,91**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001099-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JULIO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA - SP170743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que seja determinada à autoridade coatora, no prazo de 10 dias, a análise do recurso à CAJ no processo de Aposentadoria Especial, deferindo decisão, com a imediata devolução à APS número 21.0.39.060 onde se originou o processo administrativo para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Apointou como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ.

É a síntese do alegado.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda não é deste Juízo, senão vejamos.

A autoridade apontada como coatora (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ), não tem legitimidade para atuar no presente feito, visto que o processo administrativo ora em questão não está em poder da Agência Administrativa, mas sob análise da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, localizada em Brasília - DF.

Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora.

Portanto, tendo em vista que a sede funcional da autoridade coatora se localiza em Brasília - DF, é competente para julgar e processar o presente feito a Justiça Federal do Distrito Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. Conflito de Competência 50286420920194030000. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. TRF3. Data de publicação: 07/04/2020. grifei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente." Conflito de Competência. 5001005-83.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Data de publicação: 05/12/2019. grifei

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito. Deixo de determinar sua remessa a outro Juízo, tendo em vista a dificuldade de processamento em razão da tramitação em regime de Plantão Extraordinário instituído pela Resolução do CNJ nº 313, de 19.03.2020 - pandemia Covid-19) e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-48.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO - SP319034, ERIKA ETTORI - SP311395

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010 do CPC, (ID 25025498).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Int.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

EXECUTADO: POCOSPELLTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIEL DO CREDITO BARHOUC - MG77399

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1117/2235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003792-87.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos documentos juntados pelo INSS ID 31182229 e 31182232, bem como para manifestação acerca da extinção do feito.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão deste juízo na sentença proferida, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada.

Analisando os autos, verifico que foi formulado pedido de tutela antecipada na petição inicial, o qual foi postergado para após a vinda da contestação.

Contudo, o pedido não foi apreciado após a juntada da contestação, tampouco por ocasião da prolação da sentença.

No caso, constato que razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao pedido de tutela antecipada. Assim, passo a sua apreciação.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, consoante fundamentos já aduzidos na sentença prolatada.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e concedo a tutela de urgência, retificando a parte dispositiva da sentença que passará constar nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos laborados na empresa Mecânica Pesada de 18.12.1974 a 29.04.1976 e de 11.06.1981 a 11.09.1987, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Liebherr Brasil de 14.01.1988 a 17.08.1989; Confab de 03.08.1992 a 14.03.1995; CIBI de 23.07.1997 a 29.05.1998; Confab de 01.06.1998 a 12.07.1999; Confab de 21.02.2001 a 08.01.2004 e Alstom de 05.01.2005 a 16.06.2016 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **ANTONIO MARTINS - CPF: 887.396.788-49** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 23.12.2016 - data do requerimento administrativo (NB 176.780.081-6), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23/12/2016) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas ex lege.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão, o que justifica a concessão da medida de urgência.

De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento com a averbação do tempo especial reconhecido e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor **ANTONIO MARTINS - CPF: 887.396.788-49** com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I. "

Os demais termos do julgado ficam mantidos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDAGLIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DE C I S Ã O EM PEDIDO DE DESBLOQUEIO

Trata-se de pedido TUTELA DE URGÊNCIA (ID 31171050), tendo em vista que este juízo determinou a penhora de valores em conta da executada via sistema BACEN-JUD, tendo sido efetivado, conforme ordens de bloqueio constante dos presentes autos virtuais.

Este juízo em anterior pedido assim se manifestou (ID 29172274):

"Cuida-se Exceção de Pré-Executividade, como o pedido de desbloqueio imediato do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud (ID27940681), em decorrência de suposta nulidade da citação e afirmou que o valor bloqueado estava reservado para aquisição de matéria prima e pagamento de mão de obra, relacionados ao contrato firmado com a empresa Kimberly Clark Brasil, cujo adiantamento no valor de R\$ 2.000.000,00 foi realizado em setembro de 2019.

Requeru o desbloqueio alegando a impenhorabilidade, por analogia, aos termos do artigo 833, V, XII, CPC.

Requeru a substituição de penhora, por imóvel constante da matrícula nº 32.170, CRI de Pindamonhangaba-SP (ID 27842661), avaliado, por laudo particular, em valor superior ao da causa.

Em decisão de ID 27955253 foi reconhecida a regularidade da citação da executada e foi determinada a vista dos autos pela Exequerente para manifestação quanto ao pedido de desbloqueio e oferta de substituição de penhora.

A Fazenda Nacional afirmou que não há impenhorabilidade em relação ao valor bloqueado, requerendo a sua transferência em pagamento parcial do débito inscrito. Apresentou CDA atualizada, requerendo reforço da penhora pelo sistema Renajud.

Pois bem

Passo à apreciação do pedido de desbloqueio.

No caso em comento, a executada requereu o desbloqueio imediato do valor penhorado pelo sistema Bacen Jud (**RS 517.737,14**), alegando tratar-se de valor agregado ao Capital de Giro, necessário ao pagamento de mão de obra e matéria prima para realização de obra contratada pela empresa Kimberly Clark Brasil.

O artigo 833 do CPC/2015 prescreve:

"São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...) XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Tal previsão não se amolda ao caso em tela, no qual foram bloqueados valores em dinheiro, não se tratando de verba salarial.

Como se pode notar, inexistiu impenhorabilidade legal do *capital de giro* das empresas, sendo que o artigo 833 do CPC/2015, que elenca os bens do devedor não sujeitos à execução, ou seja, os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis, não alcança tais bens.

Ademais, verifica-se que o imóvel ofertado em substituição de penhora nem sequer está no patrimônio do executado, conforme análise de certidão de matrícula atualizada. Em verdade, o Banco Bradesco ostenta a condição de credor fiduciário, já que o imóvel foi dado em garantia de um empréstimo de R\$ 500.000,00, cuja quitação, sequer mencionada ou comprovada nos autos, não foi lançada na matrícula até a presente data.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado e acolho o pedido da exequente de conversão em penhora, bem como de reforço da penhora, via Renajud.**

Providencie a secretaria a pesquisa de veículos pelo Sistema Renajud, para a complementação da penhora de modo a garantir integralmente o juízo."

Sustenta na petição que os valores bloqueados são necessários para o pagamento de seus empregados e outros custos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. Alega que passa por graves dificuldades em razão dos decretos editados em decorrência da pandemia do Covid-19, sendo que passou a funcionar de portas fechadas e não pretende dispensar seus trabalhadores.

Juntou planilha em sua inicial dos valores que devem ser pagos e diversas notas de fornecedores.

Passo a decidir o pedido de desbloqueio.

Como é cediço, é fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O mencionado Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada quarentena, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo com o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do Coronavírus até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária e econômica, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S": Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 CAMEX;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 CAMEX;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06;
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

Outrossim, não trouxe o Executado o extrato da folha de pagamentos e antecipação alegada.

Ademais, como já analisado em decisão acima mencionada "o imóvel ofertado em substituição de penhora nem sequer está no patrimônio do executado, conforme análise de certidão de matrícula atualizada. Em verdade, o Banco Bradesco ostenta a condição de credor fiduciário, já que o imóvel foi dado em garantia de um empréstimo de R\$ 500.000,00, cuja quitação, sequer mencionada ou comprovada nos autos, não foi lançada na matrícula até a presente data". Sem qualquer alteração da mencionada situação.

Não há por parte do executado qualquer apresentação de garantia para o deferimento do desbloqueio.

Diante do exposto, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO.

Providencie a penhora dos automóveis mencionados na pesquisa ID 29512024.

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, inclusive acerca da possibilidade de transação tributária, nos termos da Lei nº 13.988/20, de 14.04.2020.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-09.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da impugnação apresentada pela parte exequente, cumpra-se o disposto no artigo 534 do CPC apresentado planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001025-37.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, nos quais sustenta a parte autora, ora exequente, contradição quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Sustenta que não há amparo à aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a sentença de mérito foi proferida sob a vigência do anterior CPC, bem como diante da concessão da gratuidade processual.

Conheço dos embargos de declaração ID 25244044 porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como é cediço, à luz do princípio "tempus regit actum", há muito está consagrado o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

Destaco que a condenação em honorários advocatícios ora impugnada foi estabelecida na fase de cumprimento de sentença com esteio no artigo 85, §1º, do CPC de 2015, e não no momento da sentença de mérito.

A decisão foi proferida em 14.11.2019, ou seja, na vigência do novo CPC, porquanto nada há de impróprio na incidência do CPC atual.

Segundo previsto no § 2º do artigo 98 do CPC/2015, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte terá que pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Isso é o que ficou consignado na decisão embargada, porquanto nada há para reparar nesse contexto.

De outra parte, reconheço a impropriedade na fixação a base de cálculo para apurar os honorários devidos pela exequente, pois não condizente com sua sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor apresentado por ele e o valor fixado pelo Contador Judicial, cujos cálculos foram reconhecidos na decisão como corretos.

Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos para o fim de retificar a sentença ID 24690023 para que fique constando o seguinte:

"Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo Contador Judicial ID 21696029 – pág. 54, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-44.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO, VERA LUCIA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002580-26.2015.4.03.6121

AUTOR: FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ZUMPARO - MG40174

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I- Abra-se vista a embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002138-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V. J. RIBEIRO & CIA. LTDA. - ME

DECISÃO

V. J. RIBEIRO & CIA. LTDA. - ME - CNPJ: 62.069.604/0001-41 interpôs a presente Exceção de Pré-executividade em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo ora executado, bem como a nulidade da presente execução fiscal, afirmando inexistir infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, uma vez que estabelecimento do executado é POSTO DE MEDICAMENTOS, não estando obrigado a manter responsável técnico, nos precisos termos do artigo 19 da Lei 5.991/73.

Sustenta a excipiente que na época da autuação, era considerada *posto de medicamentos*, com alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente desde 1988, conforme se infere da farta documentação ora apresentada e por esse motivo, estava dispensada de manter profissional farmacêutico no estabelecimento.

Aduz que o *posto de medicamentos* e a *unidade volante*, estando legalmente dispensados de manter profissional farmacêutico, não estando obrigados, portanto, a "provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados".

Sustenta ainda que a fiscalização e as condições do estabelecimento, nos termos do artigo 44 da Lei 5.991/73, é privativa e indelegável da autoridade sanitária do Estado, não tendo os Conselhos de Farmácia qualquer competência para autuar e penalizar os postos de medicamentos, já que estes, por força do artigo 19 do mesmo diploma não dependem de assistência e responsabilidade técnica e portanto não estão sujeitos à fiscalização do órgão profissional.

Em resposta, a parte expecta arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso, uma vez que o presente caso demanda dilação probatória, o que é incabível no presente caso, sendo evidente que somente em sede de Embargos à Execução é que o executado poderá atacar os títulos executivos que aparelham a presente ação. No mérito, sustentou a origem legal dos débitos cobrados, tendo em vista que o ramo de atividade formalmente explorada, por ocasião da inspeção fiscal, a qual propiciou a lavratura dos Auto de Infração nº 282986, foi a comercialização de medicamentos sob prescrição médica, o que descaracteriza sua condição de "Posto de Medicamentos".

Alegou ainda que no ato da fiscalização, a excipiente foi notificada a protocolar junto ao Conselho excepto a alteração do Contrato Social com a nova razão social e com os novos sócios, conforme se depreende do termo lavrado anexo.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRADO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).

Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015.

Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.

Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta "exceção de pré-executividade" apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.

Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência.

Conforme disposto no artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres.

Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais.

Os artigos 15, 16 e 17 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle." grifei

De outra parte prevê o artigo 19 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

No presente caso, o excipiente alega que o estabelecimento executado é POSTO DE MEDICAMENTOS, não estando obrigado a manter responsável técnico, nos precisos termos do artigo 19 da Lei 5.991/73.

Com efeito, o ônus da prova incumbe a parte embargante, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC/2015

No caso em comento, o executado não comprovou documentalmente o alegado.

Trouxe às fls. 11, ID 23124801, cópia do Contrato

Social, onde consta na cláusula terceira que o objeto da empresa será o comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano, sem manipulação de fórmulas, drogarias e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

O excipiente apresentou ainda parte de um formulário preenchido referente à informações de vigilância sanitária, contudo, tal documento não é prova suficiente para demonstrar que trata-se de POSTO DE MEDICAMENTOS.

Com efeito, para ser considerado POSTO DE MEDICAMENTOS, necessário se faz necessário obter licença e alvará emitidos pelos órgãos competentes, conforme previsto na Portaria N.º 105/93.

Ademais, é necessário que se faça contraprova convincente do documento de fiscalização apresentado às fls. 20, ID 24547291, que por sua vez goza de fé pública.

Por outro lado, não sendo possível a verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, elimina a possibilidade de utilização do instituto e o resultado positivo do pedido deduzido.

Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas "exceções" são evidentes manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de proteger o feito, por isso o maior cuidado e diligência do juízo para o deferimento dos pedidos deduzidos.

Portanto, pelo momento, não restou comprovada ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra.

Ressalvo que o(s) pedido(s) poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos.

Dê-se vistas à exequente para o regular prosseguimento da execução.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

UBALDO CUNHABUENO - ME - CNPJ: 07.633.481/0001-11 opôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos débitos apurados no período de 09/2009 a 06/2014, perseguidos nesta execução fiscal

Dada vista à Fazenda Nacional, esta impugnou as alegações apresentadas na presente exceção, alegando que houve parcelamento dos débitos, portanto, interrupção da prescrição, nos termos do artigo 151 do CTN.

É a síntese do essencial DECIDO.

DAPRESCRIÇÃO

Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como o despacho que ordenou a citação é posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem d Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, "pela citação pessoal feita ao devedor", em execução fiscal, nos termos d Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercí É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acoll Destarte, como o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescriçã Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1 Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetiv Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, d Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Analisando os autos verifico que o objeto da cobrança diz respeito à contribuições sociais que, em regra, é tributo sujeito a lançamento por homologação.

Portanto, no caso, a data do vencimento do tributo deve ser tida como o termo inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que nesta data torna-se definitiva a constituição do crédito.

Nessa esteira, é o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 24/27). 2. Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174). 3. Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186). 4. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se aguardar, ao contrário do que alegou a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento. 5. AGTR a que se nega provimento. AGTR 86881 PE 2008.05.00.014215-4. Segunda Turma do TRF5. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data de publicação: 10/09/2008. Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIAO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL - DATA DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS. TERMO FINAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referente ao exercício de 1996, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 15/03/1996 a 15/12/1996, conforme CDA de fls. 69/70. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .FONTE: REPUBLICAÇÃO. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, entendo que a demora em promover a citação da executada decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, razão por que incide, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento do executivo fiscal como termo final para interrupção do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. STJ e desta E. Terceira Turma. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa constabancados na CDA que perfilha a execução fiscal embargada foram integralmente atingidos pela prescrição, visto que vencidos no período de 15/03/1996 a 15/12/1996 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/01/2002 (fls. 16v). 5. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes. 6. Mantida a condenação do Município embargado tal como fixada na r. sentença impugnada. 7. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários. Apelação prejudicada. AC 1993 SP 0001993-94.2012.4.03.6125. TERCEIRA TURMA do TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Data de publicação: 17 de Outubro de 2013.

Tratando-se o presente caso de lançamento por homologação, declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tribu No caso em comento, discute-se a ocorrência da prescrição em relação aos créditos referentes às CDAs nº 12730785-0, 12730786-9, 12827612-6 e 12827613-4 referentes a tributos cuja competência entre 09/2009 a 13/2015.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2019.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o excipiente aderiu a programa de parcelamento na data de 25/08/2014, conforme se constata às fls. 15, ID 23372254.

O pagamento do parcelamento em questão ocorreu regularmente até a data de **13/01/2018**, sendo que a partir de tal evento (inadimplemento) é que deveria ser novamente iniciado o curso da prescrição.

Como é sabido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que toma a fluir integralmente no caso de inadimplência.^[1]

Assim, com fundamento na legislação e jurisprudência acima mencionadas, bem como na CDA e o documento de fls. 15, ID 23372254, não há como reconhecer a prescrição dos débitos ora cobrados, pois entre a data da competência mais antiga, 09/2009 e a do parcelamento (25/08/2014), não transcorreu período superior a 5 anos.

Outrossim, não merece prosperar o pedido de extinção da dívida, em razão do falecimento do sócio da empresa em fevereiro de 2017. Afirma a parte excipiente que os herdeiros não são responsáveis pela dívida ora cobrada, uma vez que resta findo o inventário e o débito apresentado não foi incluído na partilha dos bens.

Conforme previsto no artigo 796 do CPC/2015, *o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.*

Com efeito, a responsabilidade decorre da transmissão das obrigações que advém com a transferência da herança, do morto ao sucessor. Quem sucede o falecido é o responsável pela dívida adquirida pelo *de cuius*, de modo que recai sobre os sucessores o compromisso pelo pagamento daquelas. Nela está presente tanto o ativo como o passivo do sucedido, devendo, portanto o herdeiro assumir não só os créditos, mas também os débitos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar situação semelhante, assim decidiu:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. 3. Ultimada a partilha, o acervo outora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido. STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1367942 SP 2011/0197553-3 (STJ). Data de publicação: 11/06/2015.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se a execução, com a penhora de bens do executado para garantia da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] AgRg no AREsp 237016 RS 2012/0205670-5, PRIMEIRA TURMA do STJ, Publicação DJ 13/10/2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-92.2015.4.03.6121
AUTOR: MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, uma planilha detalhada dos cálculos apresentados, devendo constar separadamente os valores referentes aos juros aplicados, além de especificar a quantidade de meses do exercício anterior e do exercício corrente.

Com a juntada, intime-se a parte ré, ora executada, a apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-08.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE
Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 01.10.2012 (cessação no âmbito administrativo) e convertê-lo em Aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico (20.09.2013).

A parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 14.643,99 (21823914-pág.81), posicionado para agosto/16.

O INSS impugnou a execução (ID 21823914 – pag. 86/129) e apresentou cálculos (pág. 103) no valor total de R\$ 425,48, alegando excesso de execução, pois o exequente incluiu nos cálculos período em que exerceu atividade remunerada em transgressão ao art. 59 da Lei nº 8.213/91 (vínculo empregatício com o empregador Associação Franciscana de Assistência Social São José nos meses de out/12 a abr/13, ago/13, set/13 e nov/13).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, tendo se manifestado no seguinte sentido: “Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à exclusão ou não, dos valores no período em que a segurada exerceu atividade laborativa, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 08/2016 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, com exclusão dos valores no período em que a segurada exerceu atividade laborativa (B-31 e B-32) e o segundo, sem exclusão dos valores no período em que a segurada exerceu atividade laborativa (B 31 e B-32), conforme planilhas e documentos anexos”.

Intimados, a parte autora concordou com o segundo cálculo (maior) e o INSS como primeiro.

Decido.

A controvérsia consiste em incluir ou não nos cálculos de liquidação os meses em que houve exercício de atividade remunerada.

Curvo-me ao entendimento do e. TRF da 3ª Região exarado na ApRecNec 00005571620154039999, pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em 28/09/2017, para que “do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, bem como as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada”.

Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

O INSS comprovou que a parte autora exerceu atividade remunerada concomitantemente com os benefícios concedidos na Associação Franciscana de Assistência Social São José entre os meses de 10/2012 a 11/2013, conforme cópia do CNIS de ID 21823914 - pag. 106/107

Assim sendo, deve ser excluído do cômputo dos atrasados as rendas de benefício em período de exercício de atividade remunerada comprovado nos autos, bem como os valores de benefício eventualmente recebidos no interregno compreendido desta execução.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555).

Consoante informações e documentos trazidos pela Contadoria Judicial (ID 21823914 – pag. 142/166), constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, conforme relatado.

O 1º cálculo ID 21823914 – pag. 144/145 no valor total de R\$ 425,50 foi realizado de acordo com o entendimento ora adotado, tendo sido efetuados os descontos no período em que a autora exerceu atividade remunerada.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21823914 – pag. 144/145, posicionado para agosto/2016 – crédito do principal de R\$ 370,00 e honorários de sucumbência de R\$ 55,00.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) devida pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o montante apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Indevida a condenação do INSS em honorários, diante da diferença insignificante entre o valor apresentado pela autarquia e o considerado correto.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-34.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELIAS CAETANO DAJUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 16, ID 31186539 como aditamento da inicial.

Cumpra integralmente a parte impetrante o despacho de fls. 15, ID 29774976, juntando o boleto das custas (ID 29723939) corretamente para se aferir os códigos de barra indicados no extrato bancário (ID 29723949).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA

DECISÃO

No caso dos autos, a União manifestou discordância com a indicação do crédito homologado administrativamente como garantia do débito em execução e requereu a penhora em valores referente ao aluguel de 6 (seis) imóveis com 6 (seis) empresas diferentes, indicando o nome e o endereço dos locatários (fls. 16, ID 22184746).

Pois bem

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (artigo 805 do CPC/2015), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do CPC/2015).

Com efeito, é possível a penhora de aluguéis vincendos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do artigo 835 do CPC e do artigo 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), além de se revestir de caráter preferencial.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINADA A PENHORA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA A TÍTULO DE ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES OBTIDAS POR MEIO DA DIMOB. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, não se constata qualquer ilicitude na conduta da Procuradora Federal, justamente porque se valeu de documentos da base de dados da própria Receita Federal para promover em Juízo a responsabilização da agravante na esfera tributária, sendo que na espécie era desnecessária qualquer ordem judicial para o uso da documentação. 2. Na verdade o próprio STJ já reconheceu que as informações veiculadas através da DIMOB não são sigilosas, posto que "as informações solicitadas nem sequer são sigilosas. Pelo contrário, a venda e compra de imóveis deverá ser obrigatoriamente lançada no Registro Imobiliário, que, como se sabe, é público e acessível a qualquer interessado." (STJ, REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009). As mesmissimas considerações podem ser aplicadas a DIPJ. 3. Como não há que se cogitar da ilicitude no emprego das declarações DIMOB e DIPJ, cabe verificar se é válida a penhora dos aluguéis percebidos pela agravante. 4. A penhora de aluguéis equivale a constrição sobre dinheiro e por isso está de acordo com a ordem de graduação do art. 11 da LEF. É medida possível, conforme a jurisprudência desta Corte Regional (SEXTA TURMA, AI 0022229-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, AI 0039420-12.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 55). No âmbito do STJ veja-se REsp 985.082/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008. 5. De outro lado, os valores recebidos a título de aluguéis não se confundem com o faturamento da empresa haja vista não ter relação nenhuma com o seu objeto social (fabricação e reparação de material ferroviário). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. 010618-28.2013.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. Data da publicação: 13/10/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ALUGUEL - AUSENTES NOVOS BENS À CONSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE - PROVIDO O AGRAVO FAZENDÁRIO 1 - Coerente se revela a admissibilidade da penhora sobre aluguel, até porque a equivar à penhora sobre o dinheiro, este item privilegiado na sequência do art. 11, em seu inciso I, LEF, como se observa. 2 - Patente que também necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema. 3 - Sobre se cuidar de segunda, nenhuma evidência conduz a parte agravada, seu ônis elementar, sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito. 4 - No contexto provado junto ao feito, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o aluguel da parte agravada. 5 - Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão, procedente o pleito constritor recursal, atendendo-o/implementando-o oportunamente o E. Juízo "a quo". 0033881-70.2005.4.03.0000. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF3. Data da publicação: 17.05.2017.

No caso dos autos, a parte exequente às fls. 16, ID 22184746, indicou quais os imóveis que estão alugados pelo ora executado (CNPJ: 72.297.914/0001-77), bem como o nome e o endereço dos locatários.

Assim, determino sejam os locatários listados às fls. 16, ID 22184746 intimados pessoalmente cada qual, para depositarem judicialmente, a disposição deste Juízo, nos autos do processo 5002006-10.2018.4.03.6121, o valor referente aos aluguéis mensais dos imóveis indicados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003213-71.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATHANE UEKED DA COSTA MADEIRAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE ANDRADE SILVA - SP323309

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000859-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

S E N T E N Ç A

PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 05.100.148/0001-11 opôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos débitos apurados no ano base/exercício de 04/2011, 07/2011, 12/2012, 04/2012, 07/2012, 02/2012 e 01/2013 perseguidos nesta execução fiscal

Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 15, ID 16992246 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção, alegando que houve parcelamento dos débitos, portanto, interrupção da prescrição, nos termos do artigo 151 do CTN.

É a síntese do essencial. DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como o despacho que ordenou a citação é posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem d Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, “pela citação pessoal feita ao devedor”, em execução fiscal, nos termos d Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, momento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exerci É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acol Destarte, como exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescriçi Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1 Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetív Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, d Conforme dispõe o art. 174 do CTN, *a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Analisando os autos verifico que o objeto da cobrança diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL que, em regra, é tributo sujeito a lançamento por homologação.

Portanto, no caso, a data do vencimento do tributo deve ser tida como o termo inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que nesta data torna-se definitiva a constituição do crédito.

Nessa esteira, é o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 24/27). 2. Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174). 3. Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186). 4. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se aguardar, ao contrário do que alegou a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento. 5. AGTR a que se nega provimento. AGTR 86881 PE 2008.05.00.014215-4. Segunda Turma do TRF5. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data de publicação: 10/09/2008. Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL - DATA DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS. TERMO FINAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referente ao exercício de 1996, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 15/03/1996 a 15/12/1996, conforme CDA de fls. 69/70. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, entendo que a demora em promover a citação da executada decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, razão por que incide, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento do executivo fiscal como termo final para interrupção do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. STJ e desta E. Terceira Turma. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA que perfilha a execução fiscal embargada foram integralmente atingidos pela prescrição, visto que vencidos no período de 15/03/1996 a 15/12/1996 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/01/2002 (fls. 16v). 5. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes. 6. Mantida a condenação do Município embargado tal como fixada na r. sentença impugnada. 7. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários. Apelação prejudicada. AC 1993 SP 0001993-94.2012.4.03.6125. TERCEIRA TURMA do TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Data de publicação: 17 de Outubro de 2013.

Tratando-se o presente caso de lançamento por homologação, declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito trib

No caso em comento, discute-se a ocorrência da prescrição em relação aos créditos referentes às CDAs nº 80614079703, com vencimentos entre a data de **29/17/2011 e 30/07/2013**.

A presente execução fiscal foi ajuizada em **05/06/2018**.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o excipiente aderiu a programa de parcelamento na data de 25/09/2017, conforme se constata às fls. 16, ID 16992247.

O pagamento do parcelamento em questão ocorreu regularmente até a data de 14/10/2017, sendo que a partir de tal evento (inadimplemento) é que deveria ser novamente iniciado o curso da prescrição.

Como é sabido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que toma a fluir integralmente no caso de inadimplência.^[1]

Assim, com fundamento na legislação e jurisprudência acima mencionadas, bem como na CDA e o documento de fls. 16, ID 16992247, reconheço a prescrição dos débitos com vencimentos em **29/07/2011, 31/10/2011, 30/04/2012 e 31/07/2012**, visto que entre a data do vencimento e a do parcelamento decorreu o período superior ao quinquênio legal.

De outra parte, com relação aos débitos com vencimento em **31/10/2012, 31/01/2013, 30/04/2013 e 31/07/2013** até a data da adesão ao parcelamento (25/09/2017), transcorreu período inferior a 5 anos, não havendo ocorrência da prescrição.

Portanto, reconheço a prescrição dos débitos executados indicados na CDA de nº **80614079703-34** com vencimentos em **29/07/2011, 31/10/2011, 30/04/2012 e 31/07/2012**, devendo a execução prosseguir somente com relação aos débitos vencidos em 31/10/2012, 31/01/2013, 30/04/2013 e 31/07/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos débitos indicados na CDA de nº **80614079703-34** com vencimentos em **29/07/2011, 31/10/2011, 30/04/2012 e 31/07/2012**, resolvendo o processo, em relação a estes valores, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Prossiga-se a execução, com relação aos débitos vencidos em **31/10/2012, 31/01/2013, 30/04/2013 e 31/07/2013**, com a penhora de bens do executado para garantia da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juza Federal

[1] AgRg no AREsp 237016 RS 2012/0205670-5, PRIMEIRA TURMA do STJ, Publicação DJ 13/10/2014.

PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 05.100.148/0001-11 opôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos débitos apurados no ano base/exercício de 04/2011, 07/2011, 12/2012, 04/2012, 07/2012, 02/2012 e 01/2013 perseguidos nesta execução fiscal

Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 15, ID 16992246 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção, alegando que houve parcelamento dos débitos, portanto, interrupção da prescrição, nos termos do artigo 151 do CTN.

É a síntese do essencial. DECIDO.

DAPRESCRIÇÃO

Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Como o despacho que ordenou a citação é posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem d Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, "pela citação pessoal feita ao devedor", em execução fiscal, nos termos d Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exerci É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acol Destarte, como exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescriç Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1 Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetiv Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, d Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Analisando os autos verifico que o objeto da cobrança diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL que, em regra, é tributo sujeito a lançamento por homologação.

Portanto, no caso, a data do vencimento do tributo deve ser tida como o termo inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que nesta data torna-se definitiva a constituição do crédito.

Nessa esteira, é o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 24/27). 2. Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174). 3. Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciaria na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186). 4. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se aguardar, ao contrário do que alegou a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento. 5. AGTR a que se nega provimento. AGTR 86881 PE 2008.05.00.014215-4. Segunda Turma do TRF5. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data de publicação: 10/09/2008. Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL - DATA DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS. TERMO FINAL - AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referente ao exercício de 1996, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 15/03/1996 a 15/12/1996, conforme CDA de fls. 69/70. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, entendo que a demora em promover a citação da executada decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, razão por que incide, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento do executivo fiscal como termo final para interrupção do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. STJ e desta E. Terceira Turma. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA que perfilha a execução fiscal embargada foram integralmente atingidos pela prescrição, visto que vencidos no período de 15/03/1996 a 15/12/1996 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/01/2002 (fls. 16v). 5. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes. 6. Mantida a condenação do Município embargado tal como fixada na r. sentença impugnada. 7. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários. Apelação prejudicada. AC 1993 SP 0001993-94.2012.4.03.6125. TERCEIRA TURMA do TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Data de publicação: 17 de Outubro de 2013.

Tratando-se o presente caso de lançamento por homologação, declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito trib

No caso em comento, discute-se a ocorrência da prescrição em relação aos créditos referentes às CDAs nº 80614079703, com vencimentos entre a data de **29/17/2011 e 30/07/2013**.

A presente execução fiscal foi ajuizada em **05/06/2018**.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o excipiente aderiu a programa de parcelamento na data de 25/09/2017, conforme se constata às fls. 16, ID 16992247.

O pagamento do parcelamento em questão ocorreu regularmente até a data de 14/10/2017, sendo que a partir de tal evento (inadimplemento) é que deveria ser novamente iniciado o curso da prescrição.

Como é sabido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência.^[1]

Assim, com fundamento na legislação e jurisprudência acima mencionadas, bem como na CDA e o documento de fls. 16, ID 16992247, reconheço a prescrição dos débitos com vencimentos em **29/07/2011, 31/10/2011, 30/04/2012 e 31/07/2012**, visto que entre a data do vencimento e a do parcelamento decorreu o período superior ao quinquênio legal.

De outra parte, com relação aos débitos com vencimento em **31/10/2012, 31/01/2013, 30/04/2013 e 31/07/2013** até a data da adesão ao parcelamento (25/09/2017), transcorreu período inferior a 5 anos, não havendo ocorrência da prescrição.

Portanto, reconheço a prescrição dos débitos executados indicados na CDA de nº **80614079703-34** com vencimentos em **29/07/2011, 31/10/2011, 30/04/2012 e 31/07/2012**, devendo a execução prosseguir somente com relação aos débitos vencidos em 31/10/2012, 31/01/2013, 30/04/2013 e 31/07/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos débitos indicados na CDA de nº **80614079703-34** com vencimentos em **29/07/2011, 31/10/2011, 30/04/2012 e 31/07/2012**, resolvendo o processo, em relação a estes valores, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Prossiga-se a execução, com relação aos débitos vencidos em **31/10/2012, 31/01/2013, 30/04/2013 e 31/07/2013**, coma penhora de bens do executado para garantia da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO MONTEIRO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO MONTEIRO GALVÃO - CPF: 093.092.138-09 em face do ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS objetivando seja concedida ordem para que a autoridade coatora apresente, imediatamente, resposta ao recurso administrativo (Recurso Ordinário visando a restabelecimento do auxílio-doença e o reconhecimento de sua natureza acidentária) de protocolo nº 2110485987.

Apointou como autoridade coatora o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**.

É a síntese do alegado.

Tendo em vista os comprovantes de despesas apresentados nos autos, aliados à informação de que o impetrante não possui renda mensal, haja vista o indeferimento de seu benefício previdenciário e a ausência de qualquer outra fonte de renda mensal, conforme CNIS apresentado, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, é o entendimento atual do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. **Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.** 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. Conflito de Competência 50286420920194030000. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. TRF3. Data de publicação: **07/04/2020**. grifei*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.** Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II - **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.** III - **Conflito improcedente.**" Conflito de Competência. 5001005-83.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Data de publicação: **05/12/2019**. grifei*

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda não é deste Juízo, senão vejamos.

A autoridade apontada como coatora, o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, está localizado na **Quadra 04, Bloco K, 7º andar, Brasília - Distrito Federal, CEP: 70-070-924**, conforme indicado pelo próprio impetrante na petição inicial.

Portanto, tendo em vista que a sede funcional da autoridade coatora se localiza em Brasília - DF, é competente para julgar e processar o presente feito a Justiça Federal do Distrito Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito. Deixo de determinar sua remessa a outro Juízo, tendo em vista a dificuldade de processamento em razão da tramitação em regime de Plantão Extraordinário instituído pela Resolução do CNJ nº 313, de 19.03.2020 - pandemia Covid-19) e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

IMPETRANTE: ALEXANDRE SALANDIN, FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES - SP201405
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES - SP201405
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A - REGIONAL DE TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE SALANDIN - CPF: 166.876.898-43 e FERNANDA CRISTINA DA SILVA - CPF: 230.062.908-95 contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A - REGIONAL DE TAUBATÉ, objetivando seja determinada a imediata energização no imóvel do impetrante.

Empetição juntada às fls. 32, ID 31345375, informa a parte impetrante que a tutela de urgência pleiteada foi resolvida pelas vias administrativas, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de seu objeto.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 - p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

^[1] Art. 493 do CPC/2015.

^[2] Ausente, "in casu", o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-34.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

A Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Terrestre (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os **Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas**, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Ademais, importante ressaltar que a jurisprudência Tribunais Superiores, com fundamento na nova interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 109, § 2º, da CF, se consolidou no sentido de que a competência para a análise do mandado de segurança pode ser fixada pelo domicílio do Impetrante, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.

Nessa esteira, é o seguinte julgado do e. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, 5ª Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 11/04/2018, DJe em 18/04/2018) grifei.

Assim, diante do exposto, emende a parte impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo do presente *mandamus*.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-72.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CPWBRAZIL LTDA - CNPJ: 01.446.396/0001-68** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando **MEDIDA LIMINAR** para que seja imediatamente autorizada a aplicar o que estabelece a Portaria MF 12/12 para que, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, sejam **PRORROGADAS AS DATAS DE VENCIMENTO** de todos os seus tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de salários), CSRF, contribuições previdenciárias (cota patronal e cota do empregado) e contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-educação e INCRA) - para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que o tributo seria devido. Requer ainda **MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer cobrança de principal, multa ou juros por conta do diferimento no pagamento dos tributos federais.

Alega que a expressão "tributos federais" que será utilizada ao longo deste Mandado de Segurança inclui todos os impostos federais, impostos e contribuições federais retidos na fonte e contribuições federais devidos pela Impetrante, a saber: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"), Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE"), Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), Contribuição Social Retida na Fonte ("CSRF"), contribuições previdenciárias (cota patronal e parte do empregado) e contribuições ao Sistema S.

Afirmam que diante da declaração da pandemia do "coronavírus" pela OMS, em 20 de março de 2020, em publicação extra no Diário Oficial da União, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Sustenta que devido ao reconhecimento do estado de calamidade pública nas três esferas da Federação e da imposição de medidas restritivas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Caçapava, a atividade econômica no país e, principalmente, no Estado de São Paulo encontra-se praticamente paralisada. Mesmo as atividades que não foram suspensas pelo Poder Executivo têm interrompido seu funcionamento, seja para preservar a integridade física de seus funcionários, seja porque sua rede de fornecedores e clientes está paralisada.

Aduz que diante da queda do seu faturamento, a Impetrante já enfrenta a deterioração de seu caixa e encontra dificuldades para poder fazer frente aos compromissos com seus fornecedores e principalmente à manutenção da folha salarial dos seus 124 (cento e vinte e quatro) empregados.

Alega que, tendo em vista o estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, somado ao fato de que a impetrante é pessoa jurídica, com suas obrigações tributárias regulares, por haver justo receio no inadimplemento dos tributos federais e dos parcelamentos vigentes, requer a proteção de seu direito líquido e certo de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias, relativas a tributos federais, nos termos da Portaria do Ministério Federal n. 12, de 20 de janeiro de 2012.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O impetrante apresentou emenda da inicial para que o pedido também abarque a prorrogação de prazo para pagamento dos seus débitos de **IPI**, além de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de salários), CSRF, contribuições previdenciárias (cota patronal e cota do empregado) e contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-educação e INCRA), que já constam da petição inicial.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté requerendo a denegação da segurança.

Alega que, em razão da sua atividade, a empresa impetrante não está proibida de trabalhar pelo regramento acerca da COVID-19.

Afirma que o Decreto Legislativo nº 06, de 2020 não é direcionado para as empresas.

Sustenta que os tributos com função extrafiscal somente podem ser prorrogados pela autoridade competente, dentro do seu juízo de oportunidade e conveniência, considerando a finalidade e o objetivo da política fiscal adotada por esta (ente tributante), sendo pacífico este entendimento no Supremo Tribunal Federal.

Alega ainda que com relação à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL/PIS/PASEP e COFINS há falta de interesse de agir a teor da Portaria Ministério da Economia nº 139, de 03.04.2020 a seguir transcrito:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Também sustenta a falta de interesse de agir no que diz respeito à incidência tributária do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.305, de 01/04/2020, que reduziu a zero as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no §15 do artigo 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Aduz a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória.

Também impugna a aplicação analógica da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, pois a analogia consiste na constatação de semelhança de relações, isto é, consiste em se aplicar uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.

Com efeito, diferente do caso em questão, o art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona, utilizado em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado, e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Por esse motivo, a norma exige regulamentação posterior por parte da PGFN e RFB, motivo pelo qual não deve ser aplicada ao caso concreto.

Alega que deve ser respeitada a

separação dos Poderes, bem como a segurança jurídica. Outrossim, afirmou que a obrigação tributária é sempre decorrente da lei, sendo de competência do Poder Legislativo, de modo que ao Poder Judiciário é vedado decidir sobre políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal, como acontece atualmente.

Afirma que a autoridade coatora que em razão da pandemia decorrente do *Coronavírus*, várias medidas econômico-tributárias já foram adotadas pelo Governo Federal, portanto, não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo como o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária e econômica, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06;
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal, cujos trechos, sobre o tema tratado nos autos, a seguir cito:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

1 - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De outra parte, alguns dispositivos do CTN, dispõem a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:**

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei** nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Como se pode constatar, a suspensão no pagamento só pode ser feita caso uma lei preveja.

A dilação do vencimento de tributos ou a suspensão da cobrança depende de existência de **lei em sentido estrito**. Ato infra legal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser entendido para uma pandemia, como é o caso da *Covid-19*, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual** que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Remetam-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DIAS GONÇALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PICHINELLI - SP262447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTA APARECIDA DIAS GONÇALVES - CPF: 318.400.588-70 em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando que a Autoridade Impetrada reanalise imediatamente o benefício de incapacidade e, em caso de manutenção da primeira decisão, remeta o recurso imediatamente à Junta de Recursos, sob pena de multa diária.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em ofício juntado às fls. 13, ID 31214639, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o pedido realizado pela parte impetrante (remessa do recurso imediatamente à Junta de Recursos), foi cumprido pela autoridade coatora.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO
PROCURADOR: MARIA VANIZELE SANTOS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO FRANCISCO FILHO - CPF: 340.921.534-49 do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, com a reativação de seu benefício assistencial, sem a realização de prova de vida, tendo em vista a sua impossibilidade, uma vez que as agências dos INSS estão fechadas em razão do estado de calamidade pública pela COVID-19.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a juntada aos autos das petições iniciais dos processos nº 0004305-63.2019.4.03.6330 e 0002272-03.2019.4.03.6330, distribuídos ao JEF, para analisar a existência ou não de prevenção entre os referidos feitos e a presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a juntada, tomem conclusos com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-59.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

Em face do pedido de desistência manifestado pela exequente (ID 29060377), noticiando a liquidação extrajudicial da dívida fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua reparação por danos morais. Em sede de tutela, requereu a preservação de filmagens ocorridas na agência da CEF na data de 13.08.2019.

Informa o autor, em síntese, que é cliente da requerida, possuindo conta poupança e no dia 13.08.2019 compareceu à agência 4228, para realizar transferência bancária para a conta da Taubaté Veículos.

Afirma que estava em processo de aquisição de automóvel, já tendo obtido financiamento de parte do valor, restando apenas a necessidade de transferir R\$ 12.000,00 de sua conta para a concessionária para concretização do negócio.

Ao se dirigir ao caixa, requereu a transferência do valor e foi informado pela funcionária que deveria aguardar a formalização da operação, tendo em conta o valor substancial da transferência.

Após aguardar, foi surpreendido por dois policiais que o conduziram para a Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté para apuração de delito de estelionato, tendo em conta que funcionários da agência afirmaram que ele utilizou documento falso para movimentar conta alheia.

Extremamente constrangido, foi até a delegacia e lá estando foi informado pelo delegado que em buscas realizadas nos sistemas Detecta e Prodesp não foi verificada qualquer irregularidade, tendo liberado o autor.

Ao retornar à agência, foi informado pela gerência que sua conta estaria bloqueada para averiguação interna acerca da movimentação bancária.

Requer a condenação da CEF em danos morais e, para comprovação dos danos, requereu a preservação das imagens ocorridas no dia 13.8.2019, por volta das 11h, na agência 4228.

Inicialmente foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

O autor apresentou emenda, juntando declaração de isento do imposto de renda (ID 27689833).

É o relato do essencial.

Recebo a petição e documento de ID 27689833 como emenda da inicial.

No presente caso, verifico que a preservação das imagens obtidas no dia 13.08.2019 é de suma importância para a comprovação dos fatos. De outro lado, não haverá qualquer prejuízo à CEF em tal medida.

Verifico, portanto, que estão presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos da probabilidade do direito e comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida apenas em provimento futuro.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que preserve e armazene as imagens gravadas no dia 13.08.2019, entre 11h e 13h, para futura aferição do juízo na fase instrutória.

Defiro a gratuidade de justiça diante da apresentação de declaração de isenção ao IRPF.

Comunique-se à CEF por meio eletrônico.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ADEMIR DONEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ADEMIR DONEGA**, aduzindo, em síntese, excesso de execução em decorrência de diversos equívocos no cálculo da parte autora.

Intimado para se manifestar, o autor afastou as alegações da autarquia previdenciária e requereu a rejeição total da impugnação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS impugnou diversos aspectos do cálculo elaborado pelo autor, que serão apreciados separadamente:

a) Data de início e cessação do cálculo:

O acórdão que julgou procedentes os pedidos iniciais, utilizado como base para celebração de acordo entre as partes, indicou como data de início do benefício a citação nos autos. Esta ocorreu em 10/11/2008 (id. 9386823 – pág. 29). Assim, este deverá ser o marco inicial para cálculo das prestações devidas.

A data final de apuração, por sua vez, deve ser 30/09/2018, considerando que a data de início do pagamento foi 01/10/2018, conforme extratos do INSS relativos ao NB nº 42/182.976.099-5 juntados no id. 12183589 (pág. 3).

b) RMI (Renda Mensal Inicial) e índice de reajuste aplicável:

O autor indicou como RMI o valor de R\$ 1.876,51, mas a RMI apurada pelo INSS foi de R\$ 1.842,17, o que inclusive consta no extrato com informações do benefício já instituído.

Necessário, todavia, que o Contador do juízo verifique a correção do cálculo da RMI, indicando expressamente o índice de reajuste utilizado.

c) Inclusão do valor do 13º salário em 2008:

Considerando que a concessão do benefício ocorreu a partir de 10/11/2008, a parcela do 13º referente a este ano deve ser fracionada em 02/12 avos, como indicou a autarquia previdenciária.

d) Desconto de valores do B42 administrativo nº 42/159.873.786-1:

O autor obteve administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém optou pela percepção do benefício concedido na via judicial.

Assim, a apuração das prestações em atraso do benefício ora vigente deve ser precedida do desconto dos valores percebidos através do benefício nº 42/159.873.786-1. O valor do desconto deverá ser integral, independentemente da retenção do imposto de renda, uma vez que a retenção do imposto decorre de obrigação legal e não altera a natureza e quantidade do benefício. Ressalta-se que o maior valor do desconto compensará a retenção devida no momento da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores devido na presente ação.

e) Juros aplicáveis:

Os juros aplicáveis para correção dos valores devidos devem observar o que consta no item 3 do acordo entabulado entre as partes: “Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/19” (id. 9386823 – pág. 94).

A despeito do autor afirmar que seguiu todos os parâmetros acima dispostos, o INSS apresentou cálculo distinto, o que impõe a necessidade de elaboração de cálculos pelo contador do juízo.

Assim, **remetem-se os autos à Contadoria Judicial**, a fim de que seja realizada a conferência dos cálculos impugnados, segundo os parâmetros do título executivo e as considerações acima expostas.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-50.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
EXECUTADO: RICOEX REF IND COM E EXP DE OLEOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR BARUSSO - SP119888

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Observo que houve a virtualização do processo e as partes foram intimadas, para conferência dos documentos digitalizados.

Assim sendo, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado (fl.355) para os autos principais

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do processo executivo, anote-se o sobrestamento, até o julgamento dos embargos.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-17.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KRAFT-PAPELARIA LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito no auto de penhora ID 28163065.

Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

Dessa forma, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

A indisponibilidade insignificante, realizada via Bacenjud, será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000901-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1139/2235

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (id. 20727328), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (id. 23060610).

Defiro prazo de **30 (trinta) dias** para **juntada da íntegra do procedimento administrativo** que acarretou a lavratura dos autos de infração nº 2362274 e 769941.

Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC).

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.

Indefiro a produção de **prova testemunhal**, uma vez que não se verifica, neste momento, a necessidade de produção da prova oral, considerando que não há a mínima documentação para sustentar as alegações da autora, nem mesmo os autos de infração impugnados, e também não fora apresentado rol de testemunhas com a indicação precisa daquilo que pretende comprovar.

Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retomar conclusos para julgamento do processo, no estado em que se encontra.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000587-08.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIULIANO SANCHES DO LAGO ACADEMIA - ME, GIULIANO SANCHES DO LAGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, em 05 (cinco) dias, dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, acompanhado de demonstrativo atualizado de débito.

Tupã-SP, 25 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-12.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: MACIEL DO CARMO COLPAS, MACIEL DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **ação monitória** em face de **MACIEL DO CARMO COLPAS ME** e **MACIEL DO CARMO COLPAS**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido em empréstimo na forma de cédula de crédito bancário vinculado a contrato de cheque empresa.

Citada, o réu opôs embargos à pretensão

A CEF respondeu a impugnação.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de empréstimo, disponibilizado em R\$ 100.000,00, firmado em 12 de junho de 2017, na modalidade cédula de crédito bancário, creditado parcialmente na conta corrente da empresa, em favor da empresa **MACIEL DO CARMO COLPAS ME** (firma individual), figurando **MACIEL DO CARMO COLPAS** (pessoa física) como avalista, cujo saldo inadimplido corresponde a R\$ 48.807,28.

Sob a alegação de que a tomadora do empréstimo se encontra em recuperação judicial (autos nº 1000181-85.2018.8.26.0411, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP), pleiteiam os réus a suspensão do processo, porque débito também atingido pelo art. 6º da Lei 11.101/05, inclusive inscrito no quadro geral de credores conforme documentos trazidos.

Sem razão os réus neste momento processual.

Conquanto as pessoas de **MACIEL DO CARMO COLPAS ME** e **MACIEL DO CARMO COLPAS** se confundam, porque constituída a pessoa jurídica na forma de firma individual, não há fundamento para a suspensão processo nesse momento em que se encontra. Isso porque se sujeitam à recuperação judicial e suspendem-se apenas os créditos existentes à data do pedido de recuperação, ou seja, somente as ações que demandam **quantia líquida** (arts. 49 e 59, combinado com o art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Portanto, no caso da ação monitória, a suspensão por recuperação judicial somente se justifica quando não houver oposição de embargos monitórios, caso em que o mandado monitório será convertido em título executivo judicial de pronto, ou, quando rejeitados definitivamente os embargos opostos, restar igualmente convertido o mandado monitório em título executivo.

De tal forma, somente após a conversão do mandado monitório em título executivo é que se deve realizar a suspensão da ação, visando não atingir o patrimônio em recuperação contra atos constitutivos, fazendo o crédito apurado – líquido, certo e exigível – integrar o quadro de devedores – e, na espécie, ao contrário do afirmado, não há prova de que o crédito em discussão já integra o quadro geral de credores.

Portanto, nego o requerimento de suspensão do processo.

Noutro ponto, o réu aduz que a CEF “[...] anexou à exordial apenas cópia do contrato bancário e um demonstrativo de atualização de débito referente ao mesmo, elaborado de maneira que não permite a conferência de seus valores, sendo essencial a juntada de um demonstrativo em que constem todos os pagamentos já efetuados, bem como os em aberto”.

A monitória, também denominada *ação de injunção*, tem como objetivo precipuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. No caso, trouxe a CEF o contrato de empréstimo, formalizado como cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 100.000,00, creditado na conta corrente (contrato apresentado com a inicial) da empresa a partir de junho de 2017, conforme faz prova os extratos da movimentação financeira coligidos, cujas várias operações havidas até março de 2018 resultou no débito de R\$ 34.886,23.

Portanto, sobejamente demonstrada a aptidão da ação monitoria ante a prova documental trazida, sem se esquecer que a própria cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa por força do disposto na Lei 10.931/04, a revelar ter a CEF tomado caminho processual que ampliou o direito de defesa dos réus – a princípio, poderia a CEF de logo executar o contrato, porque título extrajudicial.

No mérito, a defesa dos réus está centrada em dois pontos, capitalização de juros mensais e comissão de permanência.

Pelo demonstrativo de débito apresentado pela CEF, consolidada a dívida, em 5 de março de 2018 (RS 34.886,23), fez incidir até fevereiro de 2018, juros moratórios mensais e multa contratual, chegando ao montante de R\$ 43.663,92. E no aludido demonstrativo, consta a seguinte ressalva: "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

A capitalização mensal dos juros é admitida nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada – no caso, prevista expressamente na Cláusula Quinta do contrato de crédito bancário.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto.

E de acordo com a antiga sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Para além disso, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

E, ao contrário do que afirmado, pelo que se extrai do demonstrativo de débito e evolução da dívida já enfatizado, não houve incidência de comissão de permanência, cuja cobrança, conforme teor da súmula 472 do STJ, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência dos referidos encargos.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do réu-embargante.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, porque inprocedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno os réus-embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de apelação, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-18.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876, JOSE RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MENDONCA DE BRITO - SP193901

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado recebido por intermédio do sistema Infjud, assim em 05 (cinco) dias manifeste -se a parte a fim de dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Tupã-SP, 13 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000267-28.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: FRANK ROGERIO SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), mesmo porque a parte autora está sendo representada por profissional indicado pela assistência judiciária.

Em se tratando de execução fiscal, a garantia do juízo continua sendo condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80. Não se aplicando, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Código de Processo Civil.

Há necessidade de efetivação de nova garantia na execução para fins de admissibilidade dos embargos, uma vez desbloqueado o valor construído nos autos executivos, restou a execução sem qualquer garantia, desaparecendo então o pressuposto de admissibilidade destes embargos.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias, para o embargante indicar outro bem à penhora nos autos executivos, suficiente à integral garantia do Juízo, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, sob pena de, não o fazendo, serem estes julgados extintos sem julgamento de mérito por ausência de condição de procedibilidade.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIUVANIL RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tupã-SP, 25 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-04.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: F H BARBOSA SOLDAS - EPP, FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, expedindo-se o necessário.

No mais, requer a parte exequente a expedição de ofícios ao INSS, para fins de informação de existência de vínculo empregatício, de penhora de percentual de salário e bloqueio dos cartões de crédito bancário em nome do executado.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extra patrimoniais, no caso de busca da vínculo empregatício e bloqueio de cartões de crédito, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a parte executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados.

Não se olvidando, ainda, que a impenhorabilidade de verba salarial prevista no art. 833, IV, do CPC tem caráter absoluto e visa concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, viabilizando o sustento do devedor e de sua família, portanto impenhorável.

Cabe ressaltar, ainda, que as pesquisas via Bacenjud já se encontram integradas às corretoras e distribuidoras, permitindo-se alcançar pela ordem de bloqueio ativos de renda fixa e renda variável, como cotas de fundos de investimento.

Dessa forma, indefiro as medidas requeridas pela exequente.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000318-03.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDUARDO ANDRE RAPHAEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Fica, ainda o exequente intimado do inteiro teor do despacho proferido no ID. 23971384, assim transcrito:

"Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento neste sentido, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. "

Tupã, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, assim manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, dando andamento útil à execução, no prazo de 30 dias.

Fica ainda intimada a exequente, que permanecendo em silêncio, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme despacho proferido nos autos ID. 28091716.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-04.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD estará liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-40.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ZILVA PEREIRA SOARES MORAES DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

De desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001866-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça para a parte ré (fl.69), sendo, portanto, indevidas custas processuais.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIADA SILVA NEVES - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a CEF intimada acerca do resultado das buscas efetuadas no processo através dos sistemas da Receita Federal, Bacenjud e Renajud.

TUPã, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001116-95.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PINTO - SP143887, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, referentes aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, no valor total de R\$195,52, conforme comprovante juntado aos autos no ID. 30128737, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, assim a instituição bancária responsável irá transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

As partes ficam intimadas do inteiro teor do despacho proferido nos autos ID. 28152714, assim transcrito:

"Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que transitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se."

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001004-92.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado acerca do resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD em relação ao devedor João Martins Filho, assim manifeste-se a parte em prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos serão suspensos, com baixa sobrestada, nos termos do artigo 921-III do CPC.

Fica ainda intimada as partes, acerca do inteiro teor do despacho proferido no ID. 28423892, assim transcrito:

"Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 237 dos autos físicos. "

Tupã, 26 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-03.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora intimada do despacho proferido no ID. 29850623, bem assim acerca da petição juntada aos autos pelo credor no ID. 30196112, noticiando que o contrato discutido nos autos não está inserido em nenhuma campanha de acordo no momento.

Tupã, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-76.2007.4.03.6122
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BORRO NETO - ME, JOAO BORRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000259-51.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: M C PINI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora do valor integral do débito (id. 30916068). Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, observe que alienação judicial do bem penhorado pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-76.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 13 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LUCÉLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LUCÉLIA em face da União Federal, considerando a adoção de medidas constritivas no bojo da execução fiscal nº 0000907-92.2015.4.03.6122, à qual tramita apensa a execução nº 0000933-90.2015.4.03.6122.

Aduz, em síntese: i) a necessidade de suspensão das execuções, em vista do parcelamento; ii) impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais.

Decisão no id. 23853638 (pág. 163) que concedeu efeitos suspensivos aos embargos, considerando que estava garantida a execução coma penhora.

Impugnação da União Federal no id. 23853638 (pág. 167/168), na qual informou que não se opõe ao levantamento dos imóveis penhorados, porém pugnou pela não condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Intimada para se manifestar após a digitalização dos autos (id. 26063016), a embargante requereu o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presente o interesse de agir e ausente requerimento a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifica-se que em sua peça de impugnação, a União reconheceu o pedido inicial e se manifestou pelo levantamento da penhora realizada após a consolidação de parcelamento pela executada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LUCÉLIA, o que possibilitaria o julgamento do feito na forma do art. 487, inciso III, "a" do CPC.

Todavia, surgiu controvérsia acerca dos honorários de sucumbência devidos em razão do ajuizamento da demanda.

De acordo com a União, o pedido da penhora foi protocolizado em 20/07/2017, ou seja, quando os créditos permaneciam exigíveis, não sendo possível imputar-lhe o ônus de expedição de mandado de penhora em momento posterior, à consolidação do parcelamento, ou seja, em 27/06/2018.

A embargante, por outra via, afirma que o parcelamento foi realizado em 20/10/2015 e, erroneamente, a embargada informou nos autos da execução fiscal o cancelamento do débito em 08/02/2017 e, por essa razão, requereu a penhora em 19/06/2017.

Consta no documento id. 23853638 - Pág. 155, extraído da execução fiscal e juntado pela própria embargante, que o parcelamento foi incluído no sistema da PGFN em 31/10/2017. Ademais, não foi trazido nenhum documento que indicasse a inoportunidade de hipótese de rescisão do parcelamento, que motivou a constrição ora impugnada.

O ônus dessa prova caberia à autor, posto que se trata de fato constitutivo de ser direito (art. 373, inciso I do CPC). Limitou-se, todavia, a afirmar que a comunicação da rescisão do parcelamento foi errônea.

Além disso, deve-se convir que seria interesse da executada, ora embargante, comunicar imediatamente nos autos da execução o deferimento de parcelamento, a fim de evitar a adoção de medidas constritivas, o que não foi demonstrado.

Nesse sentido precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOVO PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A exequente não deu causa à penhora supostamente indevida ao formular pedido de bloqueio de valores à época em que não havia parcelamento deferido em favor do executado, ainda que o mandado de penhora tenha sido cumprido em data posterior ao deferimento do parcelamento. Não resta dúvidas de que também compete ao contribuinte a responsabilidade de zelar pelo regular pagamento das parcelas bem como informar o seu recolhimento ao fisco, sobretudo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apelação provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1610864 - 0029624-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, **ACOLHO parcialmente** os embargos para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000907-92.2015.4.03.6122, .

Deixo de condenar a União no pagamento de honorários sucumbenciais, em vista da aplicação do princípio da causalidade.

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, mantenha-se a suspensão do feito executivo, considerando que não há notícias de rescisão do parcelamento nestes autos.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova diligência no local.

O Oficial de Justiça já se dirigiu à localidade e informou que os requeridos não se encontravam no local e não noticiou nova invasão nos kms apontados no id. 10022888 e 10022894.

Eventual nova invasão no mesmo espaço deve ser objeto de prova cujo ônus compete exclusivamente à parte autora, posto que corresponde a fato constitutivo de seu direito.

A citação dos requeridos é pressuposto processual de validade do processo, inclusive, para concessão do provimento pretendido. Assim, é inviável a prolação de sentença, sem o regular ato de citação.

A notícia de desocupação antes da citação, todavia, pode indicar perda do objeto em virtude da superveniente ausência de interesse de agir (nesse sentido: AC 0002892-55.2010.4.02.5102, Desembargador Federal Aluísio Mendes, TRF2 - Quinta Turma Especializada, DJ 28/01/2014).

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias demonstrar interesse de agir da pretensão de reintegração de posse em relação aos requeridos LAIS BISPO e HILTON CORREA, ou de terceiro não identificado que ocupa algumas das áreas compreendidas entre o Km 607+479 e o Km 607+485, ao lado direito da via (id. 10022888) ou entre o Km 607+564 e o Km 607+574, ao lado direito da via (id. 10022894).

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a manifestação ID 31056496, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse na execução do julgado (art. 485, VI, combinado com o art. 925 do CPC).

Sem honorários advocatícios e custas nesta fase processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001142-40.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO - SP102010

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

Tendo havido a satisfação da obrigação conforme manifestação de ID 31004933, extingo o processo (art. 924, II, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-63.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DESPACHO

Segundo a inicial, a parte devedora reside em Diamantina/SP, cidade não abrangida pela competência desta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a competência.

Insistindo na permanência dos autos desta subseção, deverá promover o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

TUPã, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001169-76.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000846-03.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: AGRO BERTOLO LTDA FALIDA
REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença constante do ID 30160713, eis que, por equívoco, extinguiu o feito sob o fundamento de ter havido pagamento, enquanto o correto é a extinção do feito pela falta de interesse processual no processamento dos presentes embargos.

Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo de ofício a sentença, conforme segue.

Intimada a embargante a se manifestar para dar prosseguimento da ação, considerando a conversão da recuperação judicial da empresa em processo de falência (autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673), quedou-se silente.

Tenho que, estando a embargante em fase falimentar, falta-lhe interesse processual no processamento destes embargos.

Desta feita, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios já devidos nos autos principais.

Custas indevidas na espécie.

P.R.I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000620-18.2004.4.03.6122
EMBARGANTE: NUTRIBASTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no ARESP 1230745/SP e respectivo trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Traslade-se o necessário para os autos principais n. 0000602-31.2003.403.6122.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000147-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221

ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação da memória do cálculo pela credora (Caixa), fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da condenação através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, nº. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º), nos termos do despacho ID 29214882.

TUPã, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001355-02.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001638-30.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000949-44.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS KYRILLOS

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000024-68.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: CARLOS DA ROCHA CAMARGO JUNIOR, GILSON DA ROCHA CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CARLOS DA ROCHA CAMARGO JÚNIOR e GILSON DA ROCHA CAMARGO (fiador), alusiva ao inadimplemento de contrato de financiamento estudantil.

Embora distribuídos os autos em 10 de janeiro de 2003, não logrou a CEF indicar endereço para citação dos executados – Gilson da Rocha Camargo, segundo certidão de oficial de justiça, faleceu.

Depois de várias diligências infrutíferas, determinou-se o arquivamento dos autos, sem baixa em distribuição, em dezembro de 2006 (despacho de fl. 132 dos autos físicos).

Assim permaneceram os autos até agosto de 2018 (despacho de fl. 135 dos autos físicos), quando instada a CEF a se manifestar.

Inicialmente, pleiteou a CEF a desistência da execução, logo se retratando, para rogar o prosseguimento da pretensão.

Ato seguinte, aventada hipótese de prescrição intercorrente, deu-se vista dos autos à CEF, a fim de opor algum fato impeditivo (despacho de fls. 141/142 dos autos físicos), quando veio aos autos rogando o afastamento da prescrição ao dizer que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento à ação.

Decido.

Sobre a prescrição intercorrente no âmbito das execuções de títulos extrajudiciais, tem-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR.

INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso, como se trata de instrumento particular (contrato de financiamento estudantil), a pretensão de cobrança é de 5 anos nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Assim, tem-se prescrição intercorrente, pois o feito encontra-se sem qualquer movimentação desde o ano de 2007 - sem que o réu tenha ainda sido citado, ou mesmo tenha a CEF indicado novo endereço passível de sua localização.

E não obstante refira a CEF a realização de diligências, que obstaríam o reconhecimento da prescrição intercorrente, nada há nos autos a demonstrar qualquer conduta a fim de localizar o paradeiro do réu para citação - o processo aguarda, desde 2003 (há 17 anos), endereço preciso para a citação do réu.

Desta feita, ultrapassado o prazo de prescrição do direito material vindicado, ou mesmo aquele referido pelo § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, a pretensão executória está extinta pela prescrição intercorrente.

Portanto, extingo o processo na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela CEF.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

TUPÃ, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-81.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER BARREIRA DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: PAULO BICUDO - SP78789

DESPACHO

Inicialmente, necessário receber os embargos à ação monitória, pois tempestivamente opostos e, nos termos do artigo 702, §4º do Código de Processo Civil, suspendo a eficácia do mandado inicial.

Apresentada manifestação pela CEF, evento de ID 30263938, demonstrou interesse na composição entre as partes, caso o embargante apresente uma proposta em concreto.

Nesse contexto, intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001744-89.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS SANTOS RAMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOICE DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 30 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) RÉU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, desejando, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da inépcia da inicial constante da impugnação da CEF, nos termos do art. 337 do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-71.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACL TRANSPORTES DE OSVALDO CRUZ EIRELI - EPP, ANDERSON CLEITON DE LIMA, DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA

DESPACHO

Defiro.

Aguardar-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de remessa dos autos ao arquivo, liberem-se os valores insignificantes bloqueados via Bacenjud, bem assim mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-75.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: K. F. R. D. S. S., T. V. R. D. S. S.

REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA BRAMBILLA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 27 de abril de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DIRCE MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: HORTENCIA CORDEIRO OZORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requerimentos.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: EMILIO ROSSA FARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **CITE-SE A PROCURADORIA GERAL FEDERAL - ESPECIALIZADA INSS** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requerimento correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requerimento correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requerimento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requerimento, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000427-47.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: BENEDITA DIAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE LUCCA VICENTE - SP399787, LAIANE BERNARDES DOS SANTOS - SP397114
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, desde o requerimento administrativo (19/11/2019). Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Analisando os dados do processo pude verificar que esta ação foi distribuída neste Juízo Federal aos 15/04/2020.

Porém, como se evidencia da análise do comprovante de endereço no ID 31027633, a parte autora reside na cidade de Valentim Gentil/SP.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000452-60.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OSMAR PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (endereço eletrônico - CPC 319, II);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Publique-se.

Juiz Federal

JALES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002122-88.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS, ILTON MOREIRA FILHO, MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS, SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS, CELIA DIAS MOREIRA, SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO, NEUSA DIAS BARBANI, LEONIR ALVES DA SILVA, NATALINA DIAS, MIGUEL ALVES DA SILVA, FATIMA APARECIDA DIAS, DEVAIR ALEXANDRE DIAS, DEVARCI ALEXANDRE DIAS, DEVANIR ALEXANDRE DIAS, OLDECIR ALEXANDRE DIAS, ROSANA DIAS, ROSILENE DIAS
SUCEDIDO: JOVAIR DIAS, APARECIDA DIAS MOREIRA, JOSE ALEXANDRE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **MARIAAMELIA DIAS E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O título judicial teve origem na ação de Aposentadoria por Invalidez movida pelo autor falecido, Sr. Jovair Dias.

Conforme se pode conferir no ID 23809982, o INSS apresentou planilha de cálculos (fs. 165/188). Veio pedido de habilitação pelos irmãos e sobrinhos do instituidor do benefício (fs. 229/298 e ID 23810016 – fs. 1/47). A habilitação foi homologada e dado prosseguimento à execução (fs. 55/56).

As partes habilitadas concordaram com os cálculos (fs. 60/70). Foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 71/82).

Contudo, em decorrência do falecimento da herdeira Natália foi protocolado novo pedido de habilitação e o processo foi suspenso (fs. 89/129).

O feito foi digitalizado. Os autos estão conclusos para decisão desse novo pedido de habilitação.

É o relatório. **DECIDO**.

INTIMEM-SE OS NOVOS HABILITANTES, na pessoa de seu advogado, para trazerem os autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS) ;

- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial) ;

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na remessa do feito ao arquivo provisório, sem satisfação do crédito. A eventual reabertura e prosseguimento do feito dependerá do cumprimento das medidas agora determinadas.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, **diga o INSS em 05 (cinco) dias**, e venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUZIA DE MACEDO SECOTTI, VALDEIR FRANCISCO SECOTTI
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.** A verossimilhança do direito pugnado pela parte autora exige instrução probatória, pelo que não pode ser reconhecida liminarmente.

2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000815-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, ANA CAROLINA DE VILHENA ABRÃO HANNOUCHE - SP247040, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO

1. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
2. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
3. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “2”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
4. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
5. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
6. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
7. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
8. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
9. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
12. Decorrido o prazo do item “10” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
13. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000831-82.2003.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL OLIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

1. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
2. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **AGU** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "2").
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se a **AGU** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pela **AGU** nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **AGU** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse da **AGU** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **AGU** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.

13. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação da AGU, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

14. Satisfeito o crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-47.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: HANS GUNTHER RAU
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (cópia legível do requerimento administrativo) ;

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-63.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDMAR DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor executando, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELENICE TRALDI FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (planilha para comprovação do valor da causa, para fins de definição de competência);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-03.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADEMIR ZACARIAS DUARTE, ANTONIO FELIPE DE CARVALHO, ANTONIO VELOSO MIRANDA, DORIVAL PEREIRA NUNES, ENI BARBOZA DE CARVALHO, FRANCISCO VERGILIO DE CARVALHO, IVANILDO BARBOSA, JOAO SILVEIRA BRITO, JOAO TASCA, LUIZ ROBERTO XAVIER, MANOEL ANSELMO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, MARIA ELZA FERREIRA SILVA DE BRITO, MARINO ALVES CARVALHO, MIRIAN CARLA DE BRITO, WANDERLEY DE BRITO GONDIM, MAURO SOUSA MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755

REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível) ;
- (documento autêntico e assinado de procuração) ;
- (extratos da conta vinculada) ;
- (planilha de cálculo individualizada para esclarecer o valor atribuído à causa) ;
- (esclarecimentos sobre a juntada dos documentos - não pertencem aos autores da ação) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-78.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, AGEANA OLIVEIRA DE SOUZA, BEATRIZ ALVES DE SOUZA DUARTE, CLOVIS MARTINS, ELIEZER DA SILVA, FERNANDO LUIZ ANUNCIADO, ILZA ARAUJO MIRANDA, JORGE LUIZ DE SOUZA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOSE MALERBA, JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, LEONTINA ROSA DA SILVA MARQUES, LUIZ DE SOUZA ARAUJO, MARIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA, MESSIAS INACIO, OSVALDO DA SILVA, RAUL PATERNO, SIVALDO PEREIRA ARRUDA, SOELY SOUZA DE FARIA ANUNCIADO, WILBER CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (planilha para comprovação do valor da causa, para fins de definição da competência);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível) ;
- (cópia legível do requerimento administrativo) ;
- (planilha para comprovação do valor da causa, para fins de definição de competência) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA JUCA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FACURI NETO - SP269015, MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR - SP395503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales/SP, 17 de março 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADARIO DE OLIVEIRA MOTTA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (cópia legível do requerimento administrativo) ;

- (planilha de cálculo do valor atribuído à causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-90.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: REGINALDO DO AMARAL CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (Planilha para comprovação do valor da causa, devendo constar no cálculo cada uma das parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, para fins de definição da competência da 1ª Vara Federal de Jales ou do Juizado Especial Federal Adjunto.) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000628-73.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Comprovante de pagamento das custas iniciais;
- 2) Comprovação legível do CPF.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales/SP, 17 de março 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000366-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: SEVERINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Trata-se de carta precatória recebida da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP para realização de estudo social e perícia médica na requerente que reside em Fernandópolis/SP.

Considerando que a requerente é deficiente, torna-se inviável a prática dos atos deprecados neste juízo, pelo que diante de seu caráter itinerante, remeta-se esta carta precatória ao Juízo de Fernandópolis/SP.

Comunique-se o deprecante.

JALES, 23 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000031-70.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE IVINHEMA/MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

PARTE AUTORA: CHRISTOVAM AQUILAR AMANCIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Designo a data de 30 de JUNHO DE 2020, às 15h45min (horário de Brasília), para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À(S) TESTEMUNHAS arroladas nos autos, a fim de que compareça(m) neste Juízo Federal de Jales, no dia e horário acima mencionados, para ser(em) inquirida(s).

Cientifique-se ainda que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.

Encaminhe-se, por meio de comunicação eletrônica, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N°0000929-76.2017.4.03.6124

EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0000504-25.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0000555-22.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000626-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000719-03.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

A empresa executada requer suspensão da execução, baseada na Portaria 103 do Ministro da Economia.

Estes autos foram apresentados à Execução Fiscal piloto **0000792-94.2017.4.03.6124**, aonde todos os pleitos devem ser direcionados, pois lá todos os atos processuais estão sendo praticados.

Ressalto afinal, que pedido da mesma estirpe foi indeferido na execução fiscal piloto 0000792-94.2017.4.03.6124, conforme se verifica no despacho de id. 30471085, item "3" (3. *INDEFIRO o pedido da executada para suspensão da execução. Pleitos de suspensão e transação devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.*)

Tomem estes autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-11.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: PEDRO OTAVIO GRAZIOTIN BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

IMPETRADO: DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001149-18.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas complementares para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15/05/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, **CANCELO** a audiência designada para o dia 06/05/2020, às 15:30h, data que o acusado Marcos Natalino da Silva seria interrogado pelo sistema de videoconferência (ID 30051865) com a Subseção Judiciária de Três Lagoas (SJMS).

Diante da expedição do alvará de soltura, que concedeu ao acusado prisão domiciliar (ID 30366522), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paranaíba, no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, para que se proceda o interrogatório presencial, devendo o acusado ser intimado no endereço fornecido pela defesa (ID 31002869).

ADVERTO:

Caso o acusado não seja encontrado no endereço fornecido pela defesa, sem prévia comunicação a este Juízo natural;

Caso o acusado não compareça perante o Juízo deprecado na data aprazada;

restará **PRECLUSA** a oportunidade de realização do interrogatório. Isso porque o exercício de **autodefesa**, além de ser um direito constitucionalmente garantido, é também uma **faculdade passível de preclusão** - por conta do direito de todo acusado ao **silêncio e de não produzir prova contra si mesmo** (também estabelecido constitucionalmente).

Com a vinda da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para manifestação na fase do CPP, 402. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos para apreciação.

Decidido e cumprido o requerimento; ou nada sendo requerido; incontinenti dê-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de abril de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000468-14.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALFREDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(endereço eletrônico);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-29.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: J. V. D. S. O.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MENDONÇA OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

- **(documento autêntico e assinado de procuração/declaração hipossuficiência em nome da parte autora) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A

DESPACHO

Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpram-se.

JALES, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 26068789: requer a exequente a penhora relativa às cotas do coexecutado LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF/MF sob o nº 170.617.598-10, nas empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, inscrita no CNPJ:11.012.252/0001-57, com sede em Ourinhos/SP; L H DE PAULA & CIA LTDA - ME, CNPJ:19.941.513/00001-25, situada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo; CH2 MANIPULACAO LTDA, CNPJ:22.677.125/0001-93, situada em Ourinhos/SP e RIA DBH EVENTOS LTDA(50%), CNPJ:28.844.697/0001-04.

Compulsando os presentes autos, verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora de bens dos executados por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id 20818403, 22042224 e 22552345).

Dos documentos (Ids 28596821, 28596822 e 28596824), denota-se que o executado é sócio das empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, L H DE PAULA & CIA LTDA e CH2 MANIPULACAO LTDA.

Assim, nos termos do art. 1.026 do Código Civil e artigos 835, IX e 861, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora das quotas que couberem ao coexecutado LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF/MF sob o nº 170.617.598-10, nas seguintes empresas: LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, inscrita no CNPJ:11.012.252/0001-57, com sede em Ourinhos/SP; L H DE PAULA & CIA LTDA - ME, CNPJ:19.941.513/00001-25, situada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo e CH2 MANIPULACAO LTDA, CNPJ:22.677.125/0001-93, situada em Ourinhos/SP.

Intimem-se as empresas LIVERPOOL CHOPERIA LTDA, CH2 MANIPULACAO LTDA e L H DE PAULA & CIA LTDA - ME, na pessoa do respectivo representante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; e (ii) ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual. Decorrido o referido interregno, e não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, ficam desde já intimadas as referidas empresas a procederem, em até 60 (sessenta) dias, à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, nos termos do artigo 861, I, II e III, CPC/15.

Nos termos do art. 861, parágrafo terceiro, CPC/15, nomeio como **administrador**, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação, o representante legal das referidas empresas, a saber (i) CINTIA ELOISA DE PAULA, residente na Rua Padre Rui Cândido da Silva, n. 1.496, Ourinhos (CH2 MANIPULACAO LTDA, CNPJ: 22.677.125/0001-93.) e (ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA, residente na Avenida Athino Arantes, 777, Ourinhos/SP (LIVERPOOL CHOPERIA LTDA e L H DE PAULA & CIA LTDA - ME).

Expeça-se o necessário, servindo cópia desta como mandado.

Registre-se que caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações (art. 861, § 5º, CPC/15).

Sempre juízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Rua Barra Funda, 836 - São Paulo / SP - CEP 01152-000) para que proceda às anotações necessárias no tocante ao registro das penhoras.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 – SD, a ser encaminhado à JUCESP, para cumprimento do ora determinado.

Por fim, indefiro o pedido de penhora de cotas na empresa RIA DBH EVENTOS LTDA, porquanto não comprovado, através de via atualizada do contrato social, que o executado LUIZ HENRIQUE DE PAULA integra o quadro societário da referida empresa jurídica.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, considerando a identidade de partes e de procedimento, proceda à secretaria ao arquivamento da execução 5000199-40.2018.4.03.6125 ao presente feito.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ZELINA BARBIERI NUNES, SEBASTIAO ANTUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ZELINA BARBIERI NUNES e SEBASTIAO ANTUNES COSTA (ID 13396751), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13396752.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID 14292112).

Deliberação ID 17525389, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19265117 e coligiu cálculos ID 19265118 e 19265121.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS teceu considerações sobre a correção monetária (ID 20839247), ao passo que a parte exequente manifestou ciência (ID 21404918).

Pela decisão ID 22119802, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23113948).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 2359546).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Consulta ao Pleno demonstra que os benefícios foram concedidos aos exequentes na Agência da Previdência Social de Piraju, Estado de São Paulo (ID 13396752 - Pág. 1 e 12).

Legitimidade Ativa

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste "dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários", conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para ação de cumprimento do título judicial formado na ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Integridade dos arts. 127, caput, e c/6 da CR/88; 21 da Lei n 7.347/85; e 74, I, da Lei n 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbetes 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei n 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19265109, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17525389), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9941426, fl. 10).

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13396752), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 9941426, fl.10)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 9941426, fl.10)

Quanto às contas apresentadas pelos Autores (Ids 9941414 e 9941406), no tocante a correção monetária, foi substituído o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei n 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC n 62/09, conforme os termos a seguir:

“(…)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial (sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário).

7. O art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do prelado Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que os exequentes valeram-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, e quanto aos juros de mora observaram índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, infere-se que o cálculo da parte impugnada apresentou inconsistências quanto ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Desse modo, do valor total encontrado pela impugnada Zelina R\$29.236,26 - Id 9941406, deve-se subtrair as prestações referentes aos dias anteriores a 14.11.1998, correspondente a valor de R\$ 171,49.

Logo, o montante devido à impugnada Zelina totaliza **R\$ 29.064,76**, atualizado até agosto de 2018.

De igual modo, do valor total encontrado pelo impugnado Sebastião R\$7.239,01 - Id 9941414, deve-se subtrair as prestações referentes aos dias anteriores a 14.11.1998, correspondente a valor de R\$ 11,50.

Assim, o montante devido ao impugnado Sebastião totaliza **R\$ 7.227,50**, atualizado até julho de 2018.

Decisum

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (Id 9941406 e 9941414), excluindo-se destes as prestações prescritas, resultando no montante de **R\$ 29.064,76**, atualizado até agosto de 2018, para o impugnado Zelina, e **R\$ 7.227,50**, atualizado até julho de 2018, para o impugnado Sebastião, os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com a incidência de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnados, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago a cada exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intem-se os executados, que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 25812473: requer a exequente a penhora relativa às cotas do coexecutado EDELBERTO TADEU BERNARDES na empresa EDELBERTO TADEU BERNARDES FRUTAS-ME, CNPJ n. 08.976.975/0001-61.

Compulsando os presentes autos, verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de penhora de bens dos executados por meio dos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD (Id 20913519 e 20914211).

Do documento (Id 28613349), denota-se que o executado é sócio da empresa EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS.

Assim, nos termos do art. 1.026 do Código Civil e artigos 835, IX e 861, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora das quotas que couberem ao coexecutado EDELBERTO TADEU BERNARDES, CPF/MF sob o nº 797.373.828-2, na seguinte empresa: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS, inscrita no CNPJ: 08.976.975/0001-61, com sede em Palmital/SP, estabelecida na rua Vereador Lopes, 201, Bairro Paraná.

Intem-se a empresa EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS, na pessoa do respectivo representante para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**: (i) apresentem balanço especial, na forma da lei; e (ii) ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual. Decorrido o referido interregno, e não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, ficam desde já intimadas as referidas empresas a procederem, em até 60 (sessenta) dias, à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, nos termos do artigo 861, I, II e III, CPC/15.

Nos termos do art. 861, parágrafo terceiro, CPC/15, nomeio como **administrador**, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação, o representante legal da referida empresa, a saber (i) EDELBERTO TADEU BERNARDES, CPF/MF sob o nº 797.373.828-2, nos seguintes endereços: Rua José Paulino, Centro, 492, CEP 19970-000, em PALMITAL/SP, podendo ser localizado na 1ª entrada após a estrada das 3 Ilhas (acesso pela Rod. Palmital-Andaraí) – Bananas Bernardes

Expeça-se o necessário, servindo cópia desta como mandado.

Registre-se que caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações (art. 861, § 5º, CPC/15).

Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Rua Barra Funda, 836 - São Paulo / SP - CEP 01152-000) para que proceda às anotações necessárias no tocante ao registro das penhoras.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 – SD, a ser encaminhado à JUCESP, para cumprimento do ora determinado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO GAMBA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **FRANCISCO GAMBA BERNARDO**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Na presente ação, o exequente optou pelo recebimento da aposentadoria especial, concedida judicialmente, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.986.035-9, que titularizava desde 05/05/2012 (ID 11015449).

O INSS apresentou os cálculos da liquidação (ID 22092049), no montante de R\$ 228.180,61 para o exequente e R\$ 15.972,64 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 244.153,25, atualizado para 08.2019.

Por sua vez, o exequente apresentou novos cálculos, apurando o valor principal de R\$ 288.142,58 mais R\$ 20.169,98 referente aos honorários advocatícios, resultando em R\$ 308.312,56, posicionado para 08.2019 (ID 22736865).

Deliberação ID 22771417, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 23700900, apresentando cálculos, no total de R\$ 263.560,95 (ID 23702055).

Instados, apenas a parte exequente manifestou-se, concordando com os cálculos da Contadoria (ID 25134074).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Dos cálculos da execução

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, no tocante às prestações vencidas da aposentadoria especial concedida ao autor, com termo inicial na citação.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. (ID 4546853)

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 23700900, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho (ID 22771417), respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo réu (ID 22092049) não atende o r. julgado (ID 4546853) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR 09/2017, no entanto foi determinado a aplicação do IPCA-E a contar de 04/2015 – AD. 4357/DF, vejamos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.”

Quanto à conta apresentada pela parte autora (ID 22736872), não atende a decisão acima mencionada, pois deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009, atentando-se para a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, pois utilizou o INPC.

Tendo em vista os extratos relativos ao ano de 2018 (ID 22092049), observou-se que o Autor recebeu a primeira parcela do abono anual de ambos os benefícios, ou seja, da aposentadoria especial (deferido judicialmente) e da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente), sendo necessário que se fizesse a devolução da parcela recebida da aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, o executado não computou sua devolução, e, por outro lado, o exequente incluiu a primeira parcela do 13º salário do benefício judicial, já recebida através de pagamento bancário.

Assim, em conclusão ao r. despacho, esta Seção apresenta a Vossa Excelência novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

“(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular a cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumprir destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelas partes não estão em conformidade com o referido julgado, pois o INSS aplicou a TR até 09/2017 e o exequente utilizou o INPC, conforme se extrai da Informação da Contadoria (ID 23700900).

Já os cálculos apresentados pela Contadoria não podem ser considerados, uma vez que aplicou o IPCA-E apenas a partir de 04/2015.

Contudo, conforme visto, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predoito Recurso Extraordinário nº 870.947, prevaleceu, por maioria, que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Portanto, novos cálculos devem ser apresentados pela Contadoria, aplicando-se, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, a partir de junho de 2009.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos, nos moldes acima deliberado.

Nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido com esta execução (ID 22736865) e o valor apresentado como devido na impugnação, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015. Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, e vedada a compensação de honorários em sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada no importe correspondente a 30% do valor fixado a título de sucumbência. Por outro lado, condeno a parte impugnada a pagar os honorários advocatícios em favor do INSS no importe correspondente a 70% do valor de sucumbência ora fixado, em razão da insubsistência dos cálculos por ela própria apresentados. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15 (ID 4546853 – p. 14).

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o exequente, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados para Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP. 279.320, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, com fundamento na declaração Id 23578652 - Pág. 3.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB. 42/158.027.015-5, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem e cópia da carteira de trabalho do demandante.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADENILSON AURELIANO
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAFINI - SP141647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita com fundamento na declaração Id 14234157.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, com fundamento na declaração Id 23578652 - Pág. 3.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB. 42/158.027.015-5, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem e cópia da carteira de trabalho do demandante.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Silente, tomem os autos conclusos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000206-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida parcialmente (ID 29165795, p. 261/262 destes embargos). Embora exista requerimento de efeito suspensivo, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido parcialmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000207-46.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida parcialmente (ID 29171462, p. 27 destes embargos). Embora exista requerimento de efeito suspensivo, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido parcialmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000228-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL, pugando, em síntese, pela nulidade das CDA's bem como pela concessão de efeito suspensivo.

Analisando os autos da Execução Fiscal n. 5001344-97.2019.403.6125, observo que nada obstante tenha sido ofertada a segura garantia, ainda não houve pronunciamento da exequente quanto à sua aceitação ou não.

Assim, atendendo ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, adio a admissibilidade dos embargos até a efetivação ou regularização da garantia ofertada.

Caberá ao embargante informar este juízo, quando da efetivação da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5001344-97.2019.403.6125.

Aguardem-se por (trinta) dias, prazo razoável para pronunciamento das partes.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001296-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TAIRINI ZILLI SILVA

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RAMAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLÁUDIA TEIXEIRA BALDUINO

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003744-34.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVE AGROINDÚSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003646-20.2001.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003388-10.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003646-20.2001.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003743-49.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003646-20.2001.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000077-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I- Id. 29050244: dê-se vista à executada da petição e documentos juntados pela exequente (impugnação), para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000244-81.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1184/2235

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: ANTONIO CORREA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.
(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001934-04.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: VELOZ INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000783-37.2014.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.
Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.
(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001872-27.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: FAROLBR NETWORKS LTDA - ME, AIRTON TADEU DE SOUZA, JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DA SILVA - SP430619
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DA SILVA - SP430619
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DA SILVA - SP430619

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberação.
Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.
Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.
dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000370-87.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEIDA APARECIDA NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante de apreciar o pedido de Id. 29745963, p. 64, manifeste-se o exequente sobre a penhora de ativos financeiros anteriormente realizada (Id. 29745963, p. 38), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000619-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Aguarde-se com os autos sobrestados em secretaria até o resultado final da apelação interpostas nos Embargos à Execução Fiscal 0001951-06.2016.403.6125, cabendo às partes interessadas a comunicação do desfecho do recurso.

Int.

Ourinhos, da data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000906-98.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA RIO TURVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Int. e remeta-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000173-35.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Id.: 29002749: tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (Id. 23927408, p. 343), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-77.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

A exequente compareceu em juízo informando que a digitalização dos autos não se encontra conforme, sem, contudo, apontar os possíveis equívocos (Id 29013360).

No mais, as partes nada postularam no que tange ao prosseguimento do feito.

Destarte, determino o sobrestamento deste feito até o término do processo de falência, cabendo ao exequente comunicar este juízo e requerer o desarquivamento.

Intimem-se e sobreste-se o presente feito.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001510-25.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Id.: 29389941: tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, processo n. 0000077-78.2019.403.6125, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-03.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Cumpra-se despacho anteriormente proferido nestes autos (Id. 23986234, p. 271-f. 217 dos autos físicos), a seguir transcrito:

“Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada às f. 176-211. Idêntico questionamento foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125, em relação ao mesmo bem imóvel (matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP), o que culminou na decisão de que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, com a determinação de produção de prova pericial, sendo nomeado como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO (cópia anexa). Assim, a fim de imprimir celeridade a este feito, determino a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015. Aguarde-se, com os autos acautelados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este. Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de designação de hora pública (Id. 29475416).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001576-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.

Intime-se e remeta-se ao arquivo, por sobrestamento.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000854-05.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.

Intime-se e remeta-se ao arquivo, por sobrestamento.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Id 30330988. Requer a exequente o apensamento do presente feito à Execução Fiscal n. 0000358-39.2016.403.6125.

Ocorre que, conforme consulta processual anexada (Id 30759417), a Execução Fiscal n. 0000358-39.2016.403.6125 ainda tramita por meio físico, razão pela qual, por ora, fica indeferido o pedido de apensamento, sem prejuízo de nova apreciação posterior.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga se possui interesse na virtualização daquela Execução Fiscal.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000666-41.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 54.700.166/0001-40.

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS/SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 365.311,83 (MARÇO/2019).

Id 30330968. Aguarde-se o esgotamento do prazo do executado para eventual manifestação acerca da digitalização. Na sequência, certifique a Secretaria, eventual decurso do prazo para oposição dos embargos. Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020 DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO/REAVLIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000198-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1189/2235

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integridade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas parcialmente (Id 29959547 dos autos em apenso, processo n. 5001081-65.2019.403.6125). O embargante declina razões suficientes para a suspensão da execução, havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

A realização dos atos expropriatórios, com o leilão de bens, que promovem a concretização da tutela jurisdicional, no caso da execução fiscal, não caracterizam, por si só, *periculum in mora*. Isso porque o que diferencia o processo executivo do processo de conhecimento é justamente a existência de um título com presunção de liquidez e certeza. Assim, na ponderação entre os valores em jogo, como a eficácia do provimento jurisdicional e a proteção do patrimônio privado, presentes as razões específicas sobre dano de difícil ou incerta reparação, cabe ao juízo suspender com o prosseguimento da execução fiscal, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a conversão de valores arrecadados depende do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Isto posto, recebo os presentes embargos, determino a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-97.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C A DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 26 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MIRANDA SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ABAQUIONI TONHOLO - MG152326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, S. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RUBENS BARBOSA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31207456: Em cinco dias, esclareça a parte autora seu requerimento, tendo em vista o teor do documento juntado no ID 31200711.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000699-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31202492: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em quinze dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000688-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31317197: Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte ré.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA STANGUINE
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 50.400,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEVI NERI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIRCEU EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1192/2235

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000287-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício, e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual identidade entre a presente demanda e o feito indicado no termo de prevenção, coligindo aos autos cópia da petição inicial, sentença/ acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000288-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR SHINODA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR SHINODA - SP68577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA NERI PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

ID 30782945: Diante da decisão proferida em sede recursal, que deferiu a cessão de crédito requerida nos autos, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem lhe faça as vezes, **para que transfira, mediante depósito bancário**, no prazo de até 24 horas, ao **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS** - CNPJ n.º 23.076.742/0001-04, a importância de **RS 216.612,64** (Duzentos e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), em 27/03/2019, mais os consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento **total da conta nº 3600129389350**, do processo em epígrafe, movida por LUIZ GONZAGA NERI PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL, Agência: 3006-6, conta corrente n. 26.121-1, CNPJ: 23.076.742/0001-04 (**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS**).

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27454705: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o recurso administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOB MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava a execução da sentença proferida nos autos nº 0003239-68.2011.4.03.6317, tramitado no Juizado Especial Cível de Santo André.

Pela petição id 28923650, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava a execução da sentença oriunda de ação civil pública, proferida nos autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, tramitado na 1ª Vara – Capital SP – Previdenciário.

Pela petição id 28924123, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas indevidas por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária, cuja as benesses concedo nesta oportunidade. **Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010276-58.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO MIRANDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO MIRANDA CARDOSO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.802.339-3, com DER reafirmada para 31.01.2010) para aposentadoria especial, como pagamento das parcelas vencidas desde a data em que formulou requerimento administrativo (05.05.2006).

Alega que, caso a Autarquia tivesse procedido à averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 15.09.1975 a 31.12.1983, de 01.01.1984 a 31.05.1994 e de 01.06.1994 a 05.05.2006, o benefício teria sido concedido na modalidade especial, e sem reafirmação da DER.

Juntou documentos (id Num. 11413230 a Num. 11413238).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 11413240 - Pág. 2/8), o feito foi remetido a este Juízo.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11413240 - Pág. 12/13).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11413242), em que alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 11413247 - Pág. 7/9), oportunidade em que a parte requereu a produção de prova técnica pericial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 11413249 - Pág. 3).

Proferida sentença de improcedência (id Num. 11413249 - Pág. 5/11), a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial (id 11413708).

Determinada a realização de prova pericial (decisão – id Num. 11413708 - Pág. 13/14), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 11413709 - Pág. 7/27, dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se pelo id Num. 11980802 requerendo a complementação do laudo pericial, o que foi deferido (decisão – id Num. 12506725).

Colacionados aos autos os esclarecimentos prestados pelo Perito (id Num. 19736271), foi dada vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 22066682, e o autor manifestou-se pelo id Num. 22975148.

A parte autora colacionou aos autos novas provas documentais emprestadas (id Num. 25607562 e 25607564).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasta a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, porque embasada na concessão administrativa ocorrida em 2010. O que o autor pretende é a conversão do benefício concedido administrativamente para a modalidade especial, e desde a data em que formulou o requerimento, restando caracterizada a resistência do réu e o interesse de agir do demandante.

Observo a inoportunidade de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício na modalidade comum e a propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento ordenado pela superior instância.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos interregnos laborados de 15.09.1975 a 31.12.1983, de 01.01.1984 a 31.05.1994 e de 01.06.1994 a 05.05.2006.

Alega o autor ter sido exposto à pressão sonora e eletricidade acima dos limites regulamentares. Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo os formulários DSS8030, DIRBEN8030, PPP e LTCAT id Num. 11413232 – pág. 4, 5/7, Num. 11413237 – pág. 25, 26/32 e Num. 11413238 – pág. 1/2.

Inicialmente, de plano constato que o PPP id Num. 11413238 – pág. 1/2, referente ao período laborado de 01.01.2004 a 05.05.2006, informa a inexistência de fatores de risco.

Já os demais formulários supracitados informam a exposição do segurado a ruído acima do limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços, todavia informam também que a exposição era eventual.

O indeferimento administrativo, inclusive, baseou-se na intermitência da exposição (id Num. 11413232 - Pág. 11 e 18/20).

Ademais, os documentos são extemporâneos aos períodos laborados, não constando deles quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Além destes documentos, o autor ainda apresentou laudo elaborado em ação trabalhista movida por ele em face da empregadora CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - processo nº 0000185-85.2014.5.02.0060 (id Num. 11413238 – págs. 5/20).

Do referido laudo, emitido no bojo da ação supramencionada, se extrai que em vistoria realizada realizada, em 04/06/2014, às 09:30 na Estação Tamanduaí - Encontro nas catracas da CPTM, verificou-se tão somente a exposição ao agente nocivo eletricidade.

Todavia, anoto que o laudo em análise não comprova a exposição do autor, ora reclamante, de forma habitual e permanente, a voltagem que supere o limite de 250 volts, uma vez que deixa de apontar a voltagem.

No tocante à prova pericial, s.m.j, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, temo mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Sem embargo, foi determinada pelo Eg. Tribunal a realização de prova pericial.

Do laudo acostado no id Num. 11413709 - Pág. 7/27 se extrai que, da vistoria realizada em 08.08.2018, das 15:00 hs as 16:00hs, nas dependências da estação de trem Capuava da CPTM, onde o segurado desempenhou suas atividades, concluiu o Sr. Perito que: *“As atividades de RONALDO MIRANDA CARDOSO nas dependências da CPTM, nos períodos de 01.01.2004 a 27.02.2014, NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES/PERICULOSAS de acordo com a NR 15 e NR 16 e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto Nº 93.412, de 14/10/1986, e com relação ao Decreto 3.048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial.”*

Do laudo complementar id Num. 19736271 constou ainda a seguinte conclusão do expert: “Conforme informações prestadas pelo autor as atividades exercidas no período compreendido de 15/09/1975 a 05/05/2006, as atividades exercidas eram similares as exercidas no período posterior de 01.01.2004 a 27.02.2014. No que diz respeito ao laudo apresentado dos autos do processo trabalhista de nº 00001858520145020060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo –SP, este perito não concorda com tal conclusão. As atividades do Autor descritas no laudo não estão completas, o Sr. Perito não relatou apenas parte das atividades. O fato do Autor eventualmente interagir efetuando atividades simples de apertar botões das escadas rolantes e ou operar a chave AMV que não está energizada, alegando que a atividade é especial é um equívoco. O Autor não efetuou atividades em contato permanente com energia elétrica e tão pouco permanecia em áreas de riscos de forma permanente. Se houvesse a necessidade de efetuar atividades estas seriam de forma eventual, e desta forma não faz jus a aposentadoria especial.”

Como se vê, à vista das condições ambientais mais recentes, a perícia não encontrou indícios que roborassem as alegações da inicial de que as atividades desempenhadas pelo demandante deveriam ser classificadas como especial.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Quanto ao pedido de conversão do benefício em manutenção para aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a 05.05.2006 para a conversão pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001816-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: HELIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HELIO NASCIMENTO, por seu curador especial, opôs embargos à execução n. 0000471-50.2013.403.6140 para que seja a ação principal extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação.

Alega que o título executivo que embasa o processo principal é inadequado na medida em que não comprova a quantia certa e líquida da dívida cobrada, tampouco há demonstração da existência de certeza e liquidez no documento.

No mérito, impugnou a execução por negativa geral.

Juntou documentos (ID. Num. 10694132 a 10694138).

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da CEF (id Num. 11498247).

Intimada, a embargada respondeu sob o ID. Num. 12018268, arguindo preliminarmente a manifesta improcedência dos embargos e a falta de comprovação de hipossuficiência do autor a ensejar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a suspensão dos embargos, até o resultado da tentativa de citação do executado nos autos principais (id Num. 16440390).

Juntado aos autos cópia da carta precatória nº 262/2019, na qual se verifica que o embargante não foi citado nos autos principais (id Num. 22817283 e 22817290).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante dos documentos anexados aos autos (id Num. 16404349, 16404350 e 16404755), verifica-se que o embargante possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, o embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 46581159), id Num. 10694133 – Pág. 1/4, por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 134.319,43, a ser devolvido em 60 parcelas, sendo a primeira vencida em 28.10.2011.

Diversamente do alegado, o Contrato de Crédito Consignado apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indício contudente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

O demonstrativo de débito, carreado aos presentes embargos sob o ID. Num. 10694133 – Pág. 7/8 informa, dentre outros dados, a data de contratação do empréstimo, o valor da dívida, a data a partir da qual são devidos os juros remuneratórios e os juros moratórios e o valor da multa contratual.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Em observância aos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Procedimento isento de custas.

Proceda a Secretaria à vinculação destes autos à execução n. 0000471-50.2013.403.6140.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava a execução da sentença oriunda de ação civil pública, proferida nos autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, tramitado na 1ª Vara – Capital SP – Previdenciário.

Pela petição id 28923081, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela parte exequente, já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNELSON CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27603543: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-45.2020.4.03.6140
SUCESSOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista o parecer da contadoria sob o ID 31216463 e que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA - SP364995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO DONIZETTI SALINA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica administrativa (21/6/2017), com o pagamento das prestações vencidas.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o benefício sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3551955).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o demandante não comprovou ter direito ao benefício reclamado.

Designada perícia, o laudo foi apresentado conforme id 13425623. Já os esclarecimentos foram coligidos sob id 22301912.

No id 24170907, a parte autora noticia a concessão de aposentadoria especial requerido em 30/1/2014 e concedido em 3/6/2019 no bojo de ação intentada por outro causídico, ressaltando subsistir seu interesse processual em relação ao auxílio doença.

O INSS quedou-se silente.

Pela petição id 25281620, o autor renunciou ao direito em que se funda a ação, protestando pela condenação da autarquia nos ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de extinção deve ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade da parte autora renunciar à pretensão formulada.

Todavia, diversamente do sustentado, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, cabe ao demandante arcar com os ônus da sucumbência. *In verbis*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Cuida-se de regra específica aplicável aos casos de renúncia, que prevalece em relação ao comando genérico previsto no artigo 85, § 10, do Estatuto Processual.

Ademais, observo que o demandante ajuizou a presente demanda enquanto tramitava a ação autuada sob o n. 0002389-55.2014.403.6140, apontado no termo de prevenção (id 2664371). Da sua narrativa, depreende-se que a aposentadoria especial foi concedida no curso da referida demanda.

Sucedendo que era obrigação da parte autora noticiar tal fato, dada a incompatibilidade entre os pedidos formulados nesta ação e na outra demanda em razão da impossibilidade de recebimento simultâneo da aposentadoria e de benefício por incapacidade.

Todavia, por não vislumbrar o dolo processual, deixo de impor multa por litigância de má fé.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

No caso em tela, o largo lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, sua irregular tramitação à vista da existência de outra ação veiculando pedido incompatível, culminando na renúncia ao direito em que se funda a ação impõe a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Por fim, impende ressaltar que, não obstante a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária, tal benefício não se estende ao advogado do demandante. Isto porque, tendo em vista que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, eventual interposição de apelação pela parte autora aproveitaria apenas o i. causídico, razão pela qual deverá responder pelo preparo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Na hipótese de apelação da parte autora, fica o conhecimento do recurso condicionado ao preparo pelas razões precitadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001053-45.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor, conforme extrato Plenus id Num 23565592, já recebe aposentadoria especial desde 02.03.2017 (NB 42/182.520.050-2), deverá se manifestar acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 42/182.520.050.2.

Sem prejuízo, observo que o autor possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, uma vez que seus proventos ultrapassam R\$5.000,00 mensais.

Desta feita, **REVOGO** a gratuidade anteriormente concedida.

No mesmo prazo supra concedido deverá o autor recolher as custas processuais.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEBIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da carta de exigência e dos correios eletrônicos id Num. 15977462 - pág. 97 e 105/116, infere-se que a empresa Bunge Fertilizantes S.A. não procedeu à retificação do PPP nos campos 15.5 e 18.

Desta feita, faz-se necessário que preste esclarecimentos exibindo o LTCAT referente ao período em que o segurado laborou e esclareça os pontos constantes da carta de exigência emitida pelo INSS.

Diante do exposto, cite-se a referida sociedade empresária para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos supracitados.

Com a vinda da resposta, vista às partes para manifestação e após, tomem para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARINA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653
REU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ARIANA ALVES DOS SANTOS CARVALHO** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para requerer o provimento jurisdicional que declare inexigível o débito da requerente perante a CEF, decorrente do FIES a que aderiu a requerente junto à instituição bancária (contrato nº 324.803.033), que perfaz o montante de R\$ 109.174,56 (cento e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), condenando-se os réus, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada após dezoito meses do término do curso. Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado pelo FIES, desde que preenchidos certos requisitos contratuais.

Sustenta que, mesmo tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento e a inclusão de seu nome no cadastro de instituições de proteção ao crédito. Afirma, nesse ponto, que a primeira ré não explicou à autora o motivo pelo qual não cumpriu seu ônus contratual, embora indagada a tanto.

Pugna pela aplicação da inversão do ônus probatório conforme disposto no CDC.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a exclusão de seu nome junto ao serviço de proteção de crédito.

Juntou documentos como inicial.

Indefêrido o requerimento de gratuidade de justiça (id Num. 24849716), a demandante interpôs agravo de instrumento da r. decisão, sendo-lhe posteriormente concedida a benesse, conforme v. decisão id Num. 28099114.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, intime-se a parte autora a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, vez que o agente financeiro apontado no contrato de financiamento estudantil nº 324.803.033 é o Banco do Brasil S.A., instituição esta responsável, também, pela inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito (id Num. 23926917). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à competência deste Juízo para dirimir a presente ação.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEDONIAS DA SILVA COSTA JUNIOR, ANGELICA ZANELATTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

JEDONIAS DA SILVA COSTA JUNIOR e **ANGELICA ZANELATTI COSTA** ajuizaram ação em face de **AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando: (i) a declaração da data estipulada no contrato para entrega do imóvel para dezembro/2014, acrescido do prazo de 180 dias; (ii) o ressarcimento da taxa de evolução de obra a partir do mês seguinte ao da data em que o imóvel deveria ter sido entregue; (iii) a declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela AUC, referente a juros de obra; (iv) ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor do imóvel; (v) ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por mês de atraso a contar de dezembro de 2014 ou, subsidiariamente, de janeiro de 2015, em ambos os casos acrescido do prazo de tolerância de 180 dias, até a efetiva entrega do imóvel; (vi) o afastamento dos encargos contratuais, com seu congelamento até a entrega do imóvel; (vii) o pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00; (viii) a decretação da nulidade do prazo de entrega constante do contrato de financiamento como Caixa Econômica Federal e a responsabilização das rés de forma solidária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, durante o plantão judiciário na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e redistribuídos à Subseção Judiciária de Mauá.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (id Num. 17440272), foi determinada a citação dos réus.

Pessoalmente citada na pessoa de seu sócio (id 18680926), a AUC deixou contestar o feito.

Citada, a CEF apresentou sua contestação (Id. Num. 18709807), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que sua participação no negócio jurídico *sub judice* se resume a fornecer os recursos financeiros, no papel de agente financiador da obra, sendo que a responsabilidade pela execução do empreendimento recai sobre a construtora.

Ainda em suas argumentações, impugna a pretensão ao afirmar: (i) a ausência de folha do contrato na qual consta o prazo de entrega do imóvel; (ii) inexistência de solidariedade entre a CEF e a construtora, sendo desta última a responsabilidade pelo atraso na conclusão das obras; (iii) há previsão contratual que legitima a CEF a proceder à atualização dos valores repassados à construtora, com a composição de juros e correção monetária, chamados "juros de obra"; (iv) não cabe aplicação da multa prevista na cláusula 16ª do contrato, por ser aplicável ao caso a multa da cláusula 9ª; (v) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento habitacional em tela; (vi) não deve arcar com indenização por danos materiais, na medida em que não deu causa ao atraso na entrega da obra; (vii) o pedido de ressarcimento a título de danos morais não é pertinente na medida em que o atraso na entrega da obra não geraria, per se, o abalo alegado, tampouco o elevado valor pleiteado poderia ser considerado.

Sobreveio réplica (id Num. 19032064).

Pela petição id Num. 19032082, os autores requereram a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o posicionamento dos réus durante o atraso da construção e após o sinistro da obra.

Os autores, pela petição id Num. 21450220, requereram aplicação dos efeitos da revelia em relação aos réus AUC e RICARDO ALDO STEFONI.

Vieram os autos conclusos (id Num. 24503007).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Embora não tenha contestado a ação, na forma do artigo 345 do Código de Processo Civil, a revelia da AUC não produz os efeitos do artigo 344 do Estatuto Processual em razão da existência de pluralidade de réus.

No mais, o feito desenvolveu-se regularmente, não havendo questões processuais a serem sanadas.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à responsabilidade das rés em relação ao atraso na construção do Residencial Orval e reflexos contratuais daí decorrentes.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Outrossim, de rigor a juntada pelos autores de **cópia integral** do "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV", nº 855552973547.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. deverão os autores, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar **cópia integral** do contrato nº 855552973547.

Em seguida, dê-se nova vista às rés pelo prazo de vinte dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-14.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMERO, ANGELA HERREIRA PARISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA HERREIRA PARISE - SP260496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 17059902), foram expedidas as requisições de pagamento (id 26019463 e 26019464), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 27875062 e 27875088).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ZELIA DE FIGUEIREDO LIMA, FRANCIELLE DE FIGUEIREDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12678849- Pág. 206), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12678849- Pág. 223/224), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12678849- Pág. 225 e 232).

Instada a se manifestar, a parte credora noticiou o falecimento do demandante e requereu a habilitação dos herdeiros (id Num. 12678849 –pág. 239 e 241).

Pelo ofício nº21/2019 (id. 21958294), foram solicitadas diligências necessárias para que se disponibilizasse em favor deste Juízo, os valores pagos em favor de Euclides Pereira Lima, para divisão de cotas aos patronos.

Após disponibilizados os valores em Juízo, estes foram levantados pelo patrono da parte exequente por meio de alvará (id 2546823).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O ofício de id 21958294 contém erro material, uma vez que os montante requisitado deverá ser dividido entre os sucessores da parte credora originária.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: PETRONILHA ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ROSADOS SANTOS OSORIO - SP370193
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

Vistos etc.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/174.005.488-9). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-25.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: E. F. S., HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Homologados os cálculos do INSS (id 12670861 - Pág. 120, 124/125, 130/131 e 133), foram expedidas as requisições de pagamento (id 26017513 e 26017514), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 27873742 e 27874254).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: JOSELITO TEOTONIO DE OMENA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSELITO TEOTONIO DE OMENA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.173.184-2), com sua conversão para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.01.2009 a 31.12.2013. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (07.06.2016).

Juntou documentos (id Num. 11715599 a 11716062).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 15144261), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17390573).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19491284), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 22239147), oportunidade em que a parte autora formulou requerimento acerca de produção de provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 23653167).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 01.01.2009 a 31.12.2013.

Alega o autor, neste interstício, ter trabalhado exposto a agentes químicos.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 11716062 - Pág. 25/37, emitido em 20.05.2016 e devidamente apresentado no processo administrativo, e o PPP id Num. 11716057, emitido em 19.01.2018 apresentado nestes autos com a exordial por iniciativa do demandante.

Inicialmente, destaco que o PPP mais recente, por não ter sido apresentado administrativamente, só poderá produzir eventuais efeitos financeiros a partir da apresentação de defesa pelo INSS.

No mais, passo à análise dos documentos em questão.

Ambos os formulários apresentados pela parte autora informam a exposição do segurado a fumos metálicos.

Todavia, ambos deixaram de consignar os respectivos níveis de concentração, tampouco especificam todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, os PPP's são insuficientes para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não apontam os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas neles indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empregadora, a parte autora não demonstrou a alegada resistência desta em fornecer a documentação pertinente ao vínculo laboral mantido com o segurado. Além disso, o PPP substitui o LTCAT, sendo desnecessária sua juntada aos autos.

Já acerca do pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo do tempo, o que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por fim, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfe as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Nesse panorama, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (07.06.2016), também não sendo o caso de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000662-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JULIANA QUEIROZ DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALINE FARIAS BARBOSA - SP414751, PAULA FERREIRA BRITO - SP409345
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA QUEIROZ DE JESUS**, em face do **AGÊNCIA CENTRAL – INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** de em que objetivava a imediata análise do recurso interposto em face do requerimento administrativo de benefício do salário maternidade urbano (PROTOCOLO N. 754045402).

Pela petição id Num. 30749479, o impetrante requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.103.629-9, convertendo-a para aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DER (18.12.2012), mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 30.01.1974 a 10.03.1975, de 01.08.1975 a 01.10.1976, de 17.11.1976 a 14.12.1977, de 23.03.1978 a 30.11.1978, de 01.12.1978 a 29.03.1980, de 14.07.1980 a 31.03.1982, de 01.04.1982 a 24.04.1984, de 14.10.1994 a 14.01.1995, de 02.05.1996 a 26.03.1997, de 08.04.1997 a 04.04.2000, de 15.09.2000 a 31.03.2004, de 01.09.2004 a 30.05.2007, de 06.10.2008 a 04.12.2008, de 03.08.2009 a 01.10.2009 e de 05.11.2009 a 22.08.2013.

Juntou documentos (Id Num. 16382139 a 16383031).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (Id Num. 17419413).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 18841649), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (Id Num. 22057307).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 23554654).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (Id Num. Num. 22057307 - Pág. 3):

Requer a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas, audiência de instrução, juntada de novos documentos, diligências, inspeção judicial e demais provas admitidas em direito, se necessário for, para fins de comprovação da atividade especial, especificando a necessidade em razão de períodos de trabalhos laborados em empresas extintas, inativas, antigas etc.

Preliminarmente, anoto que a parte autora faz um pedido condicional de perícia. Vale dizer, se o tempo for reconhecido como especial, cabe o julgamento antecipado. Se não for enquadrado como tempo especial, requer perícia.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despicando uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que “durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso”.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

O requerimento de perícia não pode ser condicional. Ou existe ou não existe necessidade de perícia, sendo questão que antecede a aferição dos elementos probatórios apresentados pelas partes. Não existe perícia condicionada ao entendimento do julgador.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 18.12.2012. A carta de concessão foi emitida em 8/4/2013 (Id 16383017).

Como a presente demanda foi distribuída em 15/04/2019, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

No mais, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agentes nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 30.01.1974 a 10.03.1975, de 01.08.1975 a 01.10.1976, de 17.11.1976 a 14.12.1977, de 23.03.1978 a 30.11.1978, de 01.12.1978 a 29.03.1980, de 14.07.1980 a 31.03.1982, de 01.04.1982 a 24.04.1984, de 14.10.1994 a 14.01.1995, de 02.05.1996 a 26.03.1997, de 08.04.1997 a 04.04.2000, de 15.09.2000 a 31.03.2004, de 01.09.2004 a 30.05.2007, de 06.10.2008 a 04.12.2008, de 03.08.2009 a 01.10.2009 e de 05.11.2009 a 22.08.2013.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) períodos de 30.01.1974 a 10.03.1975, de 01.08.1975 a 01.10.1976 e de 23.03.1978 a 30.11.1978

Nestes períodos, sustenta o autor ter sido exposto a ruído e agentes químicos, além de fazer jus a enquadramento por categoria profissional, por ter atuado em empresas de metalurgia, sustentando ser o caso de enquadramento pelos itens 1.1.6. e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos administrativos cópia da CTPS id Num. 16383006 – págs. 12/13, que comprovam ter o autor exercido, respectivamente, em cada um dos períodos analisados, os ofícios de aprendiz, ajudante de mesa e ajudante.

Ocorre que as ocupações em destaque não figuram na legislação supracitada, sendo que a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o demandante exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, além de não terem sido apresentadas provas da exposição aos agentes ruído e químicos, razão pela qual os períodos em questão não podem ser enquadrados como especiais.

b) período de 17.11.1976 a 14.12.1977

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria especial pelo exercício da função de auxiliar de prensa. Sustenta ainda o autor ter sido exposto a ruído e agentes químicos, além de fazer jus a enquadramento por categoria profissional pela atuação em empresas de metalurgia, sustentando ser o caso de enquadramento pelos itens 1.1.6. e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 16383006 – pág. 12, da qual consta o exercício da função de auxiliar de prensa.

Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prensador no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, neste interregno, comprovado o exercício da função de auxiliar de prensa.

Quanto à alegação de exposição a agentes ruído e químicos, não foram apresentadas provas da alegada exposição, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Destarte, o período deve ser enquadrado como especial pelo exercício de função análoga a de prensador.

c) períodos de 01.12.1978 a 29.03.1980, de 14.07.1980 a 31.03.1982, de 01.04.1982 a 24.04.1984, de 14.10.1994 a 14.01.1995 e de 02.05.1996 a 26.03.1997

Em relação a estes interregnos, pretende o autor o enquadramento por categoria especial pelo exercício das funções de meio oficial eletricitista, oficial eletricitista e encarregado de manutenção com exposição a eletricidade. Sustenta ainda o autor ter sido exposto a ruído e agentes químicos, fazendo jus a enquadramento por categoria profissional pela atuação em empresas de metalurgia, sustentando ser o caso de enquadramento pelos itens 1.1.6. e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos administrativos a cópia da CTPS (id Num. 16383006 – pág. 13, 15 e 16 e Num. 16383010 – pág. 9).

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, pois embora o registro em CTPS comprove o exercício das mencionadas funções, à míngua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, especialmente a comprovação de que houve exposição a tensão elétrica acima de 250V, ruído e agentes químicos em níveis que superem limites de tolerância estabelecidos na legislação vigente, descabe o enquadramento pretendido.

d) períodos de 08.04.1997 a 04.04.2000, de 15.09.2000 a 31.03.2004, de 01.09.2004 a 30.05.2007, de 06.10.2008 a 04.12.2008, de 03.08.2009 a 01.10.2009 e de 05.11.2009 a 22.08.2013

Quanto a estes períodos, o autor alega ter sofrido exposição à eletricidade, apresentando tão somente cópias de sua CTPS.

Ocorre que o enquadramento por categoria profissional por exposição à tensão elétrica acima de 250 volts era possível apenas até 5/3/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, e após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Todavia, a CTPS não é documento hábil para comprovar a exposição nestas circunstâncias, e não foram apresentados outros documentos que comprovassem exposição habitual e permanente a tensão elétrica acima de 250V.

Ainda que extraídas as condicionantes à manifestação do autor relativa à produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, temo mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo do tempo, o que contraria os primados científicos inerentes conhecimento técnico. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por fim, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfe as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Neste cenário, não é cabível o enquadramento dos períodos analisados como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO

Comprovada a especialidade apenas do período de 17.11.1976 a 14.12.1977, infere-se que o autor não contava com 25 anos de tempo especial na DER, razão pela qual não faz jus à conversão pretendida.

Todavia, faz jus à conversão do referido período especial em tempo comum, e à consequente revisão do tempo de contribuição de sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme contagem anexa.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a

:

2.1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 17.11.1976 a 14.12.1977);

2.2. a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.103.629-9), a partir 18.12.2012, passando a considerar o tempo de contribuição de 35 anos e 9 meses;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a de 23.03.2018 e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/161.103.629-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.12.2012
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 028.871.948-44
NOME DA MÃE: MARIETA OLIVEIRA CONCEIÇÃO
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Peru, nº 07, Parque das Américas, Mauá, São Paulo, CEP 09350-610
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 17.11.1976 a 14.12.1977 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO MARCALO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Junte-se aos autos o extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da parte autora.

2 - Noticiado o óbito da parte autora (ID 28151819), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalvo que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, para que **não proceda ao estorno** dos valores depositados na conta **1181005134148974** (Ofício RPV 20190086908), vinculados aos autos em epígrafe, caso ultrapassados mais de 2 anos da data de depósito ocorrido em 25/03/2020, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, salvo disposição judicial em sentido contrário.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171

DESPACHO/OFÍCIO

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, (agência 2113), que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nº 86400400-2, 86400401-0 e 86400402-9, operação 005, para a conta poupança n.º 16957-4/500 - Banco Itaú - agência 8176 de titularidade de Antônia Sandalo Frazílio, CPF n.º 217.426.878-73.

Providencie a Secretaria o envio juntamente com esse despacho/ofício cópias do id 11295200 e 15281318.

Solicito ao senhor Gerente de enviar comprovante por meio de correio eletrônico desta Vara, com a comprovação da efetiva transferência e cumprimento desta ordem judicial.

Servirá esta decisão como ofício, que deverá ser enviada à CEF, por meio de correio eletrônico deste Juízo.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

Mauá, D.S..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: KATIA MARIA ALCAZAR FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO HENRIQUE FERNANDES ROSA - SP344236
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KATIA MARIA ALCAZAR FERNANDES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 28.04.2019.

Alega que, na mencionada data, requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.529.795-3 concedida em 19/4/2017 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 21904002), foi determinado o recolhimento das custas, o que foi atendido.

Não concedida a medida liminar (Num. 22266950), foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que arguiu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora caso alegada a demora na análise de recurso administrativo ou se a agência responsável pela análise do procedimento administrativo esteja fora da área da gerência executiva indicada na inicial (id Num. 23119014).

Prestadas informações, segundo a qual o pedido encontra-se em fila nacional de análise (id Num. 24046458).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id Num. 24617644).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada como princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 28/04/2019, não houve andamento processual até 30/10/2019 (data das informações), uma vez que o pedido se encontra em fila nacional de análise.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisório, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.529.795-3 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Honorários advocatícios devidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Maúá.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DANYELEN ALVES DE ALMEIDA - ME, DANYELEN ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente a dar cumprimento ao determinado (id. 31338937), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecante.

Aguarde-se o cumprimento das deprecatas e mandado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fim de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Coma resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:DARCI MORENO
Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001335-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ALCEU BRAZ INOCENCIO
Advogado do(a)AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000722-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001776-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA SUARES

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: E. H. D. B.
REPRESENTANTE: SOLANGE GODOI
Advogado do(a)AUTOR: CINTIA PAMELLA FELIX FERREIRA - SP391897,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como fito de garantir o andamento do feito e em razão da proximidade da audiência designada e as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes ou testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALTER COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a indagação do Juízo deprecado, por *e-mail*, sobre a realização da audiência designada ao dia 13.05.2020, às 14h, bem como as determinações elencadas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 de 22/4/2020, a qual vedou a prática de atos presenciais e à mingua da edição, até o momento, de regulamento da Corregedoria a respeito das audiências a serem realizadas por videoconferência, prevista em seu artigo 5º, retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e comuniquem-se o Juízo deprecado, por *e-mail*.

Regularizado o atendimento presencial no fórum ou regulamentada a realização de audiências por videoconferência, tomem os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NORBERTO BOSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26869095: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

ID 10660374: Com razão o demandante quanto à inoccorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 26869097, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 27.09.2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, in status assertionis, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença em que JAIR SILVA apresentou cálculos de liquidação pelo id Num. 8193603.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (id Num. 9593361), o INSS se manifestou pelo id Num. 11077988, oportunidade em que concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência (id Num. 13530477).

Remetidos os autos ao órgão ancilar, sobreveio a informação id. Num. 14548210, acompanhada de cálculos.

Instados, o exequente se manifestou pelo id Num. 17641044, sustentando a correção de seus cálculos. A autarquia se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria pelo id Num. 17779167, oportunidade em que requereu a reconsideração da petição id Num. 11077988, na qual concordara com os cálculos da parte exequente. Requereu, ainda, a revisão do benefício concedido ao exequente.

Vieram os autos conclusos (id Num. 22106594).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, ressalto que o elevado montante do débito e a natureza pública dos recursos geridos pelo INSS exigem a providência adotada para garantir a observância dos limites estabelecidos para a transação nos termos do artigo 132 da Lei n. 8.213/1991.

No caso, verifico que, em relação à RMI, na informação da Contadoria id 16340522 foi apurado que o exequente adotou RMI superior à devida. De fato, a conta apresentada pelo exequente utilizou RMI apurado pela autarquia. Todavia, o valor de R\$ 1.047,17, como bem apontado pelo órgão ancilar, está em dissonância com o julgado, que concedeu a aposentadoria proporcional com o coeficiente de cálculo de 88% do salário de benefício, a ser apurado conforme os critérios vigentes em 16/12/1998, e não em 30/7/1999. Nesse caso, a RMI correta é de R\$ 890,40.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, o v. acórdão id Num. 1727110 - Pág. 7, especificou que os critérios de correção monetária e juros de mora deveriam observar as seguintes disposições:

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.”

Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos do exequente, uma vez que apurou correção monetária e juros em dissonância com o julgado nos termos expendidos pela Contadoria.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 796.348,42, para maio de 2018 em consonância com a v. decisão proferida pelo E. TRF3, assim, seus cálculos de id Num. 14548222 devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 796.348,42, atualizado para maio de 2018, sendo R\$ 767.124,38 a título de principal e R\$ 29.224,04 a título de honorários advocatícios.

Deixo de condenar o exequente em honorários, tendo em vista que o INSS não impugnou seus cálculos.

Proceda a Autarquia à revisão do benefício NB 42/1482688538, conforme estabelecido no julgado, no prazo de 20 dias.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009659-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WELDER DA SILVA ARRAIS, WELISSON DA SILVA ARRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo id Num. 12665976 - Pág. 137, insurgiu-se contra a expedição de ofícios requisitórios (id Num. 12665976 - Pág. 127/129) que totalizam R\$ 314.039,40, uma vez que em dissonância com o acordo celebrado nos termos do id Num. 12665976 – Pág. 111.

A r. decisão id Num. 12665976 - Pág. 139 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos, levando-se em conta o acordo celebrado entre as partes.

Sobreveio informações da Contadoria (id Num. 12665976 - Pág. 141).

Instadas, a parte autora apresentou manifestação sob o id Num. 12665976 – Pág. 146 e a Autarquia id Num. 12665976 – Pág. 147.

Pela r. decisão id Num. 12665976 - Pág. 149, foi determinado o retorno dos autos ao órgão ancilar, para apuração do quanto devido.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação id Num. 16041760, acompanhada de cálculos.

Instadas, o exequente se manifestou pelo id Num. 17000406, e o INSS pelo id Num. 17703894, oportunidade em que manifestou sua discordância aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requereu o retorno dos autos ao órgão ancilar.

Vieram os autos conclusos (id Num. 21876728).

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária nova remessa dos autos da Contadoria, pois denota-se dos cálculos id 17703898 a adoção de índices diversos de atualização monetária (IGP-DI até janeiro/2004, INPC com TR a partir de junho/2009).

Já a Contadoria utilizou o IGP-DI até junho de 2009, quando substituiu pela TR.

Em relação ao índice de atualização, o acordo celebrado entre as partes, sob o id Num. 12665976 – Pág. 111, especificou os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma:

“Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009.”.

Verifico que a r. sentença id Num. 12665976 - Pág. 100/101 julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução nº 0009660-23.2011.403.6140 e tornou líquida a dívida no valor de R\$ 314.039,40 para setembro de 2008. E a conta homologada (id 12665976 – p. 96) adotou o IGP-DI como índice de atualização, que, segundo a r. sentença, é o índice previsto na Resolução n. 242/2001 do C.J.F, entendimento que não restou afastado pela transação judicial.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 477.094,60, para abril de 2019 em consonância com o montante apurado na liquidação da sentença e com o acordo celebrado entre as partes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 477.094,60, atualizado para abril de 2019, sendo R\$ 441.916,91 a título de principal e R\$ 35.177,69 a título de honorários advocatícios.

Determino o cancelamento das requisições id Num. 12665976 - Pág. 127/129.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELIA DA SILVA BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 17345983: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 11.082,83 (fevereiro/2005 – id Num. 12667036 - Pág. 177/178), ao se opor à composição de juros moratórios em continuação sobre os honorários sucumbenciais e à data base da conta.

Apona como devido o montante de R\$ 9.005,35, para fevereiro/2005 (id Num. 17345983).

A r. decisão id Num. 17724593 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais diferenças devidas em favor do credor (id Num. 17724593).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 18709993, acompanhada de cálculos.

O INSS se manifestou pelo id Num. 21239922, e a parte exequente pelo id Num. 21951952.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação de juros em continuação sobre os honorários advocatícios.

Com razão a autarquia ao defender a não incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, uma vez que, à época da condenação, não havia previsão legal para a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais. Destarte, nada é devido ao causidico da parte credora, por ausência de amparo legal.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 17345984.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 9.005,35**, atualizados para fevereiro/2005.

Tendo sido afastada a incidência de juros exclusivamente sobre a verba honorária, condeno os representantes judiciais da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Caberá ao INSS promover a cobrança dos honorários nos termos ora fixados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauiá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauiá
AUTOR: FRANCISCO ROLDAO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Ademais, enfraquece a alegada urgência o expressivo lapso temporal entre a alegada cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Promova a parte autora a juntada do laudo pericial elaborado nos autos da ação apontada no termo de prevenção no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUIÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauiá
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão reclamada.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Por fim, o demandante já recebe aposentadoria em valor superior a R\$ 5.000,00, a afastar a alegada urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDERSON MOITA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-67.2020.4.03.6140
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28327854: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISAAC DEMETRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-09.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JORGE SILVA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA, GODOFREDO DOS SANTOS SILVA, DENISE SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA, JOYCE MARA SILVA, THIAGO SILVA, JORGE LUIZ SILVA, GEORGE SILVA, DIEGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciências às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o cancelamento da requisição do autor ADEMAR PEREIRA DA SILVA, por haver outros requisitórios expedidos no nome do indigitado autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-37.2018.4.03.6140

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1224/2235

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010162-59.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

DECISÃO

Ante a ausência de pagamento pelo executado, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOBEIR LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27154811: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000791-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PRENSA PEÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Diante do silêncio do exequente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28509279: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007670-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259, PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001780-04.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009161-39.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROWAL FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA, ANTONIO JOSE COUREL, WALDEMAR ROBERTO CARNEVALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000254-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1227/2235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, da devolução da Carta Precatória nº 791/2019 de Id. 31349018.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000131-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PENTEADO DE MOURA - SP111430

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO/OFÍCIO Nº 41/2020

Pelo Id. 31208336 o Juízo Deprecado de Sorocaba informa a impossibilidade de intimação da testemunha Gilberto Cristo Filho, visto que mudou-se para o Município de Boituva/SP, bem como consulta este Juízo sobre o interesse no desmembramento da deprecata para encaminhamento direto para a Comarca de residência atual da testemunha, a fim de que seja realizada sua intimação.

Considerando o caráter itinerante conferido pelo artigo 262, *caput*, do CPC, às cartas precatórias, oficie-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para que desmembre a Carta Precatória nº 742/2019 a fim de encaminhá-la para a Comarca de Boituva/SP visando à intimação da testemunha Gilberto Cristo Filho da audiência a se realizar no dia 07/10/2020, às 15h20min.

Saliente-se que em razão de o endereço atual de residência da testemunha localizar-se em Município pertencente à Jurisdição de Sorocaba/SP, sua oitiva deverá ser realizada por videoconferência naquele fórum.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser anexado na Carta Precatória nº 5007073-52.2019.4.03.6110, distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000874-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARINA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião especial ajuizada por **Marina Nunes Ferreira Vaitkunus**, assistida por advogada da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega a autora que, “juntamente com seu falecido marido”, mantém, desde o ano de 2004, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel situado na Rua João Batista Vasconcelos, nº. 57, Jardim Vale Verde, Capão Bonito/SP.

Narra que Maria Teixeira de Lima arrematou, em 26/06/2002, o imóvel em epígrafe em leilão e o alienou para a autora e seu falecido marido, pela quantia de R\$1.390,00 e um veículo “Brasília”. Refere ainda que o bem, embora quitado, continua registrado em nome da ré.

Continua narrando que não conseguiu localizar Maria Teixeira de Lima, para que seja efetivada a transferência da propriedade imobiliária.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento da ação.

A usucapião especial urbana, na forma do art. 183 da Constituição Federal, do art. 1.240 do Código Civil e dos art. 9º e seguintes da Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), exige os seguintes requisitos: posse mansa e contínua, pelo período de cinco anos, e para fins de moradia; área usucapienda (terreno e edificação) de até 250m²; *animus domini*, e não ser a parte autora proprietária de outro imóvel.

Ocorre que a autora não apresenta planta e memorial descritivo do imóvel, mas apenas documento intitulado "projeto arquitetônico", referente à construção de um prédio residencial unifamiliar (fs. 27/29 do Id 23546988).

Ademais, aduz que a posse foi exercida conjuntamente com seu cônjuge falecido, porém não esclarece quem ele é, quando ocorreu o falecimento e se o *de cujus* deixou herdeiros.

A demandante também não aponta quem são os confrontantes, de fato (possuidores dos imóveis confinantes) e de direito (que constam como proprietários no registro imobiliário).

Isso posto, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, com fulcro nos arts. 321 e 330, inciso I e §1º, inciso I, todos do CPC, e sob pena de extinção, para o fim de:

- 1) Apresentar planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo;
- 2) Esclarecer a causa de pedir, para apontar quais são os imóveis confinantes, e apresentar as respectivas certidões de registro imobiliário;
- 3) Indicar quem são os confrontantes de direito (que figuram como titulares dos imóveis confinantes no registro de imóveis) e quem são os confrontantes de fato (caso os possuidores dos imóveis confinantes não sejam as mesmas pessoas que figuram no registro imobiliário);
- 4) Esclarecer quem é seu "falecido marido", e se ele deixou herdeiros;
- 5) Juntar a certidão de casamento e a certidão de óbito do compossuidor falecido;
- 6) Caso o falecido compossuidor tenha deixado herdeiros, promover a integração deles na relação processual, e;
- 7) Juntar certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, indicando não haver imóveis em nome da parte demandante.

Considerando a complexidade das diligências a cargo da parte autora, concedo o prazo de **30 dias** para a emenda da petição inicial.

Sem prejuízo, **DEFIRO** à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, e **NOMEIO** a advogada dativa, Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP nº. 273.753, para o patrocínio dos interesses da parte demandante.

Emendada a petição inicial ou decorrido o prazo conferido para tanto, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GALVAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GALVAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSWALDO TORTELLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIS SENNE - SP288425

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, CINTIAROLINO LEITAO - SP250384

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-44.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GONCALVES & GONCALVES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008898-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, ARLETE GLACI FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE GOMES ROSA - SP233235
EXECUTADO: INCOPINUS MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR11868-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-90.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GENILSO GONCALVES NUNES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000708-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000379-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES ROSSI

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008360-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

DESPACHO

Fls. 252/253 (págs. 257/258 do id 25348689): pedido de levantamento das penhoras sob os imóveis de matrículas nº 35.803 e nº 48.172, já indeferido à fl. 248 (pág. 253 do id 25348689).

Determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ISMAEL CARLOS DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000731-62.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625
EXECUTADO: ADENIR DE SOUZA

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização o processo encontrava-se aguardando a resposta do executado ou cumprimento da obrigação (citação à fl. 127 de Id. 25076269 - 91 dos autos físicos).

Como feito, trata-se de ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em razão da não localização do bem alienado (fls. 65/67, de Id. 25076269 – fls. 50/51 dos autos físicos).

Após a digitalização dos autos, a exequente manifestou-se pelo Id. 30949782, requerendo a intimação da parte executada para que indique a localização do veículo alienado, ou deposite o equivalente em dinheiro, sob as penas da litigância de má fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como expedição de ofício ao MPF e à Polícia Federal para apuração de eventual prática de crimes.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento da exequente, porque o pedido inicial foi convertido em ação executiva, bem como porque à peticionária não foi conferido poder para se manifestar nos autos em nome da exequente. Assim, promova a Secretária a exclusão da petição de Id. 30949773.

Após, não havendo necessidade de retificações, manifeste-se a exequente **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VALDECI SANTOS RODRIGUES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-82.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000563-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização o processo encontrava-se aguardando a análise pelo Juízo da especificação das provas pelas partes (embargante às fls. 175/179, de Id. 25072264 – fls. 137/141, dos autos físicos; e embargada às fls. 180/181 de Id. 25072264 – fl. 142 dos autos físicos).

Além disso, às fls. 182/207 de Id. 25072264 – fl. 143/156, dos autos físicos, a embargada juntou documentos determinados pelo Juízo, essenciais ao julgamento do mérito.

Pelo Id. 30787630 foi certificada a designação de audiência de conciliação na Ação de Execução nº 0001389-52.2016.403.6139, à qual o presente processo é dependente, para dia 18/06/2020, às 10h00min.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pela embargada (fls. 182/207 de Id. 25072264 – fl. 143/156, dos autos físicos).

Após, não havendo a necessidade de retificações, ante a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, guarde-se como o processo suspenso até a data da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORNAZARI & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que os subscritores da procuração de ID 23432455 possuem poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000251-50.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS SEABRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009081-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: NILVA FATIMA ZAGO ANTUNES CORREA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte executada, a fim de se manifestar a respeito da petição da exequente de id 29382400, item 2, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000491-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUTH DORES DE ARRUDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício foi implantado pelo INSS (Id 21616329) e diante da concordância tácita do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 24451063.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: GLOBO RETIFICADORA DE MOTORES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Faço intimação do advogado da parte exequente quanto ao despacho de ID 30654831, tendo em vista não ter constado o nome do advogado GERALDO GALLI, OAB/SP 67876 na referida determinação.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000983-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX MIRANDA FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001073-39.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VECTOR ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000981-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO SILVIO DOS SANTOS PONCIANO

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LUIS CIAVARELI - EIRELI

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANTONIO EMANUEL EHRENBERG DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000191-14.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGNUN ALEXANDRO VIDAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001003-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODIRLEI ELIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001514-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277
EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008948-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICAL S/A. RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000267-38.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALCIDES MAIADA SILVA NETO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001053-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-31.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pela parte exequente. Após, como recolhimento das custas relativas às diligências dos oficiais de justiça, depreque-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGNUN ALEXANDRO VIDAL

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001032-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDISON MARCELO ARAUJO DE ALMEIDA

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001022-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRM CONSTRUFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000344-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVARUIZ

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000366-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIELE QUITZAU BENATTI OLIVEIRA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: REGIS FERNANDO VALERIO

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000172-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALCEU DE ALMEIDA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000393-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ROBERTANUNES RATO

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de abril de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 31300770, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Ressalte que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITA - CONSTRUTORA LTDA, ITA - CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese, que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.º, da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- a) permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.
- b) Determinar a impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo-se em vista o quanto aduzido na petição de id.19436961, notifique-se a segunda autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco) instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da decisão liminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. JULIO SERGIO FERREIRA CABRALES, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGISTICALTDA em face do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que recebeu, no ano calendário de 2018, indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos moldes do previsto no art. 27, 'j', da lei nº 4.886/65.

Assim, ante alegada irinência da cobrança de IRPJ (e respectivo adicional), CSLL e COFINS sobre a referida rubrica, requer a concessão de liminar a fim de que seja **afastada imediatamente a incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial por parte da NESTLÉ.**

No mérito, pugna a impetrante pela confirmação da medida liminar, com a concessão da segurança por meio de sentença, para que seja definitivamente afastada a incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização recebida pela rescisão do contrato de representação comercial, nos termos dos artigos 27, "j" da lei 4.886/95 e posteriores alterações.

Por decisão de id. 17644890 o pedido de liminar foi postergado.

Informações foram prestadas, sustentando a autoridade impetrada a legitimidade da exação em apreço e pugnando pela denegação da segurança (id. 18715458).

O pedido de liminar foi deferido (id. 196577165).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, informando ainda que deixa de recorrer da decisão que deferiu o pedido liminar (id. 21078692).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional (id. 21598277).

Manifestou-se a impetrante no id. 28055709.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. DECIDO.

Em síntese pugna a impetrante pela declaração da inexigibilidade da incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial por parte da NESTLÉ.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática ou jurídica, mantenho a mesma razão de decidir exarada no bojo da decisão que deferiu o pedido de liminar.

“Inicialmente cumpre tecerem algumas considerações a respeito do tema posto em debate.

Com efeito, dispõe o artigo 70, §5º, da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. [...] § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”

Por sua vez, dispõe o artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 que:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\) \(...\)](#)

Da legislação acima delineada se infere que a própria Lei de certa forma dispensando tratamento equiparado à rescisão imotivada da representação comercial (tal como na rescisão do contrato de trabalho) fixa a natureza indenizatória de tais verbas; razão pela qual sobre tais verbas não incide Imposto de Renda.

Cumpre ressaltar que a própria Fazenda Nacional já possui o mesmo entendimento defendido pela impetrante (id 16819112), que, por sua vez, se alinha ao entendimento pacífico do STJ e, diga-se de passagem, do TRF da 3ª Região.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazer-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.526.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 18/12/2015) grifei).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, §5º, DA LEI Nº 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do artigo 70, §5º, da Lei nº 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.556.693/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.5.2016).

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. **Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

No caso concreto, acostou a impetrante contrato de representação comercial com a empresa "GAROTO" e com a empresa "NESTLÉ BRASIL LTDA" por prazo indeterminado, e com início em outubro de 2006 (id. 16828753 pág. 32), constando expressamente do referido contrato cláusula contratual equivalente a um indenização de 1/12 das comissões recebidas durante o tempo em que foi exercida a representação, nos termos do artigo 27 da Lei 4.886/65 (cláusula 7.3 - id. 16818753-pág. 40)."

Frise-se que a jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda e seus consectários.

Portanto, tenho que a parte impetrante comprovou o seu pleiteado direito líquido e certo, sendo de rigor a concessão da postulada segurança.

Diante disto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar a inexistência da tributação decorrente da incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial da impetrante por parte da NESTLÉ, nos moldes da fundamentação (id. 16818753-pág. 40).

Confirmando a liminar concedida (id. 196577165)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000556-34.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC, funciona como critério fixador de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, mister a correção dos associados sediados na 30ª Subseção, nos termos do [Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014](#).

Int.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-60.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo, tanto da matriz quanto das filiais, de não pagar a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias usufruídas; (iii) salário maternidade; (iv) salário paternidade; (v) décimo-terceiro salário; (vi) adicional noturno e (vii) horas extras, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Como edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. **2. O e. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o e. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). 6. Correlação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante provido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

SALÁRIO-PATERNIDADE

A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de pelo menos 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento.

Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988.

Assim, a licença em questão compõe a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)"

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO

A gratificação natalina tem natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos. O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação comparcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se cidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADICIONAL NOTURNO

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula número 60 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88.

Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera.

Assim, nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: “Incidirá imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

Sem óbice, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a contribuição patronal incide sobre o valor pago a título de horas extras: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

Por fim, como é vedado a postulação de direito alheio em juízo, o provimento deve se ater exclusivamente à pessoa jurídica autora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.380.200/0001-21.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, EXCLUSIVAMENTE inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.380.200/0001-21, a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91), da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a Terceiras Entidades (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o terço constitucional de férias.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Necessário se faz aguardar a manifestação do órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, nos termos da r. decisão id 27861634, antes de decidir a questão.

Assim, o pedido de antecipação da tutela será analisado após o decurso do prazo do INSS, por ocasião do julgamento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-83.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora (IRPJ e CSLL) com vencimento a partir de abril de 2020, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando aos autos o comprovante respectivo e regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a **PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020**, em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, numexame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder: 1) ao recolhimento das custas judiciais, conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando aos autos o comprovante respectivo e 2) regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Em não sendo cumprido, conclusos para extinção. Caso cumprido, adotem-se as providências abaixo:

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008320-89.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAYANI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARELIZA JORGE LUNA - SP304422
REU: UNIÃO FEDERAL, CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

DECISÃO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum intentada originalmente perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária por DAYANI NUNES DA SILVA MORAIS em face da União Federal e do Grupo CBES- Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos Ltda., objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à expedição e registro de diploma do curso de pós-graduação em acupuntura. Pugna ainda pela condenação das rés em pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora.

Em síntese alega a autora ter estudado entre os anos de 2011 a 2013 na referida faculdade; e que no ano de 2013 após a conclusão do curso, conforme certificado de colação anexo, não conseguiu obter seu diploma, tendo-se em vista que não conseguiu localizar os dirigentes e responsáveis pela aludida faculdade.

Alega ainda que, a despeito de haver contactado inúmeras vezes a faculdade e o Ministério da Educação, não conseguiu obter informações a respeito da transferência do acervo da Faculdade; tampouco o MEC deu qualquer solução para o problema, que envolve outros inúmeros estudantes em idêntica situação; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Redistribuído o feito perante a Justiça Federal, foi suscitado conflito de competência; o qual foi julgado procedente (fls. 16/18 e 24/25 do id. 21555819).

Frustradas as tentativas de citação da ré CBES e, diante da necessidade de citação editalícia, o feito foi novamente remetido a este Juízo (fls. 37, 40 e 46 do id. 21555819).

Por decisão de fl. 51 foi deferido o pedido de realização de pesquisas nos Sistemas Bacenjud e Renajud, a fim de se obter o endereço da requerida.

Posteriormente, esgotadas as possibilidades de citação pessoal, foi deferido o pedido de citação editalícia (id. 21555819- fls. 70 e 74).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, pugnano pela decretação de nulidade da citação editalícia da Faculdade CBES (fls. 81/88- id. 21555819).

Por decisão de id. 21555819-fl. 89 foi rechaçada a preliminar de mérito.

A União Federal contestou o pedido, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva (fls. 91/101- id. 21555819).

Réplica no id. 2155819-fls. 105/111).

Indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 123), vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Em síntese alega a ré que não tem legitimidade para a expedição de diploma, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Rechaço a preliminar arguida, uma vez que a jurisprudence pátria vem reconhecendo a responsabilidade do Ministério da Educação (órgão da administração federal direta) pela fiscalização de Universidades e Faculdades, notadamente nos casos em que são descredenciadas.

Ora, em se tratando de demanda em que se discute a ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência do Colendo Superior de Justiça definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensinar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contra o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada, relativamente à Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta em desfavor de IESDE Brasil S.A., Vizíval e Estado do Paraná. 2. Na inicial, o autor alega que os réus autorizaram, ofereceram e ministraram o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com licenciatura plena), que equivaleria à graduação, mas que após o término descobriu tratar-se de curso irregular, que não permite a emissão do diploma, deficiência que seria causa de danos morais e materiais, de que busca se ressarcir por meio da devolução das mensalidades pagas. 3. Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.344.771/PR. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 156186, Rel. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE DATA:20/11/2018)

Rechaçada a preliminar arguida, verifico que há necessidade de intimação da ré para que preste alguns esclarecimentos.

Com efeito, é cediço consoante se infere dos artigos 48 e 53 da Lei nº 9.349/1996 não cabe ao Ministério da Educação a expedição de Diplomas.

Entretanto, em casos em que ocorre o descredenciamento de Universidades, para fins de resguardar os direitos dos alunos, de boa-fé, o MEC tem editado atos regulamentares atribuindo a outra Universidade a incumbência de expedir diplomas, com acesso ao acervo da Universidade/Faculdade descredenciada.

Nos moldes dos artigos 54, §2º, e 57, §2º, do Decreto nº 5.773/2006, posteriormente revogados pelo Decreto n. 9235/2017, há a possibilidade de expedição de diploma para alunos de instituições de ensino descredenciadas ou com cursos desativados, cuja única irregularidade constatada foi a ausência de renovação de reconhecimento ocasionada pela negligência da própria instituição de ensino superior, nos seguintes termos:

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

§ 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO OFERECIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PERDA DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DETERMINADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. ALUNO DE BOA-FÉ. DIREITO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Em 05 de agosto de 2005, quando a parte autora estava cursando o último semestre do seu curso de graduação, a instituição de ensino superior perdeu, por determinação do Ministério da Educação, a autorização para funcionamento, o que somente veio a ser conhecido pela parte autora quando da solicitação da expedição de diploma de conclusão de curso, em 28 de setembro de 2006. 2 - Ante a possibilidade de expedição de diploma para alunos de instituições de ensino descredenciadas ou com cursos desativados, prevista nos artigos 54, §2º, e 57, §2º, do Decreto nº 5.773/2006, o mesmo benefício deve ser concedido à parte autora, ora apelada, que se instruiu em instituição de ensino autorizada e reconhecida perante o Ministério da Educação até o último semestre do curso, cuja única irregularidade constatada foi a ausência de renovação de reconhecimento ocasionada pela negligência da própria instituição de ensino superior. 3 - Os alunos que, tendo agido de boa-fé, dispenderam esforços e recursos financeiros para participar de cursos de ensino superior, considerados, mais tarde, como irregulares, não podem ser penalizados pela desídia da instituição de ensino e pela omissão do poder público em proceder à eficaz fiscalização. 4 - Caberia à instituição de ensino particular - Faculdade Metropolitana de Vitória - a expedição do diploma, mas, caso a determinação fosse a ela direcionada, a medida afigurar-se-ia inócua, na medida em que sequer compareceu aos autos, sendo possível, inclusive, presumir a sua dissolução irregular, de forma que se revela razoável a determinação de que a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES providencie a confecção e registro do diploma. 5 - Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos (TRF2, APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00054374720094025001, Rel. LUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, p. em 02/10/2013).

No caso concreto, como a autora concluiu o curso, conforme certidão emitida pela faculdade posteriormente descredenciada cabe ao Ministério da Educação todas as medidas pertinentes à expedição do diploma de pós-graduação em favor da impetrante, como consequência da colação de grau em curso superior de pós-graduação já efetivada.

Cumprir observar que nos moldes da Portaria Conjunta n. 1 de 24 de abril de 2018 do MEC foi determinado que todo o acervo da CBES de Curitiba seria destinado à "Universidade Federal do Paraná".

Consoante §4º do artigo 58 do Decreto-lei n. 9235/2017 :

§ 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação

No caso concreto, a ré não esclareceu qual IES ficará responsável pela expedição do diploma da CBES de São Paulo; a quem caberia expedir e registrar o diploma em favor dos graduados e pós-graduados da CBES do Estado de São Paulo, nos termos da legislação acima referida.

Portanto, determino a intimação da ré (União Federal- Ministério da Educação) para que esclareça, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra: i) qual a Universidade/ Faculdade responsável pelo acervo da CBES, sediada em São Paulo; ii) se eventualmente a CBES de São Paulo nunca foi credenciada ao Ministério da Educação; iii) e se já foi expedido em favor da parte requerente o competente diploma.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007070-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUELI APARECIDA ROMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

O feito foi remetido para esta 30ª subseção de Osasco/SP, em vista a possível conexão com a ação 5000141-85.2019.4.03.6130, que versa sobre a mesma questão, porém envolvendo o Centro de Ensino, a UNIG e a União Federal.

No caso em análise, porém, fálce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a legalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP(20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atrai a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. **No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60 TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

Osasco, 23/04/2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-06.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/2015.

ID 3583756: Afetada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou a inicial (ID 3841419).

Realizada perícia por médico clínico (ID 6154106), que não constatou a existência de incapacidade.

O autor impugnou o laudo no ID 16164699.

O INSS se manifestou quanto ao laudo do clínico e requereu a improcedência do feito (ID 16890390).

Determinada, então a realização de perícia oftalmológica, à qual se procedeu cf. ID 19414808.

O autor impugnou o novo laudo no ID 21742841 e 25161028. Alega que, tendo em vista a função do autor (motorista de carreta - a qual exige movimentos repetitivos dos membros e deambulação), bem como a cegueira parcial, a idade do autor e seu baixo grau de instrução, o ideal é que se lhe conceda a aposentadoria por invalidez.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela “parcial” e/ou “temporária”. Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser preterido por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONJECTÁRIOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. AdelAmérico de Oliveira, DOU 11/05/2012).

2.2 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumpre ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sempreprejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

No caso concreto, a principal celeuma reside na existência de incapacidade, suas conjugações (total, parcial, permanente e temporária) e os respectivos efeitos na esfera previdenciária.

Cf. ID 19414808, o perito em oftalmologia concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para a função de motorista desde 17/02/2016, mas que seria elegível para reabilitação profissional em funções que não exijam binocularidade como fiscal, serviços burocráticos, ajudante geral, zeladoria etc.

Cumprir observar que o INSS não impugnou o laudo da perícia oftalmológica.

Note-se que, apesar de tratar-se de incapacidade total e permanente - o que daria azo à concessão de aposentadoria por invalidez, o perito destacou que o autor poderia desenvolver novas atividades após a reabilitação profissional - o que garantiria a concessão apenas do auxílio-doença.

Todavia, há que apreciar-se a questão sob a ótica da proteção social.

Compulsando os autos e as duas perícias realizadas, vemos que o autor tem mais de 60 anos, com problemas de visão, que seu último vínculo em CTPS encerrou-se em 2011 (ID 1549619, p. 43) e que vinha recolhendo como contribuinte individual desde 2014 (ID 1549619, p. 37) - presumivelmente, em razão de sua atividade como carreteiro autônomo.

Logo, há que se reconhecer que o autor não está amparado por um empregador ou contratante fixo, que poderia realocar o trabalhador em atividades próprias à sua incapacidade para a atividade habitual. Em outras palavras, conceder ao autor apenas a reabilitação profissional seria exigir que uma pessoa com pouquíssimas condições corresse para um mercado de trabalho já saturado. Seria o mesmo que condenar o autor a nunca mais conseguir mais trabalho e viver sem qualquer fonte de renda.

Uma coisa é reabilitar o indivíduo com 45, 50 anos de idade (que ainda tem muito a contribuir com sua força de trabalho e que poderá, com um pouco de esforço, encontrar um novo espaço no mercado). Outra coisa é deixar à própria sorte uma pessoa com idade avançada, com pouca instrução, incapacitada para a atividade que exerceu por toda a sua vida e que, portanto, sabidamente, terá ínfimas chances de conseguir um novo contrato de trabalho para prover seu sustento mais básico.

Nos moldes da fundamentação, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização garante a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, ainda que o autor possa se submeter à reabilitação profissional.

Destarte, o benefício a ser implantado é aposentadoria por invalidez.

A incapacidade remonta a 17/02/2016. Todavia, cf. ID 1549619, p. 01/04, todos os pedidos do autor formulados na via administrativa são anteriores a tal data, sendo o mais recente o NB 611.483.528-3, com DER em 11/08/2015.

Na forma da fundamentação, se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício é devido desde a citação, a qual, cf. sistema PJe se deu em 28/11/2017.

Observa-se com facilidade no CNIS que o autor acumulou mais que 120 contribuições em favor da previdência e que estava vertendo contribuições no momento da propositura desta ação em 06/2017 (ID 1549619, p. 36/37). Logo, a carência e a qualidade de segurado foram comprovadas.

Logo, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez NB 611.483.528-3, com DIB em 28/11/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, desde a DIB, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por invalidez

NB: 611.483.528-3

DIB: 28/11/2017.

Segurado: José Pereira dos Reis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA GOMES - SP152935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de realizar débitos na conta salário do autor, de valores relativos ao Empréstimo Construcard, bem como de proceder à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SPC. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade dos valores indevidamente debitados; bem como restituição em dobro de tais montantes e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Relata o autor que tem conta salário (nº 001.00001162-8) na Caixa Econômica Federal, agência nº 3020, há mais de 11 (onze) anos e que, por duas vezes, obteve empréstimo pelo CONSTRUCARD, sem ter havido qualquer problema.

Informou que nas duas vezes que obteve o referido empréstimo e retirou o cartão na própria agência diretamente com o gerente da conta, provendo o desbloqueio do cartão na própria agência.

Narra que, em 03 de março de 2017, solicitou novo empréstimo (ref. ao contrato nº 3020.160.00001420-40) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ficou aguardando a data de retirada e desbloqueio do cartão na agência, como ocorreu das outras vezes.

Afirma que, ao estranhar a demora da entrega do cartão, requereu informações na referida agência e, após sucessivos contatos, foi informado de que o cartão Construcard teria sido retirado na agência dos correios da Avenida Autonomista, nesta Cidade. Assim sendo, realizou uma contestação por fraude na central de atendimento Construcard.

Aduz que, posteriormente, com a resposta negativa da contestação dos débitos realizados com o seu cartão construcard (em lojas na Cidade de São Vicente), foi informado de que o envio da senha do cartão foi realizado através de SMS no celular 11980859273 (cadastrado no contrato); e que o desbloqueio da senha também foi realizado por meio do mesmo celular.

Relata ainda ao autor que compareceu à agência dos correios e constatou que no recibo da entrega consta assinatura diversa da sua, assim como o número do RG não confere com o seu, conforme documento acostado aos autos digitais. Além disso, constatou que na data e horário em que foi entregue o cartão ao fraudador (dia 15/03, às 10h50min) ele estava trabalhando, conforme comprovantes (cartões de ponto) anexos aos autos eletrônicos.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão de eventuais cobranças realizadas com o cartão de crédito referente ao contrato nº. 3020.160.00001420-40. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A ré apresentou contestação, alegando que o requerente não teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito e que a ré já tinha promovido a regular liquidação do contrato em setembro de 2017; pugna pela improcedência dos pedidos (id. 3646629).

Instadas a se manifestarem a respeito de eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Em réplica o autor afirmou que a despeito de haver liquidado o contrato, a ré não devolveu os valores indevidamente debitados da conta do requerente (id. 14961005).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor requer provimento jurisdicional voltado à declaração de inexigibilidade de débitos e consequente pagamento em dobro dos valores que lhe foram indevidamente cobrados; bem como indenização por danos morais sofridos.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações sobre o tema.

DARESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é **contratual**, respondendo o banco **objetivamente** pelos danos causados ao cliente, na qualidade de **fornecedor de serviço** (art.3º., §2º., CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramêla (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art.3º., §2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...).”

(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a **ação**, o **dano** e a **relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação** (comportamento) do agente.

No caso concreto, verifico que em razão da evidente fraude ocorrida mediante o uso de cartão de crédito do requerente, a ré (a despeito de inicialmente não ter admitido a impugnação de débitos apresentada pelo requerente) reavaliou a situação e antes que fosse promovida a inscrição indevida do nome do requerente em cadastros restritivos de débitos, bem como deferida a medida liminar neste feito promoveu a liquidação do débito, arcando com os prejuízos daí decorrentes, tal como se infere da contestação e documentos que a acompanham (ids. 3646629, 3646675, 3646700 e 3646702).

Portanto, a controvérsia cinge-se aos valores eventualmente debitados de modo indevido da conta bancária do requerente.

A ré afirmou que não cobrou qualquer valor indevido mediante débito em conta do requerente.

Este, por sua vez, acostou vários extratos dos quais constam a partir de 03 de março de 2017 os seguintes débitos: 512,24 (na data da contratação), 4871, 295,77, 303,40, e 19,93 referentes ao referido empréstimo (ids. 2370362 e 2370516), os quais somam o montante total de R\$ 1.180,05.

Em contestação a ré não deu qualquer explicação referente à cobrança de tais encargos; tampouco demonstrou que havia promovido a devida restituição de tais valores, aduzindo apenas ter promovido a liquidação do débito contratado, sofrendo os prejuízos.

A despeito da falha na prestação de serviço que ocasionou a fraude e consequente cobrança indevida do requerente, não se pode olvidar que a ré promoveu o cancelamento dos débitos antes que o nome do réu fosse incluído em cadastros restritivos de créditos e antes mesmo do deferimento da liminar; razão pela qual tenho que não há dano moral a ser indenizado, pois de certa forma foram tomadas as devidas providências voltadas a atenuar as consequências da possível fraude perpetrada por outrem, da qual também foi vítima a ré.

Entretanto, por não haver promovido a restituição dos valores indevidamente debitados e em razão de ter o requerente tentado a presente ação ainda um pouco antes da solução parcial da pendência pela parte ré, impõe-se no mínimo a devolução em dobro dos valores cobrados.

Não há dúvidas de que ao deixar de promover, *incontinenti* a devolução dos valores vinculados ao referido contrato, houve, de fato, um pagamento indevido, do qual a ré já tinha plena ciência, pois não por outro motivo decidiu pela liquidação do contrato, arcando parcialmente com os prejuízos, tal como se infere de sua contestação.

Assim, restou evidenciado que a falta de devolução dos valores indevidamente debitados no momento do cancelamento dos débitos remanescentes não traduz um engano justificável por parte da ré.

Portanto, tenho que, no caso concreto, faz jus o autor à **devolução em dobro** dos valores indevidamente debitados de sua conta bancária, atualizados e acrescidos de juros legais, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, o qual somavam, em meados 2017, o montante de R\$ 1.180,05, nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS** vinculados ao contrato nº 3020.160.00001420-40 e **CONDENAR** a ré ao pagamento do valor de **R\$ 2.360,10** (a ser atualizado) em favor da parte autora, na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros legais deverão ser aplicados desde a data dos pagamentos indevidos e nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º., do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-57.2017.4.03.6130
AUTOR: NEORACI OLIVEIRA DOS REIS
REPRESENTANTE: ODAIR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta perante o JEF aos 15/04/2016 (ID 1937564) com vistas à concessão de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25%.

Alega a parte ter recebido benefícios por incapacidade até 30/04/2013 em razão de transtornos psiquiátricos. O último deles (NB 541.996.797-5) foi cessado em 30/04/2013. Os pedidos formulados posteriormente foram indeferidos.

ID 1937574: Contestação padrão do INSS.

ID 1937602, 1937621: Juntados novos documentos pelo autor.

ID 1937635: Acostado o laudo psiquiátrico aos autos, que concluiu que a autora é alienada mental.

Sendo a autora considerada alienada mental, foi determinada a nomeação de curador nos termos do artigo 747 do CPC (ID 1937641).

O autor manifestou-se no ID 1937647 concordando com o laudo e requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde a DCB 17/07/2010.

O INSS se manifestou no ID 1937653, alegando que a parte se encontrava sem contribuir desde 1975 e voltou a contribuir apenas em 04/2006. O INSS entende que, em verdade, a incapacidade é anterior ao reingresso da autora no RGPS, não fazendo jus ao benefício.

ID 1937767 e 1937781: A parte autora, representada pelo marido e curador, ratificou os atos processuais já realizados e juntou o termo de curatela provisória.

O JEF declinou da competência para processamento em razão do valor da causa (ID 1937950 e 1937962).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, os atos praticados perante o JEF foram homologados (3540320).

ID 13840486: O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito.

O laudo foi retificado cf. ID 23668387.

O MPF manifestou-se cf. ID 23778623.

O autor requereu a procedência da ação ante a constatação da incapacidade no ID 23927951.

É o relato do necessário decidido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

Cf. artigos 42, § 2º e 59, § 1º, da Lei n. 8213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito aos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A incapacidade da autora encontra-se provada nos autos. Cf. ID 1937635, a perícia psiquiátrica concluiu que a autora é alienada mental, estando incapacitada de forma total e permanente desde 22/08/2006 (data do laudo médico mais antigo até então anexado aos autos). Não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária. O laudo foi retificado cf. ID 23668387, fixando a data de surgimento da doença incapacitante em 1987, quando a pericianda começou a sofrer com os sintomas da esquizofrenia.

Pois bem. Ocorre que o CNIS da autora (ID 1937917) indica que ela deixou de contribuir com a previdência em 1975 e que só voltou a efetuar recolhimentos nas competências 04/2006 a 07/2006, 08/2012 a 04/2013 e 10/2013 a 04/2017.

Nestas condições, à época da DII, a autora não mantinha a qualidade de segurado. Todavia, como sabido, é possível conceder-se o benefício ainda que a doença incapacitante seja anterior ao (re)ingresso no RGPS, desde que o agravamento do quadro seja posterior a tal fato.

A meu sentir, a parte estava ciente da progressão de sua incapacidade e decidiu, tardiamente, passar a contribuir com a previdência a fim de obter sua aposentadoria a qualquer custo. Com efeito, o início do pagamento de contribuições se deu apenas quatro meses antes da data em que a perícia judicial constatou a incapacidade total e permanente, ou seja, após 19 anos do surgimento dos primeiros sintomas da doença. Desta forma, fica caracterizada a intenção deliberada da parte em obter o benefício sem a devida e oportuna contrapartida aos cofres da previdência.

Em suma, conclui-se facilmente que a requerente somente reingressou no RGPS quando já estava em estágio avançado da doença psiquiátrica (a qual que já lhe acometia há quase 20 anos). Tal circunstância, frente o caráter contributivo da Previdência Social, constitui óbice à concessão do benefício requerido.

Não comprovado, portanto, que o agravamento da doença se deu após a aquisição da qualidade de segurado, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Concedo à autora os benefícios da AJG, consoante pleito inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-48.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício por incapacidade, sem prejuízo da condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Aduz à parte autora sofrer com as seguintes patologias: epilepsia, transtornos do humor, transtornos de ansiedade e má formação arteriovenosa dos vasos cerebrais, o que lhe acarretou a incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Alega ter estado em gozo de benefícios entre 2014 e 2015.

Cf. decisão ID 753179, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação (ID 826577), com réplica do autor no ID 1249873.

Realizada perícia psiquiátrica (ID 1829059) e clínica (ID 2630650).

O autor se manifestou cf. ID 2828665, 2829021, 2829526. Alega que o parecer do perito clínico foi apurado mediante exame físico simplista. Ademais, o laudo psiquiátrico seria inconclusivo e incompleto, não discorrendo adequadamente sobre os problemas de saúde do autor. Os documentos trazidos pelo autor junto às impugnações demonstrariam que o autor se encontra incapacitado. Passou, na sequência, a discorrer sobre o potencial de tolerância a dor (questão que não guarda qualquer correlação com as doenças que acometeriam o autor). Apresentou documentos indicando que o autor estaria em tratamento.

O autor juntou novos documentos com o ID 2910230. Trata-se de parecer emitido em 18/07/2017, indicando que o autor sofre de esquizofrenia, depressão, epilepsia, osteomielite e fratura do crânio decorrente de queda.

ID 2910238: Um dos documentos trazidos pelo autor aponta que este teve alta em 29/07/2017. O autor estaria deambulando, orientado e com funções fisiológicas mantidas, sem queixas algicas ou sinais de infecção.

ID 2911834: O autor noticia que passou a receber auxílio-doença a partir de 16/07/2017.

Cf. ID 13685709, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do INSS.

O autor voltou a juntar novos documentos (ID 15077909), os quais indicam que o autor permanecia sob tratamento. O ID 15077911 apresenta relatório indicando que o paciente apresenta quadro de alucinações visuais e auditivas e foi emitido em 26/02/2019.

Nova juntada de documentos no ID 21063828, indicando que o autor permanecia em tratamento sem previsão de alta.

Novamente aberta vista dos autos ao INSS para manifestação, a autarquia ré ficou-se silente.

É o relato do necessário decidido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

A perícia psiquiátrica (ID 1829059) apontou que o periciando começou a ter crises epilépticas noturnas que evoluíram para crises convulsivas. Do ponto de vista psiquiátrico, o autor queixou-se de crises de ausência e esquecimento. A perícia constatou que o transtorno depressivo se encontrava em remissão, sem sintomas de depressão no momento da perícia. Os sintomas referidos pelo autor eram inespecíficos, não configurando aqueles encontrados em quadro de doença mental. O humor do autor não era polarizado para depressão. Destarte, a perícia concluiu pela ausência de incapacidade.

A perícia clínica (ID 2630650) apontou que o periciando não soube descrever a duração e frequência das crises epilépticas. Ficou demonstrado que o quadro neurológico do autor se encontrava estabilizado, sem evidências de piora ou agravamento. Não foi demonstrado o comprometimento motor ou sensitivo, nem transtornos psicogênicos. Outrossim, o quadro apresentado não implicava na impossibilidade de desenvolvimento de atividades laborais, inexistindo, portanto, incapacidade.

A irresignação da parte autora contra os laudos não merece prosperar.

Inicialmente, ao contrário do apontado pelo autor, o exame pericial não foi feito mediante mera análise clínica do autor, mas abrangeu todos os documentos médicos juntados aos autos até a perícia.

Ademais, o laudo psiquiátrico, por sua vez, não é inconclusivo nem simplista. Basta uma simples leitura do resumo redigido na fundamentação nesta sentença para observarmos que a perícia apurou todas as questões pertinentes ao deslinde da questão.

Destarte, as impugnações trazidas constituem-se em mera irresignação, sem qualquer apontamento objetivo de questão que não foi ou não pudesse ser devidamente apreciada pelos experts deste juízo.

Analisando a prova documental coligida pela parte interessada após as perícias realizadas, distingo-a entre os documentos que apontam que o autor esteve em tratamento médico (a maior parte referentes ao ano de 2014, ou seja, muito antes das perícias realizadas em 2017) e documentos referentes ao acidente sofrido pelo autor em 07/2017.

Quanto ao primeiro grupo de documentos, é notório que os mesmos não indicam a existência de incapacidade laboral. Apontam, pura e simplesmente, que o autor está acometido por moléstias e que se encontra em tratamento sem previsão de alta. Ora, estar doente nunca significou, automaticamente, incapacidade laboral.

Por outro lado, o acidente sofrido pelo autor em 07/2017 chegou a gerar a concessão de auxílio-doença - mas não pelos motivos discutidos nesta ação, que seriam eventual incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos ou neurológicos. Logo, a incapacidade reconhecida administrativamente a partir do acidente não gera efeitos para o reconhecimento de incapacidade anterior ao acidente.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a rescisão de contrato com restituição de parcelas pagas em dobro. Requer ainda a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais estimados no valor de vinte salários mínimos em favor da requerente.

Afirma a parte autora haver firmado com a ré o contrato de nº 155553632187-0, no valor de R\$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), sendo R\$11.253,78 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) que seriam utilizados para efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de nº 132440000371, datado de 03/12/2009 e o restante seria creditado em sua na conta-corrente.

Em apertada síntese afirma que apenas o valor de R\$ 11.253,78 teria sido liberado; e que a autora está sendo indevidamente cobrada pelo valor total do contrato.

A despeito das alegações da autora não constam dos autos documentos que demonstrem que o valor de R\$ 11.253,78 seria suficiente para a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado no ano de 2009 pelas partes, em razão da cobertura do seguro habitacional por morte de seu cônjuge.

Tendo-se em vista que em sua contestação, a ré afirmou que todo o valor bloqueado não foi disponibilizado, uma vez que destinou-se à quitação do financiamento imobiliário anterior, não constando dos autos documentos que comprovem a alegada cobertura securitária remanessem dúvidas a respeito do alegado direito da autora.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que esclareça tais indagações, acostando aos autos os documentos que demonstrem a apontada cobertura securitária, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, intime-se a ré para que manifeste sobre os documentos apresentados no prazo de 5 dias; e em seguida, tomemos os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-15.2018.4.03.6130
AUTOR: KIYOE UCHIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria mediante conversão de tempo comum em tempo especial e reconhecimento de tempo especial como aeronauta da Varig e da Gol.

Contestação do INSS no ID 5277793.

A autora não apresentou réplica à contestação.

Revogados os benefícios da AJG gratuita cf. ID 24050140.

A parte autora recolheu as custas processuais cf. ID 24717336.

Relatei o necessário. Passo ao julgamento.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, referente à aposentadorias requeridas após 28/04/1995, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...).** (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254/2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

Como o pedido de aposentadoria da autora é posterior a 1995, julgo improcedente o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido
- (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)(...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escoreto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Analisando o caso concreto, vê-se que a parte não juntou o PPP ou formulário previdenciário correspondente para pleitear o tempo especial.

Cumprido apontar, ainda, que os empregadores em questão correspondem à VARIG e à GOL.

A GOL é uma empresa relevante, de grande porte e em pleno funcionamento. A autora poderá obter os documentos pertinentes junto à antiga empregadora.

No caso da VARIG, apesar de não mais se encontrar em funcionamento, a empresa foi sucedida por outras companhias aéreas que, em tese, possuem os documentos pertinentes para que a autora ingresse com seu pedido na esfera previdenciária. De toda a sorte, a realização de perícia ou uso de prova emprestada só poderia ser deferida se a autora tivesse comprovado não ter logrado sucesso na obtenção do PPP ou equivalente junto aos sucessores da VARIG - seja extrajudicialmente, seja por meio da Justiça do Trabalho.

Nestas condições, não há razão para a Justiça Previdenciária venha a imiscuir-se na competência da Justiça Trabalhista para emissão do PPP.

Logo, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda, e com vistas a não prejudicar direito da parte, é **caso de extinguir-se o pedido de reconhecimento de tempo especial em razão dos vínculos com VARIG e GOL sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial em razão do vínculo empregatício com VARIG e GOL por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial**.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDITE DO CARMO MACEDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 27611676: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpram-se as determinações da decisão ID n. 26296745.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005109-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FUDO - SP183190, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Brico Bread Alimentos Ltda. - em Recuperação Judicial opôs Embargos de Declaração (Id 31018140) contra a sentença Id 30601202, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão apontada.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, objetiva-se modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da demandante.

Conquanto assim seja, entendo cabível pronunciamento jurisdicional neste momento, para fins de esclarecer sobremaneira as razões que alicerçaram a compreensão expendida no decisório ora embargado.

Apenas a título de complementação à fundamentação, verifica-se que o bem imóvel de propriedade do Sr. Manoel Corrêa de Souza Neto, **sócio administrador da pessoa jurídica embargante**, foi oferecido à penhora, para fins de garantia da execução fiscal.

Nos autos do feito executivo, a garantia ofertada pela parte executada que recaiu sobre o aludido imóvel foi aceita, consoante decisão proferida em 25/05/2016 (Id 21252926 - pag. 15/16). Naquela ocasião, determinou-se o comparecimento da executada em Juízo, na pessoa de seu sócio, proprietário do imóvel, a fim de firmar o Termo de Penhora respectivo.

Por essa razão, o Sr. Manoel Corrêa de Souza Neto, que, repise-se, é **sócio administrador da pessoa jurídica embargante/executada**, nos moldes do Contrato Social (Id 21252538), além de proprietário do imóvel oferecido à penhora pela executada para garantia da dívida exequenda, compareceu em Secretaria e firmou o Termo de Penhora para todos os efeitos legais, sendo inclusive nomeado depositário fiel do bem.

Desse modo, a irresignação apresentada em sede de embargos de declaração não se sustenta, eis que a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela intempestividade dos embargos à execução, nos exatos termos exarados.

Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Transladem-se cópias desta sentença e daquela proferida em Id 30601202 aos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COFERLY COSMETICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,

GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Coferyl Cosmética Ltda.** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, ICMS-ST e PIS/COFINS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência tributária.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaca a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados." (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a autora na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, enquanto o substituído responsabiliza-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, a tese firmada em Plenário também deve ser seguida para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, porquanto os valores de tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Por fim, vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido de tutela de urgência, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para obstar a cobrança, por ora, das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido, devendo a ré abster-se de praticar atos de cobrança a esse respeito ou negar a emissão de atestado de regularidade fiscal, salvo a existência de débitos diversos dos tratados na presente ação.

Cite-se a ré, que deverá esclarecer se possui interesse na celebração de transação. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE VITAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

O autor alega que o INSS deixou de computar períodos de contribuição devidamente registrados em sua CTPS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que já recebe outro benefício. Atualmente, o autor é titular de auxílio-acidente identificado pelo NB 138.213.162-0.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRAZ DE ALMEIDA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAZ DE ALMEIDA BRANCO em face do INSS objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra; e

b) apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo n. 0003728-60.2019.403.6306, indicado na aba "associados" como possível prevenção.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURICIO MULINARIO

CURADOR: EVERTON MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor alega, em síntese, que se encontra na condição de inválido desde o óbito de seu genitor, ocorrido em 07/04/2014. O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente” uma vez que a invalidez/interdição teve início após 21 anos de idade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Ademais, o autor apresentou termo de curatela provisória com data de validade de 1 ano, a contar de sua emissão em 01/04/2019. Acresce considerar ainda que o segurado do INSS faleceu há seis anos e somente neste momento a parte está pedindo o benefício.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida; e
- b) apresentar cópia do processo de interdição, processo n. 0010272-12.2013.8.26.0127, e termo de curatela provisória atualizada e/ou definitiva.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de Benefício Assistencial - LOAS à deficiente.
O autor alega, em síntese, que apresentou seu pedido administrativo em 06/04/2016 sem resposta até o momento.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao indeferir a concessão do LOAS em favor do autor.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica e social

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial e perícia social, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retomem o normal.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JENALDO ALEXANDRE PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JENALDO ALEXANDRE PARENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede liminar, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora aduz que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de manda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUVENAL MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte busca a revisão de seu benefício por conta da introdução de novos tetos de salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 41 de 2003

Determino que a contadoria apure a alegação do autor (Id 10522495), verificando se o salário de benefício do autor esteve limitado ao teto constitucional por conta da revisão efetuada pelo artigo 144 da Lei 8.213 de 1991.

Após, vistas às partes.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031200-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO - SP157872
RÉU: MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016498-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de ordinária promovida por EDSON ANTONIO DA SILVA contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos laborados em condições especiais.

Inicialmente, justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, juntando cálculo com as parcelas vencidas e doze vincendas ao tempo do ajuizamento da ação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656, KATRINA RUBIATANIA COSTADE LIMA - MG153008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Recebo petição de Id 31052364 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inibir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-98.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198, MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004882-64.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002337-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CROWE HORWATH MACRO SUDESTE AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CROWE MACRO SUDESTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001865-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTA FELIX MIGLIANI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Petição Id. 21034952, nada a dizer tendo em vista o acima exposto.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003596-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PAULISTA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000286-03.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO LIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002333-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA, CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CISAL ALIMENTOS LTDA e FILIAL contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntaram documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Outrossim, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARKLOK – EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais da forma devida, uma vez que o pagamento foi feito sob o código incorreto, em favor de unidade gestora indevida e não realizado na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008032-53.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECON MONTAGENS DE BENS MOVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006150-56.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO - SP329193

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004764-64.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREGORIO LUCHIANCENCO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 31211307-aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005504-46.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018908-43.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRK A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRIFFY FERRAMENTARIA DE PRECISAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO - SP207412, DANIELA GRIECO URBAN - SP204614

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018910-13.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRK A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE DA COSTA CAMARGO - ME

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da autora, conforme petição de Id 25117719, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 1989 a 2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018904-06.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO CIANCIARULLO - SP237379, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005550-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. J. S - ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VAGNER COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões também no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a parte ré sobre a petição Id. 21411196, no prazo legal.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURIVAL HILARIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA RITA PINHEIRO PALOMINO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA RITA PINHEIRO PALOMINO contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ R\$115.394,41. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida de Id.26158819, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLI MARLENE MAZUR
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLI MARLENE MAZUR contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para que seja incluído o tempo laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 189.798,91 (cento e oitenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: CESAR DE OLIVEIRA DIAS RESTAURANTE - ME

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF em Id 24888745, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001228-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ROCHDALE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cooperativa Educacional de Rochdale** contra a **União**, em que se pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 45.641.701-0, 36.727.112-5, 36.737.113-3, 39.348.776-8 e 35.698.200-9.

Juntou documentos.

A parte autora foi devidamente intimada a regularizar o valor da causa e recolher as custas correspondentes, todavia quedou-se inerte, tendo transcorrido *in albis* o prazo previsto no art. 290 do CPC/2015.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante adequasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

O valor da ação deveria corresponder ao da dívida atualizada ventilada na inicial.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 485 c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do CPC/2015.

Custas não recolhidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos Embargos à Execução impetrado pela CEF que recebeu o numero 5000263-98.2019.403.6130, aguarde-se a dissolução dos mesmos sobrestando-se este feito de nº 5000123-35.2017.4.03.6130, em secretaria.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007421-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ZANAFLEX BORRACHAS LTDA, contra a União Federal.

A autora afirma que ajuizou perante este juízo o Mandado de Segurança de nº 5000328-64.2017.4.03.6130 visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sentença e acórdãos favoráveis, mas o feito aguarda julgamento de recurso interposto pela União Federal. No entanto, salienta que as decisões judiciais não permitiram a compensação dos tributos vencidos ao tempo do ajuizamento antes do trânsito em julgado da ação.

Pretende a autora com esta ação a autorização para compensar os tributos pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

O pedido não deve ter processamento.

Os artigos 303 e seguintes do CPC estabelecem a possibilidade de ajuizar-se tutela cautelar antecedente, que precede o ajuizamento da ação principal. O pressuposto é a existência de urgência.

Não existe previsão para o ajuizamento da tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC, de maneira autônoma.

Mencione-se, ainda, que diante da prolação de sentença no Mandado de Segurança, foi exaurida a competência deste Juízo para conhecimento de pedido incidental.

Ademais, ao que aparenta, busca a autora reformar determinação contida em sentença e no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que veda a compensação dos tributos vencidos antes do trânsito em julgado da ação.

À evidência, este não é o meio processual adequado. Ademais, a tese de fundo encontra expressa vedação no artigo 170-A do CTN.

Friso, ainda, que nem se pode cogitar de cumprimento provisório de sentença, uma vez que as decisões judiciais vedam o pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI e 330, inciso III, do CPC.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILESIO SANTANA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276, EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004475-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURIVAL HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005125-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5000033-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: THIAGO NASCIMENTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PARUCKER - SP114835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade como disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se na comprovação da quitação ou não do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.

Deverá ainda a parte autora apresentar os documentos que achar pertinentes para a comprovação

Sobrevindo, intime-se o perito tendo em vista o mesmo estar inscrito no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para início dos trabalhos periciais, como prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DOMINGOS SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 14354593, indefiro a produção de prova pericial, assim como a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo “in albis” o prazo supra delineado, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMNIO RESIDENCIAL BRANDAO

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Petição Id. 27989926, assiste razão à parte embargada, assim, proceda a secretaria ao cadastro do peticionante como advogado do embargado, sem prejuízo, deverá o embargado providenciar a juntada da procuração outorgando poderes de representação para estes autos.

No mais, intime-se o embargado para se manifestar, sobre os embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREA DA VEIGA KESKE
REPRESENTANTE: EDNA MARIA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste a respeito do depósito judicial realizado pela impetrante (Id 13324679), no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REQUERENTE: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166, FERNANDO ABAD FREITAS ALVES - RJ105923
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVAL FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276, EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RAFAEL BORGES GERMANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725, MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MONIZE RAMOS CLEMENTE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-59.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 14245305, indefiro a expedição de ofício à empregadora, assim como a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas como decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delimitado, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006111-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIRCEU BRIGATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNEIA APARECIDA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de audiência.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006000-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA RITA MARTINS CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/COREN N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003512-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ZILDA APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001334-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO NETO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida de Id.16507298, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo “in albis” o prazo supra delineado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA SILVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SELTRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LAERTE CARREGOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERCULES JUNES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 05/1995 a 11/2015.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que, de fato, a associação de moradores supostamente representada pelo autor não possui personalidade jurídica, porquanto não está regularmente constituída nos termos da legislação vigente.

Assim, em princípio, o demandante não teria legitimidade para, em nome próprio, defender interesse alheio.

Contudo, considerando-se que o presente caso versa sobre o direito à moradia de pessoas de baixa renda, é possível que haja interesse da Defensoria Pública da União em patrocinar o feito, atuando como substituto processual.

Não obstante, **determino** que o autor emende a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo todos os moradores cujos interesses estejam em discussão, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de extinção sem resolução de mérito, caso a DPU não tenha interesse em ingressar no feito.

Sem prejuízo, considerando-se que o empreendimento residencial em questão (Condomínio Residencial M'Boi Mirim) integra o Programa Minha Casa Minha Vida e foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial, cuja legislação de regência prevê critérios e prazos a serem observados para o atendimento da finalidade a que se propõe (promoção de moradia à população de baixa renda), **promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União**, a fim de, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer se possui interesse em patrocinar a causa, inclusive atuando como substituto processual.

Ademais, a CEF noticiou, nos autos da reintegração de posse n. 5000947-91.2017.403.6130, que desde o cumprimento da ordem de reintegração, em novembro/2018, não houve a efetiva destinação dos imóveis às famílias beneficiadas que deveriam ser indicadas pela Prefeitura de Itapeperica da Serra. Assim, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para as providências cabíveis, uma vez que, conforme ressaltado acima, o empreendimento foi construído com recursos públicos e, ao que parece, teria havido mora no cumprimento da finalidade do programa, qual seja, a destinação dos imóveis aos beneficiários, consoante alegação da CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Por fim, determino que o presente feito tramite conjuntamente com a ação n. 5000947-91.2017.403.6130, diante da conexão identificada.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO ROBERTO CAMARGO GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002478-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EV PINTURAS E TEXTURAS EM GERAL EIRELI - ME, CARLOS DE DEUS DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MB PRINT COLOR LTDA, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA
Advogados do(a) REU: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
Advogados do(a) REU: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002072-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THAIS SANCHES MOVEIS E DECORACOES - ME, THAIS SANCHES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAO CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDGAR BATISTA ATAIDE, FRANCISCO QUESSADA

DESPACHO

Preliminarmente, determino que a autora junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AKIYO TAKAHASHI WAKAMATSU - ME, AKIYO TAKAHASHI WAKAMATSU

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: JULIO STEMBOCH CARPI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) réus(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON LOURENCO CABELEIREIRO - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ADILSON LOURENÇO CABELEIREIRO ME, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regulamente citado (ID 27387529), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002056-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RENATO MENDONÇA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regulamente citado (ID 26206072), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019360-56.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006595-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 24853258 conforme manifestação da impetrante em Id 29295407.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a liberação do(s) ofício(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente acerca do levantamento de valores, ressaltando que poderá ser efetuado diretamente na instituição bancária mencionada em extrato, sem a necessidade de levantamento por meio de alvará.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVONE PEREIRA BORGES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA - SP400619
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de custas recolhidas nos autos, não condizente com os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, valor mínimo R\$ 5,32).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006266-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA - SP237640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de segurança para que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo.

Após prestadas as informações, a parte manifestou desinteresse no seguimento do feito.

Houve sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Intimada da sentença, a parte apresentou manifestação afirmando que o INSS incorria em nova mora e pediu providências.

É o breve relatório. Decido.

Após a prolação de sentença, esgota-se a prestação jurisdicional.

Eventualmente, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado.

No surgimento de fato superveniente após a prolação de sentença, incabível nova apreciação por parte deste juízo. Deve a parte adotar a medida judicial adequada para referida discussão.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração apresentados pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TL3 Transportes e Logística de Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias; (iv) salário maternidade; (v) 13º salário; (vi) adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos); (vii) adicional de horas extras; e reflexos dessas parcelas no décimo-terceiro salário e nas férias proporcionais.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 25084308).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 25523222. Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 26019906).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 25726331).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão.

A parte opôs Embargos de Declaração visando sanar supostos vícios de omissão e contradição.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado. A jurisprudência está consolidada no sentido de que não há necessidade de rebater cada um dos argumentos levantados pelas partes, bastando que a motivação apresentada seja suficiente para acolher ou rejeitar a pretensão. (AgRg no ARES P n. 1009720-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25.4.2017).

De qualquer maneira, saliento que não há inconstitucionalidade na incidência da contribuição sobre o salário maternidade. Trata-se de verba remuneratória sobre a qual incide a contribuição. Não há qualquer prejuízo à contratação da mulher ou discriminação de gênero em razão de referida incidência, uma vez que no caso de afastamento do homem, como na licença paternidade, também há a incidência da contribuição previdenciária. O que a parte pretende é a concessão de um incentivo fiscal à contratação da mulher, proceder não compatível com a função judicial.

Também não há contradição na incidência da contribuição sobre parcelas remuneratórias. A contribuição não incidirá apenas sobre parcelas de caráter indenizatório, tal como articulado na sentença.

Deve, pois, a parte autora manejar o recurso adequado para a rediscussão das matérias tratadas na sentença.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oléa Distribuidora de Produtos PetCare Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i)* auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); *(ii)* aviso prévio indenizado; *(iii)* terço constitucional de férias; *(iv)* salário maternidade; *(v)* 13º salário; *(vi)* adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos); *(vii)* adicional de horas extras; e reflexos dessas parcelas no décimo-terceiro salário e nas férias proporcionais. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 25084303).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 25562621.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 26018335).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 26012012).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão.

A parte opôs Embargos de Declaração visando sanar supostos vícios de omissão e contradição.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado. A jurisprudência está consolidada no sentido de que não há necessidade de rebater cada um dos argumentos levantados pelas partes, bastando que a motivação apresentada seja suficiente para acolher ou rejeitar a pretensão. (AgRg no ARESp n. 1009720-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25.4.2017).

De qualquer maneira, saliento que não há inconstitucionalidade na incidência da contribuição sobre o salário maternidade. Trata-se de verba remuneratória sobre a qual incide a contribuição. Não há qualquer prejuízo à contratação da mulher ou discriminação de gênero em razão de referida incidência, uma vez que no caso de afastamento do homem, como na licença paternidade, também há a incidência da contribuição previdenciária. O que a parte pretende é a concessão de um incentivo fiscal à contratação da mulher, proceder não compatível com a função judicial.

Também não há contradição na incidência da contribuição sobre parcelas remuneratórias. A contribuição não incidirá apenas sobre parcelas de caráter indenizatório, tal como articulado na sentença.

Deve, pois, a parte autora manejar o recurso adequado para a rediscussão das matérias tratadas na sentença.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 31334533 / 31334545: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DASILVA - SP296715, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

Advogados do(a) REU: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva ou sua conversão em prisão domiciliar formulados pelos réus Roger Rodrigues Morais da Silva, Fernando Rodrigues Coelho e Olinto José Lemos, respectivamente, com filcro na Recomendação CNJ nº 062, de 17/03/2020 e artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal.

Os réus foram presos em flagrante em 28/05/2019 pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 30/05/2019 durante a realização da audiência de custódia.

A denúncia foi recebida em 23/09/2019.

Apresentadas as defesas prévias pelos réus, foram apreciadas e rejeitadas as preliminares. No curso da instrução processual foi indeferido pedido de revogação de prisão preventiva e determinada a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

Com novo pedido de revogação da prisão preventiva ou conversão desta em prisão domiciliar, os autos foram remetidos ao MPF e, como o parecer, vieram conclusos.

DECIDO.

O pedido dos réus tem por fundamento a PANDEMIA DO COVID-19. Requerem a revogação da prisão preventiva ou conversão desta em prisão domiciliar em razão da exposição ao vírus, dada a fragilidade na estrutura do sistema prisional.

Observo que os órgãos responsáveis pelo sistema prisional do país veem tomando providências no sentido de minimizar os impactos de eventual contágio dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Assim, foi editada a Recomendação 62/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça e outros atos pelo Ministério da Justiça, bem como pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão subordinado ao Ministério da Justiça.

Referida recomendação do CNJ foi expressa quanto ao objetivo de manter a saúde das pessoas privadas de liberdade como forma de garantir a saúde coletiva e a segurança pública, especialmente devido à situação de confinamento e superlotação nos presídios brasileiros.

A Recomendação 62/2020 - art. 4º, inc. I, alíneas “a” e “c” - dispõe aos magistrados que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se (...) pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; bem como as prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Por sua vez, objetivando cumprir a recomendação supra, as direções dos diversos estabelecimentos prisionais do país estão adotando medidas sanitárias com o fim de conter a pandemia e o DEPEN determinou a adoção de Procedimento Operacional Padrão – POP – objetivando implementar e padronizar as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (Covid-19).

De fato, a crise provocada pelo vírus em questão promoveu alteração substancial em todos os setores da sociedade, haja vista o fechamento do comércio, das escolas e a manutenção de outros setores em sistema de home office como forma de prevenir a transmissão da doença e, em última análise, prevenir o colapso dos serviços de prestação de saúde pública e privada.

Desta feita, tenho por certo a preocupação das autoridades de todo o sistema penitenciário nacional na colaboração para contenção da pandemia e manutenção da saúde pública no país. O cenário, por sua vez, traz à tona as deficiências desse sistema, tais como superlotação e falta de instalações adequadas. Deve-se considerar, entretanto, que as medidas adotadas pelas autoridades estão em consonância com a realidade desta população encarcerada, inclusive mediante o monitoramento da doença em todos os presídios do território nacional.

Não se questiona a carência no sistema prisional, mas deve-se considerar que há carência no sistema de saúde pública, de segurança pública, de educação, ou seja, em todos as instituições do país e não se pode, sob qualquer pretexto, inibir a aplicação da lei penal ou facilitar condutas delituosas com a libertação desmedida de pessoas que podem inclusive, com isso, colapsar outro sistema, qual seja, de segurança pública.

Não se pode olvidar também, que a libertação de presos deve observar critérios legais e ponderações fáticas, como no caso em apreço. O pedido de liberdade provisória foi analisado por ocasião da audiência de custódia e não houve qualquer alteração de fato que enseje uma reapreciação, a não ser o tempo de encarceramento e a pandemia.

Pois bem. O tempo de encarceramento deve ser considerado diante da complexidade dos fatos trazidos aos autos, bem como diante do constante andamento da fase instrutória, inclusive em vias de finalizar.

A pandemia do COVID-19, por sua vez, deve ser considerada – como já dito – dentro dos parâmetros legais e em observância à razoabilidade e equilíbrio de valores. É certo que a preservação da vida impõe a submissão de outros valores, mas o valor individual do preso na manutenção da saúde deve ser observado dentro do cárcere (como vem sendo feito pelas autoridades) e, para eventual libertação, analisado e considerado o valor coletivo, qual seja, a manutenção de um sistema carcerário higiênico e, por consequência, a manutenção da segurança pública no território nacional.

Por fim, embora não haja nos autos qualquer menção a violência, deve-se observar que a própria essência do crime o caracterizou como hediondo, de forma que não se pode relegar a segundo plano a natureza do delito que se discute só pelo fato de não ter sido cometido com violência.

Assim, se os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva não foram alterados, entendo que a pandemia deve ser analisada e considerada a soltura do preso apenas nos casos em que as medidas adotadas pelas autoridades competentes não forem suficientes à preservação da vida do sujeito que postula sua liberdade.

Por todo o exposto, considerando as medidas adotadas pelos estabelecimentos prisionais e as alegações dos réus, entendo que não restou devidamente comprovada situação de risco excepcional que imponha a liberdade provisória ou a conversão do cárcere em prisão domiciliar, de modo que INDEFIRO o pedido feito pelos réus Roger Rodrigues Morais da Silva, Fernando Rodrigues Coelho e Olinto José Lemos

Sem prejuízo, considerando que o réu OLINTO JOSÉ LEMOS NETO aduziu ser portador de hipertensão arterial e doenças cardiovasculares e o réu FERNANDO RODRIGUES COELHO aduziu ser portador de tuberculose, OFICIE-SE ao CDP de Mogi das Cruzes para que apresente o prontuário médico dos réus com URGÊNCIA.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-39.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando as diversas diligências efetuadas, bem como a afirmação da autora de que o réu está em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

Expeça-se edital para citação do réu/executado, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003486-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FORÇA AMBIENTAL.COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho ID Num 28776150, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho ID Num 28776150: Acolho a petição ID 26382532 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a)s embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-52.2020.4.03.6133
REQUERENTE: DINIS JOSE AUGUSTO GUIMARAES DE ARAUJO, CLAUDIA DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 42.585,04** (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) - ID 30403734.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-19.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-58.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-23.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-49.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-35.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-60.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001381-93.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-04.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-21.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-88.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-04.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-79.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-44.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-43.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-73.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-48.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-07.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-02.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-39.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-71.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-32.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-76.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-55.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001364-57.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-41.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-50.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-75.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-78.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-42.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-88.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-39.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-72.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001939-65.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-61.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002373-54.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001472-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 22944145) nos quais aponta erro material na sentença ID 21895820, que reconheceu a preliminar de prevenção em razão de continência como processo 5001881-40.2017.4.03.6133, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Afirma a embargante que “cada contrato objeto das cobranças foi gerado a partir do contrato CCB 734.0642.003.00000057-0, mas são dívidas distintas, visto que a operação 734 trata de empréstimos gerados automaticamente e de forma eletrônica nos caixas, gerando a cada empréstimo um novo número de contrato (clausulas segunda e terceira)”.

Argumenta, ademais, que “essa modalidade de empréstimo é realizado por meio de senha pessoal digitada no caixa eletrônico, que disponibiliza automaticamente na conta corrente do cliente o valor do empréstimo eletronicamente contratado, sendo que a cada vez que é realizada essa operação gera-se um novo número de contrato dependente do principal de operação 003 (conta corrente), no entanto, em razão de nova liberação de empréstimo, gera-se um novo número de contrato, que não possui contrato físico, apenas o digital, gerado pela liberação da senha”.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, “mantendo-se o feito na presente vara e dando regular andamento do feito”.

Intimado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 26750152).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 21895820:

É possível concluir, pelos documentos trazidos aos autos, que a CCB de nº 734-0642.003.00000057-0 (ID 9373091), executada nestes autos, é também objeto da Ação Monitória de nº 5001881-40.2017.4.03.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes [com a procedência, convertida recentemente em Cumprimento de Sentença], uma vez que idêntica (em valor - R\$ 40.000,00 - e data de vencimento - 09/12/2013).

Observe-se, ainda, que o objeto da execução extrajudicial é mais amplo que o da Ação Monitória, uma vez que a CCB de nº 734-0642.003.00000057-0 não é a única, naqueles autos, executada.

Nos termos dos artigos 57 e 59, do Código de Processo Civil: “Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”. Sendo assim, “O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”.

Ante o exposto, diante da continência constatada e nos termos do artigo 56 do NCPC, acolho a preliminar de prevenção, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, por dependência em relação ao feito nº 5001881-40.2017.4.03.6133.

A questão central oposta pela embargante é a afirmação de que cada contrato objeto das cobranças foi gerado a partir do contrato CCB 734.0642.003.00000057-0, mas sendo dívidas distintas.

Este Juízo, ao reconhecer a continência na r. sentença, não afirmou em momento algum que as dívidas, decorrentes da CCB 734.0642.003.00000057-0 não fossem distintas, mas sim que, por derivarem do mesmo contrato, tinham com ele correlação, no mais afirmando que, por ser mais ampla e posterior, este feito deveria tramitar conjuntamente com os autos nº 5001881-40.2017.4.03.6133, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Tanto o é que, se este Juízo não tivesse reconhecido que se tratam de dívidas distintas, como afirma a CEF, o feito seria extinto por litispendência ou coisa julgada (a depender do momento processual dos autos supramencionados), e não remetido para processamento com outro feito, ajuizado noutra Vara Federal.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004099-05.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: JOSEF DAHER DIBE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAVALCANTI SOUZA RAMOS FIORDA - SP226563, CAMILA TIEMI ODA - SP253208

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 183.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000528-26.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)^[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005025-44.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIANE JUSTINO DA SILVA - ME, FABIANE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, solicite-se à Central de Mandados informação sobre o cumprimento do mandado nº 3302.2019.00244 expedido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003435-03.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES

EXECUTADO: JUSSARADO PRADO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730, CELSO DO PRADO TEIXEIRA - SP115778

DESPACHO

Considerando que os valores indisponibilizados por meio do sistema BACENJUD já foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, traga a executada informações bancárias de sua titularidade para que seja viabilizada a devolução dos valores.

Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Decorrido "in albis", remeta-se o processo ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO SERGIO FRANCO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.10.2019 tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de trabalho em condições especiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68,434.96 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico pela planilha do valor da causa, que o total das parcelas vencidas somada com as vincendas resultou em R\$ 53.434,95 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e não o valor que o autor indicou em sua inicial e no cadastro da presente ação.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 53.434,95 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-38.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN SIMÕES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** em face de **LILIAN SIMÕES DE CASTRO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil (ID 24823195).

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, diante da satisfação do débito indicada pelo próprio Exequente.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.196,28 (dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS FERNANDO MAIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009

REU: BANCO SANTANDER S.A., SERASA S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, por **CARLOS FERNANDO MAIA SIQUEIRA**, em face de **BANCO SANTANDER S.A., SERASA S.A. e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ID 31126240, p. 19 declinada a competência a esta Subseção Judiciária.

ID 31126240, p. 20 e 24 a parte autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado administrativamente.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito, diante do pedido de desistência do autor, feito antes da citação dos bancos apontados como réus. De modo que nem se tomam necessários maiores comentários sobre a alegada legitimidade passiva do Banco Central.

HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CARLOS ALBERTO PERES DUARTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o autor o recebimento dos valores entre a DIB e a DIP do benefício 42/178.619.547-7, no montante de R\$ 240.208,46 (duzentos e quarenta mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos).

ID 22336923 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS, em preliminar de contestação ofertou a proposta de acordo para pagamento do valor de R\$ 201.282,32 (duzentos e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

A parte autora anuiu com a proposta ofertada no ID 29195352.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora anuiu com a proposta ofertada pelo INSS, para o pagamento do valor de R\$ 201.282,32 (duzentos e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Diante da concordância do autos, é de rigor a homologação do acordo.

3 - DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos no ID 24291975, dos presentes autos, e, por consequência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO CESAR MAIA VALEJO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **PAULO CÉSAR MAIA VALEJO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 29.03.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 08.06.1989 a 12.02.1990; 14.03.1990 a 17.07.1990 e de 22.05.1992 a 01.03.1994 trabalhados para o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e de 01.03.1993 a 05.03.1997; 13.01.1998 a 26.03.2002; 19.11.2003 a 15.11.2004 e de 01.05.2008 a 31.03.2011 trabalhados na CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.332,33 (noventa e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos).

ID 30250220 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 31123349.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que o PPP ID 28523893, p. 13/18, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.03.1993 a 05.03.1997; 13.01.1998 a 26.03.2002; 19.11.2003 a 15.11.2004 e de 01.05.2008 a 31.03.2011.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MILTON CAVALCANTE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reverendo os autos, verifico que além da apelação interposta pela parte ré (INSS) no ID 29805225, também foi interposta apelação pela parte autora (RENATO CAVALCANTE DE LIMA) no ID 27687630.

Assim, em complemento ao Despacho ID 29898585, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEONEL APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS HENRIQUE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

DES PACHO

Diante das apelações interpostas no ID 30692669 e no ID 31183413, intime-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALTAIR JOSE MAFALDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS nos quais sustenta haver omissão na sentença que julgou o pedido improcedente.

Alega haver contradição quanto ao período reconhecido na fundamentação e o que consta no dispositivo. De outro lado, aduz haver omissão eis que a sentença teria ignorado que o documento apresentado no processo não foi apresentado no processo administrativo, razão pela qual requer o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ou subsidiariamente requer que os juros sejam fixados na data da sentença, eis que não foram apresentados no processo administrativo.

O embargado anuiu ao erro no período indicado no dispositivo, porém aduziu que a sentença não foi omissa, eis que reconheceu presentes as condições da ação.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre a alegada contradição apontada pelo INSS, com a qual anuiu a parte autora, é certo que houve mero erro material na sentença.

Assim, o período a ser reconhecido como especial é o de 18/11/2003 a 01/07/2015.

Quanto à alegada omissão, não procedem os embargos.

Quando muito, na melhor das hipóteses, teria ocorrido uma incorreta apreciação das provas.

Omissão, em tese, teria havido se o INSS tivesse contestado o feito, apresentando esse mesmo argumento, e o juiz sentenciante o tivesse ignorado.

Contudo, não foi isso o que ocorreu, eis que o INSS simplesmente não contestou a ação, com o que o ilustre advogado da parte autora bem recorreu à locução *dormientibus non succurrit jus*.

De fato, não tendo o INSS apresentado contestação, é o óbvio ululante que não houve omissão da sentença sobre argumento (não apresentado) da autarquia.

Portanto, inclusive quanto à questão da data da incidência dos juros, cabe ao INSS interpor o recurso cabível. De outra maneira, seria o mesmo que este juiz reformar entendimento contido em sentença prolatada por outro magistrado de primeira instância, fazendo outra valoração das provas apresentadas, atribuição exclusiva da instância superior.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço os embargos e os acolho parcialmente apenas para sanar o erro material da sentença, sendo esta a nova redação do dispositivo:**

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o vínculo trabalhado em atividade especial na empresa Komatsu do Brasil Ltda, no período de 18/11/2003 a 01/07/2015.

Condene o INSS à revisão do benefício e pagamento de parcelas vencidas observando que correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 23 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho ID 17414358, que deferiu a realização de perícia médica, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Nomeio o médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, para a perícia a ser realizada no dia **30.06.2020, às 11h00** em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001689-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE HELVECIO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOSÉ HEVLÉCIO DE SOUZA (CPF 076.614.038-54)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo em 09.08.2018, o benefício foi indeferido, ante a falta de contribuição, uma vez que o réu deixou de reconhecer a especialidade e a conversão em tempo comum do período de 14.07.1997 a 09.08.2018, trabalhado na SABESP.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 18336449 deferiu a justiça gratuita, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 20863822), na qual requereu, preliminarmente, o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.

Réplica apresentada (ID 22227369).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – PRELIMINARMENTE –

2.1.1 - Da revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Na presente ação principal, em que o autor postula contra o INSS, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, haja vista que declarou não ter condições de arcar com as custas processuais.

Entretanto, conforme noticiado pelo INSS, a parte autora possui rendimentos mensais no valor de R\$ 5.187,09 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e nove centavos) em 09/2019, conforme comprovamos dados de remunerações constantes no CNIS (ID 20863823, p. 10), deve ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Isso porque, esse valor é bem superior ao limite que tem sido considerado por este Juízo, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

2.1.2 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.08.2018 e a demanda foi proposta em 06.06.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES. (PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual nulidade a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

• Período de 14.07.1997 a 09.08.2018 – Cia de Saneamento Básico - SABESP

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que no período vindicado, exerceu o cargo de "Ajudante"; ID 18139747, p. 06.

Trouxe, também, PPP, elaborado em 27.08.2018 (ID 18140301, p. 05/06), na qual consta a exposição Umidade, Ruído de 71,7dB(A), bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais.

Durante referido período exerceu atividades como:

- 14.07.1997 a 30.06.1999: *"Executar serviços relativos à instalação, manutenção, e desobstrução de redes e ligações domiciliares de água e esgoto, efetuar limpeza, manutenção e conservação das áreas operacionais"*.

- 01.07.1999 a 18.11.2013: *"Supervisionar e executar serviços relativos à instalação, manutenção, e desobstrução de redes e ligações domiciliares de água e esgotos. Efetuar a limpeza, manutenção e conservação das áreas operacionais. Executar inspeção predial, efetuando testes diversos na rede interna de água e esgoto, a fim de constatar a existência de vazamentos de água e ramais de esgotos conectados à rede coletora, bem como vistoria de caixetes verificando se os mesmos estão dentro dos padrões, orientando os consumidores sobre as normas adotadas pela Cia. Operar retroscavadeira. Dirigir veículo da Cia. para execução de suas atividades"*.

- 19.11.2013 a 09.08.2018: *"Supervisionar e executar serviços relativos à limpeza, manutenção e conservação das áreas operacionais. Proceder a entrega de contas. Executar inspeção predial, efetuando testes diversos na rede interna, a fim de constatar a existência de vazamentos, bem como vistoria de caixetes verificando se os mesmos estão dentro dos padrões, orientando os consumidores sobre as normas adotadas pela Cia. Dirigir veículo da Cia. para execução de suas atividades. Eventualmente executar serviços relativos à instalação, manutenção, e desobstrução de redes e ligações domiciliares de água e esgotos e operar retroscavadeira"*.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Ademais, em relação ao agente nocivo ruído, por ser inferior aos limites legais, uma vez que a exposição de apenas 77,7 dB, também não pode ser reconhecido como especial

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ HELVÉCIO DE SOUZA LIMA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIO YOSHIHIRO TAROMARU** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de todos os períodos que constam na CTPS e cálculo do benefício com todas as contribuições se isso resultar em melhor benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado o INSS não apresentou contestação.

Convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia da CTPS e do processo administrativo, considerados documentos essenciais para a própria defesa da autarquia e julgamento do feito (ID 18141368).

A parte requereu prazo suplementar de trinta dias (ID 22956474).

O prazo suplementar de trinta dias foi deferido (ID 24843446), publicado em 22 de novembro de 2019.

O autor deixou transcorrer in albis o prazo suplementar concedido, deixando de apresentar, até hoje, qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao deixar de juntar os documentos essenciais exigidos pelo Juízo para o julgamento antecipado da lide (deixando também de retificar o valor dado à causa), a parte deixou de promover atos e diligências que lhe incumbia por mais de trinta dias, configurando abandono do feito.

Note-se, inclusive, que o prazo suplementar requerido pelo autor foi deferido. Mesmo assim, o prazo suplementar de trinta dias (com despacho publicado em 22/11/2019) foi notoriamente excedido, muito antes do atual momento de suspensão dos prazos.

Observe-se, ainda, que o autor apresentou como um dos pedidos o reconhecimento do período de CTPS (sem indicação de tais períodos e sem apresentação de cópia da CTPS) não reconhecidos pelo INSS (sem apresentar cópia do processo administrativo).

Impossível, portanto, o julgamento com resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 24 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SOLANGE MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho ID 18263007, que deferiu a realização de perícia médica, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Nomeio o médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, para a perícia a ser realizada no dia 30.06.2020, às 10h30 em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intím-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001006-97.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: MARIA DE FÁTIMA MACHADO
Advogados do(a) RECONVINDO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARIA DE FÁTIMA MACHADO, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 24.571,55 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)".

Afirma que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

A Ré, citada por edital, representada por defensor dativo, apresentou "Embargos monitórios" (ID 23173414), requerendo a improcedência da ação, aos argumentos de nulidade da citação por edital. Ademais, contesta a ação por "negativa geral".

Impugnação da CEF (ID 23939091), reafirmando os termos da inicial e pugando pela improcedência dos embargos monitórios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência tem entendido que, tratando-se de Embargos à Execução, a oposição ao título executivo, por "negativa geral", não autoriza a sua rejeição liminar, mas, exceto nas situações específicas de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, devem ser julgados improcedentes, uma vez que insuficientes a infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11").

2. No caso em tela, o embargante não carrou aos autos a documentação necessária para a análise de suas alegações, restringindo-se a argumentar a ocorrência de débitos duplicados, bem como não impugnando a documentação apresentada pela União Federal. É oportuno rememorar que a própria LEF dispõe, em seu art. 16, §2º, caber ao executado "alegar toda a matéria útil à defesa", em contraposição à negativa geral e, inclusive, considerando o já mencionado caráter subsidiário do Código de Processo Civil, vedada a incidência do art. 302 do CPC/73.

3. Apelo da União Federal improvido.

(AC 0028744-97.2016.403.9999, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 13/06/2019, e-DJF3 17/07/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.

3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida.

(AC 0016489-43.2011.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 24/01/2017, e-DJF3 03/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.

1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC.
 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.
 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA.
 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.
- (AC 0007547-52.2017.403.9999, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR – TERCEIRA TURMA, j. 04/10/2017, e-DJF3 09/10/2017)

Também não prospera a arguição de nulidade da citação por edital, por não terem sido respeitados os requisitos previstos no artigo 232 [referindo-se indiretamente ao Código de Processo Civil de 1973].

Para sustentar a afirmação, afirma a necessidade da juntada de certidão de publicação do edital na rede mundial de computadores e no sítio do respectivo Tribunal, bem como na plataforma do CNJ, para a validade da citação editalícia.

O artigo 257, do Código de Processo Civil:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz **poderá** determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

De acordo com o inciso I, fica claro a desnecessidade de esgotamento de vias para a citação por edital, bastando, cumulando-se com os demais requisitos, que seja ignorado o endereço da parte.

No caso dos autos, há Certidão de Oficial de Justiça, informando que não citou a Ré, em razão de sua mudança de endereço sem ter deixado informações de seu paradeiro (ID 19784466, p. 21).

Em nova tentativa de citação, realizada noutro endereço, Certidão de Oficial de Justiça informa que não procedeu à citação da Ré, em razão de ser desconhecida no local (ID 19784466, p. 39).

O Edital foi publicado, nos termos dos incisos II, III e IV, do artigo 257, do CPC (ID 19784469, p. 01/02).

Por fim, a publicação do edital também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios é facultada ao magistrado.

Por não ser obrigatória, sua ausência não gera nulidade da citação editalícia, estando presentes todos os requisitos de sua validade, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **REJEITO** os presentes Embargos Monitoriais e, em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitorio, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC.

CONDENO a embargante ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004375-70.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP 114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP 166349
REU: DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à ação monitoria ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO**, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente da utilização do crédito denominado “*Construcard*”, em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa: R\$ 32.978,67 (trinta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Após diversas diligências infrutíferas buscando a satisfação processual, a exequente requereu a desistência do feito (ID 30569874).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Cabe ressaltar que, tratando-se de processo em fase de execução de título judicial, a desistência do exequente se manifesta de modo distinto da fase do processo de conhecimento, segundo o qual, a desistência manifestada após a contestação, só pode ocorrer mediante anuência da parte contrária.

Conforme prevê o inciso I do art. 775 do CPC 2015, em havendo impugnação ou embargos que versarem tão somente sobre questões processuais, poderá o exequente desistir da execução, sem anuência do impugnante/embargante, havendo o pagamento de custas e honorários do advogado. Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Nelson Nery Júnior (2014, p. 1.215):

Desnecessidade de concordância do embargante. Caso o credor desista da ação de execução depois de haverem sido opostos embargos do devedor versando apenas questões processuais, tanto a execução quando os embargos serão extintos sem que haja necessidade da concordância do embargante. O desistente (credor) deverá arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado.

No caso concreto, inexistindo impugnação, tampouco a oposição de embargos à execução, desnecessária a intimação da ré para manifestar concordância.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELDORADO'S AUTO POSTO EIRELI, DELACIR FERREIRA ROQUE

DESPACHO

Trata-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELDORADO'S AUTO POSTO EIRELI e DELACIR FERREIRA ROQUE.

Os executados não foram localizados nos endereços fornecidos na inicial, conforme certidões de fls. 105 e 123.

A seguir, os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, que resultou infrutífera pela ausência do réu (fl. 131).

Determinado o ARRESTO EXECUTIVO pelo sistema BACENJUD (fl. 132), igualmente não houve sucesso (fl. 133).

Autos digitalizados (ID 19987103).

A exequente requereu novamente a remessa dos autos à CECON (ID 20574550), o que foi deferido diante dos endereços indicados (ID 20575273). Todavia, não houve sucesso e os réus seguem sem serem citados (ID 23482155).

É o breve resumo.

Expeça-se Carta Precatória/Mandado para citação nos endereços não diligenciados, a saber, AV CARDEAL 33 PARQUE SAO PEDRO, CEP 0858601, ITAQUAQUECETUBA SP e RUA ANTONIO PREVIATO, 484, SAO MATEUS BAIRRO: CIDADE SAO MATEUS CEP: 03958010 SAO PAULO SP.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRO EIRAS DA CUNHA - ME, ALESSANDRO EIRAS DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo (ID 15517108), promova a secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Como o retorno dos autos da CECON inconciliados (ID 23479681), intem-se os devedores para pagamento do débito nos termos da decisão ID 15517108.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-34.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DO ACO LTDA - ME, EDIFREDSON TELES REIS, HALINE BANDEIRA REIS

DESPACHO

A decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo (ID 8374791), determinou desde logo a penhora pelo sistema BACENJUD que resultou infrutífera (ID 12635754).

Igualmente os autos retomaram da CECON inconciliados (ID 23479693).

Em prosseguimento, intimo(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-27.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017602-48.2019.4.03.6105 / CECON-Jundiá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-89.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-77.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003593-10.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GECIRO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência dê-se vista à executada para que comprove documentalmente o alegado parcelamento/reparcelamento, no id. 26726146, no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JULIANA PROVAZI, W. J. P. D. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Walison José Provazi de Almeida, representado por sua mãe Juliana Provazi** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no **procedimento do recurso** sobre o **protocolo de requerimento nº 734757565**, ou **envie o processo a Junta de Recursos**, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma que deu entrada com recurso ordinário em 18/10/2019 e que até a presente data não houve manifestação da autarquia, não tendo sido reanalisada a decisão ou encaminhado a Junta de Recursos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbrando pedido expresso, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção;

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS**, já qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento da aposentadoria junto como auxílio-acidente ou, sucessivamente, a anulação do suposto débito em relação ao benefício do auxílio-acidente, reconhecendo a boa-fé do requerente, com a devolução dos valores já descontados.

Alega o autor que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 13/07/2001, contudo, o benefício foi indeferido na análise inicial, tendo-lhe sido reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria apenas em 26/10/2010, mantendo-se a DIB na DER originária.

Nesse intermédio autor continuou trabalhando e fez jus ao recebimento de auxílio-acidente em 17/09/2004, NB 94/137.072.646-2. Diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.644.010-4, foi determinada a cessação do recebimento do auxílio-doença e a devolução dos valores recebidos a esse título.

Processo originalmente distribuído na Comarca de Campo Limpo Paulista e redistribuído a este juízo em 02/08/2019.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por se tratar de coisa julgada; e subsidiariamente pela improcedência da pretensão autoral. Apresentou reconvenção, na qual solicitou a penhora do valor apurado no processo 002278-42.2008.826.0115, que corre na 2ª Vara Judicial da Comarca de Campo Limpo Paulista, para que tal valor, depois de penhorado, seja abatido da dívida que o reconvinde para como o INSS, conforme valores da cobrança administrativa.

Réplica no id. 22859785.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Devolução de benefício.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: *“coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

A parte autora se esqueceu de mencionar a decisão do TRF3 que apreciara o recurso na ação de mandado de segurança proc. 0003960-74.2011.4.03.6105 na qual procurou se evadir da devolução, da qual trago à colação excerto que apreciou a questão:

Requer o impetrante que não seja obrigado a devolver os valores, porque não notificado e porque os benefícios recebidos possuem caráter alimentar.

Ora, patenteado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.

Para amenizar os transtornos do segurado, o desconto de ser feito no limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal vigente, nos termos do artigo 115, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Trata-se, portanto, de hipótese prevista no direito positivo, não cabendo ao Poder Judiciário sobrepor-se à legislação, que aliás é pautada na razoabilidade.

O fato de os benefícios recebidos terem caráter alimentar não legitima o segurado a cumular indevidamente rendas mensais, ao arripio da legislação, pois causa com isso prejuízo aos cofres públicos, ilegalmente.

A lei normatizou a hipótese fática controvertida nestes autos - a de recebimento de benefícios que não podem ser pagos cumulativamente - e já trouxe as consequências para tanto, de modo que não cabe ao juiz fazer tabula rasa do direito positivo. Dura lex, sed lex.

Qualquer sociedade minimamente civilizada prevê o princípio geral do direito consistente na proibição do enriquecimento ilícito, princípio que há de ser aplicado dentro da razoabilidade.

E as regras acima citadas, previstas na lei e no regulamento, são razoáveis porque não privarão o segurado do mínimo vital.

Por fim, há que se lembrar que no direito brasileiro há de se observar o princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que informa todo o ordenamento jurídico. Não emerge necessidade de notificação prévia ao segurado, uma vez que não há quaisquer dúvidas a respeito da impossibilidade de cumulação dos benefícios, tampouco sobre a ocorrência do pagamento dos benefícios prévios.

A propósito, a regra prevista no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 nada menciona sobre a formalidade de notificação prévia."

Assim, a questão já foi decidida definitivamente pelo Poder Judiciário, não havendo qualquer boa-fé do segurado, que traz novamente tal questão.

Cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já deixou assentada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (destaquei) (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) – (repercussão geral)

A MP 1.596-14, de 11/11/1997, transformada na Lei 9.528/97, além de incluir no artigo 86, da Lei 8.213/91, previsão expressa de que o auxílio-acidente deixou de ser cumulado com qualquer aposentadoria, ainda consignou no artigo 31 da citada Lei 8.213/91 que o valor do auxílio-acidente passou a integrar o cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Assim, nos casos em que a DIB do benefício de auxílio-acidente é anterior ao advento da Lei 9.528/97, é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, desde que os dois benefícios sejam anteriores àquela lei.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. 2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 1244257, 2ª T, STJ, de 13/03/2012, Rel. Min. Humberto Martins)

Anoto que a Advocacia Geral da União ratificou sua súmula administrativa, conforme Enunciado AGU 65, de 05/07/2012, nos seguintes termos:

Enunciado AGU Nº 65, de 05 de julho de 2012. Ementa: Altera a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar, com a seguinte redação: "Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97."

Tendo em vista que o auxílio-acidente é posterior à vigência das alterações advindas com a MP 1.596-14 e Lei 9.528/97 (11/11/1997) e que a aposentadoria do autor também apresenta data de início posterior ao início da vigência de tais alterações, não há direito ao recebimento de ambos os benefícios de forma acumulada.

Lembro que essa mesma Lei 9.528/97 alterou a redação do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 excluindo a possibilidade de o aposentado que permanece em atividade vir a receber auxílio-acidente após o início da aposentadoria, sendo, portanto, expressamente vedada a cumulação.

Assim, está correto o procedimento do INSS que no momento da implantação da aposentadoria com DIB em 13/07/2001 cessou o benefício de auxílio-acidente que havia sido concedido com DIB em 17/09/2004.

Anoto que houve erro do INSS, consistente em seguir interpretação peculiar de que, na esfera administrativa, somente faz a consignação de 30% do valor a receber de atrasados, mesmo quando esse valor a receber seria inexistente, por ser menor que o crédito. Porém, tal erro não afasta a obrigação do segurado em devolver o que indevidamente recebeu, conforme já decidido em processo judicial anterior.

Por fim, afasto as alegadas decadências levantadas pelas partes; primeiramente porque o Artigo 103-A da Lei 8.213, de 1991, faculta ao INSS o prazo de 10 anos para anular atos dos quais decorreram efeitos favoráveis aos beneficiários, e no caso tal ato foi exercido em 2010, tão logo houve a concessão definitiva da aposentadoria na esfera administrativa, sendo este o marco no qual surgiu o direito do INSS. De todo modo, não havia passado o prazo decenal nem mesmo do início do auxílio-acidente.

Por outro lado, na falta de disposição específica na legislação administrativa, por simetria, deve ser adotado o mesmo prazo em favor dos beneficiários quando pretendam anular atos a eles desfavoráveis. E também aqui o marco inicial deve ser o acórdão final da revisão, de 15/10/2015 (id 20219821, p.644), não deixando margem a qualquer dúvida.

RECONVENÇÃO

Sustenta o INSS que as verbas recebidas indevidamente a título de auxílio-acidente estão sendo cobradas administrativamente, pelo que não requer em reconvenção a cobrança de tal valor, mas apenas o bloqueio dos valores que o segurado tem a receber no processo judicial 002278-42.2008.826.0115, da 2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista, para que seja penhora e posteriormente abatido da dívida do segurado.

Tal reconvenção não tem como ser acolhida, uma vez que o próprio INSS reconhece que a dívida está sendo cobrada administrativamente e, por outro lado, a medida requerida se trata de uma cautelar de arresto, somente cabível mediante a indicação de dívida certa ou como cautelar antecipada para propositura da ação principal em seguida.

Assim, não há falar em reconvenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) em relação à pretensão de não devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente e anulação do débito, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC;

ii) julgo improcedente o pedido do autor, de restabelecimento do auxílio-acidente, pela impossibilidade de recebimento cumulado com aposentadoria concedida após 11/11/1997;

iii) Julgo improcedente a reconvenção.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade da justiça concedida nos autos.

Tendo em vista a natureza cautelar da reconvenção, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que **fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com base no artigo 85, §8º, do CPC

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010286-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA SOL PHARMALTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN DETILIO - SP242820

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DROGARIA SOL PHARMA LTDA - ME**, outrora denominada **EVANDRO TOLDO DROG ME**.

No id.30985565, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados as fls. 57/59 do id.23729251, expedindo-se o respectivo alvará.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002136-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: EDUARDO VIZIOLI ROSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EDUARDO VIZIOLI ROSA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 16932128).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 29999981), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000032-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: NIVALDO BORACINI
Advogado do(a) RÉU: DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA - SP402328

SENTENÇA

vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 28/12/2018 em face de NIVALDO BORACINI, referente a débito do contrato n.º 190195400000683665. Juntou documentos.

Não localizado o requerido no endereço contratual (id15868609), foi efetivada citação no endereço localizado no webservice (id25035739).

O réu apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS cumulados com RECONVENÇÃO (id26430073) sustentando: i) nulidade da citação, porque a CEF teria seu endereço, onde reside desde antes do ingresso da ação e também porque a citação foi recebida por terceiro estranho, possivelmente porteiro do prédio, uma vez que tal endereço não lhe pertence há mais de dois anos; ii) efetuou o pagamento anteriormente ao ajuizamento da ação, pois efetivado em 28/12/18; iii) há cobrança indevida e de má-fé; iv) em reconvenção, requer o pagamento do equivalente ao que está sendo exigido indevidamente, nos termos dos artigos 940 do CC; v) requer o pagamento de danos morais, em razão dos transtornos causados e da má-fé da CEF. Juntou documentos e cópias de "e-mails" trocados com a CEF.

A CEF apresentou impugnação (id3044100) sustentando: i) a ausência de nulidade da citação; ii) o não cabimento de pedido contraposto; iii) o não cabimento da restituição em dobro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a alegada nulidade da citação, uma vez que nenhum prejuízo houve ao embargante, que apresentou seus embargos no prazo legal.

Ademais, ao contrário do que alega, as tentativas de citação ocorreram nos endereços declarados por ele próprio, na CEF e perante a Receita Federal (webservice), sendo que a citação na pessoa do porteiro do edifício está prevista na Lei, artigo 248, §4º, do CPC.

No mérito, o embargante afirma que efetuou o pagamento do débito e juntou comprovante aos autos (id26432681).

A CAIXA não contestou o pagamento.

Desse modo, tendo em vista que o pagamento ocorreu inclusive antes da distribuição da ação a este juízo, a ação monitoria deve ser extinta por falta de interesse processual.

Reconvenção.

Quanto ao pagamento pela CAIXA do equivalente ao que está sendo exigido, por ser indevido, de fato, o artigo 940 do CC estipula que "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Contudo, na mesma linha da interpretação dado ao artigo 42 do CDC, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no REsp 1111270/PR, definiu que "A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor".

E não se verifica a alegada má-fé da CAIXA.

Com efeito, conforme os documentos juntados pelo embargante, ele efetuou o pagamento do débito – que estava vencido há 04 meses - no último dia útil de 2018, após o encerramento do horário bancário regular e por meio de boleto pago em outra instituição financeira, às 16h33 min de 28/12/2018 (id26432681, p2).

Evidente, então, que tal pagamento não chegou aos sistemas da CAIXA de imediato, o que somente ocorre após a busca dos sistemas interbancários.

Por seu lado, embora o processo tenha sido distribuído em 07/01/2019 (primeiro dia regular da Justiça Federal), a petição inicial já fora assinada naquele mesmo dia 28/12/2018, às 17h03min.

Assim, resta afastada a hipótese de má-fé da Caixa, razão pela qual não há falar em devolução do valor pago.

Já em relação aos danos morais, a responsabilidade civil está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 5º CF. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não-patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente.

Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, embora reste evidenciado algum aborrecimento ao embargante, é de se anotar que mero dissabor ou contrariedade não se configuram em dano moral.

De fato, o embargante não comprova qualquer prejuízo sofrido em decorrência da ação monitoria, lembrando-se, como visto, que o processo originou-se por uma sucessão de acontecimentos para os quais a conduta do próprio embargante foi essencial, na medida que seu atraso por quase quatro meses do contrato, aliado ao pagamento na última hora bancária do último dia útil de 2018 e mudança de endereço sem informar o credor ou mesmo alterar seu cadastro, levaram ao ajuizamento e andamento da ação monitoria. Observe-se que não se tem notícia de atos executórios ou constritivos, nem mesmo de inclusão do nome do embargante.

Assim, os aborrecimentos ocorridos são aqueles do cotidiano da vida que não podem ser considerados como causadores de dano moral, pois decorrem de eventual erro passível de correção.

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pag 78)

E como ministrado por Antônio Jeová Santos:

"Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o ânimo, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano oral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade." (Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed., pag. 111)

Desse modo, **não vislumbro o aventado dano moral.**

Dispositivo.

Pelo exposto, **extingo a ação monitoria por falta de interesse processual**, com base no artigo 485, VI do CPC.

Julgo improcedente a **reconvenção**, relativa a pedidos de devolução de importância paga e condenação por danos morais.

Tendo em vista os fatos específicos, nos quais as duas partes deram causa ao andamento processual, deixo de condená-las ao pagamento de honorários.

Custas pela CEF, que deve complementá-las.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002449-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: R. SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **R. SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME**.

No id.29557453, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos prosseguem para cobrança de honorários sucumbenciais a que fora condenada o INSS, proceda-se à inclusão no polo ativo do patrono Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, CPF nº 109.130.008-92, OAB/SP 333.911.

Ante o V. Acórdão proferido (id 24310298 – páginas 7/12), já transitado em julgado (23/08/2019), e a concordância do INSS (id 30839685) como cálculo apresentado pelo Exequente (id 28942703), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 1.943,71 – fevereiro/2020), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 30912380), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 30603147).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/20, relativo a 73 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

a. ALCIDES DO IMPERIO FILHO – CPF nº 014.168.748-79 - R\$ 18.506,04, sendo R\$ 18.077,96 de principal, e R\$ 428,08 de juros de mora;

b. ANTONIA DUTRA DE CASTRO – CPF nº 094.687-038-19 – OAB/SP 220.492 - R\$ 2.078,21, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 2.042,46 de principal, e R\$ 35,75 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30921448 – Ainda não há informação nos autos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, nem tampouco orientação do setor competente e da instituição bancária quanto à forma de levantamento requerida pelo patrono.

Assim, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento.

O pedido do patrono será apreciado oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALMIR DA SILVA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31026105 – Considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, bem como da determinação anterior deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31202411 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5009127-51.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o informado pela Serventia no id 30945542 (não há discriminação nos cálculos apresentados pela parte quanto a principal, juros e quantidade de meses a que se referem as diferenças).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LISSA NOEMI OKADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente de documentos juntados, bem como da suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, nos termos do r.despacho.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Assim, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual será o beneficiário a constar do ofício a ser expedido ao Município de Jundiaí.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUND MONTAGENS DE GALPOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012292-59.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA IZILDA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Devidamente citado, conforme decisão fl. 37 do ID 29756757, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os valores bloqueados via sistema Bacenjud à fl. 38 do ID 29756757 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002131-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Id 30936328 - Tendo em vista que os presentes autos prosseguem para cobrança de honorários sucumbenciais a que fora condenado o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, proceda-se à inclusão no polo ativo do patrono Dr. Alexandre Della Coletta, CPF nº 116.840.798-29, OAB/SP 153.883.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o Exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001127-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: COELHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 32/33 - ID 23741353.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29806987 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, bem como da determinação anterior deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada (ID 23741220 - fl. 14), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado Rua Anchieta, 603, Vila Boa Ventura, Jundiaí/SP, CEP 132201-804. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008639-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR ARMANDO DALMASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 31203487 - Pág. 1. Indefero o pedido de reconsideração, porquanto esgotada a jurisdição com a prolação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência** (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (NB 189.753.240-4 DER 21/04/2019).

Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de "DISCOPATIA DEGENERATIVA DE L4-L5, RUPTURA DE MANGUITO ROTATOR BILATERAL ACOMPANHADO DE DIMINUIÇÃO DE FORÇA E DEGENERAÇÃO INCIPIENTE DAS ARTICULAÇÕES INTERPOFISÁRIAS.

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Observe que aparentemente não foi realizada a perícia na via administrativa, porquanto o benefício da parte autora foi indeferido por ausência de tempo de contribuição, conforme Id. 31238266 - Pág. 14.

De todo modo, **caso tenha sido realizada a perícia, deverá o INSS em sua contestação juntar a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tomem conclusos para verificação da necessidade de realização de perícia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSUÉ CARLOS LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/09/2017 – NB 187.536.818-0), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como vigilante, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Antecipação de tutela indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 26320099 - Pág. 2).
Por meio da contestação apresentada, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 29179525).

Réplica apresentada sob o id. 30760317.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Saliente, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devenser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto

Inicialmente, **anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente**, na esfera recursal, quais sejam 10/02/1987 a 05/07/1989 e 08/11/1995 a 05/02/1996 (id. 26279628), além do período de 04/09/1989 a 14/01/1994, já enquadrado quando da análise inicial pelo INSS.

Em relação ao período controvertido, 03/10/2002 a 16/01/2013 - Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda - Vigilante, conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou portando arma de fogo de forma habitual e permanente (id. 26279621 - Pág. 16), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza na DER **36 anos, 8 meses e 11 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.**

Contudo, a parte autora não atinge os 95 pontos necessários à concessão da aposentadoria nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 187.536.818-0), com DIB em 21/09/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: Josue Carlos Lima
NB: 42/187.536.818-0
APTC
- DIB: 21/09/2017
- DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/10/2002 a 16/01/2013, com código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000108-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SELMA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **SELMA APARECIDA DOS SANTOS**.

No id. 30004719, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000621-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela União (id. 30992816), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando-as pormenorizadamente e em face de suas próprias alegações e daquelas formuladas pela União, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007897-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADMILSON SILVA DE BARROS

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000866-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GUSTAVO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0006785-82.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001619-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANCUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANCUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incurrir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, com pedido liminar objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação até 31/12/2019.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, havendo representação da Superintendência do Ministério do Trabalho na região de Jundiaí, retifico a autoridade impetrada para o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Por outro lado, a violação ao direito deve ser contemporânea à propositura da ação.

No caso, a impetrante tem pleno conhecimento de que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

E a impetrante não apontou a existência de qualquer parcela não recolhida relativa a períodos anteriores a dezembro de 2019, que pudesse vislumbrar o perigo de eventual autuação da fiscalização.

Na verdade, a **pretensão da impetrante é de ver reconhecido um indébito, relativo aos pagamentos efetivados até dezembro de 2019.**

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação apenas determinação para reconhecimento de indébito, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001925-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,
GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o prazo requerido para recolhimento das custas, uma vez que a impetrante não precisa ir à agência para pagamento dela. Determino o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração do quanto decidido no id. 30262137.

De fato, objetiva a impetrante a reforma do julgado, tendo inclusive interposto agravo de instrumento.

Mantenho o quanto decidido por seus próprios fundamentos, anote-se a interposição do agravo.

No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER, CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de retratação do quanto decidido no id. 30675879.

Saliento que o impetrante requer a reforma da decisão por estar insatisfeito com o teor do decidido. Não sendo este o instrumento processual adequado para atingir este intento.

Mantenho o quanto decidido por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a concessão de “*medida liminar, inaudita altera parte, dando-se a esta efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante*”.

Ao final, requer a concessão da segurança “*assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 770 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.*”.

Sustenta ter logrado decisão judicial favorável, quanto ao cerne da controvérsia, isto é, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do mandado de segurança n.º 0007373-80.2015.4.03.6000.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“*O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO** a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado com base no item 59.1 da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000938-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos processos administrativos declinados na inicial até a reapreciação das compensações requeridas no presente *mandamus*.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de prejuízo à capacidade operacional da empresa e locupletamento ilícito do ente público em decorrência da tributação excessiva. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizada em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que levou a uma abrupta estagnação nos setores econômicos da indústria, comércio e de serviços, culminando no cancelamento e/ou suspensão de contratos já celebrados com clientes e lojistas, indisponibilidade de mão-de-obra de colaboradores e interrupção da atividade fabril.

Junto o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e instrumentos societários.

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* se distingue daqueles ali apontados.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001979-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPAX INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que levou a uma abrupta estagnação nos setores econômicos da indústria, comércio e de serviços.

Junto o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e instrumentos societários.

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* se distingue daqueles ali apontados.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017202-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVO DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, ter formalizado, em 17/06/2019, pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. Acrescenta que, até agora, o recurso interposto não foi analisado conclusivamente.

Originariamente distribuídos na Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Mantenha-se no polo passivo, como autoridade coatora, exclusivamente o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

Deiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IDILSON FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o nº 29802048, que julgou extinto o processo por perda superveniente, em razão de o INSS ter promovido o regular andamento do recurso administrativo.

Defende a embargante, em síntese, que o INSS opôs recurso administrativo intempestivo, sendo certo que não será aceito, motivo pelo qual mantém-se o objeto do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a parte impetrante pretende alargar indevidamente os limites da presente impetração, o que se mostra incompatível com o rito eleito. .

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004929-78.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASILS A

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WALTER SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da juntada do comprovante de transformação em pagamento definitivo juntado aos autos, bem como vista para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias".

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007954-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JVC SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que não houve alteração de endereço do executado através das pesquisas feitas pelo sistema do WebService e Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008741-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: PANIFICADORAS. PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 30796953), homologo os cálculos apresentados (ID 29867601).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 92.747,15** para a parte autora (sendo **R\$ 88.466,35** de principal e **R\$ 4.280,80** de juros de mora, relativo a **26 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 8.589,97** (atualizados para 03/20), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000182-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, WILSON FERREIRA DE MORAES, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, PEDRO VARRADAS FILHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da autora de que não haveria processo de sucessório de AIRTON DIAS DO NASCIMENTO e PEDRO VARRADAS FILHO (embora sem juntar certidão de óbito), suspendo o processo em relação a eles, até que a CAIXA, querendo, regularize o processo.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação monitorio do correquerido WILSON FERREIRA DE MORAES no endereço fornecido pela requerente: Rua Eduardo Valin, nº 232, Centro, Botucatu/SP, CEP: 02848-000. Expeça-se Carta precatória, se necessário.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que comprove a distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005565-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 26707866 e 29577336: diferentemente do quanto alegado pela União, a recuperação judicial da parte executada não se encontra definitivamente encerrada.

Com efeito, conforme se extrai da certidão de objeto e pé trazida pela própria União, houve declínio da competência para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível. Em consulta àqueles autos, no sítio de internet do TJ-SP, verifica-se que os autos se encontram em regular trâmite. Inclusive, um dos últimos andamentos indica.

Nessa esteira, o caso é de suspensão do prosseguimento desta execução fiscal. Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

De outro lado, há que se indeferir, desde logo, o pedido de afastamento do encargo legal.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, reiterou o entendimento de que o encargo de 20% (do DL 1.025, de 1969) é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Inexistindo revogação expressa do mencionado decreto pelo atual Código de Processo Civil, não há como acolher a tese da parte executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de afastamento do encargo legal e **determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.**

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002707-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733, FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FERNANDA SILVERIO FANTON

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão ID 30601023 informando divergência de dados na conta corrente, intime-se a exequente para que indique os parâmetros corretos para a transferência dos ativos financeiros bloqueados via sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 30122906), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2 - Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da petição ID 30122906.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada com o processo 0004114-47.2016.403.6128. Contudo, tendo em vista que naqueles autos já foi apreciada parte do período em que se pretende ver reconhecida a especialidade, **determino que a parte autora junte cópia da petição inicial do processo retromencionado (0004114-47.2016.403.6128), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009198-68.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de intimação por mandado, defiro a intimação por edital do bloqueio dos ativos financeiros efetuado, através do sistema BACENJUD.

Intime-se do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos.

Decorrido o prazo, certifique-se a secretaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

DESPACHO

VISTOS.

ID 28246530: Defiro. Providencie-se o registro da penhora via sistema ARISP do imóvel sob a matrícula 2.288 do CRI da comarca de Várzea Paulista.

Com a resposta, considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) ID 23675973 - fl. 280/281, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumpradas as diligências, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade de justiça. Observa-se que a parte autora, piloto de avião, recebe remuneração superior à R\$ 45.000,00, chegando à R\$ 56.000,00 em alguns meses (td. 31244912 - Pág. 57), valor que excede sobremaneira a presunção de pobreza.

Assim, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado.

Após, sememtemos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003063-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESMERALDA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, HENRIQUE FALCAO NUNES DE SOUZA, BRUNA FALCAO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30476563: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005921-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE, RICARDO ALBERTO LOUZADA DE CASTRO, HUGO GABRIEL LOUZADA DE CASTRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a citação negativa do requerido Ricardo Alberto Louzada de Castro (30914155 - Pág. 1), este Juízo procedeu com a pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE que retornou com o mesmo endereço fornecido na inicial.

Assim, requeira o Ministério Público Federal o que de direito com relação a esse requerido, no prazo de 15 dias.

Com relação ao requerido Hugo, verifico que já foi expedida carta precatória para sua citação na Comarca de Praia Grande/SP.

No mais, aguarde-se a efetivação da citação dos demais correqueridos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001960-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia do procedimento administrativo e comprovante de endereço atualizado.**

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento,** razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo e cópia de comprovante de endereço atualizado, **sob pena de extinção do processo** (art. 321 do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 31271776 - Pág. 1 - processo 00003535720194036304), juntando os documentos pertinentes.

Após, com o cumprimento das determinações supra, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007443-44.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 23511146 - fl. 95-v: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 65 - ID 23511146), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005877-60.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO - SP332990, TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS - SP333596

DESPACHO

VISTOS.

ID 23511451 - fl. 70-v: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 22 - ID 23511451), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016283-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, tratando-se de processo-piloto, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006264-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS MAGNO STRINGUETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERGAMASCO - SP174533

DESPACHO

VISTOS.

ID 23720273 - Fl. 53 - v: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado à fl. 45 conforme os parâmetros indicados pelo exequente: código da receita 0092, código da operação 280 e número de referência 12.762.043-5.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002298-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição fl. 103 - ID 23729290 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006846-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição fl. 84 - ID 23511265 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000987-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição fl. 213 - ID 23511141 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007338-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição fl. 84 - ID 23511145 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014064-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição fl. 134 - ID 23511629 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA GONCALVES BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Id. 29439358 - Pág. 1. Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros, porquanto a executada ainda não foi citada.

Promova-se nova tentativa de citação da executada por mandado, desta feita no endereço encontrado por este Juízo no WEBSERVICE, qual seja, **Rua São Luiz, 37, Jd. Marsola, Campo Limpo Paulista, Cep. 13.231-340 (ainda não diligenciado)**.

Expeça-se carta precatória, se necessário. Expedida carta precatória, intime-se a exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento ou, no caso de diligência infrutífera, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000201-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição fl. 98 - ID 23481939 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001599-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RICHTER COMANDULLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **JOAO FRANCISCO RICHTER COMANDULLI**.

No id.30254892, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001598-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FERNANDO BALBINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **FERNANDO BALBINO**.

No id.30255946, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006126-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CLAUDIO ZOMIGNANI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **CLAUDIO ZOMIGNANI**.

No id.30260765, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhora ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON SEGABINASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008623-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: POLLYANNA DA CRUZ JARDIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de POLLYANNA DA CRUZ JARDIM.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETI OLYMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSE DONIZETI OLYMPIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (03/02/2017 – NB 42/182.297.100-1), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma que laborou submetido a agentes químicos e ao agente ruído nos períodos laborados de 20/07/87 a 30/09/2003, na empresa ATB S/A, e de 01/02/2005 a 03/02/2017, na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 28550310).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o id. 31202256, na qual rechaçou a pretensão da parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11. Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço especial se dá pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos. é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

1. **20/07/87 a 30/09/2003** – ATB S/A – Conforme PPP juntado (id. 28390331 – pg. 12/13), a parte autora submeteu-se a ruído de 87 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período laborado até 05/03/1997, posto que acima do limite legal de tolerância para o período de 80 dB(A). Após esse período, o limite sobe para 90 dB(A) até 18/11/2003, não podendo ser reconhecida especialidade pelo ruído. Contudo, quanto a exposição ao agente químico, foi juntado LCAT (id.28390731) no qual consta exposição a Tolueno avaliado em 245,9 ppp, bastante superior ao limite de 78 ppm, razão pela qual o período de 06/03/1997 a 30/09/03 deve ser reconhecido como especial, com base no cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99;
2. **01/02/2005 a 03/02/2017** – Voith Paper Máquinas e Equipamentos LTDA – Conforme PPP juntado nos autos (id. 28390331 – pg. 13/14), a parte autora se submeteu a ruídos que variaram entre 75 dB(A) e 80,5 dB(A), abaixo, portanto, do limite legal de tolerância para o período de 85 dB(A). Quanto aos agentes químicos etanol e metil etil cetona, estes se encontram em concentração abaixo daquela disposta na NR 15, de 140 mg/m³ e 460 mg/m³ respectivamente. Ademais, não se trata de agente cancerígeno e há a indicação de uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do período.

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, a parte autora totaliza na **DER 36 anos, 11 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria, porém com incidência do fator previdenciário.

Tendo em vista que a pretensão do autor – inclusive manifestada no requerimento administrativo – é de aposentadoria especial ou na forma da Lei 13.183, deixo de determinar a implantação de benefício na forma reconhecida, por ser muito desvantajoso ao segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE tão somente para que se determine ao INSS que averbe o período de 20/07/1987 a 30/09/2003 como tempo especial.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, do período especial ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I. Oficie-se.

JUNDAÍ, 24 de abril de 2020.

RESUMO

- Segurado: JOSE DONIZETI OLYMPIO
- CPF: 593.303.339-15
- NIT: 12275167171
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/07/1987 a 30/09/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autoras em face da sentença proferida sob o id. 30262822, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em virtude do desatendimento ao comando que lhes foi dirigido por intermédio do despacho sob o id. 29337337.

Sustenta que houve omissão e erro material. Isso porque, antes do transcurso do prazo que lhe foi assinalado, entraram em vigor as Portarias Conjuntas PRES/CORE ns 2 e 3, que suspenderam os prazos processuais em virtude dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, durante o transcurso do prazo que lhes foi assinalado no despacho sob o id. 29337337, entraram em vigor as Portarias Conjuntas PRES/CORE ns 2 e 3, que suspenderam os prazos processuais em virtude dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19. Assim, não há se falar em perda do prazo para juntada das cópias assinaladas.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para anular a sentença de id. 30262822.

Prossiga-se como feito até o transcurso do prazo, em conformidade com as Portarias acima aludidas, ou até que se apresentem cópias determinadas.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e JOSE MARIA DE LIMA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3522705).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 30490686), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005334-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMONE MARIA CORAZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por meio do qual requer seja concedida a medida liminar para:

“(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir marco de 2020, inclusive, parcelamentos, ate que se revoguem atos de calamidade publica, sem imposicao de juros e multa; OU

(ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir marco de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parametro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolucao n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o periodo de Apuracao Marco de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - periodo de Apuracao Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - periodo de Apuracao Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e

(iii) - abstenha de realizar o protesto de tais titulos e demais atos sancionatorios, ate prolacao de sentenca, bem como outros atos sancionatorios;

(iv) – que nao seja obice a expedicao de certidao positiva com efeito de negativa – CPEN -, ate decisao em sentenca.”.

Emsíntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo). Alude, ainda, ao Decreto n. 9.128/2020 do Município de Atibaia.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 31346796.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BALDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegação da ANTT no sentido de que o depósito judicial carece de complementação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA, M. P. R., FERNANDO ROCHA, TAMIRES PELLINI ROCHA
REPRESENTANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000993-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Peticiona a embargante afirmando que não foi apreciado seu pedido de efeitos suspensivos.

Retifico integralmente o despacho anterior, uma vez que equivocado, já que se trata de execução fiscal.

Trata-se de ação de embargos de declaração na qual o embargante alega que os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, e que, por isso, são irrepelíveis quando recebidos de boa-fé em razão de erro administrativo e que no caso não houve má-fé ou intuito fraudulento. Requer a suspensão da execução e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Ovidou-se a embargante que as questões levantadas já foram apreciadas e afastadas, no proc. 5000246-73.2016.4.03.6128, com trânsito em julgado, cuja sentença se junta.

Anoto que, na apelação 0006337-34.2015.4.03.9999/SP, na qual foi reconhecida nova aposentadoria ao segurado (cujo processo e reconhecimento de eventuais atrasados estariam na Vara estadual de Várzea Paulista), mediante o reconhecimento de alguns períodos, ficou claro que ele não possuía direito à aposentadora quando concedida fraudulentamente.

Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que não há plausibilidade jurídica na tese da embargante.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto à alegada desnecessidade de garantia.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLENA CUNHAMATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA
Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Id 30984917: Designo para o **dia 21/08/2020, às 14h**, a audiência para oitiva da testemunha de defesa Mary Venturini, a ser realizada por videoconferência com a 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, bem como o interrogatório dos réus.

Permanece inalterada a audiência do dia 20/08/2020, às 14h, para oitiva das demais testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016047-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO CARBONARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FIDERCINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE
FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISO TECH COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO CRISTOVAM
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNA DE PAULA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária ajuizada por **LÍVIA BERNARDINO BORGES DA SILVA**, menor impúber representada por sua genitora **BRUNA DE PAULA BERNARDINO**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando que lhe seja disponibilizada vaga em hospital especializado em cardiopatias para prosseguimento de tratamento.

A parte autora relata que nasceu com doença congênita, consistente na Síndrome da Hipoplasia do Coração Esquerdo (CID Q 23.4), que acarreta insuficiência de bombeamento de sangue, e que o hospital em que está internado não está capacitado a tratar deste tipo de cardiopatia infantil.

Consubstancia o seu pedido de urgência no prosseguimento do tratamento, sob risco de morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debela-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeço, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.

QUESTÕES RELEVANTES

A r. Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua doutra decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízes de ponderação são inevitáveis nesse contexto premente de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é envolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 - Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 - garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 - políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o “Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo diagnóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e Igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “registro” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia”.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

SÍNDROME DO CORAÇÃO ESQUERDO HIPOPLÁSICO (SHCE)

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, **cumpra identificar a doença da qual o autor afirma padecer.**

A síndrome da hipoplasia do coração esquerdo é um defeito congênito em que o lado esquerdo do coração, incluindo a cavidade cardíaca inferior (o ventrículo esquerdo), as válvulas cardíacas (válvulas mitral e aórtica) e a aorta, está subdesenvolvido. Recém-nascidos com síndrome da hipoplasia do coração esquerdo também têm um defeito do septo atrial (DSA) e duto arterioso patente.

O quadro acarreta insuficiência cardíaca, em razão do coração bombear quantidade menor e insuficiente de sangue. O tratamento consiste em administrar o medicamento prostaglandina, para manter o canal arterial aberto até a cirurgia, com assistência da ventilação mecânica. Necessário o procedimento cirúrgico para permitir que o ventrículo direito assuma o trabalho do ventrículo esquerdo subdesenvolvido.

PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso específico, o relatório acostado no ID 31316420 confirma que a parte autora já está em uso de droga vasoativa e ventilação pulmonar, e mesmo assim mantém baixa oxigenação, aguardando vaga em hospital de referência para seguimento do tratamento.

A urgência se caracteriza, no caso em tela, pelas graves consequências que o não prosseguimento do tratamento pode acarretar para sua saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela pleiteada, a fim de determinar às rés que disponibilizem os meios necessários para o **imediato** prosseguimento do **tratamento médico indicado** para a parte autora, em hospital de referência cardiológica, como o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (estabelecimento ligado ao Estado de São Paulo) ou outro com condições (estritamente) técnicas adequadas, com sua transferência e disponibilização de vaga.

Intimem-se as partes **com urgência** para imediato cumprimento, principalmente o Município de Jundiaí e o Estado de São Paulo, por suas Secretarias de Saúde, para que forneçam os meios adequados para o prosseguimento do tratamento médico necessário à parte autora, de acordo com a orientação médica indicada.

Retifique-se a autuação para constar como autora a menor, representada por sua genitora.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003874-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABATA APARECIDA SOLAR CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere da decisão contida no ID 29591847, consubstanciada na concessão parcial de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (5003655-69.2020.4.03.0000) interposto pelo executado (ID 28489682), tirado de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para o efeito de homologar os cálculos da exequente, **determino o sobrestamento** do presente feito até que sobrevenha julgamento definitivo de mérito do recurso em referência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006979-48.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE DA SILVA - SP105954
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cooperativa de Consumo Cooperica em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança nos autos principais.

Regularmente processado, nos autos da execução fiscal foi noticiado pelo Exequente o cancelamento da dívida ativa em cobrança.

Nesta data, o feito executivo foi extinto, com fundamento no art. 26 da LEF.

Em razão da extinção do feito principal, os presentes embargos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Extinta a execução principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, diante do cancelamento da dívida, na forma do art. 26 da LEF.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução principal.

Retifique-se a classe processual destes autos, a fim de constar "Embargos à Execução Fiscal".

Associe-se aos autos da EF n. 0006978-63.2013.403.6128.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001125-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAMILE GABRIEL ABDALA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA - PA19225

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 22141757), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cujo início da contagem dos prazos processuais somente ocorrerá após cessada a determinação de isolamento social decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus".

Da mesma forma, a realização de audiência de conciliação, pelo sistema de videoconferência, requerida pela parte executada, somente será possível quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional, tendo em consideração o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada.

Isto posto, suspendo o curso da demanda inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINALDO MORENO CASTELAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) **“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;**
- (b) **“Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.**

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **20/08/1980 a 04/07/1995** – Neumayer, o PPP **corrigido** trazido aos autos na esfera judicial (ID 21746389 – fls. 01 e ss.) atesta que o autor trabalhou como ‘auxiliar de produção’, ‘selecionador de peças’, ‘inspetor de qualidade’, ‘inspetor dimensional’, e ‘auditor de qualidade’, exposto a ruído de 88 dB(A), apurado de acordo com a NR-15, com registro no campo ‘observações’ da ausência de modificação de layout e de exposição habitual e permanente. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (ID 21746558 – fl. 54 e ss.) o autor alcança tempo suficiente à aposentação pretendida.

Quanto ao termo inicial para efeitos financeiros, deve ser fixado na data da citação (**16.09.2019**), eis que com a exordial trouxe o autor PPP retificado em relação ao preteritamente apresentado na esfera administrativa.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16.09.2019 (citação), nos termos da presente sentença.**

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDINALDO MORENO CASTELÃO

ENDEREÇO:

CPF: 068.449.738-70

NOME DA MÃE: ANA MACHADO CASTELAO

Tempo especial: 20/08/1980 a 04/07/1995 – Neumayer

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 192.431.404-2)

DIB: 16.09.2019 (DATA DE JUNTADA DOS NOVOS PPP'S)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

DECISÃO

Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos por **WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI – ME** e **BRUNO WEISSMAN DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** quanto aos contratos 1189003000020911, 1189197000020911 e 251189734000053704, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva do fidor pessoa física, a aplicação do código de defesa do consumidor e vício no contrato, que tem data anterior à constituição da empresa, qualificando-a ainda como empresa individual, quando se trata de Eireli (ID 16483638).

Intimada, a CEF apresentou impugnação e se contrapôs ao pedido exposto (ID 16483638).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (ID 19373550).

Não foram requeridas outras provas (ID 19535612 e 19619102).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21852568).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, defiro aos embargantes a gratuidade processual, sendo que estão assistidos por Advogado Dativo, nomeado após declaração de hipossuficiência e impossibilidade de constituir profissional para defesa nos autos. A embargada não apresentou qualquer evidência para afastar a presunção, tratando-se a embargante de micro-empresa de transporte rodoviário em ambiente atual de evidente crise econômica.

A presente ação monitória está fundada em contrato de abertura de produtos e serviços a pessoa jurídica (ID 4128353), com concessão de crédito pré-aprovado à embargante (Girocaixa), com disponibilização de crédito e demonstrativo de evolução contratual devidamente anexados à inicial (ID 4128348 a 4128352). Portanto, a existência da dívida está devidamente comprovada.

No caso, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de empréstimo concedido para fomento de atividade empresarial (capital de giro), não sendo os tomadores consumidores finais de produtos, mas que utilizam os recursos para aprimorar suas atividades econômicas.

Também não há irregularidade na constituição da fiança. Trata-se de garantia da instituição de crédito a exigência do sócio assinar o contrato como fiador, sopesada no risco do negócio para liberação dos valores. Não é, portanto, exigência abusiva, ainda que se trate de contrato de adesão, sem cuja anuência o empréstimo não seria concedido.

Quando da assinatura do contrato, em 01/09/2014 (ID 4128353), a natureza jurídica da pessoa jurídica era de empresário individual, constituída em 19/08/2014 (ID 18318052). Sua transformação em empresa individual de responsabilidade limitada ocorreu em 27/04/2016. Portanto, não há que se falar ser o contrato anterior à constituição da empresa.

A exigência de assinatura da pessoa física como fiador no contrato, quando era empresário individual, apesar de não necessária no momento, já que a pessoa física responderia com seus bens, não é descabida, em face da possibilidade de transformação da natureza jurídica posterior da empresa, como de fato ocorreu.

Assim, estando comprovada a constituição do crédito e não havendo irregularidades no contrato, de rigor o prosseguimento do feito como execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução deste valor ficará suspensa, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000727-94.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUZA CAMPOS - SP202129
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de alvará judicial proposta por **Reginaldo Basílio**, objetivando o levantamento de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, sustenta o autor que foi demitido em 29/11/2019, tendo já recebido a última parcela do seguro desemprego, não tendo com se manter no atual cenário de pandemia, sendo que ainda está aguardando a liberação do auxílio emergencial.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, como chegou ao valor da causa de R\$ 67.184,89, sendo que em seu extrato de FGTS há saldo de R\$ 52.899,80. Tal valor atrairia a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta até 60 salários mínimos.

Demonstrado documentalmente o valor da causa, tomem-se.

Caso contrário, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo o exequente optado por receber o benefício concedido judicialmente (ID 27939980), abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO FERNANDES CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 20196920) em face da sentença (ID 19661486) julgou improcedente a concessão de aposentadoria, não reconhecendo o período especial pleiteado.

Em breve síntese, alega a impetrante que requereu a apresentação de LTCAT pela empresa, havendo omissão na sentença.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu silente.

Posteriormente, a parte autora apresentou PPP atualizado para reconhecimento do período especial (ID 24367448 e anexos).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo apreciado na sentença o pedido formulado pela parte autora de acordo com os documentos apresentados.

É ônus probatório do autor juntar os documentos a comprovar a atividade especial, sendo que as empregadoras têm a obrigação legal de fornecê-los. Estes documentos devem ser já apresentados com a inicial, por serem essenciais ao julgamento da lide.

Não conhecimento de pedido condicional de prova formulado no ID 3322162 ("Entendendo necessário, que este juízo intime a empresa a apresentar o LTCAT") não é omissão da sentença, sendo que é ônus da parte instruir o processo com os documentos de seu interesse, e além disso formular pedido certo e não condicional, com as provas que entende pertinentes.

Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação de tempo suficiente com os documentos constantes dos autos, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria.

Quanto à apresentação de PPP atualizado, deveria ter sido apresentado antes do julgamento, não se tratando de documento novo impossível de se obter preteritamente.

Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.

Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, **considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então.** - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do direito ao melhor benefício considerando a comparação entre a regra de transição fixada pelo art. 3º da Lei 9876/99 e a regra permanente, na redação dada pela mesma lei ao art. 29, e incisos incluídos, da Lei 8213/91.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A controvérsia foi dirimida pelo C. STJ, que sob o tema **999** fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

No caso dos autos, o segurado ingressou no RGPS anteriormente a Lei 9.876/99, fazendo jus, ademais, sob os auspícios da tese fixada pelo Pretório Excelso no tema 334, à concessão do melhor benefício.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **DIB**, conforme regra do art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, conforme temas 999 C. STJ e 334 e STF.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **revisado** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se** a AADJ.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do direito ao melhor benefício considerando a comparação entre a regra de transição fixada pelo art. 3º da Lei 9876/99 e a regra permanente, na redação dada pela mesma lei ao art. 29, e incisos incluídos, da Lei 8213/91.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A controvérsia foi dirimida pelo C. STJ, que sob o tema **999** fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

No caso dos autos, o segurado ingressou no RGPS anteriormente a Lei 9.876/99, fazendo jus, ademais, sob os auspícios da tese fixada pelo Pretório Excelso no tema 334, à concessão do melhor benefício.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **DIB**, conforme regra do art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, conforme temas 999 C. STJ e 334 e. STF..

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **revisado** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis, e respeitada a prescrição quinquenal**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELY BENEVIDES DE LIMA, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, JORGE RODRIGUES DE LIMA, MARCIA RODRIGUES LIMA FERREIRA, NELY RODRIGUES LIMA, FATIMA RODRIGUES LIMA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA RAVAGNANI, DALVA CABRAL DE LIMA, MARCIO CABRAL DE LIMA, MELISSA CABRAL LIMA, CLAUDIO BORREGO CHIARINI, CORINA LIMA CHIARINI, INGRID LIMA CHIARINI, KANAN LIMA CHIARINI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Manoel Rodrigues, desde a data do óbito, em 02/11/2016.

Em síntese, alega a parte autora, sucedida pelos seus herdeiros habilitados (ID 9758037), que se casou com o *de cujus* em 22/11/1947, com quem teve oito filhos, e que conviveu com ele até seu falecimento.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda do PA sobre o benefício assistencial concedido à parte autora (NB 129.030.392-1).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada.

O INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Comunicado o óbito da parte autora, foram habilitados os herdeiros.

Houve réplica.

Foi proferida decisão saneadora que assim pontuou:

“Com efeito, à luz do que se infere da tramitação processual, (i) ou a concessão do BPC foi indevida, e lastreada em declarações falsas, de forma a configurar, em tese o delito de estelionato, com preterita participação, pelo que se infere da narrativa do petição acima, de servidor(es) do INSS e da filha da autora, ou (ii) é o benefício de pensão por morte que se afigura indevido.

Sendo assim, **determino** as seguintes diligências para perfeita elucidação da lide:

- a) Intimação do INSS (AADJ e PSF) a fim de que identifique nos autos (qualificação e atual lotação) os servidores do INSS que atuaram na concessão do benefício e na pesquisa (ID 4437508 - fl. 13), bem como para que informe o total de valores pagos à autora sucedida a título de LOAS; (Prazo de 20 dias)
- b) Intimação do INSS (PSF) a fim de que, querendo, se manifeste sobre os novos documentos juntados pelos herdeiros sucessores (ID 10197145);
- c) Cumprido, nova ciência às partes e abra-se vista ao MPF, para ciência e eventuais providências a seu cargo.
- d) Nada mais sendo requerido, tomem cl. ”

Foram prestadas as informações.

Manifestaram-se as partes.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a par da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, **passo** ao exame do mérito.

O benefício previdenciário de *pensão por morte*, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No **caso concreto**, remanesce a controvérsia acerca do enquadramento ou não da autora, ora sucedida, nas condições do artigo 76, §2º da Lei n. 8.213/91.

Durante a tramitação processual, foi proferida decisão **saneadora** nos seguintes termos:

"Conforme se verifica do requerimento administrativo do benefício assistencial (id 4437508), datado de 2004, foi informado que a autora estaria vivendo com sua filha, genro e netos.

A própria autora declarou que estava separada de seu cônjuge desde 1977 (id 4437508 pág 8).

Em diligência do servidor do INSS à residência, o genro confirmou que a autora vivia um pouco do tempo com cada filho e que há muito estava separada de seu cônjuge (id 4437508 pág 13).

E tais questões não restaram esclarecidas na peça exordial.

É que, por outro lado, declarou o i. causídico que (ID 10197145) (com destaques):

"(...)

Pois bem, muito embora a declaração de suposta separação em nada alterou a realidade fática de casada da autora, a título de esclarecimento, convém aqui reafirmar e complementar o que foi dito na Inicial, que tendo a então autora trabalho na roça quando ainda era muito jovem, após completar idade, tentou se aposentar por idade contando com o tempo de trabalho rural. No entanto, o INSS não reconheceu o tempo (rural) e não concedeu o benefício rural (id. 4070847, pág. 22). Entretanto, pouco tempo depois, a orientou verbalmente em atendimento presencial que pedisse o LOAS e ditou a ela para que escrevesse a declaração de que "estaria separada de seu esposo", declaração esta constante do PA do LOAS (id. 4437508, pág. 8).

A própria Servidora do INSS que a orientou, também preencheu o formulário de requerimento do LOAS (id. 4437508, pág. 2), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (id. 4437508, pág. 3/4), e a declaração de que a autora estaria morando com sua filha, genro e 03 netos e pagando aluguel (id. 4437508, pág. 5). Naquela oportunidade a autora estava acompanhada unicamente de sua filha Rita de Cássia.

Como se nota facilmente por simples comparação da letra de quem preencheu o referido formulário e as declarações com as letras das assinaturas da autora e da filha Rita, definitivamente tais documentos não foram preenchidos pela autora nem por sua filha. Ou seja, seguindo a orientação da Servidora a autora escreveu o texto que lhe foi ditado, afirmando então que estaria separada do marido, o que de fato nunca aconteceu. E ainda, indagada pelo causídico que esta subscreve, a Sra. Rita, filha da autora, não confirmou a ocorrência de pesquisa em sua residência para confirmar-se a autora era de fato separada do marido, ao contrário, afirmou que tal pesquisa nunca ocorreu.

Ressalte-se, há provas robustas de que a autora (falecida) nunca se separou do seu esposo, ou, em outras palavras, conviveu e manteve-se casada com seu esposo até sua morte. Logo, há que prevalecer o que dispõe o inciso I e parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não pode prosperar a pretensão do INSS de se exigir prova da dependência econômica, regra aplicável apenas aos cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato."

"..."

Concluiu-se, naquela oportunidade, que:

"Sob este prisma, converto o julgamento em diligência.

Com efeito, à luz do que se infere da tramitação processual, (f) ou a concessão do BPC foi indevida, e lastreada em declarações falsas, de forma a configurar, em tese o delito de estelionato, com pretensa participação, pelo que se infere da narrativa do petição acima, de servidor(es) do INSS e da filha da autora, ou (ii) é o benefício de pensão por morte que se afigura indevido".

Pois bem.

À luz dos elementos colhidos posteriormente no desenvolvimento da tramitação processual, verifica-se que o conjunto probatório amalhado não permite sustentar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Com efeito, apesar das oportunidades processuais franqueadas para tanto, os autores não lograram comprovar a falsidade das declarações prestadas pela própria autora por ocasião do requerimento administrativo do benefício assistencial (id 4437508), datado de 2004, quando foi informado que a autora estaria vivendo com sua filha, genro e netos.

A própria autora, ressalte-se, declarou que estava separada de seu cônjuge desde 1977 (id 4437508 pág 8), o que foi confirmado por diligência do servidor do INSS à residência, registrando-se que o genro da autora confirmou que a mesma vivia um pouco do tempo com cada filho e que há muito estava separada de seu cônjuge (id 4437508 pág 13).

Destarte, foi substanciada manancial probatório que ostenta presunção de legitimidade que não foi infirmada no decorrer da tramitação processual.

Os registros fotográficos ou mesmo os contratos de locação trazidos aos autos não comprovam, na linha do quanto exposto pelo INSS, o restabelecimento do casamento e nem permitem afastar a teor da declaração firmada pela própria autora quando do requerimento do benefício assistencial.

A imputação de responsabilidade exclusiva sobre servidores do INSS, tal como feita pela autora (ID 10197145) não encontrou mínima plausibilidade nos autos.

Nestas condições, a improcedência do pedido é de rigor:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I. do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelos autores, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de exigibilidade devida ao beneficiário da gratuidade.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-63.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO GALAFASSE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-98.2019.4.03.6128
AUTOR: EDIMILSON GOMES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005480-31.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRARICHTER - SP234393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-65.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por **Cleonice dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 190.886.963-9, incluindo-se no cálculo de salário de benefício as contribuições anteriores a julho/1994 (revisão da vida toda).

Decido.

A tutela de evidência será concedida, no caso do art. 311, inc. II, do CPC, se “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso, o direito da parte autora depende de prévia realização de cálculos, não podendo ser aferido de plano. A demonstração de seu direito depende, portanto, de confirmação, não ensejando a aplicação imediata da tutela de evidência.

Além disso, como a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009371-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR PENHA MIGNANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Ademir Penha Mignaneli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando concessão do benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (NB n. 187.195.482-4 – DER 26/06/2018), ao argumento de que a autarquia “errou ao não enquadrar os períodos laborados em atividades especiais”.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para com até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- FIAÇÃO FIDES LTDA de 18/03/1993 a 18/05/1995 – agente: ruído 82dB – PPP fl. 32 ID 19645411.
- ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA de 01/10/1998 a 18/01/2000 – agente: ruído 100dB – PPP fl. 35 ID 19645411; e
- ELEKEIROZ S/A de 20/01/2000 a 20/02/2015 – agente: ruído – variação de 79,9dB a 89,5dB e agente químico: benzeno – PPP fl. 37 ID 19645411.

Com relação ao vínculo laboral na Fiação Fides Ltda., o autor sustenta que deve haver o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/64 Código 1.1.6 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0.

Quanto ao vínculo com a ATB S/A, alega que esteve exposto em todo o período a RUIDOS SUPERIORES A 90 DECIBÉIS, enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.6 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0/2.0.1.

E, na ELEKEIROZ S/A, defende que esteve exposto em todo o período a TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS E AGENTE QUÍMICO (benzeno e seus compostos tóxicos), enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Códigos 1.0.0/1.0.3/2.0.0.

Em relação ao período de **18/03/1993 a 18/05/1995** - FIAÇÃO FIDES LTDA, o PPP trazido aos autos (ID 19645411 – fl. 32) atesta que o autor laborou como 'eletricista' de indústria do setor têxtil, com exposição a ruído de 82 dB(A) com anotação de EPI ineficaz. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **01/10/1998 a 18/01/2000** - ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA, o PPP trazido aos autos (ID 19645411 – fl. 35) atesta que o autor laborou como 'eletricista' de indústria do setor mecânico, com exposição a ruído de "100", sem indicação de unidade de medida ou exposição a outros agentes no PPP ou na profiografia. Por estas razões, **não reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **20/01/2000 a 20/02/2015** - ELEKEIROZ S/A, o PPP trazido aos autos (ID 19645411 – fl. 37) atesta que o autor laborou como 'eletricista' de indústria, com exposição a ruído de 89,5 dB(A) no período de 01.01.2015 a 20.02.2015, apurado por dosimetria, em conformidade com a NR-15. E para o período de 20/01/2000 a 20/02/2015, o PPP revela exposição ao agente benzeno.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo **benzeno, o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos)**, para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são **exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaque!)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benelício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, reconheço o período **20/01/2000 a 20/02/2015** - ELEKEIROZ S/A, por exposição ao agente nocivo 'benzeno', o qual está no Grupo I da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS, conforme consulta ao seguinte sítio eletrônico: <https://enit.trabalho.gov.br/porta/imagens/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n-09-LINACH.pdf>.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (ID 19645411 - fl. 55) o autor alcança tempo suficiente na DER em **26.06.2018**, conforme planilha abaixo:

Tempo de Atividade														
Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial								
	Admissão	saída	a	M	d	a	m	d						
Esp	20/01/2000	20/02/2015	-	-	-	15	1	1						
Esp	18/03/1993	18/05/1995	-	-	-	2	2	1						
Soma:									28	4	7	17	3	2
Correspondente ao número de dias:									10.207			6.212		
Tempo total:									28	4	7	17	3	2
Conversão:			1,40						24	1	27	8.696,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									52	6	4			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 26/06/2018 (DER), nos termos da presente sentença.**

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADEMIR PENHA MIGNANELLI

ENDEREÇO:

CPF: 120.858.698-07

NOME DA MÃE: BENEDICTA ISABEL DA SILVA MIGNANELLI

Tempo especial: 18/03/1993 a 18/05/1995 - FIAÇÃO FIDES LTDA; 20/01/2000 a 20/02/2015 - ELEKEIROZ S/A

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 187.195.482-4)

DIB: 26.06.2018 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **VERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURO DONISETE NEPOMOCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/149.187.401-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

WALSYWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 20456024).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 21038604).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 22123861).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.**

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Incal Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) salário maternidade; (c) férias e terço constitucional de férias; e (d) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença e acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Férias e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES/201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)**

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS JESSE MICHELETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCOS JESSE MICHELETO DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 188.753.064-6), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, em que laborou como médico sujeito a agentes insalubres biológicos, como consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Em sua contestação, o INSS enfatizou, com relação aos períodos laborais de 01/12/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 28/04/1995, 01/02/1990 a 28/04/1995, 17/03/1992 a 16/03/1993, 17/03/1993 a 16/03/1994 e 17/03/1994 a 26/08/1994, o que segue:

Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial por "categoria profissional" - admitido pela legislação até 28/04/1995 (véspera da vigência da Lei n.9.032/1995) - as atividades mencionadas pelo autor devem ser enquadradas nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

(...)

Logo, os períodos acima poderiam ser enquadrados por categoria profissional, caso o autor tivesse comprovado que, de fato, exerceu permanentemente alguma atividade profissional prevista nos códigos do Decreto n.º 83.080, o que não ocorreu no caso dos autos.

(...)

Destaque-se que uma simples anotação em CTPS não tem o condão de comprovar o alegado pelo autor, sobretudo à míngua de descrição da profissiografia da atividade.

Ou seja, o INSS não reconheceu os períodos acima trabalhados na atividade de "médico", como especiais, por ausência de comprovação da exposição aos agentes de risco de forma permanente.

O código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 já preconizava o reconhecimento da especialidade da função de médico em serviços de "assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Assim, em relação aos períodos de 01/12/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 28/04/1995, 01/02/1990 a 28/04/1995, 17/03/1992 a 16/03/1993, 17/03/1993 a 16/03/1994, 17/03/1994 a 26/08/1994, e 25/03/1996 a 02/02/1998, conforme anotações em CTPS (ID 20145019 - fl. 03 e ss.), reconheço os períodos em que o autor trabalhou no cargo de médico em estabelecimento hospitalar, quais sejam, 01/01/1989 a 28/04/1995, 01/02/1990 a 28/04/1995, 17/03/1992 a 16/03/1993, 17/03/1993 a 16/03/1994, e 17/03/1994 a 26/08/1994, eis que insito o atendimento e a submissão em ambiente e materiais com exposição contínua e permanente de pessoas com diversos graus de enfermidade e a materiais contaminados.

Para os trabalhos desempenhados na Casa Anglo, ressalte-se que consta anotação em CTPS de que se tratava de estabelecimento comercial.

Para o período de 25/03/1996 a 02/02/1998, no entanto, o reconheço a especialidade diante do PPP de ID 20595809 (fl. 02 e ss.) em que se atesta a condição de médico plantonista pronto-socorro, com anotação de EPI ineficaz.

Assim, nos períodos de trabalho em análise, entendo que deve haver o enquadramento como **tempo especial**.

Adiante, passo à apreciação dos períodos de trabalho que seguem:

a) Município de Campo Limpo Paulista, período de 03/04/2001 a 31/12/2003 (CTPS fl. 06 ID 20145019) - não reconhecido pelo INSS (fl. 04 da contestação) sob o argumento de que a "parte autora não traz aos autos do processo documentos (Formulários/PPP) que comprovem a especialidade do período" e que "não há previsão legal de enquadramento por "categoria profissional", após 28/04/1995 (Lei n.º 9.032/95)".

De fato, não há documentos comprobatórios de que o período deve ser enquadrado como contagem de tempo especial de trabalho, e, portanto, razão não assiste ao Autor. A CTPS, neste sentido, registra o exercício da função de "assessor técnico de saúde II".

b) Município de Campo Limpo Paulista, período de 01/11/2017 a 31/12/2017 - não reconhecido pelo INSS (fl. 05 da contestação), que alega que a "profissiografia do autor não permite concluir que a exposição a agentes biológicos foi permanente, não ocasional nem intermitente" e que se trata de "clínico geral, cuja atividade profissional não o expõe permanentemente a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou exige o manuseio de materiais contaminados". Quanto aos agentes químicos, o INSS diz que o "PPP não especifica a espécie do agente químico; PPP não informa a concentração identificada no ambiente de trabalho."

É cediço que somente com a promulgação do Decreto 3.048/99, atualmente vigente, no anexo IV, é que restou previsto que o enquadramento por **exposição a agentes biológicos** somente se dará mediante a **comprovação de contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou com manuseio de materiais contaminados, com habitualidade e permanência**, no período de trabalho em análise. Comprovadas tais condições, deverá haver o enquadramento como **tempo especial**.

O PPP apresentado - ID 20145758, com a indicação de responsável técnico pela monitoração biológica, faz referência a exposição a agentes químicos e biológicos e indica que o Autor, como médico contratado do Município, atuava no atendimento ambulatorial da população, na condição de clínico geral.

Não obstante, há indicação de que no período em referência, ao Autor foi disponibilizado EPI considerado eficaz na atenuação da nocividade dos agentes agressores. Assim, na linha do quanto decidido pelo STF, o período em análise não deve ser enquadrado como especial.

Do cálculo do tempo especial.

Considerando que na presente ação foi reconhecido como **tempo especial** a ser computado na contagem de tempo de serviço, os períodos de 01/01/1989 a 28/04/1995, 01/02/1990 a 28/04/1995, 17/03/1992 a 16/03/1993, 17/03/1993 a 16/03/1994 e 17/03/1994 a 26/08/1994 e 25/03/1996 a 02/02/1998, excluídos os períodos concomitantes, não alcança o autor tempo suficiente à aposentação especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCOS JESSE MICHELETTO DE SOUZA
ENDEREÇO: RUA AYRTON SENNA, LOTE 12, QUADRA 6, RESIDENCIAL CAMBARAH, JARINU SP 13240000
CPF: 906.444.688-15
NOME DA MÃE: OLGA MICHELETTO DE SOUZA
Tempo especial: 01/01/1989 a 28/04/1995 (SEMIC), 01/02/1990 a 28/04/1995 (HOSPITAL LAR SANTARITA DE CASSIA), 17/03/1992 a 16/03/1993 (MUNICÍPIO DE OSASCO), 17/03/1993 a 16/03/1994 (MUNICÍPIO DE OSASCO) e 17/03/1994 a 26/08/1994 (MUNICÍPIO DE OSASCO) e 25/03/1996 a 02/02/1998 (INTERMÉDICA).
BENEFÍCIO: Averbação de tempo especial
DIB: Não aplicável.
VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.
DIP: Não aplicável.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, nos termos da presente sentença.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-27.2020.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.937.149-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-71.2019.4.03.6135

AUTOR: MANUEL FERRETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

ID's 25005142/25006216; Dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevida aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Caraguatatuba, 15 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000217-65.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

DECISÃO

ID 1724031: Providencie-se a regularização da visualização dos autos, tendo em vista o quanto requerido pelo MPF;

ID 17491432: Diante do quanto manifestado pelo réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos das gravações dos áudios mencionados, devendo tal providência ser tomada pelo próprio requerente, pois, sem infringir os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, caberá à parte interessada ré produzir nos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o quanto disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil;

Semprejuízo do quanto acima determinado, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião/SP as necessárias providências no sentido de informar ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais endereços do ex-agente Paulo Sérgio Pimentel Silveira Filho.

Em relação aos informantes Fábio Gonçalves Venhadozzi e Sílvio Fernandes Aguiar, caberá ao requerente apresentar suas respectivas qualificações e endereços, consoante o quanto disposto no já citado artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que poderá este Juízo determinar a eventual complementação das provas constantes nos autos, caso entenda por tal necessidade.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas no item 3, da manifestação ID 17491432, para o dia 09 de setembro de 2020 às 14h00min. Intimem-se-às, expedindo-se o necessário.

Poderá o requerente diligenciar a presença das testemunhas Fábio Gonçalves e Sílvio Fernandes Aguiar à audiência que ora se designa.

Dou por prejudicado o trâmite conjunto destes autos com o feito nº 0000662-42.2015.403.6135, considerando que aquele processo encontra-se em grau de recurso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação retro. Não obstante, traslade-se a juntada de cópia da sentença proferida nos aludidos autos para este feito.

Regularize-se a correta visualização dos autos, tendo em vista o quanto requerido pelo órgão ministerial (ID 17240311).

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

DESPACHO

ID 31304407: Manifeste-se a Executada acerca do quanto alegado pela Exequente em sede de Embargos de Declaração.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: RENATO DE MOURA SENISE
Advogado do(a) AUTOR: ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA - SP345419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RENATO DE MOURA SENISE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para condenar o réu a:

- a-) fazer o reposicionamento das progressões funcionais da carreira de servidor público, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b-) pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora, desde a sua posse.

Narra o autor que é **servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ingressou no órgão em 06 de abril de 2006** e está enquadrado no cargo de Técnico do Seguro Social, com lotação e exercício na APS Ubatuba-SP, sendo regido pelas disposições da Lei nº 8.112/90.

Atualmente, já se encontra reposicionado na **Classe-Padrão C-II** da Tabela de Vencimentos, como determinou a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.

O autor, no entanto, foi lesado por vários anos por conta da incorreta sistemática de progressões funcionais adotada pelo INSS, que deixou de observar a legislação regente na espécie, no contexto da nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º/04/2004. Argumenta que, até a presente data, não houve a edição do decreto regulamentador dos critérios de concessão de progressão funcional de que tratamos artigos 7º a 9º da citada Lei nº 10.855/2004.

Assim, as progressões funcionais aplicadas ao requerente foram erroneamente concedidas, eis que feitas com a observância do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, quando o correto seria concedê-las no interstício de 12 (doze) meses.

A petição inicial foi instruída com documentos e declaração de hipossuficiência.

O INSS foi citado e apresentou defesa com documentos, avertando preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido porquanto as progressões funcionais com base em intervalos de dezoito meses no efetivo exercício basearam-se na Lei nº que tem eficácia imediata e não depende de regulamentação. Ademais, a Lei nº 13.324/2016 restabeleceu a partir de sua vigência o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, sem efeitos financeiros retroativos.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com vencimentos aproximados de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ):

“Súmula nº 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Neste particular, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera a interpretação sumulada para casos concretos relacionados à progressão funcional de servidores públicos:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRATO SUCESSIVO. LEI 10855/04. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. I. Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto se trata de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais da Carreira do Seguro Social (art. 9º da Lei nº 10.855/2004), devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 3. Apelação não provida.” (TRF – 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0008046-83.2015.4.03.6126, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018) – Grifou-se.**

Afasto a preliminar de prescrição pelas razões jurídicas supramencionadas.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e deu outras providências, assim dispondo:

“**Art. 6º** A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.”

Em regulamentação à referida lei, o Poder Executivo editou o Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, para dispor sobre o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, *in verbis*:

“Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. ([Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984](#))

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Capítulo II

Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repressão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 11 - No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

I - dos servidores com interstício cumprido;

II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;

III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8º deste Decreto;

IV - dos servidores a que se referem arts. 14, 15, 17, 18 e 32 deste Decreto; e

V - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progressão vertical.

Parágrafo único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano.” – Grifou-se.

Posteriormente, adveio a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e deu outras providências, assim referindo sobre o reposicionamento funcional:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. **(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**” – Grifou-se.

Novo diploma legislativo foi editado pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a qual revogou parcialmente a Lei nº 10.355/2001, para reestruturar a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu **texto original**:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.**

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” – Grifou-se.

Com a edição da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a **sistemática de promoção e progressão foi mais uma vez alterada**, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei original nº 10.855/2004, havendo a **ampliação do interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses** e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#) – Grifou-se

A transição da evolução legislativa (ou quicá, confusão legislativa) é indispensável para compreender que em todas as oportunidades de modificação da lei, o legislador cuidou de **tornar expressas regras de transição que sempre remetiam à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quando o assunto referia à progressão e promoção funcionais**, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, artigos 6º e 7º, normas que combinadas e integradas determinavam à Administração Pública a considerar o interregno de 12 (doze) meses para efeitos de progressão e promoção.

Todas as alterações legislativas posteriores à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não possuíam aplicabilidade imediata e condicionavam sua eficácia à regulamentação por ato infralegal (isto é, regulamentação mediante edição de decreto). Enquanto a integração da norma legal mediante edição de decreto não fosse concretizada, a própria norma de transição determinava a incidência da Lei nº 5.645/70 (podendo ser entendida como “lei matriz”): artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.355/2001; texto original dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.855/2004; texto alterado dos artigos 8º e 9º da Lei 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007.

A vigência das inovações legislativas, notadamente o aumento do prazo para dezoito meses referente ao reposicionamento funcional previsto no artigo 7º, da Lei nº 11.501/2007, ficou expressamente condicionado até que houvesse edição de novo ato regulamentar do Poder Executivo, conforme artigos 8º e 9º da mesma Lei nº 11.501/2007.

O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor que passou de doze para dezoito meses atrelou-se, também, ao preenchimento simultâneo de outros critérios exigidos desde anterior legislação:

a) resultado favorável obtido em “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento” (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004); e

b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após “habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a **progressão**” (no caso da progressão) e “habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a **promoção** e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento” (na hipótese de **promoção**).

O novo texto do referido artigo 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

Inferre-se que o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que delinearía efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no próprio artigo 7º.

Observando que a aplicabilidade do disposto no artigo 7º dependeria de regulamentação infralegal, todos os critérios nele previstos foram agasalhados pela condição suspensiva (tanto concernente à observância do novo lapso de tempo de dezoito meses necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais, quanto à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou “habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima”, consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. **Repita-se, enquanto tal regulamentação não fosse editada, haverá de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70.**

O artigo 2º do Decreto nº 84.669/80 chama de **progressão horizontal** aquela verificada dentro da mesma classe (equivalente à **progressão funcional** mencionada na Lei nº 10.855/2004) e denomina de **progressão vertical** aquela ocorrida quando há mudança de classe (correspondente à **promoção** descrita na Lei nº 10.855/2004).

Na progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo será de doze meses para os servidores avaliados como “conceito 1º” e de dezoito meses para os funcionários avaliados como “conceito 2º” (artigo 6º, Decreto nº 84.669/80).

Para a progressão vertical (termo usado pelo Decreto nº 84.669/80 para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º, Decreto nº 84.669/80).

Com o advento da Lei nº 13.324/2016, que alterou disposições da Lei nº 10.855/2004 (especificamente o artigo 7º), restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelecem os artigos 38 e 39:

“Art. 38. A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º ”

§ 1º ”

I - ”

a) cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e

..... ”

II -

a) cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe**;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

.....”(NR)

“Art. 11.”

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....”(NR)

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.” – Grifou-se.

Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

No caso concreto, impende salientar que a **progressão funcional e a promoção** visam encorajar o titular de cargo público a aperfeiçoar-se e, dessa maneira, tornar mais eficiente a prestação do serviço público (princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988).

Essa eficiência administrativa é aferível mediante avaliação funcional, exigindo-se, para fins de progressão e enquadramento funcional, que o servidor conte com especificado tempo de serviço no próprio cargo.

O autor ingressou no serviço público em **06 de abril de 2006**, portanto, **não se lhe aplica** o interstício de dezoito meses previsto pela redação atual do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) porque carente de regulamentação.

Submete-se o autor às normas da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80.

Sua **progressão funcional** (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor na sua avaliação de desempenho (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: “A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor”).

A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre doze meses (conceito 1) a dezoito meses (conceito 2) para cômputo da progressão horizontal (isto é, progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80.

Sua **promoção** (antiga progressão vertical) respeitará o interstício fixado de doze meses (Decreto nº 84.669/80, Art. 7º: “Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”).

Dai porque são estes os parâmetros a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

Nada obstante o raciocínio lógico-jurídico supramencionado, este Juízo filia-se à firme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela **aplicação uniforme do interregno de doze meses para progressão horizontal (sinônimo de progressão funcional) e também para progressão vertical (sinônimo de promoção)**, enquanto não sobrevier decreto do Poder Executivo que regulamente a aplicação do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESP nº 1.777.943, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:18/06/2019) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP nº 1.595.675, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:14/09/2016) – Grifou-se.

No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. **O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. **Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.** 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. **Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.** 8. **Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.** 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização." (TNU, PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator Juiz Federal BRUNO CÂMARA CARRÁ, DJ: 15/04/2015) – Grifou-se.**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. PERMANÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL APÓS ADVENTO DA LEI 13.324/2016. LIMITE DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de servidora pública federal de progressão funcional respeitado o interstício de doze meses, com pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. Inexistência de prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Impróprio falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou da Reserva Legal ou mesmo ofensa à súmula 339/STF, já que não se trata de concessão de progressão funcional com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição. 5. Existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, assim, lhe trazer um resultado útil. A Lei n. 13.324 de 29.07.2016 alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2006 para novamente estabelecer o interstício de 12 (doze) meses a ser implementada somente a partir de 1º de janeiro de 2017 sem efeitos financeiros retroativos. 6. Permanece o interesse processual para os pedidos de progressão/promoção funcional pelo interstício de 12 meses, diante da previsão legal de que os efeitos financeiros da Lei 13.324/2016 não serão retroativos, ao passo que a entrada em exercício no serviço público pela autora data de 22.04.2004. 7. **Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980.** 8. **Até a entrada em vigor da Lei n. 13.324/2016 que alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2006 para novamente estabelecer o interstício de 12 (doze) meses, as progressões funcionais e a promoção devem seguir as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.** 9. Os efeitos financeiros do pedido autoral não se iniciam em janeiro/2017, tendo-se em vista a presença e permanência de interesse processual por não abarcar a Lei nº 13.324/16 efeitos retroativos. 10. **A progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.** 11. A Lei 13.324/2016 estabeleceu o direito pleiteado na demanda, sendo então o marco final da condenação, diante do reconhecimento jurídico do pedido judicial. 12. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflète a inflação acumulada no período. 13. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC). 14. Reexame Necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovido." (TRF – 3ª REGIÃO. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5001504-44.2017.4.03.6109, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020) – Grifou-se.

À medida que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente para fins de progressão e de promoção, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

Reconhece-se, portanto, o direito à aplicação do regime jurídico previsto na Lei nº 5.645/1970 e no Decreto nº 84.669/1980 até a data da entrada em vigor da Lei 13.324/2016 em 1º de janeiro de 2017, com direito a decorrentes diferenças de valores, respeitada a prescrição quinquenal.

Os atos administrativos referentes à progressão funcional (progressão horizontal) e à promoção (progressão vertical) do autor baseados em interstício de dezoito meses são doravante anulados (o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007). Havendo o direito da parte autora à progressão e à promoção pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento.

Ante os relevantes fatos trazidos a Juízo, **restou comprovada a suposta ilegalidade** por parte do réu, visto que, segundo **conjunto probatório** acostado aos autos, **a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, inciso I).**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a-) anular os atos administrativos referentes à progressão funcional (progressão horizontal) e à promoção (progressão vertical) do autor, que foram baseados em interstício de dezoito meses com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007;

b-) refazer o reposicionamento das progressões funcionais e das promoções da carreira de servidor público do autor, desde o seu ingresso no órgão em 06 de abril de 2006, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

c-) pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora, desde o seu ingresso no órgão em 06 de abril de 2006, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85, do STJ) e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Arbitro os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **Condeno** a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte autora.

No cálculo dos valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais (v.g. AC 00188876620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/08/2017).

Os cálculos do valor da nova remuneração do autor e dos respectivos valores atrasados serão apurados e quantificados após o trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença e de cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Ante a **expressa revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais iniciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000036-59.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: JULIANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de automóvel.

Deferida liminar e expedido mandado, sobreveio pedido de extinção por parte da credora.

É o relatório.

Tomo o pedido da parte autora como pedido de desistência, por não compreender o que pretendeu dizer quando afirmou que houve atualização cadastral. No entanto, é evidente sua intenção de não continuar com a demanda.

Por não ter havido citação, desnecessária qualquer concordância da parte contrária.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se completou.

Libere-se eventual restrição que incidiu sobre o automóvel e derivada deste processo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-63.2020.4.03.6135
AUTOR: ROSANY DE FATIMA PESSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Foi dado à causa o valor de R\$ 18.770,25.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

§ 2º **Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.**

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”**

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“**PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: OSMAR OSORIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, JADE

TOLEDO BARROS - SP407720, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, CARLANO GUEIRA BEZERRA - SP393596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Osmar Osório Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou no cargo de Ajudante, Ajudante de Operação, Operador Volante, Operador de Sistema de Saneamento A, Técnico Sistema de Saneamento IV perante a SABESP e o tempo comum laborado na empregadora “Estado de São Paulo” como estatutário, com a consequente conversão do tempo especial em comum e a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvido as duas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.1.2 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REQUISITOS LEGAIS

Para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Já com relação a exposição efetiva, não ocasional e nem intermitente, a trabalho em que há contato direto com o esgoto se enquadra como agente de risco previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979, nos seguintes termos:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES	(...) <u>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto</u> (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). (...)	25 anos
--------	--	--	---------

Ainda, o item 1.2.9 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, prevê:

1.2.9.	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde.	<u>Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - R e I a ç ã o das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.</u>
--------	---	--

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, conforme pedido efetuado na petição inicial, ver reconhecido os seguintes períodos (que o INSS não considerou administrativamente):

1. de 31/08/1992 a 05/05/1993 – tempo comum, laborado como estatutário para o empregador “Estado de São Paulo/SP”; e,
2. de 07/05/1996 a 28/09/2017 – tempo especial, laborado sob agente nocivos à saúde na empresa “SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo”

Com relação ao período de 31/08/1992 a 05/05/1993 (“Estado de São Paulo”), conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitido pelo empregador (fl. 01 – evento nº 14846398), verifica-se que houve a devida comprovação do vínculo laboral nesse período acima relatado. Salienta-se que os 20 (vinte) dias em que houve falta injustificada deverão ser devidamente descontados na somatória do tempo de serviço/contribuição.

Da mesma forma o PPP apresentado nos autos, analisando-se as atividades exercidas nos períodos de:

1. de 07/05/1996 a 31/05/1998 – empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo biológico (esgoto – vírus, bactéria, protozoários, etc.)
2. de 01/06/1998 a 30/09/2001 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo químico (ácidos e álcalis);
3. de 01/10/2001 a 31/05/2002 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo biológico e químico (esgoto, ácido e álcalis);
4. de 01/06/2002 a 30/06/2002 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo químico (ácidos e álcalis);
5. de 01/07/2002 a 30/09/2010 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo químico (ácidos e álcalis); e,
6. de 01/10/2010 a 18/07/2017 (data da emissão do PPP) - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo agente nocivo biológico e químico (esgoto, ácido e álcalis).

Tem-se que o autor esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos à saúde em todo o período laborado na SABESP, de forma habitual e não intermitente aos agentes nocivos biológicos e químicos, devendo, assim, os períodos acima serem averbados e convertidos em tempo comum.

Assim, impõe-se o reconhecimento de atividade especial do período de trabalho de 07/05/1996 até 18/07/2017 (data da emissão do PPP) na empresa SABESP, bem como o período laborado como estatutário no Estado de São Paulo de 31/08/1992 a 05/05/1993 (descontando-se os 20 dias em razão da sua ausência – conforme constante na Certidão de Tempo emitido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo), conforme a planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborado por este Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, perfazendo o tempo de 35 anos, 02 meses e 04 dias e com carência acima de 180 contribuições.

Consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 29/09/2017 (DER), reconhecendo-se o período laborado como estatutário e os períodos trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus a parte autora à procedência do pedido para fins do reconhecimento do período estatutário, o tempo trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial (B-42), pois preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em:

1. atividade estatutária no período de 31/08/1992 a 05/05/1993 laborado no Estado de São Paulo; e,
2. atividade especial o período de trabalho de:
 - a. de 07/05/1996 a 31/05/1998 – empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo biológico (esgoto – vírus, bactéria, protozoários, etc.)
 - b. de 01/06/1998 a 30/09/2001 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo químico (ácidos e álcalis);
 - c. de 01/10/2001 a 31/05/2002 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo biológico e químico (esgoto, ácido e álcalis);
 - d. de 01/06/2002 a 30/06/2002 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo químico (ácidos e álcalis);
 - e. de 01/07/2002 a 30/09/2010 - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo químico (ácidos e álcalis); e,
 - f. de 01/10/2010 a 18/07/2017 (data da emissão do PPP) - empresa SABESP, trabalhado sob condição prejudicial à saúde – agente nocivo agente nocivo biológico e químico (esgoto, ácido e álcalis).

E, conseqüentemente, conceder à parte autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (espécie 42), uma vez que o tempo apurado foi de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, com mais de 180 contribuições (carência), nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	OSMAR OSORIO SOARES
Nome da mãe do segurado(a):	Maria das Graças Soares
CPF/MF:	124.716.248-63

Benefício concedido:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPÉCIE 42
Renda Mensal inicial – RMI:	A SER CALCULADA PELO INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	A SER CALCULADA PELO INSS
Data de início do benefício - DIB:	29/09/2017
Data do início do pagamento - DIP:	01/04/2020
Valor(es) atrasado(s):	A SER CALCULADO PELO INSS, em execução invertida

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 29/09/2017 (DER) até a datado início do pagamento (DIP) em 01/04/2020, sendo o valor calculado pela autarquia federal, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 29/09/2017, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no art. 496, §3º, do CPC

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000934-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LECY BARNABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NILSON TADEU GAETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELREN MUNIZ BRAGA - SP399051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

1. Ao recorrido / impetrante para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região

CARAGUATATUBA, 20 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007032-51.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE WAGNER GARCIA, MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA, FABIO LUNA CAMARGO BARROS, CARLA JUNQUEIRA CAMARGO BARROS, WILLIAM DANIELE FILHO, EDIR BENATTI DANIELE, MARINA DE LOURDES FERRAZ RAMOS TOTH, FERNANDA FERRAZ RAMOS DA SILVA, CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogado do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
Advogados do(a) AUTOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro nos arts. 9º e 10º do CPC, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 912).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: M INTERMEDIACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STARLING JUNIOR - MG57202
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

Opostos **embargos de declaração** em face da **sentença de procedência em parte**, com informações pela embargante CEF no sentido de que "*a conta corrente em discussão (1357.003.00002358-1) quando do bloqueio já teve o saldo transferido pelo cliente e estava zerada desde 30/01/2019*", bem como que "*a conta foi encerrada em 30/08/2019 (tela anexa), não havendo possibilidade de se falar em desbloqueio ou reativação*".

Ante o **caráter infringente** que se pretende atribuir aos embargos, sob alegação inclusive de "*evidente perda superveniente de interesse da parte com relação aos pedidos de desbloqueio, liberação de valor ou reativação de conta*", impõe-se a **INTIMAÇÃO da embargada para manifestação sobre o conteúdo dos embargos e documentos juntados**, sobretudo sobre seu levantamento de valores e situação da conta em tela, devendo ainda justificar seu interesse processual após os fatos relatados pela CEF.

Após, conclusos para deliberação sobre os embargos de declaração.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000614-20.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AALENCAR AMADIO - ME, ADRIANO ALENCAR AMADIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380

DESPACHO

Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao resultado da pesquisa RENAJUD.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

DESPACHO

ID 31304407: Manifeste-se a Executada acerca do quanto alegado pela Exequente em sede de Embargos de Declaração.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000822-85.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER, SYLAS MESQUITA MIGUEZ, MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000383-06.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JOSE ALVACI GOMES, RAIMUNDA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA LUZ PINHEIRO - SP91676
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA LUZ PINHEIRO - SP91676
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0003271-17.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
OPOENTE: HONORIO LEITE SOARES NETTO, JOAO LEITE DA SILVA, PEDRO SOARES DA SILVA, MARIA SOARES DA SILVA LIMA, FILENA SOARES GOMES
Advogado do(a) OPOENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
Advogado do(a) OPOENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
Advogado do(a) OPOENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
Advogado do(a) OPOENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
Advogado do(a) OPOENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
OPOSTO: ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007638-45.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0403265-18.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: OIRMI FERNANDES LEMES - SP104846
RÉU: GEORGE RIBEIRO NETO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002835-91.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000471-60.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SUZANA CLELIA BRANDAO ROSSI, LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003735-26.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARCEU SILVEIRA, VALQUIRIA ALVES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIEGO MIGUEL BUSER, ELICEU MAXIMO
Advogado do(a) RÉU: SUELI STROPP - SP35332

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000672-70.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO EGYDIO BENETTI
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

1.1. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

2. Consoante despacho de fls. 433, intime-se a assistente litisconsorcial (UNIÃO) e os Ministérios Públicos Estadual e Federal para contrarrazões em 30 (trinta) dias.
3. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000956-78.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ZITA PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
RÉU: HELIO FERREIRA DA SILVA, EDSON DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-10.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intime-se a parte AUTORA para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0663246-91.1985.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO JOSE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284, CELSO JOSE GARCIA - SP35634
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO HONORIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“23.11.1979 a 22.01.2010”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto a o AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, com afirmação de que requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

-

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Apesar da informação do autor de que “fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB) (ex. 74,7 e 82 dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISSES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de “23.11.1979 a 22.01.2010” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de “MOCO”, “MOCCO DE CONVÉS” E “MARINHEIRO DE CONVÉS”, conforme registros em CTPS e Caderneta de Inscrição e Registro da Marinha do Brasil (“transferência da categoria de ARR para CTR, de acordo com a OS. 037/03”), no período de “1979” até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	<p>TÓXICOS ORGÂNICOS</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetona (ona)</p> <p>VI - Esteres (com sais emato-ilia)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carblaminas)</p> <p>XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.L.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.</p>	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	---	---	-----------	---------	--

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JUNHO DE 1979

1.2.10	<p>HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</p>	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose)</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>		25 anos	
--------	---	--	--	---------	--

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acossou aos autos PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs, onde consta que a parte autora exerceu funções de “ARRAIS” a “MESTRE DE CABOTAGEM”, no período de “01/05/2002” a “05/05/2014”, perante a empregadora “PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”, com exposição ao agente químico nocivo “BENZENO”.

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre”, de maneira que “não é necessária avaliação quantitativa” (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espirito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

E, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP, infere-se que autor teve exposição a RÚIDO no nível de 74,7 dB no período de “05/05/2002” a 18/11/2003”, e nível de 82 dB no período de “19/11/2003” a “05/05/2014”, que são inferiores aos limites legais de 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003) e 85 dB (após 18/11/2003), de maneira que o fator de risco RÚIDO não poderá ser considerado no caso do autor.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos PPPs acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos períodos de “1979” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995) e de “01/05/2002” a “05/05/2014” como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIROS/A.

Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 11/10/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 22/01/2010, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 22/01/2010 até a distribuição da presente ação, em 11/10/2018, decorreram mais de 8 (oito) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit ius*”: o direito não socorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido “*protocolo de recurso administrativo que segue em anexo, formulado em 13.08.2018*”, conforme comprovante de protocolo, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 22/01/2010.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 11/10/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 1979” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995) e de “01/05/2002” a “05/05/2014” como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIROS/A, e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 11/10/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS FILHO
Nome da mãe do(a) segurado(a):	BENEDITA AMELIA DESOUZA
CPF nº:	886.022.738.00
Número do benefício:	NB 152.070.803-0.
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFETOS FINANCEIROS DA CONVERSÃO A PARTIR DE:	11/10/2018
Data do início do pagamento (DIP):	01/03/2020
Tempo Especial:	períodos de 1979” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995) e de “01/05/2002” a “05/05/2014
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Onofre do Santos, 641, Topolândia, São Sebastião/SP, CEP, 11.610-130

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desdido interpretado como ausência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício de justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000838-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: GRACIELMA NEDER TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DE BRITO - SP353491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizados por GLACIELMA NEDER TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução.

Postula tutela provisória de urgência para inibir o desconto mensal de R\$ 860,00 da consulta de margem consignável do TJSP, uma vez que ora se discute a sua legalidade.

Sustenta que celebrou contrato nº 250797110000247816 para obtenção de empréstimo pessoal no valor de R\$ 44.252,29, mediante o desconto em folha de pagamento das prestações no valor de R\$ 860,00. Alega que a CEF unilateralmente deixou de proceder aos descontos mensais na folha de pagamento desde novembro/2017 e que tentou renegociar a dívida para regularizar sua situação, todavia restou infutífera.

Alega que possuía empréstimo consignado contraído anteriormente perante o Banco do Brasil S/A, com descontos mensais em folha de pagamento no valor de R\$ 1.946,19. Argumenta que houve negligência da CEF em autorizar os empréstimos além da margem consignável e causar seu “super endividamento”, inclusive obstruindo novos empréstimos para saldar as referidas dívidas.

A liminar pleiteada foi indeferida, e os embargos recebidos sem suspensão da execução. Houve concessão de gratuidade de justiça.

Intimada, a CEF apresentou impugnação. Alega inépcia da inicial e no mérito sustenta argumentos pela improcedência dos embargos.

Réplica da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato porque o caso dispensa produção de provas, sendo a controvérsia apenas de direito.

Afasto a preliminar de inépcia. A petição inicial dos embargos é clara em sua pretensão, e, cuidando-se de autos eletrônicos, a ação executiva adjacente está sempre disponível para consulta, de modo que não se justifica, a não ser em hipóteses excepcionais, a extinção dos embargos por ausência de documentos que constam no executivo.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

Os embargos são improcedentes.

A interpretação dos negócios jurídicos, seja a luz do Código Civil, seja a luz do Código de Defesa do Consumidor, não pode resultar no completo de cancelamento de empréstimo contratado, quando não há nulidade nas cláusulas contratuais e quando não demonstrado seu pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do mutuário.

O fato de ter contratado empréstimo vinculado ao pagamento por consignação, não afasta a incidência das cláusulas contratuais, em apreço ao "pacta sunt servanda" e a boa-fé objetiva.

No caso dos autos, o contrato de empréstimo consignado, que está encartado nos autos da execução subjacente, é claro em sua cláusula nona que, não havendo desconto em folha de pagamento do valor da parcela, incumbe a devedora adimpli-la diretamente à Caixa Econômica Federal, a fim de evitar inadimplência e suas consequências.

Não vejo qualquer abuso nesta cláusula, que visa manter a adimplência do contrato e dá a parte o direito de pagamento direto para evitar inadimplência. O que não se permite, em momento algum, é a conclusão de que o não desconto da parcela em folha de pagamento geraria o perdão do pagamento da parcela e redução da dívida.

O contrato é claro no sentido de exigir do mutuário o comportamento de manter sua adimplência, quando verificado que a parcela de seu mútuo não foi descontada de sua folha de salários. Entendo que é exigência inerente à boa-fé objetiva. Não pode o mutuário alegar que a CEF deixou de cobrar a parcela, como aduz a embargante, diante desta cláusula contratual.

Assim, quando a CEF passou a cobrar seu crédito referente ao mútuo não inadimplido, inclusive com o uso de medidas de coerção (como cadastro de inadimplentes), age no exercício regular de um direito. Trata-se de dívida vencida antecipadamente ante a inadimplência. Não pode o Judiciário impor ao credor o pagamento do modo diferente ao contratado na hipótese de vencimento antecipado por inadimplência, ou parcelamento no modo como quer a embargante.

O julgamento no sentido que desejava a embargante implicaria em nítida violação da boa-fé objetiva, norte maior de interpretação de toda contratação, porque significaria reconhecer a impossibilidade de cobrança de uma dívida que o mutuário, quando precisou, aquiesceu em contratar, e agora quer ver afastada sob argumentos baseados em dificuldades financeiras, mas que não implicam em qualquer nulidade.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, e mantenho a execução.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Submeto a cobrança ao que estipula o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000108-73.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID's 23642647/29734140: Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Verham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NILTON CURSINO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à PETROBRÁS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado do requerente.

Após a resposta da empresa, dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à PETROBRÁS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado do requerente.

Após a resposta da empresa, dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001824-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001370-33.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-15.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: AMAURI BONELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO - SP266425
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000002-53.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ENIO BALDI, MARTA SETUBAL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DAVILA SILVA - SP60992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intem-se a UNIÃO para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001004-24.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: GILMAR MARKETING, COMERCIO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MOLLICA - SP173311, UMBERTO BARABRESOLIN - SP158160
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005216-97.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MARCUS VINICIUS SADI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA - SP244432
RÉU: JOACYR REYNALDO, MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ, FERNANDO JANINE RIBEIRO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se os RÉUS para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHANETO - MG22843

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação **monitória** proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** por meio da qual se pretende a satisfação da obrigação decorrente do **contrato para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD)**, através do qual fora disponibilizado **limite de crédito** para uso em lojas conveniadas a partir de cartão próprio, que somavam em **07/11/2013 a importância de R\$ 60.948,06**.

Regularmente citado (fls. 40/41), opôs **embargos à execução**, sobre os quais a CEF apresentou respectiva **impugnação**.

Por **sentença deste Juízo Federal de 31/05/2015** (fl. 76/78), foram **rejeitados os embargos monitórios**, com declaração de **constituição do título executivo judicial**.

Por sua vez, a CEF **promoveu o cumprimento de sentença, em 06/11/2018**, com pedido de intimação da parte executada.

Após **decurso do prazo para o executado**, foi deferido **bloqueio via BACEN-Jud**, levando à **constrição em parte do valor exequendo, em 06/02/2017 (R\$ 4.871,23 – Fl. 109)**.

Intimada para se manifestar em **termos de prosseguimento, em 05/2017**, sob expressa advertência **“no silêncio, arquivem-se os autos”**, foi **deferido pleito da CEF de bloqueio via RENAJUD**, bem como de **transferência dos valores objeto de bloqueio**.

Por derradeiro, houve **intimação da CEF** para manifestação **“quanto ao prosseguimento do feito... sob pena de extinção”**, em 09/2019, já tendo decorrido há muito o prazo de 30 (trinta) dias, sem contudo ter apresentado **qualquer manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito**, caracterizando-se sua **inércia**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Embora expressamente intimada a dar regular prosseguimento no feito, a exequente CEF ficou-se inerte no prazo concedido, sem que tenha havido qualquer manifestação pelo interesse no prosseguimento da execução, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em que a exequente não cumpre seu dever processual expresse, devendo suportar, por conseguinte, eventuais prejuízos jurídicos.

A exequente, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte exequente, que deveria ser a maior interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo em satisfação do seu crédito em execução de julgado.

Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de falta de interesse de agir superveniente.

Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para congestionamento do Poder Judiciário.

Assim, em face da ausência de providências da exequente, para possibilitar o efetivo cumprimento do(s) ato(s) processual(ais), nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000454-29.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO FUGA - SP268903

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HELENA FERNANDES CIAMPOLINI, BEATRIZ CIAMPOLINI DE SOUZA ARANHA, ROBERTO CIAMPOLINI JUNIOR, RENATO CIAMPOLINI

Advogado do(a) RÉU: SPENCER BATISTA DE CAMPOS - SP191512

Advogado do(a) RÉU: SPENCER BATISTA DE CAMPOS - SP191512

Advogado do(a) RÉU: SPENCER BATISTA DE CAMPOS - SP191512

Advogado do(a) RÉU: SPENCER BATISTA DE CAMPOS - SP191512

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0402100-77.1991.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE ILHABELA

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, FABIO RIBEIRO DA SILVA - SP196455, GUSTAVO PERES SALA - SP156502

Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à complementação das peças ilegíveis e/ou faltantes conforme indicado pela PETROBRÁS (id 2884088).

2. Intimem-se as partes para conferência em 05 (cinco) dias.

2.1. Arquivem-se os autos físicos em Secretária, prosseguindo-se somente na forma eletrônica.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0000086-83.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: DELCIDES MENDES CARDIAL, ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intiram-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CYNTHIA FRANCO MACHADO

TERCEIRO INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, ID 28276378, bem como pela terceira interessada Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, ID 27827013.

Assim, considerando que a executada não é proprietária do veículo GM ZAFIRA EXPRESSION, PLACA EGM6240, ANO/MODELO 2008/2009, sendo que estava tão somente na posse do bem descrito, resta claro que a constrição judicial não deverá prosperar.

Ademais, referido veículo foi objeto de ação de busca e apreensão pela credora fiduciante, consoante demonstrado em sua manifestação ID 27827013, em razão do descumprimento do contrato pela aqui executada, consoante autos que tramitaram junto a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, sob o nº 1002878-67.2019.8.26.0145.

Ainda que a penhora aqui efetivada tenha sido levada a cabo sob os direitos do devedor fiduciário sobre o bem, a restrição de transferência não deve prevalecer, vez que o bem pertence a terceiro estranho à execução, não podendo ser objeto de restrição.

Desta forma, determino a baixa da restrição do veículo GM ZAFIRA EXPRESSION, PLACA EGM6240, ANO/MODELO 2008/2009, através do SISTEMA RENAJUD, EM CARATER DE URGENCIA.

-

Posto isto, defiro o requerido pelo exequente quanto a pesquisa de bens do executado junto ao INFOJUD, com a juntada aos autos das duas últimas declarações de imposto de renda da referida parte.

Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Feito, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de trinta dias.

Restando negativo, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sempre prévio de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-26.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATO PAGANINI CAPELUP

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens em nome do executado. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Coma juntada dos resultados aos autos, dê-se nova vista ao exequente, para manifestação em 30 dias.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de registrada sob id nº 30143878, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

O embargante sustenta no presente recurso que embora a sentença recorrida tenha reconhecido o período especial reivindicado de, 15/05/1989 a 05/03/1997, equivocadamente, deixou de computar na contagem anexada aos autos sob id nº 30143100, o período comum de 23/02/1978 a 01/03/1980, o qual, segundo ele, já teria sido reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, conforme contagem anexa sob id nº 31216649.

Inicialmente devo destacar que inexistente no exordial requerimento para análise do período compreendido entre 23/02/1978 a 01/03/1980, desta forma não se pode em fase recursal admitir que tal seja feito.

No entanto, devo esclarecer que o documento juntado sob Id nº 31216649 se trata de mera simulação contábil realizada na esfera administrativa, o que não vincula o poder judiciário, até porque, o vínculo em questão não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme comprova o documento anexado aos autos sob Id nº 28567781- fls. 67 dos autos virtuais.

Por outro lado, é fato que o período em questão consta da CTPS do autor, (Id nº 312168016), contudo, se trata de presunção meramente relativa conforme Súmula n. 225 do STF, devendo o interessado, no momento processual oportuno, ter complementado a prova.

Feitos tais esclarecimentos resta cristalino que não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-42.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISMAEL DE ARAUJO, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, DANIEL DE ARAUJO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, EDUARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. 30880979: Preliminarmente, informe o i. causidico os números de documento e páginas referentes aos instrumentos de procuração constantes deste processo eletrônico, cujas autenticações pretende, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento do determinado no parágrafo anterior pela parte exequente, providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) e conferência com a cópia do PJe, relativamente às procurações indicadas, a fim de que a parte interessada, munida de cópia das procurações, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-40.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MAGALI PEREIRA LIMA BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR NATAL SVICERO - SP57721

DESPACHO

Petição retro: defiro. Intím-se o executado, por publicação, para que indique, no prazo de 10 dias, **onde se localiza o veículo CHEVROLET/GM SL 1981, PLACA BIT8840**, sob pena da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e incidência de multa.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000270-53.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JORGE GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
Após, em termos, venham os autos conclusos.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002224-69.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL SUMAN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI - SP240408
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

ATO ORDINATÓRIO para publicação do DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.
Primeiramente, remetam-se ao SEDI, para retificação do polo passivo do presente feito, devendo nele constar 'CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO'.
Requerim o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia das principais peças para os autos físicos da execução fiscal nº 0002223-84.2013.4.03.6131.

Int. Cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008937-08.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Não sendo requerido, cumpra-se o despacho de id. 23324758 – pág. 273 (fl. 162 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000830-22.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO ALVARADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMIR ALVARADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da minuta provisória da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais de Id. 24222849, pág. 280, ciência da decisão de Id. 24222849, pág. 285/286, e, ciência acerca do Precatório *transmitido* no documento de Id. 24222849, pág. 288, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada a apreciar quanto à petição da parte exequente de Id. 24222849, pág. 289/291, uma vez que o precatório expedido neste feito já foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor expedida, e aguarde-se o pagamento da RPV e do Precatório transmitidos, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000305-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANAINA PRIETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende a obtenção de provimento judicial que autorize a promovente a suspender o pagamento das parcelas de amortização relativa ao contrato de financiamento estudantil em que a mesma figura como devedora. Para tanto, argumenta, em suma com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial sua própria situação de empregabilidade, o que torna inviável o escorreito cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pelas partes.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A postulação inicial *não* indica para a plausibilidade do direito aduzido pela requerente.

É isto porque, *em primeiro lugar*, é de se deixar assente que, *a bem da verdade*, a pretensão jurídica adversada no âmbito da presente demanda revolve a adoção de providência que é reservada, pelo sistema jurídico constitucional, ao legislador, tanto que exige, para o seu aperfeiçoamento, a edição de lei, em sentido estrito, que reconheça não só o espectro dos sujeitos por ela atingidos, mas também as condições, limites e circunstâncias impostas para a sua percepção. Trata-se à evidência, de temática que, dentro da sistemática constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da CF), encambe aos Poderes Políticos do Estado, não ao Poder Judiciário, que, ademais, carece de *legitimidade democrática* para esse tipo de discussão.

É segura a orientação jurisprudencial no sentido de que *não é dado ao Judiciário* se imiscuir nos critérios administrativos de mérito que levaram a autoridade administrativa a esta ou aquela opção meritória para implementação de políticas públicas que o ordenamento jurídico deixa a critério do administrador. No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido *“intervencionismo judicial”* no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde **GEORGES VEDEL**, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, *Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz:

“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)”.

[*Direito Administrativo*, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

Do mesmo sentir recente decisão de suspensão de liminar proferida no âmbito da E. Presidência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, inclusive enaltece as conclusões divisadas pela *doutrina Chenery*; segundo a qual as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm expertise para opinar. Indico precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO. CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

“1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trem e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida “mais benéfica para quem reside em locais mais centrais” e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é “gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem – do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação” (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um “juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela” (STF, SS n.º 5.049/BA-Agr-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que “o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário” (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, “nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social” (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da transição completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza “a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas”, conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (*Economic Analysis of Law: Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671*). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido” (g.n.).

No caso dos autos, mais do que a pretensão de questionar as escolhas meritórias eventualmente realizadas pela Administração Pública, pretende a inicial da impetração que o Poder Judiciário exerça em lugar da Administração Pública, para deferir ao contribuinte postulante uma verdadeira moratória, não prevista em lei, não aprovada pelo Poder Legislativo, e sobre a qual as partes envolvidas no contrato não tiveram condições de opinar.

Ademais, na linha daquilo que obtempera a própria petição que inaugura o presente incidente – e esse dado, para o momento, se me afigura da maior relevância – diversas políticas públicas emergenciais já vêm sendo adotadas pelo Estado (v.g., a suspensão temporária de contratos de trabalho [MP n. 936, de 01.04.2020]; a autorização excepcional para inobservância do número de dias letivos obrigatórios, no ano de 2020, seja para estabelecimentos de ensino da educação básica, seja para instituições de ensino superior [MP n. 934, de 01.04.2020]; a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos, a reduzir as dificuldades financeiras de Estados e Municípios decorrentes do estado de calamidade pública [MP n. 938, de 02.04.2020]; suspensão, por 60 dias, do reajuste anual do preço de medicamentos [MP n. 933, de 31.03.2020]; dilação do prazo legal para realização de assembleias por sociedades anônimas ou limitadas [MP n. 931, de 30.03.2020]), de sorte que não há como argumentar que o Poder Público não esteja ciente ou indiferente à situação atual de intensa dificuldade econômica que desafia a população.

Mais do que isso, *precisamente naquilo que se refere à questão ora em análise*, é de conhecimento geral que o *Senado Federal*, em votação ocorrida aos **02.04.2020**, *aprovou a suspensão da cobrança do FIES* para os beneficiários do programa, a durar enquanto vigente o estado de calamidade pública. Malgrado a matéria ainda pendente de deliberação pela *Câmara dos Deputados* e sanção presidencial, é iminente a data em que o projeto haverá de se tornar lei, uma vez que, em face do evidente empenho manifestado pelos Poderes da República em minorar as consequências econômicas e sociais decorrentes da quarentena, é de se reconhecer que o Estado Brasileiro vem cumprindo adequadamente o seu papel social.

Nesse contexto, parece, para o momento, mais prudente que o Poder Judiciário aguarde, *no mínimo, os trâmites do processo legislativo pertinente para o tratamento da matéria* (que tramita sob regime urgência), que estabelecerá, em caráter geral e abstrato – como aliás, deve ser – o regramento genérico para a abordagem dessa delicada questão, que afeta a vida de toda a sociedade. De nada adianta, no contexto aqui explicitado, que o juízo expeça uma ordem para suspensão genérica de pagamentos, por um prazo qualquer, *arbitrário*, sendo que, em pouco tempo, o Poder Legislativo, sede natural para a apreciação dessa questão, pode vir a expedir regulamentação em sentido diverso, e até mais favorável do que aquela que vier a ser proposta.

Ademais, no caso concreto, a parte postulante não indica nenhuma proximidade ajuizamento de execução para satisfação dos créditos correspondentes, expropriação de seus bens, ou mesmo negatificação do nome da requerente perante entidades de proteção ao crédito, de sorte que não se me afigura, em absoluto, situação de risco, periclitamento de direito, ou configuração de dano irreparável que não possa aguardar o final do processo legislativo que já cuida do tema aqui proposto.

Tudo confirmar, na linha daquilo que se vem de argumentar, que a providência ora solicitada pela parte se mostra, em realidade, prematura, açodada, na medida em que a regulamentação do tema aqui sob análise já acha em andamento, não havendo, nos autos, nenhuma notícia concreta de invasão sobre o patrimônio da requerente que demande a pronta intervenção do Poder Judiciário, sem que se possa aguardar, ao menos, a conclusão dos debates legislativos sobre o tema.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a liminar.

Remetam-se os autos à CECON para designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-61.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSALINA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 31322318 e do Precatório de Id. 23301288, pág. 112, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS
EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Manifestação da parte exequente de Id. 29913937: Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição dos ofícios requisitórios *aos sucessores habilitados* com base no cálculo apresentado pela parte exequente e homologado pela decisão de Id. 9647133 (R\$ 3.135,91 para 04/2018), rateando-se o montante homologado entre os sucessores, respeitando-se a quota-parte pertencente a cada um de acordo com as diferentes classes de herdeiros (50% em favor da viúva, devendo a outra metade ser dividida em partes iguais entre os herdeiros filhos).

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento.

2) Quanto ao requerimento para expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão do cumprimento de sentença, de Id. 9647133, preliminarmente, necessário a observância do regular procedimento de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Assim, quanto ao montante de R\$ 313,59, atualizado até 07/2018, apresentado pelo i. causídico na manifestação de Id. 29913937, preliminarmente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intemem-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-19.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE CARNIETTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se em arquivado, sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Através da manifestação de Id. 28802545 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, *determino* a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 28591321, pág. 02/06 no valor total de R\$ 132.143,60 para 05/2017.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017 - CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 128591321, pág. 02/06 no valor total de R\$ 132.143,60 para 05/2017**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intemem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS
EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Ciência às partes, ainda, acerca da decisão de Id. 23362284, pág. 273/274.

Cumpra-se a decisão referida no parágrafo anterior, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme lá determinado.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-74.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROBERTO FACONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

Vistos.

Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) ROBERTO FACONTI, CPF **536.402.178-53**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema **Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 132.528,00, atualizado para 29/02/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Sem prejuízo, considerando o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0001502-59.2018.403.6131, conforme sentença id nº 29326928, expeça-se mandado para a central de mandados da capital, para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel penhorado nos autos (fs. 13), objeto da matrícula nº 18.874 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, ficando a parte executada intimada, por publicação deste despacho, de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. .

Cumpra-se ~~intime-se~~.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS SAVEDRA, JOSE SAVEDRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

RÉU: RITA DE CÁSSIA LIMA DE ABREU, ADENILSON DE ABREU, MARIANA DORNELES EVANGELISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório, cumulado com pedido de indenização, em que, em suma, se objetiva declaração de direito de posse sobre imóvel, vinculado ao *'Programa Minha Casa Minha Vida'*, adquirido pela autora, via contrato particular não informado à instituição financeira acionada. A autora afirma que celebrou instrumento particular de compra e venda (cessão de direito) do imóvel situado à Rua William Miguel Francisco Silva, n. 164, no Parque Residencial Santa Maria I, que na época comprou de um terceiro, ou seja, os requeridos Rita e Adenilson, que já tinham comprado o referido imóvel em 16/09/2011 da requerida, MARIANA DORNELES EVANGELISTA, cujo imóvel era financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme contratos de compra e venda. Em razão do imóvel fazer parte do programa "Minha Casa, Minha Vida", em que houve sorteio dos contemplados, a requerida, Caixa Econômica Federal, notificou os adquirentes para a regularização do imóvel, sob pena de reintegração de posse dos mesmos. Desta forma, a autora interpõe a presente demanda pretendendo a declaração de posse, e após a quitação, a propriedade do imóvel, considerando que assumiu as parcelas do financiamento, realizando pedido subsidiário para a devolução dos valores desembolsados desde a data da compra e as benfeitorias que deverão ser avaliadas. Requer, ainda, em sede de tutela de urgência a manutenção na posse do imóvel até o final deste demanda.

Pedido de liminar *indeferido* pela decisão que está registrada sob o id n. 23832527.

Citada, a CEF apresenta contestação aos termos da inicial, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da autora. Quanto ao mérito, refuta todos os argumentos desenvolvidos na inicial, pugnando pela improcedência de todos os pedidos deduzidos pela autora.

A co-ré MARIANA DORNELES EVANGELISTA contesta o pedido inicial, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, concorda com o pedido inicial, sustentando apenas que não tem qualquer responsabilidade em relação ao pagamento de indenização em face da autora.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Embora, realmente, não detenha qualquer tipo de contrato com a instituição requerida, o que a autora pretende é convalidar a sua posse atual do imóvel, obtido dos originais beneficiários do contrato, em propriedade. Evidentemente que a juridicidade dessa pretensão é tema de mérito a ser aqui analisado em momento oportuno, mas, em princípio, a possuidora tem legitimidade ativa para essa discussão, porque pretende compelir a instituição bancária arguente e lhe outorgar o título de propriedade ao final dos pagamentos das prestações. Com estas razões, rejeito a preliminar suscitada pela CEF.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré, além de incompreensível, é contraditória. Ao mesmo tempo em que alega não ter qualquer relação como negócio jurídico que transmitiu os direitos sobre o imóvel aqui em questão à ora requerente, confessa, logo na sequência, que, *verbis*: “(...) deixa claro a contestante, que embora não tenha nenhuma ligação e não efetuou qualquer negociação com a autora, esta não se opõe a passar a propriedade do imóvel à autora, posto, que a mesma iria transferir a propriedade para a Sra. Rita, assim que houvesse a quitação das parcelas, conforme constou da cláusula 2.4, 2.2, 2.3 e 3.1”. Fica claro, portanto, que a contestante nega – de maneira totalmente descontextualizada – a existência de um contrato que ela própria afirma, ser a causa da transferência de propriedade do imóvel aqui em causa. Indica até mesmo as cláusulas contratuais incidentes. Evidente, pois, que, havendo feito parte do negócio, que é invocado pela requerente como fundamento do seu direito, deve a ora arguente ser mantida na lide. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito é de se reconhecer que é manifesta a improcedência da pretensão inicial, na linha, aléi, daquilo que já se ponderava quando da análise do pleito liminar. Isto porque, não há qualquer vício, abuso ou ilícito imputável à instituição financeira requerida, em razão de haver considerado resolvido o contrato de aquisição imobiliária com a segunda ré, decorrência da alienação do imóvel objeto do programa social de financiamento aqui em questão.

Embora a autora procure relacionar as razões pessoais pelas quais, em aberta infringência às normas legais regentes do programa, adquiriu o imóvel aqui em questão, é preciso que se compreenda que, dadas às finalidades sociais do programa habitacional ora em curso no País, a conduta dos ora requerentes se mostra totalmente incompatível com os fins previstos, e, realmente, não pode ser tolerada.

Trata-se de conclusão que tem sido reiteradamente sufragada pela jurisprudência de nossas EE, Cortes Regionais, momento em se considerando o escopo social do programa de incentivo à aquisição da casa própria aqui em causa, que, efetivamente, se mostra incompatível com destinação diversa da ocupação pelo beneficiário e sua família. Nesse sentido, indico precedente:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOCAÇÃO À TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

“1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de ação de reintegração de posse, julgou procedente o pedido e determinou a reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel descrito na inicial, uma vez descumprido o contrato habitacional firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A locação do bem pela recorrente a terceiros, sem a ciência da CAIXA, como demonstrado no caso dos autos, vai de encontro ao contrato firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, que visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse.

3. Apelação improvida” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 591599 0012828-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/11/2016 - Página: 29].

No mesmo sentido, indica-se, no que interessa, excerto de decisão monocrática assim lavrada [DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0010195-54.2015.4.01.0000 – 00101955420154010000; Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Data da publicação : 28/05/2015]:

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão na qual, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da ora agravante, foi deferida liminar “de reintegração de posse em favor da CAIXA (...)”. É narrado que a ora agravante celebrou “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida”. Alegando que a ora agravante teria locado o imóvel, e invocando cláusula resolutiva, ajuizou a CEF ação de reintegração de posse, tendo sido deferido o pedido de liminar. A agravante sustenta que, ao contrário do alegado pela CEF, reside no imóvel com seus três filhos menores.

(...)

Conquanto as argumentações da ré em sua defesa judicial e a juntada das contas de água e luz que comprovariam, em tese, a sua residência no aludido endereço, a cópia do contrato de locação (...), dos recibos de recebimento de aluguel (...) e dos recibos de pagamento de condomínio (...) demonstram que o imóvel teria, de fato, sido alugado para o Sr. Tiago Bastos Barbosa de Oliveira. Demais disso, constatou-se que a ré, na realidade, estaria residindo na Rua Oswaldo Orsi, n. 264, Bairro Morada do Sol, Alfenas-MG, endereço onde foi encontrada quando da notificação extrajudicial da CAIXA (...) e da sua situação nos presentes autos (...).

Nada impede que a pessoa tenha mais de um domicílio. Ocorre que a ré-agravante assinou contrato em que consta cláusula que a obriga a não locar o imóvel financiado, sob pena de resolução. A cláusula é legítima, porquanto o programa habitacional visa, justamente, a proporcionar moradia ao contratante, não se prestando a servir de fonte de renda ou mero investimento. Conquanto a ré-agravante insista em alegar que seu único domicílio é o imóvel objeto do financiamento, não traz prova capaz de contrapor o contrato de locação do imóvel juntado pela Caixa Econômica Federal. O fato de ter sido encontrada em outro endereço somente reforça a prova de locação. Resolvido, pois, o contrato, a permanência implica esbulho, a justificar a liminar desocupação.

Nesse sentido, v.g.:

AGTR. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESCUMPRIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PROVA DO ESBULHO HA MENOS DE ANO E DIA. AGTR PROVIDO.

“1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de reintegração de posse de origem, deferiu o pedido de liminar, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel (fls. 10/13).

2. No caso em exame, o agravante, em suas razões recursais, não logrou ilidir os fundamentos apresentados na decisão agravada que conduziram à determinação da reintegração de posse do imóvel em favor Caixa Econômica Federal.

3. Observe-se que, segundo a decisão de fls. 10/13, o Oficial de Justiça, serventário dotado de fé de ofício, esteve no imóvel litigioso para realizar notificação da ré, oportunidade em que encontrou terceira pessoa, a Sra. Isabel, que assinou o documento e declarou ser locatária do imóvel há cinco meses.

4. Demonstrado, portanto, o desvio de finalidade no uso de bem adquirido pelo agravante sob os auspícios da Lei nº. 11.977/2009, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário.

5. Ademais, o imóvel em litígio não está sendo utilizado para moradia do agravante – é o que se extrai da referida certidão exarada pelo Oficial de Justiça, certidão esta que não foi refutada por meio de qualquer documento, inexistindo, portanto, ofensa ao direito constitucional à moradia do agravante.

6. AGTR improvido” (AG 00044684020144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/10/2014 - Página: 65).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*)” (grifêi).

Daí, vê-se, prontamente, que, o caminho a ser trilhado para a obtenção da casa própria via Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV é a inscrição no programa, mediante a demonstração de que implementa os requisitos específicos, e aguardar o tempo necessário à convocação. E, não, simplesmente, descurar-se de tudo isso, e adquirir o bem à margem da legislação e do Direito, não havendo como deixar de reconhecer que, na situação atual, o financiamento habitacional concedido ao interessado confessadamente não atende aos requisitos que devem ser demonstrados pelos beneficiários do programa, desvirtuada a finalidade social do programa de incentivo à moradia popular instituído pelo Poder Público.

É preciso que se compreenda que esses programas de financiamento de habitação popular, custeados por verbas públicas assaz minguadas, devem, *a todo o tempo*, servir aos propósitos sociais que os inspiraram, sob de pena de prejuízo a diversos outros pretensos beneficiários, indeterminados, que deveriam se beneficiar do programa e não podem, enquanto os imóveis a eles correlatos servem a propósitos diversos daqueles para os quais foram instituídos.

Digo mais: o contrato aqui em causa não atende suas finalidades sociais em relação a quaisquer dos envolvidos no contrato espúrio de alienação do imóvel aqui em conta, razão pela qual é imprescindível a presença de todos em lide: para que saiam obrigados, todos, pelo teor da decisão que ora se adota, liberando a CEF a dar o contrato por rescindido em face de todos os transatores, o que culminará na perda do direito – de todos eles – seja à propriedade, seja à posse do bem imóvel, conforme o caso.

Por esta razão, é que se mostram totalmente inócuas as razões declinadas em contestação pelos demais requeridos (exceto a **CEF**), no sentido de que concordam com o exercício da posse, e até mesmo o registro de propriedade do bem em nome da autora. Fazendo parte do estratagem ilícito que transferiu '*os direitos*' relativos ao imóvel à requerente, em manifesta fraude à lei, pouco importa a sua manifestação pessoal concordando ou discordando da pretensão da autora, até porque – em última análise – essa manifestação possivelmente veicula algum tipo de colusão entre as partes integrantes do negócio ilegal aqui evidenciado, em prejuízo único e exclusivo da CEF e do erário. Possibilidade essa que, à toda evidência, deve ser obstada a todo custo.

Inexistente qualquer tipo de ilícito, abuso ou ilegalidade na conduta da ora requerida, não há o que indenizar, nem mesmo a título de reaver parcelas já pagas. Mesmo porque, descabe a alegação de **boa-fé** em relação àquele que age – *confessada e conscientemente* – em **fraude à lei** celebrando contrato vedado pela legislação vigente.

Improcedente, na íntegra, a petição inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução suspensa, na forma do **art. 98, § 3º do CPC**. Com relação a esta verba sucumbencial será necessário esclarecer que não aproveita ao advogado da ora contestante (MARIANA DORNELES EVANGELISTA), uma vez que, quanto ao mérito, *concordava* com a pretensão desenvolvida pela autora, sagrando-se, portanto, vencido na demanda.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTHEMO ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-32.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE ROSA DA SILVA, WALDIRENE DA SILVA PERES, VALDINEI PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento a decisão (id. 23422786, p.155/156), que determinou a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (31/08/2016 - fis. 260/265) e a data da expedição dos ofícios requisitórios, qual seja, 22/06/2017 - fis. 283 e 284, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber, devendo ser apresentado cálculo individualizado para os exequentes, VALDINEI PEDROSO DA SILVA e WALDIRENE DA SILVA PERES.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 23422786, p. 159/161.

Impugnação dos exequentes sobre o parecer contábil (Id. 23422786 p. 167/169. O INSS apresentou concordância como parecer contábil (id.292001085).

É o relatório.**Decido.**

A impugnação do exequente *é improcedente*.

Primeiramente, os valores são devidos apenas aos exequentes, Valdinei Pedroso da Silva e Waldirene da Silva Peres. A decisão registrada sob o id. id. 23422786, p.155/156 já determinou que nada é devido a Irene Rosa da Silva, sendo que referida decisão não foi objeto de recurso.

Portanto, equivocou-se o exequente ao afirmar que "o valor acolhido pelo Juízo pertence aos autores em número s 3 (três)". Desta feita, os valores devidos são para apenas dois exequentes, razão pela qual, os valores apresentados na impugnação dos credores não podem ser aceitos como corretos.

Outro ponto a ser afastado da impugnação refere-se à alegação que os valores dos depósitos utilizados pela Contadoria Judicial estão equivocados. A Contadoria utilizou os valores pagos constantes nos extratos de pagamento da pág. 110/112, que são justamente do Valdinei e da Waldirene, razão pela qual improcedem estas alegações dos exequentes.

Quanto a impugnação sobre a forma do cômputo dos juros, verifica-se que a Contadoria Judicial realizou nos exato termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme constante da decisão (id. 23422786, p.155/156) e do v. acórdão transitado em julgado.

O parecer da Contadoria Judicial consigna:

"Em cumprimento ao r. despacho às fis. 335, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta originária (08/2016) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2017).

Descontados os valores de R\$ 63.508,48 e R\$ 14.289,40 depositados em 27-09-17, restou um saldo remanescente de R\$ 716,32, atualizado até 09/2017, a ser pago aos autores.

0 cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. (g.n)

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 3.456,88 aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor depositado. O cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 1.075,54 aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no Manual de Cálculos."

No mais, o cálculo da Contadoria Judicial está em conformidade com o julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n).

Com essa decisão, o C.STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, ao apurar o valor individual de R\$ 358,16.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação ofertada pelo exequente, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.23422786, p.159), que estipula o montante exequendo no valor total de R\$ 716,32, atualizado até 09/2017, a ser pago aos autores.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento para os exequentes, sendo o montante individual de R\$ 358,16, atualizado para 09/2017.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, (Id. 23368633, p.101/108), que “deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do RE 579.431/RS, admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal e determinar a apresentação de novos cálculos, VEDADA A PRÁTICA DO ANATOCISMO.”

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 23368633, p. 144/146.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 23368633, p. 150). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.29537729).

Vieram autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios.

Primeiramente, que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, inclusive observando a inexistência de anatocismo.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob id. 22184362 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”(g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**”(g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”(g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 23368633, p. 145 (item Observações, alíneas **[b]** e **[c]**).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido”(g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 1776275), que estipula o montante exequendo no valor certo de RS 54.936,71, devidamente atualizado para a competência 02/2004.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento a decisão (id. 23295489, p.229/230), que determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (31/05/2006 - fis. 133/151) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 29/08/2016 - fis. 422, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 23295489, p. 234

O exequente apresentou concordância com o parecer contábil (Id. 23295489 p.244). O INSS apresentou impugnação (id.29717496) e planilha com novos cálculos (id. 29717499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios.

Primeiramente, que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos da decisão registrada sob o id. 23295489 p. 229/230, a qual não foi objeto de recurso.

O parecer contábil consignou:

Em cumprimento à r. decisão às fls. 445, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta originária (31-05-06) e a -data da expedição do ofício requisitório (29-08-16).

Descontados os valores de R\$ 8.142,80, depositado em 29-12-16 e R\$ 56.417,90, depositado em 22-03-18, restou um saldo remanescente de R\$34.359,31, atualizado até 03/10/2018, a ser pago ao autor.

0 cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 -Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos: no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. (g.n)

Os cálculos elaborados pela contadoria judicial seguiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como está em consonância com o com o julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 – aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 23295489, p. 235 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele incluídos os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da Súmula n. 121 do STF. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários), evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 23295489, p. 234), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 34.359,31, devidamente atualizado para a competência 03/2018.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-97.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TAVELA, JOSE APARECIDO TAVELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TAVELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente “para determinar a aplicação do IPCA-E e a data do cálculo, bem como para deferir o cômputo dos juros de mora entre a data da conta e a data da transmissão do ofício requisitório”

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial (id. 22013367, p. 103), a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 22013367 p. 105/107

O exequente apresentou concordância (id. 22013367 p. 111) e o INSS permaneceu inerte, nos termos da certidão de decurso de prazo anexada em 04/03/2020. Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão registrada sob o id. 22013367 p. 103 e acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 22013367 p. 105/107), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (04/1996) até a data da expedição do ofício requisitório (09/2014), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 69.733,82 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) devidamente atualizados para a competência 11/2014.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

Sem condenação em honorários.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001258-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: FERNANDO BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso interposto pela parte autora, id. 29672745.

Fica a parte ré/ANTT intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001505-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IZAIAS BENEDITO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, MARCELO SARZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 29585865. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPÓLIO: LUIZ FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079

DESPACHO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução, considerando-se o recebimento dos Embargos à Execução nº 5000124-12.2020.4.03.6131 sem a atribuição de efeito suspensivo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o julgamento dos embargos suprarreferidos.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Advogado do(a) REU: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237
Advogado do(a) REU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pelos corréus Ézio Rahal Melillo (Id. 30196805) e Francisco Alberto de Moura Silva (Id. 31332863).

Fica a parte autora/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a parte autora o teor da manifestação de Id. 31033620, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado neste feito não conferiu ao autor o direito à implantação do benefício, tendo sido integralmente mantida a sentença de Id. 4778922, pág. 218/234, que julgou o feito parcialmente procedente tão somente para reconhecer como especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 19/12/2000, deixando de conceder o benefício pleiteado por possuir a parte, à época, tempo de serviço/contribuição insuficiente à pretensão.

O requerimento para implantação do benefício com a soma de períodos reconhecidos, inclusive, em ação posterior a esta, como formulado, e execução dos respectivos valores atrasados, deverá ser pleiteado preliminarmente junto ao INSS, administrativamente, vez que não possui o autor, nesta ação, o título judicial cuja execução pretende.

Ante o exposto, requeira a parte autora o que entender de direito, dentro dos limites do título judicial transitado em julgado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006419-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRESSONI - SP227902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da petição inicial não ter indicado o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego como autoridade coatora e, conseqüentemente, da sua dissonância em relação ao r. despacho exarado sob ID 28465969, vez que a impetrante indicou o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, não há incorreções a serem sanadas no referido ato. Explico:

Como bem apontado no primeiro parágrafo daquele pronunciamento judicial, a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como para a aplicação de multas e demais encargos devidos, **não são de competência da Receita Federal**, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90, mas sim da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Conseqüentemente, a autoridade coatora indicada na exordial é **manifestamente ilegítima** para o objeto discutido nos autos.

A despeito de, em sua petição de ID 31197912, não ter logrado corrigir o polo passivo da ação, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a impetrante o faça, observando o quanto já assinalado no supramencionado despacho, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO DE MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006811-47.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALEX MUNHOZ CENZI, BEATRIZ REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o disposto no art. 5º, c.c. do §4º do art. 5º-B, ambos da Res. PRES 88/2017 e, ainda, a regularização promovida pela parte, à serventia para que proceda à EXCLUSÃO dos documentos juntados sob ID 14662123.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002778-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002532-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR

DESPACHO

ID 187638465: Homologo o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal em relação aos contratos nºs 252977400000326436, 2977001000203021 e 2977195000203021, continuando a ação em relação ao contrato nº 000000009558373, Cartão de crédito.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001784-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ARARENSE LTDA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA, ELIANA MARTINS CLARO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON VANDERLEI CARRERA, KAREN PINTIOKINA CARRERA

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002670-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

SENTENÇA

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002664-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OTO GUILHERME CORREA SILVA

SENTENÇA

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002662-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OTO GUILHERME CORREA SILVA

SENTENÇA

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

SENTENÇA

A exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/2000 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tendo ficado mais de cinco anos sem lhe dar efetivo andamento. Em sua última manifestação, ela reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 924, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que a prescrição deu-se em virtude da não localização de bens.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para anotações em seu sistema de dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOSE MARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor das custas.

Assim, intime-a a complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SERGIO RAMOS SANTANA

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor das custas.

Assim, intime-a a complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005536-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento do processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento (id. 27363463).

O MPF apresentou manifestação (id. 29093451).

Em seguida, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-73.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida (R\$ 85.797,39 - atualizado para 03/2020)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ONIVALDO CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, com a devida implantação, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27885534).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28464774).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28958469).

O impetrante informou o prosseguimento na esfera administrativa e postulou a extinção do feito (id. 31211711).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUELI SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em tela, assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, **com DIP em 01/04/2020. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.**”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Cópia da presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

Após, intime-se a parte demandante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Em seguida, com ou sem manifestação,

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE PEDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ PEDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns e especial descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23827472).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os períodos de 13/05/1996 a 31/01/1997 e 21/02/1997 a 05/03/1997 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 22953196, pg. 42), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 19/12/1990, 01/09/1991 a 23/09/1991, 07/01/1993 a 12/01/1993, 04/05/1993 a 01/08/1993 e 12/12/1995 a 12/01/1996.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, comrepercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de **01/10/1990 a 19/12/1990, 01/09/1991 a 23/09/1991, 07/01/1993 a 12/01/1993, 04/05/1993 a 01/08/1993 e 12/12/1995 a 12/01/1996**.

Quanto aos períodos de 01/10/1990 a 19/12/1990, 01/09/1991 a 23/09/1991, 07/01/1993 a 12/01/1993 e 04/05/1993 a 01/08/1993, o requerente apresentou sua CTPS (id. 22953194, p. 23, 25/26 e 29), na qual consta registros apontadas na inicial, a exemplo da Eletrometal/Villares.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Soma-se a isso as anotações constantes na CTPS relativas à referida relação de emprego, como alterações de salário, contribuições sindicais, anotações de férias e opção de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tudo em ordem cronológica em relação às anotações de outros vínculos.

Desse modo, devem ser computados como tempo de contribuição os intervalos de 01/10/1990 a 19/12/1990, 01/09/1991 a 23/09/1991, 07/01/1993 a 12/01/1993 e 04/05/1993 a 01/08/1993.

Diversamente, o interregno de 12/12/1995 a 12/01/1996 não pode ser considerado, pois a anotação que supostamente lhe daria respaldo encontra-se parcialmente em branco/ilegível (id. 22953194, pg. 30). De igual sorte, ao revés do quanto asseverado na exordial, a parte autora não logrou comprovar o recolhimento pertinente à competência de 10/1995.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, somados àqueles já reconhecidos na seara administrativa e descontando-se os períodos concomitantes (01/08/1992 a 06/01/1993 e 07/01/1993 a 12/01/1993), emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida. **Contudo**, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), depreende-se que o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 22/10/2019 (data da citação do INSS), *sem a opção trazida no art. 29-C da Lei n. 8.213/91*, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento dos períodos de 13/05/1996 a 31/01/1997 e 21/02/1997 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** do autor, para reconhecer como tempo comum os períodos de 01/10/1990 a 19/12/1990, 01/09/1991 a 23/09/1991, 07/01/1993 a 12/01/1993 e 04/05/1993 a 01/08/1993, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER reafirmada em 22/10/2019, como tempo de 35 anos, 03 meses e 21 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (22/10/2019) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

SÚMULA – PROCESSO: 5002230-69.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ PEDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – CPF: 027.653.188-40

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 22/10/2019

DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/10/1990 a 19/12/1990, 01/09/1991 a 23/09/1991, 07/01/1993 a 12/01/1993 e 04/05/1993 a 01/08/1993 (ATIVIDADE COMUM)

SENTENÇA

SONIA PARMEGGIANI AZENHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER (01/11/2012).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 27883481), sobre a qual a autora se manifestou (id. 29049926).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou, finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade e a averbação do período de 06/03/1997 a 01/11/2012, alegadamente laborado em condições insalubres na Prefeitura do Município de Sumaré/SP.

Para demonstrar a especialidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 22397858 (p. 18/19), comprovando que, no desempenho de suas funções como dentista, a autora permaneceu exposta a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que o enquadra nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário **não** atesta a eficácia dos EPCs ou EPIs utilizados pela autora. Outrossim, ao revés do quanto asseverado pelo INSS, a descrição das atividades na profissiografia da postulante em nada infirma as características da exposição asseverada.

A propósito, recentemente decidiu o E. TRF3, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. CIRURGIÃ DENTISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias (ID 28014341, ID 28014344 e ID 28014347), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.06.1981 a 22.12.1982 e 02.01.1984 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01.02.1983 a 31.12.1983 e 06.03.1997 a 10.04.2011. **Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 10.04.2011, a parte autora, na atividade de cirurgião dentista, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e fungos, em virtude de contato direto com pacientes e materiais infectocontagiosos (ID 28014256 - págs. 01/02), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.04.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.04.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.04.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 5177221-69.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020.)*

Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a **12/06/2012** (data de emissão do PPP).

Reconhecidos, nesta oportunidade, o período pleiteado como exercido em condição especial e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa, emerge-se que a autora possuía, na DER (01/11/2012), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial (conforme tabela anexa).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 12/06/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício titularizado pela autora.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (01/11/2012), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002152-75.2019.4.03.6134

AUTORA: SONIA PARMEGGIANI AZENHA – CPF 101.586.848-77

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1454/2235

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 12/06/2012 (especial)

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA FACIAL DR. MARIO FERRAZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 31303148: considerando que a postulante não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fático-jurídica sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de “*autorização judicial para que a autora proceda o depósito judicial*”, faz-se necessário destacar que a hipótese de suspensão da exigibilidade inserta no art. 151, II, do CTN, exige o **depósito do montante integral** do crédito. Além disso, vale consignar que o depósito integral previsto no citado dispositivo é uma liberalidade da parte, **prescindindo seus efeitos de declaração judicial**.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados.

Considerando a retificação do valor atribuído à causa, providencie a parte autora a complementação das custas de ingresso, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, se em termos, cite-se; em seguida, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIANE DE SOUZA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001105-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTON COMUNICACAO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DECISÃO

Pet. id. 31324139: malgrado o feito ainda não tenha sido digitalizado, observo que o requerimento do executado necessita de análise com certa brevidade. No entanto, o cenário atual e a vigência de normas internas não recomendam que a digitalização dos autos seja realizada imediatamente. De todo modo, no caso em tela, denoto que os extratos retirados dos sistemas processuais admitem aferir seu atual estágio com certa segurança, pelo que, dada a urgência que o caso requer, passo a apreciar o pedido, excepcionalmente, apenas com as informações extraídas dos sistemas processuais.

Denota-se pelo extrato da movimentação do feito (id. 31048753) e pelas informações extraídas do sistema processual pertinente (documento em anexo), que a última determinação judicial, em 27/02/2019, foi no sentido de que os autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em razão da notícia de parcelamento do débito.

Nesse contexto, diante das alegações do executado de que, mesmo com o parcelamento sendo cumprido regularmente - o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) - , seu nome consta nos cadastros do Serasa em razão desta execução, **intime-se a União, com celeridade, para que apure essa informação e, caso o parcelamento esteja regular, providencie junto ao SERASA a exclusão das restrições relacionadas a presente execução fiscal.**

Deverá informar as providências adotadas a este Juízo, em 05 (cinco) dias; caso assim não proceda, deverá informar ao Juízo as razões pelas quais não o fez.

Sem prejuízo, assim que possível, deverá a Secretaria promover a digitalização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: THIAGO DE CASTRO MESTRE MORENO
AUTOR: THAISE DE CASTRO MESTRE MORENO 33158182823
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora requereu por meio do id. 31141322 a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência bem como a ausência de citação da parte ré na presente demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDECIR JOSE LUIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RONALDO TORRE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000161-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORIVAL BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Intime-se a parte requerente, ora exequente para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000358-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA FACIAL DR. MARIO FERRAZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 31303148: considerando que a postulante não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fático-jurídica sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de "autorização judicial para que a autora proceda o depósito judicial", faz-se necessário destacar que a hipótese de suspensão da exigibilidade inserta no art. 151, II, do CTN, exige o **depósito do montante integral** do crédito. Além disso, vale consignar que o depósito integral previsto no citado dispositivo é uma liberalidade da parte, **prescindindo seus efeitos de declaração judicial**.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, deverá da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados.

Considerando a retificação do valor atribuído à causa, providencie a parte autora a complementação das custas de ingresso, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, se em termos, cite-se; em seguida, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000949-44.2020.4.03.6134

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURIVAL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURIVAL PIRES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/05/2012, mas que faz jus a benefício mais vantajoso. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 26561759), sobre a qual houve réplica (id. 26696154).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*
- 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito)*
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
- 3. Incidente de uniformização provido.*
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

"(...) 9. O documento denominado Relação Anual de Informações Sociais - RAIS se prestou apenas para demonstrar que os cálculos efetuados pelo INSS no tocante ao salário de contribuição da parte autora estavam equivocados em alguns períodos, não servindo para determinar o reconhecimento da especialidade do labor no período discutido nestes autos. (...)”(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246723 - 0009058-58.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifo meu)

"O INSS agrava de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou sua impugnação, reconhecendo a validade dos salários de contribuição utilizados no cálculo de liquidação de sentença. Alega o INSS que deveria ser utilizado o salário mínimo no período em que o autor teve vínculo de emprego com a empresa MANTECORP, porque os registros a que o autor teve acesso, através do sistema INSS cidadão não foram encontrados no CNIS, devendo prevalecer, neste caso, a falta de informação, que conduziu ao uso do salário mínimo como salário de contribuição. Decido. Absolutamente improcedente a pretensão do agravante, que sequer se dedicou a esclarecer como o autor teria obtido dados no próprio sistema do INSS que disponibiliza ao cidadão acesso aos registros de seus salários de contribuição, os quais, agora, não pretende reconhecer como válidos. O autor, ademais, ao responder à impugnação, fez prova da correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de liquidação de sentença, juntando a RAIS do PIS. Se tais dados, por alguma razão, foram excluídos dos sistemas da Previdência, este fato não pode prejudicar o segurado, mormente quando demonstrada a validade de suas alegações. Ante o exposto, diante da manifesta improcedência, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Preclusa a decisão, dê-se baixa." (TRF4, AG 5033928-38.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERREZ, juntado aos autos em 10/10/2019) (Grifo meu)

É o que também se extrai de: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0005313-68.2015.4.03.6119.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/05/1977 a 06/08/1977, 01/02/1993 a 17/01/1995, 03/07/1995 a 28/11/1995 e 02/08/1999 a 21/12/2001, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22/05/2012, como tempo de 26 anos, 06 meses e 30 dias. Outrossim, condeno o INSS a considerar, no cálculo da RMI, os salários de contribuição do período de 01/01/2001 a 21/12/2001 constantes do documento RAIS (id 22265510).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002139-76.2019.4.03.6134

AUTOR: LOURIVAL PIRES – CPF: 027.662.068-25

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 22/05/2012

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/05/1977 a 06/08/1977, 01/02/1993 a 17/01/1995, 03/07/1995 a 28/11/1995 e 02/08/1999 a 21/12/2001 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RODRIGUES NETO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos especiais, descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/12/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 30151930), sobre a qual houve réplica (doc. 31047594).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

16/03/1987 a 22/04/1996:

Para comprovação, o autor juntou aos autos o PPP que se encontra no arquivo 29726436, emitido pela empresa *Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.*

Tal documento atesta que o requerente estava exposto a ruídos de 84 dB(A), devendo o período em questão ser computado como especial.

17/04/2000 a 31/03/2003:

O autor não apresentou documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho na empresa *Samarita Indústria e Comércio Ltda.*, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

Conforme já explicitado acima, a Lei n. 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência, não sendo mais possível o enquadramento pela categoria profissional, como requer o autor.

18/01/2012 a 12/11/2019:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/12/2018, comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Rhodta Poliamida e Especialidades S.A.*, permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos (doc. 29726423). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período 18/01/2012 a 04/12/2018 (data do PPP), em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (85 dB).

Reconhecida a especialidade dos intervalos de 16/03/1987 a 22/04/1996 e de 18/01/2012 a 04/12/2018 (data do PPP), conforme acima descrito, emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, considerando que foi apresentado na ação documento não considerado no PA, a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/03/1987 a 22/04/1996 e de 18/01/2012 a 04/12/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, com o tempo de 37 anos, 01 mês e 09 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000712-10.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ RODRIGUES NETO – CPF: 068.849.568-01

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/03/1987 a 22/04/1996 e de 18/01/2012 a 04/12/2018 (ESPECIAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000640-50.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOVIAL CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANDERSON APARECIDO ESTOQUE, LUCILEIA CRISTINA GOTARDO ESTOQUE

ATO ORDINATÓRIO

".....intimem-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. (R\$ 428.559,63)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica certificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença. -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000640-50.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOVIAL CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANDERSON APARECIDO ESTOQUE, LUCILEIA CRISTINA GOTARDO ESTOQUE

ATO ORDINATÓRIO

".....intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. (RS 428.559,63)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica certificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença. -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZENIL CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Zenil Candido move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o restabelecimento da aposentadoria ou a implantação do auxílio-doença desde a data da alta médica, em 26/06/2018. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Foi determinada perícia médica (id. 23276935). O laudo médico pericial foi juntado (id. 27316677).

Citado, o réu apresentou manifestação, alegando que as perícias administrativas realizadas teriam constatado que a incapacidade do autor não seria omni-profissional (id. 28377005). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou na pet. id. 30675287. Requereu a tutela provisória de urgência (id. 30925857).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, o perito afirmou que o requerente é portador das seguintes enfermidades: Lombocitálgia; alterações degenerativas em múltiplos seguimentos lombares e protrusão discal. Consignou como DII o ano 2000, pois desde então não haveria evidência de melhora que justificasse a recuperação do seu potencial laboral. Concluiu que a incapacidade é total e permanente para as atividades laborais, ressaltando que inexistiria suscetibilidade ou potencial do demandante à readaptação profissional (id. 27316677).

O INSS reputou que a parte autora não teria satisfeito os requisitos para concessão do benefício pretendido, sustentando a possibilidade de exercício de outras atividades laborais diversas da habitual.

Importante salientar que a incapacidade laboral é aferida do ponto de vista médico e também social (condições socioeconômicas e culturais). A Súmula 47 da TNU dita que "[u]ma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Por bem. Não obstante as razões aventadas pelo requerido, impende destacar que a conclusão da perícia judicial foi firmada com espeque em avaliação física e análise de exames complementares. Noutros termos, restou claro pela manifestação do auxiliar do juízo a incapacidade permanente do demandante, para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, em virtude de seu grave quadro de saúde, devendo ser considerado, ainda, na presente hipótese, a idade avançada (57 anos) e seu baixo grau de instrução (4ª série do ensino fundamental), não se mostrando crível que uma pessoa com tais características, trabalhadora braçal há tanto tempo (cortador de tecidos), em gozo de benefício por incapacidade desde o ano 2000, consiga aprender outra profissão e obter reinserção no mercado de trabalho, com as limitações físicas que comprovadamente possui.

Nesse passo, entendo que não foram suscitados pelo réu elementos aptos a infirmar a conclusão explicitada na prova técnica produzida.

Reputo, então, preenchido o requisito incapacidade laboral, com DII em 2000.

Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), denoto que não consistem em pontos controvertidos nos autos, considerando a documentação extraída dos sistemas do INSS, informando que o demandante esteve em gozo do benefício auxílio-doença entre 10/11/2000 e 29/08/2006 e, posteriormente, do benefício aposentadoria por invalidez (recebendo mensalidade de recuperação 18 meses), entre 30/08/2006 e 26/12/2019 (id. 23034384 – pag. 3/4). Assim sendo, houve o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado. Ressalte-se a afirmação acerca da permanência do estado de incapacidade total para as atividades habituais desde o ano 2000, segundo o laudo pericial, demonstrando o equívoco da autarquia previdenciária em cessar o benefício concedido ao autor.

Feitas estas considerações, no caso presente, entendo que foram preenchidos os requisitos de fato e de direito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tanto através dos documentos juntados aos autos, como e principalmente pelo laudo pericial da lavra do auxiliar do juízo, e em razão do caráter total e permanente da incapacidade que acomete a parte autora, se levado em conta sua ocupação, sua idade e seu grau de instrução.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento.

O pleito de indenização por danos morais, por outro lado, deve ser rejeitado. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atarmento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento.

Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia em que o demandante passou a perceber a mensalidade de recuperação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, desde a data estabelecida no parágrafo anterior, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, com o desconto das parcelas já recebidas.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão id. 23276935.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/04/2020. Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002242-83.2019.403.6134

AUTOR: ZENIL CANDIDO – CPF 06234869890

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: DATA EM QUE PASSOU A PERCEBER MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO

DIP: 01/04/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOPFUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"... à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1466/2235

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO SELERI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 22/08/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 29992371), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 31088551) e pedido de produção de prova pericial (doc. 31088561).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Primeiramente, destaca-se que, para o período requerido, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 28748505 – pág. 13/15).

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. O pedido de provas constante da petição acostada no doc. 31088561 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presunido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL* (sucediada por *SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.*) permaneceu exposto a ruídos superiores a 80 dB(A) (id. 28748505 - pág. 13/15).

Embora a ré asseverar que a "técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor" (id. 28748505 – pág. 02), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inócuca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais o intervalo requerido, na DER, em 22/08/2017, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **24/03/1986 a 05/03/1997**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 22/08/2017, como tempo de **35 anos, 09 meses e 16 dias**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (22/08/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000235-84.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO SERGIO SELERI – CPF 095.984.798-70

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:22/08/2017

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:24/03/1986 a 05/03/1997 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001543-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ELZA PAULO
Advogado do(a) AUTOR:FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELZA PAULO CASTRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim a condenação do réu à compensação por danos morais.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição/proporcional (DER em 17/11/2016).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25608428), sobre a qual a autor se manifestou (id. 26895423).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. *Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.*

10. *Recurso especial do INSS a que se nega provimento.*

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, não assiste razão à parte autora.

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à aposentadoria proporcional nos termos § 1º do art. 202, "após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher". Já o § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 9º da EC nº 20/98, possuem a seguinte redação: "§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior [...]".

A partir da leitura dos dispositivos constitucionais acima, deduz-se que a parte autora não preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional, porquanto não conta com o tempo de trabalho necessário de 25 anos, salientando-se aqui que não preenche o número mínimo de contribuições exigido pela EC nº 20/98, conforme planilha anexa.

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a Autarquia Previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo da demandante, não havendo que se falar em condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO ESTEVES DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 30262973).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30379591).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se expressamente sobre o mérito (id. 30561199).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILBERTO DE SIQUEIRA GERALDO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo conselho exequente, alegando haver contradição na sentença proferida.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença consignou que, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o dispositivo não autoriza o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANÇALIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogados do(a) REU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

DECISÃO

Sobre o pedido do Município de Americana (id. 27466969), de fato o § 3º do art. 98 do CPC estabelece que “*vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

Contudo, conforme o aludido dispositivo estabelece, incumbe ao credor essa demonstração. Não pode ser transferida ao Judiciário a incumbência de periodicamente averiguar, pelos sistemas disponíveis à Justiça, se o beneficiário deixou de atender aos requisitos para a gratuidade, sem que o exequente apresente, ao menos, algum elemento concreto.

Assim, indefiro o pedido do Município.

Intimem-se novamente o exequente, para se manifestar quanto ao depósito e alegações da CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANALUIZA MEIRELES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VOLPE - SP393668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que ainda se mostra necessária a realização de perícia social. Ademais, também denoto que o médico perito não se manifestou quanto aos quesitos 06 e 07 do Juízo, nos termos em que foram propostos.

Assim, intime-se o perito médico para resposta aos quesitos remanescentes deste Juízo, devendo também, por oportuno, responder aos quesitos trazidos pelo INSS em sua contestação (id. 27683959).

Oportunamente, deverá a Secretária nomear perito para o levantamento socioeconômico, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequente e participe de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico.**

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000968-50.2020.4.03.6134

AUTOR: ALTINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar comprovante de endereço.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ARIOVALDO LEITE BIATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000396-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:MILTON COELHO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR:ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposto recurso pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000956-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ADALBERTO LUIZ LAUDISSI
Advogado do(a) AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000955-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001932-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:NADIR BUENO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000958-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELOI MIRALLIA MACHADO FILHO
Advogado do(a)AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000873-20.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO DUARTE LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000954-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:CLAUDIO VALMIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000894-93.2020.4.03.6134
AUTOR:MANOEL DA SILVA PEQUENO
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000887-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO PINHEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca das alegações da parte autora nos embargos de declaração, faculta-se a manifestação do INSS, no prazo de quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº
5000882-79.2020.4.03.6134
AUTOR: SILVIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de cobrança movida em face do INSS.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR ZANILATTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Americana/SP, face o domicílio constante do documento do requerente ser situado em cidade não abrangida na jurisdição desta Subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Se houver requerimento de remessa à Subseção de Limeira, o pedido fica desde já deferido. Cópia desse despacho servirá como Ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: COMERCIO DE TECIDOS VERANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDISON GOMES DE LANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PARABELLUM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO CARLOS FURLAN - SP213358, FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633
REU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC

ATO ORDINATÓRIO

... à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

AMERICANA, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ROSA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

AMERICANA, 25 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002389-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BIZERRA LOPES
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ANDRE SINISGALLI DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, nomeio em substituição para a realização da perícia técnica indireta na empresa: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A - TAVEX (Avenida João Abdalla n. 100-40 – Antonio Zanaga, Americana/SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para oportunamente (após suspensão para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - covid19-) iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intem-se as partes.

Lauda em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002389-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BIZERRA LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE SINISGALLI DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, nomeio em substituição para a realização da perícia técnica indireta na empresa: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A - TAVEX (Avenida João Abdalla n. 100-40 – Antônio Zanaga, Americana/SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, C.JF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para oportunamente (após suspensão para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - covid19-) iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intímem-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO DIAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000985-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: OSVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que “cumpra a diligência da JRPS procedendo com a implantação do benefício por tempo de contribuição”.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram a suposta inobservância da decisão proferida pela JRPS, em cognição exauriente.

Outrossim, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade (id. 28177955), postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que a execução não está acompanhada dos documentos essenciais à sua propositura, sequer tendo sido apresentada a petição inicial. Subsidiariamente, alega excesso de execução, requerendo a realização de perícia contábil.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita.

A exequente manifestou-se (id. 290456689).

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pela executada, tenho que esta, na condição de pessoa jurídica, tem o ônus de demonstrar a hipossuficiência alegada. Assim, à míngua de elementos que comprovem sua insuficiência de recursos, indefiro, por ora, o pedido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No caso dos autos, pelo exame das CDAs acostadas, denota-se que atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º §5º, e incisos, c/c o §6º, da Lei nº 6.830/80. E considerando que as CDAs preenchem os requisitos legais e que o excipiente não traz elementos concretos que possam elidir, de plano, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, não há como acolher sua alegação genérica de que há excesso de execução. Ademais, esta é questão que demanda dilação probatória, não havendo como se admitir, em exceção de pré-executividade, a realização de perícia contábil, conforme requerido.

Apenas quanto à alegada ausência da petição inicial aos autos, não obstante esta se encontre no doc. id. 10079069, observo que a própria União informa que apareceu a mensagem “*Visualização indisponível. Pendente de ciência para o destinatário*”, devendo o executado se manifestar a este respeito.

Posto isso, **rejeito, por ora, as alegações apresentadas pelo excipiente**, mas concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar que efetivamente não teve/tem acesso ao teor da petição inicial, apresentando documentos a respeito (como *prints* da tela, por exemplo).

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000838-60.2020.4.03.6134

AUTOR: VICENTE PALOTTI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSVAIR JOSE SPERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTINATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSY RABELO PINHEIRO D'AMBROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Petição de ID 31335899: diga a parte requerida quanto à proposta de acordo feita pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO MARIANO, CLESIA SGARIONI MARIANO, M. S. M.
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUPATECH S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

DESPACHO

Em complemento ao ofício anterior, notifique-se à CEF quanto às solicitações do exequente, informando ao Juízo sobre as medidas adotadas, inclusive quanto às providências requeridas.

Cópia deste poderá servir como ofício, que deve ser acompanhado da última petição do exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-32.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELIO FERREIRA BELJAMIM
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP255841, LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR - SP306196-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retomo do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003115-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDELLATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora quais documentos originais pretende desentranhar dos autos físicos.

Após o decurso do prazo sem informação, retomem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO CALISTO MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 27669576).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição dos requerimentos em nome da sociedade de advogados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000824-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVANIR MANOEL HELENO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000185-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO-LOG TRANSPORTES LTDA - ME, REGIANE DA SILVA CARDOSO, SERGIO LUIS DA ROCHA

DESPACHO

ID 27408186 - Encaminhe-se o despacho mandado retro à central de mandados.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002011-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REU: FABIO APARECIDO VIANA

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de carta precatória (ID 27476523).

Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ZAINE PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31194076: diga o INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31188141: diga a parte requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANILDO BRAZ DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000322-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: N. S. C.
REPRESENTANTE: EVELIN CALIXTO SAMPAIO DOROTEU
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP349070, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, representado pela sua genitora, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo por meio do qual busca a concessão de benefício assistencial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29166171).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30381164).

O MPF apresentou manifestação, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 30724542).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o quadro de estagnação do processo administrativo asseverado na exordial foi superado, designadamente pelo indeferimento do pedido, pelo não cumprimento de exigência.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Semcustas (art. 5º da Leir nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia da presente sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001072-94.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: MANOEL MILITAO DOS SANTOS, IZAURA MONTEIRO SANTOS
Advogado do(a) REU: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré regularmente intimada do teor do ato ordinatório expedido sob o id 28628668, para manifestação no prazo assinalado. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-86.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: LINKS NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excpiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-10.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADAUTO VIEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCY MENDES DOS SANTOS - SP394620

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 29748007 e demais, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-56.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Aduz o autor ter relação de crédito rural junto ao Banco do Brasil, instrumentalizada pelas Cédulas de Crédito Rural nº 89/00312-8; 89/00311-X e 89/00310-1, as quais foram devidamente quitadas. Afirma não ter informações precisas quanto ao valor das mencionadas operações, não possuindo condições de aferir o montante do débito, ora executado, razão pela qual requereu preliminarmente a intimação do banco réu para apresentar contas gráficas evolutivas do saldo devedor, comprovante de liberação dos recursos e pagamentos realizados pelo mutuário, com a finalidade de apresentar os cálculos do montante executado, nos termos dos art. 510 e do CPC e 524, § 3º a 5º sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. Requereu a intimação da União Federal para atuar no pólo passivo, sob o argumento de se tratar de obrigação solidária.

Nos termos da r. decisão prolatada em sede de Recurso Especial interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, RE Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), restou firmada a tese no sentido de que a exibição de documentos, como medida preparatória é admissível quando demonstrado prévio requerimento à instituição financeira competente, preenchimento dos requisitos necessários e ausência de atendimento dentro de prazo razoável.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Observo dos autos que o exequente não juntou qualquer recusa do Banco do Brasil, ora réu, em lhe fornecer os extratos e demonstrativos de débito solicitados. Nestes termos, de rigor o indeferimento do pedido de exibição, uma vez que não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos detalhados referentes ao adimplemento das cédulas, bem como do memorial descritivo e atualizado do débito, apontando o valor devido, bem como dos demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000596-56.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DA CUNHA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21572853), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliente que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Verifica-se que o executado não foi intimado acerca do bloqueio de valores em sua conta em razão de mudança de endereço. Nestes termos, reitere-se o ofício expedido no id 18728472, salientando que os valores somente serão liberados à exequente após decurso do prazo para defesa do executado, contado a partir de sua intimação acerca do ato construtivo.

Considerando a notícia de mudança de endereço do executado (id 18034457, fl. 02), manifeste-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001504-79.2016.4.03.6137

AUTOR: EDEVALDO MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000004-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA, ANTONIO FERNANDO CORREIA, ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, ARANY DA SILVA, ARLINDO BONI, ARMANDO DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão prolatada (id 31078662), requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002283-32.2013.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARISA ROSA BALBINO

DESPACHO

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento, sobretudo com relação à manutenção da restrição com relação ao veículo VW Gol 1.0, placas DLB 1608, conforme extrato RENAJUD juntado (id 27373210- fl. 89, autos físicos), sob pena de imediata liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 31345566 e demais, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000058-29.2020.4.03.6132
ORDENANTE: MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ
PARTE RE: SAIFULLAH ALMANUN OU SAIFULAL-MAMUN OU SAIFUL ISLAM
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer de forma geométrica no Brasil, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 06 de maio de 2020, às 13h e **REDESIGNO o ato para o dia 27 de maio de 2020, às 18:00h**, oportunidade em que será realizado, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto (localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP) o interrogatório de SAIFULLAH ALMANUN ou SAIFULAL-MAMUN ou SAIFUL ISLAM, natural de Bangladesh, nascido aos 27/11/1986, atualmente recolhido na Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva", situada em Itai/SP, acerca dos fatos objeto do Processo de Extradicação nº 1621.

Comunique-se, com urgência, à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, com as nossas homenagens.

Intime-se o preso da audiência redesignada, **servindo o presente despacho como aditamento à carta precatória nº 070/2020-SC ao juízo estadual da Comarca de Itai/SP**, acompanhada de cópia integral do processo de Extradicação nº 1621.

Comunique-se a Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" em Itai/SP da audiência redesignada.

Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a apresentação do preso perante este Juízo na data acima, devidamente escoltado, para realização da audiência, servindo cópia deste despacho de **ofício nº 103/2020-SC**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Avaré, 23/04/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000118-07.2016.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP309156 - LUANA CRISTINA DA SILVA MAGNONI E SP036589 - JOAO ROSSETTO E SP307938 - JOÃO DE ALCANTARA ROSSETTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000085-34.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP338657 - JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 06 de maio de 2020, às 15h, e **REDESIGNO o ato para o dia 26 de agosto de 2020, às 14h**, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Marcos Yonezawa e Sílvia Antonio Padoan (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauri/SP) e José Duca dos Santos, Kleber Barbosa Teodoro, Margareth Aparecida Churocof Lopes, Leonardo Miorini, Geraldo Vicentini e Aline Fernanda da Silva bem como o interrogatório do réu Luiz Carlos Possidônio da Silva (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Comunique-se o juízo deprecado.

Sem prejuízo:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Preliminarmente, promova-se a retificação do nome da executada, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-02.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0504853-63.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 07/12/2009, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15085946 – fl. 18).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16272252 e id: 19466760), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916417).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde dezembro de 2009, ou seja, **por mais de 09 (nove) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ematensão ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-92.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500828-07.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 04/03/2008, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15080856 – fl. 24).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16268735 e id: 19529828), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916422).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde março de 2008, ou seja, **por mais de 11 (onze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ematenação ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-94.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONAS ELIAS FAUSTINO 05751129806

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 8 do despacho ID 17696373, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a conversão em renda noticiada no documento ID 27725064, no prazo de 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-35.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECONOMIC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho ID 24949347, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-80.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho ID 24949909, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-74.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIO ARAKAKI

DESPACHO

Cite-se o Executado por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-95.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUDOLF ROOSLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAVID PIMENTEL TAVARES - SP15366

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em face de **RUDOLF ROOSLI**.

Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requer a extinção do feito (id: 27333026).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 6 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-10.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500778-78.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 04/03/2008, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15079780 – fl. 24).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16267814 e id: 19466277), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916419).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde março de 2008, ou seja, **por mais de 11 (onze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. *Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

§ 2º. *Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

§ 3º. *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

§ 4º. *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

§ 5º. *A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.*

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000148-71.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABRICIO & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 26951638), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-29.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EXTING-FIRE COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

DESPACHO

O Exequente requer nova tentativa de indisponibilização de valores, pelo sistema BACENJUD, a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD e busca de outros bens pelo sistema INFOJUD (ID 27284462).

Deixo de apreciar o pedido de indisponibilização de valores por meio do sistema BACENJUD, pois tal pleito foi apreciado no despacho ID 25347995.

Defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome da Executada já citada pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-69.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO BUSTO INFANTE

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 27234976), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de consulta aos sistema INFOJUD.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-68.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ANDREA MARIA DUARTE DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 27284894), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-28.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JOÃO CARLOS OLÍMPIO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 30587270), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-73.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se o novo endereço da Executada apontado na diligência ID 20277747 no sistema processual.

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento e diante do pedido da Exequente (ID 27840546), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome da Executada já citada pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se a Executada proprietária. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 11 do despacho ID 17697072, fica a parte exequente intimada a apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOANA DARC LEAL SANDY TOYONAGA 21265085870

DESPACHO

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular.

2. Posto isso, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

9. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exeçquente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

11. Inclua-se a empresária individual (Joana Darc Leal Sandy Toyonaga (CPF 212650858-70)

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-71.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULESUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: MARIA ZORAIDE MASCARENHAS DE MENDONCA - ME, MARIA ZORAIDE MASCARENHAS DE MENDONCA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-65.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

A Exeçquente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exeçquente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exeçquente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exeçquente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-62.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEWTON PEGOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, bem assim considerando o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000233-57.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: GERSON SAVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BRANDI NETO - SP170691
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 19020053), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000232-72.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: AUOCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

-

Prossiga-se nos termos do decidido nos autos principais (Execução Fiscal n. 5000231-87.2019.403.6132). Sobrestem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-89.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CONCEICAO MARIA GOMES FELIX

DESPACHO

-

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-08.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELAINE FERNANDA DE JESUS SIMOES

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito (ID 21649319) e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 219/2019 independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-85.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 29611733), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-62.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315, MARIA CRISTINA SALIBA DE ARRUDA CAMPOS - SP101167

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a associação dos autos 0000337-47.2013.4.03.6132 e 0000338-32.2013.4.03.6132 a este feito, pois apensados.

Tendo em vista o constante da sentença proferida nos autos n. 0000292-43.2013.4.03.6132, conforme certificado no documento ID 30417073, prejudicada a determinação de expedição de termo de penhora no rosto daqueles autos, determinada no despacho ID 26558558.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-72.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALTER GIRALDI BAPTISTA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na certidão retro (ID 31303405), manifeste-se a Exequente com urgência sobre o interesse na penhora da quantia existente nos autos n. 0001359-09.2014.4.03.6132, no prazo de 20 (cinco) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000423-20.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do segundo parágrafo do despacho ID 26083521, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (ID 26010496), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000002-93.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUZZELLI - SP115016
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Preliminarmente, considerando que a Executada foi sucedida pela União Federal, promova-se a retificação do polo passivo no sistema processual.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000169-47.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500831-59.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 03/05/2010, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15082945 – fl. 35).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16270343 e id: 19530155), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916418).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde maio de 2010, ou seja, **por mais de 08 (oito) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ematenção ao art. 85, § 2º e §3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000755-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AVARE

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada é pessoa jurídica de direito público, cite-se na pessoa de seu Procurador-Chefe, por mandado, nos termos do art. 910 do CPC, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001787-25.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MARTINHO KRAINER

DESPACHO

Diante do julgado nestes autos, bem como seu respectivo trânsito, dê-se ciência às partes e, após arquivem-se.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001811-53.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

DESPACHO

Diante do julgado em segunda instância, bem como seu respectivo trânsito, dê-se ciência às partes e após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000234-13.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS ALBERGONI

DESPACHO

Indefiro a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, uma vez que a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pelo Exequente, sem a intervenção deste Juízo.

Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento o feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-96.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEONICE APARECIDA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiada pela Exequerente (ID 27840518) e considerando que não ocorreu o ato citatório até o momento, cite-se a Executada, por meio postal, no endereço indicado na exordial. Fica autorizada a expedição de mandado de citação se ausente a Executada.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-43.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO

A Exequerente aponta que o depósito efetuado pela Executada (ID 26735645) foi parcial, pois não atualizado desde a propositura do feito (ID 28065438).

Razão assiste à Exequerente.

Intime-se para que complemente o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal e extinção dos embargos à execução fiscal nº 5000021-02.2020.403.6132 por falta de garantia.

No silêncio, tomem estes e os autos dos Embargos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-13.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: EDMÉIA AMARAL SAMPAIO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que nas CDAs foram inscritas multas disciplinares, as anuidades de 2012 a 2017 e multas eleitorais de 2011, 2013 e 2015.

É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal.

Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral, como reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2232806, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2303226, Rel. Desª Fed. Diva Malerbie e AC 2285825, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida).

No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2011, 2013 e 2015. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade de 2013 e 2015. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2013 e 2015.

Intime-se a Exequerente para a exclusão das multas eleitorais acima indicadas, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-70.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000078-20.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ALBERTO SANTOS NETO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a Exequirente promoveu a presente Execução Fiscal para a cobrança das anuidades de 2015 a 2018, bem como da multa eleitoral de 2015.

É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal.

Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral, como reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2232806, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2303226, Rel. Desª Fed. Diva Malerbie e AC 2285825, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida).

No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2015. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2015.

Intime-se a Exequirente para a exclusão da multa eleitoral de 2015, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000077-35.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JUAREZ ROSA BERNABIO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a Exequirente promoveu a presente Execução Fiscal para a cobrança das anuidades de 2015, 2017 e 2018, multa eleitoral de 2015 e multa disciplinar.

É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal.

Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral, como reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2232806, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2303226, Rel. Desª Fed. Diva Malerbie e AC 2285825, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida).

No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2015. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2015.

Intime-se a Exequirente para a exclusão da multa eleitoral de 2015, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000535-16.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

DESPACHO

Embora devidamente intimada por meio do Portal de Intimações, a Exequirente não se manifestou sobre o teor do despacho ID 23647613 (ID 29342936).

Diante do exposto, intime-se novamente a Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, devendo apontar o valor atualizado do débito com a exclusão da anuidade de 2011 e multa eleitoral de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001326-82.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FLAVIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA - ME, FLAVIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-12.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GLEYCIELI DE SOUZA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizada em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-27.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO FREDERICO RIBEIRO ANTONIO

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: E. A. DE SOUZA MICHELIN - ME, EURIDICE AUGUSTA DE SOUZA MICHELIN

DESPACHO

-

O Exequente requer a inscrição do nome do Executado no SERASAJUD (ID 30185809).

Indefiro o pedido de inscrição do nome do Executado no sistema SERASAJUD, pois a providência pleiteada pode ser realizada diretamente pela Exequente, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação da Exequente, fica desde já deferido o pedido de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-41.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUMASTER QUALITY SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

-

Tendo em vista que a Exequente não indicou novo endereço para o prosseguimento do feito, embora devidamente intimada (ID 29888120), suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Promova-se o sobrestamento dos autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

-

Tendo em vista que a Exequente não indicou novo endereço para o prosseguimento do feito, embora devidamente intimada (ID 29886656), suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Promova-se o sobrestamento dos autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-66.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido do Executado (ID 29534976), concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para o início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, considerando que o feito já transitou em julgado (ID 29890729), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-fimdo).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-35.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA RANCHO ALEGRE LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que a Exequerente não indicou novo endereço para o prosseguimento do feito, embora devidamente intimada (ID 29888128), suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Promova-se o sobrestamento dos autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-18.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AGAPE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizada em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-48.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE ANTONIO TRISTAO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** em face de **FELIPE ANTONIO TRISTÃO**.

A parte exequente noticia que o executado quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (Id: 30892672).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 15 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: EDIVANI DE JESUS CISTERNA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN-SP** contra **EDIVANI DE JESUS CISTERNA RODRIGUES**.

O exequente foi intimado para recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, porém se manteve silente, conforme certidão de decurso do prazo lançada aos autos em 18/09/2019 (id:22159675).

Deste modo, ante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 16 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000078-42.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: LIANDRA SHIZUE SOUSSUME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE GUIDO ROCHA - SP293890
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Restando preenchidos os requisitos do artigo 678 do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos de Terceiro, com suspensão parcial da Execução Fiscal n. 0000232-36.2014.403.6132, somente com relação ao bem objeto do presente feito.

Cite-se o Embargado para constatação, no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-13.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE - SP181765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações da certidão de ID 31091251, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-89.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAROLINA MOLINA DAQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovida por **CAROLINA MOLINA DAQUI** contra o **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª. REGIÃO - SP**.

A exequente postulou pelo pagamento do valor dos honorários sucumbenciais devidos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado em 15/12/2017 (id: 9416737 – fls. 08/22).

O executado informou o pagamento dos honorários devidos, mediante depósito em conta corrente da exequente, comprovando-se nos autos (id: 19977914 e id: 19977298).

A exequente, cientificada para manifestação acerca do comprovante de pagamento anexado pelo Conselho, manteve-se silente (id: 29062869).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 19977914 e id: 19977298), houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 16 de abril de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-22.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: TAFE PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovida por **TAFE PREPARAÇÃO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP** contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

A parte exequente postulou pelo pagamento do valor dos honorários sucumbenciais devidos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado em 12/09/2017 (id: 5873173 – fls. 01/06 id: 5873174).

Após a concordância da executada, seguiu-se a expedição do ofício requisitório (id: 1792244), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (id: 21361984).

A parte exequente, cientificada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manifestou concordância com o valor depositado e pugnou pela expedição de alvará de levantamento (id: 24963273).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 21361984), houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, manifestou concordância com os valores depositados e pugnou pelo levantamento por meio de alvará.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Consigno que os valores se encontram disponibilizados em conta para levantamento, independentemente de expedição de alvará judicial, tendo em vista que expedido ofício para a requisição de pequeno valor.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 16 de abril de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-13.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a penhora formalizada nos autos, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-95.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO AVARENSE DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773

DESPACHO

ID 22339510 - O requerimento de parcelamento judicial em 60 (sessenta) meses do débito não possui amparo legal. Além do mais, o pedido de parcelamento, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito, pois é incumbência da parte executada diligenciar administrativamente para formalização de eventual acordo e, apenas após sua efetivação, comunicá-lo nos autos, se o caso, com a consequente suspensão do feito.

Logo, ausente causa de suspensão da exigibilidade, de rigor o prosseguimento da execução fiscal.

Considerando a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$ 4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a Executada desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, mediante publicação.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativa a diligência, voltem os autos para conclusão.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000084-61.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VITORIO VENTURELLI JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, diante do valor irrisório indisponibilizado por meio do sistema BACENJUD (ID 25671960), promova-se o desbloqueio.

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 26559315), defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, indique a Exequente os períodos para a obtenção de dados por meio do sistema INFOJUD, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000455-25.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HELOINA IRENE RODRIGUES MANGOLINI

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, se representada por advogado, mediante publicação, caso contrário, expeça-se mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Negativa a diligência, voltem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-10.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-40.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a exequente não promoveu o recolhimento das custas referentes à carta precatória (ID 24895270), cumpra-se a parte final do despacho ID 18062485.

Guarde-se manifestação sobrestado no arquivo (art. 40 da Lei n. 6.830/80).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-14.2017.4.03.6112
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROS ANGELA NEGRAO

DESPACHO

Inicialmente, considerando a devolução da Carta Precatória expedida nos presentes autos à Comarca de Paranapanema, torna-se dispensável a resposta ao ofício ID nº 22145351.

Defiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal formulado em sua petição ID 22668199.

Deste modo, diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-93.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KUSABARA & FREITAS LTDA, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado nos presentes autos (ID nº 23460123), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção, devendo, para tanto, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, conforme determinado na decisão ID nº 20491999.

Com a apresentação do demonstrativo acima mencionado, cumpra-se integralmente a decisão ID nº 20491999.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-35.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RENATO ARRUDA SANTOS - ME, RENATO ARRUDA SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (ID nº 23466968), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se conforme já determinado nos presentes autos (ID 20959079), apresentando, para tanto, novo endereço para tentativa de citação dos requeridos, devendo ainda se atentar à necessidade de recolhimento de custas caso haja necessidade de expedição de carta precatória.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-11.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: M. E. ANDRADE FERREIRA - ME, MARIA EDUARDA ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação certificada nos presentes autos (ID nº 23468106), intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho ID 20968486, apresentando endereço atual dos executados a fim de viabilizar a citação destes, conforme já determinado, devendo ainda, se atentar ao recolhimento de custas e diligências, se o caso.

Com a indicação do novo endereço, cite-se os executados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-22.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MOLERO RIBEIRO & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, ZELNIR DOS SANTOS MOLERO RIBEIRO, JHONES WESLEY RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado nos presentes autos (ID nº 23468627), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas e diligências indispensáveis à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória dirigida à Comarca de Cerqueira César/SP, conforme já determinado no despacho ID nº 22440827.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-23.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da inexistência de bens à penhora certificada nos presentes autos (ID nº 23523550), defiro o pedido apresentado pela parte autora em sua petição ID 17160820.

Deste modo, diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-34.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: NELSON TRENCH JUNIOR

DESPACHO

1. Diante dos novos endereços apontados no doc. ID nº 23841684 na cidade de Ibitinga, CITE-SE o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. Antes, contudo, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Ibitinga/SP.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o requerido será isento de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o requerido pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-34.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARILENE RITA FERNANDES

DESPACHO

Inicialmente, diante do lapso temporal transcorrido desde a data do ajuizamento da presente demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada como inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-91.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE - ME, CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação certificada nos presentes autos (ID nº 23396057), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça indispensáveis à citação da parte ré.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Determine à Secretaria que proceda à inclusão do procurador Henrique Faleiro de Moraes, OAB/SP 428.275, indicado na petição ID nº 24105974.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-53.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO

DESPACHO

1. Diante dos endereços apresentados na pesquisa realizada por este Juízo (Doc. ID 24037330), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta indique qual(is) o(s) endereço(s) que pretende direcionar a citação do executado, devendo ainda recolher as custas pertinentes.

2. Com a indicação do(s) endereço(s) e comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o requerido será isento de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-79.2019.4.03.6132

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OSORIO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

DESPACHO

Diante da contestação apresentada nos presentes autos (ID24020923), intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal.

Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132

AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de preliminares trazidas na contestação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132
AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de preliminares trazidas na contestação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

USUCAPIÃO (49) Nº 0001132-82.2015.4.03.6132
AUTOR: SIDNEY MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315
RÉU: AMAURY DOUGLAS ROMEIRO, SHIRLEY AMITTES ROMEIRO SIMONELLI, MARCELO ROBSON ROMEIRO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-46.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRAMATERRA SILVICULTURA E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000267-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE:YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido liminar, impetrado pela pessoa física YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ, contra ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando obter, ainda em sede liminar, ordem judicial que assegure a participação da Impetrante na reincorporação ao programa Mais Médicos, nos termos do Edital n. 9, de 26 de março de 2020, prorrogando-se o prazo para a inscrição.

Considerando a manifestação antecipada da União (id. 30897832), em que informa, inclusive, a existência de consulta junto ao Ministério de Saúde sobre o tema aqui tratado, e, ainda, tendo em vista que a natureza da presente ação, que faz com que sua celeridade se sobressaia em relação às demais, entendo por bem a vinda das informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim, notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência às pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

No mais, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos procuração judicial pertinente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011549-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, designe-se, com urgência, nova data para realização da audiência anteriormente agendada.
2. De tudo, intím-se as partes.

Providências de praxe.

Registro/SP, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Exclua-se as informações juntadas no id. 26067424, porquanto estranha ao feito.

- 2 - De modo a instruir o feito com todas as possibilidades contábeis ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consertários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como retorno, intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que o il. contador esclareça a questão posta pelo exequente, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Como retorno, intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WEB LOJAS COMERCIO GERALDO VAREJO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 29384095, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrada do resultado do *writ*, via sistema.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se a impetrada o resultado do julgado, via sistema.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MSCPLAST ARTIGOS DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - EPP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Yargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RICHARD RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Yargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapevica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: SIMONE BARROS DA ROSA MEGLIORINI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia**, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, se necessário, nos termos do artigo 349 do CPC (comparecimento nos autos).

Publique-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CAMILA BIGARELLI BARROS

DESPACHO

Considerando a informação retro e que o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, reexpeça-se carta precatória.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-34.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Id. 30853184

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001732-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA DO CARMO SURIN

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida, devidamente citada. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito em cobro.

Com a resposta, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo legal.

Transcorrido o prazo acima, desde já fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-20.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, PREVSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFÍCIOS DE FARMACIA LTDA, GUILHER COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-11.2018.4.03.6144

AUTOR: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intinem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001471-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CICERA APARECIDA ALVES SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação civil pública aforada pela Caixa Econômica Federal (Cef) em face de Cícera Aparecida Alves (último sobrenome: Silva ou Gregório), qualificada na inicial.

Refere que a ré, entre 26/09/2014 e 12/01/2016, quando então exercia a função de 'caixa de agência' da instituição financeira autora, agindo com dolo, debitou valores havidos na conta de um correntista sem lhe colher a assinatura, utilizando-os para fins pessoais, de pagamento de boletos em seu próprio (da ré) nome e também por depósito em conta de seu (da ré) filho, bem como não ressarcir falta de caixa. Aduz que o dano à empresa pública, a qual acabou por se ver obrigada a reparar o correntista, perfaz o valor total de R\$ 67.780,80, atualizado em 22.03.2019. Requer:

- a-) que seja decretado **segredo de justiça**, por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros (art. 189, inc. I do CPC c.c. LC 105);
- b-) que seja **decretada a indisponibilidade dos bens da parte-ré**, por meio de decretação de seqüestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloquee os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados;
(...);
- e-) que seja a presente inicial recebida, analisada a questão da prescrição, com manifestação expressa do Juízo sobre o tema e, respectivamente, seja citada a parte-ré para apresentar contestação, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa;
(...);
- h-) que, ao final, seja condenada a parte-ré na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ela desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais;
- h.1-) que seja condenada a parte-ré ao pagamento de **multa civil**, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8429/92);
- h.2-) que seja a parte-ré **proibida de contratar com o poder público**, de **receber benefícios ou incentivos** fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, inc. II da L. 8429/92);
- i-) que seja condenada nas custas do processo e em honorários advocatícios, calculados na forma do art. 85 do CPC; (id. 15725531 – grifado no original).

Instruiu a inicial com a íntegra da apuração administrativa, inclusive extratos de movimentação da conta corrente em referência, relatório conclusivo e resolução de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Emenda à inicial, com regularização da representação, apresentada sob id. 15936665.

O pedido liminar foi deferido (id. 16899751).

Notificada, a ré não se manifestou.

A petição inicial foi recebida.

Citada, a ré não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada sua revelia.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito.

A autora informou não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

A autora Cef requereu a desistência do feito.

Decido.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado e a sobre o quanto mais pretenda em continuidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002098-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001528-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sensormatic do Brasil Eletronica Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 30162166, a que me reporto.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, o MPF não se manifestou meritariamente.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu seu pleito liminar.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Não obstante isso, esclareço que a pretensão declaratória da impetrante possui estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Pretende a embargante, ao requerer que o Juízo *se pronuncie sobre os fundamentos de índole constitucional*, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou consignado. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 30162166 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e deciso.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pleito liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte autora.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Refêri o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Convém aplicar este mesmo entendimento também em relação ao PIS e a COFINS. Diante do fato que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes, não há como afastar suas incidências, mesmo porque os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referidas legislações definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Corroborando com referida conclusão, merece registro entendimento mais recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequinente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido. (AINTARESP 201702823506; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 23/04/2018)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Emprosseguimento, admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. **Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.**

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.187.264/SP, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Impetrado o feito em 21/11/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/11/2014.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 21/11/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/11/2014. No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial. A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados. Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 21/11/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/11/2014. No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial. A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados. Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que também a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Intimado, o MPF não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 25268836 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

(...)

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte impetrante.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgamento, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, das vias recursais cabíveis.

(...)

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005167-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLÍMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual ficou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LENCORBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimem-se.

3 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento integral do item 2, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003641-20.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, PREVSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFÍCIOS DE FARMÁCIA LTDA, GUILHER COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a revisão da RMI (acréscimo do percentual de 25%) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 05/10/2001.

Intimado a justificar o valor da causa, o autor se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de **RS 43.330,16** (quarenta e três mil, trezentos e trinta reais e dezesseis reais).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005562-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAGDA ANANIAS SANTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de demanda judicial instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Emenda da inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Intimada a justificar o valor da causa, a parte autora atribuiu o valor de **RS 16.203,42** (dezesseis mil, duzentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Tal valor é inferior a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo da distribuição.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005506-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reporto-me ao relatório descrito no despacho id 26387894.

Emenda da inicial.

Retomamos autos conclusos.

Decido.

Pretende a autora a retroação do benefício em questão até **11/01/2017**. A data do aforamento do pedido judicial é **28/11/2019**. As parcelas pretéritas totalizam 35 meses, que somadas às 12 parcelas vincendas, perfazem 47 meses como base de cálculo do valor da causa.

Nesse ponto, a parte autora afirma que o valor da RMI é de um **salário mínimo**. Portanto, *em termos aproximados*, o valor da causa perfaz **RS\$ 45.646,00**, aquém do piso de competência desta Vara Federal, ao tempo da distribuição da demanda. Retifico-o de ofício, portanto.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o autor. Retifico o equívoco, tomando semefeito o despacho id. 31093006.

Diante do trânsito em julgado, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância ou não com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 28755097 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 141.456,45**.

Em prosseguimento, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ESTER ZIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora as determinações de emenda impostas no despacho id 27095848, no prazo último de 10 dias.

Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL XAVIER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28582271:

Nada a prover quanto ao pedido de dilação de prazo formulado pelo autor.

Primeiro, porque já transcorreu lapso temporal superior ao pretendido, cuja inércia, ao se aguardar o deferimento do pedido, concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do feito -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Segundo, a diligência pretendida deveria ter sido produzida em ocasião pretérita, conforme advertência asseverada pelo despacho id 22583938.

Preclusa, pois, a oportunidade para a juntada de novos documentos.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos do despacho id 31268842.

BARUERI, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002051-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- se o caso, para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008808-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049045-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA MODAS - ME, FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007665-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NG FACILITY MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, ARIADNY DA SILVA JULIO, EDNALDO GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências constritivas de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSANA DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências constritivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345
EXECUTADO: OYA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNALVA CICERADOS SANTOS ANTONIO, REINALDO DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ADAUTO BENTO GARCIA - ME, ADAUTO BENTO GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PHOENIX PACK DISTRIBUIÇÃO E MANUSEIO LTDA - EPP, LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA, DENILSON BARROS VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021372-91.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: HUGO DA ROCHA BEZERRA - ME, HUGO DA ROCHA BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DA CONCEIÇÃO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES para ciência da manifestação contábil apresentado ao feito sob o id 30983382.

BARUERI, 26 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSCAR AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

OSCAR AGOSTINHO ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, seja declarado inconstitucional o art. 13 da lei nº 8036/90 da e decretada a nulidade da atual resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.354/2006, por controle difuso, com aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Relatei.

Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à qual índice deve ser aplicado para a correção dos saldos do FGTS.

Ao apreciar pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Relator, Ministro Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria objeto dos autos, até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão da suspensão determinada pelo STF, não se afigura possível a prática de atos decisórios, mas não há impedimento para a tramitação do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Pelo exposto, defiro a gratuidade e determino a citação da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CRISP, ROSANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da parte autora (Num. 30888037), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 24 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

Vistos, etc.

MAURO VLADIMIR DOS SANTOS BARROS ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2017), mediante o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/05/1985 a 20/11/1986, de 09/02/1987 a 01/03/1988, de 07/03/1988 a 09/12/1994 e de 22/07/1996 a 30/04/2001 laborado na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto a agente químico.

Alega o autor que em 09/03/2017 requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.001.406-6), mas o pedido foi indeferido, pois não considerou como especiais os períodos de 06/05/1985 a 20/11/1986 laborado na empresa IND. QUÍMICA TAUBATÉ, 09/02/1987 a 01/03/1988 laborado na empresa SOC. ANONIMA MAT. ELÉTRICO SAME (PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL S.A.), 07/03/1988 a 09/12/1994 laborado na empresa INBROC S/A (WIREX CABLE S/A), 22/07/1996 a 30/04/2001 laborado na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sustenta o autor que nos três primeiros períodos mencionados trabalhou na função de técnico de laboratório químico e analista de laboratório químico, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial com base no quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Códigos 2.0.0, 2.1.0 e 2.1.2

Alega também o autor que no período de 22/07/1996 a 30/04/2001 trabalhou exposto ao agente químico cancerígeno benzeno, fazendo jus ao reconhecimento da atividade como especial com base no código 1.0.3 Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/1999.

Defêrida a gratuidade, o réu foi citado em 12/04/2018 e apresentou contestação, informando o reconhecimento como especial o período de trabalho exercido na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, entre 01/06/2000 a 01/01/2001, por exposição ao agente químico hidrocarboneto.

No mais, pugna o réu pela improcedência, argumentando que ora o P.P.P. não informa a metodologia aplicada para a aferição do ruído, ora deixa de informar se houve alteração das condições ambientais do trabalho. Ora não informa o responsável técnico pelos registros ambientais, ora não explicita como se daria a exposição ao agente nocivo, sem olvidar que em alguns períodos sequer houve indicação de agente nocivo, bem como quando mencionado o, este estava ruído abaixo do limite de tolerância.

No caso de condenação, pede o réu que os juros moratórios sejam fixados nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e que nos termos do julgamento do STF no RE 870947 seja aplicada a TR até a data do referido julgamento, em 20/09/2017, e após o IPCA-e (Num. 7622145 - Pág. 1/6).

Determinada a manifestação sobre a contestação (Num. 8609866 - Pág. 1), o autor não apresentou réplica.

Determinada a especificação de provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 10449759 - Pág. 1) e o autor deixou de se manifestar (Num. 11090320 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (09/03/2017) e a data da propositura da presente demanda (19/01/2018).

Do reconhecimento de parte do pedido: o réu reconheceu como especial parte do período laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, entre **01/06/2000 a 01/01/2001**, por exposição ao agente químico hidrocarboneto (Num. 7622145 - Pág. 2 e Num. 7622146 - Pág. 2).

Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência parcial quanto a este item do pedido.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 4219557 – Pág. 1/2), os períodos em questão não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

06/05/85 a 20/11/86 – ruído – o agente nocivo está abaixo do limite de tolerância.

09/02/87 a 01/03/88 – sem agente nocivo para enquadramento.

07/03/88 a 09/12/94 – sem agente nocivo para enquadramento.

22/07/96 a 04/03/05 – ruído – pela descrição das atividades não resta comprovada a permanência da exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, aos termos do § 3º, art. 57 da Lei 8.213/91.

Como houve o reconhecimento pelo réu em contestação do período de 01/06/2000 a 01/01/2001 como especial, restam controversos somente os demais períodos.

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ

05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e coma ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

a) Do período de 06/05/85 a 20/11/86, trabalhado na empresa IND. QUÍMICA TAUBATÉ: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inclusive do processo administrativa (Num. 9902807 – pág. 18/19) que dá conta que no período o autor exerceu a função de auxiliar de laboratório e esteve exposto a ruído (71,20 dB(a)) e fatores de risco químicos – poeira total (carboneto de sódio), com utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes.

Denota-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, no período 06/05/1985 a 20/11/1986 exerceu as seguintes atividades:

“Planejam o trabalho de apoio do laboratório e preparam vidrarias e materiais similares. Preparam soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisam amostras de insumos e matérias – primas. Organizam o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental”.

O item 2.1.2. do Anexo II do Decreto 83.080/1979 permite o enquadramento de técnicos em laboratório de análises, químicos e radioatividade pela categoria profissional. Assim, por analogia, é possível o enquadramento como expedial do período laborado pelo autor como técnico de laboratório. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. As atividades de auxiliar de laboratório iniciante, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório júnior devem ser consideradas especiais por se enquadrarem no código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79...

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1601655 - 0004625-32.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017)

Assim, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

b) Do período de 09/02/87 a 01/03/88, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASILS.A.: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inclusive do processo administrativo (Num. 9902807 – pág. 20/21), no exercício das seguintes funções:

“Como analista químico, no laboratório merceológico, executava análise química de solventes, PVC, plastificantes, cargas minerais, sais de chumbo e silanos, utilizando-se de reagentes químicos específicos e necessários para as análises, como: alcoóis, alcalis, ácidos, etc. Estava exposto a estes agentes de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho.”

Ainda que no PPP, o campo “15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS – Fator de risco”, não tenha sido preenchido, bem como a intensidade e uso de EPI, o item 2.1.2. do Anexo II do Decreto 83.080/1979 permite o enquadramento de técnicos em laboratório de análises, químicos e radioatividade pela categoria profissional.

Assim, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

c) Do período de 07/03/88 a 09/12/94, trabalhado na empresa WIREX CABLE S/A: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inclusive do processo administrativo (Num. 9902807 – pág. 23/24) que dá conta que no período o autor exerceu a função de técnico de laboratório químico no período de 07/03/1988 a 30/11/1989 e de técnico de laboratório pleno no período de 01/12/1989 a 09/12/1994, exercendo as seguintes funções:

“07/03/1988 a 30/11/1989 – Executam ensaios físicos químicos, metalográficos e biológicos. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragens de materiais. Trabalham segundo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análise.

01/12/1989 a 09/12/1994 – Executam ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragens de materiais. Trabalham segundo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Controlam a qualidade. Participam do sistema da qualidade da empresa e no desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análise.”

No PPP, o campo "15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS – Fator de risco", não foi preenchido, bem como a intensidade e uso de EPI.

O item 2.1.2. do Anexo II do Decreto 83.080/1979 permite o enquadramento de técnicos em laboratório de análises, químicos e radioatividade pela categoria profissional.

Assim, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

d) Do período de 22/07/1996 a 30/04/2001, trabalhado na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA: o réu reconheceu em constatação o período de 01/06/2000 a 01/01/2001. Assim, resta controvertido o período de 22/07/1996 a 31/05/2000 e 02/01/2001 a 30/04/2001.

Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inclusive do processo administrativo (Num. 9902807 – pág. 25/27) que dá conta que no período de 22/07/1996 a 30/05/2000 o autor exerceu a função de **inspetor de qualidade** e no período de 02/01/2001 a 04/03/2005 o autor exerceu a função de coordenador de gestão da qualidade, exercendo as seguintes funções:

"22/07/1996 a 30/05/2000 – Desenvolver novos produtos seguindo as especificações técnicas internas e/ou conforme solicitação dos clientes, focando em melhoria contínua com objetivo de superar as expectativas dos clientes.

02/01/2001 a 04/03/2005 – Coordenar atividades ligadas ao sistema de qualidade."

Consta do PPP que o autor esteve, nesses períodos, à ruído de 80 db, **abaixo do limite previsto na legislação**, o que afasta a especialidade do labor em relação ao agente ruído. E, em relação à exposição de agente nocivo químico, consta que o autor esteve exposto à Hidrocarboneto Alifático, no período de 22/07/1996 a 30/04/2001, **com uso eficaz de EPI**.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida ao autos pelo autor próprio autor, também constante do processo administrativo, indica a eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, forçoso é concluir pela improcedência do pedido de reconhecimento do período como especial, nos termos do entendimento do STF supra referido, com relação a este item do pedido.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: considerando o período ora reconhecido como especial de 06/05/85 a 20/11/86 laborado na empresa Ind. Química Taubaté, 09/02/87 a 01/03/88 laborado na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil S.A. e 07/03/88 a 09/12/94 laborado na empresa Wirex Cable S.A., bem como o reconhecimento pelo réu período de 01/06/2000 a 01/01/2001 laborado junto à empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, verifico que o autor não totalizava mais de 25 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo especial, bem como não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento – **DER em 09/03/2017, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil – CPC/2015, quanto ao período de 01/06/2000 a 01/01/2001 laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação como especial; e no mais, **julgo parcialmente procedente a ação** para reconhecer os períodos de 06/05/1985 a 20/11/1986, trabalhado na empresa IND. QUÍMICA TAUBATÉ; de 09/02/1987 a 01/03/1988, trabalhado na empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL S.A.; e de 07/03/1988 a 09/12/1994, trabalhado na empresa WIREX CABLE S/A como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação.

Face à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada quanto ao autor a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. O réu é isento de custas, e o autor responde por metade, observa igualmente a suspensão referida. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC). P.R.I.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

Taubaté, 24 de abril de 2020.

Luciana F. Coelho - RF 8476

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ZDENEK KAREL KREJCIK
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da decisão 31268785, fazendo constar "suspensão da tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas".

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-55.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

Taubaté, 24 de abril de 2020.

Luciana F. Coelho - RF 8476

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-49.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: ZENITH BARROS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação;
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
5. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-30.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR DASILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do Recurso ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz o impetrante, em síntese, que após ter o pedido de concessão de aposentadoria especial indeferido, interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social por meio do sistema "Meu INSS", buscando a reforma da decisão.

Assevera que desde 28/06/2019, data da interposição do recurso, o pedido não foi analisado e também não foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento, o que desrespeita o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Num. 21724546 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo despacho Num. 26575158 - Pág. 1 foi determinada a reiteração da notificação à DD. Autoridade impetrada para que preste, pessoalmente, as informações no prazo 10 (dez) dias.

Pelo Ofício SEI nº 54/2020/APSPIN - GEXTBT/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 30673182 - Pág. 1) e apresentou documentos, noticiando, em síntese, que foi solicitado um chamado técnico para a empresa responsável pelo suporte de informática junto ao INSS-Dataprev, a fim de corrigir um erro na transição do recurso formulado pelo impetrante, para a Junta de Recursos da Previdência Social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental (Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: [AI_20080300322012](#), Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51).

A Instrução Normativa Nº 77/INSS/PRES, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 549, parágrafo 1º:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Outrossim, o Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabelece que a Administração tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício do segurado, contados a partir da data da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício conforme segue:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o prazo para a Administração Pública concluir a instrução de processo administrativo é de 30 (trinta) dias.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No que se refere ao prazo de 30 dias para processamento e análise do pedido de revisão de benefício previdenciário, destaco a ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, da lavra do Desembargador Federal André Nabarrete, que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º. CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DESARRAZOADO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa. - Na espécie, está evidenciada a lesão ao direito do autor não só por não ter seu benefício sido concedido no prazo estipulado pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, como por não ter sido resolvido o pedido de revisão do indeferimento de seu benefício no prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99. Ao invés, o segurado ficou sem uma resposta concreta a respeito de seu requerimento, o que exigiu que, em 2005, impetrasse mandado de segurança, a fim de ver seu pleito analisado. Portanto, somente após a ordem judicial teve seu pedido apreciado e deferido sem restrição, o que demonstra o descaso da autarquia para com ele, ao deixá-lo sem resposta por quase quatro anos e após a ordem judicial resolveu sua questão dentro do prazo estipulado pelo tribunal. - Restaram demonstrados os danos morais, consubstanciados no sofrimento impingido ao apelante, em razão do descaso à sua condição de contribuinte/segurado do sistema previdenciário e da desconsideração de seus direitos à concessão do benefício dentro do prazo previsto em lei, uma vez que a demora, no presente pleito, se demonstrou totalmente desarrazoada e desnecessária e demandou muito desgaste do beneficiário na busca de seus direitos e, inclusive, prejudicou seu sustento e de sua família, visto que, conforme ficou provado, teve sua situação financeira, que já era bastante ruim, em razão do desemprego de janeiro de 1997 até fevereiro de 2001 e, depois, a partir de maio desse ano, agravada, conforme se denota do extrato de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Santos, no período de 1999 a 2007. - Deve-se considerar, ainda, que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e exige por parte do beneficiário anos de trabalho e contribuição para, enfim, fazer jus ao recebimento. Desse modo, são evidentes a dor e o sofrimento causados, em razão da omissão da ré, que claramente violou a dignidade e os direitos do autor na sua condição de cidadão e segurado. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta da ré (fato danoso) e a lesão acarretada, porquanto os danos morais causados ao apelado decorreram da ineficiência do serviço prestado pela apelada. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade e se cingiu a sustentar a inexistência do dano, visto que o benefício fora concedido. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Na espécie, ficou provado o sofrimento do autor causado desnecessariamente e sem justificativa plausível pela recorrida, até que lhe fosse concedido o benefício previdenciário a que fazia jus. Para fins de fixação do valor, deve ser considerado também o período de privação pelo qual passou, que pelo que consta dos autos se estendeu de 12/2003 a 09/2007. Em virtude dos fatos demonstrados, penso que a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. - Sobre o valor da condenação incidirá juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Em ação em que foi vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida.

(AC 00123977820094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

No caso concreto, alega o impetrante que após ter o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial indeferido, interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social por meio do sistema "Meu INSS", buscando a reforma da decisão (Num. 21474695 - Pág. 1 e seguintes).

Sustenta o impetrante que desde 28/06/2019, data da interposição do recurso, o pedido não foi analisado e também não foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento, em desrespeito ao disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

A Autoridade impetrada informou erro na tramitação do recurso formulado pelo impetrante, para a Junta de Recursos da Previdência Social, bem como juntou documentos referente às providências tomadas para a correção na tramitação do recurso, nos seguintes termos (Num. 30673182 - Pág. 1 e seguintes):

“1. Em resposta ao mandado de segurança em referência, informamos que foi solicitado um chamado técnico para a empresa responsável pelo suporte de informática junto ao INSS-Dataprev, a fim de corrigir um erro na tramitação do recurso formulado pelo impetrante, para a Junta de Recursos da Previdência Social, conforme comprovante de chamado anexo.

2. Ocorre que, tivemos alteração do sistema de tramitação dos recursos que, anteriormente era o E-Recurso e passou a ser o E-Sisrec, com esta alteração de sistemas, muitos pedidos de recurso que são inicialmente protocolados no sistema GET, não migraram para o novo sistema E-Sisrec, o que inviabilizou a tramitação do recurso para a Junta de Recursos.

3. O recurso do benefício objeto deste mandado de segurança foi um dos que tivemos problema, desta forma, solicitamos suporte técnico conforme relatado no item 1, para que possamos dar andamento no recurso o mais breve possível.

(...)”

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada não demonstrou haver resolvido o problema do segurado e concluiu a análise do recurso, com consequente encaminhamento para a Junta de Recursos. Apenas houve chamado de assistência de informática.

Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo do impetrante e seu encaminhamento à respectiva Junta de Recursos em prazo **não superior a 30 (trinta) dias**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo do impetrante referente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/191.174.541-4) e promova seu encaminhamento à Junta de Recursos em prazo **não superior a 30 (trinta) dias**.

Considerando a verossimilhança da alegação, robustecida pela prolação da presente decisão, e da repercussão econômica decorrente do alongar indefinido dos processos administrativos, e almejando a concretização da efetividade da demanda, **concedo liminar** para o fim de determinar à autoridade coatora a observância imediata da decisão, independentemente do trânsito em julgado.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, ALEXANDRE BADARO DA COSTA LEITE - SP403630, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP416818

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

VERA LUCIA DA SILVA ajuizou ação comum, nominada de “ação de cancelamento e emissão de novo cadastro de pessoa física c/c pedido liminar e indenização por danos morais”, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o cancelamento de seu CPF, e consequente emissão de novo documento, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.900,00.

Alega autora que possui 60 anos de idade, natural de Campos do Jordão/SP, e que tem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas desde antes de 10.11.1990, e que durante esse tempo manteve bom relacionamento no comércio local, fazendo compras regulares, bem como mantendo em dia suas obrigações legais.

Alega também a autora que nunca perdeu seus documentos ou foi vítima de furto, mas que em agosto/2019, precisou visitar o irmão que está recolhido no presídio de Itapetininga, e, na ocasião, via telefone, a administração do Presídio solicitou documentos necessários para emissão da carteirinha (Documentos pessoais, comprovante de endereço, certidão de antecedentes criminais, dentre outros.), sendo regularmente encaminhados, porém foi surpreendida ao ser informada pela atendente que consta diversos processos criminais em seu desfavor.

Alega ainda a autora que desconhece referidos processos, que nunca teve qualquer tipo de envolvimento em ato ilícito, mas que sempre teve dificuldades no Poupatempo, pois o sistema acusa erro no CPF; e que chegou a receber intimações do Fórum para comparecer em processo judicial, e quando no local verificava que se tratava de pessoa diversa, e por ser pessoa de baixa instrução nunca chegou a buscar informações sobre o que podia estar acontecendo.

Argumenta a autora que o cancelamento de seu CPF tem por finalidade evitar que sofra novas fraudes, não podendo produzir efeitos *in tunc*, pois não se trata de nulidade do documento em razão de fraude na inscrição, mas de cancelamento determinado em razão de suposta utilização indevida, gerando transtornos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Assinalo, de início, que não obstante o valor da causa seja inferior à 60 salários mínimos, a causa não é da competência dos Juizados Especiais Federais, por se enquadrar na exceção do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5002326-22.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 18/04/2020).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória.

É de se notar que a autora sequer comprova qualquer utilização fraudulenta do seu CPF, limitando-se a trazer aos autos certidões de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo, com "NADA CONSTA" (Num. 30457571 - Pág. 1, Num. 30457726 - Pág. 1, Num. 30457743 - Pág. 1); além de uma única certidão indicando um único processo cadastrado em seu CPF, sendo os demais apontados na certidão com a seguinte ressalva (Num. 30457587 - Pág. 1):

"CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal (RG ou CPF) na base de dados do distribuidor, verificou CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de VERALUCIADA SILVA, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas, que podem referir-se a homônimos".

Dessa forma, não havendo qualquer prova de utilização fraudulenta do CPF, não é cabível a antecipação da tutela.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 25 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTARAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenar o INSS a implantar e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, retroagindo os efeitos financeiros ao dia do protocolo administrativo negado, com as correções legais de forma liminar.

Sustenta o autor que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo (NB nº 42/180.033.000-3), requerido em 31/03/2017 alegando falta de contribuições.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 63.486,72 (Sessenta e Três Mil Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta e Dois Centavos, assumindo como renda mensal inicial da aposentadoria pretendida o valor da remuneração atual contido no demonstrativo de pagamento de salário, cujo valor é de R\$ 1.322,64 (Um mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Num. 26786250 - Pág. 1).

Referido cálculo está evidentemente equivocado, eis que a renda mensal inicial deve ser apurada com base no salário-de-benefício calculado na forma do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Observo que a apuração correta do valor da causa é necessária para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar planilha com cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido e, por consequência, retificar o valor dado à causa. Intime-se.

Taubaté, 25 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente sobre o Processo Administrativo nº 15771.722377/2018-05, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, como devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Aduz a impetrante que realizou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO em 18/07/2018, visando a vinculação de Licenças de Importação ao Ato Concessório de DRAWBACK que goza a Impetrante, mas que até a presente data o respectivo pedido de ressarcimento não houve decisão administrativa acerca do pedido; e que o pedido encontra-se no Serviço de controle e acompanhamento tributário na GFIA-EFIA-SAANA-DRF TAU-SP desde 29/11/2019.

Pela decisão Num. 29892170 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo que "o processo 15771.722377/2018-05 encontrava-se em fila de espera para análise manual, tendo sido, em razão da demanda judicial, tomado para análise imediata, em decorrência do que houve expedição de intimação eletrônica ao interessado, em 01/04/2020, a fim de que apresente documentos abaixo relacionados" (Num. 30579317 - Pág. 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou nos seguintes termos: "*o processo 15771.722377/2018-05 encontrava-se em fila de espera para análise manual, tendo sido, em razão da demanda judicial, tomado para análise imediata, em decorrência do que houve expedição de intimação eletrônica ao interessado, em 01/04/2020, a fim de que apresente documentos abaixo relacionados*" (Num. 30579317 - Pág. 3).

Verifica-se que foi dado andamento no pedido de restituição e encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela impetrante.

Anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pela impetrada de exigências a serem atendidas pelo contribuinte, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, como deferimento ou indeferimento do pedido de restituição, somente será possível após o atendimento da exigência.

Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de restituição, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 26 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virgínia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intímem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de liminar, em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da restituição de imposto de renda pessoa física referente ao ano de 2014, devidamente reconhecida após a análise de recurso na via administrativa..

Em atenção ao despacho Num 26983214 - Pág. 1, o autor emendou a petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 21.695,16 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) (Num. 29689568).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 21.695,16 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intímem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Num. 30793173: Recebo a emenda à inicial.

2. Conforme já determinado no despacho Num. 30154225, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE SIRNEI MARTINS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários anteriores, com o percentual do IRMS conforme exposição e direito, de maneira que o salário do benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados do artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94, atualizando as demais rendas mensais a partir de então.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados da Planilha de benefícios presentes nos autos (Num 31270224 - Pág. 111), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

TAUBATÉ, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SYNESIO ALCIDES CHALEAUX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/2003.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num 31269055 - Pág. 5), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de procuração atualizada.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

TAUBATÉ, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MURILO PAOLICCHI FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

MURILO PAOLICCHI FERRO impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de seu benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.

Alega o impetrante que, protocolou em 12 de setembro de 2018, sem constituir advogado, perante a impetrada pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.875.290-4. O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos.

O pedido fora indeferido e, imediatamente após a comunicação do INSS, em 25 de junho de 2019, o impetrante, mais uma vez desacompanhado de advogado, interpôs recurso, para conferência e recálculo do tempo de serviço. Em 8 de outubro de 2019, com advogado constituído, requereu juntada de PPP atualizado, acompanhado dos respectivos LTCAT, comprovando possuir tempo de serviço e estando apto à concessão da aposentadoria pleiteada. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Em atenção ao despacho Num 29989992 - Pág. 1, o impetrante emendou a petição inicial para corrigir o polo passivo, passando a indicar como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-I.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*
- 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*
- 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*
- 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*
- 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*
- 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
- 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*
- 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).*
- 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.*
- 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*
- 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*
- 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*
- 8. Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

- 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*
- 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).*
- 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.*
- 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.*
- 5. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo /SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-84.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da decisão Num. 31135313, fazendo constar "suspensão a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas".

Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-33.2020.4.03.6121

AUTOR: EDMILSON VASCO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (id 31353546): intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Taubaté, 24 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DE LIMA - SP128893

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA - RJ112442

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE DE BRITO

Vistos, em decisão.

JORGE DE BRITO ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 30671160 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 31009615 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como já assinalado, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nena Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia dos contracheques, bem como extrato da conta corrente e comprovantes de contas pessoais.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de sua renda disponível esteja comprometida. Ao contrário, verifica-se que o autor inclusive, por opção, trouxe aos autos comprovante de pagamento de IPVA do veículo placas DTW-2406.

Consulta ao sistema RENAJUD revela que trata-se de um veículo FORD FIESTA FLEX ano 2013, cujo valor de mercado segundo o site da FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas é de R\$ 21.910,00 para o mês de abril de 2020.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 25 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO STIVALLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, BEATRIZ PIMENTEL STIVALLI - SP375935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.402.312-4, DER de 27/8/2018, mediante a consideração do tempo de trabalho de 1/4/1976 a 30/3/1978; anotado em sua Carteira de Trabalho, somado ao tempo de serviço constante da Certidão de Tempo de Serviço do período de 15/6/2004 a 31/12/2013 obtida judicialmente por meio da ação mandamental nº 1007085-98.2018.8.26.0451 e o reconhecimento do período de 23/11/1983 a 19/05/1988, como laborado em condições especiais na atividade de enfermeiro.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, tempo comum e aquele certificado pela Municipalidade de Hortolândia, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do período de labor anotado na CTPS do autor.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento de que não houve requerimento administrativo do lapso temporal de 23/11/1983 a 19/5/1988, como laborado em condições especiais na atividade de enfermeiro.

O autor apresentou sua CTPS, no PA de 42/181.402.312-4, DER de 27/8/2018, onde consta tal período exercido na função de enfermeiro.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

A conversão da atividade especial foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980.

O período em que a autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais abrange o período de 23/11/1983 a 19/5/1988, sendo que de 25/3/1964 a 5/3/1997 vigoraram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

O item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 estabelecia ser especial o trabalho exposto a germes infecciosos ou parasitários humanos – animais, nos casos de Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Já o item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, estabelecia ser insalubre o trabalho com DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e ENFERMEIROS).

Desse modo, possível, ainda que em tese, o enquadramento da atividade de enfermeiro, como prestado sob condições especiais, por meio da constatação pelo INSS da profissão do autor.

Ademais, o segurado possui direito de lhe ser concedido o melhor benefício. Precedente do C. STJ no REsp 1.554.596.

Outrossim reconheço o início de prova documental nas anotações da CTPS do autor, do tempo de trabalho de 1/4/1976 a 30/3/1978.

Finalmente, anoto a possibilidade de reconhecimento e averbação do tempo de serviço certificado pela Municipalidade de Hortolândia por força do decidido no mandado de segurança nº1007085-98.2018.8.26.0451, que tramitou junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba/SP, eis que o autor se sujeitava ao Regime Geral da Previdência Social (não Estatutário).

Ante o exposto rejeito a preliminar e arguições deduzidas pelo INSS.

Mantenho a decisão de ID 16710710, em face da ausência de comprovação pelo autor de que a enfermidade alegada o afastou de seu trabalho, bem como diante da necessidade de instrução probatória para comprovação do tempo de trabalho alegado.

Concedo às partes o prazo de 15 dias, para, querendo, arrolarem e qualifiquem suas testemunhas para comprovação do tempo de trabalho de 1/4/1976 a 30/3/1978.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, do Cód. Processo Civil).

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-40.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 132.044,25** a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21398782 – pg. 25-31).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21398782 – pg. 33-37), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contêm erros, uma vez que aplica índices de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a lei.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (ID 21398782 – pg. 62-63).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21398782 – pg. 65-69).

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância com o laudo contábil (ID 21398782 – pg. 73), nada tendo requerido nos autos o INSS (pg. 74).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Importa mencionar, inicialmente, que a decisão transitada em julgado nos autos, v. acórdão de ID 21388786 – pg. 07-15, determinou de forma expressa a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, versão aprovada pela Resolução 267/2013-CJF.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *"a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Conforme se depreende do parecer da contadoria judicial, os cálculos do autor apresentam imperfeições, resultando em valor que, no entanto, não ocasiona excesso de execução conforme alegado pela autarquia previdenciária.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 145.972,66), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 132.044,25), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se preferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 121.537,56** (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) a título de *principal* e de **R\$ 10.506,69** (dez mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **fevereiro de 2017** (ID 21398782 – pg. 25-31).

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 132.044,25 - e o pedido principal da impugnante – R\$ 117.914,58).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisito(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008734-09.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALUIZIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 68.839,48** a título de valor principal e de honorários advocatícios (ID 21335128 – pg. 24-33).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21335128 – pg. 46-48), por meio da qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09.

A parte exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação.

Foi prolatada decisão (ID 21335128 – pg. 79-82), afastando as alegações tecidas pelo INSS em sua impugnação e determinando a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, juntado aos autos sob o ID 21335128 – pg. 91-95.

Instadas as partes para se manifestarem acerca do parecer e cálculos da contadoria judicial, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos (ID 23863055), tendo o INSS reiterado os termos de sua impugnação e requerido a suspensão do processo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indeferido** o pedido de suspensão do presente processo, conforme deduzido pelo INSS. O caso destes autos difere daqueles casos em que houve a determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional, haja vista que neste caso trata-se de benefício de aposentadoria especial, enquanto que os casos em análise nos autos do Recurso Especial 1.786.590-SP, tratam-se de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Prosseguindo, quanto aos cálculos, a decisão de ID 21335128 – pg. 79-82 não conheceu da impugnação ofertada no tocante à alegação de eventual desrespeito das diretrizes da Lei nº 11.960/2009, bem como dirimiu a questão acerca do exercício de atividade laboral do segurado antes da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial.

No mais, a decisão determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos nos termos da decisão exequenda, tendo a parte exequente concordado com os cálculos da contadoria do Juízo e o INSS reiterado duas razões de impugnação.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (R\$. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecientos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Conforme observado pela contadoria do Juízo, a parte exequente incorreu em diversas equívocos na elaboração de seus cálculos, deixando de apurar diferenças de forma devida quanto ao período a ser executado, utilizou índice de correção monetária e juros em desacordo com o título judicial transitado em julgado.

No tocante ao INSS, conforme já observado na decisão anterior, não houve apresentação de cálculos.

Assim, em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte exequente, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 49.538,19** (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) a título de *principal* e de **R\$ 3.187,90** (três mil, cento e oitenta e sete reais e noventa centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até **março de 2016**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 52.726,09 - e o alegado pela impugnante como pedido principal - **zero**).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 68.839,44 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 52.726,09), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005267-85.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 153.712,10** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21267645 – pg. 34-36).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou *impugnação* (ID 21267645 – pg. 42-53), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que em seus cálculos utilizou termos inicial e final divergentes dos corretos, rendas mensais em valor superior ao devido, deixou de descontar valores recebidos administrativamente, cobrou abono de 2009 integralmente e não parcialmente, executou indevidamente o abono de 2014 e deixou de observar as orientações da Lei 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo (ID 21267645 – pg. 74).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21267645 – pg. 76-81).

A exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 21267645 – pg. 83), o que foi deferido pelo Juízo (ID 21267645 – pg. 95).

Instadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21267645 – pg. 85), tendo o INSS reiterado suas razões de *impugnação* (ID 21267645 – pg. 86).

Os ofícios requisitórios foram expedidos e encaminhados (ID 21267645 – pg. 97-98 e 104-105).

É o relatório.

Decido.

A *impugnação* ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer *impugnação*, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Quanto aos cálculos da exequente, o contador esclareceu que a parte considerou índice de correção monetária de acordo com o julgado, porém com relação aos juros, aplicou-os de forma incorreta, incluiu a competência do mês 10/2009 de forma integral quando o correto seria de forma parcial, deixou de descontar valor de benefício inacumulável recebido administrativamente e incluiu indevidamente a competência do abono de 2014 e aumentou indevidamente o valor da renda mensal.

Quanto aos cálculos do INSS, foram utilizadas as determinações da Lei 11.960/2009 em desacordo com o julgado, que afastou expressamente as disposições desta lei.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 113.124,83** (cento e treze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de *principal* e **R\$ 15.166,51** (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **maio de 2016**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 153.712,10 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 128.291,34), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 128.291,34 - e o alegado pela impugnante - R\$ 95.473,14).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID ID 21267645 – pg. 97-98 e 104-105)**.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Por fim, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de de da subscritora da petição de ID 29410778.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 82.767,28** a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21376619 – pg. 79-84).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou *impugnação* (ID 21376619 – pg. 91-99), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a lei.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido.

A exequente, instada, manifestou-se reiterando os termos de sua execução e requerendo a expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo (ID 21376619 – pg. 116-117).

Os ofícios requisitórios foram expedidos e encaminhados (ID 21376619 – pg. 119-120 e 124-125).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21376619 – pg. 129-133).

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância com o laudo contábil, tendo o INSS reiterado os termos de sua *impugnação* (ID 21376619 – pg. 137 e 139-140).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A *impugnação* ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Importa mencionar, inicialmente, que a decisão transitada em julgado nos autos, v. acórdão de ID 21376618 – pg. 123-131, determinou de forma expressa a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, versão aprovada pela Resolução 267/2013-CJF.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *"a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Conforme se depreende do parecer da contadoria judicial, os cálculos do autor apresentam diversas imperfeições, resultando em valor que, no entanto, não ocasiona excesso de execução conforme alegado pela autarquia previdenciária.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 84.359,40), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 82.767,28), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 79.160,63** (setenta e nove mil, cento e sessenta reais e três centavos) a título de *principal* e de **R\$ 3.606,65** (três mil, seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **novembro de 2015** (ID 21376619 – pg. 79-84).

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 82.767,28 - e o pedido principal da impugnante – R\$ 71.223,27).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 21376619 – pg. 119-120 e 124-125)**.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intím-se-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-18.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO STRINI FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela União em face de RODRIGO STRINI FRANCO, em face da condenação em verbas sucumbenciais no valor de R\$ 1.956,82.

Com a inicial vieram documentos

Instadas, as executadas comprovaram nos autos o recolhimento do valor em cobro (ID 22649368).

Intimada para se manifestar, a União requereu a extinção do processo em face do recolhimento do montante correspondente aos honorários sucumbenciais (ID 22842370).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-46.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANESI AMENEGUETE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 98.981,08** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21267790 – pg. 113-118).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21267790 – pg. 126-131), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação e a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo (ID 21267790 – pg. 137-139).

Os ofícios requisitórios foram expedidos e encaminhados conforme ID 21267791 pg. 05-06 e 10-11.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos (21267791 pg. 15-17).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

Pois bem.

A decisão transitada em julgado nos autos determinou a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução nº 134/2010-CJF, com a observação do art. 1º F da Lei 9.494/1997.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O contador judicial observou que a parte exequente, em desacordo com o comando judicial, utilizou a versão do referido manual aprovada pela Resolução 267/2013-CJF.

Quanto ao executado, o perito esclareceu que deixou de observar os juros moratórios na base de cálculo dos honorários.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo, porquanto em conformidade com o título judicial exequendo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 64.742,90** (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) a título de *principal* e **R\$ 7.749,09** (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **abril de 2016**.

Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 98.981,08 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 72.491,99).

Ante a sucumbência recíproca, **condene** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 72.491,99 - e o alegado pela impugnante - R\$ 71.462,67).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expete(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observados o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos** (ID 21267791 pg. 05-06 e 10-11).

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrnda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDO VETO DE CARVALHO - SP365013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 104026066-4, com DER de 10/09/1996 e a concessão de tutela de urgência para determinar que o INSS se abstenha de cobrar-la pelo recebimento em duplicidade com a pensão por morte nº: 77831502/9, deferido em 30/8/84, e de lança-la no rol de inadimplentes nos órgãos públicos de proteção ao crédito.

Afirma que por desconhecer a lei requereu o primeiro benefício pensão por morte nº: 77831502/9, deferido em 30/8/84 e o segundo benefício de pensão por morte nº: 104026066-4 deferido em 10/09/1996.

Alega que o direito de cobrar do INSS foi atingido pela decadência.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Inidivável que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Atualmente, o benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

A autora requer a concessão de tutela de evidência e de urgência sob o argumento da demonstração da probabilidade de seu direito e na sua condição de hipossuficiência de provar o seu sustento.

Primeiramente, reconheço a prescrição quinquenal com relação às prestações vencidas antes da ciência da autora do procedimento de cancelamento do benefício nº 104026066-4.

Afasto a aplicação imediata de decadência do prazo para que o INSS intente ação visando o ressarcimento de valores recebidos pelo segurado.

Consolidou-se o entendimento de que não corre prazo decadencial para que a Autarquia Previdenciária cobre a devolução de valores recebidos de má-fé pelo segurado.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC [5017860-42.2013.4.04.7107](#), decisão de 27/8/2019:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE OBTIDA MEDIANTE FRAUDE. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. COBRANÇA PELO INSS DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 154 DO DECRETO 3.048/99. TAXA SELIC E MULTA. HONORÁRIOS.

1. O prazo de decadência das ações de ressarcimento por benefício recebido de forma indevida não alcança prejuízos que decorram de fraude e má-fé. Evidenciada a má-fé do segurado (art. 103-A da Lei 8.213/1991), é plenamente possível ao INSS proceder à cobrança dos valores recebidos indevidamente. Incidência da prescrição apenas em relação às parcelas a serem ressarcidas que ultrapassem o quinquênio entre a reconhecimento administrativo do direito ao benefício e a ciência, por parte da ré, do procedimento de revisão do benefício concedido. Aplicação da taxa SELIC e multa de mora.

2. No que diz respeito às ações ainda sob a égide do CPC/1973, os honorários advocatícios são fixados em dez por cento sobre o valor da condenação (TRF4, Terceira Seção, ELAC 96.04.44248-1, rel. Nylson Paim de Abreu, DJ 07/04/1999; TRF4, Quinta Turma, AC 5005113-69.2013.404.7007, rel. Rogerio Favreto, 07/07/2015; TRF4, Sexta Turma, AC 0020363-44.2014.404.9999, rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/07/2015).

A alegação de desconhecimento da lei não protege a autora, ao menos nesse momento processual, e a questão da ação praticada de boa ou de má-fé deverá ser revelada durante a instrução probatória.

Ocorre que sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, foi incluído pelo C. STJ no Tema 979, inclusive determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Desse modo, plausível o direito invocado pela autora apta a conceder-lhe a tutela de urgência para que a Autarquia Previdenciária se abstenha de cobrar a autora pelos valores supostamente recebidos de má-fé.

Diante da evidência do recebimento conjunto de duas pensões por morte, mantenho, ao menos por ora, a suspensão do recebimento da pensão nº 104026066-4, eis que à época da concessão da segunda pensão em 1996, vigia o disposto pelo art. 124, inciso IV, com redação da Lei 9.032/95. Precedente do TRF4 APL 501128688620144047112, p. 19/6/2018.

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua primeira pensão por morte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar a autora pelo recebimento em duplicidade do benefício de pensão por morte nº 104026066-4, com DER de 10/09/1996, até o deslinde da ação.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0002039-23.2006.403.6310 e 5000140-32.2020.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO VANILDO OLIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007942-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005113-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MUNIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARILENE BOF CHIARONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência ou de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria especial nº 190.029.019-0, mediante a consideração do tempo laborado na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, de 22/4/1991 até a data de hoje, exposta a agentes biológicos, como prestado em condições especiais, desde a DER em 3/10/2019, sem aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, em vigor desde 13/11/2019.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF 3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Verifico no PA apresentado, que inicialmente o Município de Cordeirópolis manteve a autora no RPPS até 21/12/2008, a partir de 22/12/2008 a 31/12/2013 ocorreu a extinção do RPPS e a partir de 1/1/2014 passou ao regime RGPS.

Constato na inicial, que a autora pede o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais de 22/4/1991 até a data de hoje (distribuição da ação em 24/4/2020), com a necessidade implícita de reafirmação da DER.

Por outro lado, em contradição, requer que não sejam aplicadas as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, em vigor desde 13/11/2019.

Posto isso, concedo à autora o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente Declaração ou Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura de Rio Claro, discriminando os períodos temporais nos quais foram vertidas contribuições para o RPPS e para o RGPS, para que possa proporcionar a compensação entre os órgãos públicos e

2 – esclarecer a contradição acima exposta emendando a inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILMARA APARECIDA CAPERUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 9/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.936,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIANO CARRIJO - MG176211, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, RENATO AURELIO FONSECA - MG79186
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, o executado alegou prescrição. Como pediu liminarmente o recolhimento do mandado, a questão foi analisada no despacho de ID 28554177, embora não definitivamente, à oportunidade do contraditório ao excepto, que, porém, nada disse.

Como mencionado no despacho, nenhuma prescrição: "o feito foi distribuído em 2013 noutra Seção Judiciária e, se a citação ocorreu apenas em 2020 foi por conta da apreciação de questão posta de ofício, sendo, assim, a demora atribuível ao Judiciário, não ao credor."

Logo, a execução deve prosseguir. No mais, é dever do executado indicar bens penhoráveis, sob pena de atentado à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil e medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Rejeito a exceção de pré-executividade.
2. Sem prejuízo do mandado pendente de cumprimento, intime-se o executado para ciência e para indicar, em 15 dias, bens penhoráveis, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de serem impostas medidas coercitivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000785-10.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que terceiro interessado requer, em síntese, a concessão de tutela de urgência a fim de que se aguarde decisão nos autos nº 1000706-89.2020.8.26.0575 acerca de penhora sobre honorários contratuais destes autos (ID 31304893).

É a síntese do necessário. Decido.

Por primeiro, defiro a anotação de sigilo de documentos requerida, considerando que o processo do terceiro interessado tramita em segredo de justiça. Anote-se.

De outra parte, **DEFIRO** o requerido pelo terceiro interessado, a fim de que o crédito objeto do ofício requisitório nº 20180076958 (ID 12844791) seja posto à disposição do juízo, como medida de cautela, para não frustrar a eficácia de eventual deferimento de penhora de crédito requerida nos autos em que o terceiro interessado é autor.

Solicite-se ao E. TRF, com urgência, que o crédito decorrente do precatório mencionado seja posto à disposição do juízo, para pagamento mediante alvará.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da ação em que o terceiro interessado é autor (1000706-89.2020.8.26.0575, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo).

Defiro a gratuidade ao terceiro interessado. Anote-se.

Cadastre-se o terceiro interessado nos dados do processo para que receba intimações.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000809-67.2020.4.03.6115

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadal. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

É o que importa relatar. DECIDO.

Ao menos sob cognição sumária, não vislumbro decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 1990. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora (ID 31260004). Como se vê do ID 31260016, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal, em princípio, foi observado.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta análise preliminar, observo que o autor foi comunicado da revisão do ato ora impugnado e foi-lhe oportunizada a defesa (ID 31260016). Também não vislumbro, em princípio, portanto ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

Outrossim, cabe ressaltar que não vislumbro urgência para concessão de provimento antecipatório, porquanto a revisão administrativa impugnada já ocorreu há mais de três anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade.

Cite-se. Fica requisitado da União a juntada do procedimento administrativo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o autor a justificar seu pedido de gratuidade, limitou-se a defender fazer jus ao benefício, por presumir-se ser verdadeira a declaração de hipossuficiência. Ademais, apresentou declarações de IR de 2018 e 2019, por meio da petição (id 30407134). Analisando-se os documentos, depreende-se que no ano de 2019 teve rendimento médio mensal bruto incompatível com a declaração de pobreza firmada (id 29275903, p. 45). Registro que a presunção de validade da declaração não é absoluta.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Anote-se o sigilo de documentos nos ID 30407135 e 30407136, em que anexadas declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO JESUINO DEMARCKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados na certidão (id 22812617), afastado a possibilidade de prevenção.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Requisite-se à CEAB/DJ a juntada do procedimento administrativo respectivo (142.125.013-3), no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO PANTANAL BORBA GATO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000328-07.2020.4.03.6115

POSTO PANTANAL BORBA GATO LTDA - ME

Vistos.

A parte autora ajuizou ação pelo rito comum em face da parte ré, ambas acima qualificadas, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento (salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno), que possuiriam caráter indenizatório. Em tutela de urgência, requer que se obste qualquer ato de cobrança das contribuições por parte da ré.

Decisão de ID 28762343 esclareceu que a União (Fazenda Nacional) deveria constar no polo passivo, como cadastrado no PJe, e determinou à autora emendar a inicial, a fim de demonstrar a incidência de contribuição sobre as verbas que indica na inicial.

A autora apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (ID 30159915).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos empregados ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.

Não dista da matriz constitucional (art. 195, I, "a") o disposto no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, ao circunscrever a base de cálculo da contribuição às remunerações destinadas a retribuir o trabalho. A expressão "a qualquer título", constante do dispositivo, não dispensa a natureza remuneratória (ou salarial) dos valores componentes do critério material e quantitativo da contribuição social. Se pagas verbas indenizatórias, ou de qualquer outra natureza que não remuneratória ou salarial, não incide o tributo.

No caso, a parte autora pretende ver afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento, referentes a salário maternidade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Entretanto, não há verossimilhança das alegações da parte, necessária ao acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Em sede de recurso repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas referentes a *salário maternidade* (Tema nº 739, REsp nº 1230957/RS), *adicional noturno* (Tema nº 688, REsp nº 1358281/SP) e *adicional de periculosidade* (Tema nº 689, REsp nº 1358281/SP). Conforme decidido pelo Superior Tribunal, as verbas mencionadas possuem caráter remuneratório, sendo caso de incidência de contribuições previdenciárias. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante o período de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230957 2011.00.09683-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014...DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358281 2012.02.61596-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014...DTPB:.)

Por fim, consigno também inexistir receio de ineficácia do provimento final, que, se procedente, assegurará à parte crédito contra a Fazenda. Além disso, as obrigações fiscais participam dos custos esperados e sabidos do empreendimento, donde não se cogitar de urgência suficiente à tutela judicial sem contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar contestação, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a autora a apresentar réplica, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação por oficial de justiça, uma vez que desacompanhado de justificativa, como exige o atual artigo 247, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição das cartas registradas para citação, nos termos do item "h", da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, como já havia sido determinado no despacho do ID 29710887, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autora a execução do julgado, bem como a execução invertida dos valores atrasados (id 30408786).

À vista da fase processual, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia do cumprimento, será possível à parte apurar os valores atrasados. Assim, havendo aludida informação nos autos, dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, por fim, que o INSS encontra-se impossibilitado de promover cálculos em execução invertida, conforme ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, arquivado em Secretaria, restando, assim, indeferido o pedido, nesse ponto.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 30848696). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000812-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO GUILHERME NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

À vista da certidão (id 31310725), intime-se a parte autora a recolher as custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 1.1 do Anexo II, da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor genericamente a realização de perícia, sob o argumento de que o PPP não traduz a realidade, sem especificar em que ponto. Não trouxe, portanto, qualquer fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento.

De toda sorte, considerando que o PPP foi emitido em 17/08/2012 e a DER do benefício cuja revisão pleiteia o autor é 25/07/2012, assim como a ausência de notícia nos autos sobre a decisão administrativa da revisão, requerida em 14/12/2018 (id 19782296), é indispensável que venha aos autos a íntegra do procedimento administrativo do pedido de revisão posteriormente formulado pela parte autora para decidir sobre o interesse de agir.

Assim, requirite-se ao INSS a íntegra do procedimento administrativo de requerimento do benefício (NB 160.487.727-5) e do respectivo pedido de revisão, com prazo de 15 dias para resposta.

Com a juntada dos procedimentos administrativos, intem-se as partes para manifestação em 15 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: S G SERVICIO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, SILVIA ROSA CAMUNHA, INEZ ROSA CAMUNHA

Advogado do(a) REU: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) REU: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) REU: DANIEL DIAS FADELI - SP264810

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Considerando a petição (id 29827990), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 29836796).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem penhorável deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SAMUEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Indica a ré peças ilegíveis, após a digitalização das peças pela Central de Digitalização.

Considerando que o expediente presencial encontra-se suspenso até 15/05/2020, pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, promova a Secretaria a regularização dos autos, oportunamente, dando-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000095-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO EMILIO KOSTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial (de 20/11/1980 a 25/01/189 e de 01/10/2011 a 13/09/2016) e, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o acerto da remuneração, decorrente do pagamento das contribuições previdenciárias do processo trabalhista nº 0265600-06.2009.5.15.0008, inclusive para compor a base de cálculo da RMI do benefício.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 27915733).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo, de forma genérica, a produção de prova pericial (id 30247407).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lein. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, registrando que o PPP do período compreendido entre 20/11/1980 e 25/01/1898 foi apresentado apenas no segundo pedido (id id 27321117, p. 11/12) e o PPP do período compreendido entre 01/10/2011 e 13/06/2016, em ambos os pedidos (id 27320031 p.22/23 e id 27321117, p. 13/14).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 31323172), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 31340396), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 31324030), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, tome o feito concluso.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação Revisão do benefício (id 31330423): CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SÃO CARLOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-78.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIO CESAR

ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO DA SILVA, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLESSI BULGARELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012670-44.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MITICA, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento RETIFICADA (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da informação da Receita Federal do Brasil de liberação das LI's 20/1222487-5, 20/1222550-2, 20/1222615-0, 20/1222634-7, 20/1222674-6, 20/1226405-2, 20/1226409-5, 20/1227445-7, 20/1240896-8, e dada a urgência que o caso requer, determino a intimação do Chefê da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos para **apresentar manifestação preliminar** até o dia **27/04/2020, às 13:00 horas**.

2. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

3. Intinem-se.

4. **Cumpra-se com urgência**, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-66.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006752-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005101-26.2014.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO SIMIAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo Complementar encaminhado pelo Sr. Perito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5006544-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLITORI & FORTUNATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, RODINEI POLITORI, SILVANA FORTUNATO POLITORI

DESPACHO

1- Id 31177468: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

EXECUTADO: SIMARA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29114302: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002849-79.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEURACI DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA TRINDADE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012026-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROMELIAS I

REPRESENTANTE: DIEGO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-27.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31211225: trata-se de impugnação oposta pelo exequente ao documento apresentado pelo INSS Id 28877673, que indica a averbação do tempo de labor rural exercido pelo autor no período de 16/10/72 até 15/10/74, quando o correto seria no período de 16/10/72 até 08/10/85, a teor do julgado.

Da análise dos presentes, verifico que a sentença de fls. 174/177 dos autos físicos julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a averbar em seus registros o período rural trabalhado em regime de economia familiar de 16/10/1974 a 31/12/1985.

O Egr. Tribunal Regional Federal profereu acórdão no seguinte sentido: "...dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o labor rural exercido no período de 16/10/72 a 15/10/74, exceto para fins de carência e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir o reconhecimento do labor rural no interregno de 9/10/85 a 31/12/85."

Assim, determino a notificação da AADJ/INSS para que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias a averbação do tempo de labor rural exercido pelo autor no período de 16/10/72 até 08/10/85.

Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STELLA MARIS ALVARES DE ABREU E SILVA GRIGOL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, determino o cancelamento da audiência ora designada nos autos.

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Intimem-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008922-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008669-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINA BENTO DA SILVA SERRALVO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

Campinas, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CORDIS AGROPECUARIA LTDA, NELSON SCHREINER JUNIOR, MILTON FLAVIO MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30254293: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido e determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço dos executados CORDIS AGROPECUARIA LTDA e MILTON FLAVIO MOURA, certificando nos autos.

2- Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

3- Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face dos executados, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

4- Em relação ao executado NELSON SCHREINER JUNIOR, preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo no ID 18449620.

Intimadas, a parte autora informou que não pleiteia a execução dos valores citados às fls. 140/142 do ID 13317928, mas sim a subtração dos valores informados dos rendimentos tributáveis no respectivo realinhamento e a União apresentou concordância.

Os autos retornaram à Contadoria que ratificou seus cálculos (ID 27613170).

É a síntese do necessário.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à remessa oficial para condenar a União a restituir o indébito do imposto de renda, aplicando-se a SELIC como índice de correção monetária.

Com efeito, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial (ID 27613170) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que utilizou o mesmo índice aplicável ao crédito tributário objeto dos autos, no caso, a SELIC.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela União Federal (ff. 152/157 do ID 1317928), corroborados pela Contadoria do Juízo (ID 27613170), no valor de R\$ 10.227,37 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) para fevereiro de 2016, sendo R\$ 9.740,35 (nove mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 487,02 (quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) a título de honorários, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, a exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho ID 2282978 para fazer constar "Oficie-se ao Diretor da Seção de Folha de Pagamento da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo a que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação completa dos pagamentos administrativos a título de diferenças de URV, principalmente aqueles ocorridos após 2004, em relação autores/exequentes Eliana Suguii, CPF 111.159.468-62; Fernanda Cristina de Oliveira Dias, CPF 182.163.848-40; Maria Inês Prado Zamaroni Mancini, CPF 002.187.948-60 e Sônia Ana da Silva, CPF 698.162.718-34", e não como constou.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANISIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 999 (revisão da vida toda).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 21582798.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002766-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28907506: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação oposta pela União.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002803-27.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATSUO OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERNADETE DA PENHA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENANCIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL CUSTODIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011327-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010594-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES ANTONY PARENTE JULIAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILDA TENORIO CASSIOLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SARRO

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 27477857:

Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003085-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29602870: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009483-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO FABIANO GAMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29190506: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012887-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO PIO DE MAGALHAES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29261545: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002475-07.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAMELA REGINA BERNARDES - ME, PAMELA REGINA BERNARDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29232238: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008742-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. IADEROZZA - ME, FABIO IADEROZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que foram concedidas diversas oportunidades à parte exequente para que adotasse as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sem que o fizesse, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008873-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29594780: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009004-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS DELFINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a Caixa a apresentar o valor atualizado do débito em relação aos contratos nºs 000000045520602 e 4001000200696. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5013190-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDEMAR KESTRING

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28155598: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, a ser cumprida no novo endereço declinado na certidão Id 25894000.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005410-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: CRISTIANO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24977507: expeça-se carta precatória para citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprida no novo endereço indicado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009533-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28681966. Pleiteia o autor a "reconsideração do despacho (id 28149503), disponibilizado em 12/02/2020, para que, em razão do surgimento de fato superveniente, ocorra a reafirmação da DER a fim de viabilizar a concessão do melhor benefício ao requerente" (in verbis). Requer, ainda, seja expedido ofício à empresa MARTINREA HONSEL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA.

O pedido de produção de provas, dentre eles a expedição de ofício ao empregador da parte autora, é matéria preclusa, visto que já apreciado e indeferido pelos motivos expostos nas decisões de ID's 22273094, 25063800 e 28149503.

Para além, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Entretanto, o pedido de reafirmação da DER será apreciado na sentença.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANDERSON JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011206-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAIR FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor seja determinado pelo Juízo a expedição de ofício às empresas paradigmas, ou a realização de perícia técnica. Alega que “[...] as mesmas sustentam que não possuem obrigação de fornecer laudos técnicos de suas atividades, fundamentando que não são obrigadas a fornecer-los à terceiros ou pessoas não autorizadas a recebê-los, como o caso do autor, uma vez que são documentos particulares da empresa, o que impede ao autor obter tais documentos de forma extrajudicial, sendo necessário que seja expedido ofício judicial para colaborar com o presente feito” (in verbis).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforamento tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º; Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindeu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", o autor também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Oram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.**

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de expedição de ofícios às empresas paradigmas, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

O pedido de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 27903620.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Vistos, etc.

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos 1102962-25.1996.4.03.6105 foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, determino o cancelamento da distribuição deste feito, em razão de duplicidade. Ao SUDP.

Proceda à Secretaria o traslado dos cálculos apresentados pela exequente, bem assim das fichas financeiras apresentadas Id 31143152 àqueles autos.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe naquele feito, sendo que qualquer requerimento deverá ser ali deduzido.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011350-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO ZANUTTO ZANATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ZANATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO LUIZ SARTORIO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29744708: concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias a que apresente os cálculos de execução, a teor do disposto no artigo 534, CPC, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008704-73.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO, ALESSANDRA MORAES DE ALVARENGA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30128569: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007737-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAX FORMACAO PROFISSIONALEIRELI - EPP, MARCELA FREGATTI DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30911118: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADIENE ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29696909: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO DA CONCEICAO, MARIA LUCIA MASSOCO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29663207: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004480-34.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARMORARIA MARIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28423617: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29114932: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013330-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GASPARI OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28761049: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600400-66.1997.4.03.6105
REPRESENTANTE: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARILENA BENJAMIM - SP113839, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012652-38.2006.4.03.6105

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: SALVIO LOURENCAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, FREDERICO DORNFELDARRUDA - SP206436

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 30260757: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014025-60.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28441064: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004002-46.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA, SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA, AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0004002-46.1999.403.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007462-23.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN CRISTINA MARTINS 18059798847, CARMEN CRISTINA MARTINS

DESPACHO

1- Id 21245768: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indeferido o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012281-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: REYNALDO COSTA CURY

DESPACHO

Vistos, etc.

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005008-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da certidão de intimação e instrumento de mandato.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010522-31.2013.4.03.6105
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SANDRO LEITE DE CAMARGO, ANA LUCIA URBANO LEAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) SUCEDIDO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

DESPACHO

Id 28629211: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-20.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA E SILVA, LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28175679:

Verifico, da análise dos autos, que o julgado condenou a CEF a proceder ao recálculo das parcelas vencidas do financiamento indicado na inicial, a partir de 10/11/2011 (fl. 320 dos autos físicos).

Assim, intime-a a que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado, dê-se vistas à parte exequente por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0611635-30.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este processo é uma medida cautelar, na qual foi apresentada carta de fiança para suspender débito previdenciário discutido na ação anulatória 0614782-64.1997.4.03.6105. Foi proferida sentença e o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2007. Pelo exposto, indefiro o pedido de remessa destes aos egr. Tribunal Regional Federal em conjunto com a ação anulatória mencionada.

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005616-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29189363: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários, que é o caso dos autos.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores incontroversos requisitados.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31144613: diante da informação e documentos apresentados pelo Município de Campinas, que noticiam a impossibilidade de cumprimento do cronograma inicialmente previsto no acordo formalizado, intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à análise e aprovação definitiva do projeto do CRAIM, incluídas, as alterações e atualizações noticiadas pelo Município.

2- Atendido, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, União e Município para manifestação, dentro do mesmo prazo acima fixado.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-98.2019.4.03.6105
AUTOR: LABGARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054, BRUNO MIONI MOREIRA - SP273993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603315-30.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EATON INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 17447135:

Trata-se de impugnação oposta pela União face aos cálculos apresentados pela exequente em cumprimento de sentença (Id 15718595).

Insurge-se a União em relação ao direito creditório da exequente. Aduz que "O recurso especial da autora teve seu seguimento negado (id. 15720074). Após, o STJ, julgando agravo da autora dessa decisão, deu parcial provimento ao recurso especial da autora para determinar a devolução dos autos ao TRF para novo julgamento de embargos de declaração, considerando que se trata de pedido administrativo de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 491/69 até o pagamento (id. 15720078). Acolhendo a determinação do STJ, o TRF julgou os embargos de declaração (id. 15720080), rejeitando-os."

Subsidiariamente, defende ainda a inépcia da inicial do presente cumprimento de sentença, vez que não indica quando se originou o direito e sob quais critérios. Argumenta, assim, a necessidade de juntada das guias originais de recolhimento de referida exação.

Instada, a exequente pugna pela rejeição da impugnação. (Id 23835497).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que tange à alegação de que os embargos de declaração opostos pela exequente foram rejeitados, razão não assiste à União.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelo ora Exequente foram acolhidos, conforme ID 15720078 (488-492 dos antigos autos físicos), declarando o direito à autora à correção monetária plena, com aplicação do IPC.

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pela União.

Da inépcia a inicial.

No que tange à necessidade de apresentação das guias originais da exação, verifico que se trata aqui de execução para recebimento da correção monetária decorrente da demora no pagamento do crédito.

Assim, o direito do exequente à repetição do indébito já foi reconhecido e adimplido, restando somente o pagamento da correção monetária, mostrando-se, por ora, desprovida a apresentação das guias de recolhimento.

Dante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, ainda que posteriormente se mostre necessária apresentação de documentação complementar, a exequente será instada a sua apresentação.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 1677911:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autora, ora executada, face aos cálculos apresentados pela União, referentes à verba sucumbencial a si devida.

Aduz a impugnante que há excesso de execução, considerando que foram incluídos indevidamente, 10% referente à multa e 10% referente aos honorários, previstos no artigo 523, CPC.

Defende ainda, que a União executou indevidamente o montante total da condenação, vez que o julgado determinou o rateio entre as exequentes (União e Eletrobrás).

É o relatório.

Decido.

De fato, assiste razão à parte autora.

Verifico, da análise dos autos, que a executada foi intimada nos termos do disposto no artigo 523, CPC em 04/04/2019 e, em 29/04/2019, após impugnação e comprovou o depósito do montante indicado pela União.

Assim, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado dentro do prazo legal.

Verifico ainda, que o valor apresentado pela União deve ser rateado entre a coexequente Eletrobrás, nos termos do julgado.

Assim, acolho a impugnação oposta pela empresa autora.

Oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência para conta única do Tesouro Nacional, sob o código 2864, do equivalente a 50% do valor depositado (Id 1677911).

Deverá a CEF transferir o valor remanescente depositado para a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, observando-se os dados indicados na petição Id 18134237.

2- Id 23762775: Diante da aquiescência manifestada pela Eletrobrás com os cálculos apresentados pela exequente (Id 12180050), homologo-os.

3- Diante do tempo transcorrido, intime-se a Eletrobrás para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30533901: indefiro a pesquisa requerida, conquanto tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.

2- Não tendo sido localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos devolvidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001652-31.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004971-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
LITISCONORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para a imediata liberação das Licenças de Importação 20/1222487-5, 20/1222550-2, 20/1222615-0, 20/1222634-7, 20/1222674-6, 20/1226405-2, 20/1226409-5, 20/1227445-7 e 20/1240896-8.

O Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto prestou informações, afirmando que:

"... as Lis nº 20/1222487-5, 20/1222550-2, 20/1222615-0, 20/1222634-7, 20/1222674-6, 20/1226405-2, 20/1226409-5, 20/1227445-7 tiveram as anuências pela Anvisa deferidas e se encontram desembaraçadas... a LI nº 20/1240896-8 ainda não teve a análise concluída e está com a situação 'Em exigência' no Siscomex, conforme a captura de tela citada acima, pois a data de entrada do processo de importação no sistema da Anvisa foi 25/04/2020, conforme pode ser observado da captura de tela em anexo do sistema Datavisa (0993394). Apesar do importador ter anexado a petição no dossiê de importação no dia 22/04/2020, o pagamento da taxa de fiscalização e vigilância sanitária foi realizado apenas no dia 23/04/2020, conforme pode ser verificado no Extrato da Transação (0993395). A conclusão do protocolo depende da compensação bancária, que ocorre em um prazo de até 48 horas. Desse modo, a petição referente à LI nº 20/1240896-8 será distribuída para análise no próximo dia útil (27/04/2020)..."

DIANTE DO EXPOSTO, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004813-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KYPERS BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Diante da urgência que o caso requer, notifique-se a autoridade impetrada para que, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal, apresente manifestação preliminar, em especial sobre o pedido subsidiário, de autorização para a remoção da mercadoria descrita na inicial do Aeroporto de Viracopos para o Porto Seco Libraport, ATÉ AS 14 HORAS DO DIA 29 DE ABRIL DE 2020.

(2) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

(3) Intimem-se.

(4) Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011177-08.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação quanto à impugnação apresentada pela UNião Federal.

Prazo: 100 (dez) dias.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRANASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27151769. Requer o INSS o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em face da oposição do INSS ao pedido de desistência da ação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista à parte autora do aditamento à Contestação, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA, PIO2 COSMETICOS LTDA - EPP, XPOL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Distribuídos os autos, a impetrante veio afirmar que, após a impetração, houve alteração da Portaria ME nº 139/2020, e que, assim, pretendia manter a ação quanto aos tributos não abrangidos pelas norma original e respectivas alterações.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em continuidade, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer se as impetrantes recolhem tributos objeto do feito de maneira centralizada (sob o CNPJ de um único de seus estabelecimentos) ou descentralizada (por estabelecimento), produzindo a prova documental pertinente;

(b) caso esses recolhimentos sejam centralizados, indicar o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento centralizador;

(c) caso o recolhimento seja descentralizado, justificar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para responder à ação no que toca aos estabelecimentos de CNPJ 61.778.411/0009-54 e 61.778.411/0011-79, submetidos às competências fiscalizatórias das Delegacias da RFB em Limeira e Ribeirão Preto;

(d) justificar a inclusão de XPOL Cosméticos Ltda. na lide, tendo em vista que submetida à competência fiscalizatória do Delegado da RFB em Jundiaí;

(e) adequar o valor da causa, que deve corresponder ao dos débitos cuja suspensão pretende ver assegurada;

(f) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para o exame da adequação do polo ativo da lide, inclusive no que toca à indicação de CNPJs de filiais no lugar dos de suas matrizes, como o subsequente prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012697-47.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RAFAEL LARGURA

Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao noticiado pelo INSS, em petição Id 30963273, prossiga-se, preliminarmente, com intimação à parte autora, para que se manifeste em concordância ou não, face aos cálculos apresentados nesta fase de execução.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS executado.

A petição Id 30065784 será apreciada em momento oportuno, após eventual manifestação face ao noticiado pelo INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os pedidos (Ids 24270874 e 24809236) como pedido de reconsideração.

Diante disso, reconsidero o despacho do ID 23577465 por ter ocorrido um equívoco na análise.

Dê-se ciência às partes e após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008272-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANILO EDIVAN DE ALMEIDA ROBIS, FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222

DESPACHO

Considerando a diligência (ID 23641983) dê-se vista à CEF, bem como dos embargos monitorios apresentados (ID 24225832) para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013456-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016255-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS AVANZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRADOS SANTOS - SP277688
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Decorridos todos os prazos, arquivem-se os presentes autos no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
REU: FRANCISCA LAILA MOURA GONCALVES
Advogados do(a) REU: VICTOR TALHETA DE LUCA - SP381149, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 24348410) dê-se vista a parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009689-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem com ante ao noticiado pela CEF, em petição Id 24734118, prossiga-se com intimação ao autor, para que se manifeste, nos termos do peticionado pela mesma, informando ao Juízo acerca da suficiência do depósito efetuado.

Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009903-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRA VASCONCELLOS DO VALLE SIQUIERI, FERNANDA VASCONCELLOS DO VALLE GONGORA, PATRICIA VASCONCELLOS DO VALLE CANOVA, L. C. F. D. V.,
FLAVIA COMIN FARIAS DO VALLE
REPRESENTANTE: FLAVIA COMIN FARIAS DO VALLE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (ID 23196053 e 25196678- pág.02), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010734-40.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETE MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, VANESSA DA SILVEIRA - SP355597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015904-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA CRISTINA BIBRIES
Advogado do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Intimada a justificar o valor dado à causa, quedou-se inerte. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013163-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR BERTO
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (ID 2359751), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao noticiado pelo INSS, em petição Id 30723274, com documentos anexos, prossiga-se, com intimação à parte autora, para que se manifeste em concordância ou não, face aos cálculos apresentados nesta fase de execução.

Sempre juízo, procedam-se às alterações necessárias, para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015844-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER EMILIANO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Intimada a justificar o valor dado à causa, ficou-se inerte. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016205-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (novecentos e noventa e oito reais). Intimada a demonstrar o valor dado à causa, atribuiu novo valor de R\$ 3.290,78 (três mil, duzentos e noventa reais e setenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018203-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para **aposentadoria por tempo de contribuição**, sob alegação de que na data do primeiro requerimento administrativo (03.03.2010), já possuía tempo suficiente para referida aposentadoria, não tendo, no entanto, sido considerados pelo Réu alguns períodos de contribuição, embora devidamente comprovados. Assim, requer o reconhecimento de todo o tempo de trabalho/contribuição especificado na inicial, para fins de revisão de sua aposentadoria, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **03.03.2010**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do autor e a citação do Réu (Id 13329742 – fl.45).

Foi juntada cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por idade (NB 41/167.635.641-7, DER 29.11.2013) no Id 13329742 – fls. 54/124.

O INSS apresentou **contestação** Id 13329742 – fls. 125/133, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13329742 – fls. 144/147).

Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/150.207.753-9 (Id 13329742 – fl. 148), processo esse juntado no Id 13329742 (fls. 153/233) e Id 133329743 (fls. 01/175).

O feito foi encaminhado à Contadoria (Id 13329743 – fl. 182), tendo sido juntadas Informação e Cálculos (Id 13329743 – fls. 185/224 e Id 13329745 – fls. 01).

Por meio da petição de Id 13329628 – fls. 04/05, o Autor manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria e requereu o prosseguimento do feito.

As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id 14263123), ante o decurso do prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de períodos contributivos não reconhecidos administrativamente

DOS PERÍODOS NÃO RECONHECIDOS PELO INSS

Da análise dos autos constata-se que embora constantes do processo administrativo os comprovantes de recolhimento referentes aos meses de **07/1976 a 12/1984, 05/1986, 07/1986, 09/1986, 02/1987, 08/1988, 06/1990 e 04/1991** (Id 13329705 – fls. 25/28), tais períodos não foram considerados pelo Réu INSS sob alegação de que os carnês apresentados estavam “...*desmontados, remontados e separados da respectiva identificação, gerando dívidas quanto a sua autenticidade.*”

Ocorre que constam dos autos comprovantes de pagamento dos aludidos carnês referentes aos meses acima aludidos, não havendo porque não considerá-los na contagem de tempo de serviço do Autor, constando, ainda, dos autos que referidos carnês foram apresentados em sua via original junto Réu e desgrampeados dos respectivos talões apenas para apresentação de cópias, conforme solicitação do próprio Réu.

Entendo que as **cópias dos carnês de contribuições com autenticação bancária são válidas para comprovar tempo de serviço para aposentadoria**, não podendo ser ignoradas pelo simples fato de não constarem do CNIS, visto ter sido comprovado o efetivo recolhimento.

As irregularidades apontadas pelo INSS não possuem força suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária devidamente autenticados por instituição bancária, anexados aos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **Para comprovar sua alegação, a parte autora juntou cópia dos carnês de contribuição (fls. 25/40), como também os originais juntados à fl. 71.** Portanto, reconheço como tempo de serviço comuns os períodos de 01/02/1976 a 30/12/1978, de 01/01/1980 a 30/04/1980 e de 01/04/1982 a 31/12/1984, pois os documentos apresentados se mostram hábeis a comprovar o alegado tempo de serviço. E o período de 01/11/1985 a 30/11/1985 e posterior a esta data em que o autor realizou contribuições como facultativo é incontroverso, pois consta no CNIS. 2. **Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço comum os períodos citados acima, diante da comprovação dos recolhimentos previdenciários, fazendo jus à averbação do interstício pleiteado, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS.** 3. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 4. Desta forma, somando-se os períodos reconhecidos em que o autor realizou contribuições previdenciárias, adicionados aos demais períodos incontroversos constantes na CTPS e no CNIS reconhecidos administrativamente pelo INSS até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício. 6. E, computando-se os períodos de trabalho até a data da citação (17/02/2012), perfaz-se aproximadamente mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício. 8. Dessa forma, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou, posteriormente a esta, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ambas com data de início, a partir da citação. 9. Apelação parcialmente provida. (ApCív 0035993-41.2012.4.03.9/999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

Assim, em vista do comprovado, resta saber se o acréscimo de referidos períodos seria suficiente para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (DER 03.03.2010) e consequente revisão/conversão da aposentadoria atual do autor (aposentadoria por idade NB 41/167.635.641-7).

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que contava o Autor, com **33 anos e 06 meses** de tempo de serviço/contribuição da data da DER 03.03.2010.

Confira-se:

Tendo comprovado direito à aposentadoria proporcional, porquanto cumprido o requisito idade (53 anos), visto que nasceu em 10.11.1948 (Id 13329705 – fl.48) e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, inciso I, e §1º, I, b**, da EC nº 20/98 [21](#), razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer** os períodos contributivos de 01.07.1976 a 31.12.1984, 01.05.1986 a 31.05.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.09.1986 a 30.09.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.08.1988 a 31.08.1988, 01.06.1990 a 30.06.1990 e 01.04.1991 a 30.04.1991, bem como a **converter** o benefício de aposentadoria por idade do Autor, **HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS**, em **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, a partir da DER (03.03.2010), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por idade anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - **contar com cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se **mulher**; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FLAVIO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO FLAVIO MARQUES PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação e pagamento dos valores atrasados devidos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante, em cumprimento à decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo para análise conclusiva do processo administrativo.

Coma inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida em parte** para determinar o “regular seguimento do processo administrativo” (Id 14214953).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a oposição de Embargos em face do acórdão da Junta de Recursos da Previdência Social, ante a constatação de erro material quanto ao enquadramento do tempo especial (Id 14957343).

O Impetrante se manifestou requerendo a imposição de multa pelo descumprimento da liminar, considerando a não implantação do benefício deferido em sede recursal (Id 15526340).

Pelo despacho de Id 16639391 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 16652365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Impetrante objetiva na presente ação a concessão de ordem para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante ao fundamento de que a Autoridade Impetrada deixou de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito ao benefício pleiteado.

As informações prestadas, contudo, indicam que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado em vista da oposição de recurso pela Impetrada.

Com efeito, conforme informado nos autos, da decisão que concedeu o benefício ao Impetrante foi interposto recurso pela Autoridade Impetrada, e, ato contínuo, foram os autos encaminhados novamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para julgamento do recurso interposto, de forma que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado, não sendo possível, portanto, se falar em excesso de prazo para cumprimento de decisão pela Autoridade Impetrada.

Destarte, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão administrativa, inviável o deferimento do pedido inicial para determinação de implantação do benefício de aposentadoria ao Impetrante, já que a controvérsia, no que se refere ao enquadramento do tempo especial, não foi totalmente dirimida na esfera administrativa.

Destaco, ainda, que também restou inviável a análise para reconhecimento do direito do Impetrante à concessão da aposentadoria pretendida no presente *mandamus*, considerando que a inicial não veio instruída com todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos para sua concessão, inclusive no que se refere ao tempo especial controverso.

Desse modo, tendo sido dado regular andamento ao processo administrativo com a interposição do recurso à instância administrativa superior, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada a justificar a concessão da ordem para implantação do benefício, momento considerando que, uma vez remetido o recurso administrativo interposto ao CRPS para julgamento, impende reconhecer que a autoridade indicada originariamente já não mais possui atribuição para decidir acerca da pretensão do Impetrante.

Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressaltando expressamente ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010214-83.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALIA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA VIEIRA SOARES, JUSANDRA APARECIDA CAPELATO, DAYSI LEITE DE CAMPOS VIEIRA DE CARVALHO, ROSA MARIA GOIS DO AMARAL, GENNY LUCIA RAMOS, MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL, LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO, CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPERANCA PARA TODOS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016166-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL TODT FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a demonstrar o valor dado à causa, atribuiu novo valor de R\$ 13.443,47 (treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016285-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a demonstrar o valor dado à causa, atribuiu novo valor de R\$ 13.625,21 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004779-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por SETTOR TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que seja *“autorizada a cumprir suas obrigações tributárias Federais, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida.”*

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do novo coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004782-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: O VERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME e filial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja deferida, a medida liminar, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, os vencimentos dos tributos federais (CSLL, IRPJ e IPI) devidos pela Impetrante nos próximos três meses (com os vencimentos a ocorrer nos dias 24/04/2020 e 30/04/2020).

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do novo coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do novo coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amedrontar os recursos financeiros, o que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando *"postergar o vencimento do pagamento dos parcelamentos dos tributos no âmbito federal dos meses de março, abril e maio de 2020, ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos parcelamentos dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente"*.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do novo coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Coma inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do novo coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indeferio** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “a Impetrante a prorrogar por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerado, o cumprimento de suas obrigações tributárias no âmbito federal, principais e acessórias, incluindo parcelamentos ativos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012.”

Requer, ainda, “que na medida liminar, digne-se Vossa Excelência a determinar a abstenção da autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação, da prática de quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários em face da Impetrante relativamente às suas obrigações tributárias principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, incluindo a exclusão de parcelamentos ativos, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorram no lapso dos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012.”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do novo coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018919-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSON MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: NELSON MESSIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **NELSON MESSIAS**, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de Amparo Social ao Idoso (NB 88/131.683.536-4), no período de 31.08.2004 a 1.01.2010, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades na manutenção do benefício, em razão da constatação de renda familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, o Réu apresentou **contestação e reconvenção** (Id 1335543 – fls. 40/55), arguindo a inépcia da inicial por ausência de indicação de índices utilizados na apuração do suposto débito. No mérito alega a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento da boa-fé do beneficiário e da irrepetibilidade dos alimentos. Em reconvenção, alega que quando do pedido administrativo de LOAS fazia jus à aposentadoria por idade, não tendo sido devidamente instruído para requerê-lo e que embora em 29.03.2016 tenha feito referido pedido (NB 174.144.334-0), o mesmo foi indeferido por não ter sido reconhecido o tempo rural de labor do Autor (de 1952 a 1989), fazendo jus, portanto, à concessão do referido benefício desde a data de concessão do LOAS ou a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 29.03.2016. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi juntada cópia do **processo administrativo de aposentadoria por idade** (NB 41/174.144.334-0) Id 13347543 – fls. 76/107.

O INSS apresentou **réplica** (Id 13347543 – fls. 108/122), bem como manifestou-se quanto à reconvenção (Id 13347543 – fls. 146/160), arguindo inadequação, inépcia e prescrição quinquenal e, no mérito, ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Instadas as partes a manifestarem-se com relação a provas (Id 13347543 – fl. 168), o Autor (INSS) requereu o julgamento antecipado da lide (Id 13347543 – fls. 172/173) e o Réu a oitiva de testemunhas para comprovação de atividade rural (Id 13347543 – fls. 176/177).

Foi designada **audiência de instrução** (Id 13347543 – fl. 178), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Réu e a oitiva de suas testemunhas (Id 13347543 – fls. 205/209), bem como aberta oportunidade para juntada de outros documentos relativos ao exercício de atividade rural, para posterior encerramento da instrução probatória.

Por meio da petição de Id 13347543 – fls. 215/217, o Réu requereu a juntada de documentos que comprovam atividade rural, tendo o INSS reiterado o requerimento de indeferimento da inicial de reconvenção (Id 13357544 – fls. 28/31)

Foi juntada cópia do processo judicial de aposentadoria por idade rural da esposa do Réu (Id 13357544 – fls. 32/103), acerca do qual o INSS teve vista e se manifestou no Id 13357544 – fls.05/08.

Foi encerrada a instrução probatória e aberto prazo para oferecimento de razões finais (Id 13357544 – fl. 9).

As partes apresentaram razões finais (Id 13357544 – Réu e Id 17158018 – INSS).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a preliminar de inépcia de inicial, arguida pelo Réu por ausência de cálculos, visto que em caso de procedência da ação serão os mesmos apurados em liquidação de sentença e aí sim discutidos os índices e juros aplicáveis.

Afasto, também, a preliminar de inadequação e inépcia da reconvenção arguida pelo INSS, visto entender pertinente o pedido de concessão de aposentadoria por idade que o Réu entende devida desde a concessão de amparo social ao idoso que a parte autora quer ver restituída.

Quanto à arguição de prescrição quinquenal da parte autora com relação ao pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do pedido administrativo em 29.03.2016, e a data do ajuizamento da ação em 19.09.2016, não há eu se falar em prescrição.

No mais, pretende a autarquia Autora a condenação do Réu à devolução dos valores percebidos indevidamente, a título de benefício assistencial ao idoso (NB 131.683.536-4) relativo às competências recebidas nos últimos cinco anos, de 31.08.2004 a 31.01.2010, devidamente atualizados.

Sustenta que instaurado processo administrativo, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 [2], foi identificado indicio de irregularidade na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso, por ter a renda per capita da família ultrapassado ¼ do salário mínimo.

Isto porque foi constatado que o titular do benefício é proprietário de um veículo FIAT/UNO MILLE SX / ANO-MODELO: 1997, bem como que sua esposa Sra. Isabel Aparecida Lopes Messias é titular de aposentadoria por idade rural (NB 45/150.079.493-4), concedida judicialmente em 24.05.2010 e o filho solteiro, que reside com o casal, possui vínculo empregatício com rendimentos, o que torna a concessão do Amparo Social ao Idoso (NB 88/131.683.356-4) irregular, já que houve alteração da renda mensal per capita da família, passando a superior a ¼ do salário mínimo.

Diante de tais fatos, afirma ter o Requerido sido notificado para apresentar defesa em 04.09.2014, porém, não apresentou. Afirma, ainda, ter sido notificado para apresentação de recurso em 13.10.2014, mas também não se manifestou, tendo, então sido notificado a devolver os valores recebidos de forma indevida, mas nada fez, tendo, então, sido interposta a presente ação objetivando o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos.

A parte Ré, por sua vez, defende tese segundo a qual, diante da natureza alimentar do benefício e de completa ausência de má-fé, não cabe o ressarcimento dos valores recebidos a tal título, fazendo jus, ademais à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo do Amparo Social ao Idoso ou desde a data em que efetivamente pleiteou aposentadoria por idade (NB 174.144.334-0 – DER 29.03.2016) e lhe foi negada pelo não reconhecimento de labor rural entre 1952 a 1989.

Da análise do conjunto probatório, incontroverso que o Réu foi beneficiário de Amparo Social ao Idoso (NB 131.683.536-4), benefício este devidamente pleiteado, analisado e concedido ao mesmo, em 04.02.2004.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

(...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

No caso, tendo sido constatado pelo INSS, que o Réu reside com sua esposa que é beneficiária de aposentadoria por idade rural (NB 45/150.079.493-4) e seu filho que possui vínculo empregatício e renda, a manutenção do benefício tornou-se indevida, porquanto não mais previsto o requisito previsto no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 acima transcrito, não incidindo neste ponto nenhum questionamento nos autos.

Com efeito, a controvérsia cinge-se na legalidade ou não da cobrança dos valores recebidos pelo Réu, a título do benefício, **quando não mais presentes as condições que deram origem ao benefício.**

Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.

Isto não obstante no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Deste modo, em sendo verificada a legalidade na concessão de determinado benefício previdenciário ou na sua manutenção, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.

Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:

“A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve maflerimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto.

Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício recebido pelo Réu do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que **não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé**, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior ou a manutenção indevida de benefício se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.

Com efeito, conforme relatado, o Réu compareceu ao INSS objetivando a concessão de benefício tendo-lhe sido indicado o Amparo Social ao Idoso que foi analisado e concedido em 04.02.2010 e somente em 2014 foi constatado indicio de irregularidade inexistindo provas de que o Réu tenha tido qualquer participação ou responsabilidade pela falta da referida constatação acerca da renda per capita da família, sendo importante destacar, ainda, que quando da concessão de seu benefício sua esposa sequer era beneficiária de aposentadoria.

Desta feita, incontroverso o erro administrativo, impõe-se a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores cobrados, visto que não comprovada a autoria e ocorrência do fato a ser atribuída à parte Ré.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos a título do Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/521.344.956-1 no período de 10/04/2007 a 31/05/2015, tendo em vista a não indicação da genitora, beneficiária de pensão por morte, na composição do grupo familiar. 2. Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida pelo INSS, uma vez que intimado a apresentar a Perícia Médica realizada quando da concessão administrativa do benefício, sob pena de arcar com o ônus de eventual omissão, quedou-se inerte, devendo-se destacar, ademais, que o benefício assistencial foi cessado em razão do não preenchimento do requisito da miserabilidade, e não da deficiência. 3. **O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.** 4. Benefício assistencial concedido administrativamente tendo em vista a condição de deficiente aliada à demonstração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 5. **Dever da autarquia previdenciária em revisar/avaliar a continuidade das condições que lhe garantiram a concessão do benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.** 6. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social. 7. Ausente a manutenção de um dos requisitos, qual seja, a hipossuficiência econômica nos termos da lei, indevido o restabelecimento do benefício. 8. **Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte ré, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto.** 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), arcados por cada parte em prol do advogado da parte contrária, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, atendido o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, no caso de parte beneficiária da gratuidade da justiça. 10. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5000199-02.2016.4.03.6128, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de restabelecimento de auxílio-doença e de desconstituição de débito proposta em face do INSS. 2. Sentença de parcial procedência do pedido. Foi julgado improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença, eis que houve a perda da qualidade de segurado da parte autora; bem como julgado procedente a desconstituição do débito reclamado pelo INSS, determinando a abstenção da inscrição da requerente em dívida ativa. 3. Recurso Inominado da parte autora e do INSS. A Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao Recurso da parte autora e deu provimento ao Recurso do INSS, determinando que a parte autora restitua os valores recebidos indevidamente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o baldrame de que o acórdão não acompanha o entendimento dominante esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Cotejo analítico entre o acórdão avertedo e o paradigma – dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp.n.º 1.026.231 - RS (2008/0019587-4). 6. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/ SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. 7. Não se pode olvidar, que houve a perda da qualidade de segurada da parte autora, fato não vislumbrado pela Autarquia-Ré na concessão do benefício previdenciário. Restou demonstrado no caso em tela que a parte autora não agiu de má-fé. Ela possui uma enfermidade que daria direito ao auxílio-doença caso não tivesse perdido a qualidade de segurado. 8. A despeito alteração do entendimento do STJ, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Precedente PEDILEF 00793098720054036301. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

(200772550049503, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade.

2. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)

Destarte, não há que se falar em direito ao ressarcimento de verbas recebidas de boa fé e com natureza alimentar, em decorrência de erro administrativo.

Passo à análise do pedido de **aposentadoria por idade híbrida** pleiteada pelo Réu em **reconvenção**.

No caso, pretende o Autor seja reconhecida a atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de **1952 a 1989**, que somado ao tempo constante em sua CTPS e CNIS lhe garantiriam o direito à aposentadoria pleiteada.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/09.03/2016 e o requerimento administrativo data d.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 133357543 – fl. 80 demonstra que o Autor contava com **77 anos** de idade na data de entrada do requerimento protocolado em 29.03.2016, visto que nasceu em **07.01.1939**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário.

Outrossim, considerando que o Autor cumpriu o requisito etário no ano de 2004, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **138 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejamos a redação do citado § 3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo **142** da Lei **8.213/91**) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da **Lei de Benefícios da Previdência Social** se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.

6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

7. Apelação do INSS improvida.

(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Agravo legal improvido.

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano do Autor é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento". Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.

Conforme constante nos autos, o Réu teria exercido atividade rural no período de 1952 a 1989.

Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais^[3]).

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pelos seguintes documentos: notas fiscais de produtor rural em nome do Réu referentes aos anos de 1981 a 1985; comprovante de retenção de FURRURAL datado de 12/11/1984; Certidão de Casamento do Réu no ano de 1963, em que constava como sua profissão, lavrador e declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Morungaba, nas quais consta que os filhos do Réu estudaram em escola rural nos anos de 1972 a 1988 (Id 13357543 – fls. 218/225 e Id 13357544 – fls. 01/26).

Importante, no entanto, destacar que referidos documentos não constam do processo administrativo (NB 174.144.334-0), momento em que foram anexados apenas algumas Notas Fiscais de produtor rural ilegíveis no presente feito (Id 13357543 – fls. 82/86), de modo que eventual concessão de aposentadoria por idade somente pode se dar a partir da data da reconvenção no presente feito.

Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Joge Lucílio Frulan (Id 15137140) e José Maurício Sicomato (Id 15137138), robustecem a alegação da atividade rural, assim como o fato, comprovado mediante documentação acostada aos autos, de que a esposa do Réu, Sra. Isabel Aparecida Lopes Messias é titular de aposentadoria por idade rural (NB 45/150.079.493-4).

Assim, faz jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1952 a 31.12.1989.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data da reconvenção, em **15.02.2017**, efetuada a contagem mista, contava o Autor com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de **46 anos e 13 dias**

Confira-se:

Logo, faz jus o Autor ao benefício de **aposentadoria por idade híbrida pretendida**, desde a data da reconvenção em 15.02.2017, conforme já explicitado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ressarcimento ao erário com relação ao benefício da Amparo Social ao idoso (NB 131.683.536-4) e **PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção**, com resolução de mérito (art. 487. I, do CPC), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o período rural de 01.01.1952 a 31.12.1989 e **implantar aposentadoria por idade híbrida**, em favor do Autor, **NELSON MESSIAS**, com data de início em **15.02.2017** (data da reconvenção), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Réu em reconvenção e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor do Réu**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas indevidas, diante da isenção da autarquia Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 24 de abril de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

[3] Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEN FOUR INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISSA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido **TEN FOUR INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando “a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - IRPJ (Imposto de renda de pessoas jurídicas) e CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (Portaria 12, de 20 de janeiro de 2020, do Ministério da Fazenda).”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do novo coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do novo coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, **indefiro**.

O deferimento do benefício de Assistência Judiciária prevista na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas e condomínios somente deve se dar quando comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e as demais despesas, o que não se verifica no presente feito.

Destarte, providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas e juntada do respectivo comprovante aos autos.

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004870-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, por **EMILIO ESPER FILHO**, atuando em causa própria, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando que “*seja concedida a tutela cautelar de urgência acima requerida e exposta, determinado à União através de seus agentes Receita Federal, PRF - Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal que se abstenha de praticar qualquer ato de apreensão do veículo, aplicação de multa, perdimento do bem, taxação por importação, entre outros, enquanto perdurar o presente feito ou até que esteja normalizada a situação em relação ao CONVID-19, dando prazo razoável de uma semana para que o Autor possa se deslocar e atravessar a fronteira enquanto tramitar o presente processo.*”

Afirma que “*possui o direito de transitar livremente com seu veículo Kia/ Mohave, placas CBV 966 matriculado no Paraguai, em todo território nacional, enquanto perdurar a situação fática descrita acima, qual seja, o seu duplo domicílio civil, até que seja alterado o quadro fático e demonstrada a intenação definitiva do bem.*”

Alega ser advogado, estabelecido no Paraguai, com residência fixa, documentação regularizada e diploma registrado para desempenho de sua profissão.

Sustenta que sua falecida esposa estava em tratamento contra o câncer, em hospital localizado em São Paulo, e por esse fato ingressou no Brasil com seu veículo Kia/ Mohave, placas CBV 966 matriculado no Paraguai, temporariamente, com declaração eletrônica do bem, sendo a data limite para saída em 15/04/2020. Entretanto, com a pandemia atual, não está sendo possível seu deslocamento.

Aduz que o governo Paraguai fechou as fronteiras o que impede sua entrada no país vizinho.

Requer, assim, em caráter de urgência, ordem ou permissão ou excludente de ofensa à ordem tributária e aduaneira, por motivo de força maior ou caso fortuito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando o atual momento pelo qual passa o país devido à decretação de calamidade pública, situação de fato emergencial, e ainda, objetivando garantir o resultado útil à demanda entendendo presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a Ré, através de seus agentes, se abstenha de praticar qualquer ato de apreensão do veículo, aplicação de multa, perdimento do bem, taxação por importação até que seja possível o retorno do autor ao Paraguai.

Proceda a parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 308 do CPC, dando seguimento ao pedido principal.

Cite-se, intemem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006125-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SIDNEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006704-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEISE MURARI DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004584-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CLAUDIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA TEREZA BRANDAO VIEIRA - SP283094
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes para que, nos termos do previsto no art. 319, VII do CPC, informem se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência do Processo Administrativo juntado aos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DORA MARIA PODEROSO FRÁTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, Id 30884663, com cálculos anexos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINA LEME PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria do Juízo acerca dos cálculos apresentados, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LIMA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a apresentação de cópia do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9362021 e 9362021 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13121000).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 13366219 e 13366277).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14818667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **04/05/1987 a 14/08/1988, 28/11/1988 a 13/04/1990, 13/09/1990 a 08/12/1990, 02/08/2004 a 15/09/2010 e 18/06/2012 a 17/03/2013.**

No que concerne aos períodos de 04/05/1987 a 14/08/1988 e de 13/09/1990 a 08/12/1990, pretende o autor provar a atividade especial em razão do enquadramento na categoria profissional de **cobrador**.

Para tanto, juntou aos autos cópia de sua CTPS, Id 13366277 – fls. 21/23, que atestam o exercício da atividade profissional de cobrador para empresas de viação (transporte coletivo), **suficiente para o enquadramento dos referidos períodos como tempo especial**, conforme previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas as categorias profissionais de “*motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão*”, mormente por se tratarem de períodos anteriores 28/04/1995, advento da Lei nº 9.032/1995.

Com relação ao período de 28/11/1988 a 13/04/1990, pretende o Autor o reconhecimento da atividade profissional de vigilante.

A atividade de vigilante, somente pode ser reconhecida como especial quando comprovado o uso/porte de arma de fogo, de modo que possa ser equiparado à atividade de guarda prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

De ressaltar, entretanto, que o autor juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS (Id 13366277 – fl. 21), documento insuficiente para comprovar o uso de arma de fogo no exercício da atividade.

Assim, diante da ausência de documento que descreva minimamente a rotina profissional diária do autor e confirme a utilização de arma de fogo em serviço, não pode tal período ser reconhecido como especial.

Por fim, quanto aos períodos de 02/08/2004 a 15/09/2010 e 18/06/2012 a 17/03/2013 pretende o autor comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, tendo juntado aos autos os PPP de Id 8827570 – fls. 07/08, documentação que atesta exposição a ruído, habitual e permanente, acima de 85 dB até 31/05/2005 e de 16/09/2006 a 15/09/2010. Quanto aos períodos de 01/06/2005 a 31/05/2006 e de 18/06/2012 a 17/06/2013 a exposição não foi permanentemente acima de 85 dB, considerando que variável de 83 a 89 dB no primeiro período e de 82,1-84,5/92,5 no segundo período.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, tem-se como comprovado a exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de **02/08/2004 a 31/05/2005 e de 16/09/2006 a 15/09/2010.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, de **04/05/1987 a 14/08/1988, 13/09/1990 a 08/12/1990, 02/08/2004 a 31/05/2005 e de 16/09/2006 a 15/09/2010**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **6 anos, 4 meses e 6 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **04/05/1987 a 14/08/1988, 13/09/1990 a 08/12/1990, 02/08/2004 a 31/05/2005 e de 16/09/2006 a 15/09/2010.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assestado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo (03/08/2015) não contasse o Autor com tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado (34 anos, 06 meses e 26 dias), na data da **citação (13/12/2018)** contava com **37 anos, 11 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que somente na data da citação restou comprovado o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria pretendida, referida data, qual seja, **13/12/2018**, é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na citação 13/12/2018 (**37 anos 6 meses e 11 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em 21/07/1956, possuía **62 anos** na data da citação, aplicável, ao presente caso, regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é **superior a noventa e cinco pontos**, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de **04/05/1987 a 14/08/1988, 13/09/1990 a 08/12/1990, 02/08/2004 a 31/05/2005 e de 16/09/2006 a 15/09/2010** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA, sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da citação em **13/12/2018** (NB nº **42/173.403.703-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário de justiça gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 13 de abril de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação do INSS, conforme petição Id 31097242, como Impugnação ao pedido inicial de execução formulado pelo autor, em petição Id 30469060.
Assim, prossiga-se, neste momento, com intimação ao exequente sobre a Impugnação ofertada pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.
Como retomo, dê-se vista às partes.
Intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013889-63.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência da certidão de fls. 341 (autos físicos), onde informa pagamento de RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.
Intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado na decisão (ID 18440531), no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte Autora.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002287-51.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LEOCADIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 427, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001502-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 25380317) dê-se vista CEF para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5007826-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (ID 24297277) dê-se vista a CEF para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ELIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório (ID 205834205) com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR - ME, ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 18291365, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014640-89.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMÉRICO NELZIO VOLANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILMAR BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FLAVIA DE ALMEIDA ESTEVAM - SP384405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência do Processo Administrativo juntado aos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014964-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRAMARO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008640-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO TENORIO LEAO CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408, AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000887-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANI PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 28874603, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante o certificado nos autos, onde informado ter restado infrutífera a Audiência realizada, face à ausência dos réus, prossiga-se com intimação aos mesmos, para que se manifestem nos autos, esclarecendo ao Juízo acerca da possibilidade de realização de nova Audiência de Tentativa de Conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015805-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO FILOCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSE SANTANA - SP296560
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Decorridos todos os prazos, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARALESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo setor administrativo do INSS, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015795-57.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE ISIDORO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, independente do determinado no despacho de ID nº 30246378, onde deverão ser habilitados eventuais herdeiros do Autor falecido, dê-se vista às partes acerca do documento juntado aos autos pelo setor administrativo do INSS, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013956-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 07 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIUD PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEZES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016216-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a demonstrar o valor dado à causa, atribuiu novo valor de R\$ 2.322,47 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5015826-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATASHA FERNANDES COSTA BALTHAZAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016235-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRICIO DE CASTRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a demonstrar o valor dado à causa, atribuiu novo valor de R\$ 1.906,10 (um mil, novecentos e seis reais e dez centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de “*lançamento fiscal*”, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem, para fins de instrução do feito, que se proceda à solicitação do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, junto à AADJ/Campinas, referente ao autor deste feito, ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA, CPF 014.120.518-00, NB 0800958993, nascido aos 09/04/1936(MÃE: Melchedes Oliveira Sanchez), procedendo à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000751-73.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMULZIN T ADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22112930 – fls. 453- com razão.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca do despacho do ID 22112930 – fls.451.

ID 23822843: defiro o desentranhamento da petição do ID 23390958.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0605793-11.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da União Federal contidas no Id 26459290/26459294, dê-se visa à Impetrante para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo setor administrativo do INSS, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 29440871), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos, volvamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KVR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ANA PAULA DALBO PRETURLAN - SP401838
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ANA PAULA DALBO PRETURLAN - SP401838

DESPACHO

ID 24063468: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias de pesquisa de endereço para andamento do feito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, considerando o ano de distribuição do processo e as tentativas de andamento sem êxito até o presente momento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-32.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Dê-se às partes do todo processado, bem como para parte Autora (ID 21341696).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 30358395), a Impetrada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO INACIO SERRANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotes-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008718-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA, BRUNO MARTINELLI DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001351-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: SIMARA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o ID 23746394, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004654-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNALDO LUIZ FABRIM
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 25384542) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o Requerente juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608501-58.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992

DESPACHO

Diante do requerido pela UNIÃO FEDERAL – PFN, suspendo o presente feito pelo prazo de 120 dias.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO JOSE DARCIE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do previsto no art. 319, VII do CPC, informem se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência do Processo Administrativo juntado aos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROFIGHT - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FABRI - SP305849
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 24446755) dê-se vista à parte Ré para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO SANITA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotes-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

O pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019146-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG COMISSARIA DE DESPACHO E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SHIPLOG COMISSARIA DE DESPACHO E LOGÍSTICA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer, ainda, a repetição dos valores já pagos a título da referida contribuição social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 26623140, foi considerado prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019, extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020. Foi, ainda, determinada a retificação do pólo passivo, a fim de constar apenas o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP como Autoridade Impetrada, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Por meio da petição de Id 26874135, a Impetrante requereu o aditamento da inicial para alteração do pólo ativo em vista de alterações contratuais, de modo que passe a constar SHIPLOG AGENCIAMENTO DE CARGAS & DESEMBARAÇO ADUNAEIRO LTDA.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 28017352).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 28268439).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28716751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id 26874135 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração da denominação da Impetrante (pólo ativo), conforme requerido na petição de Id 26874135.

No mais, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra evadida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "há se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo de fim para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar de deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito allures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Providencie a Secretaria a alteração do pólo ativo conforme requerido na petição de Id 26874135.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010951-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME ESTEVAM EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ESTEVAM EMILIO - SP174991
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GUILHERME ESTEVAM EMILIO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:

- a) a anulação da questão 07 da Prova de Conhecimentos específicos do Concurso de Admissão 2018 para matrícula no estágio de instrução e adaptação para capelães militares da Escola de Formação Complementar do Exército em 2019, com a respectiva atribuição da pontuação à média final do Autor;
- b) a revisão da folha de respostas e da redação, com reconsideração da pontuação atingida pelo candidato, inclusive com a apreciação motivada dos recursos interpostos;
- c) a declaração de nulidade do ato administrativo que desclassificou o candidato;
- d) o cancelamento do Concurso, no caso da não apresentação dos documentos que fundamentam a desclassificação do candidato.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia pela suspensão do Concurso ou pela determinação de sua participação nos demais exames classificatórios do certame até o julgamento final da lide.

Aduz o autor que regularmente se inscreveu no “Concurso de Admissão 2018 ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães Militares (EIA/CM) em 2019”, nos termos do edital publicado no DOU nº 121 de 26 de junho de 2018, conforme número de inscrição 750400.

Assevera que após a realização da prova, teve acesso a um gabarito provisório que lhe conferia uma pontuação geral de 8,125.

Em desacordo com este gabarito, interpôs recurso ao ESFCEX para a anulação de 03 questões do concurso, de números 01, 07 e 29, sendo que não recebeu resposta às suas contestações, não obstante a questão 07 da prova de teologia, que não foi anulada pelo gabarito definitivo, esteja equivocada, vez que possui duas respostas corretas.

Relata que quando da publicação dos gabaritos definitivos e dos candidatos aprovados, ocorrido em 29/10/2018, foi surpreendido com o resultado apresentado no seu Boletim de Desempenho, que em vez de apresentar nota igual ou superior a 8,215 (em vista dos recursos interpostos), divulgou que o candidato obteve nota 0,00 em razão de estar “ausente em alguma prova”, apesar de ter participado de todas as provas, conforme demonstra pelas assinaturas da lista de chamada.

Aduz que no site da ESFCEX, aparece que o requerente foi reprovado por se enquadrar na situação prevista no artigo 55, inciso XII do Edital, referente à “preencher incorretamente, ou deixar de preencher, no cartão de respostas, os dados relativos à identificação do(a) candidato(a) ou de sua prova, ou descumprir quaisquer outras instruções contidas nas provas para sua resolução”.

Ao buscar informações sobre quais teriam sido os erros de preenchimento ou descumprimento, por meio de dois e-mails enviados, não obteve respostas. Assim, comunicou-se por meio de um telefonema com o departamento de relações pessoais da ESFCEX, quando foi avisado que o único meio de obter as informações pretendidas seria judicialmente, vez que o edital e o site não fornecem possibilidades de recursos a essa etapa, sendo que a ESFCEX não poderia enviar qualquer documento sobre a eliminação do candidato.

Fundamenta que seu inconformismo se pauta na falta de observação do devido processo legal, sem apreciação dos recursos, bem como na negativa de fornecer informações, o que obsta o acesso aos próprios documentos, afastando o autor do acesso à Justiça, que lhe garante ampla defesa e contraditório, considerando que não sabe o que errou, porque errou e do que vai recorrer.

Acrescenta que “o que torna o resultado divulgado completamente equivocado é que, a despeito da não aceitação da interposição de recursos às questões feita pelo requerente no sítio do concurso, ainda assim sua pontuação lhe possibilitaria estar entre os cinco primeiros colocados”, sendo que a anulação da questão 07 da prova de teologia, também refletiria na sua pontuação e poderia levá-lo a ser o primeiro colocado na prova, somando ainda a possibilidade de apresentação de seus títulos, que incluem mestrado e doutorado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 12097987).

O União apresentou contestação (Id 13298393), pugnano pela improcedência da pretensão. Juntou documentos (Id 13320305)

Regularmente intimada a apresentar réplica (Id 13955150), a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Aduz o Autor ter sido regularmente inscrito e participado de Concurso de Admissão em 2018, destinado à matrícula no Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães Militares, a funcionar na Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEX).

Fundamenta, entretanto, que foi excluído do Concurso, sem que lhe tenha sido garantido o acesso às informações pelas quais foi desclassificado, nem obteve respostas aos recursos interpostos para anulação de três questões, configurando ofensa ao devido processo legal e ao seu direito de defesa, além de que deve ser declarada a nulidade da questão 07 da Prova de Conhecimentos Específicos, por conter mais de uma resposta correta.

Objetiva com a presente demanda, a revisão da folha de respostas e da redação, com a reconsideração da pontuação atingida, a declaração de nulidade do ato administrativo que o desclassificou do Exame Intelectual ou, ainda, o cancelamento do concurso, no caso de não apresentação dos documentos que fundamentam sua desclassificação.

Quanto ao mérito, sabe-se que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, não cabendo discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria, sob pena do Judiciário substituir a banca examinadora.

Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo seletivo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da banca examinadora.

No caso dos autos, esclareceu a União, em contestação (Id 13298393), que o Autor realizou o Exame Intelectual, no dia 16/09/2019, composto de uma prova de conhecimentos específicos, uma prova de conhecimentos gerais e uma avaliação da expressão escrita, entretanto “ao preencher Cartão de Respostas, deixou de preencher o quadrângulo correspondente ao tipo de prova, número (dois) referente prova de EIA/QCM”, conforme pode ser observado do cartão de respostas do Autor anexado aos autos no Id 13320305 - fls. 01.

Explícita, que sendo a correção feita por processamento ótico-eletrônico, “por erro no preenchimento do cartão resposta (ausência do tipo de prova), o equipamento (leitor ótico) não identificou o tipo de prova do candidato. Assim, seu cartão resposta não foi conferido, sendo esta a razão pela qual, por ocasião do resultado EI, o status do candidato/autor, foi identificado como “ausente em alguma prova” e, por conseguinte, os escores foram pontuados como zero” (Grifei),

Conforme previsto no artigo 55, XII e 56 do Edital (Id 12026527 – fls. 12/13), o erro do candidato ao preencher o cartão de respostas é causa de reprovação e eliminação do certame, conforme destaque:

Seção VI

Da Reprovação no Exame Intelectual e Eliminação do Concurso de Admissão

Art. 55. Considera-se reprovado no EI e eliminado do CA, o(a) candidato(a) enquadrado em uma ou mais das seguintes situações:

XII - preencher incorretamente, ou deixar de preencher, no cartão de respostas, os dados relativos à identificação do(a) candidato(a) ou de sua prova, ou descumprir quaisquer outras instruções contidas nas provas para sua resolução (Grifei)

Art. 56. Considerar-se-ão como rasuras ou marcações incorretas no cartão de resposta: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada, campo de marcação obrigatório não preenchido ou não preenchido integralmente, marcas externas às quadriculas, indícios de marcações apagadas; uso de lápis para a marcação; e dobras ou rasgos no cartão e qualquer sinal escrito ou em relevo, divergentes dos previstos nas instruções de preenchimento. (Grifei)

Outrossim, observo constar expressamente do Cartão de Respostas, inclusive com demonstração ilustrativa, as instruções aos candidatos quanto ao seu correto preenchimento, com expressa menção à inteira responsabilidade do candidato (Id 13320305 – fls. 09/10):

Instruções aos candidatos

3. IMPORTANTE: antes de iniciar a solução da prova, preencha o alvéolo correspondente à sua área no cartão de respostas (opção 2 EIA-QCM)

(...)

12. A correção do cartão de resposta é feita por sistema de leitura ótica. Portanto, é de fundamental importância o correto preenchimento de todos os campos do cartão de respostas, sendo o mesmo de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato.

Desta forma, não tendo o Autor preenchido corretamente o Cartão de Respostas, consoante comprovado nos autos, entendo devidamente fundamentado o ato administrativo de sua reprovação no exame intelectual e consequente eliminação do Concurso de Admissão, atento à legalidade e vinculação do ato administrativo com regras do edital, que faz lei entre as partes.

De outra parte, no que concerne à alegada ausência de resposta aos recursos administrativos interpostos pelo autor, esclareceu a União que “*foram recebidos processados, no prazo previsto, três pedidos de revisão do citado candidato, referentes às questões 1 e 7, de conhecimentos específicos (Teologia Evangélica) e 29 conhecimentos gerais (língua portuguesa)*”, os quais foram indeferidos, de forma justificada, conforme devidamente demonstrado pela documentação de Id 13320305 – fls. 03/08, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade praticado pelo Réu quanto ao cerceamento do direito de defesa do Autor.

Outrossim, no que concerne à anulação da questão 07 da Prova de Conhecimento, de modo a rever a pontuação obtida pelo Autor, entendo que a pretensão revela-se ausente de qualquer interesse, diante da sua eliminação do Concurso e da legalidade do ato.

Não obstante, ressalto que descabe ao Judiciário interferir nos critérios adotados pela comissão para a correção da prova aplicada no certame, vez que vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Conforme já ressaltado, somente em casos de ilegalidade ou de desvinculação ao edital é que se legitimaria a intervenção do Poder Judiciário, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, razão pela qual o pedido para determinar a anulação da questão do certame mostra-se também destituído de razoabilidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revisados pelo Poder Judiciário.”

4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega a autora não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar *per se* a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor da autora. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.

6. Assim, por não se caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv 0056929-55.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Por fim, improcede o pedido de cancelamento do concurso, tendo em vista a apresentação pela União Federal de toda a documentação pertinente à prova do Autor, demonstrando a transparência e a legalidade da sua desclassificação do certame.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018554-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.**, objetivando a exclusão da cobrança do PIS e COFINS que incidiram sobre o faturamento, com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 26217972).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como sua intimação de todos os atos processuais (Id 26442152).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 26702413).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28611097).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo *“por dentro”*) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, oportunamente será nomeado(a) perito(a) psiquiatra, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que sejam juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011310-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA** devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 27212428).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações (Id 27375993)**, requerendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, no tocando ao perigo de restituição, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência, pugnando pela denegação da segurança.

A União apresentou manifestação, pleiteando pela suspensão do feito (Id 27589916).

Manifestação do impetrante (Id 28366865 e 28366872).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29559107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 17 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as provas pretendidas, aponte o autor em qual arquivo encontra-se juntado o PPP do autor emitido pela empresa Braswey.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003039-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora da expedição de inteiro teor, com validade de 60 dias, disponível no link abaixo (link com validade de 180 dias):

<http://web.trfb.jus.br/anexos/download/V7F79D520>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007706-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIO CECCO JUNIOR - SP225254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos para constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO e como executado TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

ID 25287121: Vista aos exequentes acerca do pedido de levantamento dos valores depositados (ID 12957809 - Pág. 159/160).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013373-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR JESUS CALIGARI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012754-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010738-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAULO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DECISÃO

Requerida a citação das rés Viver Incorporadora e Construtora S.A. e Inpar Projeto 86 SPE LTDA., ambas em Recuperação Judicial, na pessoa do Administrador Judicial, o ato foi praticado às fls. 173 dos autos físicos.

Apresentada a contestação intempestivamente, foi proferida decisão determinando o seu desentranhamento. Desta decisão foi apresentado embargos de declaração alegando nulidade da citação, uma vez que o administrador judicial não tem a representação processual das empresas citadas em recuperação judicial.

Dado vista ao autor, ante o caráter infringente, este permaneceu silente.

Isto posto, decido:

Com razão os embargantes, haja vista que a Lei nº 11.101/2005 não traz previsão de ter o Administrador Judicial a função representante processual na fase da Recuperação, somente na fase da falência.

Entretanto, como a alegação não é própria para embargos de declaração, recebo-a como pedido de reconsideração, para tornar nula a citação realizada na pessoa do Administrador Judicial e reabrir o prazo para contestação a partir da publicação desta decisão.

Com a vinda da contestação, dê-se vista ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALCANTI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a manifestação ID 23349858, retifico a decisão ID 9509185, para excluir a determinação para fornecimento de Diploma da Completa Quitação do Serviço Militar, ante a ausência de previsão legal para existência do referido documento.

Em razão da retificação supra, dou por cumprida a decisão de antecipação de tutela.

Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006427-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ARY MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ARY MACEDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 169.397.520-0 (DER 02/10/2014), **mediante o reconhecimento de atividades comuns nos períodos de 16/04/1984 a 06/05/1987 (Banco do Estado de Pernambuco), 29/01/1990 a 28/04/1990 e 26/06/1990 a 24/08/1990 (Real Assessoria em Seleção), 21/04/1995 a 08/05/1996 (Condomínio Edifício Montevidéu) e 06/05/1996 a 26/02/1999 (Condomínio Edifício Ilhabela). Requer, ainda, sejam computadas as competências de 01/2014 a 10/2014 recolhidas como facultativo.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Todos os períodos comuns requeridos estão anotados nas CTPS do autor (fs. 57/91 ID 13633082), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos empregadores.

Em relação ao vínculo de 16/04/1984 a 06/05/1987, como Banco do Estado de Pernambuco, constam anotações gerais, contribuição sindical, alterações salariais, férias e opção pelo FGTS.

Os períodos de 29/01/1990 a 28/04/1990 e 26/06/1990 a 24/08/1990, além dos vínculos estarem anotados, há também opção pelo FGTS.

No tocante ao período de 21/04/1995 a 08/05/1996, a CTPS afixa sua função de zelador no Condomínio Edifício Montevidéu, com anotação de contrato de experiência e aumento salarial. Vale ressaltar, que o autor também trabalhou para esse mesmo empregador de 08/07/1991 a 01/11/1994, já reconhecido administrativamente.

Por fim, quanto ao período de 06/05/1996 a 26/02/1999, trabalhado também como zelador no Condomínio Edifício Ilhabela, constam na CTPS aumento salarial, anotação de férias e opção pelo FGTS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação dos vínculos do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos de atividade comum requeridos.

Em relação às competências recolhidas como facultativo, observo que o autor juntou as guias de recolhimento, tanto no processo judicial (fs. 42/49 ID 13633082), quanto no administrativo (fs. 45/49 ID 13633081), constando os meses recolhidos (**janeiro a setembro de 2014**), dentro do prazo legal, cujo identificador é o número do seu PIS 0001062829790.

Reconheço, portanto, as competências de **01/2014 a 09/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de **16/04/1984 a 06/05/1987, 29/01/1990 a 28/04/1990 e 26/06/1990 a 24/08/1990, 21/04/1995 a 08/05/1996 e 06/05/1996 a 26/02/1999**, somado às competências de **01/2014 a 09/2014** e os demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até **02/10/2014, 34 anos, 11 meses e 13 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SUA FORMA PROPORCIONAL**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de **16/04/1984 a 06/05/1987, 29/01/1990 a 28/04/1990 e 26/06/1990 a 24/08/1990, 21/04/1995 a 08/05/1996 e 06/05/1996 a 26/02/1999, as competências de 01/2014 a 09/2014** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, com DIB em **02/10/2014** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AMAURI BENEDITO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento de aposentadoria especial (28/07/2015 - NB 174.479.358-9), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **08/05/1989 a 08/07/2015, considerando os períodos em que esteve em auxílio-doença (08/05/2002 a 09/02/2003 e 04/11/2003 a 05/07/2004)**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4866354)

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 10358533).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/08 ID 3473229), revelando sua exposição a:

- ruído de 90 dB(A), no período de 08/05/1989 a 31/05/2004;
- ruído de 65 dB(A), no período de 01/06/2004 a 30/06/2004;
- ruído de 77 dB(A), no período de 01/07/2004 a 31/08/2004;
- ruído de 85,4 dB(A), no período de 01/09/2004 a 31/01/2008;
- ruído de 84,3 dB(A), agentes químicos e calor, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/02/2008 a 31/10/2011;
- ruído de 83,9 dB(A), agentes químicos e calor, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/11/2011 a 28/02/2013;
- ruído de 83,4 dB(A), agentes químicos e calor, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/03/2013 a 31/12/2013;
- ruído de 80,5 dB(A), agentes químicos e calor, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014;
- agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, no período de 01/07/2014 a 08/07/2015.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação aos demais agentes, **reconheço o caráter especial dos interregnos de 08/05/1989 a 31/05/2004 e 01/09/2004 a 31/01/2008**.

Os períodos em que o autor esteve em auxílio-doença, dentro dos interregnos que ora se reconhecem como tempo especial, devem ser computados como especiais, nos termos do julgado pelo STJ em sede de repetitivo (Tema 998), no qual foi fixada a seguinte tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." Importante ressaltar que, no presente caso, restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos imediatamente anteriores ao recebimento dos benefícios por incapacidade.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **08/05/1989 a 31/05/2004 e 01/09/2004 a 31/01/2008**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos, 01 mês e 13 dias**, sendo 18 anos, 05 meses e 23 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **08/05/1989 a 31/05/2004 e 01/09/2004 a 31/01/2008**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITAÇÃO, 16/08/2018**, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007293-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento realizado pela executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022134-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial.

Ante a indicação da especialidade indicada pela autora e ausência de especialista cadastrado na Justiça Federal como Neurocirurgia, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito da sua nomeação para informar se aceita o encargo, bem como para apresentar a proposta de honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINAEL MOREIRA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CORREIANETO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 4.214,07, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012521-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELETRON RESISTENCIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demandam instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5012876-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR30978, STEPHANI CRISTINA DE MELLO - PR99105, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação ao despacho ID 22331500, exclua-se a tramitação em segredo de justiça.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$16.597,32, como apontado na ID 24094782.

Emende o autor a inicial para informar qual o processo principal que pretende dar início à Liquidação de Sentença, bem como para juntar a certidão de trânsito em julgado, uma vez que nominou a ação como Liquidação de Sentença e não liquidação provisória de sentença.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022783-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDINEI FRASSON**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/12/1998 a 31/12/1999, 02/02/2000 a 30/09/2003, 19/11/2003 a 12/11/2008, 13/12/2008 a 19/10/2011 e 14/01/2013 a 21/09/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a certidão de ausência de contestação, foi declarada a revelia do réu.

Em resposta ao despacho para que manifestasse interesse na continuidade do pedido de reafirmação da DER, ante a decisão do STJ, à época, para que fossem suspensos os processamentos de todos os processos pendentes que versassem sobre a questão, o autor requereu, expressamente, o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O pedido, ante a desistência da reafirmação da DER, limita-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/12/1998 a 31/12/1999, 02/02/2000 a 30/09/2003, 19/11/2003 a 12/11/2008, 12/12/2008 a 19/10/2011** e, em relação a eles, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 33/38 ID 13079339), trazendo as seguintes informações:

- 03/12/1998 a 31/12/1999 - ruído de 91,4 dB(A);
- 02/02/2000 30/09/2003 - ruído de 86,1 dB(A);
- 19/11/2003 a 15/05/2005 - 88,6 dB(A);
- 16/05/2005 a 22/02/2006 - 86,7 dB(A);
- 23/02/2006 a 20/03/2007 - 85,7 dB(A);
- 21/03/2007 a 23/01/2008 - 86,3 dB(A);
- 24/01/2008 a 11/03/2009 - 88,7 dB(A);
- 13/11/2008 a 31/07/2009 - agentes químicos, sem informação acerca da utilização de EPI eficaz;
- 01/08/2009 a 25/03/2010 - 84,6 dB(A);
- 11/09/2009 a 19/10/2011 - agentes químicos, sem informação acerca da utilização de EPI eficaz;

Considerando os limites do pedido, os limites de tolerância do ruído às épocas e a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço a natureza especial dos interregnos de **03/12/1998 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 12/11/2008, 13/12/2008 31/07/2009 e 11/09/2009 a 19/10/2011**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 07 meses e 04 dias (sendo 19 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial), conforme planilha anexa, que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/12/1998 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 12/11/2008, 13/12/2008 31/07/2009 e 11/09/2009 a 19/10/2011**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO CORREA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/03/1997 a 18/06/2017**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9601736).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12741858).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/16 ID 10470294), trazendo as seguintes informações:

- 26/02/1997 a 05/01/1998 - ruído de 80 dB(A);
- 11/03/1999 a 11/03/2000 - ruído de 81,1 dB(A);
- 20/04/2001 a 22/04/2002 - ruído de 80 dB(A);
- 22/04/2002 a 22/04/2004 - 71 dB(A);
- 22/04/2004 a 22/04/2005 - 63 dB(A);
- 22/05/2005 a 22/05/2006 - 74 dB(A);
- 20/04/2006 a 20/04/2007 - 82 dB(A);
- 20/04/2007 a 20/04/2008 - 59 dB(A);
- 20/04/2008 a 20/04/2009 - 83,5 dB(A);
- 20/04/2009 a 20/04/2010 - 78,1 dB(A);
- 20/04/2010 a 31/12/2012 - sem ruído;
- 31/12/2012 a 31/12/2013 - 74,8 dB(A) e calor de 20,3 °C, com utilização de EPI eficaz;
- 31/12/2013 a 31/12/2015 - sem ruído e calor de 26,2 °C, com utilização de EPI eficaz;
- 31/12/2015 a 18/06/2017 - 79,3 dB(A);
- 04/02/1996 a 18/06/2017 - diversos agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**.

Considerando os limites de tolerância previstos às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, deixo de enquadrar o período requerido.

Importante salientar que a veracidade das informações do PPP é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALDECI FERREIRA ROCHA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/10/1989 a 21/12/1990 e 06/03/1997 a 21/03/2016**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2937320).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12558104).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista, como Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

Em relação aos períodos de 02/10/1989 a 21/12/1990, o autor apresentou o PPP (fls. 11/12 ID 1754416), atestando sua exposição a eletricidade que variou de 85 a 400 volts, o que perfaz uma média de 242,5 volts, abaixo, portanto, do limite previsto.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 21/03/2016, apesar do PPP de fl. 14/15, ID 1754416, afirmar a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, **a utilização do EPI foi eficaz**, consoante informação contida no próprio documento. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA - SP247828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **TANIA REGINA GONÇALVES** qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 174.790.999-5 (DER 21/11/2016), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **25/04/1983 a 20/05/1991, 04/03/1997 a 10/08/2001 e de 04/04/2002 a 30/11/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1740273).

O despacho de ID 4300505 decretou a revelia do réu.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Vale ressaltar, inicialmente, que, conforme o processo administrativo anexado aos autos, o INSS já reconheceu o caráter especial dos períodos de 04/03/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/06/2015, restando, portanto, incontroversos.

Quanto aos períodos controvertidos, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 02/03 ID 1096377), afirmando sua exposição a ruído de 91 dB(A), nos períodos de 25/04/1983 a 31/01/1991 e 01/04/1991 a 20/05/1991. Não consta exposição a agentes nocivos no intervalo de 01/02/1991 a 31/03/1991;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 02/03 ID 1096380), afirmando sua exposição a ruído de 94,7 dB(A), no período de 04/03/1997 a 10/08/2001;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/13 ID 1096383), afirmando sua exposição a ruído de 88,2 dB(A), chumbo, fumaça de solda, névoa de óleo, ferro, cobre, cromo e manganês, sem utilização de EPI eficaz, no período de 04/04/2002 a 31/12/2002; ruído de 89,9 dB(A) e névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003; ruído de 85,6 dB(A), além de outros agentes químicos, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005; ruído de 92 dB(A), além de outros agentes químicos, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007; ruído de 93,6 dB(A), além de outros agentes químicos, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; ruído de 91,01 dB(A), além de outros agentes químicos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; ruído de 90,5 dB(A), além de outros agentes químicos, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010; ruído de 90,4 dB(A), além de outros agentes químicos, no período de 01/01/2011 a 31/12/2013 e ruído de 92,8 dB(A), além de outros agentes químicos, no período de 01/01/2014 a 21/11/2016, data da DER.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas e a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), e descontando os períodos já reconhecidos administrativamente, reconheço a natureza especial dos interregnos de **25/04/1983 a 31/01/1991, 01/04/1991 a 20/05/1991, 06/03/1997 a 10/08/2001, 04/04/2002 a 18/11/2003 e 20/06/2015 a 21/11/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **26 anos, 11 meses e 21 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **25/04/1983 a 31/01/1991, 01/04/1991 a 20/05/1991, 06/03/1997 a 10/08/2001, 04/04/2002 a 18/11/2003 e 20/06/2015 a 21/11/2016**, e condenar o INSS a conceder à autora **aposentadoria especial**, com DIB em 21/11/2016 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMAR ROCHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VILMAR ROCHA SOARES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **04/02/1985 a 05/06/1987, 01/10/1987 a 24/01/1994, 02/05/1994 a 06/12/1995, 02/05/1996 a 01/11/1999, 02/01/2002 a 10/12/2003, 18/07/2005 a 13/02/2006, 01/11/2006 a 19/01/2010 e 18/08/2010 a 01/07/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3040125).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 3953952).

Réplica (ID 9853061).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pleiteados, o autor anexou os seguintes documentos:

- PPP de fls. 01/03 ID 2782841, atestando sua exposição a ruído de 87 dB(A), no interregno de 04/02/1985 a 05/06/1987;
- PPP de fl. 05 ID 2782841, atestando sua exposição a ruído de 86 dB(A), no interregno de 01/10/1987 a 24/01/1994;
- PPP de fls. 07/08 ID 2782841, atestando sua exposição a ruído de 84,6 dB(A) e agentes químicos (graxas e óleos minerais), **com utilização de EPI eficaz**, no interregno de 18/07/2005 a 13/02/2006;
- PPP de fls. 11/12 ID 2782841, atestando sua exposição a ruído de 92 dB(A), no interregno de 01/11/2006 a 19/01/2010;
- PPP de fl. 14/15 ID 2782841, atestando sua exposição a ruído de 83,7 dB(A), solda e fumos metálicos, **sem utilização de EPI eficaz**, no interregno de 08/08/2010 a 21/10/2016.

Em relação aos demais períodos, o autor anexou apenas sua CTPS (fl. 02 ID 2782837 e fls. 17/18 ID 2782830), que traz suas funções de "lavador de autos", "auxiliar de serviços gerais" e "mecânico", respectivamente de 02/05/1994 a 06/12/1995, 02/05/1996 a 01/11/1999 e 02/01/2002 a 10/12/2003.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), a ausência de previsão legal de enquadramento por categoria profissional da atividade de "lavador de autos" e a inexistência de documentos capazes de comprovar a exposição do autor a agentes nocivos em alguns períodos, reconheço a natureza especial dos interregnos de **04/02/1985 a 05/06/1987, 01/10/1987 a 24/01/1994, 01/11/2006 a 19/01/2010 e 18/08/2010 a 01/07/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 07 meses e 25 dias (sendo 17 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **04/02/1985 a 05/06/1987, 01/10/1987 a 24/01/1994, 01/11/2006 a 19/01/2010 e 18/08/2010 a 01/07/2016**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004803-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345, HEBER FLORIANO BENTO - SP262655
REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a emenda da inicial, formulando pedido em relação a ela para sua citação.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO GAVILAN FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24043550:

A manifestação da CEF pela petição 24113056 e documentos anexos a ela supremas informações requeridas pelo autor, razão pela qual dou por prejudicado o pedido.

Decorrido o prazo de 15 dias e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescentando que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar-se inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinados.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006018-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE MELO - SP75585

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, tendo como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado BENEDITA RODRIGUES.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011952-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO LOPES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinado o julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolada sob o n. 2135339187.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 21632997). A medida liminar foi indeferida, pela ausência de comprovação do atraso no andamento do PA.

O Gerente Executivo do INSS prestou informações (ID 22010905).

O MPF aduziu não ser caso de intervenção ministerial (ID 22891590).

O impetrante requereu a notificação do Chefe da Perícia Médica Federal (ID 23956286/25342425).

A Chefe da Perícia Médica Federal informou a conclusão da análise dos documentos do impetrante (ID 26004393).

Por fim, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa com a concessão do benefício (ID 25020665).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora da autoridade impetrada.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Demais disso, no caso em tela, o problema foi solucionado na esfera administrativa, com a conclusão da análise do benefício almejado pelo impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014228-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA JESUS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 745,60, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, reatuar o presente feito, inserindo os documentos em ordem, primeiro a petição inicial, procuração, documentos pessoais e demais documentos.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001323-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Diante do pedido do arrematante Luiz Tadeu Camerlingo para integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial da CEF, abro prazo de 15 dias para impugnação das partes, nos termos do art. 120 do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da alegação de existência de contrato de locação envolvendo o imóvel objeto da presente lide com a empresa Corpus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE PIVA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR CHAGAS - SP204982, LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS - UNIESP, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

DESPACHO

Citadas as rés, somente o Banco do Brasil contestou o feito (fl. 90/105 – ID 17684666).

Ainda que pese a revelia decretada à primeira ré (fl. 180 – ID 17684666), isso não impede que se manifeste nos autos. Logo, fica prejudicado o pedido ID 23878318 para nova declaração de revelia.

Ante o teor do termo de audiência de tentativa frustrada de conciliação realizada perante a Justiça Estadual (fls. 206 – ID 17684666) e do pedido de julgamento antecipado da lide requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMINIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CHAVES BARROS - SP412675, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013088-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CLAUDIASCHINKE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012747-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSANETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, conforme já determinado no despacho retro (ID 22254778).

Informe ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca do informativo juntado pela AADJ (ID 26745903).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com os autos n. 5004196-28.2017.4.03.6105, da 4ª Vara desta Subseção, por terem objetos diversos. Igualmente com o processo do JEF de Campinas, embora de mesmo objeto, aquele foi extinto sem resolução do mérito e o valor da causa deste supera a competência do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 1.451,21, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Deverá a parte autora juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, bem como e no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas.

Cumprida as determinações supra, em sua integralidade, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BUZIOLI - SP393535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24510762:

Promova a CEF a juntada das informações requeridas, no prazo de 15 dias, exceto o comprovante de intimação da autora para purgação da mora, uma vez que esta já se encontra nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001615-40.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDOVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820, PALOMA LEILA DE ANDRADE FERNANDES - PR78738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004445-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MEDIPRO COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do comprovante de recebimento de notificação por parte da autoridade impetrada."

Acuso recebimento.

Assessoria de Gabinete - ASGAB

Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos

Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal

(19) 3725-9002 | gabinete.sp.alfvcp@rfb.gov.br

De: "MARCIO HENRIQUE DE MORAIS BARONI" <mbaroni@trf3.jus.br>

Para: <gabinete.sp.alfvcp@rfb.gov.br>

Data: 25/04/2020 12:19

Assunto: URGENTE - NOTIFICAÇÃO - INFORMAÇÕES

Ilmo(a) Senhor(a),

Bom dia.

Por ordem do Dr. HAROLDO NADER, Juiz Federal desta 6ª Vara de Campinas, encaminhado notificação extraída dos autos para cumprimento, conforme segue. Os autos poderão ser acessados pelo *link* que acompanha a referida notificação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº [5004445-71.2020.4.03.6105](#) / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDIPRO COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

NOTIFICAÇÃO

CAMPINAS, 25 de abril de 2020.

Ilmo(a) Senhor(a),

Por determinação do MM. Juiz Federal desta 6ª Vara, Dr. Haroldo Nader, notifico Vossa Senhoria para prestar **INFORMAÇÕES COM URGÊNCIA**, conforme despacho proferido nos Autos do Mandado de Segurança em epígrafe. Segue *link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Atenciosamente.

Link (Validade - 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S654E22D35>

Inspetor(a) Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos

Rodovia Santos Dumont, Km66 - Campinas/SP - CEP 13052-970

Atenciosamente,

Márcio Henrique de Moraes Baroni - RF 4967

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-84.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GILDE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MIGUEL PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/01/2004 a 31/10/2004 e 01/02/2008 a 30/09/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15497669).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 17254426).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/11 ID 13484304), afixando sua exposição a ruído de 98 dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/10/2004, e ruído que variou entre 82 dB(A), 82,4 dB(A), 82,7 dB(A) e 83,4 dB(A), no período de 01/02/2008 a 30/09/2014, além de constar exposição a agentes químicos, com utilização de **EPI eficaz**.

Portanto, levando em conta os limites de ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial apenas do interregno de **01/01/2004 a 31/10/2004**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 04 meses e 07 dias (sendo 13 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/01/2004 a 31/10/2004**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004670-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de pessoa portadora de CPF distinto da parte autora, trata-se de homônimo.

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual **indefero o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 3.250,67, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004695-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERONIMO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 4.268,05, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO POLIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30464969: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 28142980 estão incorretos por não terem sido descontados os valores recebidos entre **18/10/2015 a 10/02/2016 (auxílio-doença) e 01/07/2017 e 30/11/2017 (seguro-desemprego)**.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado concordou com os cálculos e argumentos do INSS (ID 30770016).

Pelo despacho de ID 30790281 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos do INSS em relação ao julgado, que concluiu pela correção dos valores apresentados (ID 31075127).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Uma vez que a Contadoria do Juízo confirmou que o cálculo da autarquia, com os quais concordou o exequente, respeitaram os critérios do julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, reputo-os corretos.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 63.136,16 (sessenta e três mil cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos), para competência de dezembro de 2019, sendo R\$ 57.396,51 a título de principal e R\$ 5.739,65 referente aos honorários de sucumbência.

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na impugnação, em face da juntada do contrato original no ID 28142989.

Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 57.396,51 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 40.177,56 (quarenta mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em nome do exequente e R\$ 17.218,95 (dezesete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) em nome Peixoto e Peixoto Sociedade de Advogados, com. CNPJ 09.186.278/0001-70, referente aos honorários contratuais, e outra RPV no valor de R\$ 5.739,65 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome do referido advogado.

Intíme-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Diante da concordância do exequente, ausente a contrariedade, não há que se falar em fixação de sucumbência.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intímem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004794-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA ANDRADE DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SUMARÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por CAMILA ANDRADE DE CARVALHO LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ a fim de que seja determinado o imediato pagamento do benefício concedido (NB nº 630.677.186-0), reconhecido em perícia administrativa realizada em 13/01/2020.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada esclarece (ID31212715), em suma, que *“o parecer positivo em perícia não resguarda o direito pelas regras administrativas”*, que aguarda a adequação do sistema pela DATAPREV e que *“nem por decisão judicial possuímos hoje acesso que nos permita a liberação deste benefício em nível de Gerência Executiva”*.

Tendo em vista o teor das informações e a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões, suspendo o presente feito por 15 dias, para as adequações notificadas.

Oficie-se, por e-mail, à Presidência do INSS para que providencie, com urgência, as adequações que se fazem imprescindíveis no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI.

Como e-mail a ser enviado encaminhe-se cópia das informações prestadas (ID31212715).

Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para informar, no prazo de 20 dias, o resultado do andamento do pedido de benefício da impetrante.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas para ciência e manifestação.

Após volvamos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003718-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por CRISTIANO CARVALHO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário requerido, de auxílio-doença, ante o resultado da perícia administrativa que reconheceu a incapacidade.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada esclarece (ID31175480), em suma, que *“o parecer positivo em perícia não resguarda o direito pelas regras administrativas”*, que aguarda a adequação do sistema pela DATAPREV e que *“nem por decisão judicial possuímos hoje acesso que nos permita a liberação deste benefício em nível de Gerência Executiva”*.

Através da petição ID 31187282 o impetrante reitera o pedido de concessão da liminar.

Tendo em vista o teor das informações e bem considerando que para a concessão do benefício pretendido faz-se imprescindível o preenchimento de outros requisitos além do reconhecimento da incapacidade e a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões, suspendo o presente feito por 15 dias, para as adequações notificadas.

Oficie-se, por e-mail, à Presidência do INSS para que providencie, com urgência, as adequações que se fazem imprescindíveis no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI.

Como e-mail a ser enviado encaminhe-se cópia das informações prestadas (ID31175480).

Encaminhe-se cópia da presente decisão para a Central de Mandados para que, nos mesmos termos da certidão ID 30979191, intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para informar, no prazo de 20 dias, o resultado do andamento do pedido de benefício do impetrante.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com urgência, ante o pedido de antecipação de tutela, independentemente do decurso do prazo do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZANIRA INACIO DA SILVA, LEANDRO DE LIMA MORAES, VERONICA NEVES DE MORAIS, IRIS REGINA LIMA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelos sucessores PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES, quais sejam, **LUZANIRA INACIO DA SILVA, LEANDRO DE LIMA MORAES, VERONICA NEVES DE MORAIS, IRIS REGINA LIMA MORAES** em face da UNIÃO FEDERAL para implantação de pensão por morte de ex-combatente; pagamento dos atrasados desde a data do óbito e/ou da data de requerimento e condenação em danos morais.

Inicialmente a ação foi proposta por Paulo Roberto Neves de Moraes para concessão de pensão por morte de ex-combatente a filho inválido em decorrência do falecimento de seu genitor Osvaldo de Moraes, em 01/06/2016.

Afirma a parte autora que Paulo Roberto Neves de Moraes era portador de deficiência física desde seu nascimento, com grande limitação de locomoção, fazendo jus ao benefício em questão, no entanto seu requerimento administrativo de pensão por morte de ex-combatente (0064306.00005074/2018-95) foi indeferido ao argumento de que fora considerado apto para os atos da vida civil.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 11873628 - Pág. 1/2 – fls. 73/74).

O autor retificou o valor da causa para R\$ 156.169,44 (ID Num. 12196398 - Pág. 1/3 e Num. 12196704 - Pág. 1/2 – fls. 75/79).

Em contestação (ID Num. 13326318 - Pág. 1/10 – fls. 80/89) a União alega que a invalidez não restou comprovada em perícia, tendo sido considerado apto para os atos da vida civil e que não houve atraso ou demora pela Administração para análise do pleito administrativo. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (ID Num. 13326324 - Pág. 1, Num. 13326329 - Pág. 1/3 – fls. 90/93).

Pelo despacho de ID Num. 13448065 - Pág. 1 (fl. 94) foi designada perícia médica.

Em réplica (ID Num. 13806504 - Pág. 1/7 – fls. 99/105), a parte autora se contrapôs ao arguido em contestação pela União e reiterou os termos da inicial, bem como a realização de perícia médica.

Notícia de óbito do autor em 17/02/2019 e requerimento de prazo para habilitação dos herdeiros (ID Num. 14712251 - Pág. 1 – fls. 109). Juntou documentos nos IDs Num. 14712254 - Pág. 1, Num. 14712257 - Pág. 1 e Num. 14712259 - Pág. 1 (fls. 110/112).

Pelo despacho de ID Num. 14745429 - Pág. 1 (fl. 113) deferido prazo para habilitação dos herdeiros e determinada a realização de perícia indireta nos documentos juntados.

Os herdeiros requereram habilitação no ID Num. 14842210 - Pág. 1/2 (fls. 117/118), sendo Luzanira Inacio da Silva (companheira) e filhos Leandro de Lima Moraes, Veronica Neves de Moraes, Iris Regina Lima Moraes. Juntaram documentos (ID Num. 14842229 - Pág. 1-2, Num. 14842230 - Pág. 1, Num. 14842234 - Pág. 1, Num. 14842235 - Pág. 1 – fls. 119/123) e ID Num. 15018850 - Pág. 1-2, Num. 15019310 - Pág. 1, Num. 15019316 - Pág. 1 - Fls. 125/128).

A União foi cientificada do pedido de habilitação dos herdeiros (ID Num. 15048784 - Pág. 1 – fl. 129).

Pelo despacho de ID Num. 17528145 - Pág. 1 (fl. 137) a perita foi intimada a designar data para comparecimento dos familiares do falecido munidos de documentos, consoante indicado no ID 17521220 – Pág. 1 (fl. 136).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 17447760 - Pág. 1 (fl. 134), a parte autora informou que não foi promovida abertura de inventário por ausência de condições financeiras (ID Num. 17812135 - Pág. 1/2 – fls. 143/144).

Prontuário médico do falecido Paulo Roberto Neves de Moraes (ID Num. 19979644 - Pág. 1/32 – fls. 158/189), em cumprimento ao despacho de ID Num. 17856938 - Pág. 1 (fl. 147).

Laudo pericial no ID Num. 21352458 - Pág. 1/10 (fls. 194/203).

Pela decisão de ID Num. 22005607 - Pág. 1/2 (fls. 204/205) foi deferida a habilitação dos herdeiros e mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora se manifestou pela procedência da ação (ID Num. 22067324 - Pág. 1/5 – fls. 206/210).

Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID Num. 22159011 - Pág. 1 – fl. 212).

A União reiterou os termos da contestação (ID Num. 22272241 - Pág. 1/2 – fls. 213/214).

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos sucessores do falecido (ID Num. 15019316 - Pág. 1 – fl. 128).

Trata-se de pedido de pensão por morte de ex-combatente (Osvaldo de Moraes) a filho inválido (Paulo Roberto Neves de Moraes).

Estando o feito devidamente instruído, não sendo necessária a produção de outras provas e não tendo sido alegadas questões preliminares, vieram os autos à conclusão para sentença.

A legislação aplicável à pensão militar é a vigente na data do óbito do instituidor, consoante entendimento pacífico na jurisprudência.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REVERSÃO. FILHA DE QUALQUER CONDIÇÃO. LEI N. 3.765/60, ART. 7º, II, E 24. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADMISSIBILIDADE.

1. A legislação aplicável a pedido de percepção de pensão por morte é aquela vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor (STF, ARE-AgR n. 763761, Rel. Cármen Lúcia, j. 03.12.13; AI-AgR n. 839916, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.08.13; ARE-AgR n. 717077, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.12).

2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271) (STJ, ROMS n. 43441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.04.15; ROMS n. 31567, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09.09.14; AROMS n. 24373, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.08.14).

3. Do fato de a União não ter participado da ação de investigação de paternidade não se segue a possibilidade de atalhar seus efeitos erga omnes, tendo em vista a natureza declaratória daquela, sendo certo que o reconhecimento da paternidade retroage à data do nascimento, ainda que posterior à data do óbito do genitor. Ademais, pode-se constatar que naquele processo foi cumprido o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, com a citação de todos os interessados, em especial dos herdeiros de Orlando Gomes (cf. fl. 37). Observe-se não ter a União legitimidade para intervir, uma vez ser parte legítima para estas ações os herdeiros do falecido (STJ, REsp n. 1028503, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.10; AGA 580197, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.04.09).

4. Ainda que a apelante reitere seu inconformismo no que concerne à situação fática, indubitosa o direito da impetrante à reversão da pensão por morte, a partir de 16.11.06, data do falecimento da genitora, à vista do disposto no inciso II do art. 7º e art. 24 da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, vigente à data do óbito do instituidor do benefício, em 28.12.99, o qual foi reconhecido como genitor na ação de investigação de paternidade.

5. Reexame necessário e apelação da União não providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321225 - 0006359-96.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VIÚVA. SOLDO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor.** 2. No caso em análise, o marido da agravante faleceu em 01.02.1966, portanto, devem incidir as normas vigentes nessa época, quais sejam, as Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63, que estabelecem ser devida a ex-combatente pensão equivalente à pensão militar de segundo-sargento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200702432997, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/12/2013 ..DTPB:.)

No presente caso, o instituidor da pensão, Sr. Osvaldo de Moraes, genitor de Paulo Roberto Neves de Moraes (ID Num. 11810900 - Pág.1 – fl. 35), faleceu em 01/06/2016 (ID Num. 11811153 - Pág. 1/2 – fls. 38/39). Assim, aplicam-se as disposições da lei n. 8.059/1990, que dispõe:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

(...)

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Pelo que consta dos autos, a controvérsia se restringe à condição de invalidez de Paulo Roberto Neves de Moraes.

Emperícia médica, a perita informou que o “*de cujus tinha deficiência física desde o nascimento denominada segundo relatório da data de 09/01/2017, DR. VALMIR CREPALDI SILVA CRM 67 241 NA CONCLUSÃO DE SEU PARECER DESCRIBE QUE A PATOLOGIA OCORRIDA INTRAPARTO DEFINITIVA E IRREVERSÍVEL, DENOMINADAS DE PARALISIA PLEXO BRAQUIAL E HEMIPLEGIA PARCIAL DE MEMBRO INFERIOR DIREITO CID-10: G81.1, compatível com a descrição do exame físico em relatório de necropsia e pelas fotografias. De cujus evoluiu com osteoartrite de quadril esquerdo por provável sobrecarga. A deficiência do de cujus era física o que restringia a mobilidade de membro superior e inferior direito, no entanto permitia ao de cujus andar, trocar de posições (pelas fotografias)*”. Concluiu a expert que o “*de cujus tinha incapacidade parcial permanente devido à deficiência física para profissões que exigiam esforços físicos, para as profissões de registro em carteira de trabalho não evidenciado incapacidade laboral*”.

Em que pese a incapacidade parcial e permanente para profissões que em si exigidos esforços físicos, para outras funções não foi verificada incapacidade laborativa, de modo que não a comprovada a invalidez total e permanente.

Por consequência, também improcede o pedido de danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001639-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora o imediato julgamento do requerimento de revisão de aposentadoria protocolo nº 818571376.

Relatou o impetrante que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 03/12/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 818571376.

Argumentou que já se passaram dois meses da data do protocolo, sem julgamento do pedido de revisão.

Intimado a adequar a inicial ao rito especial da ação mandamental, o impetrante apresentou emenda no ID 29147269.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 29396607.

Decisão deferindo a liminar ID 29930824.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o julgamento do requerimento de revisão de aposentadoria protocolo nº 818571376.

A autoridade impetrada informou as dificuldades de ordem pessoal e material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados.

Deferida a liminar (ID 29930824) para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 818571376, informou a autarquia, ID 30408489, que o requerimento foi analisado e que o benefício não pode ser revisado.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29930824 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

ID 31256280: INDEFIRO o pleito de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida para prorrogar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações, agora para a competência de maio de 2.020, uma vez que pela decisão ID 30746016, proferida em sede de agravo de instrumento, já foi dado efeito suspensivo à decisão ID 30578870 e, ademais, a presente ação já se encontra em termos para sentença, não sendo mais possível admitir-se que a inicial seja emendada.

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28059766: insurge-se o INSS contra os cálculos de tempo de serviço e de execução apresentados pela exequente.

Alega a impugnante que o autor/exequente não atingiu o tempo mínimo de 35 anos na DER (10/03/2017), mesmo com o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/03/1990 a 15/12/1998. Aduz que na decisão judicial transitada em julgado foi declarado o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 12 dias, todavia não foi acompanhada de planilha detalhada que comprovasse a referida contagem, pelo que não há prova de como se chegou a estes números.

Em contagem realizada pela própria autarquia, sendo verificado que o autor atingia o tempo necessário somente na data de ajuizamento da presente ação.

Por conta de tais equívocos, pugna pela suspensão do feito para propositura de ação rescisória, e para evitar mais um processo judicial, propõe acordo judicial para que a DIB seja fixada em 12/12/2007, para então ser o benefício implantado e a RMI devidamente calculada.

Intimado, o exequente rechaçou a proposta de acordo e reiterou que atingiu os 35 anos de tempo de contribuição, suscitando as contas do CNIS para tanto.

Decido.

Verifico que para início da fase de cumprimento de sentença muitas das vezes os exequentes não trazem a integralidade do processo de conhecimento, criando lacunas na documentação comprobatória de seu direito.

Não há planilha de contagem total posterior à sentença de primeiro grau, assim como após as decisões de segunda instância.

Ocorre que os questionamentos levantados pela autarquia foram apresentados nos autos **após o trânsito em julgado**, ou seja, após a formação da coisa julgada.

Em que pese o pleito do autor ter sido negado em mais de uma oportunidade, em seu último recurso viu seu pedido ser julgado procedente, declinando a Turma Recursal o tempo total de contribuição que teria atingido após a conversão do tempo reconhecido como especial em comum.

Dos termos desta decisão, inclusive da contagem de tempo, teve ciência o INSS, que não o impugnou no momento e na forma oportunas, operando-se a preclusão, não cabendo mais tal discussão, e o cumprimento de sentença deve respeitar os termos exatos do decidido no acórdão de fls. 188/197.

A opção pela via da ação rescisória é direito garantido à autarquia, que lá poderá lançar todos os seus argumentos e inclusive fazer pedidos de caráter liminar. Neste feito, entretanto, deverá haver o exato cumprimento do *decisum*.

Assim, considerando que os cálculos de execução já foram conferidos pela d. Contadoria, resultando na manifestação ID 26687128, **fixo o valor da execução em R\$ 246.605,68**, sendo R\$ 224.186,99 de atrasados e R\$ 22.418,69 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, valores válidos para Agosto/2019.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a autarquia em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente e o ora fixado, que é de R\$ 61.997,51, resultando em valor final de R\$ 6.199,75 (seis mil, cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Assim, a soma de ambas as verbas de sucumbência totaliza R\$ 28.618,44 (R\$ 22.418,69 + R\$ 6.199,75).

Expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 224.186,99 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) em nome da exequente, e uma Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 28.618,44 (vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), referentes à soma das verbas sucumbenciais, em nome de sua advogado, Dr. Ivanise Elias Moisés Cyrino, OAB/SP 70.737.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão **determino a expedição imediata de ofícios requisitórios dos valores incontroversos**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID31256543: INDEFIRO o pleito de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida para prorrogar o recolhimento do IPI, agora para a competência de maio de 2.020, uma vez que a presente ação já se encontra em termos para sentença, não sendo mais possível admitir-se que a inicial seja emendada.

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005000-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECOMCHANICS MECÂNICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL CPFLEM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **ECOMECHANICS MECÂNICALTDA** em face do **DIRETOR da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica em sua sede (galpão).

Relata, em síntese, que está sem condições de adimplir as faturas de energia elétrica, que tem priorizado o pagamento dos funcionários e que devido situação de calamidade pela pandemia deve suas vendas consideravelmente diminuídas, aumentando seu prejuízo.

Menciona tratar-se de serviço essencial e invoca o princípio da continuidade.

Explicita que “*ocorreu corte do serviço essencial*” em desacordo com as disposições legais, como meio de coação e defende que a suspensão só poderia ser efetivada com ordem ordem judicial.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

De início, consigno o reconhecimento da competência deste Juízo para apreciação da presente demanda, por trata-se de ato praticado ou a ser praticado por autoridade federal no exercício de atividade por função delegada.

Neste sentido transcrevo a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VIII, E ART. 21, XII, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 24 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.152. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na relação processual foi determinada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 2.152-1/2000. 2. "A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 54.854/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 172) 3. Verifico que, nos termos do § 3º do art. 8º do Regimento Interno, a competência em razão da área de especialização ali definida é da 3ª Seção desta egrégia Corte. 4. Ante o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, e, prosseguindo no julgamento, nos termos do § 3º do art. 8º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, destaco que a matéria em exame é de competência da colenda 3ª Seção.

(AC 0028196-27.2001.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 31/05/2019 PAG.)

Reconhecida a competência deste Juízo, passo à análise do feito.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a manutenção no fornecimento de energia em suas instalações.

Ressalte-se, de antemão, que não há qualquer comprovante de que a energia elétrica tenha sido efetivamente cortada/suspensa pela autoridade impetrada.

A demandante reconhece que encontra-se inadimplente, que tem priorizado o pagamento da folha de salário, após ter ser faturamento mitigado em decorrência da pandemia pelo Coronavírus.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo.

No tocante específico ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL já aprovou medidas que garantem o fornecimento de energia, por 90 dias, para unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais (<https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa> – notícia de 25/03/2020 - COVID-19: ANEEL aprova medidas para garantir segurança na distribuição de energia).

Veja-se que a Resolução Normativa nº 878/2., da ANEEL, que adota medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), explicita:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

A impetrante é uma empresa de serviços de usinagem, tornearia e solva, conforme extrai-se do comprovante de inscrição cadastral (ID 31221635) e não há comprovação de que preste serviço essencial nos moldes supra definidos, ou seja, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas na Resolução Normativa da Aneel a ensejar a concessão da medida pretendida.

Muito embora este Juízo não deixe de reconhecer a gravidade da situação, o fato é que a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo e, no presente caso, esta não resta comprovada.

Registre-se, novamente, que a impetrante não comprovou que encontra-se com a energia interrompida, uma vez que foram juntadas tão somente guias para pagamento de parcelamento com vencimento inicial em 20/01/2020, ou seja, em data bem anterior à disseminação da pandemia pelo Brasil.

A fim de bem refutar as alegações da impetrante, consigno que os Tribunais Superiores já se posicionaram, de forma pacífica, no sentido de que é possível o corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento atual/regular das prestações mensais e, no caso dos autos, a inadimplência da impetrante é incontroversa.

Não passa desapercibida a dificuldade da impetrante, nem tampouco da situação vivenciada, mas o fato é que não há guarida legal que ampare o pleito da demandante que reconhece estar inadimplente.

Oportuno frisar que a conciliação é, por certo, a melhor solução para desenlace da questão e finalização da contenda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 27338272: Pretende o exequente o recálculo do valor devido a título de prestação mensal do benefício previdenciário concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante aplicação do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991 (regra permanente), em lugar da aplicação do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (regra transitória). Também pleiteia pelo destaque de 30% do valor do crédito principal, a título de honorários contratuais.

O executado manifestou-se (ID nº 31252708).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

O exequente fundamenta o seu pleito no Resp 1.554.596/SC, julgado como representativo de controvérsia pelo STJ (Tema 999), que ensejou a fixação da seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”.

Trata-se, evidentemente, de questão afeta à forma de cálculo do benefício previdenciário.

No entanto, este fato não autoriza que seja objeto de insurgência a esta altura do processamento do feito, quando já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Imperioso ressaltar que não há aplicação automática do precedente judicial aos casos concretos. A tese firmada em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia não tem o condão de alterar ou revogar a legislação. Constitui orientação a ser seguida pelos órgãos jurisdicionais com o escopo de uniformizar a jurisprudência nacional a respeito do tema específico analisado.

Como se observa da análise dos autos, a forma de cálculo do salário de benefício não foi discutida durante a fase de conhecimento, que teve como controvérsia principal o preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 mantém-se em vigor, e aplica-se, normalmente, às situações de fato a que se destina. Para que o segurado possa se valer da aplicação da tese firmada pelo STJ, acima esposada, faz-se necessário o ajuizamento de ação de conhecimento de revisão do benefício, no bojo da qual será verificado se é ou não mais favorável ao segurado.

Em face das considerações supra, **indeferido** o pedido de recálculo da RMI, e determino, pela derradeira vez, que o executado apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor do crédito principal a ser apurado, em face da juntada do contrato de prestação de serviço (ID nº 27338274).

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 23214587 - Pág. 1/7 (fls. 538/544): trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS aos cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 195.108,23 (principal) e R\$ 19.510,82 (honorários sucumbenciais - ID Num. 21463515 Pág. 1/3, Num. 21463516 - Pág. 1/3 - fls. 530/535).

Alega a autarquia que há excesso de execução no tocante à correção monetária por ter sido aplicado o INPC. Entende como correto o valor de R\$ 192.632,66 (principal) e R\$ 15.903,91 (sucumbência) para 09/2019.

Em 29/10/2019, a exequente concordou com o valor do principal apresentado pelo INSS, mas discordou do valor dos honorários. Entende “equivocado o posicionamento adotado pela autarquia-ré ao postular o arbitramento dos honorários tomando como base as prestações vencidas até a data da sentença”, vez que no acórdão restou consignado que “os honorários advocatícios de sucumbência incidiriam sobre as parcelas vencidas até a sua prolação”. Entende correto o valor de R\$ 19.263,29 (ID Num. 23983239 - Pág. 1/2 - fls. 546/547). Também requereu o destaque dos honorários contratuais (ID Num. 23983245 - Pág. 1 - fl. 548).

Pelo despacho de ID Num. 24990161 - Pág. 1 (fl. 549) foi determinada a remessa à contadoria para apuração do valor dos honorários; deferido o destaque dos honorários contratuais e determinada intimação da exequente.

De acordo com a contadoria do juízo, os cálculos do INSS não extrapolam o julgado e “estão corretas as considerações apresentadas pelo exequente” quanto aos honorários advocatícios (ID Num. 25998006 - Pág. 1/2 - fls. 551/552).

Intimação infrutífera da exequente (ID Num. 27874046 - Pág. 1 - fl. 555).

O INSS concordou com as informações da contadoria (ID Num. 31004459 - Pág. 1 - fl. 557).

A exequente concordou com as informações prestadas pela contadoria (ID Num. 31245663 - Pág. 1/2 - fls. 557/558).

Decido.

Em face da concordância das partes, fixo o valor da execução a título de principal em R\$ 192.632,66 devido à exequente para 09/2019 e de honorários sucumbenciais, o montante de \$ 19.263,29 em 10/2019.

Não há condenação em honorários nesta fase de liquidação.

Quanto à intimação infrutífera da exequente (ID Num. 27874046 - Pág. 1 – fl. 555), ficará seu patrono incumbido de comunicá-la e comprovar nos autos.

Cumprida a determinação supra, não há que se aguardar o decurso de prazo para a expedição dos ofícios requisitórios, em razão da concordância.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos supra, inclusive considerando o destaque dos honorários contratuais, consoante deferido no ID Num. 24990161 - Pág. 1 (fl. 549).

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004258-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de postergar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB, incluindo todos os tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da RFB e PGFN, e respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/2012, artigos 170 e 174 da CF/88 e artigos 108 e 100, I, do CTN, relativos ao período que perdurar o evento que deu origem à decretação de estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo (Decreto 64.879/2020) e ao mês subsequente, sem incidência de multas, juros moratórios ou qualquer consectário legal. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que, em face do Decreto 64.881/2020, que decreta medida de quarentena no Estado de São Paulo, por 15 (quinze) dias, com restrição de exercício de atividades não essenciais, “*faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento*”.

Procuração e documentos foram juntados.

Pela decisão ID 30535353, foi deferida em parte a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, bem como determinada a requisição de informações.

Comunicada interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional ID 30742575, requerendo a reconsideração da medida liminar.

Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ID 30745444.

Manifestação da Fazenda Nacional ID 30800661.

Petição da impetrante, ID 30966467 informando que foi publicada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020 prorrogando o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições para o PIS e a COFINS, das competências de março

e abril, para os prazos de vencimento dessas contribuições das competências de julho e setembro de 2020. Ou seja, concedendo prazo ainda superior para pagamento dos valores apurados em março e abril, requerendo a desistência do presente, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestação Ministerial pela não intervenção (ID 31144174).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a postergação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB.

No decorrer do processo, o próprio impetrante informou publicação de Portaria do Ministério da Economia prorrogando os prazos recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições para o PIS e a COFINS, das competências de março e abril, perdendo o mandado de segurança o objeto.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009768-41.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

DECISÃO

Retorne o processo ao setor de contadoria para apuração do valor devido a parte exequente, de acordo com o julgado, devendo observar os depósitos já comprovados no processo (ID 24363971).

Com os cálculos, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002377-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30762571.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002164-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATAIDE SOARES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346
REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, BANCO BMG S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) REU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória pedida de tutela antecipada proposta por **ATAIDE SOARES DE MELLO**, qualificado na inicial, em face do **INSS, BANCO BMG e BANCO ITAÚ BMG** para suspender a cobrança referente ao empréstimo n. 206225838, 238939809, 230839709, 8907447, 123464601000122015, 123464601000012016, 123464601000022016, 123464601000032016, 546518610, 541720146, 541352776, 564703595, bem como para não sejam vinculados novos empréstimos sem sua autorização. Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexistência de relação jurídica entre requerente e requerido referentes aos empréstimos n° 206225838, 238939809, 230839709, 8907447, 123464601000122015, 123464601000012016, 123464601000022016, 123464601000032016 E 546518610, 541720146, 541352776, 564703595, bem como seu cancelamento, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o destaque dos honorários contratuais.

Relata o autor que vem percebendo reduções no valor de sua aposentadoria, pelo que se dirigiu a uma Agência da Previdência Social, ocasião em que recebeu extratos que comprovaram descontos em seu benefício (NB 1234646010) decorrentes de empréstimos irregulares que não foram contratados, acima indicados.

Aduz que “o requerido vinculou junto ao nome do requerente, vários outros empréstimos consignados sem o seu indispensável consentimento, sendo que em razão disso, diversas cobranças passaram a ser efetuadas em seu benefício previdenciário de aposentadoria.”.

Ao não obter respostas convincentes, protocolizou reclamação no PROCON, e somente então os bancos apresentaram cópias dos contratos de financiamento que não reconhece, suspeitando de fraude nas assinaturas.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 1245625.

O despacho ID 1269836 determinou que o autor esclarecesse acerca do pedido quanto a contratos encerrados ou excluídos.

Emendas à inicial nos IDs 1358100 e 1473722, nas quais pugna pela suspensão tão somente dos contratos 8907447, 541352776 e 564703595.

A medida antecipatória (ID 1488856) foi deferida em parte e determinou a suspensão dos descontos referentes aos contratos n. 541352776, n. 564703595 (Banco Itaú BMG) e n. 8907447 (Banco BMG) na aposentadoria do demandante até que os réus comprovassem inequivocamente a contratação de empréstimo.

Em contestação (ID 1814024) o INSS alegou preliminarmente ilegitimidade passiva sob o argumento de que os empréstimos consignados foram legalmente autorizados pela Lei nº 10.820/03.

Neste contexto, a autarquia firma convênios com agentes financeiros, que ficam autorizados a reter "para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS" (art 6.º, da lei n.º 10.820/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.953/04).

Assim, qualquer contratação sob a égide destas normas não acarreta qualquer vantagem à autarquia, que sequer recebe a documentação respectiva. No mérito, afirma que inexistente responsabilidade do INSS, que não detém qualquer ingerência sobre a efetiva amortização da dívida e que tal providência está a cargo unicamente da instituição financeira mantenedora do benefício do autor. Por fim, entende pela inexistência de dano moral.

Comprovação de cumprimento da tutela antecipada no ID 1953292.

Contestação do Banco BMG S/A (ID 2081386), alegando, em suma, a inexistência de vício nas contratações citadas pelo autor. Sustenta tal argumento afirmando que os contratos questionados tiveram seus valores contratados sacados pelo autor, bem como que alguns deles tratam-se de refinanciamentos de dívidas de contratos anteriores. Afirma serem incabíveis a restituição em dobro e a condenação em danos morais.

Contestação do Banco Itaú Consignado S/A, nova denominação de Itaú BMG Consignado S/A, alegando serem inverossímeis as alegações do autor por conta da demora entre as contratações e o ajuizamento da ação, que se deu num lapso de 3 anos. No mérito, discorre de modo semelhante à primeira contestação apresentada, afirmando que o valor disponibilizado ora foi utilizado para abatimento de débitos de outros empréstimos ou sacado pelo beneficiário. Afirma não haver dano moral ou material a serem indenizados.

Réplicas nos anexos do ID 2081386

O autor requereu urgência no julgamento em razão da idade (ID 11327391).

Pela decisão ID 18391796 foi determinada a baixa em diligência para realização de perícia grafotécnica a cargo da Polícia Federal, sendo determinado às instituições financeiras que juntassem aos autos documentos referentes à abertura de conta e à destinação do dinheiro dos contratos impugnados.

Pelo despacho ID 21852037 o banco BMG foi intimado a apresentar a Cédula de Crédito Bancário 206225838 e determinada a intimação pessoal do gerente do Banco Santander a cumprir a determinação quanto à abertura de conta pelo autor.

No ID 22123654 o Banco BMG noticiou que não localizou o original do documento solicitado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Afirma que os contratos n.º 8907447, 541352776 e 564703595 não foram pactuados por ele, portanto irregulares os descontos feitos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1234646010).

O INSS contestou a ação, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em 31/05/2017 foi deferida em parte medida cautelar para suspender os descontos referentes aos contratos indicados na aposentadoria do autor até a comprovação inequívoca da contratação do empréstimo.

No presente caso, verifico que o INSS é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, pois o objeto do pedido diz respeito ao suposto contrato firmado com o Banco BMG S.A e o Banco Itaú Consignações S/A.

Isso porque os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, cabendo ao INSS apenas a retenção dos valores.

Com efeito, a Lei 10.820/2003, ao tratar sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabeleceu em seu art. 6º que a instituição financeira retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, *verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

Dessa forma, o questionamento referente ao desconto praticado no benefício da parte autora deve ser feito em face da instituição financeira, que, no dos autos, é pessoa jurídica privada não constante do rol do art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual a Justiça Federal não é competente para julgar e processar a presente ação.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em razão da fase adiantada do feito, determino a exclusão do INSS do polo passivo e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juízo em razão da matéria.

Anoto, todavia, que caso o Juízo entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado, com as homenagens de estilo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP com urgência, independente do decurso do prazo.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005047-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEVELINE MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHASHA PEREIRA DOS SANTOS - SP435847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática relacionada ao pedido de benefício apresentado, a perícia administrativa realizada e a mencionada demora para implantação/pagamento do benefício reconhecido, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar o posicionamento da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venhamos aos autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

REU: TOP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., ELO SERVICOS S.A.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa Mercado Pago.com Representações Ltda do pólo passivo do feito.

No retorno, citem-se os réus Top Life, CEF e Elo Serviços.

Se necessário for, serão os autores intimados a distribuir a precatória de citação.

Sem prejuízo do acima determinado, digamos autores, no prazo de 10 dias, se possuem número de Whatsapp para eventuais comunicações provenientes deste Juízo e, em caso positivo, a fornecerem número.

Depois, aguarde-se o prazo para resposta.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105

AUTOR: MARYZA STROEH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020838-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: KATIA MITCHI TAMAKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 31043179), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30765033.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO GONÇALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 29857588.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-71.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIO NOGUEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-30.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAO OLIVEIRA PULPA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intím-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-40.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
CURADOR: VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, conforme requerido.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-82.2020.4.03.6105

AUTOR: EDIN NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes, também, ao advogado Artur Garrastazu Gomes Ferreira, posto que a ação foi por ele protocolada e tal procurador não consta da procuração juntada no ID 31325987.

Faculto, também, a juntada de substabelecimento por quaisquer dos advogados constantes da citada procuração.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010845-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUIZA DUO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.

2. Primeiramente, comprove a CEF de forma inequívoca a adesão da autora aos termos da LC 110/2001 e à Lei n.º 10.555/2002, apresentando documento assinado por aquela.

3. Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos da conta de FGTS da autora dos meses indicados na exordial - Janeiro/89 e Abril/90, e outros meses, se necessário, a comprovar a devida correção no referido fundo de titularidade da trabalhadora.

4. Ressalto que mesmo a comprovação da adesão aos termos das referidas leis não proíbe, a priori, o cidadão de bater à porta do Poder Judiciário para reclamar seus direitos. Neste sentido:

PROCESSUAL. FGTS. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO VI DO ART. 267 DO C.P.C. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. - Como o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles acrescentou o § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. - A Lei Complementar 110, de 29.06.2001, artigo 4º autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. - Ao firmar este Termo de Adesão, o titular da conta vinculada deve declarar, sob as penas da lei, que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Lei n. 10.555, de 13.11.2002, criou mais três possibilidades de creditamento dos valores do complemento de atualização monetária referidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. - A CEF apresentou um documento (fls. 43/44) onde consta o nome do Autor e "data adesão/homologação: 29.11.2001", entretanto para comprovar suas alegações deveria ter apresentado o acordo que menciona, assinado pelo Autor. - Além do que a transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando. - Portanto, aplica-se à espécie o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil. - A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.201 firmou entendimento sobre novos índices para correção dos depósitos do FGTS: a) 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC); b) 9,61% referente a junho/90 (BTN); c) 10,79% referente a julho/90 (BTN); d) 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e e) 8,5% referente a março/91 (TR). - Portanto é procedente o pedido de remuneração dos depósitos da conta vinculada ao FGTS com os seguintes índices expurgados nos meses de fevereiro/89-10,14%, julho de 90-10,79% e março de 91-8,5%. Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução. - O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tomou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. - No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-11/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90: - Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido de atualização monetária dos depósitos do FGTS nos meses de fevereiro/89-10,14%, julho de 90-10,79% e março de 91-8,5%.

4. Cumpridas as determinações acima, volvamos autos conclusos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 28643332.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 29117872.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006452-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NACACIO E SILVA

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARINA SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS, UBERLANDIO CAVALCANTE

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da r. decisão proferida no agravo de instrumento, requirite-se do Setor de Contadoria a devolução dos autos.

2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os argumentos do autor na petição de ID 31089615, não há como serem considerados os salários indicados na declaração juntada no ID 969961, posto que os reajustes salariais não foram anotados em sua CTPS.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos de acordo com o despacho de ID 30344999.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão de ID 90260337, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos do valor suplementar a ser requisitado, levando-se em conta a decisão de fls. 475/477 (ID 8888034), bem como os valores já requisitados às fls. 490/491 dos autos físicos (ID 8888034).

Deverá a contadoria, também, calcular o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados à título de sucumbência recursal pelo E. TRF/3a Região, na decisão de ID 30049120.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, bem como o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais à título de sucumbência recursal em nome da mesma patrona, devendo constar tal observação na requisição.

Depois da expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Discordando quaisquer das partes com os cálculos da contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
CURADOR: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **Termino Francisco da Mata** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para satisfazer a sentença ID 22948513, com trânsito ID 26206181.

Alvará de levantamento em favor do advogado do exequente ID 25222950, e transferência bancária em favor do exequente ID 31132308.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO JOSE ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **HÉLIO JOSÉ ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas RODÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/11/1989 À 19/02/1998 e NEO RODAS (ANTIGA ALUJET) 08/08/2001 À 01/08/2019 (DER) como especiais.

Relata que em 01/08/2019 apresentou pedido de aposentadoria, sob o nº 193.519.928-2, que restou indeferido por não terem sido devidamente computados os períodos especiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

A oitiva da parte contrária para verificação de seu posicionamento com relação ao não reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/11/1989 à 19/02/1998 e de 08/08/2001 à 01/08/2019 como tempo especial, como pretende o autor, faz-se imprescindível.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período em questão instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIAAGNELINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIAAGNELINA DO NASCIMENTO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção de seu imóvel (apartamento/bloco 2/J, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 35, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Portugal, cidade de Hortolândia/SP) adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de Num. 20419878 - Pág. 1 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID Num. 21460517) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) juntou como inicial boleto de pagamento como indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 20302454 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 25723083 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora foi intimada (ID Num. 27206152 - Pág. 1) e não cumpriu a determinação.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela co-ré Pan Seguros S/A, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000871-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 31405940).

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-54.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRINO(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 127, homologo a desistência da oitiva da testemunha FRANCISCO BATISTA. Designo o dia 26 DE MAIO DE 2020, ÀS 16:15 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Sem prejuízo, solicitem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1697/2235

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004968-83.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BENTO - SP50605
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BENTO - SP50605
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, formulado pela defesa técnica de **HÉLIO SILVA CAMPOS** e **VINÍCIUS SILVA CAMPOS**, presos durante deflagração da fase ostensiva da denominada "Operação Conexão Ribeirão Preto" (**ID 31183658**).

Em síntese, a defesa argumenta que os acusados se encontram presos desde 22/01/19, e haveria excesso de prazo na formação da culpa, inclusive tendo sido alegado que os autos estariam sem movimentação processual desde 12/03/2020.

Somado a isso, alegam que foi publicada a Recomendação nº. 62, do Conselho Nacional de Justiça, editada em razão da pandemia de COVID-19, e que deveria ser aplicada às decisões judiciais atinentes à situação de cárcere ou restrição de liberdade, e no caso dos autos, os acusados deveriam ser libertados, com ou sem medidas cautelares.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pelo indeferimento do pleito defensivo, a fim de que seja mantida a prisão preventiva dos acusados, pois não há excesso de prazo. E também não seria o caso de libertar os acusados com fulcro na Recomendação n. 62 do CNJ (**ID 31340697**).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa.

Primeiramente, não há excesso de prazo a ser reparado, pois se trata de feito extremamente complexo, no qual imputa-se aos acusados a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Somado a isso, há regular trâmite processual nos autos principais de n. **0002981-68.2018.403.6105**. O processo demandou diversas diligências e a instrução processual foi encerrada no ato de interrogatório dos acusados, remanescendo cumprimento de diligências complementares, cujas necessidades se originaram de circunstâncias e fatos apurados no decorrer da instrução.

Como bem argumentado pelo *Parquet Federal* em sua recente manifestação, **"os resultados das diligências complementares requeridas estão na iminência de serem entranhadas nos autos, viabilizando apresentação das pertinentes alegações finais. Nesta esteira, realizados os interrogatórios dos acusados, temos o encerramento da instrução processual (CPP, 400), fato que atrai, pois, o enunciado da Súmula 52 do STJ, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"**.

Inclusive, o MPF pontua que se algum atraso ocorreu, não poderia ser atribuído ao Juízo ou acusação, nos seguintes termos:

"(...) se considerássemos como existente eventual alargamento da instrução, tal decorreu, exclusivamente, da conduta processual da defesa técnica constituída pelos suplicantes que, "sponte propria", ausentou-se da audiência de instrução designada para interrogatório dos acusados, sob justificativa de nulidade, ato que colocaria fim, àquela altura, à fase instrutiva. Deste modo, ainda que houvesse falar em atraso na instrução, referida desidiosa, no caso dos autos, jamais poderia ser atribuída ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, posto decorrer de conduta exclusivamente defensiva, imputada à estratégia adotada pelo defensor constituído, recaindo, desta feita, no campo cível da culpa "in eligendo", que deve ser creditada, em última análise, aos próprios requerentes. A circunstância fática mencionada, portanto, gravita no entendimento sumular contido no enunciado 64 do STJ: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". ID 31340697.

Portanto, **afasto a alegação de excesso de prazo.**

Quanto à tese defensiva de que os acusados deveriam ser soltos, com ou sem a imposição de cautelares, por força da Recomendação n. 62 do CNJ, importante consignar que este Juízo não vislumbra, no caso em apreço, estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitam soltura de um preso em meio ao contexto da **Pandemia por COVID-19**.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF 'derrubou' (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

"(...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)**" Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** que foram apresentados pedidos **"com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19"**, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão **(por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária), declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

"(...)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...) **b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. **Parágrafo único.** Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

Todavia, na manifestação de ID 31183658, a defesa não apresenta comprovação de que o estabelecimento prisional em que os acusados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS (Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP) se encontram, embora com lotação superior à esperada (como na maioria dos presídios brasileiros), esteja sem condições sanitárias no presente momento; ou que os acusados estejam dentro de algum grupo de risco, ou que não disponham de equipe de saúde que possa lhes atender na unidade prisional ou, finalmente, que os réus estejam doentes pela COVID-19.

Na atual conjuntura mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o isolamento e quarentena, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento dos requerentes, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade".

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, as diretrizes já foram traçadas, tanto na **Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária.**

À título de exemplo, a Resolução SAP-43, de 24/03/2020 (que se aplica ao CPD de Hortolândia), adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimidos), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, a defesa não apresentou provas de que há, concretamente, proliferação do vírus no Centro de Detenção Provisória em que os requerentes estão recolhidos, e que medidas não estão sendo tomadas.

Da mesma forma, a defesa não comprova que os acusados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS apresentem algum fator de risco que demande a imediata intervenção estatal; ou que a sua situação carcerária inspire cuidados médicos que o próprio sistema prisional não consiga prover.

Portanto, a despeito da argumentação defensiva, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas no caso ora apresentado.

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempo de imprescindível quarentena e isolamento social, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema urgência e necessidade médica.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: *"Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões"*.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS, tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércio no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, que indeferiu liminar no HC 5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

"(...) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional onde o paciente se encontra detido, "não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada" e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus

caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito,

tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores,

a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C (...). Grifos nossos.

No caso dos autos, a defesa dos réus **HÉLIO SILVA CAMPOS** e **VINÍCIUS SILVA CAMPOS** alega que os acusados são primários, de bons antecedentes, possuem residência fixa em sua cidade natal e também assevera que o crime de tráfico a eles imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Todavia, nos termos da r. decisão acima colacionada, a **ausência de violência ou grave ameaça nas condutas apuradas não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram as prisões preventivas**, assim como as condições subjetivas favoráveis.

Considero também, neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar dos acusados **HÉLIO SILVA CAMPOS** e **VINÍCIUS SILVA CAMPOS**.

Passo a colacionar a decisão proferida nos autos principais de n. **0002981-68.2018.403.6105**, a qual manteve a prisão preventiva dos acusados pelos seus próprios fundamentos, inclusive observando o artigo 316 do CPP:

“(…) Vistos em decisão.

*Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus **HÉLIO SILVA CAMPOS**, **VINÍCIUS SILVA CAMPOS** e **EDERVAL BRAGIL**, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.*

Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (fl. 698).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional, pelo que a custódia dos denunciados deverá ser mantida.

Os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos:

*“(…) Assim, temos nos autos inúmeros reforços aos indícios quanto à participação dos investigados **HÉLIO**, **VINÍCIUS** e **EDERVAL** na trama delitiva investigada. A questão acima apresentada — das representações processuais e coincidência de patronos, demandará da autoridade policial aprofundamento, e indica, em um primeiro momento, um reforço quanto à ligação dos investigados **HÉLIO** e **VINÍCIUS** na apreensão de cocaína em poder do investigado colaborador **MAICON RODRIGO**, ocorrida em outubro de 2016, tratada na Ação Penal nº 0001521-29.2016.8.26.0548 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.*

*Resumidamente, portanto, os elementos indiciários apontam para a suposta existência de uma organização criminosa internacional, voltada para o tráfico de entorpecentes. Nesta estariam inseridos **HÉLIO** e **VINÍCIUS**, bem como **MAICON**, colaborador, e o suposto laranja **EDERVAL**. Além destes, há indícios quanto à participação de pessoas fora do Brasil, haja vista o teor das conversas obtidas nos celulares apreendidos na residência de **VINÍCIUS**, as quais foram apontadas através nos laudos periciais elaborados.*

*Existiria, ainda, indícios da prática de lavagem de dinheiro, considerando-se a a apreensão de veículos e imóvel supostamente colocados em nome de “laranja”, no caso **EDERVAL BRAGIL**.*

Do quadro probatório ora delineado, verifico que persiste a imprescindibilidade da segregação cautelar dos investigados, haja vista que não foi finalizada a colheita de provas e há a necessidade de aprofundamento das investigações.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

No caso em análise, trata-se de investigação complexa, na qual se vislumbrou a materialidade, especialmente, de tráfico internacional de drogas; lavagem de dinheiro (fl. 269) e, nesta oportunidade, a autoridade policial indica indícios de possível falsidade ideológica e fraude processual (fl. 272/273).

Novas oitivas são necessárias a fim de corroborar ou esclarecer as informações colhidas, bem como outras medidas que a autoridade policial reputar pertinentes. Portanto, não é prudente ou recomendável a soltura dos investigados neste momento das investigações, pois soltos podem combinar versões acerca dos fatos; inclusive com possíveis participes que residam no Brasil ou fora dele; tumultuar as investigações, ocultar provas ou até se evadirem.

A materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas fora amplamente tratada nas decisões de deferimento da prisão temporária e sua prorrogação, às quais este Juízo se reporta na integralidade. Naquela oportunidade,

Indicou-se a materialidade dos crimes descritos nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, que já teria sido comprovada nos autos n. 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP, decorrente da prisão em flagrante do colaborador MAICON. Naqueles autos, o laudo pericial nº 4545/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirmou a apreensão de cocaína na posse do referido colaborador, separada em 300 tablets e totalizando 325 kg.

A transnacionalidade do delito está presente pelas informações prestadas pelo colaborador MAICON, no sentido de que a substância entorpecente apreendida com ele (flagrante nos autos acima indicados) teria sido trazida da Bolívia, e teria como destino a Europa. Referidos indícios foram reforçados pelas conversas obtidas nos aparelhos celulares apreendidos e rotas de viagens aéreas também obtidas nos aparelhos GPS apreendidos e periciados, todos detalhados nos diversos laudos periciais acostados ao feito.

Os indícios de autoria delitiva também foram indicados nas decisões anteriores, especialmente com relação a HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Os dois primeiros seriam, ao que tudo indica, os supostos líderes da organização criminosa aqui no Brasil. O último, seria um “laranja” utilizado para “ocultar” os bens de propriedade da organização criminosa.

A narrativa do colaborador MAICON RODRIGO forneceu inúmeros elementos quanto à suposta participação, e até liderança, de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS na organização criminosa em questão, elementos estes que foram corroborados pelas pesquisas e diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive indícios de viagens ao exterior para tratar da compra e venda de cocaína, envolvendo outras pessoas na Bolívia por exemplo.

Em razão da presença de tais indícios foram decretadas e prorrogadas as suas prisões temporárias, haja vista o risco concreto à ordem pública e ao deslinde da instrução do feito, os quais persistem neste momento e foram reforçados pelos elementos probatórios obtidos após a elaboração dos laudos periciais, conforme amplamente argumentado pela autoridade policial e MPF.

Por sua vez, os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS não souberam justificar a razão da apreensão de diversos celulares em poder de Vinicius, e menos ainda o teor das conversas, inclusive em inglês e espanhol, obtidas nas mídias apreendidas.

Quanto ao investigado EDERVAL BRAGIL, apontado pelo colaborador MAICON RODRIGO como pessoa utilizada como “laranja” pela organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, também persistem os indícios da sua participação, especialmente em razão dos seus depoimentos contraditórios prestados em sede policial e indicados às fls. 263/266. Especialmente quanto ao veículo Saveiro, ora o investigado afirma não saber quem teria colocado referido automóvel em seu nome, ora indica o nome e inclusive dados da transação.

Conforme bem enfatizado pelo Parquet Federal, outro ponto a demandar aprofundamento das investigações é o fato de que EDERVAL BRAGIL nega ter dado entrada ou mesmo assinado procuração a fim de dar início ao pedido de restituição do veículo placas FW1-0166, no bojo dos Autos nº 0001521.29.2016.8.26.0548, em trâmite perante a 3ª Vara criminal estadual de Campinas/SP. Todavia, referido pedido fora realizado em seu nome, através de advogados particulares, conforme indicado pela autoridade policial à fl. 273.

A droga apreendida, 325 kg de Cocaína, denota pela sua quantidade a gravidade concreta do crime investigado. O valor a ser comercializado seria de milhões de reais e, ao que tudo indica, haveria participação de “traficantes” no continente Europeu, a denotar o poderio econômico da organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Somado a isso, do quanto exposto pelo colaborador MAICON, há veementes indícios de que os responsáveis por adquirir a droga seriam os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS.

E por todos os elementos colacionados aos autos, é possível afirmar que existem indícios de reiteração delitiva e o uso da atividade do tráfico de drogas como meio de vida por parte dos supostos líderes, HÉLIO e VINÍCIUS, pois além da ida a Bolívia em 2016, consta nos autos registro de viagem dos investigados ao exterior nos anos de 2017 e 2018.

Portanto, o contato com supostos traficantes estrangeiros; a facilidade das viagens ao exterior; haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, bem como o risco de reiteração delitiva, demandam a cautela à ORDEM PÚBLICA, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados.

Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país.

Somado a isso, há o risco de que, estando em liberdade, os investigados procurem destruir provas e/ou dilapidar patrimônio, bem como, em contato com outros investigados ou supostos envolvidos na trama delitiva, até no exterior; busquem eliminar provas dos crimes em tese por eles cometidos, sendo, portanto necessária a prisão preventiva para acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Dessa forma, tem-se por preenchidas as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, indicadas no artigo 312 do CPP.

Encontra-se atendida também a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto os delitos objeto da presente investigação, tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de ativos, são apenados com reclusão acima de 04 (quatro) anos, de modo a permitir o decreto preventivo.

Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP.

Pelos argumentos já espostos e pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, dilapidação patrimonial, destruição e manipulação de provas, dentre outros. Portanto, não é suficiente no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas eliminaria, por ora, o risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal.

Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo após a decretação e prorrogação de prisões temporárias, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJP/E, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anormalidade na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar; em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada”.
(HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)
Grifos nossos.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL (qualificados nos autos) para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, encaminhando-os à autoridade policial para imediato cumprimento. (...)”. Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que persistem os indícios de que os acusados estejam envolvidos no tráfico transnacional de drogas, e que este seria o meio de vida empregado por HÉLIO e VINÍCIUS. Quanto ao acusado EDERVAL, foram colacionados inúmeros elementos de que seria utilizado como “laranja” na empreitada criminosa.

Nos termos da decisão colacionada, verifica-se que o risco à ordem pública, consubstanciado na reiteração delitiva, restou evidente no caso em apreço, especialmente denotado em razão das diversas viagens à Bolívia, a indicar que poderia ser uma rota voltada ao tráfico de drogas.

Ademais, mencionou-se na sobredita decisão que os acusados possuem contato com supostos traficantes estrangeiros, fato que, somado à facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, também demandam a cautela à ordem pública, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados.

Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior; haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país.

Constato assim que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma do decreto prisional.

Por sua vez, não constato excesso de prazo na instrução criminal. O processo encontra-se com audiência de instrução para interrogatório dos acusados para o dia 10/02/2020 (a pedido da defesa, uma vez que o ato estava designado para o dia 29/01/2020), o que é perfeitamente compatível com a complexidade inerente ao caso sob análise, no qual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, quatro delas residentes na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (...)

Da leitura da decisão colacionada, verifica-se que a sua fundamentação é apta a sustentar a prisão preventiva, nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP, pois nestes autos, o risco à ordem pública ainda demanda ser acutelado, em razão de fatos contemporâneos e risco concreto, acima expostos.

Assim, indeferir a liberdade provisória HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Cívicos. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se quase 50.000 infectados pelo COVID-19 no Brasil, e aproximadamente 3.000 mortes. Só no Estado de São Paulo seriam o número estava próximo de 800 mortes.

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo permanece fechado até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos.

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Por outro lado, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo "em quarentena" no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, sem comprovação de contágio pelo COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, ainda, atingida em massa pelo COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.

Ademais, do quanto argumentado pela defesa até o momento, HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS não apresentam sintomas de COVID-19 e não possuem outras enfermidades ou estão enquadrados em grupos de risco que demande imediata ingerência do Poder Judiciário.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pelo COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E, nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória dos presos, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada (Autos n.0002981-68.2018.403.6105).

Caso sejam contaminados pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS para garantia da ordem pública.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/23/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-23-de-abril.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-doria-quarentena-sao-paulo/>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007624-37.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA - SP266803

DESPACHO-OFÍCIO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (ID 31283224), DEFIRO o quanto requerido pela exequente em sua petição ID 22639658 (pág. 201).

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que converta em renda /pagamento definitivo o valor transferido via Bacenjud ID 22639658 (págs. 198/199), em favor da FAZENDA NACIONAL, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Servirá o presente despacho como ofício.

Coma resposta da CEF, abra-se vista à **União** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011556-53.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Considerando o traslado da decisão proferida na Execução Fiscal 0000976-27.2001.4.03.6119 (processo piloto) de ID 31323335, a qual extinguiu o presente feito, bem como o seu decurso de prazo para apresentação de recurso (ID 31324136), determino a remessa dos autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004638-33.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Compulsando a presente execução, constatei que se trata de apenso, cujo **processo piloto** é a Execução Fiscal n.º **0000976-27.2001.4.03.6119**.

Necessário ressaltar às partes para dirigirem novas petições/requerimentos ao processo piloto, a fim de não causar tumulto processual.

Prosseguirei despachando naqueles autos.

Intímem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003194-10.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Abra-se vista à **União** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da executada em petição ID 31196203.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011557-38.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0000976-27.2001.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais novas petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012472-87.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0000976-27.2001.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais novas petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012684-11.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0000976-27.2001.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais novas petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000072-91.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Diante da recusa do exequente (Num4671820), **indeferido** o pedido de substituição da penhora.

Tomemos os autos ao **arquivo sobrestado** até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5004238-35.2017.4.03.6119, apensados eletronicamente.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002688-03.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTINES DE ALMEIDA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

SENTENÇA (TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005286-85.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008256-65.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LINO REIS DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007570-73.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KELLY NASCIMENTO DE SAMONTE

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007428-69.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001758-34.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal **0000976-27.2001.4.03.6119**, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais novas petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003803-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DECISÃO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD à míngua de amparo legal.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais nesse sentido (STJ, REsp 11174338/RS Recurso Especial 2009/0009504-9, Relator (a) Eliana Calmon (1114), T2 – Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009. STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJE 11/03/2013, TRF3, AI 511155, e- DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF 3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 - 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis* “(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E- DJF 14/08/2013).

Lado outro, infere-se das informações do Detran que o veículo se encontra em nome de Rafael Vítor Spolidorio (fls. 126/128), não existindo outro documento que comprove a propriedade do veículo.

Ademais, ante a ausência de informação quanto ao paradeiro do veículo, mantenho a penhora realizada.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-82.2012.4.03.6109

INVENTARIANTE: OSEAS CORREA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREIA MEIRA KUASNE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

RÉU: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANDREIA MEIRA KUASINE em face do UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC e FACULDADE DA ALDEIA DA CARAPICUIBA - FALC, objetivando a validação do registro do diploma.

Depreende-se dos autos que o pedido é deduzido apenas em face de instituições privadas, o que não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

Seria competência Federal apenas se a ação ajuizada fosse mandado de segurança, conforme julgado a seguir:

“A Seção decidiu, por maioria, que se tratando de assunto ligado a ensino universitário, mesmo que de universidade particular, em caso de mandado de segurança, a competência é da Justiça Federal porque há ato de autoridade, por delegação de autoridade federal; em caso de ação ordinária ou medida cautelar, a competência é da Justiça estadual porque em ações comuns a competência se estabelece em razão da matéria.” (STJ CC 36.580-PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 28/4/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro, remetendo-se os autos a uma das Varas Estaduais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011195-51.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WALTER BENTO DE MORAES, JOSE POLESEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **WALTER BENTO DE MORAES e JOSE POLESEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado. (ID21495853 - Pág. 136-137)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aduzindo inexistir qualquer valor a ser pago pela CAIXA aos exequentes, decorrentes de diferença de correção monetária ou da progressividade da taxa de juros incidentes sobre contas vinculadas do FGTS. (21495623 - Pág. 7-9)

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela CEF, requerendo a remessa dos autos à perícia contábil. (ID 21495623 - Pág. 33-34).

Em Razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 21495623 - Pág. 38-47).

A parte exequente se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo contador e requereu a extinção do feito, tendo em vista não haver valores a serem executados. (ID 21495623 - Pág. 52)

A parte executada, diante do parecer apresentado pelo contador e do pedido de extinção do feito formulado pelos exequentes, reiterou o requerimento da total procedência da impugnação apresentada, requerendo, desde já, autorização para levantamento do valor total depositado em garantia pela CAIXA, com a condenação dos impugnados nas verbas de sucumbência. (21495623 - Pág. 58)

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A Impugnante aduziu não haver valores a serem executados. (ID 21495623 - Pág. 7-9)

Por outro lado, a parte impugnada apresentou os cálculos de liquidação **atualizados até julho/2015**, no valor de R\$144.068,74 + R\$ 240,46, totalizando, portanto, **RS144.309,20**. (ID 21495853 - Pág. 142-157, ID 21495854 - Pág. 1-6, ID 21495623 - Pág. 3-4)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação **atualizados para julho/2015**, no valor de **RS7,29**. (ID 21495623 - Pág. 38-47)

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.' (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, considerando o valor irrisório apontado pelo contador, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação apresentada pela CEF, **não havendo, portanto, valores a serem executados**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$144.309,20 – R\$0,00), **permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita**.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor total por ela depositado em garantia**.

Tudo cumprido, e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007067-85.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DJALMA DONIZETI GRACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21728485 -

1. Considerando que até a presente data a APSDJ/INSS não se manifestou nos autos, reitere-se a intimação, agora via sistema, **para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da r. decisão definitiva, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.**

2. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-63.2020.4.03.6109
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, AGRICOLA BELA VISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Ratifico a decisão proferida em plantão.

2. Aguarde-se a vinda das informações.

3. Após, dê-se vista ao MPP e conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001479-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 31042094).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000375-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NUTRILAPA COMERCIO DE OLEO VEGETAL E ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102033-14.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
EXECUTADO: SIND DOS AUXILIARES EM ADMINISTR ESCOLAR DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE LEONILDE GANDELINI - SP103809, ANA PAULA PINOS DE ABREU - SP121856, FLAVIA VALERIA BALLERONE - SP34334, ARNALDO SORRENTINO - SP44747

DESPACHO

No caso em apreço, foram ofertados embargos de declaração em face do despacho de fl. 304 que determinou a realização de hasta pública visando à venda do veículo penhorado.

Nos embargos declaratórios, argumenta o executado a impenhorabilidade com fulcro no artigo 833, incisos I e V do Código de Processo Civil. Contudo, não se pode alegar que se trata de bem inalienável e, por outro lado, não existem provas nos autos no sentido de que se trata de bem utilizado para o exercício da profissão.

Assim, **rejeito os embargos declaratórios.**

Aguarde-se a realização da hasta pública, prosseguindo-se na execução.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010103-04.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO SEVERINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29719883 - Defiro.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração de eventuais valores em favor do autor, nos termos da r. decisão definitiva.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001975-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

DESPACHO

Petição ID 31059060 - Intime-se a executada **NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS10.423,40, atualizado até abril/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA LUCIA MARTHOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais

No mesmo prazo, manifeste-se quanto a prevenção indicada como PJE **5002418-74.2018.4.03.6109**.

Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007162-15.2018.4.03.6109
AUTOR: RONALDO JOAO CASTELLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001093-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: SAID HUSSEIN CHAHROUR FILHO
Advogado do(a) REU: SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO - SP140017

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios e também não constituiu(aram) advogado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, incontinenti, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK, da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente declaração de pobreza atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007969-67.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SELMA FRANCISCA PIRES THOBIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

DESPACHO

Petição ID 30565413 -

1. INDEFIRO a execução na forma invertida, eis que compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
2. Sendo assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: MJM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios e também não constituiu(aram) advogado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008863-48.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 29431148, 29431672 e 29551073 - Expeça-se certidão de objeto-e-pé (inteiro teor), mencionando a manifestação das associadas CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL S/A e TEXTIL TRES ELOS LTDA em proceder à habilitação de seus créditos, nos termos da IN RFB nº 1717/2020.

Cumpra-se.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31169273), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Recebo a petição da parte autora (id 31171011) em aditamento à inicial.
 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-96.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIVA MATRAIA, SILVIA HELENA MACHUCA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 28361213 - Prejudicado, uma vez que já foi expedido Ofício Requisitório dos valores incontroversos apontados pelo INSS, conforme documento de fls. 266/276.
2. Int.
3. Após, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29045284 -

1. Considerando que até a presente data a APSDJ/INSS não se manifestou nos autos, reitere-se a intimação, agora via sistema, **para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra** os termos da r. decisão definitiva, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: PADARIA E CONFETARIA ASTURIAS LTDA - ME, AGINALDO JOSE DA CRUZ, PAULA LYDIA BUENO DE GODOY DA CRUZ

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios e também não constituiu(aram) advogado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, incontinenti, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, dever(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK, da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF em face de TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES e ADILSON JOSE PERES. A ré **TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA** foi citada na pessoa de seu sócio Cristiano (ID 22425144). O executado **ADILSON JOSE PERES** foi citado por hora certa (ID 23591675) e o executado **OSEIAS ALVES** não foi localizado (ID 23591658).

Nos termos do artigo 241, III, do CPC, havendo mais de um réu, o prazo para resposta corre da data da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido. Logo, como ainda pendente de citação o réu OSEIAS ALVES, não iniciou-se a contagem de prazo para os demais réus.

Sendo assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novos endereços para citação do réu OSEIAS ALVES.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002776-47.2006.4.03.6109
AUTOR: CELSO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-87.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30097632, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-07.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MILTON MAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28018064, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100027-68.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAZARO DO AMARAL, LAERCIO DO AMARAL, WILTON CESAR DO AMARAL, WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL, A. C. D. A., SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL, JOSE CARLOS DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA FURTADO, IDIVALDO DO AMARAL, LAZARO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DECISÃO

Tendo em vista as questões suscitadas pela parte exequente (ID 21495885 - Pág. 183-184), determino:

1. A nomeação da Perita Contábil Judicial, FLÁVIA MARCONDES DE TOLEDO BLAAUW, junto à AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.
2. Após a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para a Perita, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.
3. Intime-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos da Sra. Perita.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-82.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA SUELI CIGAGNA FRAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAY - SP61514
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-98.2020.4.03.6109
AUTOR: JULIO CESAR FONTES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-93.2020.4.03.6109
AUTOR: ROGERIO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-92.2020.4.03.6109
AUTOR: JOAO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005783-05.2019.4.03.6109
AUTOR: LUCILEI BRAGA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: JEFFERSON SAJOLO GIMENES

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu **JEFFERSON SAJOLO GIMENES** foi citado por hora certa, conforme certidão ID 23405760, nos termos do artigo 254 do CPC, expeça-se carta para o endereço Avenida Frei Francisco A. Perim, n.º 232, Jardim São Paulo, Piracicaba/SP, dando-lhes de tudo ciência.
2. Considerando que o réu, apesar de regularmente citado, por hora certa, não apresentou resposta dentro do prazo legal, **decreto sua revelia** e nomeio como curadora especial a advogada **Drª Larissa Karoline Pereira – OAB/SP 410.849**, em consonância com o artigo 72, II, do CPC.
3. Fixo em favor do curador ora nomeado honorários provisórios no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intime-o para apresentar resposta à ação.
5. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Intime-se a parte ré no endereço indicado pela CEF ([ID28274792](#)).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-60.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA JOSE APARECIDA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da determinação por parte da autora, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003769-48.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Intime-se a parte ré nos endereços indicados pela CEF (ID 28234630).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Ciencificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser confeccionada e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-08.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROGERIO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-89.2020.4.03.6109

AUTOR: VALTER HONORIO TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ELPIDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO DA SILVA - SP361975, MARCOS BUZZETTO - SP341876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS ELPIDIO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 24.322.939-2 SSP/SP e do CPF n.º 110.049.788/98, nascido em 20.04.1972, filho de Rainundo Elpidio de Oliveira e Matildes Elpidio de Oliveira ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.11.2017 (NB 182.049.792-2), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de **01.08.1989 a 21.07.1990, 18.05.1993 a 03.01.2002 e de 04.01.2002 a 27.09.2017** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, foram os autos remetidos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 25928073).

Regularmente intimado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 25928068).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 25997405).

Houve réplica (ID 28164064).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 25997405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j., em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial de **01.08.1989 a 21.07.1990**, na empresa Arcor do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 95 dBs. (ID 25926771 - páginas 34 e 35).

Igualmente especial o intervalo de **18.05.1993 a 03.01.2002**, em que o segurado laborou para a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras/SP, uma vez que o PPP trazido aos autos noticia que ele tinha contato com hidrocarbonetos (ID 25926771 - páginas 30 a 31).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

No que tange ao interstício de 04.01.2002 a 27.09.2017, verifica-se que já foi considerado especial na esfera administrativa, consoante informa “resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição” (ID 25926771 – pág. 45 e ID 25926771 – pág. 41).

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foi considerado especial administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos de **01.08.1989 a 21.07.1990 e de 18.05.1993 a 03.01.2002** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARCOS ELPIDIO DE OLIVEIRA** (NB 182.049.792-2) a partir da data da DER (17.11.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS LIMA MORETTI com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença de ID 30964446, sob alegação de contradição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Houve lançamento equivocado de minuta de sentença no sistema PJE.

Destarte, deverá ser alterada a sentença de ID 30964446 proferida, que passará a ter a seguinte redação em substituição à anterior:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se nos autos..

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, afasto a prevenção apontada nos autos e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 42/186.351.021-1 de 19.02.2019 e respectivo recurso administrativo de 02.10.2019, protocolizado em perante a Agência da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Retifique-se. Intimem-se.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008625-82.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FLORENTINA APARECIDA GONZALES MARTINS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, THAIS GALHEGO MOREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005514-63.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CERAMICA FAULIN LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE JORGE THEMER

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001524-30.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 31225162 - Pág. 1), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001564-12.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 31296328 - Pág. 1), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001504-39.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VICTOR AMERICO SEBASTIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1723/2235

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO CARVALHO CRUZ SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferir renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do CNIS juntado (id 31243660 - pag. 56).

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA NADALUTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ordinária proposta por **SILVIA NADALUTE DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando obter a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** de seu cônjuge, o segurado José Carlos do Nascimento, desde a DER em 02/10/2017 (NB 21/184.597.628-0), com condenação no pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como de danos morais no montante de R\$ 30.000,00, acrescidas de atualização monetária e juros legais, custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Afirma a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual teria sido indeferido pela autarquia, por falta da qualidade de dependente, ao entendimento de não ter sido comprovada a união estável como o segurado falecido, o que refuta ante a certidão de casamento apresentada.

Assevera que não foi requerida a concessão do benefício na condição de companheira ou de união estável e que, até a data da propositura da ação, não lhe foi comunicada a decisão do procedimento administrativo protocolizado.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS ofertou contestação (id 19269816) arguindo a falta de interesse de agir pela não juntada dos documentos necessários para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a não comprovação da união estável e, consequentemente, da qualidade de dependente em relação ao “de cujus”.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, considerando que os documentos que instruem o feito são suficientes à solução da controvérsia, passo ao julgamento do litígio.

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de juntada, no âmbito administrativo, de documentos, porquanto o réu, mesmo com a demanda devidamente instruída, em juízo, ofereceu resistência à pretensão deduzida em sede de contestação.

Não há que se falar, também, em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a DER, em 02/10/2017.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 02/10/2017, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de outras classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Pois bem. A qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroversa nos autos.

Quanto à comprovação do matrimônio, acostou a autora a **certidão de casamento** emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santos – 2º Subdistrito e **certidão de óbito** do cônjuge varão, emitida pelo Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito e Santos (**id's 17443284 / 17443285**)

Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a sólida prova documental que dá suporte ao direito reclamado.

À luz dos elementos de cognição existentes nos autos, portanto, entendo estar suficientemente provada a condição de cônjuge, e portanto, a qualidade de dependente até o óbito do segurado. Evidencia-se, assim, mais do que a verossimilhança da alegação, mas a certeza do direito postulado. O caráter alimentar do benefício não suporta a demora para que seja concedido, relevando o fundado receio de dano ou de difícil reparação.

De outra parte, quanto ao pleito de danos morais, verifico não haver prova do não encaminhamento ou mesmo da falta de recebimento da comunicação da decisão administrativa pela parte autora, constando dos autos que o documento utilizado pelo INSS, tem como endereço da destinatária, aquele declinado na exordial e processo administrativo (id 22934549).

A parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável, não comprovando, também, o requerimento administrativo de providências quanto a eventual ausência de comunicação da decisão até a propositura da ação

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza" In "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição revista e ampliada Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 935.

Ademais, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício tal como pleiteado na esfera administrativa, resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todas as parcelas atrasadas, as quais são devidas desde a data da entrada do requerimento.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado José Carlos do Nascimento, desde a data do requerimento - DER, em 02/10/2017.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	21/184.597.628-0
Nome da beneficiária	Sílvia Nadalute do Nascimento
Nome da mãe	Albertina dos Santos Nadalute
CPF	133751818-25
NIT	1.232.515.968-1

Endereço	Rua Liberdade, 131, apto. 12, Aparecida, Santos – SP – CEP 11.025-201.
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006929-85.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ DE DEUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31063318 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002362-90.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Id.31112096 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008785-59.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO JOSE UNGARETTI

Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896

ATO ORDINATÓRIO

Id.31118682 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) (id. 29697701).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003227-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, MARINILCE DE MIRANDA VICENTE, WAGNER DE MIRANDA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Id 30568172 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002773-36.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30569823 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-42.2019.4.03.6104

AUTOR: KAROLINE WELAREADE ASSIS MELO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 31281837: considerando a ausência da assinatura eletrônica de seu patrono, manifeste-se a parte autora.

Inf.

Santos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-02.2019.4.03.6104

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando que os índices perseguidos por meio das ações apontadas na aba "associados" referem-se a meses distintos dos da presente, não resta configurada qualquer causa modificativa de competência. Prossiga-se.

Tendo em vista o expresso desinteresse da parte autora e ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso I.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

Despacho:

Petição id. 31284921: mantenho a decisão recorrida (id. 30923143) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o quanto determinado.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26698522: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pede a Impetrante seja reconsiderada a decisão id 31289705.

Requer, liminarmente, a liberação imediata de máquina de alta performance, objeto da DI nº 20/0417233-8, registrada em 05/03/2020, destinada ao corte de chapas, com finalidade precípua de atender ao projeto social do qual fazem parte a empresa Impetrante, a Volkswagen e a empresa Jatinox, para produção de respiradores que serão fabricados pela Volkswagen, e distribuídos em doação para a rede pública de hospitais que atendem aos pacientes vítimas de COVID-19.

Segundo a petição inicial, tendo enquadrado a máquina em ex-tarifário, o despacho aduaneiro foi interrompido na data de 20/03/2020, devido a parametrização para o canal vermelho, no qual se requer a análise física e documental.

Alega haver atendido a todas as exigências e solicitações de informações da autoridade impetrada, mas a mercadoria encontra-se aguardando conferência física há mais de 30 dias, inclusive tendo havido solicitação de laudo técnico pela fiscalização.

Justifica a urgência arrazoando que a ela " caberá o corte das chapas utilizando-se da nova máquina, que deverá ser cinco vezes mais rápido do que faria com os equipamentos que já possui agilizando a produção dos componentes a serem por ela fornecidos à montadora da Volkswagen, por isso a aquisição do equipamento importado em questão, o que vai ao encontro das necessidades dos hospitais públicos em utilizarem os respiradores de baixo custo o mais breve possível, na recuperação dos pacientes em estágio grave da síndrome respiratória."

Diz, contudo, a demora de mais de um mês na liberação da máquina compromete o prazo de produção dos respiradores, além de onerar excessivamente a Impetrante, que necessita tão somente atender ao compromisso já estabelecido com as outras empresas do projeto, o qual é desnecessário explicar a urgência e importância, se considerada a atual necessidade da rede hospitalar pública em atender às vítimas da horrenda pandemia que tantas vidas tem ceifado.

Dispõe-se a prestar garantia no valor de R\$ R\$ 271.116,65 (duzentos e setenta e um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) equivalentes ao valor do Imposto de Importação, a fim de garantir a cobertura do que poderia se consubstanciar em possível prejuízo ao erário, caso não se configure a máquina em ex-tarifário, posteriormente, ao final do despacho.

Afirma não desejar impedir a pericia da máquina pelo técnico, desde que possa retirá-la imediatamente do porto, e assim proceder à montagem em seu estabelecimento fabril, local onde outras verificações periciais poderão se dar, caso necessário, já que toda a pericia corre também às expensas da Impetrante.

Faz ressaltar que, a própria Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro mediante prestação de garantia.

É o breve relatório. Decido.

Revedo decisão anterior, sobrelevo as justificativas de urgência apresentadas pela Impetrante.

Analisando os elementos de cognição produzidos nos autos, verifico, de fato, o seu engajamento no projeto social mencionado (Id 31251633). Além disso, a interrupção do despacho aduaneiro conforme alegado.

Aliando-se ao próprio interesse público no êxito do projeto, a relevância dos fundamentos da impetração advém das disposições do § 3º, do artigo 570, do Decreto nº 6.759/2009 e do § 2º, do artigo 42, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que asseguram ao importador, na hipótese apresentar manifestação de inconformidade, a constituição do crédito tributário exigido pela fiscalização mediante lançamento em auto de infração.

A incerteza do momento no qual isso ocorrerá e a demora em ser lavrado o auto não devem sujeitar o importador a suportar prejuízos de toda sorte, imputando-lhe ônus financeiros e comerciais. Daí a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Presentes os pressupostos específicos, defiro a liminar, determinando a imediata lavratura do auto de infração, como forma de viabilizar a prática de todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação referente a DI nº 20/0417233-8, inclusive prestando garantia após iniciada a fase litigiosa do procedimento objeto da Portaria nº 389/76.

Nos termos do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à declaração de importação nº 20/0417233-8, mediante a imediata lavratura de auto de infração e apresentação de garantia, que deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, não apreciado na presente decisão.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-97.2020.4.03.6104

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-27.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 30360411: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003503-47.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ILTON REZITANO

ATO ORDINATÓRIO

Id.31337291 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202153-10.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO, ISAIAS DOS SANTOS, MOISES DOS SANTOS, REBECA DOS SANTOS DE JESUS, VILMA DOS SANTOS, IARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMARGO, ROGERIO DOS SANTOS GALVAO, JOSE ALVES PEREIRA, OSWALDO DUARTE, THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR, ROBSON DOS SANTOS GALVAO, JOSE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004826-19.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEFC - SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ FABIANO PISSONI CELLI, MARIA SALI CELLI

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF. **Expeça-se mandado/carta precatória para CITAÇÃO** da empresa na pessoa dos sócios, bem como a citação destes últimos na qualidade de pessoa física, nos endereços abaixo:

CO-EXECUTADA SRA. MARIA SALI CELLI

1. RUA PEDRO FLORINDO, 153 AP 42, GUILHERMINA, PRAIA GRANDE/SP, CEP: 11701-690;

CO-EXECUTADO SR. LUIZ FABIANO PISSONI CELLI

2. AVENIDA JOSE ZILIO LI, 863, VL. SEDENHO, ARARAQUARA/SP, CEP: 14806-025

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-86.2017.4.03.6104

AUTOR: LAERTE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

Oficie-se à CEF (ag. 2206) a fim de autorizar a exequente a proceder a apropriação dos valores depositados à disposição deste Juízo em conta nº 86403132.

Após, ante a expressa concordância do exequente com o montante depositado, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002609-03.2019.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

REU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA
REPRESENTANTE: CARLOS RENATO VAZ HERINGER

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DURVAL VELASCO - RJ175559,

ATO ORDINATÓRIO

Id 31394992 e segs.: Manifieste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006982-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RUY PARREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31082118), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) REU: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

Em resposta à requisição, o Banco Central informou o bloqueio de numerários da requerida.

Notícia Eliane Cristina Machado Mattos da Silva, que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos decorrentes de seu trabalho

Decido.

Resta comprovado que a conta mantida pela requerida no Banco Santander é utilizada para depósito de seus vencimentos (id 31352169).

Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, sendo de rigor o desbloqueio do valor, à vista do disposto no artigo 833, inc. IV, do CPC.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 9.841,80 da conta do Banco Santander (id 30901987), que deverá ser providenciado, **com urgência**.

Considerando o comparecimento espontâneo da requerida, dou-a por citada, suprimindo-se, pois a ausência do ato. Aguarde-se o decurso do prazo legal para oferecimento de Embargos.

Cumpra-se e intem-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-43.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS FERMAPAMA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003699-45.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAEL - MANUFATURAS ELETRONICAS LTDA - ME, SHIRLEY DE FATIMA GIMENEZ PERLES, ANTONIO SERGIO PERLES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001051-87.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELI MARIA FELICE - CATANDUVA - ME, ROSELI MARIA FELICE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001267-48.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-91.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA, ONIVALDO JOSE BIELA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002270-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA, JOSE CARLOS FIAMENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SILVERIO - SP97410

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para excluir o nome do procurador, como requerido na petição de ID 27208373.

2. INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002596-03.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000277-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO MANUEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05 (CINCO) DE AGOSTO DE 2.020 às 14:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) João Manuel de Almeida, END. R. HENRIQUE SARDOVELLI, 111, CAPUTIRA, ELISIÁRIO – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000367-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EUDES DONIZETI BOLONHINI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000823-56.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISALTINA INES CASALI BERTOLIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 (QUINZE) DE JULHO DE 2.020 às 15:00 horas**.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Maria do Carmo Alves Pereira, Claudemir Fernando Pereira e Antonio Sebastião Scarpelli. Manifeste-se a parte autora através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se a testemunha Antonio, residente em Potirendaba/ SP, será ouvida neste Juízo federal na data acima, como medida de celeridade, ou se a oitiva ocorrerá por carta precatória, ainda a ser expedida.

Ressalte-se por fim que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Isaltina Inês Casali Bertolim, END. SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, VILA VENTURA, IBIRÁ – SP (Adv. Dr. Daniel Fedozzi, OAB/SP 310.139, tel. 3249-1605, 98180-6088).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000896-28.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVO ROBERTO MORETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 DE OUTUBRO DE 2.020 às 14:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Antonio Pauloni, Segundo Roberto Bugança e João Turrici, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Ivo Roberto Moreto, END. SÍTIO SANTO ANTONIO, BAIRRO BARROCA, ELISIÁRIO – SP (Adv. Dr. Paulo Baldan, OAB/SP 288.842).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000280-19.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, tendo em vista que em sua contestação o INSS alega que a controvérsia se restringiria ao período laborado pelo réu na Câmara Municipal de Pindorama, e que seu reconhecimento poderia ser analisado pela apresentação de mera certidão de tempo de contribuição – CTC não juntada no processo administrativo (não bastando a anexada à sua fl. 47), determino que o réu providencie sua juntada aos autos no supra referido prazo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000229-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANDERLEI RANZANI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17574667: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, e considerando que os PPPs 23738834 e 23738836 estão presentes de forma legível no documento ID nº 23739471, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004247-70.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTILADORES NODAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADALFREDO HERMES BORSATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ZAFFALON - SP99776

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006135-74.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA GETSEMANI LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ DA SILVA - SP205910

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000948-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME GENESIO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2018.

Ainda, observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia, com correspondentes períodos de trabalho, e respectivos agentes agressivos, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os respectivos locais trabalhados referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como especificar sob quais condições especiais/agentes agressivos esteve submetido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001387-91.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO TRANSBRISALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001299-24.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MARCO AURELIO CARAI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001045-80.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZACCARO & FILHOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001487-46.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELOY CHEMICAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000849-76.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004533-48.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEOLINE S/A INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO, NOBORU MIYAMOTO, MARIA CRISTINA AARISSI, FABIO OLIVEIRA ROCHA
ESPOLIO: NOBORU MIYAMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726, MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003943-71.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIR DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003803-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-54.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. F. JORGE TRANSPORTE LTDA - ME, JOAQUIM FRANCISCO JORGE, ROSILDA ROMAO DE SOUSA JORGE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001287-39.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TADEU ARLINDO EUPHRASIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001513-78.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002753-73.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROVAR COMERCIO ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME, ANTONIO RIBEIRO DE PAULA NETO, DARIO VIEIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006889-16.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUCAN PRESTACOES DE SERVICOS RURAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006835-50.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PELINSON E PELINSON LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO MARCHIORI - SP152129, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007263-32.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINALDO DONIZETI DA SILVA CATIGUA - ME, REGINALDO DONIZETI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006817-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEREZ & RAGNOLI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007573-38.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCOL - SERVICOS DE COLHEITAS AGRICOLAS LTDA, RINA TRIDA ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008257-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004599-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPLAN - SERVICOS GERAIS LTDA - ME, FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003381-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKITA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ROQUE ANTONIO BOTTAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004167-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUICOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, LUIZ JOSE COLOMBO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007551-77.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.R. PIMENTEL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001113-64.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUCESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006883-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GRAVA TRANSPORTES - ME, MARIA CRISTINA GRAVA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GENIVAL DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no agravo de instrumento 5014256-71.2019.403.0000, cumpra-se o despacho ID nº 17481870, vindo os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IZILDA MARIA TOZETE MARENA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY MIANI - SP329610, ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 29/07/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante certamente não corresponder apenas ao indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008019-20.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO ZULIANI, CARLOS HUMBERTO ZULIANI, JOSE ROBERTO ZULIANI, EDWIL TOMAZ FUMAGALLI
Advogados do(a) REU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
Advogados do(a) REU: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
Advogado do(a) REU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
Advogado do(a) REU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635

DESPACHO

Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da defesa dos réus a respeito do requerimento do Ministério Público Federal, de prosseguimento da ação penal em razão da rescisão do parcelamento dos débitos tratados neste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AMILTON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a presente demanda.

Isto posto, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de abril de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5001640-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELISABETE DE OLANDA MARCO
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMILTON CARLOS COSTA - SP346505
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

a) juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);

b) juntada de cópia da última Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), para fins de apreciação do requerimento de gratuidade judiciária;

c) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa, nos termos do artigo 292 do CPC, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal para valores até 60 salários mínimos é absoluta; e

d) juntar comprovante de indeferimento do benefício nº 631.709.658-2 e Carta de Concessão do benefício nº 625.438.776-3, pois **competê à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe judicial do procedimento judicial ("Ordinário"), uma vez que, nos termos do artigo 303 do CPC, a inicial não se limitou à mera indicação do pedido final, mas o deduziu de forma completa, inclusive pedido de pagamento de atrasados.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição do ofício de transferência, conforme requerido pela parte exequente.

Contudo, **a anotação de retenção de imposto de renda é obrigatória**, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição retro.

Int. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) REU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 21/04/2020 (corrêus Vinicius A. R. da Mata e Maria J. S. Rodrigues): **indeferido** nos mesmos termos das decisões de 12/09, 25 e 30/10, 05, 14 e 26/11/2019 e 25/03/2020, tendo ainda em vista as manifestações da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1744/2235

São VICENTE, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-09.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargante para réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GLANINI - SP308120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002842-83.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-16.2019.4.03.6141
AUTOR: HERMINIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Descabida a pretensão do autor, eis que o feito já foi sentenciado.

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões.

Após, ao TRF, conforme já determinado.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARINA RAMOS DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo o feito prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Determino a secretaria que proceda ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, bem com implantação do benefício, conforme decisão proferida nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-68.2020.4.03.6141
REQUERENTE: CONRADO JOSE NETO DE QUEIROZ REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE SANTORIO - SP336896
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES

EXECUTADO: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, e o patrono para que procedam ao pagamento do montante de R\$ 3.303,79 em favor da CEF, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona, para proceder ao pagamento do montante de R\$ 53.024,23, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo referente ao despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARY STOPASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STOPASSOLI D ALESSANDRO - MG199481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À vista do decidido em 06/12/2019 e em razão da perícia médica não ter sido determinada até o momento nos autos nº 0002631-77.2019.4.03.6321, **retifico em parte o despacho de 18/03/2020 e determino que a Secretaria, tão logo sejam retomados os atos processuais presenciais, agende perícia médica, comunicando as partes da data designada. Caberá aos advogados da parte autora a comunicação do dia e horário da perícia ao autor, bem como, no prazo de 15 dias, a juntada de seus quesitos e, se desejar, a indicação de assistente técnico.**

Providencie-se ainda a juntada dos quesitos do Juízo. Os quesitos do INSS foram juntados em 11/12/2019.

Comunique-se ainda o Juizado Especial Federal nos autos acima mencionados sobre a realização da perícia, podendo, se o caso, requerer que o perito responda ao outros quesitos para elucidação da controvérsia instaurada na demanda que lá tramita e envolve as mesmas partes.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int,

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", cumulados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e artigos 12 e 16, "caput", da Lei 10.826/03, sendo que NICOLA ASSISI também foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

NICOLA foi devidamente citado conforme (ID 20983714).

Em relação a PATRICK, foi expedida carta precatória para citação, que não retornou.

Contudo, ambos os réus constituíram advogado nos autos, o qual ofertou resposta à acusação, que foi devidamente apreciada, conforme decisão de ID 22162557.

Alegou a defesa, em resposta à acusação, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça da Federal, sob o argumento de que não restou demonstrada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas; e a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não observância do art. 55 da Lei 11.343/06, que prevê a notificação prévia dos denunciados. No mérito, negou a veracidade das acusações. E por fim, requereu nova vista dos autos após o encerramento das diligências que foram objeto de representação pela autoridade policial, bem como que a audiência de instrução fosse designada apenas após manifestação da defesa acerca das conclusões das perícias pendentes.

Intimado, o MPF requereu que fossem rejeitadas as preliminares suscitadas, e não se opôs à incineração do entorpecente apreendido, conforme requerido pela Polícia Federal.

Em decisão que analisou a resposta à acusação ofertada, foram afastadas as preliminares suscitadas, bem como qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução. Contudo, antes de se designar audiência, determinou-se que se oficiasse à Polícia Federal solicitando informações sobre os procedimentos relacionados ao acesso aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos, bem como sobre a conclusão dos laudos periciais.

A defesa impetrou Habeas Corpus perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (HC 5023560-94.2019.403.0000), requerendo a declaração de incompetência da Justiça Federal, cuja ordem foi denegada tanto em decisão liminar como em julgamento definitivo.

Inconformada, a defesa impetrou nova ordem de Habeas Corpus perante o C. Superior Tribunal de Justiça (HC 542.711), em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. A liminar foi indeferida, tendo a ordem sido denegada ao final.

A autoridade policial apresentou informações e laudos periciais referentes aos materiais apreendidos, que se encontram às fls. 637/760 (numeração considerada a partir do download integral dos autos – ID 54557696 e seguintes).

As partes foram devidamente intimadas dos documentos apresentados pela Polícia Federal.

Na ocasião, a defesa requereu acesso à íntegra dos objetos apreendidos e que foram submetidos à perícia, o que foi indeferido, nos termos da decisão ID 25069954.

Sobre a prova juntada aos autos, o MPF se manifestou conforme ID 25306520.

Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, a ser realizada por videoconferência, eis que os réus encontravam-se recolhidos na Penitenciária Federal de Brasília.

Realizada a audiência, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (Eduardo, Raoni, Adelino, Alexandre e Rodrigo), e duas do Juízo (Luiz Fernando e Daniel), e interrogados os réus, na presença de seus defensores. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas então arroladas, o que foi homologado em audiência (ID 27462686).

Foi solicitada ao DEPEN a gravação da audiência, por ofício, a fim de que as partes pudessem apresentar memoriais por escrito.

A gravação recebida foi juntada conforme ID 28530915.

A defesa, na petição de ID 28096683, requereu a restituição de todos os equipamentos eletrônicos apreendidos.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento (ID 28406457).

Em decisão de ID 28540881, o pedido de restituição foi indeferido.

Intimada, a defesa nada requereu nos termos do art. 402 do CPP.

O MPF, não requereu diligências. Contudo, postulou pela juntada de documentos extraídos de um inquérito policial que tratou de apreensão de drogas no Porto de Santos em 2018 e 2019, no qual se apurou que foi encontrada mais de uma tonelada de cocaína em contêineres, cujas inscrições aparecem no caderno de anotações apreendido na residência dos réus.

A defesa foi devidamente intimada dos documentos juntados pelo MPF (ID 29061807), porém não se manifestou, sob o fundamento de que se trata de investigação alheia aos autos.

O Departamento de Polícia Federal de Santos, em ofício ID 29271046, solicita que se proceda à destinação dos bens apreendidos que se encontram no depósito da Delegacia Federal.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (ID 29670311), pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia, e como efeito secundário, a perda dos bens apreendidos e dos imóveis referidos em favor da União,

A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais conforme ID 30361217. Alega, preliminarmente: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a não demonstração da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas; e b) a nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não adoção do rito previsto no art. 55 da Lei 11.343/06. No mérito, requer: a) a desclassificação do delito de tráfico para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, aduzindo que ambos os réus afirmaram ser usuários de entorpecente, que a quantidade de droga apreendida é pequena para fins de tráfico internacional, e que não há provas de que se destinava ao comércio; b) absolvição quanto crime de associação para fins de tráfico de entorpecente, eis que droga encontrada era de uso próprio, e não restaram preenchidos os requisitos necessários para configurar associação criminosa - estabilidade, habitualidade e permanência. Aduz, ainda, que o fato de os réus serem pai e filho, por si só, não pode servir de prova inequívoca da associação para fins de tráfico, estando-se diante, no máximo, de coautoria; c) desclassificação da conduta prevista no art. 16 da Lei 10.826/06 para o art. 12 "caput" da mesma Lei, no que tange à pistola Sig Sauer P250, calibre .40, pois um novo Decreto teria enquadrado a arma como sendo de uso permitido; d) afastamento do concurso material quanto aos delitos do art. 12 da Lei 10.826/03, devendo ser considerado crime único; e) absolvição de NICOLA quanto aos delitos previstos na Lei 10.826/06, pois as armas foram encontradas na residência de PATRICK; f) absolvição de ambos pelos delitos dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, III do CPP, eis que não houve qualquer ameaça de lesão aos bens jurídicos protegidos por tais tipos penais, não havendo notícia de que as armas tenham sido utilizadas contra qualquer pessoa; g) absolvição de NICOLA pelo delito de uso de documento falso, nos termos do art. 386, III do CPP, sob o fundamento agiu no exercício de seu direito de autodefesa, pois estava foragido da Justiça italiana; h) absolvição de NICOLA pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal, eis que não há provas de que ele tenha participado da elaboração dos documentos; i) subsidiariamente, caso não absolvido pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, requer que prevaleça as penas do crime descrito no art. 304, pelo princípio da consuação.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente.

Contudo, alega a defesa questões preliminares ao mérito, que passo a analisar.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Requer a defesa, preliminarmente, que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a não demonstração da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas.

A questão já foi objeto de análise não só por este Juízo, em mais de uma oportunidade, mas também pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que julgaram *habeas corpus* impetrado pela defesa dos réus tratando exatamente da competência para processar e julgar o feito, restando amplamente firmada a competência federal. Vejamos.

Os réus foram presos em flagrante de posse de quase quatro quilos de cocaína, além de outros objetos como 61 lacres de contêineres ostentando marca de empresas de navegação (MSC e MAERSK) e documentos relacionados à exportação, indicando o envolvimento de ambos como tráfico internacional de entorpecente.

Destaca-se, ainda, que NICOLA e PATRICK, italianos, foram localizados por conta de mandado de prisão preventiva para extradição expedido pelo C. Supremo Tribunal Federal, eis que condenados na Itália por tráfico internacional de drogas, havendo notícia de que são responsáveis por remeter entorpecente da América do Sul para a Europa, enquanto membros de uma organização criminosa italiana, o que, desde o início do feito, indicou a transnacionalidade da atuação criminosa de ambos, justificando a competência da Justiça Federal.

Vale mencionar que a transnacionalidade delitiva pode ser demonstrada pelas circunstâncias, sendo irrelevante o fato de não ter havido efetiva transposição de fronteiras no caso em apreço.

Outrossim, quanto ao suposto delito de associação criminosa, que será adiante analisado, as provas também apontam para uma atuação internacional dos réus, restando configurada, por qualquer viés, a competência da Justiça Federal, uma vez que, nos termos do art. 40, I da Lei de Drogas, a causa de aumento decorrente da internacionalidade aplica-se não só ao delito de tráfico, mas também ao de associação criminosa para fins de tráfico.

No decorrer da instrução, os indícios iniciais ganharam corpo, tornando-se robustos os elementos indicativos da internacionalidade delitiva. Como visto, os laudos periciais e informações da Polícia Federal elaborados a partir da análise dos objetos apreendidos na residência dos réus revelam que foi encontrado, por exemplo, um caderno com anotações contendo valores em dólar, nomes de portos marítimos na Europa, e números de contêineres; foi encontrado também um gravador de voz portátil com diversos arquivos de áudio armazenado, sendo que algumas das conversas transcritas indicam que elas ocorreram nos apartamentos dos réus, e trataram do envio de entorpecente ao exterior pelo Porto de Paranaguá, pelas pessoas responsáveis pela logística, que figuram como interlocutores nos áudios, o que endossa que a atividade dos acusados não era no meio doméstico, e sim internacional.

Assim, o conjunto probatório é farto no sentido de demonstrar que os réus praticavam atividades ilícitas de caráter internacional, estando justificada a competência da Justiça Federal, razão pela qual afastou, novamente, a preliminar arguida.

DA ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO

Requer a defesa que seja declarada a nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não adoção do rito previsto no art. 55 da Lei 11.343/06, por não ter havido notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar.

Na decisão que recebeu a denúncia este Juízo esclareceu que o rito a ser adotado seria o ordinário, uma vez que eram vários os delitos a serem apurados, com procedimentos distintos (tráfico internacional, associação criminosa, posse ilegal de arma de fogo, uso de documento falso), de modo que o procedimento que melhor possibilitaria e, de fato possibilitou, o exercício do direito de defesa era o ordinário, na esteira do que tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo assim, que se falar em nulidade.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA AO ACUSADO SE INTERROGADO APÓS A INSTRUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em observância aos princípios constitucionais que informam o processo penal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, no caso de **concurso de crimes - conexos ou contínuos - com procedimentos diversos, deve ser adotado o procedimento em que seja prevista a maior possibilidade de defesa**. 2. Mesmo realizado o interrogatório antes do julgamento do HC n. 127.900/AM pelo Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a nulidade na espécie pela conexão de crimes e adoção de rito que prejudicou o acusado pela antecipação do interrogatório na instrução, sendo mais ampla a defesa com a adoção do rito comum ordinário. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade e **determinar o retorno do processo à fase de instrução, que deverá seguir o procedimento ordinário**, em atenção ao disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, e prejudicada as demais matérias. ...EMEN:*

(HC - HABEAS CORPUS - 417393 2017.02.44086-4, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/03/2019 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Ademais, é importante frisar que no Processo Penal, nenhum ato é declarado nulo se não gerar prejuízo à defesa. No caso em questão, além de estar justificada a opção pelo rito ordinário, mais benéfico aos réus, a defesa não comprovou de forma concreta, em que a não apresentação de defesa preliminar prejudicou os acusados.

Como visto, as matérias passíveis de serem arguidas pela defesa assim o foram em sede de resposta à acusação, e por consequência, devidamente apreciadas por este Juízo, que entendeu por manter a decisão que recebeu a denúncia, determinando o prosseguimento do feito, não havendo que se falar em cerceamento ao exercício do direito de defesa.

Corroborando este entendimento, está o seguinte julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DEFESA APRESENTADA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. RECURSO QUE NÃO APONTA EVENTUAL PREJUÍZO. SISTEMA PROCESSUAL QUE NÃO RECONHECE NULIDADE SEMPREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 3. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO EXAMINADO PELO STJ NO HC N. 355.822/SP. MERA REITERAÇÃO. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E IMPROVIDO NESTA PARTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a não observância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que prevê a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, gera nulidade relativa. Dessa forma, a defesa deve demonstrar, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados, o que não ocorreu no presente caso. 2. Os recorrentes nem ao menos apontaram em que consistiria eventual prejuízo, o que inviabiliza o reconhecimento de nulidade, uma vez que prevalece o entendimento expressamente disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, no sentido de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 3. O pedido de revogação da prisão não foi analisado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, porquanto já examinado em prévio mandamus. De igual forma, o pedido já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 355.822/SP, da minha relatoria, que não foi conhecido, haja vista a ausência de manifesto constrangimento ilegal. Dessa forma, quer por se tratar de supressão de instância quer por se tratar de mera reiteração, não é possível analisar o pedido alternativo no presente recurso. 4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte, e improvido na parte conhecida. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 65306 2015.02.79759-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2016 ..DTPB:.)

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O Ministério Público Federal denunciou NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, cumulados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, artigos 12 e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003, além de ter denunciado NICOLA também pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

ART. 33, "CAPUT", C/CART. 40, I DA LEI 11.343/06:

Dispõe o art. 33, "caput" da Lei 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada.

Foram apreendidos em poder dos réus cerca de 3.973 kg (três quilos, novecentos e setenta e três gramas) de substância em pó conhecida como cocaína, entorpecente de uso proscrito no Brasil, conforme atestado pelo Laudo 431/2019 da Polícia Federal (ID 20238827).

A autoria delitiva também é certa.

A droga foi encontrada no interior do apartamento nº 165, do edifício Praia Reis, em Praia Grande - SP, onde residiam os réus.

Conforme comprovado nos autos, PATRICK residia nos apartamentos 161 e 162 do edifício citado, que foram unificados após uma reforma, NICOLA no apartamento 163, e ambos utilizavam o apartamento 165, de propriedade de PATRICK, onde guardavam outros objetos utilizados para práticas delitivas.

No local (apartamento 165), foi encontrado objeto para prensagem de entorpecente, descrito no Laudo 426/2019 da Polícia Federal.

A testemunha Rodrigo, Agente da Polícia Federal que participou da diligência, ouvido em Juízo, ratificou integralmente seu primeiro depoimento, confirmando a informação de que o apartamento 165 havia sido comprado recentemente pelos réus, e que no interior desta unidade foram encontrados a cocaína e os equipamentos para prensar a droga, uma espécie de forma de gabarito, do exato tamanho dos tablets de entorpecente encontrados.

Afirmou, ainda, que a chave deste apartamento estava na posse dos réus.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Alexandre, Delegado de Polícia Federal que acompanhou a operação, que esclareceu que no apartamento 165 foram encontrados três tablets de cocaína inteiros, e um aberto, aparentemente raspado com cartão, além de petrechos para prensagem de entorpecente.

Em seu interrogatório judicial, NICOLA confessou a posse da droga, embora afirmando ter comprado o entorpecente para uso próprio.

PATRICK, por sua vez, em seu interrogatório em Juízo, na mesma linha do que disse seu pai, afirmou que era usuário de droga, e que o entorpecente foi adquirido por NICOLA, não sabendo informar de quem. Insistiu que a cocaína encontrada lá estava para uso próprio dos réus, e que NICOLA não mais fazia uso, pois estava com problemas de saúde.

Vale dizer, as provas produzidas não deixam dúvidas de que o entorpecente pertencia aos acusados, que não negam a posse da substância, em que pese afirmem que se tratava apenas de entorpecente para uso próprio.

Contudo, a tese da defesa de que o delito de tráfico deve ser desclassificado para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei de Drogas não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório.

Inicialmente, o só fato de haver prova de que um dos réus é usuário de cocaína não induz à conclusão de que toda a droga apreendida era para uso próprio.

O DPF Alexandre, em seu depoimento judicial, confirmou haver vestígios de uso de droga no quarto de PATRICK.

Entretanto, a quantidade de entorpecente encontrada, aliada às circunstâncias da apreensão e aos demais objetos encontrados, afasta por completo a tese defensiva.

É de se observar que foram encontrados cerca de quatro quilos de cocaína, quantidade que está longe de ser considerada habitual para ser armazenada por meros usuários.

É cediço que se trata de substância com elevado poder psicotrópico, sendo aceito pela jurisprudência, para fins de aplicação do artigo 28 da Lei 11.343/06, a posse de pouquíssimas gramas, não sendo esta a hipótese dos autos.

Outrossim, as demais provas produzidas demonstram que a droga era objeto das condutas descritas no tipo penal do art. 33, "caput" da Lei 11.343/06, uma vez que a narcotraficância revelou-se ser a atividade profissional dos réus.

Consta dos autos que a droga foi apreendida em um dos apartamentos do tipo cobertura de propriedade de um dos acusados, PATRICK, que por meio de "laranjas", adquiriu quatro unidades no mesmo edifício, a fim de residir com sua família, seu pai, e armazenar drogas, armas, dinheiro, e demais objetos necessários para a realização das atividades ilícitas desenvolvidas pelos réus.

Sobre a compra dos apartamentos, cumpre destacar o depoimento da testemunha Adelino Jorge, responsável pela construtora que efetuou as vendas, e que, em Juízo, confirmou suas primeiras declarações. Disse que vendeu os apartamentos 161, 162 e 163 a PATRICK, que se apresentava como MARCOS, e a sua esposa, que se apresentava como LÍVIA, mas que, na verdade, chama-se PAULA. Relatou que os pagamentos foram sempre feitos em dinheiro, e que, por incontáveis vezes, pediu para "Marcos" transferir os imóveis para seu nome, pois só havia feito contratos sem registro. Depois de algum tempo, PATRICK indicou Raoni Martins do Vale para figurar na escritura como proprietário do apartamento 163.

Raoni, por sua vez, confirmou em Juízo que serviu de "laranja", e que aceitou porque receberia algum valor, que não chegou a ser pago.

Quanto ao apartamento 165, PATRICK comprou de terceiros, com a ajuda de Eduardo Fabiano da Costa, que intermediou a negociação, tendo indicado, mais uma vez, Raoni para figurar como proprietário.

No local, conforme relatado pelas testemunhas e pelos laudos periciais, foi montado um grande aparato de segurança pelos réus, que instalaram câmera de grande alcance na fachada do edifício (DOME), para monitorar os arredores e identificar eventual aproximação policial. Foi relatado, ainda, que, nos imóveis, as portas eram reforçadas, havia paredes falsas, ocultando cômodos, e que a comunicação com funcionários do prédio era feita por rádio comunicador, em vez de ser utilizado o interfone, como é de praxe.

Juntamente com a droga, estava objeto de prensa, uma espécie de molde, do exato formato dos tabletes encontrados.

Nos apartamentos dos réus foram encontrados, dentre outros objetos: R\$770.745,00, (setecentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), US\$ 24.432,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois dólares), €6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco euros); diversas cédulas rasgadas pela metade; três armas, sendo uma pistola Sig Sauer P250 calibre .40 municiada com dez cartuchos, uma pistola Taurus calibre 380, municiada com dezesseis cartuchos, e uma pistola Ruger LCP, calibre 380, municiada com seis cartuchos, um saco contendo 41 munições calibre 380; cerca de 28 aparelhos celulares; computadores tipo notebooks; um bloqueador de sinal de celular com cinco antenas; uma aparelho telefônico satelital; documentos falsos com a foto de NICOLA; câmera tipo DOME; pendrives; gravador de voz portátil em formato de pendrive; radiocomunicadores; nove rastreadores GPS/GPRS portáteis; dois relógios marca Rolex; impressora para gravação a laser; um veículo Renault Logan, com compartimento ocultado; mais de 60 lacres utilizados em contêineres, com inscrições das empresas de navegação MSC e MAERSK.

Como se observa, a grande quantidade de objetos apreendida, bem como a natureza dos mesmos (molde para prensar droga, lacres de contêineres, muito dinheiro em espécie, armas, documentos falsos), indicam, à margem de dúvidas, que a cocaína encontrada seria objeto de tráfico internacional, não se tratando a apreensão de situação episódica na vida de meros usuários de entorpecente, como quer fazer crer a defesa.

Cumpre destacar, por fim, o ponto do depoimento da testemunha Alexandre, Delegado de Polícia Federal, em que afirma que um dos tabletes de cocaína estava aberto, raspado, podendo-se tratar de uma amostra que os réus utilizavam para negociar com clientes. O testemunho, ao contrário do alega a defesa, em nada beneficia aos acusados de modo a afastar a ocorrência do delito previsto no art. 33 "caput". Na contramão, reforça a conclusão de que os réus praticavam a narcotraficância como atividade profissional, utilizando os apartamentos onde residiam como local para negociações com outros envolvidos com a prática ilícita (transcrição de conversa gravada em pendrive apreendido na residência dos réus – ID 24557696), e ainda, lá armazenavam entorpecente, tanto para expor à venda, oferecer, vender, guardar, incorrendo, assim, em diversos núcleos do tipo penal em questão, e sempre com a característica da transnacionalidade delitiva, eis que, como sobejamente demonstrado, a atuação dos acusados não era de âmbito nacional.

A demonstrar a internacionalidade das atividades dos réus, vale repisar a conversa transcrita no ID 24557696 a partir do gravador portátil encontrado com os réus, em que se menciona a remessa de drogas através do Porto de Paranaguá; a apreensão de lacres de contêineres; as anotações nos cadernos encontrados, indicando datas de remessas, quantidades, altos valores de dinheiro, nomes de portos da Europa; e a própria vida pregressa dos acusados, foragidos da Itália porque lá já condenados por tráfico internacional de drogas.

Desta feita, é de rigor a condenação dos réus pelo delito do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia.

ART. 35, "CAPUT", C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06:

Dispõe o art. 35, "caput" da Lei 11.343/06:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico, a denúncia também é procedente.

NICOLA e PATRICK, italianos, foram localizados por conta de mandado de prisão preventiva para extradição expedido pelo C. Supremo Tribunal Federal, eis que condenados na Itália por tráfico internacional de drogas, havendo notícia de que são responsáveis por remeter entorpecente da América do Sul para a Europa, enquanto membros de uma organização criminoso italiana.

PATRICK, em seu interrogatório judicial, afirmou que se mudou para o Brasil em 2012. Já NICOLA, ingressou no país com documentos falsos em 2017, quando foi residir no mesmo edifício que seu filho, na Praia Grande - SP, no local onde ocorreu a prisão em flagrante de ambos.

As provas produzidas revelam que, por período incerto, mas ao menos desde a chegada de NICOLA ao Brasil, PATRICK e NICOLA se associaram de forma estável, permanente e habitual, para praticar tráfico internacional de drogas.

Conforme demonstrado, ambos mantinham em depósito cerca de quatro quilos de cocaína para fins de traficância, restando afastada a tese de que se tratava de entorpecente para uso próprio, nos termos da fundamentação supra.

As demais provas produzidas apontam, como já afirmado, que os réus eram traficantes profissionais, que atuavam com estabilidade e permanência, ao contrário do que afirma a defesa.

Neste sentido, cumpre destacar os objetos apreendidos de grande relevo para demonstrar a ocorrência do crime em comento: mais de 60 lacres de contêineres das empresas de navegação MSC e MAERSK (ID 20238806); grande quantidade de dinheiro em espécie sem origem comprovada; 09 (nove) equipamentos eletrônicos, unidades de rastreamento GPS/GPRS (ID 20243527); três pistolas; 28 celulares; cédulas rasgadas ao meio; cadernos de anotações sobre a contabilidade; transcrição de conversa contida em gravador de voz portátil (ID 24557696); máquina de gravação e corte a laser marca Trotec.

A testemunha RODRIGO, Agente de Polícia Federal, em Juízo, afirmou que a impressora de gravação a laser, os lacres de contêineres, os rastreadores e documentos falsos foram encontrados no apartamento de NICOLA. Já no apartamento de PATRICK, estavam aparelhos telefônicos, notebooks, documentos, armas e dinheiro.

Disse, ainda, que os rastreadores são utilizados para que a droga seja localizada no destino, e que é uma prática que tem presenciado em operações envolvendo tráfico internacional.

Ressaltou também que, em um dos veículos de propriedade dos réus, que estava na garagem, havia um compartimento oculto, para que pudessem esconder algo durante o transporte.

O DPF Alexandre, em Juízo, destacou que foi uma operação muito sensível para que a presença da PF não fosse descoberta.

Sobre o material apreendido, disse que na casa de PATRICK havia dinheiro por toda a casa, até em saco de lixo.

Quanto à impressora e os lacres encontrados com NICOLA, esclareceu que, em regra a impressora é utilizada para clonar lacres de contêineres, a fim de remeter drogas para o exterior, por meio da técnica *rip on-rip off*, com rastreadores.

Disse, ainda, que havia muita cédula rasgada ao meio, e que é comum que organização criminoso use cédulas rasgadas para marcar encontros. Cada integrante comparece com metade para se identificar por meio da numeração da nota.

De acordo com a testemunha, tudo o que foi encontrado indica que o local era utilizado por organização criminoso voltada ao narcotráfico internacional. A investigação prévia dizia que os réus eram *brokers*: contactavam outras organizações para negociar.

Todo o material apreendido na residência dos acusados foi submetido à análise pela Polícia Federal, cabendo destacar, neste ponto, os apontamentos sobre os cadernos e agendas encontrados.

Nos cadernos apreendidos (ID 245581060) é possível observar diversas anotações referentes às atividades ilícitas dos réus. Além de nomes, senhas, e-mails, e outros códigos de acesso aos celulares, constam anotações sobre a contabilidade do tráfico, com valores, nomes de portos e numeração de contêineres.

No caderno de capa azul, marca Foroni, há anotações como 300K – 26/03; 600K – 28/03; 500K – 29/03, indicando tratar-se da quantidade de droga e o dia da remessa. Na mesma página, há anotações de valores, 2 milhões R\$ (página 28 da informação – ID 24558106). Em diversas outras páginas há anotações similares, com valores e quantidades, sempre com a referência “K”. Há anotações com nomes de Portos na Europa, com a expressão “destino final”, palavras “trânsito”, “entregado”, “recebido”, além de diversas numerações de contêineres (página 31, 32 da informação ID 24558106).

Tais anotações, somadas aos demais elementos de prova, revelam, com clareza, que os réus se associaram de forma permanente e estável a fim de praticar tráfico internacional em larga escala. Nota-se que as remessas ao exterior eram feitas com frequência e em grande volume, passando, algumas vezes, de toneladas por mês. Ressalta-se que os objetos relacionados ao narcotráfico foram encontrados tanto na casa de NICOLA como na de PATRICK, de modo de que é irrefutável a conclusão de que ambos participavam da prática delitiva, na condição de integrantes de associação criminosa.

Ainda corroborando este entendimento, cumpre destacar o diálogo extraído e transcrito de gravador de voz apreendido com os réus (ID 24557696), diálogo datado do ano de 2017. De acordo com relatório da Polícia Federal, na conversa, há quatro interlocutores, sendo que um deles fala português com sotaque estrangeiro, indicando ser, provavelmente, um dos réus, eis que gravador estava na casa de um deles. Um dos homens foi à reunião relatar que não recebeu a quantia de mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo envio de entorpecente pelo porto de Paranaguá. Uma outra pessoa que aparece no diálogo se porta como um dos líderes da organização, possuindo contatos em empresas dentro do terminal de cargas de Paranaguá, e assim como o homem com sotaque estrangeiro, demonstra grande capacidade de envio de drogas e alto poder financeiro.

E não bastassem tais provas, que já suficientes para comprovar a prática delitiva pelos réus, a partir da apreensão dos cadernos, a Polícia Federal constatou que dois números de contêineres e um número de laque anotados pelos acusados em um dos cadernos (fs. 30 das informações de ID 24558106) aparecem também no IPL 239/2019 da DPF/SANTOS (ID 29034452), que investigou a apreensão de mais de uma tonelada de cocaína no Porto de Santos, nos anos de 2018 e 2019, sendo que tais contêineres (MRKU7072958 e HASU4132763) teriam como destino final os portos de Antuérpia e Rotterdam.

Vale dizer, há evidências do envolvimento dos réus na remessa da droga encontrada em tais contêineres, demonstrando que a apreensão do entorpecente feita no dia do flagrante na residência dos acusados não se tratou de um fato isolado.

Por todo o exposto, mais uma vez, o conjunto probatório é farto e robusto no sentido de demonstrar a prática delitiva. A natureza dos objetos apreendidos e as provas deles extraídas, a circunstância da prisão (cumprimento de mandado de prisão expedido pelo C. STF para extradição, pois os réus já foram condenados na Itália por tráfico internacional de drogas), somados aos depoimentos das testemunhas citados não deixam dúvidas de que PATRICK e NICOLA associaram-se, de forma permanente e estável para a prática de tráfico internacional de drogas, sendo de rigor a condenação de ambos pelo delito do artigo 35, “caput” da Lei 11.343/06.

ART. 12 E ART. 16, “CAPUT” DA LEI 10.826/03

O Ministério Público Federal denunciou NICOLA e PATRICK pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, assim descritos:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar; no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Consta do termo de apreensão e laudo pericial (ID 20238802), que foram apreendidas três armas localizadas no apartamento de PATRICK, descritas como sendo uma pistola semiautomática calibre .40 marca Sig Sauer, uma pistola semiautomática calibre .380 marca Taurus, e uma pistola semiautomática calibre .380 marca Ruger, todas muniçadas. Além delas, foram apreendidas 41 (quarenta e uma) munições de calibre .380.

Conforme o laudo pericial, a pistola de calibre .40 é de uso restrito, razão pela qual o MPF denunciou os réus pela prática tanto do delito descrito no art. 12, como também no previsto no art. 16, “caput”, ambos da Lei 10.826/03.

Como se observa, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada, eis que de fato foram apreendidas três armas, além de munições avulsas, fora aquelas que se encontravam nas pistolas, como bem descrito no laudo pericial.

Contudo, como apontado pela defesa, a hipótese é apenas da prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, não restando demonstrada a ocorrência do delito do art. 16 da Lei 10.826/06.

Com efeito, tratando-se de crime permanente, aplica-se a regra em vigor no dia em que cessou a permanência, vale dizer, no dia da apreensão, que no caso, ocorreu em 08 de julho de 2019.

À época, havia sido editado o Decreto 9.847/19, em 25 de junho de 2019, que, regulamentando a Lei 10.826/03, alterou o que se considera arma de uso permitido e de uso restrito, estipulando que o Comando do Exército estabelecerá os parâmetros para aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrassem nos limites previstos no art. 2º do referido Decreto.

O Comando do Exército, por sua vez, editou a Portaria nº 1.222/19, publicada em 15/08/2019, contendo a listagem de calibres nominais de armas e munições de uso permitido e de uso restrito.

É possível observar que em tais listagens não aparece o nome da pistola .40 marca Sig Sauer.

No entanto, na listagem prevista na Portaria 1.222/19, consta como de uso permitido o calibre 40 da marca Smith & Wesson, que tem energia de 666,25 Joules. Conforme o laudo pericial, a pistola apreendida, calibre .40 da marca Sig Sauer, estava muniçada com cartucho contendo 10 munições de calibre .40 exatamente da marca S&W.

O Decreto 9.847, de 25 de junho de 2019, em seu artigo 2º, dispôs que:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

1 - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raçada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

Ou seja, pelas características da arma apreendida, e da munição que nela se encontrava, e considerando o Decreto em vigor no dia dos fatos, é possível afirmar que a pistola .40 da marca Sig Sauer, ao menos à época da apreensão, era considerada armamento de uso permitido.

Tecidas essas considerações, certa, portanto, é a materialidade do delito do art. 12 da Lei 10.826/03.

A autoria, por sua vez, restou demonstrada apenas em relação a PATRICK.

Os agentes de Polícia Federal, Daniel e Rodrigo, afirmaram em Juízo que as armas foram encontradas no apartamento de PATRICK.

O DPF Alexandre esclareceu que duas pistolas estavam no quarto de PATRICK, uma na cozinha, e as munições avulsas, em um saco no quarto de visitas.

As testemunhas ainda afirmaram que PATRICK auxiliou, indicando os locais onde as armas estavam.

Em seu interrogatório judicial, PATRICK confirmou a propriedade das armas e munições, que disse ter adquirido em São Paulo - SP, para segurança de sua família.

Desta feita, não há dúvidas de que PATRICK manteve sob sua guarda armas de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal, incorrendo na prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

Por fim, não prospera a tese da defesa de que se trata de crime classificado como de perigo concreto, e que no caso dos autos, não houve qualquer ameaça de lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, não havendo notícia de que as armas tenham sido utilizadas contra qualquer pessoa, devendo os réus serem absolvidos.

Com efeito, é tranquilo o entendimento jurisprudencial de que se trata de delito de perigo abstrato, sendo os objetos jurídicos tutelados a segurança pública, paz social, e a incolumidade pública.

No entanto, não se desconhece que há casos em que, diante da flagrante ausência de lesão e de probabilidade de lesão ao bem jurídico, a exemplo de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagra-la, a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância, ante a atipicidade material da conduta.

Todavia, certamente, não é esta a hipótese em questão.

Como visto, foram apreendidas três pistolas semiautomáticas, todas já muniçadas, aptas a disparar, conforme demonstrado por laudo pericial, além de mais de 40 munições avulsas, em um contexto de narcotráfica internacional, de modo que a tese ventilada pela defesa não merece acolhimento.

Em relação a NICOLA, por outro lado, ainda que associado a PATRICK para fins de tráfico internacional, não há prova cabal de que tenha praticado o delito em comento. As armas não estavam em seu apartamento, não havendo elementos de prova suficientes a fim de sustentar um decreto condenatório, sendo de rigor sua absolvição.

Isto posto, neste ponto, procede em parte a denúncia, devendo PATRICK ser condenado pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, e NICOLA absolvido, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

ART. 299 E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL:

O Ministério Público Federal denunciou NICOLA pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, assim descritos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Narra a denúncia que, em 10/05/2017, NICOLA utilizou passaporte italiano falso, em nome de "Lauro Bellini", contendo sua fotografia, a fim de entrar em território brasileiro, por meio marítimo, no município de Cabedelo/PB, incorrendo na prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal.

Foram apreendidos em poder do réu três faxes de RG em nome de "Nicolay Miguel Gigorsky", e um título de eleitor com o mesmo nome, contendo fotografia de NICOLA, o que configuraria o delito do art. 299 do Código Penal.

Como se observa são dois os delitos imputados: o uso do passaporte italiano, e a falsificação dos demais documentos encontrados.

Cumprido esclarecer que, em que pese falsificado, no que toca ao passaporte, considerando seu uso efetivo, aplica-se o princípio da consunção, prevalecendo, portanto, apenas o delito descrito no artigo 304 do Código Penal.

A materialidade delitiva dos delitos encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo pericial (ID 20242959), que atestou que os documentos possuem suporte autêntico, embora com fotografia da mesma pessoa (NICOLA), e com inconsistência entre as datas de emissão de CPF e RG, vale dizer, ideologicamente falsos.

A autoria também é certa.

As fotografias apostas nos documentos são de NICOLA.

Conforme relatado pelas testemunhas, os documentos foram encontrados no apartamento de NICOLA.

O réu, em seu interrogatório judicial, confessou ter comprado e utilizado passaporte falso para ingressar no Brasil, pois estava sendo procurado pela Justiça Italiana. Disse, ainda, ter adquirido documentos falsos no Brasil a fim de ter acesso a serviços médicos, que, sem documentos, não poderia utilizar.

É de destacar que os documentos falsos apreendidos continham a fotografia do réu, o que faz presumir sua participação no falso, não havendo como acolher a tese defensiva de que o acusado, de alguma forma, não tomou parte na elaboração dos documentos.

Por fim, requer a defesa absolvição de NICOLA pelo delito de uso de documento falso, nos termos do art. 386, III do CPP, sob o fundamento agiu no exercício de seu direito de autodefesa, pois estava foragido da Justiça italiana.

A tese não comporta acolhimento.

É cediço o entendimento de que o uso de documento falso para ocultar a condição de foragido não constitui exercício do direito de autodefesa, mas sim configura o delito do artigo 304 do Código Penal.

Nesta linha, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODEFESA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, consoante o entendimento da Súmula n. 7 do STJ. 2. A justificativa da utilização de documento falsificado, a fim de ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício de autodefesa, não é admitida por esta Corte Superior, independentemente de haver solicitação da autoridade policial para apresentar o documento. Precedente. 3. As condenações atingidas pelo período de purgação previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes. 4. Os antecedentes do réu - apesar de não considerados na fixação da pena-base - são desfavoráveis e justificam o regime semiaberto e a não substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1398376/2018.03.03506-4, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019.) (grifo nosso)

Destarte, restou cabalmente comprovada a materialidade e autoria delitivas tanto do delito de uso de documento falso como de falsidade ideológica, sendo de rigor a condenação de NICOLA por ambos os delitos, pela regra do cúmulo material.

Como visto, o delito de uso de documento falso se afastou dos demais em circunstâncias de tempo e lugar, não havendo que se falar em concurso de crimes diverso.

Por todo exposto, considerando o conjunto probatório, a denúncia deve ser parcialmente acolhida, a fim de que seja PATRICK condenado pelos delitos do art. 33, "caput", 35 "caput", c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 12 da Lei 10.826/03; e NICOLA condenado pelos delitos do art. 33, "caput", 35 "caput", c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e pelos delitos do art. 299 e 304 do Código Penal, e absolvido pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03.

Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

DOSIMETRIA:

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação a cada réu.

PATRICK

Art. 33, "caput", e/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que utilizou de sua residência para a prática delitiva, onde morava com sua família e seus filhos menores, lá montando um cenário onde ocorriam atividades ilícitas de grande monta, havendo, assim elementos que evidenciam um maior grau de censurabilidade na conduta deste réu.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Quanto às circunstâncias e às consequências é de se observar, nos termos previstos no artigo 42 da Lei de Drogas, que se trata de cocaína a substância apreendida, a qual é extremamente nociva do ponto de vista da saúde e social. A quantidade de entorpecente, em que pese não exorbitante, mostra-se bastante relevante.

Não há informações desfavoráveis à personalidade.

No que tange à conduta social do acusado, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, estando no Brasil na condição de foragido, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), uma vez que a droga não chegou a ser remetida ao exterior.

Assim, **tomo definitiva a pena de 07 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 770 (setecentos) dias-multa.

Art. 35, "caput", e/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que utilizou de sua residência para a prática delitiva, onde morava com sua família e seus filhos menores, lá montando um cenário onde ocorriam atividades ilícitas de grande monta, havendo, assim elementos que evidenciam um maior grau de censurabilidade na conduta deste réu.

Outrossim, as provas indicam que PATRICK ocupava papel de liderança na organização.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Já as circunstâncias e as consequências devem ser valoradas em desfavor do réu, uma vez que demonstram que a associação para fins de tráfico perdurou por longo período, ao menos por dois anos, movimentando vultosas quantidades de entorpecente e de dinheiro, tendo sido apreendido o equivalente a mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie, demonstrando grande potencial lesivo dos envolvidos.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, estando no Brasil na condição de foragido, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto).

Assim, **tomo definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 12 da Lei 10.826/03:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que manteve sob sua guarda três pistolas semiautomáticas já muniçadas, além de mais de 40 munições avulsas, no interior de sua residência, demonstrando grande potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma, o que merece maior grau de censurabilidade quando da análise da conduta.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos e as circunstâncias devem ser valorados em desfavor do réu, uma vez que as armas lá estavam em razão das atividades de narcotráfico internacional desempenhadas pelo acusado, que integrava associação criminosa.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado e às consequências do crime.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, estando no Brasil na condição de foragido, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.

Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal. Considerando os testemunhos de que o réu não só confessou, como também indicou aos policiais os locais onde as armas estavam escondidas, reduzo a pena em 1/5 (um quinto), totalizando, na segunda fase do cálculo, 2 (dois) anos de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de detenção.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa.

Em relação aos três crimes acima, cada dia-multa corresponderá ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Incide, na hipótese, a regra do concurso material de crimes, de modo que as penas serão aplicadas de forma cumulativa.

Tem-se, assim, que o acusado **deve ser condenado à pena de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, 2 (dois) anos de detenção e 1490 (um mil e quatrocentos e noventa) dias-multa.**

Com base no art. 33º, §2º, "b" e §3º do Código Penal, considerando a somatória das penas, bem como o fato de haver circunstâncias judiciais negativas, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado.**

Corroborando este entendimento, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação. 2. Diante da condenação por mais de um crime, seja em um único processo ou em processos distintos, de rigor, que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda seja feito pelo resultado da soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 7.210/84. 3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada no mínimo legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante aos autos da Ação Penal de Controle n.º 1738/10 da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de estabelecer como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. (HC 201201601065, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2014 ..DTPB:.)

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III do Código Penal.

NICOLA

Art. 33, "caput", e/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos do crime não fugiram à normalidade para o tipo penal.

Quanto às circunstâncias e às consequências é de se observar, nos termos previstos no artigo 42 da Lei de Drogas, que se trata de cocaína a substância apreendida, a qual é extremamente nociva do ponto de vista da saúde e social. A quantidade de entorpecente, em que pese não exorbitante, mostra-se bastante relevante.

Não há informações desfavoráveis à personalidade.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem patutando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), uma vez que a droga não chegou a ser remetida ao exterior.

Assim, **torno definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 35, "caput", e/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que, assim como PATRICK, ocupava papel de destaque na organização criminoso.

As provas dos autos indicam que NICOLA é um dos traficantes internacionais mais procurados da Europa, integrante de máfia italiana, e de grande poderio econômico, o que veio a se comprovar com o conjunto probatório amalhado.

No entanto, não há prova nos autos que possa justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes para fins de elevação da pena-base.

Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Já as circunstâncias e as consequências devem ser valoradas em desfavor do réu, uma vez que demonstram que a associação para fins de tráfico perdurou por longo período, ao menos por dois anos, movimentando vultosas quantidades de entorpecente e de dinheiro, tendo sido apreendido o equivalente a mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie, demonstrando grande potencial lesivo dos envolvidos.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem patutando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto).

Assim, **torno definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 299 do Código Penal:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos e as consequências não fugiram à normalidade para o tipo penal.

Quanto às circunstâncias, observa-se que foram apreendidos quatro documentos falsos, sendo três faxes de RG e um título de eleitor.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado e às consequências do crime.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem patutando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.

Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando, na segunda fase do cálculo, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa.

Art. 304 do Código Penal:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências não fugiram à normalidade para o tipo penal.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado e às consequências do crime.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem pautando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (um sexto), totalizando, na segunda fase do cálculo, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa.

Em relação aos crimes acima, cada dia-multa corresponderá ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Incide, na hipótese, a regra do concurso material de crimes, de modo que as penas serão aplicadas de forma cumulativa.

Tem-se, assim, que o acusado **deve ser condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1431 (um mil, quatrocentos e trinta e um) dias-multa.**

Com base no art. 33º, §2º, “b” e §3º do Código Penal, considerando a somatória das penas, bem como o fato de haver circunstâncias judiciais negativas, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado.**

Corroborando este entendimento, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação. 2. Diante da condenação por mais de um crime, seja em um único processo ou em processos distintos, de rigor, que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda seja feito pelo resultado da soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei nº 7.210/84. 3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada no mínimo legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante aos autos da Ação Penal de Controle nº 1738/10 da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de estabelecer como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. (HC 201201601065, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2014 ..DTPB:.)

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III do Código Penal.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para: a) **CONDENAR PATRICK ASSISI**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, “caput”, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 770 (setecentos e setenta) dias-multa; pela prática do delito previsto no art. 35, “caput”, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa; e pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, **totalizando uma pena de pena de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, 2 (dois) anos de detenção e 1490 (um mil e quatrocentos e noventa) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado**, conforme anteriormente mencionado, sendo que, no que toca à pena de multa, cada dia-multa terá o valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) **CONDENAR NICOLA ASSISI**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, “caput”, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa; pela prática do delito previsto no art. 35, “caput”, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa; pela prática do delito do art. 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa; pela prática do delito do art. 304 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, **totalizando uma pena de pena de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1431 (um mil, quatrocentos e trinta e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado**, conforme anteriormente mencionado, sendo que, no que toca à pena de multa, cada dia-multa terá o valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e c) **ABSOLVER NICOLA ASSISI** pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

No mais, **mantenho a prisão preventiva dos réus PATRICK e NICOLA**, eis que permanecem presentes os motivos que ensejaram sua decretação. Restou demonstrado que a ocupação profissional de ambos constitui-se de atividades ilícitas, eis que os réus associaram-se por longo tempo para fins de tráfico internacional, fazendo deste seu meio de vida, movimentando grande esquema de narcotráfico envolvendo portos do Brasil e da Europa, de modo que a soltura dos acusados, agora condenados a elevadas penas a serem cumpridas em regime inicial fechado, coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Outrossim, há notícia nos autos de que já fora autorizada pelo C. Supremo Tribunal Federal a extradição dos réus a pedido da Justiça italiana, reforçando o entendimento pela manutenção da prisão.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de recolhimento definitiva, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, retifique-se a autuação, fazendo-se constar a condição de condenados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e ao Consulado Italiano.

De imediato, comunique-se ao C. Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça.

Passo à análise dos bens apreendidos.

Consta no auto de apreensão 71 itens (ID 19272693).

O entorpecente (item 7), já foi incinerado, conforme documento de ID 23106668.

Quanto às armas e munições (itens 1 a 4), solicite-se à Polícia Federal, **de imediato**, independentemente do trânsito em julgado, que encaminhe os objetos ao 2º Comando do Exército em São Paulo, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

No que tange aos aparelhos eletrônicos, considerando que nem todos foram acessados por completo, em razão de haver bloqueio por senhas, como bem constou na informação policial, e diante da possibilidade de que contenham eventuais novas provas que podem ensejar outras investigações, deixo para analisar a destinação dos itens 5, 6, 8 a 23, 25, 27, 29, 30, 35, 39, 41, 44 a 49, 52, 53, 54, 56, 57, 71 após o trânsito em julgado. **Comunique-se à Polícia Federal** que tais bens devem permanecer depositados até ulterior deliberação deste Juízo.

Nos termos do art. 91, II do Código Penal, c/c art. 63, I da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens enumerados no auto de apreensão: 28, 36, 55, 59, 60, 61 a 67, 69, 70.

Considerando que os itens 63 a 65 referem-se à moeda estrangeira, que se encontra acautelada na Caixa Econômica Federal (ID 19272853), nos termos do art. 60-A da Lei 11.343/06, determino que se proceda à **imediata** conversão dos valores em moeda nacional, que deverá permanecer depositada em conta judicial vinculada a este feito, até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à CEF, agência 0345, para que adote as providências ora determinadas. Instrua-se o ofício com cópia do termo de acolhimento referido.

Quanto aos itens 24 e 40, que consistem em nove aparelhos de rastreadores e uma câmera DOME, marca Fulsec, respectivamente, considerando que foram objeto de autorização de uso pela Polícia Federal, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/06, uma vez demonstrado o interesse público, e considerando que o uso de tais equipamentos de dará no combate ao crime, notadamente na repressão ao tráfico de drogas, decreto o perdimento dos aparelhos de rastreadores em favor do Departamento de Polícia Federal de Santos, e da câmera DOME, em favor do Núcleo de Polícia Marítima da Delegacia da Polícia Federal em Guaira/PR, na esteira da autorização anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos interessados.

Em relação aos dois veículos, cumpre mencionar que também se encontram-se em autorização de uso pela Delegacia de Polícia Federal de Santos. No entanto, neste caso, o perdimento foi decretado em favor da União, de modo que a autorização de uso permanece em vigor até o trânsito em julgado, quando então serão feitas as comunicações ao Funad, nos termos da Lei 11.343/06.

Ainda em relação à pena de perdimento, ficou demonstrado nos autos que os réus faziam da prática ilícita seu meio de vida, integrando organização crimínosa, restando condenados por tráfico internacional e associação para fins de tráfico, dentre outros delitos. As provas colhidas comprovaram que os acusados dispõem de elevado poder econômico advindo de fontes ilícitas, em especial, o narcotráfico internacional, e que os imóveis onde residiam foram adquiridos como proveito do crime.

Como já elucidado, os quatro apartamentos tipo cobertura foram adquiridos com dinheiro em espécie, e em nome de terceiros, a fim de ocultar a propriedade e a origem ilícita dos recursos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, decreto o perdimento em favor da União dos seguintes imóveis:

- 1) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 161, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP; (**Matrícula nº 195494**);
- 2) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 162, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195507**);
- 3) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 163, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195520**);
- 4) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 165, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195545**).

Após o trânsito em julgado, em relação aos bens declarados perdidos em favor da União, comunique-se ao Funad, e aos demais órgãos necessários, nos termos previstos no art. 63, §4º e §4-A da Lei 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, solicite-se à Polícia Federal que proceda à destruição, mediante termo a ser juntado aos autos, dos seguintes bens listados no termo de apreensão: 26, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 42, 43, 50, 51, 58 e 68.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", cumulados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e artigos 12 e 16, "caput", da Lei 10.826/03, sendo que NICOLA ASSISI também foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

NICOLA foi devidamente citado conforme (ID 20983714).

Em relação a PATRICK, foi expedida carta precatória para citação, que não retornou.

Contudo, ambos os réus constituíram advogado nos autos, o qual ofertou resposta à acusação, que foi devidamente apreciada, conforme decisão de ID 22162557.

Alegou a defesa, em resposta à acusação, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça da Federal, sob o argumento de que não restou demonstrada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas; e a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não observância do art. 55 da Lei 11.343/06, que prevê a notificação prévia dos denunciados. No mérito, negou a veracidade das acusações. E por fim, requereu nova vista dos autos após o encerramento das diligências que foram objeto de representação pela autoridade policial, bem como que a audiência de instrução fosse designada apenas após manifestação da defesa acerca das conclusões das perícias pendentes.

Intimado, o MPF requereu que fossem rejeitadas as preliminares suscitadas, e não se opôs à incineração do entorpecente apreendido, conforme requerido pela Polícia Federal.

Em decisão que analisou a resposta à acusação ofertada, foram afastadas as preliminares suscitadas, bem como qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução. Contudo, antes de se designar audiência, determinou-se que se oficiasse à Polícia Federal solicitando informações sobre os procedimentos relacionados ao acesso aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos, bem como sobre a conclusão dos laudos periciais.

A defesa impetrou Habeas Corpus perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (HC 5023560-94.2019.403.0000), requerendo a declaração de incompetência da Justiça Federal, cuja ordem foi denegada tanto em decisão liminar como em julgamento definitivo.

Inconformada, a defesa impetrou nova ordem de Habeas Corpus perante o C. Superior Tribunal de Justiça (HC 542.711), em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. A liminar foi indeferida, tendo a ordem sido denegada ao final.

A autoridade policial apresentou informações e laudos periciais referentes aos materiais apreendidos, que se encontram às fls. 637/760 (numeração considerada a partir do download integral dos autos – ID 54557696 e seguintes).

As partes foram devidamente intimadas dos documentos apresentados pela Polícia Federal.

Na ocasião, a defesa requereu acesso à íntegra dos objetos apreendidos e que foram submetidos à perícia, o que foi indeferido, nos termos da decisão ID 25069954.

Sobre a prova juntada aos autos, o MPF se manifestou conforme ID 25306520.

Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, a ser realizada por videoconferência, eis que os réus encontravam-se recolhidos na Penitenciária Federal de Brasília.

Realizada a audiência, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (Eduardo, Raoni, Adelino, Alexandre e Rodrigo), e duas do Juízo (Luiz Fernando e Daniel), e interrogados os réus, na presença de seus defensores. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas então arroladas, o que foi homologado em audiência (ID 27462686).

Foi solicitada ao DEPEN a gravação da audiência, por ofício, a fim de que as partes pudessem apresentar memoriais por escrito.

A gravação recebida foi juntada conforme ID 28530915.

A defesa, na petição de ID 28096683, requereu a restituição de todos os equipamentos eletrônicos apreendidos.

O MPF manifestou-se pelo inferimento (ID 28406457).

Em decisão de ID 28540881, o pedido de restituição foi indeferido.

Intimada, a defesa nada requereu nos termos do art. 402 do CPP.

O MPF, não requereu diligências. Contudo, postulou pela juntada de documentos extraídas de um inquérito policial que tratou de apreensão de drogas no Porto de Santos em 2018 e 2019, no qual se apurou que foi encontrada mais de uma tonelada de cocaína em contêineres, cujas inscrições aparecem no caderno de anotações apreendido na residência dos réus.

A defesa foi devidamente intimada dos documentos juntados pelo MPF (ID 29061807), porém não se manifestou, sob o fundamento de que se trata de investigação alheia aos autos.

O Departamento de Polícia Federal de Santos, em ofício ID 29271046, solicita que se proceda à destinação dos bens apreendidos que se encontram no depósito da Delegacia Federal.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais (ID 29670311), pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia, e como efeito secundário, a perda dos bens apreendidos e dos imóveis referidos em favor da União,

A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais conforme ID 30361217. Alega, preliminarmente: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a não demonstração da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas; e b) a nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não adoção do rito previsto no art. 55 da Lei 11.343/06. No mérito, requer: a) a desclassificação do delito de tráfico para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, aduzindo que ambos os réus afirmaram ser usuários de entorpecente, que a quantidade de droga apreendida é pequena para fins de tráfico internacional, e que não há provas de que se destinava ao comércio; b) absolvição quanto crime de associação para fins de tráfico de entorpecente, eis que droga encontrada era de uso próprio, e não restaram preenchidos os requisitos necessários para configurar associação criminosa - estabilidade, habitualidade e permanência. Aduz, ainda, que o fato de os réus serem pai e filho, por si só, não pode servir de prova inequívoca da associação para fins de tráfico, estando-se diante, no máximo, de coautoria; c) desclassificação da conduta prevista no art. 16 da Lei 10.826/06 para o art. 12 "caput" da mesma Lei, no que tange à pistola Sig Sauer P250, calibre .40, pois um novo Decreto teria enquadrado a arma como sendo de uso permitido; d) afastamento do concurso material quanto aos delitos do art. 12 da Lei 10.826/03, devendo ser considerado crime único; e) absolvição de NICOLA quanto aos delitos previstos na Lei 10.826/06, pois as armas foram encontradas na residência de PATRICK; f) absolvição de ambos pelos delitos dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, III do CPP, eis que não houve qualquer ameaça de lesão aos bens jurídicos protegidos por tais tipos penais, não havendo notícia de que as armas tenham sido utilizadas contra qualquer pessoa; g) absolvição de NICOLA pelo delito de uso de documento falso, nos termos do art. 386, III do CPP, sob o fundamento agiu no exercício de sua defesa, pois estava foragido da Justiça italiana; h) absolvição de NICOLA pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal, eis que não há provas de que de que tenha participado da elaboração dos documentos; i) subsidiariamente, caso não absolvido pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, requer que prevaleça as penas do crime descrito no art. 304, pelo princípio da consunção.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente.

Contudo, alega a defesa questões preliminares ao mérito, que passo a analisar.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Requer a defesa, preliminarmente, que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a não demonstração da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas.

A questão já foi objeto de análise não só por este Juízo, em mais de uma oportunidade, mas também pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que julgaram *habeas corpus* impetrado pela defesa dos réus tratando exatamente da competência para processar e julgar o feito, restando amplamente firmada a competência federal. Vejamos.

Os réus foram presos em flagrante de posse de quase quatro quilos de cocaína, além de outros objetos como 61 lacres de contêineres ostentando marca de empresas de navegação (MSC e MAERSK) e documentos relacionados à exportação, indicando o envolvimento de ambos como tráfico internacional de entorpecente.

Destaca-se, ainda, que NICOLA e PATRICK, italianos, foram localizados por conta de mandado de prisão preventiva para extradição expedido pelo C. Supremo Tribunal Federal, eis que condenados na Itália por tráfico internacional de drogas, havendo notícia de que são responsáveis por remeter entorpecente da América do Sul para a Europa, enquanto membros de uma organização criminosa italiana, o que, desde o início do feito, indicou a transnacionalidade da atuação criminosa de ambos, justificando a competência da Justiça Federal.

Vale mencionar que a transnacionalidade delitiva pode ser demonstrada pelas circunstâncias, sendo irrelevante o fato de não ter havido efetiva transposição de fronteiras no caso em apreço.

Outrossim, quanto ao suposto delito de associação criminosa, que será adiante analisado, as provas também apontam para uma atuação internacional dos réus, restando configurada, por qualquer viés, a competência da Justiça Federal, uma vez que, nos termos do art. 40, I da Lei de Drogas, a causa de aumento decorrente da internacionalidade aplica-se não só ao delito de tráfico, mas também ao de associação criminosa para fins de tráfico.

No decorrer da instrução, os indícios iniciais ganharam corpo, tomando-se robustos os elementos indicativos da internacionalidade delitiva. Como visto, os laudos periciais e informações da Polícia Federal elaborados a partir da análise dos objetos apreendidos na residência dos réus revelam que foi encontrado, por exemplo, um caderno com anotações contendo valores em dólar, nomes de portos marítimos na Europa, e números de contêineres; foi encontrado também um gravador de voz portátil com diversos arquivos de áudio armazenado, sendo que algumas das conversas transcritas indicam que elas ocorreram nos apartamentos dos réus, e trataram do envio de entorpecente ao exterior pelo Porto de Paranaguá, pelas pessoas responsáveis pela logística, que figuram como interlocutores nos áudios, o que endossa que a atividade dos acusados não era no meio doméstico, e sim internacional.

Assim, o conjunto probatório é farto no sentido de demonstrar que os réus praticavam atividades ilícitas de caráter internacional, estando justificada a competência da Justiça Federal, razão pela qual afastou, novamente, a preliminar arguida.

DA ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO

Requer a defesa que seja declarada a nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não adoção do rito previsto no art. 55 da Lei 11.343/06, por não ter havido notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar.

Na decisão que recebeu a denúncia, este Juízo esclareceu que o rito a ser adotado seria o ordinário, uma vez que eram vários os delitos a serem apurados, com procedimentos distintos (tráfico internacional, associação criminosa, posse ilegal de arma de fogo, uso de documento falso), de modo que o procedimento que melhor possibilitaria e, de fato possibilitou, o exercício do direito de defesa era o ordinário, na esteira do que tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo assim, que se falar em nulidade.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA AO ACUSADO SE INTERROGADO APÓS A INSTRUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em observância aos princípios constitucionais que informam o processo penal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, no caso de **concurso de crimes - conexos ou contínuos - com procedimentos diversos, deve ser adotado o procedimento em que seja prevista a maior possibilidade de defesa**. 2. Mesmo realizado o interrogatório antes do julgamento do HC n. 127.900/AM pelo Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a nulidade na espécie pela conexão de crimes e adoção de rito que prejudicou o acusado pela antecipação do interrogatório na instrução, sendo mais ampla a defesa com a adoção do rito comum ordinário. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade e **determinar o retorno do processo à fase de instrução, que deverá seguir o procedimento ordinário**, em atenção ao disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, e prejudicada as demais matérias. ...EMEN:*

(HC - HABEAS CORPUS - 417393 2017.02.44086-4, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/03/2019 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Ademais, é importante frisar que no Processo Penal, nenhum ato é declarado nulo se não gerar prejuízo à defesa. No caso em questão, além de estar justificada a opção pelo rito ordinário, mais benéfico aos réus, a defesa não comprovou de forma concreta, em que a não apresentação de defesa preliminar prejudicou os acusados.

Como visto, as matérias passíveis de serem arguidas pela defesa assim o foram em sede de resposta à acusação, e por consequência, devidamente apreciadas por este Juízo, que entendeu por manter a decisão que recebeu a denúncia, determinando o prosseguimento do feito, não havendo que se falar em cerceamento ao exercício do direito de defesa.

Corroborando este entendimento, está o seguinte julgado do C. STJ:

PENAL PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DEFESA APRESENTADA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. RECURSO QUE NÃO APONTA EVENTUAL PREJUÍZO. SISTEMA PROCESSUAL QUE NÃO RECONHECE NULIDADE SEMPRE JUÍZO. ART. 563 DO CPP. 3. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO EXAMINADO PELO STJ NO HC N. 355.822/SP. MERA REITERAÇÃO. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E IMPROVIDO NESTA PARTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a não observância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que prevê a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, gera nulidade relativa. Dessa forma, a defesa deve demonstrar, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados, o que não ocorreu no presente caso. 2. Os recorrentes nem ao menos apontaram em que consistiria eventual prejuízo, o que inviabiliza o reconhecimento de nulidade, uma vez que prevalece o entendimento expressamente disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, no sentido de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 3. O pedido de revogação da prisão não foi analisado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, porquanto já examinado em prévio mandamus. De igual forma, o pedido já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 355.822/SP, da minha relatoria, que não foi conhecido, haja vista a ausência de manifesto constrangimento ilegal. Dessa forma, quer por se tratar de supressão de instância quer por se tratar de mera reiteração, não é possível analisar o pedido alternativo no presente recurso. 4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte, e improvido na parte conhecida. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 65306 2015.02.79759-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2016..DTPB:.)

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O Ministério Público Federal denunciou NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, cumulados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, artigos 12 e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003, além de ter denunciado NICOLA também pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

ART. 33, "CAPUT", C/CART. 40, DA LEI 11.343/06:

Dispõe o art. 33, "caput" da Lei 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada.

Foram apreendidos em poder dos réus cerca de 3.973 kg (três quilos, novecentos e setenta e três gramas) de substância em pó conhecida como cocaína, entorpecente de uso proscrito no Brasil, conforme atestado pelo Laudo 431/2019 da Polícia Federal (ID 20238827).

A autoria delitiva também é certa.

A droga foi encontrada no interior do apartamento nº 165, do edifício Praia Reis, em Praia Grande - SP, onde residiam os réus.

Conforme comprovado nos autos, PATRICK residia nos apartamentos 161 e 162 do edifício citado, que foram unificados após uma reforma, NICOLA no apartamento 163, e ambos utilizavam o apartamento 165, de propriedade de PATRICK, onde guardavam outros objetos utilizados para práticas delitivas.

No local (apartamento 165), foi encontrado objeto para prensagem de entorpecente, descrito no Laudo 426/2019 da Polícia Federal.

A testemunha Rodrigo, Agente da Polícia Federal que participou da diligência, ouvido em Juízo, ratificou integralmente seu primeiro depoimento, confirmando a informação de que o apartamento 165 havia sido comprado recentemente pelos réus, e que no interior desta unidade foram encontrados a cocaína e os equipamentos para prensar a droga, uma espécie de forma de gabarito, do exato tamanho dos tablets de entorpecente encontrados.

Afirmou, ainda, que a chave deste apartamento estava na posse dos réus.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Alexandre, Delegado de Polícia Federal que acompanhou a operação, que esclareceu que no apartamento 165 foram encontrados três tablets de cocaína inteiros, e um aberto, aparentemente raspado com cartão, além de petrechos para prensagem de entorpecente.

Em seu interrogatório judicial, NICOLA confessou a posse da droga, embora afirmando ter comprado o entorpecente para uso próprio.

PATRICK, por sua vez, em seu interrogatório em Juízo, na mesma linha do que disse seu pai, afirmou que era usuário de droga, e que o entorpecente foi adquirido por NICOLA, não sabendo informar de quem. Insistiu que a cocaína encontrada lá estava para uso próprio dos réus, e que NICOLA não mais fazia uso, pois estava com problemas de saúde.

Vale dizer, as provas produzidas não deixam dúvidas de que o entorpecente pertencia aos acusados, que não negam a posse da substância, em que pese afirmem que se tratava apenas de entorpecente para uso próprio.

Contudo, a tese da defesa de que o delito de tráfico deve ser desclassificado para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei de Drogas não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório.

Inicialmente, o só fato de haver prova de que um dos réus é usuário de cocaína não induz à conclusão de que toda a droga apreendida era para uso próprio.

O DPF Alexandre, em seu depoimento judicial, confirmou haver vestígios de uso de droga no quarto de PATRICK.

Entretanto, a quantidade de entorpecente encontrada, aliada às circunstâncias da apreensão e aos demais objetos encontrados, afasta por completo a tese defensiva.

É de se observar que foram encontrados cerca de quatro quilos de cocaína, quantidade que está longe de ser considerada habitual para ser armazenada por meros usuários.

É cediço que se trata de substância com elevado poder psicotrópico, sendo aceito pela jurisprudência, para fins de aplicação do artigo 28 da Lei 11.343/06, a posse de pouquíssimas gramas, não sendo esta a hipótese dos autos.

Outrossim, as demais provas produzidas demonstram que a droga era objeto das condutas descritas no tipo penal do art. 33, "caput" da Lei 11.343/06, uma vez que a narcocontrabandista revelou-se ser a atividade profissional dos réus.

Consta dos autos que a droga foi apreendida em um dos apartamentos do tipo cobertura de propriedade de um dos acusados, PATRICK, que por meio de "laranjas", adquiriu quatro unidades no mesmo edifício, a fim de residir com sua família, seu pai, e armazenar drogas, armas, dinheiro, e demais objetos necessários para a realização das atividades ilícitas desenvolvidas pelos réus.

Sobre a compra dos apartamentos, cumpre destacar o depoimento da testemunha Adelino Jorge, responsável pela construtora que efetuou as vendas, e que, em Juízo, confirmou suas primeiras declarações. Disse que vendeu os apartamentos 161, 162 e 163 a PATRICK, que se apresentava como MARCOS, e a sua esposa, que se apresentava como LÍVIA, mas que, na verdade, chama-se PAULA. Relatou que os pagamentos foram sempre feitos em dinheiro, e que, por incontáveis vezes, pediu para "Marcos" transferir os imóveis para seu nome, pois só havia feito contratos sem registro. Depois de algum tempo, PATRICK indicou Raoni Martins do Vale para figurar na escritura como proprietário do apartamento 163.

Raoni, por sua vez, confirmou em Juízo que serviu de "laranja", e que aceitou porque receberia algum valor, que não chegou a ser pago.

Quanto ao apartamento 165, PATRICK comprou de terceiros, com a ajuda de Eduardo Fabiano da Costa, que intermediou a negociação, tendo indicado, mais uma vez, Raoni para figurar como proprietário.

No local, conforme relatado pelas testemunhas e pelos laudos periciais, foi montado um grande aparato de segurança pelos réus, que instalaram câmera de grande alcance na fachada do edifício (DOME), para monitorar os arredores e identificar eventual aproximação policial. Foi relatado, ainda, que, nos imóveis, as portas eram reforçadas, havia paredes falsas, ocultando cômodos, e que a comunicação com funcionários do prédio era feita por rádio comunicador, em vez de ser utilizado o interfone, como é de praxe.

Juntamente com a droga, estava objeto de prensa, uma espécie de molde, do exato formato dos tablets encontrados.

Nos apartamentos dos réus foram encontrados, dentre outros objetos: R\$770.745,00, (setecentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), US\$ 24.432,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois dólares), €6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco euros); diversas cédulas rasgadas pela metade; três armas, sendo uma pistola Sig Sauer P250 calibre .40 municiada com dez cartuchos, uma pistola Taurus calibre 380, municiada com dezesseis cartuchos, e uma pistola Ruger LCP, calibre 380, municiada com seis cartuchos, um saco contendo 41 munições calibre 380; cerca de 28 aparelhos celulares; computadores tipo notebooks; um bloqueador de sinal de celular com cinco antenas; um aparelho telefônico satelital; documentos falsos com a foto de NICOLA; câmera tipo DOME; pendrives; gravador de voz portátil em formato de pendrive; radiocomunicadores; nove rastreadores GPS/GPRS portáteis; dois relógios marca Rolex; impressora para gravação a laser; um veículo Renault Logan, com compartimento oculto; mais de 60 lacres utilizados em contêineres, com inscrições das empresas de navegação MSC e MAERSK.

Como se observa, a grande quantidade de objetos apreendida, bem como a natureza dos mesmos (molde para prensar droga, lacres de contêineres, muito dinheiro em espécie, armas, documentos falsos), indicam, à margem de dúvidas, que a cocaína encontrada seria objeto de tráfico internacional, não se tratando a apreensão de situação episódica na vida de meros usuários de entorpecente, como quer fazer crer a defesa.

Cumpre destacar, por fim, o ponto do depoimento da testemunha Alexandre, Delegado de Polícia Federal, em que afirma que um dos tablets de cocaína estava aberto, raspado, podendo-se tratar de uma amostra que os réus utilizavam para negociar com clientes. O testemunho, ao contrário do alega a defesa, em nada beneficia aos acusados de modo a afastar a ocorrência do delito previsto no art. 33 "caput". Na contramão, reforça a conclusão de que os réus praticavam a narcocontrabandista como atividade profissional, utilizando os apartamentos onde residiam como local para negociações com outros envolvidos com a prática ilícita (transcrição de conversa gravada em pendrive apreendido na residência dos réus – ID 24557696), e ainda, lá armazenavam entorpecente, tanto para expor à venda, oferecer, vender, guardar, incorrendo, assim, em diversos núcleos do tipo penal em questão, e sempre com a característica da transnacionalidade delitiva, eis que, como sobejamente demonstrado, a atuação dos acusados não era de âmbito nacional.

A demonstrar a internacionalidade das atividades dos réus, vale repisar a conversa transcrita no ID 24557696 a partir do gravador portátil encontrado com os réus, em que se menciona a remessa de drogas através do Porto de Paranaguá; a apreensão de lacres de contêineres; as anotações no caderno encontrados, indicando datas de remessas, quantidades, altos valores de dinheiro, nomes de portos da Europa; e a própria vida pregressa dos acusados, foragidos da Itália porque lá já condenados por tráfico internacional de drogas.

Desta feita, é de rigor a condenação dos réus pelo delito do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia.

ART. 35, "CAPUT", C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06:

Dispõe o art. 35, "caput" da Lei 11.343/06:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico, a denúncia também é procedente.

NICOLA e PATRICK, italianos, foram localizados por conta de mandado de prisão preventiva para extradição expedido pelo C. Supremo Tribunal Federal, eis que condenados na Itália por tráfico internacional de drogas, havendo notícia de que são responsáveis por remeter entorpecente da América do Sul para a Europa, enquanto membros de uma organização criminoso italiana.

PATRICK, em seu interrogatório judicial, afirmou que se mudou para o Brasil em 2012. Já NICOLA, ingressou no país com documentos falsos em 2017, quando foi residir no mesmo edifício que seu filho, na Praia Grande - SP, no local onde ocorreu a prisão em flagrante de ambos.

As provas produzidas revelam que, por período incerto, mas ao menos desde a chegada de NICOLA ao Brasil, PATRICK e NICOLA se associaram de forma estável, permanente e habitual, para praticar tráfico internacional de drogas.

Conforme demonstrado, ambos mantinham em depósito cerca de quatro quilos de cocaína para fins de traficação, restando afastada a tese de que se tratava de entorpecente para uso próprio, nos termos da fundamentação supra.

As demais provas produzidas apontam, como já afirmado, que os réus eram traficantes profissionais, que atuavam com estabilidade e permanência, ao contrário do que afirma a defesa.

Neste sentido, cumpre destacar os objetos apreendidos de grande relevo para demonstrar a ocorrência do crime em comento: mais de 60 lacres de contêineres das empresas de navegação MSC e MAERSK (ID 20238806); grande quantidade de dinheiro em espécie sem origem comprovada; 09 (nove) equipamentos eletrônicos, unidades de rastreamento GPS/GPRS (ID 20243527); três pistolas; 28 celulares; cédulas rasgadas ao meio; cadernos de anotações sobre a contabilidade; transcrição de conversa contida em gravador de voz portátil (ID 24557696); máquina de gravação e corte a laser marca Trotec.

A testemunha RODRIGO, Agente de Polícia Federal, em Juízo, afirmou que a impressora de gravação a laser, os lacres de contêineres, os rastreadores e documentos falsos foram encontrados no apartamento de NICOLA. Já no apartamento de PATRICK, estavam os aparelhos telefônicos, notebooks, documentos, armas e dinheiro.

Disse, ainda, que os rastreadores são utilizados para que a droga seja localizada no destino, e que é uma prática que tem presenciado em operações envolvendo tráfico internacional.

Ressaltou também que, em um dos veículos de propriedade dos réus, que estava na garagem, havia um compartimento oculto, para que pudessem esconder algo durante o transporte.

O DPF Alexandre, em Juízo, destacou que foi uma operação muito sensível para que a presença da PF não fosse descoberta.

Sobre o material apreendido, disse que na casa de PATRICK havia dinheiro por toda a casa, até em saco de lixo.

Quanto à impressora e os lacres encontrados com NICOLA, esclareceu que, em regra, a impressora é utilizada para clonar lacres de contêineres, a fim de remeter drogas para o exterior, por meio da técnica *rip on-rip off*, com rastreadores.

Disse, ainda, que havia muita cédula rasgada ao meio, e que é comum que organização criminosa use cédulas rasgadas para marcar encontros. Cada integrante comparece com metade para se identificar por meio da numeração da nota.

De acordo com a testemunha, tudo o que foi encontrado indica que o local era utilizado por organização criminosa voltada ao narcotráfico internacional. A investigação prévia dizia que os réus eram *brokers*: contactavam outras organizações para negociar.

Todo o material apreendido na residência dos acusados foi submetido à análise pela Polícia Federal, cabendo destacar, neste ponto, os apontamentos sobre os cadernos e agendas encontrados.

Nos cadernos apreendidos (ID 245581060) é possível observar diversas anotações referentes às atividades ilícitas dos réus. Além de nomes, senhas, e-mails, e outros códigos de acesso aos celulares, constam anotações sobre a contabilidade do tráfico, com valores, nomes de portos e numeração de contêineres.

No caderno de capa azul, marca Foroni, há anotações como 300K – 26/03; 600K – 28/03; 500K – 29/03, indicando tratar-se da quantidade de droga e o dia da remessa. Na mesma página, há anotações de valores, 2 milhões R\$ (página 28 da informação – ID 24558106). Em diversas outras páginas há anotações similares, com valores e quantidades, sempre com a referência “K”. Há anotações com nomes de Portos na Europa, com a expressão “destino final”, palavras “trânsito”, “entregado”, “recebido”, além de diversas numerações de contêineres (página 31, 32 da informação ID 24558106).

Tais anotações, somadas aos demais elementos de prova, revelam, com clareza, que os réus se associaram de forma permanente e estável a fim de praticar tráfico internacional em larga escala. Nota-se que as remessas ao exterior eram feitas com frequência e em grande volume, passando, algumas vezes, de toneladas por mês. Ressalta-se que os objetos relacionados ao narcotráfico foram encontrados tanto na casa de NICOLA como na de PATRICK, de modo de que é irrefutável a conclusão de que ambos participavam da prática delitiva, na condição de integrantes de associação criminosa.

Ainda corroborando este entendimento, cumpre destacar o diálogo extraído e transcrito de gravador de voz apreendido com os réus (ID 24557696), diálogo datado do ano de 2017. De acordo com relatório da Polícia Federal, na conversa, há quatro interlocutores, sendo que um deles fala português com sotaque estrangeiro, indicando ser, provavelmente, um dos réus, eis que gravador estava na casa de um deles. Um dos homens foi à reunião relatar que não recebeu a quantia de mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo envio de entorpecente pelo porto de Paranaguá. Uma outra pessoa que aparece no diálogo se porta como um dos líderes da organização, possuindo contatos em empresas dentro do terminal de cargas de Paranaguá, e assim como o homem com sotaque estrangeiro, demonstra grande capacidade de envio de drogas e alto poder financeiro.

E não bastassem tais provas, que já suficientes para comprovar a prática delitiva pelos réus, a partir da apreensão dos cadernos, a Polícia Federal constatou que dois números de contêineres e um número de lacre anotados pelos acusados em um dos cadernos (fls. 30 da informação de ID 24558106) aparecem também no IPL 239/2019 da DPF/SANTOS (ID 29034452), que investigou a apreensão de mais de uma tonelada de cocaína no Porto de Santos, nos anos de 2018 e 2019, sendo que tais contêineres (MRKU7072958 e HASU4132763) teriam como destino final os portos de Antuérpia e Rotterdam.

Vale dizer, há evidências do envolvimento dos réus na remessa da droga encontrada em tais contêineres, demonstrando que a apreensão do entorpecente feita no dia do flagrante na residência dos acusados não se tratou de um fato isolado.

Por todo o exposto, mais uma vez, o conjunto probatório é farto e robusto no sentido de demonstrar a prática delitiva. A natureza dos objetos apreendidos e as provas deles extraídas, a circunstância da prisão (cumprimento de mandado de prisão expedido pelo C. STF para extradição, pois os réus já foram condenados na Itália por tráfico internacional de drogas), somados aos depoimentos das testemunhas citados não deixam dúvidas de que PATRICK e NICOLA associaram-se, de forma permanente e estável para a prática de tráfico internacional de drogas, sendo de rigor a condenação de ambos pelo delito do artigo 35, “caput” da Lei 11.343/06.

ART. 12 E ART. 16, “CAPUT” DA LEI 10.826/03

O Ministério Público Federal denunciou NICOLA e PATRICK pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, assim descritos:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Consta do termo de apreensão e laudo pericial (ID 20238802), que foram apreendidas três armas localizadas no apartamento de PATRICK, descritas como sendo uma pistola semiautomática calibre .40 marca Sig Sauer, uma pistola semiautomática calibre .380 marca Taurus, e uma pistola semiautomática calibre .380 marca Ruger, todas muniçadas. Além delas, foram apreendidas 41 (quarenta e uma) munições de calibre .380.

Conforme o laudo pericial, a pistola de calibre .40 é de uso restrito, razão pela qual o MPF denunciou os réus pela prática tanto do delito descrito no art. 12, como também no previsto no art. 16, “caput”, ambos da Lei 10.826/03.

Como se observa, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada, eis que de fato foram apreendidas três armas, além de munições avulsas, fora aquelas que se encontravam nas pistolas, como bem descrito no laudo pericial.

Contudo, como apontado pela defesa, a hipótese é apenas da prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, não restando demonstrada a ocorrência do delito do art. 16 da Lei 10.826/06.

Com efeito, tratando-se de crime permanente, aplica-se a regra em vigor no dia em que cessou a permanência, vale dizer, no dia da apreensão, que no caso, ocorreu em 08 de julho de 2019.

À época, havia sido editado o Decreto 9.847/19, em 25 de junho de 2019, que, regulamentando a Lei 10.826/03, alterou o que se considera arma de uso permitido e de uso restrito, estipulando que o Comando do Exército estabelecerá os parâmetros para aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrassem nos limites previstos no art. 2º do referido Decreto.

O Comando do Exército, por sua vez, editou a Portaria nº 1.222/19, publicada em 15/08/2019, contendo a listagem de calibres nominais de armas e munições de uso permitido e de uso restrito.

É possível observar que em tais listagens não aparece o nome da pistola .40 marca Sig Sauer.

No entanto, na listagem prevista na Portaria 1.222/19, consta como de uso permitido o calibre 40 da marca Smith & Wesson, que tem energia de 666,25 Joules. Conforme o laudo pericial, a pistola apreendida, calibre .40 da marca Sig Sauer, estava muniçada com cartucho contendo 10 munições de calibre .40 exatamente da marca S&W.

O Decreto 9.847, de 25 de junho de 2019, em seu artigo 2º, dispôs que:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

1 - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;*
- b) portáteis de alma lisa; ou*
- c) portáteis de alma raçada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;*

Ou seja, pelas características da arma apreendida, e da munição que nela se encontrava, e considerando o Decreto em vigor no dia dos fatos, é possível afirmar que a pistola .40 da marca Sig Sauer, ao menos à época da apreensão, era considerada armamento de uso permitido.

Tecidas essas considerações, certa, portanto, é a materialidade do delito do art. 12 da Lei 10.826/03.

A autoria, por sua vez, restou demonstrada apenas em relação a PATRICK.

Os agentes de Polícia Federal, Daniel e Rodrigo, afirmaram em Juízo que as armas foram encontradas no apartamento de PATRICK.

O DPF Alexandre esclareceu que duas pistolas estavam no quarto de PATRICK, uma na cozinha, e as munições avulsas, em um saco no quarto de visitas.

As testemunhas ainda afirmaram que PATRICK auxiliou, indicando os locais onde as armas estavam.

Em seu interrogatório judicial, PATRICK confirmou a propriedade das armas e munições, que disse ter adquirido em São Paulo - SP, para segurança de sua família.

Desta feita, não há dúvidas de que PATRICK manteve sob sua guarda armas de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal, incorrendo na prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

Por fim, não prospera a tese da defesa de que se trata de crime classificado como de perigo concreto, e que no caso dos autos, não houve qualquer ameaça de lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, não havendo notícia de que as armas tenham sido utilizadas contra qualquer pessoa, devendo os réus serem absolvidos.

Com efeito, é tranquilo o entendimento jurisprudencial de que se trata de delito de perigo abstrato, sendo os objetos jurídicos tutelados a segurança pública, paz social, e a incolumidade pública.

No entanto, não se desconhece que há casos em que, diante da flagrante ausência de lesão e de probabilidade de lesão ao bem jurídico, a exemplo de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância, ante a atipicidade material da conduta.

Todavia, certamente, não é esta a hipótese em questão.

Como visto, foram apreendidas três pistolas semiautomáticas, todas já muniçadas, aptas a disparar, conforme demonstrado por laudo pericial, além de mais de 40 munições avulsas, em um contexto de narcotráfica internacional, de modo que a tese ventilada pela defesa não merece acolhimento.

Em relação a NICOLA, por outro lado, ainda que associado a PATRICK para fins de tráfico internacional, não há prova cabal de que tenha praticado o delito em comento. As armas não estavam em seu apartamento, não havendo elementos de prova suficientes a fim de sustentar um decreto condenatório, sendo de rigor sua absolvição.

Isto posto, neste ponto, procede em parte a denúncia, devendo PATRICK ser condenado pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, e NICOLA absolvido, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

ART. 299 E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL:

O Ministério Público Federal denunciou NICOLA pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, assim descritos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Narra a denúncia que, em 10/05/2017, NICOLA utilizou passaporte italiano falso, em nome de "Lauro Bellini", contendo sua fotografia, a fim de entrar em território brasileiro, por meio marítimo, no município de Cabedelo / PB, incorrendo na prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal.

Foram apreendidos em poder do réu três faces de RG em nome de "Nicolay Miguel Gigorsky", e um título de eleitor com o mesmo nome, contendo fotografia de NICOLA, o que configuraria o delito do art. 299 do Código Penal.

Como se observa são dois os delitos imputados: o uso do passaporte italiano, e a falsificação dos demais documentos encontrados.

Cumprê esclarecer que, em que pese falsificado, no que toca ao passaporte, considerando seu uso efetivo, aplica-se o princípio da consunção, prevalecendo, portando, apenas o delito descrito no artigo 304 do Código Penal.

A materialidade delitiva dos delitos encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo pericial (ID 20242959), que atestou que os documentos possuem suporte autêntico, embora com fotografia da mesma pessoa (NICOLA), e com inconsistência entre as datas de emissão de CPF e RG, vale dizer, ideologicamente falsos.

A a autoria também é certa.

As fotografias apostas nos documentos são de NICOLA.

Conforme relatado pelas testemunhas, os documentos foram encontrados no apartamento de NICOLA.

O réu, em seu interrogatório judicial, confessou ter comprado e utilizado passaporte falso para ingressar no Brasil, pois estava sendo procurado pela Justiça Italiana. Disse, ainda, ter adquirido documentos falsos no Brasil a fim de ter acesso a serviços médicos, que, sem documentos, não poderia utilizar.

É de destacar que os documentos falsos apreendidos continham a fotografia do réu, o que faz presumir sua participação no falso, não havendo como acolher a tese defensiva de que o acusado, de alguma forma, não tomou parte na elaboração dos documentos.

Por fim, requer a defesa absolvição de NICOLA pelo delito de uso de documento falso, nos termos do art. 386, III do CPP, sob o fundamento agü no exercício de seu direito de autodefesa, pois estava foragido da Justiça Italiana.

A tese não comporta acolhimento.

É cediço o entendimento de que o uso de documento falso para ocultar a condição de foragido não constitui exercício do direito de autodefesa, mas sim configura o delito do artigo 304 do Código Penal.

Nesta linha, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODEFESA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, consoante o entendimento da Súmula n. 7 do STJ. 2. A justificativa da utilização de documento falsificado, a fim de ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício de autodefesa, não é admitida por esta Corte Superior, independentemente de haver solicitação da autoridade policial para apresentar o documento. Precedente. 3. As condenações atingidas pelo período de depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes. 4. Os antecedentes do réu - apesar de não considerados na fixação da pena-base - são desfavoráveis e justificam o regime semiaberto e a não substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1398376 2018.03.03506-4, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019.) (grifo nosso)

Destarte, restou cabalmente comprovada a materialidade e autoria delitivas tanto do delito de uso de documento falso como de falsidade ideológica, sendo de rigor a condenação de NICOLA por ambos os delitos, pela regra do cúmulo material.

Como visto, o delito de uso de documento falso se afastou dos demais em circunstâncias de tempo e lugar, não havendo que se falar em concurso de crimes diverso.

Por todo exposto, considerando o conjunto probatório, a denúncia deve ser parcialmente acolhida, a fim de que seja PATRICK condenado pelos delitos do art. 33, "caput", 35 "caput", c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 12 da Lei 10.826/03; e NICOLA condenado pelos delitos do art. 33, "caput", 35 "caput", c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e pelos delitos do art. 299 e 304 do Código Penal, e absolvido pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03.

Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).

DOSIMETRIA:

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação a cada réu.

PATRICK

Art. 33, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que utilizou de sua residência para a prática delitiva, onde morava com sua família e seus filhos menores, lá montando um cenário onde ocorriam atividades ilícitas de grande monta, havendo, assim elementos que evidenciam um maior grau de censurabilidade na conduta deste réu.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Quanto às circunstâncias e às consequências é de se observar, nos termos previstos no artigo 42 da Lei de Drogas, que se trata de cocaína a substância apreendida, a qual é extremamente nociva do ponto de vista da saúde e social. A quantidade de entorpecente, em que pese não exorbitante, mostra-se bastante relevante.

Não há informações desfavoráveis à personalidade.

No que tange à conduta social do acusado, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, estando no Brasil na condição de foragido, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), uma vez que a droga não chegou a ser remetida ao exterior.

Assim, **torno definitiva a pena de 07 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 770 (setecentos) dias-multa.

Art. 35, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que utilizou de sua residência para a prática delitiva, onde morava com sua família e seus filhos menores, lá montando um cenário onde ocorriam atividades ilícitas de grande monta, havendo, assim elementos que evidenciam um maior grau de censurabilidade na conduta deste réu.

Outrossim, as provas indicam que PATRICK ocupava papel de liderança na organização.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Já as circunstâncias e as consequências devem ser valoradas em desfavor do réu, uma vez que demonstram que a associação para fins de tráfico perdurou por longo período, ao menos por dois anos, movimentando vultosas quantidades de entorpecente e de dinheiro, tendo sido apreendido o equivalente a mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie, demonstrando grande potencial lesivo dos envolvidos.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, estando no Brasil na condição de foragido, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto).

Assim, **torno definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 12 da Lei 10.826/03:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que manteve sob sua guarda três pistolas semiautomáticas já muniçadas, além de mais de 40 munições avulsas, no interior de sua residência, demonstrando grande potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma, o que merece maior grau de censurabilidade quando da análise da conduta.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos e as circunstâncias devem ser valorados em desfavor do réu, uma vez que as armas lá estavam em razão das atividades de narcotráfico internacional desempenhadas pelo acusado, que integrava associação criminosa.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado e às consequências do crime.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, estando no Brasil na condição de foragido, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.

Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal. Considerando os testemunhos de que o réu não só confessou, como também indicou aos policiais os locais onde as armas estavam escondidas, reduzo a pena em 1/5 (um quinto), totalizando, na segunda fase do cálculo, 2 (dois) anos de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de detenção.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa.

Em relação aos três crimes acima, cada dia-multa corresponderá ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Incide, na hipótese, a regra do concurso material de crimes, de modo que as penas serão aplicadas de forma cumulativa.

Tem-se, assim, que o acusado **deve ser condenado à pena de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, 2 (dois) anos de detenção e 1490 (um mil e quatrocentos e noventa) dias-multa.**

Com base no art. 33º, §2º, “b” e §3º do Código Penal, considerando a somatória das penas, bem como o fato de haver circunstâncias judiciais negativas, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado.**

Corroborando este entendimento, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação. 2. Diante da condenação por mais de um crime, seja em um único processo ou em processos distintos, de rigor, que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda seja feito pelo resultado da soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 7.210/84. 3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada no mínimo legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante aos autos da Ação Penal de Controle n.º 1738/10 da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de estabelecer como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. (HC 201201601065, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2014..DTPB..)

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III do Código Penal.

NICOLA

Art. 33, “caput”, e/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos do crime não fugiram à normalidade para o tipo penal.

Quanto às circunstâncias e às consequências é de se observar, nos termos previstos no artigo 42 da Lei de Drogas, que se trata de cocaína a substância apreendida, a qual é extremamente nociva do ponto de vista da saúde e social. A quantidade de entorpecente, em que pese não exorbitante, mostra-se bastante relevante.

Não há informações desfavoráveis à personalidade.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem pautando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), uma vez que a droga não chegou a ser remetida ao exterior.

Assim, **tomo definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 35, “caput”, e/c art. 40, I da Lei 11.343/06:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico maior culpabilidade do acusado, que, assim como PATRICK, ocupava papel de destaque na organização criminosa.

As provas dos autos indicam que NICOLA é um dos traficantes internacionais mais procurados da Europa, integrante de máfia italiana, e de grande poderio econômico, o que veio a se comprovar com o conjunto probatório amalhado.

No entanto, não há prova nos autos que possa justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes para fins de elevação da pena-base.

Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Já as circunstâncias e as consequências devem ser valoradas em desfavor do réu, uma vez que demonstram que a associação para fins de tráfico perdurou por longo período, ao menos por dois anos, movimentando vultosas quantidades de entorpecente e de dinheiro, tendo sido apreendido o equivalente a mais de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie, demonstrando grande potencial lesivo dos envolvidos.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem pautando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto).

Assim, **tomo definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 299 do Código Penal:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos e as consequências não fugiram à normalidade para o tipo penal.

Quanto às circunstâncias, observa-se que foram apreendidos quatro documentos falsos, sendo três faxes de RG e um título de eleitor.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado e às consequências do crime.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem pautando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.

Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando, na segunda fase do cálculo, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa.

Art. 304 do Código Penal:

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

Não há prova nos autos que possam justificar, de maneira formal, que o acusado ostenta maus antecedentes.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências não fugiram à normalidade para o tipo penal.

Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado e às consequências do crime.

No que tange à conduta social do réu, certo é que foi condenado pela Justiça italiana por tráfico internacional de drogas, figurando como um dos mais procurados integrantes de máfia daquele país, demonstrando que o acusado vem pautando sua vida por caminhos tortuosos e reprováveis, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando, na segunda fase do cálculo, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa.

Em relação aos crimes acima, cada dia-multa corresponderá ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Incide, na hipótese, a regra do concurso material de crimes, de modo que as penas serão aplicadas de forma cumulativa.

Tem-se, assim, que o acusado **deve ser condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1431 (um mil, quatrocentos e trinta e um) dias-multa.**

Com base no art. 33º, §2º, "b" e §3º do Código Penal, considerando a somatória das penas, bem como o fato de haver circunstâncias judiciais negativas, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado.**

Corroborando este entendimento, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação. 2. Diante da condenação por mais de um crime, seja em um único processo ou em processos distintos, de rigor, que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda seja feito pelo resultado da soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 7.210/84. 3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada no mínimo legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante aos autos da Ação Penal de Controle n.º 1738/10 da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de estabelecer como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. (HC 201201601065, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2014 ..DTPB:.)

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III do Código Penal.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para: a) **CONDENAR PATRICK ASSISI**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 770 (setecentos e setenta) dias-multa; pela prática do delito previsto no art. 35, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa; e pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, **totalizando uma pena de pena de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, 2 (dois) anos de detenção e 1490 (um mil e quatrocentos e noventa) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado**, conforme anteriormente mencionado, sendo que, no que toca à pena de multa, cada dia-multa terá o valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) **CONDENAR NICOLA ASSISI**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa; pela prática do delito previsto no art. 35, "caput", c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa; pela prática do delito do art. 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa; pela prática do delito do art. 304 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, **totalizando uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1431 (um mil, quatrocentos e trinta e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado**, conforme anteriormente mencionado, sendo que, no que toca à pena de multa, cada dia-multa terá o valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e c) **ABSOLVER NICOLA ASSISI** pela prática do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

No mais, **mantenho a prisão preventiva dos réus PATRICK e NICOLA**, eis que permanecem presentes os motivos que ensejaram sua decretação. Restou demonstrado que a ocupação profissional de ambos constitui-se de atividades ilícitas, eis que os réus associaram-se por longo tempo para fins de tráfico internacional, fazendo deste seu meio de vida, movimentando grande esquema de narcotráfico envolvendo portos do Brasil e da Europa, de modo que a soltura dos acusados, agora condenados a elevadas penas a serem cumpridas em regime inicial fechado, coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Outrossim, há notícia nos autos de que já fora autorizada pelo C. Supremo Tribunal Federal a extradição dos réus a pedido da Justiça italiana, reforçando o entendimento pela manutenção da prisão.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de recolhimento definitiva, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, retifique-se a atuação, fazendo-se constar a condição de condenados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e ao Consulado Italiano.

De imediato, comunique-se ao C. Supremo Tribunal Federal, e ao Ministério da Justiça.

Passo à análise dos bens apreendidos.

Consta no auto de apreensão 71 itens (ID 19272693).

O entorpecente (item 7), já foi incinerado, conforme documento de ID 23106668.

Quantos às armas e munições (itens 1 a 4), solicite-se à Polícia Federal, **de imediato**, independentemente do trânsito em julgado, que encaminhe os objetos ao 2º Comando do Exército em São Paulo, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

No que tange aos aparelhos eletrônicos, considerando que nem todos foram acessados por completo, em razão de haver bloqueio por senhas, como bem constou na informação policial, e diante da possibilidade de que contenham eventuais novas provas que podem ensejar outras investigações, deixo para analisar a destinação dos itens 5, 6, 8 a 23, 25, 27, 29, 30, 35, 39, 41, 44 a 49, 52, 53, 54, 56, 57, 71 após o trânsito em julgado. **Comunique-se à Polícia Federal** que tais bens devem permanecer depositados até ulterior deliberação deste Juízo.

Nos termos do art. 91, II do Código Penal, c/c art. 63, I da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens enumerados no auto de apreensão: 28, 36, 55, 59, 60, 61 a 67, 69, 70.

Considerando que os itens 63 a 65 referem-se à moeda estrangeira, que se encontra acautelada na Caixa Econômica Federal (ID 19727853), nos termos do art. 60-A da Lei 11.343/06, determino que se proceda à **imediate** conversão dos valores em moeda nacional, que deverá permanecer depositada em conta judicial vinculada a este feito, até o trânsito julgado da sentença. Oficie-se à CEF, agência 0345, para que adote as providências ora determinadas. Instrua-se o ofício com cópia do termo de acolhimento referido.

Quanto aos itens 24 e 40, que consistem em nove aparelhos de rastreadores e uma câmera DOME, marca Fullsec, respectivamente, considerando que foram objeto de autorização de uso pela Polícia Federal, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/06, uma vez demonstrado o interesse público, e considerando que o uso de tais equipamentos de dará no combate ao crime, notadamente na repressão ao tráfico de drogas, decreto o perdimento dos aparelhos de rastreadores em favor do Departamento de Polícia Federal de Santos, e da câmera DOME, em favor do Núcleo de Polícia Marítima da Delegacia da Polícia Federal em Guaira/PR, na esteira da autorização anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos interessados.

Em relação aos dois veículos, cumpre mencionar que também se encontram-se em autorização de uso pela Delegacia de Polícia Federal de Santos. No entanto, neste caso, o perdimento foi decretado em favor da União, de modo que a autorização de uso permanece em vigor até o trânsito em julgado, quando então serão feitas as comunicações ao Funad, nos termos da Lei 11.343/06.

Ainda em relação à pena de perdimento, ficou demonstrado nos autos que os réus faziam da prática ilícita seu meio de vida, integrando organização criminoso, restando condenados por tráfico internacional e associação para fins de tráfico, dentre outros delitos. As provas colhidas comprovaram que os acusados dispõem de elevado poder econômico advindo de fontes ilícitas, em especial, o narcotráfico internacional, e que os imóveis onde residiam foram adquiridos como proveito do crime.

Como já elucidado, os quatro apartamentos tipo cobertura foram adquiridos com dinheiro em espécie, e em nome de terceiros, a fim de ocultar a propriedade e a origem ilícita dos recursos.

Assim preenchidos os requisitos legais, decreto o perdimento em favor da União dos seguintes imóveis:

- 1) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 161, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP; (**Matrícula nº 195494**);
- 2) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 162, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195507**);
- 3) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 163, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195520**);
- 4) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 165, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195545**).

Após o trânsito em julgado, em relação aos bens declarados perdidos em favor da União, comunique-se ao Funad, e aos demais órgãos necessários, nos termos previstos no art. 63, §4º e §4-A da Lei 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, solicite-se à Polícia Federal que proceda à destruição, mediante termo a ser juntado aos autos, dos seguintes bens listados no termo de apreensão: 26, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 42, 43, 50, 51, 58 e 68.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

ANTA VILLANI

Juiza Federal

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-49.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Encaminhe-se mensagem à agência da CEF a fim de que seja procedida à averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, conforme decisão proferida nestes autos.

Após a efetivação da averbação, intime-se o exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-87.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EMILIA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INSS.

Sem prejuízo, caso entenda pela existência de valores devidos, a parte exequente deverá apresentar memória de cálculos, no prazo de 30 dias.

int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005376-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA GARCIA BERGAMINI LIZI - EPP, SILVANA GARCIA BERGAMINI LIZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a habilitação.

3- No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ALCEDINO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

ALCEDINO MOREIRA SANTOS propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor benefício de incapacidade desde a DER (Data de Entrada do Requerimento), em 17/03/2011.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora providenciou a emenda da inicial a fim de juntar documentos e prestar esclarecimentos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o último vínculo empregatício findou-se em setembro de 2011 e que o requerente, desde então, mantém-se financeiramente por si próprio ou com ajuda de parentes. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente indeferiu a concessão de benefício por incapacidade com fundamento em perícia médica, documentos e normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide e produção de perícia médica.

Necessária a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a realização de perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame neste fórum, em dia e horário a ser designados pela Secretária.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá acostar aos autos todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir até a data da perícia.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.**
A intimação do autor da designação da perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.
Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do feito conforme requerido na inicial. **Anote-se.**
Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Registro que em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar planilha discriminada dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-74.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ELISANE DA SILVA MENDONÇA INFORMÁTICA - EPP, ELISANE DA SILVA MENDONÇA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-55.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RUSSO 29875918881, MARCELO RUSSO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-61.2020.4.03.6141
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SACCO - SP76654, FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILANE EDNA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do *de cujus*, e 2) **condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.**

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a qualidade de segurado do falecido não foi negada pelo INSS, em sede administrativa.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumido pela lei, **presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.**

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (Vide Lei n.º 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

- a) **se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.
- b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora era, de fato, inválido, **quando do falecimento de seu pai.**

Os documentos anexados aos autos não indicam, nesta análise inicial, a invalidez da autora prévia ao óbito.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência, por ora.

Determino, porém desde já, a realização de perícia.

Nomeio como perito Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em dia e hora que serão informadas pela secretaria, por meio de ato ordinatório.

As partes ficam intimadas desde já que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede **totalmente ou parcialmente** o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar **outra atividade que lhe garanta subsistência?** Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

No mais, Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data da perícia, quando definida.

Intimem-se.

São VICENTE, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-13.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: EGÍDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que não constam nos autos informações sobre o pagamento das solicitações de pagamento.

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, por ocasião do efetivo pagamento, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou advogado com poderes para receber e dar quitação para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004471-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENALDO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: T. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia integral de seus dois procedimentos administrativos – eis que não demonstrada a recusa do INSS em fornecê-los.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO JOAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 25 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo atualizado de débito, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, MARIA DAS DORES TENORIO, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Apresentado cálculo de liquidação pela parte exequente, intime-se a CEF para proceder ao respectivo pagamento, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a executada foi devidamente citada.

Defiro o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEM LTDA - EPP, WILLIANS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

DESPACHO

Vistos,

Anoto que os réus foram devidamente citados.

Concedo o prazo suplementar de 20 dias para que a CEF apresente o valor atualizado da cuasa.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF no prazo de 15 (quinze) dias se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para esclarecer se o montante bloqueado nestes autos e apropriado para abatimento no valor do débito foi considerado na planilha apresentada na petição retro.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMÍLIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Os réus foram devidamente citados.

Considerando o substabelecimento sem reserva ID 24568355, anote-se.

Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF no prazo de 15 (quinze) dias se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 5004659-85.2019.4.03.6141.

Após, traslade-se cópia da sentença para este feito, e voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIEL GONCALVES FERNANDES, JOSEANE BARBOSA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRADOS SANTOS - SP263536
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRADOS SANTOS - SP263536
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STELLA MARIS DA SILVA BURI, MARCELO BURI DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Semprejuzo, intime-se o autor para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses), cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias) e cópia do procedimento de execução extrajudicial, se houver.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

São Vicente, 27 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-29.2015.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que a certidão referente aos períodos averbados como trabalhados em condições especiais, pode ser obtida pelo próprio interessado, não havendo necessidade de atuação judicial para esta finalidade.

Registro, ademais, que apenas na hipótese de negativa da autarquia ré em fornecer o referido documento é que se justificaria determinação judicial para esta finalidade.

Assim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001029-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RONALDO SANTOS PUPO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o embargante protocolou petição (prot. 201961050010226-1) na execução fiscal nº. 0012187-68.2002.403.6105, na qual afirma demonstrar sua incapacidade financeira de proceder à complementação do valor lá construído até a garantia total do débito, por ora, aguarde-se a análise de referida manifestação.

Quando da análise, certifique-se a secretaria nestes embargos o que lá restou decidido.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006647-05.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, LUIS CARLOS LETTIERE, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 21607590) apresentada por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz que a execução foi proposta inicialmente contra Ceralit S.A. Indústria e Comércio, para a cobrança de Contribuição Social, fatos geradores do período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000; que não há como sustentar a existência de grupo econômico; que não pode ser responsabilizada por débito fiscal materializado antes de seu relacionamento comercial com a devedora original; que deve ser excluída do polo passivo considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região na ação cautelar 0012804-18.2008.4.03.6105, reconhecendo a inexistência de sucessão empresária e grupo econômico entre as empresas CERALIT e GRANOL e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, e que transitou em julgado; a prescrição contada da data do conhecimento do suposto ato irregular praticado pelo contribuinte; a prescrição contada da citação da CERALIT.

A excepta apresentou impugnação (ID 28904648) refutando as alegações da excipiente. Aduziu a excipiente que por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, não tinha conhecimento dos fatos e documentos que deram ensejo ao reconhecimento de grupo econômico entre a devedora originária e a co-executada GRANOL; que estes fatos e documentos não foram submetidos a julgamento pelo E. TRF da 3ª Região na referida ação cautelar; que o procedimento cautelar é acessória a uma demanda principal e que nela só se pode questionar a existência da fumaça do bom direito, o perigo da demora e o rol de matérias do artigo 15 da Lei nº. 8.397/92; que o entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à responsabilidade tributária da GRANOL encontra-se consolidado em sentido diametralmente oposto ao firmado no julgamento da referida ação cautelar, como se vê na apelação cível nº 0013179-43.2013.403.6105; que o prazo prescricional para incluir os responsáveis tributários no polo passivo da execução tem início a partir do conhecimento dos fatos, princípio da *actio nata*; que a interrupção da prescrição a favor ou contra um dos obrigados ou prejudica os demais; que a empresa CERALIT S/A confessou a dívida em três oportunidades distintas, em 2001, em 2009 e em 2014, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na medida cautelar fiscal, por si só, não tem o condão de afastar a inclusão da excipiente no polo passivo da presente execução.

A Lei nº. 8.397/92, em seus artigos 15 e 16, afasta expressamente a ocorrência de coisa julgada na hipótese:

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Nesse passo:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA (CPC/1973, ART. 798; CPC/2015, ART. 297, CAPUT). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Reconsideração da decisão agravada. 2. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/7/2019). 3. Cuidando-se de ações cautelares, cujas decisões são proferidas em caráter precário, não cabe falar em coisa julgada material. Com efeito, "A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material" (REsp 1.190.274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/8/2011). Despicienda, de qualquer modo, a alegação de coisa julgada no caso, uma vez que as medidas deferidas na ação cautelar proposta pelas recorridas poderiam ser obtidas mediante simples petição nos autos da ação principal, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado (CPC/1973, art. 798; CPC/2015, art. 297, caput). 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1270877 2018.00.75831-5, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2019 ..DTPB:.)

Melhor sorte não socorre a excipiente quando alega prescrição intercorrente e prescrição para direcionamento.

É de se aplicar ao caso, por analogia, o mesmo entendimento firmado para a questão da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes de empresa devedora.

Em decisão recente, o E. STJ assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou o redirecionamento o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controversa, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordena a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o Jex a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Nos termos do referido julgado, o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, for precedente a esse ato processual.

No entanto, quando o ato ocorre após a citação, o termo a quo é a data da ciência inequívoca desse ato ensejador da responsabilização. Ressalte-se, ainda, a necessidade de comprovada inércia da Fazenda Pública.

No caso concreto, a execução foi ajuizada em 14 de maio de 2003. A citação da CERALIT ocorreu em 10/06/2003.

Os fatos que ensejaram a inclusão da excipiente ocorreram após o ano de 2005.

De sorte que, **desacolho** a alegação de que o termo a quo é a data da citação da CERALIT.

O feito teve andamento normal, sem inércia da exequente, até o pedido de parcelamento pela codevedora CERALIT em 18/08/2009.

Houve ainda outro pedido de parcelamento em 2014 pela mesma codevedora.

Tais parcelamentos interromperam o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV do CTN.

A teor do artigo 125, III do mesmo CTN, "a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

De sorte que a interrupção da prescrição contra a CERALIT em razão dos parcelamentos estende-se à excipiente.

E tendo em conta as datas das interrupções, pedidos e rescisões dos parcelamentos não houve o decurso do prazo quinquenal nos interregnos em que a prescrição transcorreu.

Ressalte-se que entre dezembro de 2008, data também aventada pelo excipiente de início do prazo prescricional, e outubro de 2009, data de pedido de parcelamento, não decorreram cinco anos.

Também entre julho de 2010, data da exclusão do parcelamento e janeiro de 2014, data de novo pedido, não se passaram cinco anos.

Por fim, entre janeiro de 2014 e a data do pedido de inclusão da excipiente, 15/06/2018, também não se passaram cinco anos.

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida nestes autos.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002427-12.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JULIO FILKAUSKAS, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 21605727) apresentada por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz execução foi proposta inicialmente contra Ceralit S.A. Indústria e Comércio, para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fatos geradores do período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1998; que a inscrição foi efetuada em 13/11/2012 e o ajuizamento da execução em 14/03/2014 fato que, por si só, demonstra a ocorrência da prescrição; que não há como sustentar a existência de grupo econômico; que não pode ser responsabilizada por débito fiscal materializado antes de seu relacionamento comercial com a devedora original; que deve ser excluída do polo passivo considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região na ação cautelar 0012804-18.2008.4.03.6105, reconhecendo a inexistência de sucessão empresarial e grupo econômico entre as empresas CERALIT e GRANOL e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, e que transitou em julgado; a prescrição contada da data do conhecimento do suposto ato irregular praticado pelo contribuinte; a ocorrência de prescrição, seja para a cobrança da dívida, seja para o redirecionamento da execução para a excipiente.

A excepta apresentou impugnação (ID 29308339) refutando as alegações da excipiente. Aduziu a excipiente a inexistência de prescrição, que o fatos geradores ocorridos no ano de 1998 foram lançados por auto de infração lavrado em 2003; que do fato gerador até a constituição não há que falar em prescrição, mas em decadência; que não ocorreu decadência nos termos do artigo 173, CTN; que após a constituição houve vários recursos administrativos, com trânsito em julgado em 2012; que a execução foi ajuizada em 2013, não ocorrendo prescrição; que após o ajuizamento houve adesão ao parcelamento; que o redirecionamento foi deferido em 2018, após a rescisão do parcelamento; que não há prescrição; que por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, não tinha conhecimento dos fatos e documentos que deram ensejo ao reconhecimento de grupo econômico entre a devedora originária e a co-executada GRANOL; que estes fatos e documentos não foram submetidos a julgamento pelo E. TRF da 3ª Região na referida ação cautelar; que o procedimento cautelar é acessória a uma demanda principal e que nela só se pode questionar a existência da fumaça do bom direito, o perigo da demora e o rol de matérias do artigo 15 da Lei nº. 8.397/92; que o entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à responsabilidade tributária da GRANOL encontra-se consolidado em sentido diametralmente oposto ao firmado no julgamento da referida ação cautelar, como se vê na apelação cível nº 0013179-43.2013.403.6105.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Como bem sustentado pela excepta, não há decadência ou mesmo prescrição a ser reconhecida.

Nos termos do artigo 173 do CTN, o FISCO teria o prazo de cinco anos, a partir do 1º dia do exercício seguinte, para constituir o crédito tributário.

Tratando-se de fatos geradores do ano de 1998, a fiscalização teria a partir de 1º de janeiro de 1999, ou seja, até 31/12/2003, para fazer o lançamento, que ocorreu em 2003.

Por outro lado, com os recursos administrativos interpostos, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se como trânsito em julgado na esfera administrativa em 2012.

A partir de então, nos termos do artigo 174 do CTN, a excepta teria cinco anos para ajuizar a execução, o que ocorreu em 2013, antes desse prazo.

Com o pedido de parcelamento em 2014, interrompeu-se o prazo prescricional, que só voltou a correr com sua rescisão.

O pedido de redirecionamento em 2018 deu-se antes do decurso de cinco anos da rescisão do parcelamento.

Rejeito, assim, as alegações de decadência e prescrição trazidas pela excipiente.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na medida cautelar fiscal, por si só, não tem o condão de afastar a inclusão da excipiente no polo passivo da presente execução.

A Lei nº. 8.397/92, em seus artigos 15 e 16, afasta expressamente a ocorrência de coisa julgada na hipótese:

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Nesse passo:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA (CPC/1973, ART. 798; CPC/2015, ART. 297, CAPUT). AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Reconsideração da decisão agravada. 2. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019). 3. Cuidando-se de ações cautelares, cujas decisões são proferidas em caráter precário, não cabe falar em coisa julgada material. Com efeito, "A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material" (REsp 1.190.274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/8/2011). Despicienda, de qualquer modo, a alegação de coisa julgada no caso, uma vez que as medidas deferidas na ação cautelar proposta pelas recorridas poderiam ser obtidas mediante simples petição nos autos da ação principal, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado (CPC/1973, art. 798; CPC/2015, art. 297, caput). 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1270877 2018.00.75831-5, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2019 ..DTPB:.)

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito, mencionando-o expressamente no corpo da petição.

Após, à conclusão.

P.1.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

;

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000846-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERNANI GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o embargante sejam os presentes embargos recebidos e determinada a suspensão da execução fiscal nº 5001406-37.2018.403.6105.

Requer seja concedida a tutela de urgência alegando estarem "presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, grave dano de difícil reparação e garantia do juízo".

Alega que, "no caso concreto, não restam dúvidas de que ambas as condições legais afiguram-se presentes na medida, pois é incontroverso, ante as provas juntadas, que o Embargante não exerceu a referida atividade profissional, bem como está impedido administrativamente de realizar o cancelamento de sua inscrição ante a coação financeira sofrida, uma vez que a Embargada se nega em cancelar a inscrição se não receber o "atrasado".

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do disposto no artigo 919, § 1º do CPC, "bem como seja deferida a liminar em tutela de urgência a fim de que a embargada se abstenha de cobrar as anuidades futuras bem como promova o cancelamento da inscrição profissional do embargante" – ID 27820578.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, § 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de bloqueio do valor total da dívida realizado pelo sistema Bacenjud, com decurso de prazo sem impugnação do exequente quanto à sua impenhorabilidade.

O embargante pugna pelo deferimento de liminar para suspensão de cobrança de anuidades futuras, bem como cancelamento de sua inscrição, alegando que foi negado administrativamente tal pedido, uma vez que condicionado ao pagamento de anuidades anteriores e prescritas.

Os embargos à execução são opostos para a defesa do contribuinte em caso de processo de execução fiscal, ou seja, de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. Suas hipóteses estão previstas no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

O artigo 16, em seu § 2º, prevê: “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Decorre de tal dispositivo que a discussão sobre questões administrativas de futuro cancelamento de inscrição e cobrança de débitos posteriores aos exigidos no feito executivo principal não estão abarcados como matéria de defesa em sede de embargos à execução.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão de cancelamento da inscrição do embargado junto ao Conselho exequente, uma vez que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo.

É o embargante, destarte, carecedor da ação desenvolvida especificamente quanto ao referido pedido por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000836-49.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31316923: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de construção, bem como de eventual recolhimento do mandado expedido, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, que dentre outras medidas estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes até dia 15/05/2020.

Ademais, o caso dos autos trata-se de mandado expedido para substituição da penhora, nos termos requeridos pela própria executada, conforme teor do despacho ID 28815521.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado, nos termos das portarias acima referidas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0611346-63.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31316497: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de construção, bem como de eventual recolhimento do mandado expedido, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, que dentre outras medidas estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes até dia 15/05/2020.

Ademais, o caso dos autos trata-se de mandado expedido para retificação do número da matrícula do imóvel penhorado, bem como para intimação do novo depositário, não tendo sido designada datas para leilão neste momento processual, conforme teor do despacho ID 22548118 – página 17.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado, nos termos das portarias acima referidas.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007020-45.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o patrono do embargante a petição ID 28816285, uma vez que **Mareff Corretora de Seguros de Vida Ltda** é parte estranha aos autos.

Deverá, ainda, se o caso, havendo renúncia ao mandato outorgado, trazer aos autos comprovação da comunicação ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o tópico final da sentença de pág. 25/28 do ID 22454137, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0015548-10.2013.403.6105.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, se o caso.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000195-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K -54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28750180: Intime-se a INFRAERO para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Deverá, ainda, a Secretaria do Juízo, dar cumprimento ao quanto determinado no despacho ID 28567379.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000568-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da página 38, do documento ID 22410065, outrossim, o ofício ID 20010213, datado de 27/06/2019, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal indicada em mencionado ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da conversão em renda determinada nesta execução, comprovando nos autos.

Com a comprovação, dê-se vista com urgência à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da presente dívida exequenda.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004974-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos cópia da sentença/decisão, certidão de trânsito em julgado e procuração outorgada na execução fiscal n.º 0006502-31.2012.403.6105, assim como demais cópias que entender necessárias para a devida instrução do presente cumprimento de sentença.

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012134-92.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633

DESPACHO

ID 28083502: sobre-se a execução por 180 (cento) dias, enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decorridos, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação da consolidação do parcelamento e da quitação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007464-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

ID 31309529: a existência de pandemia, as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade e a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais prolongada.

Quanto ao fundamento do pedido de suspensão dos depósitos judiciais relativos à penhora do faturamento da empresa, sob a ótica pura e simples do Direito Tributário não haveria como concedê-lo, pois trata-se de providência que assemelha-se a uma moratória tributária (art. 152 do CTN), que no caso não tem a concordância do titular do respectivo crédito fiscal (idem, inc. I, alínea "a"), nem autorização legal (idem, inc. II).

Ocorre que em razão do estado de calamidade que a sociedade está vivendo, a ótica interpretativa do direito também deve mudar, devendo ter mais peso na ponderação dos bens jurídicos em conflito, a dignidade humana dos cidadãos (art. 1º, III da CF), o que significa no caso o custeio da subsistência da empresa requerente e a preservação dos empregos de seus funcionários.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido da executada (ID 31309529) para suspender pelo prazo de 03 (três) meses a determinação de depósitos judiciais referentes à penhora sobre seu faturamento, em razão dos impactos econômicos que serão causados pela pandemia do COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006478-61.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WEBERT SOUZA BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016734-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN AMILA SACCO - SP312757
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, indicando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução ora embargada. Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003349-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTEX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 25510596, intime-se a executada da manifestação ID 28911434.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, SUSPENDA-SE o andamento do feito, sobrestando-o até o encerramento do processo de falência nº 0049963-09.2012.8.26.0114, em trâmite pela d. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004376-03.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SANDRA DE CARVALHO PINTO FARMACIA - ME, SANDRA DE CARVALHO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DALLA BERNARDINA - SP341386

DESPACHO

Considerando o teor do despacho de págs. 69/70, bem como a penhora de valores ID 2873193, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, apresentar embargos a esta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Transcorrido o prazo acima, certifique-se a oposição, ou não, de embargos a esta execução fiscal, com ou sem efeito suspensivo.

Cumprido, tome conclusão para análise da petição ID 28920386.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013841-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

ID 24512539: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração outorgada por ambos os sócios, nos termos da cláusula 7ª do contrato social trazido no ID 24512541, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito (ID 24592369, 26052853 e 29115005), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO, oportunamente, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004790-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe os atos constitutivos da empresa ATIBAIA AGRIBUSSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.327.903/0001-07, anuente da carta ID 28888615.

Com a juntada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tome concluso para análise, inclusive do quanto requerido na petição ID 28385374.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007608-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Petição ID 30619189: Prejudicado o pedido de suspensão, bem como recolhimento do mandado de penhora já expedido, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, 03/2020 e 05/2020, que dentre outras medidas estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes até dia 15/05/2020.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação de bens para garantia do débito exequendo, dando-se preferência aos veículos (sem restrições) indicados no ID 233921654 e, não sendo encontrados, aos bens indicados no ID 23743770, observando-se o endereço da filial indicada em São Bernardo do Campo (ID 30619189). Sendo necessário, depreque-se.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005997-98.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

DESPACHO

ID 29100427: Defiro.

Sobreste-se o feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0010262-46.2016.403.6105, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007941-14.2011.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA - SP34658, CAUE BARBOSA - SP307238

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0605058-07.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558

EXECUTADO: LA PORT COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000029-73.2005.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR ADIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004874-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007749-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Executada opor embargos à execução fiscal.

Após, considerando que já houve a transferência do valor penhorado no feito para uma conta judicial perante a CEF - ID 21608132, defiro a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela Exequente. Oficie-se à CEF, que deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Como cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do(s) valor(es) transformado(s) em pagamento definitivo da dívida exequenda, bem como requeira o que de direito.

Intime-se. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001269-55.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000619-71.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016912-19.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0022530-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GAAV GRUPO DE ASSISTENCIA AVANÇADA A VIDA S/C LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de GAAV GRUPO DE ASSISTENCIA AVANÇADA A VIDA S/C LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011269-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es)/diretor(es)/instituidor(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios/diretor(es)/instituidor(es), na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que *“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”*.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios/diretor(es)/instituidor(es), a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) ID 24409821, datada(s) de 08/08/2019, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, ID 29313358, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber: “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es)/diretor(es)/instituidor(es), Sr(a). DORIVAL FANTINATO, inscrito(a) no CPF sob nº 477.925.238-53 e Sr(a). ELIZABETE MUNHOZ FANTINATO, inscrito(a) no CPF sob nº 007.224.078-40, no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016996-23.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NET CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, conforme já determinado pelo E. TRF da 3ª Região (página 01, documento ID 28814847), passando a constar Claro S.A.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004880-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ROSAMAIA DE JESUS

DESPACHO

ID 29000650: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória ID 25707336, independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606515-74.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

DESPACHO

ID 28214173: traz aos autos a exequente informação sobre o andamento do PA 10882.720031/2015-41, conforme documento ID 28215837, bem como requer a manutenção do sobrestamento do feito enquanto se aguarda conclusão.

Assim, sobreste-se o processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006698-16.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO - SP255064
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 28077395: anote-se.

Outrossim, intime-se novamente o Exequente para que cumpra a determinação das páginas 115/116, do documento ID 22479897, informando o valor da dívida exequenda em 22/11/2002 - data do depósito judicial realizado pela Executada para garantia desta execução (página 17, documento ID 22479897), bem como colacione o valor atualizado dos honorários sucumbenciais.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000892-19.2011.4.03.6105

SUCEDIDO: VIRACOPOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BACCETTO - SP103478, FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BACCETTO - SP103478, FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004961-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de carta de fiança n.º 10042002000100 (pág. 319 do ID 31176246) apresentada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 5018244-21.2019.403.6105.

Certifique-se.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005550-91.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001105-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID – 29666782 –

Pelas razões já expostas no ID 26946506, mantenho o decidido quanto a oitiva da testemunha arrolada pela embargante. Assim, indefiro o requerido pela embargada.

Não cabe ao Juízo diligenciar a favor de qualquer das partes.

Assim, não demonstrada a impossibilidade de obtenção da cópia do inquérito policial autos nº. 0010816-44.2017.403.6105, fica indeferido o requerimento para sua solicitação àquele DD Juízo.

No entanto, concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos aludidas cópias.

No mais, cumpra-se o já decidido no ID 26946506.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004763-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Aduz, em síntese apertada, a inexistência do fato gerador do tributo, uma vez que nunca atuou como fisioterapeuta e efetuou a baixa de sua inscrição perante o Conselho exceto no ano de 2011, bem como a ocorrência de prescrição e decadência.

O exceto apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mais, verifica-se que a anuidade referente a 2011 foi extinta pela decisão de ID 22328196 – fls. 67/68, prosseguindo a execução em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Pois bem

Rejeito a alegação de nulidade do título executivo pela ausência de fato gerador das anuidades.

A excipiente insurge-se contra o débito em cobro, alegando que nunca atuou como fisioterapeuta.

O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Assim, independentemente do efetivo exercício da atividade, a obrigação de pagar a anuidade decorre do registro perante o Conselho de Classe.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.

Colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1352063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)”

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min.

Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).

2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).

3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: “Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição”;

b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;

c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;

d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: “Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.

4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento;

II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.

5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.

6. Recurso especial provido.

(REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)”

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consta que o executado era registrado no Conselho Regional de Contabilidade à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades do período de 2007 a 2011. 3. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do executado, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Destarte, a multa eleitoral está prevista no art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.040/69, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, expedidas com fundamento no mencionado dispositivo legal. 6. Condenado o executado no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 0000084220154036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI"

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para haver débito consubstanciado na CDA n° 023927/2006, 010313/2005 e 001242/2006 (fls. 04/06 dos autos em apenso), na qual foi reconhecida a ausência de prova da paralisação do exercício profissional, prosseguindo-se o executivo (fls. 58/64).- O requerimento da baixa da inscrição no Conselho Profissional torna inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores, como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a formalização do cancelamento da inscrição do recorrente perante o Conselho de Classe, assim como de resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. Desse modo, não reconheço o alegado cerceamento de defesa apontado.- Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa -CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei n° 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Do exame da Certidão de Dívida Ativa contida a fls. 04/06 (dos autos em apenso) verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do processo administrativo, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, sendo que o simples envio dos "boletos" de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito. Assim, não procede a alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito.- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade é o registro, e não o exercício da profissão, segundo disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46, in verbis: "os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade".- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.- In casu, o embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho de Classe. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.- Apelação improvida. (AC 00002338020124036135, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

A expiente alega ter efetuado, no ano de 2011, o requerimento de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho excepto, mas reconhece não possuir qualquer comprovação sobre o fato.

Assim, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir, para se exonerar das anuidades, a executada deveria ter requerido, antecipadamente, o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho, o que não restou comprovado nos autos.

Rejeito a alegação de prescrição e decadência.

Conforme anteriormente mencionado, trata-se de débito de lançamento de ofício e cuja constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Para além, conforme decidido pelo E. STJ "O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se na Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Ora, deflui do exame dos autos que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a data em que alcançado o valor mínimo de débitos que permitisse o ajuizamento da execução, nos termos do citado artigo 8º, certamente a partir do ano de 2015, e a distribuição deste feito em 09/03/2016.

É de se ressaltar, neste ponto, a vigência a partir de 09/06/2005 da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, que, no caso dos autos, ocorreu em 08/04/2016.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006977-86.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014028-49.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O feito foi extinto em razão de sentença julgada procedente em Embargos à Execução declarando a nulidade do título, reformada em grau de recurso para declarar devido o valor cobrado a título de taxa de

lito.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 22364804 - pág. 15), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012987-57.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK - SP90936, FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429

DESPACHO

Ciência às partes da decisão da página 91, do documento ID 22153785.

Outrossim, tendo em vista que ainda não houve o recebimento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0010767-81.2009.403.6105, pelo E. TRF da 3ª Região - ID 31398430, por ora, intima-se a cônjuge do Executado, Magali Junqueira Fernandes de Oliveira Andrade, CPF nº 722.053.858-87, da penhora sobre o imóvel matrícula nº 81.647, do Registro de Imóveis de Avaré/SP.

Cumprido e decorrido o prazo para manifestações, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008563-59.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILANOVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, ADRIANA FLORES ALVARENGA - SP128925-E

DESPACHO

Depreende-se da certidão da página 42, do documento 22434385, que não houve a penhora dos veículos constantes na página 43 de referido documento, tampouco foram inseridas restrições de transferência sobre estes veículos, destarte, prejudicados os pedidos ID 24739782 e 24739784.

Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009840-76.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM MARCOLINO PEREIRA NETO

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição ID 29222194 e depositar o valor do débito exequendo, no caso de concordância com o valor apresentado.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007351-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COPLAG CONSULT PLANEJ LEVANTAMENTOS E AEROFOTOGRAM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MULLER MUZEL - SP250900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **COPLAG – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, LEVANTAMENTO E AEROFOTOGAMETRIA LTDA.** (CPF/MF no. 46.271.578-000012), à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos no. 00041549820164036105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 104429, referente às anuidades dos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Destaca o embargante que o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais, conquanto fundado em título executivo maculado por nulidade (ilíquidez).

Em seqüência, defende a ausência de fato gerador, em suma, pelo fato de não exercer atividade passível de ser submetida à fiscalização do conselho exequente (cf. artigos 5º e 6º, ambos da Lei no. 5.517-68).

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "...para que, ao final, sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para o fim de: b.1. declarar e reconhecer a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, ou do FATO GERADOR, relativamente aos valores cobrados a título de ANUIDADE pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nas competências de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, objeto da Execução Fiscal – Autos n.º 000415498.2016.403.6105; b.2. declarar a NULIDADE da CDA n.º 104429, que instruiu a Execução Fiscal – Autos n.º 000415498.2016.403.6105; b.3. determinar, por consequência, o levantamento, em favor da Embargante, do DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA, devidamente atualizado...**".

Junta aos autos documentos (ID 18400050 - 18400973).

O CONSELHO profissional, em sede de impugnação aos embargos (ID 27570981), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 27571170-27571175).

O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pelo exequente (ID 29160493).

DECIDO.

1. Inicialmente impende anotar que o embargante encontrava-se registrado, à época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido à baixa da inscrição.

Como é cediço, o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais, deve ser impulsionada, por certo, por uma manifestação de vontade expressa do inscrito.

Desta forma, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se decorre a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova do cancelamento junto à exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido de cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jurgido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômoda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

2. Quanto as multas e juros impostos pelo exequente, malgrado a irresignação da parte embargante, referidas imposições contaram com devido respaldo legal, considerando tanto os dispositivos legais vigentes, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Isto porque, repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

3. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada na CDA no. 104429.

Custas na forma da lei.

Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016020-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO KRAFT
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007948-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010776-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA DA LUZ RÓCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DE SOUSA - MG126300
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a a embargante deixou de apresentar declaração de sua hipossuficiência.

Cite-se a Fazenda Nacional (artigos 679 c.c. 183, ambos do Código de Processo Civil - CPC).

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013395-92.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME, IARA CONTESSOTTO ORLANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 31323324, primeiramente, providencie a Secretaria a certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula 44977 do 3º CRI de Campinas, no sistema Arisp, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a se manifestar quanto ao andamento da ação de usucapião 993/04 da 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Vila Mimosas, conforme noticiado no Id. 22689403 - Pág. 76, bem como de outras ações dessa natureza, porventura, existentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando os autos em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-81.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGÉRIO MUNHOZ
Advogado(s): GLADSON CASTELLI - SP173.136, ALINE MEDICI CASTELLI - SP172.372

DESPACHO

Inicialmente, considerando o aduzido pelo arrematante (id29238874), intime-se o executado por meio de seu(s) advogado(s), esclareça o alegado pelo mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se à inclusão nos autos do arrematante Marcos Rogério Munhoz como terceiro interessado, para fins de recebimento de publicações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009812-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIDOTTI & PAIVA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

A parte executada indicou percentual de faturamento à penhora, com recusa do exequente (ID 26951327).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Com isso, indefiro a nomeação de penhora de percentual do faturamento da executada. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Quanto ao pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo RENAULT/MAST MARTICAR 19, ano 2013/2014, placa FHW-2495, cor preta, Renavam 00567223655, observe que não restou demonstrada a imprescindibilidade do bem no exercício das atividades da executada.

Assim, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011838-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA, MACROTECNICA INSTALACOES LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, excluindo-se do polo ativo o nome da administradora judicial WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA, a qual, por óbvio, não é massa falida.

Providencie o Dr. Fernando Ferreira Castellani, OAB/SP 209.877, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Uma vez que a embargante já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional, após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015827-93.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAIRA TARSIS DE OLIVEIRA GIORDANI

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida no ID Num. 22252154 - Pág. 55/57, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal.

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2009 a 2012.

Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011.

Sumariados, DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade.

De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (ID Num 22252154 - Pág. 07/09), restando, assim, indevida a exação em comento.

As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa, contraditória ou obscura.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, não há que se falar em manutenção da CDA relativa à anuidade de 2012, para fins de interrupção de prescrição, tendo em vista a tese consolidada pelo STJ de que: **“O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.”**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - SP390174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da execução fiscal n. 0013901-72.2016.403.6105, ao pagamento de verba honorária a **DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.**, representado judicialmente pelo patrono **Dr. Evandro Gonçalves Ribeiro Junior (OAB/SP390.174)**.

Expedido o ofício requisitório e intimado o exequente, na pessoa do advogado beneficiário, acerca dos valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte permaneceu silente quanto ao levantamento da importância e satisfação do crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisficita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a executada quanto à adequação da fiança apresentada, nos termos da Portaria PGFN 164/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013691-26.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAÍUME - SP168771
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, da registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005876-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no expediente anteriormente remetido para publicação (3871830) não constaram os dados do procurador da executada. Por tal razão, envio o r. despacho para republicação, conforme segue.

"Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos que tratem, em sede de execução fiscal, da possibilidade de construção de bens de empresa submetida à recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011322-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019811-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013492-38.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVIO RUBENS LAZARI, ELVIO RUBENS LAZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0008026-97.2011.4036105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014162-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E C COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o desfecho dos Embargos à Execução n. 0001359-51.2018.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0610332-44.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0606697-55.1998.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603976-38.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMAR ESQUADRIAS E COMERCIO DE VIDROS LTDA, JOSE CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA, DORIVAL MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30323248, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição (ID 30968413).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009642-73.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009741-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISFREL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente (ID 26145519), intime-se a executada para que cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 26039691.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018771-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015314-62.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Embargos à Execução.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005272-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo da decisão de ID n. 12937514.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, empagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001576-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal nos quais se pretende discutir a responsabilidade tributária dos sócios e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Consoante já evidenciado na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante, nos autos da execução fiscal n. 0006748-22.2015.4.03.6105, a responsabilidade do embargante advém da existência de indícios veementes referentes à prática de atos fraudulentos, na condição de interposta pessoa, o que foi destacado no procedimento administrativo instaurado pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Ademais, a responsabilidade dos sócios, notadamente do embargante, também ficou evidenciada nos autos da **Medida Cautelar Fiscal n. 0002555.61.2015.403.6105**, já sentenciada e com trânsito em julgado do acórdão em **28.02.2019**, assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 11 DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 8.397/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.532/97. DÍVIDA INSCRITA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC. 1. Tratando-se de cautelar fiscal, não se aplica a regra geral do art. 308, do CPC, que estabelece o prazo decadencial de 30 dias, contados da efetivação da medida, para o ajuizamento da ação principal, mas sim a regra específica a que se refere o art. 11, da Lei nº 8.397/92. 2. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não figurava na Certidão de Dívida Ativa. 4. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida. 5. No caso vertente, de acordo com o Processo Administrativo nº 10010.026647/1114-19, o auto de infração lavrado conta a empresa SKY Lub Petróleo Ltda. cobra créditos apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ano-calendário no total de 127.815.780,14 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e oitenta reais e quatorze centavos), ultrapassando 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, além de ter havido a constatação da prática de sonegação, materializada pelo conluio e omissão em declarar os tributos devidos, na qual distribuidoras "não idôneas", constituídas em nome de "laranjas", foram usadas como intermediárias para a compra de etanol junto às usinas, vendendo aos postos sem o recolhimento dos respectivos tributos. 6. Especificamente quanto à responsabilidade tributária dos apelantes, conforme termo de verificação fiscal, a atribuição ao Sr. Antônio Reinaldo Fernandes teve com fundamento os arts. 135, III c/c 137 do CTN, tendo em vista a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, como a sonegação de impostos comprovadamente devidos. Já, em relação ao Sr. Edson dos Santos, atribuiu-se pela sua participação como beneficiário de fato da fiscalizada, com base no art. 124, I, do CTN. 7. Como bem ressaltou o r. juízo a quo os requeridos não contestaram as informações constantes da exordial e do relatório fiscal de que receberam valores injustificados diretamente da fiscalizada em suas contas correntes, nem tampouco o fato apurado pela fiscalização de que ambos são sócios-gerentes e titulares de 50% das quotas do capital social da outra empresa requerida, Alcooflex Intermediação de Combustíveis Ltda., e assim detentores de 98% do capital social, que recebeu R\$ 690.000,00 da fiscalizada em sua conta-corrente. 8. A simples alegação de que, em relação ao Sr. Antônio Reinaldo Fernandes, os valores disseram respeito à comissão de vendas por serviços prestados e de que os valores transferidos para a conta da empresa Alcooflex Intermediações de Combustíveis foram repassados imediatamente à empresa "Eldorado", pertencente ao Sr. Carlos Sussumo Hasegawa, sem qualquer prova de tais fatos, não tem o condão de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 9. A regra inserta no art. 373, I e II do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que a presente apelação não deve prosperar. 10. Considerando que a sentença foi proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo as normas previstas no art. 85 e seus parágrafos. 11. O proveito econômico foi calculado pela União Federal, em suas razões, representado pelo valor total dos bens que foram indisponibilizados pela presente cautelar (R\$ 2.481.134,00). 12. Majoração da verba honorária para 5% sobre o valor do proveito econômico, tendo em vista a menor complexidade da causa, o trabalho dos procuradores e o tempo exigido para o serviço, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, III, do CPC. 13. Apelação dos requeridos improvida. Apelação da União Federal provida. (TRF da 3ª Região, Ap. Cível n. 0002555-61.2015.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

No ponto, a inicial não traz qualquer elemento novo que possa afastar, neste momento processual, as conclusões já encerradas nas decisões que concluíram no sentido da responsabilidade dos embargantes.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

Traslade-se para a presente cópia da sentença, do acórdão proferidos nos autos da cautelar fiscal n. 0002555.61.2015.403.6105, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013840-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em apertada síntese, que os créditos em cobrança foram fulminados pelo reconhecimento da imunidade tributária da executada, em sede de mandado de segurança. Sustenta que a imunidade tributária se estende às contribuições devidas a terceiros. Bate pela inexigibilidade da CDA. Requer que os créditos cobrados não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Invoca a pandemia de COVID-19 para destacar a necessidade de expedição da certidão, com finalidade de possibilitar a realização de convênios.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Consoante exposto pela exequente, "prima facie", não são todos os créditos em cobrança que se encontram abrangidos pela imunidade tributária.

A verificação a respeito da exibilidade da CDA e dos créditos não abrangidos pela decisão judicial encontra-se pendente de análise administrativa, pela Receita Federal.

A expedição da certidão positiva com efeitos de negativa somente é possível quando comprovadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, as quais devem estar cabalmente comprovadas.

Subsidiariamente, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa dependeria de penhora nos termos do art. 206 do CTN, a qual não foi formalizada nos autos. A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DO DÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS, PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - OBJETO LIMITADO AO DIREITO À CERTIDÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS A FAVOR DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A note-se que, no caso, a impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca de inexistência de débito ou de que este estaria suspenso, nos termos legais. Tanto é que não lhe restou outra alternativa, senão depositar os valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de demais encargos legais, conforme facultado pelo juízo, com base em que o juízo determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 151, II do CTN. III - Tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, em que seu objeto (causa de pedir e pedido) não questiona a legitimidade de créditos fiscais, mas apenas pretende reconhecer o direito à certidão de regularidade fiscal em razão de alguma causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade, é indevida a pretensão de prestar a garantia dos débitos nos autos desta ação em que se pede apenas a certidão fiscal, por ausência de pertinência lógica com o objeto desta ação. IV - Sendo indevida a prestação de garantia nestes autos, subsiste íntegra a exigibilidade dos créditos fiscais da impetrada, ainda que em parte, não fazendo jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal postulada. V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente a ação, mantendo a determinação de liberação dos valores depositados à autora em razão de seu depósito ter sido indevido nestes autos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 296699 - 0002795-17.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/08/2008, DJF3 DATA:23/09/2008)

Note-se, a propósito, que a certidão de matrícula imobiliária apresentada nos autos não se encontra atualizada, o que inviabiliza a verificação acerca da possibilidade de penhora em sede liminar.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

Intime-se a executada a apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada, bem como apresente o detalhamento dos créditos exigíveis na presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011294-23.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Aguardar-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011344-59.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

À vista da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010185-76.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000674-30.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prossiga-se na Execução Principal n. 0005343-10.1999.403.6105.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007835-62.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO BACALA FERREIRA - SP162743, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA TIZIANI LEMOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS DAROCHA CAMARGO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA.**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

Em resposta ao despacho ID 28262875, a exequente reconhece, no ID 30980904, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistentes as penhoras lavradas nos Autos ID 22078088 - Pág. 19, 21 e 33.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008391-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012001-40.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com as informações trazidas pela exequente, providencie a secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 23 (ID 22642965).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012690-98.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIRES PEREIRA - SP257681

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006600-40.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002200-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006993-09.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0002506-45.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO BEZANA - SP158878, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUCAS ROCHA DUARTE - MG123827, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUCAS ROCHA DUARTE - MG123827, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002252-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012864-54.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. L. J. PIZZARIA E CHOPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA RIBEIRO - SP295311-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010593-38.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS - COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., RICARDO GORAYB CORREA, ROBERTO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DESPACHO

Pretende a credora o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da pessoa jurídica executada, dissolvida por liquidação voluntária (distrato social).

Malgrado a baixa da pessoa jurídica tenha se operado não há comprovação de que os administradores da sociedade procederam à liquidação da sociedade, depreendendo-se desta conduta a infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Ou seja, não é a simples baixa cadastral na JUCESP que configura a dissolução irregular, mas a ausência de prática dos demais atos competentes para extinção da personalidade jurídica, que passam, necessariamente, pela liquidação da sociedade, com a quitação de suas obrigações e, por óbvio, dos débitos fiscais, os quais, não se extinguem automaticamente com a baixa.

Nesse cenário, conforme entendimento do E. STJ, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização de ativo e pagamento do passivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. DEPENDÊNCIA DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DA FASE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora o distrato represente um dos modos de dissolução de sociedade empresária, deve vir acompanhado de liquidação dos bens sociais (artigo 1.102 do CC), sob pena de abuso de personalidade jurídica, na forma de confusão patrimonial.

II. A vontade dos sócios não é suficiente para extinguir a sociedade. Ela só se encerra com a composição das relações jurídicas, por intermédio do pagamento do passivo e da partilha do ativo remanescente. A extinção da personalidade jurídica ocorre especificamente após a averbação da ata da assembleia ou reunião que decide a liquidação (artigo 1.109 do CC).

III. A paralisação do procedimento na fase de distrato torna irregular a dissolução, fazendo com que os sócios se apropriem dos itens remanescentes do estabelecimento comercial e dissipem a garantia dos credores, numa típica operação de confusão patrimonial (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

IV. Apesar de as outras etapas demandarem certo tempo – nomeação de liquidante, arrecadação do ativo, pagamento do passivo e partilha, sem prejuízo da convocação de assembleia ou reunião a cada operação relevante –, o registro do distrato há um período considerável sem qualquer averbação posterior presume a apropriação dos bens sociais, em prejuízo da satisfação dos débitos.

V. Nessas circunstâncias, os administradores devem responder pessoalmente por dissolução irregular.

VI. Segundo os autos da execução fiscal, o distrato de Gap – Serviços Empresariais Ltda. foi arquivado na Junta Comercial em setembro de 2010 e a consulta feita em 2016 não atesta qualquer averbação posterior da liquidação, o que torna irregular o procedimento e autoriza a responsabilização de Antônio Joaquim de Lima e Paulo Cesar Raimundo de Jesus, enquanto sócios encarregados da gerência da sociedade tanto no momento de vencimento dos débitos, quanto no do registro.

VII. A responsabilização posterior do sócio em caso de credor não satisfeito não modifica a conclusão. Ela pressupõe o encerramento da fase de liquidação, atingindo o patrimônio individual não por abuso de personalidade jurídica - como na dissolução incompleta -, mas por enriquecimento ilícito, tanto que fica limitada ao quinhão recebido (artigo 1.110 do CC).

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008968-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019).

E ainda: (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006492-68.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELLIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019) e (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303873 - 0047758-72.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019).

Desta feita, o mero registro de distrato da executada não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente sem demonstração de liquidação do passivo, configurando-se forte indício de dissolução irregular, atraindo-se a possibilidade de responsabilização dos sócios.

Ante o exposto, **DEFIRO a inclusão dos sócios** corresponsáveis tributários, JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS (CPF 367.379.848-00) e MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN (CPF 500.470.601-82). Providencie-se o necessário para citação.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008010-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP, CARLOS MAURICIO MARGARITELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Retifico o penúltimo parágrafo do despacho Id. 15602577.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no pólo passivo, de (1) VALTER GONÇALVES DE ABREU, CPF nº 017.411.058-89, e (2) VERENICE HELENA GOBBO DE ABREU, CPF 867.913.708-15, no lugar de CARLOS MAURICIO MARGARITELLI, CPF 179.299.018-90.

Como retorno, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens dos co-executados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005234-93.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0004293-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) ESPOLIO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002876-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte executada para ciência do despacho Id. 28830242.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004747-69.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (depósito Id. 30084280 - Pág. 4) em favor do Dr. Armando Zanin Neto (OABSP 223055), ficando facultada a indicação, no prazo de 5 (cinco) dias de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002169-36.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se a parte exequente do despacho Id. 22145678 - Pág. 26 para manifestar-se quanto ao interesse na reexpedição do ofício requisitório, estornado em virtude da Lei 13.463/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse, reexpeça-se o ofício requisitório.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002563-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARIANO HORTOLANDIA - ME, CARLOS EDUARDO MARIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO - SP247764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à alteração da classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença.

Intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para esta fase do procedimento, não se dependendo como tal, pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003293-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CONSTRUTORALIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

À vista da sentença proferida nos autos 0006522-85.2013.403.6105, intime-se a exequente para manifestação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Como decurso do prazo indicado acima, tomem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013316-88.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO COLANERI - SP209275

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos empagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, bem como se manifeste acerca da petição de ID.º 18814238, no prazo de 10 (dez) dias.,

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607652-86.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATAN AEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE, T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0607519-44.1998.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024116-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1820/2235

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011481-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR21856
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020282-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 29492762.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006846-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vista à parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011835-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS BALISTIERO PAGGIARO, ARMINDO PAGGIARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURITA FELIZI - SP152574, JOAO DE ALMEIDA GIROTO - SP115363, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

Verifica-se que em 28/08/2019 foram inseridos no sistema PJe os metadados do processo físico originário (0011827-21.2011.4.03.6105) para posterior virtualização dos autos. Porém, inadvertidamente, a credora gerou este novo processo eletrônico ao promover a digitalização dos documentos.

Assim, reconsidero a determinação ID 21614875, proferida no feito supramencionado em 05/09/2019, e determino que a secretaria providencie a juntada das peças que constituem estes autos naqueles de número 0011827-21.2011.4.03.6105, nos quais deverá ocorrer a transição.

Intimem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias, após o qual este processo deverá ser remetido ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Intime-se a executada por meio de seu Patrono, para que junte aos autos os documentos requeridos pela exequente por meio da petição de ID 29119588, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, suspensão do processo ou falta de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito nos termos do art.40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, o exequente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007264-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1822/2235

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 21324614, ante a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados pelo Superior Tribunal de Justiça como Tema 769, o qual trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a credora, outrossim, esclarecer se o presente feito se enquadra na situação prevista no artigo 2º, inciso VI, da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, até decisão final do C. STJ sobre o tema, independentemente de nova intimação.

Assinalo, por fim, que os Embargos à Execução Fiscal 5006960-16.2019.4.03.6105 foram julgados improcedentes e remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação deduzido pela executada.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005257-39.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016573-87.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772,
ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal acerca da regularização da garantia.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014247-91.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIANA ZULIANI FELÍCIO FRENHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CÉSAR BARBOSA SIQUEIRA - SP204292

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007568-41.2015.403.6105, independentemente de nova intimação das partes.

A propósito, os embargos supramencionados, encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte executada/embargante, bem como a presente execução fiscal encontra-se garantida.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000731-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012577-86.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.
Ciência ao exequente quanto às informações trazidas pela devedora às fls. 33 (ID 22167263).
Promova a credora o regular prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021155-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Acolho a impugnação de fls. 161, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil- CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022253-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA - SP113757

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Sem prejuízo, o pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação do veículo placas BUI 8858 para formalização da penhora.

De fato, a certidão lavrada pela oficial de justiça demonstrou a recalcitrância na apresentação do bem, inviabilizando o aperfeiçoamento de sua construção.

Dessa forma, determino que seja expedido mandado de penhora, a recair sobre o bem sobredito, à parte executada recaído o ônus de entabular forma de cumprimento dele pelo auxiliar do juízo, ressalvadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

CAMPINAS, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010695-84.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R1 TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA - SP334019, CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0016111-33.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013185-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESPINOSA PEDRONI - SP366348

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo prazo de dez dias para manifestação da exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fs. 37/38 dos autos físicos).

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011605-63.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECISA ENGENHARIA ELETRICAL LDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 661,53 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005369-85.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

Reconsidero a determinação retro, tendo em vista que, conforme mencionado no item 5 do despacho ID 20781365, já se constatou em diversas ocasiões que a executada não mais está em atividade. Remeto a exequente, e.g. à certidão lavrada pela oficial de Justiça em 04/12/2018 no processo 0007250-29.2013.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (ID 22487639 – Pág. 117 daqueles autos).

Assim, concedo à credora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020561-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 23382437 - Pág. 41, uma vez que publicado em data posterior à decretação da falência da empresa executada.

Intimem-se a parte exequente do teor da informação Id. 31385381, bem como a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013871-57.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpram as coexecutadas FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA E FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA corretamente o determinado no despacho de fls. 09 (ID 22694670) trazendo aos autos contrato social para fins de conferência do instrumento de procuração por elas apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012974-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIMA & MORATTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REBECA SILVA CANCELLIERO - SP290005, JULIANO APARECIDO LACERDA - SP424548, BRUNO PEREIRA DA SILVA - SP319610

DESPACHO

Bacenjud. Petição ID 31359580: tendo em vista a concordância expressa da exequente com o pedido de desbloqueio formulado pela executada, providencie-se a liberação dos ativos financeiros constritos por meio do

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007804-47.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ DA GAMA SILVA,OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA-
MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALVES CORREA - SP238693
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro o requerimento do exequente para penhora dos bens imóveis objetos das matrículas constantes do documento ID 22061997 fls. 124/136 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009352-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juiz federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Antes de apreciar o requerido pela exequente na petição de fls. 57 (ID22058995), manifeste-se o exequente quanto à unificação dos imóveis penhorados nestes autos, conforme ofício ID 29871252 e documentos seguintes.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpras-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008351-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a citação da executada (ID 20207773), converto o arresto de ID 19421952, empenhora.

Considerando a oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 5012017-15.2019.4.03.6105, dou por suprida a intimação da executada quanto ao prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012017-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a conversão do arresto empenhora, nos autos da execução fiscal que deu azo aos presente embargos, dou por prejudicado os embargos de declaração de ID 24685851.

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
SUCESSOR: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 30917802: Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação acerca do despacho id 26007564 por 05 (cinco) dias.

No silêncio, proceda ao sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003211-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RUTH GROSBELLI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTH CROSBELLI, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" n.º 672570036781, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na "Rua Jesuino Antônio Siqueira, 350, apartamento 117, Bloco 01, Bairro Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645", no condomínio Residencial Camélias, no Condomínio Residencial Pierre, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das demais verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (id. 9887854).

A ré foi citada (id. 10830945).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id. 12110083 – págs. 1/2).

Foi deferido o pedido de sobrestamento do feito (id. 12392444).

A ré requereu nova designação de audiência de conciliação (id. 14608758).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 15418464).

Realizada nova audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id. 21019616).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 599/600, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 01/2011 a 12/2014; 02/2016 e 03/2016; 07/2016 a 08/2017, bem como de taxas de condomínio revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder à arrendatária prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (id. 2763836 - fls. 35/71).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade Impetrada que: 1) *suspenda a exigibilidade dos créditos tributários que foram quitados através de pedido de compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional*; e 2) *defira o parcelamento ordinário para os demais créditos tributários em aberto, a fim de possibilitar a emissão de sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com efeitos de Negativa*.

Sustenta, em síntese, que passa por dificuldades financeiras em virtude de operar no setor aéreo, intensamente abalado pela pandemia Covid-19; que necessita de certidão de regularidade fiscal para desempenhar as suas atividades, em especial para participar de certames licitatórios.

A pretensão desdobra-se em duas.

Em relação à primeira, a impetrante informa que formulou pedidos de compensação na seara administrativa, os quais foram transmitidos por meio de DCOMP; que tais pedidos ainda não foram analisados pela RFB, razão pela qual deveriam estar com a sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, conforme relatório juntado aos autos (id. 31259366), tais débitos constam com pendências ativas junto ao órgão fazendário, servindo como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (listados como pendências na página 1 do id. 31259366).

Em relação à segunda pretensão, a impetrante narra que incorreu em equívoco quando da inclusão de débitos em programa de parcelamento por meio do e-CAC, sendo que no lugar de realizar a opção pelo parcelamento ordinário, acabou por aderir ao parcelamento simplificado, o qual impõe limite máximo de valor (R\$ 5.000.000,00) aos débitos a serem incluídos. Alega que, em função de tal limitação, não pôde realizar o parcelamento de todos os débitos que possui perante a RFB, razão pela qual restaram débitos em aberto impedindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Afirma que tentou por diversas vezes regularizar a situação junto à RFB, tendo sido informada pelos agentes federais que, em razão do parcelamento simplificado anteriormente deferido, não seria possível cumular um novo pedido. Sendo assim, a impetrante formalizou pedido de cancelamento do parcelamento simplificado e, no mesmo requerimento, solicitou o deferimento do parcelamento ordinário, com a consolidação de todos os valores que seriam incluídos. Contudo, informa que, mesmo seguindo as orientações dos agentes fazendários, seu pedido não foi aceito. Diante dessas circunstâncias, requer seja concedida a ordem para que os créditos tributários em aberto sejam incluídos em parcelamento ordinário (todos aqueles listados como pendências na página 2 do id. 31259366).

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31260507).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja risco da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final - ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito -, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

A impetrante submete à apreciação do juízo duas pretensões distintas, embora complementares, tendo em vista que somente a concessão de ambas poderá resultar na regularização da situação fiscal da sociedade empresária.

Assim, tal qual já adiantado no relatório, passo ao enfrentamento individualizado de ambas as questões, a fim de identificar se há relevância jurídica suficiente na argumentação trazida pela impetrante, de tal modo a permitir a concessão em caráter liminar da ordem pleiteada.

Inicialmente, quanto aos débitos que são objeto de pedidos de compensação formulados por meio das DCOMP anexadas à exordial, tenho que, numa análise superficial, assiste razão ao impetrante.

A compensação em matéria tributária é causa de extinção da obrigação (art. 156, II do CTN). Ela consiste, em linhas gerais, no encontro de contas do valor que o sujeito passivo tem a pagar com a quantia que tem a receber da Administração. No âmbito federal, a matéria está regulada no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual impõe, entre outros requisitos, que os créditos e débitos a serem compensados sejam relativos a tributos administrados pela SRFB; que se tratem de créditos próprios, e não de terceiros; que não sejam créditos oriundos de discussão judicial ainda não transitada em julgado (vide artigo 170-A, CTN).

A compensação em si não foi elencada de forma expressa entre as hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entende-se aqui, que há a própria extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento realizado pelo contribuinte. Nesse contexto, considerando que há a imediata extinção (ainda que condicionada) do crédito, nem mesmo seria necessário perquirir sobre a sua suspensão, pois não subsistiria crédito a ser suspenso.

Embora o efeito prático em relação ao *status* desses débitos até o momento da homologação seja o mesmo, a jurisprudência entende a questão de forma diversa [1]. Isto é, entende-se que enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, há suspensão da exigibilidade do tributo com fundamento no inciso III do artigo 151 do CTN, que trata daqueles débitos que são objeto de reclamações e recursos em sede administrativa (vigorando a suspensão enquanto perdurar o trâmite naquela esfera).

Seja qual for o entendimento, o resultado prático é que os débitos que são objeto de pedidos de compensação transmitidos, mas ainda não analisados pela SRFB, não podem servir para obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Assentada tal premissa, verifica-se que os pedidos de compensação transmitidos pela impetrante fazem frente a todos os débitos marcados em amarelo na planilha trazida em sua petição inicial, senão vejamos:

Sdo. Devedor:	DCOMP	Valor Compensado:	Id.
R\$ 1.696.493,98	10875.720265/2020-44	R\$ 327.366,39	31259381
	18186.720218/2020-71	R\$ 419.040,31	31259382
	18186.720219/2020-15	R\$ 407.667,18	31259383
	18186.720223/2020-83	R\$ 542.420,10	31259384
R\$ 763,34	18186.720636/2020-68	R\$ 28.544,69	31259386
R\$ 30,49			
R\$ 6.302,24			
R\$ 19,13			
R\$ 153,07			
R\$ 21.273,01			
R\$ 272.015,59	18186.720667/2020-19	R\$ 272.015,59	31259395/31259396

Como é possível perceber, há inclusive uma diferença a maior, no valor de R\$ 3,41, pois o débito 1708-06 - IRRF 12/2019, cujo saldo devedor é de R\$ 30,49, foi compensado como se correspondesse a R\$ 33,90 (vide DCOMP no id.31259386).

Cumpra ressaltar que a SRFB resguarda plena autonomia para não homologar a compensação realizada pela impetrante. A liminar ora concedida é apenas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação mencionados acima até que sejam definitivamente apreciadas pela autoridade fazendária, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, no tocante à pretensão relativa à inclusão dos demais débitos ativos da impetrante em programa de parcelamento ordinário, tenho que a medida deve ser deferida com temperamentos.

Conforme narrado na petição inicial, a impetrante realizou adesão a parcelamento simplificado em 05/02/2020 (id. 31259367). No entanto, afirma que tal opção se deu por equívoco, tendo em vista que possuía interesse em parcelar a totalidade dos seus débitos ativos, cujo valor consolidado ultrapassa o limite máximo dessa modalidade simplificada (R\$ 5.000.000,00).

Afirma que tentou por diversas vezes regularizar a situação junto à RFB, tendo sido informada pelos agentes federais que, em razão do parcelamento simplificado anteriormente deferido, não seria possível cumular um novo pedido. Sendo assim, a impetrante formalizou pedido de cancelamento do parcelamento simplificado e, no mesmo requerimento, solicitou o deferimento do parcelamento ordinário, com a consolidação de todos os valores que seriam incluídos (ids. 31259372, 31259374 e 31259377).

Apesar de ter seguido tal procedimento, os débitos não foram incluídos em programa de parcelamento, o que é corroborado a partir da análise do relatório de situação fiscal, gerado em 22/04/2020, na qual eles ainda estão constando como pendências ativas.

Numa análise perfunctória, portanto, identifiquei que há relevância nos argumentos trazidos pela impetrante quanto ao tópico, sobretudo pois a própria limitação imposta aos débitos a serem incluídos em parcelamento simplificado é objeto de intenso debate judicial (sendo inclusive alvo de tema afeto ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – Tema 997). Logo, se seria possível, em tese, admitir a inclusão de todos os débitos da impetrante na modalidade simplificada de parcelamento, com maior razão ainda deve ser admitida a inclusão dos seus débitos, sem restrição de valor, na modalidade ordinária, desde que o único óbice a tal inclusão seja a alegada impossibilidade de cumular um novo parcelamento com aquele parcelamento simplificado realizado anteriormente (id. 31259367).

Por fim, passo a analisar segundo requisito para a concessão da medida liminar, consistente na existência de risco da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final.

A título introdutório, cumpra ressaltar que, ao menos no que se refere à participação no mencionado certame licitatório da Infraero (Licitação nº 037/LALI-5/SBRJ/2020), a urgência se deve à atuação da própria autora. Isso porque, o referido Edital da Licitação foi publicado no Diário Oficial da União em 01/04/2020. Ou seja, mais de 20 dias antes do protocolo da petição inicial, realizado em 22/04/2020, às 20:39:31.

Nada obstante, identifiquei que há, sim, risco de perecimento de direitos, sobretudo em função das circunstâncias do momento pelo qual passa o país (pandemia Covid-19). Ademais, verifico que a parte impetrante é sociedade empresária atuante em setor sensível da economia e depende em larga escala da participação em certames licitatórios, para os quais deve estar munida de certidão de regularidade fiscal.

Em função disso, com as condicionantes mencionadas acima, deve ser deferida a liminar pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar para:

- suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação transmitidos por meio das DCOMP de nºs. 10875.720265/2020-44, 18186.720218/2020-71, 18186.720219/2020-15, 18186.720223/2020-83, 18186.720636/2020-68 e 18186.720667/2020-19, até que sejam analisados de forma definitiva na seara administrativa;
- deferir a inclusão dos demais débitos ativos da impetrante em parcelamento ordinário (aqueles listados como pendências na página 2 do id. 31259366), desde que o único óbice a tal inclusão seja a alegada impossibilidade de cumular um novo parcelamento com aquele parcelamento simplificado realizado anteriormente (id. 31259367).

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar e prestação das informações no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

[1] Nesse sentido os seguintes acórdãos proferidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1375425/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017; AgInt no REsp 1249311/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003315-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS/ST destacado nas notas fiscais, tendo em vista a sua incompatibilidade com as noções de faturamento e receita bruta previstas no artigo 195, I, b, da Constituição da República.

Consecutivamente à pretensão declaratória, postula seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente writ.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (id. 30815312).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela legalidade do ato combatido (id. 31265135).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegitimidade ativa das filiais.

A impetrante ajuíza mandado de segurança em nome da matriz e de todas as suas filiais.

Sobre o tema, há entendimento consolidado da lavra do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas como entes autônomos.

No caso sob análise, contudo, a controvérsia diz respeito ao correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ambos os tributos são apurados e pagos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, tendo em vista que possuem como fato gerador o faturamento/receita bruta, o qual é consolidado de forma global, e não de maneira individualizada por cada estabelecimento.

Assim, **tendo em vista que a matriz é o estabelecimento centralizador da fiscalização, somente esta deverá figurar no polo ativo do feito.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. (...) (REsp 1587676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. Como as contribuições à seguridade social devem ser centralizadas no estabelecimento da matriz, somente esta detém legitimidade ativa para ingressar em juízo e questionar a cobrança de tais tributos. (TRF4, AG 5041358-75.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 13/03/2020)

Cumprir registrar que não há necessidade de cada filial ingressar com ação própria, na medida em que todas se beneficiam dos efeitos da sentença proferida em relação à matriz. O entendimento em sentido contrário é incompatível com os princípios da segurança jurídica e com os ideais de celeridade e economia processual que devem nortear o processo. Em outras palavras, inopor que cada filial ingresse com um mandado de segurança a ser julgado por juízes diversos é ignorar os inúmeros efeitos adversos que surgirão a partir de potenciais decisões conflitantes a regular a organização econômica de uma mesma sociedade empresária. Nessa senda caminha a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ. PRESCRIÇÃO. Quem detém legitimidade para demandar em juízo é a pessoa jurídica, a qual atua em nome de todos os estabelecimentos que a integram. Essa atuação, via de regra, dá-se por intermédio da matriz, a qual é responsável pela apuração da base de cálculo, pelo recolhimento do tributo devido, assim como pelo cumprimento das obrigações acessórias correspondentes. Nessa linha, centralizada a fiscalização no estabelecimento matriz, é esta quem deve figurar no polo ativo do feito, de sorte que a decisão exarada no mandado de segurança em que declarado o direito à compensação do indébito, impetrado pela matriz, produz seus efeitos também em relação à filial da empresa. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027653-98.2014.4.04.7000, 2ª Turma, Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE. JUNTADO AOS AUTOS EM 02/03/2018)

Portanto, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação às filiais, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Mérito.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão dos valores a título de ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em se tratando de pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a reparar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindia qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (ids. 30794060 e 30794367), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCHILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cumulo meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (Resp. 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconhecido, nos termos da fundamentação, a **ilegitimidade ativa das filiais** e, quanto a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) em relação ao mérito, **julgo procedente o pedido, concedendo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS-ST, destacados na nota fiscal, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009013-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RINALDO XAVIER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RINALDO XAVIER GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.213.885-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (27/02/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 25740335).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 26515812/26515813).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26914253).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral (id. 28107821 e 28107828).

Indeferida a prova requerida pela parte autora (id. 28159710).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 5.839,36, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar superior a R\$ 5.000,00, vide CNIS id. 26515813 - págs. 06/07, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebeu mensalmente no ano de 2019 a título de salário valor bruto superior a R\$ 5.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Gribu-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **08/04/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/12/2008**, todos trabalhados na empresa "TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A".

(a) **08/04/1987 a 28/04/1995**, laborado na empresa "TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A": o referido registro esta na CTPS (id. 25005011 - pág. 14), constando a função de "estoquista III – tec."

Verifico do PPP de id. 25005011 - Págs. 09/11 ter a parte autora exercido a função de "aeroviário", no setor de almoxarifado, sem indicação de fatores de risco. De acordo com o campo profissiografia, assim são descritas suas atividades: "Aeroviário trabalhando em atividade de oficina de manutenção (...)".

O artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "estoquista III – tec." até 28/04/1995 como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

(b) **29/04/1995 a 01/12/2008**, laborado na empresa "TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A": o referido registro esta na CTPS (id. 25005011 - pág. 14), constando a função de "estoquista III – tec."

Verifico do PPP de id. 25005011 - Págs. 09/11 ter a parte autora exercido a função de "almoxarifé", no setor de almoxarifado, sem indicação de fatores de risco. De acordo com o campo profissiografia, assim são descritas suas atividades: "Executava o recebimento e conferência física e documental de materiais recebidos de fornecedores diversos, assim como a devida atualização destes registros no sistema da empresa".

Não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcrita no formulário apresentado em nome da parte autora, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Portanto, fáz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **08/04/1987 a 28/04/1995**, laborado na empresa "TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A".

Somado(s) o(s) período(s) especial(is) acima reconhecido(s) como aqele(s) comum(ns) já averbado(s) pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 27/02/2019, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

A data de início do benefício deve ser fixada em **27/02/2019**, data de entrada do requerimento administrativo (id. 25005015 - pág. 17).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **RECONHECER como especial o período de 08/04/1987 a 28/04/1995**, laborado na empresa "TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A", no bojo do processo administrativo NB 190.213.885-3.

2. **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **27/02/2019** (DER/DIB).

3. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO RINALDO XAVIER GOMES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/190.213.885-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27/02/2019

8. **REVOGADA** a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002691-79.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DECISÃO

1. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Lucélia, a fim de que providencie a devolução da Carta Precatória nº 0002391-90.2018.8.26.0326, a qual foi devidamente cumprida com a oitiva da testemunha Pedro Alves dos Santos, conforme consulta processual juntada aos autos (id. 31351235).

2. Com a resposta, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais pelo autor, ré e pelo Ministério Público Federal.

3. Com as manifestações venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003463-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para prorrogação do prazo de vencimento "do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Impetrante e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento".

Juntou procuração e documentos.

Após emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e efetuar o correspondente recolhimento das custas judiciais iniciais (ids. 31289327), vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autoconida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois invoca-se a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º*". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pelo impetrante (de concessão de moratória). Conforme dicação do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo impetrante. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, conseqüentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/CSLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 24 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132
Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

DESPACHO

Cumpra-se nos termos da Decisão de ID [31275737](#).

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132
Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

DESPACHO

Cumpra-se nos termos da Decisão de ID [31275737](#).

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGENOR PALMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010503-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003221-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER ISSAMU SAKAI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003198-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEPOSITO DOS COPOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DEPOSITO DOS COPOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir das competências de março e abril de 2020, “para o último dia útil dos vindouros meses de JUNHO e JULHO, respectivamente” nos termos da Portaria MF 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Após emenda à inicial, juntada de novos documentos e recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30753641), vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º”. Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3.º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 24 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, nos termos do art. 291 e ss. do código de processo civil, no prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, regularize sua representação processual, haja vista, que na cláusula 6ª do contrato social juntado sob id 31336316, há previsão de dupla assinatura para outorga de poderes em nome da empresa, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMIR COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Perito Paulo César Pinto, encaminhando cópia da petição id 24279535, a fim de que apresente laudo pericial complementar, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003616-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ALBERTO DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LUIS ALBERTO DAMACENO MARQUES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$172.493,21.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.215,27 (valor referente a fevereiro de 2019), conforme id 31346245, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.215,27, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 5001005-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIDIAMELIZZA CALVIMONTES ACEBO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originalmente contra Cinthia Baez Bobadilla e Vidia Melizza Calvimontes Acebo. A denúncia imputa às acusadas a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 21 de agosto de 2019, Cinthia Baez Bobadilla foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo LX0093, com escala em Zurique, na Suíça, e destino final em Barcelona, na Espanha, portando 2,068g de cocaína (massa líquida), acondicionados em um fundo falso em sua mala. Na mesma ocasião, Vidia Melizza Calvimontes Acebo foi presa porque havia documentos dela com a acusada Cinthia e ambas deveriam embarcar no mesmo voo, tendo as passagens sido adquiridas na mesma agência de turismo, possuindo números sequenciais. Tais fatos deram origem ao feito n.º 5006374-34.2019.403.6119.

Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.

Foi determinada a notificação das acusadas, que apresentaram defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União.

Ouvido o Ministério Público Federal, foi recebida a denúncia e mantida a prisão preventiva das acusadas.

Foram ouvidas as testemunhas comuns Thiago Augusto Lerin Vieira e Giselli Gelli Oliveira e interrogadas as acusadas.

Instando as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas o Ministério Público Federal requereu a obtenção de certidão de movimentos migratórios da acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo e o desmembramento do feito para cada acusada. Os pedidos foram deferidos.

Foi proferida sentença condenando Cinthia Baez Bobadilla a pena de 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto; e 323 dias-multa, cada um no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 1 salário mínimo.

Os autos foram desmembrados com relação à ré Vidia Melizza Calvimontes Acebo, dando origem ao presente feito.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais, nos quais pugnou pela condenação da acusada.

A acusada também apresentou, por sua defensora constituída, alegações finais por meio de memoriais, reafirmando sua inocência e requerendo sua absolvição. Aduziu ter agido em estado de necessidade e requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

Saliento, nesse tocante, que o art. 399, § 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - 'NE REFORMATIO IN PEJUS' - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Não houve afronta à norma do art. 399, § 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, § 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do terra constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicação: 'O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor'.

2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como 'afastamento por qualquer motivo', locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)

11. Recursos da defesa improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)

PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.

1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.

2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.

3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.

(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)

Ressalto que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento não mais atua nesta Vara.

L. _____ Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

Segundo a denúncia, em 21 de agosto de 2019, Cinthia Baez Bobadilla foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo LX0093, com escala em Zurique, na Suíça, e destino final em Barcelona, na Espanha, portando 2.068g de cocaína (massa líquida), acondicionadas em um fundo falso em sua mala. Na mesma ocasião, Vidia Melizza Calvimontes Acebo foi presa porque havia documentos dela com a acusada Cinthia e ambas deveriam embarcar no mesmo voo, tendo as passagens sido adquiridas na mesma agência de turismo, possuindo números sequenciais.

Com relação a Vidia Melizza Calvimontes Acebo, os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.

Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 2 invólucros contendo cocaína em sua composição, com massa líquida de 2.068g (fl. 12 dos autos do inquérito policial), que estavam acondicionadas em um fundo falso na mala da acusada Cinthia Baez Bobadilla (fotos da mala e dos invólucros encontram-se à fl. 19 dos autos do inquérito policial). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 60-63 dos autos do inquérito policial).

Ademais, Cinthia Baez Bobadilla foi presa quando tentava embarcar no voo LX0093, com escala em Zurique, na Suíça, e destino final em Barcelona, na Espanha, como comprova o extrato de bilhete aéreo de fls. 21-22 dos autos do inquérito policial.

Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Cinthia Baez Bobadilla encontrava-se na fila do *check-in*, foram confirmados pelas testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Giselli Gelli Oliveira e admitidos pela acusada Cinthia Baez Bobadilla, quando de seu interrogatório em juízo.

Com base nesses elementos, aliás, foi proferida sentença condenatória em face de Cinthia Baez Bobadilla. Assim, as provas nos autos demonstram, de modo claro e suficiente, a prática de tráfico de drogas por essa acusada.

Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram sua internacionalidade. De fato, Cinthia Baez Bobadilla foi presa justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.

II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

No que diz respeito à autoria, a questão central controvertida nos presentes autos diz respeito ao fato de se a acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo teria a função de acompanhar Cinthia Baez Bobadilla em sua viagem, para garantir que o transporte da mercadoria fosse feito com sucesso.

Em primeiro lugar, tem-se o interrogatório de Cinthia Baez Bobadilla, no qual ela afirma que a corré Vidia Melizza Calvimontes Acebo atuava como "olheira", ou seja, com a função de acompanhar a viagem da pessoa que transporta efetivamente a droga, com vistas a ter controle do percurso e das atitudes do efetivo transportador. Cinthia afirmou, ainda, que a foto de Vidia já tinha lhe sido apresentada por um outro integrante da organização criminosa, de apelido "Chique". Disse, por fim, que deveria entregar a droga para Vidia no destino final.

A versão de Cinthia é condizente com a prova dos autos. Com efeito, com Cinthia foi apreendido um seguro de viagem em favor de Vidia (fls. 23-25 dos autos do inquérito policial), fato esse confirmado tanto na esfera policial quanto em juízo pela testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira e em nenhum momento negado pelas acusadas.

Ademais, ambas as acusadas embarcariam nos mesmos voos (voo LX0093, de Guarulhos a Zurique e voo LX1954, de Zurique a Barcelona). As passagens de ambas tinham números sequenciais – n.º 2205584882832 para Cinthia (fl. 21 dos autos do inquérito policial) e n.º 2205584882833 (fls. 27-28 dos autos do inquérito policial).

Note-se, ainda, que a própria acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo confirmou, em seu interrogatório, que faria a viagem para acompanhar Cinthia e que sabia que esta transportava droga em sua mala.

Ademais, a função de "olheira" é essencial para o sucesso da empreitada criminosa de transporte internacional de droga, uma vez que garante que a "mula" não se desviará do percurso e entregará a droga exatamente para o destinatário pretendido pela organização criminosa. No presente caso, aliás, Cinthia informou que entregaria a droga para a própria Vidia, que assumiria a posse do bem em algum momento da cadeia de distribuição.

Assim sendo, a autoria está comprovada.

A defesa da acusada alega que se aplicaria à hipótese dos autos a causa de redução de pena inserta no art. 24, § 2º, do Código Penal brasileiro. Entretanto, deve-se notar que, para a caracterização do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, deve haver "perigo atual, que [o agente] não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar". No caso, não havia perigo atual, que não pudesse ser de outra maneira evitado. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para caracterizar o estado de necessidade, uma vez que tais dificuldades podem ser solucionadas de outra forma que não a criminalidade do gênero presente, a serviço de organização criminosa, e não elas configuram verdadeiro perigo atual.

Entender-se de outro modo seria concluir que qualquer pessoa pobre pode cometer os crimes que bem entendesse sem se submeter à ação punitiva do Estado ou, em virtude da pobreza, obter tratamento privilegiado – o que é inadmissível. A grande maioria da população, brasileira e de outros países, sofre com severas condições de vida, mas nem por isso opta pela prática de crimes.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. ATENUANTE DA CONFESSÃO. MANTIDA A APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REDUZIDA PARA O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

III - A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade exculpante.

IV - A defesa não produziu prova alguma sobre o alegado estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

V - Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

VI - Não há que se falar em "estado de necessidade exculpante". Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida.

VII - Da mesma forma, tais alegações não são suficientes para reduzir a pena, com fundamento no art. 24, § 2º do Código Penal.

(...)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉ QUE RESPONDEU PRESAAO PROCESSO. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: MANTIDA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: MANTIDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.

(...)

3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram a presença em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que temporariamente tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.

(...)

(TRF3, ACR 00015690720114036119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/10/2013)

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

(...)

IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu em caso.

V - Nesse passo, o réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido.

VI - Além disso, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.

VII - O que se percebe é que, no caso dos autos, o réu não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira e problemas de saúde, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP, restando igualmente inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

(...)

(TRF3, ACR 00120927820114036119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 25/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/07/2013)

Do mesmo modo, não há de se falar na existência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que havia outras possíveis formas de superar as dificuldades financeiras porventura enfrentadas pelos acusados.

Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo.

É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.

Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III. Das alegações finais

Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Vidia Melizza Calvimontes Acebo, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados *supra*.

No que tange à aplicação, ao caso, da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, vale tecer as seguintes considerações. Ressalvado o entendimento deste magistrado, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram sua jurisprudência no sentido de que essa causa especial de diminuição de pena aplica-se às chamadas "mulas" do tráfico, desde que não haja elementos concretos que demonstrem que elas possuam maiores vínculos com a organização criminosa, como, por exemplo, a existência de múltiplas viagens ao exterior com a mesma finalidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE DE 'MULA'. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - A exclusão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos comprobatórios de que o agente se dedica a atividades ilícitas ou participa de organização criminosa. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

(ARE 1019403 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (933 G DE MACONHA; 87 G DE COCAÍNA; E 6 G DE CRACK) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DA MINORANTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na maior fração permitida, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2016).

3. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal de origem fez questão de ressaltar que [...] a hipótese poderia ser de apenas um transporte de droga, na condição de mula, o que pode muito bem ocorrer na estrutura do tráfico. [...] E que, [...] dadas essas circunstâncias, especialmente pelo fato de que Emerson não era investigado ou conhecido dos policiais e foi abordado com todo aquele material em uma mochila, caminhando em via pública, foi afastada a constatação da dedicação às atividades criminosas e aplicada a minorante, fl.

333, estando dessa forma em consonância com a jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que esse integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes (AgRg no REsp n.

1.356.921/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

5. Em consonância com o novo entendimento desta Corte, a simples atuação do indivíduo como mula não pode, por si só, levar à conclusão de que o réu integre organização criminosa, não constituindo, pois, fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.111.048/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/9/2017).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1730289/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes para concluir que a acusada possuía vínculo estável com a organização criminosa, de modo a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena em tela. Da consulta ao sistema de tráfego internacional (ID 28836038), verifica-se que a acusada já havia realizado viagem anterior ao Brasil, na qual retornou a seu país de origem pelo mesmo voo no qual tentou embarcar no dia em que foi presa. Ademais, deve-se notar que a condição de "olheira" implica um grau significativo de confiança depositado na acusada por parte da organização criminosa que a diferencia da mera "mula". Não se há de contratar como "olheira" uma pessoa qualquer, que nunca tenha trabalhado para a organização, uma vez que a função por ela desempenhada é justamente de controle de outros agentes. Há de ser, assim, alguém com desenvoltura e que goze de confiança. Note-se, aliás, que segundo Cinthia, a droga deveria ser entregue justamente para Vidia no destino final. Esse conjunto fático demonstra que a acusada Vidia possuía um vínculo suficientemente estável com a organização criminosa que impede a aplicação da causa de diminuição de pena em questão.

Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Vidia Melizza Calvimontes Acebo como incurso nas penas do art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

IV. Dosimetria da pena

IV.1 Pena privativa de liberdade

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no *caput* do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2.068g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Note-se que essa gravidade não deve ser comparada apenas com a média verificada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, mas de todos os episódios de traficância, uma vez que a lei, norma geral e abstrata, e o tipo penal de que ora se trata, não foram elaborados apenas para essas circunstâncias específicas.

Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos de reclusão.

Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada confessou espontaneamente o delito. Conseqüentemente, reduz a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão.

Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Assim, a pena atinge 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

A par da disposição constante do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga) e do fato de tratar-se de pessoa com vínculo com organização criminosa, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal brasileiro.

Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (2.068g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.

Deixo de realizar a detração na sentença, uma vez que, a par da disposição constante do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido.

Tendo em vista o montante da pena aplicada, não é cabível sua substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal brasileiro) nem a concessão de sursis.

IV.2 Pena de multa

Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 583 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 680 dias-multa, montante que converto em definitivo.

Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliento que, em seu interrogatório, a acusada informou que passava por dificuldades financeiras e não há provas nos autos de sua real condição econômica.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

V. Dos bens apreendidos

Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores em moeda estrangeira e nacional e da passagem aérea apreendidos com a acusada. Com efeito, trata-se de bens que guardam relação direta com a viagem da acusada e como tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei n.º 11.343/2006. Se o valor da passagem aérea não for voluntariamente reembolsado pela companhia aérea, as partes deverão recorrer às vias ordinárias, uma vez que se trata de matéria que extrapola os limites deste feito criminal.

Deixo de decretar o perdimento do celular. Cuida-se de bem cujo valor se deteriora rapidamente com o tempo e, para a efetivação da medida, dever-se-ia aguardar até o trânsito em julgado. Ademais, a dificuldade de comercialização do bem torna ainda menos produtivo o perdimento. Assim, com o trânsito em julgado, o aparelho celular deverá ser destruído pela Polícia Federal, com o encaminhamento de termo a este Juízo.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Vidia Melizza Calvimontes Acebo como incurso nas penas do art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e como o art. 65, I e III, *d*, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 680 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condene, ademais, Vidia Melizza Calvimontes Acebo ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Em se tratando de ré assistida pela Defensoria Pública de União, suspendo a execução das custas até eventual comprovação de sua capacidade econômica para tanto.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Vidia Melizza Calvimontes Acebo no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte da acusada, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado ou Embaixada de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.

Recomende-se a ré na prisão.

P. R. I. O.

Guarulhos, 1º de abril de 2020

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) N.º 5001005-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO

DESPACHO

Vistos,

Id 31159380. Antes de decidir sobre o pedido de substituição da prisão preventiva de VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO, por prisão domiciliar, intime-se a defesa para que comprove se a ré possui local onde possa residir no Brasil, devendo apresentar comprovante de endereço onde possa ser ela encontrada.

Intime-se.

Oportunamente, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, 23 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003618-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, nos termos do art. 291 e ss. do código de processo civil, recolhendo as custas iniciais respectivas, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31336760: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente o perfil profissiográfico previdenciário requerido à empresa empregadora.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS AGOSTINHO DE SOUSANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação de gastos apresentada pela parte autora (id 31326349), **reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelosa"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535
REU: ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC
Advogados do(a) REU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033
Advogados do(a) REU: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470, RICARDO BERNARDI - SP119576, FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

DECISÃO

Vistos.

ID 30944241: cuida-se de embargos de declaração opostos por Moreira Lima Advogados contra a expedição de ordem de transferência de valores contendo determinação para retenção de imposto de renda à alíquota de 27,5%. Aduz que não houve determinação da retenção; que o Poder Judiciário não teria competência para tanto; e que a alíquota aplicável não seria de 27,5%, por tratar-se de pessoa jurídica.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

In casu, não é cabível a oposição de embargos de declaração, uma vez que o embargante não se insurge propriamente contra uma decisão, mas contra um ofício de transferência de valores expedido.

Assim, recebo o pedido como petição avulsa e passo a apreciá-lo.

A retenção de imposto de renda quando do levantamento de depósito judiciais é mera decorrência da aplicação dos dispositivos legais que determinassem esse tipo de medida, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA - ALÍQUOTA DE 27,5%

1. A matriz constitucional do Imposto de Renda encontra-se inscrita no artigo 153, III, da Constituição Federal.

2. O legislador infraconstitucional, através do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, instituiu o Imposto de Renda.

3. O artigo 620 do Decreto 3.000/1999 estabeleceu a atribuição da responsabilidade tributária à fonte pagadora pela retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos ou proventos recebidos por pessoa física.

4. À alíquota do IRPF incidente sobre os rendimentos de pessoa física, encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.828/2003, a qual remete a Lei nº 10.451/2002, que estabelece para os valores recebidos acima de R\$ 2.115,00 incidirá a alíquota de 27,5% do Imposto de Renda.

5. A teor do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, incidirá a alíquota de 3% de Imposto de Renda, para os rendimentos pagos, por precatório ou requisitório, determinados pela Justiça Federal, ocorre que os valores pagos ao contribuinte-apelante pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSIS-PREV, decorreram de alvará judicial da 2ª Vara Cível de Assis, ou seja Justiça Estadual.

6. Prejudicado o exame dos pedidos de dano moral e material.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912933 - 0001202-60.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

No caso dos autos, como não se trata de ofício requisitório expedido pelo Justiça Federal, mas do levantamento de depósito judicial, não se aplica o disposto no art. 27 da Lei nº 10.833/2003. A matéria, portanto, permanece regida pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, em especial, pelo art. 776, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018), que determina que os rendimentos pagos por meio de levantamento de depósito judicial devem ocasionar a retenção de imposto de renda na fonte pela instituição financeira.

Ademais, note-se que foi requerida transferência bancária não para conta corrente de titularidade da sociedade de advogados, mas de uma pessoa física (ID 27343341). Assim, correta a aplicação da alíquota de 27,5%, devendo eventuais ajustes posteriores serem efetuados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos da legislação pertinente.

Ante o exposto, a ordem de transferência bancária impugnada pela requerente encontra-se correta e deve ser mantida.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCEPAK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009889-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFÍ TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

DECISÃO

Oficie-se à Polícia Civil, solicitando o envio de cópia do inquérito policial. Sem prejuízo, faculte-se a Felipe Guefí Troiano a apresentação do documento em tela.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE ROCHA, ANDRESSA ROCHADA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer, observando, entre outros pontos, o quanto decidido pelo E. STF no Tema de Repercussão Geral n. 810 do E. STF, *in verbis*:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Realizados os cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Ultimadas todas essas providências, tomem conclusos. Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MILTON GERALDO DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$189.564,75.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.377,79 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 31315432, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.377,79, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000629-31.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE, LEONARDO HAYAO AOKI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HAYAO AOKI - SP124069

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por Leonardo Hayao Aoki, sob o argumento de que não era sócio da pessoa jurídica Swissair S/A.

Intimada, a União concordou com as alegações do executado e requereu sua exclusão do polo passivo do feito.

Como efeito, nota-se dos documentos de IDs 27710377 e 27710379 que o executado atuou meramente como procurador da mencionada pessoa jurídica perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - e, inclusive, requereu sua substituição, ante a revogação do substabelecimento que lhe havia sido outorgado. Assim, não sendo sócio ou administrador, não é cabível sua inclusão no polo passivo do feito em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. A própria União concordou com o pedido de exclusão apresentado pelo executado.

Ante o exposto, determino a exclusão de Leonardo Hayao Aoki do polo passivo do feito.

Como o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos havia sido motivado exclusivamente em virtude do domicílio de mencionado executado, deixa de haver causa suficiente para a manutenção do processo nesta Subseção Judiciária. Destarte, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006138-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, **NB 187.646.913-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 19/09/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhistas em condições especiais, descritos na inicial. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementado tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício em comento.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21085127).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (id. 21834770/21834772).

Mantida a decisão que determinou o recolhimento de custas judiciais (id. 21868127).

A parte autora procedeu à juntada de guia de recolhimento de custas judiciais (id. 26185987/26185988).

Recebida a petição de juntada de custas judiciais como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 28348061).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 28614377).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 28622809).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 28712279).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 29740583).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) período(s) de **01/04/1993 em diante** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

Inicialmente, observo que a parte autora alega direito ao enquadramento de sua atividade como especial em razão de sua exposição a agente agressivo ruído de 01/04/1993 a 31/03/1996 e periculoso consistente em líquidos inflamáveis de 01/04/1996 em diante. Aduz que esta última situação foi reconhecida no bojo da reclamação trabalhista nº 1001727-41.2014.5.02.0313, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos – SP.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 20702389 - Págs. 13/16, a parte autora exerceu as atividades de “auxiliar de produção” e operador pesagem, com exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A) de 01/04/1993 a 31/03/1996, sem o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 91 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Com relação ao período de 01/04/1996 em diante, verifico que do PPP foi relacionado apenas o ruído de 81 e 78 dB(A) como agente nocivo, o qual se encontra abaixo dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária.

Não obstante, o próprio INSS em suas Instruções Normativas reiteradamente prevê que podem ser aceitos a fim de comprovar o exercício de atividade especial, em substituição ao LTCAT, laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho (vide art. 261, inciso I, da IN-INSS 77/2015).

O laudo pericial (ID 20702389 – págs. 17/39) concluiu que: “De acordo com o Anexo 2 da NR-16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como “Operador de Pesagem” LABORA DE MODO HABITUAL E INTERMITENTE EM ÁREAS DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE POR LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS”.

Do laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista consta que o autor sempre laborou na função de operador de pesagem, manuseando matérias primas líquidas, tais como álcool etílico, álcool isopropílico e acetona, todos classificados como líquidos inflamáveis e, eventualmente, realizando a pesagem de ácido clorídrico.

Ponto ainda que apesar de não haver mais referência a agentes perigosos e penosos na lista do Anexo do Decreto nº. 2,172/97, mas apenas insalubres, com fundamento no art. 57 da Lei nº. 8.213/91 (redação dada pela Lei nº. 9.032/95), deve-se entender que nas hipóteses de periculosidade, o cômputo das atividades especiais não está limitado a esse período, uma vez que dele consta ser devida a aposentadoria especial não apenas ao segurado que tiver trabalhado sujeito a agentes prejudiciais à saúde, mas também à integridade física.

No tocante à forma de exposição ao agente perigoso (habitualidade e permanência), consigno que a jurisprudência majoritária, aliá-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com o fator de risco eletricidade. Entendo que outro não poderia ser o entendimento com relação aos líquidos inflamáveis, com possibilidade de explosão e, conseqüentemente, risco de danos à integridade física e mesmo à vida.

Por fim, observo que o “expert” da Justiça do Trabalho informou a existência de EPI capaz de neutralizar os agentes químicos. De qualquer forma, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicienda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuí-lo.

Considerando que o laudo pericial trabalhista foi expedido em 16/07/2015 e que não se presume a continuidade de atividade especial sem a apresentação da documentação comprobatória, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **01/04/1993 a 16/07/2015** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

Portanto, tem-se que, na DER do benefício, em 19/09/2018, a parte autora contava com **22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Considerando o princípio da adstrição não ter sido formulado pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, não será verificada tal possibilidade. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe de ofício proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Também não se trata de hipótese de reafirmação da DER, já que, conforme acima aduzido, não há a possibilidade de se presumir a continuidade de atividade especial após a emissão do documento – seja formulário ou laudo.

-

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial o período de 01/04/1993 a 16/07/2015** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, no bojo do processo administrativo NB 187.646.913-4.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Informe-se a prolação da presente sentença via correio eletrônico ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5023258-65.2019.4.03.0000.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

■

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001561-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VMT Telecomunicações Ltda. em face da União, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS") e imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF"), observada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 30786109).

Foi deferida a antecipação de tutela (ID 30832719), para "determinar que a União se abstenha de exigir da autora que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS e ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins".

Citada, a União apresentou contestação (ID 31303977), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706, bem como que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base do cálculo dos tributos mencionados. Como preliminar, arguiu a ausência de documento essencial à propositura da ação. Asseverou, ainda, que a tese fixada quanto ao ICMS não poderia ser aplicada no que tange ao ISS.

A União apresentou, ainda, embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 31305201), afirmando que a decisão não seria fundamentada e que não guardaria relação com o pedido da parte autora, bem como que não teria sido observada a Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Note-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele deve ser resolvida.

Tendo em vista que a questão controvertida é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro). Ressalte-se que eventual valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, apesar de não terem sido juntados comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins, foram apresentados documentos de escrituração contábil da pessoa jurídica suficientes a caracterizá-la como contribuinte dos tributos em tela (ID 28937178), se analisados em conjunto com o respectivo objeto social.

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001334-53.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TRANS-BERNADES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial, impetrado perante a Justiça Federal de Ourinhos, voltada ao reconhecimento do apregoado direito de a impetrante excluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo perante o qual a ação foi proposta declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre o presente processo e aqueles indicados na aba "Associados". Mandou-se notificar a autoridade impetrada à cata de informações. Intimou-se também, para o feito, o representante judicial da Fazenda Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu não ter a impetrante direito à exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão – não é despiciendo relembrar – pende de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: possibilidade de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem finca na Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida, a CPRB.

Está-se a falar de tributo direto, incidente sobre a receita ou faturamento, que não importa transferência do encargo tributário. Adquirida a mercadoria ou serviço e pago pelo adquirente o valor faturado, a base de cálculo da contribuição será apurada com a consideração das despesas envolvidas na formação do preço, esta voltada ao alcance do lucro empresarial.

Não há, como se disse, transação do encargo tributário, de forma que permita considerar o contribuinte como mero depositário dos valores. Ocorre – isso sim – contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial ao consumidor.

Ressalte-se que embora a contribuição em questão seja opção de recolhimento disponibilizada à empresa, tem para o ela caráter de verdadeira despesa, não se confundindo com os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Com essa postura, não há como permitir a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, emprestando-se as razões de decidir externadas no Recurso Extraordinário nº 574.706.

O E. TRF da 3ª Região tem reiteradamente se posicionado nesse sentido. Repare-se na jurisprudência coletada:

“APELAÇÕES E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706 E TEMA 69/STF. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: IMPOSSIBILIDADE, POR SER TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.”

(ApReeNec 5023344-40.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020.)

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
3. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5014998-96.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
- 2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.
- 3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.
- 4- Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 5006762-58.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Diante de todo o exposto, **rejeito o pedido inicial e denego a segurança**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002763-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. - Filial Marília/SP, para cobrança de débito referente às CDAs nº 07, 196, 197, 198, 199 e 200, provenientes dos Processos Administrativos nº 4064/2018, 469/2019, 653/2019, 470/2019, 917/2019 e 839/2019.

Devidamente citada, a executada manifestou-se, por meio da petição de ID 28134181, informando terem sido ajuizadas, em data anterior à distribuição do presente feito, as ações antecipatórias de garantia nº 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182, em trâmite, respectivamente, pela 1.ª e 5.ª Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, nas quais é apresentada garantia antecipada para os débitos relativos aos processos administrativos nº 653/2019, 917/2019, 4064/2018, 470/2019 e 469/2019, que são objeto de cobrança nestes autos.

Informa, ainda, ter sido ajuizada a ação anulatória nº 5017434-61.2019.4.03.6100, em trâmite pela 17.ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, na qual se discute o débito relativo ao processo administrativo nº 839/2019, que também é objeto de cobrança nestes autos.

Informa, outrossim, que na referida ação anulatória foi apresentada apólice de seguro para garantia do débito referente ao processo administrativo acima mencionado, tendo sido proferida decisão dando como garantido o débito pela apólice apresentada, inclusive para antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal.

Diante disso, pleiteia a executada a suspensão do presente feito em relação ao processo administrativo nº 839/2019, com fulcro no artigo 921, I, e artigo 313, V, “a”, do CPC, até o julgamento final da ação anulatória por ela ajuizada.

Pleiteia também a remessa dos autos, no que se refere aos processos administrativos nº 653/2019, 917/2019, 4064/2018, 470/2019 e 469/2019, para o juízo prevento e especializado nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Intimado a se manifestar sobre o teor da referida petição, o exequente requer seja determinada a remessa dos autos ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, para que seja proferido julgamento conjunto com o processo nº 5022476-39.2019.4.03.6182 (ID 29703362).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Nos termos do artigo 61 do CPC, “a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”.

De outro lado, prevê o artigo 299 do CPC que “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”.

Assim, diante da relação de acessoriedade entre as ações antecipatórias de garantia e a presente ação de execução fiscal, deve o feito ser processado perante o juízo competente para conhecer a ação principal.

No presente caso, informa a executada terem sido ajuizadas ações antecipatórias de garantia distribuídas sob os nºs 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182, em trâmite, respectivamente, pela 1.ª e 5.ª Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo.

Do que se tira dos documentos apresentados nestes autos, referidas ações antecipatórias têm por objeto garantir futura execução fiscal relativa a débitos que fazem parte da cobrança objeto do presente feito.

É certo ainda que a própria exequente postulou a reunião deste feito à ação nº 5022476-39.2019.4.03.6182 da 5.ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Com este contexto, considerando que há relação de dependência entre esta ação e aquelas indicadas pela executada, ao teor do disposto no artigo 286, I, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, devendo o feito ser processado perante o Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, tal como requerido pelo exequente.

Declino, pois, da competência para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5000345-55.2020.4.03.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003265-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DALVA MATHIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003006-73.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", bem como a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Nôncio, em substituição ao perito antes designado, **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fônes: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito (fl. 129).

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias contados da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

A senhora Experta se dignará de informar, especificamente, sobre a existência, a origem e a natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vícios de construção.

As partes já apresentaram quesitos (fls. 130 e 131/133).

Ficam intimadas a se manifestar nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC.

Escoado o prazo, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como dos quesitos apresentados pela parte autora, a fim de que deduza interesse, se houver, na realização do trabalho.

Aceito o encargo, deverá a senhora Perita informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

As partes serão intimadas acerca do agendamento da perícia, devendo cada parte informar ao seu assistente técnico acerca da data, local e hora marcados (arts. 474 do CPC).

Os pareceres dos assistentes técnicos, se indicados, deverão vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação das partes à manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º, CPC).

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal sobre a manifestação da União Federal de ID 31216624.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002843-61.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CEREALISTA NARDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito de a impetrante excluir o valor de incentivos fiscais aplicáveis ao ICMS, referentes a isenções, créditos outorgados e redução da base de cálculo, na determinação do lucro real, para fim de apuração do IRPJ e da CSLL, nos anos-calendário de 2014 a 2019, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Mandou-se notificar a autoridade impetrada à cata de informações, assim como intimar o representante judicial da Fazenda Nacional.

A impetrante emendou a petição inicial.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou inadequação da via processual eleita, no tocante ao pedido de restituição formulado na inicial. Aduziu ainda inexistir previsão legal para a exclusão do valor referente à redução da base de cálculo ou à redução da alíquota do ICMS das exações em comento. Eis por que o direito líquido e certo sustentado não despontava.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro a inclusão postulada pela União (Fazenda nacional); anote-se.

Sobre a preliminar levantada pela autoridade impetrada, é certo que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser reclamados pela via administrativa ou judicial própria (Súmula 271 do STF).

Não se conhece, assim, do pleito de restituição formulado no presente *writ*.

Já enfrentando a questão de fundo, tem-se sob enfoque subvenções fiscais concedidas na forma do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, as quais, segundo se alega na inicial, não caracterizariam renda ou acréscimo patrimonial, e não poderiam ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Merece acolhida a tese da inicial.

Os incentivos fiscais de que se está a tratar são concedidos em fomento à atividade empresarial, mediante redução de custos tributários.

Não representam, por isso, acréscimo patrimonial para a empresa, a ser considerado na tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Note-se que a inclusão das referidas reduções na base de cálculo do IRPJ e da CSLL importaria mitigação do benefício concedido pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária, em clara ofensa ao princípio da repartição constitucional de competências tributárias e ao princípio do pacto federativo (art. 1º, da CF).

O STJ pacificou posicionamento nesse sentido (cf. EREsp nº 1.517.492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp nº 1.708.901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/05/2018).

Ainda sobre o tema, colho julgados:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1779526 2018.02.98207-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **não conheço**, na forma do artigo 485, VI, do CPC, do pedido de restituição formulado na inicial e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) excluir os incentivos fiscais do ICMS de que goza por força do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS não se manifestou nos autos.

O entendimento desta magistrada é no sentido de que o art. 112 da LB deve reger a sucessão processual nos processos em que se discute a concessão de benefício previdenciário.

No entanto, no caso dos autos, as partes foram intimadas a proceder à habilitação de todos os herdeiros, de acordo com o entendimento do MM. Juiz Federal Titular desta unidade judiciária.

Sendo assim, a fim de impulsionar o processo avante, não obstante o entendimento desta Magistrada, e após verificar da certidão de óbito juntada aos autos que o falecido autor deixou esposa, a Sra. Sueli Aparecida de Souza dos Santos e cinco filhos, Priscila, Tatiane, Ana Cláudia, Laila e Carlos Gabriel **DEFIRO** a sucessão processual da forma como apresentada.

Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverão figurar **SUELI APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, LAILA OLIVEIRA DOS SANTOS e CARLOS GABRIEL DE SOUZA DOS SANTOS**.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS a trazer aos autos os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Em face da concordância manifestada pelo perito nomeado nestes autos (ID [30998140](#)), defiro o pedido de parcelamento do valor dos honorários periciais, conforme requerido pela embargante (ID 29391439).

Ficam as partes cientes de que os trabalhos periciais somente terão início após o depósito da última parcela dos honorários.

Assim, determino a suspensão deste processo pelo prazo necessário ao pagamento do referido parcelamento, devendo o feito permanecer sobrestado, a fim de aguardar a juntada dos respectivos comprovantes de depósito.

Decorrido o prazo da suspensão ora determinada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILSON DONIZETI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILSON DONIZETI DE AZEVEDO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de sua sucessora.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido formulado.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

De acordo com o documento acostado no ID 24873347, inexistem dependentes habilitados à pensão por morte em razão do óbito do autor. Assim, não incide no caso o art. 112 da Lei nº 8.213/91, devendo os valores não recebidos em vida serem destinados aos sucessores, na forma da lei civil.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 19841012) que o falecido era divorciado e não deixou filhos.

A requerente, sua mãe, é a única na linha sucessória, tendo em vista que o genitor também é falecido.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverá figurar **CLAUDENIR GRECCO DE AZEVEDO**.

Regularizado o polo ativo da ação, intime-se o INSS a trazer aos autos os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003353-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA GERALDINO GUILHERME

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000754-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, demonstrou-se que o embargante Mitsunori Nakao requereu o cancelamento de sua inscrição como empresário em 2016 (ID 16549380 - Pág. 2) e que a pessoa jurídica embargante, microempresa, desde o mesmo ano apresenta situação cadastral "baixada", pelo motivo de "extinção pelo encerramento da liquidação voluntária" (ID 16549380 - Pág. 3 e 4).

Tem-se por comprovada, pois, impossibilidade de os embargantes arcarem com as despesas do processo.

Defiro-lhes, pois, os benefícios da justiça gratuita.

Prosseguindo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não é caso de rejeição liminar dos embargos, como pugnado pela CEF na impugnação apresentada.

Constitui fundamento dos embargos a insuficiência de informações acerca dos critérios utilizados para apuração do valor da dívida, o que levaria, segundo se alega, à nulidade da execução.

Consta da inicial que, na forma do contrato de renegociação executado, a dívida confessada foi reduzida. Nela se pactua valor de entrada e IOF, que não seriam rentabilizados, mas tais valores não estão especificados. Diante disso, os embargantes têm por não mensurável o saldo devedor. Mesmo assim, aduzem excessiva cobrança pela incidência de encargos que reputam ilegais.

Disso resulta que, à vista da fundamentação dos embargos, não é de exigir dos embargantes a quantificação do excesso de execução afirmado.

Não faz sentido, pois, aplicar na hipótese o disposto no artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

No mais, sem outras questões processuais pendentes de resolução, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual. Os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fica ainda intimado de que, aceitando o encargo, disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, respondendo os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA
CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos embargantes em sua petição inicial.

Maria Zilda Barbosa Calandrim e Antonio Julio Peres figuraram como avalistas no contrato e na cédula de crédito bancário que constituem objeto de cobrança nos autos principais. Assim, respondem eles solidariamente pelas obrigações oriundas dos referidos títulos, como que afiguram-se parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução correlata a este feito.

De outro lado, também não merece prosperar a preliminar de ausência de título executivo.

O que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval).

Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Nessa espreita, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui.

A questão ficou pacificada no C. STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo "A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro" (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada.

Tem-se, assim, título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado.

E planilhas de cálculo emitidas pela credora não deixaram de ser juntadas e estão a apontar, regularmente, os encargos incidentes sobre o débito, ao que se vê do documento de ID 9750483 - páginas 40/41 e 54/55.

Outrossim, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF. Isso porque a peça inaugural atende aos ditames do artigo 319 do CPC, indicando os fatos e fundamentos com que pretende sustentar a pretensão deduzida. De outro lado, foram apresentados os documentos com os quais a embargante busca forrar sua pretensão.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

No mais, sem outras questões processuais pendentes de resolução, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio para sua realização o senhor ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação. Roga-se que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Com a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos embargantes em sua petição inicial.

Maria Zilda Barbosa Calandrim e Antonio Julio Peres figuraram como avalistas no contrato e na cédula de crédito bancário que constituem objeto de cobrança nos autos principais. Assim, respondem eles solidariamente pelas obrigações oriundas dos referidos títulos, como que figuram-se parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução correlata a este feito.

De outro lado, também não merece prosperar a preliminar de ausência de título executivo.

O que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval).

Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Nessa espécie, não é nula a execução, porque não é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui.

A questão ficou pacificada no C. STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo "A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro" (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regido por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada.

Tem-se, assim, título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado.

E planilhas de cálculo emitidas pela credora não deixaram de ser juntadas e estão a apontar, regularmente, os encargos incidentes sobre o débito, ao que se vê do documento de ID 9750483 - páginas 40/41 e 54/55.

Outrossim, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF. Isso porque a peça inaugural atende aos ditames do artigo 319 do CPC, indicando os fatos e fundamentos com que pretende sustentar a pretensão deduzida. De outro lado, foram apresentados os documentos com os quais a embargante busca forrar sua pretensão.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

No mais, sem outras questões processuais pendentes de resolução, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio para sua realização o senhor ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação. Roga-se que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Com a proposta, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento de ID 28792013, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal comunicando-lhe que fica autorizada a apropriação dos valores depositados na conta n.º 3972.005.86401535-0, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato objeto de cobrança nos presentes autos, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

Comunicada a apropriação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento de ID 29825129, determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal comunicando-lhe que fica autorizada a apropriação do valor total depositado nas contas n.º 3972.005.86401211-4, 3972.005.86401213-0 e 3972.005.86401212-2, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato objeto de cobrança nos presentes autos, devendo informar a este juízo a efetivação da medida.

Comunicada a apropriação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004088-03.2016.4.03.6111, certificando trânsito em julgado se houver.

No mais, defiro o requerido pela exequente (ID 23765022).

Oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal comunicando-lhe que fica autorizada a apropriação do valor total depositado nas contas n.º 3972.005.86401351-0 e 3972.005.86401350-1. Este deverá ser utilizado para amortização da dívida executada nestes autos. O juízo deve ser informado da efetivação da medida.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-65.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29416970, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Nos autos da ação de execução fiscal correlata a este feito (processo n.º 5002763-97.2019.4.03.6111) foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento daquela ação, determinando a remessa daqueles autos ao Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo.

Dessa forma, havendo conexão entre os presentes embargos à execução e a ação acima referida, devem os feitos tramitar conjuntamente.

Assim, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo para regular processamento, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se à devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001485-88.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIZABETH SATICO ADACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente acerca do comunicado pela CEAB/DJ no documento de ID 28134646.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 05.09.1954, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 1969 a 1978, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também afirma tempo de serviço urbano, com recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundado no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer o reconhecimento do período de trabalho rural mencionado, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectária da sucumbência. A inicial procuração e documentos foram juntados.

Deferiu-se gratuidade processual à autora.

A autora arrolou testemunhas.

Mandou-se processar justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa processada vieram ter ao processo.

Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao pleito administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida pela lei para a concessão do benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, assim como a respeito da justificação administrativa.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas; o réu disse que não tinha provas a produzir, mas pugnou pela tomada do depoimento da autora caso a prova testemunhal por ela requerida fosse deferida.

Designou-se audiência de instrução e julgamento.

A autora foi inquirida neste juízo; as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por deprecação.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Sobrestou-se o andamento do feito, nos moldes do artigo 1.037 do CPC.

A autora, afirmando o julgamento pelo STJ do Tema 1007, causa de suspensão do processo, requereu o prosseguimento do feito.

O INSS bateu-se pela falta de trânsito em julgado da decisão do STJ.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Em julgamento ocorrido aos 14.08.2019, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou do Tema 1.007 dos Recursos Repetitivos, firmando tese a respeito da questão afetada.

Assim, afigura-se possível a retomada do curso dos processos que versam acerca do referido tema, tal como o presente.

Isso considerado e estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, passo a decidir.

Cuida-se de aposentadoria por idade, alardeando-se labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência. O requisito etário demonstrou-se cumprido.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de "híbrida", prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos, trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido.

5. Recurso especial conhecido e não provido.”

Frise-se, outrossim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo” (Tema 1.007).

Com esses lineamentos, calha analisar a hipótese concreta.

Verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos em 05.09.2014 (ID 13400947 - Pág. 12).

O tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, já que a eficácia do artigo 143 da LB, norma transitória, projetou-se somente até 31/12/2010.

E sobre carência, advirta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Noutro giro, a comprovação do tempo de serviço rural exige apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8213/91. Não se admite, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU).

É de sublinhar, ainda, que a autora pode colher do pai ou do marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os para si como início de prova documental, consoante é de tranquila intelecção jurisprudencial (STJ – AgRg no REsp nº 1252928-MT), mas somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar.

Muito bem

Provou-se que autora e seus irmãos moraram e estudaram na zona rural entre 1969 e 1975 (ID 13400947 - Pág. 14-17).

Em 1975 a autora casou-se com José Donizeti da Silva, o qual está qualificado lavrador na certidão de casamento de ID 13400947 - Pág. 18.

A mesma profissão está apontada para o esposo da autora nas certidões de nascimento de seus filhos, reportadas aos anos de 1975 e 1978 (ID 13400947 - Pág. 19 e 20).

Ouvida em juízo (ID 13400947 - Pág. 163-165), a autora afirmou que começou a trabalhar aos doze anos de idade, na Fazenda Arapongas, da qual seu pai, José Rodrigues era administrador. Disse que naquela propriedade ninguém era registrado. Relatou ter-se casado em 1975 e que foi morar no Sítio Caxambu, pertencente ao sogro e situado em Santo Antônio da Platina, no Paraná. Disse que lá trabalhavam o marido, o sogro e três cunhados. A autora cuidava da casa e ajudava na lavoura. Depois voltou como o marido para a Fazenda Arapongas, da qual seu marido passou a ser administrador. Ficaram um ano no local. Na citada fazenda, ao que afirmou a autora, ela cuidava da casa, cozinha e varria o terreirão de café. Após, em ano que não se recorda, mudaram-se para a cidade de Santo Antônio da Platina e o marido da autora passou a trabalhar como taxista.

As testemunhas arroladas pela autora, inquiridas (ID 17319624 e 17319632), também referiram labor rural por ela.

A testemunha José Paulino Moraes disse ter-se mudado para a Fazenda Jacutinga em 1970 e que a autora já lá se encontrava trabalhando. Explicou que a Fazenda Arapongas, na qual labutou com a autora, resultou da divisão da Fazenda Jacutinga. Afirmou que autora lidou naquela propriedade com os pais e os irmãos. Disse que se mudou da citada fazenda em 1976 e a autora ainda lá permaneceu trabalhando.

A testemunha Marlene Silva Moraes referiu ter conhecido a autora na Fazenda Arapongas, que é parte da Fazenda Jacutinga. Sabe que a autora começou a trabalhar naquele local aos doze anos, com os pais e irmãos. Em 1976, quando a testemunha deixou aquela propriedade, a autora ainda lá labutava.

É assim que, conjugados elementos materiais e orais coletados, pode-se reconhecer trabalho rural da autora período que vai de 1970 a 1976.

Somando-se, assim, o aludido tempo de serviço ao tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 13400947 - Pág. 94-95), cumpre a autora mais de 180 contribuições.

Desto sorte, a autora, em 16.05.2016 (data do requerimento administrativo – ID 13400947 - Pág. 26), cumpria a carência que na espécie se exige. Como idade, àquele tempo, já tinha completado, a pretensão dinamizada prospera.

Desta sorte, é de deferir a ela aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pela autarquia previdenciária, desde **16.05.2016**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC:

a) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora, no meio rural, o interstício de **1970 a 1976**;

b) **julgo procedente** o pedido de aposentação, condenando o INSS a conceder à autora benefício que terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Maria Inês Rodrigues da Silva
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Idade
Data de início do benefício (DIB):	16.05.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pela autora, o réu pagará honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-68.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO MARCELO DE SOUZA E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido pelo exequente (ID 31022034).

Expeça-se ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), a fim de que esta informe sobre a existência de planos de previdência privada em nome do executado.

Como resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhe cópia dos documentos necessários.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5001980-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDEN GREGORIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PADUA GODOI - SP303710, TANIA TELXEIRA GODOI - SP107838
EMBARGADO: C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GREGORIO NETO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002456-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerimento formulado pela exequente (ID 27359105).

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-34.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30019870, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-59.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, comparece aos autos a patrona do autor/exequente requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ele avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 25033443), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “*será cobrado 30% sobre o valor total do proveito econômico, incluindo valores recebidos a título de tutela antecipada, sem qualquer desconto*” (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”. [1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 25033443 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, na medida em que prevê o pagamento de 30% sobre os atrasados, inclusive sobre valor recebido a título de tutela antecipada, sem marco final (termo ad quem) de estatuição. Não recai do contrato qual a base de incidência do percentual. Os honorários de sucumbência incidem até a prolação da sentença ou do acórdão, mas os honorários contratuais, em rigor, devem incidir sobre o montante líquido da quantia efetivamente recebida pelo cliente, quando há pedido de destaque do montante da condenação. No tocante à base de cálculo, na omissão do contrato, a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido. A remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais, para prevenir enriquecimento sem causa. E o contrato trazido a lume não permite verificar cumpridas citadas condições. Ao revés, parece admitir a cobrança de dois honorários contratuais: 30% sobre o valor de prestações deferidas em razão de tutela provisória (até quando?) mais 30% da quantia líquida efetivamente recebida pelo cliente.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nestes.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a **condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos" (Negritei).

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTALITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11 -- Negritei)

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinala, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque pleiteado, **o qual resta indeferido.**

Publique-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000129-63.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula o autor declaração de inexigibilidade de débito relativo a contrato de empréstimo que firmou com a Caixa Econômica Federal. Pleiteia por igual indenização por danos morais que afirma decorrentes do apontamento ilegal de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que pagou todas as parcelas oriundas do referido contrato, razão pela qual nada deve e é indevida a inclusão oburgada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e indeferiu-se a tutela provisória requerida, mandando-se citar a ré.

O autor juntou documento.

A CEF, citada, apresentou contestação. Rebateu a inicial em todos os seus termos, forte em que o autor deixou de honrar o pagamento de duas parcelas referentes ao contrato que é objeto da inicial. Segue que não houve dano moral que a ela possa ser inculcado. A peça de defesa acostou instrumento de mandato e documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a remessa dos autos à Contadoria para verificação da quitação do contrato firmado com a ré.

A ré disse não se opor ao julgamento antecipado da lide.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, ausentes autor e seu patrono, não frutificou.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

Com contrarrazões da ré, os autos foram remetidos ao E. TRF3.

Decisão de segundo grau anulou a sentença proferida e determinou o retorno do feito para regular instrução, com produção de prova pericial.

Baixados os autos, o autor requereu a realização de perícia contábil.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Determinou-se a produção da prova pericial.

A ré formulou quesitos e indicou assistente técnica.

Juntou-se o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O autor firmou com a CEF, em 06.03.2008, contrato de empréstimo no valor de R\$4.550,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$187,00 (ID 13356849 - Pág. 77-80).

Sustenta que em 28.10.2008 empregou valor decorrente de acerto trabalhista na amortização das parcelas do financiamento, razão pela qual as prestações relativas aos meses de fevereiro e março de 2011 foram quitadas. Pagou, enfim, todas as prestações pactuadas.

O contexto dos autos, todavia, conduz a diferente conclusão.

Anoto desde logo que a declaração de ID 13356849 - Pág. 19 dá conta da quitação das parcelas do financiamento em questão, referentes ao ano de 2010. Só. Não faz prova da quitação do contrato, como almeja convencer o autor.

De sua vez, o documento de ID 13356849 - Pág. 18 indica apontamento de débito pela CEF, em 07.02.2011, no valor de R\$ 185,57.

Já o extrato de ID 13356849 - Pág. 21 demonstra a amortização a que o autor se referiu, em 28.10.2008, pagamento das prestações posteriores e cancelamento das que venceriam em 07.02.2011 e 07.03.2011.

Segundo esclareceu a CEF, a situação "canc por C.A.", apontada no aludido extrato para aquelas parcelas, corresponde a "cancelamento por crédito em atraso" (ID 13356849 - Pág. 68), ou seja, deixaram elas de ser pagas, ocasionando o vencimento antecipado da dívida.

É assim que, ao contrário do afirmado pelo autor, as prestações de fevereiro e março de 2011 não foram canceladas por força da amortização ocorrida em outubro de 2008. Amortização abate valor do saldo devedor existente e que se projeta para além de quando realizada. Pode abrangê-lo todo ou implicar redução que afete parte das parcelas ainda por vencer. Amortização necessariamente não se confunde com quitação.

No caso, ao que se percebe dos documentos de ID 13356849 - Pág. 23-50, após a amortização, as parcelas foram reduzidas de R\$187,00 para R\$172,54. O autor seguiu com os pagamentos, mas permaneceram em aberto duas prestações.

De fato, a perícia realizada nos autos apurou que o autor pagou 34 das 36 parcelas do empréstimo, restando as duas últimas, no valor de R\$172,54, inadimplidas (ID 28288453 e 28288457).

Isso, por certo, deu causa ao apontamento do ID 13356849 - Pág. 18, o qual, à vista da inadimplência verificada, não é indevido; caracteriza, em verdade, exercício regular de direito (TJSP - AC 1038782-89.2019.8.26.0100).

E semilícito que à CEF se possa imputar, os pleitos declaratório e condenatório dinamizados na inicial improcedem.

Anoto, por fim, que não vem ao caso perquirir sobre a correção dos valores cobrados, decorrentes do contrato em tela, matéria que não constitui causa de pedir da presente ação. E, estabilizada a demanda, não pode haver alteração da causa de pedir (art. 329, I, do CPC).

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em custas, despesas processuais (honorários periciais notadamente) e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora em sua petição de id 26169526 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes pelo mesmo interregno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lperceira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ESCOLA CULTURATIVA LTDA - EPP, PATRICIA MARA ARCODEPANI, MARIANA ARCODEPANI DE OLIVEIRA, LARISSA ARCODEPANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID. 28916046: À míngua do ato que se busca arrostar, por instrumento processual impróprio ao tema aventado, diga-se, **DETERMINO** a eliminação da referida peça dos autos eletrônicos, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Comunique-se ao Conselho de Ética da OAB/SP, para verificar conduta imprópria do advogado Domingos Laghi Neto que a subscreveu, inclusive no tocante a eventual cobrança de verba honorária da parte, visando prática processual imprópria visando afastar ato inexistente.

Encaminhando-se cópia desta decisão ao constituinte do citado profissional, via correios, para mera ciência.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGNALDO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31348228 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GROUPE GESTAO DE FRANQUIAS LTDA., ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a ausência de acordo conforme constou no termo de audiência de evento id 17901982, nomeio o perito contábil, Wilson de Lima, com endereço conhecido da secretária, o qual deverá ser intimado para apresentação de sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de concordância providenciar o depósito da importância respectiva, à ordem judicial e no mesmo interregno. Inerte a parte em qualquer destas providências, prossiga-se em seus ulteriores termos, restando preclusa a prova.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

mcabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA RIBERTO RAMOS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifico o despacho de id 31312839 para que passe a constar da seguinte forma: onde se lê "CEF" leia-se "Ordem dos Advogados do Brasil".

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMARA FERNANDA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: LEONARDO LEAL LOPES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 79/2020 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5000630-17.2016.403.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO LEAL LOPES

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Petição de id 29273513: cite-se o executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Morro Agudo – SP.

A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

LEONARDO LEAL LOPES – brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 360.165.858-58 e portador do RG 34.591.719-4, com endereço na Avenida Marginal Dirceu Cândido de Souza, 2662, Jardim Europa, Morro Agudo – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-02.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065
EXECUTADO: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 23492569: Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias, devendo em sendo o caso, promover as regularizações necessárias visando a extinção da execução.

Defiro, ainda, o desarquivamento dos autos físicos e vista fora de secretaria, conforme requerido através da petição de evento **ID 25022480**.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

macabral

MONITÓRIA (40) Nº 0001750-20.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECONVINDO: ANA PAULA VERONEZE GONCALVES, ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO, MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO, LEONOR SOLANGE GONCALVES MATHIAS

DESPACHO

Comigo na data infra.

id 25022510: sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado como Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

Verifico que foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF promovesse o regular prosseguimento do feito em 04/10/2019 (**ID 22371552**), atravessando requerimento de dilação de prazo por 30 dias em 07/10/2019 (**ID 22855729**).

Porém, já passados cinco meses, nada foi providenciado.

Considerando o ingresso dos patronos (**ID 25022510**), concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sem espaço para novas dilações.

No silêncio, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: CELSO APARECIDO DA SILVA, ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

SENTENÇA

A CAIXA ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida no **ID 30343445**, requerendo seja sanado suposto "erro" ao argumento de que o feito teria sido extinto sem análise de mérito, por ter a embargante deixado de promover o regular andamento do processo, sem que tivesse sido intimada a tanto.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, a CEF foi intimada na fl. 79 a recolher integralmente o valor da diligência do oficial de justiça perante o Juízo Deprecado, para fins de citação, e quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 85. Tendo a CEF deixado de promover o regular andamento do processo no tocante à citação, foi o feito extinto tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cãnone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos alegados vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA., PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Acrópole Sul Incorporadora Imobiliária SPE Ltda. e outros, em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003214-84.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IEDA CLIMENI DALTO SO ORSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31353721 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZILDA MARIA NARDOCCI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

REU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LARISSA MOREIRA PALMA - SP362268, WALDOMIRO LOURENCO NETO - SP224819, CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil, ante o acordo celebrado as folhas 106/109 (**ID 22856904**) entre a autoria e a primeira requerida, o qual contou com a aquiescência da CEF (fl. 108 – ID 29892945), e que fica desde já **HOMOLOGADO**.

Sem condenação no pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, §3º).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISTRINOX DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS AGRICOLAS E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *ij*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ij*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 882989).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 923159).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1176381).

Decisão de ID 2099378 deferiu em parte a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido e determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2143521).

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfêz a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 23168836).

Em face dela foram opostos embargos de declaração (ID 24496757), os quais não foram acolhidos (ID 30159562).

É o relatório. **DECIDO**.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EdeI no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar ao impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor do impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNALUZIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO ELIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, que declarou sua incompetência e determinou a redistribuição do feito (fl. 65/67).

Cópia do prévio requerimento administrativo nas fls. 71/147.

Vieram os autos conclusos.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Ademais, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: K. F. F. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WILLIAM ALVES - SP348966
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no **ID 31330864**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 178.179,24, o INSS apresentou impugnação à execução (id 4149317), aduzindo ser de seu dever ao autor fazer uma opção híbrida, ou seja, receber a aposentadoria concedida na esfera administrativa e receber as parcelas atrasadas oriundas do benefício judicial, razão pela qual entende nada ser devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seus cálculos com base no acordo entabulado pelas partes em sede de recurso; apresentou planilha no id 28122893, apurando-se o montante de R\$ 169.438,14.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 169.438,14 (atualizada até dezembro/2017).

Intimadas as partes, o autor concordou expressamente (petição de id 28496934) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou (petição de id 28791316) os termos de sua impugnação.

Razão assiste ao autor, na medida em que, de acordo com a vasta jurisprudência, o beneficiário tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sempre prejuízo do recebimento dos valores vencidos no âmbito judicial até a implantação daquele conferido administrativamente, não se afigurando, *in casu*, cumulação de benefícios.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. - Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios. - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios acumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". - Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa. - No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios. - *Apelação provida.* (Ap00056222120174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA-PETITA REJEITADA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. - Rejeito a preliminar de sentença extra-petita, posto que a fundamentação quanto à matéria da desaposentação foi utilizada para embasar a impossibilidade de manutenção do benefício administrativo e execução do benefício judicial. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - *Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 102.193,75, atualizado para 10/2016, sendo R\$ 92.903,41, a título de principal e R\$ 9.290,34, referente aos honorários.* - Verba honorária fixada em 10% do valor aqui acolhido. - *Apelo provido.* (Ap 00024045820124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia Previdenciária à pretensão do exequente de continuar recebendo mensalmente o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, bem como de executar as parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido judicialmente. 2. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 3. Reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 4. É firme o entendimento de que o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, consoante a Súmula 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Não se conhece do Recurso Especial. **EMEN:** (RESP 201700849154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitada. 3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. *Agravo Regimental não provido.*

(AGRESP 201401019662, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:.)

Assim, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca à aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 28122893, no montante de R\$ 169.438,14 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor dos cálculos homologados (R\$ 169.438,14), haja vez que em sua impugnação, o INSS entende que nada é devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculato ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **após incluir no montante a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença**, promover: I) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016; II) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); III) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual; IV) indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); e VI) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a averba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida pela parte autora.

Intimando-se as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

ATO ORDINATÓRIO

ID 28932453 e ID 28935183 e anexos: Vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008470-71.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29046623: cumpra-se de forma integral a determinação de id 28950112, coma expedição do mandado para penhora e avaliação do citado veículo.

Coma juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo comas cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005570-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERNESTO DOMINGOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Diga o autor acerca da manifestação da CEF de id 27943655 e dos documentos juntados no id 27943662 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007650-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

OFÍCIO N° 192/2020 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0007650-18.2014.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAÚJO

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça federal), determinando a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados e informados no id 29434621, nos moldes indicados às fls. 287/288 (autos físicos). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Coma resposta, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias para esclarecer se satisficita a execução; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora da contestação de evento ID 18394514, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAUL SOARES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOM - SP295113, JOSE EDNO MALTONI JUNIOR - SP229275
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos, bem como da manifestação da União de id 25833582.

Emrnda sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007951-96.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR GOMES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o informativo da CEF de id 29435226.

Coma resposta, oficie-se novamente à agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), para que seja dado cumprimento à determinação de id 28534759.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 75/80: recebo como aditamento à inicial.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA (por todos os seus estabelecimentos) pedem concessão de liminar em mandado de segurança objetivando que: **a)** os tributos federais correntes com datas de vencimento em março e abril de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em março e abril de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre 20 de março e 30 de abril (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 31 de julho de 2.020; e **b)** os tributos federais correntes com datas de vencimento em maio de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em maio de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre em maio de 2020 (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 30 de agosto de 2.020.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, excludo deste mandado de segurança o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional, à míngua de comprovação da existência de parcelamentos implementados pelas impetrantes junto a instituição integrada por referido impetrado.

De fato, é curial a legitimidade do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, ante a ampla incidência da norma tributária instituidora dessas exigências a todos os contribuintes prescritos em seu bojo, dispensando-se, por isso mesmo, que estes tenham de comprovar o seu interesse jurídico para o ingresso em juízo.

Tal porém não se verifica na órbita dos parcelamentos, vez que necessitam ser formalizados, mediante demonstração individualizada, através de requerimentos instruídos como o exigido para comprovar o pretendido.

Disso não cuidou a inicial, não se ocupando as impetrantes, nem mesmo de carrear documentação a respeito, coma inicial, donde a inviabilidade do pleito ter trânsito.

A mesma omissão, no tocante a RFB, se verificou. Entrementes, a matéria pertinente aos pagamentos dos tributos, como dito, prescinde da providência, pendendo assim a conclusão em prol da denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo.

Também no que se relaciona aos prazos processuais junto as unidades dirigidas pelos impetrados, igual conclusão se verifica, de vez que nem mesmo se ocupou a inicial, ainda que genericamente, em apontar a sua necessidade.

De fato, pode até ser intuitivo que os contribuintes precisem requerer junto ao Serviço Público de um modo geral. Mas há aqueles que passam uma vida toda, sem nem mesmo passar defronte os prédios onde funcionam.

Daí porque, sem estes cuidados, não se tem como viável o trânsito desta parte da impetração.

Ingressando no exame da matéria de fundo, propriamente dita, temos que em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, avisto em parte a relevância dos fundamentos esgrimidos na inicial.

De fato, a legitimidade da primeira autoridade impetrada decorre da sua atribuição fiscalizatória no âmbito da circunscrição abrangida pela unidade local, à exemplo do que se verifica nos mandados de segurança aviados pelos contribuintes, em face de disposições legais que reputam desconformes como ordenamento jurídico pátrio, pelos mais variegados argumentos.

Na presente impetração, o ato que enseja a atividade do contribuinte, reside no art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, verbis:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

É certo que a portaria ministerial se reporta a atos a serem baixados pela RFB e a PGFN, nos seus limites de atuação, sabido que os dirigentes destas entidades, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Secretário da Receita Federal, integram o atual Ministério da Economia, com sede funcional em Brasília-DF, portanto.

Na hipótese de edição destes atos normativos, o contribuinte estaria habilitado a questioná-los frente a autoridade impetrada, incumbida de fazer cumpri-los na sua esfera funcional, seja da RFB (deflagrar a atuação fiscalizatória > lançamento do crédito tributário, quando inerte o contribuinte / parcelamentos de débitos nesta esfera / verificação das obrigações tributárias acessórias – conquanto o alto nível de informatização destes segundos procedimentos > contudo, na mesma esteira, a constituição do crédito tributário, da mesma forma, decorre de atuação no âmbito do mesmo órgão), seja da PFN (inscrição em dívida ativa / parcelamentos na sua esfera > cobrança judicial).

De outro tanto, o art. 1º, ao qual se remete o art. 3º, ambos do citado ato normativo, no *caput* daquele, difere o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB para o último dia útil do terceiro mês subsequente; dispondo no seu § 1º acerca da incidência da previsão ao mês da ocorrência do evento ensejador da decretação em causa e também ao mês subsequente, os quais reproduzimos a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

De sua feita, editado pelo Poder Executivo Paulista, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde reconhecido expressamente, em seu art. 1º, *caput*, **o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19**, bem assim sua abrangência territorial como sendo **o Estado de São Paulo**" (realçamos).

Silêncio a inicial, no que toca a existência do mesmo ato regulamentar editado pelo governo da(s) filial(is) situadas em outro(s) estado(s)-membro(s), esvaziando-se a relevância quanto aos tributos federais devidos em face desta(s) unidade(s), ainda que unificado/centralizado tais recolhimentos junto a estabelecimento matriz, dado que a prova do evento calamidade, opera-se com a juntada do respectivo decreto estadual daquela(s) unidade(s) federativas, destacando-se do montante dos tributos federais em análise nesta decisão, a(s) parcela(s) relativa(s) a(s) citada(s) estabelecimento(s) filial(is), cujo prazos de vencimento, seguem em conformidade com a legislação ordinariamente em vigor.

Daí porque, aperfeiçoado o contexto necessário à aplicação da disposição normativa em foco, quanto aos estabelecimentos das impetrantes, situados no âmbito da DRFB em Ribeirão Preto, tem-se por evidência palmar que a futura edição do ato colimado, por parte da autoridade impetrada, não poderá fugir desta realidade, limitando-se, portanto, a nominar, se assim o desejar, as localidades abrangidas em sua esfera territorial de atuação, as quais, obviamente, integram, em sua totalidade, esta unidade federativa.

E, mais um aspecto a ser devidamente sopesado pelo julgador, refere-se à temporalidade dos recolhimentos abrangidos pelo ato normativo baixado pelo Senhor Ministro da Fazenda.

De fato, estabelecido no § 1º, do art. 1º, singelamente que a previsão incidiria sobre os tributos *vencidos no mês da ocorrência do fato ensejador* do evento gerador da benesse (calamidade pública) e o mês subsequente.

Toma-se indiferente invocar quaisquer outros mecanismos dispostos na legislação tributária de regência, tais como o mês de competência, o período de apuração, e tantos outros.

A benesse incide sobre os tributos a vencerem no mês da ocorrência e no mês subsequente.

Também há de ser levado na devida conta, a extensão territorial do decreto estadual que rende ensejo à aplicação da citada portaria, qual seja, os municípios abrangidos pelo ato que tenha reconhecido o evento (calamidade).

No caso de São Paulo, como vimos, o decreto estadual englobou todos os seus municípios, não havendo dúvidas, portanto, quanto à referida extensão.

Tal o contexto, resta indubitado que o prazo de vencimento, diferido pela União, através da portaria em questão encontra-se aperfeiçoado, habilitando-se o seu exercício, de imediato, nada mais restando no âmbito da RFB, necessário à sua formação.

De fato, tratando-se de uma pandemia (portanto, mundial), nada restaria a RFB, relativamente ao direito de fruição do benefício em questão, no âmbito deste Estado. Tal atuação, ganharia relevância quando a calamidade fosse municipal, atingindo um bairro, por exemplo. Um vazamento tóxico de uma grande indústria, que obrigasse a remoção de todos os moradores daquele local para outro ponto do município e a suspensão das atividades industriais, comerciais, etc, naquele local. Pensemos, por hipótese, na zona leste da cidade de São Paulo. Teríamos que a não edição da portaria pela RFB poderia trazer distorções na aplicação deste benefício, no tocante ao espraio da benesse para as demais zonas do município.

Ou, um único município paulista, quicá dois, três, ou mesmo, diversos municípios integrantes do mesmo estado-membro, ou até de diversos estados.

Para municípios situados no estado de São Paulo, idêntica seria a conclusão relativa a Zona Leste de São Paulo, prestando-se a Portaria a ser editada pelo Senhor Secretário da RFB a informar qual a territorialidade atingida, município(s) tal(is e tais).

Partindo para a hipótese de evento calamitoso ter abrangido municípios de dois ou mais estados-membros, poderíamos, por hipótese, considerar uma enchente verificada no Rio Grande, atingindo o município de Sacramento, em Minas Gerais, mais Rifaina e Igarapava, na margem paulista, por exemplo, sujeitadas a dois governos estaduais e uma, duas ou até mesmo três delegacias da RFB.

Por evidente que o ato do Senhor Secretário da RFB levaria em conta os decretos de calamidade baixados pelos respectivos governos estaduais. Se um deles não editasse o decreto, não haveria espaço para aplicação para os municípios situados na margem daquele lado, à míngua de requisito fundamental estabelecido na portaria ministerial em foco.

Sobrevindo os dois decretos, cuidaria o ato do Secretário da RFB de dispor em linha já exposta nas hipóteses anteriores. Certo que, havendo dois ou mais municípios, estes poderiam estar abrangidos em circunscrições diversas das DRFB existentes.

Por fim, quanto a este campo de abordagem, de relevo frisar que o ato ministerial é direcionado, literalmente a prorrogação de vencimento de tributos federais.

Não incursiona pela seara dos tributos estaduais, nem municipais.

E como não verificado o vencimento da exigência tributária, por obra do normativo em foco, dado que *diferido*, também não caberia perquirir quanto a existência de crédito tributário regularmente constituído (quantum debeatur).

Moratória semprevisão legal, conquanto o art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, invocado na portaria, tenha laconicamente invocado referido cânone em seus considerandos introdutórios, o que daria supedâneo ao evento normativo, então diferido ao arbítrio ministerial.

Disto, não se trata.

E sim, como afirmamos, de mero diferimento de data para cumprimento de obrigação tributária (an debeatur).

No pertinente as argumentações em prol dos reflexos desta providência, passíveis de serem manuseadas pela Fazenda Nacional, desde já, frisamos que não se trata de benesse concedida judicialmente e sim de evento previsto na legislação de regência, cujo socorro ao judiciário decorre, logicamente, da inércia da RFB em baixar o ato a respeito previsto na portaria ministerial.

E, por fim, cremos que não seria produtora ficar esgrimindo tais argumentações em cada lide judicial, conquanto reconhecemos a amplitude do direito da mesma em assim proceder.

Explica-se melhor: Se o ponto está a gerar celeuma, nada mais prático que o Senhor Ministro da Fazenda adote providências na esfera normativa, como lhe compete, para dirimir o imbróglio. Ou quicá, até revogando a malhada portaria.

De sorte que o Poder Judiciário atua nos limites de sua competência jurisdicional, sendo descabidas, e até mesmo desrespeitosas, alegações que as partes viessem a lançar neste cenário.

Ante vejo também o risco da irreparabilidade, levando em conta a retração no consumo, decorrentes das medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, editadas pelas esferas governamentais, havendo inclusive aqueles que defendem a existência de *factum principes*, quando em verdade a origem está na natureza, sendo os atos estatais, genuína atuação estatal típica voltadas a debelar, ou quando menos minorar os efeitos pandêmicos (provocar a alteração na curva de infectados, distendendo-a por intermédio do isolamento social e outras providências - de molde a diminuindo a demanda diária os serviços médicos - de sorte que que a estrutura existente e o patamar a ser atingido com as aquisições/contratações neste período permitam o atendimento de todos, ou do máximo possível, a resultar em maior quantidade de pessoas curados versus o número de óbitos - nitidamente prolonga-se o sofrimento da maioria em prol da sobrevivência desta mesma maioria).

Dai porque a imputação de responsabilidade estatal neste cenário, guardadas as proporções, seria o mesmo que condenar este mesmo estado por combater um incêndio, ou pior, pela simples existência dos bombeiros militares, voltados a consecução deste objetivo. A omissão, sim, poderia gerar a obrigação indenizatória. A atuação, jamais, exceto se transbordasse nitidamente os limites tecnicamente esperados.

De sorte que, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no País, evidente as dificuldades da Impetrante em honrar com suas obrigações tributárias que se vencem imediatamente. Ea dilação ministerial abrange tão somente DOIS MESES - o do evento e o seguinte.

Ante o exposto, excluo desta impetração o Senhor Procurador Secional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, ante a sua ilegitimidade para nela figurar, nos termos da fundamentação acima.

E, **de firo em parte** o pedido de concessão de liminar para assegurar as impetrantes, relativamente aos estabelecimentos situados neste estado de São Paulo, e tão somente quanto a estes, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e por estas devidos, cujos vencimentos ocorram nos meses de março (evento) e abril (seguinte) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos dos artigos 1º *caput* e § 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, devendo os tributos federais alusivos aos estabelecimentos situados em outro(s) estado(s)-membro(s), serem recolhidos segundo o calendário ordinariamente estabelecido para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Em sendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vistas a impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

Exclua-se o segundo impetrado do polo passivo do presente *mandamus*, adotando-se o necessário quanto a esta providência junto ao sistema processual desta JF.

Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ID 28932847 e ID 28934790 e anexos: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a concessão do benefício aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06.05.2013). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita em sede de agravo de instrumento às fls. 243/250 (ID 26563358).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e de prévia fonte de custeio. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de período especial em comum a partir de 28.05.1998 e de comum em especial a partir de 28.04.1995. Verificou, também, que não praticou nenhum ato ilegal, agindo em conformidade com a legislação. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do desligamento do emprego (fls. 146/174 - ID 12126856).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 06.05.2013 e a presente demanda foi ajuizada em 08/12/2017.

A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 09.01.1984 a 07.07.1985 como servente, de 08.07.1985 a 24.10.1988 como atendente de enfermagem, de 25.10.1988 a 25.07.1993 como auxiliar de enfermagem e de 26.07.1993 a 06.05.2013 como técnico de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP e de 18.05.1994 a 06.05.2013 como técnico de enfermagem para Fundação de Apoio ao Ensino de Pesquisas e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial.

Consigne-se que os períodos de 09.01.1984 a 07.07.1985 e de 08.07.1985 a 05.03.1997 laborados para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP e de 18.05.1994 a 05.03.1997 para Fundação de Apoio ao Ensino de Pesquisas e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 221/226 - ID 13554742).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 06.05.2013 como técnico de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 51/54 – ID 3812935) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo “Agente Biológico”.

Dentre as funções descritas no referido documento destacam-se a preparação de pacientes, a ministração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos limpos e contaminados, a desinfecção e os cuidados com higiene do paciente, coletar fezes, sangue e escarro para exame laboratoriais, aspirar vias aéreas dentre outras.

Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica.

Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias.

Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATA O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Outrossim, registro que o período de 06.03.1997 a 06.05.2013 como técnico de enfermagem para Fundação de Apoio ao Ensino de Pesquisas e Assistência do HCFMRPUSP – FAEPA é concomitante ao período laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, o qual já foi analisado e reconhecido sua especialidade.

Por fim, somando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 09.01.1984 a 05.03.2007) como reconhecido judicialmente (de 06.03.1997 a 06.05.2013) e excluindo os concomitantes, tem-se um tempo de serviço especial de **29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias**, contados até o requerimento administrativo, 06.05.2013.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de **29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias**, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 06.05.2013, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP	esp	09/01/1984	07/07/1985	-	-	-	1	5	29
2	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP	esp	08/07/1985	05/03/1997	-	-	-	11	7	28
3	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP	esp	06/03/1997	31/01/2013	-	-	-	15	10	26
4	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP	esp	01/02/2013	06/05/2013	-	-	-	-	3	6
5	FAEPA – (de 18/05/94 a 06/05/13)				-	-	-	-	-	-
Soma:					0	0	0	27	25	89
Correspondente ao número de dias:					0			10.559		
Tempo total:					0	0	0	29	3	29
Conversão:		1,20			35	2	11	12.670,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	11			

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.

Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 22 – ID 3812935), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo biológico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

3	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP	esp	06/03/1997	31/01/2013
4	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP	esp	01/02/2013	06/05/2013

b) conceder à autora o benefício da **aposentadoria especial**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da referida Lei 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006203-24.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 29031616: Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013164-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tomemos autos à Contadoria para que conste expressamente na tabela dos cálculos a quantia total homologada na decisão de id 228.473,80, ou seja, R\$ 202.920,82

Deverá ainda efetuar a soma das verbas honorárias sucumbenciais (fase de conhecimento e de cumprimento de sentença), de modo a viabilizar a expedição do requisitório.

Sem prejuízo, apresente a ilustre patrona da parte autora o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

ATO ORDINATÓRIO

ID 28932803: Vista aos executados para que se manifestem nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada em nome de RITA DE CASSIA GUIMARÃES GUEDES.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSELI COSTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação das parcelas do seguro desemprego devidas à impetrante, em um único lote, no valor de R\$ 5.607,46 (cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 17, §4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005 (ID 31326452).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON VIEIRALOPES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação (as anexadas devem ser contemporâneas à data do ajuizamento da ação).

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO CHRISTANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos indicados na aba 'associados'.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a referida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCILENE BEZERRA FEITOZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER SEGURA FERNANDES - SP382550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a divergência do valor da causa constante na planilha apresentada (ID [30390906](#)) e no valor atribuído à causa na petição inicial;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

c) anexar procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação (a juntada data de novembro/2018);

d) anexar declaração de hipossuficiência atualizada e assinada (a juntada aos autos está sem assinatura, com data de novembro/2018);

e) juntar Perfil Profissional Profissiográfico das empresas legível (a maioria constante no ID [30390796](#) está ilegível).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DE MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCY DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002783-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VILSON DO PRADO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE=SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AFRANIO BENEDITO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (parcelas vencidas e vincendas), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MIRANDA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ANTONIO MIRANDA MORAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a revisão da renda do seu benefício.

Insta observar que a parte autora reside na cidade de São Roque (documento de ID [31193088](#)), cuja jurisdição pertence a Barueri/SP.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso, é São Roque, consoante comprova o comprovante de endereço de ID [31193088](#)) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Barueri).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (São Roque) está circunscrito à jurisdição do juízo de Barueri, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juízo Federal de Barueri/SP**.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao **Juízo Federal de Barueri/SP**.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000848-43.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração de ID [31304863](#), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1023, parágrafo 2, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

DECISÃO

JOSÉ GUILHERME NEGRAO PEIXOTO ofereceu Queixa Crime (ID 29457168 a ID 29457188) em face de **JOSÉ REINER FERNANDES** como incurso nas penas do art. 138, art. 139, e art. 140, c.c art. 141, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Sob ID 30830762 foram juntadas as custas, nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, conforme ID 29771047 e ID 31105819

Recebo a Queixa Crime, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITE-SE o querelado para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhes foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006264-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: J. B. D. S.

REPRESENTANTE: MAGALY CORREDA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal da Contestação apresentada pela União.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ONILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de novembro/2018);
- d) anexar declaração de hipossuficiência atualizada;

e) juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5001473-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GILBERTO CUNHA FRANCA
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704
REPRESENTADO: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL, EDELCI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
Advogado do(a) REPRESENTADO: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal sob ID 31018420, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar a presente Queixa Crime, dado que o querelante, bem como as quereladas, são funcionários públicos federais no sentido penal do termo, conforme dita o art. 327 do CP.

Recebo a Queixa Crime, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITEM-SE as quereladas para que apresentem respostas, por escrito, à acusação que lhes foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEOPOLDO DO NASCIMENTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUCELINO APARECIDO BATISTA
REPRESENTANTE: JOAO BENEDITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação e Inexistência de Saldo Devedor em que a parte autora move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ITAU UNIBANCO S/A.

Devidamente citadas, apresentaram contestações e sobrevieram réplicas.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a União deve substituí-la em razão desta possuir legitimidade para defender os interesses do FCVS.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Confira-se:

EM ENTADIREITO CIVILE PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL COM RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. AUTORES QUE PAGARAM INTEGRALMENTE O CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. FATO IMPUTÁVEL UNICAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PEDIDO VEICULADO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende o autor a condenação dos réus ao levantamento de hipoteca que recai sobre o seu imóvel, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.
2. Afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal arguida pela CEF, uma vez que, em se tratando de discussão afeta a contrato de financiamento habitacional com previsão de cobertura de eventual saldo residual com recursos do FCVS, cabe ao banco estatal, enquanto representante dos interesses jurídicos daquele fundo, figurar no polo passivo da demanda, sem necessidade de intervenção da União no feito. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Em nenhum momento se discute nos autos a regularidade da sub rogação do contrato de financiamento levada a efeito pelos autores, sendo certo que a CEF busca justificar a negativa à cobertura de saldo residual do contrato de financiamento com recursos do FCVS – e, portanto, a validade da hipoteca em comento – tão somente no fato de que o agente financeiro teria deixado de proceder ao recálculo das prestações.
4. A causa apontada pela CEF para a negativa de cobertura de saldo residual pelos recursos do FCVS é imputável unicamente ao agente financeiro, a quem caberia – a prevalecer a tese recursal – recalcular as prestações do contrato, não sendo dado ao banco recorrente pretender repassar o ônus de arcar com a suposta dívida aos autores, por meio da instituição de hipoteca sobre o bem imóvel de sua propriedade.
5. O caso dos autos, em que incontroversamente os autores pagaram integralmente o contrato de financiamento imobiliário com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelos recursos do FCVS, vindo a receber quitação do agente financeiro em 17/05/2002, e que foram surpreendidos pela posterior averbação de hipoteca sobre o bem imóvel, o que teve por resultado direto a impossibilidade de venda do bem, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de compensação pecuniária.
6. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, a Jurisprudência fixou a orientação de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
7. Sentença reformada de ofício para se determinar que sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.
8. Impossível se conhecer do requerimento da parte autora de que “a condenação em honorários advocatícios recaia para a Caixa Econômica Federal, porque a corré não recorreu e já reconheceu o direito dos Apelados”, uma vez que formulado tão somente em contrarrazões, não sendo esta via adequada à modificação do julgado.
9. Apelação não provida.

PROCESSO. ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP0004107-31.2010.4.03.6107. RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. ÓRGÃO JULGADOR 1ª Turma. Data do Julgamento 06/11/2019.

Outrossim, pacificou-se este entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial repetitivo):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS

IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 2 84/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 5/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. 7.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 7.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Itaú Unibanco S/A confunde-se com o mérito, a qual será analisada na sentença.

O feito encontra-se apto para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação e Inexistência de Saldo Devedor em que a parte autora move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ITAU UNIBANCO S/A.

Devidamente citadas, apresentaram contestações e sobrevieram réplicas.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a União deve substituí-la em razão desta possuir legitimidade para defender os interesses do FCVS.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Confira-se:

EMENTA DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL COM RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. AUTORES QUE PAGARAM INTEGRALMENTE O CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. FATO IMPUTÁVEL UNICAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PEDIDO VEICULADO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende o autor a condenação dos réus ao levantamento de hipoteca que recai sobre o seu imóvel, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.
2. Afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal arguida pela CEF, uma vez que, em se tratando de discussão afeta a contrato de financiamento habitacional com previsão de cobertura de eventual saldo residual com recursos do FCVS, cabe ao banco estatal, enquanto representante dos interesses jurídicos daquele fundo, figurar no polo passivo da demanda, sem necessidade de intervenção da União no feito. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Em nenhum momento se discute nos autos a regularidade da sub rogação do contrato de financiamento levada a efeito pelos autores, sendo certo que a CEF busca justificar a negativa à cobertura de saldo residual do contrato de financiamento com recursos do FCVS – e, portanto, a validade da hipoteca em comento – tão somente no fato de que o agente financeiro teria deixado de proceder ao recálculo das prestações.
4. A causa apontada pela CEF para a negativa de cobertura de saldo residual pelos recursos do FCVS é imputável unicamente ao agente financeiro, a quem caberia – a prevalecer a tese recursal – recalcular as prestações do contrato, não sendo dado ao banco recorrente pretender repassar o ônus de arcar com a suposta dívida aos autores, por meio da instituição de hipoteca sobre o bem imóvel de sua propriedade.
5. O caso dos autos, em que incontrovertidamente os autores pagaram integralmente o contrato de financiamento imobiliário com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelos recursos do FCVS, vindo a receber quitação do agente financeiro em 17/05/2002, e que foram surpreendidos pela posterior averbação de hipoteca sobre o bem imóvel, o que teve por resultado direto a impossibilidade de venda do bem, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de compensação pecuniária.
6. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, a Jurisprudência fixou a orientação de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
7. Sentença reformada de ofício para se determinar que sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.
8. Impossível se conhecer do requerimento da parte autora de que “a condenação em honorários advocatícios recaia para a Caixa Econômica Federal, porque a corré não recorreu e já reconheceu o direito dos Apelados”, uma vez que formulado tão somente em contrarrazões, não sendo esta via adequada à modificação do julgado.
9. Apelação não provida.

PROCESSO. ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP0004107-31.2010.4.03.6107. RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. ÓRGÃO JULGADOR 1ª Turma. Data do Julgamento 06/11/2019.

Outrossim, pacificou-se este entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial repetitivo):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS

IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta *legitimidade* para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela *cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais*, sendo certo que a ausência da *União* como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 5/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A *cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial* é espécie de seguro que visa a cobrir eventual *saldo* devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, *mercê de FCVS* onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual *saldo* devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do *saldo* devedor do financiamento da casa própria pelo *FCVS*, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo *FCVS*, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do *saldo residual* do segundo financiamento pelo *FCVS*, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O *FCVS* indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)"
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, toma inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A *União*, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do *FCVS*, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com *cláusula de cobertura* do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do *saldo* devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Itaú Unibanco S/A confunde-se com o mérito, a qual será analisada na sentença.

O feito encontra-se apto para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação e Inexistência de Saldo Devedor em que a parte autora move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ITAU UNIBANCO S/A.

Devidamente citadas, apresentaram contestações e sobrevieram réplicas.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Afasto a preliminar arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a União deve substituí-la em razão desta possuir legitimidade para defender os interesses do FCVS.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Confira-se:

EM ENTADIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL COM RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. AUTORES QUE PAGARAM INTEGRALMENTE O CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. FATO IMPUTÁVEL UNICAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PEDIDO VEICULADO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende o autor a condenação dos réus ao levantamento de hipoteca que recai sobre o seu imóvel, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

2. Afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal arguida pela CEF, uma vez que, em se tratando de discussão afeta a contrato de financiamento habitacional com previsão de cobertura de eventual saldo residual com recursos do FCVS, cabe ao banco estatal, enquanto representante dos interesses jurídicos daquele fundo, figurar no polo passivo da demanda, sem necessidade de intervenção da União no feito. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Em nenhum momento se discute nos autos a regularidade da sub rogação do contrato de financiamento levada a efeito pelos autores, sendo certo que a CEF busca justificar a negativa à cobertura de saldo residual do contrato de financiamento com recursos do FCVS – e, portanto, a validade da hipoteca em comento – tão somente no fato de que o agente financeiro teria deixado de proceder ao recálculo das prestações.
4. A causa apontada pela CEF para a negativa de cobertura de saldo residual pelos recursos do FCVS é imputável unicamente ao agente financeiro, a quem caberia – a prevalecer a tese recursal – recalcular as prestações do contrato, não sendo dado ao banco recorrente pretender repassar o ônus de arcar com a suposta dívida aos autores, por meio da instituição de hipoteca sobre o bem imóvel de sua propriedade.
5. O caso dos autos, em que incontrovertidamente os autores pagaram integralmente o contrato de financiamento imobiliário com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelos recursos do FCVS, vindo a receber quitação do agente financeiro em 17/05/2002, e que foram surpreendidos pela posterior averbação de hipoteca sobre o bem imóvel, o que teve por resultado direto a impossibilidade de venda do bem, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de compensação pecuniária.
6. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, a Jurisprudência fixou a orientação de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
7. Sentença reformada de ofício para se determinar que sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.
8. Impossível se conhecer do requerimento da parte autora de que “a condenação em honorários advocatícios recaia para a Caixa Econômica Federal, porque a corrê não recorreu e já reconheceu o direito dos Apelados”, uma vez que formulado tão somente em contrarrazões, não sendo esta via adequada à modificação do julgado.
9. Apelação não provida.

PROCESSO. ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP0004107-31.2010.4.03.6107. RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. ÓRGÃO JULGADOR 1ª Turma. Data do Julgamento 06/11/2019.

Outrossim, pacificou-se este entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial repetitivo):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS

IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 5/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fêz-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Itaú Unibanco S/A confunde-se como mérito, a qual será analisada na sentença.

O feito encontra-se apto para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 16810421/anexos - exequente e ID 22119235/anexos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27192377](#), vista às partes do parecer da Contadoria Judicial (ID [31222956](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 15/05/2019 por **IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando ter assegurado o direito de apurar créditos do PIS e da COFINS abrangendo o conceito de insumo nos moldes definidos pelo STJ, no Recurso Especial 1.221.170-PR, considerando válidos os critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento de sua atividade econômica. Pretende que lhe seja facultado o creditamento total das despesas vinculadas ao regime não-cumulativo e, de forma proporcional, no caso das despesas vinculadas aos dois regimes (respeitando-se a proporção de apuração destas receitas), para que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar qualquer tipo de glosa fiscal neste sentido, bem como seja autorizado o levantamento de eventuais depósitos judiciais que porventura tenha efetuado em Juízo, e a proceder à restituição, em espécie ou mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, pela via administrativa, com outros tributos da mesma espécie.

Sustentou, em síntese, que se dedica à atividade de revenda de veículos automotores, máquinas agrícolas, implementos e componentes novos e usados, prestação de serviços de assistência técnica a esses produtos e outras atividades correlatas. No desempenho de tais atividades sujeita-se à apuração não cumulativa de PIS e COFINS, como determinam as leis 10.637/02 e 10.833/03, que lhe asseguram a escrituração e utilização dos créditos de PIS e COFINS relativos aos insumos empregados na industrialização de mercadorias isentas, sujeitas à alíquota zero ou de alguma outra forma desoneradas, desde que tais insumos tenham sido adquiridos tributados.

Afirma que na venda de veículos novos sujeita-se à incidência do PIS e COFINS pelo regime monofásico (Lei 10.485/2002), mas também está sujeita à incidência de tais contribuições pelos regimes cumulativo e não cumulativo, de acordo com as demais operações comerciais que pratica.

Sustenta que a lei intenta desonerar bens ou serviços essenciais ao processo produtivo, mesmo que nele não estejam diretamente empregados, pois não se trata de essencialidade em relação exclusiva ao produto e sua composição, mas em relação ao processo produtivo e à atividade fim, imprescindível à realização do objeto social.

Elenca uma tabela com despesas e custos da concessionária que entende essenciais para o desempenho de suas atividades e sobre eles pretende ser desonerado da incidência de PIS/COFINS: veículos em operação de frota própria, material de escritório, lubrificantes utilizados nas oficinas, propaganda e promoção, viagens e representações, publicações, assinatura e consultoria para que possa estar associada à ABRAC (Associação Brasileira de Concessionários Chevrolet), telecomunicações, treinamento, condução e transporte, frete e carretos diversos, refeições, segurança e vigilância, vale transporte, PAT (fornecimento de alimentação aos colaboradores), uniformes e EPI, correios, ferramentas de curta duração, material de limpeza, despesas com cartório, auditoria e consultoria, copa e cozinha, serviços externos em garantia, aluguel de imóveis pela pessoa jurídica, manutenção de edifícios, impostos e taxas, seguro dos imóveis, energia elétrica, manutenção de móveis e utensílios, aluguel e arrendamento de equipamentos, seguro de veículos da frota, impostos e taxas dos imóveis, água e esgoto.

A inicial é acompanhada de documentos.

Em informações (ID 19406670) a autoridade coatora aponta, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a RFB já adotou providências visando à aplicação do conceito de insumo adotado pelo STJ no âmbito do Resp 1.221.170-PR; ademais, a impetrante formula pedido amplo e genérico, dificultando a defesa e impossibilitando constatar a existência de ato coator, no que requer a extinção do feito. No mérito, manifesta-se pela denegação da ordem.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 20131645).

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 20604504).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o direito de apurar os créditos de PIS/COFINS considerando o conceito de insumo conforme definido pelo STJ no REsp 1.221.170-PR, adotando os critérios de essencialidade ou relevância de um bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica que desempenha.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso dos autos não foi demonstrado que tenha havido por parte da autoridade apontada como coatora qualquer negativa em considerar a decisão judicial apontada como balizadora na aferição do quanto devido a título de PIS/COFINS pelo impetrante.

Tanto que já em 2018, antes, portanto, da impetração, foi editado pela RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil o Parecer Normativo COSIT/RFB n. 5, que trata justamente sobre as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumo na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

De se ver, portanto, que a autoridade coatora já adotou as providências necessárias à aplicação do conceito.

Como já salientado, não há notícia nos autos de que não o tenha feito para o impetrante.

Agora, caso objetivo o impetrante discutir se a Receita Federal do Brasil adotou adequadamente o conceito estipulado, não constitui a ação mandamental a via adequada, pois demandaria instrução probatória que não se coaduna com o rito processual do Mandado de Segurança, sendo a existência de prova pré-constituída uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a qualidade de insumo, nos moldes pretendidos, apenas com a tabela em que são elencadas todas as atividades realizadas pela impetrante e todas as despesas que tem, de modo extremamente abrangente, a abarcar até mesmo um cafezinho ou uma revista, como aponta a autoridade impetrada.

Em sendo assim, por não se verificar a presença concreta de ato coator, e sem ser verificada prova pré-constituída, deve ser realizada a instrução probatória para constatação da inclusão ou não, para a atividade do impetrante, das rubricas que elenca como insumos. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007242-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONICE DA COSTA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição de ID n. 28996762, bem como o advogado Dr. André Eduardo Sampaio (OAB/SP 223.047) têm poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 28996765 não consta da procuração de ID n. 25459362.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007241-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA SIMOES

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30090352 (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11471) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 30090968 não consta das procurações de ID n. 30090835 e n. 25458305.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005963-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO CESAR DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, regularize a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do número do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005651-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVIATO ORGANIZACAO COMERCIAL EIRELI - ME, MARCO ANTONIO SALVIATO

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 22330154, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, regularize a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do número da cédula de crédito bancário em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Monitória proposta em 04/09/2017 pela Caixa Econômica Federal em face de MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA e MARIA CAROLINA GOMES VIEIRA DE CAMPOS SALES, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Duplicatas n. 1048.000095204.

Compulsando os autos da ação ordinária n. 5000253-22.2016.403.6110, proposta por MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da Caixa Econômica Federal em 13/06/2016, em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que naquela ação se discute, além do objeto da presente Monitória, também os contratos n. 0307.717.00001-90 e 0307.714.000012-99. Questiona-se, inclusive, eventual renegociação e novação das dívidas, havendo reconvenção por parte da instituição financeira.

Em suma, a Ação Ordinária previamente ajuizada discute o pactuado entre as partes, sendo temerário o prosseguimento desta Ação Monitória sob pena de decisões conflitantes.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, PAULO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 5001864-73.2017.4.03.6110 em 19/07/2018, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **PIASTRELLE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, PAULO CAETANO DE LIMA** e outros, para a cobrança de valor decorrente dos contratos bancários n. 253255691000000810 e 253255691000000909.

Como antecipação dos efeitos da tutela requer seja compelida a embargada a suspender o registro ou se abster de incluir o nome dos Embargantes nos órgãos de restrição ao crédito. No mérito, objetiva a extinção da execução, com a revisão integral da relação contratual mantida entre as partes; que se declare a nulidade das cláusulas abusivas no contrato firmado, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se da cobrança os valores cobrados a maior a título de juros remuneratórios, correção monetária, taxas, encargos e quaisquer outros títulos.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial sem efeito suspensivo, tendo em vista não estar garantida a execução. Deferida a gratuidade judicial e indeferida a liminar pretendida (ID 10536363).

Impugnação aos Embargos à Execução sob ID 10925489.

Indeferida a realização de perícia contábil para apurar o quanto devido (ID 17059204).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os embargantes se insurgem contra os Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25325569100000909 e n. 25325569100000810 de ID 9487983. Reputam suas cláusulas abusivas sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros e correção, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entendem devido, de forma a afastar o cálculo do valor cobrado pela embargada.

Por sua vez, observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Verifico na cláusula terceira que nos instrumentos contratuais objetos deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios pré-fixados no percentual de 1,50000% ao mês, quanto ao primeiro contrato, e de 1,80000% no segundo, amortizados em 96 prestações mensais sucessivas pela Tabela Price.

Assim, definidos os critérios e tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade.

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim entendido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Verifica-se ainda, da cláusula décima de ambos os contratos, que em caso de inadimplemento o débito se sujeita à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescido à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a mês a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

De fato, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

No presente caso, a cláusula décima, que trata do inadimplemento, prevê que a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, será aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º, e juros de mora de 1% ao mês ou fração.

A pena convencional é estipulada na cláusula 13ª, sendo de 2% sobre o valor do débito, prevendo também despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a “taxa de rentabilidade” e tampouco com a “multa convencional” porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual, conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2334) (n.g.)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescida de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Apelação de ambas as partes não providas.

(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)

No caso em apreço, verifico que a embargada cumou a CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, prevendo, ainda a pena convencional de 2% (dois por cento), o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima e da pena convencional prevista na cláusula décima terceira, ambas dos Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 253255691000009099 e n. 25325569100000810.**

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução de título extrajudicial, nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação n. 5001864-73.2017.4.03.6110, se por outros motivos não estiver suspensa.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, e ainda a cominação de verbas sucumbenciais à embargante no contrato analisado, deixo de fixar condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-69.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MASCELLA & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GONDIM CAVANA - SP224135-E, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o Id 23671679 como emenda a inicial.

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado do débito.

Após, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPC, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-82.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

ID 19551895: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarmado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever de digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que a autarquia, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 18646001.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Intime-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002448-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o executado realizar a juntada da apólice de seguro de garantia original 11775666.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002808-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRE-MOLDADO LAJIOSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 09/04/2020 por **PRÉ-MOLDADO LAJIOSA LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para prorrogar “o pagamento dos tributos e dos parcelamentos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IPI, durante o mês em que reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo e no mês subsequente, consoante dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando, ato consequente, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário como a aplicação de multa, incidência de juros, exclusão por inadimplemento, ou de ato administrativo como o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal” e “o prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante prescreve o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012”.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão da queda de receita em decorrência da impossibilidade de exercício da atividade.

Pretende, em apertada síntese, a extensão da norma aos tributos não disciplinados.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 31271879 a 31271898.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

A impetrante busca revestir o presente *mandamus* do caráter preventivo eis que consignou: “com escopo de obter a devida segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer penalidades de caráter pecuniário ou administrativo à impetrante durante o período de decretação de calamidade pública no território paulista.” (SIC)

Contudo, verifica-se que o real objeto deste *writ* é a extensão da norma aos tributos não disciplinados: “Diante disso, nesse cenário de absoluta incerteza do futuro do país, importantíssimo também se faz autorizar que a impetrante deixe de efetuar o pagamento dos demais tributos federais não inseridos nas referidas Portarias MF, em especial, o IRPJ, a CSLL e o IPI, bem como dos parcelamentos, haja vista o reconhecimento do estado de calamidade no Estado de São Paulo, onde está estabelecida a sede da impetrante, perfazendo, assim, como se verá, a hipótese prevista na Portaria MF nº 12/2012.” (SIC)

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente IRPJ, CSLL e IPI, bem como a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Anpara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa RFB 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicado pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Insta observar que ao contrário do alega a impetrante não foi obstada de exercer sua atividade.

O objeto social da empresa impetrante é “a Fabricação e Venda de Lajes Protendidas e Pré-Moldadas de Concreto”, tal como descrito na cláusula 2ª do Contrato de Constituição de Sociedade Empresarial sob o tipo Jurídico de Sociedade Ltda., acostado sob o ID 31271882.

Assim, insere-se na cadeia produtiva industrial da construção civil.

O Decreto n. 64.881/2020 promulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, disciplina no parágrafo 1º, do art. 2º as atividades que não sofrem suspensão:

“Decreto n. 64.881/2020:

...

Artigo 2º- Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.”

Por sua vez, o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, editou a Deliberação n. 2/2020, que assim dispõe:

“Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:

a) a medida de quarentena atinge unicamente o atendimento presencial ao público de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado apenas o consumo local;

II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena:

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

b) serviços de entrega (“delivery”) ou “drive thru” de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);

d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento,

beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos,

equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;

III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.” (grifos meus)

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: LEILA CRISTINA DARLENE TASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO TEIXEIRA - SP293852

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: SMF METALURGICALTA - EPP, NILSON ROBERTO MIRANDA, SUELI DE FATIMA GOIS MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS DE JESUS DOS SANTOS NODA 11176082809, ISAIAS DE JESUS DOS SANTOS NODA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 10075921) oferecida em relação à execução de título extrajudicial nº 5001265-03.2018.403.6110, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **ISSAIAS DE JESUS DOS SANTOS NODA**, para a cobrança de valor decorrente do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. **25.0800.691.0000020-85**.

Sustenta, em síntese, que firmou com a CEF, em 01/04/2014, contrato de financiamento para adquirir veículo automotor e baú de alumínio para veículo, cujo valor da Cédula de Crédito Bancário totalizava R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas.

Aduz que realizou o pagamento de 12 (doze) parcelas do financiamento, totalizando o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Afirma que ao longo do cumprimento do contrato sofreu com dificuldades financeiras que o impossibilitaram de quitar o valor da dívida, sendo compelido, então, a realizar renegociações com a excepta, ocasião em que os reajustes pactuados das parcelas devidas foram ilegais e abusivos, com a impertinência da cobrança de juros capitalizados.

Ao final requer a extinção da presente execução, com a manutenção da posse do veículo.

Apresentou documentos entre os IDs 10075941 a 10077701.

Instada a se manifestar (ID 12833570), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação sob ID 12833570, sustentando, preliminarmente, que ante a ausência de prova inequívoca do alegado ou questão de ordem pública que inviabilizassem a execução, a Exceção não deve prosperar. No mérito, afirma que a execução encontra-se devidamente instruída, que o contrato pactuado e assinado pelas partes e testemunhas possui liquidez, certeza e exigibilidade, indicando toda a forma de contratação, encargos e valores. Que foram juntadas planilhas detalhadas do débito e que houve anuência com as cláusulas contratuais contratadas.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos refere-se a inexigibilidade do título e da cobrança objeto do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. **25.0800.691.0000020-85** em razão de supostos reajustes mensais com aplicação de abusivas taxas de juros.

Descreve o excipiente que o contrato sofreu reajustes ilegais que ferem o pacto assinado, além de desequilibrarem as condições entre as partes, e que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas não mais teve possibilidade de honrar as parcelas avençadas.

Em regra, são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso, destaco que dos autos constam contratos celebrados e assinados pelas partes, cujas renegociações resultaram no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n. **25.0800.691.0000020-85**), onde os devedores confessaram e assumiram a dívida no valor de R\$ 63.616,34 (sessenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

A inicial veio acompanhada do Demonstrativo de Débito, conforme ID 5315345 – pag. 02.

Assim, considerando que a parte executada tinha pleno conhecimento do débito, haja vista as sucessivas renegociações, não há que se acolher a alegação de falta de certeza e exigibilidade do título.

O excipiente, ainda, se insurge contra cláusulas do contrato em tela, reputando abusivas, que, no seu entender, ante à previsão de capitalização diária de juros, acaba gerando onerosidade excessiva ao embargante e vantagem financeira à CEF, deixando, no entanto, de fundamentar juridicamente o alegado ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela excepta.

Contudo, destaco que a Medida Provisória n. 2.170-36/01 permite a capitalização diária de juros. Além disso, verifico que no Instrumento Contratual objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios com taxa final a ser calculada de forma capitalizada, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização mensal do valor principal.

Observa-se que está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como, a periodicidade de sua exigência. Logo, não há ilegalidade na aplicação, uma vez que previamente contratada e recontratada.

Saliento, ainda, que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, assim entendido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Em regime de Repercussão Geral (Tema 33), foi firmada a tese de que "os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Assim, definidos os critérios e tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, por não demonstrar que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade.

Por sua vez, observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Destaco, ainda, que o simples argumento do excipiente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS** dos excipientes.

Prossiga-se coma presente execução.

Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de valor do débito atualizado, manifestando-se ainda em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo sobrestado, a provocação da parte interessada.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003111-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUROGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, RICARDO HERMINIO DA SILVA, JOSEFA DE CASSIA PONTES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução nº 5005131-19.2018.4.03.6110 em 05/11/2018, considero suprida a falta de citação da executada JOSEFA DE CASSIA PONTES DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC.

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 10358185/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 11827391), que impugnou os cálculos do exequente (ID 13210097).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 27499950/anejos afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 66.763,94 para o valor principal e a quantia de R\$ 4.609,54 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 27960139 e 28075135).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 27499950/anejos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 27499950/anejos (07/02/2020).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 28415471), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. **JANAINA BAPTISTA TENTE**, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 28415478.

Com o retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Entretanto fica facultado ao exequente acostar aos autos declaração de próprio punho em que concorda com o destaque de 30% do valor principal solicitado. Ressalte-se que o referido documento deve conter a assinatura do advogado e da exequente.

A medida proposta se justifica pela dificuldade da serventia deste Juízo enviar correspondências na atual situação que o Judiciário se encontra (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 15 de maio de 2020).

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 22243566 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 2693084).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 27976349).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 22243566) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 22243566 (06/02/2020).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas da sociedade indicada (Cleudson Rodrigues de Oliveira – Sociedade Individual de Advocacia) para receber os honorários advocatícios (CNPJ da sociedade com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor, seu representante processual e os instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios e outras avenças (ID 15018011), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dr. **CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão, do contrato e dos instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios e outras avenças de ID 15018011).

Como retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Entretanto fica facultado ao exequente acostar aos autos declaração de próprio punho em que concorda com o destaque de 30% do valor principal solicitado. Ressalte-se que o referido documento deve conter a assinatura do advogado e da exequente.

A medida proposta se justifica pela dificuldade da serventia deste Juízo enviar correspondências na atual situação que o Judiciário se encontra (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 15 de maio de 2020).

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 27050917 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 27053801).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 29034683).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 27050917) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 27050917 (02/03/2020).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF) e demonstrar sua regularidade no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 28044805/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 28061695).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 292275044).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 28044805/anexo) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 28044805/anexo (06/03/2020).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF) e demonstrar sua regularidade no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 25033433 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida, com relação ao valor principal.

Com relação aos honorários advocatícios, em cumprimento ao v. acórdão, pleiteia sua fixação, neste momento, no valor de 20% sobre o valor principal, ora apurado.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 25820635).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 28712289).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado (valor principal), pelo exequente (ID 25033433) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 25033433 (20/02/2020).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze), complemente os cálculos apresentados, em virtude dos honorários fixados.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, haverá expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Após, vista ao INSS e tomados os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela União (ID 28806262/ anexos), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 01/08/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/10/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **14/06/1960 a 10/01/1979**.

Narra que buscando sua aposentação ingressou com três processos judiciais que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, a saber: autos n. 0001380-86.2012.403.6315, extinto por ausência de apresentação de comprovante de endereço; autos n. 0000436-50.2013.403.6315, no qual foi produzida prova testemunhal acerca do período rural, extinto por ausência de apresentação de cópia do Processo Administrativo e autos n. 0011416-22.2014.403.6315, extinto por ausência de renúncia ao teto daquele Juízo no momento da propositura da ação.

Sustenta que na última ação foi averbado o período rural trabalhado em diversas fazendas de propriedade da Família Ducci, situadas em Santo Antônio do Paraíso/PR e reconhecido seu direito à aposentadoria.

Assevera que nos autos n. 0000436-50.2013.403.6315 foi produzida prova testemunhal acerca do período rural, prova esta que foi utilizada nos autos n. 0011416-22.2014.403.6315 e que pretende seja utilizada na presente demanda.

Dispensou a realização de audiência de conciliação.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 9728919 a 9728938, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 9728924 e até fls. 14 do ID 9728931.

Sob o ID 9766739, o autor acostou aos autos os depoimentos colhidos nos autos n. 0000436-50.2013.403.6315 (ID 9766741 e 9766742).

Sob o ID 10080694, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como colacionar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação: cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos n. 0001380-86.2012.403.6315 e n. 0000436-50.2013.403.6315. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 10774231, colacionando aos autos os documentos de ID 10774232 a 10774240, com intuito de cumprir a determinação judicial, entre eles a cópia integral das três ações anteriormente ajuizadas por si. Nesta oportunidade, o autor noticia que se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade.

Sob o ID 10966043 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade foi acolhido o valor atribuído à causa na emenda apresentada pelo autor e indeferida a tutela de urgência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12237798), ressaltando, inicialmente, que o pedido de averbação de tempo rural não está acobertado pela coisa julgada, eis que o processo no qual supostamente tinha sido averbado teve sua sentença anulada, devendo ser enfrentado o mérito nesta ação. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Alega que o autor não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Defende, ainda, que o tempo rural não pode ser computado para fins de carência. Requereu que em caso de eventual provimento do pedido, seja consignado efeito financeiro a partir da data de prolação da sentença, já que eventual provimento somente se dará em razão da instrução probatória. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a identificação do autor acerca da contestação (ID 12418732).

Sobreveio réplica sob o ID 12714044.

Ciência do INSS sob o ID 12937195.

Deferido o pedido de utilização de prova testemunhal produzida nos autos n. 0000436-50.2013.403.6315 (ID 20274018).

Ciência do réu exarada sob o ID 20621691.

Sobreveio réplica sob o ID 21160020, reiterando o rol de testemunhas que instruiu a prefeicial.

Ciência do réu exarada sob o ID 19270179.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que, em caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/10/2010 (DER) e a presente ação somente foi proposta em 01/08/2018.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural.

Assiste razão ao INSS quando afirma que deve ser enfrentado o mérito da questão.

Em que pese o autor sustente na inicial que nos autos n. 0011416-22.2014.403.6315 o período rural, trabalhado em diversas fazendas de propriedade da Família Ducci, situadas em Santo Antônio do Paraíso/PR, foi analisado e averbado, culminando no reconhecimento de seu direito à aposentadoria, a indigitada sentença foi anulada nos termos da sentença proferida em embargos de declaração opostos na indigitada ação, sendo reconhecida a incompetência daquele Juízo para julgamento da causa (fls. 165/170 do ID 10774240).

Observa-se, ainda, que o recurso interposto pelo autor naquela ação (fls. 172/178 do ID 10774240) foi rechaçado nos termos do Voto de fls. 193/195 do mesmo ID.

Destarte, elucidado os parâmetros da lide, passo a analisar o pedido de averbação de tempo rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos **14/06/1948**, alega que trabalhou como rurícola entre **14/06/1960 a 10/01/1979**.

Sustenta que trabalhou em fazendas de propriedade da Família Ducci: Fazenda Santana, Jangadinha, São Benedito e Monte Belo, situadas em Santo Antônio do Paraíso/PR.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*”

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”.

O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (fracionada entre o ID 9728924 e até fls. 14 do ID 9728931), onde apresentou:

- fls. 15/16 do ID 9728924 – Certidão de Casamento dos pais, na qual o pai, Sr. Pedro Henrique Fabiano, está qualificado como **lavrador**, celebrado em **02/08/1947**;
- fls. 17 do ID 9728924 – Certidão de Casamento, na qual o autor está qualificado como **lavrador**, celebrado em **29/11/1969**;
- fls. 1/2 do ID 9728925 – Certidão de Nascimento da filha, Joëlma Aparecida Fabiano, na qual o autor está qualificado como **lavrador**, nascimento em **20/01/1977**;
- fls. 3 do ID 9728925 – Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 07/01/2009, certificando a inscrição do autor como eleitor em **18/09/1986**, quando declarou ser **agricultor**;
- fls

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como **lavrador**, nos anos de **1969 (casamento) e 1977 (nascimento filha)**.

Consta, ainda, documento que indica o pai, Sr. Pedro Henrique Fabiano, também exercia a profissão de lavrador no ano de seu casamento em **1947** e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, utiliza-se na presente ação a prova testemunhal produzida em ação anteriormente intentada pelo autor, autos n. 0000436-50.2013.403.6315, que foi acostada de forma fracionada entre o ID 10774236, 10774238 e 10774240, bem como os depoimentos gravados pelo Juízo deprecado na mencionada ação que foram acostados sob o ID 9766741 e 9766742.

Comefeito, foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução realizada no Juízo deprecado nos autos n. 0000436-50.2013.403.6315.

A testemunha **Leonildo Alves Pacheco** (ID 9766741) afirmou que conheceu o autor no início da década de 60, na Fazenda Planalto, situada em Santo Antônio do Paraíso/PR, de propriedade de Júlio Pedro, onde a família do autor morava e trabalhava. Esclareceu que o autor e sua família eram colonos na fazenda, cuja principal atividade era a plantação de café onde ficaram até 1974. Disse que o autor se mudou para fazenda São Benedito permanecendo na mesma região, exercendo a mesma atividade até a grande geada, permanecendo até por cerca de 3 anos após este acontecimento, quando foi embora para o Estado de São Paulo, momento a partir do qual perderam contato. Afirmou, por fim, que o autor na época em que residiu nas fazendas sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade na cidade.

A testemunha **Manoel Máximo da Silva** (ID 9766742) afirmou que conheceu o autor por volta de 1975, na Fazenda Santana que ficava perto de Santo Antônio do Paraíso/PR, quando ambos trabalhavam por dia, na condição de boia-fria. Disse que o autor permaneceu nessa condição por 5/6 anos, deixando o local para ir trabalhar em uma fazenda vizinha, Fazenda Santo Antônio, onde ficou por cerca de 4/5 anos. Disse que o autor morou também na Fazenda São Benedito. Afirmou que o autor morava na cidade e ia trabalhar nas fazendas com a condução fornecida pela própria fazenda. Plantavam arroz e café. Comentou que em 1975, quando aconteceu a grande geada o trabalho passou a ser por dia. Posteriormente, o autor se mudou para Sorocaba/SP. Afirmou que entre 1970 e 1980 o autor trabalhou na lavoura como boia-fria.

Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor a partir do ano de 1969, restou demonstrado que seu pai lavrador desde, pelo menos, o ano em que se casou 1947.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, inicialmente com sua família na condição de colonos de fazendas de café e, posteriormente, como boia-fria até deixar o estado do Paraná e se mudar para o Estado de São Paulo onde passou a exercer atividades urbanas.

As testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que o autor trabalhou na lavoura em fazendas de café na região de Santo Antônio do Paraíso/PR.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, trabalhando na mesma condição.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de **14/06/1960 a 10/01/1979**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Consigno, oportunamente, que os autos n. 0011416-22.2014.403.6110 que tramitaram no Juizado Especial Federal foram apreciados por mim quando estava na titularidade daquele Juízo.

Observando-se o parecer elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal Cível nos autos os n. 0011416-22.2014.403.6110, acostado às fls. 140/152 do ID 10774240, especialmente a contagem de tempo de contribuição de fls. 141 elaborada para o julgamento daquela ação, **que utilizo na presente demanda eis que já tinha sido apreciada por mim anteriormente**, que consigna todos os períodos laborados pelo autor, de acordo com as informações constantes de suas CTPS, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, com a averbação do período rural em sua integralidade tal qual na presente ação, até a data do requerimento administrativo (**26/10/2010 - DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2010 - DER).

Não há que se falar em efeito financeiro a partir de data diversa da data do requerimento administrativo. A prova material produzida no feito é a mesma apresentada na esfera administrativa. A prova testemunhal poderia ter sido realizada na esfera administrativa por meio de Justificação Administrativa.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por APARECIDO HENRIQUE FABIANO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o período rural de **14/06/1960 a 10/01/1979**;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**26/10/2010 - DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal e das quais deverão ser descontados os valores já recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
3. Em que pese tratar-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, conseqüentemente, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, **deixo de antecipar os efeitos da sentença** no caso presente diante da informação prestada pelo autor, sob o ID 10774231, que se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.114.803-8, requerida em 12/01/2016(DER), cuja DIB data de 12/01/2016, deferida em 30/03/2016(DDB), informações que se extrai dos documentos de ID 10774233. **Consigno, por fim, que diante da particularidade do caso presente, a implantação do benefício deferido na presente ação somente se dará quando da execução de sentença.**

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-34.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27576438](#), vista às partes do parecer da Contadoria Judicial (ID [31317181](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
REU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos, proposta pelo rito ordinário em 24/10/2018 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, processo n. 1040120-81.2018.826.0602, por **JOÃO FERNANDO CHUQUI** em face de **QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel, condenando a primeira requerida a devolver 90% dos valores pagos corrigidos e atualizados, no montante de R\$144.580,62 em parcela única, com devolução do dinheiro obtido de financiamento à segunda requerida.

A parte autora afirma que em 12/09/2016 celebrou com a primeira requerida contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel (na planta) pelo valor de R\$255.620,00 e com a segunda requerida financiamento no valor de R\$177.260,00, pelo que adquiriu a unidade autônoma 103, bloco 3, no loteamento Natural Park Residencial, localizado no Bairro da Boa Vista, em Sorocaba, registrado sob a matrícula 140.331 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Narra a inicial que o pagamento foi contratado com QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. da seguinte forma: a) R\$4.000,00 a título de sinal com vencimento para 20/09/2016; b) R\$42.900,00 em 33 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$1.300,00, vencendo a primeira e 30/10/2016; c) R\$20.000,00 em 2 parcelas anuais e sucessivas de R\$10.000,00, vencendo a primeira em 30/12/2017; d) R\$11.000,00 em parcela única com vencimento na entrega das chaves, representada por nota promissória; e) R\$100,00 em parcela única com vencimento em 30/05/2019 representada por nota promissória, e f) R\$177.260,00 através de financiamento obtido com a Caixa Econômica Federal.

Narra já ter efetuado o pagamento total de R\$160.645,13 em valor atualizado mais juros de 1%, corrigido até a data da propositura.

Revela o autor que, por motivo econômico, não tem condições de dar continuidade ao contrato, que se tornou insustentável, pois ficou desempregado. Informa ter enviado notificação extrajudicial à primeira requerida e por meio eletrônico, informando a situação e requerendo o distrato, para requerer a restituição dos valores pagos e que haja devolução à segunda requerida do dinheiro do empréstimo que obteve no financiamento.

Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Pugna pela rescisão contratual, com aplicação da cláusula VII do contrato, que prevê a retenção de 10% dos valores pagos em caso de rescisão, pelo que requer a devolução de R\$144.580,62, equivalente a 90% do que pagou, em prestação única, e que QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. devolva à CEF o dinheiro recebido do financiamento realizado pelo requerente.

A inicial vem acompanhada de documentos.

A Justiça Estadual reconhece a incompetência (ID 12934968 – fl. 21), sendo redistribuído o feito a este Juízo em 07/12/2018.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (ID 13144719).

Embora citada (ID 14271331), a CEF manteve-se silente.

Contestação de QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. sob ID 16158754, requerendo a extinção da pretensão de aplicação dos benefícios da justiça gratuita por ausência de pedido; extinção do feito sem julgamento de mérito por não constar a esposa do autor no polo ativo; extinção por carência de ação quanto à devolução à CEF do dinheiro obtido de financiamento pelo autor, por se tratar de pedido juridicamente impossível, sendo as partes distintas, com relações jurídicas distintas, não havendo amparo legal. No mérito, requer a improcedência. Contesta os valores apresentados e afirma ser inaplicável a rescisão, nesta fase, por estar o imóvel alienado fiduciariamente à CEF, ficando a cargo do banco apresentar as regras previstas no contrato de financiamento para a rescisão.

Réplica no ID 16838958.

Deferida a inclusão de **MARILENE GULIN CHUQUI** no polo ativo, sendo mantido o benefício da gratuidade judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS*; *AgRg no REsp 1140849/RS*; *REsp 299.445/PR*.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Ressalto, de início, que não está claro na inicial se o autor pretende que a devolução dos R\$144.580,62 que entende cabível, a título de rescisão contratual por parte da incorporadora, seja feita integralmente à Caixa Econômica Federal, ou se além da devolução dessa quantia ao autor, concorrentemente aos valores que desembolsou, a incorporadora devolva também os valores que recebeu da instituição financeira por conta do financiamento entabulado pelo autor.

De qualquer modo, não há motivo plausível para a rescisão, que seria possível, exemplificativamente, no caso descumprimento contratual por parte da construtora, como atraso na entrega das obras, vícios na construção.

No caso sob apreciação, o pedido de rescisão está embasado na impossibilidade de continuar honrando o contratado, por se encontrar o autor desempregado, enfrentando dificuldades financeiras.

Ante a imperatividade do brocardo *pacta sunt servanda*, os motivos apresentados pelo autor para rescisão contratual não se mostram plausíveis.

Da análise contratual se constata que restituição alguma é devida pela incorporadora, eis que o contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma (fls. 8 e seguintes do ID 12934965) pactuado entre o casal que compõe o polo ativo e a incorporadora QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. prevê expressamente na cláusula 8ª a irretratabilidade e irrevogabilidade do avençado.

A legislação correlata traz, na verdade, o direito de arrependimento nas leis 4.591/64 e 6.766/79, autorizando o comprador de imóveis a, no prazo de sete dias a que alude o art. 49 do CDC, desistir do contrato se tiver sido firmado fora da sede do vendedor ou do estabelecimento comercial.

O silêncio do comprador é considerado como confirmação do negócio e dá ensejo à condição de irretratabilidade do avençado no compromisso de venda e compra, conforme se verifica do § 12 do art. 67-A da lei 4.591/64:

“§ 12 - Transcorrido o prazo de 7 (sete) dias a que se refere o § 10 deste artigo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, será observada a irretratabilidade do contrato de incorporação imobiliária, conforme disposto no § 2º do art. 32 da lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964”

Tal característica do contrato se faz essencial ao se considerar a natureza do negócio e a necessidade de que as obras sejam realizadas ininterruptamente, em favor de todos os integrantes do Crédito Associativo.

Ao assinar o contrato reconheceu o promitente comprador que não poderia, isoladamente, rescindir ou deixar de cumprir o contrato, comprometendo-se a agir no sentido de honrar o celebrado (cláusula 8.1 - fl. 12 do ID 12934965).

Ademais, não há pedido de rescisão do contrato de financiamento com a CEF, vinculado ao contrato de compromisso de compra e venda firmado com a incorporadora, pelo que a pretensão do autor, de se ver livre dos encargos, resta comprometida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
REU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos, proposta pelo rito ordinário em 24/10/2018 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, processo n. 1040120-81.2018.826.0602, por **JOÃO FERNANDO CHUQUI** em face de **QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel, condenando a primeira requerida a devolver 90% dos valores pagos corrigidos e atualizados, no montante de R\$144.580,62 em parcela única, com devolução do dinheiro obtido de financiamento à segunda requerida.

A parte autora afirma que em 12/09/2016 celebrou com a primeira requerida contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel (na planta) pelo valor de R\$255.620,00 e com a segunda requerida financiamento no valor de R\$177.260,00, pelo que adquiriu a unidade autônoma 103, bloco 3, no loteamento Natural Park Residencial, localizado no Bairro da Boa Vista, em Sorocaba, registrado sob a matrícula 140.331 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Narra a inicial que o pagamento foi contratado com QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. da seguinte forma: a) R\$4.000,00 a título de sinal com vencimento para 20/09/2016; b) R\$42.900,00 em 33 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$1.300,00, vencendo a primeira e 30/10/2016; c) R\$20.000,00 em 2 parcelas anuais e sucessivas de R\$10.000,00, vencendo a primeira em 30/12/2017; d) R\$11.000,00 em parcela única com vencimento na entrega das chaves, representada por nota promissória; e) R\$100,00 em parcela única com vencimento em 30/05/2019 representada por nota promissória, e f) R\$177.260,00 através de financiamento obtido com a Caixa Econômica Federal.

Narra já ter efetuado o pagamento total de R\$160.645,13 em valor atualizado mais juros de 1%, corrigido até a data da propositura.

Revela o autor que, por motivo econômico, não tem condições de dar continuidade ao contrato, que se tornou insustentável, pois ficou desempregado. Informa ter enviado notificação extrajudicial à primeira requerida e por meio eletrônico, informando a situação e requerendo o distrato, para requerer a restituição dos valores pagos e que haja devolução à segunda requerida do dinheiro do empréstimo que obteve no financiamento.

Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Pugna pela rescisão contratual, com aplicação da cláusula VII do contrato, que prevê a retenção de 10% dos valores pagos em caso de rescisão, pelo que requer a devolução de R\$144.580,62, equivalente a 90% do que pagou, em prestação única, e que QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. devolva à CEF o dinheiro recebido do financiamento realizado pelo requerente.

A inicial vem acompanhada de documentos.

A Justiça Estadual reconhece a incompetência (ID 12934968 – fl. 21), sendo redistribuído o feito a este Juízo em 07/12/2018.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (ID 13144719).

Embora citada (ID 14271331), a CEF manteve-se silente.

Contestação de QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. sob ID 16158754, requerendo a extinção da pretensão de aplicação dos benefícios da justiça gratuita por ausência de pedido; extinção do feito sem julgamento de mérito por não constar a esposa do autor no polo ativo; extinção por carência de ação quanto à devolução à CEF do dinheiro obtido de financiamento pelo autor, por se tratar de pedido juridicamente impossível, sendo as partes distintas, com relações jurídicas distintas, não havendo amparo legal. No mérito, requer a improcedência. Contesta os valores apresentados e afirma ser inaplicável a rescisão, nesta fase, por estar o imóvel alienado fiduciariamente à CEF, ficando a cargo do banco apresentar as regras previstas no contrato de financiamento para a rescisão.

Réplica no ID 16838958.

Deferida a inclusão de **MARILENE GULIN CHUQUI** no polo ativo, sendo mantido o benefício da gratuidade judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS*; *AgRg no REsp 1140849/RS*; *REsp 299.445/PR*.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Ressalto, de início, que não está claro na inicial se o autor pretende que a devolução dos R\$144.580,62 que entende cabível, a título de rescisão contratual por parte da incorporadora, seja feita integralmente à Caixa Econômica Federal, ou se além da devolução dessa quantia ao autor, concernente aos valores que desembolsou, a incorporadora devolva também os valores que recebeu da instituição financeira por conta do financiamento entabulado pelo autor.

De qualquer modo, não há motivo plausível para a rescisão, que seria possível, exemplificativamente, no caso descumprimento contratual por parte da construtora, como atraso na entrega das obras, vícios na construção.

No caso sob apreciação, o pedido de rescisão está embasado na impossibilidade de continuar honrando o contratado, por se encontrar o autor desempregado, enfrentando dificuldades financeiras.

Ante a imperatividade do brocardo *pacta sunt servanda*, os motivos apresentados pelo autor para rescisão contratual não se mostram plausíveis.

Da análise contratual se constata que restituição alguma é devida pela incorporadora, eis que o contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma (fls. 8 e seguintes do ID 12934965) pactuado entre o casal que compõe o polo ativo e a incorporadora QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. prevê expressamente na cláusula 8ª a irretroatividade e a irrevogabilidade do avençado.

A legislação correlata traz, na verdade, o direito de arrependimento nas leis 4.591/64 e 6.766/79, autorizando o comprador de imóveis a, no prazo de sete dias a que alude o art. 49 do CDC, desistir do contrato se tiver sido firmado fora da sede do vendedor ou do estabelecimento comercial.

O silêncio do comprador é considerado como confirmação do negócio e dá ensejo à condição de irretroatividade do avençado no compromisso de venda e compra, conforme se verifica do § 12 do art. 67-A da lei 4.591/64:

“§ 12 - Transcorrido o prazo de 7 (sete) dias a que se refere o § 10 deste artigo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, será observada a irretroatividade do contrato de incorporação imobiliária, conforme disposto no § 2º do art. 32 da lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964”

Tal característica do contrato se faz essencial ao se considerar a natureza do negócio e a necessidade de que as obras sejam realizadas ininterruptamente, em favor de todos os integrantes do Crédito Associativo.

Ao assinar o contrato reconheceu o promitente comprador que não poderia, isoladamente, rescindir ou deixar de cumprir o contrato, comprometendo-se a agir no sentido de honrar o celebrado (cláusula 8.1 - fl. 12 do ID 12934965).

Ademais, não há pedido de rescisão do contrato de financiamento com a CEF, vinculado ao contrato de compromisso de compra e venda firmado com a incorporadora, pelo que a pretensão do autor, de se ver livre dos encargos, resta comprometida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI, MARILENE GULIN CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
REU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos, proposta pelo rito ordinário em 24/10/2018 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, processo n. 1040120-81.2018.826.0602, por **JOÃO FERNANDO CHUQUI** em face de **QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel, condenando a primeira requerida a devolver 90% dos valores pagos corrigidos e atualizados, no montante de R\$144.580,62 em parcela única, com devolução do dinheiro obtido de financiamento à segunda requerida.

A parte autora afirma que em 12/09/2016 celebrou com a primeira requerida contrato de promessa de compra e venda de unidade imóvel (na planta) pelo valor de R\$255.620,00 e com a segunda requerida financiamento no valor de R\$177.260,00, pelo que adquiriu a unidade autônoma 103, bloco 3, no loteamento Natural Park Residencial, localizado no Bairro da Boa Vista, em Sorocaba, registrado sob a matrícula 140.331 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Narra a inicial que o pagamento foi contratado com QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. da seguinte forma: a) R\$4.000,00 a título de sinal com vencimento para 20/09/2016; b) R\$42.900,00 em 33 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$1.300,00, vencendo a primeira em 30/10/2016; c) R\$20.000,00 em 2 parcelas anuais e sucessivas de R\$10.000,00, vencendo a primeira em 30/12/2017; d) R\$11.000,00 em parcela única com vencimento na entrega das chaves, representada por nota promissória; e) R\$100,00 em parcela única com vencimento em 30/05/2019 representada por nota promissória, e f) R\$177.260,00 através de financiamento obtido com a Caixa Econômica Federal.

Narra já ter efetuado o pagamento total de R\$160.645,13 em valor atualizado mais juros de 1%, corrigido até a data da propositura.

Revela o autor que, por motivo econômico, não tem condições de dar continuidade ao contrato, que se tornou insustentável, pois ficou desempregado. Informa ter enviado notificação extrajudicial à primeira requerida e por meio eletrônico, informando a situação e requerendo o distrato, para requerer a restituição dos valores pagos e que haja devolução à segunda requerida do dinheiro do empréstimo que obteve no financiamento.

Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Pugna pela rescisão contratual, com aplicação da cláusula VII do contrato, que prevê a retenção de 10% dos valores pagos em caso de rescisão, pelo que requer a devolução de R\$144.580,62, equivalente a 90% do que pagou, em prestação única, e que QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. devolva à CEF o dinheiro recebido do financiamento realizado pelo requerente.

A inicial vem acompanhada de documentos.

A Justiça Estadual reconhece a incompetência (ID 12934968 – fl. 21), sendo redistribuído o feito a este Juízo em 07/12/2018.

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (ID 13144719).

Embora citada (ID 14271331), a CEF manteve-se silente.

Contestação de QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. sob ID 16158754, requerendo a extinção da pretensão de aplicação dos benefícios da justiça gratuita por ausência de pedido; extinção do feito sem julgamento de mérito por não constar a esposa do autor no polo ativo; extinção por carência de ação quanto à devolução à CEF do dinheiro obtido de financiamento pelo autor, por se tratar de pedido juridicamente impossível, sendo as partes distintas, com relações jurídicas distintas, não havendo amparo legal. No mérito, requer a improcedência. Contesta os valores apresentados e afirma ser inaplicável a rescisão, nesta fase, por estar o imóvel alienado fiduciariamente à CEF, ficando a cargo do banco apresentar as regras previstas no contrato de financiamento para a rescisão.

Réplica no ID 16838958.

Deferida a inclusão de **MARILENE GULIN CHUQUI** no polo ativo, sendo mantido o benefício da gratuidade judicial.

Vieramos autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e os adquirentes da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes: *AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp 299.445/PR.*

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Ressalto, de início, que não está claro na inicial se o autor pretende que a devolução dos R\$144.580,62 que entende cabível, a título de rescisão contratual por parte da incorporadora, seja feita integralmente à Caixa Econômica Federal, ou se além da devolução dessa quantia ao autor, concorrentemente aos valores que desembolsou, a incorporadora devolva também os valores que recebeu da instituição financeira por conta do financiamento entabulado pelo autor.

De qualquer modo, não há motivo plausível para a rescisão, que seria possível, exemplificativamente, no caso descumprimento contratual por parte da construtora, como atraso na entrega das obras, vícios na construção.

No caso sob apreciação, o pedido de rescisão está embasado na impossibilidade de continuar honrando o contratado, por se encontrar o autor desempregado, enfrentando dificuldades financeiras.

Ante a imperatividade do brocardo *pacta sunt servanda*, os motivos apresentados pelo autor para rescisão contratual não se mostram plausíveis.

Da análise contratual se constata que restituição alguma é devida pela incorporadora, eis que o contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma (fls. 8 e seguintes do ID 12934965) pactuado entre o casal que compõe o polo ativo e a incorporadora QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. prevê expressamente na cláusula 8ª a irretroatividade e a irrevogabilidade do avençado.

A legislação correlata traz, na verdade, o direito de arrependimento nas leis 4.591/64 e 6.766/79, autorizando o comprador de imóveis a, no prazo de sete dias a que alude o art. 49 do CDC, desistir do contrato se tiver sido firmado fora da sede do vendedor ou do estabelecimento comercial.

O silêncio do comprador é considerado como confirmação do negócio e dá ensejo à condição de irretroatividade do avençado no compromisso de venda e compra, conforme se verifica do § 12 do art. 67-A da lei 4.591/64:

“§ 12 - Transcorrido o prazo de 7 (sete) dias a que se refere o § 10 deste artigo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, será observada a irretroatividade do contrato de incorporação imobiliária, conforme disposto no § 2º do art. 32 da lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964”

Tal característica do contrato se faz essencial ao se considerar a natureza do negócio e a necessidade de que as obras sejam realizadas ininterruptamente, em favor de todos os integrantes do Crédito Associativo.

Ao assinar o contrato reconheceu o promitente comprador que não poderia, isoladamente, rescindir ou deixar de cumprir o contrato, comprometendo-se a agir no sentido de honrar o celebrado (cláusula 8.1 - fl. 12 do ID 12934965).

Ademais, não há pedido de rescisão do contrato de financiamento com a CEF, vinculado ao contrato de compromisso de compra e venda firmado com a incorporadora, pelo que a pretensão do autor, de se ver livre dos encargos, resta comprometida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILVANDADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES PACHO

Instada a se manifestar sobre a petição de ID 20554392, a parte autora ficou-se inerte.
As questões postas pela CEF (ID 20554392) serão analisadas quando do sentenciamento do feito.
O processo encontra-se apto para o julgamento.
Tomem conclusos os autos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILVANDADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES PACHO

Instada a se manifestar sobre a petição de ID 20554392, a parte autora ficou-se inerte.
As questões postas pela CEF (ID 20554392) serão analisadas quando do sentenciamento do feito.
O processo encontra-se apto para o julgamento.
Tomem conclusos os autos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DES PACHO

Instada a se manifestar sobre a contestação de ID 19432553, a parte autora ficou-se inerte.
As preliminares arguidas pela CEF (ID 19432553) confundem-se como o mérito e com ele será analisado.
O processo encontra-se apto para o julgamento.
Tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a contestação de ID 19432553, a parte autora ficou-se inerte.
As preliminares arguidas pela CEF (ID 19432553) confundem-se com o mérito e comele será analisado.
O processo encontra-se apto para o julgamento.
Tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILMO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.
Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.
Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.
Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.
Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.
Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.
Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.
Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.
Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.
Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671
REU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela CEF.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONÇA

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004317-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança movido por JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 46, II, e 51, II, e parágrafo único, ambos do CTN, do artigo 4º da Lei nº 4.502/1964, do artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, para afastar a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, não submetidas à industrialização.

Pede que seja reconhecido o seu direito de reaver na via administrativa os montantes recolhidos nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (26422556).

A inicial foi emendada (26549986).

A União pediu seu ingresso no feito (26842740).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação sobre a revenda de produtos importados pelo estabelecimento comercial (26976426).

O MPF entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria, pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito (28607215).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante vem a juízo defender o direito de não escriturar e não recolher o IPI na revenda de mercadorias importadas e não submetidas à industrialização, após o desembaraço aduaneiro.

Reconhece que o IPI é devido no momento do desembaraço da mercadoria, mas sustenta ser inconstitucional sua incidência na revenda pelo importador/comerciante.

Argumenta que a questão foi analisada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC (DJe: 18/12/2015)** apenas sob o aspecto legal, sem levar em consideração os princípios e preceitos constitucionais, questões que serão analisadas pelo STF no julgamento do RE nº 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida (tema 906).

Sustenta, então, que a exação é incompatível com os princípios da justa concorrência no comércio internacional e do tratamento nacional, extraídos do artigo III, §§ 1º e 2º, do Acordo Geral sobre as Tarifas e o Comércio – GATT, do qual o Brasil é signatário e implica em ofensa aos princípios da isonomia tributária, do pacto federativo, da vedação do bis in idem e da tributação.

Assim, defende a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 4.502/1964, do artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do artigo 13 da Lei nº 11.281/2006 por inobservância ao artigo 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Pois bem

Quanto ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA**, o impetrante sustenta que a incidência do tributo na revenda da mercadoria internalizada coloca o importador em situação de desvantagem em relação ao comerciante de mercadoria nacional, que não sofrerá a incidência desse imposto.

Com efeito, como os tributos incidentes sobre a mercadoria importada são lançados como forma de equalizar essa situação de desvantagem do produto nacional, na verdade buscam, na medida do possível, minimizar distorções, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, mas aplicação deste princípio.

Não se pode perder de vista o caráter extrafiscal do tributo, voltado aos interesses sociais, políticos e econômicos do país. Assim, não existe inconstitucionalidade na utilização do tributo para estimular a indústria nacional, tendo em vista o papel diretivo do tributo na economia, que vai além do caráter meramente arrecadatório.

Nem se argumente que a extrafiscalidade do tributo estaria atrelada à essencialidade do produto ou do serviço (artigo 153, § 3º, I, da CF), como sustenta o impetrante, já que a seletividade é um atributo paralelo ao da extrafiscalidade.

Relativamente aos princípios previstos no acordo internacional (GATT), a matéria foi enfrentada no julgamento do referido **EResp 1.403.532**, oportunidade em que o Relator para o acórdão, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, registrou em seu voto que “a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só. O raciocínio é, data vênia, falacioso.”

Com relação à **VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO**, sustenta-se que a incidência do IPI pressupõe que ao menos um dos contratantes esteja envolvido em processo industrial, o que não ocorre com o importador/comerciante, que se limita a fazer circular a mercadoria uma vez que a adquire o produto para revenda.

Portanto, como entende que o fato deveria ensejar a incidência apenas ao ICMS, conclui que a União invade a esfera de competência estadual além implicar em tributação, pois estaríamos diante de uma situação em que mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador.

Ocorre que a lei não faz tal exigência, ou seja, não estabelece que um dos contratantes esteja atrelado ao processo de industrialização do bem. Essa é uma interpretação que não está prevista no texto legal e, além disso, vai de encontro com diversos dispositivos legais e normativos que equiparam o importador ao industrial para fins de incidência do IPI (art. 46, inciso II; art. 51, inciso II e parágrafo único do CTN).

Além disso, não há vedação legal para a **COBRANÇA CUMULATIVA** do IPI com ICMS. Como bem ponderado pela autoridade coatora, a Constituição Federal apenas veda a criação de novos tributos pela União utilizando os mesmos fatos geradores e bases de cálculos quando faz uso da competência residual, em tributos de sua própria competência (art. 154, I e c/c art. 195, § 4º), o que não é o caso dos autos.

Se o constituinte originário, que possui amplos poderes de conformação, não veda essa cobrança cumulativa, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação. Nesse ponto, trago novamente trecho do voto do Ministro Mauro Campbell Marques nos **EResp nº 1.403.532/SC**:

“Esclareço que a Lei Kandir (LC N. 87/96) admite hipóteses expressas de tributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, §2º estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos. Ou, seja, a lei permite a tributação, mas minoria seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, §2º, XI, da CF/88 que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se tributar pelo IPI e pelo ICMS”

Veja-se, a propósito, que a própria impetrante reconhece a validade da cobrança cumulativa do II com IPI, PIS-importação e COFINS-importação na internalização da mercadoria estrangeira.

Em suma, não existe vedação à dupla tributação que recai sobre o mesmo fato gerador, devendo-se, todavia, atentar-se para as regras estabelecidas no texto constitucional para o cálculo do tributo (no art. 155, §2º, XI).

Destarte, assiste razão à impetrada quando diz que “*não está havendo uma dupla tributação sobre um mesmo fato, pois a nova tributação se dá na saída do estabelecimento importador; na revenda dos produtos estrangeiros industrializados ou para outro estabelecimento da pessoa jurídica, quando a primeira incidência do IPI acontece no momento do desembaraço aduaneiro, descaracterizando a ocorrência de uma indevida bitributação*” (Num. 26976426 - Pág. 15), ou seja, trata-se de fatos geradores distintos.

Ademais, não se pode olvidar que o IPI é um tributo não-cumulativo, em cujo cálculo será deduzido o imposto pago na primeira operação (importação do produto) do valor devido na segunda operação (venda do produto no mercado interno), o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação apenas ao valor adicionado à primeira.

Assim, diante da possibilidade de creditamento dos valores pagos na etapa anterior, o IPI efetivamente devido corresponderá ao valor que foi agregado ao produto pela importadora, ainda que se refira apenas ao seu lucro, não havendo que se falar em dupla tributação.

Quanto à alegação de **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 4º da Lei nº 4.502/1964, do artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, o impetrante aduz que os dispositivos em questão equipararam o revendedor importador ao industrial, ampliando o conceito legal de contribuinte, matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da CF.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...]

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Trata-se de lei complementar que traz as normas gerais do tributo, delimita o fato gerador e os contribuintes do imposto, conforme preceitua o artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

Então, se a lei complementar (cuja constitucionalidade se reconhece formal ou materialmente, como visto acima) traz a mesma previsão das normas impugnadas, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das leis ordinárias e da medida provisória, que estão em consonância com a matéria reservada à lei complementar.

Da mesma forma, quanto à inconstitucionalidade material dos dispositivos mencionados (ofensa aos artigos 146, III, “a”; 153, IV, e § 3º, I; e 155, II da Constituição Federal, violação ao artigo III, §§ 1º e 2º do GATT, ao princípio da isonomia tributária, ao pacto federativo, ou por implicar em bitributação e *bis in idem*), a questão já foi analisada e afastada ao longo da fundamentação.

Enfim, repita-se, que em sede de recurso repetitivo (tema 912), nos tais Embargos de Divergência em Resp nº 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*”

Assim, convém acatar a decisão, no sentido de que, até decisão em contrário pelo STF, essas normas devem ser aplicadas, porque em consonância com o estabelecido no CTN no artigo 51, incisos I, II e parágrafo único. Veja-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifo no original)

Não se ignora que em 20/10/2017 o STJ determinou o sobrestamento do EREsp 1.403.532/SC até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 946.648/SC (tema 906). Nemse desconhece que o STF concedeu efeito suspensivo ao RE nº 946.648/SC na Ação Cautelar n. 4.129/SC.

Entretanto, até decisão em sentido contrário, deve prevalecer a tese fixada pelo STJ, não apenas para garantir a segurança jurídica e uniformidade da prestação jurisdicional, como pela coerência formal e material do ordenamento jurídico com as normas constitucionais, que possibilitam a incidência do IPI na revenda das mercadorias importadas.

Reconhecida a exigibilidade do tributo e constitucionalidade dos preceitos legais e normativos, resta prejudicado o pedido de declaração do direito do impetrante de requerer a restituição na via administrativa do tributo recolhido a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 166 do CTN.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo combaixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rodoviário Morada do Sol Ltda* (matriz e filiais) contra ato do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* com pedido de liminar para obter autorização de recolhimento das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCR, SEBRAE, SEST e SENAT) adotando como base de cálculo o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981), com suspensão de exigibilidade daquilo que sobejar essa quantia.

Requer, ainda, o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência do tributo, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Citas recolhidas (31245731 - Pág. 2).

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta seu pedido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, defendendo que o dispositivo não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe:

Lei nº 6.950/81

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Decreto-lei nº 2.318/86

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.](#)"

Com efeito, a análise conjunta dos dispositivos leva a crer, num primeiro momento, que não houve revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º, que trata das contribuições devidas a terceiros, já que o Decreto de 1986 se refere apenas às contribuições destinadas ao custeio da previdência social, que não se confundem com aquelas.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (3ª Turma) entende-se que o dispositivo permanece em vigor:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

(...).

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF3- ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5031659-53.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Sedenho, julgado em 02/04/2020)

No mesmo sentido, decidiu o TRF5 na Apelação Cível 08186662320194058100, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), julgado em 17/03/2020.

Semprejuízo, verifica-se que a 3ª Turma do TRF3 adotou a tese da corte superior ressaltando o salário-educação, sob o fundamento de que há lei específica que não traz qualquer limitação.

Por outro lado, na 1ª Turma do TRF3 há decisões no sentido da revogação não pelo Decreto de 1986, mas pela Lei 8.212/91. Nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5029819-08.2019.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5025773-73.2019.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020.

Nessa mesma linha, no TRF4, as 1ª e 2ª Turmas entendem que “a limitação de vinte salários mínimos prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 também foi revogada junto como *caput* do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente” (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5013506-08.2020.4.04.0000/RS, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 20/04/2020; AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5004320-58.2020.4.04.0000/PR, Relatora ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, julgado em 07/02/2020).

Nesse cenário, à vista do dissenso jurisprudencial sobre o tema, não reputo suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, ao menos nesse juízo sumário de cognição. Além disso, se ao final restar demonstrado que a impetrante faz jus à concessão da segurança, os potenciais prejuízos de natureza econômica são passíveis de recomposição por meio da restituição ou compensação.

Assim, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência à União.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS reduzido em face do gozo de incentivos e benefícios fiscais.

Argumenta as subvenções não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL ou são enquadrados como subvenção para investimento, sobre os quais não incidem os referidos tributos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017, bem como autorizar a Impetrante a contabilizar, a destempe, os incentivos fiscais de ICMS em conta de reserva de lucros e a realizar os procedimentos necessários para recomposição dessa conta contábil, caso necessário.

Por conseguinte, pede o reconhecimento do seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente à título de IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro apurado pela Impetrante desde 2014, acrescidos dos juros relativos à taxa SELIC, ou compensar eventual majoração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL que venham a ser apurados.

Custas iniciais (26013592).

Foi deferido o pedido de liminar (26200139).

A autoridade prestou informações (27276833).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (29059631).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (29324513).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante vem a juízo postular o reconhecimento do seu direito de excluir o valor do ICMS reduzido em face do gozo de incentivos e benefícios fiscais da base de cálculo do IRPJ/CSLL, e de ressarcir ou compensar os respectivos débitos tributários.

A autoridade argumenta que é impossível enquadrar os benefícios fiscais em tela como subvenção para investimento, pois somente quando a transferência de recursos for efetivamente aplicada na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, com sincronia entre o benefício fiscal e a sua aplicação, estar-se-ia diante de subvenção para investimento.

Pois bem

A questão já foi levada à Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015.

Aliás, com o advento da Lei Complementar nº 160, de 2017 que afirmou a natureza de subvenção para investimento dos incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS (art. 155, II, CF), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014), se pôs fim à discussão acerca da natureza da subvenção estatal dos benefícios fiscais de ICMS – se para custeio ou para investimento (TRF4, Processo: para investimento” 5034361-42.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, julgado em 13/08/2019).

Dispõe a Lei 12.973/14:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

Ocorre que ainda que o valor subvencionado se assemelhe a um acréscimo patrimonial para o contribuinte, a ideia é que dentro do sistema federativo, não pode o ente central usurpar a competência dos Estados, no caso, para renunciar de parcela da sua arrecadação do ICMS.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.517.492/PR (2015/0041673-7)

REL. P/ACÓRDÃO: MIN. REGINA HELENA COSTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Agravo de instrumento provido”.

(3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal. Precedentes do STJ e do TRF3.

(6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP - 5000322-46.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Dito isso, acrescento que a parte autora tem direito à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

Enfim, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento do pedido de compensação.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da impetrante de apurar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL sem a inclusão do montante referente aos incentivos e benefícios relativos ao ICMS de que usufrui.

Em consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o respectivo pagamento e reconheço o direito de a impetrante compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Sentença sujeita a reexame (art. 14, § 3º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP visando o reconhecimento do seu direito de realizar o pagamento pretérito, presente ou futuro dos JCP calculados nos exercícios anteriores, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, bem como realizar as deduções no valor e no período dos respectivos pagamentos ou créditos aos seus titulares, sócios ou acionistas.

Pede também que a autoridade se abstenha de aplicar a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 (§§ 2º e 4º, do artigo 75) e de outros dispositivos normativos que, com o mesmo conteúdo normativo, venham substituí-los, diante da ilegalidade (art. 97, II, e 100, I, do CTN e art. 9º e parágrafos, da Lei nº 9.249/95), de inconstitucionalidade (art. 146, inciso III e 150, §6º, CF), e descompasso com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas recolhidas (26432380).

A liminar foi deferida (26634063).

A autoridade prestou informações (26978197).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao pedido da impetrante, entendendo despendendo a continuação da intervenção ministerial, visto que a autora é pessoa maior e plenamente capaz para os atos da vida civil (29970512).

É o relatório.

Decido.

A impetrante vem a juízo pleitear o reconhecimento do direito de deduzir do IRPJ e CSLL as despesas financeiras referentes ao pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) acumulado em períodos anteriores ao do recolhimento.

Relata na inicial que por opção de seus sócios, deliberou-se o pagamento de JCP aos acionistas nos termos e limites previstos no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995 e no artigo 355, §1º, do Decreto nº 9.580/2018.

Assim, busca ordem a fim de obstar a glosa da aludida despesa financeira, sob o argumento de ilegalidade da IN RFB n. 1700, de 14.03.2017 (art. 75, §§ 2º e 4º).

A autoridade coatora, por sua vez, defendeu a improcedência da demanda entendendo que não prospera a alegação de que a lei não estabeleceu limitação temporal relativa à dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio, razão pela qual estaria evadido de ilegalidade o artigo 75, § 10, da IN RFB nº 1700/2017.

Argumente, ademais, que o limite inscrito na referida Instrução Normativa apenas reitera determinação já existente na legislação societária e tributária, nas quais há menção, direta ou indireta, ao regime de competência. Tal comando - na condição de norma complementar veiculada por meio de ato normativo expedido pelas autoridades administrativas, a teor do que dispõe o art. 100 do CTN - não ampliou o alcance do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, pois cumpre tão somente seu papel de detalhar as regras procedimentais e operacionais necessárias à apuração do lucro real.

Pois bem

Como observado na liminar, a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, distribuídos aos acionistas, da apuração do lucro real está prevista na lei 9.249/95, como segue:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Por sua vez, a IN 1700/2017, da Receita Federal do Brasil, dispõe:

Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

No mesmo sentido, a norma anterior (IN 1515/2014, RFB):

Art. 28. Para efeitos de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 10. Para efeitos do disposto no caput, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida a conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração.

No que diz respeito à restrição temporal das referidas normativas, o TRF3 e o STJ decidiram que importou em inovação no ordenamento, ultrapassando-se o limite legal.

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo

pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, **não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.**

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se referam, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - *Apelação provida.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - 0022341-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infraregal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367330-0000448-07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Com efeito, o TRF3 reconhece expressamente que a norma contida no § 4º do artigo 75 da IN-SRF nº. 1.700/17 extrapolou seu poder regulamentar e, por isso, deve ser assegurado aos contribuintes o direito de deduzir da base de cálculo do tributo a totalidade dos JCP, ainda que referentes a exercícios anteriores:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ULTRA PETITA: ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE - CSLL - DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - POSSIBILIDADE. 1. O pedido limitou-se à CSLL. A decisão foi além do pedido inicial, incluindo o IRPJ. É possível a sua correção, nesta instância, para adequação aos limites da lide, afastando-se as determinações pertinentes ao IRPJ. 2. O artigo 75, § 4º, da IN-SRF nº. 1.700/17, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária. 3. O artigo 132, da Lei Federal nº. 6.404/76 estabelece prazo para a instalação de assembleia geral ordinária para deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos. Trata-se de norma de Direito Societário a que não se pode atribuir os efeitos pretendidos pela União. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. Embargos de declaração prejudicados.

(AI 5019720-13.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, publicado em 05/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002055-47.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o e. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores. 5. Crédito tributário constituído. 6. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5002055-47.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Esse entendimento tem esteio nos precedentes do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de

obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa

concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1086752/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 11/03/2009)

Não se desconhece a existência de entendimento em sentido contrário (TRF4), porém, se a legislação não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser realizada no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa, o ato infraregal não poderia criar tal restrição. Além disso, como garantia da segurança jurídica, deve ser observada a jurisprudência dos tribunais a que este juízo se vincula.

Logo, o pedido da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL as despesas com juros sobre capital próprio (JCP) referente a exercícios-financeiros anteriores a data do pagamento devendo a autoridade coatora abster-se de exigir qualquer parcela relativa a tais verbas.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Decisão sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004229-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: LIVIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIELI DAIANE MARTINS - SP350890
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se LIVIA MARIA FERNANDES, através de sua advogada, para pagamento do débito no valor de R\$843,58, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, MARIAALICE VELUTO PRAMPERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

"especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TATIANE MERLOS KULAIF
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF - SP321289

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da petição da Executada no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a CAIXA para trazer aos autos a planilha de conta atualizada de acordo com a sentença, tendo em vista o valor da causa dado pela Embargante e não impugnado pela Embargada, mesmo após o juízo ter determinado a adequação do valor da causa.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física, cujo resultado segue no anexo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGELO FABIO FILHO

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006450-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JORGE ALBERTO PRANDI

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003276-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DECISÃO

Num 12937034 – Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **D. M. PIOVAN CARATTI – EIRELI** na execução em que a **FAZENDA NACIONAL** exige de si o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento, alegando que a certeza do débito está maculada em razão de incluir em sua base de cálculo o ICMS e verbas que não possuem natureza salarial (aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio doença acidentário e adicional constitucional de 1/3 de férias).

Alega, também, que multa aplicada é confiscatória, que os juros são abusivos e que o encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 é inconstitucional. Defende, por fim, a prescrição das competências anteriores a março de 2013.

A União defendeu a inocorrência da prescrição e refutou as demais teses arguidas pela executada (20350017). Juntou documentos (20350758/20350782).

É o relatório.

DECIDO:

A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.

No caso dos autos, então, cabe apreciação nesta via quanto à alegação de inconstitucionalidade do encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025/69 que pode ser conhecida de ofício, uma vez que se trata de questão pacificada na jurisprudência, mas no sentido oposto ao defendido pela excipiente, isto é, pela constitucionalidade do encargo.

Nesse sentido:

Relator Desembargador Federal PAULO FONTES

TRF3

Quinta Turma

e-DJF3 03/11/2016

Ementa:

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.

2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança.

(...)

O mesmo se pode dizer com relação ao questionamento genérico de abusividade da multa e dos juros pela SELIC indicados na CDA, não se vislumbrando abusividade na cobrança nos termos da Lei 9.430/96, isto é, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% (Art. 61 e §§) e de incidência da SELIC (art. 5º, § 3º).

Quanto à prescrição, noto que a CDA 36.558.042-2 refere-se à competência de 10/2008, cujo crédito foi constituído em 23/10/2009. Contudo, como bens salientou a Fazenda Nacional, o executado aderiu ao parcelamento em 11/09/2009, sendo este rescindido em 23/05/2014, quando se iniciou o cômputo do prazo prescricional. Como a ação foi ajuizada em 23/05/2018, portanto dentro do prazo de cinco anos, resta afastada a arguição de prescrição.

Da mesma forma, não restou configurada a prescrição da CDA 46.217.576-6, referente às competências de 05/2011, 01 a 06/2013 e 01/2014. Observo que o crédito foi constituído em 20/07/2014 e a ação ajuizada em 23/05/2018, antes de consumada a prescrição quinquenal.

As demais teses levantadas, porém, devem ser tratadas em embargos à execução.

Assim, no tocante à base de cálculo das contribuições executadas, de fato "não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado". Tanto é que, "o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe 'ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa' (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011)." (AI - 5002455-66.2016.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 2ª Seção TRF3, e - DJF3 23/01/2019).

Por sua vez, com relação inclusão na base de cálculo de verbas que não tem natureza salarial, ainda que se trate de questão de direito já definida através recurso representativo de controvérsia (aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente), não há nos autos documentos que permitam identificar se houve a incidência tributária questionada e qual o montante do valor cobrado a esse título. Logo, entendo que também se trata de matéria que demanda instrução probatória.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** no tocante à alegação de nulidade da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, de abusividade da multa moratória e juros (SELIC) cobrados na forma prevista na Lei 9.430/96 e de prescrição quinquenal, não conhecendo os demais fundamentos desta exceção que devem ser tratados em embargos.

Intimem-se. Prossiga-se com a execução.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração média de R\$ 10.500,00 (salário + benefício), conforme dados do CNIS (Num. 30675639 – Pág. 69 e 71).

Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
 REU: DEOLINDO GREGORIO BASTOGE
 ESPOLIO: ROSELINA RODRIGUES BASTOGE

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Apesar de duas conversões em diligência, a CEF ainda não logrou demonstrar a sua alegação da inicial de que *“os referidos débitos encontram-se vencidos e não pagos, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de R\$ 44.402,17 (Quarenta e quatro mil e quatrocentos e dois reais e dezessete centavos) (doc. anexo)”*.

Ainda que tenha prestado informações na última manifestação, ainda não consta dos autos nem evolução de cada débito, tampouco a conta final para a soma apresentada como valor da causa, enfim, o tal **“documento anexo”** não está nos autos.

Assim pela última vez, oportuno à CEF demonstrar o valor do débito que veio a juízo cobrar, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004120-15.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 51 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO CESAR DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 65 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001002-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ZANARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DA SILVA BARBOSA - SP426903

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 04 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005969-22.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TALITA LIDIANE DA COSTA POLITTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA - SP268661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) REU: ADRIANO TADEU BENACCI - SP293762

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 135 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006796-04.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 89 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALESSANDRO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003128-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 1953/2235

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos, com pedido de liminar, opostos por HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO – EIRELI à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da Execução Fiscal n.º 0002758-41.2016.4.03.6120, ante a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (RE 574.706/PR) ou o recálculo das CDAs n.º 80.6.15.146409-07 e n.º 80.7.15.040791-00, com exclusão do ICMS da base das contribuições.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte suspendendo-se os atos executórios em relação às CDA n. 80.6.15.146409-07 e n.º 80.7.15.040791-00 (21616457).

A Fazenda informou a mudança de endereço dos embargantes e pediu que sua intimação acerca da penhora seja feita, com urgência, por edital uma vez que consta da ARISP alienação de bens em 2017 (22672621) e apresentou impugnação defendendo a validade da constituição do crédito (22683944).

Houve réplica da embargante que disse não ter provas a produzir (29658948).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

A embargante vem a juízo alegando excesso de execução tendo em vista que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Essa questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, "no julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n.º 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)

(TRF3. AC n.º 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

(...)

(...)- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(ApRecNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Destarte, o pedido deve ser acolhido para se declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS objeto das CDAs nº 80.6.15.146409-07 e nº 80.7.15.040791-00.

O recálculo das dívidas inscritas deverá ser efetuado na esfera administrativa mediante efetiva comprovação da inclusão do imposto e demais despesas na base de cálculo dos tributos em questão.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0002758-41.2016.4.03.6120.

Custas indevidas em embargos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor exigido de forma indevida em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Deixo de condenar a embargante em honorários considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TERAPIA OCUPACIONAL & SELF HEALING ARARAQUARA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004175-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 68 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 31240492)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-64.2013.4.03.6138
SUCEDIDO: AIRES DE SANTANA FREITAS
EXEQUENTE: CLEA APARECIDA SERVINO FREITAS, ALESSANDRO SANTANA DE FREITAS, CRISTIANA SANTANA DE FREITAS, JESSICA APARECIDA SERVINO FREITAS, KELLY CRISTINA SANTANA FREITAS SILVA, SIMONE SANTANA GUIMARAES, VAGNER SANTANA DE FREITAS, VILSON SANTANA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5000445-26.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO DIONIZIO - SP311184
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para intimação pessoal do autor para constituir advogado, uma vez que não tem capacidade postulatória, exigida na espécie, segundo as regras do procedimento comum do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual.

Prazo: 15 dias.

Após, com ou sem manifestação do autor, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

PRIC

BARRETOS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000375-43.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "A"

Vistos em sentença.

PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Em apertada síntese, alega que recebeu de 08 de maio de 2009 a 08 de junho de 2017, benefício por incapacidade, cessado em razão de não constatação da incapacidade laborativa em exame pericial realizado pelo requerido.

Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a cessação administrativa, assim como a compensação pelos danos morais sofridos.

Produzida prova pericial.

Sobreveio contestação do réu, pela rejeição do pedido, com a apresentação de questão de admissibilidade concernente à incompetência da Justiça Estadual, onde originariamente ajuizada a demanda.

Acolhida a alegação de incompetência absoluta, os autos foram remetidos à Justiça Federal, com determinação de ciência às partes da redistribuição.

O INSS requereu a expedição de ofício ao Município de Barretos, onde o autor teria trabalhado durante o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade e após a sua cessação.

O Município prestou as informações requisitadas, com posterior manifestação das partes.

O INSS pugnou pela rejeição do pedido; o autor, pelo acolhimento, alegando que trabalhou apenas um mês durante o recebimento de auxílio-doença e, após a cessação, para se manter.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, porquanto não demonstrado o nexo causal, em perícia médica, com a suposta incapacidade e o labor do autor.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diíferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido *em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, o autor, conforme conclusão da perícia médica, estaria incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Contudo, não posso deixar de me atentar a aspectos relevantes da prova pericial produzida em juízo e da documentação juntada. Explico.

O expert informou no laudo que o autor, há muitos anos, não se submete a tratamento médico ou fisioterápico, limita-se a tomar o medicamento conhecido como "trama" quando sente dores.

A mesma conclusão pode ser levada a termo a partir da análise dos exames médicos juntados. O autor, em 17/09/2009 realizou exame médico. Desde então até 11/03/2016 não demonstrou submeter-se a qualquer tratamento médico, a despeito da gravidade dos sintomas relatados na petição inicial, o que caracteriza verdadeiro contrassenso, pois se fato há tanta limitação para o labor, por que não fez os tratamentos adequados e recomendados a seu estado de saúde? Talvez porque o quadro não apresente a gravidade noticiada.

Tanto não apresenta que, segundo informações do Município de Barretos/SP, conforme ID 21414823, o autor trabalhou, como professor, na rede municipal de ensino, de 01/04/2014 a 13/12/2019, no início como professor eventual e depois como autônomo, consoantes fichas financeiras juntadas.

Percebe-se que parte do vínculo com o Município deu-se durante o recebimento de benefício por incapacidade, o que atesta a higidez do ato administrativo de cessação de benefício dessa natureza, porquanto o exercício de qualquer labor remunerado é incompatível com tal favor legal. Se trabalha, a conclusão não pode ser outra senão a presença de capacidade laboral, independente se a renda mensal recebida basta ao sustento do beneficiário. Aliás, a razão de ser do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é garantir renda àquele impossibilitado de trabalhar, justamente para que cuide da própria saúde.

Do mesmo modo, a realização de trabalho posterior à cessação do benefício por incapacidade percebido por anos, é muito revelador da capacidade laborativa, especialmente em função, como professor, que exige a realização de movimentos com os ombros, principalmente para se escrever no quadro, corrigir provas a mão etc.

Tudo isso é revelador de autor está capaz para as atividades habituais, daí a correção do ato administrativo de cessação do benefício recebido, ainda que o recebimento tenha ocorrido por anos.

Dito isso, não há razão para acolhimento do pedido de compensação por danos morais, prejudicado pela conclusão deste magistrado, aqui trazida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **REJEITO O PEDIDO** da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barretos/SP, 25 de abril de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

BARRETOS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-76.2020.4.03.6138
AUTOR: MOHAMAD ZAKI SAMMOUR
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALLIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de laborado como DENTISTA, conforme segue:

-Município de Terra Roxa (02/05/94 a 31/07/2014)

-Município de Colina (11/09/91 a 14/08/2019)

Esclarece que no período de 02/01/2003 à 31/12/2008 laborou como chefe de Departamento de Assistência Odontológica no Município de Colina, onde não há incidência de fator de risco Pleiteia, portanto, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/1994 a 31/07/2014, 11/09/1991 a 01/01/2003 e 01/01/2009 a 14/08/2019.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, determino a expedição de Ofício à **Municipalidade de Terra Roxa**, na pessoa do Chefe de Recursos Humanos, a fim de que, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que no documento apresentado não consta indicação de responsável pelos registros.

Da mesma forma, determino a expedição de Ofício à **Município de Colina**, na pessoa do Chefe de Recursos Humanos, a fim de que, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Note-se que, não obstante a apresentação de laudo técnico, o documento apresentado não consta indicação de intensidade/grau/concentração do fator de risco a que estava exposto o autor

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos e a apresentação dos documentos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-18.2020.4.03.6138

AUTOR: JAIR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, necessária se faz a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Sendo assim, considerando as alegações do autor, bem como o lapso temporal decorrido, esclareça o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias se o pedido administrativo já foi analisado pelo INSS.

Coma manifestação, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-46.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE EDGARD FERRARINI

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é engenheiro, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-89.2020.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração que excedeu o limite teto dos salários de contribuição, devidamente atualizado desde a data do recolhimento até a efetiva restituição, bem como, das contribuições que foram recolhidas acima do teto após o pedido de restituição, realizado em setembro de 2018 e cuja análise não foi efetuada até a presente data.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-48.2020.4.03.6138
AUTOR: DELANO SILVIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados na **Cia. Agrícola Santa Terezinha**, na função de auxiliar de laboratório, onde alega exposição a inúmeros produtos químicos, biológicos e físicos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando o que dos autos consta, mormente a comprovação a documentação incompleta apresentada, determino a expedição de Ofício à empresa Cia Industrial e Agrícola Santa Terezinha, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o anpore, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que o PPP carreado aos autos está indevidamente preenchido, sem indicação da exposição aos agentes expostos, mormente sua **intensidade/quantidade/concentração**.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referido ex empregador ou esclarecer se não se encontrare eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição do ofício determinados.

No mais, em relação ao requerimento acerca do laudo paradigma, realizado na reclamação trabalhista de nº 1002133-25.2016.8.26.0038, esclareço que é possível o deferimento de referida PROVA EMPRESTADA, se produzida em ação integrada pelo INSS, a fim de que fique assegurado o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-79.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira em diversas empresas.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruído e calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, em que pese o requerimento do reconhecimento do tempo laborado nas empresas abaixo indicadas POR ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA/FUNÇÃO, considerando a existência dos agentes nocivos ruído e calor, há exigência de LAUDO TÉCNICO.

-05/11/1983 a 19/02/1984, trabalhado como motorista, na empresa WALDO R. SOUZA FRANCO, (por enquadramento a categoria/função),

-01/038/1984 a 31/07/1985, trabalhado como motorista, na empresa TRANSPORTADORA DIAS LTDA, (por enquadramento a categoria/função).

-01/10/1985 a 20/10/1986, trabalhado como motorista, na empresa REPRESENTAÇÕES DIAS LTDA, (por enquadramento a categoria/função),

-11/11/1986 a 12/01/1988, trabalhado como motorista, na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO MANOEL (por

-06/06/1988 a 02/12/1988, trabalhado como distribuidor de vinhaça, na EMPRESA DESTILARIA MANDÚ, (por enquadramento a categoria/função),

-09/12/1988 a 17/10/1989, trabalhado como motorista, na EMPRESA BONTUR TURISMO LTDA, (por enquadramento a categoria/função),

-04/10/1990 a 10/02/1994, trabalhado como motorista urbano, na EMPRESA RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, (por enquadramento a categoria/função),

-08/08/1994 até 05/03/1997, trabalhados como motorista rodoviário, na EMPRESA VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA, (por enquadramento a categoria/função).

Neste sentido, considerando os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Viação Danúbio Azul Ltda., e Bontur Turismo Ltda. e Silvana Rodrigues do Amaral Transportes**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Com relação às empresas **Chamagaz Barretos Comércio de Gás Ltda., Rápido Araguaia Ltda.**, cuja recusa foi comprovada pela parte autora, determino a expedição de ofício a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Quanto ao vínculo com as empresas **DECIO A. M. DE CARVALHO TRANSPORTES, TRANSPORTES DIAS LTDA. e AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA.**, que se encontram baixadas/inativas, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quals fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, o, indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mais, com relação às demais empresas em que pretende o reconhecimento como especial, a saber: Waldo R. Souza Franco, Destilaria Mandu, esclareça a parte autora qual se encontra em atividade e, nesse sentido, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove sua recusa em fornecer os documentos determinados.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-24.2020.4.03.6138

AUTOR: EDMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do período de trabalho em CONDIÇÕES ESPECIAIS conforme específica:

- AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA (JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA) - 04.05.1987 a 28.06.1993 e 03.01.1994 a 09.12.1995

- SANTRIN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - 03.02.1997 a 25.05.2000 (BAIXADA)

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO - 23.04.2001 a 08.11.2001, 12.11.2001 a 11.12.2014 e 13.04.2015 a 24.04.2019

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando considerando a comprovação da recusa da empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO em fornecer a documentação pertinente, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

No que diz respeito ao vínculo com a **AGROMEN/JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA**, que apenas apresentou PPP, expeça-se o necessário a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Quanto ao vínculo com a empresa **SANTRIN PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.**, cujas atividades estão encerradas, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, esclarecendo, momentaneamente se algum outro vínculo já indicado e cuja atividade não esteja encerrada, poderá ser indicado como paradigma.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-94.2020.4.03.6138

AUTOR: DENILSON CLEMENTE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, necessária se faz a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Sendo assim, considerando as alegações do autor, bem como o lapso temporal decorrido, esclareça o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias se o pedido administrativo formulado em outubro/2019 já foi analisado pelo INSS. Em sendo o caso, carree-o aos autos no mesmo prazo.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000963-50.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO AFONSO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, necessária se faz a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Sendo assim, considerando as alegações do autor, bem como o lapso temporal decorrido, esclareça o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias se o pedido administrativo formulado em outubro/2019 já foi analisado pelo INSS. Em sendo o caso, carree-o aos autos no mesmo prazo.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000281-61.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ MARCOS BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do período reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** conforme especifica:

- Cooperativa dos Agricultores de Guaira e NK Agrícola LTDA., nos períodos compreendidos entre 01/06/1987 a 09/11/1987 e 01/11/1987 a 25/11/1987, na função de Técnico Agrícola, que se encontram(**BAIXADAS**)
- Agromen Sementes Agrícolas Ltda e José Ribeiro de Mendonça, nos períodos compreendidos entre 01/12/1989 a 12/08/1993 e de 03/01/1994 a 29/10/2005, na função de Técnico Agrícola
- Mina Mercantil, no período compreendido entre 01/03/2006 a 17/06/2019, na função de técnico agrícola

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando considerando a recusa da empresa MINAMERCANTIL, AGROMEN SEMENTES AGRÍCOAS LTDA./JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA em fornecer a documentação pertinente, determino a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Quanto ao vínculo com as empresas **NK Agrícola LTDA. e Cooperativa dos Agricultores de Guaíra**, cujas atividades estão encerradas, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, esclarecendo, momentaneamente se algum outro vínculo já indicado e cuja atividade não esteja encerrada, poderá ser indicado como paradigma.

No mais, em relação ao requerimento acerca do laudo paradigma (empresas Agromen e José Ribeiro de Mendonça), realizado na reclamação trabalhista de nº 0023200-20.2007.5.15.0011 (Vara do Trabalho de Barretos), esclareço que é possível o deferimento de referida PROVA EMPRESTADA, se produzida em ação integrada pelo INSS, a fim de que fique assegurado o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-44.2020.4.03.6138
AUTOR: BENEDITO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento e averbação de trabalho rural atividade rural na Fazenda Paiquere - de propriedade do Sr. Giovanni Mauro Vitorio Bellotti, no período de 01/05/1983 até 28/02/1986, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, na função de motorista de ambulância, nos seguintes vínculos:

- Município de Colina-21/10/1992 a D.E.R (RGPS)

- Anderson P. Pandossio & Pandossio Ltda.- 01/08/1998 a D.E.R

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Não obstante, considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a prova hábil à comprovação do tempo especial, ou, ainda, a insurgência quanto aos documentos apresentados, já que deixaram de apresentar LTCAT, **determino a expedição de Ofício** à empresa -Anderson P. Pandossio & Pandossio Ltda., na pessoa de seu representante legal e ao Município de Colina, na pessoa do Chefe de Recursos Humanos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare os PPP's apresentados, que fizeram parte do requerimento administrativo, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidos empregadores ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-62.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA VERALDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

A parte autora requer, em apertada síntese, revisão da aposentadoria que titulariza, transformando-a em aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), retroagindo a DIB para data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 13.05.2014 (NB 42/155.487.008-6), a depender do reconhecimento de tempo especial nas funções exercidas nas seguintes empresas:

- Empregador: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TEMA S/C LTDA. Função: Ajudante. Período: 9.9.1985 a 30.11.1985

- Empregador: FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A. Função: Ajudante geral. Período: 7.5.1986 a 15.9.1987 (Ferrobán-Ferrovias Bandeirantes S/A) e 29.4.1995 a 9.6.2006 (Ferrobán-Ferrovias Bandeirantes S/A)

- Empregador: USINA MANDU S/A. Função: Serviços gerais. Período: 22.9.2011 a 27.10.2017

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruído** e **calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em relação à documentação apresentada pelas empresas pela **Guarani S/A/TEREOS** (PPP) e **Ferrobán-Ferrovias Bandeirantes S/A** (DIRBEN 80/30 acompanhada de laudo técnico) junto à autarquia previdenciária e que faz(em) parte do P.A. já acostado aos autos o que não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Sem prejuízo, **determino a expedição de Ofício** à empresa **GUARANI S/A**, atual **TEREOS AÇÚCAR E ALCOOL**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá, no mais, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa do ex-empregador **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TEMA S/C LTDA**, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de referida empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 5000346-27.2018.403.6138 (CDA 000000029746-14), opostos pela executada em face da exequente, alegado: (i) dificuldade financeira; (ii) tramitação no Congresso Nacional de projeto de lei que veda a penhora de bens de entidades filantrópicas; (iii) insuficiência dos bens penhoras para garantir a execução.

Manifestação da embargada pela rejeição liminar dos embargos.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos opostos não trazem fundamentação jurídica, mas mera irresignação quanto à situação econômico-financeira da embargante, o que não basta a seu acolhimento.

Por isso, não apreciarei amíúde as alegações trazidas.

Quanto ao projeto de lei citado, pende de votação e não se sabe se sequer será aprovado e depois sancionado.

De rigor, assim a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais na espécie, bem como honorários advocatícios, já incluídos na CDA.

Traslade-se cópia desta sentença para o bojo da execução fiscal.

PRIC.

BARRETOS, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000554-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 5000478-84.2018.403.6138, opostos pela executada em face da exequente, alegado: (i) dificuldade financeira; (ii) tramitação no Congresso Nacional de projeto de lei que veda a penhora de bens de entidades filantrópicas; (iii) insuficiência dos bens penhoras para garantir a execução.

Manifestação da embargada pela rejeição liminar dos embargos.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos opostos não trazem fundamentação jurídica, mas mera irresignação quanto à situação econômico-financeira da embargante, o que não basta a seu acolhimento.

Por isso, não apreciarei amiúde as alegações trazidas.

Quanto ao projeto de lei citado, pendente de votação e não se sabe se sequer será aprovado e depois sancionado.

Assim, há possibilidade de penhora dos bens da executada, apesar dos relevantes serviços prestados.

De rigor, assim, a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais na espécie, bem como honorários advocatícios, já incluídos na CDA.

Traslade-se cópia desta sentença para o bojo da execução fiscal.

PRIC.

BARRETOS, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000434-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 5000483-09.2018.403.6138, opostos pela executada em face da exequente, alegado: (i) dificuldade financeira; (ii) tramitação no Congresso Nacional de projeto de lei que veda a penhora de bens de entidades filantrópicas; (iii) insuficiência dos bens penhorados para garantir a execução.

Manifestação da embargada pela rejeição liminar dos embargos.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos opostos não trazem fundamentação jurídica, mas mera irresignação quanto à situação econômico-financeira da embargante, o que não basta a seu acolhimento.

Por isso, não apreciarei amiúde as alegações trazidas.

Quanto ao projeto de lei citado, pendente de votação e não se sabe se sequer será aprovado e depois sancionado.

Assim, há possibilidade de penhora dos bens da executada, apesar dos relevantes serviços prestados.

De rigor, assim, a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais na espécie, bem como honorários advocatícios, já incluídos na CDA.

Traslade-se cópia desta sentença para o bojo da execução fiscal.

PRIC.

BARRETOS, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-46.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Processo nº 5000433-46.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 5000482-24.2018.4.03.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da execução, por força da impenhorabilidade dos bens constritos.

A parte embargante sustenta, em síntese, que na execução fiscal promovida pela ANS houve a penhora de 13 (treze) veículos da embargante e que esses bens são impenhoráveis, por serem essenciais às atividades do hospital.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 21073226).

Contra essa decisão, a embargante interpsó agravo de instrumento (ID 22477699).

Impugnação aos embargos ofertada pela ANS (ID 23319691). Preliminarmente, a embargada impugna o valor atribuído à causa, visto que incompatível com o valor cobrado na execução. Sustenta, ainda, ausência de garantia integral do juízo e impugna o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta a validade da CDA e o não cabimento da alegação de impenhorabilidade, uma vez que os veículos não são necessários ao funcionamento do hospital.

Réplica apresentada pela embargante (ID 29015939).

No ID 30489869 e seguintes foi anexada a decisão proferida em agravo de instrumento.

Em consulta processual ao agravo de instrumento nº 5024420-95.2019.4.03.0000, verifica-se que foi deferida a gratuidade de justiça, mas negado provimento ao recurso no que diz respeito ao efeito suspensivo.

Vieram os autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o direito à assistência judiciária gratuita foi reconhecido em favor da parte embargante pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5024420-95.2019.4.03.0000, portanto, não merece acolhimento a impugnação ofertada pela embargada.

No que diz respeito à impugnação ao valor da causa, de fato o valor atribuído pela embargante (R\$ 34.000,00) não condiz com o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação.

Isso porque pretende o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens que foram avaliados em R\$ 277.068,00 (duzentos e setenta e sete mil e sessenta e oito reais), conforme ID 15973177 da execução fiscal (5000482-24.2018.4.03.6138). Portanto, o valor desses bens constitui o proveito econômico pretendido com os embargos, devendo corresponder ao valor da causa.

Dessa forma, acolho em parte a impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 277.068,00 (duzentos e setenta e sete mil e sessenta e oito reais).

Em que pese a retificação do valor atribuído à causa, não cabe intimação da embargante para recolhimento de custas, haja vista a isenção prevista no art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Ainda em sede de preliminar, a embargada sustenta a inadmissibilidade dos embargos, por não haver garantia integral do juízo, em desacordo com o art. 16, §1º, da lei de execução fiscal.

A validade do dispositivo da LEF já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1.272.827/PE.

Em regra, a garantia do juízo, para admissão dos embargos, deve ser integral, de modo que a penhora insuficiente obsta o recebimento de defesa.

Entretanto, havendo garantia parcial do juízo e comprovada a impossibilidade de reforço da penhora, são admissíveis, excepcionalmente, os embargos à execução, ainda que não haja garantia integral. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o entendimento firmado no REsp 1.127.815/SP, também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença e determinou prosseguimento dos embargos à execução por entender que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para a sua extinção, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens, para efetivação da garantia total daquele valor exequendo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1699802/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019)

No caso dos autos, considero que a insuficiência patrimonial do devedor está demonstrada, ao menos para justificar o recebimento dos embargos com garantia parcial do juízo, conforme documentos que instruem a inicial (ID 17365967, fls. 73/91), que revelam a situação de financeira por que passa a embargante. Some-se a isso a grande quantidade de execuções fiscais em curso em desfavor da requerida em trâmite neste juízo, a maioria delas sem garantia.

Não bastasse, foi reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita em favor da embargante, em sede de agravo de instrumento, pelo TRF3. Embora a justiça gratuita, por si só, não dispense a garantia do juízo para admissão dos embargos, no caso dos autos, reforça a situação de impossibilidade de reforço da penhora, a justificar o recebimento da defesa.

Portanto, considero admissíveis os embargos à execução, ainda que sem garantia integral do juízo.

Ressalto que a situação que justifica o recebimento dos embargos não impede, seja na execução do débito ora em discussão, seja em outras movidas contra a embargante, que venha a ocorrer penhora sobre outros bens passíveis de constrição, na medida em que a executada continua a responder pelos débitos com todos os seus bens, atuais ou futuros.

Recebidos os embargos, passo ao exame do mérito.

No mérito, vejo que a embargante não contesta a dívida, tampouco questiona a inexigibilidade do débito, excesso de execução ou a validade da CDA, limitando-se a defender a impenhorabilidade dos bens constritos, ao argumento de que são essenciais para sua atividade de interesse coletivo.

Argumenta que está em curso projeto de lei que visa a tornar impenhoráveis os bens de hospitais filantrópicos e santas casas de misericórdia (PL 5675/16).

Entretanto, considero que a mera pendência de projeto de lei não é suficiente para considerar impenhoráveis os bens da embargante. Com efeito, as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à responsabilidade patrimonial do devedor e, como tal, devem estar previstas em lei em sentido formal, sancionada, promulgada e publicada, não bastando mera discussão do assunto no Congresso Nacional.

Assim, a impenhorabilidade não pode ter por fundamento um projeto de lei.

Apesar disso, no caso dos autos, considero que a impenhorabilidade de parte dos bens constritos encontra fundamento na legislação processual civil em vigor.

Nessa linha, as hipóteses de impenhorabilidade encontram-se previstas no art. 833 do código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Tais hipóteses legais merecem interpretação sistemática e teleológica, a fim de cumprirem a finalidade da norma, que é a proteção dos bens cuja utilidade prática mereça ser preservada em detrimento da garantia do crédito.

Na hipótese dos autos, extrai-se do auto de penhora, avaliação e depósito (ID 15973177, execução fiscal nº 5000482-24.2018.4.03.6138), que parte dos veículos penhorados tem como finalidade servir como ambulância, sendo, inegavelmente, essenciais ao serviço prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos. É o caso dos veículos descritos nos itens 1, 5, 7 e 11 do auto de penhora, quais sejam:

1. Veículo marca fiat, modelo Doblo Greencar 1.4, adaptado para ambulância, placa EDK-8494;
5. Veículo Marca Fiat, modelo Doblo C 1.4, adaptado para ambulância, placa EDK-8694;
7. Veículo marca Fiat, modelo Doblô Greencar, adaptado para ambulância, 1.8, placa ERH-1092;
11. Veículo I/M. Benz 313CDI SPRINTERF, adaptado para ambulância, placa DCZ-8741.

Tais veículos, que servem como ambulância, se enquadram por idêntica *ratio*, no art. 833, V, do Código de Processo Civil, na medida em que são bens móveis necessários ao exercício da finalidade essencial da embargante, hospital que realiza atendimentos de urgência e emergência à população de Barretos e municípios adjacentes.

Ainda que o inciso V, do art. 833, faça referência à profissão do executado, entendo que não há razão jurídica que impeça sua aplicação à pessoa jurídica, mormente quando presta serviço de natureza essencial, como o atendimento à saúde, e especialmente quando os bens penhorados estejam intrinsecamente relacionados à finalidade social e sejam indispensáveis à continuidade e desenvolvimento das atividades, como é o caso das ambulâncias para o hospital.

Outrossim, a excussão desses bens acarretaria grave prejuízo à coletividade que necessita do atendimento de saúde prestado pelo hospital.

Nessa linha, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOSPITAL. AMBULÂNCIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BEM ESSENCIAL PARA A ATIVIDADE DA EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

1. Embora os termos dos art. 649, VI do CPC/1973 e 833, V do NCPD insiram no contexto de impenhorabilidade os "bens móveis" imprescindíveis para o exercício de qualquer profissão, por construção pretoriana, admite-se o seu direcionamento aos bens imóveis indispensáveis à sobrevivência da pessoa jurídica
2. Não há dúvidas quanto à imprescindibilidade do veículo automotor RENAULT/MASTER AMB RONTAN, placas FQR 3079, ANO 2013 destinado ao uso como ambulância, fato esse que restou incontroverso nos autos, indispensável à continuidade e desenvolvimento das atividades da embargante.
3. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da impenhorabilidade dos bens de prestadores de serviços ligados à saúde, com fulcro no art. 649, VI, do CPC/73, a fim de impedir que as atividades dessas entidades cessem em prejuízo da coletividade. (AI 00267229520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).
4. Honorários de sucumbência a serem suportados pela União Federal arbitrados na sentença acrescidos de 1%, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256691 - 0023566-36.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Por essa razão, devem ser acolhidos em parte os embargos à execução para considerar impenhoráveis os veículos comprovadamente utilizados como ambulância pelo hospital.

Quanto aos demais veículos penhorados, não há demonstração de que sejam indispensáveis à continuidade e desenvolvimento das atividades, pois a embargante sequer indica na inicial a finalidade para a qual são destinados. Portanto, deve ser mantida a penhora em relação a esses bens.

Por fim, o reconhecimento da impenhorabilidade de alguns bens não leva à extinção da execução, pois em nada afeta a validade do título, não comprometendo a continuidade do processo, inclusive com diligências para que sejam penhorados outros bens bastantes para a satisfação do crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante para considerar impenhoráveis os seguintes veículos: a) Veículo marca fiat, modelo Doblo Greencar 1.4, adaptado para ambulância, placa EDK-8494; b) Veículo Marca Fiat, modelo Doblo C 1.4, adaptado para ambulância, placa EDK-8694; c) Veículo marca Fiat, modelo Doblô Greencar, adaptado para ambulância, 1.8, placa ERH-1092; e d) Veículo I/M. Benz 313CDI SPRINTERF, adaptado para ambulância, placa DCZ-8741.

Proceda-se como cancelamento da penhora incidente sobre tais veículos, ficando obstada, desde já, sua expropriação.

Prossegue a execução fiscal em relação aos demais bens constritos.

Proceda-se com a retificação do valor atribuído à causa, nos termos desta sentença.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a incidirem sobre o valor da avaliação dos quatro bens considerados impenhoráveis por esta sentença (conforme auto de penhora, avaliação e depósito – ID 15973177, da execução fiscal), atualizado monetariamente.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL OLMEDO GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 25199087.

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO NEVES ALVES
CURADOR: INALDA CARNEIRO DAS MERCES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o médico perito psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, para a perícia médica a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira, cabendo a esta Secretaria a designação da data da mesma, em momento oportuno em face da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO** em face do **INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento das especialidades das atividades não acolhidas pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inferre-se da inicial e dos documentos anexos, ter o autor já ingressado com duas idênticas ações em 31/07/2008, perante a Justiça Federal em Piracicaba/SP (autos n.º 0007153-90.2008.403.6109), e em 12/06/2014, perante este mesmo juízo (autos n.º 0001726-97.2014.403.6143), em que fora o primeiro julgado parcialmente procedente o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/09/2003, com trânsito em julgado em 03/08/2017.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido.

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a *identidade de escopo das pretensões emergentes* do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a "densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**." [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquelas propostas na Justiça Federal de Piracicaba/SP e neste juízo, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela PLENUS anexa, superior ao limite acima, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

[1] A causa *petendi* no processo civil, 2ª edição rev. at. e amp., Revista dos Tribunais, 2001, p. 228-230.

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 17852747), todavia constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*, conforme dados da Receita Federal em anexo.

Assim, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Após, cumpra-se a decisão de ID 30369902.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 26041744: Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração em face da decisão que não apreciou o pedido para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados na aposentadoria por tempo de contribuição por erro administrativo.

Considerando que a questão relativa à devolução dos valores recebidos de boa fé pela Administração encontra-se sobrestada por determinação do E. STJ, defiro a medida liminar para se abstenha imediatamente de cobrar os valores discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, servindo a presente decisão como Ofício.

Sem prejuízo, após a notícia de cumprimento, retomemos autos ao sobrestamento

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por REGINALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em despacho proferido no evento 11983913, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regulamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto a parte requerida apresentou somente contestação nestes autos, sem a necessidade de outras diligências.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TANIA FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA MACHUCA - SP277117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta "digitalizador pje", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002167-48.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Esta execução fiscal encontra-se reunida às execuções fiscais de nº 5002165-78.2018.4.03.6144, 5002166-63.2018.4.03.6144 e 5002168-33.2018.4.03.6144, conforme despacho Id 9272093, sendo o primeiro os autos principais (nº 5002165-78.2018.4.03.6144).

Compulsando os autos, verifico que houve a oferta pela parte Executada da Apólice de Seguro Garantia 046692018100107750007896000000 (Id 9575634).

Intimada para se manifestar, a parte Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 15145324). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Deixo de determinar a intimação da parte Executada para apresentar embargos à execução fiscal, visto que já foram opostos (Embargos à Execução Fiscal nº 5003420-71.2018.4.03.6144).

No mais, cumpra-se a decisão proferida nos mencionados embargos.

EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DEVERÁ OCORRER NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003420-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 18 095999-91 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5002167-48.2018.4.03.6144.

Verifico que, na execução fiscal em comento, houve a indicação pela parte Embargante/Executada da Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007896000000 (Id 9575634).

Intimada para se manifestar, a parte Embargada/Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 15145324). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Assim, considerando a sua tempestividade, o requerimento formulado pela parte Embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte ("iuris boni juris"), o perigo de dano pela expropriação ("periculum in mora") e a garantia integral da execução fiscal (seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretária o traslado desta decisão e apensamento aos autos eletrônicos da execução fiscal acima referida, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-70.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25222108: Defiro o pedido da parte exequente para atualização do valor da penhora lavrada no rosto do processo falimentar n. 0004144-86.1995.8.26.0068 (antigo 666/95), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, conforme auto de penhora de fl.38 (digitalização de autos).

Desse modo, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP para que faça constar como valor da penhora anotada em 12/05/2003, no termo de penhora referente ao processo n.4885/2000 (numeração destes autos na Justiça Estadual) O VALOR DE R\$ 74.296,37 – setenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

Cópia deste despacho VALERÁ COMO OFÍCIO, a ser encaminhado por meio eletrônico, sendo instruído com cópia do auto de penhora anteriormente lavrado (fl.38 – digitalização de autos), cópia da petição que solicitou a providência (ID 25222108) e anexo com demonstrativo de débito (ID 25222110), entre outros documentos pertinentes.

Efetivada a retificação da penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000982-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES SILVA E LIMA - SP401428
EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve a indicação pela parte Executada da apólice de seguro garantia apresentada nos autos do Mandado de Segurança nº 5003120-03.2017.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, como garantia da execução (Id 5397811).

Intimada para se manifestar, a parte Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 27949041). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

À Secretaria para que proceda o traslado da referida apólice do seguro garantia para estes autos.

Deixo de intimar a parte Executada para apresentar embargos à execução fiscal, visto que já foram opostos (Embargos à Execução Fiscal nº 5001612-31.2018.403.6144).

No mais, cumpra-se a decisão proferida nos mencionados embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001612-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PIRELLI PNEUS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80318000371-82 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5000982-72.2018.403.6144.

Verifico que, na execução fiscal em comento, houve a indicação pela parte Embargante/Executada da apólice de seguro garantia apresentada nos autos do Mandado de Segurança nº 5003120-03.2017.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, como garantia da execução (Id 5397811).

Intimada para se manifestar, a parte Embargada/Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 27949041). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Assim, considerando a sua tempestividade, o requerimento formulado pela parte Embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte ("fumus boni juris"), o perigo de dano pela expropriação ("periculum in mora") e a garantia integral da execução fiscal (seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão e apensamento aos autos eletrônicos da execução fiscal acima referida, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003421-56.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 4 18 002547-76 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5002166-63.2018.4.03.6144.

Verifico que, na execução fiscal em comento, houve a indicação pela parte Embargante/Executada da Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007894000000 (Id 9572195).

Intimada para se manifestar, a parte Embargada/Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 15145333). **À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.**

Assim, considerando a sua tempestividade, o requerimento formulado pela parte Embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte ("fumus boni juris"), o perigo de dano pela expropriação ("periculum in mora") e a garantia integral da execução fiscal (seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão e apensamento aos autos eletrônicos da execução fiscal acima referida, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRISCILA ROMUCHGE - SP302671
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição da parte autora, de **ID 30499004**, como emenda à petição inicial. Proceda-se à alteração do cadastro deste feito para constar, como valor da causa, o montante de **R\$ 249.830,00 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta reais)**.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição da UNIÃO, sob **ID 30584474**, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo das determinações anteriores, **cumpra-se**.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000378-43.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES COSTA
REPRESENTANTE: VILMA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico a existência de inexistência material na parte dispositiva da decisão de ID 31262778.

Para a sua correção, determino que onde se lê:

"Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do processo administrativo que veicula o pedido NB 42/185.638.471-0."

Leia-se:

"Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do pedido administrativo relativo ao NB 117.105.534-7."

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BEREZKI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO LUCIO RODRIGUES - SP365219, MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS - SP387359
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise de requerimento administrativo veiculado no processo n. **35658.002765/20178-91**.

Coma inicial, anexou documentos.

Requeru gratuidade de justiça.

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise de requerimento administrativo veiculado no processo n. **35658.002765/20178-91**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso vertente, observo do documento anexado sob o ID 24948386, extraído do site do INSS, que a parte impetrante protocolou pedido administrativo, comando n. **437649189**, processo n. **35658.002765/20178-91**, para revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, no dia **20/03/2017**.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do processo administrativo n. **35658.002765/20178-91**, que veicula pedido de revisão de benefício previdenciário.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003085-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA INACIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003787-61.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se dos autos virtualizados de embargos interpostos contra a execução fiscal nº 5003786-76.2019.403.6144 (numeração original 120/2001, quando em tramite perante o Juízo de Direito da Comarca de Barueri), para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para Cumprimento de Sentença (Classe 156).

Após, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE / EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 768,95 (setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado para dezembro/2019, indicado no documento de Id 26177425, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001662-86.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ANTONIO MARTINS ROCHA, em face do **Gerente-Executivo da APS de Vila Mariana em São Paulo**, tendo por objeto o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Empetição de **ID 30756542**, a Parte Impetrante requereu desistência da ação.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incubível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CINTIA VIEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVERTON JOSE MENDES DE SOUZA - SP335072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência da Previdência Social em São Roque/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de restabelecimento do pagamento de benefício assistencial.

Coma inicial, anexou documentos.

Requeru gratuidade de justiça.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e o de prioridade de tramitação. Ainda, foi postergada a análise do pleito liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de reativação de benefício assistencial (NB 110.630.773-6), protocolizado no dia 23.09.2019.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para anular sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Informações da autoridade impetrada nas fls. 19/20 do ID 30952485 relatam que, na competência de 05/2019, foi bloqueado o pagamento do benefício de amparo social ao portador de deficiência NB 110.630.773-6, de titularidade da Impetrante, em virtude da necessidade de atualização da inscrição da segurada junto ao Cadastro Único do Governo Federal - CADUNICO. Não promovida tal atualização, houve a suspensão do benefício em 23.07.2019. Em 18.09.2019, ocorreu a exclusão do representante legal da segurada (João Edmundo Borges), porque constatado o óbito do mesmo. Em 30.07.2019, foram encaminhadas orientações à segurada, por meio eletrônico, quanto ao pedido de cadastramento ou renovação de representante legal. Foi localizado, para o benefício, o protocolo de n. 1767605345 realizado em 25.09.2019, que se encontra pendente de apreciação na APS de São Roque. Por fim, foi constatado que houve atualização do CADUNICO referente à Impetrante em 27.12.2019 e que o benefício permanece suspenso.

Portanto, considerando que o requerimento protocolizado em 25.09.2019 ainda não foi analisado, vejo como implementada, neste momento processual, a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO em parte o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado sob o n. 1767605345, referente ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/110.630.773-6.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário para cumprimento COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003679-88.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032495-51.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003617-82.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: SOMOV S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO - RJ144491, LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR - RJ80782
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035503-36.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: CERTEC TRANSMISSOES MECANICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LIMANDE LOPES - SP180437
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004014-78.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029191-44.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALMIR - SP134207
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047517-52.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000454-26.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000572-02.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000048-39.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: SOMOV S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR - RJ80782
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030879-41.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

A parte Embargante deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento, para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia notificada nos autos, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo acima, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028304-60.2015.4.03.6144

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004065-55.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 28372414 da parte Embargante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-93.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MEREJE BRAZIL INDÚSTRIA DE METALURGIA DE PRECISÃO LTDA., que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários e, subsidiariamente, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Sustenta, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Social da Indústria (SESI) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006709-05.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Visando imprimir maior celeridade no levantamento da importância à disposição deste Juízo, bem como diante dos problemas causados pelo atual cenário de pandemia, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe dados relativos à conta bancária de sua titularidade, para a transferência do montante acima referido, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo os dados bancários, expeça-se o necessário para a transferência.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010583-95.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

EMBARGADO: ANS

Advogados do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017400-78.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: SADIÁ TRADING S.A - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001902-05.2016.4.03.6144

REPRESENTANTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008613-60.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: SOGERENT- LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003398-69.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 28018877.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006891-54.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003186-48.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: AA CONSULTING ASSESSORIA EM MARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO RIZK ALLAH ALVES - SP369557
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007717-80.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000946-86.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Embargada, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 28281122 juntada pela parte Embargante.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003035-82.2016.4.03.6144

REPRESENTANTE: WILSON ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENIO CEZAR CAMPOS - SP213169

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002039-50.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: TECNOLOGIA BANCARIAS.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002228-62.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046835-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003790-09.2016.4.03.6144
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003327-67.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016830-92.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SARA BEATRIZ MARTINS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sara Beatriz Martins Garcia, em face da União Federal, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do exército e, assim, seja concedida sua reintegração e, caso constatado sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja a mesma reformada na graduação que ocupava.

Requer, ainda, o pagamento de indenização danos morais.

Relata que em 28/10/2016, foi vítima de um acidente automobilístico, cujas lesões levaram-na a dois anos de tratamento, sem sucesso, sendo então licenciada por incapacidade definitiva para o serviço militar.

Acrescenta que todos os males que a acometem (dor crônica, transtornos de ansiedade, insônia com sono não reparado, fibromialgia, artropatia lombar, bursite trocântérica, tendinopatia no glúteo, síndrome miofascial secundária, espondiloartrose, crises de imobilidade motora, etc), possuem relação de causa e efeito como o acidente.

Juntou documentos (IDs 13793525 a 13795734, 14038254 e 14038258).

Pela decisão ID 16777548 foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 17712018), onde alega que o ato administrativo que licenciou a autora se deu em conformidade com a legislação vigente.

Entende que as enfermidades sofridas pela autora não possuem nexo causal com o acidente sofrido, uma vez que a própria declarou, à época do acidente, que apenas sofrera prejuízos de ordem material.

Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma; bem como o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 18367101. Nessa oportunidade a autora requereu a produção de prova pericial.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em produzir outras provas (ID 18643953).

Juntada pela autora de novos documentos (ID 18478966)

Juntado decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (ID 24845290).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

A parte autora requer a produção de prova pericial.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna; bem como indenização por danos morais em razão do suposto agravamento das enfermidades, advindo com o licenciamento), **de firo** a produção de prova pericial.

Pelo pedido da autora, trata-se de uma perícia multidisciplinar, a qual abrange muitas áreas da medicina. Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. José Roberto Amin (médico perito)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se a autora de beneficiário da justiça gratuita.

Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, conforme acima explanado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Os quesitos do Juízo são:

- 1- A autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, qual (ais)?
- 2- A patologia que acomete a autora a incapacita para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?
- 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?
- 6- Havendo incapacidade, é possível afirmar se a mesma poderia ser decorrente do acidente sofrido em 28/10/2016?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010834-70.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERTULIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de multa fixada pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme petição ID 31125452, a Exequente requer a extinção da execução, considerando que o Executado "pagou todas as parcelas de 2018, e, portanto, quitou integralmente o valor acordado".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Também apresentou pedido de tutela de evidência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.992,00.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002868-82.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVANIR GONCALVES FIGUEIREDO ALVISSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTALIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda), tendo em vista que, por se tratar de servidor público aposentado, com remuneração considerável (ID 31009462), bem como pelo fato de que constam, no sistema RENAJUD, 03 (três) veículos semi-novos em seu nome, a presunção de pobreza milita em sentido contrário
Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008080-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: MULTI CARNES LTDA - EPP, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDGAR GIL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o encaminhamento das Cartas de Citação ID 11389000 aos correios.

Vinda a comprovação, fica desde já deferido o pedido ID 17597477, devendo ser expedidos os correspondentes mandados para citação dos réus.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-70.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES - ME, MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES

Ato Ordinatório

Publicação do r. despacho ID 31034483.

"**DESPACHO** Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Nessa mesma oportunidade, deverá ficar ciente da indisponibilidade de ativos financeiros efetivados pelo sistema BACENJUD à f.154-verso (ID 17579295). Prazo: 5 (cinco) dias".

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008185-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MULTI CARNES LTDA - EPP, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDGAR GIL DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que pedidos de expedição de mandado de citação pela CEF tem sido muito frequentes.

Em algumas ocasiões, inclusive, se ma comprovação de envio da carta de citação aos correios.

Na peça ID 17642435, alega que houve embaraço no recebimento da carta, sem maiores detalhes. Sequer foi juntado o AR, recebido ou não, com a motivação dos correios, de forma que restasse eficazmente comprovada a frustração da citação por essa forma (art. 249 do Código de Processo Civil).

Além disso, a CEF apresenta dois endereços para expedição de mandados, sendo que se tratam de três executados com endereços distintos. Não há comprovação de que a executada Sabrina tenha sido citada por carta.

Assim, intime-se a exequente para esclarecer tais fatos.

Vindo os esclarecimentos, com as devidas comprovações, desde já fica deferido o pedido de expedição de mandado para citação dos executados.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001242-21.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA KEMP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença).

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, através de seus advogados constituídos, acerca da digitalização dos autos, bem como para, querendo, promover a conferência.

Na mesma oportunidade, ficará também intimada, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.006,19 (trinta mil, seis reais e dezenove centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010499-75.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da peça ID 29053827, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO ABDULAHAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO AUGUSTO ABDULAHAD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/12/2019, sob n. 1881010696.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 29799954 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 30475723). Informações da autoridade impetrada (ID's 30964653 e 30964668).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

O documento juntado pelo impetrante no ID 29437596 comprovam que ele protocolou, em 17/12/2019, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 30964668 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PETDOG INBOX LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, recolher as custas processuais respectivas, com observância às normas pertinentes (ver links <http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/> e <http://web.trf3.jus.br/custas/>).

Registro, por oportuno, que a guia anexada ao ID 31008792 foi preenchida irregularmente, em favor da Justiça Federal de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-89.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS - AGENCIA PANTANAL - CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.729.623-3), formulado em 23/04/2015. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28334945 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 28808707.

Informações da autoridade impetrada juntadas nos ID's 29503379 e 29503382.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se concluir que efetivamente o impetrante formulou requerimento administrativo buscando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda no ano de 2015 (ID 28110262), o qual apenas foi lançado no sistema do INSS em 06/03/2020 (ID 29503382, PDF pág. 70), após a presente impetração que se deu em 09/02/2020.

Contudo, não há de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao revés, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a narrar que *"o requerimento de revisão em nome de SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU, REQ 503443913 encontra-se aguardando análise na CEAB, SRV. 2 - As CEABs, Centrais de Análise de Benefícios, fazem parte da estratégia do governo Federal para aumento da produtividade"* (ID 29503382, PDF pág. 72).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do impetrante - no aguardo de decisão desde 23/04/2015 (ID 28110262, PDF pág. 16/17) - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande - MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31294148, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande - MS.

O arquivo [5001128-89.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4872DE223) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4872DE223>

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014995-50.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para constar, doravante, como "cumprimento de sentença", invertendo-se os pólos.

Intime(m)-se o(s) Autor(es), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 900,31 (novecentos reais e trinta e um centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004945-29.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CARDOSO, RUBENS FLORES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE SILES FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

DESPACHO

A fim de viabilizar a realização de leilão dos imóveis penhorados nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da parte executada e do cônjuge da executada Sônia, Nestor Fleitas.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012096-79.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RANGELALVES DA SILVA

DESPACHO

Conforme AR juntado à f. 111 (ID 17715364), a parte executada foi regularmente citada e não opôs embargos. Assim, intime-se-a, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito e, conforme o caso, juntar demonstrativo atualizado do seu crédito.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001798-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EMBARGANTE: A M FIGUEIREDO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 102/103 (ID 17715352), efetivando-se o traslado de cópia da mesma para os autos da execução, mediante certidão.

Feito isso, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, de modo que a parte embargada passe a figurar como exequente.

Após, Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.491,74 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor da execução em 05/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009746-21.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M FIGUEIREDO LTDA - ME, AILTON CARLOS DA COSTA FIGUEIREDO, MARCIAMARIA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após decorrido o prazo para a parte executada promover a conferência da digitalização, a fim de não causar tumulto processual, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002355-06.2000.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WOLLMER TARDIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão, nos termos do despacho de fl. 307.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011901-94.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS ARISTIMUNHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002742-06.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: RUTH PENHA ALVES VIANNA, PEDRO HENRIQUE COX, MARCOS SCHUETZ JARDIM, GILSON RODOLFO MARTINS, MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN, DENISE DA VINHA RICIERI, EDSON KASSAR, MARLY DAMUS, IRACEMA CUNHA COSTA
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 579.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002896-24.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ELIZEU INSAURRALDE, NELI KIK A HONDA, ARNALDO DE OLIVEIRA, RADI JAFAR, RENATA GAMA E GUIMARO MOURA, FRANCISCO SERGIO SANCHES, EDIVALDO ROMANINI, REGINA CELIA VIEIRA, ANTONIO PADUA MACHADO, ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 625-627.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014157-39.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANDRE SIMOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE BARBOSA FONTAO MEIRELLES - MS23967, REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fs. 3.222-3.224 - ID 28300235, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE (fs. 3.227-3.343 - IDs 28300235, 28300363, 28300602, 28300605 e 28300370).

Junte-se cópia da sentença acima referida aos autos do Feito executivo nº 0011423-18.2016.403.6000, conforme já determinado.

Em seguida, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006734-96.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIVALDO VALERIO DE LIMA
Advogado do(a) REU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Considerando o recurso de apelação interposto pela réu, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005578-39.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JONAS LOPES DE OLIVEIRA, JONAS LOPES DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006218-71.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, AIRTON ALVES PINTO, RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003266-56.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO, MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - MS17513

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, à Secretaria para cumprimento do despacho de f. 332 (ID 17717352 - leilão).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007389-10.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

30/10/2019. A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo sido o paga a primeira parcela em

Defiro o pedido.

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007127-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIGUEL ANGEL MORO - ME, MIGUEL ANGEL MORO

DESPACHO

Verifico que pedidos de expedição de mandado de citação pela CEF, tem sido muito frequentes.

Em algumas ocasiões, inclusive, sem a comprovação de envio da carta de citação aos correios, como é o caso da peça ID 17491979, de forma a justificar a aplicação do art. 249 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Vinda a manifestação, com as devidas comprovações, desde já fica deferido o pedido de expedição de mandado para citação dos executados.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012538-50.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE MODAS & TAPECARIA LTDA - ME, DOMACYR SANCHES RUANO, IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006413-08.2007.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN, JOSE ARI HARTMANN, NELCI HARTMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, nos termos do despacho de f. 277 (ID 17791476), arquivem-se os autos.

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
REU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em 28/05/2019 os autores formularam pedido de parcelamento do valor das custas iniciais (ID 17797066). Desde então, os autos permaneceram conclusos sem outra manifestação da parte autora.

Pois bem, decorridos 11 (onze) meses do pedido, a parte autora, provavelmente reservou quantia suficiente para o recolhimento das custas processuais.

Nesse passo, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis (já houve duas suspensões para essa finalidade), comprovar o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornemos autos conclusos.

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006566-36.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANETTI & RODRIGUES LTDA - ME, EDINALDO ZANETTI RODRIGUES, MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672, LEANDRO ALVES MARCAL - MS12866
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672, LEANDRO ALVES MARCAL - MS12866
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672, LEANDRO ALVES MARCAL - MS12866

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005819-28.2006.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEITE E MEL PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME, ANATALIA COELHO ROCHA, WILKER MARIANO COELHO ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário penhorado à f. 136 (ID 17790110).

Havendo pedido de levantamento, expeça-se alvará. Caso contrário, devolva-se à parte executada, podendo, nesse caso, valer-se das informações bancárias constantes do sistema BACENJUD.

Após, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de f. 244, do mesmo identificador.

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006181-44.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLE PERES LOPES - MS11239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
TERCEIRO INTERESSADO: MARIZA CRISTINA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se-a, também, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF sob ID 17870856.

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000058-65.1996.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, nos termos do despacho de f. 469 (ID 17787326), arquivem-se os autos.

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000148-43.2005.4.03.6005
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR DONINELI FALLAVENA - RS63172

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013162-94.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SIMONE CORREA RIBEIRO LEME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010468-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria especial, bem como, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (25/06/2019).

A ação foi proposta em 03/12/2019 e atribuiu-se à causa o valor de R\$ 74.717,92.

Com efeito, não restou esclarecido os critérios utilizados para a fixação de tal valor.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação de competência.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001195-96.2007.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELMIR ANTONIO COMPARIN

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, nos termos do despacho de f. 202 (ID 17906677), arquivem-se os autos.

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000974-64.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ MARIO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA - MS12343
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE CARVALHO BATISTA, JOSE JORGE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor às f. 192/197 (ID 17663506).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DJALMA FLORES BLANS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente acerca do resultado obtido na consulta ao sistema INFOJUD (IDs 15476232 a 15476236) e, conforme o caso, ratificar ou não o segundo pedido contido na peça ID 16942539.

CAMPO GRANDE, 21 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000937-44.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL SAAVEDRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAAVEDRA GOMES - MS18616
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004102-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HILDA FATIMA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HILDA FÁTIMA SOARES DOS REIS apontando como autoridade coatora o CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 1533743176.

Afirma que em 25.05.2018 formulou pedido concessório do benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente/companheiro na data do requerimento. Em 13.12.2018 a impetrante interps recurso contra a decisão do INSS, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido analisado pela 27ª Junta de Recursos da Previdência. Juntou documentos.

A decisão de f. 20/23 deferiu em parte a medida liminar, determinando a conclusão do processo na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 25), relatando que o pleito administrativo já foi analisado. Sustentou, ainda, às fls. 30/31 no sentido de estar impossibilitada de examinar a decisão final, devido ao fato de ter sido esgotados os procedimentos administrativos pertinentes ao INSS, estando o processo sob a responsabilidade do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autora, então, apresentou petição requerendo a extinção do feito, requerendo a extinção do presente feito (f. 35).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício previdenciário n. 181.995.910-1.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, encaminhando-se o recurso da impetrante para a Junta de Recursos. A não finalização do processo, com resultado favorável para a impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOEL DIVINO BITTENCOURT FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se ação ordinária proposta por **Joel Divino Bittencourt Filho** em face do **INSS**, com pedido de tutela provisória voltado ao imediato restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/6073134065, desde a data da respectiva cessação (12.09.2014).

Afirma o autor, em breve síntese, ser portador de doença incapacitante para as atividades laborais, bem como preencher todos os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença. Indica que gozou do mencionado benefício previdenciário, entre 10.10.2013 e 12.09.2014, quando este foi cessado, pela autarquia ré. Sustenta que a mencionada cessação foi ilegal, pois, à época, e desde então, não readquiriu capacidade laborativa. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como é de trivial conhecimento, o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reclama probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de eventual fixação de caução. Em regra, também deve fazer-se ausente o risco de irreversibilidade da medida.

À luz destas considerações, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada, notadamente a probabilidade do direito vindicado.

O acervo probatório que instruiu estes autos não é robusto o suficiente para demonstrar, de pronto, a provável irregularidade da cessação administrativa do benefício previdenciário de que gozava o postulante.

Os documentos de ID 30854004, 30854007, 30854009, 30854010 e 30854011 perfazem-se em exames e atestados médicos, receituários e fichas de fisioterapia, os quais, apesar de indicarem a existência de enfermidade, não apontam, com a clareza necessária, a existência de efetiva incapacidade laboral. Portanto, não são documentos idôneos a substituir laudo médico circunstanciado sobre o real quadro clínico do autor.

Por seu turno, importa ressaltar, ainda, que a maioria dos documentos apresentados pelo autor não é contemporânea à data da cessação do benefício, de modo que se não prestama comprovar sua ilegalidade.

Nesse sentido, em análise perfunctória da questão posta, entendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade de procedência do pleito autoral. Ao revés, o reconhecimento do direito autor não prescinde de dilação probatória, oportunidade em que poderão ser produzidas as provas pertinentes ao deslinde do feito, especialmente a prova pericial.

Ausente a probabilidade do direito autoral, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, à medida que os requisitos são cumulativos.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Defiro, por outro lado, a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC, por se tratar de interesse público indisponível.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestando-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007772-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRENO DE PAULA VIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002568-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABRICIO SOUZA VALVERDE, ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729
Advogado do(a) REU: JULIANA FREITAS CORREA - MS17572
Nome: FABRICIO SOUZA VALVERDE
Endereço: Rua Marfim, 150, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-190
Nome: ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA
Endereço: PERNAMBUCO, 475, AP 106, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO PAIVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DAS VIRGENS DA SILVA DE LIMA ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Afirma que tem sessenta anos de idade e é portadora de enfermidades em seu joelho direito, não dispondo de meios de prover a própria subsistência. Requeveu administrativamente o benefício, mas foi negado pelo requerido (f. 2-8).

O réu apresentou contestação (f. 73-75), alegando que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação decorreram mais de cinco anos, o que vem demonstrar que a autora não se encontra incapacitada e sem subsistência. Também não comprovou o requisito referente à hipossuficiência.

Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 84-85 e 95-98, manifestando-se as partes às f. 90-91 e 105.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 106.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada.

A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º).

Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por conseguinte, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laborativa ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o § 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015.

No presente caso, a autora, segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, apresenta incapacidade laborativa total e permanente, sendo incapaz para a ocupação habitual declarada de empregada doméstica e demais que requeriram esforço físico pesado.

A enfermidade da autora, ainda conforme o laudo pericial, é derrame articular e teve início em 07/2009. Tal enfermidade resulta em impedimento de longo prazo, visto que não há previsão de cura ou melhora em favor da autora. Desse modo, preenche o requisito referente à deficiência física.

Outros fatores contribuem, ainda, para a conclusão de ser a autora total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho, quais sejam, a idade avançada (60 anos de idade por ocasião do laudo pericial) e a falta total de escolaridade de sua parte, por ter trabalhado sempre como empregada doméstica. Em vista dessas condições, dificilmente conseguiria colocação no mercado.

Por isso, a autora deve ser considerada portadora de deficiência e incapacitada total e definitivamente para todo e qualquer trabalho.

Em casos análogos assim foi decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AC - Apelação Cível - 2187559, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. - Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge ¼ do salário mínimo. - Proposta a demanda em 31.08.2011, o autor, nascido em 13.03.1994, instrui a inicial com documentos. - Veio o estudo social, realizado em 08.04.2014, informando que o requerente, com 20 anos de idade, solteiro, ensino fundamental incompleto, reside com a mãe de 38 anos, o pai de 42 e os irmãos de 09 e 06 anos de idade. A casa é cedida, com revestimento, forrada, piso de lajota. Possui dois quartos com cama e armário, na sala dormem as duas crianças menores num colchão no chão. A cozinha possui geladeira, fogão, mesa de quatro lugares, micro-ondas. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e pia. A renda familiar provém do auxílio doença que o pai recebe, no valor de R\$724,00 devido a um câncer de pele, e R\$162,00 do programa Bolsa Família. - Foi realizada perícia médica, em 12.06.2015, atestando que o autor é portador de seqüela de piartrite do quadril direito. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de atividades remuneradas. - O laudo pericial produzido em juízo conclui pela incapacidade parcial, entretanto, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, que aliados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. - Nos termos do art. 479 do novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). - Além da incapacidade, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda, reside em imóvel cedido, a família está incluída em programa social do governo, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.03.2012), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, eis que o conjunto probatório demonstra que desde aquele momento já estavam presentes a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. Mantida a tutela" ((Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Relª Desembargadora Federal Tania Marangoni, AC - Apelação Cível - 2189492, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016).

Da mesma forma, a autora preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito, a autora mora com uma filha, assalariada (também empregada doméstica) e um neto, que está desempregado.

Assim, o autor tem direito ao benefício, uma vez que a incapacidade total para o trabalho é motivo suficiente para a concessão do benefício, em face do caráter assistencial do benefício em apreço, conforme delineado pelo art. 203, V da Constituição Federal. Além do mais, a incapacidade total e permanente para o trabalho decorre também a impossibilidade de vida independente, quando se aia a essa situação o estado de miserabilidade.

Ademais, ainda que a renda, se considerado o salário de sua filha, ultrapasse um pouco o requisito de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), entendendo não ser esse fato óbice para a concessão do benefício. Isso porque o critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pede o benefício, conforme entendeu o colendo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 4374-PE. No caso em apreço, a autora, em vista de suas enfermidades e mais a idade avançada, necessita do amparo estatal. Por fim, releva afirmar que a filha e o neto da autora não integram o núcleo familiar da mesma, para os efeitos do artigo. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, razão por que a renda por eles porventura auferida não deve ser considerada para se apurar a condição de hipossuficiência da autora, uma vez que deve ser reservada para o sustento da própria família.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo, descontadas as parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu à presente ação, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício assistencial à autora, no prazo de trinta dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidas custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007426-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-37.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: TAIZE ANDREA ATHAYDE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007094-70.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS CARLOS MOTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LUCAS SILVA SOARES, DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES
Advogado do(a) REU: RENATO BARBOSA - MS6385

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN CARLOS LOPES CAMPOS

Nome: JEAN CARLOS LOPES CAMPOS
Endereço: Rua Joaquim Murinho, 1.983, - de 0926/927 a 2700/2701, Itanhangá Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-020

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-83.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NAOR ANTONIO BARBOSA, HERSON ALVES E CASTRO, QUATRO RODAS VEICULOS LTDA, JOSUE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881, LINCOLN BEN HUR - MS12026
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881, LINCOLN BEN HUR - MS12026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE REGINA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE FERREIRA

DESPACHO

Considerando a informação nos autos, de que a expedição na modalidade super preferencial encontra-se pendente de normatização pelo CJF/STJ para a adaptação de sistemas, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte idosa, intime-se o advogado do autor para que se manifeste sobre o interesse em manter o processamento do ofício requisitório ao autor, já expedido e encaminhado ao TFF3, na modalidade precatório incontroverso.

Ademais, expeça-se o ofício requisitório referente à parte exequente Espólio de Naor Antonio Barbosa, conforme já deferido anteriormente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009872-08.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE YAMADA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009702-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIDIO LEODIDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS - PI3919, HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende o autor a inicial para incluir a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005452-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012622-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710

DESPACHO

Considerando a transferência já realizada para uma conta judicial na CEF, do valor bloqueado em conta bancária da executada (inferior ao valor da dívida), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

No entanto, considerando o valor da causa, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo também de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 31 de março de 2020.

AUTOS Nº 0007402-04.2013.4.03.6000

ACÇÃO ORDINÁRIA

Autora: MARIA ANTONIA PEREIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Afirma que nasceu em 13/06/1963 e é integrante da comunidade indígena da Aldeia Olho D'Água, no Município de Dois Irmãos do Buriti-MS. Desde sua infância dedica-se às lides rurais, primeiramente ajudando seus pais e depois já com sua família, sempre em regime de economia familiar. Em vista de suas enfermidades, em 10/01/2006 requereu perante o INSS auxílio doença, que lhe foi indeferido. Segundo o perito médico oficial, ela poderia trabalhar, o que soa contraditória pois sua atividade laboral é totalmente braçal e as enfermidades a impedem de desenvolver normalmente suas atividades, não conseguindo mais realizar as tarefas que exigem esforço físico (f. 10-28).

O réu apresentou contestação (f. 86-104), sustentando que não concedeu auxílio doença à autora, eis que a perícia médica do INSS constatou que a mesma não se encontrava incapacitada temporariamente para o trabalho. A autora requereu o benefício por três vezes e em todas as ocasiões seu benefício foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica. Também não comprovou a qualidade de segurada especial.

Réplica às f. 138-154.

A Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI manifestou-se às f. 168-170, requerendo que fosse a autora intimada para informar se deseja continuar sendo patrocinada por advogado particular ou se pretende a defesa pela Procuradoria Especializada.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 196-201, informando a ausência de interesse público primário que justifique sua intervenção neste feito.

Despacho saneador às f. 204-206, onde foi deferida prova pericial.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 272-296, manifestando-se as partes às f. 306-318 e 320.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (...).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Segundo a Perita Judicial que atuou neste feito (f. 278), a patologia apresentada pela autora não enseja incapacidade laboral da mesma, não estando ela incapaz nem mesmo temporariamente para o trabalho.

Releva anotar que os documentos juntados pela autora também não demonstram a existência de enfermidade que pudesse obrigá-la ao afastamento do trabalho habitual.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, em face da ausência de comprovação de incapacidade laboral por parte da autora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

AUTOS Nº 0014412-94.2013.4.03.6000

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: MARCELINO PEREIRA ROCHA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

MARCELINO PEREIRA ROCHA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Afirma que é segurado da Previdência Social desde o ano de 1981. Entretanto, foi acometido de dor lombar, de caráter grave e irreversível. Em vista de sua enfermidade, em 12/05/2010 requereu perante o INSS auxílio doença, que foi deferido, permanecendo recebendo-o até 15/06/2010, quando o mesmo foi indevidamente cessado, porque ainda não se encontra em condições de voltar a trabalhar (f. 9-15).

O réu apresentou contestação (f. 69-85), alegando, em preliminar, falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo recente. No mérito, sustenta a ocorrência de decadência ou prescrição do fundo de direito, eis que o autor só ajuizou a demanda após o decurso de mais de oito anos.

Sem réplica (f. 123).

Despacho saneador às f. 131-137, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas e foi deferida prova pericial.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 163-177, manifestando-se apenas o requerido à f. 184.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (...).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Segundo a Perita Judicial que atuou neste feito (f. 173), a incapacidade laboral do autor é apenas parcial e temporária, devido ao quadro alérgico em crises. Além disso, não soube precisar a data de início da incapacidade, em face da ausência de exames médicos recentes.

Dessa forma, o autor não logrou comprovar incapacidade para o trabalho, que pudesse ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que o Perito Judicial verificou apenas incapacidade parcial e temporária. Ademais, como o autor não requereu administrativamente o benefício previdenciário em data recente, não há nem mesmo laudo oficial recente.

Releva anotar que os documentos juntados pelo autor também não demonstram existência de enfermidade que pudesse obrigá-lo ao afastamento do trabalho habitual.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, em face da ausência de comprovação de incapacidade laboral por parte do autor, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/1991.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008712-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

Nome: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS
Endereço: Rua Petúrias, 685, (Cidade Jardim), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-650

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005492-83.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009652-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARI ALVES CORREA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013352-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013052-27.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELLEN RIBEIRO LACERDA ALVES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009842-70.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009452-03.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONÇA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010024-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RESIDENCIAL LAVANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777
RÉU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a requerente os pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita para pessoas jurídicas, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Apos, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006662-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer ato expropriatório referente ao imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0946598-7, cuja a propriedade foi consolidada pela Credora Fiduciária, ora ré, em 19/12/2018, e o Leilão extrajudicial ocorreu em 29/07/2019, às 09:00 horas.

Narra, em suma, que por inexperience firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária o que lhe trouxe grandes desvantagens. Alega que situação econômica do foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da perda de sua renda. Buscou resolver as pendências financeiras junto à CEF, mas não logrou êxito, pois esta teria colocado entraves, como a cobrança de taxas e o pagamento integral da dívida.

Salienta que só teve ciência da consolidação da propriedade em nome da Credora Fiduciária por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificada acerca do procedimento executório.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Como é de trivial conhecimento, a tutela provisória de urgência deve atender ao disposto no art. 300 do CPC, de sorte que sua concessão é viável “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito - a saber, probabilidade do direito invocado - para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Neste ponto, embora a autora tenha alegado a ocorrência de diversos vícios na consolidação da propriedade e atos posteriores, como ausência de notificação pessoal da própria consolidação e da data do leilão, não trouxe a prova documental dessa alegação, que poderia ser demonstrado com a cópia do procedimento de consolidação da propriedade. Nesse ponto, destaco que tampouco foi indicado na inicial que a CEF tenha se recusado a fornecer a referida cópia.

Esclareço, por oportuno, que a petição inicial foi instruída com cópias do contrato objeto da lida, do respectivo anexo (ID 20448660), da matrícula do imóvel no RGI (ID 20448668) e de editais da CEF (ID 20448693). Intimada, a autora apresentou novos editais, demonstrando que a requerida estaria em vias de expropriar o bem (ID 21756386). Contudo, apenas a a partir de tais documentos, não é possível antever a existência dos alegados vícios indicados da petição inicial.

Na petição de ID 21680456, a requerente indica que pretende purgar a mora, mediante consignação do valor correspondente à primeira parcela do financiamento.

Contudo, em princípio, não é suficiente para a purgação da mora o pagamento de uma parcela vencida, conforme se depreendo do art. 26, § 1º da L. 9.514/97. Ademais, em se de cognição sumária, ressalto que o pagamento deveria ter sido realizado até a lavratura do auto de arrematação (STJ, AgInt no Resp 1.760.519), o que, à toda evidência, não foi feito.

Não há, assim, por ora, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, tampouco de irregularidades na arrematação, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência.

Sobre o pedido de gratuidade de justiça, em que pese a declaração firmada nos autos (ID 20437868), o contrato de alienação fiduciária (ID 20448660) indica que a requerente possuiria renda mensal superior a sete mil reais. O que denota incompatibilidade com a alegação de insuficiência financeira.

Nesse passo, intime-se à postulante para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 99, § 2º do CPC, ou para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Fica a autora desde já advertida que o transcurso *in albis* do referido prazo poderá implicar cancelamento da distribuição deste feito, conforme art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007542-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIANA VIEIRA DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891, SARITA MARIA PAIM - MG75711, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Informe a requerida se a autora conseguiu habilitar-se dentro do número de vagas do edital do concurso em questão e se foi convocada. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE

Nome: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE

Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira, 377, - até 380/0381, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-251

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011422-48.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HF AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o executado intimado para pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006112-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSAMU AKIEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379
Nome: OSAMU AKIEDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003379-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O presente feito trata de pedido de declaração de nulidade de processo administrativo que culminou com a demissão do autor, ao argumento de existência de inúmeras ilegalidades na sua condução.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido (ID 18380174 - fls. 186/190). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento (ID 31234997 - fls. 3498/3504).

Após a apresentação da defesa por parte da União, o autor formula novo pedido de tutela de urgência em duas extensas petições (ID 23455702 - fls. 2486/2516 e ID 28077292 - fls. 3363/3375). Posteriormente, apresentou "alegações finais" e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28322241 - fls. 3490).

É o relato do necessário. Decido.

Vejo que os pedidos de tutela de urgência formulados nos documentos de ID 23455702 - fls. 2486/2516 e ID 28077292 - fls. 3363/3375 se limitam a reforçar argumentos que já foram prévia e suficientemente analisados na decisão deste Juízo (ID 18380174 - fls. 186/190), de modo que, ante a ausência de novos fundamentos, a reanálise do pedido só pode ser pelo seu indeferimento.

Destaco, ademais, que a questão foi analisada pela Segunda Instância, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor e ali também não encontrou guarida (ID 31234997 - fls. 3498/3504).

Desta forma, ante a ausência de fatos novos, **mantenho o indeferimento da tutela provisória**, nos termos da decisão anteriormente proferida por este Juízo e confirmada pelo e. TRF3.

No mais, vejo que não foi oportunizada a especificação de provas para a requerida, razão pela qual determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique os pontos que pretende controverter e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, sem outros requerimentos de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Em havendo requerimento de provas, venham conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000098-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCOS PAULO TODESQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, DELSO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Endereço: desconhecido
Nome: DELSO JOSE DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grade/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003793-08.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grade/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0005009-72.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
REU: RAFAEL FERREIRA DA SILVA, RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO - MS12394
Advogado do(a) REU: WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO - MS12394
Nome: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-30.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAUTO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149, LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729, GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES - MS6011

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE RUBENS SENE FONTE - MS5736

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-84.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NUNES - MS5820, FABIANA DE LUNA VIEIRA MACEDO - SP167523

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NUNES - MS5820, FABIANA DE LUNA VIEIRA MACEDO - SP167523

Nome: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002298-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: C-4 TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARLINDA CHAVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001944-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JUCELIA MANGELOT - ME, JUCELIA MANGELOT

Nome: JUCELIA MANGELOT - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JUCELIA MANGELOT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002933-37.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILDA DOS ANJOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006598-36.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011948-34.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN YGOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006493-50.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TAPIA LIMA - MS7295, VALDIVINO FERREIRA LIMA - MS2949
EXECUTADO: LUISA SOARES DE MELO, LUIZ TENORIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400
Advogado do(a) EXECUTADO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400
Nome: LUISA SOARES DE MELO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ TENORIO DE MELO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010409-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO BORDIN PIVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS18624
REU: JOAO VIEIRA DE ALMEIDA NETO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317
Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: JOAO VIEIRA DE ALMEIDA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007409-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA COSTA CARDACCI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007449-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005356-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogado do(a) REU: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida do Poeta, Bloco VII, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350

Nome: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, s/n, Avenida Mato Grosso, s/n, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902

Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

Nome: ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Endereço: AC RODOVIA VITAL BRASIL/BR 267, S/N, FAZ. SANTA CARMEN II, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

Nome: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Endereço: ANGELICA, 626, - até 980 - lado par, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01228-000

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pelos embargantes podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltemos autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEUZA ORMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS17722, WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde a data do pedido administrativo, formulado em 25/10/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.015,92. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

Muito embora esse valor não tenha levado em consideração as doze parcelas vincendas, é forçoso concluir que o valor acertado da causa não ultrapassará a alçada do Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: EMY KAWASSAKI

Nome: EMY KAWASSAKI
Endereço: R. PAISSANDU-, 1097, CS 05, BAIRRO AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-070

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, por não haver interesse da requerente em realizá-la. Tal fato, no entanto, não impede que seja designada a qualquer tempo, caso haja interesse das partes.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONALISA PEREIRA ALVES MURICY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS restabeleça a aposentadoria por invalidez cessada ou lhe conceda auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou, em suma, ser portadora das doenças a que se referem os CIDs 10 F. 10.1, F 10.2, F 31.2 e M 32.9 (transtornos mentais decorrentes do uso de álcool, síndrome de dependência, transtorno afetivo bipolar, com episódios maníaco/psicótico e lúpus eritematoso). Teve deferido em seu favor auxílio doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez que foi irregularmente cessada em 09/09/2018, por supostamente não estar constatada a persistência da invalidez.

Aduz, contudo, ser portadora de incapacidade laboral absoluta, estando incapacitada para o exercício de labor e, portanto, impossibilitada de prover seu sustento. Mantém-se em tratamento, porém, sua patologia vem se agravando, por ser crônica, tendo inclusive se submetido a tratamento com internação.

Após a cessação da aposentadoria, postulou ao INSS o benefício previdenciário de Auxílio Doença, que restou indeferido. Nesses termos, entende ser ilegal tanto a cessação da aposentadoria, quanto o indeferimento do novo benefício.

Pleiteou a gratuidade da justiça e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada na inicial.

A prova documental vinda com a inicial se revela suficiente para, neste juízo inicial, indicar a condição de incapacidade para o labor, em razão de ser a autora portadora de graves transtornos mentais e de lúpus eritematoso sistêmico, conforme se nota dos documentos de fls. 35, 37, 40 e 45, que indicam até mesmo a internação da parte autora, por seis vezes, no CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ÁLCOOL E DROGAS. Destaco que os documentos dos autos indicam que a autora está, atualmente, acometida das mesmas doenças que levaram o requerido a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que a cessação do benefício em meados de 2018 se revela aparentemente contrária à prova dos autos e, portanto, *a priori*, ilegal.

Ao que tudo indica, a parte autora não está apta para o labor em decorrência das doenças que possui e pela qual já obteve outros benefícios por invalidez. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está demonstrado, na medida em que a parte autora aparentemente não detém condições de exercer qualquer seu labor habitual, não possuindo recursos financeiros para sua manutenção, o que destaca a situação de urgência no que se refere ao seu sustento. A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta.

Presentes os requisitos legais, **antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido replante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez NB 6065621238** em favor da parte autora e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito, sob pena de multa por eventual descumprimento.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) N° 000077-02.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUIZ CANDIDO ESCOBAR, ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVAROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogados do(a) REQUERIDO: HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DESPACHO

Ante a manifestação de substabelecimento sem reservas (ID 30092496) proceda a Secretaria à exclusão do nome do causídico da autuação do processo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIZ CANCE, ANDRE JOLIACE ARAUJO, OROCIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

DESPACHO

A defesa de Orocídio de Araújo requer a redesignação da audiência (ID 31311271), argumentando que a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para o dia 15 de maio de 2020, o prazo de vigência da Resolução nº 313, pela qual se estabeleceu o Regime de Plantão Extraordinário. Argumenta ainda, que não poderá instruir a testemunha de defesa para o acesso ao sistema, conforme o artigo 6º, § 3º da referida Resolução.

São os fundamentos externados.

DECIDO.

Num cenário de incertezas em relação as medidas de contenção da pandemia, não parece o mais sensível postergar a realização dos atos processuais em havendo meios alternativos razoáveis, cancelados pela práticas e por atos dos Tribunais e dos órgãos correccionais, para realização do ato, mesmo porque o próprio dispositivo informado pela defesa prevê nova possibilidade de prorrogação da norma.

A designação "Plantão Extraordinário" foi motivo de divergência interpretativa entre os mais diversos tribunais do país, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do estado de absoluta dificuldade apresentado pela pandemia, precisava tomar uma decisão para paralisar os atendimentos presenciais em disciplina uniformizante. No mais, sendo-lhe submetida a supervisão do Poder Judiciário em questões administrativas, é mister ressaltar que muitos tribunais ainda lidam com processos majoritária ou exclusivamente físicos, restringindo o acesso ao feito a não ser por consultas de balcão e a movimentações presenciais, por exemplo. Em certos casos, sem embargo, a prática explicitou que não apenas alguns ramos do Poder Judiciário têm se esforçado por trabalhar normalmente, senão que houve até, em diversos casos, aumento na produtividade.

No mais, "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020). Isto é, não é racional impor aos d. advogados os ônus para que as partes ou testemunhas compareçam a seus escritórios para a realização do ato ou a qualquer outra localidade fora dos prédios oficiais.

Porém, remanesce claro que "os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais" (art. 3º, § 2º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Ou seja: os processos eletrônicos, como é o caso presente, devem ter fluência normal a partir de 04/05/2020, como é a audiência designada, realizando-se o ato por videoconferência e não presencialmente. Registre-se que não se trata de providência impossível de ser realizada por questões práticas ou técnicas (art. 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), ao menos em teoria.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, não havendo razão a priori, portanto, para a a postergação da realização do ato apenas com base na prorrogação da Resolução nº 313 pela de nº 314/2020 do CNJ, pois foi justamente esta a que buscou normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, mas manter em regime diferenciado aquelas que tramitam por meio físico (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Esta 3ª Vara Federal tem tomado cuidado com as normas de controle da pandemia e, para o que interessa à condução dos trabalhos, para garantir que o retorno e a normalização das rotinas se dê sem delongas desnecessárias, nem de maneira açodada. O CNJ e os Tribunais pátrios buscaram definir um marco normativo para que as audiências por vídeo possam acontecer. Já é uma rotina que começou, com muito sucesso, a acompanhar as Varas. No dia de 23/04/2020, esta unidade realizou audiência de custódia pelo método de videoconferência, pois havia indicação de que ela era necessária e não era indicada a fundamentação de sua dispensa, como o CNJ autorizou. E assim se realizou, com Juiz Federal, o preso, a defesa técnica e o MP cada qual em suas localidades, e com apenas a funcionária na sede do fórum. Outras unidades têm conseguido realizar audiências de instrução normalmente, e também os tribunais têm realizado sessões virtuais, permitindo até mesmo sustentações orais. Ao menos a princípio, não se vislumbra um motivo técnico para não realizar o ato, até porque é possível acessar de qualquer localidade o sistema do CNJ.

Portanto, caso uma testemunha menos favorecida não possa eventualmente acessar o ambiente virtual da plataforma CISCO por computador pessoal ou até telefone celular com câmera, pode-se determinar o comparecimento da mesma à unidade, mas jamais impor ao causídico que o faça no escritório de advocacia ou, contra a vontade do profissional, que fique sob sua responsabilidade providenciar o comparecimento a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Não é o caso desta 3ª Vara Federal, que, inclusive, redesignou todas as audiências do mês de abril, até que viesse o marco normativo de que estamos a tratar.

Especificamente quanto à testemunha **Fábio Silva dos Santos**, apensar de devidamente intimada para audiência anterior, não compareceu ao ato, tendo a defesa insistido em sua oitiva e se comprometido a apresentá-la em audiência (ID 28491165), que é exatamente esta do dia 07/05/2020. Assim, a despeito do que se prevê na Resolução, o encargo foi assumido pela defesa (este julgador não considerou ponderada, na audiência anterior, uma condução coercitiva ou sequer a imposição de multa justamente pelo compromisso), deixando-se claro no despacho que, em último caso, insistindo a l. advogada na testemunha, mas não podendo ser constrangida a apresentá-la em outra localidade, pode a testemunha comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal, assim como a testemunha **Hendrix Fabiano Nogueira** irá comparecer, porque é prédio oficial do Poder Judiciário (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Registre-se que este signatário e o Ministério Público Federal também realizarão a audiência por meio de acesso remoto, ficando a servidora responsável pela gravação do ato sozinha no fórum federal com as testemunhas e/ou os acusados, medida esta para reduzir a aglomeração de pessoas.

No mais, teremos condições de fornecer máscaras de rosto e álcool para desinfecção, mantendo-se distância do funcionário que guie a audiência, conforme protocolos de saúde, mantendo-se ventilação do ambiente, sendo que as demais pessoas e profissionais, incluindo o magistrado, realizariam o ato desde sua residência ou escritórios.

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve-se manter a audiência do dia **07/05/2020, às 10h00min e 13h30min.**

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002164-28.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, ABMAEL DE ARAUJO RAMALHO, SEVERINO DOUGLAS MAIA CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos etc.

SEVERINO DOUGLAS MAIA CAVALCANTE, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta típica prevista no artigo art. 334, caput, §1º, Código Penal (descaminho).

O Ministério Público Federal apresentou proposta de extinção de punibilidade devido à juntada da certidão de óbito do acusado (ID 29717121, fl. 19).

Relatei. Decido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de **SEVERINO DOUGLAS MAIA CAVALCANTE** (ID 29999170).

Diante do exposto, com fundamento no 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de **SEVERINO DOUGLAS MAIA CAVALCANTE**.

Cancele-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF.

Ademais, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de São Bento/PB para citação dos demais réus.

P.R.I.C.

Campo Grande - MS, 24 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinatura digital

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) N° 5000855-13.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CANCE, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, WILSON CABRAL TAVARES, MAURO DE FIGUEIREDO, LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO, JOSE MARCIO MESQUITA, NADINE CHAIA, MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS, DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA, LUIZ JORGE BOSSAY, MARI EMILIA BRANCHER, FLAVIO MIYAHIRA, JODASCIL DA SILVA LOPES, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, JOAO PAULO CALVES, JODASCIL GONCALVES LOPES, JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal denunciou **ANDRÉ LUIZ CANCE**, **WILSON CABRAL TAVARES**, **MAURO DE FIGUEIREDO**, **LUIZ MÁRIO MENDES PENTEADO**, **JOSÉ MÁRCIO MESQUITA**, **NADINE CHAIA**, **MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS**, **LUIZ BERGE BOSSAY**, **MARI EMÍLIA BRANCHER** e **FLAVIO MIYAHIRA**, servidores públicos ou equiparados ao tempo dos fatos descritos, dando-os como incurso no crime previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, caput e inciso II, da Lei n. 12.850/2013.

Haja vista que não aportaram nos autos informações suficientes sobre a continuidade do desempenho de função pública por alguns denunciados, em sua maioria servidores de carreira no âmbito da AGESUL, determino, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, que sejam notificados para apresentar suas defesas preliminares, no prazo de 15 dias.

Intime-os, também, de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

No caso de diligências negativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da localização do(s) acusado(s) e proceda-se à expedição de novos expedientes no(s) endereço(s) eventualmente declinado(s) pela acusação.

Atentando-se para o teor das portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 2 e de março de 2020, editadas em decorrência da pandemia do coronavírus, suspendendo os prazos processuais até o dia 30/04/2020, bem como o cumprimento de mandados não urgentes pelos oficiais de justiça por 30 dias a partir do dia 17/03/2020, expeça-se o necessário, para cumprimento após o encerramento da suspensão.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003513-03.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JODASCIL DA SILVA LOPES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, MARCELO FELLER - SP296848-A, RENE SIUFI - MS786, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, THAIS PIREZ DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - DF21878, HONORIO SUGUITA - MS4898, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar – Sequestro de bens – no bojo da qual foi deferida, em decisão proferida em 10/05/2017 (ID 20754883, págs. 3/19, ID 20754886, ID 20755527, id 20756036, ID 20756037, id 20756039 e ID 20756041, pág. 1), o sequestro de bens e valores das seguintes pessoas físicas e jurídicas: 1. JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (CPF 051.459.021-15); 2. ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL (CPF 804.533.681-15); 3. ANA PAULA AMORIM DOLZAN (CPF 693.794.161-72); 4. ANA LUCIA AMORIM (CPF 700.167.041-34); 5. RENATA AMORIM AGNOLETTI (CPF 825.879.490-68); 6. IDALINA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ 10.570.435/0001-25); 7. AGROPECUÁRIA IDALINA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 11.289.529/0001-93); 8. BOSFORO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 14.124.550/0001-27); 9. RAIZ PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.483.503/0001-30); 10. AGROPECUÁRIA BAIÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 19.369.259/0001-32); 11. PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.272.150/0001-42); 12. KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.232.498/0001-92); 13. ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ 18.138.963/0001-11); 14. ANDRÉ PUCCINELLI (CPF 005.983.059-04); 15. ANDRÉ LUIZ CANCE (CPF 500.911.231-00); 16. ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (CPF 592.387.391-53); 17. JODASCIL DA SILVA LOPES (CPF 365.860.561-87); 18. MARIA APARECIDA GONÇALVES LOPES (CPF 237.220.371-15); 19. MIRCHED JAFAR JUNIOR (CPF 404.295.201-15); 20. ROSSANA PAROSCHI JAFAR (CPF 543.967.511-68); 21. GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA. (CNPJ 03.226.131/0001-80); 22. GRÁFICA JAFAR LTDA. (CNPJ 01.828.546/0001-06); 23. EDITORA TOTAL SAUDE LTDA. (CNPJ 09.534.890/0001-96); 24. JAFAR & CIA LTDA. (CNPJ 06.135.913/0001-00); e 25. ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ 19.827.719/0001-29).

2. O presente feito diz respeito a perquirições realizadas no bojo da denominada “Operação Lama Asfáltica” (4ª fase), que investiga um grande esquema de macrocorrupção sistemática e organizada, instalado, em vários núcleos da administração pública estadual e com participação de empresários e funcionários públicos, para praticar desvios e fraudes em prejuízo da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.

3. Em face da multiplicidade de facetas identificadas, as investigações foram fracionadas em diversos inquéritos policiais, originados de desmembramentos encadeados a partir dos IPLs 197/2013-SR/DPF/MS e 530/2014-SR/DPF/MS.

4. A representação que originou o presente feito foi encaminhada por meio do Ofício 1390/2017 (ID 20754202, p. 4 e ss.), expedido no bojo do IPL 109/2016-SR/PF/MS, instaurado, em síntese, para apurar a prática de crimes de lavagem de dinheiro e respectivos crimes antecedentes e conexos identificados a partir de materiais apreendidos no IPL 530/2014-SR/DPF/MS.

5. As apurações realizadas ensejaram o oferecimento de mais de uma dezena de denúncias, que deram origem a ações penais atualmente em tramitação na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Neste contexto, a denúncia que inaugurou a ação penal 0000046-79.2018.403.6000 trata, especifica e sinteticamente, dos seguintes crimes: 1) pagamentos de vantagens ilícitas pela JBS, a pedido de ANDRÉ PUCCINELLI, por meio de pessoas jurídicas diversas (INSTITUTO ÍCONE, PSG TECNOLOGIA, MIL TEC TECNOLOGIA, PROTECO CONSTRUÇÕES, GRÁFICA JAFAR, GRÁFICA ALVORADA e CONGEO CONSTRUÇÃO), bem como o escamoteamento dos valores ilícitos recebidos e 2) evasão de divisas praticada por um dos intermediários da arrecadação destas vantagens ilícitas, IVANILDO DACUNHAMIRANDA.

6. Foi proferida decisão no bojo do *habeas corpus* 5009214-41.2019.403.0000, à qual já foi dado cumprimento, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinando o encaminhamento do feito à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, exceto quanto ao crime de evasão de divisas praticado por IVANILDO.

7. Em face desta situação, o MPF peticionou (ID 25340768), apontando a existência de interseção entre os fatos denunciados na citada ação penal e os fundamentos expostos na decisão que decretou as cautelares patrimoniais, pelo que formulou requerimento a fim de que seja declinada a competência deste Juízo para processar e julgar a parte do presente sequestro que corresponde ao objeto específico da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000

8. Nos presentes autos, a decisão foi fundamentada na existência de indícios veementes da prática crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes previstos lei de licitações, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, dentre outros, em decorrência das seguintes condutas: recebimento de propina paga pela JBS, como contrapartida a benefícios fiscais irregularmente concedidos; recebimento de propina paga pela empresa Águas Guariboa; subrepreitada ilegal do contrato OC nº 28/2011 (vinculado às obras do Aquário do Pantanal), em favorecimento da empresa PROTECO, incluindo pagamento por serviços não realizados; pagamento de propinas pela empresa ICE CARTÕES, contratada para emissão de documentos pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.

9. Conforme aponta o MPF, na época da decisão proferida nos presentes autos ainda não haviam sido coletados todos os elementos de prova que ensejaram o oferecimento da denúncia nos autos 0000046-79.2017.403.6000; detalha o *Parquet* Federal que, em relação aos fatos denunciados na citada ação penal, há interseção quanto aos seguintes elementos: 1) pagamentos recebidos pela PROTECO da JBS por meio da 4 notas fiscais frias que totalizaram R\$ 9.500.143,00; 2) pagamento recebido pela GRÁFICA ALVORADA da JBS por meio de 1 nota fiscal fria no valor de R\$ 2.112.721,00; e 3) pagamento recebido a título de “doação” ao comitê financeiro do PMDB em Mato Grosso do Sul no valor de R\$ 5.000.000,00.

10. Impõe-se, no dizer ministerial, a retificação do valor, a permanecer sequestrado nos presentes autos para **R\$ 83.387.136,00**, correspondente à exclusão dos valores das citadas operações do (R\$ R\$ 9.500.143,00, R\$ 2.112.721,00 e R\$ 5.000.000,00) do valor total do bloqueio decretado, que é de R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais), com a liberação proporcional dos bens e valores bloqueados que superarem o novo patamar de bloqueio.

11. Assiste razão plena ao Ministério Público Federal. Diante do reconhecimento da incompetência para processar e julgar os fatos denunciados no bojo da ação penal, há necessidade de readequação dos valores do sequestro, pois não há declínio total deste, senão meramente parcial. E, na parte, por implicação deve haver redução do valor. Assim sendo, **DEFIRO** o requerido pelo Ministério Público Federal, e 1) **DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO SEQUESTRO, para fixar o limite de R\$ 83.387.136,00 (oitenta e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e seis reais)** para o valor dos imóveis sequestrados nos Cartórios de Registros de Imóveis, e fixo o mesmo limite para o valor do bloqueio via *Bacen-Jud* (v. ID 20756039, pág. 17) e 2) **DECLINO PARCIALMENTE** da competência para o processamento e julgamento da presente medida cautelar de sequestro, remetendo à Justiça Estadual a parte relativa aos fatos constantes na Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, já em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande, i.e., fatos concernentes ao recebimento de propina paga pelo frigorífico JBS a várias pessoas físicas e jurídicas, especialmente em contrapartida a benefícios fiscais concedido no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul (v. itens 8 e 9, *supra*).

12. Observe que isso não ocasiona qualquer alteração no polo passivo do presente feito, dado que remanescem sob competência da Justiça Federal o processamento e julgamento quanto aos demais crimes expostos na fundamentação, alguns já denunciados.

13. Por outro lado, verifica-se que o *decisum* determinou o sequestro de bens limitado ao valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) nas matrículas em nome dos investigados, bem como o bloqueio Bacen Jud em suas contas até o patamar de R\$ 100.000.000,00 para cada um. Assim, considerando o caráter solidário da presente cautelar, impõe-se a liberação dos valores bloqueados ou dos bens sequestrados de qualquer das pessoas físicas ou jurídicas contra quem tenha sido cumprido o bloqueio de bens ou valores ultrapassando o novo limite fixado para o bloqueio (de R\$ 83.387.136,00) o que não é o caso de qualquer uma das pessoas que integram o polo passivo do presente feito.

14. Portanto, a readequação do limite não ocasiona qualquer alteração efetiva quanto ao rol de bens e valores bloqueados, ficando, em qualquer situação, autorizado o levantamento de constrições que ultrapassem o novo patamar fixado, oficiando-se conforme necessário, independentemente de nova decisão, preservando-se, no mais, o enquadramento e os parâmetros fixados na decisão inicial, ressalvado o valor ora mencionado (ID 20754883, págs. 3/19, ID 20754886, ID 20755527, id 20756036, ID 20756037, id 20756039 e ID 20756041, pág. 1)

15. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS com cópia integral do presente feito, com as homenagens e cautelas da praxe.

16. Cumpra-se, atentando para o teor das Portarias Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 2 e nº 3, de março de 2020, editadas em decorrência da pandemia do coronavírus.

17. Ciência ao MPF. Após, tomemos autos ao sobrestamento.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009448-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
REQUERIDO: 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de trancamento do Inquérito Policial 252/2016 (judicializado sob o nº. **0006104-69.2016.403.6000** formulado por JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS. Aduz o peticionante, em síntese, que a investigação desenvolvida nos autos do referido IPL trata do mesmo objeto já denunciado na ação penal 00026028-36.2016.8.12.0001, que tramita na 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.

Os autos em questão não foram digitalizados para inserção no PJe (ou sejam, ainda tramitam fisicamente) e tramitam diretamente entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, na forma da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Conquanto tenha juntado ao seu pedido cópia da denúncia oferecida na Justiça Estadual e do e-mail enviado pela autoridade policial encaminhando nota técnica da CGU, o peticionante não trouxe aos autos cópias dos autos do próprio Inquérito Policial, que são da essencialidade para a apreciação do pleito. Dessume-se que tem à sua disposição cópia digitalizada do Inquérito Policial, dado que aponta a localização nos autos da nota técnica da CGU.

Assim, intime-se o autor do pedido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova à juntada, dentro do presente feito, de cópia dos autos principais do Inquérito Policial 252/2016 - sendo desnecessária a juntada de cópia dos apensos e outros documentos anexos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, inclusive para que se veja se esta se processa como *habeas corpus*, tendo por autoridade coatora aquela que preside a investigação policial, ante a clara feição mandamental do provimento jurisdicional postulado.

Atente-se para o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 2 e nº 3 de 16 de março de 2020, editadas em decorrência da pandemia do coronavírus.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007423-79.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REU: THAIS DA SILVA LAMAS GABRIEL - MG186571

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo ao réu FERNANDO ALMEIDA SILVA, sob as seguintes condições: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista o valor do tributo ilíquido (R\$ 84.128,25) e b) prestação de serviços a comunidade no prazo de 01 (ano) ano, em local e condições a serem especificados pelo Juízo.

A suspensão condicional do processo constitui instituto de política criminal, benéfico ao acusado, que visa evitar a sua sujeição a um processo penal e cuja aceitação depende exclusivamente da sua livre vontade, sendo certo que, caso discorde dos seus termos, poderá recusá-la, situação em que a ação retorna o seu curso normal e dá início à instrução probatória e ao respectivo julgamento, observado o devido processo legal.

Assim, a despeito de a defesa técnica ter sido intimada e se mantido silente acerca do interesse do réu no *sursis* processual (ID 24165825), entendo necessária a intimação pessoal do réu para comparecimento à audiência em que lhe será apresentada a proposta do Ministério Público Federal, ocasião em que poderá manifestar, pessoalmente, o seu interesse (ou não) na suspensão condicional do processo.

Portanto, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para o dia **01/10/2020, às 14h (15h no horário de Brasília)**, na sede deste Juízo Federal, que se realizará por meio do sistema de videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.

Depreque-se a intimação do réu e a realização da videoconferência.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008312-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF44123, VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF49787, MICHELANGELO CERVI CORSETTI - RS65399, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF32006, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560, LUNA PEREL HARARI - SP357651, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF56530, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, RENE SIUFI - MS786, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de novo pedido formulado por MIRCHERD JAFAR JUNIOR, requerendo a revogação das medidas cautelares que vem cumprindo, considerando que, alegadamente, os demais investigados também tiveram medidas revogadas por outras decisões judiciais em múltiplas instâncias (ID 23217383).

O Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que não há identidade de situação entre todos os agentes, não se justificando a extensão automática dos efeitos de recursos que alteraram medidas cautelares substitutivas da prisão.

É o relato do necessário. Decido.

Na decisão de fls. 233/273 - correspondente à quinta fase da Operação Lama Asfáltica -, o Juízo indeferiu os pedidos de prisão preventiva do ora petionante MIRCHERD JAFAR JUNIOR e dos (à época) coinvestigados ANDRÉ LUIZ CANCE, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, MIRCHERD JAFAR JUNIOR, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CORTEZ e JOÃO MAURICIO CANCE, substituindo pelas seguintes medidas cautelares: (1) proibição de se ausentarem da cidade onde residem por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização judicial; (2) recolhimento noturno, a partir das 21 horas; (3) proibição de contato entre os investigados e parentes mais próximos (pais, filhos e cônjuges) dos demais investigados; (4) devem ser advertidos também que precisam comparecer mensalmente em juízo para justificar as suas atividades, advertidos que o descumprimento das cautelares poderia resultar em decretação da prisão preventiva.

Através da petição de fls. 856/857, MIRCHERD já havia requerido a extinção das medidas cautelares, alegando que o coinvestigado JOÃO ROBERTO BAIRD fora beneficiado com a revogação das cautelares por meio de *habeas corpus* concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ocasião, em 10/12/2018, este Juízo indeferiu o pedido, pontuando que os elementos que ligam MIRCHERD às práticas delitivas apontadas nesta fase específica da operação eram mais graves e mais numerosos que aqueles relacionados a João Roberto Baird; ademais, na ocasião, JOÃO ROBERTO BAIRD encontrava-se preso preventivamente, por força de decisão decretada na sexta fase da Operação Lama Asfáltica.

Nesta ocasião, MIRCHERD sequer indica qual dentre os coinvestigados está em tal situação, em que não cumpre outras medidas cautelares; ao que se verifica dos autos - termos de comparecimento de ID 29809400 (JOÃO AMORIM), 29035424 (JODASCIL GONÇALVES) e 28323710 (ANTONIO CORTEZ), por exemplo - persiste a imposição de comparecimento mensal por diversos dos investigados (recentemente suspensa em razão da pandemia do COVID-19, em atendimento à Recomendação nº. 62/2020). Limita-se a apontar que as medidas são desproporcionais e irrazoáveis em razão do tempo decorrido, o que não constitui critério suficiente para revogação das cautelares, sobretudo considerando que persistem integralmente os fundamentos expostos na decisão original.

Assim, o pedido ora formulado não comporta acolhimento, pelo que resta INDEFERIDO.

Por outro lado, e em tempo, verifico que as cautelares impostas permanecem necessárias para garantir a ordem pública e atender à conveniência da instrução criminal - valendo recordar que o ora petionante foi denunciado nos processos 5000855-13.2020.4.03.6000 e 5000653-36.2020.4.03.6000, ambos atualmente em fase de notificação preliminar de servidores públicos, na forma do artigo 514 do CPP - exceto quanto à determinação de recolhimento noturno, cuja continuidade em cumulação com as outras cautelares, no presente momento processual, não se afigura estritamente necessária e se vê como mais grave do que o estritamente imperioso.

Portanto **REVOGO, de ofício, a obrigação de recolhimento noturno imposta no presente feito ao acusado MIRCHERD JAFAR JUNIOR, ao passo que ficam integralmente mantidas todas as demais cautelares impostas.**

Com relação ao comparecimento mensal, obedeça-se ao teor da Portaria CPGR-03V nº 04, de 25 de março de 2020, que o suspende o por 90 (noventa) dias a contar de 17 de março de 2020, diante da pandemia COVID-19, em cumprimento às normativas do CNJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cesar da Silva, objetivando, liminarmente, a restituição da posse do veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano/modelo 2016/2017, placas QKZ 9250, mediante desbloqueio via sistema Renajud, liberando a restrição de transferência. No mérito, requer o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000.

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano/modelo 2016/2017, placas QKZ 9250; que é proprietário da garagem Alenão Import's, e, nessa condição, realizou a compra do veículo no Estado de Sergipe, em 15/09/2019; que solicitou a Luan Petterson Picada Pereira, que à época prestava serviços gerais para a empresa, dirigir-se até aquele Estado a fim de trazer o veículo para sua empresa; que a proprietária anterior, Sra. Regiane Tavares Passos, condicionou a entrega do bem como transferência para o nome de Luan; que a condição imposta pela antiga proprietária tinha por objetivo evitar que o veículo saísse daquele Estado, sem a devida transferência, já que estaria sujeito a multas ao longo do percurso (até a cidade de Campo Grande); que o veículo em questão foi vendido ao Sr. Telo Marques de Oliveira; que Telo fez todas as consultas de praxe para realizar a compra, sem visualizar qualquer fato impeditivo; que foi surpreendido com a ordem de restrição recaído sobre o bem, via Bacenjud; que o veículo também é objeto de alienação fiduciária junto à BV Financeira; que, diante da ordem de restrição, o Sr. Telo desistiu do negócio.

3. Nesses termos, requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000.

4. Juntou documentos (IDs 26913600, 26914051, 26914054, 26914057, 26914059, 26914060, 26914062 e 26914064).

5. A presente inicial foi protocolada como petição nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000 e, diante da natureza da medida, foi distribuída por dependência àqueles autos. Nesse toar, determinou-se que o embargante juntasse aos autos a decisão que determinou a medida constritiva, posto que os embargos de terceiro são ações autônomas (ID 26913598, pgs. 2/3).

6. Instado, o i. Membro do MPF opinou contrariamente ao levantamento do sequestro (em sede liminar), eis que existem questões que merecem ser esclarecidas, as quais demandam instrução em Juízo com a oitiva dos envolvidos (ID 29599071).

7. É o relatório. **Decido.**

8. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil (por analogia) que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pelo embargante reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *Codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

9. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

10. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

11. Partindo dessa premissa, por ora, é incabível o deferimento de desbloqueio liminar pleiteado. Em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, inexistente prova inequívoca a corroborar um juízo de segura probabilidade sobre o direito vindicado, em particular, que o embargante tenha adquirido o bem (não há comprovante de pagamento).

12. Há de se ressaltar ainda que o pedido de sequestro foi fundamentado no fato de que Luan Petterson Picada Pereira declarou, em sede policial (após ser preso em flagrante pelo transporte de cigarros contrabandeados), que era *office boy* e estava desempregado, sobrevivendo do contrabando de cigarros. No entanto, apurou-se que Luan Petterson tinha registrado em seu nome três veículos, dentre eles, dois de luxo, o que evidenciaria que tais veículos teriam procedência criminosa, ou seja, a existência de fortes indícios de serem proveito do crime de contrabando de cigarro, praticado pelo denunciado Luan. Assim, dada a incompatibilidade dos bens (três veículos registrados em seu nome) com a atividade lícita declarada (*office boy*), o decreto de sequestro foi deferido (v. item 13 - ID 29104561, pgs. 2/3).

13. Para mais, o MPF destaca que não há nos autos esclarecimentos, nem provas quanto ao valor e forma de pagamento da suposta aquisição do veículo pelo embargante. Da mesma maneira, o documento "Declaração de Venda de Veículo Usado", subscrito pela proprietária anterior, não faz menção do valor da venda, tampouco a forma de pagamento (ID 26914057). E, da análise do CRLV do veículo, percebe-se que o documento foi emitido em 11/09/2019, em Campo Grande/MS, em data anterior à alegada compra (15/09/2019).

14. Assim, examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que estearam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido liminar deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer, pelo que entendo necessário que os fatos sejam melhor esclarecidos, em particular, a oitiva dos envolvidos (ID 29599071).

15. Ante o exposto, **INDEFIRO** o(s) pedido(s) formulado(s) em sede de tutela antecipatória de urgência.

16. Assim, para dirimir as questões a serem esclarecidas, as provas requeridas, de cunho oral e documental, revelam-se adequadas, pelo que **as DEFIRO**.

17. **Defiro** a prova oral requerida. Designo o dia 25/06/2020, às 14h00, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

17.1. Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF cientes de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso ao link (<https://videoconf.trf3.jus.br>), ou pelo site da jfrs.jus.br (aba "serviços judiciais", opção "videoconferência").

18. Intime-se o embargante. Quanto às testemunhas a serem arroladas, bem assim a testemunha já indicada (LUAN PETERSON PICADA PEREIRA), o embargante deverá diligenciar, na forma do art. 455 do CPC/2015, adotado explicitamente por não existir rito próprio no CPP para a produção probatória nos embargos de terceiro e do acusado em sequestro criminal, para que compareçam na sede deste Juízo Federal no dia e hora designados, sob as precisas cominações tratadas no art. 455, *caput* e parágrafos de citado *Codex*.

19. Quanto à prova documental (oportunidade em que o embargante pode trazer provas mais seguras acerca à aquisição do bem, quais sejam, contrato particular de compra e venda, comprovante de pagamento), fica desde já deferida nos termos do art. 231 do CPP e do art. 435 do Código de Processo Civil/2015.

20. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001269-67.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MOISES ROGERIO ALVES, SERGIO BURAK
Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
Advogado do(a) REU: RODRIGO DOS REIS RAMOS - MS21796

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que foi juntada a devolução de carta precatória anterior à expedida para intimação da sentença, solicite-se, pelo meio mais expedito, a certidão de intimação da Carta Precatória nº 0001074-64.2019.8.12.0018, distribuída para a Vara Criminal de Paranaíba.

Ainda, verifico que não foi certificada a publicação do Edital de intimação de fls. 77, ID nº 29403811. Assim, verifique a secretaria a referida publicação, certificando-a, para fim de contagem do prazo. Caso o referido expediente não tenha sido publicado, autorizo, desde já, autorizo a expedição de novo edital para intimação de Sérgio Burak da sentença, com prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo do edital e juntada a certidão de intimação da Carta Precatória mencionada acima, retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979

SENTENÇA

(Tipo "D")

A – RELATÓRIO:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

- a) **DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** pela prática das condutas tipificadas no art. 33 c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, art. 183 da Lei 9.472/97 e art. 180, *caput*, e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal;
- b) **ANDRE FARIAS** pela prática das condutas tipificadas no art. 33 c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, além do art. 183 da Lei 9.472/97;
- c) **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO** pela prática das condutas tipificadas no art. 33 c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, além do art. 183 da Lei 9.472/97.

2. Consoante a exordial, no dia 29/07/2019, às 12h, na rodovia MS 162, km 74, em Sidrolândia/MS, os acusados foram presos em flagrante, transportando e trazendo consigo, sem autorização legal e regulamentar, consciente e voluntária, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 494,25 kg de maconha. Consta ainda da denúncia, que os acusados desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicações, mediante operação de rádios, instalados nos veículos que conduziam.

3. O acusado Delfio Vitor foi ainda flagrado conduzindo, em proveito próprio, veículo objeto de furto/roubo, assim como adulterou sinal identificador de veículo automotor (placas), segundo a imputação.

4. Consoante a denúncia, inicialmente, policiais militares da Equipe Tático Ostensivo Rodoviário, durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo Celta, conduzido pelo denunciado ANDRE, tendo como passageiro o codenunciado ALISSON. E, diante do nervosismo apresentado pelos ocupantes do Celta, passaram a vistoriar o veículo. Ato contínuo (enquanto policiais realizavam a vistoria veicular do Celta), outro policial deu ordem de parada ao condutor do veículo Punto e, ao ser requisitada a documentação, DELFIO VITOR afirmou que seus documentos estavam no veículo Celta. Diante da negativa dos ocupantes do Celta, o policial se dirigiu para DELFIO VITOR, o qual tentou empreender fuga do local, sendo logo em seguida contido. Em vistoria ao veículo Punto, foram localizados 565 (quinhentos e sessenta e cinco) tabletes de substância análoga à maconha, que totalizaram 494,25 kg. Além disso, foram encontradas duas placas de caracteres OPU 4728, da cidade de Uberlândia/MG.

5. Em entrevista preliminar, os acusados ALISSON e ANDRE informaram que atuavam como “batedores” da carga transportada no veículo Punto. Para mais, os acusados informaram que pegaram os veículos na cidade de Amambai e tinham como destino a cidade de Campo Grande, pelo que receberiam a quantia de R\$ 2.000,00, cada um.

6. Após vistoria minuciosa aos veículos, foram localizados rádios transceptores em funcionamento. No Fiat/Punto, o equipamento (rádio Yaesu, modelo FT2980) estava no porta-luvas, enquanto no GM/Celta estava oculto na coluna da lataria do lado do motorista. Os mecanismos de funcionamento do rádio transceptor foram repassados por ANDRE, razão pela qual os policiais lograram acionar o mesmo.

7. Quanto ao denunciado DELFIO VITOR, o veículo conduzido por ele tinha placas aparentes (as verdadeiras seriam HJD 5399) com registro de furto/roubo. DELFIO VITOR, em seu interrogatório, declarou que receberia pela empreitada R\$ 5.000,00, sendo precedido de um veículo “batedor” (Celta), devendo segui-lo e comunicar-se por rádio transceptor instalado.

8. Auto de prisão em flagrante (ID 22166662, pgs. 16/44) e auto de exibição e apreensão (ID 22166662, pgs. 25/27) juntados.

9. Laudo preliminar de constatação (ID 22166662, pgs. 42/44).

10. Boletim de Ocorrência n. 1568/2019 (ID 22166662, pgs. 45/53).
11. Em consulta ao banco de dados do sistema Infoseg, foi constatado que o veículo Fiat/Punto possuía ocorrência de furto/roubo na cidade de Uberlândia/MG (ID 22166662, pag. 67).
12. Notificação do proprietário do veículo Fiat/Punto da recuperação do bem, estando disponível para retirada junto a Delegacia de Polícia Civil de Sidrolândia (ID 22166662, pag. 74).
13. Antecedentes criminais da JE/MS do acusado ALISSON (ID 22553893, pgs. 31/32), do acusado ANDRE (ID 22553893, pag. 33) e do acusado DELFIO VITOR (ID 22553893, pag. 34) juntados.
14. Em parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, opinou-se pela remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista haver conexão, dentro do mesmo liame circunstancial, entre crime de competência federal (crime contra as leis das comunicações) (ID 22166662, pgs. 1/8), o que foi determinado pelo Juiz Estadual (ID 22166662, pgs. 88/90).
15. Por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva (ID 22553893, pgs. 39/40).
16. Denúncia ofertada pelo MPF (ID 22961062).
17. Laudo pericial (veículo Fiat/Punto – ID 22961071, pgs. 5/10).
18. Laudo pericial (veículo GM/Celta – ID 22961071, pgs. 13/16).
19. Termo de entrega do veículo Fiat/Punto (ID 22961071, pgs. 36/37).
20. Laudo pericial (química forense – ID 22982360, pgs. 2/5).
21. Auto de constatação do rádio transceptor da marca Yaesu, apreendido no veículo Fiat/Punto (ID 22982360, pgs. 6/8).
22. Já neste Juízo, a competência para processar e julgar os presentes autos foi reconhecida, levando-se em consideração a conexão intersubjetiva e probatória, nos termos da Súmula 122 do STJ. Na mesma oportunidade, a denúncia foi recebida, além de deferido o pedido de alienação antecipada do veículo GM/Celta (ID 23030460).
23. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas (IDs 23107400, 23108005 e 23108007).
24. Citados (IDs 24011118, 24011141 e 24011662), os réus apresentaram resposta à acusação (IDs 23961228 e 24659770). Na ocasião, tomaram comuns as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa técnica de ALISSON arrolou outras testemunhas além das queixas da acusação.
25. Na fase do art. 397 do CPP, a denúncia foi confirmada, uma vez que não foi verificada qualquer hipótese para absolvição sumária dos acusados (ID 25022217). Assim, deu-se início à instrução processual.
26. Laudo pericial (rádio Yaesu localizado no veículo Fiat/Punto – ID 26304535, pgs. 5/10) juntado.
27. Em 24/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram novamente revisadas. E, em decisão fundamentada, a prisão preventiva dos acusados foi mantida, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (ID 27434034).
28. Realizada a audiência no dia 06/03/2020, foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa Bruno Maciel Pessoa da Silva, Josias da Costa Marques e Thiago Franco da Costa; as de defesa Janete Moraes e Marcus Vinícius de Andrade e, em seguida, o interrogatório dos réus (ID 29281400). Encerrada a instrução, a defesa de Alisson pugnou pela feitura do laudo pericial no rádio transceptor localizado no veículo GM/Celta, o que foi deferido.
29. Diante da informação trazida no laudo pericial (referente ao veículo GM/Celta), dando conta da existência de um rádio transceptor instalado na coluna direita, que foi retirado, a defesa técnica de ALISSON desistiu da diligência requerida na fase do art. 402 do CPP, o que deferido (ID 29608615).
30. Em alegações finais (ID 29999512), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, aduzindo estarem presentes provas seguras de materialidade e autoria. Dessa forma, requer a condenação dos réus pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, art. 183 da Lei 9.472/97. Quanto ao réu DELFIO VITOR, o MPF pugnou, ainda, pela condenação como incurso nos crimes previstos no art. 180, *caput*, e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal.
31. Em alegações finais (ID 30213728), ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO requereu a absolvição pela insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, V e VII do CPP, uma vez que não estaria comprovada a prática delituosa, segundo sua descrição.
32. Independente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação da prisão preventiva, este Juízo procedeu ao reexame da condição de cada réu preso, para fins de atender a Recomendação n. 62 do CNJ, pelo que restou mantida a custódia cautelar imposta aos réus (ID 30220291). Para mais, observou-se que o feito estava no aguardo da apresentação de alegações finais defensivas, com a advertência de que os prazos processuais estão suspensos, nos termos do inciso I, art. 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE de 02/2020; facultou-se, caso assim o quisessem as defesas, que fossem apresentados os memoriais de alegações finais no período de suspensão, por tratar-se de autos com réu preso (ID 30067762).
33. ANDRÉ FARIAS, assistido pela Defensoria Pública da União, requereu a sua absolvição por insuficiência de provas. DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES, também assistido pela DPU, requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea, o reconhecimento da causa de diminuição de tráfico privilegiado em seu patamar máximo, em razão de ser primário, ter bons antecedentes e não fazer parte de organização criminosa, bem como ter circunstâncias judiciais favoráveis. Nesses termos, fixado o regime inicial de cumprimento da pena como o aberto, seja concedido ao réu DELFIO VITOR o direito de recorrer em liberdade. Requereu, ainda, não ser aplicada a pena de inabilitação de dirigir veículo automotor aos réus (ID 29653541).
34. Vieram os autos à conclusão.
35. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

36. Preliminarmente, consoante já reconhecido na decisão de ID 23030460 (item 1), firmou-se, com razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que todos ocorreram no mesmo contexto probatório, sendo que o delito em si mesmo da competência da Justiça Federal, previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, consoante a denúncia – utilização de rádio transceptor sem autorização da Anatel – teria sido efetuado, em tese, justamente para dinamizar e assegurar a impunidade dos demais delitos, sendo o caso de aplicação da Súmula 122 do STJ em cumulação com o artigo 76, III, do Código de Processo Penal.

37. Feito esse inócuo, passo à análise do **mérito**, uma vez que verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas.

38. A seguir, examinarei individualmente os delitos constantes na denúncia em relação aos acusados ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRÉ FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES.

- Tráfico de entorpecentes:

39. A **materialidade** do delito de tráfico de drogas está devidamente demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (**ID 22166662, pgs. 25/27**); do Laudo preliminar de constatação (**ID 22166662, pgs. 42/44**), e, em especial, pelo Laudo de Exame Toxicológico (ID 22982360, pgs. 2/5), sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de substância vegetal da espécie *Cannabis sativa Linneu*, conhecida como maconha. Logo, comprovadamente se transportava, no total, a quantia de 494,25 kg (quatrocentos e nove e quatro quilos e vinte e cinco gramas) do mencionado entorpecente (v. item “substâncias” do auto de exibição e apreensão - **ID 22166662, pgs. 25/27**).

39.1. Convém reforçar que se trata de transporte de quase meia tonelada (1/2 t) de drogas.

40. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (**ID 22166662, pgs. 16/44**), bem como dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem seguros, colhidos durante a instrução (IDs 29318244, 29318246, 29319365 e 29319366).

41. A substância entorpecente identificada, maconha, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento (o entorpecente não estava oculto, mas distribuído no porta-malas e no banco traseiro), pelo que o veículo transportado era precedido de um “batedor”, condições próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.

42. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**.

DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES:

43. As provas colhidas nos autos apontam que, durante fiscalização de rotina na MS 162, km 47, uma equipe policial inicialmente abordou ALISSON e ANDRE, que apresentaram versões contraditórias acerca do motivo da viagem, além de nervosismo, fato este que motivou a vistoria veicular. Ato contínuo, parte da equipe permaneceu na rodovia abordando outros veículos que ali transitavam e, pouco tempo depois, foi dada ordem de parada ao veículo Fiat/Punto, de placas aparentes CFQ-1951. A atitude do motorista (DELFINO) chamou muito a atenção dos policiais, já que parou bem distante de onde sinalizava (para evitar que os policiais percebessem o odor da droga, que, no caso de maconha prensada, é intenso), além de vir na direção dos ocupantes do Celta afirmando que seus documentos estariam naquele veículo, o que foi prontamente negado por eles (ALISSON e ANDRE). Diante dessa negativa, um dos policiais se dirigiu novamente ao condutor do veículo Fiat/Punto, momento exato em que tentou fugir por uma plantação a margem da rodovia, porém foi contido.

44. No porta-malas e no banco traseiro do veículo Fiat/Punto conduzido por DELFINO foram encontrados 565 tablets de maconha, totalizando 494,25 kg (quatrocentos e nove e quatro quilos e vinte e cinco gramas) da substância entorpecente denominada maconha.

45. As testemunhas ouvidas, Bruno Maciel Pessoa da Silva (IDs 29318244 e 29318246), Josias da Costa Marques (ID 29319365) e Thiago Franco da Costa (ID 29319366), confirmaram versão trazida na denúncia, de que o acusado foi abordado logo após o veículo GM/Celta e, quando solicitados os seus documentos pessoais, disse que os mesmos estariam no veículo GM/Celta (fato incomum, chamando a atenção dos policiais), o que foi de pronto negado por seus ocupantes. Diante da negativa, DELFINO tentou empreender fuga, porém foi contido e algemado. No veículo Fiat/Punto, foram localizados 565 tablets, que totalizaram 494,25 kg de maconha. O entorpecente estava dividido no porta-malas e no banco traseiro do veículo. Acerca do flagrante, a testemunha Josias, responsável pela abordagem de DELFINO, disse que (ID 29319365):

MPF: que fazia parte de uma guarnição da polícia militar; que no dia dos fatos, os policiais militares faziam um bloqueio para MS 162; que num primeiro momento foi abordado um veículo com dois ocupantes, pelo que ficou um policial fazendo as averiguações e, os demais, realizavam a abordagem de outros veículos; que no segundo veículo no qual estava a maconha, foi abordado pelo depoente; que o segundo veículo parou bem adiante (quase depois de onde era realizado o bloqueio) e não onde o depoente solicitou; que o condutor do veículo desceu do veículo e veio em direção do depoente; que quando solicitou os documentos, o condutor do segundo veículo disse que seus documentos estavam no primeiro veículo abordado; que o policial Bruno, responsável pela abordagem do primeiro veículo, questionou o motorista se o conhecia, tendo resposta negativa; que o condutor do segundo veículo insistiu que seus documentos estavam no primeiro veículo, sendo novamente negado pelos ocupantes; diante dessa circunstância, o depoente se dirigiu até o segundo veículo abordado, momento em que o condutor tentou empreender fuga; ao que se recorda, a droga estava no veículo branco; ao que se recorda, os acusados relataram que pegaram a droga em Amambai e tinham como destino Campo Grande; que no veículo em que foram localizadas as placas era o mesmo onde foi localizada a droga; que não se recorda onde as placas estavam, não foi o depoente quem as encontrou; quanto aos rádios transceptores, o do veículo branco era aparente (dentro do porta-luvas) e, do veículo preto, estava o oculto e possuía código de acionamento (ligar o veículo, acionar o ar condicionado, utilizar-se de um imã e a buzina);

Defesa de Alisson: que o depoente abordou o veículo branco; que esse veículo só tinha uma pessoa; que nesse veículo estava a droga; que no outro veículo estavam duas pessoas, não sendo encontrada droga, mas tinha rádio transceptor oculto instalado; que não é capaz de identificar quem conduzia o veículo com as duas pessoas, porque a abordagem foi realizada por outro policial; que acrescenta que já faz algum tempo (ocorrência), pelo que não é possível identificar quem era o motorista e o passageiro;

Defesa de Andre e Delfio: que confirma que foi o depoente o responsável pela abordagem do segundo veículo; que questionado se foi verificado a versão de Delfio (de que seus documentos estavam no outro veículo), o depoente diz que não se recorda;

Juízo: que questionado acerca dos rádios transceptores (o equipamento estava aparente no veículo Punto e, oculto, no Celta) se os mesmos aparentavam estar em uso, disse que o do veículo branco estava ligado e o do outro veículo dependia de acionamento manual; que cientificado de que outra testemunha ouvida em Juízo relatou que os rádios estavam na mesma frequência, o depoente disse que sim; diante dessa circunstância, é certo que o veículo da frente era o batedor, informando o segundo veículo acerca de fiscalização na rodovia; que no ponto de vista policial, o primeiro veículo era o batedor do segundo; que não tendo a versão confirmada pelos ocupantes do primeiro veículo, o depoente se dirigiu ao segundo para vistoriá-lo, momento em que o motorista tentou empreender fuga, mas foi alcançado pelo depoente; que não se recorda se foram localizados documentos de Delfio no veículo Celta (como ele afirmava que existia); que Delfio era o motorista do veículo branco, sendo que desde a abordagem permaneceu no campo visual do depoente; que confirma que foi Delfio que veio em sua direção e foi ele quem tentou evadir-se do local. [grifo nosso]

46. Ora, a tentativa de DELFINO VITOR de afastar a fiscalização do veículo Fiat/Punto (o veículo foi estacionado um pouco adiante de onde sinalizado pelo policial) foi motivada - por dedução lógica - pelo odor característico da maconha, já que o entorpecente estava distribuído pelo carro (porta-malas e banco traseiro), sem qualquer preparação (não é incomum a construção de compartimento oculto para o transporte do entorpecente, bem assim a utilização de querosene ou naftalina para tentar encobrir o cheiro da droga, o que não era o caso). Como a droga não estava escondida, isso justificaria que DELFINO VITOR tenha deliberadamente parado o mais longe possível dos policiais e, antes de que o policial que deu a ordem de parada pudesse se aproximar, ele haja descido do veículo em direção ao outro, sob o argumento de que com eles estava o documento. Ademais, a presença de batedor, com rádios transceptores instalados, além do aparelho celular "bombinha", são artifícios utilizados em transporte de grande monta; no caso, houve a apreensão de quase meia tonelada de maconha.

47. Diante do próprio flagrante, DELFINO VITOR confessou o transporte da droga (o que foi confirmado em Juízo). Disse que foi contratado na cidade de Amambai/MS, tendo conhecimento que seria precedido de veículo batedor. Segundo DELFINO VITOR, foi contratado pela pessoa de "Pequeno" para transportar o entorpecente de Amambai/MS até Campo Grande/MS, pelo que receberia R\$ 10.000,00 (perante a autoridade policial, disse que receberia a quantia de R\$ 5.000,00). Quanto à nova versão apresentada por DELFINO VITOR, em Juízo, de que "Apesar de todas as versões serem de que viesse andando até o Celta e dizendo que o documento lá estava, afirmou novamente que assim não.", esta não se coaduna com os fatos, eis que além de os policiais depoentes, os outros codenunciados também confirmaram que DELFINO VITOR disse que seus documentos pessoais estavam no veículo Celta. Ora, essa nova versão seria, apenas, uma tentativa aparente de afastar a responsabilidade do corréu ANDRE FARIAS.

48. Mais: em sede policial, DELFINO VITOR afirmou que seguia o Celta, que seria o "veículo batedor". Já em Juízo, apresentou nova versão, qual seja, de que estaria seguindo um veículo Gol e que esse seria o "batedor". Pois bem. A condição do "batedor" é daquele veículo que está à frente do outro veículo (carregado com o entorpecente), cuja função é a de repassar informações ao segundo veículo acerca da fiscalização na rodovia (essa tática criminosa é de fundamental importância para eventual sucesso da ação criminosa). Assim, é certo que o primeiro veículo (GM/Celta) era o batedor do segundo (Fiat/Punto), inclusive, consoante o relato dos próprios acusados, o suposto batedor (VW/Gol) teria passado por eles e pela fiscalização, o que não se coaduna com a função de "batedor" (repita-se: na quase totalidade dos casos, o veículo batedor atua em condição avançada ao de transporte da mercadoria ilícita, porque pouco ou nada pode fazer um "batedor" que venha atrás). É uma versão de baixa credibilidade, que surgiu apenas no momento do interrogatório. Repita-se: não existe nenhuma verossimilhança nesta nova versão (a de que o "batedor" seria um veículo Gol sobre o qual não há qualquer informação, muito parecendo que o acusado quis causar, assim pensando, um cenário de dúvida ou confusão, mas não logrou êxito). Ademais, não é de conhecimento que, além de DELFINO ter se dirigido ao Celta, como afirmado pelas testemunhas e pelos próprios corréus que estava no Celta, dizendo que ali estava seu documento, os veículos Celta e Punto estavam equipados com rádios transceptores (sem autorização legal), meio de comunicação utilizado pelos criminosos para garantir o sucesso do transporte de carga valiosíssima. Para além disso, segundo os policiais ouvidos em Juízo, sob compromisso, os rádios transceptores foram testados *in loco* (ainda na rodovia), funcionando na mesma frequência.

48.1. Teria que ser uma coincidência acima de qualquer plausibilidade matemática, coloquemos assim, que dois carros sem qualquer relação entre si, como o alega DELFINO, tenham sido parados de modo sequenciado, um à frente do outro, sendo que o primeiro, dito batedor por eles em sede policial, de fato vinha encaminhado à frente do outro, o segundo abordado, que vinha atrás, e que ambos estivessem com placas de lugares totalmente distintos (o que por certo não indicaria tratar-se de simples amigos de uma mesma cidade, por exemplo, viajando a passeio) e, numa confirmação da coincidência quase absurda, os dois carros tinham equipamentos irregulares de radiocomunicação usados para a prática de delitos transfronteiriços por estradas, muito comuns no Mato Grosso do Sul, e que um dos condutores tenha caminhado de modo aleatório na direção do primeiro, que se dizia não ter com ele qualquer relação, em vez de simplesmente tomar a decisão (muito mais natural em caso de abordagem policial) de aguardar ao volante enquanto é o policial que se aproxima. Para aumentar a série de coincidências, todos teriam antecedentes criminais, sendo que os que vinham no Celta, aliás, o tinham por tráfico de drogas.

49. Além disso, a versão de que teria seguido de Amambai/MS até Ponta Porã/MS para acessar pela rodovia estadual por Vista Alegre, seguindo até Sidrolândia/MS, também não comporta plausibilidade. Vejamos. Para que se fosse considerada essa rota, teria que se pensar que DELFINO VITOR fez uma volta até Ponta Porã/MS para acessar a rodovia estadual por Vista Alegre (aumentando o tempo de percurso em aproximadamente 1 (uma) hora - conforme demonstrado pela defesa de ALISSON ao indicar as possíveis rotas seguidas pelo acusado - ID 30213728, pag. 30), já que a rota usual seria: Amambai - Caarapó - Dourados - Rio Brilhante - Nova Alvorada do Sul - Campo Grande. Frise-se que DELFINO VITOR foi parado logo após o veículo Celta (a testemunha Josias informou que depois do veículo Celta passou um caminhão e, em seguida, o Fiat/Punto), além disso todos os acusados vinham da cidade de Amambai/MS.

49.1. O efeito prático do desvio do caminho, em síntese, é que, fugindo da BR-163, evitar-se-ia uma fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e o monitoramento da rodovia por câmeras. O caminho, que isoladamente não diz tudo, embora pouco lógico, reforça a hipótese da acusação.

50. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos (o testemunho dos policiais, a confissão do réu, a dinâmica dos fatos - veículo transportador precedido de batedor, com rádio transceptor instalado em ambos os veículos, operando na mesma frequência), conclui-se que o dolo de DELFINO VITOR na prática do tráfico de entorpecentes é inequívoco e incontestado, tendo - de modo livre e consciente - atuado no transporte de maconha, trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

51. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de DELFINO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES às sanções do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

ANDRE FARIAS

52. Consoante às provas e aos elementos trazidos aos autos, durante abordagem policial de rotina na MS 162, km 47, policiais rodoviários militares, ALISSON e ANDRE apresentaram contradições acerca do motivo da viagem e certo nervosismo, o que motivou a vistoria do veículo GM/Celta. Logo em seguida, a equipe policial abordou outro veículo (Fiat/Punto), conduzido pelo corréu DELFINO VITOR. Como já mencionado acima (v. item 43, *supra*), a atitude de DELFINO VITOR chamou muita atenção dos policiais, em particular o fato de ter parado o veículo mais adiante de onde indicado pela fiscalização (**cite-se: o distanciamento do veículo tinha por finalidade provável evitar que os policiais percebessem o odor da droga**), descido do veículo e vindo em direção dos ocupantes do Celta, afirmando que seus documentos pessoais estavam naquele veículo, o que foi negado por ANDRE FARIAS e ALISSON (ocupantes).

53. As testemunhas ouvidas, Bruno Maciel Pessoa da Silva (IDs 29318244 e 29318246), Josias da Costa Marques (ID 29319365) e Thiago Franco da Costa (ID 29319366), confirmaram versão trazida na denúncia, segundo a qual os codenunciados ANDRÉ FARIAS e ALISSON apresentaram versões contraditórias e nervosismo durante a entrevista, o que, inclusive, motivou uma vistoria mais apurada no veículo Celta. Somemos a isso a atitude de DELFINO VITOR de se dirigir aos ocupantes do veículo Celta, afirmando que seus documentos pessoais estavam naquele veículo, reforçando ainda mais a compreensão de que os veículos viajavam juntos.

54. Em sede policial, ANDRE FARIAS disse que se dirigia até Campo Grande/MS para buscar DELFIO VITOR apenas porque este ele lhe pediu (desconhecendo que ele transportava droga, embora já tenha cumprido pena por tráfico de drogas), pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00. Ora, não existe fidedignidade nesta versão, pois em nenhum caso haveria lógica no pagamento de R\$ 2.000,00 pelo transporte de uma pessoa de Campo Grande/MS para Amambai/MS pelo modal rodoviário, eis que DELFIO VITOR poderia facilmente retornar a Amambai/MS de ônibus ou de van (conforme dito por ALISSON em seu depoimento judicial), o que, com certeza, não chegaria sequer perto da ordem de grandeza de R\$ 2.000,00.

55. Além disso, a nova versão apresentada em Juízo também não convence. Vejamos:

55.1. Primeiro ponto: ANDRE FARIAS alegou que sua viagem até Campo Grande tinha por objetivo buscar sua mulher, com quem teve alguns desentendimentos. No entanto, essa versão não é corroborada por ALISSON (passageiro do veículo Celta, que manteve a mesma apresentada, tanto em sede policial, como em Juízo, a de que ANDRE FARIAS lhe informou que a vinda até Campo Grande seria para buscar um amigo; inclusive, o julgador, presidindo a audiência, questionou ALISSON se ele não comentou com ANDRE FARIAS que dito amigo poderia facilmente retornar para Amambai/MS de ônibus ou van (já que, como dito por ele mesmo – em Juízo, note-se –, seria assim que retornaria para a cidade de Amambai/MS depois de tal “carona”, na última versão), pelo que apenas disse que nada comentou. Isso não possui maior sustentação. Ademais, em sede policial, ANDRE FARIAS dissera que viria até Campo Grande/MS buscar DELFIO VITOR (depoimento, inclusive, assinado por ele – ID 22166662, pgs. 33/34), não havendo queixa perante o Juiz Estadual (responsável pela audiência de custódia – ID 22553893, pgs. 38/39) de que tenha sofrido qualquer constrangimento ou ameaça durante o depoimento policial ou algo similar; ao contrário, relatou que tudo transcorreu dentro da normalidade (ID 22554409). Nesses termos, ANDRE FARIAS não apresentou uma justificativa plausível acerca de sua viagem até Campo Grande, pelo que é certo que atuava como batedor do veículo conduzido por DELFIO VITOR, por todas as circunstâncias narradas acima (v. itens 48 a 50, *supra*), e, tanto mais, sendo rigorosamente não convincentes suas explicações.

55.2. Segundo ponto: o veículo Celta era equipado com radiotransceptor, pelo que ANDRE FARIAS disse que o adquiriu de pessoa que “puxava cigarros”, sendo que o rádio já estava instalado e, embora tivesse conhecimento de como funcionava, supostamente jamais fizera qualquer uso dele. Ora, é certo que, sendo o réu morador de Amambai/MS, cidade bem próxima à fronteira com o Paraguai (figura 01, abaixo) e conhecidíssima rota de tráfico de drogas e de armas, ANDRE FARIAS tinha conhecimento de que a instalação desse equipamento era proibida, fato pelo qual poderia responder criminalmente. Além disso, o equipamento estava oculto na coluna lateral do motorista e seu acionamento dependia de comandos, inclusive, com a utilização de uma fita (convenientemente encontrado dentro do veículo, ressalte-se), do que ANDRE FARIAS tinha pleno conhecimento (da instalação e dos comandos); inclusive, ele os repassou aos policiais. Isso foi dito pelos policiais em sede investigativa e ratificado em Juízo, inclusive com muitos detalhes sobre o acionamento, o que dão a este julgador a certeza de que, de fato, sabendo dos comandos, os testaram imediatamente e comprovaram o acionamento, como os próprios afirmam. Outra coincidência reside no fato de que o veículo conduzido por DELFIO VITOR também era equipado com rádio comunicador, pelo que os policiais depoentes afirmaram que, após a testagem *in loco*, foi possível verificar que funcionavam na mesma frequência. Sobre esse fato, ANDRE FARIAS disse que, ao menos a sua frente, durante os testes, o equipamento só “chiou”, ou seja, não funcionou com perfeição. De toda forma, um detalhe omitido em sua resposta não é se houve boa ou má qualidade, ou como os policiais mesmos teriam feito os testes, mas se houve interferência sonora com o acionamento de uma ponta do rádio para a outra, o que pareceu não negar (afinal, se os radiocomunicadores não estivessem na mesma frequência, o acionamento de uma ponta não poderia ser captado como interferência sonora na outra). Isso de tal modo confirma e não infirma a versão dada pelas testemunhas policiais, compromissadas e ouvidas em Juízo.

Figura 01

(fonte: <https://www.douradosagora.com.br/cidades/sudeco-vai-disponibilizar-r-43-milhoes-para-rodovia-sul-fronteira>)

55.3. Terceiro ponto: observa-se que o percurso escolhido pelos acusados tinha por fim evitar a fiscalização da rodovia federal, que é monitorada. Para justificar o percurso alternativo, ANDRE FARIAS disse que a rota foi sugerida por ALISSON, que conhecia o trecho, além do que era sujeita a menos fiscalização (em sua descrição, entendia fazer alusão, convém ser preciso, aos radares de velocidade) e com menor circulação. Ora, é fato que criminosos evitam a fiscalização das rodovias federais, utilizando-se das estaduais (as quais, ao que consta, não dispõem de sistema de monitoramento), ou seja, rotas alternativas. Eis realidade extremamente comum. Tudo isso é de conhecimento deste julgador, pelo que se viu, em várias outras situações e feitos (seja no contrabando de cigarros, seja no tráfico de drogas, por exemplo), criminosos que foram presos quando acessaram rotas rodoviárias alternativas e descompassadas com a natureza dos trajetos que dizem fazer, em clara tentativa de evitar a fiscalização das rodovias federais.

56. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos (o testemunho dos policiais, a ausência de verossimilhança acerca das declarações do réu, a dinâmica dos fatos (veículo transportador precedido de batedor, com rádio transceptor instalado em ambos os veículos, operando na mesma frequência), conclui-se que o dolo de ANDRE FARIAS na prática do tráfico de entorpecentes, atuando como “batedor de estrada”, auxiliando DELFIO VITOR na empreitada criminosa, também é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no processo de transporte de cocaína, trazendo consigo a substância entorpecente. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

57. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de ANDRE FARIAS às sanções do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

58. A conduta imputada ao corréu ALISSON será analisada ao final, em separado.

- Do delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (artigo 183 da Lei 9.472/97):

59. Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, entendo que sua materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo Termo de Exibição e Apreensão (ID 22553893, pgs. 12/14) e pelo Laudo Pericial (ID 26304535), que versam sobre os dois rádios apreendidos. A perícia atesta tratar-se de um rádio (encontrado no veículo Fiat/Punto) da marca YAESU, modelo FT-2980R, números de série 7N264171, usado e embestado de conservação. Quanto ao outro rádio retirado do veículo Celta (ID 22982357, pgs. 16/19), porém, não há informação de que foi encaminhado para esta 3ª Vara Federal (ID 29474260).

60. Por questão de ordem, a defesa de ALISSON requereu a juntada do laudo pericial realizado no rádio comunicador oculto no veículo Celta, na fase do art. 402 do CPP. O pedido foi deferido apenas para fins de oficiar-se à Delegacia de Polícia Civil, solicitando informações acerca da feitura do laudo, com a ressalva de ser fato indubitado que o Celta estava equipado com radiotransceptor oculto em seu interior, com acionamento eletrônico (ID 29281400). Mais adiante, a defesa técnica de ALISSON informa que, pela análise do laudo de vistoria e inspeção veicular, restou comprovada a existência de um rádio transceptor instalado no interior do veículo Celta, desistindo do laudo anteriormente requerido (ID 29570764).

61. **Pois bem.** Os veículos conduzidos pelos acusados possuíam radiocomunicadores instalados, em plenas condições de funcionamento, sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto. A d. defesa põe dúvida direta, por sinal muito compreensível, sobre se estavam na mesma frequência.

62. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

63. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3 do laudo, vejamos (ID 26304535, pag. 8):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

64. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: “*Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite.*”

64.1. A questão sobre estarem os dois aparelhos de uso proscrito na mesma frequência tem, em geral, repercussões importantes na questão de deslindar os vínculos entre os carros, pelo que por isso muitas vezes se inferirá que um era batedor do outro no contexto de um delito transfronteiriço. Considere-se que, para apurar a materialidade do delito de que trata o art. 183 da Lei nº 9.472/97, tal informação não é totalmente relevante, porque os mesmos estavam em acionamento, cumpre apenas reforçar quanto já se disse no item 55.2, *supra*. Os policiais ouvidos em Juízo e em sede policial afirmaram que, após a testagem *in loco* quando o acionamento/comando foi revelado, foi possível verificar que funcionavam na mesma frequência os radiotransceptores dos dois veículos; quanto a tal fato, ANDRE disse que, ao menos a sua frente, durante os testes, o equipamento somente “chiou”, ou seja, não funcionou com perfeição. De toda forma, um detalhe extraível por sua resposta é que pode ter sido má a qualidade, mas se houve interferência sonora, e o acionamento de uma ponta não poderia ser captado como interferência sonora na outra se não o estivessem.

65. No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas.

66. Não obstante os acusados DELFIO VITOR e ANDRE FARIAS tenham negado a prática do delito (IDs 29319384 e 29319385), o fato é que os dois veículos apreendidos (inclusive, o do batedor) na presente ação encontravam-se com rádios transceptores instalados, sendo que no veículo Fiat/Punto o equipamento era aparente e, no Celta, estava oculto na coluna do lado do motorista. Depreende-se dos depoimentos de ANDRE FARIAS (em sede policial e no interrogatório judicial) que ele tinha pleno conhecimento da instalação e do funcionamento do equipamento, inclusive, relatando que o veículo foi adquirido de uma pessoa que “puxava cigarros, batendo estradas” (tentando justificar a existência do equipamento). E ainda mais esclarecedor o fato de que os policiais depoentes foram unânimes acerca do fato que os rádios funcionavam na idêntica frequência (os policiais declararam que os rádios foram testados, ainda na rodovia, constatando-se que operavam na mesma frequência). Destaco, em particular, os esclarecimentos prestados pela testemunha Josias, em resposta aos questionamentos do Juízo (ID 29319365): “*que questionado acerca dos rádios transceptores (o equipamento estava aparente no veículo Punto e, oculto, no Celta) se os mesmos aparentavam estar em uso, disse que o do veículo branco estava ligado e o do outro veículo dependia de acionamento manual; que identificado de que outra testemunha ouvida em Juízo relatou que os rádios estavam na mesma frequência, o depoente disse que sim; diante dessa circunstância, é certo que o veículo da frente era o batedor, informando o segundo veículo acerca de fiscalização na rodovia; que no ponto de vista policial, o primeiro veículo era o batedor do segundo; (...)*”

67. No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha Thiago, em resposta aos questionamentos do Juízo (ID 29319366): “*(...) que identificado que os outros policiais ouvidos afirmaram que os rádios transceptores estavam na mesma frequência, o depoente confirma, esclarecendo que o rádio, que estava aparente no veículo Punto, era acionado com o funcionamento do veículo e, o equipamento oculto do veículo Celta, funcionava na mesma frequência e era impossível alterá-la; que foram os rádios foram testados e operavam na mesma frequência; o depoente esclarece que se o motorista não tivesse passado os passos para o acionamento do rádio, os policiais não teriam como saber; (...)*”

68. Em que pese DELFIO VITOR, ao ser interrogado sobre o rádio transceptor, haja mencionado que não fez uso do rádio, comunicando-se com o “batedor” por meio de mensagens é sabido que nas estradas no interior do Mato Grosso do Sul há determinados trechos de difícil acesso à rede telefônica, razão pela qual os criminosos se utilizam de rádios transceptores, não sendo comum que, tendo um rádio (que, no caso do carro conduzido por ele era aparente), simplesmente haja optado por se comunicar por mensagens quando largos trechos de rodovia não têm sinal telefônico ou de pacotes de dados.

69. Ora, a simples negativa dos acusados DELFIO VITOR e ANDRE FARIAS de que não fizeram uso dos rádios transceptores, instalados nos dois veículos, em que um deles transportava quase meia tonelada de maconha, não convence. Reprê-se: ANDRE FARIAS disse que adquiriu o veículo Celta de uma pessoa que “puxava cigarros, batendo estrada”, sendo conhecedor dos comandos para o acionamento do rádio comunicador, tanto é assim, que os repassou aos policiais e estes os testaram, possibilitando constatar que os rádios operavam na mesma frequência. Outro fato relevante é que o acionamento do rádio do Celta dependia de um ímã, exatamente um dos objetos apreendidos dentro do veículo, versão esta dada pelo policiais desde a fase de inquérito e confirmada em Juízo.

70. Para além disso, no caso em análise verificou-se pelas provas juntadas aos autos que o rádio transceptor instalado no veículo Fiat/Punto, na verdade, estava ligado. De acordo com o laudo pericial, constatou-se que o rádio transceptor entrou em funcionamento tão logo energizado: “*Durante os exames foram observados indícios de que o Transceptor se encontrava em uso anteriormente, tais como a utilização de frequência diversa da programação de fábrica e funcionamento imediato após a energização*” (v. quesito 4 de ID 26304535).

71. Mais, e por fim: a jurisprudência entende que o delito de uso de aparelho radiocomunicador sem autorização, não exige a comprovação do seu uso efetivo ou de que a instalação tenha sido realizada pelo próprio acusado. Configura-se o delito bastando provar que o rádio transceptor estava disponível a realizar suas funções. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...) 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluem o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo “batedor” são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos]

(TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJe: 14/09/2017).

72. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES e ANDRE FARIAS às sanções do crime previsto no **art. 183 da Lei 9.472/97**.

73. A conduta imputada ao corréu ALISSON será analisada ao final, em separado. Passo a tratar, dos outros crimes imputados ao corréu DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES.

- Do delito de receptação (Art. 180 do Código Penal)

74. Primeiramente, importante ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento do Ministério Público quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da *emendatio libelli*, instrumento utilizado pelo magistrado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório.

75. *In casu*, impõe-se a aplicação da *emendatio libelli* para fins de desclassificação penal da conduta do tipo do art. 180 para o tipo do **art. 180, § 3º, do Código Penal**, que se apresenta mais adequado à conduta narrada pelo MPF na exordial acusatória. Esclareço que não há óbice a esta alteração, porquanto “*permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicia*” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. Ed. Atlas, 7ª ed, 2000, p. 833).

76. Segundo os policiais, ainda durante a abordagem (após consulta ao banco de dados do sistema Infoseg), foi constatado que o veículo Fiat/Punto (conduzido por DELFIO VITOR) possuía ocorrência de furto/roubo na cidade de Uberlândia/MG, cujas placas originais eram HJD 5399.

77. Acerca desse fato, DELFIO VITOR afirmou não tinha conhecimento que o veículo era roubado, pelo que requereu a sua absolvição pela prática desse delito, qual seja, art. 180, do Código Penal:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

78. **Pois bem** Para fins de caracterização do crime de receptação previsto no art. 180 é imprescindível que o agente tenha pleno conhecimento de que o produto seja de origem criminosa – do dolo direto –, situação que não se evidenciou no caso dos autos. Não há nos autos indícios de que DELFIO VITOR tinha real conhecimento de que o veículo era objeto de furto/roubo; ao contrário, o réu aduz que o veículo lhe foi entregue já carregado, pelo que seguiu viagem. Mesmo que pensássemos sobre o dolo eventual, não há evidências de que antevia um resultado esperado (o de que o veículo fosse produto de crime anterior) e, embora não o desejasse, haja simplesmente assumido o risco de produzi-lo: ao menos não se pode afirmar com grau de convicção suficiente, considerando-se que as placas que estavam no carro, ao menos por sua versão, não lhe eram de conhecimento. É claro que isto poderia ser apenas uma escusa, uma resposta que a defesa pensou dar: mas, a julgar pelas informações sobre o trajeto, é possível que outrem (que não DELFIO) fosse pegar o veículo para levar a um destino final que não Campo Grande/MS (v. itens 89 e 90, *infra*), e aí sim fosse hipoteticamente fazer uso das placas soltas. Noutro dizer: não há certeza ou segurança de que passamos a fronteira da culpa (inconsciente ou consciente) para o dolo (neste caso, eventual). Porém, no mínimo há certeza para afirmar a culpa inconsciente, ou seja, uma negligência (penalmente) em não verificar o veículo e sua procedência.

79. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. Os policiais confirmaram que o veículo Fiat/Punto possuía ocorrência de furto/roubo, o que restou comprovado pelo laudo de vistoria e inspeção veicular (ID 22982357, pgs. 8/13). Por oportuno, insta registrar que o veículo foi restituído à seguradora, conforme auto de entrega (ID 22982357, pgs. 39/40).

80. Assim, no caso concreto, entendo cabível a desclassificar da conduta imputada a DELFIO VITOR para receptação culposa prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, que melhor se amolda ao caso. Vejamos:

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

81. Ora, segundo os esclarecimentos prestados por DELFIO VITOR, o veículo Fiat/Punto lhe foi entregue pelo contratante (conhecido como “Pequeno”), seguindo viagem. Porém, isso não afasta o fato de que DELFIO VITOR tinha conhecimento de que transportava droga, pelo que deveria, no mínimo, desconfiar da origem ilícita do veículo. No veículo ainda foram localizadas placas falsas dentro do Fiat/Punto, do que, novamente, DELFIO VITOR afirmou não ter conhecimento. Para mais, o veículo transportador era precedido de “batedor”, ambos equipados com rádios transceptores. Tudo isso, são indícios de organização criminosa organizada voltada para a prática do tráfico de drogas, que com certeza não se utilizaria de um veículo legalizado para o transporte do entorpecente.

82. Assim, diante dessas circunstâncias, DELFIO VITOR deveria, ao menos, pensar (e sem negligência) que o veículo era objeto de crime, presumindo-o. Nesse sentido, leciona Damásio de Jesus:

O sujeito, em face dos indícios reveladores da procedência ilícita do objeto, não deveria recebê-lo ou adquiri-lo. Fazendo-o, responde pela forma culposa. Os indícios deveriam fazer com que desconfiasse da origem do objeto material. A ausência dessa desconfiança impeditiva de aquisição ou do recebimento faz com que surja a culpa. (Código Penal anotado, 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág 845).

83. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3 entende cabível a responsabilização pelo delito de receptação culposa quando não demonstrado o dolo por parte do agente. Vejamos:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CRLV). ART. 180 E ART. 304 C/C ART. 299, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRLV IDEOLÓGICAMENTE ADULTERADO. VEÍCULO OBJETO DE FURTO. RECEPÇÃO CULPOSA RECONHECIDA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ACUSATÓRIO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu foi preso em flagrante delito quando, em fiscalização de rotina, constatou-se que o veículo que conduzia era produto de furto pretérito e que o documento CRLV apresentado exibiu sinais de falsidade. 2. A materialidade dos crimes de recepção e uso de documento público falso (CRLV) restou suficientemente demonstrada nos autos, conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, além das oitivas colhidas em sede inquisitiva e juízo. 3. A falsificação documental não se revelou grosseira, sobretudo diante da constatação de que se tratou de falsidade ideológica, ou seja, os aspectos extrínsecos próprios do documento público correspondiam aos congêneres legítimos. 4. Recepção culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, reconhecida, conforme pleiteado pela defesa. O tipo penal do art. 180, caput, do Código Penal pressupõe dolo direto acerca da ilicitude do objeto da recepção, situação que não se evidenciou. As provas acostadas e circunstâncias extrínsecas à conduta, em tese, criminosas, não informaram certeza inequívoca da procedência criminosa do veículo por parte do réu. Presente tão somente juízo de presunção da origem criminosa, mas não de certeza inequívoca, tem-se consubstanciada a modalidade culposa do delito de recepção, nos termos do art. 180, § 3º, do Código Penal. 5. De rigor, portanto, sua condenação como incurso nas penas do art. 180, § 3º, do Código Penal. Prejudicado, o pedido defensivo referente à absolvição da prática do delito de recepção própria por ausência de dolo. 6. Os elementos concretos igualmente não informaram o dolo no que concerne ao crime de uso de documento público falso (CRLV), cuja prática foi imputada ao réu no contexto de estar pretensamente acobertando o delito de recepção. A absolvição se impõe, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 7. Dosimetria da pena. O réu ostenta maus antecedentes, tendo em vista condenações com trânsito em julgado posterior ao cometimento do crime destes autos, porém relativas a fatos anteriores a ele (STJ - HC: 210787 RJ 2011/0144485-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013). Pena-base majorada em 1/6 (um sexto). Ausentes agravantes e atenuantes, e causas de aumento e de diminuição, a pena foi fixada em definitivo em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto. 8. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, § 2º do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificação do Juízo das Execuções Penais. 9. Mencione-se que o afastamento da multa como alternativa de pena prevista no preceito secundário da recepção culposa e também no art. 44, § 2º do Código Penal, no que se refere às penas restritivas de direitos substitutivas, é devido em razão do reconhecimento da situação de hipossuficiência econômica que a defesa do réu sustentou em razões recursais (fl. 334). 10. Quanto ao pedido da Procuradoria Regional da República pela execução provisória da pena, considerando-se a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, consigno que deverá ser realizado no momento oportuno, isto é, após a publicação do acórdão e esgotadas as vias ordinárias. 11. Recurso da acusação desprovido. 12. Recurso da defesa parcialmente provido. [grifos nossos]

(APELAÇÃO CRIMINAL - 78224 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2019)

84. Portanto, a condenação de DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES pela prática do crime de recepção culposa, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, é medida que se impõe.

- Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Art. 311 do Código Penal)

85. A denúncia ainda imputa ao réu a conduta descrita no art. 311 do Código Penal:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

86. Quanto a esse delito, DELFIO VITOR nega ter conhecimento das placas falsas encontradas dentro do Fiat/Punto, eis que o veículo lhe foi entregue já preparado.

87. *In casu*, vejo que melhor razão assiste à defesa de DELFIO VITOR.

88. Vejamos.

89. Segundo a testemunha Bruno, as placas estavam em cima da carga de maconha, localizada no banco traseiro, tudo encoberto por um pano preto (*que as placas estavam escondidas embaixo do pano preto*), porém eram visíveis (ao que tudo indica pela perspectiva de uma pessoa de fora do veículo). Portanto, não é certo que DELFIO VITOR tenha visualizado as placas, quando o veículo lhe foi entregue (provavelmente, o pano preto encobria tudo que estava no banco traseiro). É uma linha tênue, por certo, mas existe uma plausibilidade na argumentação defensiva que o Juízo não pode ignorar.

90. Para mais, as placas com caracteres OPU 4728, da cidade de Uberlândia/MG, provavelmente seriam substituídas quando o veículo deixasse o Estado para não chamar a atenção da fiscalização, já que o Estado de Mato Grosso do Sul é rota do tráfico de drogas, inclusive, é nesse sentido os esclarecimentos prestados pela testemunha Thiago, ao responder aos questionamentos do Juízo (ID 29319366): "(...) o depoente disse que sim, esclarecendo que ao adentrar em outro estado, utilizando-se de placas de Mato Grosso do Sul certamente o veículo será abordado em outro estado (Mato Grosso do Sul é rota do tráfico de drogas); que os criminosos se utilizam desse artifício, inclusive, com o uso de lacre adulterado, tudo para dificultar a fiscalização (acrescenta que recentemente o choque fechou uma fábrica de placas adulteradas em Campo Grande); que confirma que era mais de uma placa, mas não se recorda quais estados eram indicados na tarjeta (com certeza foi informado no BO); que esclarecido se caso o depoente se recordasse dos estados indicados na tarjeta certamente seria possível definir a direção dos acusados, pelo que o depoente se refere que esse é o modus operandi dos criminosos (experiência policial); que não se recorda se os acusados informaram o destino da droga (...)”

91. Portanto, não há como se concluir que DELFIO VITOR faria uso das placas falseadas, já que afirmou que foi contratado para entregar o veículo em Campo Grande/MS. Como não chega a ser incommum que haja contratação fracionada de pessoas para transportar a droga entre trechos rodoviários (ao contrário, é bastante comum), existe dúvida razoável, realmente, que há de pender em favor da absolvição, pois eventual decreto condenatório se ressentir de mais do que até aqui veio sobre esta figura típica.

92. Nesses termos, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES deve ser absolvido pela prática do crime previsto no art. 311, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

- Da absolvição do réu ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO:

93. De início, cumpre mencionar que, embora conste do auto de prisão em flagrante que o condutor do veículo Celta era ALISSON, as testemunhas ouvidas em Juízo, após apresentados os acusados (sem a identificação de cada um), foram unânimes em afirmar que o condutor do veículo Celta era ANDRE FARIAS, tendo ALISSON como passageiro. Faço esse considerando, porque é certo que o condutor do veículo Celta atuava como batador do outro veículo (Fiat/Punto). Essa preocupação da defesa técnica, muito legítima, foi de fato esclarecida, pois a denúncia fez uma inversão entre ALISSON e ANDRÉ.

94. Pois bem. Analisando-se o conjunto probatório que embasou esta ação penal, observo que não há nos autos prova segura de que o acusado tenha concorrido para os delitos que lhe foram imputados.

95. ALISSON, em todos os seus depoimentos colhidos (ID 22553893, pag. 16 e ID 29319389), afirmou que não tinha conhecimento do transporte dos entorpecentes, tampouco da existência do radiotransceptor ou presenciou o seu uso. Tal versão foi confirmada por ANDRE FARIAS tanto em sede policial (ID 22553893, pgs. 20/21) quanto em Juízo (ID 29319384), no sentido de que ALISSON também residente em Amambai/MS, e estava só de carona no veículo Celta. Os depoimentos de ALISSON e ANDRE FARIAS são no sentido de que o primeiro acusado conhecia o segundo de sua empresa de calças, pelo que ANDRE FARIAS se utilizava do maquinário de ALISSON para serviços de dobrar calças. Como o contato era quase diário, ALISSON tomou conhecimento de que ANDRE FARIAS pretendia viajar até Campo Grande, razão pela qual pegou carona com ele. Segundo ALISSON, ANDRE FARIAS havia lhe dito que viria até Campo Grande buscar um amigo, enquanto ele (ALISSON) tinha interesse em fechar negócio para aquisição de uma máquina de solda usada.

96. Já os policiais depoentes afirmaram que, durante a entrevista, os ocupantes do Celta apresentaram contradições, não especificando quais seriam elas (declarações genéricas). Inclusive, a defesa técnica de ALISSON, após as perguntas do Juízo, requereu nova oportunidade para reinquirir a testemunha Thiago e, não havendo objeção pelo MPF e pela outra defesa, questionou o depoente quais seriam as contradições apresentadas pelos ocupantes do veículo Celta para fins de esclarecimentos. A testemunha, assim se manifestou (ID 29319366): "(...) o depoente reforça que a contradição dos ocupantes do veículo Celta era acerca da origem e do destino, mas não se recorda qual a versão apresentada por Alisson, seja o destino seja a motivação da viagem.”

97. Malgrado o teor dos depoimentos dos corréus DELFIO VITOR e ANDRE FARIAS apresentem novas versões acerca dos fatos, ANDRE FARIAS confirmou a versão de ALISSON, qual seja, a de que ele carona para essa pessoa até Campo Grande, tendo conhecimento de que a viagem tinha por objetivo a aquisição de uma máquina de solda. Por sua vez, DELFIO VITOR afirmou não conhecer a pessoa de ALISSON.

98. Além disso, no intuito de atestar sua idoneidade e confirmar seus vínculos profissionais, ALISSON arrolou a testemunha Janete Moraes Obal Cordoba (que, atualmente, exerce o cargo eletivo de vereadora na cidade de Amambai). A testemunha confirmou que ALISSON trabalhou para ela no período de 2016 a janeiro de 2019, desligando-se da empresa para “empreender”. Assim se manifestou (ID 29319373):

"A testemunha de defesa Janete disse conhecer Alisson porque o contratou para trabalhar em sua empresa, há mais de dois anos e meio. Entrou em 2016 e saiu em janeiro de 2019, cumprindo a função de cobrador, recebendo as mensalidades do plano de assistência familiar. Explicou que anunciou na rádio que precisava de um cobrador, que tivesse uma moto, e então Alisson levou-lhe o currículo. Após a entrevista, decidiu por contratá-lo. O trabalho, ao que informa, era externo. Cobrava e, adiante, no outro dia pela manhã, apresentava os valores e fazia o acerto com o setor financeiro. Nunca houve qualquer desfalque nesse período. Ele teve uma passagem anterior na Justiça, mas, mesmo assim, diante das boas notícias que foram recebidas sobre sua pessoa, optou por dar-lhe uma chance. Era uma pessoa de confiança, em sua definição, porque sempre ficava com o dinheiro (o acerto era no dia seguinte). A empresa tinha uma cota de combustível, que era por conta da empresa. A depoente sabia que Alisson trabalhava nos dois períodos para a empresa, mas à noite trabalhava no trailer de lanches em frente à empresa, entregando os lanches, o que nunca atrapalhou seu desempenho na empresa. Alisson trabalhou para a empresa cerca de 2 anos e 8 meses. Sobre os valores que ele recebia pela empresa, o mensal era de aproximadamente R\$ 22 a 25 mil – Alisson recebia um valor fixo em carteira e uma percentual variável em razão dos valores recebidos (o quadrante de Alisson era o segundo mais rentável). Sabia dizer que Alisson queria abrir uma empresa, igualmente sabendo informar que ele fazia bicos na área de soldas, calhas, etc, e Alisson desejava empreender. Foi assim dispensado e os direitos foram pagos, sendo que as portas da empresa foram abertas. Alisson era casado com uma médica, uma "doutora", não sabe se no papel."

99. Quanto à versão apresentada para justificar sua viagem até Campo Grande, foi ouvida a testemunha de defesa Marcus Vinícius de Andrade (ID 29319375), pessoa que seria o vendedor da máquina de solda (seminova) a ser comprada por ALISSON. A testemunha confirmou que mantinha contato com ALISSON, após este demonstrar interesse em adquirir o equipamento, restando combinado entre eles que ALISSON viria até Campo Grande para tentarem fechar negócio.

100. Malgrado não tenha sido juntada cópia da CTPS de ALISSON para fins de comprovar o exercício de atividade no período declinado pela testemunha Janete, tampouco prints de acesso na plataforma de venda on line OLX para demonstrar a oferta da máquina de solda, vejo que os depoimentos das testemunhas de defesa confirmam a versão apresentada pelo acusado ALISSON, além do que os depoimentos dos policiais não esclarecem quais as contradições apresentadas entre os ocupantes do veículo Celta (ALISSON e ANDRE FARIAS). Para mais, restou confirmado por ANDRE FARIAS que ALISSON pegou carona com ele e o motivo da viagem seria a aquisição de uma máquina de solda seminova.

100.1. É certo que o fato de ALISSON já ter cumprido pena por tráfico de drogas, assim como ANDRE FARIAS, provavelmente influenciou na conclusão das autoridades policiais de que ele (ALISSON) estaria envolvido na prática criminosa juntamente com o corréu ANDRE FARIAS. No mais, deve-se dizer que os depoimentos que servem como abonatória geral não dão substância à versão de que alguém ter sido (ou ser) boa pessoa ou bom profissional não haja, de fato, praticado um crime. Fato, porém, é que ALISSON manteve a versão apresentada tanto em sede policial como em Juízo de que a viagem seria para adquirir uma máquina de solda seminova, a qual foi confirmada pela testemunha Marcus Vinícius, compromissada em Juízo, e pelo acusado ANDRE FARIAS. Além disso, depreende-se do auto de prisão em flagrante que houve um equívoco acerca da identificação do condutor e do passageiro do veículo Celta, sendo que ALISSON foi indicado como o condutor do veículo naquela ocasião. Tal equívoco se reflete também no auto de exibição e apreensão, em que não há como se afirmar com certeza se os bens apreendidos realmente seriam dele ou de ANDRE FARIAS; inclusive, ALISSON, em resposta a um dos questionamentos do MPF, disse que possuía apenas um aparelho celular, enquanto no boletim de ocorrência constam dois aparelhos (ID 22166662, pgs. 50/53). Porém, o ponto fulcral é que não resta dúvida de que o condutor do Celta era, de fato, ANDRE FARIAS, atuando como batedor do veículo carregado com droga (v. itens itens 53 a 56, *supra*), além da confirmação visual realizada pelos policiais depoentes durante a audiência de instrução.

100.2. Portanto, a simples desconfinança, ainda que motivada por antecedentes criminais de mesma natureza (condenação anterior por tráfico de drogas), não pode ensejar a imposição de decreto condenatório. Nessa ocasião, é inpositiva a aplicação do princípio constitucional da presunção (ou do estado presuntivo) da inocência ou não-culpabilidade, pilar do Direito Penal constitucional brasileiro. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART.171, §3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva é inconteste e restou comprovada nos autos pelo Procedimento Administrativo instaurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS. 2. Não merece reparo a absolvição, posto que não conseguiu o órgão acusatório desincumbir-se de seu ônus de comprovar a autoria do réu. 3. As testemunhas ouvidas, em Juízo, não contribuíram para a elucidação do caso em apreço. 4. O réu, em sede policial, negou que tenha efetuado saques, após o falecimento de sua mãe, e afirmou que, assim que sua genitora faleceu, destruiu os cartões referentes aos benefícios, não sabendo dizer quem teria realizado os saques indevidos. 5. Há somente indícios que levantam suspeitas contra o recorrido. Ausente prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como impor condenação do réu, sobretudo ante a necessidade de se presumir sua inocência. 6. Dessa forma, os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para ensejar um decreto condenatório. 7. Recurso não provido [grifo nosso].

(TRF3. Ap. Crim. 00002354120064036109. Órgão julgador: Quinta Turma. Rel: Des. Fed. Paulo Fontes. DJe: 19/08/2015)

101. Assim sendo, não havendo prova suficiente segura à sua condenação, é forçosa a **absolvição** de **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto às imputações que lhe foram feitas, pois não se superou o patamar de *reasonable doubt* na avaliação da contextualidade probatória total.

101.1. Absolvido, torna-se impertinente o cerceamento de sua liberdade com base no elasticamento da decisão pautada em cognição não-exauriente, já que a sentença, pautada em cognição exauriente, foi no sentido de absolvê-lo. Portanto, deverá o acusado ser posto em liberdade.

102. Passo, pois, à **dosimetria** da pena a ser imposta em razão da condenação de **DELFINO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** e **ANDRE FARIAS**.

- Da aplicação da pena:

a) DELFINO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES

a.1) Do delito de tráfico de drogas:

103. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

104. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei 11.343/2006, infere-se que:

104.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

104.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 22166662, pag. 83), mas que não podem ser aqui valorados. Verifico que existe em desfavor do réu uma condenação anterior transitada em julgado (autos nº 0000016-73.2016.8.12.0004). Com efeito, essa circunstância será valorada **somente** na segunda fase da dosimetria como reincidência, a fim de se evitar *bis in idem* (art. 62, I do CP).

104.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

104.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram à obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

104.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, deve ser reputada negativamente, pois o acusado fazia o transporte de grande quantidade de maconha sendo precedido de veículo batedor e utilizando-se de rádio comunicador, o que demonstra maior organização e preparo para o crime, o chamado tráfico por atacado, organizado, monitorando trajetos das estradas com **tecnologia e organização**;

104.6. As **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

104.7. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

105. No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos cerca de **494,25 quilogramas de maconha**, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

105.1. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

105.2. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o aumento a pena-base do delito, em razão das suas circunstâncias, em 1/6 sobre a pena mínima, bem como da natureza e da quantidade da droga, em 1/2 sobre a mínima, pelo que teremos um incremento de 2/3 a partir da **pena mínima**, como forma de se chegar a uma patamar razoável; **fixa-se a pena-base em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**.

106. Passo à **segunda fase** da dosimetria.

106.1. Na **segunda fase**, vejo é caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), pois contribui para formar a convicção sobre sua responsabilidade penal, mesmo que DELFINO VITOR tenha sido preso em flagrante em circunstância que demonstra de forma inequívoca a sua autoria. Entendo que a confissão deve ser utilizada como uma hipótese de imposição de benefício ou contexto penal, que não pode reduzir a pena se, de fato, não há assunção do fato, mas subterfúgios. Ainda que não seja total, mas o fato seja confessado, razoável reconhecer a incidência da atenuante mesmo em caso de prisão em flagrante, pela circunstância de que não existe o delito de *perjury* no Brasil e o acusado poderia ter mentido sem qualquer espécie de prejuízo, acrescendo versos e incrementando complexidade na análise probatória, mas não o fez. Utilizo assim a Súmula 545 do STJ para reduzir a pena em 1/6.

106.2. Incide aqui, porém, nos termos do que esclarecido no item 104.2, *supra*, e dada a condenação definitiva proferida nos autos de n. 0000016-73.2016.8.12.0004, a agravante de reincidência (art. 61, I e/c art. 63 do CP), que deve ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea. Mantém-se a pena de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**.

107. Já na **terceira fase** de individualização da pena, inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**. Não houve evidência de transnacionalidade, sendo que o fêto veio à JF por conexão com o delito de rádio, não pela evidência de operação transnacional de narcotráfica.

108. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o acusado **não** faz jus à aplicação da **redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**,

108.1. Preliminarmente, o acusado não ostenta primariedade, já que possui antecedentes criminais (condenação pelo crime de roubo). Ademais, a minorante não pode ser aplicada a casos como o de que tratam os presentes autos, em que estava sendo transportada a quantidade de nada menos do que 494,25 (quatrocentos e noventa e quatro e vinte e cinco) quilogramas de maconha, uma carga valiosíssima em grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro e ainda mais valiosa no Nordeste do Brasil.

108.2. Não é que estejamos a usar aqui a natureza e a quantidade da droga novamente em dosimetria. Simplesmente é impossível, por qualquer ângulo de mirada, evitar a conclusão – até certo ponto óbvia – de que o acusado estaria na condição concreta de mulas de fronteira, que se colocam em posição de genuína vulnerabilidade frente ao grande traficante. Ao contrário, o acusado transportava quase meia tonelada de maconha, sendo assistido por “veículo batedor” e utilizando-se de rádio tranceptor para comunicação. Diante de tais circunstâncias, é forçoso reconhecer que DELFIO VITOR estivesse em conluio com outras pessoas (ANDRE FARIAS), considerando o transporte de grande monta (repta-se: quase meia tonelada de maconha), que não seria confiada a desconhecidos dos fornecedores, sendo um forte indicativo de que o motorista integra organização criminosa voltada para narcotráfica ou ao menos têm convívio com o ecossistema criminoso organizado, ou tão considerável missão de transporte não lhe seria franqueada.

108.3. Como se sabe, a inteligência que previu o art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada para que não se apenasse o pequeno traficante varejista do mesmo modo que o grande traficante de atacado quanto ao modo intrínseco de dinamizar a ação delitiva, em especial pelas projeções sociais de cada crime, nem ainda, no caso do criminoso de atacado, um transportador posto em situação de vulnerabilidade tal como se devesse punir aquele que detém contato decerto próximo e íntimo com a organização criminosa. Afinal, é “*inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do § 4º do artigo 33 (...), que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas, sem qualquer ligação com organização criminosa*” (TRF3, ACR nº 0001942-55.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016).

108.4. É certo que por vezes se argumenta que a dúvida quanto a pertencer ou não a uma organização criminosa houvesse de se dar em favor do acusado. O caso, entretanto, está na *ratio essendi* do dispositivo no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, e no fato de que se trata de uma carga valiosíssima, que não seria entregue a motorista absolutamente indiferente e alheio à dinâmica criminosa. Por óbvio, como num bem preciso voto já restou assentado, “*O réu não faz jus à aplicação causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, pois a enorme quantidade de droga que lhe confiada demonstra a existência de vínculo mais estreito entre ele e a organização criminosa, situação que impede o reconhecimento da aplicação da causa de diminuição*” (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ApCrim 78827 - 0002225-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019).

108.5. Isso já estava consignado desde a decisão que decretou a prisão preventiva: “*A expressiva quantidade de entorpecente (mais de 494,25 kg de entorpecente análogo a maconha), além da recepção de veículo automotor roubado em Uberaba/MG, somado ao fato dos carros estarem com rádios comunicadores e terem sido encontradas placas falsas sobressalentes, indicam possível dedicação a atividades criminosas, sendo necessário o cárcere como forma de acatular a ordem pública. Não se trata de gravidade em abstrato do crime de tráfico, mas sim características específicas, como já dito, que não são comuns em crimes análogos, nem mesmo os praticados ao estado. Além disso, é de se citar que os autuados já foram presos e processados por tráfico de drogas, sendo inclusive reincidentes específicos nesse*” (ID 22553893, pgs. 39/40).

108.6. Portanto, manifestamente inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

109. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**.

110. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

a.2) Do delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações:

111. Com relação ao crime tipificado no art. **183 da Lei 9.472/97**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

112. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

112.1. Quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

112.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 22166662, pag. 83), nos termos já considerados no **item 104.2, supra**. Com efeito, essa circunstância será valorada **somente** na segunda fase da dosimetria como reincidência, a fim de se evitar *bis in idem* (art. 62, I do CP);

112.3. Não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;

112.4. Nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

112.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

112.6. As **consequências** do crime não foram consideráveis;

112.7. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

113. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção e de multa de 10 (dez) dias-multa**.

113.1. Frise-se que a fixação da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, rendendo-me ao entendimento mais recente do Eg. TRF3 por seu Órgão Especial, tempor base o disposto no artigo 49 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade da multa prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na linha da jurisprudência formada pelo E. TRF3:

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O relatório técnico da ANATEL acerca da rádio clandestina tem fé pública, uma vez todo ato da autarquia presume-se dotado de competência e legalidade, motivo pelo qual é dispensada sua repetição em Juízo. Além disso, a prova colhida em sede policial esteve sujeita ao contraditório na fase de instrução processual e a defesa não conseguiu desconstituí-la. 3. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15). 4. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão “R\$ 10.000,00” contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 5. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACR n. 20074000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACR n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Com. Marcus Vinícius Bastos, j. 29.09.10). 6. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade da pena de multa cominal no art. 183 da Lei n. 9.472/97, utilizando os critérios da dosimetria para a pena de multa, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 7. Uma das finalidades da pena é a repressão, ou seja, deve-se aplicar a pena na mesma proporção do mal causado pelo crime. Além disso, a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária está no valor mínimo legal e pode ser parcelada na mesma quantidade de meses inteiros da pena privativa de liberdade substituída. 8. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 80683 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020)

114. Na **segunda fase**, com supedâneo no artigo 385, *in fine*, do CPP^[1], verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, “b”, do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio tranceptor visou “facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, qual seja, o delito de tráfico de drogas. Nesse sentido:

.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois “o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação” (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJE 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, “o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razão pela qual concluiu que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra” (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, “b”, do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE: 02/04/2018)

114.1. Incide ainda, nos termos do que esclarecido no item 104.2, *supra*, e dada a condenação definitiva proferida nos autos de n. 0000016-73.2016.8.12.0004, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/3 (1/6 por cada agravante), restando fixada em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**. Não houve confissão do delito de radiocomunicação.

115. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 13 (dez) dias-multa**.

116. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

a.3) Do delito de receptação culposa:

117. Com relação ao crime tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal, a pena está prevista entre 01 (um) mês a 01 (um) ano de detenção, ou multa, ou ambas as penas.

118. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

118.1. Quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

118.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 22166662, pag. 83), nos termos já considerados no item 104.2, *supra*;

118.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

118.4. Nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

118.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o veículo Fiat/Punto foi utilizado no transporte do entorpecente, com rádio comunicador instalado.

118.6. As **consequências** do crime não foram consideráveis;

118.7. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

119. Fixo a pena-base em **5 (cinco) meses de detenção**, dado que o veículo roubado foi utilizado no transporte de 494,25 kg de maconha, com rádio transceptor instalado.

120. Na **segunda fase**, observo que é caso de aplicação da agravante de reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que DELFIO VITOR possui condenação definitiva proferida nos autos de n. 0000016-73.2016.8.12.0004, razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, a atingir então o patamar de **5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**.

120.1. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**.

121. Já na **terceira fase** de individualização da pena, inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva em **5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**.

a.4) Do concurso material entre os três fatos:

122. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu **DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou três crimes.

123. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

124. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas [pena fixada em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**]; em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação e receptação culposa [pena fixada em **3 (três) anos e 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**]. As multas podem ser cobradas concomitantemente, pelo que, somando os **833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa** aos outros 13 (treze) dias-multa, totalizam-se **846 (oitocentos e quarenta e seis dias-multa)**.

a.5) Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

125. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, considerando, especialmente, a quantidade de entorpecente em transporte, a escala de pena e a reincidência.

126. Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada 3 (três) anos e 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

127. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

128. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 29/07/2019 até a presente data (22/04/2020), para subtrair-lhe da pena imposta 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, pois nem mesmo chegou a significar 1/6.

129. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

130. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

131. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

132. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).

133. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

134. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não conferiria ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória devem ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016):

Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

135. Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a **manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado.**

b) ANDRE FARIAS

a.1) Do delito de tráfico de drogas:

136. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

137. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei 11.343/2006, infere-se que:

137.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **normal** à espécie.

137.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 22166662, pag. 82), mas que não podem ser aqui valorados. Verifico que existe em desfavor do réu uma condenação anterior transitada em julgado (autos de execução penal nº 0003253-52.2015.8.12.0004). Com efeito, essa circunstância será valorada **somente** na segunda fase da dosimetria como reincidência, a fim de se evitar *bis in idem* (art. 62, I do CP).

137.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do acusado.

137.4. **Nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foram obtenção de dinheiro fácil, inerente ao delito.

137.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que, da mesma forma que as drogas, coube ao acusado a função de batedor, utilizando-se do veículo GM/Celta, o que alinha a sua atuação como um posto avançado nas rodovias antecipado ao seu comparsa (DELFINO VITOR) a existência de barreiras policiais. Ou seja, deve ser reputada negativamente esta conduta, a merecer maior reproche, pois o acusado auxiliava o transporte de grande quantidade de maconha utilizando-se de rádio comunicador, o que demonstra maior organização e preparo para o crime, o chamado tráfico por atacado, organizado, monitorando trajetos das estradas com **tecnologia e organização**.

137.6. As **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

137.7. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

138. No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos cerca de **494,25 quilogramas de maconha**, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

138.1. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal.

138.2. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o aumento a pena-base do delito, em razão das suas circunstâncias, em 1/6 sobre a pena mínima, bem como da natureza e da quantidade da droga, em 1/2 sobre a mínima, pelo que teremos um incremento de 2/3 a partir da pena mínima, como forma de se chegar a uma patamar razoável; **fixa-se a pena-base em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.**

139. Passo à **segunda fase** da dosimetria.

139.1. Na **segunda fase** da dosimetria, pontuo que não há circunstâncias atenuantes a considerar nessa fase. Incide aqui, nos termos do que esclarecido no item 136.2, *supra*, e dada à condenação definitiva proferida nos autos de n. 0003253-52.2015.8.12.0004, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/6, a atingir então o patamar de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa.**

139.2. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.**

140. Já na **terceira fase** de individualização da pena, inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, tomo definitiva em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.**

141. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o acusado **não** faz jus à aplicação da **redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**,

141.1. Preliminarmente, o acusado não ostenta primariedade, já que possui antecedentes criminais (condenação pelo crime de roubo). Ademais, a minorante não pode ser aplicada a casos como o de que tratam os presentes autos, em que estava sendo transportada a quantidade de nada menos do que 494,25 (quatrocentos e noventa e quatro e vinte e cinco) quilogramas de maconha, uma carga valiosíssima em grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro.

141.2. Não é que estejamos a usar a natureza e a quantidade da droga novamente em dosimetria. O acusado atuava como "batedor" do transporte de quase meia tonelada de maconha, utilizando-se de rádio transceptor para comunicação, cuja condição avançada ao longo da rodovia tinha por objetivo alertar o veículo transportador de eventuais fiscalizações. Diante de tais circunstâncias, é forçoso reconhecer que ANDRE FARIAS estivesse em conluio com outras pessoas (DELFINO VITOR), considerando o transporte de grande monta e não condicionada em compartimento oculto ("mocó"), não estaria desacompanhada de um "batedor". Ora, tal tarefa não é confiada a desconhecidos dos fornecedores, sendo um forte indicativo de que, assim como o motorista (DELFINO VITOR), o réu também integre organização criminosa voltada para narcotráfica.

141.3. Como se sabe, a inteligência que previu o art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada para que não se apenasse o pequeno traficante varejista como o grande traficante de atacado, em especial pelas projeções sociais de cada crime, nem ainda, no caso do criminoso de atacado, um transportador posto em situação de vulnerabilidade tal como se devesse punir aquele que detém contato decerto próximo e íntimo com a organização criminosa. Afinal, é "inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do § 4º do artigo 33 (...), que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas, sem qualquer ligação com organização criminosa" (TRF3, ACR nº 0001942-55.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016).

141.4. É certo que por vezes se argumenta que a dúvida quanto a pertencer ou não a uma organização criminosa houvesse de se dar em favor do acusado. O caso, entretanto, está na *ratio essendi* do dispositivo no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, e no fato de que se trata de uma carga valiosíssima, que não seria entregue a motorista absolutamente indiferente e alheio à dinâmica criminosa. Por óbvio, "O réu não faz jus à aplicação causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, pois a enorme quantidade de droga que lhe confiada demonstra a existência de vínculo mais estreito entre ele e a organização criminosa, situação que impede o reconhecimento da aplicação da causa de diminuição" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ApCrim 78827 - 0002225-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial I DATA.23/10/2019).

141.5. Isso já estava consignado desde a decisão que decretou a prisão preventiva: "A expressiva quantidade de entorpecente (mais de 494,25 kg de entorpecente análogo a maconha), além da recepção de veículo automotor roubado em Uberaba/MG, somado ao fato dos carros estarem com rádios comunicadores e terem sido encontradas placas falsas sobressalentes, indicam possível dedicação a atividades criminosas, sendo necessário o cárcere como forma de acautelar a ordem pública. Não se trata de gravidade em abstrato do crime de tráfico, mas sim características específicas, como já dito, que não são comuns em crimes análogos, nem mesmo os praticados ao estado. Além disso, é de se citar que os atuados já foram presos e processados por tráfico de drogas, sendo inclusive reincidentes específicos nesse" (ID 22553893, pgs. 39/40).

141.6. Portanto, manifestamente inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

142. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.**

143. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

b.2) Do delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações:

144. Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

145. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

145.1. Quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

145.2. O acusado **possui maus antecedentes**, certificados nos autos (ID 22166662, pag. 82), nos termos já considerados no item 137.2, *supra*. Com efeito, essa circunstância será valorada **somente** na segunda fase da dosimetria como reincidência, a fim de se evitar *bis in idem* (art. 62, I do CP).

145.3. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

145.4. Nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

145.5. Relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

145.6. As **consequências** do crime não foram consideráveis;

145.7. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

146. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção e de multa de 10 (dez) dias multa**.

146.1. Frise-se que a fixação da pena de multa em 10 (dez) dias-multa tempor base o disposto no artigo 49 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade da multa prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na linha da jurisprudência formada pelo E. TRF3:

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI N. 9.472/97, ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O relatório técnico da ANATEL acerca da rádio clandestina tem fé pública, uma vez todo ato da autarquia presume-se dotado de competência e legalidade, motivo pelo qual é dispensada sua repetição em Juízo. Além disso, a prova colhida em sede policial esteve sujeita ao contraditório na fase de instrução processual e a defesa não conseguiu desconstituí-la. 3. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15). 4. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 5. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 20074000074284, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 20064000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 6. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade da pena de multa cominada no art. 183 da Lei n. 9.472/97, utilizando os critérios da dosimetria para a pena de multa, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 7. Uma das finalidades da pena é a repressão, ou seja, deve-se aplicar a pena na mesma proporção do mal causado pelo crime. Além disso, a pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária está no valor mínimo legal e pode ser parcelada na mesma quantidade de meses inteiros da pena privativa de liberdade substituída. 8. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 80683 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3, Judicial 1 DATA:26/02/2020)

147. Na **segunda fase**, com supedâneo no artigo 385, *in fine*, do CPP^[2], verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio tranceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime"; qual seja, o delito de tráfico de drogas. Nesse sentido:

.EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

147.1. Incide ainda, nos termos do que esclarecido no item 137.2, *supra*, e dada à condenação definitiva proferida nos autos de n. 0003253-52.2015.8.12.0004, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP), razão por que deve a pena ser majorada em 1/3 (1/6 por cada agravante), restando fixada em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**.

148. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**.

149. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

b.3) Do concurso material entre os dois fatos:

150. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu **ANDRE FARIAS** pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

151. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

152. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas [pena fixada em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**; em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação [pena fixada em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção**. As multas podem ser cobradas concomitantemente: **os 971 (novecentos e setenta e um), somados aos 13 (treze), totalizam 984 (novecentos e oitenta e quatro) dias-multa**.

b.4) Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

153. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando, especialmente, a quantidade de entorpecente em transporte.

154. Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

155. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

156. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 29/07/2019 até a presente data (22/04/2020), para subtrair-lhe da pena imposta 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de pena, quanto à fixação do regime inicial e a possibilidade de progressão. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brande, pois nem mesmo chegou a significar 1/6.

157. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

158. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.

159. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

160. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).

161. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

162. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não conferiria ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deveriam ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016):

Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

163. Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado.

- Outros efeitos da condenação:

164. O MPF, ao final da denúncia (item 22 – ID 22961062, pag. 6), indica que os acusados sejam condenados a indenizar o dano moral coletivo (art. 91, I, do CP).

165. Pois bem. O artigo 91, I, do Código Penal, assim dispõe: "Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

166. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

167. Não há uma circunlimitação prévia sobre o que seria o "ofendido", nos termos da lei. Malgrado o Código Penal tenha em sua origem (e dada a antiguidade da ciência penal ao tempo de sua aprovação) uma concepção tipicamente individualista, fato é que as alterações que foram sendo realizadas na legislação penal e processual penal oxigenaram a compreensão mais gregária em relação ao dano, daí que seja possível, sim, falarmos em danos coletivos, inclusive de ordem moral. No mais, a reparação do dano diretamente relacionado com a causação de um crime é medida exigida *ex lege* e merece da dogmática penal e da jurisprudência especial atenção, tal a que se reduzamos impactos daninhos do crime sobre as vítimas.

168. É fato que a conduta dos acusados causou incontáveis danos à coletividade. A mensuração dos mesmos, porém, encontra alguma dificuldade nos elementos de prova.

169. Existem casos em que a estimativa do prejuízo já vem de modo seguro e explicitado com a denúncia, peça que deve, para os fins de que trata o art. 387, IV do CPP, postular que a sentença declare explicitamente o valor mínimo a ser indenizado ao(s) ofendido(s). Há outros casos, todavia, em que não existe similar clareza, e apenas ao longo da instrução se chegaria a compreender a extensão dos danos causados com a conduta criminosa, razão por que o Ministério Público deve buscar mensurar o montante devido no curso da instrução.

170. É esta a proposta de Nucci:

"(...) é fundamental haver, durante a instrução, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa" (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, RT, 2012, p. 743).

171. Toma-se este apontamento da doutrina com cautela: afinal, quando a mensuração decorra de uma prova documental inteligível e segura e a metodologia de sua produção e do cálculo seja acessível, clara, não seria razoável dizermos que a ausência de "instrução específica" – no dizer de Nucci – para apuração de *quantum debeatur* signifique que o juiz não possa se fiar na cifra apontada pelo documento, por exemplo, dado que a defesa também possa (e deva, se quiser) refutar, sempre, o valor atribuído à reparação postulada tanto quanto denegar que haja danos.

172. Este Juízo tem sido atento à preocupação de focar na tutela penal reparatória às vítimas, dando-se-lhes assim a importância que o legislador quis destacar quando a norma do art. 387, IV do CPP abrolhou ao mundo jurídico. Porém, no caso dos autos, não há segurança em se tomar com precisão sequer um valor mínimo, já que i) não houve um apontamento documental seguro e inteligível que mostrasse como se mensurou *ex ante* o dano, como dados técnicos e explicação de metodologia; ii) nem houve uma fase de instrução para apuração do dano mínimo, na falta do primeiro.

173. Diante disso, adota-se a postura defendida por Guilherme Nucci (v. item 170 *supra*), em especial por estar claro que a não-fixação do dano mínimo na sentença criminal não impede qualquer ação de reparação civil do dano, em feito especificamente destinado a tais apurações e mensurações, tanto mais que esta sentença dá certeza sobre a existência do crime, sobre sua autoria e sobre a existência – indubitosa – dos danos. Ressalte-se (como adiante se menciona) que não houve, por anos a fio, qualquer apreciação de medidas assecuratórias. Nesses termos, **INDEFIRO o pedido de condenação de indenização do dano coletivo**.

174. No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação dos réus para conduzir veículos (item 22 da denúncia - ID 22961062, pag. 6), entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida.

175. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (aplicável aqui, visto que os fatos são posteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, acontecendo já sob sua vigência), seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação.

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019) Negritei.

178. Porém, não está tratado o delito de tráfico de drogas, pelo que não se há de aplicar, por evidente, analogia *in malam partem*.

179. Nesse sentido, entendo que a fundamentação concreta não justifica a aplicação de dita penalidade, uma vez que o art. 92, III do CP (quando utilizado veículo como meio para a prática de crime doloso) se há de lastrear nas hipóteses em que seja proporcional e indicada como aperamento suplementar razoável. Não houve, aqui, a reiteração demonstrada no uso do meio, a habitualidade que demandasse a suspensão do direito de dirigir veículo como uma consequência séria, necessária. Por demasiadamente gravosa, não se fazem presentes os motivos vindicados para o decreto da inabilitação temporária para dirigir veículo.

- Dos bens apreendidos:

180. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito".

181. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

182. No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão dos veículos Fiat/Punto (utilizado no transporte do entorpecente) e GM/Celta, placas HSA 6903, que estava servindo como "batedor". Restaram apreendidos, também, rádio transceptor da marca YAESU (localizado no veículo Fiat/Punto). Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o seu perdimento em favor da União.

182.1. Por oportuno, insta registrar que o veículo Fiat/Punto com registro de furto/roubo, foi entregue ao representante da seguradora (ID 22961071, pag. 36). Quanto ao veículo GM/Celta, placas HSA 6903, vejo que já foi determinado a alienação antecipada do bem (item 15 do recebimento da denúncia – ID 23030460), distribuído sob n. 5008721-09.2019.403.6000 (ID 23089915).

183. Os aparelhos celulares foram encaminhados a este Juízo, desacompanhados de laudo pericial (ID 25027911, pag. 2).

C – DISPOSITIVO:

184. Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) **CONDENAR** o réu **DELFINO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES**, pela prática da conduta descrita no **artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado**; pelos delitos de que tratamos **artigos 183 da Lei 9.472/97 e 180, § 2º do Código Penal**, à pena de **3 (três) anos e 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto**, tudo em concurso material (art. 69 do CP), além de ao montante total de **846 (oitocentos e quarenta e seis dias-multa)**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);

b) **CONDENAR** o réu **ANDRE FARIAS**, pela prática da conduta descrita no **artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado** e, pelo delito de que trata o **artigos 183 da Lei 9.472/97 do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto**, em concurso material (art. 69 do CP), além de ao montante total de **984 (novecentos e oitenta e quatro) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP);

c) **ABSOLVER** o réu **DELFINO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** da prática do delito previsto no artigo 311, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;

d) **ABSOLVER** o réu **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO** da prática dos delitos previsto nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

e) **DECRETAR** o **perdimento** dos bens relacionados no item 182 da presente sentença, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal.

185. Condeno os réus **DELFINO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA LOPES** e **ANDRE FARIAS** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Consigno desde já, que os réus foram assistidos pela Defensoria Pública da União. Em consequência, presumida a condição de necessitados e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

186. **Fica mantida a prisão cautelar dos réus DELFINO VITOR e ANDRE FARIAS, nos termos da presente decisão.** Porém, não há impeditivo aqui a que, expedida a guia de recolhimento provisória, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF.

187. **Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO.**

188. Com relação ao rádio transceptor da marca YAESU, localizado no veículo Fiat/Punto, cujo laudo pericial está juntado aos autos (ID 26304535). Frise-se ainda que por meio do ofício nº 84/2018/SEI/00472/GR07/SF1-ANATEL (encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria), a Anatel informa que a maior parte dos equipamentos apreendidos pela Anatel, que culminam em representação criminal (arts. 5º, §3º, e 27, do CPP): (i) não é passível de regularização pela Anatel; (ii) não pode ser utilizado em outra finalidade compatível com a legislação em vigor; e (iii) fere as garantias de segurança dos cidadãos e de qualidade dos serviços públicos. Por oportuno, aquele órgão regulador notifica que os equipamentos apreendidos são passíveis de homologação perante a Anatel, porém a tramitação do processo administrativo para lhes conferir destinação acaba por inviabilizar eventual alienação ou restituição dos equipamentos aos interessados, diante do tempo envolvido para conclusão dos trabalhos, o que torna os equipamentos tecnologicamente obsoletos. Nesses termos, determino que o rádio transceptor (marca YAESU, modelo FT-2980R, número de série 7N264171) seja encaminhado para Anatel para destruição;

189. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

a) em relação aos réus **DELFINO VITOR** e **ANDRE FARIAS**: (1) ao lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.

b) em relação ao réu **ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO**: cancelem-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias.

c) em relação ao **veículo GM/Celta**: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre a decretação de perdimento do bem em favor da União, em cumprimento ao §4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Por oportuno, faça constar do ofício que o referido bem já é objeto de alienação antecipada nos autos de n. 5008721-09.2020.403.6000, com leilões estão agendados para os dias 05 (primeira praça) e 15/06/2020 (segunda praça).

190. Com relação aos **celulares apreendidos** (ID 25027911, pag. 2), vejo que não foi requerida a realização de perícia. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, ainda que extemporânea. Sem manifestação, restitua-se; com manifestação favorável, restitua-se; com manifestação desfavorável, venham conclusos para apreciação, diante do fato de que bens que interessem eventualmente ao processo devem permanecer a ele vinculados (art. 118 do CPP), não se justificando o retardo, todavia, na prolação da presente sentença, dado que há feitos com acusados presos.

191. Por fim, registro que o réu **ANDRE FARIAS**, por ocasião da audiência de instrução, requereu diretamente ao Magistrado o seu recambiamento para unidade prisional de sua cidade, sob o argumento de que está recolhido em unidade onde corre risco diante da rivalidade de facções, dado que é de membros faccionados (ID 29281400). Porém, é certo que este Juízo não possui qualquer ingerência sobre os presídios estaduais, por essa razão já adianto que quaisquer requerimentos dessa espécie devem ser direcionados ao Juiz Corregedor do Presídio Estadual.

192. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

[1] Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

[2] Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

REU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DECISÃO

A defesa de EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO requer a redesignação da audiência (ID 31247585), sob o argumento de que a realização dos interrogatórios não encontra amparo nas hipóteses previstas no § 2º do art. 185 do CPP, que os réus possuem o direito de entrevistar-se pessoalmente com seu defensor. Argumenta ainda, que entraram há pouco no processo, e que residem em São Paulo, mas, devido ao decreto de emergência em Saúde Pública, não há transportes interestaduais.

Informa, ainda, que há um impedimento expresso do Suplicante Edson Giroto, que está em prisão domiciliar decretada nos autos do processo nº 0007457-07.2016.4.03.6000 pelo eminente Desembargador Paulo Fontes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São os fundamentos externados.

DECIDO.

Num cenário de incertezas em relação às medidas de contenção da pandemia, não parece o mais sensível postergar a realização dos atos processuais em havendo meios alternativos razoáveis, chancelados pela práticas e por atos dos Tribunais e dos órgãos correccionais, para realização dos mesmos.

A designação "Plantão Extraordinário" na Resolução CNJ nº 313/2020 foi motivo de divergência interpretativa entre os mais diversos tribunais do país, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do estado de absoluta dificuldade apresentado pela pandemia, precisava tomar uma decisão para paralisar os atendimentos presenciais em disciplina uniformizante. No mais, sendo-lhe submetida a supervisão do Poder Judiciário em questões administrativas, é mister ressaltar que muitos tribunais ainda lidam com processos majoritariamente ou exclusivamente físicos, algo que restringe o acesso ao feito a não ser por consultas de balcão e movimentações presenciais, por exemplo. Em certos casos, sem embargo, a prática explicitou que não apenas alguns ramos do Poder Judiciário têm se esforçado por trabalhar normalmente, senão que houve até, em diversos casos, aumento na produtividade, onde os processos eletrônicos puderam ser movimentados.

No mais, "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020). Isto é, não é racional impor aos d. advogados os ônus para que as partes ou testemunhas compareçam a seus escritórios para a realização do ato ou a qualquer outra localidade fora dos prédios oficiais.

Porém, remanesce claro que "os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, A PARTIR DO DIA 4 DE MAIO DE 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais" (art. 3º, § 2º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Ou seja: os processos eletrônicos, como é o caso presente, devem ter fluência normal a partir de 04/05/2020, justamente como é a audiência designada, realizando-se o ato por videoconferência. Registre-se que não se trata de providência impossível de ser realizada por questões práticas ou técnicas (art. 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), ao menos em teoria.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo razão apriorística, portanto, para a a postergação da realização do ato. Aliás, a Resolução nº 314/2020 do CNJ buscou justamente normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, mas manter em regime diferenciado aquelas unidades em que os processos tramitam por meio físico, a princípio, até o dia 14/05/2020 (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

A defesa argumenta que a realização do interrogatório por videoconferência não encontra amparo no §2 do artigo 185 do Código de Processo Penal. O dispositivo em comento trata justamente da excepcionalidade do uso da videoconferência, o que se amolda ao caso em questão de maneira precisa, em razão da pandemia global que vivemos.

Há que se ter sensibilidade. Veja-se que "ordem pública" (inciso IV) é um conceito jurídico indeterminado, pelo que por certo os controles de pandemia até poderiam ser associados a graves ou gravíssimas "razões de ordem pública". Entretanto, será relativamente simples dizermos que não se trata da maneira usual como o concebe o CPP, pelo que, de fato, não seria o mais técnico meio de fundamentar, por subsunção à lei, uma perfeita identificação da pandemia como hipótese de "razões de ordem pública".

O fato é que o legislador deixou claro que o interrogatório por videoconferência i) não foi pensado como regra, mas como exceção a ser devidamente fundamentada; ii) e que ele poderia acontecer de molde a garantir a participação do acusado no ato onde houvesse dificuldade concreta para seu comparecimento em Juízo.

Isso está claro da leitura combinada do § 2º do art. 185 do CPP com o inciso II do mesmo parágrafo.

Vale dizer: em decisão fundamentada, deve-se realizar a videoconferência para garantir a participação do acusado no ato quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em Juízo por motivo de enfermidade ou outra circunstância pessoal.

Analisemos o argumento ofertado, segundo o qual o art. 185, § 2º do CPP não prevê tal hipótese.

Primeiro, o dispositivo trata especificamente do "interrogatório do réu preso", do acusado encarcerado, o que não se amolda tecnicamente ao caso presente, pois nenhum réu está rigorosamente encarcerado. O objetivo foi permitir que o juiz tivesse contato pessoal com a pessoa que está posta atrás das grades na medida do possível. Não é disso que estamos a tratar.

Segundo, seria relativamente simples assentar-se que a pandemia não é uma enfermidade "pessoal". Isso por uma razão até bastante simples: o legislador provavelmente não pensou em nada parecido quando trouxe a lume tal norma, razão por que tratou das enfermidades como a ótica de proteger o acusado, mirando sua relativa incapacidade de locomoção por motivo de enfermidade. Ou seja, seria ingênuo encontrar na *mens legislatoris* a ideia de que a pandemia do COVID-19 estivesse pensada por ele em antevisto como algo que limite a razoabilidade de deslocar o interrogando preso, que foi exatamente o que se pensou. Mas as razões que causam a dificuldade real e concreta para os atos processuais são, precisamente, o risco de enfermização pessoal de que exsurge, sem dúvidas, a relativa incapacidade de locomoção. Convenhamos: não parece razoável o argumento de que a proteção da intimidade e as regras de excepcionalização da mesma sob o devido processo legal pela Constituição dos EUA, por exemplo, não tivessem ligação com o tema das interceptações telefônicas pela singularidade de que os "Founding Fathers" (pais fundadores da Constituição dos EUA) não houvessem pensado no aparelho de telefone, que nem existia.

Portanto, não pela *mens legislatoris*, mas pela *mens legis* estamos convencidos de que há excepcionalidade para a realização de interrogatório por videoconferência, pois, justamente para garantir a participação dos acusados que não se podem deslocar plenamente, sob risco de enfermização pessoal, é que o legislador o previu. Mesmo os não presos estão com dificuldade de se deslocar. Não se pensou na pandemia global do COVID-19, mas uma interpretação de boa vontade, mas sem voluntarismos, faz com que identifiquemos a *mens legis* (ou o sentido que direciona o reconhecimento da norma a partir do texto) com perfeição. Tanto assim que o CNJ e o TRF3 o previram como possibilidade.

Esta 3ª Vara Federal tem tomado cuidado com as normas de controle da pandemia e, para o que interessa à condução dos trabalhos, para garantir que o retorno e a normalização das rotinas se dê sem delongas desnecessárias, nem de maneira açodada. O CNJ e os Tribunais pátrios buscaram definir um marco normativo para que as audiências por vídeo possam acontecer. Já é uma rotina que começou, com muito sucesso, a acompanhar as Varas. No dia de 23/04/2020, esta unidade realizou audiência de custódia pelo método de videoconferência, pois havia indicação de que ela era necessária e não era indicada a fundamentação de sua dispensa, como o CNJ autorizou. E assim se realizou, com Juiz Federal, o preso, a defesa técnica e o MP, cada qual em suas localidades, mas com a funcionária na sede do fórum vazio. Outras unidades já têm conseguido realizar audiências de instrução normalmente, e também os tribunais têm realizado sessões virtuais, permitindo até mesmo sustentações orais. Ao menos a princípio, não se vislumbra um motivo técnico ou prático para não realizar o ato (art. 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), até porque é possível acessar o sistema com simples acesso à Internet.

Portanto, caso uma testemunha menos favorecida não possa eventualmente acessar o ambiente virtual da plataforma CISCO por computador pessoal ou até telefone celular com câmera, pode-se determinar o comparecimento da mesma à unidade, mas jamais impor ao causídico que o faça no escritório de advocacia ou, contra a vontade do profissional, que fique sob sua responsabilidade providenciar o comparecimento a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Não é o caso desta 3ª Vara Federal, que, inclusive, redesignou todas as audiências do mês de abril, até que viesse o marco normativo de que estamos a tratar.

Insta mencionar que o argumento de que o causídico entrou há pouco não procede, pois o advogado foi constituído em 30/01/2020, já havendo redesignação anterior de audiência, marcada para o dia 10/02/2020, justamente por este motivo (ID 27855737).

Especificamente quanto à testemunha **Renata Rosana de Jesus Portela**, que será ouvida como informante: fica a defesa advertida a fornecer ao Juízo telefone celular e e-mail para contato com a pessoa referida pelo Juízo, na forma da Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020.

Registre-se que este signatário e o Ministério Público Federal também realizarão a audiência por meio de acesso remoto, ficando a servidora responsável pela gravação do ato sozinha no fórum federal com as testemunhas e/ou os acusados, medida esta para reduzir a aglomeração de pessoas, ou todos e cada um por vídeo.

No mais, em caso de comparecimento ao prédio oficial do Poder Judiciário (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), feitas as comunicações conforme a Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020, teremos condições de fornecer máscaras de rosto e álcool para desinfecção, mantendo-se distância do funcionário que guie a audiência, conforme protocolos de saúde, mantendo-se ventilação do ambiente, sendo que as demais pessoas e profissionais, incluindo o magistrado, realizariam o ato desde sua residência ou escritórios, e, se o caso, também as próprias pessoas a serem ouvidas.

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica mantida a audiência do dia **05/05/2020, às 13h30min (equivalente a 14h30min. de Brasília)**.

Comunique-se à 1ª Vara Federal de Rio Grande - RS (ID 31148081), com urgência, da manutenção da audiência, enviando o manual de instrução de acesso de videoconferência para intimação da depoente, caso queiram, para que acesse diretamente ao sistema.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002709-98.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SIDNEY BORGES MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que se trata, na verdade, de pedido de levantamento de sequestro, para o qual a medida tecnicamente adequada é os Embargos de Terceiro, a fim de aproveitar os atos processuais, retifique-se a autuação do feito, com a produção de todos os efeitos inerentes.

Após, decorrido o prazo da intimação, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA
Advogados do(a) REU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

DESPACHO

Num cenário de incertezas em relação às medidas de contenção da pandemia, não parece o mais sensível postergar a realização dos atos processuais em havendo meios alternativos razoáveis, chancelados pela práticas e por atos dos Tribunais e dos órgãos correccionais, para realização do ato, mesmo porque o próprio dispositivo informado pela defesa prevê nova possibilidade de prorrogação da norma.

A designação "Plantão Extraordinário" foi motivo de divergência interpretativa entre os mais diversos tribunais do país, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do estado de absoluta dificuldade apresentado pela pandemia, precisava tomar uma decisão para paralisar os atendimentos presenciais em disciplina uniformizante. No mais, sendo-lhe submetida a supervisão do Poder Judiciário em questões administrativas, é mister ressaltar que muitos tribunais ainda lidam com processos majoritariamente ou exclusivamente físicos, restringindo o acesso ao feito a não ser por consultas de balcão e a movimentações presenciais, por exemplo. Em certos casos, sem embargo, a prática explicitou que não apenas alguns ramos do Poder Judiciário têm se esforçado por trabalhar normalmente, senão que houve até, em diversos casos, aumento na produtividade.

No mais, "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020). Isto é, não é racional impor aos d. advogados os ônus para que as partes ou testemunhas compareçam a seus escritórios para a realização do ato ou a qualquer outra localidade fora dos prédios oficiais.

Porém, remanesce claro que "os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais" (art. 3º, § 2º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Ou seja: os processos eletrônicos, como é o caso presente, devem ter fluência normal a partir de 04/05/2020, como é a audiência designada, realizando-se o ato por videoconferência e não presencialmente. Registre-se que não se trata de providência impossível de ser realizada por questões práticas ou técnicas (art. 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), ao menos em teoria.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, não havendo razão apriorística, portanto, para a postergação da realização do ato apenas com base na prorrogação da Resolução nº 313 pela de nº 314/2020 do CNJ, pois foi justamente esta a que buscou normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, mas manter em regime diferenciado aquelas que tramitam por meio físico (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Esta 3ª Vara Federal tem tomado cuidado com as normas de controle da pandemia e, para o que interessa à condução dos trabalhos, para garantir que o retorno e a normalização das rotinas se dê sem delongas desnecessárias, nem de maneira açodada. O CNJ e os Tribunais pátrios buscaram definir um marco normativo para que as audiências por vídeo possam acontecer. Já é uma rotina que começou, com muito sucesso, a acompanhar as Varas. No dia de 23/04/2020, esta unidade realizou audiência de custódia pelo método de videoconferência, pois havia indicação de que ela era necessária e não era indicada a fundamentação de sua dispensa, como o CNJ autorizou. E assim se realizou, com Juiz Federal, o preso, a defesa técnica e o MP cada qual em suas localidades, e com apenas a funcionária na sede do fórum. Outras unidades têm conseguido realizar audiências de instrução normalmente, e também os tribunais têm realizado sessões virtuais, permitindo até mesmo sustentações orais. Ao menos a princípio, não se vislumbra um motivo técnico para não realizar o ato, até porque é possível acessar de qualquer localidade o sistema do CNJ.

Portanto, caso uma testemunha menos favorecida não possa eventualmente acessar o ambiente virtual da plataforma CISCO por computador pessoal ou até telefone celular com câmera, pode-se determinar o comparecimento da mesma à unidade, mas jamais impor ao causídico que o faça no escritório de advocacia ou, contra a vontade do profissional, que fique sob sua responsabilidade providenciar o comparecimento a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Não é o caso desta 3ª Vara Federal, que, inclusive, redesignou todas as audiências do mês de abril, até que viesse o marco normativo de que estamos a tratar.

Registre-se que este signatário e o Ministério Público Federal também realizarão a audiência por meio de acesso remoto, ficando a servidora responsável pela gravação do ato sozinha no fórum federal com as testemunhas e/ou os acusados, medida esta para reduzir a aglomeração de pessoas.

No mais, teremos condições de fornecer máscaras de rosto e álcool para desinfecção, mantendo-se distância do funcionário que guie a audiência, conforme protocolos de saúde, mantendo-se ventilação do ambiente, sendo que as demais pessoas e profissionais, incluindo o magistrado, realizariam o ato desde sua residência ou escritórios.

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve-se manter a audiência do dia **12/05/2020, às 14h00min**, onde serão ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório dos acusados, ressalvando-se eventuais intercorrências.

As instruções para acesso ao sistema foram juntadas aos autos (ID 31373177).

Maniêste-se a defesa de JHONNY MORALES DA SILVA sobre a testemunha Fabrício Afonso que não foi localizada (ID 24203599).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005143-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES

Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, FABIO RICARDO TRAD FILHO - MS20338

DESPACHO

Designo audiência para o dia **13/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**.

O ato será realizado mediante conexão com a Subseção Judiciária de Naviraí onde serão ouvidas as testemunhas de acusação 1) Deividy Alves Guimarães (Matrícula n. 18.977); 2) Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (Matrícula n. 19.702) e 3) Igor Isídio Gomes da Silva (Matrícula n. 19.669), todos policiais federais lotados na Delegacia de Naviraí-MS. Expeça-se mandado de intimação.

Oficie-se à Corregedoria de Polícia Federal - COR/SR/PF/MS (E-mail: cor.srms@dpf.gov.br), nos termos do art. 221, §3º, do CPP, requisitando a apresentação dos policiais em audiência.

As testemunhas de defesa 4) Stela Maria Pereira de Souza, 5) Lizandra Mara de Carvalho Ricas, 6) Fernanda Danielli Farias Parise Cavalcante e 7) Grazielle Christina Ghiraki Gonçalves, deverão ser apresentadas na Subseção Judiciária de Guairá/PR, para serem ouvidas por videoconferência, independentemente de intimação deste Juízo (ID 20984072).

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Guairá para reserva de sala de audiência.

Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

Intime-se a acusada KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES, através de Carta Precatória a ser expedida para Comarca de Mundo Novo, podendo comparecer em Campo Grande ou Guairá.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005528-83.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Num cenário de incertezas em relação as medidas de contenção da pandemia, não parece o mais sensível postergar a realização dos atos processuais em havendo meios alternativos razoáveis, chancelados pela práticas e por atos dos Tribunais e dos órgãos correccionais, para realização do ato, mesmo porque o próprio dispositivo informado pela defesa prevê nova possibilidade de prorrogação da norma.

A designação "Plantão Extraordinário" foi motivo de divergência interpretativa entre os mais diversos tribunais do país, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do estado de absoluta dificuldade apresentado pela pandemia, precisava tomar uma decisão para paralisar os atendimentos presenciais em disciplina uniformizante. No mais, sendo-lhe submetida a supervisão do Poder Judiciário em questões administrativas, é mister ressaltar que muitos tribunais ainda lidam com processos majoritária ou exclusivamente físicos, restringindo o acesso ao feito a não ser por consultas de balcão e a movimentações presenciais, por exemplo. Em certos casos, sem embargo, a prática explicitou que não apenas alguns ramos do Poder Judiciário têm se esforçado por trabalhar normalmente, senão que houve até, em diversos casos, aumento na produtividade.

No mais, "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020). Isto é, não é racional impor aos d. advogados os ônus para que as partes ou testemunhas compareçam a seus escritórios para a realização do ato ou a qualquer outra localidade fora dos prédios oficiais.

Porém, remanesce claro que "os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais" (art. 3º, § 2º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Ou seja: os processos eletrônicos, como é o caso presente, devem ter fluência normal a partir de 04/05/2020, como é a audiência designada, realizando-se o ato por videoconferência e não presencialmente. Registre-se que não se trata de providência impossível de ser realizada por questões práticas ou técnicas (art. 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), ao menos em teoria.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, não havendo razão apriorística, portanto, para a a postergação da realização do ato apenas com base na prorrogação da Resolução nº 313 pela de nº 314/2020 do CNJ, pois foi justamente esta que buscou normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, mas manter em regime diferenciado aquelas que tramitam por meio físico (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Esta 3ª Vara Federal tem tomado cuidado com as normas de controle da pandemia e, para o que interessa à condução dos trabalhos, para garantir que o retorno e a normalização das rotinas se dê sem delongas desnecessárias, nem de maneira açodada. O CNJ e os Tribunais pátrios buscaram definir um marco normativo para que as audiências por vídeo possam acontecer. Já é uma rotina que começou, com muito sucesso, a acompanhar as Varas. No dia de 23/04/2020, esta unidade realizou audiência de custódia pelo método de videoconferência, pois havia indicação de que ela era necessária e não era indicada a fundamentação de sua dispensa, como o CNJ autorizou. E assim se realizou, com Juiz Federal, o preso, a defesa técnica e o MP cada qual em suas localidades, e com apenas a funcionária na sede do fórum. Outras unidades têm conseguido realizar audiências de instrução normalmente, e também os tribunais têm realizado sessões virtuais, permitindo até mesmo sustentações orais. Ao menos a princípio, não se vislumbra um motivo técnico para não realizar o ato, até porque é possível acessar de qualquer localidade o sistema do CNJ.

Portanto, caso uma testemunha menos favorecida não possa eventualmente acessar o ambiente virtual da plataforma CISCO por computador pessoal ou até telefone celular com câmera, pode-se determinar o comparecimento da mesma à unidade, mas jamais impor ao causídico que o faça no escritório de advocacia ou, contra a vontade do profissional, que fique sob sua responsabilidade providenciar o comparecimento a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Não é o caso desta 3ª Vara Federal, que, inclusive, resignou todas as audiências do mês de abril, até que viesse o marco normativo de que estamos a tratar.

Registre-se que este signatário e o Ministério Público Federal também realizarão a audiência por meio de acesso remoto, ficando a servidora responsável pela gravação do ato sozinha no fórum federal com as testemunhas e/ou os acusados, medida esta para reduzir a aglomeração de pessoas.

No mais, teremos condições de fornecer máscaras de rosto e álcool para desinfecção, mantendo-se distância do funcionário que guie a audiência, conforme protocolos de saúde, mantendo-se ventilação do ambiente, sendo que as demais pessoas e profissionais, incluindo o magistrado, realizarão o ato desde sua residência ou escritórios.

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve-se manter a audiência do dia **13/05/2020, às 14h00min**, onde serão ouvidas testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório dos acusados, ressalvando-se eventuais intercorrências.

As instruções para acesso ao sistema poderão ser obtidas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@tr3.jus.br.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004762-33.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ATACADO DE ROUPAS PARAIBA LTDA - ME, FREITAS & DANTAS LTDA - ME, LOJAO TOTAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-59.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A., SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-59.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A., SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006702-73.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RENATO CARNEIRO DE MENDONCA, FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONCA, SILVINO ANTONIO DA SILVA, EUFLASIO CARNEIRO DIAS, INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REU: MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA - MS5668
Nome: RENATO CARNEIRO DE MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVINO ANTONIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: EUFLASIO CARNEIRO DIAS
Endereço: desconhecido
Nome: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014222-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Nome: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-07.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580
EXECUTADO: FABIO DUTRA DOS SANTOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377, ANTONIO TRINDADE NETO - MS5208
Nome: FABIO DUTRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001622-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESARAUGUSTO BERTONCELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008671-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: EDSON VIEIRA DE MORAES, CREMILSE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, FOI ENCAMINHADO EMAIL À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO SOLICITANDO A INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS COM URGÊNCIA.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011005-61.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DIVAL FRANCISCO MENDES ANDRADE

Nome: DIVAL FRANCISCO MENDES ANDRADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010815-25.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: ALMEIDA & BANZER LTDA

Nome: ALMEIDA & BANZER LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002917-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
 2. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a contestação da ré.
 3. Cite-se nos termos do art. 721, CPC. Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007729-51.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEIRE FERNANDES GIMENES
kcp

DESPACHO

A ré é revel, conforme despacho – doc. n. 11693944 – p. 150. Desta forma, para fins de designação de audiência de conciliação, como requer a autora no doc. n. 27441891, esta deverá informar o endereço para a intimação da ré, no prazo de dez dias.

Informado o endereço, fica designada a audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser definida pela Secretaria do Juízo, observada a disponibilidade da pauta.

Por outro lado, considerando as peculiaridades do momento atual relativas à pandemia do coronavírus, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, informe a autora se tem interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, caso em que os autos deverão retornar à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002911-81.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: NIETE SOARES DE OLIVEIRA, RAMAO SOARES DE OLIVEIRA, RAMAO-TURAGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA

Nome: NIETE SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: RAMAO SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: RAMAO-TURAGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELLY KAROLINY LIMA PEDRONI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NOE DA SILVEIRA PEIXOTO, EDSON CASTRO SILVEIRA, FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA, JANDARAI CASTRO SILVEIRA DIAS, NARARITA SILVEIRA SOUZA, NOELY DELAVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007001-83.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUCIA ISAUARA DOS SANTOS, MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI, SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA, ADEIR COELHO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL - MS7161-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Nome: LUCIA ISAUARA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA
Endereço: desconhecido
Nome: ADEIR COELHO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005471-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIMPIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO
kcp

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005799-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZA PEREIRA CARVALHO, VALTER VILLAGRA, VANDERLEI MENDES, VERGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
kcp

DESPACHO

Docs. n. 28614496 – p. 24-37.

Nada a prover, tendo em vista que, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, conforme doc. n. 28614496 – p. 1-20, a Justiça Estadual foi declarada competente para processar e julgar esta ação, pelo que estes autos para lá devem ser remetidos, consoante já determinado pela decisão – doc. n. 28614532 – p. 24-26, cuja parte dispositiva deve ser cumprida.

Intimem-se, inclusive a União.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-03.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA - MS5669

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006564-63.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004464-38.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZANGELA MENDES BARBOSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-22.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012984-77.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado às fls. 27-9 do ID n. 16100137.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008964-48.2013.4.03.6000

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIANA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

MARIANA OSHIRO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Da narração fática colhem-se as seguintes argumentações:

Em 09.02.2018, a ré, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, expediu o Edital UFMS/PROGRAD n. 51 (doc. 09), para CONVOCAÇÃO DALISTA DE ESPERA DO SISU 2018 (2ª Chamada), nos cursos de graduação presenciais para ingresso no 1º e 2º semestre letivo de 2018, sendo que relacionou os candidatos no Anexo V (doc. 10).

Uma vez que seu nome constava do mencionado Anexo V, doc. 10, a autora aderiu ao Sistema de Seleção Unificada – SISU, inscreveu-se para a vaga do curso de MEDICINA destinada a “candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa n. 18/2018), tenham cursado integralmente o ensino médio em o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12.711/2012)”, postulando a aplicação da regra de cotas, face ser portadora de deficiência mental, apresentando toda a documentação exigida para requerer a matrícula para INGRESSO VIASISU – TIPO L13.

Nesse Edital n. 51, cópia em anexo, doc. 09, no item 3.1, foi comunicado que a banca para avaliação presencial das pessoas que utilizaram o sistema de cotas, ocorreria no dia 15 de fevereiro de 2018, mas essa banca era apenas para verificação dos fenótipos negro, pardo e indígena (conforme item 2.6 c/c 3.1 do Edital – 2.6. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, antes de realizar a sua matrícula, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, de acordo com as informações do item 3 deste Edital. 3.1. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos da chamada da lista de espera do SISU 2018 (2ª Chamada) ocorrerá em 15 de fevereiro de 2018, a partir das 8h às 18h, com intervalo de almoço,) e não para a comprovação da deficiência das pessoas que tivessem optado por essa cota, vez que, quanto a estes, o edital previu que seria feito por LAUDO MÉDICO de especialista em sua área de deficiência, conforme consta do item 3.10, litteris:

3.10. L13 - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012) a) documentos gerais para todos os candidatos; b) cópia impressa e assinada da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, a ser disponibilizada no site <http://www.concursos.ufms.br/>; e

c) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos. (grifos e sublinhados nossos)

A autora, então, assim procedeu e apresentou toda a documentação que fora exigida pela ré.

E, conquanto tenha cumprido com todas as exigências, finalizado o processo seletivo e concluído que fazia direito à cota, foi classificada para o Curso de Medicina e restou deferida a matrícula conforme Anexo V do Edital PROGRAD n. 067/2018 (doc. 11), efetivando sua matrícula no curso de MEDICINA – BACHARELADO (RGA 2018.1002.058-1) conforme “Comprovante de Matrícula”, datado de 15.02.2018, anexo doc. 12, expedido pela Pró-Reitoria de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Desse modo, cursou o primeiro semestre de 2018, como se vê do Cadastro de Ocorrência, doc. 13, e matriculou-se para o segundo semestre, ut Declaração de Matrícula, doc. 14. Ocorre que, enquanto estava cursando o segundo semestre de 2018, ut Cadastro de Ocorrências do Acadêmico – doc. 13 e Declaração de Matrícula, doc. 14, a ré fez nova chamada para verificação dos requisitos das cotas, por meio do EDITAL UFMS / PROAES/PROGRAD No 47, de 29 de agosto de 2018, doc. 15, trazendo no item 1.3 um requisito não previsto anteriormente, litteris:

1.3. A comprovação da deficiência por meio de laudo médico e dos exames será apresentada a uma BANCA DE VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PcD que emitirá parecer sobre a validade dos documentos apresentados podendo ser utilizado como documento para deferir ou indeferir a permanência do estudante na vaga reservada.

Ora, uma vez que foi aceita a sua matrícula para o primeiro semestre, com expedição do Comprovante de Matrícula em 15.02.2019 - doc. 12, resta evidente que restou atendida a previsão inscrita no item 2.5 do Edital n. 51, doc. 09 (2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei n. 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor). Ou seja, a Universidade deu por comprovada a condição de “cotista” da autora e por isso deferiu a sua matrícula, expedindo o comprovante de matrícula no qual está expressamente consignado que foram atendidas todas as exigências para a matrícula. Por outras palavras: a matrícula da autora no curso de MEDICINA ocorreu porque houve reconhecimento de seu direito à vaga na condição de cotista.

Assim, a convocação feita pelo EDITAL UFMS / PROAES / PROGRAD No 47, com a exigência que consta no item 1.3 afeta a segurança jurídica, na medida em que exige comprovação de um requisito que já foi comprovado e aprovado pela ré. E mais: com requisito novo.

Nada obstante, compareceu perante a banca e apresentou o LAUDO MÉDICO firmado por médica psiquiatra em 17.09.2018, no qual está atestada sua deficiência, a patologia, Esquizofrenia CID-10:F20, doc. 16, e documentos complementares, docs. 17/33.

Em 24.09.2018, doc. 34, a ré expediu o Edital UFMS PROAES/PROGRAD N. 58, divulgando novo cronograma de prazos para análise desses documentos.

Em 28.11.2018, a ré, ignorando toda a documentação regularmente apresentada, divulgou o resultado preliminar das avaliações dos laudos médicos pelo EDITAL UFMS PROAES N. 68 (doc. 35), do qual consta resultado “DESFAVORÁVEL” para a autora, sem indicar a motivação, o fundamento dessa conclusão e divulgando o prazo de 03.12.2018 para interposição de recurso administrativo, que efetivamente foi interposto em 29.11.2018, doc. 36.

Em 12.12.2018, para avaliação dos recursos administrativos, foi expedida pela ré a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N. 177, doc. 37, pela qual foi designada uma Banca Examinadora, composta por 03 integrantes titulares e 02 suplentes, os quais não tem graduação em MEDICINA.

E o resultado final dessa avaliação, realizada, como dito, por essas pessoas que não têm graduação em medicina, foi divulgado em 14.12.2018, pelo EDITAL DE DIVULGAÇÃO PROGRAD E PROAES/UFMS No 3, tendo sido IMPROVIDO e mantida a decisão anterior de NÃO VALIDADO – DESFAVORÁVEL, igualmente sem indicação dos fundamentos em que se baseou essa conclusão, rejeitando toda política inclusiva em que se fundamenta o sistema de cotas e malgrado a flagrante e indelével comprovação de atendimento aos requisitos legais para a participação da autora nesse sistema.

Nada obstante isso, uma vez que concluiu o segundo semestre, ut Histórico Escolar, doc. 39, foi orientada na Secretaria para fazer a matrícula no primeiro semestre de 2019, o que de fato fez, conforme Declaração de Matrícula emitida pela ré em 17.02.2019, ut doc. 40 e Histórico Escolar – doc. 40a.

Mas embora tenha sido acatada a matrícula, foi surpreendida com a informação de sua exclusão, conforme consta dos anexos docs. 42 e 43. E essa exclusão consta processo administrativo n. 23104.001685/2019-67, baseada na mesma invalidação noticiada nos Editais anteditos.

Logo, no presente momento, encontra-se excluída do quadro de alunos da faculdade de Medicina da UFMS, sem submissão a qualquer tipo de procedimento administrativo para que lhe fosse oportunizado comprovar (mais uma vez), sua autodeclaração, na condição de PcD e sem que lhe fosse informada os fundamentos pelos quais se concluiu pela sua exclusão, notadamente considerando que a banca examinadora não é composta de médicos.

Assim, é manifesto e clarividente que o processo administrativo não observou o devido processo legal constitucionalmente assegurado também em sede administrativa, eis que, como já dito, não deu a conhecer as razões em que se fundamentou para a conclusão adotada, não oportunizando a efetiva ampla defesa e exercício de contraditório, garantias constitucionais que não podem ser desprezadas frente ao fato de que a ré, ao acatar a matrícula da autora, reconheceu que a patologia lhe garantia a condição de cotista na vaga de Portador de Deficiência.

Logo, por estar sendo impedido de continuar frequentando o curso de MEDICINA neste ano de 2019, outra alternativa não lhe resta senão a de buscar a tutela jurisdicional para afastar as arbitrariedades e ilegalidades que emergem flagrantes no caso presente".

Afirma que a ré impôs intempestivamente critério inexistente no edital com a exigência de banca para avaliação da situação de pessoa com deficiência, ferindo a segurança jurídica, já que sua matrícula e declaração foram aceitos pela administração.

Invocou a Súmula n. 598 do Superior Tribunal de Justiça para justificar a desnecessidade de avaliação por perícia médica oficial.

Alega violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade e da vinculação ao edital.

Pede a distribuição do processo à 2ª Vara Federal desta Subseção por dependência aos autos n. 5001297-13.2019.4.03.6000 e a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de cancelar sua matrícula, mantendo-a como estudante do 3º semestre do curso de Medicina.

O processo foi distribuído por sorteio à 1ª Vara Federal. Aquele Juízo determinou a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 5010166-96.2018.4.03.6000, impetrado pela autora, no qual havia um pedido de desistência pendente de apreciação (ID. 15144802).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré (ID. 15676081).

A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ID. 16706878) e apresentou contestação (ID. 16706878). Alegou que a patologia apresentada pela autora – esquizofrenia – não é uma deficiência, mas sim uma doença e não se enquadra na demanda para reserva de vagas na educação superior, conforme estabelece o Decreto n. 3.298/1999. Defendeu a validade da instituição da Banca de Verificação da Autodeclaração, prevista no edital por força do art. 2º da Lei n. 12.990/2014. Acrescentou não haver prova apta a afastar as conclusões da Administração, que gozam de presunção de legitimidade.

Indeferi o pedido de liminar. E n mesma decisão as partes foram instadas a declinarem eventuais provas que ainda pretendiam produzir. Somente a ré manifestou-se demonstrando desinteresse em produzir outras provas.

É o relatório.

Decido.

Considerando a inexistência de fatos novos, com base na da técnica da motivação *per relationem* adoto integralmente a fundamentação lançada na decisão na qual indeferi o pedido de liminar, que passo a reproduzir:

Inicialmente, não reconheço a alegada conexão. Embora comum o pedido, a causa de pedir é diversa, pois cada aluno ostenta suas próprias características. Ademais, a autora não provou que o referido processo foi o primeiro distribuído e que versava sobre o referido edital ora em análise.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:

3. Os candidatos interessados em concorrer às vagas disponibilizadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) deverão verificar as informações constantes do Termo de Adesão ao Sisu, da UFMS.

4. O referido Termo de Adesão está disponível no endereço eletrônico www.concursos.ufms.br e contém as seguintes informações:

a) os cursos participantes do Sisu, com os respectivos semestres de ingresso, número de vagas e turno.

b) o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

c) os pesos e as notas mínimas estabelecidas pela UFMS para cada uma das provas do Enem, em cada curso e turno.

d) os documentos necessários para a realização da matrícula dos candidatos selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria Normativa SESu/MEC nº 18, 11 de outubro de 2012, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 5 de maio de 2017.

(...)

12. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012.

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

(...)

16. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu 2018 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pelo MEC, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, no caso de cotistas, dos critérios da LEI 12.711/2012.

(...)

3.10. L13 - CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

a) documentos gerais para todos os candidatos;

b) cópia impressa e assinada da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, a ser disponibilizada no site <http://www.concursos.ufms.br/>; e

c) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos.

O art. 3º da Lei n. 12.711/2012 dispõe:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

E o Decreto n. 7.824/2012, que regulamentou a Lei n. 12.711/2012, dispõe:

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que trata o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Acerca da comprovação da deficiência, transcrevo o art. 2º da Lei n. 13.146/2015 e art. 2º a 4º do Decreto n. 3.298/1999:

Lei n. 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Decreto n. 3.298/1999:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

É cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a instituição de ensino quanto os candidatos.

No caso dos autos, o edital estabeleceu que apenas os candidatos em cota de negro ou pardo seriam avaliados antes da matrícula, de forma que, para os portadores de deficiência, a avaliação seria posterior. E, para corroborar essa norma, dispôs que o indeferimento da autodeclaração implicaria na perda da vaga, **mesmo que a matrícula já tenha sido realizada**.

Ademais, ao realizar a matrícula, a autora subscreveu a declaração do Anexo XIX, no sentido de que sua deficiência estava enquadrada no art. 4º do Decreto n. 3.298/1999 e autorizou a verificação dos dados.

Essa verificação ocorreu por meio do edital UFMS/PROAES/PROGRAD Nº 47, de 29 de agosto de 2018, que convocou os estudantes para apresentar documentos para validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência (ID. 17889592, P. 58), dentre os quais a autora.

De acordo com o Edital de Divulgação PROGRAD E PROAES/UFMS Nº 3, de 14 de dezembro de 2018, a banca de validação entendeu que os documentos apresentados pela estudante não comprovaram sua condição de cotista (ID 17889592, p. 69-71), mesmo após a apresentação de recurso administrativo.

Assim, não há que se falar em fato consumado, ofensa à segurança jurídica, à legalidade, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, pois todos os atos foram praticados em consonância com as normas de regência.

E a afirmação de que não havia médicos na banca examinadora das autodeclarações e dos laudos de deficiência não corresponde à verdade, tendo em vista a presença dos médicos Nilton Fernandes Brustoloni (ID. 17889592, p. 13) e Eduardo Augusto de França Nammi (ID. 17889592, p. 16). Note-se, ademais, que o § 1º do art. 2º da Lei n. 13.146/2015 menciona a formação de equipe multiprofissional para análise da deficiência, não sendo necessário que todos os integrantes da banca sejam médicos.

De resto, a ré entendeu que a enfermidade mental apresentada pela autora não caracteriza deficiência mental, de modo que, diante da legitimidade dos atos administrativos somente por meio de dilação probatória seria possível afastar o parecer dos profissionais vinculados à instituição de ensino (ID 17889592, pág. 14).

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Assim, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da justiça pleiteada pela autora na inicial e que agora é deferida. Isentas de custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005135-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Doc. n. 28142985. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora por dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO OLIVEIRA BLINI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

RODOLFO OLIVEIRA BLINI propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**.

Pede:

c) No mérito, reconhecendo-se o direito da Parte Autora, na forma do Art. 6º-B da Lei 10260/01, ao abatimento mensal de 1%(um por cento) do saldo devedor do financiamento, a contar da integralização dos 12 meses e enquanto permanecer integrando equipe médica de ESF e atendendo aos requisitos do aludido Art. 6º-B da Lei 10260/01, proceder ao desconto e recálculo do saldo devedor, acostando-se aos presentes autos o novo cronograma de amortização com os valores atualizados;

d) Ainda, requer seja declarado que a Parte Autora, confirmando a liminar, está desobrigada, temporariamente, de pagar as parcelas das prestações do financiamento estudantil, situação que deve ser mantida enquanto permanecer integrando equipe de saúde da família de cidade prioritária e atendendo aos requisitos previstos no Art. 6º-B da Lei 10260/01.

(...)

g) “ad argumentandum tantum”, caso não sejam deferidos, de imediato, os pedidos das alíneas “a”, “b”, e “c”, REQUER sejam condenadas as Partes Requeridas a operacionalizarem a resposta à tentativa de requerimento administrativo datado de fevereiro/2020, através da plataforma www.fiesmed.saude.gov.br; de forma a processar o requerimento do Parte Autora em tempo hábil, uma vez configurada ofensa ao princípio da razoável duração do processo e ao princípio da eficiência administrativa, demonstrando-se, a partir dessa hipótese, a relevância dos fundamentos da impetração, bem como o risco de que o resultado pretendido pela Parte Autora torne-se ineficaz, caso alcançado somente ao final desta ação, sob pena de, em caso negativo, ser-lhes cominadas astreintes e ou declarada suspensa a exigibilidade do crédito durante o período em que gozar o Impetrante do direito ao abatimento e à suspensão.

É o relatório do necessário. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por fóro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Ora, extraem-se dos documentos contidos nos autos que a parte autora tem domicílio em Selvíria (Id. 30106531, p. 1), integrante da Subseção Judiciária de Três Lagoas, conforme dispõe o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, e que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande. Assim, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. **Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)**

A competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Igualmente, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

3. Conclusão

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-16.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 2059/2235

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (Id. 30429885 e 30288776), julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUANA DE PINHO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN - MS14855, REGINALDO JOSE GUEIROS - MS22550, JOSE CARLOS DUARTE BARROS - MS20382

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

LUANA DE PINHO LIMA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP** como autoridade coatora e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e a **UNIÃO** (Id. 30820274) como litisconsortes necessários, com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A Impetrante é acadêmica do curso de odontologia da universidade Impetrada por meio registro acadêmico n. 253057813331 desde o primeiro semestre de 2014.

Já no início do curso a Impetrante conseguiu o financiamento estudantil de 100% por meio do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, ligado ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE:

[...]

Como é de conhecimento de todos, por questões de cláusulas contratuais, o acadêmico fica responsável por fazer o aditamento do contrato por meio do sistema SISFIES, vinculado site do Ministério da Educação.

Tudo corria na sua normalidade até o 6º semestre do curso. Então a Impetrante tentou realizar o aditamento do 7º (ano 2017/2018), mas sistema aditou incorretamente para o 8º semestre do curso, a partir daí os aditamentos ficaram incorretos, lançando para um semestre a frente.

Diante dessa problemática, a Universidade orientou aos acadêmicos que fizessem contato com o Ministério da Educação, sob o fundamento de que os erros de aditamento seriam de responsabilidade do SISFIES.

Por meio dos protocolos anexos, a Impetrante abriu diversos requerimentos para a universidade, bem como para o SISFIES esclarecendo as incorreções dos aditamentos.

Ato contínuo, a própria universidade encaminhou os requerimentos da Impetrante ao Ministério da Educação e ao FNDE, órgão responsável pelo gerenciamento do SISFIES.

Então sob orientação da universidade Impetrada, a Impetrante continuou o curso.

A impetrante cursou e foi aprovada em todas as matérias do curso, exceto a matéria do 9º semestre “prótese clínica II”, a qual foi postergada para o final do curso, ou seja, para o primeiro semestre de 2020.

Ocorre que, a universidade Impetrada vem impedindo a matrícula da Impetrante para cursar a última matéria do curso, sob a alegação de existência de débitos, entretanto, conforme demonstrado por meio de provas documentais o curso é financiado em 100%.

Note, Excelência, que trata-se de ofensa direta ao direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que ela foi aprovada em todas as matérias, até mesmo no TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO, conforme extrato anexo.

Ao longo do curso, a Impetrante vinha relatando os diversos problemas que vinha enfrentando com os aditamentos, essas informações foram levadas ao conhecimento da universidade impetrada, bem como ao conhecimento do FNDE, gerenciador do SISFIES.

Vários alunos da universidade impetrada tiveram problemas em seus aditamentos, tais alunos procuraram a tutela jurisdicional aos montes. Trazemos aos autos a reclamação da Defensoria Pública da União, bem como a resposta do FNDE por meio do “ofício nº 35924/2018/Cosif/Cgfin/Digef-E”, em favor de um aluno da universidade que passou pelo mesmo problema.

A situação relatada no ofício anexo se amolda a situação experimentada pela Impetrante, pois os erros sistêmicos cometidos pela universidade impetrada, juntamente com o FNDE tem prejudicado a Impetrante.

O impedimento da matrícula para cursar apenas uma matéria faltante não se mostra razoável. Primeiro, porque a Impetrante é beneficiária de 100% do financiamento estudantil. Segundo, porque já cursou 99,9% do curso, sendo até aprovada no TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO, conforme extrato anexo.

As medidas necessárias foram tomadas por parte da Impetrante, uma vez que abriu diversos protocolos e requerimentos informando a ocorrência de falhas no aditamento do 7º semestre em diante.

Mesmo que a Impetrante tivesse sido reprovada em algumas matérias, essas reprovações também seriam cobertas pelo procedimento de dilatação do contrato.

Mas como houve incorreção sistêmica, o contrato sempre era aditado um semestre a frente daquele que estava sendo cursado, de modo que as duas dilatações ofertadas pelo FIES foram utilizadas.

Quanto a alegação de existência de débitos, ainda que existisse, tal alegação não poderia impedir a Impetrante de concluir a última matéria do curso, pois lhe foi possibilitado até cursar e ser aprovada do TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

Bloquear a matrícula na matéria "prótese clínica II" não se mostra razoável, pois há outros meios da universidade Impetrada realizar a cobrança dos supostos débitos.

Toda essa problemática não revolvida pela instituição de ensino e nem pelo FNDE está causando diversos aborrecimentos a Impetrada, tendo em vista que foi comunicado por diversas vezes essas falhas, conforme demonstrado por meio da documentação anexa.

Assim, para evitar que a Impetrante seja ainda mais prejudicada e não consiga cursar a única matéria faltante, requer a intervenção do Poder Judiciário para que obrigue os Impetrados a corrigirem o erro sistêmico e liberando a Impetrante a cursar a matéria "prótese clínica II", por meio de aulas on-line e presenciais.

Pede:

a) O deferimento da liminar para determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp, que determine a realização de matrícula da Impetrante, possibilitando que curse a única matéria faltante "PRÓTESE CLÍNICA II", por meio de aulas presenciais e on-line, e, após aprovação, cole grau, independentemente da existência de débitos;

[...] e) Seja determinado a correção sistêmica nos aditamentos perante a universidade impetrada e o FNDE;

f) por fim, seja julgado procedente o presente feito, para o fim de que, conforme lhe asseguram o disposto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, a Impetrante possa efetuar a matrícula a fim de que este conclua tão somente a disciplina "PRÓTESE CLÍNICA II" que lhe falta para obtenção do diploma universitário, bem com a correção sistêmica nos, e seja concedida definitivamente o mandado, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante;

Apresentou, entre outros documentos, a) procuração (Id. 30820279); b) contrato de financiamento estudantil (Id. 30820284); c) histórico escolar (Id. 30820294); d) espelho de dados cadastrais referentes aos semestres contratados (Id. 30820296, 30820297,); e) comprovantes de conclusão de solicitação de aditamento (Id. 30820298, 30820299, 30820551 e 30820552); f) histórico de aditamento de dilatação (Id. 30820300); e g) protocolos de reclamação (Id. 30820557).

O pedido de liminar não foi analisado durante o plantão (Id. 30823877).

A impetrante manifestou-se, informando a suspensão das aulas presenciais e requerendo a juntada de novos documentos (Id. 30857432).

Novamente, o MM. Juiz Federal Plantonista relegou a apreciação do pedido de liminar para o juiz natural da causa (Id. 30858359).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Justiça Gratuita

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Exclusão da União da relação processual

Desnecessária a presença da União nesta relação processual, uma vez que o FNDE é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica própria e também porque não há pedido deduzido contra o Ente Central. Assim, excludo, desde logo, a União da lide. Retifiquem-se os registros.

2.3. Pedido de liminar

A impetrante celebrou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais do ensino superior em 28.01.2014 para cobrir integralmente as despesas das mensalidades de dez semestres do curso de Odontologia iniciado no primeiro semestre de 2014 (Id. 30820284, p. 1, 2 e 8).

O prazo de utilização do financiamento poderia ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos mediante solicitação da imperante e formalização do aditamento, conforme dispõe o parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato (Id. 30820284, p. 2).

Portanto, o 10º semestre do financiamento corresponde ao 2º semestre de 2018, momento em que a impetrante poderia fazer a dilatação do prazo, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato e utilizar o financiamento até o segundo semestre de 2019.

Não obstante, os documentos trazidos pela impetrante indicam ter havido algum erro no sistema que gera os aditamentos do FIES, já que no 2º semestre de 2016 constou que a impetrante estava cursando o 6º semestre e não havia semestres dilatados (Id. 30820297, p. 3), ao passo que no aditamento do 1º semestre de 2017 constou que a impetrante iria cursar o 8º semestre, havia dois semestres dilatados e o total de semestres financiados foi reduzido para nove (Id. 30820298, p. 1 e 2).

Tal situação culminou com a diminuição do prazo inicialmente contratado, já que, mesmo com o prazo dilatado por dois semestres, as despesas com o curso foram arcadas somente até o 1º semestre de 2019.

Com efeito, a impetrante foi obrigada a fazer a dilatação do prazo para cursar o 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 (Id. 30820300, p. 1 e 30820551).

Assim, os débitos em aberto referentes às parcelas do 2º semestre de 2019 (Id. 30857432) deveriam ser, a princípio, cobertos pelo contrato de financiamento, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não é possível considerar a impetrante inadimplente para fins de matrícula no 1º semestre de 2020, já que os débitos deveriam estar cobertos pelo FIES contratado em 2014.

Não obstante, os custos relativos ao semestre em andamento são de responsabilidade da impetrante, uma vez que o prazo contratado encerrou no ano passado, já contada a dilatação contratual.

Evidentemente que, a depender das manifestações da autoridade e do FNDE, a presente decisão poderá ser revista.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está presente, porquanto as aulas já começaram.

3. Conclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade a aceitar a matrícula da impetrante, dentro do prazo de 24 horas, cujos custos deverão ser arcados pela estudante, bem como para compelir o FNDE a retificar os erros referentes aos aditamentos e ao prazo contratual aqui apontados dentro do prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para que preste informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da universidade, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Cite-se o FNDE. Exclua-se a União da relação processual.

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002591-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

1- ID. 30807286. Incluam-se os advogados da autora, Sérgio Varella Bruna e Henrique Lago da Silveira, nos registros, conforme procuração e substabelecimentos Id. 30528716, p. 4, 7 e 8.

2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004328-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM,
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RES: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM - ADUFMS/SINDICAL - propôs a presente ação contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Alegam, em síntese, que são descontados Imposto de Renda sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias gozadas percebidas pelos substituídos processuais, docentes da FUFMS.

Sustenta que a tributação é indevida, já que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório e não constitui acréscimo patrimonial.

Pediu antecipação de tutela para que fosse cessada a retenção do Imposto de Renda incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido, para efeito de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias gozadas percebidas pelos substituídos processuais, filiados à entidade associativa na data da propositura da demanda, como também condenar a parte requerida à devolução dos valores retidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial apresentou documentos (doc. 24601745 - pág. 14/58 e doc. 24601746 - pág. 1/27).

Determinei ao autor que corrigisse o polo passivo, tendo em vista a destinação do Imposto de Renda de servidores públicos federais à União (doc. 24601746 - pág. 29).

Sobreveio petição do autor, requerendo a inclusão da União no polo passivo da ação (doc. 24601746 - pág. 33/34).

Na sequência determinei a intimação das rés para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, como também a citação (doc. 24601746 - pág. 35).

Citada e intimada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS contestou. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Invocou a prescrição quinquenal. Pediu que, na eventualidade de procedência do pedido, a limitação territorial dos efeitos da decisão para aqueles substituídos que possuam domicílio fixado na Subseção Judiciária de Campo Grande. Sustentou a inviabilidade de concessão da antecipação de tutela requerida (doc. 24601746 - pág. 41/48).

Por sua vez, citada e intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação e manifestação o acerca do pedido antecipação de tutela. Defendeu, em resumo, a legalidade da exação, ao argumento de que a parcela referente ao terço constitucional de férias possui caráter eminentemente salarial, incidindo sobre ela o Imposto de Renda. Sustentou, por conseguinte, a ausência dos requisitos para concessão da antecipação de tutela (doc. 24601746 - pág. 56/61).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (doc. 24601746 - pág. 62/63).

Intimado, o autor apresentou réplica (doc. 24601993 - pág. 2/6).

As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (doc. 24601993 - pág. 9/10, 14 e 19).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas as partes para a devida conferência, a União (Fazenda Nacional) informou que não iria efetuar a conferência, consignando que eventual vício poderia ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável (doc. 27781196), autora informou não ter nada a opor (doc. 27989882) e a FUFMS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Reconheço que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto em questão, por meio de descontos na folha de pagamento e posterior repasse aos cofres públicos.

Corroborando o acima exposto, por analogia, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que, na espécie, é apenas responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto de renda. 2. Em face do caráter indenizatório, não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio pré-escolar. 3. A restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 4. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em desfavor da FN. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da FN não provida. Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 331-335. A parte recorrente aponta violação dos artigos 535 do CPC, 111 do CTN, 51 da Lei nº 8.112/90, 8º da Lei nº 9.250/95, 55 e 81 do Decreto 3.000/99. Sustenta que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre a ausência de comprovação das despesas com creche e os limites da dedução desses valores no imposto de renda; (II) seria necessária a comprovação da realização das despesas com creche em favor de filhos até 5 anos e não até 6 anos, como deferido; (III) no caso de manutenção da tese de que o auxílio-creche teria natureza indenizatória, deveria ser observado o limite legal para dedução com gastos com educação. É o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Emendado Administrativo nº 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC. Com efeito, a recorrente, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que o auxílio-creche somente seria devido aos servidores com filhos até 5 anos de idade, e não 6, como deferido pelas instâncias ordinárias e que, no caso de manutenção da tese de que o auxílio-creche teria natureza indenizatória, deveria ser observado o limite legal para dedução com gastos com educação. Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise expressamente as questões fáticas e jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito. Publique-se. Brasília (DF), 07 de outubro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - REsp: 1631480 AP 2016/0266868-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 17/10/2016).

Pois bem Postula o Sindicato-autor a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de terço constitucional de férias gozadas.

Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que sobre tais valores incide Imposto de Renda.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.121 - AL (2013/0338035-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MANOEL HERMES DE LIMA E OUTROS ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM E OUTRO (S) DECISÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DA REFERIDA EXAÇÃO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. 1. Somente os tributos recolhidos indevidamente após o advento da LC 118/2005, estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos. 2. A segunda parte do art. 4o. da LC 118/2005 é inconstitucional. (AI no REsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007; TRF 5ª Região, Pleno, AC 419228/PE, 25.06.2008). 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e o respectivo adicional. Precedentes: STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1154951/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julg. 20/04/2010. DJe 03/05/2010; STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1118170/RS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Julg. 13/04/2010. DJe 29/04/2010. 4. A Lei Complementar 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. No âmbito da própria Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, foi editado o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que "a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5o. da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário." 6. Apelação provida, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, por não se tratar de verba incorporável ao salário (fls. 131/140). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 164/171). 3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a recorrente alega violação ao art. 43 do CTN, defendendo, em suma, que o adicional de férias tem, indubitavelmente, natureza de remuneração, não podendo ser caracterizada como indenizatória para fins de afastar a incidência do imposto de renda, não devendo se confundir as verbas recebidas em face de férias não gozadas e o respectivo adicional, com as verbas referentes às férias gozadas (fls. 177). 4. Contrarrazões às fls. 229/237. 5. E o relatório. Decido. 6. A irrisignação merece acolhimento. 7. Inicialmente verifica-se que não é o caso do precedente do julgamento do Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do CP), o qual firmou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional (REsp. 1.111.223/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009). 8. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pelo acórdão impugnado, trata-se de terço constitucional de férias gozadas. Neste caso a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, visto que tem natureza salarial. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS. 1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014). 2 2 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representava acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre o Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28.02.2014). 2 2 TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BENEFÍCIO GOZADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, visto que tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013). 9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 13 de março de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1409121 AL 2013/0338035-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 17/03/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. No âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se entendimento no sentido de que incide o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, os substituídos pelo Sindicato-autor postularam, em síntese, a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço (1/3) de férias (fl. 20). Assim, nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do recurso repetitivo - Resp 1459779/MA -, deve ser mantida a v. sentença recorrida, em face da incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço (1/3) de férias gozadas. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 0041234882014401340000412348820144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2019)

Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto: **1)** - quanto à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, julgo extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC; **2)** - quanto à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC; **3)** - condeno o autor ao pagamento de honorários aos procuradores das rés que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa; **4)** - Custas pelo autor.

P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013948-46.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AIRESMANO AMARAL, ANTONIA SUELI DA SILVA, BENEDITO JOAO DO COUTO, BENEDITO MANTEIGA, FRANCISCO RIBEIRO, IEDA CRUZ DE CAMPOS, IRENE INEZ MANSOUR SCAFF, JUCEA BATISTA MARINHO, LIDIA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTO MARTINS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogado do(a) REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP2368683
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008175-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS - MS12808, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801
REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogados do(a) REU: WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675, RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015178-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-87.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGUAS GUARIROBA SA, AGSN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WAGNO ARAUJO DE RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002015-96.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BELCHIOR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a UNIÃO.

Pede:

Declaração Mérito ou Direito

Após que seja ordenada a citação da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo que lhe assinala o Novo Código de Processo Civil, e seja proferida sentença que, analisando o mérito, julgue o pedido para:

(a) declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

(b) Determinar a União Federal que não pratique qualquer ato tendente a glosar os créditos aqui tratados, enquanto penhorar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

Da Repetição do Indébito

(d) assegurar o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, recolhido em face das normas proibitivas ao crédito, seja por meio de via precatório ou requisição de pequeno valor ou ainda, se for opção do autor, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, nos termos da sumula 461 do Superior Tribunal de Justiça;

(e) assegurar que o direito de repetição tratado na alínea anterior se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN;

(f) seja reconhecido o direito de corrigir esse crédito desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicandose os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Ora, extraem-se dos documentos contidos nos autos que a parte autora tem domicílio em Itaporã (Id. 30153083, p. 1), integrante da Subseção Judiciária de Dourados, conforme dispõe o Provimento C/JF3R nº 21, de 11 de setembro de 2017, e que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande.

Assim, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaques).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supeadaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento C/JF3R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques).

A competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Igualmente, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

3. Conclusão

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009482-14.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

REU: JOSIANE RATIER DE QUEVEDO ANTUNES, EDILBERTO ANTUNES VIANA

Nome: JOSIANE RATIER DE QUEVEDO ANTUNES

Endereço: desconhecido

Nome: EDILBERTO ANTUNES VIANA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003028-72.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOAO ALCIDES RISSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002637-97.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO JORGE GONCALVES VILHALBA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006585-13.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: TANIA APARECIDA NANTES DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013932-29.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: VERA LUCIA MAGALHAES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010663-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: WALQUIRIA CUNHA VELASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001371-46.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VERA HELENA FREIRE DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DUREX - MS9830, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002263-42.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009513-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010846-79.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: DALAVIA & CARVALHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010636-62.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSO FORTE DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELIZEU FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008811-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALAVIA & CARVALHO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003239-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015054-14.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: MARIA JACINTA PEREIRA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004212-33.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMAO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA FARIA - MS10424

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013309-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVINESIO ALVES BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013530-11.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ADAIR APARECIDO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:PAVITECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS15569

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005982-61.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS19708, JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010162-57.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006793-84.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUIZA AKIKO KIKUTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014166-69.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DALLA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014834-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EMERSON EDUARDO TULUX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002868-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808
EXECUTADO: MARCELO SALLES MUNERATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002693-28.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ALDA PEREIRA NANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001201-35.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008089-15.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, REGINA CELI AUDAY BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006900-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597
EXECUTADO: 3 A RURAL ENGENHARIAS/S LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013492-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO - PA7250-B
EXECUTADO: L. M CLIMATIZACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003294-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALIANCA REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005199-35.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZABETH MEDINA MARQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008829-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013860-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: GILBERTO RAITZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015053-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ALDA PEREIRA NANTES

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013931-34.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINA CELI AUDAY BRITO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010952-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL PHOENIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - MS13758

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013294-93.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005755-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARCIA SIMONE MARILA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PAIVA DA SILVA - MS12891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007489-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012502-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VALERIA MELO FARIAS - MS19784
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico o traslado da cópia da sentença de fs. 78-80 aos autos da Execução Fiscal n. 0008515-08.2004.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000307-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL PHOENIX
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - MS13758
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005331-63.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009882-86.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002741-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRALUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010771-11.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: SANDRA SENA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014480-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDREIA GOMES GUSMAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009851-71.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITRINE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA - MS8204

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004186-11.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITRINE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA - MS8204

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003015-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: RENATO CESAR BORRO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se a constrição realizada (Renajud ID 15565568).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010090-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: DELMIRO NEVES BACEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

SENTENÇA

O executado opôs exceção de pré-executividade (ID 16865805).

Alegou, em síntese, prescrição parcial do crédito exigido e nulidade da CDA, por ausência de notificação e processo administrativo.

Em cumprimento ao despacho que facultou prazo para juntada de documentos, o excipiente trouxe aos autos parecer da assessoria jurídica do exequente, informando inexistir processo administrativo.

Instado a se manifestar sobre a objeção e documentos apresentados, o Conselho nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

É o que orienta o enunciado de súmula n. 393 da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, passo à análise dos fundamentos tecidos pelo excipiente.

PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios financeiros de **2013 a 2017**, posteriores à Lei 12.514/2011.

Referida Lei passou a exigir como **requisito de procedibilidade** da execução fiscal que a cobrança corresponda à soma de, pelo menos, quatro anuidades.

É o que dispõe o art. 8º, *in verbis*:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Assim, o crédito da autarquia somente é exequível quando satisfeita a exigência legal acima descrita, impactando diretamente no termo *a quo* do prazo prescricional.

Com efeito, a prescrição para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ter início a partir do momento em que o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em **18/12/2018**.

Logo, **não está prescrita a anuidade relativa a 2013**, porque não decorrido prazo superior a cinco anos entre o momento em que o crédito se tornou exequível (2016) e a data da propositura da ação (18/12/2018).

NULIDADE DA CDA

É pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com outros documentos que não a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade de que gozamos atos administrativos.

Trata-se de presunção relativa que pode ser ilidida por prova em contrário, cujo ônus, em regra, incumbe à parte executada.

Assim, a ausência de juntada aos autos de processo administrativo e notificação do lançamento do tributo, por si só, não torna nula a CDA.

Isso porque a constituição do crédito tributário ora discutido ocorre por meio do envio de boleto bancário contendo a descrição da dívida e seu vencimento, sendo prescindível a instauração de procedimento administrativo.

Com efeito, tratando-se de lançamento de ofício, o mero envio do boleto para pagamento é suficiente para o fim de notificar o devedor quanto à obrigação de pagar as anuidades – ou impugnar sua cobrança, se for o caso –, de modo que a inscrição da dívida não depende da prévia instauração de processo administrativo.

Contudo, na hipótese em apreço o excipiente alega não ter sido notificado da cobrança. Para tanto, produziu as provas que estavam ao seu alcance, logrando demonstrar, por documento emitido pelo próprio exequente, a inexistência de processo administrativo, o qual, embora dispensável para o ajuizamento da execução, constitui meio para verificar a regularidade da constituição do crédito (ID 18587296).

Como se sabe, não se admite a imposição de prova negativa genérica – comumente chamada de “prova diabólica” – em razão da inviabilidade de sua produção. Por outro lado, é possível à parte contrária demonstrar a falsidade da alegação negativa, comprovando, por exemplo, a expedição de notificação e seu recebimento pelo devedor.

Nesse caso, incumbia ao exequente comprovar a adoção de providências necessárias à notificação do devedor.

Ocorre que, apesar de intimado, o Conselho não se pronunciou.

Destarte, não demonstrada a existência de notificação por parte do exequente, ônus que lhe incumbia diante da impossibilidade de prova negativa, vislumbrada no caso concreto, reputa-se irregular a constituição do crédito tributário que embasa a Certidão de Dívida Ativa executada nos autos.

Ressalto, por oportuno, que o reconhecimento de tal irregularidade por omissão do conselho não impede a cobrança do débito, desde que respeitado o prazo prescricional.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial.

Por conseguinte, julgo **extinto** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte executada; fixo-os em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §§2º e 3º do CPC/2015.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-38.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BARBARA RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005337-07.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA ROSA JUNIOR

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005952-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARIO PEDRAZA SEJAS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença aos embargos à execução fiscal n. 0000755-17.2018.403.6000.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002570-90.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DROGARIA OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON JOSE TRINDADE DE VASCONCELOS - MS18340
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **DROGARIA OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA – EPP** – nome fantasia **AMÉRICA PHARMA LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS**.

A embargante requer, liminarmente, a liberação dos valores arrestados através do sistema BacenJud na execução fiscal n. 500396-45.2019.4.03.6000, sob os seguintes argumentos:

i) irregularidade do arresto, por haver sido realizado antes da citação da devedora, sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de pagar o débito em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80;

ii) ausência de pedido de arresto pela parte exequente;

iii) necessidade de utilização do saldo arrestado para o regular funcionamento da empresa executada, pagamento de funcionários e fornecedores.

Juntou documentos vinculados à exordial sob o ID 30497201, 30497535, 30498665, 030498816, 30497234, 30497782.

É o breve relato.

Decido.

Passo à apreciação do pedido liminar formulado.

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada e de requerimento de arresto de valores não acarretam a irregularidade da constrição efetivada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor – para assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, através dos presentes embargos à execução.

Saliente, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema BacenJud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

No que se refere à alegada necessidade do *quantum* arrestado para o adimplemento de despesas inerentes à atividade empresarial desenvolvida pela parte executada - dentre as quais se inclui o pagamento de seus funcionários e fornecedores -, registro que tal circunstância não temo condão, por si só, de afastar a responsabilidade pelo adimplemento do crédito devido, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes/fiscalizados na mesma situação.

De fato, em se tratando de medida de constrição judicial considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios *mais* eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“**Art. 805** (...) Parágrafo único. **Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos** já determinados.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.**”

Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, *verbis*:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. **Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPC não preenchidos. Decisão mantida.** Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaquei)

Ademais, vê-se que alegada situação de penúria financeira devido à pandemia do SARS-COV-2 (causador da COVID-19) não restou demonstrada documentalmente nos autos, sendo pouco plausível, especialmente por estarem as farmácias entre os estabelecimentos considerados como prestadores de serviços essenciais, cujas atividades de venda, em regra, encontram-se aquecidas e majoradas em razão do grave desafio à saúde pública ora enfrentado.

Por fim e por oportuno, saliento que não se mostra possível a aplicação da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15^[2] ao caso concreto, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

Por todas as razões acima expendidas, **indefiro** o pedido liminar de liberação de valores e mantenho a constrição de ativos financeiros realizada no executivo fiscal.

-CONCLUSÃO:

(I) Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar de desbloqueio de valores, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal**, com fulcro no art. 919, caput e § 1º do CPC/15.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante de: a) da existência de garantia integral na execução (bloqueio de ativos financeiros); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(III) **intime-se o Conselho** para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

[2] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-55.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO IRALA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO - MS13415, YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737, RODRIGO TORRES CORREA - MS10784

DESPACHO

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da Execução Fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007302-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008343-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZA MARIA OSSUNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010273-07.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS - MS11512, FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: MARCO SERGIO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007218-82.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007136-51.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006408-78.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EUNICE BERTHOLEZ MAIOR BATISTA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003849-51.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TABOQUINHAAUTO POSTO DE SERVICOS LTDA, JOAO PEDRO DOS REIS DEL PINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014131-85.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARIO FLAVIO PINTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-88.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - MT3607/O
EXECUTADO: TERMATAR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001424-32.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ NEVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM BRAUS - MS8565

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001719-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBERANA PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011889-66.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000521-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LDOS SANTOS GIOVANI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008859-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBERANA PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007321-89.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008121-25.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-21.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012399-64.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: LAURO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014515-09.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961, RAFAEL SOUZA MORO - PR41292
EXECUTADO: JOAO OTTO LANGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002061-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CAROLINA NOLETO RAMPAZO
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006710-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008968-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ROBERTO TOMIKAZU TAKEDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011747-62.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RORIZ, JOSE ALVES DA SILVA, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, MARIO KIYOSHIMA, ARTUR JOSE VIEIRA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ARAUJO DOS SANTOS - MS20018
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ARAUJO DOS SANTOS - MS20018
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ARAUJO DOS SANTOS - MS20018
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ARAUJO DOS SANTOS - MS20018

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013018-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGROPECUARIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002558-75.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001985-66.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, PAULO ESSIR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LEVINA AZAMBUJA SANTOS ESSIR, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ESSIR - MS926
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002654-90.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002769-14.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: FURTADO E FURTADO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004257-52.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906
EXECUTADO: POSTO XEREU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-66.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098
EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002787-35.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-94.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: LIMA BARROS REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002799-49.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ANGELO SOARES DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002822-92.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: LINARES & MEDICE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002133-72.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: BR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002172-69.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: ITAPOA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005819-38.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: JOAO ALDIVINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002981-10.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: JOAO & CAROLINA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010067-32.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: JOTA COMERCIO DE GAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006184-72.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SINTELTEL COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008563-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA MARGARETH CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014441-18.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ILZA ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002636-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALZIMARA GONCALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009498-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-61.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
EXECUTADO: CLAUDIO PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARIA SELMA FREITAS COXEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005572-71.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AQUA TEC SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009080-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CELSO FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001261-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE GERALDO TADEU DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008666-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PRE MOLD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010342-34.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS COSTAMARQUES BUMLAI
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004121-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANDRE EVANGELISTA SORRILHA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007843-73.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008561-60.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014322-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCAS NERES DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO HERTER SERRA - MS6758

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006830-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: RANIERI DE MATOS RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007103-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: HEDIMAR FERREIRA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008558-08.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEI MARQUES BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES BORBA - MS11801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002104-07.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERNANDES ALCANTARA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MORAES PETRONILO - MS16354, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HALINE APARECIDA TONEZI DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007356-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014762-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLAUDEMIR PEREIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006990-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: TERRA GLOBAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007565-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SILVANEI PEREIRA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004003-50.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO - MS12289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006604-87.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014710-91.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELILIANE RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PHAMELLA RITA GIMENEZ SANTANA - MS18087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-78.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: JUSCELINO SOARES BRUM
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMAR JOSE ZANATTO - MS9300

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006866-66.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010678-77.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002685-75.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROZIMAR DA SILVA VALU MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014143-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA PANTANAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007184-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO MARIANUNES RONDON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002004-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KARINE CASAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006819-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DECIO ALBUQUERQUE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007100-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: A & M FERRO E ACO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001565-27.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-98.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO BARBOSA BUENO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015110-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA PANIFICADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007547-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B9 LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, ANDREA BUAINAIN THOMAZI - MS21759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002924-89.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010700-43.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005422-90.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009293-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROMEIRO DAGHER SCHLOTEFELDT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015092-16.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003958-41.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - ME, HELIA TAEMI HIROKAWA, FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA, GILMAR FRANCISCO DE LIMA, OSCAR RAMOS GASPAR
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006204-39.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005224-63.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND TRAB IND DA CONSTE DO MOBILIARIO DE C GRANDE MS, VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA, SAMUEL DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148, JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES - MS12859
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA - MS4276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002621-51.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES, CARLOS DA GRACA FERNANDES, VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006391-81.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA AMÉLIA SOUZA LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008500-87.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOANA RITA PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006849-30.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REALBOX LTDA - ME, ARLINDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009624-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTEL- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-40.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010636-67.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RETIBRAS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000994-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:MMEGA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251
REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009910-25.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JULIA NEUZA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008525-08.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: FABIO MARCELO FERNANDES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001382-31.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: DENISE MARCELLO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006001-67.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA - MS13838-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003959-36.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILO ANTONIO POZZOLO, BIONDO & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009619-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS OURO NEGRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000543-50.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JONATHAS GOULART MACHADO, ESPORTE CLUBE SIDROLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013125-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLONI DE ASSIS - MT11291
EXECUTADO: ADS COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002586-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: THIAGO SILVA TORRES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000183-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ EAGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES ALVES - GO29316, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: HERMES CARLOS ROSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003410-84.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAULO SETTERVALL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MIGUEL DUAILIBI - MS9265, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003975-77.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, DORIVAL MINATEL, NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004836-87.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, ELTON LOPES NOVAES - MS13404

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 22662179, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 24 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003102-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELY BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAILSON DASSAEV OLIVEIRA MARQUES - MS23141
REU: CLUBE SOCIAL E RECREATIVO FATIMA DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

À vista da inércia do autor em indicar as testemunhas que pretende ouvir, cancela-se a audiência do dia 28 de abril de 2020.

Aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem sobre provas. No silêncio, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008018-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALAERCIO DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 23105568, fica a parte autora intimada para que, **em 15 dias**, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

DOURADOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO UMBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DESPACHO

Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – um dos pontos discutidos nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, suspende-se este feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARBOZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOZA

DESPACHO

Defere-se às rés a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, manifeste-se a autora, em réplica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ACADEMIA COMPETITION GYM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

SENTENÇA

ID 21481079: a parte a autora requereu a desistência da ação.

ID 24044622: intimado a se manifestar sobre tal pedido, consoante art. 485, § 4º, do CPC, a parte ré deixou seu prazo transcorrer *in albis* (ID 31312845).

Assim, silente a parte requerida e não vislumbrando nenhum óbice ao pleito da parte autora, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ACADEMIA COMPETITION GYM LTDA - ME, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

O ofício requisitório foram expedidos e as partes beneficiárias foram regularmente intimadas para o levantamento.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

O ofício requisitório foram expedidos e as partes beneficiárias foram regularmente intimadas para o levantamento.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

O ofício requisitório foram expedidos e as partes beneficiárias foram regularmente intimadas para o levantamento.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-57.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ARTUR MORY MIYASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

O ofício requisitório foram expedidos e as partes beneficiárias foram regularmente intimadas para o levantamento.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

O ofício requisitório foram expedidos e as partes beneficiárias foram regularmente intimadas para o levantamento.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0001463-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS, JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

DECISÃO

Considerando-se o lapso temporal transcorrido desde o requerimento das partes de produção de provas testemunhal (requerido pelo MPF e pela União) e depoimento pessoal (requerido pelo MPF e pelos réus), intímam-se para que se manifestem se mantêm interesse na produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, bem como se as testemunhas a serem ouvidas são as mesmas das já apontadas pelo MPF (fls. 455/456; fls. 463/469; fls. 651/652 e fls. 669/670), quais sejam: Elaine de Souza Alves, Selma Correia de Lima e Thamara Alves Leite, bem como informe o MPF suas qualificações e endereços atualizados.

Tendo em vista que já foi autorizado e efetivado o compartilhamento das provas, caso haja requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, desde já deixo autorizado que a Secretaria designe data para audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes e testemunhas comparecer independentemente de intimação pessoal.

Realizada a audiência ou caso as partes desistam da produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, venhamos autos conclusos para sentença.

Face ao atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Considerando-se o contexto de excepcionalidade em decorrência da epidemia causada pela COVID-19, intime-se a União por e-mail, no endereço eletrônico pums.comunicacao@agu.gov.br e pums@agu.gov.br.

Intímam-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A69A325>.

DOURADOS, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF21150
EXECUTADO: RANULFO INSFRAN

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com os quais objetiva o cancelamento da restrição de transferência realizada no veículo GM/BLAZER EXECUTIVE, cor PRETA, ano 1999, placa LC V 9967 MS, que seria de propriedade do executado CLEBER JUNHO DE ALMEIDA, decretada no bojo do processo de execução (autos nº 000171132.2015.403.6002) através do sistema RENAJUD.

Determinada emenda à inicial (fl. 35) e atendida esta (fls. 38/41), foram deferidas (fls. 59/60) a suspensão da restrição e a manutenção provisória da posse.

A CEF manifestou-se (fls. 63/65) pela não oposição à pretensão do autor, tendo requerido a condenação do embargante aos ônus da sucumbência, por haver dado causa ao processo.

A embargada não se opôs ao pleito do embargante, apenas pugnano pela sua condenação em honorários de sucumbência. Informou não haver outras provas a serem produzidas.

Juntou os documentos de fls. 66/68.

O embargante ofereceu impugnação à contestação (fls. 73/77), requereu a procedência dos embargos, com confirmação da liminar anteriormente concedida, e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos ônus de sucumbência. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Sentencia-se a questão.

Sem preliminares.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O embargante efetivamente demonstrou a propriedade do veículo, o qual se encontra com restrição de alienação via sistema BACEN-JUD, em virtude decisão proferida no processo de execução de título extrajudicial - autos nº 000171132.2015.403.6002.

A embargada não se opôs quanto ao mérito dos presentes embargos, reconhecendo a procedência do pedido.

O único ponto controvertido é com relação aos honorários sucumbenciais.

Quanto a essa questão, verifica-se que foi deveras o embargante quem deu causa ao presente processo, ao não registrar no DETRAN a compra e venda efetuada, e assim, não possibilitar o conhecimento de terceiros quanto à transmissão da propriedade do veículo, o que fez com que este fosse penhorado.

Assim, a procedência, no mérito, dos embargos de terceiros, com a mera posse, para a qual é suficiente o instrumento particular apresentado pelo embargante, não implica em concluir-se que o embargante não deu causa ao processo, vez que ao não promover o registro que lhe cabia assumiu o risco de ter o veículo penhorado em qualquer ação de execução movida contra o proprietário que consta no DETRAN.

De fato, se tivesse havido o registro no órgão de trânsito, a ordem de bloqueio via RENAJUD não teria alcançado o veículo em discussão.

Portanto, em razão do princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais deverão ser suportados pelo embargante.

O entendimento supra se fundamenta no Recurso Especial 1452840/SP. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...]

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973)".

(STJ - REsp: 1452840 SP 2014/0097324-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016).

Dessa forma, como não houve insistência na impugnação ou recurso pela embargada para manter a restrição sobre o bem em debate, deve incidir sobre o embargante a condenação em honorários sucumbenciais.

Quanto ao valor, em que pese o pedido subsidiário do embargante, coma vigência no novo CPC, o valor não pode ser discricionariamente arbitrado pelo juízo, salvo quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, entretanto não é o caso dos autos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da restrição de transferência realizada através do sistema RENAJUD no veículo GM/BLAZER EXECUTIVE, cor PRETA, ano 1999, placa LCV 9967 MS, decretada no bojo do processo de execução (autos nº 000171132.2015.403.6002).

Condeno o autor/embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, conforme o art. 85, §2º, do CPC, ficando dele dispensado o embargante, porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trasladem-se cópias da presente sentença e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos 000171132.2015.403.6002, procedendo-se, em seguida, à baixa e ao arquivamento dos presentes autos.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D1D679EC>.

DOURADOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: MICHAELARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 8.380,12, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A OAB/MS PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM) de TEREZA APARECIDA DA SILVA - CPF: 172.042.321-00.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A632948C>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO MARTINS AQUINO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.900,75, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A OAB/MS PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM) de PEDRO MARTINS AQUINO - CPF: 007.327.841-66.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C7C9500C>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS DINIZ MEDEIROS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para responder ao recurso (art. 331, § 1º, do CPC).

Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A OAB/MS PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM) de LUCAS DINIZ MEDEIROS - CPF: 038.288.731-03.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5372D82D>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para responder ao recurso (art. 331, § 1º, do CPC).

Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A OAB/MS PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM) de DANYELLA OJEDA DE MATOS - CPF: 023.790.731-39.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A00B7D9A>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003869-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CLEVERSON DE SOUZA PEDRO, RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

DESPACHO

ID 14605528: Acolho o pedido para decretar o sigilo dos autos, diante da impossibilidade de inserir o sigilo sobre documentos específicos.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000016-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ALINE MARQUES ROTH, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

ID 27089947: Cite-se a requerida ALINE MARQUES ROTH nos endereços indicados para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal (quinze dias).

Outrossim, INTIME-SE A Caixa Econômica Federal para que proceda à citação da parte requerida às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO de: ALINE MARQUES ROTH - CPF: 034.371.421-35, com endereço na: 1. Rua Rio Brillante, 1127, Jardim Água Boa - Dourados/MS - 79800-000; 2. Rua Vinte De Dezembro, 1127, Jardim Água Boa - Dourados/MS - 79811-140; 3. Rua Pedro Rigotti, 910 - Dourados/MS - Cep 79810-120.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3287728D>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-10.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE TADEU DA ANUNCIACAO SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREADO COUTO - MS13468

DESPACHO

Primariamente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJE, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, considerando que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas por ocasião da aceitação da suspensão condicional do processo (conforme extrato de andamento processual da carta precatória emanexo), aguarde-se o cumprimento integral das medidas.

Como retorno da carta precatória de fiscalização, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002536-39.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO DE CASTRO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: BRUNO VENDRAMINI - SP389517, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 15 – ID 24363426.

No mais, considerando que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas por ocasião da aceitação da suspensão condicional do processo (conforme extrato de andamento processual da carta precatória emanexo), aguarde-se o cumprimento integral das medidas.

Como retorno da carta precatória de fiscalização, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000805-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CIDENEI MEDEIROS XAVIER

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta à acusação de p. 34/40 – ID 24429275.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001144-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JEFFERSON DA SILVA CORBALAN - MS15370

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 50 – ID 24363001 e de eventuais termos de apresentação pendentes de juntada.

No mais, considerando que o acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas por ocasião da aceitação da suspensão condicional do processo, aguarde-se o cumprimento integral das medidas.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002983-66.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ZELI APARECIDA AGUERO SANCHES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DIAS PENZE - MS4519

DESPACHO

Resposta à acusação p. 06/07 - ID 24447897: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

Designo audiência para **08 de outubro de 2020, às 15h30min (horário local)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação **RENATO ARAÚJO CORRÊA, ARLETE BORGES BARROS e CRISTIANE DE SOUZA ANDRADE POSSANI**, todos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as testemunhas de defesa **DENISE VIEBRANTZ ENNE e ROSÂNGELA FRANCISCA DE BARROS**, bem como o **INTERROGADAARÉ**, todas presencialmente.

Requisitem-se/intimem-se as testemunhas e ré para o ato

Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO PARA INTIMAÇÃO de DENISE VIEBRANTZENNE, com endereço na *Rua Ranulfo Saldivar, 223, Parque Alvorada, Dourados/MS.*
2. MANDADO PARA INTIMAÇÃO de ROSÂNGELA FRANCISCA DE BARROS, com endereço na *Rua Isaac Duarte de Barros, 2275, Izidro Pedroso, Dourados/MS.*
3. MANDADO PARA INTIMAÇÃO de ZELI APARECIDA RODRIGUES AGUERO, brasileira, viúva, RG n. 150535, SSP/MT, CPF n. 203.165.261-34, residente na *Rua Alemanha, nº 170, bairro Alto das Palmeiras, em Dourados/MS, telefone: (67) 9972-2701.*
4. CARTA PRECATÓRIA.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

Partes: MPF X ZELI APARECIDA AGUERO SANCHES (CPF 203.165.261-34)

Autos 0002983-66.2012.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO das testemunhas para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas, pelo método de **videoconferência**.

Testemunhas:

RENATO ARAÚJO CORRÊA, advogado, com endereço na *Rua Cinderela, nº 152, bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS, telefones: (67) 3022-3133 e (67) 9982-1156.*

ARLETE BORGES BARROS, advogada, com endereço na *Travessa Felipe Duque, nº 95, bairro Almeida Lima, em Campo Grande/MS, telefones: (67) 3349-3255 e (67) 9996-7462.*

CRISTIANE DE SOUZA ANDRADE POSSANI, auxiliar administrativa, com endereço na *Rua Nefe Pael, nº 596, bairro Nova Lima, em Campo Grande/MS, telefones: (67) 3354-8690 e (67) 9112-9087.*

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0001006-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

AUTOR DO FATO: RODRIGO LANGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO - MS14769, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 26 – ID 24428983 e p. 05 – ID 24428986, bem como de eventuais termos de apresentação pendentes de juntada.

No mais, após o transcurso do prazo da transação penal (p. 03/04 – ID 24428986), dê-se vista ao MPF para verificação do cumprimento integral das condições impostas por ocasião da aceitação da benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0002674-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CLAUDIO SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, verifico que não há providências a serem adotadas nestes autos, tendo em vista que a fiança recolhida já foi devidamente destinada nos autos principais, conforme extrato de andamento processual dos autos 0002626-23.2011.403.6002 (emanexo).

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para o AUTOR manifestar-se acerca do despacho ID 27811401, intime-se novamente o AUTOR para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 22886216, sanando eventuais irregularidades.

Após manifestação supra, intime-se a parte ré para nova vista, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, conforme certificado no ID 29242046, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 2133/2235

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intím-se as partes para requererem que entendem em direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimentos, voltem os autos conclusos.

Na ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

DOURADOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002660-32.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTINA YURI KAMINICE
Advogado do(a) AUTOR: COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Princiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior:

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De acordo com os recibos de pagamentos de salários apresentados pelo autor, infere-se que não se enquadra nos beneficiários da justiça gratuita.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002120-57.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALDECIR NUNES COSTA, MARIA APARECIDA BONETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da petição e documentos apresentados pela executada nos Ids 28969381 e seguintes, bem como ID 28970413.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000549-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS MAGNO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por CARLOS MAGNO FERNANDES em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL.

Dessa forma, observa-se que o autor reside em Coronel Sapucaia/MS, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã e, os réus, tem sede no Rio de Janeiro e Campo Grande, respectivamente, bem como o título foi emitido em Brasília.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a distribuição da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Dourados ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003002-15.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIVANO FELIX GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primariamente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 104 dos autos físicos (ID 29841866), proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos, aguardando-se a decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao Conflito de Competência n. 5024645-86.2017.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000690-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AVELINO SPAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, cancele-se a distribuição.

Semprejuzo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a distribuição da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Dourados ou requeira o que entender de direito, uma vez que se observa que o autor reside em Coronel Sapucaia/MS, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã e, os réus, tem sede no Rio de Janeiro e Campo Grande, bem como o título foi emitido em Brasília.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-59.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOBRINHO & RODRIGUES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ANA LUIZA SANTANA - MS15142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Em relação ao pedido deduzido pela parte exequente no ID 24424001, fl. 66 (numeração eletrônica), deve a parte interessada, preliminarmente, apresentar valor atualizado do débito, bem como deve indicar qual dos veículos gravados com restrição de transferência deseja seja penhorado (fl. 61 do referido ID), para que não haja excesso de penhora e, bem assim, deve informar o endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO), até ulterior provocação. Havendo manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005222-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADECO AGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HSU NGAI LEITE - SP318177, VANESSA ESTEPHAN MALUF - SP316585, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia da quitação da obrigação e considerando o pedido de extinção do feito pela União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52AA00F5C>.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEIDE INACIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Determinou-se (fls. 21/22) a intimação da parte autora a fim de que comprovasse a existência dos requisitos previstos no art. 380 do CPC, emendando a inicial, se necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Transcorreu *in albis* o prazo para a autora atender à determinação.

Por tal razão, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTADE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U76C7C2B6>.

DOURADOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELURCE VILHALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciente da decisão de fls. 02/06 do ID 25850807, que julgou este Juízo da 2ª Vara Federal competente para o processamento e julgamento do feito.

Verifica-se que, até a presente data, a parte autora não apresentou comprovação do recolhimento das custas processuais.

Assim, intime a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RUI NEANDER RODRIGUES ELIAS

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 80.021,55, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - No mais, defiro o pedido de inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RUI NEANDER RODRIGUES ELIAS - CPF: 012.678.741-71.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6750CF4F6>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COMPEDRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas, bem como a manifestação da parte ré (ID 29313301), informando que não tem outras provas a produzir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000517-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 26315903 e 30017880: Esclareço novamente à parte exequente, porquanto tal orientação já foi mencionada no despacho ID 26079448, de forma pormenorizada, que, a fim de instruir corretamente o presente Cumprimento de Sentença, deve a parte interessada promover a inserção das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes, segundo prevê o art. 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, observada, no entanto, no presente caso, a ressalva quanto às decisões da superior instância e a certidão de trânsito em julgado, considerando que o respectivo Procedimento Comum encontra-se, ainda, em fase recursal.

Consigno que como “outras peças que reputar pertinentes” a que se refere o referido dispositivo, compreende, na situação concreta, a(s) peça(s) que comprove(m) a afirmação feita no pedido inicial de que o que ora se pretende executar é parcela da sentença já transitada em julgado.

Assim, diante da necessidade de se instruir devidamente o feito, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as anotações de praxe, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001158-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NASORRI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
REQUERIDO: MARDONIO GONCALVES SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: CHIAPPA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) em face da contestação apresentada pelo réu Mardonio Gonçalves Silva (ID 26582259), no prazo legal. Quanto ao réu INCRA, denota-se que não foi apresentada contestação.

Ademais, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem **sob pena de preclusão**, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que serão analisadas as alegações e pedidos constantes na contestação de ID 26582259 e demais questões processuais, ou para julgamento antecipado do feito, se assim as partes desejarem.

Intinem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-93.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO LEONILDO CAPUCI, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO - PR20561, WALTER DANTAS DE MELO - PR48691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimada a parte exequente para instruir devidamente o presente Cumprimento de Sentença, infere-se que, apesar de inserir novos documentos aos autos, deixou de promover a juntada da certidão de trânsito em julgado, peça necessária prevista no art. 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, bem como não apresentou os cálculos devidos pela executada.

Assim, diante da necessidade de se instruir devidamente o feito, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as anotações de praxe, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-91.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE EDILSON VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 30872415: Defiro. Retifique-se a autuação, alterando o polo passivo da demanda com a inclusão da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e a exclusão da UNIÃO FEDERAL.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL acerca do despacho ID 28334915, cujo teor transcrevo abaixo:

“DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.”.

Intime-se. Cumpra-se

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES

DESPACHO

Considerando que existem médicos especialistas em pneumologia cadastrados nos sistema AJG e que atuam na área de abrangência desta Vara Federal, bem como considerando o cadastro da Médica Especialista em Perícias Médicas Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira, CRM/MS 6058, no sistema AJG, promovo sua nomeação para atuar nos presentes autos, devendo exercê-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária e, considerando que a referida profissional é especialista em Perícia Médica, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo supra, intime-se a Médica Perita acerca desta nomeação e, como se trata de perícia indireta, do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial, a partir da ciência de sua nomeação.

Após a juntada do laudo aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da perita, vindo-me os autos conclusos, caso não haja outros pedidos das partes.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO COMO OFÍCIO à Médica Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira, CRM/MS 6058.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N510AC18E3>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Tê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar".

DOURADOS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002689-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DA ROSA - MS18516, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, verifica-se que a decisão proferida no ID 24395684 – fls. 05/09, não foi publicada. Assim, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação do r. pronunciamento judicial, acaso ainda desconheça seu teor.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre eventual cumprimento da medida determinada na referida decisão, considerando ter transcorrido o prazo estabelecido e ainda não haver notícias nos autos acerca dos respectivos resultados dos exames.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-34.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNO GARCIA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PERICLES DE OLIVEIRA - MS8859, AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105
RÉU: WILLIAN DE LIMA MARCUSSI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intím-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o acórdão negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILBERTO LUIS SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para a parte autora apresentar aos autos as provas emprestadas dos autos nº 0004133-43.2016.4.03.6002 e dos autos nº 0000819-89.2016.4.03.6002, conforme certificado à fl. 252-v dos autos físicos (ID 24215381), dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofertarem alegações finais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-28.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA, MARGARETE MOREIRA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 353/355 dos autos físicos, apontaram dois valores com datas de atualizações diversas, quais sejam: R\$ 7.357,39, atualizados até maio/2017 e R\$ 7.911,78, atualizados até abril/2018.

Por sua vez, a RPV nº 20199000229 (fl. 372) foi expedida no valor de R\$ 7.911,78, constando com data da conta 30/04/2018.

Desta forma, não há que se falar em valores a serem complementados, uma vez que a correção do valor requisitado foi realizada pelo TRF 3ª Região a partir da data da conta.

Assim, revogo o despacho de fl. 379.

Outrossim, considerando a informação prestada pelo Banco do Brasil no ID 28565023, no que se refere ao saque dos valores depositados pelo beneficiário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-63.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PANKOWSKI, AUGUSTINHO COSTA BEBER, PEDRO COSTA BEBER, RENATO DA SILVA MOULIN, ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal nos lds 28714995 e 28714996, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-33.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ZEVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o transcurso *in albis* do prazo para a parte executada (INSS) impugnar a execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CLARO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOVENILDA BEZERRA FELIX - MS17373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALESSANDRO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), intím-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Vieram-me os autos em razão de decisão de declínio do Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (ID 27615380).

Ratifico os atos já praticados.

Retifique-se a autuação, incluindo a União Federal no polo passivo da demanda.

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado pelo Sindicato Rural de Laguna Carapá em face da FUNAI e da União Federal em que se discute demarcação de terras indígenas (Procedimento Administrativo n. 08620.038398/2014-75).

Dentre outras peças processuais, destaco a petição inicial (ID 13250396), com os documentos que a acompanham na sequência, a contestação apresentada pela FUNAI às fls. 12/38 do ID 27615365 e 01/06 do ID 27615366, a contestação apresentada pela União Federal às fls. 13/30 do ID 27615366 e fls. 01/09 do ID 27615370 e, por fim, a réplica às fls. 01/35 do ID 27615381.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventual produção de provas, infere-se que as rés nada requereram, noutro sentido a parte autora requereu depoimento pessoal da representante legal da requerida, bem como prova testemunhal e documental.

Dessa forma, intím-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e bem assim para requerer o que de direito.

Outrossim, intím-se as rés para ciência e para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito.

Intím-se o MPF para que manifeste eventual interesse no feito.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-88.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003052-69.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROBERTO VEIGA ALVA, ADVOCACIA JACQUES CARDOSO DA CRUZ, ERICA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001819-37.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: WILSON CREMM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se a Fazenda Nacional do r. despacho, para ciência.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-41.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALMEIDA & LIMALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002389-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: IVO BARBOSA NETTO - ME, IVO BARBOSA NETTO

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-86.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, VALDEMIR DA SILVA, VAGNER DA SILVA, VANDERSON DA SILVA, NEOLI DA SILVA, BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a notícia do óbito do beneficiário VANDERSON DA SILVA, intime-se o patrono para que proceda a habilitação dos herdeiros do *de cuius*, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente os dados bancário de cada herdeiro, como banco, agência e conta de suas titularidades, para fins de transferência dos valores provenientes dos autos, conforme alvará de fl. 258 dos autos físicos.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância, retifique-se a autuação.

Intimem-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004201-71.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCIA SILVEIRA NOLASCO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 154 dos autos físicos, acostado no ID 24064303, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002213-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** à execução de título judicial promovida por **LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS**, nos autos 0001609-64.2002.4.03.6002.

Alega excesso na execução no montante de R\$ 14.706,16 (quatorze mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos).

O embargado se manifestou (ID 21389766 – págs. 14/18).

A contadoria do Juízo apresentou parecer (ID 21389766 – págs. 21/26).

As partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria.

Foi determinada que a contadoria prestasse esclarecimentos.

Por fim, as partes se manifestaram novamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos autos 0001609-64.2002.4.03.6002, a sentença de primeiro grau julgou improcedente os pedidos formulados por Lucia Helena Elenbrock dos Santos.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença nos seguintes termos:

“Por outro lado, os danos materiais estão comprovados pelo documento de fls. 34, emanado de concessionária de veículos Volkswagen, segundo o qual a autora teve gastos de R\$ 4.000,00, além das despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 760,09 (fls. 24/26).

No caso, penso que os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputa suficiente para amenizar a dor moral da autora e impor sanção pedagógica à União.

Os valores acima deverão ser atualizados desde a data do evento, nos termos do Provimento COGE 26/2001.

Serão devidos juros de mora desde a data do fato, conforme o art. 962 do Código Civil de 1916, então vigente. Serão eles de 6,0% ao ano, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então, por força do seu art. 406, deverá ser aplicada a Taxa SELIC.

Responderá a União pelo reembolso das custas e também pelos honorários advocatícios de 15 % do valor da condenação”.

Em 03.12.2014 houve o trânsito em julgado.

O evento danoso ocorreu em 22.02.2001.

De acordo com o Provimento COGE 26/2001 que aprovou a Resolução n. 242 de 03 de Julho de 2001 (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal), para a correção monetária, “a partir de Janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal”.

Nessa perspectiva deve ocorrer a incidência de IPCA-E cumulado com 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, a partir de então a taxa SELIC.

Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária.

A exequente apresentou como valores devidos R\$ 93.815,36 (noventa e três mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos) a título de principal e R\$ 14.072,30 (quatorze mil e setenta e dois reais e trinta centavos) a título de honorários de sucumbência. Em seus cálculos houve incidência cumulada de Taxa SELIC e IPCA-E em todo o período.

Nos cálculos da União não foram incluídos a Taxa SELIC (como determina a decisão), havendo incidência do IPCA-E e de juros de mora de 0,5% ao mês.

Corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, que aplicou o IPCA-E cumulado com juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir de então aplicou somente a Taxa SELIC.

Esse valor encontrado pela contadoria, e que está de acordo com os termos determinados no título executivo judicial, é inferior ao cálculo apresentado pela União nos embargos à execução. Em que pese o cálculo deva ser realizado nos estritos termos determinados no título executivo, por respeito à imutabilidade da coisa julgada, deve-se ter presente que os embargos à execução possui natureza de ação e seus limites são estabelecidos pelo pedido.

Nesse sentido é a redação do art. 141 do CPC, “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Extraí-se claramente da leitura deste artigo que o Juiz fica, ao sentenciar, adstrito ao pedido efetuado pelas partes, e tal regra vigora também em relação ao pedido de execução de título executivo, de acordo com entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2262062 - 0010991-03.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019). Por uma questão de economia de tratamento, se os limites do pedido da execução alcançamos termos do título executivo judicial, também os limites impostos pelo pedido formulado nos embargos à execução devem ser respeitados.

Assim, em que pese os cálculos da Contadoria do Juízo terem sido elaborados nos termos do julgado, com base no artigo supramencionado, a execução deverá prosseguir pelo valor apontado pela parte embargante/executada, por ser o valor que mais se aproxima do cálculo da Contadoria, atualizado para dezembro de 2015.

Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0001609-64.2002.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 79.109,20 (setenta e nove mil, cento e nove reais e vinte centavos), atualizado até dezembro de 2015.

Condeno os embargados ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de ID 21389766, págs. 6/8, para os autos 0001609-64.2002.403.6002, a fim de que sejam expedidas as RPVs ou precatórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005212-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Instada a especificar a pertinência na oitiva de cada testemunha arrolada (LEONARDO FERZIK e CLAIR DO VALLE JUNIOR), a parte autora informou à fl. 166 dos autos físicos (ID 24428214) que as mesmas foram arroladas diante do fato de terem trabalhado e acompanhado internamente a execução da obra na UFGD, podendo esclarecer de quem foi efetivamente a culpa pelo atraso na entrega da obra, se de fato essa informação for importante para o desenrolar do processo.

Desta forma, considerando que a prova testemunhal deve restringir a inquirição de fatos, não podendo ser ouvidas testemunhas a respeito de questões jurídicas, técnicas ou para emitir juízo de valor, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem. Sem insurgência, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001906-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO EULOGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando o constante no ARE 1215983/SP (fls. 28/34 do ID 24361650).

Intímam-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-69.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO VITORINO KLEIN
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando o constante no ARE 1243401/MS (fls. 14/17 do ID 24923749).

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004108-98.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LENIR DE PINHO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257, DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, intím-se autor e réu para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2000157-24.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: SIDNEY BARBOSA, JACY SILVA SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL acerca da digitalização na petição ID 18241143, intím-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial de fls. 02/40 (numeração eletrônica) do ID 27126148 e fls. 01/11 do ID 27126200.

Após, com manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-44.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123, ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003898-33.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GLEBSON PAULO DE SOUZA, NIVALDO BELARMINO DA SILVA, CICERO DA PAZ SANTOS, MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO, JOSE CICERO MARINHO DA SILVA, WALDEIR BELARMINO DA SILVA, ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO, NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES, NEDISON FERREIRA CORREA, ISAC BELARMINO DA SILVA, LAUDELINO LIMBERGER, DORIVAL MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDMILSON DE SOUZA OZORIO, ANDERSON DA SILVA PRADO, ANGELO SEVERO BONFIM, CLARO DE ASSIS PALHANO, ELIAS TIBURCIO DA CUNHA, EDILSON PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER

DESPACHO

Quanto aos ofícios requisitórios 20189001780/81/82, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Na mesma oportunidade, diante do constante à fl. 35 (numeração eletrônica) do ID 26316217 e do constante aos IDs 30386057, 30386059 e 30386060, no que se refere aos ofícios requisitórios 20189001783/84/85/86/87/88, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação, tomem conclusos. Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-36.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: HILDO CANDIDO DA SILVA, MAURINA CANDIDA DE ARAUJO, ANTONIO CANDIDO DA SILVA, LUZIA CANDIDA DE SALES, RUBENS CANDIDO, JOSE CANDIDO DE JESUS, MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA, JANETE DIAS FIRMINO DE MATOS, NELSON DIAS, NEIDE DA CRUZ CANDIDO, CLEIDE DA CRUZ CANDIDO, LURDES DA CRUZ CANDIDO, VANILSON DA SILVA CANDIDO, VANDSON SILVA CANDIDO, ANTONIO CANDIDO TESCHE, WALDIRA TESQUI SANTOS, ELIO CANDIDO TESCHE, IVONE CANDIDO TESCHE DE OLIVEIRA, MARIA JOSE TESCHE SILVA, IDA CANDIDO, JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO, MARIA LISBOA DE LACERDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HILDO CANDIDO DA SILVA E OUTROS contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Na fase de conhecimento a Sra. Josefa Regina de Jesus Candido pedia em face da FUNASA a declaração de dependência econômica de seu filho Juvenal Candido, servidor da FUNASA falecido, "para o fim de habilitar-se ao recebimento de pensão da Fundação Órgão do Governo Federal, que por direito lhe cabe". (ID 21639658, págs. 16/18).

A autora promoveu emenda a inicial para declarar os fundamentos jurídicos do pedido, sem alterações no pedido inicial (ID 21639658, págs. 45/47).

Sobreveio sentença de mérito com o seguinte dispositivo (ID 21739659, págs. 32/39):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Josefa Regina de Jesus Cândido, e, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a dependência econômica da autora com relação a seu filho Juvenal Cândido, até a data do falecimento deste, em 19/12/2000."

Em grau de recurso, a sentença foi mantida, para o fim de reconhecer a apenas dependência econômica (ID 21639659, pág. 98).

Em 08.01.2010 houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento (ID 21739661, pág. 12).

A autora requereu o recebimento dos atrasados desde o óbito, devidos a título de pensão por morte (ID 21639661, págs. 37/38), propondo o cumprimento de sentença (ID 21639664, págs. 22/25).

A FUNASA não concordou com os cálculos e apresentou o valor que entendia devido (ID 21639664, pág. 47).

A parte autora concordou com o valor apresentado pela FUNASA.

Expediu-se RPV em relação aos honorários sucumbenciais e precatório em relação ao valor principal - atrasados (ID 21639667, págs. 46/47).

Os honorários sucumbenciais foram pagos (ID 21639667, pág. 48).

Em 10.12.2014 a autora faleceu (ID 21639667, pág. 59). Foram habilitados herdeiros.

Sobreveio notícia de liberação do precatório no Banco do Brasil, conta 3200128382774 (ID 21639670, pág. 32).

A exequente requereu a extinção do feito por ausência de título executivo. Sobre tal pedido os exequentes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com razão a executada em relação aos atrasados.

O processo ressurte-se de nulidade insanável, que há de ser imediatamente reconhecida e corrigida.

Com efeito, a decisão exequenda não reconheceu direito a valores atrasados desde o falecimento do Sr. Juvenal, mas tão somente o reconhecimento de dependência econômica da autora do processo de conhecimento.

A sentença de mérito ora executada apresenta o seguinte dispositivo, o qual atende os limites da demanda apresentados na petição inicial (ID 21739659, págs. 32/39):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Josefa Regina de Jesus Cândido, e, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a dependência econômica da autora com relação a seu filho Juvenal Cândido, até a data do falecimento deste, em 19/12/2000."

Vê-se que não há condenação ao pagamento de pensão, ou determinação de inclusão da autora como dependente do servidor falecido, mas tão somente a declaração da dependência econômica da genitora.

Mesmo que se admita a eficácia executiva da sentença declaratória, nos termos do art. 515, I, do CPC/15 e 475-N no CPC/73, vigente ao tempo da sentença, tal não é o caso dos autos.

Isso porque, nos termos da lei e da jurisprudência, somente a sentença declaratória que reconhece a existência de uma relação jurídica obrigacional possui força executiva, como se extrai do julgamento do STJ em Recurso Especial representativo de controvérsia cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS.

ARTIGO 475-N, I, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos".

2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carreadoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1324152/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos não houve o reconhecimento judicial de que a autora tinha direito à pensão por morte de seu filho. A sentença apenas declarou a dependência econômica da autora em relação ao filho, o que constitui somente um dos requisitos do direito à pensão por morte.

Além da dependência econômica, em caso de genitores, não podem existir beneficiários que os precedem legalmente, como cônjuge ou filho, nos termos do art. 217, § 1º, da Lei n. 8.112/90 com redação vigente ao tempo do óbito. E o preenchimento ou não desse requisito não foi objeto do processo de conhecimento e nem foi tratado na sentença.

A sentença somente serviu para assegurar a existência de um dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: a dependência econômica. Os demais elementos da relação obrigacional foram obtidos mediante dados externos à decisão judicial para a concessão administrativa da pensão.

Dessa forma, a sentença declaratória ora executada não reconhece a existência de uma relação obrigacional entre a autora e a Fundação Nacional de Saúde, e reconhecer a existência dessa obrigação demanda a produção de provas sobre elementos que não constaram no processo nem na sentença. Conclui-se daí que o título executivo não é certo, e não pode embasar a ação de cumprimento.

Portanto, é clara a falta de título judicial apto a ensejar o cumprimento de sentença em relação a valores devidos desde o óbito do instituidor da pensão, pois tal pleito não fazia parte dos pedidos e tampouco foi concedido na decisão transitada em julgado.

Nada obstante, o processo prosseguiu sem o requisito indispensável do título executivo, sucedendo-se reiteradas manifestações das partes e apresentação de cálculos nos autos, sem a necessária base processual da execução formal.

Saliente-se, a propósito, que, muito embora o próprio Juízo não tenha se atentado a ausência de título executivo, dando continuidade a execução, as partes acabaram por contribuir para o prolongamento indevido do processo, deixando de apontar, nas sucessivas manifestações processuais, a patente nulidade verificada.

Assim, inexistente título executivo judicial - relativo a obrigação certa, líquida e exigível - hábil a embasar a execução de valores atrasados, o que pode ser reconhecido, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não há qualquer relevância, em razão da completa nulidade do título, o fato da parte executada ter apresentado cálculos de liquidação.

Assim, considerando a inexistência de título executivo certo, líquido e exigível à época do pedido de cumprimento de sentença em relação aos valores atrasados, deve ser reconhecida a carência da ação, sendo nulo o presente cumprimento de sentença, impondo-se sua extinção (art. 803, inciso I, art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).

Diante do exposto:

I – Em relação aos valores atrasados, com fundamento no art. 803, inciso I, art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença, ante a carência da ação.

II – Em relação aos honorários de sucumbência, considerando o levantamento do valor (ID 21639667, pág. 48), declaro extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.

Considerando que as partes colaboraram para o processamento da presente execução, deixo de fixar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que os valores depositados na conta corrente 3200128382774 foram estomados na forma da Lei 13.463/2017, e o precatório encontra-se cancelado, conforme ID 21639671, págs. 11/19, deixo de determinar o levantamento em favor da executada.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

Relatei o necessário. Decido.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos mencionados embargos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte exequente emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.

2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.

3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).

5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder-se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.

7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.

8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo a parte demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte exequente, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

ID 19216384: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000602-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARISTELA VALEJO MOREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

- 1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.
 - 2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).
 - 3 – Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 4 – Coma manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos.
 - 5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 50004206720194036002.
 - 6 – Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito.
 - 8 – Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000044-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ALBERTO FOLADOR NETO, MARITANIA FILIPETTO FOLADOR
Advogados do(a) REU: FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, GILVANE FREITAS PEREIRA - RS79455
Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada do conteúdo das mídias de p. 19 e 26.

No mais, dê-se vista ao MPF para manifestar quanto às respostas à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto
(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCELO SOUZA SIMOES, JOSE JORGE DE MELLO
Advogados do(a) REU: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350, LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, diante da devolução do mandado de citação de Jose Jorge de Mello devidamente cumprido (p. 27 - ID 27123923), dê-se vista à DPU para que ingresse no feito e apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestar quanto às respostas à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, tomem conclusos.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003732-49.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDEMIR MARTINS ROSA

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a carta precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa RONIVALDO OLIVEIRA MENDES, arrolada por REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, foi integralmente cumprida cf id 24895157, entretanto a mídia referente ao ato não foi enviada. Sendo assim, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS a fim de solicitá-la.

Outrossim, passo a dar prosseguimento ao feito.

Designo audiência de instrução para **22 de outubro de 2020, às 15h00** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e interrogados os réus VALDEMIR MARTINS ROSA e REGINALDO PROTÁSIO DE LARA, por meio de videoconferência como Juízo da Comarca de Eldorado/MS.

A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.

Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como:

1. **OFÍCIO** à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para solicitação do envio da mídia referente à audiência realizada no bojo da Carta Precatória Criminal n. 0000209-93.2019.8.12.0033 (e-mail: eld-1v@tjms.jus.br).

2. **CARTA PRECATÓRIA** AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. **ATO DEPRECADO:** Intimação da testemunha de acusação **ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE** - CB PM, matrícula 93059021, lotado e em exercício no Batalhão de Guarda e Escolta da Polícia Militar, para que compareça na sede do Juízo Deprecado na data e horário acima designados, bem como a sua requisição ao Comando Geral da Polícia Militar (e-mail: dp3pmms@gmail.com), situado na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 1203, em Campo Grande/MS; fone (67)3318-4405.

3. **CARTA PRECATÓRIA** AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS

Partes: MPFX VALDEMIR MARTINS ROSA e outro

Autos: 0003732-49.2013.4.03.6002

ATO(S) DEPRECADO(S): INTIMAÇÃO dos réus VALDEMIR MARTINS ROSA, brasileiro, em união estável, vendedor, filho de Edésio Martins Rosa e Rosa Luíza Martins, nascido em 14.01.1978, RG 4079663871 SESP/RS, CNH 00679784805, CPF 845.853.901-20, com endereço na *Avenida Brasil, s/n - ao lado do n. 79, ou na Rua Irmã Aristela, n. 1191*; e **REGINALDO PROTÁSIO DE LARA**, brasileiro, casado, Policial Militar, filho de Manoel de Lara Netto e Elci Maria de Lara, nascido em 27.08.1979, natural de Amaribai/MS, RG 1138413 SSP/MS, CPF 851.398.071-49, com endereço na *Rua Valêncio Brum, n. 675, Centro (ou Rui Barbosa)*, ambos em Eldorado/MS, para que compareçam no dia e horário acima designados na sede do Juízo Deprecado para serem interrogados, pelo método de videoconferência.

Observação: A defesa dos réus é patrocinada pelo advogado Dr. JÚLIO MONTINI JUNIOR, OAB/MS 9.485.

Prazo para cumprimento: URGENTE

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0001224-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ACUSADO: POSSIDONIO INACIO DA COSTA NETO, LUIS FABIO BENITEZ LOBATO
Advogado do(a) ACUSADO: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646
Advogado do(a) ACUSADO: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se as partes acerca do despacho de p. 42/45 – ID 24415731 e cumpra-se conforme determinado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: IGOR DE PAULA MELO
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Vistos, etc.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

A defesa reservou-se a combater a imputação penal após instrução probatória.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

Acolho a justificativa id 24387928 - p. 22 e designo audiência de instrução para **15 de outubro de 2020, às 15h00** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que o réu será interrogado e ouvidas: a testemunha de acusação FERNANDO ARAÚJO CAMPOS, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; bem como a testemunha comum JOÃO FRANCISCO MELO DE LIMA e as testemunhas de defesa VALDIR VIEIRA SANTOS e SONIA MARIA DE PAULA, presencialmente na sede deste Juízo.

A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, presencialmente e por meio de videoconferência.

Intem-se/requisitem-se as testemunhas e o réu acerca do ato.

Providencie-se o agendamento da videoconferência no SAV.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como:

i) CARTA PRECATÓRIA para intimação da testemunha de acusação FERNANDO ARAÚJO CAMPOS.

ii) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha comum JOÃO FRANCISCO MELO DE LIMA, com endereço na Rua Cornélio Servando de Souza, n. 160, Fundos, bairro Jardim Clímax, em Dourados/MS (endereço fornecido pelo Ministério Público Federal).

iii) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha defesa VALDIR VIEIRA SANTOS, brasileiro, residente na Rua Cuiabá, n. 415, bairro Jardim Clímax, em Dourados/MS.

iv) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha defesa SONIA MARIA DE PAULA, brasileira, residente na Rua Projetada C, n. 290, bairro Estrela Jupí, em Dourados/MS.

v) MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado IGOR DE PAULA MELO, brasileiro, autônomo, nascido em 12.03.1996, natural de Dourados/MS, filho de João Francisco Melo de Lima e Sonia Maria de Paula Lima, RG 2022381 SSP/MS, CPF 058.557.961-08, com endereço na *Rua Projetada C, n. 290, bairro Estrela Jupí, em Dourados/MS; celular (67)99605-6135.*

Dourados/MS, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

End: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP. 79.830-070, Tel: (67)3422-9804 – Fax: (67)3422-9030, e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

Partes: MPF X IGOR DE PAULA MELO

Autos: 0000186-10.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FERNANDO ARAÚJO CAMPOS, Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Prazo para cumprimento: **URGENTE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000622-13.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO LAZZARIS, MARCIO FRANCILENO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE - PR32179

Advogados do(a) RÉU: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE - PR32179, ANDREZZA DE BRITO SILVA - AL10687, ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR - AL8421

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação ministerial id 24411534 - p. 37/38, ordeno a destruição dos lacres apreendidos nos autos (cf. id 24411378 - p. 11/14), com fulcro no art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020, com a respectiva comprovação por termo nos autos.

Determino ainda, com fulcro no art. 291, "caput", do Provimento CORE n. 01/2020, a remessa do rádio transeptor descrito nos Termos id 24410990 - p. 10/12 à Polícia Federal para que proceda igualmente à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa de uma via a este Juízo.

Em relação às DANFES, determino que estas deverão permanecer encartadas nos autos físicos, sem necessidade de serem destruídas, assim como a Nota Fiscal relacionada no Termo Circunstanciado de Recebimento de Bem id 24410990 - p. 28.

Providencie-se a baixa dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado(s).

Atendidas as providências ordenadas acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente despacho servirá como:

i) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Supervisora do Setor de Depósito Judicial da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

ii) OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Dourados/MS, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000699-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO DAL LAGO RODRIGUES, DANIEL GADOTTI

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestação ministerial p. 44 – ID 24367735: defiro.

Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) informado(s) pelo Ministério Público Federal.

Registro que a resposta à acusação de p. 32/38 – ID 24367735 será oportunamente apreciada.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS

Partes: MPF x CELSO DALLAGO RODRIGUES e outro

Autos: 0000699-75.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: Citação e intimação do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Outrossim, o réu deverá ser notificado de que, caso não apresente a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público, podendo a qualquer momento constituir outro defensor, bem como de que, caso seja constatado por este Juízo, que não é hipossuficiente, terá que arcar com os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal.

RÉU/DENUNCIADO: DANIEL GADOTTI, brasileiro, casado, empresário, filho de Estalinislau Gadotti e Maria Arcangela Piata Gadotti, nascido em 09/08/1965, em Piracicaba/SP, RG n. 181.129.807-7 SSP/SP, CPF n. 115.265.428-46, podendo ser encontrado no seguinte endereço: **OUTROS LINHA DO BARREIRINHO, s/n, LOTES 02,03,04, QUADRA 43, zona rural, Fátima do Sul/MS, CEP 79700-000 (Fátima do Sul Agro Energética S/A – Alcool e Açúcar).**

Anexos: denúncia e recebimento da denúncia.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001136-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA RUEL LAMONICA ROELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ROELIZ LIMA - SP413177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BATAGUASSU/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proc. n° 5001136-91.2019.4.03.6003

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Ruel Lamônica Roelis, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente Geral da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bataguassu/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a implementar o benefício de pensão por morte. Subsidiariamente pede que a autoridade coatora reabra o requerimento administrativo de nº 1550997251 para que observe a exigência cumprida, no prazo a ser assinalado pelo juízo, fixando-se penalidade de multa para em caso de descumprimento de obrigação.

Alega em justa síntese que em 20/06/2019 requereu o benefício de pensão por morte (protocolo de nº 1550997251), anexando a documentação necessária. Aduz que no dia 18/07/2019 a autoridade coatora solicitou o cumprimento de exigências, requerendo a reapresentação dos documentos já juntados para que seu servidor fizesse a autenticação. Assevera que cumpriu a exigência em 09/08/2019, dez dias antes de terminar seu prazo (19/08/2019). Consigna que em 20/08/2019, a Autarquia lhe informou que o cumprimento das exigências se deu fora do prazo e que o requerimento do benefício foi indeferido em razão de os documentos não estarem autenticados. Sustenta omissão da Autarquia ao proferir decisão sem analisar a exigência legalmente cumprida. Por fim, pede que seja implementado o benefício de pensão por morte ou que seja reaberto o requerimento administrativo de nº 1550997251 para que verifique o cumprimento da exigência e, de consequência implante o benefício.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante esclareceu que: i) o requerimento do benefício de pensão por morte foi realizado via portal do Meu-INSS de forma virtual, tendo como unidade responsável a Gerência Executiva de Dourados; ii) o cumprimento da exigência solicitada ocorreu perante a Agência de Mundo Novo/MS; iii) e o indeferimento do benefício se deu pela Agência da Previdência Social de Bataguassu/MS. (id. 21246668, pág. 1/2).

O pedido liminar foi deferido (21771684 – Decisão), havendo intervenção da procuradoria federal autárquica e manifestação do MPF.

Posteriormente, foi noticiada a concessão do benefício previdenciário (ID 27781632 - Outras peças - Manifestação) e informado o valor do crédito acumulado a ser pago (27936958 – Informação).

É o relatório.

Fundamentação.

Inicialmente, esclareça-se que o cumprimento da decisão liminar, ainda que de natureza satisfativa, não implica perda de objeto do mandado de segurança, devendo a ação prosseguir para análise exauriente de mérito da pretensão deduzida pelo impetrante.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...] “Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO . NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício previdenciário, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO** a segurança para o fim de declarar o direito do impetrante quanto ao cumprimento dos prazos legais para análise dos requerimentos de benefícios, uma vez verificado, no caso concreto, que houve excessiva e desproporcional superação do prazo legal.

Entretanto, diante dos efeitos da decisão liminar e da consequente análise administrativa e concessão do benefício previdenciário, não será necessário o cumprimento da sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, 20 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-58.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Maria Ferreira Pinheiro, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente-Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Paranaíba/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo previsto de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.

Alega que requereu administrativamente pensão por morte no dia 19/10/2018, tendo sido agendado atendimento presencial para o dia 25/10/2018. Aduz que compareceu à Autarquia na data agendada, munida com todos os documentos solicitados, porém até a presente data não obteve resposta. Consigna que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão, salvo nos casos de prorrogação por igual prazo. Afirma, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requer tramitação prioritária do feito, conforme art. 71 do Estatuto do Idoso.

O pedido liminar foi deferido (16120701 - Decisão), havendo intervenção da procuradoria federal autárquica que noticiou o deferimento do benefício previdenciário postulado na via administrativa (17079060 - Informações Prestadas), seguindo-se parecer do MPF.

É o relatório.

Fundamentação.

Inicialmente, verifica-se que a procuradoria federal do ente autárquico manifestou-se nos autos e juntou cópia do processo administrativo em que foi proferida decisão de 15.04.2019 que deferiu o requerimento referente a pedido de pensão por morte NB 1655383342.

Esclareça-se que o cumprimento da decisão liminar, ainda que de natureza satisfativa, não implica perda de objeto do mandado de segurança, devendo a ação prosseguir para análise exauriente de mérito da pretensão deduzida pelo impetrante.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta 30 dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em que for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...] "Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão" [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da "reserva do possível" nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício previdenciário, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de declarar o direito do impetrante quanto ao cumprimento dos prazos legais para análise dos requerimentos de benefícios, uma vez verificado, no caso concreto, que houve excessiva e desproporcional superação do prazo legal.

Entretanto, diante dos efeitos da decisão liminar e da consequente análise administrativa do benefício previdenciário pleiteado na via administrativa, não será necessário o cumprimento da sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 23 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ANTONIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA - MS8873
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

José Antônio Carneiro, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória de isenção fiscal cumulada com repetição de indébito, bem como pedido de tutela de urgência, contra o **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual pretende compelir os réus a suspenderem/cessarem imediatamente o desconto do imposto de renda pessoa física retido na fonte nos proventos de aposentadoria recebidos do INSS e da Fundação CESP, sob pena da aplicação de multa diária a ser fixada por este juízo.

Alega que requereu administrativamente perante o INSS a isenção do imposto de renda pessoa física, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é portador de cardiopatia grave (conforme Processo Administrativo nº 46/157.527.046-0), porém, em 21.02.2014 o pedido de isenção foi negado pelo INSS, em 1ª e 2ª instâncias. Aduz que tomou ciência do indeferimento em 14/12/2016. Relata que no julgamento do recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social o indeferimento da isenção foi mantido sob o argumento de que: "...não ficou configurado o enquadramento da moléstia nos critérios da lei, pois evoluiu com sucesso, não sendo o caso grave, nos termos do relatado da supervisora médica." Registra que em 2ª instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, manteve a negativa sob o mesmo fundamento de "não enquadramento da moléstia entre as previstas na Lei n. 7.713/88". Sustenta que apesar das decisões administrativas, tem direito ao benefício da isenção, uma vez que possui doença isquêmica crônica do coração, conforme documentos que instruem a inicial. Acrescenta que o *periculum in mora* decorre do notório prejuízo que os descontos feitos por duas fontes pagadoras - o INSS por meio do Regime Geral e Previdência Social e a Fundação CESP, por meio da suplementação da aposentadoria - causam em seus rendimentos.

Por fim, pede a confirmação da liminar e, no mérito, a declaração do direito à isenção do desconto do imposto de renda pessoa física retido na fonte, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria e de sua suplementação, retidos pelas fontes pagadoras - INSS e Fundação CESP, no montante de R\$62.092,12, sem prejuízo das parcelas vincendas até a efetiva suspensão dos descontos.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda, contém a seguinte previsão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Os documentos juntados aos autos, embora relevantes, não são suficientes para comprovar que sua doença pode ser enquadrada como cardiopatia grave, prevista na Lei, sendo necessária a realização de prova pericial para tanto, de modo que a dilação probatória é medida que se impõe para formação do convencimento do magistrado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de concessão da tutela de urgência.

Comprove o autor sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, ou recolha as custas processuais.

Tendo em vista as normativas baixadas pelo Poder Judiciário em razão da COVID-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020), deixo de designar perícia médica neste ato. Entretanto, fica a Secretaria, desde já autorizada a fazê-lo quando o expediente se normalizar.

Citem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ERAQUE MANOEL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Eraque Manoel Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente apresentou seus cálculos, segundo os quais seriam devidos R\$ 27.182,42 a título de crédito principal e R\$ 4.077,36 a título de honorários sucumbenciais (id. 9415489).

O INSS impugnou os cálculos do exequente alegando excesso de execução no importe de R\$ 3.745,25. Ademais, requereu a condenação do exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (id. 15192512).

Instado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Considerando que a parte credora não se manifestou em relação aos valores apurados pelo INSS, acolho a impugnação oposta pela Autarquia Federal.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Dessa feita, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Por fim, não se verificam motivos suficientes para a revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Entendimento que encontra amparo na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 8ª Turma, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id. 15192533).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente à diferença entre a quantia calculada pelo exequente (id. 9415489) e os valores homologados (id. 15192533). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Com a preclusão desta decisão, expeçam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Disponibilizados os valores em conta, intímem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: GILSON MARTINES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, PROGRAMA PASSE LIVRE, UNIÃO FEDERAL, MARCIANO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gilson Martins Barboza** contra ato do **responsável pelo Programa Passe Livre do Ministério dos Transportes e Turismo, Portos e Aviação Civil** (atual Ministério da Infraestrutura), a fim de compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício do passe livre interestadual.

O impetrante alega, em síntese, que é portador de deficiência visual grave, com o comprometimento de um de seus olhos. Aduz que realiza tratamento médico no Município de São José do Rio Preto/SP, localizado em outro estado da federação e distante mais de 300km de sua residência. Indica que solicitou o benefício do Programa Passe Livre Interestadual, o qual foi indeferido.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante (ID 8416398), foi emendada a petição inicial para esclarecer a autoridade coatora (ID 8536548).

Este Juízo Federal declinou da competência para processar e julgar o presente *mandamus* em favor da Justiça Federal de Brasília/DF (ID 9202448).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o conflito de competência suscitado pela 22ª Vara Federal de Brasília/DF, fixando a competência deste Juízo Federal de Três Lagoas/MS (ID 19211841).

A liminar restou indeferida (ID 19215977).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID22350138). Esclareceu que o impetrante não logrou êxito em demonstrar sua deficiência visual nos parâmetros exigidos por lei, bem como sua hipossuficiência, o que acarretou o indeferimento de seu pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido da denegação da segurança (ID 26953471).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 8.899/94, é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

A referida Lei é regulamentada por meio do Decreto nº 3.691/00, cujo art. 1º indica que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas.

Na mesma senda, no que se refere à caracterização da deficiência visual, o tema é tratado pela Lei nº 7.853/89, regulamentado pelo art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, com alteração pelo art. 70 do Decreto nº 5.296/04, cuja redação indica estar presente deficiência visual nos casos de cegueira, quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida no campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

No caso concreto, foram juntadas duas comunicações do indeferimento do benefício. A primeira delas, datada de 01/06/2017, informa que o impetrante não apresentou fotografia 3X4, além de ter renda familiar *per capita* superior a um salário mínimo (ID 8116264). A segunda carta de indeferimento foi emitida em 17/07/2017 e acrescenta, como justificativa para negar-lhe o benefício, o fato de que o impetrante não se adequa à figura do deficiente visual, em sua aceção legal (ID 8062162).

Em análise perfunctória dos documentos apresentados, infere-se que o impetrante apresenta visão monocular, com acuidade visual de 20/400 no olho direito e 20/20 no olho esquerdo (ID 8062158, pág. 02).

Da mesma forma, em resposta à Carta Precatória nº 112/2019-CV (ID20275640), sobreveio a informação de que, em consulta ao banco de dados da Coordenação, verificou-se que o pedido administrativo feito pelo impetrante foi indeferido em 09/10/2018, bem como, mais recentemente, no ano de 2019, conforme se depreende do OFÍCIO Nº 82/2019/SPL/SPOA/SE, de 24.07.2019, seq 1 (ID 22350138), em razão da ausência de comprovação de deficiência visual - visto não alcançado o comprometimento de acuidade no nível normativo previsto, bem como em razão de não haver sido indicada a CID correspondente à enfermidade, nos seguintes termos:

“- Atestado Médico – Deficiência Visual – Os limites NÃO caracterizam deficiência visual – Exige-se acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica (óculos). Valores informados: OD: Acuidade igual a 20/400 e OE: Acuidade igual a 20/20.

- Atestado Médico – Não comprovada deficiência – Deve ser indicado a Classificação Internacional de Doenças-CID.10 referente à deficiência e a incapacidade dela decorrente, conforme definições contidas no Modelo de Atestado Médico aprovado pelo Passe Livre, assinado por médico com especialidade na área da deficiência, anexando-se os exames/relatórios complementares.”

No que se refere à renda familiar *per capita*, não há provas dos rendimentos auferidos pelos integrantes do núcleo familiar. O documento ID 8062182 não discrimina quaisquer valores, ao tempo em que a importância mencionada no recurso administrativo (ID 8062166) representa mera alegação do impetrante.

Destarte, à míngua de elementos informativos quanto ao preenchimento dos requisitos do Passe Livre Interestadual, em especial quanto à renda familiar *per capita*, requisito cumulativo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **denego** a segurança e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, forte no art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmula nº 512 do STF e Súmula nº 105 do STJ.

Custas pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (ID 8416398).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo como art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 31 de março de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-34.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TEODORO VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE DO CARMO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001156-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985

DECISÃO

1. Relatório.

Magaly Cintra Bissacot, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Alega que é viúva de Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., falecido em 03/08/2018. Relata que na data de 27/06/2014, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0002343- 89.2014.4.03.6003) em face da empresa CSM Engenharia Ltda., seus sócios e outros, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Três Lagoas/MS. Acrescenta que Orlando Bissacot Filho garantiu o juízo com R\$587.279,26 (bloqueio judicial em 18/07/2014 e depósito judicial em 24/05/2017). Afirma que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens e que o valor utilizado para garantir o juízo não considerou sua meação. Sustenta que o valor foi utilizado sem seu consentimento. Ao final pede que seja declarada nula a penhora e informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

A inicial foi emendada (id. 25680435), conforme determinado (id. 25208802).

Citado, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido liminar e apresentou contestação, pugnano pela rejeição dos embargos (id. 26234661).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela urgente satisfativa antecipatória, pois visa satisfazer desde logo o embargante. Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para a sua concessão, basta a verossimilhança da alegação, ou seja, prova suficiente da propriedade e da posse (CPC, art. 678).

De início cumpre asseverar que a indisponibilidade decretada na ação civil pública por improbidade administrativa recaiu sobre todos os bens do *de cuius*, Orlando Bissacot Filho, que se dispôs a efetuar o depósito em juízo do valor de R\$318.199,38 (id. 21163600) para complementar o montante bloqueado em sua conta bancária (R\$268.935,73, id. 21163578), no intuito de garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil, liberando, com isso, todos os seus bens imóveis e veículos.

Assim, embora a regra geral, em relação à responsabilidade por ato ilícito, seja a da reserva da meação do cônjuge inocente, no caso, a quantia indisponibilizada foi voluntariamente oferecida pelo *de cuius* para garantir o juízo e desbloquear seus demais bens.

Nesse aspecto, liberar 50% do valor indisponibilizado a título de meação, sem que seja dado outro bem do *de cuius/espólio* em garantia, significa por em risco o direito da Administração Pública ao ressarcimento do dano e burlar as tratativas realizadas na ação principal para que os demais bens fossem desbloqueados.

Ademais, a instrução probatória na ação principal ainda não terminou, e nos presentes autos sequer começou, não sendo possível, nessa fase processual, concluir que o proveito econômico obtido como o ato ilícito não tenha beneficiado o casal.

Dessa feita, por ora, não há elemento suficiente a evidenciar a probabilidade do direito alegado pela embargante.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando que o MPF já apresentou contestação e que não houve alegação de nenhuma das matérias previstas no art. 337 do CPC, desnecessário oportunizar a réplica.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002343-89.2014.4.03.6003.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000218-53.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000218-53.2020.4036003 mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000209-94.2011.403.6003.

Traslade-se cópia para aqueles autos do pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-34.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUCINEIDE MARIA SILVA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JENSON BERETTA - MS15069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Lucineide Maria Silva de Vasconcelos, já qualificada nos autos propôs ação em **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à condenação da ré em dano moral visto ter enviado um cartão de crédito sem que tenha havido solicitação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

In casu, verifica-se que **há identidade desta ação com a de n. 5000482-75.2017.4036003**, pois o pedido e causa de pedir consistem na condenação da ré em dano moral visto ter enviado um cartão de crédito sem que tenha havido solicitação.

Deste modo, tendo esta ação sido proposta posteriormente a de nº **5000482-75.2017.403.6003**, imperiosa é a decretação de sua extinção.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de custas, assim custas indevidas na espécie.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência, visto não ter sido formada a relação processual

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000728-06.2010.4.03.6003

AUTOR: PONCIANO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000852-76.2016.4.03.6003

AUTOR: DORCELINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-08.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDNALDO FARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS111100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Ednaldo Faria dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou, em síntese, que tem 45 anos de idade e já possui tempo de contribuição para se aposentar. Menciona que em 04/09/2019 quando contava com 25 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição em atividade especial, requereu administrativamente ao INSS a devida aposentadoria e teve o benefício indeferido sob a alegação de que não havia procuração da empresa outorgada àquele que assinou o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo assim desconsiderado todo o período contributivo. Sustenta a validade do seu PPP, e faz uma análise simples dos EPIs nele consignados, concluindo que são ineficazes para neutralizar o risco. Por fim, argumenta a forma habitual e permanente da atividade sujeita à eletricidade superior a 250 volts e requer que seja reconhecida sua especialidade.

Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegado pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que na petição inicial a parte autora não requereu a gratuidade de justiça, entretanto no documento de id. 29295874 apresentou declaração de situação econômica, afirmando não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.

De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto.

Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais.

Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada "na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317)

Com efeito, o autor percebe alta remuneração, conforme CNIS de id. 29295889, com renda aproximada de 15 (quinze) salários mínimos, observada a competência 01/2020. Pretende receber mais de R\$ 108.000,00, condição a toda evidência, incompatível com o enquadrando, "prima facie", no conceito de hipossuficientes.

Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, o que faz supor ter condições de custear as despesas de seu advogado com as vindas até esta Comarca.

Infere-se, pois, de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei

Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza da parte autora, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal.

De outro norte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes.

Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Com o recolhimento, certifique-se.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Cumprida a diligência, cite-se.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2020 2170/2235

AUTOR: MAYARA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANALU SUELEN MUSA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

Advogado do(a) RÉU: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001042-54.2007.4.03.6003

AUTOR: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

DESPACHO

Estando em ordemas peças digitalizadas, intime-se o CREA, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se, uma vez intimado, não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venhamos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001145-87.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

EMBARGADO: VITALINO PIRES DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Relatório.

Aginaldo Pereira de Souza, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro objetivando o afastamento de construção judicial decorrente de decisão liminar proferida em medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Alega ser possuidor do lote 04 desmembrado da Chácara 09/A, localizado à rua José da Costa Lima, com área total de 490,00m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bataguassu/MS, sob o nº 5.486. Aduz que adquiriu o imóvel em setembro de 2015, muito antes do ato de construção determinado nos autos nº 0001582-53.2017.4.03.6003, conforme chancela cartorária de firma reconhecida à época da transação e comprovante de pagamento da compra e venda.

Determinada a emenda da inicial (id. 20783807), o embargante manteve-se inerte.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Conforme acima relatado, o embargante foi intimado a sanar as irregularidades da exordial, porém manteve-se inerte.

Diante desse panorama, fez-se imperativo o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar de indisponibilidade de bens nº 0001582-53.2017.4.03.6003.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002832-58.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EUNICE BENATI
Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Eunice Benati, qualificada na inicial, ingressou com a presente em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A parte autora alega que apresenta graves problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa e faz jus ao benefício pretendido.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 22).

O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 26-45). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e aduz que a perícia médica realizada pela autarquia federal não constatou a existência de incapacidade.

Com a juntada do laudo médico-pericial (fs. 62-67), somente a parte requerida se manifestou (fs. 88-90).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

Extrai-se do laudo da perícia médica realizada (fs. 62-67) que a parte autora é portadora de dor abdominal crônica decorrente de hérnia umbilical (questos B e C)

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Havendo interposição de recurso voluntário, processo-o.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDEMI MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

VALDEMI MARTINS ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos.

A autora afirma, em síntese, que possui limitações na coluna vertebral, quadril e membros inferiores, que causam incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 45).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que a autora foi submetida a exame médico pericial e não foi constatada incapacidade.

Lauda pericial juntada às fls. 74-85 e manifestação da autora (fls. 88-98).

É o relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 31/05/2017 (fls. 74-85), apurou-se que a autora é portadora de bursite trocanteriana e gonartrose, cujas repercussões foram consideradas como causa de incapacidade laborativa permanente e parcial, iniciada em 2016. Considerou que a parte autora é passível de reabilitação para outras atividades laborais compatíveis com sua limitação.

Diante da prova produzida, comprovada a incapacidade de natureza parcial e permanente, a carência e a qualidade de segurado (CNIS), restaram atendidos os requisitos do benefício de auxílio-doença.

Segundo a norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, o segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, devendo o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Entretanto, observa-se que no curso do processo, a parte autora foi beneficiada com a aposentadoria por idade, a partir de 21.05.2019 (NB 1924975170 – ID 30124082), motivo pelo qual o auxílio-doença será devido desde a DER (NB 612697424-0 – fl. 25) até o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados e **condeno** o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença (NB 612697424-0), devidas desde a DER (02/12/2015 - fl. 25) até o dia 20/05/2019.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 25 de março de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSUE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-39.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDECI SEVERINA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: L.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Relatório.

L.F.C. Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência de débito, com requerimento de tutela de urgência antecipada, contra o **Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO/GO**, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do pedido.

Allega que em 12/12/2017 a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração nº 5001130005008 “por verificar que a autuada expôs à venda e/ou comercializou produto em desacordo com a legislação vigente”. Aduz que foi multada por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c.c. o item 14, Portaria Inmetro nº 512/2016. Relata que a autuação se deu sob a alegação de que teria comercializado produtos com registros cancelados, bem como deixado de retirá-los do mercado, e que em razão da apreensão de parques ítems, lhe fora aplicada multa de R\$50.000,00. Informa que interpôs recursos administrativos, mas a penalidade foi mantida. Sustenta: a ilegalidade do ato administrativo (autuação); a possibilidade de recurso em terceira instância diante da ausência de previsão legal específica do INMETRO que defina as instâncias para interposição de recurso; existência de mera Resolução e prevalência da Lei Geral nº 9.784/1999; nulidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa e do contraditório; ofensa aos princípios administrativos da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade; ausência de intimação válida; nulidade da notificação de fl. 24 dos autos principais, por ausência de requisitos obrigatórios; nulidade do auto de infração de fls. 02/03 dos autos principais, em virtude de não constar o local da lavratura do auto de infração, nem o CNPJ da autuada; divergência entre o prazo de defesa descrito no Auto de Infração (10 dias) e o citado no Termo Único de Fiscalização de Produtos (15 dias); nulidade da notificação de decisão de fls. 28, por não constar a fundamentação exigida; total inconsistência do Auto de Infração e regular revalidação dos registros; ausência de qualquer irregularidade técnica ou prejuízo ao público consumidor; não cabimento e desproporcionalidade da multa. Ao final, pede a anulação do auto de infração, cancelamento da multa e extinção do processo administrativo. Também fez pedidos subsidiários. À causa deu o valor de R\$54.130,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não se constata ilegalidade/irregularidade no fato de o INMETRO ter disciplinado a quantidade de instâncias recursais por meio da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO, art. 21, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.333/1999.

Esclareça-se que o art. 57 da Lei nº 9.784/1999 prevê um número máximo de instâncias administrativas, que pode ou não ser observado. Diferentemente seria se tivesse estabelecido um número mínimo, este sim de acolhimento obrigatório.

Em sede de cognição sumária, também não vislumbra qualquer nulidade em relação aos atos de comunicação existentes no processo administrativo (intimação, notificação), que parecem ter observado a Lei nº 9.333/1999 e respectivos atos regulamentares, bem como a Lei nº 9.784/99, que no caso aplica-se subsidiariamente.

Registro, por oportuno, que a Lei nº 9.784/99 não prevê intimação pessoal do representante legal da autuada:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...).

As demais alegações (nulidade da notificação de fl. 24 dos autos principais, por ausência de requisitos; nulidade do auto de infração de fls. 02/03 dos autos principais, em virtude de não constar o local de sua lavratura, nemo CNPJ da autuada; entre outros), aparentam, quando muito, tratar-se de meras irregularidades que não impediram, nem prejudicaram o direito de defesa da parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-76.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: G. W. D. S. P.

REPRESENTANTE: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Williams dos Santos Pereira, qualificado na inicial, representado por sua genitora Ana Paula dos Santos, em face de ato da Chefia da Agência de Previdência Social de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar de imediato seu pedido administrativo.

Alega que em 06/02/2019 requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, porém até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação.

O pedido liminar foi deferido (20995415 - Decisão), havendo intervenção da procuradoria federal autárquica (21841514 - Petição Intercorrente) e manifestação do MPF (22340244 - Parecer).

É o relatório.

Fundamentação.

Inicialmente, verifica-se que a procuradoria federal do ente autárquico manifestou-se nos autos e juntou cópia do processo administrativo referente ao agendamento n. 769476659 (08.02.2019), que retrata o indeferimento do benefício Número 194.116.321-9, referente a pedido de auxílio-reclusão, em 02.09.2019 (21841541 - Outros Documentos).

Esclareça-se que o cumprimento da decisão liminar, ainda que de natureza satisfativa, não implica perda de objeto do mandado de segurança, devendo a ação prosseguir para análise exauriente de mérito da pretensão deduzida pelo impetrante.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“*Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão*” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumental do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à celeridade tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRADO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício previdenciário, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de declarar o direito do impetrante quanto ao cumprimento dos prazos legais para análise dos requerimentos de benefícios, uma vez verificado, no caso concreto, que houve excessiva e desproporcional superação do prazo legal.

Entretanto, diante dos efeitos da decisão liminar e da consequente análise administrativa do benefício previdenciário pleiteado na via administrativa, não será necessário o cumprimento da sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-38.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SALUSTIANO GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Salustiano Garcia da Costa, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo previsto de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 24/05/2019 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.484.818-7), todavia até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Informa que solicita informações semanalmente nos canais de acesso da Autarquia, uma vez que tal resultado influenciará diretamente nos autos previdenciários de nº 5001060-04.2018.4.03.6003, então em grau de recurso. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido (20530266 - Decisão), a procuradoria do INSS apresentou contestação em que argui falta de interesse por já ter sido apreciado o requerimento do impetrante (22719979 - Contestação), seguindo-se manifestação do MPP (26156551 - Parecer).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, verifica-se que a procuradoria federal do ente autárquico manifestou-se nos autos e juntou cópia do processo administrativo alusivo ao pedido do impetrante noticiando o indeferimento do benefício por decisão de 20.08.2019 (22719984 - Outras peças - pa).

Verifica-se que a decisão administrativa foi proferida após o ente autárquico ser comunicado da decisão liminar que determinava a apreciação do pedido de benefício previdenciário apresentado ao INSS pelo impetrante.

Esclareça-se que o cumprimento da decisão liminar, ainda que de natureza satisfativa, não implica perda de objeto do mandado de segurança, devendo a ação prosseguir para análise exauriente de mérito da pretensão deduzida pelo impetrante.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

=====

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício previdenciário, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança para o fim de declarar o direito do impetrante quanto ao cumprimento dos prazos legais para análise dos requerimentos de benefícios, uma vez verificado, no caso concreto, que houve excessiva e desproporcional superação do prazo legal.

Entretanto, diante dos efeitos da decisão liminar e da consequente análise administrativa do benefício previdenciário pleiteado na via administrativa, não será necessário o cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0001418-35.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA - MS6068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002016-81.2013.4.03.6003

AUTOR: HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000704-75.2010.4.03.6003

ASSISTENTE: SOLANGE PENNO, ELONA WOCIECHOSKI PENNO, GETULIO EDIMAR PENNO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000552-51.2015.4.03.6003

AUTOR: IVANY DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0004454-46.2014.4.03.6003

AUTOR: HIRONES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000255-73.2017.4.03.6003

AUTOR: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZHENRIQUE DE LIMAGUSMAO - MS10717, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0003211-67.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS AUGUSTO DASILVA

Advogados do(a) REU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0000979-82.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: MILTON CEZE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002827-36.2016.4.03.6003

AUTOR: CICERO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001401-23.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001477-91.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002095-55.2016.4.03.6003

AUTOR: SERGIO BUENO BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000089-41.2017.4.03.6003

AUTOR: DIVINA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

Autos n. 0000343-39.2002.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS BOGARIM BENITES

Advogados do(a) REU: VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Autos n. 0000167-89.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS, MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES ROBERT SILVA - MS4193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JESSICA ALVES MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CARDOSO BARBOSA - MS20908, JOSIANNE MARIA DE FREITAS - MS21233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgada em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-56.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE VITAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO

TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000603-35.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: ADRIANA DOS SANTOS ARAUJO, SUERES RODRIGUES DOS SANTOS

1. Relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Adriana dos Santos Araújo, Sueres Rodrigues dos Santos e "Fulano de Tal"**, objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Quixeramobim, nº 1.052, Bloco nº 17, apartamento nº 101, Residencial Orestinho I, Condomínio Eng. Alexander, e matriculado sob o nº 75.167 do 1º CRI da Comarca de Três Lagoas/MS.

Alega ser instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial destinado à construção de moradias para pessoas de baixa renda ou em situação de submoradia, de acordo com o *caput* do artigo 2º da Lei 10.188, de 12/02/2001. Aduz que após a conclusão do empreendimento, o réu cedeu/vendeu, a terceiro o imóvel em questão, sem autorização da CAIXA. Registra que constatou a ocupação irregular em vistoria feita no imóvel. Alega que não conhece o nome e a qualificação do atual ocupante. Consigna que com a rescisão contratual será possível disponibilizar o imóvel a terceiros que se encontram na fila de espera e assim cumprir os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que enviou notificação aos réus Adriana dos Santos Araújo e Sueres Rodrigues dos Santos, todavia, por não residirem mais no imóvel, a correspondência foi recebida por Elvira da Silva. Assevera que desconhece referida pessoa e que é fato notório na cidade sua utilização para prática de ilícitos. Por fim, pede a confirmação da liminar que tenha deferido a reintegração de posse do imóvel, mediante o respectivo mandado de desocupação, com prazo de 60 dias para a desocupação voluntária, sob pena de execução forçada do mandado e incidência da taxa de ocupação. Informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação e à causa dá o valor de R\$5.139,31.

2. Fundamentação.

2.1. Considerações iniciais.

O Código de Processo Civil evidencia que as duas espécies de ações possessórias - de força nova e de força velha - se distinguem pelo procedimento, sendo especial quando se tratar de ação de força nova (*caput* do art. 558) e comum quando for de força velha (parágrafo único do art. 558):

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Nesse aspecto, quando a possessória for de força nova, ou seja, a ação for proposta dentro de ano e dia, a liminar pode ser concedida de plano ou após a audiência de justificação, e deve preencher os requisitos previstos no art. 561 do CPC. Trata-se de liminar própria, com requisitos específicos, o que caracteriza o procedimento como especial.

Na hipótese, porém, de tratar-se de ação de força velha, isto é, depois de ano e dia, a liminar poderá ser concedida, entretanto, observará o procedimento comum, vale dizer, os requisitos a serem preenchidos são o da tutela genérica – existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - prevista no art. 300 do CPC.

Dessa feita, o fato de ser de força nova ou de força velha não interfere na possibilidade de concessão da liminar, mas no procedimento que será adotado, especial ou comum. Especial na ação proposta dentro de ano e dia, caso em que não se exige urgência; e comum, a possessória intentada após ano e dia, hipótese em que será necessário o preenchimento do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.2. Caso concreto – ação de força velha.

De início, registro que se considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bem imóvel adquirido para esse fim específico.

A ação possessória poderá ser ajuizada por qualquer tipo de possuidor: direto ou indireto, natural ou civil, justo ou injusto.

A CEF, agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, em defesa da posse sobre os bens em nome do referido Fundo, cujo domínio está devidamente comprovado pelo registro do imóvel (Id. 18181845 – pág. 1/2).

Consta dos autos que o Município de Três Lagoas, em 30/01/2017, informou a Caixa sobre ocupações irregulares e suas consequências para os demais condôminos, assim como a dificuldade de os servidores municipais desempenharem suas funções no referido Condomínio (id. 18182205, pág. 1/2).

Verifica-se também que a Caixa, em 08/05/2017 e em 25/08/2017, expediu as Notificações nº 404/2017 e nº 679/2017 para que a ré Adriana dos Santos Araújo comparecesse perante a Instituição Financeira para tratar do descumprimento de cláusula contratual (id. 18181850, pág. 3/5, 7/8). Na data de 18/10/2017 expediu a Notificação nº 850/2017 endereçada ao ocupante irregular do imóvel, solicitando sua desocupação e entrega das chaves (id. 18181850, pág. 9). Portanto, a parte autora tinha ciência da ocupação irregular desde 2017.

Nesse aspecto a propositura da ação é de força velha, logo, para a concessão da medida liminar se faz necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora existam elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, não ficou caracterizado o perigo de dano, eis que passados mais de um ano desde a ciência da Caixa, esta nada fez para reaver o imóvel.

Dessa feita, o pedido liminar não comporta deferimento.

Por fim, a Caixa Econômica Federal sustenta que não indicou a outra pessoa que deveria ocupar o polo passivo da ação, por desconhecer o invasor. Entretanto, não menciona ter feito qualquer diligência nesse sentido. Ademais, consta da inicial que fez vistoria no imóvel, oportunidade em que, se presume, ter tido contato com o ocupante irregular (id. 18181827, pág. 6).

Portanto, o fato de não possuir os dados do ocupante irregular, como mencionado na inicial (id. 18181827, pág. 2/4), não exime a parte autora do dever de indicá-lo (art. 319, CPC), nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido liminar de reintegração da posse do imóvel.

Citem-se os réus Adriana dos Santos Araújo e Sueres Rodrigues dos Santos para contestarem o pedido (art. 564 do CPC).

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: retificar o valor dado à causa, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher a diferença; juntar o laudo da vistoria mencionado na inicial; e regularizar o polo passivo da ação, identificando o ocupante irregular.

Após a emenda, em sendo o caso, cite-se o outro réu (ocupante irregular).

Intimem-se.

Autos 5001050-23.2019.4.03.6003

AUTOR: GINEVALDO CAMPOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000387-11.2018.4.03.6003

AUTOR: NELSON APARECIDO BENETTE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de litisconsórcio necessário com a União. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na lide.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso proposto, verifico que não juntado aos autos o Perfil Profissiográfico, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo PPP com indicação de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, referentes aos períodos tidos por especiais.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

De outro norte, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa.

Veja-se que o causídico tentou contato com a empresa Rumo por e-mail, todavia a empresa solicitou diligência para atender o pedido, o que parece não ter sido feito, visto que não consta dos autos. Assim, não há prova comprovada negativa do fornecimento.

Ainda, Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence.

Outrossim, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora manifestada na petição inicial e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Na sequência, com a vista dos documentos, cite-se o INSS e União para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROTESTO (191)

Autos 5000239-97.2018.4.03.6003

REQUERENTE: NEYAGILSON PADILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON SILVA TORRES - MS4282

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar como classe processual tutela cautelar antecedente.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003366-70.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLEONICE LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO

TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO

TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: IARALAN ANO GUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO.

TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ZURE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Como o INSS não interps impugnação à execução, tendo permanecido em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DIEGO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO

TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARCELO EMÍDIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Emídio de Araújo, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a restabelecer o auxílio-doença NB 605.655.055-6.

O impetrante alega que era beneficiário do auxílio-doença NB 605.655.055-6 desde 16/05/2014, em razão de ordem judicial proferida nos autos nº 0001980-05.2014.403.6003 para implantação do benefício. Refere que o aludido processo está no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso interposto. Informa que, na sentença que determinou a implantação do auxílio-doença, por força de tutela antecipada, consignou-se que o benefício somente poderia ser cessado mediante reavaliação do segurado e constatação da capacidade laborativa. Narra, todavia, que o INSS cessou o auxílio-doença sem realizar nova perícia. Por fim, argumenta que a Lei nº 8.213/91 impõe à autarquia previdenciária o ônus de avaliar a recuperação da capacidade laborativa.

O pedido liminar foi indeferido (9445602 - Decisão), a procuradoria federal da autarquia ingressou no processo e apresentou contestação (informações - 11776192 - Contestação), bem como o MPF apresentou parecer.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, verifica-se que a impetrante se insurge contra alegado descumprimento de tutela provisória concedida por ocasião da sentença, com o argumento de que o INSS teria cessado o benefício previdenciário sem submeter o segurado a exame médico pericial.

Verifica-se da sentença proferida no processo n. 0001980-05.2014.403.6003, que foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, determinando-se a manutenção do benefício até que eventualmente constatada a recuperação da capacidade em exame médico pericial (9375254 - Outros Documentos (7 SENTENÇA)).

Ainda que não se tratasse de provimento jurisdicional definitivo, verifica-se que, por ocasião da prolação da sentença, foi deferida a tutela provisória de urgência, medida processual que garante à parte autora a execução provisória do julgado, de modo a evidenciar que a impetrante não teria interesse processual em manejar o presente *mandamus*.

De qualquer modo, ainda que estivesse atendida essa condição da ação mandamental, verifica-se que o fundamento fático descrito na inicial (cessação do benefício previdenciário sem realização de prévia perícia médica) não restou comprovado, uma vez que os documentos juntados demonstram que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingue o presente mandado de segurança**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tflagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000302-54.2020.4.03.6003

AUTOR: ALESSANDRA ROBERTA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DASILVA MENDONCA - MS15820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$71.587,66, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia;
- b) juntar cópia dos contratos bancários em questão.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000227-15.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ODECIO GONCALVES DASILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidenta!”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000227-15.2020.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000894-67.2012.4036003.

Traslade-se cópia.

Intimem-se e após remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos 0000076-71.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CLAUDIO LUIS DE CARVALHO CICOLO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001596-18.2009.4.03.6003

AUTOR: OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000272-75.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOELCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001308-89.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE LUIZ DE FARIAS

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tflagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 5000347-58.2020.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$79.168,00, sendo R\$65.583,00 a título de parcelas vencidas e R\$13.585,00 referente às parcelas vincenda. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, abater do montante das parcelas vencidas, os valores do benefício cessado em 02/09/2019, e subtrair das vencidas a quantia referente ao 13º salário. Nesse aspecto, deve apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia;

b) regularizar a representação processual da parte autora, uma vez que consta da inicial que suas patologias a torna incapaz para os atos da vida civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000689-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX PADILLA MONTANO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **ALEX PADILLA MONTANO**, boliviano, solteiro, filho de Herman Padilla e Liria Montano, natural de Cochabamba/BO, portador do documento de identidade 11305456/BOL, imputando-lhe a prática do crime imputando-lhe as penas da **Lei 11.343/2006, artigos 33 e 40, I**.

Segundo narra a denúncia, no dia 22/09/2019, por volta das 14h30 horas, durante fiscalização em um ônibus da Viação Andorinha, a parte ré foi flagrada transportando, após a respectiva importação, cerca de 1060g (mil e sessenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia.

A parte ré foi presa em flagrante no dia 22/09/2019. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (22376581), permanecendo custodiada cautelarmente desde então.

A denúncia foi recebida em 08/11/2019 (Id. 24412307).

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita à acusação (Id. 28032436).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (Id. 28140935).

As testemunhas de acusação Fábio Lemos Teixeira e Felipe Rafael Dayrell Ladeira foram ouvidas perante este Juízo. A parte acusada foi interrogada (Id. 29241115 e 31307668).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.

Em suas alegações finais apresentadas oralmente e registradas no processo, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Pugnou, quanto à dosimetria, pela pena acima do mínimo legal em razão da natureza da droga e o reconhecimento da internacionalidade do delito. Manifestou-se favoravelmente à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

A defesa, por sua vez, fez consideração acerca da dosimetria.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades "importar" e "transportar") foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos periciais toxicológicos e pelos depoimentos constantes dos autos. Trata-se, efetivamente, de "cocaína", droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.

A autoria é inequívoca. Nas oportunidades em que foi ouvido, em especial no interrogatório em Juízo, a parte acusada afirmou que estava indo até Presidente Prudente/SP levar entorpecentes e que o proprietário da droga estaria nesta cidade. Afirmou perante a autoridade policial que o dinheiro que estava transportando seria para compra de sapatos em Presidente Prudente/SP. Esta versão foi reiterada pelo réu em juízo, tendo ele relatado que receberia R\$ 3000 para fazer o transporte, tendo aceitado por questão de "necessidade". O transporte seria feito em favor de um terceiro chamado "Cleiton".

Ademais, os depoimentos das testemunhas apontam a autoria do crime em análise pela parte acusada. Na fase policial, as testemunhas afirmaram que souberam que uma pessoa com drogas iria embarcar no ônibus das 14h30 da Viação Andorinha. Assim, se dirigiram até a Rodoviária de Corumbá/MS e, após diligências, encontraram o entorpecente.

A testemunha Felipe Dayrell traçou com detalhes não só a prisão, mas também as circunstâncias que levaram à apreensão. Alegou que já no momento da abordagem já tinham informações inclusive sobre a poltrona. Após a abordagem, o réu teria inicialmente negado, mas logo admitiu que estava transportando a cocaína dentro do travessieiro na bolsa. Deixou claro que o mesmo *modus operandi* foi usado por outras pessoas presas no mesmo período, de modo que foi fácil detectar a droga.

Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.

Quanto à conduta, o acusado de fato "importara" e "transportara" a droga desde Porto Soares (Bolívia) até Corumbá/MS, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único, em obediência ao princípio da alternatividade.

Quanto às elementares típicas, a "cocaína" é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, a parte acusada se decidiu por realizar o transporte da droga, transportando-a até Presidente Prudente/SP onde seria entregue a um terceiro.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pela parte acusada. À época dos fatos era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.

Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006, artigo 40, entendo que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um país produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

Ademais, as circunstâncias dos autos, tomam a internacionalidade indiscutível, já que o réu confirmou ter pego o entorpecente em Porto Suarez.

Em face dessas razões, reconheço a supracitada majorante a incidir na terceira fase de dosimetria.

3. APLICAÇÃO DA PENA

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social do réu.

Observo que foram apreendidos 1060g (mil e sessenta gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à parte ré, já que se trata de substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), pelo que reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em **5 (cinco) anos e de reclusão**. Ressalto que a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal nos termos da Súmula 231 do STJ.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, a esse respeito, afirmam o seguinte:

Vislumbramos que, em decorrência do princípio da presunção de inocência, o réu não precisa comprovar que é primário e de bons antecedentes e, principalmente, que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, devendo tal ônus recair sobre o Ministério Público. (Lei de Drogas: comentada artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2008. p. 113)

Neste sentido, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor do réu, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. O fato de a empreitada criminosa ter sido financiada não foge ao contexto em que comumente se apresenta o crime de tráfico de drogas, não implica, necessariamente, na conclusão de que o acusado seja parte de uma organização criminosa.

Aliás, o próprio MPF fez o pleito.

Ademais, o STF recentemente entendeu que a quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para afastar minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (neste sentido: (RHC 148579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018; HC 130981, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017).

Registra-se também que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato de a pessoa ser "mula" não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

No caso em tela, é importante registrar que a testemunha Felipe afirmou que o mesmo *modus operandi* foi adotado por outras "mulas", de modo que fica claro que ele tinha um papel muito marginal no esquema criminoso.

Todavia, as circunstâncias objetivas da prática do delito revelam certo grau de confiança por parte do empregador, já que o entorpecente tinha um grau de pureza que o tornava especialmente valioso no mercado.

Assim, resta evidente que a aplicação da causa minorante em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente, que terminaria por estimular novas práticas da mesma natureza. Assim, fixo a minorante na metade (1/2).

Logo, a pena privativa de liberdade resta **definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em **291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**. Atentando-me à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR** a parte ré **ALEX PADILLA MONTANO** como incurso nas sanções nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006 às penas em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão** e multa de **291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu (condenação superior a um ano), o artigo 44, §2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu (condenação superior a um ano), o artigo 44, §2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

No caso, tratando-se de um réu estrangeiro, entendo que se mostra mais adequada a imposição de sanções de natureza pecuniária. Isto porque a prestação de serviços à comunidade tem como objetivo principal a reintegração do apenado ao seu meio social. Neste caso trata-se de medida inócua, já que o réu não possui vínculos com a comunidade local.

Desse modo, cabível a aplicação de uma pena de prestação pecuniária cumulada com a perda de bens e valores apreendidos com o réu. Sobre o tema, trago as seguintes considerações da Des. Fed. Salise Sanchoteno do TRF da 4ª Região em caso análogo (TRF4, ACR 5012466-10.2015.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 17/07/2019):

(...) no caso concreto, analisando-se sob o prisma do efetivo cumprimento da pena, tendo em consideração, ainda, o fato de o réu ser estrangeiro sem residência no Brasil, melhor se ajusta ao caso a aplicação de duas penas restritivas de direito de prestação pecuniária, em valor a ser depositado pelo réu em conta vinculada ao juízo da execução penal, ou, não ocorrendo o cumprimento em território nacional na cidade de fronteira, será solicitado o cumprimento mediante cooperação jurídica direta, ao Poder Judiciário do Paraguai.

Esta é também a orientação do enunciado nº 3 do I FONADIRH da AJUFE: *"Recomenda-se que: 1) sentença condenatória contra réu ou ré estrangeira disponha sobre: a) o acesso à autorização de residência, sendo esta recomendação aplicável também para liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas; b) autorização da expulsão ou deportação assim que houver o deferimento por parte do juízo das execuções de progressão ao regime aberto ou livramento condicional; d) determinação de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); 2) em caso de aplicação de pena restritiva de direitos a réu ou ré estrangeira sem vínculos com o território nacional, recomendam-se que sejam imputadas duas prestações pecuniárias para viabilizar o celerê retorno ao país de origem; 3) seja extraída cópia integral do passaporte antes de sua devolução à representação consular."*

Ademais, o cumprimento desta pena prescinde de presença no território nacional, podendo ser viabilizado por depósitos ou transferências bancárias internacionais ou cooperação jurídica internacional.

Considerando as circunstâncias dos autos, fixo a prestação pecuniária no valor de **3 (três) salários mínimos vigentes na época do efetivo pagamento**, montante a ser pago integralmente pelo sentenciado a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo Juízo de execução.

O perdimento, por sua vez, atingirá o montante de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** apreendidos com o réu e que seriam oriundos de seu trabalho na Bolívia. Ressalto que o valor em questão pode ser superior aos R\$ 3.000,00 prometidos, já que o proveito do delito em favor da organização criminosa certamente seria superior a R\$ 11.000,00 e é possível que o teto desta pena restritiva de direitos seja o proveito obtido por terceiro.

Fixo o regime inicial **aberto** para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, eis que montante de pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos (art. 33, §2º, "c", do Código Penal).

A Lei nº 12.736/2012, em seu art. 1º, previu que *"a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória"*. Além disso, incluiu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, determinando que *"o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade"*.

Considerando o regime inicial aberto não há alteração de regime.

Considerando a fixação do regime inicial, revogo a prisão preventiva decretada. Deverá o réu, no momento do cumprimento do alvará, indicar endereço no Brasil ou Bolívia e um telefone celular por meio do qual poderá ser contatado via *WhatsApp* e outros meios análogos. **Expeça-se alvará de soltura em favor da parte ré.**

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base no art. 50 da Lei 11.343/2006.

Condeno a parte acusada ao pagamento das custas processuais.

Deixo de comunicar o Ministério da Justiça acerca da condenação em razão do delito não ser considerado hediondo e, portanto, a meu juízo, não possuir gravidade para deflagrar o procedimento expulatório (art. 54, § 1º, II, da Lei nº 13.445/17). Ressalto que, em obediência à separação dos poderes, a opção de não comunicar o Ministério da Justiça em nada obsta o início de eventual procedimento expulatório por outros meios nos termos do art. 195, § 1º, do Decreto nº 9.199/17.

Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requisitem-se.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Decreto o perdimento em favor da União do celular apreendido com o réu, já que estes aparelhos em regra constituem instrumentos para a prática do delito já que são utilizados para o contato com os contratantes.

Faz jus a parte apenada à autorização de permanência para fins de cumprimento de pena no país nos termos do art. 30, II, h, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) c/c art. 142, II, g, do Decreto nº 9.199/17, podendo comparecer à Polícia Federal para solicitar sua documentação sem custos.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;
- lance-se no Rol dos Culpados;
- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados;
- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias nos termos da fundamentação supra.

Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000461-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: FABIO JUNIOR CARDOSO DIAS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

RELATÓRIO

Ab initio, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de FABIO JÚNIOR CARDOSO DIAS ocorrida em 20/04/2020.

A prisão foi comunicada à Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da transnacionalidade do delito.

No dia 22/04/2020 os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal por declínio de competência do Juízo Estadual.

No mesmo dia (ID 31249173) os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação.

Em 23/04/2020, o MPF ofereceu denúncia, se manifestou no sentido de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como pela homologação do flagrante, reconhecimento desta Justiça Federal para julgar o feito. Manifestou, ainda, pela concessão da liberdade provisória com as medidas cautelares indicadas na peça ID 31285728, pelo fato de possuir antecedentes, bem como registros de passagens policiais, requerendo, assim, a prisão domiciliar.

Foram encaminhados cópias do Auto de Prisão em Flagrante, da Nota de Ciências e Garantias Constitucionais, da Nota de Culpa, Laudo Preliminar, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão, o custodiado também já passou pelo IML.

DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA CONVERSÃO PRISÃO CAUTELAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou foi mal tratado, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se vistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-010990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumprido destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pois o custodiado foi abordado em veículo que faz transporte urbano, a droga estava escondida, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar, no total de 895 gramas de *cannabis* (maconha).

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, bem como em vista da manifestação do Ministério Público Federal, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente em razão de superlotação do estabelecimento penal em Ponta Porã e as quantidades médias apreendidas cotidianamente na fronteira, além da Recomendação 62 do CNJ em vista do quadro atual da pandemia do Covid19.

Registro, ainda, que o custodiado trabalha em zona rural, região não alcançada pelo monitoramento. Ademais, atualmente não há "tornozeleiras" disponíveis no estado do Mato Grosso do Sul para monitoração eletrônica.

Desse modo, a prisão domiciliar com o monitoramento inviabilizaria o réu de obter seu sustento, já que informou que é trabalhador rural, além da dificuldade de sua fiscalização, pois mora em cidade diversa da sede de Subseção e que não é sede da justiça federal (Antônio João).

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito, e HOMOLOGA PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, concedo a liberdade provisória a FABIO JÚNIOR, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR FÁBIO JUNIOR NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,
- comparecimento BIMESTRAL à 1ª Vara Federal de Ponta Porã (Rua Baltazar Saldanha 1917, Jardim Ipanema) para justificar suas atividades,
- comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 10 (dez) dias,
- de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- de proibição de frequentar bares, boates, clubes de dança e congêneres e se recolher no período noturno (após às 19hs, até às 05 horas do dia seguinte) todos os dias da semana, **exceto em caso de frequência à escola, igreja ou trabalho que deve ser comprovado nos autos,**
- não envolver na prática de qualquer outra infração penal
- frequentar o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social de Antônio João (Rua Vereador Artur De Oliveira – 1490 – Vila Penzo – Antônio João) para tratamento de dependência em consumo de maconha, no mínimo, uma vez por semana e juntar comprovante de comparecimento nos autos.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de FABIO JÚNIOR CARDOSO DIAS. Cadastre-se no BNMP.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o flagranteado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Requisite-se ao Ilmo. Delegado Chefe da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS que providencie, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (j) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. **SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.**

Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FABIO JUNIOR CARDOSO DIAS, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. De acordo com a exordial, no dia 20/04/2020 o custodiado foi abordado em veículo que faz transporte urbano, com droga análoga à maconha, no total de 895 gramas.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Faça esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução MANUEL A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 altera a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (fólia 1261): **ACÇÃO PENAL**. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** (...) (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. **Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal de esta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimentos mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa”** (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. **“Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória”** (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face FABIO JUNIOR CARDOSO DIAS pela prática de crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06**

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação** (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes **indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429 para atuar como defensor dativo do réu.
6. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 15/09/2020, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.**
7. **Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.**
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Neketschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
11. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Intimem-se a advogada constituída do réu TAINA CARPES, OAB/MS 17.186.

Ponta Porã/MS, 24/04/2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 5000461-88.2020.4.03.6005/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão.

COMO OFÍCIO N. 5000461-88.2020.4.03.6005/2020 À 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão. Ocorrência: 143/2020. Data da distribuição do processo na Justiça Estadual: 21/04/2020. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 22/04/2020, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entropente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, coma redação dada pela Lei 12.961/2014.

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO FABIO JUNIOR CARDOSO DIAS, brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, nascido aos 18/09/1998, filho de Mirian Evelina Cardoso Cavanha e Nery Dias, portador da cédula de identidade nº 2.180.184/SSP/MS e inscrito no CPF nº 066.623.831-63, residente na rua Presidente Dutra, nº 575, Vila Nova/Centro, Antônio João/MS, atualmente recolhido na Primeira Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) FABIO JUNIOR CARDOSO DIAS, brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, nascido aos 18/09/1998, filho de Mirian Evelina Cardoso Cavanha e Nery Dias, portador da cédula de identidade nº 2.180.184/SSP/MS e inscrito no CPF nº 066.623.831-63, residente na rua Presidente Dutra, nº 575, Vila Nova/Centro, Antônio João/MS, atualmente recolhido na Primeira Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS, **acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como designou audiência para o dia 15/09/2020, às 16h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã**, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, para exercer o “mínus” de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 15/09/2020, às 16h00, (horário local), **a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferir, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1. ROBERTO SOUZA DA SILVA
2. CLAIK SANTOS PEREIRA, Soldado da Polícia Militar, matrícula nº 4267750, lotado e em exercício na unidade CPA-1/4BPM/SEDE PONTA PORÃ (fl. 08)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE FABIO JUNIOR CARDOSO DIAS**, brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, nascido aos 18/09/1998, filho de Mirian Evelina Cardoso Cavanha e Nery Dias, portador da cédula de identidade nº 2.180.184/SSP/MS e inscrito no CPF nº 066.623.831-63, residente na rua Presidente Dutra, nº 575, Vila Nova/Centro, Antônio João/MS, atualmente recolhido na Primeira Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001051-92.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL VIANA MARTINS

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que o réu possui advogada constituída conforme ID20940748, deixo de nomear advogado dativo para o réu. Intime-se a advogada constituída da decisão de ID22478595.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-96.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF

EXECUTADO: ISAC DELMONDES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL* visando a cobrança de R\$ 3.234,76 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Como se vê da [29194973 - Petição Intercorrente \(500021796.2019.4.03.6005 Pedido de Extinção \(05.03.2020\)\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se o bloqueio realizado ([23296838 - Informação \(BACENJUD PARC 500021796.2019.4.03.6005\)](#)).

P.R.I.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001942-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILMAR ANTONIO DONATTO, JOSE LUIZ ALCARAS RODA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

DESPACHO

1. Designo a audiência de instrução para o dia 29/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha comum **LUIZ FELIPE MANVAILER**, pelo sistema CISCO ou presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e para oitiva das testemunhas de defesa **ELSI FRANCISCO SANDRI**, **VITOR NICOLAS BRIZENA** e **ALY GONÇALVES DAOU**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório dos réus **GILMAR ANTONIO DONATTO** e **JOSE LUIZ ALCARAS RODA**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se Mandado de Intimação.

2. Intimem-se os advogados constituídos do réu Gilmar, Dr. Carlos Alexandre Bordao e Dra. Camila Radaelli Da Silva.

3. Intime-se o advogado dativo do réu José Luiz, Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues.

4. Oficie-se o superior hierárquico da testemunha LUIZ FELIPE MANVAILER requisitando que compareça à audiência pelo sistema CISCO, ou caso prefira, presencialmente nesta Subseção na data e hora supramencionadas para sua oitiva.

5. Publique-se.

6. Ciência ao MPP.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO nº 0001942-79.2017.4.03.6005/2020-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO de LUIZ FELIPE MANVAILER, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 01571135, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de Dourados, com endereço na Avenida Marcelino Pires, 1595, Centro, Dourados-MS, CEP: 79800-004, e telefone: (67) 3411-5100, requisitando a participação do servidor na audiência designada para **dia 29/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.**

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2020-SCJDF para:

a) **intimar a testemunha de defesa ELSI FRANCISCO SANDRI** - CPF 357.297.320-15, RG 860088 SSP MS, residente e domiciliado **na Rua Tiradentes, número 1856, Vila Luis Curvo, PONTA PORÃ MS, CEP 79904416**, para comparecer à audiência para sua oitiva designada para o dia 29/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

b) **intimar a testemunha de defesa VITOR NICOLAS BRIZENA**, CPF 407.823.601-49, RG 299259 SSP MS, residente e domiciliado **na Avenida Internacional, sn (Erva Mate Globo), Sanga Puitã, PONTA PORÃ MS**, para comparecer à audiência para sua oitiva designada para o dia 29/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

c) **intimar a testemunha de defesa ALY GONÇALVES DAOU**, CPF 856.917.551-53, RG 9126297283, residente e domiciliado **na Rua Emilio Garrastazu Médici, número 548, Bairro Ipê I, Ponta Porã MS**, para comparecer à audiência para sua oitiva designada para o dia 29/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

d) **intimar o réu GILMAR ANTÔNIO DONATTO**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Antônio Donatto e Maria Tercia Donatto, nascido aos 26/09/1965, natural de Tenente Portela/RS, documento de identidade nº 000.303.651/SJS/MS, CPF nº 372.569.201-72, residente **na Rua Rafael Bandeira Teixeira, nº 1420, Santa Isabel, Ponta Porã/MS, celular (137) 99253-9540**, para comparecer à audiência para seu interrogatório designada para o dia 29/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

e) **intimar o réu JOSÉ LUIZ ALCARAS RODA**, brasileiro, casado, empresário, filho de Salvador Roda e Digna Esmerita Alcaras, nascido aos 19/07/1969, documento de identidade nº 595075/SSP/MS, CPF nº 448.352.301-59, residente **na Rua Corumbá, 416, Jardim Aeroporto, Ponta Porã/MS, telefone (67) 3433-4616**, para comparecer à audiência para seu interrogatório designada para o dia 29/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 14 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000906-65.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FELIPE COTRIM MOREIRA MIGUEL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON CAVALCANTE - MS20352

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 7/10) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10 de janeiro de 2019, em face de **FELIPE COTRIM MOREIRA MIGUEL**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 304, art. 297 e art. 180 do Código Penal, em concurso material

A denúncia foi recebida em 4 de junho de 2019 (fls. 12/14).

Devidamente citado, o réu, por meio de defensor constituído (fl. 211), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 202/206 e fl. 234/236, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência, extrato da consulta do SERPRO, laudo pericial do CRLV apresentado, laudo pericial do veículo, laudo do exame em aparelho celular, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **11.09.2020, às 14horas00min (horário do MS), às 15horas00min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **JONES DE MORAES**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1343484, em exercício na PRF de Dourados/MS e **SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1199993, em exercício na PRF de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **FELIPE COTRIM MOREIRA MIGUEL**, na **Subseção de Dourados – MS, conforme requerido pelo réu (p. 234/236)**.
2. Verifico que a defesa anexa diferentes comprovantes de residência. Aduna declaração dos avós de que o réu reside em um dos seus apartamentos, contudo, junta documentos que descrevem endereços diversos. Assim, intime-se o réu no endereço de p. 231, uma vez que se encontra no seu nome: Rua Projetada 16, n. 02, Indianópolis, CEP 79868-000. Assim, intime-se o réu no referido logradouro.
3. Contudo, **intime-se** o advogado do réu a fim de informar o endereço correto do réu, no prazo de 5 dias.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.
4. Publique-se
5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0000906-65.2018.4.03.6005/2020-SCTC** DO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **JONES DE MORAES**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1343484, em exercício na PRF de Dourados/MS e **SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1199993, em exercício na PRF de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **11.09.2020, às 14h00min (horário do MS)**, por meio do sistema CISCO, OU a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS OU na Subseção de Dourados/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para realização de audiência e para **INTIMAÇÃO** do réu **FELIPE COTRIM MOREIRA MIGUEL**, brasileiro, natural de Siqueira Campos/PR, neto de Aparecido Roberto Moreira e Izabel Cotrim Moreira, filho de Cesar dos Santos Miguel e Lucian Cotrim Moreira, nascido em 30/04/1997, RG 1867064/SEJUS/MS, CPF 702.841.501-50, residente na Rua Projetada 16, n. 02, Bairro Indianópolis, CEP 79868-000, Dourados/MS, acerca da audiência designada para o dia **11.09.2020, às 14h00min (horário do MS), às 15h00min (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Dourados/MS, por videoconferência.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000783-77.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, TARCISO ALMEIDA SILVA, WILSON CARLOS MOREIRA, LUIS CARLOS AMARAL SANTOS, TIAGO CONFORTI CAMPAZ, ISMAEL FERREIRA GAUNA, IRAN DA COSTA MARQUES, MARCIEL FELIX PERALTA, DANIEL PEREIRA ARGUELLO, ZENOBIO FRANCO GAUNA, IVO RODRIGUES PROENCA, FERDINANDO DA SILVA GONCALVES, ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, EUGENIA CEOBANINC DRONOV, ADEMIR TRINDADE, EDUARDO APARECIDO MARIANI

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REU: SAMARA MOURAD - MS5078-B

Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogado do(a) REU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

Advogados do(a) REU: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA - MS15261, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

Advogado do(a) REU: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) REU: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

Advogado do(a) REU: ARIANE MONTEIRO BARCELLOS - MS14989

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de f. 2817, 2879, 3218, 3303 e 3101 do processo físico, acauteladas em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para a conferência da virtualização, bem como para que o MPF manifeste-se sobre o pedido da DPF à f. 4485 do pdf. Prazo 10 dias.

3. Retifique-se a autuação, para exclusão do réu PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, uma vez que foi extinta a sua punibilidade, por morte do agente (f. 1888 do pdf).

4. Após, arquivem-se os autos físicos e, em nada sendo requerido, fazendo-se conclusos os autos virtuais para sentença.

5. À Secretária, proceda-se à juntada das certidões de comparecimento em juízo dos réus neste feito virtual.

6. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 17 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001904-72.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANISIO RODAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão constante da última página dos autos físicos ([24782010 - Documento Digitalizado \(0001904 72.2014.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B\)](#)).

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) procuradore(s) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DONATA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA PIRES REZENDE - MS8249
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DONATA LOPES contra ato do Gerente Executivo do INSS no município de Ponta Porã-MS, objetivando a análise do seu requerimento de benefício assistencial por incapacidade NB nº 106.67873.01-2. Juntou documentos (fs. 2-18 do PDF).

Inicialmente o mandado de segurança foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, que declinou da competência e fez a remessa dos autos a este Juízo (fs. 21-24 do PDF).

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a tutela de urgência (f. 25 do PDF).

A autoridade administrativa comunica que o processo foi analisado em 04/02/2020 e aguarda a realização da avaliação social e médica (f. 31 do PDF).

O INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito (f. 33 do PDF).

Em manifestação, o INSS concedeu as mesmas informações da autoridade coatora (fs. 35 do PDF).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 37 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante, datado de 02/04/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 20/01/2020. E, em informações, a autoridade administrativa limitou-se a afirmar que o processo administrativo em questão foi analisado em 04/02/2020 e encontra-se aguardando a realização de avaliação social e médica.

Observa-se o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e a data das informações prestadas pela autoridade coatora (07/02/2020 - f.31 do PDF), sem previsão para conclusão do requerimento formulado, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete a impetrante e o caráter social do benefício.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando à autoridade administrativa, caso ainda não o tenha feito, a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento formulado em 02/04/2019, **no prazo de 30 dias**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÃ-MS - Avenida Duque de Caxias, nº 940, Centro, CEP 79.904-690 - para ciência e cumprimento.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ROMUALDA COHENE DE AGUIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Romualda Cohene de Aguiero contra ato do Gerente Executivo do INSS em Bela Vista/MS, objetivando a apreciação e conclusão, do requerimento de concessão de benefício assistencial. Juntou documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida o pedido de liminar (fls. 25/26 do PDF).

A autoridade administrativa comunica que o processo foi concluído e o benefício foi deferido em 18/03/2020 (fls. 31/35 do PDF).

O INSS requereu a extinção do feito na forma do art. 485, VI, dada perda superveniente do objeto (fls. 36/37 do PDF).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 39 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída em 18/03/2020, tendo resultado na concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa (NB 704.835.131-5), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001201-78.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 5TH AVENUE COMPANY INDUSTRIA, LOGISTICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito conforme o pedido de fls. 93/96 dos autos físicos.

2) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."** Publique-se.

3) Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000028-84.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA
Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

DESPACHO

1. Diante da informação contida no ID31126583, em que o réu IGOR RODRIGO MIRANDA manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença, considero interposto o recurso de apelação.
2. Intime-se o advogado constituído do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 21 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001329-03.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO HENRIQUE BENOCCI BOAROLI
Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO SELOTO - SP141231

DESPACHO

1. Considerando a informação contida na certidão retro (ID 30952317), deixo de marcar, por ora, data para audiência, cujo interrogatório será realizado por este Juízo Federal, via sistema CISCO.
02. Sendo possível o agendamento, proceda a Secreta, imediatamente, ao agendamento da assentada, dando ciência à Comarca de Santa Maria da Vitória/BA.
03. Intimem-se as partes e MPF para ciência deste despacho, bem como da Certidão 30952317.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000102-05.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
CONFINANTE: JATOBA - AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A, JATOBA - AGRICULTURA E PECUÁRIAS S/A
Advogado do(a) CONFINANTE: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829
Advogado do(a) CONFINANTE: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829
CONFINANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL
REU: COMUNIDADE INDÍGENA POTREIRO GUAÇU

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da sentença proferida em embargos de declaração, pelo prazo legal, conforme ordenado.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001651-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PEREIRA, ANDERSON FELIPE SMANIOOTTO
Advogados do(a) REU: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163
Advogados do(a) REU: RENATA FREITAS DE SOUZA - PR58018, ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132
Advogado do(a) REU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366
Advogados do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A, LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS - MS9123
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: SAMARA MOURAD - MS5078-B
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogados do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829, DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

As informações de ID31284395 serão analisadas na sentença, tendo em vista o processo estar concluso para sentença.

Publique-se.

PONTA PORã, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001371-31.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: AGNALDO ALBERT AFIF, ALEXANDRE ALBERT AFIF, LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO, PATROCINIO BRAZAQUINO, HELIO MEDINA
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) REU: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012
Advogado do(a) REU: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de f. 120, 217, 224, 231, 238, 243, 253, 258, 263, 272, 277, 281, 288, 291, 297, 337, 416 e 483 do processo físico, acauteladas em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** as partes para a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos.
4. Diante da inexistência de demonstração de constituição definitiva do crédito pelo MPF até esta data, em nada sendo requerido pelas partes, façam-se conclusos os autos virtuais para sentença.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 21 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000383-29.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO FLORES
Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu procurador nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Da análise dos autos, verifico que já foi proferida sentença (p. 246/256), tendo sido o Ministério Público Federal intimado pessoalmente (p. 258), o qual não inter pôs recurso.
5. Embora tenha sido determinada a intimação do réu por edital (p. 277), uma vez que não encontrado nos endereços diligenciados, verifico que ainda não houve cumprimento, tampouco a intimação do advogado dativo (p. 133). Assim, **providencie** a Secretaria a intimação do réu por edital, bem como a intimação pessoal do advogado do acusado, via sistema.
6. Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000485-41.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE DE SOUZA AMORIM

DESPACHO

1. Verifico que o réu JOSE DE SOUZA AMORIM foi citado (ID 28990922) e, nesta ocasião declarou que não possui defensor constituído e nem condições financeiras para tanto.
2. Assim, **intime-se** a advogada dativa já nomeada Dra. Sara Oliveira P. de Souza, OAB/MS23352 a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000705-10.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DESPACHO

Em virtude do acusado encontrar-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação e intimação por edital do réu ALDO ANTÔNIO DE FREITAS, com base no art. 361 do CPP.

Sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

Com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

DESPACHO

1. Proceda-se à correção de digitalização das f. 286-292, 375-377, 422-432, 439-445, 488-491, 03-504, 608. 612. 6224, 651, 652, 724, 1141-1142, 1555 e 1642-1644 do pdf, uma vez que estão parcialmente ilegíveis.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralégais), considerando a data dos fatos (1º/03/2008 – F. 808 DO PDF), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data de nascimento do réu (06/05/1988), considerando a data do recebimento da denúncia (06/2005), citação por edital e suspensão do processo (17/04/2009 – F. 921 DO PDF). Prazo 10 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 21 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003317-28.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: PABLO FIGUEREDO RUIZ, ALEXANDRA SANCHEZ GAYOSO

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 23 do pdf, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Em seguida, nos autos virtuais, proceda-se à correção da digitalização das f. 92-93, 108-116, 139, 141, 168-171, 244-249 e 253-269 do pdf, uma vez que estão parcialmente ilegíveis.
3. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralégais), considerando a data dos fatos (2007), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (14/12/2011 – f. 68 do pdf), citação por edital e suspensão do processo (15/05/2017 – SIAPRIWEB). Prazo 10 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 23 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002340-07.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO, GEORGIA RAMIRES CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - PR33369
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000236-71.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON RICARDO RAMOS
Advogado do(a) RÉU: SAMARA MOURAD - MS5078-B

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000091-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes na sentença.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000491-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO - MT22743

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes da sentença.

Feito o cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito digital.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000560-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO - MT22743

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes na sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000616-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JANAINA NUNES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensou o MPF da conferência, porquanto ainda não chegou o momento processual adequado para sua atuação.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000664-72.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JHULIA MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensou o MPF da conferência, porquanto ainda não chegou o momento processual adequado para sua atuação.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001116-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSIANE VILHALBA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO GASPAR NETO - MS9174

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes na sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001483-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001498-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MAQUIELA PASQUALOTTO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes da sentença.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000027-29.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBSON DO AMARAL RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, deverá o MPF manifestar-se sobre o aparente descumprimento das cautelares diversas da prisão por parte do réu, bem como sobre a atual lotação das testemunhas arroladas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico.

Com a manifestação do MPF, conclusos imediatamente para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002713-33.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LIWTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CELIO DE SOUZA ROSA - MS7972

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROYALAGRO CEREAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARNILDO BRISSOV - MS2996, ENIMAR PIZZATTO - PR15818
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Ponta Porã, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000501-39.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
REU: VANDERLEI ROCHA, ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA
Advogados do(a) REU: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924, JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes **acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001999-15.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes **acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000160-81.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, diante da certidão de trânsito em julgado do Acórdão, manifestem-se as partes **acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000686-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: PAULO SERGIO DA COSTA FABIANI, ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste o INCRA interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, dado o grande lapso temporal desde a última suspensão do processo.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002111-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: COMERCIALARALVESTE EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001469-98.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINHOS DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000721-66.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ADILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000443-65.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: POLONI & NEY LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004103-43.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L, ALFREDO LEMOS ABDALA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002657-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GAUNA EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP

DES PACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-67.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: OCIDIO PAVAO FLORES

DES PACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002823-90.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-49.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002377-63.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: CERAMICA J. F. LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000365-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000739-87.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO BENTO LTDA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000967-33.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
EXECUTADO: O P SOARES JUNIOR - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000647-75.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES MENDES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001817-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: MADCEL MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-08.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CARLOS APARICIO RAMIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-89.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ROBSON JOSE LINO SILVA, RAQUEL MUNHOZ HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-96.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ROVILSON ANTONIO DA SILVA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000908-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RESTAURANTE CHOPAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca dos documentos juntados – id. 24375934 e id. 24373563."

Maria Divina Messias de Moura - Técnica Judiciária - RF 5073

NAVIRAÍ, 24 de abril de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006
RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO
APELANTE: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: MARIVALDO COAN - MS8664-A, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095-A, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359-A, JOSE AYGÚSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111-A
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO TEÇÁ
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

1. ID 130364196: intem-se as defesas dos réus ANGELO GUIMARAES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixemos autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte exequente intimada do retorno carta precatória."

NAVIRAí, 24 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000279-02.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
REQUERIDO: MPF

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, em razão da pandemia da COVID-19, com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Argumenta que se encontra preso preventivamente pela prática de crime cometida sem violência ou grave ameaça, além de possuir doença respiratória, colocando-o em risco em caso de contaminação pelo coronavírus.

Instado a se manifestar (ID. 31034686), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 31058415).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a necessidade da prisão preventiva de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** foi revisada e ratificada por este Juízo em decisão proferida nesta data de **17.04.2020** nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Destaco, ainda, que a manutenção da segregação cautelar de **JHONATAN** foi especificamente reanalisada nos autos nº 5001009-47.2019.4.03.6006, em decisão proferida em 02.04.2020, nos seguintes termos (ID. 30531744, dos referidos autos):

“(…)

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Destaco, ainda, que, em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Consta-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116134 2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 02/12/2019. .DTPB:.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, haja vista tratar-se de ação complexa, decorrente de grande operação policial e cuja denúncia foi oferecida em 17.12.2019.

*Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar do réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, tampouco por tratamento diverso dado ao corréu **ALCIDES ALVES DA SILVA**, cujas circunstâncias pessoais são diversas, razões pelas quais **mantenho a prisão preventiva de **JHONATAN****.*

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, até a data de 01.04.2020, com 51 (cinquenta e um) casos confirmados, sendo que a maioria já finalizou a quarentena e está sem sintomas e tendo ocorrido apenas 1 (uma) morte decorrente até o momento, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-C-3-B3gico-COVID-19-2020.04.01.pdf>).

O mesmo boletim demonstra que não há casos suspeitos neste Município de Naviraí, onde encontra-se custodiado o réu.

Outrossim, não há informações de que haja contaminados no sistema carcerário desse Estado de Mato Grosso do Sul. Além disso, conforme a própria defesa explanou em seu petição, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.azepen.ms.gov.br/azepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais>).

Destaco que JHONATAN conta com 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima espostos, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**."

Assim, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que apesar da alegação de ser portador de doença respiratória, o requerente não comprovou tal enfermidade, juntando aos autos tão somente a ata da audiência de custódia realizada em 07.10.2019, nos autos nº 5000746-15.2019.4.03.6006 (ID. 31012781), em que declarou que estava em tratamento para pneumonia.

Sabe-se que a pneumonia é uma doença suscetível de tratamento e cura. Portanto, na falta de documentos juntados aos autos, presume-se que a pneumonia pela qual JHONATAN estava acometido em outubro/2019, já não mais subsiste.

Ademais, conforme já destacado na r. decisão mencionada, o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Destaco, por fim, que, até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que, no município de Naviraí, onde se situa o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, há apenas um caso confirmado da COVID-19, conforme o último boletim emitido pela Gerência de Saúde do município (<https://coronavirus.navirai.ms.gov.br/>), cuja pessoa encontra-se em isolamento hospitalar.

Portanto, face aos elementos acima espostos, entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000192-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO CESAR DE MOURA SOUZA, ALEX PATEIS SOARES, NIL CARLOS SCHULTZ
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

ID. 30813583 – Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu **ALEX PATEIS SOARES**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que sua liberdade não põe em risco a ordem pública, pois exerce profissão lícita, possui residência fixa e não há nada de desabonador em sua conduta. Afirma, ainda, que, caso seja colocado em liberdade, comparecerá a todos os atos do processo, o que não prejudicará a aplicação da lei penal.

Instado a se manifestar (ID. 30913834), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 31150783).

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida por ocasião da homologação da prisão em flagrante e que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se (ID.29652696):

"[...]"

Dito isso, no que tange à pessoa de ALEX PATEIS SOARES, tenho que é caso de converter em preventiva a prisão em flagrante, com vistas à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Isso porque, segundo o próprio afirmou em seu depoimento policial, esta foi a terceira vez que foi preso pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros. Em consulta ao sistema PJe, foi possível verificar que ALEX é réu na Ação Penal nº 0002717-11.2014.4.03.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na qual fora denunciado, em 30.09.2015, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por fato ocorrido em 02.09.2014.

Na referida ação penal, ALEX foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, como a suspensão do direito de dirigir e a proibição de acesso a cidades de fronteira, dentre elas Naviraí/MS, onde foi preso nessa oportunidade (ID. 24426955 – p. 11-14, dos autos nº 0002717-11.2014.4.03.6002).

Denota-se, portanto, que ALEX faz do contrabando seu meio de vida e, apesar de ter sido preso em outras oportunidades pelo mesmo crime, tal fato não o impediu de continuar delinquindo.

Nota-se, ainda, que, além da aludida ação penal em curso, ALEX PATEIS SOARES possui diversos registros da prática de outros crimes, como lesão corporal dolosa e estupro de vulnerável (ID. 29622022).

Portanto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes. Além disso, a quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi, com a utilização de diversos caminhões e o envolvimento de muitas pessoas, muito provavelmente com a participação de batedores, é indicativo de envolvimento com organização criminoso voltada à prática desse tipo de crime."

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Ademais, conforme destacou o Ministério Público Federal, além de desrespeitar as condições que lhe foram impostas nos autos nº 0002717-11.2014.4.03.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme consignado na decisão outrora proferida por este Juízo, o réu ALEX PATEIS SOARES fora condenado pela prática do mesmo crime pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, nos autos nº 0006083-48.2016.4.03.6112, cuja sentença transitou em julgado em 12.03.2019, conforme consulta ao sistema processual do TRF da 3ª Região.

Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelo réu ALEX, pois, embora condenado continua fazendo do contrabando seu meio de vida, justificando-se, assim, sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Destarte, relativamente ao preso ALEX PATEIS SOARES, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então mantida a prisão preventiva.

Aguardar-se a audiência designada.

Intimem-se pelo meio eletrônico ou virtual disponível.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000251-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA
Advogado do(a) REU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

DECISÃO

ID. 31009243 – Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Além disso, sustenta ser a necessária a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da pandemia do novo coronavírus.

Instado a se manifestar (ID. 31149786), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 31180878).

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

Da Prisão Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida neste feito, em audiência de custódia realizada em 01.04.2020, que autorizou a constrição da liberdade do réu, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se (ID. 30535392):

"[...]"

No caso em comento, o fumus delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito conduzindo veículo transportador da mercadoria introduzida ilegalmente em território nacional, bem como possuía radiotransmissor instalado em seu veículo e estava acompanhado de batedor.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge tendo em vista que o custodiado já foi preso recentemente, em 25 de outubro de 2019, pela prática do mesmo delito, contrabando de cigarros, conforme autos nº 5000062-56.2020.403.6006, em trâmite perante este Juízo Federal.

Nos autos supra citados, foi concedida liberdade provisória ao custodiado mediante fiança, cujo termo de compromisso foi assinado em 11.11.2019. Dentre as medidas cautelares impostas estava a proibição, sem prévia autorização judicial, de acesso a municípios da região de fronteira e a prática de novos delitos (ID nº 27627438 – pág. 09/10 – autos 5000062-56.2020.403.6006).

Desse modo, considerando a nova prática de contrabando e o curto lapso temporal decorrido entre as condutas, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para dissuadi-lo da prática de novos crimes.

Portanto, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente.

Em arremate, desde logo saliento que a situação de pandemia da Covid-19, causada pelo popularmente denominado coronavírus, bem como a adoção de medidas de controle para evitar a sua disseminação, por si só é insuficiente para impedir a decretação da segregação cautelar; sobretudo porque no Mato Grosso do Sul a doença não está tão alastrada como em outros estados e porque é de conhecimento deste Juízo que a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, responsável pela unidade penal para onde os custodiados serão transferidos, está tomando medidas preventivas, dentre as quais a suspensão de visitas e, no caso de inclusão de novos internos, a triagem preliminar e isolamento de casos suspeitos, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>). Além disso, em razão da idade dos custodiados e da ausência de prova de que façam parte de algum grupo de risco, não denota a necessidade de cuidados adicionais aos que já são tomados por toda a população.

Diante do exposto, **CONVERTO EMPREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, e deixo de lhe conceder de ofício a liberdade provisória ou mesmo impor outra medida cautelar, nos termos acima expostos. ”

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Ademais, conforme destacou o Ministério Público Federal, o réu, ora requerente, foi preso por duas vezes, em um intervalo de tempo de apenas 5 (cinco) meses, pela prática do mesmo crime – contrabando de cigarros, sendo que a segunda prisão, ensejadora da detenção nestes autos, é decorrente do desprezo do réu às condições impostas por este Juízo nos autos nº 5000062-56.2020.403.6006.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então mantida a prisão preventiva.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 175 (cento e setenta e cinco) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, e 73 destes casos já finalizaram a quarentena e estão sem sintomas, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-C3%B3gico-COVID-19-2020.04.22.pdf>).

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que, no município de Naviraí, onde se situa o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, há apenas um caso confirmado da COVID-19 que já se encontra curado, conforme o último boletim emitido pela Gerência de Saúde deste município (<https://coronavirus.navirai.ms.gov.br/>).

Nota-se, ainda, que ANDERSON conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**.

Da Resposta à Acusação

A defesa não alegou preliminares e, no mérito, reservou-se no direito de discuti-lo quando da apresentação de suas alegações finais (ID. 30991054). Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Logo, **mantenho** o recebimento da denúncia em relação ao réu **ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA**.

Desse modo, determino o início da instrução processual.

Anoto que a Defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela Acusação.

Assim, **designo a Secretaria audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu por videoconferência**, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, e Resolução nº 314/2020 do CNJ.

Considerando-se que o réu encontra-se custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, após designada data e horário, requisite-se o preso ao Diretor da unidade carcerária, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Atente-se a Secretaria quanto ao teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, nº 2/2020, de 16 de março de 2020, nº 5, de 22 de abril de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Intimem-se pelo meio eletrônico ou virtual disponível. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARISTAKIO SCALABRINI SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA KANIA DAS NEVES - PR80684, OSVALDO HENRIQUE DOS SANTOS BATISTA - PR83973

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000270-40.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEITON AGUIAR DA SILVA

DECISÃO

ID. 31237167 – Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado **CLEITON AGUIAR DA SILVA**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois possui residência fixa e ocupação lícita, além de ter promessa de trabalho em distribuidora de gás. Afirma, ainda, que o presídio encontra-se superlotado, tornando-se um risco de disseminação do novo coronavírus, o que exige a reavaliação da prisão preventiva decretada, conforme a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como sobre a representação policial para acesso aos dados do celular apreendido em poder do acusado (ID. 31246521 e 30913834), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que, sobre a representação para acesso ao celular, manifestou-se no ID. 30863121 (ID. 31274241).

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

Da Prisão Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida por ocasião da homologação da prisão em flagrante e que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se (ID. 30863442):

“[...]”

Constato, outrossim, que restaram preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na linha da manifestação ministerial. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de ultima ratio.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

“(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(...)” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso II) ou, ainda, que tenha sido cometido de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, imputa-se ao custodiado a prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime do art.334-A do CP, pois o custodiado foi abordado no transporte de cerca de 200 caixas de cigarros estrangeiros marca GIFT, ou seja, cerca de 10 mil maços (cada caixa contém 50 pacotes, cada pacote 10 maços) na direção de um caminhão Mercedes Benz, L1113.

O fato do custodiado ser reincidente neste delito (autos 0000460-35.2013.403.6006), ter sido condenado em primeira instância nos autos n. 0000411-30.2018.403.6002 por uso de documento falso e responder os autos n. 0001662-76.2015.403.606, e, ainda, noticiar outra prisão por contrabando em São José do Rio Preto, além de não possuir comprovante de endereço ou ocupação lícita, são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, em plantão judiciário, que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada, conforme muito bem exposto pelo MPF sem sua manifestação.

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal." (in Código de Processo Penal Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que "A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa" (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa.

Como allures afirmado, a liberdade provisória do custodiado traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de sua localização para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Sabe-se que a retenção do passaporte ou outro documento nos autos ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país ou do estado do MS, em vista da nossa enorme fronteira terrestre e baixíssima fiscalização estatal, além disso o custodiado é reincidente no mesmo delito, já tendo sido condenado e, mesmo assim, reiterou na prática delitiva.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o custodiado não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do custodiado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização, bem como pela ausência de vínculo do custodiado com o distrito da culpa. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o custodiado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua interação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o custodiado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constriar os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco^[1], tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer"^[2] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, conforme detalhadamente exposto allures, os requisitos da prisão preventiva estão sobejamente preenchidos, além disso, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas, conforme consta no documento de vida pregressa juntado aos autos.

Ante o exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE **CLEITON AGUIAR DASILVA** e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP."

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, o fato de o acusado possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Ademais, conforme destacou o Ministério Público Federal, o acusado foi condenado à prática do delito de contrabando por este Juízo nos nº 0000460-35.2013.4.03.6006, e também pela prática do crime de uso de documento falso nos autos nº 0000411-30.2018.4.03.6002.

Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelo acusado, pois, embora condenado continua perpetrando atividades ilícitas, fazendo do crime seu meio de vida, justificando-se, assim, sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada contra CLEITON AGUIAR DA SILVA, de modo que deve ser então mantida a prisão preventiva.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 186 (cento e oitenta e seis) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, sendo que 81 (oitenta e um) destes casos já finalizaram a quarentena e estão sem sintomas, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-COVID-19-2020.04.23.pdf>).

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que, no município de Naviraí, onde se situa o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, há apenas um caso confirmado da COVID-19 que já se encontra curado, conforme o último boletim emitido pela Gerência de Saúde do município (<https://coronavirus.navirai.ms.gov.br/>).

Nota-se que ANDERSON conta com 27 (vinte e sete) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **CLEITON AGUIAR DA SILVA**.

Do Acesso ao Celular Apreendido

A Autoridade Policial representou pelo acesso aos dados armazenados no aparelho celular apreendido em poder de CLEITON AGUIAR DA SILVA, o qual fora preso em flagrante em 10.04.2020 e indiciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (ID. 30861068 – p. 1).

Assim, tendo em vista a importância para as investigações, autorizo o acesso aos dados do celular e chip telefônico apreendidos como indiciado, com a finalidade de elucidação integral dos fatos, assim como para identificação de possível envolvimento de terceiros na empreitada criminosa, considerando que não há outra forma, por ora, para a obtenção de tais informações, como o que anuiu o Ministério Público Federal (ID. 30863121).

Por fim, considerando a conclusão do inquérito policial (ID. 31283777), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Ciência ao Delegado de Polícia Federal quanto à autorização de acesso ao celular apreendido.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO Nº 337/2020-SC, para ciência ao Delegado de Polícia Federal Handerson Afonso Loureiro Zatorre ou ao seu substituto legal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002576-77.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO, LEANDRO ANTONIO FIORELICE, LIZANDRO REGIS FIORELICE, JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI
Advogados do(a) RÉU: DALGOMIR BURAQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876, DALGOMIR BURAQUI - MS9465

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 537 (ID 24596583 - p. 51).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002576-77.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO, LEANDRO ANTONIO FIORELICE, LIZANDRO REGIS FIORELICE, JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI
Advogados do(a) RÉU: DALGOMIR BURAQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876, DALGOMIR BURAQUI - MS9465

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 537 (ID 24596583 - p. 51).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000293-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO LUIZ SOARES, CLAUDIO DA SILVA RUAS, JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO FALCI, COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR33253
Advogado do(a) RÉU: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR33253

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, à fl. 83, mídia com conteúdo incompatível com o sistema PJe, a qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado, de modo que a mídia de fl. 83 fique disponível às partes para eventual consulta**;

Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 262 (ID 24720732 - p. 22).

NAVIRAÍ, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000293-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO LUIZ SOARES, CLAUDIO DA SILVA RUAS, JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO FALCI, COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR33253
Advogado do(a) RÉU: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR33253

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, à fl. 83, mídia com conteúdo incompatível com o sistema PJe, a qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado, de modo que a mídia de fl. 83 fique disponível às partes para eventual consulta**;

Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 262 (ID 24720732 - p. 22).

NAVIRAÍ, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000293-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO LUIZ SOARES, CLAUDIO DA SILVA RUAS, JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO FALCI, COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR33253
Advogado do(a) RÉU: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR33253

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, à fl. 83, mídia com conteúdo incompatível com o sistema PJE, a qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado, de modo que a mídia de fl. 83 fique disponível às partes para eventual consulta**;

Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 262 (ID 24720732 - p. 22).

NAVIRAÍ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001183-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLOVIS ODERDENG
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini
Técnico judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000131-25.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VIVIANE REINDEL SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, JULIANA BUFULIN LOPES DAVANSO - MS13560, GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA - MS11911
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, **intimam-se** a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do resultado das diligências de ID 12342496, 12343653 e 12342462, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-04.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUCAS INACIO FERNANDES

DESPACHO

INTIME-SE a exequente acerca do resultado da diligência constante das fls. 66-68 dos autos físicos, atualmente juntadas no ID 12624160, requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

DESPACHO

O executado FABIO AUGUSTO ALVES - ME requer, por meio da petição de ID 28959049, “a devolução a executada do valor bloqueado que já foi transferido da conta corrente da executada para a conta judicial conforme comprovante anexo, ante o pagamento integral do valor executado devidamente corrigido representado pela anexa GRU e pelo anexo comprovante de pagamento”.

A sentença de ID 29040175 julgou extinto o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, e determinou o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Nesse contexto, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe os dados bancários, com indicação expressa do CPF ou do CNPJ do titular da conta, para a transferência dos valores bloqueados indicados no ID 18425019.

Juntada a informação, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica dos valores, nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do documento de ID 31317156.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESPACHO

1. Tendo em vista que eventuais valores a serem ressarcidos somente ocorrerão mediante expedição de RPV/Precatório, não obstante ter sido determinado na sentença que os descontos ocorreriam em razão do recebimento dos atrasados, foram descontados quando do pagamento do benefício à autora. Em vista disso, proceda-se com a liquidação do julgado.

2. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, visto que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-36.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CANDIDA MORAES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a transferência do crédito objeto da penhora para a conta informada em petição ID 26555790.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000032-16.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIAS FRANCISCO LUIS
Advogado do(a) AUTOR: MARLON CARLOS MARCELINO - MS10938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I)**, para que calcule a nova RMI e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o no valor obtido, nos moldes determinados no v. acórdão, **no prazo de 10 (dez) dias.**

3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), após a comunicação de implantação do benefício com a nova RMI, **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo

para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000033-98.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: IZAURA ANTONIA DA SILVA AZAMBUJA
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No tocante ao pedido da parte autora em petição ID 18208071, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de implementação, liminar, do benefício de aposentadoria por invalidez.

Isso porque, nos termos da sentença de fls. 168-169v posteriormente mantida no acórdão de fls. 215-216v (ID 16419267) o benefício concedido fora o auxílio-doença. Ademais, ao que tudo indica, o benefício de auxílio-doença já foi restabelecido, conforme se verifica do documento de fls. 201-202 (ID 16419267).

2. Após, em não havendo nada a determinar, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Com a vinda da impugnação, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado regularmente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011043-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGERIO PERES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a nova suspensão da realização de perícias médicas em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **redesigno a perícia médica para o dia 22 de maio de 2020, às 13h** que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M J I DA SILVA - ME, MANOEL JEVOVA IZIDORIO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 31254433: tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas de distribuição pela CEF, expeça-se novamente a Carta Precatória de ID 30534332, juntamente com a petição de ID 31254433 e o comprovante de ID 31254434.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-50.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CASA DE CARNES BRASIL LTDA - EPP, MARCELLE DO SOCORRO GOMES, JUCINEY JOSE DE ARAUJO, JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP, MARCELLE DO SOCORRO GOMES, JUCINEY JOSE DE ARAUJO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 169.706,13, referente ao contrato 1107.003.00001872-3.

Citados, os executados notificaram a interposição dos Embargos à Execução 5000169-34.2019.4.03.6007.

Por meio de petição de ID 18441428, a exequente informou que obteve a composição amigável com os executados e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a composição entre as partes impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores eventualmente arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo aos executados a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades acima, traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução 5000169-34.2019.4.03.6007 e remetam-se estes autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000519-78.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ISABEL DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com requerimento de antecipação de tutela, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 17199322 – pp. 2-25), distribuída perante o Juízo da Comarca de Pedro Gomes-MS.

O autor apresentou aditamento inicial (ID 17199322 – p. 28).

Em decisão foi recebido o aditamento da inicial, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 17199322 – pp. 29-32).

O INSS apresentou contestação (ID 17199322 – pp. 36/45), pugnando pela improcedência dos pedidos, e juntou documentos (pp. 46-51).

O autor se manifestou sobre a contestação (ID 17199322 – pp. 54-55).

O perito apresentou o Laudo Pericial (ID 17199322 – pp. 79-80).

A autora se manifestou sobre a contestação e o laudo (ID 17199322 – pp. 81-84).

O INSS pugnou pela complementação do laudo, em especial pela verificação da data de início da incapacidade, e acrescentou matérias de defesa, falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença e ausência de qualidade de segurado em razão de contribuições não validadas (ID 17199322 – pp. 89-94).

O Juiz da Comarca de Pedro Gomes se declarou suspeito (ID 17199322 – p. 76), sendo os autos remetido ao juiz substituto, em exercício na Comarca de Coxim, o qual declinou da competência para este Juízo Federal (ID 17199322 – p. 97).

Em decisão foi reconhecida a competência desta Vara Federal, ratificados os atos processuais instrutórios e decisórios realizados, e determinada a realização de nova perícia para complementação do laudo, em especial para indicar com precisão a data de início da incapacidade (ID 17199322 – pp. 111-114).

O laudo complementar foi apresentado (ID 17199322 – pp. 120-129).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, quedaram-se inertes.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que o INSS tenha alegado tardiamente a ausência de interesse de agir, a preliminar comporta apreciação, por se tratar de matéria de ordem pública, e, no presente caso, merece acolhimento.

O ajuizamento de demanda judicial pressupõe a existência de interesse de agir, na perspectiva do interesse-necessidade, que consiste *"na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor"* (voto proferido pelo Min. Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG).

Na oportunidade entendeu-se que *"a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição"*, a exemplo do interesse de agir, na perspectiva da necessidade, bem como da formulação de prévio requerimento administrativo.

A autora, instada a se manifestar se havia formulado pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença, ou de concessão de aposentadoria por invalidez, informou que formulou três pedidos de prorrogação do auxílio-doença e que não formulou pedido de aposentadoria por invalidez (ID 17199322 – p. 28).

Consta nos autos, de fato, a existência de três pedidos administrativos de prorrogação do auxílio-doença, formulados em 13/08/2014, 01/12/2014 e 30/01/2015 (ID 17199322 – p. 18/20), sendo que, respondendo ao último pedido de prorrogação, o INSS fixou a data da alta programada em 10.06.2015.

Contudo, não há notícias, nestes autos, de que a requerente pleiteou, novamente, a prorrogação do benefício. De modo que, tudo levar a crer, a respectiva cessação decorreu do advento de seu termo final (alta programada).

E, em não havendo comprovação de que a autora formulou pedido de prorrogação do benefício, é caso de reconhecimento de ausência de interesse agir, haja vista que a atuação do Poder Judiciário depende de prévia negativa administrativa. Isso porque, não comprovada resistência do INSS à pretensão autoral, na seara administrativa, não se mostra necessária (interesse-necessidade) a intervenção do Estado-juiz.

Observe, ainda, que a autora ajuizou a ação em 17/08/2015 (ID 17199322 – p. 26), após o encerramento do julgamento do já mencionado RE 631.240/MG, que ocorreu em 03/09/2014, e que estabeleceu regra de transição para preservar somente as ações ajuizadas, sem prévio requerimento administrativo, até aquela data.

Por fim, ressalto que a regra também se aplica nos casos de alta programada, não bastando a invocação de requerimento administrativo anterior, fazendo-se necessário, para caracterizar a pretensão resistida e o correspondente interesse, o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, conforme precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª região, que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO.

- A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

(...)

- Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

- Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

- Inversão da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Tutela jurídica provisória revogada.

- Preliminar acolhida.

(ApCiv 6076246-22.2019.4.03.9999; Relator(a) DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial 26/03/2020) (Grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua em incapaz para o trabalho, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.

3. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv 5002059-60.2019.4.03.9999; Relator(a) NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR; 10ª Turma; e - DJF3 17/02/2020) (grifei).

CONSTITUCIONAL/PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO EFETUADO. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE Nº 631.240. ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

2. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

3. No caso dos autos, observada a sistemática adotada em Superior Instância pela referida modulação, verifico que a parte autora deixou de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício aqui requerido, tentando justificar a desnecessidade do pedido. Não se trata de restabelecimento, como pretende fazer crer a parte autora. E, nesses termos, razão não lhe assiste. A ausência do interesse de agir é patente. Dessa forma, imperioso constatar que nunca houve pretensão resistida a justificar a interposição desta demanda, motivo pelo qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

(...)

6. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5363665-16.2019.4.03.9999; Relator(a) TORU YAMAMOTO; 7ª Turma; e - DJF3 16/03/2020)

Em vista do exposto, deve ser reconhecida a carência de ação, por ausência de interesse de agir. O que implica a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-07.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CREUSA FERNANDES FURTADO DA SILVA, DARCY FERNANDES DA SILVA, AUREA FERNANDES FURTADO DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERNANDES FURTADO, ALZIRA FERNANDES FURTADO CABRAL, MARINA FERNANDES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CREUSA FERNANDES FURTADO DA SILVA, DARCY FERNANDES DA SILVA, AUREA FERNANDES FURTADO DA SILVA, MARIA DE LOURDES FERNANDES FURTADO, ALZIRA FERNANDES FURTADO CABRAL e MARINA FERNANDES FURTADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretendem seja anulado o ato administrativo que cancelou a pensão militar que recebiam.

Informam que são filhas de Fermino Fernandes, militar das Forças Armadas, falecido em 26/07/1997. Em razão do óbito deste, a sua viúva e genitora das demandantes, Eudócia Furtado Fernandes, foi habilitada para o recebimento da pensão militar, o que perdurou até o seu falecimento, em 09/04/2018.

Diante de tal fato, as autoras pleitearam administrativamente a reversão a elas da pensão, o que foi deferido e dividido em cotas iguais entre as demandantes.

Contudo, em 22/01/2020, foram notificadas de que o benefício seria cancelado, visto que não estariam supridos os requisitos legais.

Acompanha inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. De outro lado, verifica-se que o valor da causa não está de acordo como que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso concreto, o cancelamento da pensão especial por elas percebida teria ocorrido em janeiro de 2020 (ID 30858267).

O valor do benefício em relação a todas as demandantes, referente ao soldo e adicionais percebidos por seu genitor, é de R\$ 10.111,50, tendo direito cada uma delas à cota-parte de 1/6 (ID 30858266, p.22).

Nesse prisma, haveria três prestações vencidas, acerca dos meses de fevereiro, março e abril de 2020, totalizando R\$ 30.334,50. A tal valor deverá ser somado as prestações vincendas relativas a um ano (R\$ 121.338,00).

Desse modo, a indicação do valor da causa em R\$ 9.600,00 não encontra ressonância no dispositivo supracitado.

Necessário destacar que o valor da causa é parâmetro para custas, honorários e multas processuais.

Assim, INTIMEM-SE as autoras para que, em 15 dias, justifiquem a atribuição do valor da causa ou emenda inicial, **corrigindo-o**, observados os termos supracitados. Tudo isso sob pena de indeferimento da inicial.

3. Apesar da necessidade de emenda acima mencionada, analiso desde logo o pedido de concessão de tutela de urgência e, ao fazê-lo, verifico que tal pleito **não comporta acolhimento**.

Observa-se que as autoras recebiam pensão militar, em razão da reversão do benefício, inicialmente pago a sua genitora, e posteriormente a elas. O militar instituidor da pensão é Fermino Fernandes, falecido em

1997.

Contudo, análise perfunctória do acervo probatório que instrui estes autos revela que o benefício vindicado perfaz-se em pensão especial de ex-combatente. Extrai-se do parecer que gerou a concessão da pensão militar às demandantes que Fêmio Fernandes era ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, percebendo, em razão disso, pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Por conta disso, em sede de cognição sumária, esclareço que o regramento aplicável ao caso é aquele previsto na Lei nº 8.059/90 (norma especial), e não na Lei nº 3.765/60, com as disposições anteriores à Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (norma geral)

Ressalta-se, nessa seara, que a Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60, passou a conceder, de forma vitalícia, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontravam incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e não percebessem qualquer importância dos cofres públicos, bem como aos seus herdeiros, pensão especial, correspondente ao soldo de um Segundo-Sargento das Forças Armadas, na forma do art. 30 da Lei nº 4.242/63.

A Constituição Federal de 1967 previu expressamente alguns direitos aos ex-combatentes, em seu art. 178, o qual foi regulamentado pela Lei nº 5.315/67.

A matéria relativa aos ex-combatentes passou a integrar também o texto da Constituição Federal de 1988, no art. 53, II, do ADCT, havendo a previsão de recebimento de pensão especial correspondente à deixada por 2º Tenente das Forças Armadas, podendo ser requerida a qualquer tempo, inacumulável com outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os previdenciários, ressalvado o direito de opção. Ademais, em caso de morte, garantiu-se pensão à viúva ou companheira ou dependente.

O atual texto constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.059/90, sob a égide da qual faleceu o instituidor do benefício pleiteado, mais precisamente, em 26/07/1997.

Assim, aparentemente, por força do princípio do *tempus regit actum*, o caso concreto deve ser regulado pela citada Lei nº 8.059/90, cujas disposições a transcrevo:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

(...)

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Desse modo, ao que tudo indica, apenas os filhos "solteiros, menores de 21 anos ou inválidos" fazem jus à mencionada pensão especial.

Sobre o tema, já se manifestou esta Egrégia Corte Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REVERSAO DE PERCENTUAL À NETA INVÁLIDA. FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do óbito do ex-combatente, dado que em termos de benefícios, quer sejam oriundos do Regime Geral da Previdência Social, quer sejam oriundos do regime do funcionalismo civil ou militar, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. No caso, o óbito do instituidor da pensão especial, Sr. Raul Veríssimo Marques, ocorreu em 12.05.2011, consoante certidão juntada aos autos. Desta forma, impõe-se a incidência do art. 5º da Lei n. 8.059, de 04 de julho de 1990.

3. A agravada, neta de ex-combatente, não se enquadra entre os dependentes favorecidos pela pensão especial de que trata a Lei nº 8.059/90. Não existe qualquer previsão legal para tanto, o que seria de rigor, sobretudo porque o benefício vindicado possui natureza especial e não previdenciário.

4. A relação de dependentes prevista no art. 5º da Lei nº 8059/90 é taxativa, e a mera dependência econômica (não comprovada nos autos) não é hipótese para a obtenção do benefício. Nesse passo, não sendo a agravada, nos termos da legislação de regência, beneficiária do ex-combatente falecido, não está habilitada à percepção de cota da pensão especial, ainda que dele dependesse economicamente.

5. *Obiter dictum*, a instituição de pensão alimentícia por acordo celebrado entre as partes judicialmente não é capaz, por si só, de fazer presumir de forma absoluta a dependência econômica, caso não comprovado que tal valor contribuía de forma decisiva para o sustento da agravada.

6. A agravada nem sequer estava sob guarda/curatela do seu avô falecido e nunca viveu sob os seus cuidados, hipótese que poderia ensejar tal presunção, pela aplicação do art. 33, §3º do ECA.

7. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010091-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019 - grifou-se)

É este também o entendimento do E. STJ: "[...]7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único). [...] (EREsp 1350052/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Assim, observado que as autoras são todas maiores de 21 anos, não havendo nenhuma informação sobre invalidez, não teriam suprido os requisitos para o recebimento da pensão especial.

Ademais, também não se pode olvidar de que eventual concessão de tutela provisória, nos termos em que pleiteada, traz consigo nítido risco de irreversibilidade - haja vista que, uma vez determinado o pagamento da pensão especial a elas, o respectivo valor dificilmente seria reposto, em caso de revogação da tutela de urgência. O que constitui mais um óbice para o deferimento do pleito antecipatório (art. 300, § 3º do CPC).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil -, bem como em vista do risco de irreversibilidade da medida, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto